Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 2º Grau

Processo Judicial Eletrônico

Processos em pauta de julgamento

Sessão de 05/05/2026 às 09:00:00

Emitido em 12/05/2026 13:54

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	JOAO AQUINO DA SILVA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	SEVERINO CARLOS DA SILVA - (PE46739-A) LUDMILA MARTINS ARCHANJO PESSOA - (DF80901-A) GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO - (DF57635-A) SEVERINO CARLOS DA SILVA - (PE46739-A) LUDMILA MARTINS ARCHANJO PESSOA - (DF80901-A) GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO - (DF57635-A)
Polo passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. JOAO AQUINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	FLAVIO NEVES COSTA - (SP153447-A) FLAVIO NEVES COSTA - (SP153447-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3041597-76.2025.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]** **APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** **APELADO: JOAO AQUINO DA SILVA** **EMENTA** : DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU VENDA CASADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de apelação cível interposta por João Aquino da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, na qual se reconheceu a regularidade da consolidação da posse e do domínio de veículo alienado fiduciariamente, com rejeição das teses defensivas relativas à teoria da imprevisão e à suposta abusividade na contratação de seguro prestamista. **II. Questão em discussão** 2. Verificar se a alegada alteração superveniente da situação econômica do devedor autoriza a revisão contratual e afasta os efeitos do inadimplemento, bem como se a cobrança de seguro prestamista vinculado ao financiamento configura prática abusiva ou venda casada. **III. Razões de decidir** 3. A relação contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive em contratos celebrados com instituições financeiras, por incidência da Súmula 297 do STJ. 4. A aplicação da teoria da imprevisão exige prova concreta e robusta de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, com demonstração efetiva de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, ônus que incumbe à parte que a alega nos termos do art. 373 do CPC. 5. No caso, a documentação apresentada, tais como extratos bancários, notícia de ação alimentar e registros de negativação, não comprova, por si, a alegada ruína financeira nem a impossibilidade objetiva de adimplemento. 6. Também não se verifica abusividade na contratação do seguro prestamista, pois a adesão ocorreu em instrumento apartado, com informações claras sobre coberturas e valores, sem demonstração de imposição da seguradora ou condicionamento do financiamento à sua contratação, afastando a alegada venda casada à luz do art. 39, I, do CDC e da orientação firmada no Tema 972 do STJ. **IV. Dispositivo e tese julgamento** 7. Diante do exposto, conhece-se do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade. 8. Tese de julgamento: a) Para a aplicação da teoria da imprevisão incumbe à parte que a invoca comprovar detidamente os pressupostos legais, a partir de elementos probatórios seguros e precisos; b) A contratação de seguro prestamista em instrumento apartado, com a opção dada ao consumidor para anuir ou não ao serviço, não caracteriza prática abusiva. **V. Dispositivos legais citados**

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
	9. Art. 2º do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373 do Código de Processo Civil; art. 98, §3º, do Código de Processo Civil; Decreto-Lei nº 911/1969; art. 475 do Código Civil. **VI. Jurisprudência relevante citada** 10. (STJ - Súmula 297 - não consta relator - não consta data de julgamento - não consta data de publicação); (STJ - REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP, Tema Repetitivo 972 - 12/12/2018 - DJe 17/12/2018); (TJCE - Apelação Cível 0202140-46.2021.8.06.0001 - Carlos Augusto Gomes Correia - 09/04/2025 – 09/04/2025); (TJMG - Apelação Cível 5007978-44.2017.8.13.0701 - Octávio de Almeida Neves - 30/09/2025 – 06/10/2025); (TJCE - Apelação Cível 0200412-24.2023.8.06.0122 - Emanuel Leite Albuquerque - 14/08/2024 – 14/08/2024); (TJCE - Apelação Cível 0277125-49.2022.8.06.0001 - Francisco Mauro Ferreira Liberato - 22/02/2023 – 22/02/2023) **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de apelação interposta por João Aquino da Silva em desafio à sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos da presente ação de busca e apreensão, ora ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face do recorrente. O Juízo de 1º grau, na sentença impugnada, considerou atendidos os requisitos legais para a consolidação do domínio e da posse de veículo gravado com alienação fiduciária em favor da instituição financeira. Na mesma oportunidade, entendeu impertinentes os argumentos aduzidos na peça de defesa do apelante, no tocante à aplicação da teoria da imprevisão, para justificar o inadimplemento do recorrente, bem como quanto à existência de suposta cláusula abusiva no contrato firmado, referente a ajuste de seguro prestamista. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do julgamento. Para tanto, sustentou que, no caso, estaria justificado o seu inadimplemento por conta de sua situação financeira, atraindo a aplicação da teoria da imprevisão. No mais, argumentou que haveria abusividade na contratação de seguro prestamista. Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Os autos então ascenderam a esta corte. Determinada a intimação da Douta Procuradoria de Justiça, o membro ministerial se manifestou no sentido de que seria desnecessária a intervenção do *Parquet* no caso. Em seguida o feito retornou para julgamento. É o breve relatório. **VOTO**

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
	1- Do Juízo de admissibilidade recursal De início, cumpre ressaltar que estão presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do recurso, motivo, pelo qual, recebo-o nos termos em que estabelece o Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto do julgamento realizado pelo juízo de 1º grau, o qua l concluíra pela regularidade do pleito da instituição financeira que pretendia a busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária. Na sentença, o magistrado compreendera que a teoria da imprevisão, para justificar o inadimplemento do apelante, não deveria ser aplicada, além de pontuar que não haveria abusividade em seguro contratado. Passo então ao exame das razões do recurso, que impugnam a conclusão obtida . **2 – Do mérito do recurso** 2.1 – Da incidência do Código de Defesa do Consumidor De início, saliento que a relação jurídica travada entre as partes é regulada pelos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, no presente caso, estão caracterizadas as figuras do consumidor usuário de um serviço e do fornecedor que o presta, previstas respectivamente no arts. 2º e 3°, do CDC. Além disso, já superados os debates sobre a temática no âmbito das cortes superiores, não se revela mais controvertida a incidência das normas consumeristas, quando se trata de uma instituição financeira na condição de prestadora do serviço, porquanto a súmula n° 297, do STJ, expressa os seguintes termos: " *O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras* ". Na espécie, o apelante contratou crédito, fornecido no mercado pela instituição financeira, com o intuito de adquirir a propriedade de veículo mediante garantia de alienação fiduciária. Ainda que este instituto seja regido por norma especial (Decreto-lei n° 911/1969), à evidência do contexto caracterizado acima, não há prejuízo à incidência do CDC para amparar o consumidor em sua manifesta vulnerabilidade. 2.2 – Da aplicação da teoria da imprevisão no contrato No caso, observo que o apelante invoca a aplicação da teoria da imprevisão para justificar o seu inadimplemento, quanto à prestação da obrigação firmada com a entidade financeira, e obter a revisão do contrato ajustado. Para tanto, afirmou o seguinte: a) que haveria "modificação profunda base contratual"; b) que sofreria "drástica alteração de sua realidade econômica, com perda abrupta de renda em razão da retração no setor de obras, prejuízos em contratos assumidos, imposição judicial de pensão alimentícia e múltiplas inscrições restritivas recentes"; c) que perderia "o veículo que já havia adimplido em grande parte" e "ficaria privado de seu instrumento essencial de trabalho, inviabilizando sua subsistência e de sua família. Ocorre que, apesar do esforço do apelante em demonstrar o equívoco do Juízo de origem, quanto à aplicação dos preceitos da teoria da imprevisão, a mera narrativa de que houve mudança em sua capacidade financeira para arcar com as obrigações contraídas, sem prova robusta que a justifique, não é capaz de acolher sua pretensão. Com efeito, a parte que pretende a revisão do contrato, com fundamento na

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
	superveniência de fato imprevisível e superveniente, na alteração da base econômica objetiva do contrato e na onerosidade excessiva, deve demonstrar detidamente a sua ocorrência, a partir de elementos seguros e precisos, seguindo a dinâmica do ônus probatório prevista no art. 373, do CPC. Em abono ao exposto: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19 . TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1, Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão contratual de locação comercial, sob a alegação de onerosidade excessiva decorrente da pandemia da Covid-19. O apelante sustenta que a crise sanitária afetou sua capacidade financeira, impossibilitando o pagamento do aluguel, e que tentou renegociar os termos do contrato sem sucesso. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a pandemia da Covid-19, por si só, configura fundamento suficiente para a rescisão do contrato de locação comercial com isenção de encargos contratuais, à luz da teoria da imprevisão. III . RAZÕES DE DECIDIR. 3. A pandemia da Covid-19, embora tenha impactado diversos setores da economia, não constitui, por si só, justificativa automática para o inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo financeiro suportado pelo locatário. 4 . A aplicação da teoria da imprevisão exige a comprovação de que eventos extraordinários e imprevisíveis geraram um desequilíbrio econômico substancial no contrato, impossibilitando o cumprimento da obrigação sem excessivo ônus. 5. No caso concreto, o apelante permaneceu no imóvel locado por dez meses após a celebração do contrato, sem demonstrar documentalmente que sua atividade profissional foi inviabilizada exclusivamente pelos efeitos da pandemia. 6 . A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a devida comprovação de sua extensão e impacto direto no cumprimento das obrigações contratuais, não autoriza a intervenção judicial para revisão ou rescisão do contrato com isenção de encargos. 7. O entendimento jurisprudencial predominante reafirma que a pandemia, por si só, não autoriza a aplicação irrestrita da teoria da imprevisão, sob pena de gerar insegurança jurídica e colapso econômico. IV . DISPOSITIVO E TESE; 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A pandemia da Covid-19, por si só, não justifica a rescisão de contrato de locação comercial com isenção de encargos contratuais, sendo necessária a comprovação concreta da onerosidade excessiva. A aplicação da teoria da imprevisão exige prova inequívoca de que um evento extraordinário e imprevisível gerou desequilíbrio econômico substancial na relação contratual . A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar o cumprimento das obrigações contratuais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas e por unanimidade, em conhecer do recurso apelatório interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02021404620218060001 Fortaleza, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 09/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025) EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ANIMAIS - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
	CUMPRIDO - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE QUE ALEGA - TEORIA DA IMPREVISÃO - FATOS ABRANGIDOS PELO RISCO PRÓPRIO DA ATIVIDADE - INAPLICABILIDADE - VÍCIO OCULTO - ANTERIORIDADE DO VÍCIO. Nas hipóteses de não cumprimento do avençado por uma das partes, assegura a lei àquele que se sentir lesado requerer a resolução do contrato se não preferir o seu cumprimento, podendo, ainda, pleitear perdas e danos (art. 475 do Código Civil). Compete à parte que alega a exceção do contrato não cumprido o ônus de comprovar a inexecução do serviço pelo outro contratante . A teoria da imprevisão somente poderá ser aplicada ante a ocorrência de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva para uma das partes, gerando um desequilíbrio contratual. Não demonstrada a configuração da presença dos requisitos essenciais para aplicação da teoria da imprevisão, inviável a revisão do valor do crédito. O direito à indenização com base em vício oculto depende da prova de que a falha antecede a data da compra. (TJ-MG - Apelação Cível: 50079784420178130701, Relator.: Des .(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 30/09/2025, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2025) No caso, o apelante juntou aos autos extratos de uma conta bancária (ids n°s 29433818, 29433819 e 29433820), as quais, por si só, não são suficientes para demonstrar a alegada ruína financeira. Além disso, no tocante à obrigação alimentícia contraída em favor de seu filho, o recorrente somente colacionou a petição inicial da parte alimentanda (id n° 29433815), sem comprovar o valor do encargo fixado pelo Juízo competente. Em tempo, as inscrições de negativação do nome do apelante junto ao Serasa (id n° 29433813) apenas indicam a sua inadimplência com relação a outros compromissos firmados, mas não propriamente a queda de sua capacidade econômica. No mais, inexistem quaisquer outros elementos que demonstrem a queda de seu poder aquisitivo e corroborem com o pleito recursal, de modo que a retomada do veículo pelo credor fiduciário é medida de rigor, porque atendidos os pressupostos legais e a ante a evidente inadimplência, ainda que a apreensão do bem implique repercussões negativas ao apelante. 2. 3 – Da alegada irregularidade na cobrança do seguro contratado O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, dispõe ser abusiva a prática, denominada como “venda casa”, que impõe “ *o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço* ”. Ou seja, em termos práticos para melhor elucidação dos fatos discutidos na presente demanda, depreende-se da norma que é vedado às instituições financeiras, na condução de seus serviços operados ao público em geral, compelir o consumidor à adesão de outro serviço como condição para conceder um financiamento de crédito. O STJ, diante da repercussão dos casos que envolviam a cobrança de seguro prestamista indicado pela instituição financeira, delimitou a matéria e a apreciou em definitivo, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n°s 1639320/SP e 1639259/SP em sede de recurso repetitivo, do qual se firmou a tese do Tema Repetitivo n° 972. Segue transcrita a conclusão atingida pela Corte da Cidadania **Tema Repetitivo n° 972** - 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Assim, com arrimo no preceito contido no Código de Defesa do

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
	Consumidor e na jurisprudência da Corte Superior, não se pode exigir do consumidor a contratação de seguro como condição para se obter financiamento destinado à aquisição de veículos sob a garantia de alienação fiduciária. No presente caso, verifico, no id n° 29433675 – pág. 1 , que consta seguro prestamista contratado com a Seguradora Zurich Santander . Compreendo que a inserção da cláusula “B.6”, no instrumento firmado entre as partes, não revela indevida exigência da instituição financeira para a contratação do serviço, porquanto foi submetida à livre deliberação do consumidor, tendo este optado por aceitá-lo. Ademais, houve adesão do apelante, mediante assinatura de instrumento apartado, cujos termos foram claros e precisos acerca das coberturas contratadas e de seus valores, contando então com seu inequívoco e lúcido consentimento. Desse modo, não se caracteriza “venda casada” a contratação do seguro prestamista no caso, porque, à luz das circunstâncias fáticas, esta não foi imposta como condição para a celebração do negócio jurídico relativo ao crédito financiado. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte : APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA COBRADA NO CONTRATO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 33,23% AO ANO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NA DATA DA CONTRATAÇÃO (28,58% A.A.) SEGURO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO, COM INDICAÇÕES CLARAS DE PRAZOS, VALORES DE COBERTURA E VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.578.553/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 958). ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, RESSALVADA O CONTROLE NO CASO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE E EM CASO DE SERVIÇO NÃO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO BANCO. HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE CONSTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELATIVO À COBRANÇA DO REGISTRO DO CONTRATO, EIS QUE PRESENTE A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM. TARIFA DE CADASTRO EXIGIDA NO VALOR DE R$ 930,00 (NOVECENTOS E TRINTA REAIS). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TARIFA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL (R$ 768,56). APELAÇÃO DE BANCO GMAC S/A CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO DE LEANDRO VICENTE DA SILVA CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. No presente caso, verifica-se que restou apresentado ao autor/apelante, documento apartado, referente à proposta de adesão ao seguro (fls. 147/155), devendo, pois, ser reconhecida a sua legalidade porquanto demonstrada a adesão voluntária por parte do consumidor. Ressalta-se, ainda, que as condições referentes à contratação foram redigidas de forma clara, inclusive com destaque para os valores de coberturas e prazo de vigência, nos termos que dispõe a legislação consumerista, além de ter sido subscrita pelo consumidor. (...) *(TJCE, Apelação Cível - 0200412-24.2023.8.06.0122, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/08/2024, data da publicação: 14/08/2024)* APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE

Processo	3041597-76.2025.8.06.0001
	JUROS SEM PREVISÃO DA TAXA. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. TARIFA DE ABERTURA DO CONTRATO. EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CELEBRADOS ATÉ A DATA DE 30/04/2008, NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 566/STJ. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. SEGUROS. PROPOSTAS DE ADESÃO AOS PRODUTOS EM INSTRUMENTOS DISTINTOS E APARTADOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO AUTOR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1639259/SP) ¿ Tema 972, no sentido de ¿Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada¿ (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). 11. No contrato em liça, tem-se que inseridos três de seguros: prestação financeira (R$ 1.077,04), acidentes pessoais (R$ 415,80) e seguro franquia (R$ 640,00), totalizando R$ 2.132,84 (dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, necessário observar que os referidos seguros foram contratados mediante proposta de adesão apartada do contrato de financiamento, devidamente assinada pelo Apelante, conforme verifica-se às fls. 64/69, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou venda casada. (...) *(TJCE, Apelação Cível - 0277125-49.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/02/2023, data da publicação: 22/02/2023)* Nesses termos, as razões de apelo não merecem acolhimento e, por consequência, a sentença deve ser mantida. **DISPOSITIVO** Diante dos fundamentos expostos, **CONHEÇO** dos recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença proferida em sua integralidade Considerando o desprovimento do recurso apelatório, majoro os honorários advocatícios, em sede recursal, para 12% (doze por cento) do valor da causa, devendo ser suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3°, do CPC, porque deferida a gratuidade judiciária em favor do recorrente. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA RELATORA**

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
Número de ordem	2

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	WASHINGTON FELIPE ANDRADE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - (PR55455-A)
Polo passivo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR - (CE23178-A) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A) JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (BA17023-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0201188-87.2024.8.06.0122** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]** **APELANTE: WASHINGTON FELIPE ANDRADE DE SOUSA** **APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.** **EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA/SEGURO AUTO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO “CAP PARC PREMIÁVEL”. VALIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de apelação interposta por Washington Felipe Andrade de Sousa em face de Banco Votorantim S.A., contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mauriti que julgou improcedente ação revisional de contrato c/c restituição de valores, ora ajuizada em razão de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. O recorrente sustenta abusividade na contratação de seguros, na cobrança de tarifa de cadastro e na adesão ao título de capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL”, pleiteando a repetição em dobro dos valores cobrados. **II. Questão em discussão** 2. Verificar se há ilegalidade na cobrança de seguro prestamista e seguro auto, na contratação do título de capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL” e na tarifa de cadastro, bem como se tais encargos configuram venda casada ou ensejam restituição em dobro. **III. Razões de decidir** 3. A relação firmada entre as partes é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 4. No tocante à contratação do seguro, a previsão do art. 39, I, do CDC e a tese firmada no Tema 972 do STJ impedem a imposição de contratação compulsória como condição do financiamento, mas não invalidam a contratação quando comprovada adesão voluntária, em instrumento apartado, com informações claras sobre coberturas, prazos e valores, tal como se apresenta o caso em discussão. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao título de capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL”, o qual também fora formalizado separadamente e com anuência expressa do consumidor apelante, afastando a configuração de venda casada. 6. Quanto à tarifa de cadastro, sua cobrança é admitida em contratos posteriores a 30/4/2008, no início do relacionamento entre as partes, nos termos da Súmula 566 do STJ. 7. De ssa forma, a mera inclusão do referido encargo no contrato, ante a ausência de demonstração concreta de que já havia sido estabelecido relacionamento entre as partes, não se reveste de ilegalidade alguma, havendo expressa previsão nesse sentido. 8. Em tempo, o apelante não se desincumbiu de comprovar concretamente a abusividade do valor cobrado, limitando-se a alegar genericamente que o montante se revelava excessivo, não havendo então qualquer reparo a ser feito quanto à previsão desse encargo no contrato.

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	9. Por consequência, não comprovada ilicitude na origem das cobranças, inexiste fundamento para restituição em dobro. **IV. Dispositivo e tese de julgamento** 10. Diante do exposto, conhece-se do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade. 11. Tese de julgamento: a) A contratação de seguro em cédula de crédito bancário, mediante livre consentimento do consumidor, não caracteriza venda casada, tampouco prática abusiva da instituição financeira; b) A cobrança de tarifa de cadastro, com o intuito de inaugurar o relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, é válida, ante a ausência de demonstração concreta de abusividade pela parte interessada quanto ao montante **V. Dispositivos legais citados** 12. CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 39, I, 51, §1º, e 52, §1º; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 85, §2º, 98, §3º, 99, §7º, 178 e 932, VII; Decreto-lei nº 911/1969; Resolução CMN nº 3.518/2007; Resolução CMN nº 3.919/2010; Resolução CMN nº 4.021/2011. **VI. Jurisprudência relevante citada** 13. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP - Tema 972 - Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 12/12/2018 – 17/12/2018); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 0200412-24.2023.8.06.0122 - Des. Emanuel Leite Albuquerque - 14/08/2024 – 14/08/2024); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 0277125-49.2022.8.06.0001 - Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato - 22/02/2023 – 22/02/2023); (Tribunal de Justiça do Ceará - Agravo Interno Cível 0190576-41.2019.8.06.0001 - Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães - 17/08/2021 – 17/08/2021); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 0133375-91.2019.8.06.0001 - Desa. Lira Ramos de Oliveira - 12/05/2021 – 12/05/2021); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 0011583-60.2019.8.06.0167 - Des. Carlos Augusto Gomes Correia - 30/07/2025 – 31/07/2025); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 0009173-24.2015.8.06.0117 - Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira - 25/06/2025 – 25/06/2025) **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar -lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de apelação interposta por Washington Felipe Andrade de Sousa em desafio à sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Comarca de Mauriti nos autos da presente ação revisional de contrato c/c restituição de valores, ora ajuizada pelo recorrente em face de Banco Votorantim S.A. O Juízo de 1º grau, na sentença impugnada, considerou que não haveria ilegalidade em cláusulas contidas em contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, julgando então improcedente a demanda. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do julgamento. Para tanto, sustentou que, no caso, haveria abusividade na

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	contratação de seguro com apelada, na cobrança de tarifa de cadastro e na contratação de capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL”. Ao final, requereu devolução em dobro dos valores que lhe foram cobrados. Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Os autos então ascenderam a esta corte e vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. **VOTO** **1- Do Juízo de admissibilidade recursal** De início, cumpre ressaltar que estão presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do recurso, motivo, pelo qual, recebo-o nos termos em que estabelece o Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto do julgamento realizado pelo juízo de 1º grau, o qual concluíra pela improcedência de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, mediante garantia de alienação fiduciária. No caso, o magistrado entendeu que o ajuste firmado seria válido, notadamente no tocante à contratação de seguro prestamista e de capitalização, denominado “CAP PARC PREMIÁVEL”, bem como no que tange à cobrança de tarifa de cadastro. Passo então ao exame das razões do recurso, que impugnam a conclusão obtida. **2 – Do mérito do recurso** 2.1 – Da incidência do Código de Defesa do Consumidor De início, saliento que a relação jurídica travada entre as partes é regulada pelos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, no presente caso, estão caracterizadas as figuras do consumidor usuário de um serviço e do fornecedor que o presta, previstas respectivamente no arts. 2º e 3°, do CDC. Além disso, já superados os debates sobre a temática no âmbito das cortes superiores, não se revela mais controvertida a incidência das normas consumeristas, quando se trata de uma instituição financeira na condição de prestadora do serviço, porquanto a súmula n° 297, do STJ, expressa os seguintes termos: “ *O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras* ”. Na espécie, o apelante contratou crédito, fornecido no mercado pela instituição financeira, com o intuito de adquirir a propriedade de veículo mediante garantia de alienação fiduciária. Ainda que este instituto seja regido por norma especial (Decreto-lei n° 911/1969), à evidência do contexto caracterizado acima, não há prejuízo à incidência do CDC para amparar o consumidor em sua manifesta vulnerabilidade. 2. 2 – Da alegada irregularidade na cobrança do seguro contratado e da capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL” O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, dispõe ser abusiva a prática, denominada como “venda casa”, que impõe “ *o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço* ”. Ou seja, em termos práticos para melhor elucidação dos fatos discutidos na presente demanda, depreende-se da norma que é vedado às instituições financeiras, na condução de seus serviços operados ao público em geral,

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	compelir o consumidor à adesão de outro serviço como condição para conceder um financiamento de crédito. O STJ, diante da repercussão dos casos que envolviam a cobrança de seguro prestamista indicado pela instituição financeira, delimitou a matéria e a apreciou em definitivo, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n°s 1639320/SP e 1639259/SP em sede de recurso repetitivo, do qual se firmou a tese do Tema Repetitivo n° 972. Segue transcrita a conclusão atingida pela Corte da Cidadania **Tema Repetitivo n° 972** - 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Assim, com arrimo no preceito contido no Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência da Corte Superior, não se pode exigir do consumidor a contratação de seguro como condição para se obter financiamento destinado à aquisição de veículos sob a garantia de alienação fiduciária. No presente caso, verifico, no id n° 25916333 – pág. 1, que consta a contratação do “Seguro Auto RCF” e do “S eguro P restamista”. Compreendo que a inserção da cláusula “B.6”, no instrumento firmado entre as partes, não revela indevida exigência da instituição financeira para a contratação do s serviço s , porquanto foi submetida à livre deliberação do consumidor, tendo este optado por aceitá-l os . Ademais, houve adesão do apelante, mediante assinatura de instrumento apartado, cujos termos foram claros e precisos acerca das coberturas contratadas e de seus valores, contando então com seu inequívoco e lúcido consentimento (id s n° s 25916334 – pág. 4 e 25916335 – pág. 8) . Desse modo, não se caracteriza “venda casada” a contratação dos seguros no caso, porque, à luz das circunstâncias fáticas, esta não foi imposta como condição para a celebração do negócio jurídico relativo ao crédito financiado. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA COBRADA NO CONTRATO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 33,23% AO ANO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NA DATA DA CONTRATAÇÃO (28,58% A.A.) SEGURO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO, COM INDICAÇÕES CLARAS DE PRAZOS, VALORES DE COBERTURA E VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.578.553/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 958). ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, RESSALVADA O CONTROLE NO CASO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE E EM CASO DE SERVIÇO NÃO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO BANCO. HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE CONSTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELATIVO À COBRANÇA DO REGISTRO DO CONTRATO, EIS QUE PRESENTE A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM. TARIFA DE CADASTRO EXIGIDA NO VALOR DE R$ 930,00 (NOVECENTOS E TRINTA REAIS). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TARIFA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL (R$ 768,56). APELAÇÃO DE BANCO GMAC S/A CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO DE LEANDRO VICENTE DA SILVA CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. No presente caso, verifica-se que restou

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	apresentado ao autor/apelante, documento apartado, referente à proposta de adesão ao seguro (fls. 147/155), devendo, pois, ser reconhecida a sua legalidade porquanto demonstrada a adesão voluntária por parte do consumidor. Ressalta-se, ainda, que as condições referentes à contratação foram redigidas de forma clara, inclusive com destaque para os valores de coberturas e prazo de vigência, nos termos que dispõe a legislação consumerista, além de ter sido subscrita pelo consumidor. (...) *(TJCE, Apelação Cível - 0200412-24.2023.8.06.0122, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/08/2024, data da publicação: 14/08/2024)* APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM PREVISÃO DA TAXA. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. TARIFA DE ABERTURA DO CONTRATO. EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CELEBRADOS ATÉ A DATA DE 30/04/2008, NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 566/STJ. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. SEGUROS. PROPOSTAS DE ADESÃO AOS PRODUTOS EM INSTRUMENTOS DISTINTOS E APARTADOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO AUTOR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1639259/SP) ¿ Tema 972, no sentido de ¿Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada¿ (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). 11. No contrato em liça, tem-se que inseridos três de seguros: prestação financeira (R$ 1.077,04), acidentes pessoais (R$ 415,80) e seguro franquia (R$ 640,00), totalizando R$ 2.132,84 (dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, necessário observar que os referidos seguros foram contratados mediante proposta de adesão apartada do contrato de financiamento, devidamente assinada pelo Apelante, conforme verifica-se às fls. 64/69, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou venda casada. (...) *(TJCE, Apelação Cível - 0277125-49.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/02/2023, data da publicação: 22/02/2023)* O mesmo raciocínio entendo aplicável para o caso da contratação do título de capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL”, porque, de igual modo, foi livremente pactuado pelo apelante, consoante se depreende do mesmo item B.6 (id n° 25916333 – pág. 1), além também de ter sido formalizado em termo próprio (id n° 25916333 – pá. 7), contendo todas as informações necessárias, entre elas, o valor, prazo de vigência etc . Em abono ao exposto: AGRAVO INTERNO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E À COBRANÇA DE

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	SEGURO PRESTAMISTA, DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE CAP. PARC. PREMIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – Agravante que se insurge contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, alegando, em suma, a necessidade de limitação das taxas de juros remuneratórios à média de mercado, a existência de venda casada de seguro prestamista e a ilegalidade da Tarifa de Avaliação do Bem e de Cap. Parc. Premiável. 2 – A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp no 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, sendo admitida a revisão deste encargo apenas em situações excepcionais, em que caracterizada a abusividade da taxa pactuada (Súmula 382 - STJ), sendo possível, uma vez verificada a abusividade dos juros remuneratórios, a sua correção para a taxa média de mercado, apurada no âmbito da mesma operação financeira. 3 – Abusividade que não se verificou, considerando que, embora a taxa de juros tenha sido pactuada em patamar superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, tal percentual está dentro do parâmetro aceitável de até uma vez e meia a porcentagem média de mercado no momento da operação financeira, sendo legal, portanto, o percentual fixado no contrato. 4 – No julgamento do REsp nº 1639259/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro prestamista ou de proteção financeira com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Entretanto, in casu, verifica-se à fl. 21, item 5.5, que o autor autorizou tal contratação, tendo, inclusive, assinado de próprio punho, fl. 69, a adesão ao seguro de proteção. Portanto, revela-se incabível o reconhecimento de abusividade da contratação do seguro. 5 – A respeito da tarifa de avaliação do bem, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, firmou o entendimento de que a cobrança da referida tarifa é válida, desde que ela não seja cobrada sem a efetiva prestação do serviço e, não seja constatada a sua onerosidade excessiva. No caso dos autos, verifica-se à fl. 67, o termo de vistoria, constatando-se que houve legítima prestação do serviço correspondente à tarifa. Desse modo, não há que se falar em cobrança indevida. 6 – No tocante à cobrança do "cap. parc. premiável" há no contrato referência expressa sobre a referida tarifa, no item 5.5 (fl. 21), obedecendo o direito à informação previsto no art. 6°, III do CDC, sendo válida, portanto, a sua cobrança. 7 – Recurso conhecido e improvido. Decisão monocrática mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 17 de agosto de 2021. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJCE, Agravo Interno Cível - 0190576-41.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/08/2021, data da publicação: 17/08/2021) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TARIFAS INDEVIDAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE MOSTRAM SUBSTANCIALMENTE DISCREPANTES DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF. LEGALIDADE. sEGURO E CAPITALIZAÇÃO PARCELA PREMIÁVEL. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. INOCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. PROPOSTAS DE ADESÃO AOS PRODUTOS EM INSTRUMENTOS DISTINTOS E APARTADOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de arrendamento de veículo automotor marca VOLKSWAGEN / POLO 1.6 / COR PRATA / PLACAS NQL8978 / ANO 2009-2010 / RENAVAM 160658632, que preveem a cobrança de: i) tarifa de cadastro; ii) tarifa de avaliação de bem, iii) seguro prestamista; iv) Cap parc premiável; v) IOF; vi) capitalização de juros; vii) cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios e; 2) ocorrência de desconstituição da mora; Inicialmente, cumpre registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em tela, a capitalização de juros foi pactuada expressamente, consoante análise do contrato firmado às fls. 27/28. Isso porque, na esteira da Súmula nº 541, do STJ, a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual [22,55%] é superior ao duodécuplo da mensal [1,71%], sendo, portanto, suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, porquanto expressamente pactuada entre as partes. Após consulta à taxa média de mercado vigente para o período contratado, vê-se que não são abusivos os juros contratados no patamar de 1,71% a.m. e 22,55% a.a., pois se mostram substancialmente discrepantes da média praticada pelo mercado, uma vez que esta taxa média, de acordo com o Sistema gerenciador de séries temporais do BACEN, no mês de novembro de 2017, era de 1,68% ao mês e 22,14% ao ano, não sendo considerados abusivos, portanto, conforme a jurisprudência desta 3ª Câmara de Direito Privado, a qual entende abusivos os juros a partir de 5% a.a. superiores à taxa média. No caso concreto, deve permanecer válida a estipulação da Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, cobrada no valor de R$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), conforme se verifica na cláusula 5.4, do contrato objurgado (fls. 18), a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, na forma como pactuado. Quanto à Tarifa de Avaliação de Bem, a cobrança encontra-se expressamente autorizada pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919/2010 (art. 5º, inciso VI), não havendo de se falar em ilegalidade. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. No caso em tela, verifica-se que o seguro foi contratado mediante proposta de adesão apartadas do contrato de financiamento, devidamente assinadas pelo promovente, conforme verifica-se às fls. 108, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou venda casada, tampouco em restituição em dobro de tais valores. No que tange à "Capitalização Parcela Premiável", igualmente, restou comprovado que o apelante aderiu voluntariamente ao produto, também em instrumento separado do contrato de financiamento, igualmente assinado pelo autor (fls. 110), não havendo alegação de excesso ou de inexistência do serviço. No caso, como da análise do contrato bancário celebrado entre os litigantes não se vislumbrou a cobrança abusiva no período de normalidade, restando caracterizada a mora do apelante. Recurso de apelação conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento , nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (TJCE, Apelação Cível - 0133375-91.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/05/2021, data da publicação: 12/05/2021) Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade, como tenta convencer o apelante. 2. 3 - Da alegada irregularidade na cobrança de Tarifa de Cadastro No tocante à tarifa de cadastro, a jurisprudência admite a sua cobrança quando se inaugura o relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e desde que o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Resolução n° 3.518/2007, do CMN. Trata-se de despesa que se destina à " *realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente",* consoante tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011. É o que dispõe, em sua literalidade, a Súmula n° 566, do STJ: **Súmula nº 566, do STJ** - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Dessa forma, a mera inclusão do encargo no contrato, ante a ausência de demonstração concreta de que já havia sido estabelecido relacionamento entre as partes, não se reveste de ilegalidade alguma, havendo expressa previsão no item D1, do contrato firmado (id n° 25916333 – pág. 1) . Em tempo, o apelante não se desincumbiu de demonstrar concretamente a abusividade do valor cobrado, limitando-se a alegar genericamente que o montante se revelava excessivo. Dai compreendo que não há qualquer reparo a ser feito quanto à previsão desse encargo no contrato. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por ANTONIO JOSÉ DA CUNHA contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos de Ação Revisional cumulada com Indenização por Danos Morais proposta em face de BV FINANCEIRA S/A. O autor pretende a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento, alegando abusividade nos juros remuneratórios, ilegalidade da capitalização mensal, cobrança indevida de tarifas (cadastro e avaliação de bem), venda casada de seguro e título de capitalização, além da aplicação da teoria da imprevisão. Requereu, ainda, a devolução em dobro de valores pagos e a compensação de eventuais débitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	seis questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios contratados são abusivos; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização mensal de juros; (iii) determinar a possibilidade de descaracterização da mora; (iv) avaliar a validade das tarifas bancárias e do IOF; (v) verificar a ocorrência de venda casada na contratação do seguro e do título de capitalização; (vi) examinar a possibilidade de revisão do contrato com base na teoria da imprevisão e da função social do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A estipulação de juros remuneratórios superiores à média de mercado não configura, por si só, abusividade, sendo necessária demonstração cabal de desvantagem exagerada, o que não ocorreu no caso concreto. 4. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente, para tanto, a previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme consolidado na Súmula 541 do STJ. 5. Não havendo abusividade nos encargos cobrados durante a normalidade contratual, não se configura a descaracterização da mora, nos termos dos Temas 28, 29 e 972 do STJ. 6. A comissão de permanência, embora vedada a sua cumulação com encargos moratórios, não foi prevista no contrato, inexistindo, portanto, ilegalidade. 7. O financiamento do IOF é lícito, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.251.331/RS, desde que pactuado como encargo acessório ao contrato principal. 8. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, nos termos da Súmula 566 do STJ, e, no caso, sua cobrança foi expressamente pactuada. 9. A tarifa de avaliação de bem é legítima quando efetivamente prestado o serviço e o valor não for excessivo, requisitos presentes nos autos conforme laudo apresentado. 10. A contratação do seguro prestamista foi realizada em documento apartado e com expressa anuência do contratante, afastando a alegação de venda casada. 11. A adesão ao título de capitalização (¿parcela premiável¿) também foi realizada em instrumento separado, com assinatura da parte autora, não se verificando obrigatoriedade ou vício de consentimento. 12. A teoria da imprevisão, que exige evento superveniente e extraordinário que onere excessivamente o contrato, não foi comprovada nos autos. IV. DISPOSITIVO 13. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 39, I, e 51, § 1º; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 99, § 7º, 178, e 932, VII. Jurisprudência relevante citada: TJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.10.2008; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.08.2013 (Tema 618); STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 22.02.2017 (Tema 958); STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 22.02.2018 (Tema 972); STJ, AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 25.10.2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJCE, Apelação Cível - 0011583-60.2019.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/07/2025, data da publicação: 31/07/2025) APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE CLÁUSULAS. NO CASO, DIVISAM-SE ALEGAÇÕES SEM QUALQUER RESSONÂNCIA NOS

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	AUTOS. INCONTÁVEIS PRECEDENTES DO STJ. A MATÉRIA DISCUTIDA ESTÁ SOB A ÉGIDE DE SÚMULAS E TESES FIXADAS, NO ÂMBITO DE VÁRIOS RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS SOB O RITO REPETITIVO. DESPROVIMENTO. 1. De plano, impõe-se delimitar o campo de julgamento da demanda de modo a preservar a excelência e a eficácia da prestação jurisdicional nos limites em que foi postulado pelo Parte Autora, bem como para prevenir máculas à decisão, como em casos de julgados citra petita, extra petita ou ultra petita. A providência justifica-se ante à perspectiva de que são vedadas as disposições de ofício acerca da matéria, conforme o Recurso Especial nº 1.061.530, julgado no Rito Repetitivo. 2. Prima facie, já não há mais dúvidas, incide à espécie a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ¿ CDC, pois certo que os Contratos Bancários veiculam relação consumerista, inclusive, o tema é fruto de enunciado do STJ, a saber: a Súmula 297, STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto, de vez que as alegações genéricas e não precisas ou mesmo não específicas acabam por não alcançar o desiderato da constatação a ser sindicada pelo Poder Judiciário. 4.Em tema de Capitalização de Juros incide à espécie: a Súmula nº 539, STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (DJe 15/6/2015) e a Súmula nº 541, STJ ¿ A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (DJe 15/6/2015). 5. A temática acerca da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários. 6. O entendimento consolidado no STJ admite a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 7. A propósito, ainda incide a Súmula nº 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 8. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Repare: Súmula 565, STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. E, ainda, a Súmula 566, STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 9. No que tange à tarifa de avaliação do bem, não se detecta ilegalidade, de vez que a sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5.º, VI), o que autoriza, na linha dos precedentes, sua pactuação e cobrança na Cédula Bancária. 10. No respeitante ao valor da

Processo	0201188-87.2024.8.06.0122
	multa moratória, esta deve ser limitada a 2% (dois por cento), na inteligência do art. 52, § 1.º da Lei n.º 8.078/90, para os contratos celebrados após a vigência da Lei n.º 9.298/96, de 1.º.8.96, pois o CDC também se aplica às instituições financeiras (Súmulas 285/STJ e 297/STJ). 11. DESPROVIMENTO do Apelo para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observados, o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15, sob condição suspensiva de exigibilidade diante da benesse da Assistência Judiciária Gratuita. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, pelo Desprovimento do Apelatório, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora do sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA Relator (TJCE, Apelação Cível - 0009173-24.2015.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/06/2025, data da publicação: 25/06/2025) Nesses termos, como consequência, o pedido de restituição dos valores cobrados em dobro não deve prosperar e as razões do apelo não merecem acolhimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade. **DISPOSITIVO** Diante dos fundamentos expostos, **CONHEÇO** dos recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença proferida em sua integralidade Considerando o desprovimento do recurso apelatório, majoro os honorários advocatícios, em sede recursal, para 12% (doze por cento) do valor da causa, devendo ser suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3°, do CPC, porque deferida a gratuidade judiciária em favor do recorrente. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA RELATORA**

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
Número de ordem	3
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Práticas Abusivas
Polo ativo	CLARO S.A. FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
Advogado(s) - Polo ativo	PAULA MALTZ NAHON - (RS51657-A)
Polo passivo	VANDA LUCIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3002808-26.2024.8.06.0071** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Práticas Abusivas]** **APELANTE: VANDA LUCIA DA SILVA ALMEIDA** **APELADO: CLARO S.A., FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A** EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OPERADORA DE TELEFONIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELOS REQUERIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL AFASTADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Restituição de Valores, julgou procedentes os pedidos autorais, declarando nulas as cobranças vinculadas a contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, e determinando a restituição dos valores descontados, deferindo, ainda, o pedido de indenização por danos morais, na importância de R$4.000,00(quatro mil reais). 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo; (ii) verificar se os descontos indevidos autorizam a condenação por danos morais e (iii), verificar a legalidade dos descontos referente a plano de telefonia móvel, em cartão de crédito da autora. 3. A instituição financeira integra a cadeia de consumo e, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, responde solidariamente pelos danos oriundos da relação de consumo. 4. Incumbia aos promovidos, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, comprovar a existência e regularidade da contratação do plano de telefonia móvel, ônus do qual não se desincumbiram, limitando-se a apresentar extratos de descontos. 5. A ausência de contrato ou autorização válida configura falha na prestação do serviço, impondo a declaração de nulidade dos descontos e a restituição dos valores. 6. Conforme o EAREsp 676.608/RS, a restituição deve ser simples para descontos anteriores a 30/03/2021 e em dobro para os posteriores, por violação à boa-fé objetiva 7. A mera ocorrência de descontos indevidos em cartão de crédito da autora não enseja danos morais in re ipsa. Trata-se de situação, a qual pode ser ilidia a partir de elementos de prova que indiquem a redução dos danos ou ocorrência de meros aborrecimentos vivenciados pela autora. 8. Os descontos decorrentes do contrato de plano de celular móvel foram feitos em valor ínfimo e por curto lapso temporal, o que não demonstra a autora ter comprometido a sua subsistência, mesmo por que os suportou por 6(seis) meses, e nada demonstrara acerca de tentativas de cancelamento do serviço, através dos canais de atendimento da operadora de telefonia, atendo-se a demonstrar existência de protocolo no qual busca esclarecimentos acerca dos descontos, mas não as providências adotadas,

quanto aos esclarecimentos obtido. Dessa forma, a existência de descontos indevidos em cartão de crédito da autora, sem a devida demonstração de lesão concreta, não configura, por si só, dano moral indenizável, razão pela qual afasto a condenação por danos extrapatrimoniais estipulada na origem.
9. Recursos conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A CÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 5 ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar -lhe parcial provimento, tudo em conformidade como voto da relatora.

Fortaleza, data da assinatura digital.

DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Presidente do órgão julgador e Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelações interpostos por FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, adversando Sentenças prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crtao/CE (ids 34845976 e 34845981), que julgaram procedente a ação de inexistência de débito c/c danos morais e materiais, ajuizada por **VÂNDA LUCIA DA SILVA ALMEIDA, em face de Claro S/A e FortBrasil Instituição de Pagamentos S/A ,** nos seguintes termos:

[…] **Isto posto** e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente o pleito autoral** para:

1. DECLARAR a inexistência do débito relativo ao serviço “Claro Flex”;

2. CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem em dobro o valor pago pela autora (R$ 478,80), perfazendo R$ 957,60 R$ 957,60(novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) , corrigido monetariamente pelo IPCA desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

3. CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

[…]

Irresignado, uma das partes promovidas interpôs recurso de apelação, consoante ID. 34845993, pleiteando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, para sua retirada do polo passivo, para figurar em seu lugar a DM

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., ou, alternativamente, para que seja declarada improcedente a pretensão autoral, com consequente afastamento da condenação das promovidas pelos danos morais. Contrarrazões recursais, em IDs. 34845998. Sem parecer da PGJ, considerando a existência de interesse meramente patrimonial de parte maior e capaz. É o relatório do essencial. **VOTO** Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. Sustenta o recorrente sua ilegitimidade passiva, uma vez afirma atuar, exclusivamente como administradora do cartão de crédito utilizado pela autora, limitando-se ao processamento das transações financeiras realizadas pelo titular do cartão junto aos estabelecimentos credenciado. Razão não lhe assiste. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, a operadora de cartão de crédito faz parte da cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º do CDC, sendo assim, é responsável solidário pelos danos causados ao consumidor e pertinente sua figuração como ré na presente demanda, é acertada e em nada merece reparo. Veja-se: Art. 7° [...] Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. [...] Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Nesse contexto, embora o suposto contrato de prestação de serviços de telefonia tenha sido formalizado entre o autor e a operadora Claro S/A, a instituição financeira, na qualidade de operadora de cartão de crédito, e ora recorrente, está inserida na cadeia de prestação de serviço na qual a autora, ora recorrida, figura como destinatário final. Logo, não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva da apelante. Sua responsabilidade solidária sobre os descontos indevidos é evidente, vez que facilitou os débitos do cartão de crédito da consumidora, mesmo ausente o contrato, e tampouco demonstrando que a operadora de cartão de crédito tenha empreendido esforços com vistas a buscar informações juntamente à autora acerca da validade e concordância de tais descontos. Ademais, relativamente às condições da ação, "no âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial,sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida" (STJ, REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). In casu, a parte promovente alega que houve descontos indevidos em faturas de cartão de crédito que mantém junto à instituição financeira, operadora de cartão de crédito e ora apelante, o que torna evidente a legitimidade da demandada. Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos similares: Direito civil. Apelações cíveis. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Seguro - Contratação não comprovada ¿ Desconto indevido ¿ Falha na prestação do serviço. Dano moral inexistente. Único desconto. Valor irrisório. Impossibilidade de majoração. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tamboril, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e materiais, incluindo pedido de restituição de valores indevidamente cobrados. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia em analisar: i) a ocorrência de cerceamento de defesa em relação à Instituição Financeira; ii) a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco; iii) a possibilidade de majoração do valor fixado a título de danos morais. III. Razões de decidir 3. Embora o banco apelante tenha reiterado a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido intimado para audiência de conciliação com a antecedência mínima prevista em lei, não demonstrara nos autos qualquer conduta posterior que evidenciasse efetivo interesse em buscar uma composição amigável. Além disso, cumpre destacar o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a decretação de nulidade de atos processuais exige a comprovação de prejuízo efetivo à parte interessada (princípio do pas de nullité sans grief). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ¿o reconhecimento da nulidade processual está condicionado à demonstração concreta de dano suportado pela parte, em respeito à instrumentalidade¿ Por essas razões, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. 4. In casu, verifica-se que o banco demandado desempenhou um papel fundamental na cadeia de consumo que resultou nos danos experimentados pela autora, pois efetuou cobrança indevida. Não merece prosperar a alegação formulada acerca de sua ilegitimidade, ante a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de disponibilização do produto, ou do serviço, no mercado de consumo, conforme artigos 7, parágrafo único, e 25, §1º, da Lei nº 8.078/90. 5. O juízo de primeiro grau concluiu pela ausência de comprovação da celebração de contrato com a autora que justificasse o desconto questionado na exordial, declarando, por conseguinte, a inexistência da relação jurídica questionada e a inexistência da dívida decorrente do contrato impugnado. 6. Não comprovada, pois, a celebração do contrato discutido nos autos, forçoso é reconhecer a abusividade do desconto respectivo, implicando prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, causadora de prejuízo ao demandante, que, em decorrência do referido desconto, se viu privado indevidamente de seu patrimônio. Preenchidos, assim, os requisitos legais, deve os bancos réus serem obrigados a indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora. 7. Verifica-se que a demandante demonstra que sofreu 01 (um) único desconto em sua conta bancária, no valor de R$ 24,21 (vinte e quatro reais e vinte e um centavos), apenas na data de 28/02/2019, referente ao suposto contrato de

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	seguro firmado com a ré. É certo que o dano moral em tais casos trata-se de dano in re ipsa, Contudo, não obstante a conduta ilícita da seguradora requerida, tendo em vista que não comprovou a existência da vontade do autor em contratar o seguro em questão, há de se considerar que o montante descontado consistiu em valor ínfimo, incapaz de causar dano extrapatrimonial ao requerente, de forma que o ocorrido traduz-se como mero dissabor. 8. Desse modo, afilio-me à posição de que, no cenário dos autos, sequer caberia a condenação em danos morais. No entanto, considerando a impossibilidade de reformatio in pejus, bem como não havendo pedido de exclusão dos danos morais realizado em recurso adesivo, mantenho a condenação no valor de R$ 1.000,00, conforme estabelecido pelo Magistrado Singular. IV. Dispositivo 9. Recurso da parte autora parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Apelo adesivo conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: n/a Jurisprudência relevante citada: n/a Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na conformidade da ata de julgamento, por deliberação unânime, em conhecer em parte do recurso da parte autora e conhecer do apelo da Instituição Financeira para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Apelação Cível - 0200337-35.2023.8.06.0170, Rel. Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 28/05/2025) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE RELATIVOS AO SEGURO SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CITAÇÃO. ARTIGO 100 DO CPC. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICOC/C ART. 25, § 1º, CDC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/1988. PRETENSÃO RESISTIDA. DESNECESSIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EARESP Nº 676.608/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO SOBRE OS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30.03.2021. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCONTOS EM VALORES INEXPRESSIVOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, considerando indevidos os descontos realizados na conta corrente da consumidora, referentes a umsuposto seguro "Sebraseg Clube de Benefícios", e condenou o banco apelante à restituição em dobro e pagamento de indenização por danos morais. 2. Em primeiro lugar, especificamente sobre a impugnação à justiça gratuita ofertada pelo apelante, impõe-se recusar sua admissão, vez que a questão se encontra preclusa. Segundo dispõe o art. 100 do CPC, "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso." No caso em tela, o banco não impugnou a matéria no momento oportuno, ou seja, na contestação,

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	configurando, assim, preclusão do seu direito de praticar o ato, nos termos do art. 507 do CPC. 3. Em relação à tese de ilegitimidade passiva, acertada a solução encontrada pelo magistrado a quo, que, aplicando ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que o banco faz parte da cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º do CDC, e sendo assim, é responsável solidário perante a consumidora e "pertinente sua figuração como ré na presente demanda". 4. Embora o suposto contrato de seguro tenha sido formalizado com outra empresa (SEBRASEG), a instituição financeira recorrente está inserida na cadeia de prestação de serviço na qual a autora, ora recorrida, figura seja como destinatária final, seja como "consumidora equiparada", pois viabilizou o pagamento e repasse dos valores entre os sujeitos da relação. 5. No tocante à aleada carência de ação por falta de interesse de agir, também não prospera essa tese recursal. É cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas. Por conseguinte, não cabe exigir que a parte autora comprove que houve pretensão resistida como condição para que postule na via jurisdicional o pagamento do valor que entende devido. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Em análise dos fatos e do acervo probatório carreado aos autos, constata-se que não há elementos de convicção suficientes a comprovar que, de fato, houve anuência da consumidora sobre os descontos impugnados, inclusive, o banco não foi capaz sequer de trazer aos autos o contrato de abertura de conta que pudesse informar a ciência e concordância da correntista sobre os descontos efetuados em débito automático, que fossem solicitados por outras empresas. [...] (Apelação Cível - 0200326-20.2023.8.06.0133, Rel. Desembargador(a) JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/10/2023, data da publicação: 25/10/2023) [Grifo nosso] Observa-se, pelo que constante nos autos, que houve incorporação da companhia Fort Brasil Instituição de Pagamento S.A., pela incorporadora DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, de modo que deverá passar a figurar no polo passivo a empresa incorporadora, como sucessora, nos bens, direitos e obrigações, na forma da Lei, em relação à primeira, que veio a ser extinta, consoante ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2025, em ID. 34845996. Superada a questão preliminar levantada pela promovida, passo ao enfrentamento do mérito recursal. In casu, resta sobejamente demonstrada e incontroversa a falha na prestação do serviço, pois as promovidas não demonstraram, na condição de fornecedora do serviço e pertencente à cadeia de consumo, a regular contratação do serviço que resultou nos descontos sobretudo porque não juntou, durante a instrução processual, o instrumento contratual de prestação de serviços de telefonia, devidamente assinado pela autora, seja física ou eletronicamente, assim como constando a autorização de descontos mensais do serviço, em seu cartão de crédito. Desta forma, a imposição de serviço não solicitado constitui prática abusiva vedada pelo CDC, na medida em que macula o dever de informação e boa-fé objetiva dos negócios jurídicos, sobretudo porque não existe a manifestação de vontade da parte autora.

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	Sobre o tema, restou evidente que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, ao negligenciar as cautelas necessárias à contratação, ocasionando prejuízos à parte autora, sendo indubitável a responsabilidade da ré no caso concreto, em que houve descontos indevidos. Especificamente quanto à responsabilidade civil do fornecedor, incide a norma do caput do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequada sobre sua fruição e riscos. Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Em outras palavras, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, é necessária apenas a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, sendo dispensada a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa), exceto se configuradas as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II do § 3° do art. 14 do CDC, quais sejam: tendo o fornecedor prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Quanto aos danos morais, é cediço que somente pode ser reconhecido quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Acentuo que o mero dissabor, aborrecimento, ressentimento, indignação ou sensibilidade exacerbada encontra-se externamente à esfera do dano moral, à medida que pertencem à normalidade do cotidiano e não são capazes de romper o equilíbrio da psique do indivíduo. Vejamos a definição do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa acerca dos danos morais: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universa. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33) A Constituição da República assegura o direito à compensação do dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A mera ocorrência de descontos indevidos em cartão de crédito não seja dano moral in re ipsa. Pode ser verificada a partir de elementos de prova que indiquem a redução dos danos ou ocorrência de meros aborrecimentos vivenciados pela autora. Os descontos decorrentes do contrato de plano de celular móvel foram feitos em valor ínfimo e por curto lapso temporal, o que não demonstra a autora ter comprometido a sua subsistência, mesmo por que os suportou por 6(seis) meses, e nada demonstrara acerca de tentativas de cancelamento do serviço, através dos canais de atendimento da operadora de telefonia, atendo-se a demonstrar existência de protocolo no qual busca esclarecimentos acerca dos descontos, mas não as providências adotadas, quanto aos esclarecimentos obtidos ou demonstrações de interesse em proceder o cancelamento do serviço. Dessa forma, a existência de descontos indevidos em cartão de crédito da autora, sem a devida demonstração de lesão concreta, não configura, por si só, dano moral indenizável, razão pela qual afasto a condenação por danos extrapatrimoniais estipulada na origem. Na hipótese, não vislumbro a demonstração de elementos efetivos que provem o comprometimento do sustento do promovente ou a sua necessidade de recorrer a auxílios financeiros de terceiros para sua subsistência, em decorrência dos abatimentos em sua conta corrente. Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se trata de mero aborrecimento o desconto indevido de valores ínfimos, incapazes de comprometer a subsistência da parte. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral? (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRATURMA, julgado em23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não temo condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de uma parcela no valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) no benefício previdenciário da recorrente não acarretou danos morais, pois representa valor ínfimo, incapaz de comprometer sua subsistência, bem como o valor foi restituído com correção monetária, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1354773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCONTOS INEXPRESSIVOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Cível manejada contra sentença de fls. 179/199, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Chaval que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais ajuizada por Raimundo Alves Viana contra o Banco Bradesco Cartões S/A que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando nulo o contrato de tarifa referente a anuidade de cartão de crédito, bem como, condenou o apelante a restituir as parcelas descontadas indevidamente da conta bancária da parte autora. 2. Irresignada a parte demandante interpôs recurso às fls. 205/236, defendendo que os descontos realizados foram indevidos e sem sua anuência, assim a falha na prestação do serviço e a inexistência de relação contratual válida, demanda a condenação da instituição financeira em danos morais in re ipsa. 3. Nesse contexto, cabe ao ente bancário, através da juntada do contrato ou de prova da solicitação ou autorização dos serviços correspondentes, comprovar que a autora contratou um pacote de serviços que dava ensejo à cobrança das tarifas

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	impugnadas. A argumentação defensiva não é apta a desconstituir a prova acostada aos autos, eis que limitou-se a aduzir que o banco agiu em exercício regular de direito ao efetuar as cobranças dentre os limites legais permitidos, mas não comprovou que a parte autora tenha anuído com as tarifas em comento. 4. A existência do dano moral pressupõe a configuração de lesão a um bem jurídico que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., com base se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Desse modo, ainda que tenha ocorrido desconto indevido, tal fato não se mostra suficientemente capaz de ensejar o dano moral alegado, posto que não se traduz em qualquer ofensa aos direitos da personalidade a existência de desconto de valor irrisório ocorrido na conta-salário da demandante/recorrente. Precedentes. 6. verifica-se que, diante do envio do cartão de crédito não solicitado, a cobrança indevida da anuidade e a ausência de negativação do nome da consumidora ou outra situação que desabonasse a sua imagem, não tem o condão de, por si só, acarretar mácula a honra objetiva. 7. Ademais, no caso concreto, as parcelas indevidamente descontadas do benefício da parte autora apresentavam quantias variáveis, cujo maior valor corresponde a R$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), perfazendo, assim, um patamar econômico ínfimo, incapaz de acarretar a ocorrência do abalo moral passível de indenização, porquanto, não obstante tal situação traga desconfortos e aborrecimentos ao consumidor, não é capaz de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se, em verdade, de situação rotineira, a que se está sujeito na vida em sociedade. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível - 0200118-74.2022.8.06.0067, Rel. Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/07/2024, data da publicação: 17/07/2024) [Grifei] DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TARIFA DE CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição Indébito e Danos Morais ajuizada em seu desfavor. 02. Preliminarmente, a instituição financeira argumenta que houve suposto cerceamento do direito de defesa por não ter o magistrado de piso não ter realizado a audiência de instrução e julgamento. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que os elementos de prova contidos nos autos se destinam à valoração do magistrado, ao qual compete aferir a (des)necessidade da produção de outras provas para a formação de seu livre convencimento, sendo possível o julgamento antecipado da lide, quando considerar suficientes os elementos de convicção carreados ao procedimento. Precedentes do STJ. PRELIMINAR REJEITADA. 03. No mérito, o cerne controvertido da questão cinge-se em avaliar a regularidade da cobrança de tarifas bancárias referentes à contratação de cesta de serviços. 04. Nesse contexto, sem maiores digressões, vislumbro a existência de prática

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	abusiva quanto à contratação da cesta de serviços, dado que ausente a comprovação de que a parte consumidora assentiu com a utilização desse serviço, tendo em vista que a instituição financeira não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a anuência da contratante com relação ao negócio jurídico, quedando-se silente quanto ao ajuste contratual que deu origem aos descontos tarifários. 05. De outro modo, o banco pugnou pela devolução simples dos valores descontados da conta bancária da parte autora, contudo, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ¿a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva¿ (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial EAREsp 676.608/RS, consolidou que a restituição em dobro do indébito, seja aplicado apenas às cobranças indevidas realizadas a partir da publicação daquele acórdão, ou seja, 30/03/2021. 06. Em relação ao dano moral, não há dúvida de que a doutrina e a jurisprudência consideram o dano o elemento essencial da responsabilidade civil, sendo considerado como um prejuízo resultante de uma lesão a um direito. 07. Oque se verificou dos fólios processuais é que houve descontos inexpressivos na conta bancária do promovente, de valores entre R$ 7,03 a R$ 20,67, conforme extratos bancários juntados às fls. 22/33 dos autos, se mostrando valores ínfimos em relações aos proventos do autor, representando menos de 0,52.% dos vencimentos do requerente. 08. Com efeito, não se vislumbra dano à personalidade que possa ensejar o pagamento de indenização por danos morais, notadamente porque referidos descontos não foram capazes de causar maiores consequências negativas, como a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito ou o comprometimento do mínimo existencial, sendo o caso, portanto, de acolher os argumentos da instituição financeira apelante, no sentido de que os descontos não causaram lesão de ordem moral. Precedentes do TJCE. 09. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a condenação da instituição financeira em danos morais. (Apelação Cível - 0200128-33.2023.8.06.0084, Rel. Desembargadora VILMA FREIRE BELMINO TEIXEIRA PORT. 470/2024, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/04/2024, data da publicação: 17/04/2024) [Grifei] Em conclusão, não se verifica a existência de lesão à personalidade que justifique a reparação por danos morais. Repise-se que a incidência de desconto de valor ínfimo não configura dor, sofrimento ou humilhação, tampouco caracteriza violação à honra, à imagem ou à intimidade. Portanto, merece reforma a sentença apelada, q uanto a este ponto, de modo a ser afastada a condenação da promovida por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE parcial provimento, de modo a reformar parte do julgado de origem, tão somente para que seja afastada a condenação da promovida por danos morais, bem como para que seja acolhida a sucessão processual pleiteada, passando a figurar no polo passivo a incorporadora DM Instituição de Pagamento S.A, como sucessora da promovida Fort Brasil Instituição de Pagamento S.A. , mantendo-se todos os demais termos do julgado, assim como a operadora de telefonia, igualmente no polo passivo.

Processo	3002808-26.2024.8.06.0071
	Mantenho os honorários estabelecidos na origem. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Efeito Suspensivo a Recurso
Polo ativo	BEST SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DANIEL CIOGLIA LOBAO - (MG86734-A)
Polo passivo	MARCIA MARIA ROCHA PAIVA
Advogado(s) - Polo passivo	LORENNA DE SOUZA MONTEIRO - (CE44286-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3001299-11.2026.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Efeito Suspensivo a Recurso]** **AGRAVANTE: BEST SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA** **AGRAVADO: MARCIA MARIA ROCHA PAIVA** **Ementa: DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE COBERTURA ÀS PRIMEIRAS 12 HORAS. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio integral do tratamento da beneficiária, incluindo honorários médicos, materiais, medicamentos, exames, internação e demais procedimentos necessários à preservação de sua saúde e vida, bem como a imediata internação e continuidade do tratamento hospitalar, vedada a exigência de caução ou pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 150.000,00. A agravante alegou ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, existência de carência contratual de 180 dias para internação, limitação da cobertura de urgência e emergência às primeiras 12 horas e risco de desequilíbrio econômico-financeiro. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde pode recusar ou limitar internação hospitalar indicada em quadro de urgência/emergência, sob fundamento de carência contratual de 180 dias; e (ii) estabelecer se é lícita a limitação da cobertura assistencial às primeiras 12 horas de atendimento em situação emergencial. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A relação entre a operadora de plano de saúde e a beneficiária é consumerista, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 608 do STJ. Cláusulas restritivas de direito em contrato de adesão de plano de saúde devem ser interpretadas de modo estrito, transparente e compatível com a boa-fé objetiva, sem esvaziar a finalidade contratual de preservação da saúde e da vida. A documentação médica indica quadro de diverticulite aguda complicada associada a pneumoperitônio, com prescrição de internação hospitalar e intervenção cirúrgica em caráter emergencial, não se tratando de procedimento eletivo ou programável. O art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/1998 fixa em 24 horas o prazo máximo de carência para cobertura de casos de urgência e emergência, e o art. 35-C, I, da mesma lei torna obrigatória a cobertura dos atendimentos de emergência. A Súmula 597 do STJ considera abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para assistência médica em situações de urgência ou emergência quando ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da contratação. A Súmula 302 do STJ considera abusiva a cláusula contratual que limita no

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	tempo a internação hospitalar do segurado. A operadora que oferece plano com segmentação hospitalar não pode restringir a internação urgente ou emergencial a janela temporal artificial de 12 horas quando a continuidade terapêutica é prescrita pelo médico assistente. O risco de desequilíbrio econômico-financeiro não prevalece sobre o risco concreto à saúde da consumidora, pois o risco assistencial é inerente à atividade das operadoras de saúde em mercado regulado. Os requisitos do art. 300 do CPC estão demonstrados, pois a probabilidade do direito decorre da documentação médica e da jurisprudência consolidada, enquanto o perigo de dano resulta do risco de agravamento clínico em caso de negativa ou interrupção da internação. A multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 150.000,00, não se mostra desproporcional neste momento processual, por ter sido fixada para assegurar obrigação relacionada à saúde e à vida da beneficiária. **IV. DISPOSITIVO** Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 300 e 995, parágrafo único; Lei nº 9.656/1998, arts. 12, V, “c”, e 35-C, I; CDC, art. 51; CC, art. 186; Resolução CONSU nº 13/1998. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmula nº 302; STJ, Súmula nº 597; STJ, Súmula nº 608; TJCE, Agravo Interno Cível nº 0249317-40.2020.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0274836-80.2021.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0022873-28.2020.8.19.0021, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 13ª Câmara Cível, j. 23.06.2022; STJ, REsp nº 1.764.859/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.11.2018; STJ, AgInt no REsp nº 1.885.468/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 17.06.2021. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura m como partes as já nominadas , acorda a **5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** , por unanimidade, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento** , mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara** Relatora **RELATÓRIO** Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BEST SENIOR OPERADORA DE SAÚDE LTDA** em face de decisão proferida nos autos da **ação de obrigação de fazer (processo número 0201215-74.2026.8.06.0001)** , ajuizada por **MÁRCIA MARIA ROCHA PAIVA** .

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	O juízo de origem deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora agravante autorizasse e custeasse integralmente o tratamento da autora, abrangendo honorários médicos, materiais, medicamentos, exames, internação e todos os procedimentos necessários à preservação de sua saúde e vida, bem como que o Hospital Otoclínica Ltda. assegurasse, de forma imediata, a internação da paciente e a continuidade do tratamento, vedada a exigência de caução ou pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em suas razões recursais (**ID 32898094**), a agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, a existência de prazo contratual de carência de 180 dias para internação, a limitação da cobertura de urgência e emergência às primeiras 12 horas, com fundamento na Resolução CONSU 13/1998 e o risco de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da manutenção da medida. Aduz, ainda, que a agravada aderiu ao plano em **01/12/2025** , de modo que o prazo de carência somente se encerraria em **30/05/2026** . Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, ou, subsidiariamente, a limitação dos efeitos da liminar. Em decisão de **ID 33036180** , e sta Relatora indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, consignando que o quadro clínico da agravada , diverticulite aguda complicada, associada a pneumoperitônio, com indicação de internação hospitalar, evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano, determinando, na sequência, a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. A agravada apresentou co ntrarrazões no **ID 34315834** , defendendo a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que o caso versa sobre situação de urgência/emergência, diante de qua dro de **diverticulite aguda complicada associada a pneumoperitônio** , com risco con creto de sepse e morte, sendo abusiva a negativa de cobertura fundada em carência contratual. Sobreveio parecer da Procuradoria-Geral de Justiça no **ID 34371122** , opinando pelo **conhecimento e desprovimento do recurso** , com a manutenção da decisão agravada. É o relatório. Passo ao voto. VOTO Cuida-se, con forme relatado, de **agravo de instrumento** , com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **Best Senior Operadora de Saúde Ltda.** contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Márcia Maria Rocha Paiva** , na qual o juízo de origem deferiu tutela de urgência para determinar que a operadora autorizasse e custeasse integralmente o tratamento da autora, abrangendo honorários m édicos, materiais, medicamentos, exames, internação e todos os procedimentos necessários à preservação de sua saúde e vida, bem como para determinar ao hospital a imediata internação e continuidade do tratamento, vedada a exigência de caução ou pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) , limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) . A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a existência de prazo contratual de carência de 180 dias para internação hospitalar, a possibilidade de limitação da cobertura de urgência/emergência às primeiras 12 horas, com fundamento na Resolução CONSU nº 13/1998, e o risco de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da manutenção da medida. Aduz que a agravada aderiu ao plano em 01/12/2025 e que o prazo de carência apenas se

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	encerraria em 30/05/2026. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão monocrática, ao fundamento de que, em juízo de cognição sumária, o quadro clínico da agravada (**diverticulite aguda complicada associada a pneumoperitônio)** , com indicação de internação hospitalar, evidenciava a probabilidade do direito e o perigo de dano. A agravada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação não merece acolhida. A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se, diante de quadro clínico classificado como urgente/emergencial, pode a operadora de plano de saúde recusar ou limitar a internação hospitalar sob fundamento de carência contratual de 180 dias e de cobertura restrita às primeiras 12 horas. A resposta, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, é negativa. A relação jurídica firmada entre as partes é nitidamente consumerista. A operadora de plano de saúde enquadra-se como fornecedora de serviço, ao passo que a beneficiária figura como destinatária final da assistência médico-hospitalar contratada, incidindo, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ. Daí decorre que cláusulas restritivas de direito, sobretudo em contrato de adesão e em matéria de saúde, devem ser interpretadas de modo estrito, transparente e compatível com a boa-fé objetiva, sendo inadmissível interpretação que esvazie a própria finalidade do contrato. Vejamos: Ação Indenizatória. Plano de saúde. Autores que tiveram reembolso de despesas médicas negadas pela ré. Despesas relativas à anestesia e instrumentação cirúrgica de cesárea. Sentença de procedência. Apelo da ré. **As cláusulas contratuais que limitam ou impedem as obrigações assumidas pelos planos de saúde, em especial nos contratos de adesão, devem ser interpretadas à luz da boa-fé e da equidade, na forma do artigo 51 do CDC, ou seja, da forma mais favorável possível e de modo a não colocar em risco a própria natureza e finalidade do contrato, que é a preservação da saúde e da vida da parte autora.** Ré que se limitou a alegar que a via utilizada pela parte autora para solicitação de reembolso não era adequada. Autora que comprova a negativa de reembolso. Abalo psíquico e transtorno devidamente demonstrados. Recusa injustificada da operadora de saúde. Dano moral in re ipsa. Verba arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (R$ 5.000,00), que não merece redução. Honorários advocatícios majorados. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00228732820208190021, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 23/06/2022, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) No caso concreto, não se está diante de procedimento eletivo, programável ou meramente conveniente à beneficiária. A documentação processual indica quadro de **diverticulite aguda complicada associada a pneumoperitônio** , com prescrição médica de internação hospitalar e intervenção cirúrgica em caráter emergencial. A própria agravante reconhece que houve atendimento inicial, pretendendo a operadora, contudo, restringir sua responsabilidade às primeiras 12 horas, transferindo

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	à paciente o ônus financeiro da continuidade assistencial. Essa tese não encontra amparo no ordenamento jurídico. O art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/1998 estabelece que, quando houver fixação de períodos de carência, o prazo máximo para cobertura dos casos de urgência e emergência é de 24 horas. O art. 35-C, I, da mesma lei, por sua vez, torna obrigatória a cobertura dos atendimentos de emergência, assim definidos como aqueles que implicam risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados por declaração do médico assistente. Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 o do art. 1 o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas (...) V - quando fixar períodos de carência: (…) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; A orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é igualmente categórica. A Súmula 597/STJ dispõe que ***“a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”*** . Já a Súmula 302, também do STJ, estabelece que **“ *é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”*** . Desse modo, embora seja lícita, em abstrato, a estipulação de prazos de carência em contratos de plano de saúde, tal previsão não prevalece quando configurada situação de urgência ou emergência, após o prazo legal de 24 horas da contratação. Com maior razão, não prevalece a tentativa de limitar a cobertura hospitalar a 12 horas quando o contrato contempla segmentação hospitalar e a internação decorre de expressa indicação médica. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará converge integralmente com esse entendimento. Em julgado da 4ª Câmara de Direito Privado, esta Corte assentou que a recusa de continuidade de tratamento hospitalar iniciado em situação emergencial, sob alegação de carência, configura ato ilícito, destacando a incidência das Súmulas 302 e 597 do STJ e a vedação de limitação temporal de internação. No referido precedente, consignou-se que o art. 12 da Lei nº 9.656/1998 veda limitação de prazo, valor máximo e quantidade de internações hospitalares nos contratos com segmentação hospitalar, bem como fixa em 24 horas a carência máxima para urgência/emergência Colaciono, por pertinente, julgados análogos deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. 1. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRIMADO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO CLARA DOS FUNDAMENTOS E DA PRETENSÃO RECURSAL. 2. MÉRITO. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. REMOÇÃO PREMATURA DA PACIENTE PARA NOSOCÔMIO PÚBLICO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE PRAZO DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 302, DO STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. 1. Princípio da Dialeticidade. O arrazoado recursal é bastante claro quanto à exposição da causa petendi, não havendo nenhuma dificuldade em interpretar a intenção da recorrente,

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	que é de reverter o julgamento a si desfavorável. Ademais, cumpre destacar que, mesmo na hipótese abstrata de repetição dos argumentos expostos na inicial ou na réplica, não haveria que se ventilar de irregularidade hábil a tornar o recurso inadmissível, desde que fosse compreensível o motivo por que se entende pela necessidade de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O cerne recursal consiste em analisar o acerto da decisão monocrática através da qual se negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Operadora de Plano de Saúde, examinando-se a legalidade do ato de remoção da beneficiária no curso de tratamento iniciado em situação de ermergência, por não cumprimento integral do prazo de carência para internação **. 3. Nos termos da Súmula nº 594, do STJ, a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva, se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, como no caso dos autos.** 4. Na hipótese, a Autora deu entrada na emergência no hospital credenciado e cerca de três dias depois, sem que a enfermidade fosse debelada ¿ e ausente até mesmo prova incontroversa de que houvesse sido minorada ¿ foi transferida para nosocômio público, conjuntura que traduz ato ilícito, dada a abusividade da cláusula que limita o tempo de internação hospitalar do segurado, a teor o verbete sumular nº 302, do STJ. 5. A recusa de continuidade do tratamento da paciente, uma vez demonstrada a emergência e gravidade de que se revestia o seu quadro clínico, consubstancia ato ilícito, nos termos em que definido pelo art. 186, do CC, tornando, pois, devida a reparação, mormente em se considerando que o abalo moral ultrapassa, e muito, o mero dissabor ou aborrecimento, ante o inegável reflexo negativo sobre o estado de fragilidade física e psicológica já experimentado pela beneficiária em função da doença. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à irresignação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Desembargador Relator (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 02493174020208060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 01/10/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I.CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S.A. contra decisão interlocutória do Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que deferiu tutela de urgência para determinar a imediata internação hospitalar de menor diagnosticado com bronquiolite severa, impondo à operadora do plano de saúde o custeio integral das despesas médicas, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode negar a cobertura de internação hospitalar de urgência sob a alegação de não cumprimento do período de carência contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR O art **igo 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98 estabelece que a cobertura para atendimentos de urgência e emergência deve ser garantida após 24 horas da contratação do plano de saúde. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 597 do STJ) considera abusiva a cláusula contratual que impõe carência superior a 24 horas para cobertura de urgência e emergência**. No caso concreto, o laudo médico atesta a gravidade do quadro clínico do

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	menor, evidenciando a necessidade de hospitalização urgente, o que atrai a obrigatoriedade da cobertura contratual, independentemente do cumprimento de período de carência superior ao limite legal. A negativa de cobertura, em circunstâncias de urgência, viola os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, colocando o consumidor em situação de risco desproporcional à sua saúde e integridade. A operadora não comprovou a efetiva disponibilização de alternativa de tratamento na rede pública de saúde, não afastando sua obrigação contratual de custear a internação indicada pelo médico assistente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A operadora de plano de saúde deve garantir a cobertura de internação hospitalar nos casos de urgência e emergência, independentemente do período de carência superior a 24 horas, conforme previsto no artigo 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98. A negativa de cobertura em situações de urgência configura prática abusiva, nos termos da Súmula 597 do STJ, por violar os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. A ausência de comprovação da efetiva transferência do paciente para a rede pública de saúde não exime a operadora do cumprimento da obrigação contratual de cobertura do tratamento necessário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em sua integralidade, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data do sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06277010520248060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 25/02/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025) Direito civil e consumidor. Apelação cível. Plano de saúde. Internação em período de carência. Situação de urgência e emergência. Obrigatoriedade de cobertura. Abusividade de cláusulas contratuais. Nulidade de termo de assunção de responsabilidade financeira e confissão de dívida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por empresa administradora de hospital contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de valores decorrentes da internação hospitalar de menor de idade, filho dos apelados, em situação de urgência/emergência, durante o período de carência do plano de saúde. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a dívida contraída pelos apelados devido à internação de seu filho, em período de carência do plano de saúde, é válida; e (ii) determinar a responsabilidade da empresa recorrente que integra o mesmo grupo empresarial da operadora de plano de saúde que negou a cobertura. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 9.656/1998, em seu art. 35-C, estabelece a obrigatoriedade de cobertura para atendimento nos casos de emergência e urgência. 4 **. A jurisprudência do STJ entende que a cláusula contratual que limita o atendimento de urgência/emergência a 12 horas é considerada abusiva, especialmente em contratos com segmentação hospitalar, onde a cobertura deve ser integral até a alta ou até que a emergência seja resolvida.** 5. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o termo de assunção de responsabilidade financeira e confissão de dívida, assinado em momento de vulnerabilidade extrema pelos apelados, configura vício de consentimento, caracterizando estado de perigo (art. 156 do CC/2002). 6. A empresa recorrente integra o mesmo grupo empresarial da operadora de plano de saúde que negou indevidamente a cobertura, não sendo possível transferir ao consumidor a responsabilidade pela dívida

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	gerada por serviços que deveriam ter sido cobertos pelo plano de saúde. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 35-C; CC/2002, art. 156; CDC, arts. 6º, IV, e 51, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 302; STJ, Súmula nº 597; STJ, REsp nº 1.764.859/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08/11/2018; STJ, AgInt no REsp 1.885.468/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 17/06/2021. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02748368020218060001 Fortaleza, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 21/08/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2024) Portanto, é entendimento desta corte que não se pode limitar a cobertura em casos de urgência ou emergência por apenas 12 horas , sob pena de restrição indevida do direito contratado. A solução ora adotada, portanto, não amplia indevidamente o contrato, mas apenas impede que cláusula restritiva seja utilizada em desconformidade com a Lei nº 9.656/1998, com o Código de Defesa do Consumidor e com a jurisprudência consolidada. A operadora não é obrigada a custear tratamento estranho à cobertura contratual, mas, tendo ofertado plano com segmentação hospitalar, não pode restringir internação urgente/emergencial a janela temporal artificial de 12 horas, sobretudo quando a continuidade terapêutica é prescrita por médico assistente. Também não prospera a alegação de risco de desequilíbrio econômico-financeiro. O risco assistencial é inerente à atividade desenvolvida por operadoras de saúde, que atuam em mercado regulado, mediante cálculo atuarial e contraprestação mensal. Em demandas dessa natureza, a ponderação entre eventual repercussão econômica para a operadora e o risco concreto à saúde do consumidor conduz, ordinariamente, à prevalência da tutela da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, sobretudo quando a obrigação decorre de norma legal expressa. Quanto aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ambos se encontram suficientemente demonstrados. A **probabilidade do direito** decorre da documentação médica, da condição emergencial indicada nos autos e da jurisprudência consolidada acerca da abusividade da recusa fundada em carência superior a 24 horas. O **perigo de dano** , por sua vez, é evidente, pois a negativa ou a interrupção da internação hospitalar, em cenário de enfermidade abdominal grave com indicação cirúrgica, pode acarretar agravamento clínico de difícil ou impossível reparação. A multa cominatória fixada na origem, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também não se mostra, neste momento processual, desproporcional ou excessiva, porquanto estabelecida para assegurar o cumprimento de obrigação relacionada à saúde e à vida da beneficiária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo integralmente a decisão agravada, que determinou à agravante a autorização e o custeio do tratamento indicado à agravada, inclusive internação hospitalar, exames, medicamentos, materiais, honorários médicos e demais procedimentos necessários à preservação de sua saúde, sem limitação às primeiras 12 horas.

Processo	3001299-11.2026.8.06.0000
	É como voto. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara** Relatora

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
Número de ordem	5
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	MARIA TALLITA PASSOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	TAMYRES SOUTO AMORIM - (BA54826-A)
Polo passivo	BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s) - Polo passivo	AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO - (MG99054-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3000895-44.2025.8.06.0048** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Empréstimo consignado]** **APELANTE: MARIA TALLITA PASSOS DA SILVA** **APELADO: BANCO AGIBANK S.A** **EMENTA** : **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu, sem resolução do mérito, ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, sob o fundamento de ausência de documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda. **II. Questão em discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos exigidos pelo juízo de origem constituem requisito indispensável à petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC; (ii) estabelecer se o indeferimento da inicial, nessas circunstâncias, viola os princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito. **III. Razões de decidir** 3. A petição inicial atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC ao apresentar os fatos, fundamentos, pedidos e documentos suficientes à compreensão da controvérsia. 4. Os documentos exigidos pelo juízo a quo configuram meios de prova, e não requisitos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência repercutir no mérito, mas não impedir o processamento do feito. 5.A relação jurídica possui natureza consumerista, o que autoriza a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, impondo à instituição financeira o dever de demonstrar a regularidade da contratação. 6. A exigência de documentos adicionais e de declarações específicas caracteriza formalismo excessivo, incompatível com os princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito. 7. O indeferimento da inicial, nessas condições, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e compromete a efetividade da tutela jurisdicional. **IV. Dispositivo e Tese de Julgamento** 8. 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos que constituem mero meio de prova não autoriza o indeferimento da petição inicial quando atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. 2. A exigência de formalidades excessivas para o recebimento da inicial viola os princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito. 3. Em relações de consumo, compete à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova. **V. Dispositivos relevantes citados** 9. CF/1988, art. 5º; CPC, arts. 319, 320 e 321; CDC, art. 6º, VIII.

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
	VI. Jurisprudência relevante citada 10. STJ, AgRg no AgRg no REsp 1513217/CE; TJCE, AC nº 0051143-79.2020.8.06.0100, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 05/04/2022; TJCE, AC nº 0000034-13.2019.8.06.0148, Rel. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, j. 16/06/2021; TJCE, AC nº 0006559-88.2018.8.06.0166, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 17/03/2021. **ACÓRD ÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria Tallita Passos da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Redenção, que indeferiu, sem resolução do mérito, a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, movida pela apelante em desfavor de Banco Agibank S/A , ora recorrido. Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação (ID nº 34355260), alegando, em síntese que, estabelecer limites e dificuldades para o exercício do direito de postular em juízo ou de peticionar ao Poder Público fere diretamente princípios constitucionais estabelecidos no artigo 5º da CF/88. Sustenta que, não foi oportunizada a emenda inicial, em afronta ao art. 321 do CPC e ao princípio constitucional do acesso à justiça e que não houve fracionamento indevido de ações, aduzindo que os contratos em questão constituem relações jurídicas independentes, tendo em vista que não se trata de processos com as mesmas partes, uma vez que a apelante ajuizou processos em desfavor de instituições financeiras diferentes. Ao fim, pugna pelo retorno dos autos à tramitação normal, sendo oportunizado a realização dos demais atos processuais. Contrarrazões recursais (ID nº 34355264). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID nº 35067642), manifestando-se pelo conhecimento do recurso. É o relatório. **VOTO** Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. Conforme o disposto nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará: Art. 319. (…) I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
	a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, constato que as exigências do juízo a quo são completamente dispensáveis para fins de recepção da inicial, porquanto “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)” (AgRg no AgRg no REsp 1513217/CE). No caso concreto, foram juntados aos autos a procuração ad judicia, declaração de hipossuficiência (ID nº 34355253), registro geral e cadastro de pessoa física (ID nº 34355251), comprovante de residência (ID nº 34355248), o histórico de empréstimos consignados ativos e excluídos e requerimento administrativo para a concessão de cópia do contrato de empréstimo consignado (ID nº 34355249) além de extratos mensais de conta corrente da autora, comprovando os descontos (ID nº 34355250), documentação suficiente para comprovar, em tese, a ocorrência da causa de pedir e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, a exigência que deu causa ao indeferimento da peça vestibular não retrata situação de imprescindibilidade para fins de recebimento da demanda, por se tratar de meio de prova, sem desconsiderar a sua inversão em favor do consumidor. A propósito, destaco precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o assunto em questão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, DECLARAÇÃO ESPECIFICANDO AS CONTAS DE QUE O APELANTE É TITULAR E DECLARAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA IDÊNTICA. DESNECESSIDADE. MALFERIMENTO DO PRÓPRIO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DO ESTADO. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DESCONSTITUÍDA. I - Cuida-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapajé/CE, nos autos da Ação de Nulidade de Negócio Jurídico com pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais, a qual o referido juízo indeferiu a inicial, sob o fundamento de que a parte autora não juntou

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
	extratos bancários, declaração especificando as contas bancárias de que é titular e declaração de ajuizamento de outras demandas idênticas, pois entende que são documentos indispensáveis a propositura da ação. II - In casu, cumpre esclarecer que se mostra desnecessária a respectiva providência, posto que fora colacionado aos autos o histórico de consignações fornecido pelo INSS, no qual se indica o número do provento submetido aos descontos supostamente indevidos, suficiente para iniciar o trâmite processual da presente lide, qual fora postulada a inversão do ônus probatório. III - Com efeito, tratando-se de relação consumerista, compete à instituição financeira recorrida comprovar a higidez da contratação, com a exibição do respectivo contrato que enseje a obrigação impugnada, como corolário da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. IV - Há de ressaltar ainda, que a Recorrente acostou os documentos necessários e suficientes ao ingresso da ação, dessa forma, compete à Instituição Financeira a demonstração de que foi de fato a parte Autora que celebrou a contratação impugnada, dever este que será efetivamente satisfeito com a juntada aos autos do instrumento contratual, como também de cópia dos instrumentos que compõem a pactuação junto aos cadastros da credora. Portanto, deve ser acolhida a irresignação da parte apelante, para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos para o seu regular processamento. V - Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 05 de abril de 2022 DES. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - AC: 00511437920208060100 Itapajé, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 05/04/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022). Infere-se, portanto, que o entendimento adotado no presente caso não se sustenta, máxime porque resulta em vistosa contrariedade ao postulado de facilitação do acesso à Justiça, diante do contexto de vulnerabilidade a que se encontra a parte autora da demanda, assistindo-lhe a possibilidade de inversão do ônus da prova por decorrência do sistema legal de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). Diga-se o mesmo sobre a exigência de comparecimento prévio da parte em juízo, para apresentar: “ declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, extrato de movimentação das contas bancárias declaradas, abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto de seu benefício em razão do empréstimo supostamente não contratado pela parte autora e apresentar cópia do extrato emitido pelo INSS, indicando a ocorrência de descontos em razão do contrato impugnado na inicial, assim como a data de seu início. Nesse aspecto, o indeferimento da inicial caracteriza formalismo exacerbado e desnecessário, em nítido prejuízo aos princípios da primazia de julgamento de mérito e de acesso à justiça. Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, como se extrai dos julgamentos abaixo ementados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
	ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC/15. DOCUMENTOS REPUTADOS RELEVANTES ANEXADOS AO FEITO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O cerne da controvérsia reside na verificação da imprescindibilidade de juntada de extratos bancários pela promovente à propositura da ação de Declaratória de Inexistência de Empréstimo, a configurar requisito da petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC). 2 - Na hipótese, a requerente anexou aos autos o extrato de consignação emitido pelo órgão de previdência, do qual é possível extrair a indicação do contrato em observação e os respectivos descontos; ademais, realizou requerimento administrativo perante o banco/demandado, visando obtenção de cópia do contrato do empréstimo questionado e não foi atendido, motivando o ajuizamento da presente ação. 3 - A demandante narrou a sua pretensão de forma clara e objetiva, descreveu causa de pedir próxima e remota, além de juntar os documentos reputados relevantes e indicar a prova que pretendia produzir, de modo a preencher todos os requisitos da petição inicial. Enquanto os extratos bancários são meios de prova, de modo que, sua ausência, eventualmente, ocasionaria a improcedência do pedido, não constituindo requisito indispensável à inicial. 4 - O indeferimento da inicial sob este fundamento, configura formalismo exacerbado e desnecessário, emnítido prejuízo aos princípios da primazia de julgamento de mérito e de acesso à justiça, razão pela qual deve a sentença ser anulada com retorno dos autos à origem. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação Cível nº 0000034-13.2019.8.06.0148, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 16 de junho de 2021. (Apelação Cível - 0000034-13.2019.8.06.0148, Rel. Desembargador(a) HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/06/2021, data da publicação: 16/06/2021). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DEINEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC/15. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 5. Com relação aos extratos bancários da conta-corrente da autora/recorrente, em que pese o magistrado de primeiro grau ter compreendido que também é documento indispensável à propositura da ação, em exame mais acurado dos autos, entendo que o referido histórico de empréstimos bancários extraído do INSS mostra-se suficiente à comprovação da relação jurídica havida entre as partes, de sorte que os extratos bancários, por se tratarem de meio de prova (cujo ônus poderá ser invertido em favor do consumidor), podem refletir tão somente em improcedência do pedido, não traduzindo em condição à propositura da ação onde se questiona a própria existência/validade do contrato que ensejou a realização dos descontos. 6. Desta feita, enxergo que, para a correta aplicação da norma processual cogente, assim como em observância às garantias constitucionais do acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, célere e eficaz, asseguradas pelo legislador constituinte, deve a sentença ora em vergaste ser anulada, ao tempo em que os autos deverão retornar à origem a fim de que o magistrado a quo dê regular tramitação ao processo. 7. Recurso conhecido e provido. (TJCE, Apelação Cível 0006559-88.2018.8.06.0166, Relator: Emanuel Leite Albuquerque, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data de

Processo	3000895-44.2025.8.06.0048
	julgamento: 17/03/2021). Sendo assim, não há que se falar em indeferimento da inicial, pelas razões levantadas pelo juízo primevo, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça em decorrência de formalismo exacerbado e desnecessário, comprometendo a finalidade do processo, que é a satisfação do direito material. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos constam, **CONHEÇO** do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO** , declarando nula a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
Número de ordem	6
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	DIEGO MABEL AMARAL MAGALHAES
Advogado(s) - Polo ativo	IANA CAROLINA PRAXEDES SOUSA BASTOS - (CE34421)
Polo passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s) - Polo passivo	PETERSON DOS SANTOS - (SP336353-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3029266-62.2025.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]** **APELANTE: DIEGO MABEL AMARAL MAGALHAES** **APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ANÚNCIO DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais e Materiais, sob fundamento do art. 487, I, do CPC. Em suas razões, o apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial grafotécnica, bem como, no mérito, a inexistência do débito decorrente de suposta fraude na contratação de financiamento de veículo. **II. Questão em discussão** 2. Cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial, passando-se, em caso de rejeição da preliminar, à análise do mérito quanto à existência e exigibilidade do débito, à alegada fraude na contratação, à validade da cessão de crédito e à eventual configuração de dano moral decorrente das cobranças indevidas. **III. Razões de decidir** 3. A controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 4. É cabível a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, especialmente em hipóteses que envolvem alegação de fraude em contratação bancária, impondo-se à instituição financeira o dever de comprovar a regularidade da contratação. 5. No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem procedeu ao julgamento antecipado do feito logo após a apresentação da réplica, sem a

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	prévia prolação de decisão saneadora, sem delimitação das questões controvertidas e sem oportunizar às partes a indicação das provas a serem produzidas, tampouco houve prévio anúncio do julgamento antecipado da lide. 6. Tal condução processual revela a supressão de etapa essencial do procedimento, em afronta ao contraditório substancial e à ampla defesa, além de configurar decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil e pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Embora o art. 355 do CPC autorize o julgamento antecipado do mérito, tal faculdade pressupõe a inequívoca desnecessidade de dilação probatória e a prévia ciência das partes, requisitos não observados na hipótese, sobretudo diante do pedido formulado em réplica para a produção de todas as meios de prova em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. 8. Configurado o cerceamento de defesa e o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução processual. **IV. Dispositivo** 9. Diante do exposto, CONHEÇO da apelação para DAR-LHE PROVIMENTO , anulando a sentença proferida. Devem os autos retornarem ao 1º grau para regular processamento do feito nos termos aduzidos. **V. Dispositivos legais citados** CPC: arts. 10, 355, 1.010 CDC: arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, e 14, § 3º CF/88: art. 5º, LV **VI. Jurisprudência relevante citada** TJCE, Apelação Cível - 0050217-46.2021.8.06.0106, Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/10/2024, data da publicação: 09/10/2024 TJCE, Apelação Cível - 0221247-42.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/09/2023, data da publicação: 05/09/2023 TJCE, Apelação Cível - 0200160-54.2023.8.06.0111, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Diego Mabel Amaral Magalhães** (id. 34012228) , com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (id. 34012227), que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais e Materiais, nos seguintes termos:

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	[…] Diante do exposto, extinguindo o feito, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE a inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Condeno a parte Autora em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, obrigação suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. [...] Em suas razões, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial grafotécnica, a qual entende indispensável para comprovar a alegada fraude na contratação, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, afirma que jamais celebrou o contrato que originou a cobrança, sendo vítima de fraude, destacando que o veículo relacionado ao financiamento está registrado em nome de terceiro desconhecido. Sustenta que as rés não comprovaram a origem da dívida nem a regularidade da contratação. Alega, ainda, a inexistência e inexigibilidade do débito diante da ausência de comprovação da cessão de crédito e da falta de notificação ao devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil. Defende a ocorrência de dano moral, em razão das cobranças indevidas e da suposta negativação, sustentando tratar-se de dano *in re ipsa*, bem como a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes. Por fim, sustenta a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, requerendo o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la, com o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais. Intimada, a apelada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A apresentou as contrarrazões de id. 34012231. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado sem a produção de prova pericial para comprovação de fraude na contratação, defendendo, no mérito, a inexistência do débito por ausência de contratação válida e de comprovação da origem da dívida, bem como a invalidade da cessão de crédito por falta de prova e de notificação, além de alegar a ocorrência de danos morais decorrentes das cobranças indevidas e invocar a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, a anulação ou reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Cinge-se a controvérsia, portanto, à verificação da ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial, passando-se, em caso de rejeição da preliminar, à análise do mérito quanto à existência e exigibilidade do débito, à alegada fraude na contratação, à validade da cessão de crédito e à eventual configuração de dano moral decorrente das cobranças indevidas. **Do cerceamento de defesa** A controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, sobretudo quando se discute a existência e a validade de contratação não reconhecida pela apelante. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ademais, não há dúvida de que o fornecedor responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores, somente excluída sua responsabilidade nas hipóteses previstas no §3º do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, para que o banco réu consiga se eximir da responsabilidade de indenizar a parte promovente, tem o dever de comprovar que a solicitação do serviço bancário realmente adveio desta, sob pena de arcar com eventuais prejuízos decorrentes de defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Conforme se infere dos argumentos iniciais (id. 34011676), a parte autora alega ter sido vítima de fraude, afirmando jamais ter contratado financiamento de veículo vinculado ao contrato nº 20035619593, celebrado em 17/09/2021, no valor de 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 2.355,94 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o qual deu origem às cobranças realizadas pelas rés, que teriam incluído indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes, gerando restrições de crédito e diversos transtornos pessoais e profissionais Por sua vez, o banco requerido, em sede de contestação (id. 34330186), sustenta a improcedência dos pedidos, afirmando a regularidade da contratação do financiamento, bem como a legitimidade da cessão de crédito à cessionária, defendendo a existência e exigibilidade da dívida em razão do inadimplemento do autor, a desnecessidade de notificação da cessão, a ausência de falha na prestação do serviço e a inexistência de dano moral, ao argumento de que não houve negativação indevida ou, subsidiariamente, que eventual abalo é afastado pela existência de outras restrições em nome do autor (Súmula 385 do STJ), alegando ainda culpa exclusiva de terceiro em caso de fraude, ausência de tentativa de solução administrativa e inexistência de pretensão resistida, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela total improcedência da ação. Com o intuito de comprovar suas alegações, o banco apelado juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia do contrato impugnado (id. 34012201), o qual se apresenta, em tese, firmado de próprio punho pelo autor. Intimada para apresentar réplica, a parte autora apresentou a de id. 34012225, na qual reitera os termos da petição inicial e impugna integralmente a contestação, sustentando a inexistência de prova válida da contratação e da regular notificação da cessão de crédito, defendendo a nulidade do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito, bem como requerendo a inversão do ônus da prova e o julgamento de procedência

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	dos pedidos iniciais. Ao final, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento das partes, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. Ato contínuo, sobreveio a sentença de id. 34012227, por meio da qual o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Pois bem. A análise dos autos evidencia que o Juízo de origem procedeu ao julgamento do feito imediatamente após a apresentação da réplica, sem a prévia prolação de decisão saneadora ou a delimitação das questões controvertidas, tampouco oportunizando às partes a indicação de provas a serem produzidas, bem como sem o prévio anúncio do julgamento antecipado da lide. Essa condução processual não se compatibiliza com o modelo constitucional do processo, estruturado sobre o contraditório substancial e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tampouco com a vedação à decisão surpresa, expressamente prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo a qual não se admite decisão fundada em pressupostos sobre os quais não tenha sido oportunizado às partes prévio pronunciamento. Embora o art. 355 do Código de Processo Civil autorize o julgamento antecipado do mérito em hipóteses excepcionais, tal faculdade pressupõe a inequívoca desnecessidade de produção de provas e a prévia ciência das partes, de modo a assegurar-lhes efetiva participação na formação do convencimento judicial. A supressão desse espaço dialógico esvazia o direito à prova, compromete a legitimidade do provimento jurisdicional e configura cerceamento de defesa, impondo, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade da sentença. Em abono ao exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO DE AMBAS AS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA E DE ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO JULGADO DE FORMA ANTECIPADA. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISO LV DA CF). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S.A., em face da sentença às fls. 210/215, prolatada pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaretama, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais constantes na Ação Declaratória De Nulidade/Inexistência Contratual C/C Pedido de Repetição do Indébito e Indenização Por Danos Morais ajuizada pelo consumidor em face da ora apelante 02. Ao examinar os autos, verifica-se que na própria audiência de conciliação, a promovida apelante realizou pedido expresso de produção de provas, notadamente audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora (às fls. 202). Em sede de réplica, por sua vez, a parte autora impugnou os contratos trazidos pelo réu e pediu a realização de perícia grafotécnica (fls. 203/208). 03. Importante frisar que, havendo prévio pedido pela produção de provas, em regra, não se mostra a sentença o momento processual adequado para resolução de questões processuais pendentes. 04. Isso não leva necessariamente ao entendimento de que, em processos contendo pleitos de produção de provas, a ausência de fase instrutória implica, por si só, nulidade da sentença, até porque é poder-dever do juiz julgar o feito antecipadamente, contanto que a lei o permita a fazê-lo. 05. O que o

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	ordenamento proíbe é o julgamento do processo, seja de forma antecipada ou não, sem que prévio pedido de produção de provas seja analisado e deliberado em decisão saneadora, em momento anterior à sentença, sob risco de configurar cerceamento do direito de defesa e malferimento ao rito processual. 06. Feitas as necessárias pontuações, trazendo-as ao caso em comento, como o juízo singular não apreciou o pedido de produção de provas em momento anterior à sentença, por intermédio de decisão saneadora e tampouco anunciou o julgamento antecipado da lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, por evidente violação ao devido processo legal o qual tem proteção Constitucional. 07.É indiscutível que a violação das regras processuais causou prejuízo à própria apelante, uma vez que, além de serem limitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o pedido inicial foi julgado favorável. 08. Embora seja o destinatário das provas, o juiz, detectando que o caso posto sub judice seja o de julgamento antecipado, deve, antes mesmo de julgar o processo, deliberar sobre os pedidos pendentes, inclusive os de produção de provas, não podendo fazê-lo tão somente na sentença, caso contrário incorrerá em error in procedendo. 09. Sentença anulada de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o saneamento do feito e posterior prosseguimento do trâmite processual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em anular de ofício a sentença por error in procedendo para regular trâmite do feito. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA RELATOR (Apelação Cível - 0050217-46.2021.8.06.0106 , Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/10/2024, data da publicação: 09/10/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO SURPRESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. TEMA REPETITIVO Nº 1061 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Em seu recurso de apelação a recorrente suscita nulidade na sentença recorrida, por cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado de primeira instância julgou improcedente a demanda, sem o prévio anúncio e sem considerar o pedido da autora para produção de perícia grafotécnica tendo em vista que não reconhece a assinatura acostada no contrato, tampouco a conta bancária apresentada pelo Banco Mercantil em que foi realizado o suposto empréstimo e a transferência do dinheiro. A questão posta em discussão foi objeto de controvérsia contida no Tema Repetitivo 1061 do STJ, no qual restou firmada a seguinte tese: ¿Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade¿. (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). Portanto, em consonância com a tese assentada pelo Pretório Excelso, há de ser anulada a sentença para fins de oportunizar a prova pretendida, tendo em vista o nítido cerceamento do direito de defesa da parte e violação aos

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, uma vez que juízo a quo não poderia ter julgado antecipadamente a lide e decidido pela improcedência do feito, quando havia controvérsia acerca da autenticidade da assinaturas aposta no contrato sub judice. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Relator. Fortaleza, . MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (Apelação Cível - 0221247-42.2022.8.06.0001 , Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/09/2023, data da publicação: 05/09/2023) Direito Processual Civil. Apelação. Cerceamento de Defesa. Anulação de Sentença. Recurso conhecido e provido. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A instituição financeira alega a regularidade do Contrato, rechaça a existência de responsabilidade civil e impugna a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se foi correta a decisão adotada pelo magistrado de primeiro grau, quando do julgamento antecipado de mérito, ao não ter oportunizado à parte autora a possibilidade de apresentar réplica aos autos, bem como por não ter intimado os litigantes para, querendo, demonstrassem o interesse na produção de outras provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Vale relembrar ser possível ao Tribunal anular a sentença proferida pelo juízo a quo, a requerimento da parte ou mesmo de ofício, quando se deparar com vícios insanáveis, em razão do efeito translativo dos recursos e da busca da verdade real dos fatos. 4. O autor não teve a oportunidade processual para apresentar réplica à contestação oferecida pelo banco réu, vindo apenas a impugnar a assinatura constante no contrato em sede recursal, requerendo prova pericial grafotécnica, uma vez que o juízo a quo julgou improcedente a ação. 5. Ao julgar a demanda sem permitir ao promovente que se manifestasse em réplica acerca da contestação (fls. 42/60) bem como em relação aos documentos anexados, além de não ter realizado despacho saneador ou proferido decisão para anunciar o julgamento antecipado do mérito, o magistrado de primeiro grau não se atentou corretamente para os princípios do contraditório e da ampla defesa, restando claramente configurado o cerceamento do direito de defesa do autor. Assim, a sentença, além de cercear o direito de defesa do recorrente, configura-se como uma decisão surpresa e, portanto, é nula. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de regular prosseguimento do feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (Apelação Cível - 0200160-54.2023.8.06.0111 , Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025). Desse modo, verifica-se que a parte apelante restou efetivamente prejudicada, uma vez que a demanda foi julgada improcedente sem a observância das etapas processuais legalmente previstas, notadamente sem o prévio e inequívoco anúncio do julgamento antecipado do mérito e sem a abertura da fase instrutória, culminando em decisão que, de forma

Processo	3029266-62.2025.8.06.0001
	inesperada, concluiu pela improcedência do pedido autoral, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Tal circunstância impõe o reconhecimento da nulidade do julgamento, bem como o indispensável retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada do trâmite do feito a partir da fase instrutória, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. **Dispositivo** Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação para **DAR-LHE PROVIMENTO** , anulando a sentença proferida. Devem os autos retornarem ao 1º grau para regular processamento do feito nos termos aduzidos. Honorários em sede recursal incabíveis na espécie. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **Desembargadora Maria Regina Oliveira Camara** **Relatora**

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
Número de ordem	7
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Interpretação / Revisão de Contrato
Polo ativo	AMARILDO FARIAS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	JULIO CESAR DA SILVA MOURA FILHO - (CE50006-A) ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO - (CE42605-A)
Polo passivo	BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) - Polo passivo	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - (DF35877-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0200245-22.2024.8.06.0138** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]** **APELANTE: AMARILDO FARIAS RODRIGUES** **APELADO: BANCO HONDA S/A.** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DAS TESES AUTORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, II, DO CPC). JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO DISCREPANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO (INFERIOR A 1,5 VEZ). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA CONFIGURADA. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. VALIDADE. TARIFA DE REGISTRO. REPASSE DE CUSTO EFETIVO. LEGITIMIDADE. SEGURO PRESTAMISTA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E , COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGAR IMPROCEDENTES O PLEITO AUTORAL . **I. Caso em exame** 1. Trata-se de recurso de apelação (id. 32620329) interposto pelo autor , em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti/CE (id. 32620328), que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato Bancário. O apelante sustenta, em sede preliminar, a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que não houve a devida análise do pedido de inversão do ônus da prova, bem como pela ausência de apreciação adequada das alegações de abusividade contratual, configurando cerceamento de defesa.. No mérito, defende a existência de abusividades contratuais, notadamente quanto à cobrança de tarifas, à contratação de seguro não facultativo, aos juros remuneratórios superiores à média de mercado, à capitalização mensal sem pactuação expressa e à cumulação indevida de comissão de permanência, postulando a revisão do contrato, a descaracterização da mora e a restituição dos valores pagos indevidamente. II. Questão em discussão 2. C inge-se a controvérsia, portanto, em sede preliminar, à verificação da alegada nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e do não enfrentamento específico das teses de abusividade contratual. No mérito, restringe-se à análise da eventual existência de abusividades no contrato de financiamento, notadamente quanto à cobrança de tarifas (cadastro, avaliação), à contratação de seguro não facultativo, aos juros remuneratórios supostamente superiores à média de mercado, à capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e à cumulação indevida de comissão de permanência, a fim de aferir a

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	possibilidade de revisão contratual, descaracterização da mora e restituição dos valores alegadamente pagos de forma indevida. I II. Razões de decidir 3. A sentença recorrida incorreu em vício de fundamentação, por não enfrentar, de forma concreta e individualizada, as teses deduzidas na petição inicial, limitando-se a considerações genéricas acerca da validade dos contratos bancários, configurando julgamento citra petita e violação ao disposto no art. 489, §1º, do CPC. 4. Tal omissão compromete a prestação jurisdicional e viola o princípio da congruência, impondo a anulação da sentença, nos termos do art. 492 do CPC. 5. Não obstante, estando o feito suficientemente instruído e versando a controvérsia sobre matéria predominantemente de direito, aplica-se a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC), possibilitando o imediato julgamento do mérito pelo Tribunal. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor. 7. No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência do STJ admite sua revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada discrepância relevante em relação à taxa média de mercado. No caso, a taxa contratada (2,83% a.m.) supera a média (1,96% a.m.), porém não ultrapassa o parâmetro de 1,5 vez, não se configurando abusividade. 8. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos firmados após a MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, o que se verifica pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, em consonância com as Súmulas 539 e 541 do STJ. 9. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando realizada no início do relacionamento entre as partes, inexistindo prova de cobrança anterior que caracterize duplicidade. 10. A tarifa de registro do contrato revela-se legítima, por corresponder a custo efetivo decorrente do registro do gravame e formalização da garantia, não havendo demonstração de abusividade. 11. Quanto ao seguro prestamista, verifica-se a ausência de previsão contratual, o que evidencia a inexistência de cobrança e, por conseguinte, a falta de interesse recursal quanto ao ponto. 12. No que se refere à comissão de permanência, inexistindo pactuação expressa no contrato, não há falar em sua cobrança, tampouco em cumulação indevida com outros encargos, restando esvaziada a insurgência recursal. 13. Não demonstrada a cobrança indevida de valores, inviável a repetição do indébito, seja na forma simples ou em dobro, assim como a descaracterização da mora. **IV. Dispositivo e tese** 14. Recurso conhecido e provido para **anular a sentença recorrida**, em razão de julgamento citra petita, e, com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do CPC, **julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial**, mantendo-se a integral validade das cláusulas contratuais. 15 Tese: A ausência de enfrentamento das teses autorais configura julgamento citra petita e impõe a nulidade da sentença; estando o processo maduro, admite-se o julgamento imediato do mérito, sendo indevida a revisão contratual quando não comprovada abusividade nos encargos pactuados, especialmente quando os juros remuneratórios não excedem, de forma relevante, a taxa média de mercado. **V. Dispositivos legais citados** Código de Defesa do Consumidor: arts. 3º, §2º, e 6º, VIII. Código de Processo Civil: arts. 489, §1º, 492, 1.010, 1.013, §3º, II, 85, §2º,

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	e 98, §3º. **VI. Jurisprudência relevante citada** STJ, AgInt no AREsp 356960/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019 STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008 STJ, AgRg no AREsp 504021/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014 STJ, AgInt no AREsp 1.772.547/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021 TJCE, Apelação Cível nº 0270694-67.2020.8.06.0001, Rel. Des. Durval Aires Filho, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/10/2023, publicado em 18/10/2023TJCE, Ap elação Cível nº 0176952-66.2012.8.06.0001, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/12/2023, publicado em 06/12/2023 TJCE, Apelação Cível nº 0553507-51.2012.8.06.0001, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/09/2022, publicado em 06/09/2022 TJCE, Apelação Cível nº 0274961-77.2023.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/05/2024, publicado em 16/05/2024 TJCE, Apelação Cível nº 0461371-69.2011.8.06.0001, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/05/2024, publicado em 21/05/2024 TJCE, Apelação Cível nº 0010765-89.2017.8.06.0099, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/05/2025, publicado em 21/05/2025 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, para anular a sentença recorrida e, com fundamento na teoria da causa madura, julgar improcedentes os pedidos iniciais, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação (id. 32620329) interposto por **Amarildo Farias Rodrigues**, em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti/CE (id. 32620328), que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato Bancário, nos seguintes termos: […] Postas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, com julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais e honorários no importe de 10%(dez) por cento do valor da causa em favor do patrono do réu. **Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita,** as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC, art. 98, § 3º).

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	[...] Em suas razões, o apelante sustenta a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que não houve a devida análise do pedido de inversão do ônus da prova, bem como pela ausência de apreciação adequada das alegações de abusividade contratual, configurando cerceamento de defesa. No mérito, aduz a existência de diversas ilegalidades no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, notadamente a cobrança de encargos abusivos, como tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, despesas administrativas e seguro não facultativo, caracterizando venda casada e ausência de transparência. Sustenta, ainda, a abusividade dos juros remuneratórios superiores à média de mercado, a ilegalidade da capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Defende que tais irregularidades acarretam o desequilíbrio contratual e a descaracterização da mora, sendo cabível a revisão do contrato, com a redução dos encargos ao patamar legal, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Requer, ao final, a reforma da sentença para reconhecer as abusividades apontadas e adequar a relação contratual aos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor. Intimado, o banco apelado apresentou contrarrazões recursais (id. 32620340), nas quais suscita, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, bem como impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, o apelante sustenta, em sede preliminar, a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que não houve a devida análise do pedido de inversão do ônus da prova, bem como pela ausência de apreciação adequada das alegações de abusividade contratual, configurando cerceamento de defesa.. No mérito, defende a existência de abusividades contratuais, notadamente quanto à cobrança de tarifas, à contratação de seguro não facultativo, aos juros remuneratórios superiores à média de mercado, à capitalização mensal sem pactuação expressa e à cumulação indevida de comissão de permanência, postulando a revisão do contrato, a descaracterização da mora e a restituição dos valores pagos indevidamente. Cinge-se a controvérsia, portanto, em sede preliminar, à verificação da alegada nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e do não enfrentamento específico das teses de abusividade contratual. No mérito, restringe-se à análise da eventual existência de abusividades no contrato de financiamento, notadamente quanto à cobrança de tarifas (cadastro, avaliação), à contratação de seguro não facultativo, aos juros remuneratórios supostamente superiores à média de mercado, à capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e à cumulação indevida de comissão de permanência, a fim de aferir a possibilidade de revisão contratual, descaracterização da mora e restituição dos valores alegadamente pagos de forma indevida. **1. Preliminar: nulidade da sentença** Em sede preliminar, o apelante suscita a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que o magistrado deixou de apreciar pedidos relevantes formulados na petição inicial, bem como não enfrentou adequadamente as teses de abusividade contratual

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	deduzidas. A preliminar merece acolhimento. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida, embora tenha julgado improcedentes os pedidos, limitou-se a examinar, de forma genérica, aspectos atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, à inexistência de vício de consentimento ou desequilíbrio contratual, à impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano e à admissibilidade da capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. Entretanto, não houve enfrentamento concreto e individualizado das alegações específicas deduzidas pela parte autora, tampouco análise das cláusulas contratuais efetivamente impugnadas. Com efeito, a petição inicial veicula pretensão revisional ampla, fundada na alegação de abusividade de diversos encargos contratuais, incluindo a cobrança de tarifas administrativas, a contratação de seguro não facultativo, a suposta discrepância dos juros remuneratórios em relação à taxa média de mercado, a ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros e a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos, além dos pedidos de inversão do ônus da prova, repetição do indébito e descaracterização da mora . Todavia, a sentença deixou de se manifestar sobre tais pontos de forma específica, não apreciando o pedido de inversão do ônus da prova, nem examinando a alegação de abusividade das tarifas de cadastro, avaliação e demais encargos administrativos, tampouco a tese de venda casada na contratação de seguro prestamista. Também não houve análise acerca da eventual abusividade dos juros remuneratórios à luz da taxa média de mercado, assim como não se verificou pronunciamento quanto à legalidade da comissão de permanência e sua eventual cumulação com outros encargos. Dessa forma, ao deixar de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a sentença incorreu em vício de fundamentação, em afronta ao disposto no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, bem como em julgamento *citra petita*, nos termos do art. 492 do mesmo diploma legal, por não apreciar integralmente os pedidos formulados. Seguem os dispositivos citados: Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Art. 492. É defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. Conforme leciona Fredie Didier Jr.: 'Citra petita (ou 'infra petita') é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 4ª

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	ed., Salvador: JusPodivm, 2009, p. 318). Como é pacífico, a decisão judicial que deixa de apreciar pedido expressamente formulado pelas partes incorre em vício de julgamento citra petita, em afronta ao princípio da congruência, impondo-se, por conseguinte, a sua anulação. Nesse sentido, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESILIÇÃO UNILATERAL . SENTENÇA CITRA PETITA. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PARTE DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de prequestionamento das matérias alegadas nas razões do especial (possibilidade de aplicação dos §§ 3º e 4º do artigo 515 do CPC/73) impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios . Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Segundo o Tribunal de origem, a sentença de primeiro grau, ao adotar como fundamentação as razões de acórdão proferido em caso semelhante, deixou de examinar pedidos especificados na petição inicial da presente ação (indenização da diferença de fretes pagos a menor; propaganda realizada em favor da ré sem remuneração; indenização por danos morais etc.), em evidente afronta aos arts . 128 e 459 do CPC/73.3. Incorre em julgamento citra petita a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial, mantendo-se a nulidade reconhecida pelo Tribunal a quo.4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 356960 SC 2013/0185125-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2019) No mesmo sentido, colaciono os precedentes desta e. Corte: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MAGISTRADO DEIXOU DE JULGAR PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE CARACTERIZADA.** TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. ADMITE JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA CONTRATADA QUE NÃO EXORBITA DA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ANATOCISMO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO EM 12% AO ANO. SEGURO. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA RESPECTIVA COBRANÇA QUE SE IMPÕE. TARIFA DE CADASTRO. PERMITIDA NO INÍCIO DE RELACIONAMENTO, O QUE OCORRE NO CASO CONCRETO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA PERMITIDA. SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IOF. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE NO FINANCIAMENTO. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO TJCE E STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 17 de outubro de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Apelação Cível - 0270694-67.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento:

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	17/10/2023, data da publicação: 18/10/2023) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. **JULGAMENTO CITRA PETITA. OMISSÃO CONSTATADA**. MATÉRIA PASSÍVEL DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, § 3º, III, CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA APLICADA INFERIOR À PLEITEADA PELOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL INDEVIDA. ENCARGOS DE MORA DISPOSTOS NO DECRETO-LEI Nº 413/1969. MULTA DE MORA DE 10%. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS EM EXCESSO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DE GRADAÇÃO DO ART. 82, § 2º, DO CPC OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme relatado, o cerne da controvérsia recursal consiste em analisar se houve erro in procedendo do juízo de primeiro grau em relação ao julgamento antecipado do mérito e à rejeição liminar da tese de excesso de execução, e se há juros remuneratórios abusivos e incidência indevida de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes. Por fim, deve-se verificar se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa. 2. O art. 355 do Código de Processo Civil (CPC) possibilita o julgamento antecipado da lide, ou seja, sem a realização da fase probatória prevista nos artigos 369 e seguintes da norma processual, em duas hipóteses: quando não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel. Assim, cabe ao julgador a análise das provas que entende por imprescindíveis para a resolução da demanda, com fundamento nos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, já havendo o STJ firmado a tese de que ¿Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes¿ (REsp 1.114.398/PR, tema 437). 3. Analisando a peça de ingresso, observa-se que foram decididas as impugnações sobre juros remuneratórios, anatocismo e comissão de permanência (itens ¿A¿ a ¿C¿ do tópico III, da exordial), mas não se enfrentou a impugnação à cláusula da multa de mora, o que será realizado por este juízo ad quem, em razão da possibilidade de imediato julgamento, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC. Portanto, acolho a tese de omissão na sentença. 4. Insurgem-se os apelantes sobre os juros remuneratórios incidentes na cédula de crédito comercial, argumentando que devem se limitar a 12% ao ano. Todavia, o contrato pactuado entre as partes prevê que a taxa de juros remuneratórios é de 10% ao ano. Logo, prevendo o contrato que a taxa de juros remuneratórios é inferior à reclamada nos autos, exsurge a ausência de interesse processual dos embargantes sobre esta questão, uma vez que a tutela jurisdicional não lhe trará nenhuma vantagem. 5. No tocante à comissão de permanência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.058.114-RS e 1.063.343-RS, ser possível a sua cobrança para o período de inadimplência, desde que (i) expressamente prevista no contrato e (ii) não cumulada com os demais encargos (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual). Entretanto, em hipóteses como esta, a jurisprudência da Corte Superior é no sentido contrário, vez que o Decreto-Lei que rege os títulos de crédito comercial prevê expressamente a incidência de juros remuneratórios e moratórios e multa. Logo, devido à impossibilidade de cumulação dos encargos, há de se afastar a comissão de permanência. 6. Quanto à multa moratória

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	apontada como abusiva pelos embargantes, é de se ver que não lhes assiste razão. Primeiramente, porque o Decreto-Lei nº 413/1969, art. 58, autoriza sua incidência no porcentual de 10% (dez por cento). Em segundo lugar, por não incidir o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, a limitação da multa moratória ao patamar de 2% (dois por cento), prevista no artigo 52, §1º, do CDC, não pode ser aplicada. 7. De acordo com o Tema nº 28 do STJ, descaracteriza a mora o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Na hipótese em tela, foi reconhecida a abusividade apenas em relação à cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, que, por sua natureza, é encargo exigido em período de anormalidade. Logo, não há como considerar descaracterizada a mora dos contratantes. 8. No que concerne ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos em excesso, impõe-se lembrar que não se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato em questão, conforme adiantado no tópico acima. Dessa forma, não há incidência da regra imposta no art. 42 do CDC, mas sim das regras previstas no Código Civil, mormente dos seus artigos 876 e 885. Logo, eventual devolução de valor pago indevidamente a título de comissão de permanência deverá ser reembolsado na forma simples. 9. O CPC apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, conforme conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do mencionado diploma: (a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º). 10. In casu, o resultado do julgamento será de procedência parcial da ação, para afastar tão somente a incidência da comissão de permanência. Todavia, não é possível verificar, neste momento, se há qualquer valor a ser reembolsado aos embargantes, pois tal encargo é previsto de forma alternativa no contrato. Além disso, a planilha de fl. 78 nos mostra que o débito executado não está adicionado de tal rubrica, até porque o vencimento antecipado se deu por inadimplemento de outro contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, observando-se a ordem de gradação, confere-se que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devem permanecer sobre o valor da causa, não sendo possível fixar por apreciação equitativa quando não é o caso de valor irrisório do proveito econômico ou do valor da causa. A propósito, nesse sentido é o Tema nº 1.076 do c. STJ. 11. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, à unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (Apelação Cível - 0176952-66.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/12/2023, data da publicação: 06/12/2023) DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONSTATAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO A TODOS**

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	OS PEDIDOS AUTORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. DECISUM COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS CONCEITOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG COM A ENTREGA DO BEM AO ARRENDADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. (...) 2. O comando decisório que deixa de apreciar pedido expressamente formulado na exordial incorre em vício de julgamento citra petita, em desrespeito ao princípio da congruência, devendo, portanto, ser anulado. Ademais, incide em error in procedendo a sentença que se utiliza de conceitos e julgados que poderiam embasar qualquer decisão de modo genérico, violando o disposto no art. 489, § 1°, do CPC. Preliminar acolhida para cassar a sentença. 3. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II, do CPC/15). (…) 8.Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e, com base na teoria da causa madura, julgar procedente o pleito autoral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em declarar nula a sentença e, com base na teoria da causa madura, julgar procedente o pleito autoral, nos termos do voto do Relator. (Apelação Cível - 0553507-51.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/09/2022, data da publicação: 06/09/2022) Nessas circunstâncias, resta caracterizada a prestação jurisdicional incompleta, em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciando-se que o douto Juízo de origem incorreu em *error in procedendo*, porquanto a sentença apelada padece do vício citra petita, ao deixar de apreciar integralmente os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora, razão pela qual se impõe o acolhimento da preliminar para anular a sentença recorrida. Não obstante a nulidade reconhecida, cumpre assentar que a causa se encontra em condições de imediato julgamento por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria devolvida possui natureza eminentemente de direito e o feito já se encontra suficientemente instruído, inexistindo necessidade de dilação probatória adicional. Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam-se aptos ao exame das questões suscitadas, sendo possível a apreciação direta do mérito recursal, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se a indevida postergação da prestação jurisdicional. Dessa forma, superada a preliminar de nulidade, passa-se à análise do mérito da demanda, à luz da teoria da causa madura. **2. Mérito.** Inicialmente, cumpre ressaltar que a controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Conforme se infere dos argumentos iniciais (id. 32620292), a parte autora sustenta a existência de abusividades no contrato de financiamento, especialmente quanto à cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, à capitalização mensal sem pactuação expressa e à exigência de tarifas indevidas, como tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e outros encargos administrativos. Alega, ainda, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista, defendendo, em razão dessas irregularidades, a revisão contratual, com exclusão das cláusulas abusivas, restituição dos valores pagos indevidamente e descaracterização da mora. Pois bem. **2.1. Dos juros remuneratórios** Primeiramente, faz-se necessário discorrer a respeito da limitação das taxas de juros reais ao ano. A Constituirão Federativa do Brasil do ano de 1988 previa, em seu art. 192, §3º (in verbis), uma limitação das taxas de juros reais em 12% ao ano, tendo sido revogada pela atual Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, devendo-se atentar ao detalhe de que esta norma não era autoaplicável. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) §3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.” (REVOGADO) Destarte, o Supremo Tribunal Federal consolida esse entendimento quando publica a Súmula nº 648, reforçando a revogação da descrita norma constitucional e cessando a limitação dos juros em 12% ao ano, que, ainda que fundamentada na legislação ordinária e infraconstitucional, já não mais procede. Com o advento da Lei nº 4.595/1964, que disciplina, na forma especial, o Sistema Financeiro Nacional e as suas demais instituições, deixaram de prevalecer sobres estas as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 (conhecida como Lei de Usura), tendo sido delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos capazes de limitar as referidas taxas, salvo exceções legais. O STJ, inclusive, aplica em seus julgados sobre a matéria, firmando seu entendimento na Súmula nº 596 do STF: "As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional". DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (…) (Recurso Especial n. 1.061.530 RS (2008/0119992-4,) Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em22/10/2008). Ademais, essa prática do Superior Tribunal de Justiça ensejou na formulação da Súmula nº 382, in verbis: Súmula nº 382 STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Portanto, resta mais que demonstrado que a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao valor de 12% ao ano, o que faz com que sua limitação seja apenas uma medida excepcional, que será aplicada apenas quando restar demonstrada que a taxa contratada apresenta significativa discrepância com a taxa média do mercado, fazendo com que eventual abusividade, apresentada no caso concreto, possa determinar a devida revisão do contrato e, consequentemente, dos juros aplicados, baseando-se na proteção do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando verificada a abusividade e a excessiva onerosidade dos juros remuneratórios, será necessária, portanto, apenas o cotejamento da taxa contratada com a taxa média de mercado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 504021 / RS AGRAVOREGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0089812-6, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgado em 27.05.2014, DJe em09.06.2014) No caso concreto, a partir da tabela de taxas médias divulgada pelo Banco Central do Brasil, especificamente a série nº 25471 – *Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos (mensal)*, verifica-se que, à época da contratação, a taxa média de mercado correspondia a 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) ao mês (disponível em https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries) Entretanto, no contrato firmado entre as partes, foram pactuados juros remuneratórios no patamar de 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento) ao mês, percentual que supera a média divulgada pela autoridade monetária para a mesma modalidade de operação e no mesmo período. Diante da superação da taxa média divulgada, há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214 RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Retornando ao caso sob exame, verifica-se que a taxa contratada (2,83% a.m.) supera em apenas 1,44 (um vírgula quarenta e quatro) vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a mesma modalidade (1,96% a.m.). Nesse contexto, não há justificativa para o afastamento da taxa de juros pactuada, porquanto a intervenção judicial, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, somente se admite em situações excepcionais, quando verificada discrepância significativa em relação à taxa média de mercado, notadamente quando superior a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes esse parâmetro, circunstância não evidenciada no caso concreto. **2.2. Da capitalização dos juros mensais.** A Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 973827/RS de resolução de demandas repetitivas, permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados, após a publicação da MP 1.936-17, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E nessa esteira, foram editadas as Súmulas nº 539 e nº 541 pelo STJ, com os seguintes enunciados: Súmula nº 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula nº 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Na espécie, verifica-se que o instrumento contratual (id. 32620309) foi celebrado em 25 de agosto de 2023, ou seja, após a vigência da MP 1.936-17/00 e, bem assim, a taxa de juros anual (39,86%) foi pactuada em patamar superior ao duodécuplo da taxa de juros mensais avençada (2,83%), o que evidencia a concordância expressa da capitalização mensal de juros, de modo a permitir sua cobrança, conforme inteligência das Súmulas nº 539 e nº 541, do STJ. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA SÚMULA 541/STJ. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 430,46 CORRESPONDE A 0,72% DO VALOR DO CONTRATO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN N. 3.518/2007. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por EVERSON ALVES DE LIMA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou liminarmente improcedente a Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pelo apelante em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 2. Juros remuneratórios. Nos termos do REsp. nº.

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	1.061.530/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.¿ Taxa de juros contratada não supera em mais de 50% (cinquenta por cento) da taxa média praticada no mercado, considerada a mesma operação e o período da celebração do contrato. Portanto, não se verifica qualquer abusividade quanto aos juros remuneratórios. 3. Capitalização mensal dos juros. Conforme os enunciados das Súmulas 539 e 541 do STJ, é permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados após a edição da MP nº. 1.963-17/2000, reeditada pela MPnº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Entende-se por satisfeita a pactuação quando o contrato bancário evidencia que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Ademais, consta da Cédula de Crédito Bancário que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, portanto o encargo é legal e deve ser mantido. 4. Da tarifa de registro do contrato. A exigência desta tarifa tem previsão no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5.º, VI), o que autoriza, na linha dos precedentes, sua pactuação e cobrança no contrato celebrado. O STJ proclamou a validade da referida tarifa registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto, o que não é o caso dos autos, eis que o valor cobrado foi de apenas R$ 430,46 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), correspondente a apenas 0,72% do valor do contrato. 5. Tarifa de cadastro. No que tange à discussão acerca da tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, considerou como sendo esta válida e legal. ¿Súmula n° 566 do STJ - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.¿ 6. Tarifa de avaliação do bem. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, a tarifa de avaliação tem por fato gerador a "avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia", e, estando esta prevista no contrato celebrado com o consumidor, não há irregularidade em sua cobrança, salvo demonstrado excesso ou a não prestação do serviço.¿ Na hipótese em análise, consta expressamente da cédula de crédito bancário (págs. 41/48) que a operação não estava isenta da tarifa de avaliação do bem oferecido em garantia e que foi autorizado o financiamento do valor respectivo. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJCE - Apelação Cível: 0274961-77.2023.8.06.0001 , Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/05/2024, data da publicação: 16/05/2024) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS NºS 539 E 541, DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICADOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Capitalização de juros. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, aos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (Súmula nº 53 do, STJ), como o caso dos autos. Aplicação da jurisprudência do STJ e do TJCE. 1.1. A previsão no contrato de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal constitui, sim, prévia e expressa pactuação, a

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	permitir a capitalização. Sendo assim, resta verificada e admitida a validade da capitalização, uma vez que demonstrada a partir do simples cálculo aritmético. Incidência da jurisprudência do STJ. 2. Juros remuneratórios. A taxa de juros remuneratórios foi pactuada em 20,84% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para época de celebração do pacto, foi de 23,44% ao ano, ou seja, os juros pactuados são inferiores à taxa média de mercado, não sendo considerado, portanto, abusivos. 3. Mora. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do ¿período da normalidade¿. Ante a ausência de abusividade no negócio jurídico celebrado, não deve ser afastada a mora da parte devedora, razão pela qual se torna inviável acolher a pretensão recursal da recorrente. Precedente do Tribunal da Cidadania. 4. Repetição de indébito. Reconhecida a razoabilidade do valor pactuado, despontam improcedentes todos os pedidos derivados da premissa da desproporcionalidade a incluir o de repetição de indébito. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJCE - Apelação Cível - 0461371-69.2011.8.06.0001 , Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/05/2024, data da publicação: 21/05/2024) No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal enfrentou detidamente a questão, firmando orientação no sentido da sua validade, adotando, assim, o mesmo entendimento exarado por esta, tanto em Súmula como em tese de Repercussão Geral, e afastando a aplicação da Lei de Usura para permitir a capitalização de juros em contratos bancários. In verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. **2.3. Do seguro prestamista** No tocante ao seguro prestamista, a parte autora sustenta a abusividade de sua cobrança, ao argumento de que teria sido incluído de forma compulsória no contrato, caracterizando venda casada e violação ao dever de informação. Contudo, verifica-se a ausência de interesse recursal quanto ao ponto, porquanto não há, no instrumento contratual juntado aos autos, previsão de cobrança de seguro prestamista ou qualquer valor a ele vinculado, inexistindo, portanto, efetiva lesão ou controvérsia a ser apreciada neste particular. **2.4. Das tarifas de cadastro e de registro** Quanto à **tarifa de cadastro**, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti e sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que permanece válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que expressamente prevista em ato normativo da autoridade monetária e realizada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula nº 566, que dispõe: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso em exame, verifica-se que o contrato firmado entre as partes (id. 32620310) prevê expressamente a cobrança da referida tarifa no valor de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais). Nesse contexto, a eventual abusividade dessa cobrança somente poderia ser reconhecida se demonstrado que a instituição financeira já havia realizado anteriormente a análise cadastral da parte autora em contrato

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	prévio, caracterizando cobrança repetida da tarifa, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique a existência de relacionamento contratual anterior entre as partes que tenha ensejado a cobrança prévia da referida tarifa, razão pela qual não se verifica ilegalidade ou abusividade na cobrança realizada no presente contrato. Já quanto à cobrança da **tarifa de registro**, observa-se que está prevista no instrumento contratual, no valor de R$ 263,63 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Inexiste ilegalidade na cobrança de tarifa de registro, pois trata-se de repasse dos custos de registro do contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos e anotação do gravame de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (id. 32620297). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUPOSTAMENTE ASSUMIDAS NO CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DOSTF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. TARIFA DE REGISTRO. CABIMENTO. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Aprevisão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24.9.2012). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 4. A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em21/6/2021, DJe de 24/6/2021). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS OU MESMO SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. COBRANÇA DE CUSTO DE REGISTRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional movida pela parte apelante em face do Banco Honda S/A. II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar o acerto da decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais de reconhecimento de abusividade de cláusula contratuais, principalmente de juros remuneratórios alegadamente cobrados acima da média do mercado. 3. A insurgência concentra-se na alegação de cobrança abusiva de juros anuais por estarem acima da média de mercado, e de ilegalidade da cobrança de valor relativo ao custo de registro do contrato. III. Razões de decidir: 4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios apenas de forma excepcional, quando demonstrada a abusividade diante das circunstâncias específicas do caso concreto. A mera elevação da taxa contratada acima da média de mercado não configura, por si só, abusividade. Precedentes do STJ. 5. A tarifa de registro de contrato foi disposta de maneira clara no contrato. Ademais, não

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	houve demonstração de que não corresponda a despesa efetivamente realizada. IV. Dispositivo e tese: 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (Apelação Cível - 0010765-89.2017.8.06.0099, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/05/2025, data da publicação: 21/05/2025) Assim, não se verifica, no caso concreto, ilegalidade ou abusividade nas cobranças impugnadas, devendo ser mantida a validade dos encargos contratuais nesse ponto. **2.5. Da comissão de permanência** No tocante à comissão de permanência, a parte autora sustenta a ilegalidade de sua eventual cobrança cumulada com outros encargos moratórios. Todavia, tal alegação não merece prosperar, porquanto não encontra respaldo no instrumento contratual firmado entre as partes. Com efeito, da análise da cédula de crédito bancário, verifica-se que não há previsão expressa de incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento, limitando-se o contrato a estipular, para a hipótese de atraso, a cobrança de juros remuneratórios à taxa pactuada, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a prestação vencida, nos termos da cláusula 4.5. Dessa forma, inexistindo pactuação acerca da comissão de permanência, não há falar em sua cobrança, tampouco em cumulação indevida com outros encargos, razão pela qual resta esvaziada a tese recursal no ponto, por ausência de interesse e utilidade, não havendo controvérsia concreta a ser apreciada. **2.6. Da repetição do indébito e da descaracterização da mora** No que se refere ao pedido de repetição do indébito, cumpre destacar que tal pretensão encontra-se condicionada ao reconhecimento de ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratuais, o que não se verifica no caso concreto. Conforme analisado nos tópicos anteriores, não restou demonstrada a existência de cláusulas abusivas aptas a justificar a revisão do contrato, tampouco a cobrança indevida de valores pela instituição financeira. Assim, ausente a comprovação de pagamento indevido, inviável a restituição de valores, seja na forma simples ou em dobro. No mesmo sentido, também não merece acolhimento o pedido de descaracterização da mora. Isso porque, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 28), a mora somente é afastada quando reconhecida a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual. No caso em exame, entretanto, não se verificou qualquer ilegalidade nesses encargos. Desse modo, não evidenciada qualquer abusividade nos encargos incidentes durante a fase de normalidade do contrato, revela-se incabível a revisão pretendida, bem como a restituição de valores e os demais efeitos dela decorrentes. **3. Dispositivo** Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ANULAR a sentença recorrida**, em razão do vício de julgamento *citra petita*, nos termos dos arts. 489, §1º, e 492 do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do CPC, e em atenção à teoria da causa madura, passo ao imediato julgamento do mérito, para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial,

Processo	0200245-22.2024.8.06.0138
	mantendo-se hígidas as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
Número de ordem	8
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	JOSE LINDEMBERG RIBEIRO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	LUANA FIRMINO DE ALMEIDA - (SP503547-A)
Polo passivo	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3099993-46.2025.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Contratos Bancários]** **APELANTE: JOSE LINDEMBERG RIBEIRO RODRIGUES** **APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA (ART. 332 DO CPC). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. CESTA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MODULAÇÃO DO EARESP 676.608/RS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de recurso de apelação (id. 35144877) interposto pelo autor , em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou liminarmente improcedente a Ação Revisional. O apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento liminar de improcedência com fundamento no art. 332 do CPC, sem oportunizar a produção de provas, bem como defende, no mérito, a abusividade das tarifas de cadastro, registro de contrato e cesta de serviços, diante da ausência de informação adequada, da não comprovação da prestação dos serviços e da desproporcionalidade dos valores cobrados, postulando, assim, a reforma da sentença para reconhecimento da ilegalidade dos encargos, com a consequente revisão contratual e restituição dos valores indevidamente pagos . **II. Questão em discussão** 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento liminar; (ii) analisar a legalidade das tarifas de cadastro e de registro de contrato; e (iii) aferir a abusividade da cobrança de cesta de serviços e a possibilidade de repetição do indébito. **III. Razões de decidir** 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento liminar de improcedência é proferido com fundamento no art. 332 do CPC, em hipóteses que envolvem matéria exclusivamente de direito e já pacificada pelos tribunais superiores. 4. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, nos termos da Súmula 566 do STJ, inexistindo prova de cobrança anterior que caracterize duplicidade 5. A tarifa de registro de contrato é lícita quando corresponde ao repasse de custos efetivamente suportados pela instituição financeira para registro do gravame, não havendo ilegalidade na sua cobrança. 6. No que se refere à cobrança de “cesta de serviços”, embora haja previsão contratual no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não se extrai do instrumento firmado entre as partes a indicação clara, específica e transparente dos serviços efetivamente abrangidos por tal encargo, tampouco a demonstração de contraprestação correspondente. Ressalte-se que o item 9 das cláusulas contratuais limita-se a consignar, de forma genérica, que o “‘CADASTRO/CESTA DE SERVIÇOS’ indica o valor

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	devido ao BANCO TOYOTA a esse título e que envolve a Tarifa de Cadastro para Início de Relacionamento e outras tarifas eventualmente contratadas", sem, contudo, discriminar quais seriam esses serviços ou justificar concretamente a cobrança, o que evidencia violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Reconhecida a cobrança indevida, impõe-se a restituição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, aplicando-se a modulação fixada no EAREsp 676.608/RS para contratos celebrados após 30/03/2021. **IV. Dispositivo e tese** 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a cobrança da tarifa de cesta de serviços, com restituição em dobro dos valores pagos, mantendo-se, no mais, a sentença. **V. Dispositivos legais citados** CDC: arts. 6º, III; 42, parágrafo único; 46 CPC: arts. 332; 1.010; 98, §3º CC: arts. 405; 884 **VI. Jurisprudência relevante citada** STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 STJ, EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021 TJCE, Apelação Cível - 0237183-78.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/03/2021 TJCE, Apelação Cível - 0257880-81.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/11/2024 TJCE, Apelação Cível - 30509131620258060001, Rel. Desembargador(a) Mantovanni Colares Cavalcante, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/09/2025 TJCE, Apelação Cível - 02013986420238060158, Rel. Desembargador(a) Mantovanni Colares Cavalcante, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/01/2026 TJCE, Apelação Cível - 30287411720248060001, Rel. Desembargador(a) Francisco Lucídio de Queiroz Junior, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/01/2026 TJCE, Apelação Cível - 0230779-40.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/10/2023 TJCE, Apelação Cível - 0201409-22.2023.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) Francisco Mauro Ferreira Liberato, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/08/2024 TJCE, Apelação Cível - 0112984-52.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/05/2020 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação (id. 35144877) interposto por **José Lindemberg Ribeiro Rodrigues**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou liminarmente improcedente a Ação Revisional, nos seguintes termos: […] Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, ficando mantidas inalteradas as cláusulas contratuais celebradas. Condeno a parte Autora nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficam suspensas por até cinco anos, nos termos do art.98, §3º, CPC, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, uma vez que não houve formação do contraditório. [...] Em suas razões, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento liminar de improcedência, com fundamento no art. 332 do CPC, impediu a produção de provas necessárias à demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no tocante às tarifas cobradas, violando o contraditório e a ampla defesa. No mérito, alega a abusividade das tarifas de cadastro, registro de contrato e cesta de serviços, sob o fundamento de ausência de informação clara, falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e desproporcionalidade dos valores cobrados, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé objetiva e transparência. Sustenta, ainda, sua condição de consumidor vulnerável e o direito à revisão contratual, bem como à repetição do indébito, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual e evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Defende, por fim, a reforma da sentença para que seja reconhecida a abusividade dos encargos questionados, com a consequente revisão do contrato e restituição dos valores indevidamente pagos. Devidamente intimado, o banco apelado deixou de apresentar contrarrazões recursais. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Con forme relatado, o apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento liminar de improcedência com fundamento no art. 332 do CPC, sem oportunizar a produção de provas, bem como defende, no mérito, a abusividade das tarifas de cadastro, registro de contrato e cesta de serviços, diante da ausência de informação adequada, da não comprovação da prestação dos serviços e da desproporcionalidade dos valores cobrados, postulando, assim, a reforma da sentença para reconhecimento da ilegalidade dos encargos, com a consequente revisão contratual e restituição dos valores indevidamente pagos. Cinge-se a controvérsia, portanto, em sede preliminar, à verificação da alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento liminar de improcedência com fundamento no art. 332 do CPC, sem oportunizar a produção de provas. No mérito, restringe-se à análise da suposta abusividade das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de cesta de serviços, a fim de aferir a possibilidade de revisão do contrato e de restituição dos valores alegadamente cobrados de forma indevida. **1. Preliminar: cerceamento de defesa** De início, a parte apelante sustenta que a improcedência liminar dos

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	pedidos implicaria cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Todavia, nos termos do art. 332, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que a demanda prescinde de dilação probatória, é facultado ao magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação da parte ré, quando a pretensão deduzida contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento firmado por essas Cortes em sede de recursos repetitivos. Veja-se: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; O instituto em questão visa resguardar a jurisprudência consolidada em temas de direito, evitando a utilização do processo judicial para debates destituídos de viabilidade jurídica. No caso concreto, verifica-se que o juízo de origem julgou liminarmente improcedentes os pedidos, ao fundamento de que as teses deduzidas pela parte autora se encontram em confronto direto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos e enunciados sumulares. Nessa perspectiva, a adoção do julgamento liminar, nos termos do art. 332 do CPC, não configura cerceamento de defesa, tampouco afronta ao devido processo legal, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e já pacificada nos tribunais superiores. Nesse sentido, colaciono os precedentes deste e. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO REVISÃO DE CONTRATO DE DE VEÍCULO COM EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA . REJEITADA. POSSIBILIDADE MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. . PACTUAÇÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE. SÚMULAS 539 e 541 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSO CONTRATUAL. CONHECIDO PRETENSÃO E INSUBSISTENTE. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . 1. Trata-se de Recurso de Apelação adversando sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, aquisição nos autos da ação revisional de contrato para de veículo automotor. **2. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: Tendo em vista que a matéria versada nos autos é pacificada na jurisprudência entendimento por do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos e enunciados de súmulas, bem como é eminentemente de direito, consubstanciada na análise de cláusulas contratuais, cujo instrumento repousa nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art . 332, I e II e art. 355, I, ambos do CPC. Preliminar rejeitada.** 3 . DO MÉRITO. Da capitalização dos juros: Em que pesem as alegações do recorrente em relação à capitalização de juros, é cediço que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, passou-se reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, a admitir a capitalização periodicidade de juros em inferior a um ano desde que atendidas duas exigências: a) que o contrato tenha sido firmado após a publicação da MP 1 .963-17/2000, de 31/03/2000 e; b) que conste do contrato cláusula expressa de sua previsão. 4. No que tange à expressa pactuação, entende-se satisfeita a condição quando se constata que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	admitindo-se, da taxa de juros mensal, nesta hipótese, que o encargo foi acordado. A propósito, este é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp nº 973 .827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos. Referido entendimento foi, inclusive, confirmado com a edição das Súmulas 539 e 541 da citada Corte Superior. contratual 5. In casu, analisando o instrumento firmado entre as partes (fls . 53-61), verifica-se que a avença foi celebrada em 18/06/2019, ou seja, é posterior à referida Medida Provisória. 6. Ademais, a capitalização evidenciada, mensal de juros está expressamente na medida em que a taxa de juros mensal foi pactuada em 1,25% e a anual em 16,07%, demonstrando que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal (1,25 x 12 = 15), restando configurada, portanto, a pactuação entendimento da capitalização dos juros, nos termos do do STJ. 7 . Dos juros remuneratórios: No caso em apreço, analisando o instrumento contratual acostado aos autos, denota-se que foi estipulada a taxa de juros anual de 16,07%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média anual informada para o mesmo período (junho de 2019) e operação contratada (Código de série 20.749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) foi de 20,80% ao ano. Destarte, verifica-se que a taxa acordada no contrato (16,07%) é inferior à taxa média de juros de mercado à época da contratação (20,80%), devendo, justifique comissão contratual, pagamento, pois, ser mantida, a intervenção inexistindo motivo que do Poder Judiciário. 8. Da de permanência: vislumbra-se Do exame o instrumento que, em caso de atraso no serão remuneratórios cobrados tão somente juros 8 acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) do valor do débito (cláusula N, deveres, item VI). Assim, não havendo previsão contratual para cobrança da comissão pretensão de permanência, como de fato não há, a de revisão desse encargo é insubsistente. 9 . Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da e. Relatora . (TJ-CE Fortaleza, - Apelação Relator.: Cível: MARIA 0237183-78.2020.8.06 .0001 DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 10/03/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021) [G.N.] APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JULGAMENTO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE AMOLDA-SE AOS INCISOS DO ART. 332 DO CPC. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATUAL PRATICADA NO CONTRATO SUPERIOR EM MAIS DE 1,5 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E ÉPOCA DE CONTRATAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.03.2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. INCIDÊNCIA AUTORIZADA. INTELIGÊNCIA DAS SUMULAS 539 E 541 DO STJ. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 472 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA CUMULAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 958

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DAS TARIFAS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIRMADA NO EARESP 676608/RS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelante que se insurge contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação de revisional de contrato, não satisfeito com o entendimento do Juízo singular quanto as cláusulas contratuais debatidas. 2. **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR: In casu, o magistrado a quo julgou liminarmente improcedente o presente feito em razão de as matérias em debate (qual seja, a taxa de juros remuneratórios e descaracterização da mora) já se encontrarem pacificadas no âmbito do STJ, seja por meio de súmula ou recurso repetitivo, nos termos dos incisos I e II, do art. 332, do CPC. Portanto, vislumbra-se que não existe nulidade a ser declarada, pois, além de a causa dispensar fase instrutória, vez que o contrato já se encontra colacionado aos autos, tem-se que o magistrado a quo fundamentou sua decisão de improcedência, de maneira clara, com fulcro em julgamentos do STJ firmados em recursos repetitivos e em súmulas dos Tribunais Superiores, o que justifica, portanto, o manejo do art. 332, do CPC.** 3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Relativamente a capitalização de juros, a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 973827/RS de resolução de demandas repetitivas, permitiu a capitalização de juros com periodicidade a um ano em contratos celebrados, após a publicação da MP 1.936-17, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Na espécie, verifica-se que o instrumento contratual foi celebrado (fls. 23-24), em 08/04/2022, ou seja, após a vigência da MP 1.936-17/00 e, bem assim, a taxa de juros anual (46,90%) foi pactuada em patamar superior ao duodécuplo da taxa de juros mensais avençada (3,26%), o que evidencia a concordância expressa da capitalização mensal de juros, de modo a permitir sua cobrança, conforme inteligência das Súmulas nº 539 e nº 541, do STJ. Assim sendo, indefiro a pretensão recursal, nesse sentido, como restou consignado na sentença recorrida. 4. LEGALIDADE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TÁBELA PRICE: Diversamente do que alega o Apelante, a utilização do sistema Price, por si só, não indica configura prática abusiva ou ilegal. Trata-se, na verdade, de um sistema de amortização que evidencia uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, cuja soma corresponde ao total das parcelas fixadas no contrato, possibilitando ao contratante conhecer, desde o início, quanto vai pagar de juros. Esta Corte de Justiça há muito vem entendendo pela possibilidade de adoção da Tabela Price para amortização do saldo devedor, bem como pela não aplicação do sistema Gauss para cálculo das prestações. 5. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530-RS, estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios pode ser considerada abusiva apenas se ultrapassar significativamente a média de mercado, com limites de uma vez e meia, o dobro ou o triplo dessa média. O simples fato de a taxa de juros ser superior à média não caracteriza abusividade, pois essa taxa é um referencial, e não um limite obrigatório. No caso em tela, a taxa de juros fixada no contrato objeto da pretensão revisional (fls. 23-24) foi de 46,90% ao ano, enquanto a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres ¿ pessoas físicas ¿ aquisição de veículos praticada pelo mercado no período de abril de 2022 (Série 20749) foi de 27,23% ao ano, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Séries Temporais ¿ SGS2 disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central. Desta feita, levando em consideração o critério adotado no sentido de reputar abusiva a taxa de juros que supere,

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	no mínimo, uma vez e meia (150%) a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen (27,23% x 1.5 = 40,84% ao ano). À vista disso, no caso concreto, evidenciada a abusividade quanto aos juros remuneratórios, razão pela qual merece reforma a sentença nesse ponto. 6. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DO SEGURO PRESTAMISTA E DA TARIFA DE CADASTRO: No presente caso verifica-se que no contrato (fls. 23-24), não há cobrança de Seguro Prestamista (cláusula ¿B.5¿), da Tarifa de Cadastro (cláusula ¿D.1¿), bem como, igualmente, não vislumbra-se a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que se analisar quanto a ilegalidade. 7. DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO: A respeito das referidas tarifas, a Segunda Seção do STJ, no recente julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual abre a possibilidade de controle da onerosidade excessiva das tarifas em cada caso concreto. Na hipótese em tela, verifico que não restou demonstrada a efetiva prestação dos referidos serviços, uma vez que o banco ora Apelado não logrou êxito em juntar qualquer documento nesse sentido aos autos, como o termo de avaliação do veículo, registro da alienação fiduciária em nome da instituição financeira no certificado de registro e licenciamento do veículo, ou outro documento para comprovar tal fim. Logo, há de se reconhecer que houve cobrança indevida no caso concreto em relação à tarifa de registro de contrato e da tarifa de avaliação do bem, contida nos itens ¿B.8¿ e ¿D.2¿ do contrato (fls. 23-24). 8. DA MORA: No julgamento do REsp 1.061.530/RS, o STJ firmou a tese, em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo 28), segundo o qual a mora é descaracterizada somente com o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Assim, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" ¿ juros remuneratórios e capitalização dos juros. No caso dos autos a mora restou descaracterizada, tendo em vista a constatação da abusividade dos juros remuneratórios. 9. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para: (a) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgado pelo Banco Central para o mesmo período e modalidade de contratação (27,23% a.a. e 2,03 a.m); (b) declarar a abusividade das cláusulas de tarifa de registro de contrato e da tarifa de avaliação do bem, contida nos itens ¿B.8¿ e ¿D.2¿; (c) declarar descaracterizada a mora e seus efeitos (c) determinar a restituição dos valores pagos a maior, em dobro (EAREsp nº 676.608/RS), permitida a compensação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com valores devidamente atualizados, com correção monetária (IGP-M) a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicados no sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (Apelação Cível - 0257880-81.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/11/2024, data da publicação: 12/11/2024) [G.N.] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE PREVISTA NO

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	CONTRATO. SÚMULA Nº 541 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. NÃO COMPROVADA A ABUSIVIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por Antônio Cláudio de Sousa em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos de Ação Revisional proposta em face do Banco Volkswagen S/A, julgou liminarmente improcedentes os pedidos autorais. 2. Irresignada, a parte autora, ora apelante, apresentou recurso, requerendo a reforma da sentença, por entender que realizou um contrato de financiamento com juros e taxas ilegais, fundamentando em suas razões que que foi inserido sem seu contrato cobranças abusivas, como tarifa de cadastro, avaliação do bem e despesas extras, não sendo essas do seu conhecimento. 3. **Ainda em suas razões, apresentou insurgência quanto à decisão liminar de improcedência, por entender que os pedidos foram julgados improcedentes sem mesmo ouvir a parte apelada. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a tese de impossibilidade de julgamento liminar não merece prosperar, posto que a matéria vergastada se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável o julgamento liminar, consoante o disposto no art. 332 do CPC.** 4. No caso em tela, diante da taxa de juros remuneratórios contratada e da taxa média divulgada pelo Banco Central para o mesmo tipo de contrato, na época da contratação, conclui-se pela ausência de abusividade ou vantagem exagerada em favor da instituição financeira que justifique a alteração do encargo contratado, uma vez que, efetivamente, não se constata exagerada discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado para a época da contratação, sobretudo porque o percentual cobrado está abaixo dos parâmetros legais. 5. Conforme Tema Repetitivo 958, é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa como registro do contrato, ressalvadas a: "abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 6. Quanto à exação dos valores pagos sob a rubrica de "Condições de Financiamento", destaco que o STJ consolidou jurisprudência no sentido da possibilidade de cobrança da tarifa, desde que contratada e não demonstrada a vantagem exagerada por parte do agente financeiro (Resp nº 1270174/RS, Dje 5/11/2012). 7. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30509131620258060001, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/09/2025) [G.N.] Superada a preliminar, passo a análise do mérito. **2. Mérito** **2.1. Da tarifa de cadastro e de registro** Quanto à **tarifa de cadastro**, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti e sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que permanece válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que expressamente prevista em ato normativo da autoridade monetária e realizada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula nº 566, que dispõe: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso em exame, verifica-se que o contrato firmado entre as partes prevê, de forma expressa, a cobrança da referida tarifa. Com efeito,

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	conforme se extrai do Quadro 1 do Capítulo IV – Características da Operação de Crédito (id. 35144865), há previsão de incidência de tarifa de cadastro no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Nesse contexto, a eventual abusividade dessa cobrança somente poderia ser reconhecida se demonstrado que a instituição financeira já havia realizado anteriormente a análise cadastral da parte autora em contrato prévio, caracterizando cobrança repetida da tarifa, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique a existência de relacionamento contratual anterior entre as partes que tenha ensejado a cobrança prévia da referida tarifa, razão pela qual não se verifica ilegalidade ou abusividade na cobrança realizada no presente contrato. Já quanto à cobrança da **tarifa de registro**, observa-se que está prevista no mesmo Quadro 1 do Capítulo IV – Características da Operação de Crédito (id. 35144865), no valor de R$ 500,46 (quinhentos reais e quarenta e seis centavos). Inexiste ilegalidade na cobrança de tarifa de registro, pois trata-se de repasse dos custos de registro do contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos e anotação do gravame de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (id. 35144868). Nesse sentido, colaciono os precedentes desta. e. Corte: Ementa: Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Capitalização mensal. Tabela price. Juros remuneratórios. Tarifas bancárias. Seguro prestamista. Inexistência de abusividade. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a legalidade das cláusulas pactuadas, das tarifas cobradas e do seguro contratado. II. Questão em discussão: 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa diante da alegação de necessidade da prova pericial contábil; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price; (iii) determinar se os juros remuneratórios pactuados são abusivos ou superiores à média de mercado; (iv) analisar a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem; e (v) examinar a validade da contratação do seguro prestamista e a alegação de venda casada. III. Razões de decidir: 3.1. O julgamento da controvérsia prescinde de prova pericial, pois a análise da legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria eminentemente de direito, sendo o contrato documento suficiente para o deslinde da causa. 3.2. A capitalização mensal é válida porque o contrato foi firmado após a edição da MP 2.170-36/2001 e contém previsão expressa da taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos do REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247) e das Súmulas 539 e 541 do STJ. 3.3. A utilização da Tabela Price, por si só, não configura anatocismo nem prática abusiva, consistindo em método legítimo de amortização quando observados os limites legais dos juros. 3.4. Os juros remuneratórios pactuados não se revelam abusivos quando inferiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações equivalentes à época da contratação. **3.5. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da jurisprudência do STJ. 3.6. As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são lícitas quando demonstrada a efetiva prestação do serviço, a transparência da cobrança e a razoabilidade do valor exigido.** 3.7. O seguro prestamista é válido quando a adesão ocorre de forma facultativa, mediante manifestação expressa do consumidor, inexistindo imposição ou caracterização de venda casada. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02013986420238060158,

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/01/2026) [G.N.] EMENTA: Direito Civil. Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato. Legalidade da Tarifa de cadastro. Serviços efetivamente prestados. Ausência de prova da Avaliação de Veículo. Restituição de Indébito. Repetição em dobro, conforme posicionamento do STJ. Seguro prestamista facultativo. Legalidade na contratação. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, mantendo a validade de todas as cláusulas contratuais. O apelante contesta, entre outras, a cobrança de taxa de cadastro, registro de contrato, avaliação de bem e seguro prestamista, alegando abusividade nas tarifas e encargos exigidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação de bem e serviço de despachante; (ii) avaliar a legalidade do seguro prestamista com suposta venda casada; (iii) determinar o direito à repetição do indébito das taxas cobradas indevidamente. III. Razões de Decidir 3. **Quanto à cobrança dos valores pagos sob as rubricas de tarifa de cadastro, registro de contrato, avaliação de bem e serviço de despachante, reconhece-se a sua legitimidade quando restar comprovada a prestação do serviço, e desde que expressamente contratada. 4. O contrato prevê nominalmente e explicita todas as taxas. Destaca-se a legalidade da taxa de cadastro conforme a Súmula 566 do STJ, sendo sua cobrança permitida nos contratos bancários posteriores à Resolução CMN nº 3.518/2007. Houve regular cadastramento do contrato, consistente no início da relação entre as partes. 5. Excetuando-se o serviço de avaliação do bem, foi comprovada a prestação efetiva dos demais serviços, não havendo que se falar em abusividade na tarifa de registro e serviço de despachante**. 6. Sobre o seguro prestamista, este é possível, desde que sua contratação seja aposta como facultativa ao consumidor. Inexistindo comprovação que o consumidor fora compelido a adquirir seguro com a instituição financeira ou com seguradora, o que se observa a partir de elementos como opções contratuais de campo a ser assinalado positivamente ou negativamente, assim como proposta de adesão em separado demonstrando a facultatividade da avença. Nesse contexto, resta excluída a alegação de venda casada. 7. No que concerne à repetição do indébito, deve-se observar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, o qual prevê que a parte consumidora não precisa comprovar que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, cabendo a restituição em dobro para os casos de indébito ocorridos a partir de 30 de março de 2021, data da publicação do referido acórdão: IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30287411720248060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/01/2026) Assim, não se verifica, no caso concreto, ilegalidade ou abusividade nas cobranças impugnadas, devendo ser mantida a validade dos encargos contratuais nesse ponto. **2.2. Da cesta de serviços** No que se refere à cobrança de “cesta de serviços”, embora haja previsão contratual no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não se extrai do instrumento firmado entre as partes a indicação clara, específica e transparente dos serviços efetivamente abrangidos por tal encargo, tampouco a demonstração de contraprestação correspondente. Ressalte-se que o item 9 das cláusulas contratuais limita-se a consignar, de forma genérica, que o “‘CADASTRO/CESTA DE SERVIÇOS’ indica o valor devido ao BANCO TOYOTA a esse título e que envolve a Tarifa de

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	Cadastro para Início de Relacionamento e outras tarifas eventualmente contratadas", sem, contudo, discriminar quais seriam esses serviços ou justificar concretamente a cobrança, o que evidencia violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Ademais, nos termos do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, os contratos não obrigam o consumidor quando não lhe é oportunizado o prévio conhecimento de seu conteúdo, ou quando redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu alcance, circunstância que se verifica na hipótese em exame. In verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça examinou controvérsia semelhante sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, fixando as seguintes orientações sobre a matéria: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM . PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS . POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. **2 . TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 .Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3 .954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3 .1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 . possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO.3 .1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").3 .2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4 . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	06/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 358) [G.N.] No mesmo sentido é o entendimento deste e. Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO, COM INDICAÇÕES CLARAS DE PRAZOS, VALORES DE COBERTURA E VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. TARIFA DE CADASTRO NO VALOR DE R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), INFERIOR À TARIFA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL (R$ 989,18). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE. ¿SERVIÇOS DE DESPACHANTES¿ E COBRANÇA DE ¿ACESSÓRIOS¿. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS E DO PAGAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS. COBRANÇA DE ¿CESTA DE SERVIÇOS¿ NO VALOR DE R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA FINALIDADE DA COBRANÇA, NEM TAMPOUCO DE EVENTUAL CONTRAPRESTAÇÃO. AFASTAMENTO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR (EAREsp 676608/RS,STJ, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, 21/10/2020). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, verifica-se que, além de ter sido apresentado à autora/apelante, documento apartado, referente à proposta de adesão ao seguro (fl. 146), esta foi devidamente subscrita pela contratante, devendo, pois, ser reconhecida a sua legalidade porquanto demonstrada a adesão voluntária por parte do consumidor. Ressalta-se, ainda, que as condições referentes à contratação foram redigidas de forma clara, inclusive com destaque para os valores de coberturas e prazo de vigência, nos termos que dispõe a legislação consumerista. 2. Não obstante a tarifa de cadastro tenha sido expressamente pactuada e exigida no início do relacionamento entre os contratantes, é possível a redução do encargo quando demonstrada a abusividade. No caso em análise, a cobrança da Tarifa de Cadastro, conforme especificação constante no instrumento contratual, foi firmada em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), e segundo o site do Banco Central do Brasil o preço da tarifa média de cadastro é, hoje, o equivalente a R$ 989,18 (novecentos e oitenta e nove reais e dezoito), restando comprovado que a pactuação respeitou os ditames da legalidade, bem como que não houve abusividade da cobrança, devendo a mesma ser mantida. 3. No tocante à insurgência recursal relativa à cobrança da rubrica ¿serviços de despachantes¿, resta comprovado nos autos que o banco apelado pagou à empresa contratada para tais serviços (recibo à fl. 151) a quantia de R$ 3.768,00 (três mil setecentos e sessenta e oito centavos), relativa a: (i) IPVA ¿ R$ 1819,60; (ii) seguro obrigatório ¿ R$ 5,14; (iii) taxa de placas ¿ R$ 290,00; (iv) serviço despachante ¿ R$ 650,49; (v) cartório ¿ R$ 20,00; taxa de emplacamento ¿ R$ 402,77; (vi) vistoria R$ 200,00 e (vii) alienação ¿ R$ 380,00. Com efeito, comprovado nos autos a prestação do serviço, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade da cobrança. 4. No que se refere à cobrança denominada de ¿acessórios¿, na quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), há também a comprovação inequívoca, nestes fólios, da disponibilização e do respectivo pagamento, senão vejamos: (i) nota fiscal de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para compra dos acessórios ¿FT-VF-TY3 ¿ FAATTECH e CÂMERA DE RÉ C/ESPELHAMENTO KC800-KX3¿ (fl. 147); (ii) nota fiscal de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) relativa a serviço de mão-de-obra de ¿soleira, ponteira e frisos¿ (fl. 148); (iii) recibo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ¿ fl. 149, relativo a colocação de ¿película anti-impacto¿ e, por fim, (iv) nota fiscal (fl. 150) relativo à compra de ¿friso de porta¿, ¿bandeja de porta mala¿, ¿soleira de alumínio¿ e ¿ponteira de escapamento¿, tudo totalizando a citada quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a comprovar que a cobrança se deu de forma legal. 5. **Finalmente, no que se refere à cobrança de ¿cesta de serviços¿, no valor de R$ 550,00**

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	(quinhentos e cinquenta reais), não visualizo do contrato a indicação, de forma expressa, clara, transparente, os motivos para a realização de tal cobrança, nem tampouco a comprovação de eventual contraprestação em razão da cobrança, o que, por certo, autoriza o afastamento e a devolução do valor exigido pelo banco, em dobro, conforme já decidido nos autos do EAREsp 676608/RS (STJ, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, 21/10/2020). 6 APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0230779-40.2022.8.06.0001, em que é apelante ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA DE SOUSA e apelado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 18 de outubro de 2023. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (Apelação Cível - 0230779-40.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/10/2023, data da publicação: 18/10/2023) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I) JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ABUSIVIDADE. II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. III) COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. LEGALIDADE. IV) SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA E EM APARTADO DO CONSUMIDOR. **V)CESTA DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ESPECIFICOU QUE SERVIÇOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ILEGALIDADE.** VI) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A C O R D A a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação cível e dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador/Relator (Apelação Cível - 0201409-22.2023.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/08/2024, data da publicação: 28/08/2024) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. CESTA DE SERVIÇOS CONTRATADA DE FORMA IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SEGURO AUTOMOTIVO FACULTATIVO QUE NÃO CONFIGURA VENDA CASADA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM DISSONÂNCIA COM A SÚMULA 379 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de Apelação interposta por Anna Karyne Cavalcante de Melo Duarte em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada pela apelante em desfavor de Banco Toyota do Brasil S/A. 2. Irresignação recursal consiste no argumento de que os juros remuneratórios estabelecidos no contrato são abusivos, a cobrança de cesta de serviços quando do momento da contratação é ilegal, bem como houve a chamada "venda casada" na contratação de um seguro automotivo para o veículo financiado. 3. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a contratação de seguro, em regra, não configura venda casada, tampouco se revela abusiva, quando há previsão expressa

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	no contrato pactuado e quando a sua adesão é facultativa ao consumidor. A tese já foi inclusive fixada em demanda repetitiva pelo STJ (tema 972). Na hipótese, restou colacionado aos autos às fls. 161 da apólice de seguro o valor do prêmio, o valor das indenizações, os riscos cobertos pelo seguro e ainda o registro do seu período de vigência, com o que a parte deu plena concordância ao firmar sua assinatura no documento. Além disso, às fls. 65 verifica-se a opção do contratante firmar ou não o seguro, o que desconstitui plenamente a tese apresentada pela recorrente acerca de uma possível venda casada. 4. **Quanto à inserção no contrato de cobrança de cesta de serviços, deve ser observado ao caso o princípio da informação, preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. In casu, verifico do contrato anexado nos autos (pág.19) o campo "cesta de serviços", sendo absolutamente impossível ao consumidor saber do que se trata. É que não há nenhum outro campo ou cláusula a identificar que tipo de serviços seriam esses a compor a tal cesta.** Além disso, o recorrido não se dignou a comprovar a realização destes serviços, razão pela qual, por ausência de prova cabal, eles não podem ser cobrados. Inteligência do artigo 46 do CDC. Precedentes do STJ (Tema 958). 5. Contrato que prevê a aplicação de juros moratórios que chegam ao patamar de 60% ao ano, bem acima dos 12% anuais pacificamente sedimentados na jurisprudência dominante do STJ. Torna-se portanto necessário declarar a abusividade da referida cláusula (2, item II) e readequá-la ao teto estabelecido pela súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, afastando na hipótese a incidência do artigo 406 do Código Civil. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 05 de maio de 2020. Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador e Relator (Apelação Cível - 0112984-52.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/05/2020, data da publicação: 05/05/2020) Dessa forma, neste único aspecto cabe o provimento do apelo. **2.3. Da repetição do indébito** Reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de “cesta de serviços”, impõe-se a restituição dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira, nos termos do art. 884 do Código Civil. Convém destacar que o STJ, por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, do EAREsp 676608/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, definiu que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" e que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas às cobranças indevidas realizadas a partir da publicação daquele acórdão, ou seja, 30/03/2021. Confira-se, a ementa do julgamento, verbis: ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITODE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOINDÉBITO(PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC) DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVODO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas emcontratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Dessa forma, no caso concreto, a restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro, uma vez que o contrato foi celebrado em março de 2025, portanto em momento posterior ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o valor arbitrado será corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora a contar da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil, observando-se que, no período compreendido entre a citação e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. **3. Dispositivo** Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida, a fim de: a) afastar a cobrança da tarifa de “cesta de serviços”, reconhecendo sua abusividade; b) condenar a instituição financeira à restituição, em dobro, dos valores pagos a esse título, corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil, observando-se que, no período compreendido entre a citação e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. c) manter, no mais, a sentença recorrida, especialmente quanto à validade das tarifas de cadastro e de registro de contrato. Diante da sucumbência recíproca, redistribuem-se os ônus sucumbenciais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a parte autora e 20% (vinte por cento) para a parte ré, ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem majoração de honorários recursais, nos termos do Tema 1.059 do STJ. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital.

Processo	3099993-46.2025.8.06.0001
	DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA **Relatora**

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
Número de ordem	9
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	ANTONIA RODRIGUES DE MATOS
Advogado(s) - Polo passivo	FLAIRTON MARCELO VALE VIANA - (CE48141-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0200342-62.2024.8.06.0157** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]** **APELANTE: ANTONIA RODRIGUES DE MATOS** **APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA** *Ementa* **: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO SOBRE IMÓVEL PARTICULAR. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. REMOÇÃO ÀS EXPENSAS DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO E ASTREINTES RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta por Companhia Energética do Ceará — Enel contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada de urgência ajuizada por proprietária de imóvel, determinando a remoção de postes e linhas de transmissão de energia elétrica instalados sobre o bem, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 20.000,00. A concessionária sustentou que a rede seria preexistente à construção da autora, que a remoção atenderia interesse particular da demandante, com incidência da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, e requereu, subsidiariamente, a dilação do prazo para 120 dias e a redução das astreintes. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) definir se a remoção da rede elétrica que avança sobre imóvel particular deve ser suportada pela concessionária ou pela proprietária; (ii) estabelecer se o prazo de 60 dias fixado para cumprimento da obrigação deve ser dilatado; e (iii) determinar se a multa cominatória de R$ 1.000,00 por dia, limitada inicialmente a R$ 20.000,00, é proporcional e razoável. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O direito de propriedade assegura ao titular as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, de modo que a instalação de rede elétrica sobre imóvel particular, quando limita seu aproveitamento útil, inviabiliza sua ampliação e gera insegurança, configura restrição relevante ao exercício pleno do domínio. A concessionária não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, pois não demonstra, de modo robusto, a regular instituição de servidão administrativa específica nem infirma, por prova técnica idônea, a constatação de que a rede elétrica incide sobre a área do imóvel. A alegação de preexistência da rede elétrica não legitima a manutenção indefinida de infraestrutura que comprime anormalmente as faculdades dominiais da proprietária, sem demonstração cabal da regularidade da intervenção e sem solução compatível com a proporcionalidade. A servidão administrativa não suprime o domínio do proprietário, mas apenas impõe limitação ao uso da coisa alheia para execução de serviço público, exigindo regular instituição e justa reparação quando houver prejuízo decorrente das restrições impostas ao bem. A controvérsia não envolve mera conveniência estética, comodidade

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	particular ou simples deslocamento ordinário requerido pela consumidora, mas situação em que a rede elétrica limita o exercício do direito de propriedade e expõe a proprietária a riscos, razão pela qual não incide a disciplina regulatória invocada pela concessionária para obras de interesse particular. O prazo de 60 dias mostra-se compatível com a natureza da obrigação e com a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, sendo insuficiente a alegação genérica de complexidade da obra para justificar sua dilação para 120 dias. A multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 20.000,00, é adequada e proporcional ao porte econômico da concessionária e à finalidade coercitiva das astreintes, ao passo que a redução pretendida para R$ 50,00 por dia esvaziaria a efetividade da ordem judicial. **IV. DISPOSITIVO** Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, XXII; CC, art. 1.228; CPC, arts. 300, 373, II, 487, I, 537 e 85, § 11; Lei nº 9.074/1995, art. 10; Decreto nº 35.851/1954, art. 5º; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, Súmula nº 56; STJ, REsp nº 1.958.679/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.11.2021, DJe 25.11.2021; TJCE, Apelação Cível nº 0051013-37.2020.8.06.0182, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2025, p. 09.04.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0200602-43.2023.8.06.0071, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024, p. 31.10.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200011-07.2023.8.06.0031, Rel. Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2023, p. 27.10.2023. **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora** **RELATÓRIO** Cuida-se de apelação cível interposta por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO**

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	CEARÁ - ENEL contra a sentença proferida nos autos da **ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência para afastamento de rede de distribuição elétrica de alta tensão** , ajuizada por **ANTONIA RODRIGUES DE MATOS** , na qual a autora sustenta que a rede elétrica instalada sobre seu imóvel restringe o exercício do direito de propriedade e impede a ampliação da edificação. A o sentenciar (ID **30952746**), o **Magistrado singular** julgou **procedentes** os pedidos iniciai s, nos termos do art. 487, I, do CPC, e deferiu a tutela, determinando que a promovida promovesse, no prazo de **60 (sessenta) dias** , a remoção dos postes e linhas de transmissão de energia elétrica instalados no imóvel da autora, sob pena de **multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)** , limitada inicialmente a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)** , além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Eis o dispositivo da sentença para melhor compreensão: Ante o exposto **,** JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos do art. 487, I, do CPC e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a intimação da promovida **ENEL ,** para, em 60 (sessenta) dias, promover a remoção dos postes e linhas de transmissão de energia elétrica instalados no imóvel da propriedade da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação, limitada, inicialmente, ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faço com esteio no art. 300 do CPC. Condeno a promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Inconformada, a concessionária interpôs recurso de apelação (ID **30952750**), sustentando, em síntese, que a rede elétrica seria preexistente à construção da auto ra e que a remoção atenderia interesse particular da demandante, atraindo a incidência da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL. Aduz, ainda, que a obra seria complexa, razão pela qual requer a dilação do prazo de cumprimento para **120 (cento e vinte) dias.** S ubsidiariamente, requer que a multa cominatória seja reduzida para **R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia** , com limitação em **R$ 3.000,00 (três mil reais)** . Ao final, pugna pela reforma da sentença. A apelada apresentou contrarr azões (ID **30952757)** , p ugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que a instalação da rede constitui restrição indevida ao direito de propriedade, sendo inaplicáveis ao caso os prazos administrativos invocados pela concessionária. Defende, ainda, a razoabilidade do prazo de 60 dias e da multa fixada. Recebidos os autos no Tribunal, foi determinada a remessa do feito ao **CEJUSC de 2º Grau** para tentativa de autocomposição (ID **30987675**). Consoante o termo de audiência de conciliação (ID **33112669**), compareceu apenas o preposto da apelante, desacompanhado de advogado, estando ausente a parte apelada, motivo pelo qual a sessão restou prejudicada. Na mesma oportunidade, a apelante informou que **não possuía proposta de acordo** e requereu o retorno dos autos à Relatoria para julgamento. Sobreveio, ainda, manifestação d a apelada (ID **33233565**), na qual apresentou justificativa para sua ausência à audiência, manifestou **desinteresse na realização de nova sessão conciliatória** e reiterou o pedido de **desprovimento do apelo** , enfatizando que o inconformismo recursal se restringe à dilação do prazo para cumprimento da obrigação e à redução das astreintes. É o relatório.

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	Passo ao voto. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, **conheço do recurso** . A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, em definir se a remoção da rede elétrica que avança sobre o imóvel da autora deve ser suportada pela concessionária ou pela proprietária; verificar se o prazo de 60 dias fixado na sentença merece dilação; e aferir a razoabilidade da multa cominatória arbitrada para o caso de descumprimento. Com efeito, a moldura constitucional e legal aplicável ao caso revela, desde logo, que o direito da autora encontra respaldo no **art. 5º, XXII, da Constituição Federal** , que assegura o direito de propriedade, bem como no **art. 1.228 do Código Civil** , segundo o qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha. Em complemento, o Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus probatório, impõe ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do **art. 373, II** , ao passo que o **art. 537** autoriza a fixação de multa coercitiva apta a assegurar a efetividade das obrigações de fazer ou não fazer; e o **art. 85, §11** , prevê a majoração dos honorários em grau recursal, quando mantida a sucumbência. No caso concreto, os autos evidenciam que a autora instruiu a exordial com fotografias e documentação para demonstrar que a rede elétrica instalada pela concessionária incide sobre a área do imóvel, restringindo seu aproveitamento útil e criando situação de insegurança. A demandada, por sua vez, limitou-se a defender, em essência, a preexistência da rede e a natureza supostamente particular do interesse na remoção, sem comprovar, de modo robusto, a regular instituição de servidão administrativa específica nem infirmar, com prova técnica idônea, a constatação material acolhida na sentença. Registre-se, ademais, que o julgamento antecipado mostrou-se legítimo, inclusive porque as próprias partes postularam a apreciação da lide no estado em que se encontrava. A esse respeito, convém assinalar que a **servidão administrativa** , no âmbito do serviço público de e nergia elétrica, não suprime o domínio do proprietário, mas apenas impõe limitação ao uso da coisa alheia em prol da execução e da continuidade do serviço público. A disciplina normativa incidente corrobora essa exegese, porquanto o art. 10 da Lei nº 9.074/1995 atribui ao poder concedente a competência para declarar a utilidade pública das áreas necessárias à implantação das instalações das concessionárias, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa. Vejamos: Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 35.851/1954 resguarda ao proprietário o direito à justa reparação pelos prejuízos advindos das restrições impostas ao vem: Art . 5º Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a êles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gôzo. Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a servidão administrativa configura, em essência, limitação

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	ao uso da propriedade. Nesse contexto, a Súmula 56 dispõe, inclusive, serem devidos juros compensatórios, na desapropriação para instituição de servidão administrativa pela limitação do uso da propriedade. Súmula 56/STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. A doutrina também registr a que a servidão administrativa encerra apenas o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviço público, não ensejando perda do domínio, mas reclamando tratamento indenizatório ou corretivo quando houver efetivo prejuízo ao proprietário. No caso dos autos, a discussão não versa sobre mera conveniência estética ou simples comodidade do consumidor. Cuida-se de hipótese em que a instalação da rede, tal como vista nas fotos anexadas pela promovente, **limita o exercício pleno do direito de propriedade** , inviabilizando ampliação do imóvel e expondo a parte autora a risco, circunstância que retira da controvérsia o enquadramento singelo pretendido pela apelante, como se se tratasse de deslocamento requerido exclusivamente por interesse privado e ordinário. **Com o propósito de prestar serviços ou mesmo executar obras públicas, o Estado muitas vezes necessita utilizar bens imóveis de terceiros, fato este que acarreta algum tipo de restrição ao uso do bem pelo proprietário. Em casos assim, o instituto a ser utilizado pelo Poder Público é denominado servidão administrativa. Servidão administrativa, portanto, é modalidade de intervenção restritiva, na qual o Estado passa a utilizar propriedade imóvel que não lhe pertence, de modo a possibilitar a prestação de serviços públicos, ou ainda a execução de obras de interesse público. Trata-se de direito real sobre coisa alheia, razão pela qual eventual e futura transação envolvendo o bem em nada prejudicará a servidão. Por ostentar a natureza de direito real , a servidão administrativa possui caráter de perpetuidade e eficácia erga omnes . Embora a servidão administrativa não acarrete a perda da propriedade, é certo que o proprietário se vê impedido de utilizar o bem na sua integralidade, ou seja, de forma absoluta.** A servidão administrativa é comumente instituída sobre imóvel de propriedade privada; todavia, também é possível incidir sobre bens públicos , desde que seja levado a efeito pelos entes federativos de maior abrangência territorial e política... Exemplificando, a União poderá instituir servidão sobre bem imóvel de qualquer outro ente político, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; os Estados, por outro lado, poderão instituir servidão sobre bens públicos de propriedade dos Municípios localizados em seus respectivos territórios; os Municípios e o Distrito Federal, por sua vez, não poderão instituir servidões administrativas sobre bens públicos de propriedade das demais pessoas federativas. São exemplos de servidão administrativa: instalação de redes elétricas ou telefônicas, implantação de gasodutos, colocação de placas com nome de rua dentro de imóveis privados etc. Não existe nenhuma lei tratando especificamente da servidão administrativa. Contudo, há vários dispositivos em leis esparsas confirmando o poder estatal de instituir servidões, quando necessário à execução de obras ou serviços públicos. A servidão administrativa não implica necessariamente em indenização por parte do Poder Público ao proprietário. Isso ocorre porque boa parte das servidões sequer acarreta dano ao proprietário, não havendo, por isso, que se falar em indenização. Não obstante, caso haja acordo entre a

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	Administração e o proprietário prevendo a indenização, ou ainda a comprovação em juízo do dano a ser experimentado pelo proprietário em razão da servidão administrativa a ser instituída, aí sim este fará jus à indenização, que, obviamente, não poderá corresponder à totalidade do imóvel, eis que, neste caso, não há perda da propriedade, mas apenas limitação de uso. Em síntese, a indenização está condicionada à existência de prejuízo , cujo ônus da prova caberá ao proprietário , e, quando cabível, deverá ser efetuada previamente à instituição da servidão (SANTOS, Mauro. Capítulo 15 – Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico In: SANTOS, Mauro. Curso de Direito Administrativo - 5ª Ed - 2025. Editora Lumen Juris. 2025.) Nessa conformidade, a alegação de que a rede seria preexistente à construção não possui força jurídica bastante para afastar a tutela postulada, porquanto, ainda que assim fosse, a permanência da infraestrutura não poderia converter-se em título bastante para legitimar compressão anormal e indefinida das faculdades dominiais sem demonstração cabal de regularidade da intervenção e sem solução compatível com o postulado da proporcionalidade. Esse é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos. Vejamos: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POSTE DE REDE ELÉTRICA DENTRO DA PROPRIEDADE PARTICULAR COM FIAÇÃO QUE PERPASSA O IMÓVEL DO AUTOR. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. RISCO À SAÚDE E A INCOLUMIDADE DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO DESINCUMBIU DOS REQUISITOS DO ART. 373, II DO CPC. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE OBSERVADA PELO PROPRIETÁRIO. ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO DE SESSENTA DIAS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 410 DO STJ. MULTA ARBITRADA EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO SEM LIMITAÇÃO DE VALOR. FIXAÇÃO DO LIMITE ATÉ R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ¿ ENEL, contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará, objetivando reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais c/c tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em analisar a regularidade da instalação do poste de energia elétrica, objeto da presente lide, no imóvel do apelado, verificando se a mesma ocorreu nos ditames legais, e, ainda, se a responsabilidade pelo custeio da obra de deslocamento/remoção do referido poste, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a imposição de multa diária pelo descumprimento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação de valor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso em tela, a concessionária não comprovou nenhum dos requisitos do art. 373, II, do CPC, uma vez que não há contrato de servidão administrativa ou qualquer outra prova substancial para afastar o pleito autoral, não desincumbindo dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. A alegação da prévia instalação do poste de energia elétrica em propriedade particular e com fios de alta-tensão sobre respectivo imóvel do bem do apelado não tem o condão de mitigar dela o direito de usufruir do bem em seu pleno gozo. 5. Diante do prejuízo ao uso da propriedade, acertada a decisão do juízo a quo em responsabilizar a concessionária de energia pelo

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	deslocamento ou remoção dos postes e suas fiações na propriedade do autor. 6. Quanto à fixação de prazo razoável para o cumprimento do decisum, entendo que o lapso temporal de sessenta dias concedidos, é suficiente para concessionária corrigir os erros de instalação da rede elétrica, devendo, somente após a intimação pessoal para cumprir a ordem judicial, que se perfaz em atenção à Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça. 7. No que diz respeito à multa processual estabelecida em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento do decisum, observo que não se revela excessiva, pois está em conformidade com os princípios da razoabilidade e atende adequadamente ao seu propósito real, que é o de garantir o cumprimento da medida destinada a assegurar o direito em questão. 8. Nesse sentido, é assente o entendimento quanto à fixação da multa em caso de descumprimento judicial. Contudo, entendo ser prudente estabelecer um limite para a multa coercitiva, fixando-o em até R$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 2º, 3º e 6º do CDC; Arts. 44, VII e 102, XIII da Resolução Normativa nº 414/2010; Arts. 139, V, 373, I, II, 536, § 1º e 537, do CPC; Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em17/11/2016, DJe 14/12/2016; STJ - REsp: 1958679 GO 2020/0334297-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021; TJCE ¿ Apelação Cível: 0200602-43.2023.8.06.0071, Rel. Desembargador (a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/10/2024, data da publicação: 31/10/2024; TJCE ¿ Apelação Cível: 0200011-07.2023.8.06.0031, Rel. Desembargador (a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/10/2023, data da publicação: 27/10/2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00510133720208060182 Viçosa do Ceará, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 09/04/2025, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025) Outrossim, a despeito de a recorrente sustenta r que o poste de rede elétrica presente no imóvel do recorrido é preexistente a construção da sua propriedade, não demonstrou tal preexistência ou que seguiu as instruções da resolução da ANEEL quando da instalação d a rede elétrica. No caso em tela, não comprovou nenhum dos requisitos do art. 373, II, do CPC, uma vez que não há contrato de servidão administrativa ou qualquer outra prova substancial para afastar o pleito autoral, não desincumbindo dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor A prévia instalação do poste de energia elétrica em propriedade particular e com fios de alta-tensão sobre respectivo imóvel do bem do apelado não tem o condão de mitigar dela o direito de usufruir do bem em seu pleno gozo.

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	Ademais, não se divisa, na hipótese vertente, interesse público primário apto a justificar a manutenção da rede elétrica, tal como implantada, sobre área que compromete o livre exercício do direito de propriedade da autora, porquanto o que se evidencia, em rigor, é a prevalência de uma lógica de conveniência operacional da concessionária, voltada à minimização de seus custos de adequação, em detrimento das faculdades dominiais da proprietária e da própria segurança no uso do imóvel. Nesse contexto, não há amparo jurídico para a invocação dos dispositivos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, porquanto a controvérsia dos autos não versa sobre simples obra de interesse particular da consumidora, mas, diversamente, sobre situação decorrente da indevida manutenção de rede elétrica em conformação que restringe o pleno gozo do bem, inviabiliza sua ampliação e expõe a proprietária a riscos que transcendem o mero desconforto, alcançando bens jurídicos de máxima relevância, como a vida, a integridade física, a saúde e a segurança. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMOÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REGULARIDADE DA INSTALAÇÃO. ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE A CONCESSIONÁRIA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ACERCA DA RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. RESOLUÇÃO Nº 1000/2021 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se deve ser mantida a sentença que condenou a concessionária de energia elétrica a retirar o poste e a fiação elétrica do imóvel da autora, sem ônus para a consumidora, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixou multa cominatória em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com incidência limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais) e impôs obrigação de pagar com natureza de ressarcimento por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Cumpre destacar, neste ponto, que são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que a apelante e a apelada se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços elencados nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Além disso, por serem verossimilhantes as alegações da autora/apelada, é cabível a inversão do ônus probatório no caso concreto. 3. O direito de propriedade encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput e inciso XXII, assim como é disposto no artigo 1.228 e seguintes do Código Civil. Tal previsão confere ao proprietário a plenitude do direito de utilizar, desfrutar e dispor do bem e de seus frutos. 4. A partir disso, surge o interesse do proprietário e/ou consumidor em se opor às irregularidades praticadas pelas concessionárias de energia elétrica em sua propriedade e o direito de não custear a remoção/deslocamentos de postes, fios de alta tensão ou equipamentos intrusos que obstem o seu uso pleno e adequado. 5. Na espécie, pretende a autora, ora recorrida, a remoção de postes e de rede de energia elétrica que estavam instalados dentro de sua propriedade, prejudicando o seu pleno exercício. A concessionária, ora apelante, todavia, defende que não houve irregularidade no ato de instalação da rede elétrica no local, pois foram realizados os estudos prévios e os postes vieram a ser fincados antes mesmo da construção do imóvel pela apelada. 6. Da prova dos autos, tem- se que a rede elétrica está instalada dentro do terreno da autora/apelada, conforme se depreende das fotografias acostadas às fls. 2/3; 124/125, vindo a impedir o pleno uso da propriedade pela demandante. 7. **Depreende-se, ainda, que o pedido de realocação da estrutura mencionada não se limita a uma simples questão de conveniência por parte da autora/apelada, tampouco é motivada por interesses estéticos ou de embelezamento do imóvel. Trata-se, na**

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	verdade, de uma medida essencial para o pleno exercício do direito de propriedade da demandante, de forma que a responsabilidade pela realização dessa ação deve recair sobre a concessionária, às suas custas, sem impor qualquer ônus à apelada. 8. Registre-se que a concessionária apelante não logrou trazer provas acerca da existência de contrato de servidão administrativa com a proprietária do terreno, que seria condição sine qua non para tornar legal a permanência dos postes e da rede elétrica na propriedade alheia. 9. Considerando que a apelante não trouxe provas acerca da constituição regular da servidão administrativa e que a autora deve ter respeitado o seu direito de livre exercício e uso do respectivo imóvel atingido por restrição provocada pela concessionária de energia elétrica, tenho que a obrigação de fazer deve ser mantida . 10. No tocante ao ressarcimento por danos morais, entende-se que merece reforma a sentença, tendo em vista que não há, nos autos, prova de efetivo dano que tenha sido causado à consumidora. No caso ora analisado, a mera cobrança do pagamento do serviço pela Enel não ocasionou prejuízos à personalidade da demandante, até mesmo porque não houve constrangimento indevido ou inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Não se olvida que a situação possa eventualmente ter trazido algum aborrecimento à consumidora, contudo ela não foi capaz de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se de meros aborrecimentos a que se está sujeito na vida em sociedade. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (TJCE - Apelação Cível: 0200602-43.2023.8.06.0071, Rel. Desembargador (a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/10/2024, data da publicação: 31/10/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE USO DO IMÓVEL DEMONSTRADO. ÔNUS DE RETIRADA QUE COMPETE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DIÁRIA E O PRAZO FIXADO PARA A REMOÇÃO DO REFERIDO POSTE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por COMPANHIA ELÉTRICA DO CEARÁ ¿ COELCE em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, determinando que a concessionária promovida proceda, no prazo de 90 (noventa) dias e sem qualquer custo para a promovente com a retirada do referido poste. 2. Irresignada com o julgamento de procedência da Ação de Obrigação de Fazer movida pela parte apelada, a suplicada interpôs Apelação Cível, alegando a ausência de ato ilícito quando da instalação do poste, sob o argumento de que, à época, não havia casas construídas no local; bem como as custas para o procedimento devem ser arcadas pela própria parte autora/apelada. 3. Cumpre salientar que o direito de propriedade está inscrito na carta constitucional, devidamente exposto no artigo 5º, caput, e inciso XXII, bem como dispostos no artigo 1.228 e seguintes do Código Cível/02, o que faculta ao proprietário o pleno direito de uso e gozo de seus frutos. 4. No caso sob exame, observa-se do conjunto probatório acostado às fls. 14-19 (fotos, contrato de compra e venda, e demais documentos)

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	que a autora é legítimo proprietário do terreno onde está instalado um poste de luz de maneira indevida, impedido o suplicante de dispor de sua propriedade da maneira plena. **5. Destarte, o custeio de remoção dos postes, em situações ordinárias, de fato é atribuído pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL ao próprio consumidor interessado, nos termos do art. 44, contudo, as mencionadas normas se referem a situações em que o próprio consumidor, por mera conveniência, requer modificações na rede elétrica, o que efetivamente não se consubstancia no caso em apreço, onde a permanência do poste na posição em que se encontra perpetuaria o prejuízo ao direito de propriedade do apelante. A retirada do poste alhures mencionado não é movido por um desejo estético ou de embelezamento do imóvel, por parte do requerente, mas retrata a real necessidade de uso da propriedade pelo mesmo, por isso se impõe a responsabilidade à apelante sem ônus para o recorrido. 6. Desta feita, comprovada documentalmente a inadequada instalação do poste de energia dentro da propriedade do autor, cabe a concessionária a sua remoção e instalação na via pública.** No tocante a alegativa de ausência de ato ilícito quando da instalação do poste, sob o argumento de que, à época, não existiam casas construídas no local, tem-se que, mesmo que diante da ausência de edificação, o direito de propriedade deve ser respeitado para o seu livre exercício. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJCE - Apelação Cível: 0200011-07.2023.8.06.0031, Rel. Desembargador (a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/10/2023, data da publicação: 27/10/2023) Também não prospera a insurgência da concessionária quanto ao **prazo de 60 dias** . O apelo invoca a complexidade da obra e postula a dilação para 120 dias, reportando-se à disciplina regulatória da ANEEL mencionada em suas razões. Todavia, a sentença, longe de impor prazo inexequível, fixou lapso que se mostra compatível com a natureza da obrigação, com a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional e com a própria realidade processual, uma vez que a concessionária já dispõe de tempo relevante para organizar as medidas administrativas e operacionais necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Não basta, para a obtenção da dilação, a invocação genérica de complexidade, mas exige-se demonstração concreta, específica e tecnicamente fundamentada, o que não se verifica nos autos. No mesmo sentido, não há razão para reduzir as **astreintes** ao patamar simbólico pretendido pela apelante. O **art. 537 do CPC** confere ao magistrado poder para fixar multa coercitiva suficiente e compatível com a obrigação, justamente para induzir o adimplemento específico. A jurisprudência do STJ reafirma que o fato gerador das astreintes é o **descumprimento da decisão judicial** que impõe a obrigação de fazer, sendo a multa instrumento vocacionado à efetividade da tutela, e não simples acessório destituído de força coercitiva. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO.

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157
	POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1- [...] **4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito** . 6 - Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015 , está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015 , é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. 8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida. 9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva. 10- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1958679 GO 2020/0334297-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021). Sob essa ótica, a multa diária de **R$ 1.000,00** , limitada inicialmente a **R$ 20.000,00** , revela-se proporcional e adequada ao porte econômico da concessionária e à necessidade de evitar que a determinação jurisdicional se torne inócua. A redução para **R$ 50,00 por dia** , ao revés, esvaziaria a finalidade coercitiva da medida. Desse modo, a sentença recorrida, ao determinar realocação da rede elétrica às expensas da concessionária, no prazo de 60 dias, com imposição de multa diária razoável, prestigiou adequadamente o direito fundamental de propriedade, a disciplina civil do domínio e a orientação jurisprudencial segundo a qual a infraestrutura pública, embora legítima em tese, não pode permanecer de forma a inviabilizar ou restringir anormalmente o uso regular do bem particular sem a correspondente adequação jurídica e material. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER da apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO** , mantendo **integralmente** a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à determinação de remoção/realocação da rede elétrica às expensas da apelante, ao prazo de **60 (sessenta) dias** para cumprimento e à multa diária fixada. Em consequência, **majoro os honorários advocatícios sucumbenciais recursais** , nos termos do **art. 85, §11, do CPC** , em acréscimo de **2 (dois) pontos percentuais** sobre o percentual anteriormente arbitrado na origem, observada a mesma base de cálculo e os limites legais aplicáveis. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0200342-62.2024.8.06.0157

Processo	0169754-41.2013.8.06.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Compensação
Polo ativo	G3 NETO SERVICOS LTDA JOAO PAULO SOUSA LUNA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCELO HOLANDA LUZ - (CE11665-A)
Polo passivo	JOSE MONTE ROCHA FILHO
Advogado(s) - Polo passivo	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - (CE11888-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ANA MARIA DE SOUSA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Acidente de Trânsito
Polo ativo	RAFAEL SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	MURILO SERGIO LINHARES JUNIOR - (CE44802-A)
Polo passivo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - (CE30086-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3002834-72.2026.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]** **AGRAVANTE: RAFAEL SOUSA LIMA** **AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. MOTORISTA DE APLICATIVO. DESCREDENCIAMENTO DE PLATAFORMA DIGITAL. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE CONTA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor , em face de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes, processo nº 3000725-82.2026.8.06.0001, ajuizada pelo Agravante em desfavor da Uber do Brasil Tecnologia LTDA, ora Agravada, indeferiu a tutela de urgência pleiteada. O agravante sustenta que foi indevidamente bloqueado da plataforma da agravada, de forma unilateral e sem justificativa, o que compromete sua única fonte de renda, defendendo a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito evidenciada pela abusividade da conduta e do perigo de dano de natureza alimentar, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, com a imediata reativação de sua conta. **II. Questão em discussão** 2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, a fim de aferir se é devida a reativação da conta do agravante na plataforma da agravada, diante do alegado bloqueio unilateral e imotivado. **III. Razões de decidir** 3. Não se evidencia, no caso concreto, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o agravante somente buscou a tutela jurisdicional após considerável lapso temporal desde o alegado desligamento da plataforma, circunstância que fragiliza a urgência da medida pretendida. 4. O decurso de tempo entre o evento narrado e o ajuizamento da ação afasta o caráter emergencial da tutela postulada, evidenciando a inexistência de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão liminar. 5. Ademais, não há comprovação de que a atividade exercida na plataforma da agravada constitui a única fonte de renda do agravante, sendo notória a existência de outras plataformas de transporte por aplicativo, o que enfraquece a alegação de urgência. 6. O caso demanda dilação probatória, com a devida formação do contraditório, a fim de apurar a regularidade do descredenciamento do agravante, sendo temerária a determinação de seu recadastramento

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
	imediato sem a adequada instrução processual, diante do potencial risco à imagem da empresa e a terceiros. 7. Ausente um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, resta prejudicada a análise da probabilidade do direito, por se tratar de pressupostos cumulativos. **IV. Dispositivo e tese** 8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência. **V. Dispositivos legais citados** CPC, art. 300 **VI. Jurisprudência relevante citada** TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26247995020248130000, Relator: Des.(a) José Arthur Filho, Data de Julgamento: 01/10/2024, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024 TJ-PR - AI: 00205965220218160000 Ponta Grossa 0020596-52.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 30/08/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021 TJ-GO - Agravo de Instrumento: 52689255520208090000, Relator: Alan Sebastião de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020 TJ-RS - AI: 70081695835 RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 11/07/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2019 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Rafael Sousa Lima**, em face de decisão (id 188375303 - origem) proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes, processo nº 3000725-82.2026.8.06.0001, ajuizada pelo Agravante em desfavor da Uber do Brasil Tecnologia LTDA, ora Agravada, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nestes termos: [...] Com efeito, entendo que o pedido de antecipação de tutela, tal como formulado, exige a análise do mérito da controvérsia, que envolve, essencialmente, a **verificação da regularidade do bloqueio** e da **eventual obrigação de reabilitar o perfil do(a) autor(a) na plataforma de transporte por aplicativo da ré** . Tal exame, no entanto, demanda **dilação probatória** , razão pela qual não é possível a concessão da medida neste momento processual. Da mesma forma, não vislumbro a urgência na satisfação da medida, ainda mais quando no início da fase cognitiva, **eis que o próprio autor afirma que o bloqueio ocorreu em setembro de 2025** , sendo mais prudente adentrar na fase instrutória para melhor apurar os fatos noticiados nos autos, submetendo a matéria fática ao crivo do contraditório e possibilitando à parte contrária o exercício da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias. Portanto, não sendo cumprido um ou ambos os requisitos elencados no art.

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
	300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e/ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, forçoso o indeferimento do pleito antecipatório, conforme entendimento jurisprudencial: (...) Face ao exposto, **indefiro** o pleito antecipatório, ressaltando, por oportuno, que este Juízo, a qualquer tempo, poderá revisar a presente decisão (CPC, art. 296, *caput*). [...] Em suas razões, o agravante sustenta a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao argumento de que foi indevidamente bloqueado da plataforma da agravada, de forma unilateral e sem justificativa plausível, o que compromete sua única fonte de renda e caracteriza conduta abusiva. Alega que estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, destacando a probabilidade do direito diante da ausência de motivação para o bloqueio e da violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como o perigo de dano, de natureza alimentar, decorrente da impossibilidade de exercer sua atividade profissional. Sustenta, ainda, que a decisão agravada desconsiderou as provas já constantes nos autos e a jurisprudência favorável à reativação de contas de motoristas bloqueados arbitrariamente. Defende, por fim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a imediata reativação de sua conta na plataforma, com a fixação de multa diária, bem como o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão recorrida e deferir a tutela de urgência pleiteada. Em decisão interlocutória de id. 33409025, o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso restou não concedido. Devidamente intimada, a empresa agravada apresentou as contrarrazões de id. 34499779. É o relatório. **VOTO** De início, recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. Conforme relatado, o agravante sustenta que foi indevidamente bloqueado da plataforma da agravada, de forma unilateral e sem justificativa, o que compromete sua única fonte de renda, defendendo a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito evidenciada pela abusividade da conduta e do perigo de dano de natureza alimentar, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata reativação de sua conta. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, a fim de aferir se é devida a reativação da conta do agravante na plataforma da agravada, diante do alegado bloqueio unilateral e imotivado. Sabe-se que a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser analisada mediante a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma concomitante. *In verbis :* Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
	outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ao analisar os autos de origem, percebo que o próprio agravante relatou, em sua petição inicial (id. 188255636 - origem) que teve sua conta desativada no mês de setembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Entretanto, o agravante somente ingressou com o processo neste primeiro semestre do corrente ano, tendo o feito sido distribuído por sorteio ao Juízo de origem em 07/01/2026 (sete de janeiro de dois mil e vinte e seis). Diante desse contexto, não se evidencia a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo apto a justificar a concessão da tutela de urgência. Isso porque, embora alegue prejuízo decorrente da desativação de sua conta, o ajuizamento da demanda ocorreu apenas após considerável lapso temporal desde o alegado desligamento da plataforma, circunstância que fragiliza a alegação de urgência e afasta a necessidade de provimento liminar imediato. Dessa forma, o longo lapso temporal entre a sua exclusão e a busca pela tutela jurisdicional prejudica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, excluindo-se o caráter de urgência norteador dos mesmos, em razão da inexistência de perigo de dano grave ou de difícil reparação. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC/15. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela provisória de urgência será concedida quando forem comprovados, cumulativamente, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Verificando-se nos autos um lapso temporal significativo, de aproximadamente 4 anos, entre a negativação questionada e o ajuizamento da demanda, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26247995020248130000, Relator: Des.(a) José Arthur Filho, Data de Julgamento: 01/10/2024, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA BAIXA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRESSUPOSTO DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADO – DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE ESVAZIA A URGÊNCIA DA MEDIDA PLEITEADA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante do lapso temporal transcorrido para o ajuizamento da ação, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, sendo despicienda a análise do pressuposto da probabilidade do direito, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, consoante preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil. (TJPR - 8ª C.Cível - 0020596-52.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
	RICHTER - J. 30.08.2021) (TJ-PR - AI: 00205965220218160000 Ponta Grossa 0020596-52.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 30/08/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FABRICANTE E MONTADORA DE AUTOMÓVEIS. REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO À BASE DE ÍNDICE NACIONAL (BIN). RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL INDISPENSÁVEL. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Não é possível constatar a existência de elementos concretos que demonstrem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente porque, segundo a documentação dos autos, a autora/recorrida ajuizou ação de origem quase 7 (sete) meses depois de adquirir o automóvel descrito na exordial. 4. O transcurso de lapso temporal considerável desde a data da suposta ciência de ato ilícito até o ajuizamento da demanda revela a ausência do pré-requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil da ação, visto que, embora a mencionada demora não impeça a parte interessada de exigir judicialmente de outrem o adimplemento de uma prestação a ele imputada, não subsidia a coerção judicial para a efetivação liminar e precoce da obrigação de fazer almejada, antes da plena formação do contraditório e da triangularização da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO 52689255520208090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020) Aliado a isso, têm-se que não houve comprovação de que o exercício de suas atividades na plataforma do agravado é a sua única fonte de renda. É fato público e notório, inclusive, a existência de outras plataformas de transporte por aplicativo que podem ser utilizadas pelo agravante, não sendo tal fundamento, por si só, suficiente para a concessão do pleito recursal pretendido. O caso concreto demonstra a imprescindibilidade de dilação probatória, com a formação da angularização processual, para verificação das questões postas, acerca da regularidade do desligamento do agravante da plataforma do agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. UBER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO COMPULSÓRIA NO QUADRO DE MOTORISTA DA RÉ. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. Examinando os autos deste manejo eletrônico, dentro dos estreitos limites permitidos em sede de agravo de instrumento, não verifico a alegada probabilidade do direito a operar-se em favor do agravante. E isso porque, não obstante, aparentemente, a nota de avaliação do agravante fosse boa, não há falar em obrigatoriedade de contratação, de modo que não observo razão legal para que este seja reintegrado compulsoriamente no quadro da recorrida. Ademais, também ausente o perigo de dano, na medida em que, é sabido, existem outros aplicativos de motoristas particulares que podem ser utilizados pelo demandante como forma de obtenção de renda. Destarte, ausentes os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, a saber, perigo de dano e probabilidade do direito, há de ser mantida a decisão agravada que se

Processo	3002834-72.2026.8.06.0000
	formaliza no sentido de indeferimento da medida pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081695835 RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 11/07/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2019) Com efeito, trata-se de relação envolvendo a prestação de serviço privado a terceiros, na qual não há, até o presente momento, comprovação nos autos acerca dos motivos que ensejaram o descredenciamento do motorista parceiro, sendo temerária a determinação de seu recadastramento imediato, porquanto tal medida pode, em tese, acarretar prejuízos à imagem da empresa ou mesmo a terceiros, caso subsistam razões legítimas para sua exclusão, o que reforça a necessidade de formação da relação processual e de adequada instrução probatória. Diante disso, por inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil no caso concreto, imperioso é o desprovimento do recurso, ficando prejudicado a análise quanto à probabilidade do direito, considerando ser exigível a presença cumulativa. **Dispositivo** Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo inalterada a decisão agravada. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital **Desembargadora Maria Regina Oliveira Camara** **Relatora**

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
Número de ordem	12
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	FRANCISCA SANTOS MELO
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO LAZARO MAIA CHAVES - (CE40591-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3001523-12.2025.8.06.0055** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Contratos Bancários]** **APELANTE: FRANCISCA SANTOS MELO** **APELADO: BANCO BRADESCO S/A** EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DÉBITO AUTOMÁTICO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. MORA CREDITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SALDO PARA DESCONTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta por FRANCISCA SANTOS MELO, contra sentença proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c danos materiais e morais por cobrança indevida, que julgou improcedentes os pedidos da autora, declarando a regularidade dos descontos e negando a condenação por danos morais e materiais. 2. As questões em debate consistem em: (i) apurar a ocorrência de danos morais indenizáveis; (ii) aferir a legalidade dos descontos sob a rubrica “MORA CREDITO PESSOAL”; e (iii) analisar a presença de elementos autorizadores à repetição de indébito em dobro. 3. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente, considerando que o juízo de origem fundamentara seu posicionamento baseando-se em elementos constantes nos autos e ainda jurisprudência aplicada ao caso. 4. Tem-se que a parte autora lograra êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que demonstrara os descontos ocorridos em sua conta corrente. 5. Contudo, nos meses impugnados pela parte, observa-se que foram realizados os descontos MORA CREDITO PESSOAL, que tem por fundamento, conforme exposto pelo Banco, atraso/inadimplemento sucessivo de parcelas do empréstimo que a autora confessa ter contratado, diante da insuficiência de saldo nos meses anteriores. 6. Desse modo, não houve desconto arbitrário de valores da conta corrente da autora, mas tão somente o débito das parcelas/valores em atraso quando a conta passou a ter saldo positivo. 7. Afasta-se, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independente de culpa, constatada a excludente de responsabilidade, conforme § 3º do art. 14 do CDC, vez que não se verifica falha na prestação dos serviços e ainda se constata que os descontos foram ocasionados pela ausência de saldo na conta da autora para quitação das parcelas, realizando-se posteriormente a cobrança da mora. 8. Diante da legalidade da conduta bancária, reformou-se mantém-se a sentença de origem, com a improcedência dos pedidos iniciais. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da 5 ª Câmara de Direito

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
	Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar -lhe provimento, tudo em conformidade como voto da relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do órgão julgador e Relatora **RELATÓRIO** Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por FRANCISCA SANTOS MELO, em face da sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c danos materiais e morais por cobrança indevida, ajuizada pela recorrente, em face de **BANCO BRADESCO S.A ,** julgou a demanda improcedente, conforme dispositivo a seguir transcrito: […] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. […] Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, consoante ID. 35469489, pleiteando a reforma integral do julgado, para que seja declarada a irregularidade dos descontos com nomenclatura “MORA CREDITO PESSOAL”, com consequente condenação da promovida por danos morais e materiais, por entender não restar comprovada a origem de tais descontos, ou, subsidiariamente, que seja anulado o julgado, considerando a alegativa de ausência de fundamentação suficiente e /ou a necessidade de adequada instrução probatória e retorno dos autos à origem. Contrarrazões recursais, em ID. 35470845. Parecer da PGJ, em ID. 35679808, pelo conhecimento e desinteresse em manifestação quanto ao mérito. É o relatório do essencial. **VOTO** Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. Preliminarmente, a parte autora levanta preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamenta suficiente, o que, de pronto, rejeito, considerando que, em análise dos autos, constato a existência de fundamentação, pelo juízo de origem, baseando-se nos elementos de provas constantes nos autos e ainda em jurisprudência adotada nesta corte

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
	de justiça, levando-se em tela, ademais, que a própria recorrente, em sede de réplica, manifestara seu interesse no julgamento antecipado da lide, por versar os autos acerca de matéria cuja prova documental se mostra suficiente, sendo certo quer o mero julgamento em desconformidade com suas pretensões não tem caráter de desconstituir a sentença ou considerá-la não fundamentada. Cingem-se as controvérsias recursais em apurar a ocorrência de danos morais indenizáveis, aferir a legalidade dos descontos sob a rubrica “MORA CREDITO PESSOAL” e em analisar a presença de elementos autorizadores à repetição de indébito em dobro. Destaco, de pronto, que a relação dos autos se configura como relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, portanto, a análise da lide será feita seguindo as regras consumeristas, com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, III, do CDC. Deve-se pontuar, de pronto, que a autora não questiona a contratação, pelo contrário, afirma expressamente que pactuou o empréstimo pessoal, para com a requerida, sendo o valor das parcelas descontados direto em sua conta. Em que pese a relação ser de consumo e haver inversão do ônus da prova, a parte autora precisa trazer aos autos elementos mínimos de veracidade de suas alegações. Na espécie, a autora afirma que o Banco realizara descontos, durante 3(três) meses, com titularidade de “MORA CREDITO PESSOAL”, tendo acostado extratos bancários demonstrando tais descontos, que totalizaram a importância de R$ 514,94,(quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). Lado outro, a instituição financeira acostara aos autos contrato de empréstimo pessoal celebrado pela autora, contrato este que teria ensejado nas cobranças por atrasos nos pagamentos das parcelas, pela autora, se tratando, inclusive, de contratação confirmada pela autora. Ainda, nos meses impugnados pela parte, observa-se que foram realizados os descontos MORA CREDITO PESSOAL, que tem por fundamento, conforme exposto pelo Banco, atraso/inadimplemento sucessivo de parcelas do empréstimo que a autora confessa ter contratado, diante da insuficiência de saldo nos meses anteriores. Desse modo, não houve desconto arbitrário de valores da conta corrente da autora, mas tão somente o débito das parcelas/valores em atraso quando a conta passou a ter saldo positivo. Sendo assim, entendo que a cobrança restou devidamente justificada, realizada quando não havia valor suficiente em conta para adimplemento das parcelas do empréstimo pessoal adquirido. No caso, a própria apelante foi quem deu causa à cobrança dos descontos em apreço, e por isso, não

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
	há como reputar indevido o valor debitado. Afasta-se, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independente de culpa, constatada a excludente de responsabilidade, conforme § 3º do art. 14 do CDC, vez que não se verifica falha na prestação dos serviços e ainda se constata que os descontos foram ocasionados pela ausência de saldo na conta da autora para quitação das parcelas, realizando-se posteriormente a cobrança da mora. Corroborando tal entendimento, destaco precedentes sobre o tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO A DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MORA CREDITO PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. LEGALIDADE DO DESCONTO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Cinge-se a controvérsia em perquirir o acerto ou desacerto da sentença impugnada, a qual julgou improcedente o pleito autoral entendendo pela regularidade da cobrança. 2. Desta feita, caberia ao banco apelado comprovar a legalidade da cobrança, e desse ônus se desincumbiu de maneira satisfatória. 3. No caso sob exame, verifica-se que o autor se insurgiu contra os descontos efetuados em sua conta bancária sob a rubrica ¿Mora Cred Pess¿, aduzindo que a instituição financeira não comprovou a referida contratação. O promovido, em sua defesa, defendeu que os descontos têm por fundamento o atraso ou inadimplemento de parcelas de empréstimo adquiridos pela apelante. 4. Em detida análise dos autos, em especial dos extratos bancários de fls. 108/120, observa-se que a rubrica acima referida era efetivamente cobrada somente quando não existia numerário suficiente em conta bancária para satisfazer as parcelas do empréstimo pessoal adquirido pelo consumidor na data ajustada. 5. Assim, considerando que a própria apelante foi quem deu causa à cobrança dos descontos em apreço, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados não merece reparos. 6. Por decorrência lógica, sendo aqui reconhecida a regularidade dos descontos, não há que se falar em repetição de indébito ou reparação por danos morais, sendo a manutenção integral da sentença vergastada medida que se impõe. 7. Sentença reformada 8. Recurso conhecido, mas não provido. [...] (Apelação Cível - 0200140-71.2023.8.06.0173, Rel. Desembargador(a) MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/11/2024, data da publicação: 27/11/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS" PROVENIENTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E DE ATRASO NO PAGAMENTO. ENCARGO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O cerne da controvérsia cinge-se sobre a cobrança (in)devida da “mora crédito pessoal”, iniciada em 2020 conforme demonstram os extratos

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
	bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (I) a validade ou não do cobrança da “mora crédito pessoal"; (II) cabimento de condenação em danos morais; (III) quantificação do dano moral e (IV) repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A alegação de desconhecimento dos descontos sob a rubrica “mora cred pess”, não se mostra legítima na medida de que as provas carreadas aos autos indicam a existência de empréstimos e o atraso no pagamento de suas parcelas. 4. Inexiste conduta ilícita do banco promovido apta a amparar a pretensão da autora, uma vez que não há, nos autos, provas da quitação do empréstimo que resultou na cobrança dos encargos discutidos na demanda. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30100034420258060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/11/2025) EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE "MORA CRÉDITO PESSOAL". AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO PROMOVIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. O cerne da controvérsia cinge-se sobre a cobrança (in)devida da “mora crédito pessoal” conforme demonstram os extratos bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (I) a validade ou não do cobrança da “mora crédito pessoal"; (II) cabimento de condenação em danos morais; (III) quantificação do dano moral e (IV) repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal alegada nas contrarrazões ao apelo do autor, tendo em vista que a parte autora, ora apelante, expôs os fatos e fundamentos jurídicos de sua irresignação diante da r. sentença, requerendo a majoração da condenação em danos morais, o que é suficiente para o conhecimento do recurso, observado o disposto no artigo 1.010, caput e incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
	4.A alegação de desconhecimento dos descontos sob a rubrica “mora cred pess”, não se mostra legítima na medida em que as provas carreadas aos autos indicam a existência de empréstimos e o atraso no pagamento de suas parcelas. 5. Inexiste conduta ilícita do Banco promovido apta a amparar a pretensão da autora, uma vez que não há, nos autos, provas da quitação do empréstimo que resultou na cobrança dos encargos discutidos na demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos conhecidos. Provimento do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Recurso da autora prejudicado. Tese de julgamento: “1. É legítima a cobrança sob a rubrica ‘Mora Crédito Pessoal’ quando comprovado o atraso no pagamento de empréstimo pessoal regularmente contratado. 2. Ausente ilicitude na conduta da instituição financeira, não há dever de indenizar nem de restituir valores em dobro.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 42, p.u.; CC/2002, arts. 186 e 927. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003305220258060122, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/02/2026) Desse modo, havendo mora, inexiste ato ilícito praticado pela instituição financeira, sendo os descontos são legítimos. Assim, considerando a ausência de ilícitos praticados pela instituição financeira, tem-se como inviável a condenação da promovida por danos morais e materiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, de modo que mantenho incólume o julgado de origem, em todos os seus termos. Majoro os honorários de sucumbência para a importância de 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça conferida à autora. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGILA OLIVEIRA CAMARA**

Processo	3001523-12.2025.8.06.0055
	Relatora e Presidente do Órgão Julgador

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	RAYANE STEFFANE LOBO BRAGA
Advogado(s) - Polo ativo	HEITOR FERREIRA XIMENES - (CE40943-A)
Polo passivo	ACELL ACESSORIOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3003546-59.2026.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]** **APELANTE: RAYANE STEFFANE LOBO BRAGA** **APELADO: ACELL ACESSORIOS E ELETRONICOS LTDA** **Ementa** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ESPECÍFICO DA BENESSE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV, e 290 do CPC, sob o entendimento de que a autora não comprovou a hipossuficiência econômica nem recolheu as custas iniciais, embora tivesse requerido, desde a petição inicial, a concessão da gratuidade da justiça. A apelante sustenta que está desempregada, é isenta de declaração de imposto de renda, apresentou declaração de hipossuficiência e CTPS digital sem vínculos ativos, e requer a reforma integral da sentença para concessão da gratuidade e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir se é válida a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais quando o juízo, no mesmo ato, exige comprovação da hipossuficiência e determina o pagamento das custas, sem prévio indeferimento específico do pedido de gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se os elementos constantes dos autos são suficientes para deferir, desde logo, o benefício da gratuidade da justiça à autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC assegura presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência formulada por pessoa natural e somente autoriza o indeferimento da gratuidade quando existirem elementos concretos aptos a afastá-la, mediante fundamentação específica e prévia oportunidade de comprovação. O art. 290 do CPC não autoriza o cancelamento da distribuição como mecanismo abreviado de rejeição do pedido de gratuidade, pois o recolhimento das custas somente pode ser exigido após decisão autônoma e clara de indeferimento da benesse. A cumulação, em um único pronunciamento, da exigência de documentos para comprovação da hipossuficiência com a determinação de pagamento das custas configura vício procedimental, por inverter a ordem legal estabelecida nos arts. 99, § 2º, e 290 do CPC. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 1.178, veda o indeferimento imediato da gratuidade com base em critérios objetivos ou exigências padronizadas e impõe ao magistrado a indicação precisa dos elementos concretos que infirmem a presunção legal de hipossuficiência. A autora apresentou declaração de hipossuficiência, CTPS digital sem contratos de trabalho ativos, comprovante de residência e laudo neuropsicológico, elementos que corroboram a alegação de vulnerabilidade

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	econômica e pessoal, sem que haja prova concreta de suficiência financeira apta a afastar a presunção legal. A pouca utilidade de alguns documentos juntados não equivale à demonstração positiva de capacidade econômica, de modo que a fragilidade parcial da prova documental não autoriza, por si só, o indeferimento da gratuidade da justiça. A exigência de apresentação de declaração integral de imposto de renda, em contexto de alegação de isenção tributária e ausência de vínculos laborais ativos, revela formalismo excessivo quando desacompanhada de elementos concretos de solvabilidade. A extinção prematura do feito, sem apreciação adequada do pedido de gratuidade, viola os direitos de acesso à justiça e de assistência jurídica integral e gratuita previstos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Diante da presunção legal de hipossuficiência, da ausência de prova concreta em sentido contrário e da irregularidade do procedimento adotado na origem, a gratuidade da justiça deve ser deferida desde logo, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da demanda. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. *Tese de julgamento* : 1. O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais exige prévio indeferimento específico do pedido de gratuidade da justiça e posterior intimação autônoma da parte para efetuar o pagamento. 2. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser afastada por elementos concretos de suficiência econômica devidamente indicados pelo magistrado. 3. A exigência padronizada de documentos, sem fundamentação individualizada e sem prova concreta de solvabilidade, não legitima o indeferimento da gratuidade da justiça. 4. A configuração de error in procedendo na cumulação, em um só ato, da exigência de comprovação da hipossuficiência e do recolhimento das custas impõe a reforma da sentença extintiva. 5. A presença de declaração de pobreza e de CTPS digital sem vínculos ativos, ausente prova concreta em sentido contrário, autoriza o deferimento da gratuidade da justiça. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, caput, §§ 2º, 3º e 7º, 290 e 485, IV. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, Tema Repetitivo 1.178; TJCE, AI nº 3006729-12.2024.8.06.0000, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.10.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0200530-62.2024.8.06.0090, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0202780-36.2022.8.06.0091, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2024; STJ, REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 15.03.2011, DJe 23.03.2011; STJ, AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24.10.2017, DJe 30.10.2017. **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital.

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA **Relatora** **RELATÓRIO** Cuida-se de apelação cível interposta por RAYANE STEFFANE LOBO BRAGA contra a sentença proferida nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada em face de ACELL ACESSORIOS E ELETRONICOS LTDA. Ao apreciar o pedido de gratuidade da justiça, o Juízo de origem, por meio da decisão de ID 34091032, consignou que a simples declaração de hipossuficiência não era suficiente para o caso concreto e determinou que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse o recolhimento das custas iniciais ou, alternativamente, apresentasse a declaração integral do imposto de renda do último exercício, facultada a juntada de outros documentos aptos a comprovar a alegada insuficiência de recursos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Em resposta, a parte autora reiterou o pedido de gratuidade da justiça, afirmando que é isenta da apresentação de declaração de imposto de renda, invocando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e sustentando estar desempregada, conforme CTPS já anexada aos autos (ID 34091033). Sobreveio sentença (ID 34091035), por meio da qual o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV, e 290 do CPC, ao entendimento de que a parte autora, embora intimada, não apresentou os documentos reputados necessários à comprovação da hipossuficiência nem recolheu as custas iniciais. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (ID 34091037), sustentando, em síntese, que requereu a gratuidade da justiça desde a petição inicial; que se encontra desempregada e sem renda fixa; que sobrevive de pensão alimentícia paga para o sustento do filho e de trabalhos eventuais; que não apresentou declaração de imposto de renda porque legalmente isenta; e que a declaração de hipossuficiência, por si, goza de presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos elementos concretos aptos a afastá-la. Alega, ainda, que a sentença recorrida criou óbice indevido ao acesso à justiça e desconsiderou a documentação já acostada aos autos, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença, conceder o benefício da gratuidade da justiça e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a citação da parte ré. Preparo recursal ausente, uma vez que o próprio objeto do inconformismo recursal diz respeito ao indeferimento da gratuidade judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso** . Registre-se, de logo, que, tendo a recorrente reiterado o pleito de gratuidade no âmbito recursal, encontra-se dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator apreciar a insurgência, na forma do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. A controvérsia devolvida a esta instância recursal não diz respeito, ao menos neste momento, ao mérito da pretensão indenizatória deduzida na

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	petição inicial, mas, sim, à **regularidade da extinção prematura do processo** , decretada sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas iniciais, apesar de a autora ter postulado, desde a exordial, a concessão da gratuidade da justiça. Nesse contexto, o Código de Processo Civil as segura a gratuidade à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. E stabelece, ainda, que o pedido pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso e o jui z **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais** , devendo, antes disso, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos. Por fim, prevê que **presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural** . Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Já o art. 290 do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias. Esses comandos devem ser interpretados em consonância com os arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, que resguardam, respectivamente, o acesso à jurisdição e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente consolidada no **Tema repetitivo 1.178** , firmou orientação no sentido de que **é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.** A ssentou, ademais, que, uma vez identificados os elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, incumbe a o magistrado determinar ao requerente a comprovação de sua condição, **indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento daquela presunção . Consignou, ademais, que, mesmo após o cumprimento dessa diligência, a utilização de parâmetros objetivos somente se admite em caráter subsidiário, jamais como fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício.** Tema Repetitivo 1.178, STJ: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. E sta Corte estadual vem reiterando que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física pos sui **presunção relativa de veracidade** , somente elidível por **prova concreta** de suficiência econômica, sendo indevi do o indeferimento calcado em mera conjectura, em exigência documental padronizada ou em valoração abstrata da renda, do valor da causa ou do montante das custas. Vejamos: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ELIDIR A DECLARAÇÃO. VALOR ELEVADO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação monitória que indeferiu, parcialmente, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, concedendo apenas redução de 30% nas custas iniciais e autorizando o parcelamento em duas vezes. A parte agravante sustenta não possuir condições financeiras de arcar com qualquer valor de custas sem comprometer seu sustento e o de sua família, requerendo a concessão integral da gratuidade judiciária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante, pessoa física, faz jus ao benefício integral da justiça gratuita com base na alegação e comprovação de hipossuficiência econômica. III. Razões de decidir 3. A pessoa natural que declara não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo faz jus à gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sendo presumida, de forma relativa, a veracidade da declaração de hipossuficiência. 4.A jurisprudência do STJ e do Tribunal local reconhece que a condição de hipossuficiência não exige miserabilidade, bastando que o pagamento das custas implique prejuízo à subsistência do requerente ou de sua família. 5. Não foram apresentados elementos nos autos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da parte agravante, tampouco há indícios de renda ou patrimônio suficientes para suportar o pagamento de custas processuais no valor superior a R$ 495 mil. 6. A documentação juntada aos autos comprova que o agravante aufere remuneração mensal incompatível com o custeio das despesas processuais sem comprometimento da própria subsistência. 7. A negativa de concessão do benefício, diante da ausência de elementos concretos que desautorizem a presunção legal, viola os princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral. IV. Dispositivo 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A pessoa física faz jus ao benefício da gratuidade da justiça mediante. declaração de hipossuficiência, cuja veracidade goza de presunção relativa, somente afastável por prova concreta da suficiência econômica. 2. A ausência de elementos capazes de infirmar a presunção legal impõe o deferimento do pedido de justiça gratuita, especialmente quando demonstrada a incompatibilidade entre a renda da parte e o valor das custas processuais. Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 15.03.2011, DJe 23.03.2011; STJ, AgInt no

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	AREsp 632.890/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24.10.2017, DJe 30.10.2017; TJCE, AI nº 0633878-53.2022.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 22.02.2023; TJCE, AI nº 0630046-46.2021.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 06.10.2021. (Processo nº: 3006729-12.2024.8.06.0000; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia; Data do julgamento: 20/10/2025) No caso em análise, o juízo singular, em u m **único despacho** , tanto exigiu da parte autora comprovação da hipossuficiência quant o determinou o pagamento das custas, sobrevindo, em seguida, a extinção do processo. Nesse contexto , esta Corte assentou que, **conforme exegese dos arts. 99, § 2º, e 290 do CPC, antes de efetuar o cancelamento da distribuição, o requerente deve ser previamente intimado para proceder ao pagamento das custas iniciais, o que só pode ocorrer após o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.** A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reconhece, ademais, que a cumulação de tais providências em um só ato configura **error in procedendo** , apto a ensejar a cassação da sentença. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, § 2º, E 250 DO CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM PRINCÍPIO. ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da decisão que determinou o cancelamento da distribuição da ação indenizatória originária por ausência de recolhimento das custas processuais. 2. Conforme exegese dos artigos 99, § 2º, e 290 do CPC, antes de se efetuar o cancelamento da distribuição do feito, o requerente deve ser previamente intimado para proceder ao pagamento das custas iniciais, o que só pode ocorrer após o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária requerido pela parte. **3. No caso em tela, o juízo de origem consolidou, em uma única decisão (fl. 76), tanto a oportunidade de a parte autora comprovar sua alegada hipossuficiência financeira quanto para pagar as custas iniciais, abreviando indevidamente o processo sem observar as regras expostas no CPC. Isso acarreta error in procedendo, que autoriza a declaração de nulidade, inclusive de ofício, da respectiva decisão**. 4. Saliente-se que a regra do art. 99, § 2º, do CPC é clara: deve haver prévia decisão indeferindo o benefício da gratuidade da justiça, o que não ocorreu no caso em tela, nem mesmo na sentença. **Havendo tal indeferimento prévio, abre-se a chance de recolher as custas iniciais. Nesse viés, somente com o descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da justiça gratuita, é que seria cabível a extinção do processo.** 5. Mostra-se oportuna a análise do pedido de gratuidade da justiça por este juízo ad quem, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC; devendo o benefício ser deferido à parte autora/apelante diante da declaração de hipossuficiência firmada à fl. 18 e dos documentos carreados às fls. 23/44, que demonstram que a apelante aufere renda de um salário mínimo, decorrente de aposentadoria por idade. 6. Recurso conhecido e

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02005306220248060090 Icó, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 07/08/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2024) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, § 2º, E 290 DO CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial por falta de comprovação da hipossuficiência financeira e de recolhimento das custas iniciais (fls. 158/159). 2. Conforme os artigos 99, § 2º, e 290 do CPC, é imperativo que, antes do cancelamento da distribuição do feito, o requerente seja previamente intimado para efetuar o pagamento das custas iniciais, somente após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. 3. **No caso em tela, o juízo de origem não observou o procedimento adequado, ao consolidar em único despacho a oportunidade para a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira e efetuar o pagamento das custas iniciais, o que configura erro procedimental passível de anulação da decisão. 4. Destaque-se que o art. 99, § 2º, do CPC estabelece que deve haver decisão prévia indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, o que não ocorreu na sentença em questão. Somente após o descumprimento da ordem de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade, seria cabível a extinção do processo.** 5. Além disso, não se justifica o indeferimento da inicial quando os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC estão aparentemente atendidos, o que reforça a necessidade de cassação da sentença proferida à fl. 21. Diante das irregularidades no procedimento adotado pelo juízo a quo, impõe-se a cassação da sentença e a devolução dos autos para regular processamento da demanda. 6. Com relação ao pleito de deferimento, em sede ad quem, da gratuidade judiciária, o apelante não colacionou nenhum documento capaz de amparar seu requerimento, portanto indeferido a gratuidade suplicada. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade dos integrantes, para conhecer e dar-lhe parcial provimento ao presente recurso, nos moldes do voto do relator. Fortaleza, 22 de julho de 2024 MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02027803620228060091 Iguatu, Relator: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2024) É exatamente o que ocorreu nos presentes autos. Com efeito, o pronunciamento de primeiro grau de ID 189063401 não indeferiu, de forma autônoma, clara e de finitiva, o pedido de gratuidade da justiça para, só então, abrir prazo específico para recolhimento das custas.

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	Ao contrário, o juízo singular afirmou que a declaração apresentada não seria suficiente e, no mesmo ato, determinou à autora que, em 15 dias, **ou pagasse as custas ou apresentasse declaração integral do IRPF, com outros documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência** , consignando desde logo que, cas o isso não ocorresse, os autos seriam remetidos para julgamento com fulcro no art. 290 do CPC. Em seguida, sem o prévio e específico indeferimento da benesse e sem a abertura de fase autônoma para o recolhimento das custas após tal indeferimento, sobreveio a extinção do processo. Tal iter procedimental, a meu sentir, não se coaduna com a sistemática legal nem com a orientação jurisprudencial acima delineada. O art. 290 do CPC não pode ser acionado como mecanismo de abreviação do exame do pedido de justiça gratuita. Primeiro, examina-se adequadamente a benesse, à luz da presunção do art. 99, § 3º, e, caso ela seja fundamentadamente afastada, oportuniza-se à parte o recolhimento das custas. A penas depois, persistindo a inércia, é que o cancelamento da distribuição se torna juridicamente cabível. A inversão dessa ordem lógica, como dito, traduz vício procedimental. Mas não é só. Mesmo sob o enfoque material, a sentença não se sustenta. Sob o enfoque m aterial, a sentença também não se sustenta, pois a autora juntou, já com a petição inicial, **declaração de hipossuficiência** , **CTPS digital** e **comprovante de residência** , além de laudo neuropsicológico. A CTPS digital acostada ao feito consigna, de modo expresso, que ***“ não há contratos de trabalho digitais nas bases de dados integradas à sua Carteira de Trabalho Digital”*** , o que, conquanto não constitua prova absoluta de miserabilidade, representa elemento objetivo e relevante a corroborar a alegação de desemprego. A sentença, contudo, desconsiderou a existência desse documento nos autos e afirmou que a petição posterior não foi acompanhada da CTPS, como se isso bastasse para reputá-la inexistente, quando, em verdade, a prova já se encontrava regularmente encartada desde o ajuizamento da demanda. Também é verdade que determinados documentos financeiros juntados pela demandante não se revelam particularmente úteis para demonstrar sua condição econômica, até porqu e parte deles se refere a pessoa diversa. Todavia, a insuficiência ou fragilidade de alguns documentos **não equivale à existência de prova concreta de suficiência econômica** , que é just amente o que o sistema exige para afastar a presunção legal estabelecida em favor da pessoa natural. Não se pode extrair da pouca utilidade de certos papéis a conclusão positiva de que a parte tem capacidade financeira para suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Do mesmo modo, a exigência de apresentação de **declaração integral de imposto de renda,** em contexto no qual a autora afirmou ser isenta e já havia trazido declaração de pobreza e CTPS sem vínculos ativos, revela-se excessivamente formalista quando não apoiada em elementos concretos de capacidade econômica. O Tema 1.178 do STJ afasta justamente essa lógica de indeferimento imediato lastreado em critérios padronizados ou objetivos, impondo ao órgão judicial motivação precisa sobre quais elementos efetivos do caso concreto tornariam inverossímil a alegação de insuficiência. Aqui, porém, a fundamentação originária gravitou, em boa medida, em torno do valor da causa, do valor das custas e da exigência de documentação fiscal específica, sem individualização satisfatória de sinais reais de solvabilidade. Acresce que o laudo neuropsicológico trazido com a inicial indica, em sua impressão diagnóstica, **t ranstorno do espectro autista, nível 1 de suporte** , circunstância que não gera, por si só, automática concessão da gratuidade, mas evidencia quadro pessoal de vulnerabilidade que

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001
	recomenda, no plano hermenêutico, ainda maior prudência contra soluções processuais excessivamente burocráticas. A legislação federal reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura atendimento prioritário às pessoas com deficiência, diretrizes normativas que, embora não substituam a aferição da hipossuficiência econômica, reforçam a necessidade de uma atuação jurisdicional concretamente comprometida com o acesso à justiça e com a eliminação de barreiras indevidas Cumpre registrar, por oportuno, que os precedentes do STJ acerca do art. 290 do CPC, inclusive aqueles invocados na sentença, permanecem hígidos no que dizem respeito à desnecessidade de citação do réu ou de intimação pessoal da parte autora para o cancelamento da distribuição, bastando, em regra, a intimação na pessoa do advogado. Sucede que tais julgados partem do pressuposto de que o pro cesso **já ingressou validamente na etapa do art. 290** , isto é, que o pe dido de gratuidade foi adequadamente apreciado e rejeitado, abrindo-se oportunidade autônoma para o recolhimento das custas. Não é esse, todavia, o panorama dos autos, razão pela qual tais precedentes não conduzem à manutenção da sentença recorrida. Nesse contexto, entendo que a solução mais consentânea com o ordenamento é **deferir desde logo a gratuidade da justiça à apelante** , e não apenas cassar a sentença para nova apreciação do pedido pelo primeiro grau. Isso porque o conjunto documental existente, considerado em cotejo com a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e com a ausência de prova concreta de suficiência econômica, já é bastante para o reconhecimento da benesse. Desconstituída a sentença e deferida a gratuidade, os autos devem retornar à origem para o regular processamento da demanda, com exame da petição inicial em seus demais aspectos e, se não houver outro óbice, ulterior citação da parte ré. Não há espaço, por ora, para incursão no mérito da pretensão indenizatória, porquanto a relação processual sequer foi validamente formada e inexistiu contraditório pleno. **DISPOSITIVO** **Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PROVIMENTO** , para **reformar integralmente a sentença** , **deferir à apelante os benefícios da gratuidade da justiça** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito** , com apreciação da petição inicial sem a exigência de recolhimento prévio das custas processuais. É como voto. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3003546-59.2026.8.06.0001

Processo	3050895-92.2025.8.06.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	BANCO ITAUCARD S.A. WERNER SCHAIDER
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO BRAZ DA SILVA - (CE23747-S) ANTONIO BRAZ DA SILVA - (CE23747-S)
Polo passivo	WERNER SCHAIDER BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	BRENO MORAIS DIAS - (CE21695-A) BRENO MORAIS DIAS - (CE21695-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Esbulho / Turbação / Ameaça
Polo ativo	Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor
Advogado(s) - Polo ativo	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - (CE7479-A) AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES - (CE32111-A) BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - (CE27147-A) ANDRE BARRETO MESQUITA - (CE36376-A) DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO RIOS - (CE22512-A)
Polo passivo	Espolio de Francisco Pereira da Silva
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MARIA DO SOCORRO CARVALHO SILVA MARIA JUDITH SILVA MARQUES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0537219-48.2000.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]** **APELANTE: COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR** **APELADO: ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. METROFOR. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR ORIGINARIAMENTE OFERTADO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO ESPÓLIO EXPROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO UNILATERAL DO *QUANTUM* PELO EXPROPRIANTE COM BASE EM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO ANTES DA CITAÇÃO DOS DEMANDADOS E SEM CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA PARA FUNDAR PREJUÍZO À PARTE EXPROPRIADA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO OU CIÊNCIA VÁLIDA DO TITULAR REGISTRAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO TABULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME ESPECIAL DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. SÚMULA 617 DO STF. SÚMULA 141 DO STJ. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIFERENÇA POSITIVA ENTRE OFERTA E CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** **I. Caso em exame** Apelação cível interposta pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR contra sentença que, em ação de desapropriação ajuizada em face do Espólio de Francisco Pereira da Silva, julgou procedente o pedido expropriatório, ratificou a imissão provisória na posse, fixou a indenização no valor originariamente ofertado pela expropriante, condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, sem, contudo, declarar a transferência da propriedade do imóvel. A apelante insurgiu-se contra o valor da indenização, postulou o reconhecimento da transferência dominial e requereu o afastamento da condenação honorária, com inversão do ônus sucumbencial. **II. Questão em discussão** Discute-se: (i) se a expropriante pode reduzir o valor da indenização inicialmente ofertado e aceito pelo espólio expropriado, com fundamento em laudo pericial; (ii) se é possível, no caso concreto, declarar desde logo a transferência da propriedade do bem ao patrimônio da expropriante, apesar da ausência de comprovação de citação ou ciência válida do titular registral; e (iii) se subsiste a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, à luz do regime especial das ações de desapropriação. **III. Razões de decidir** **1.** A concordância expressa das herdeiras do expropriado com o valor ofertado na petição inicial atrai a incidência do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, estabilizando a controvérsia quanto ao *quantum* indenizatório e impedindo que o próprio expropriante, após a aceitação da oferta, pretenda reduzi-la unilateralmente com base em laudo. No caso, a sentença

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	homologou corretamente o preço aceito pelo espólio. **2.** O laudo pericial invocado pela apelante, além de indicar valor inferior ao da oferta inicial, foi produzido antes da citação dos demandados, sem oportunizar à parte expropriada participação na formação da prova técnica, seja por formulação de quesitos, indicação de assistente ou acompanhamento dos trabalhos periciais. Tal circunstância inviabiliza sua utilização como fundamento válido para diminuir a indenização em prejuízo dos expropriados, em respeito ao contraditório substancial, à ampla defesa e à vedação de decisão-surpresa. **3.** Embora a desapropriação constitua forma originária de aquisição da propriedade, a produção de efeitos dominiais com aptidão registral exige a observância do devido processo legal em relação ao titular do direito real atingido. No caso concreto, a moldura fática evidencia ausência de comprovação de citação ou ciência válida do proprietário tabular, circunstância que impede a declaração imediata de transferência do domínio contra terceiro que não integrou validamente a relação processual. A anuência do espólio, possuidor, ao preço ofertado não supre a necessidade de integração do titular registral ao contraditório. **4.** No tocante aos honorários sucumbenciais, embora o Tema 1002 do STF admita a condenação do ente público ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, inclusive quando a ela vinculada, a matéria, nas ações expropriatórias, submete-se ao regime especial do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Mantida a indenização exatamente no valor ofertado, não se verifica diferença positiva entre oferta e condenação, razão pela qual inexiste base de cálculo para fixação de honorários sucumbenciais na forma da Súmula 617 do STF e da Súmula 141 do STJ. Por isso, deve ser afastada a condenação da expropriante ao pagamento de honorários, sem que disso decorra inversão para condenar o espólio expropriado. **IV. Dispositivo e tese** Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantida, no mais, a sentença recorrida. **Tese de julgamento:** a) Em ação de desapropriação, a aceitação expressa, pelo expropriado, do valor inicialmente ofertado pela expropriante autoriza a homologação judicial do preço, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. **b)** É inadmissível a utilização, em prejuízo do expropriado, de laudo pericial produzido antes da citação e sem contraditório efetivo. **c)** A declaração judicial de transferência da propriedade, com aptidão para produzir efeitos registrais, exige a prévia integração do titular registral ao contraditório, não podendo atingir terceiro não citado. **d)** Nas ações expropriatórias, os honorários sucumbenciais observam regime especial, incidindo somente sobre a diferença entre a oferta e a indenização; inexistente tal diferença, descabe condenação honorária. **Dispositivos relevantes citados:** Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 16, 22, 27, § 1º, e 42; CPC, arts. 9º, 10 e 371. **Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 1002 da repercussão geral; STF, Súmula 617; STJ, Súmula 141; STJ, AgRg no REsp 1.070.733/RJ; STJ, REsp 1.404.085/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; STJ, REsp 1.677.930/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2017; STJ, Pet 12.344/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13/11/2020. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso interposto para **dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do Órgão Julgador e Relatora **RELATÓRIO** Cuida-se de apelação cível (ID 17842204) interposta pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR contra sentença (ID 17842185) proferida pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, não alterada em julgamento de aclaratórios (ID 17842198), que, nos autos da ação de desapropriação ajuizada em face do Espólio de Francisco Pereira da Silva, julgou procedente o pedido para declarar a desapropriação do imóvel objeto da lide, ratificar a imissão provisória na posse, fixar a indenização no valor originariamente ofertado pela expropriante, impor à autora o pagamento das custas processuais e condená-la, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, deixando de determinar, porém, a transmissão da propriedade do bem. Consoante narrado na petição inicial, o Decreto Estadual nº 24.763/1997 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação pela sociedade de economia mista autora, diversos imóveis urbanos, compostos por terrenos, edificações, áreas de terra, construções e benfeitorias pertencentes a particulares, situados nos Municípios de Fortaleza e Maracanaú, abrangendo área total de 1.147.264,37 m². Entre os bens alcançados pelo referido ato expropriatório, encontra-se o imóvel localizado na Rua Meton de Alencar, nº 1280, nesta Capital, com área total de 80 m², medindo 20 m de frente e igual extensão nos fundos, por 4 m em cada uma das laterais, confinando, pelo lado esquerdo leste, com o imóvel de nº 1276, de propriedade de Epitácio Nascimento. A autora atribuiu ao bem o valor de R$ 26.450,63 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), afirmando tê-lo apurado mediante criteriosa avaliação, em consonância com os valores atualizados do mercado imobiliário. Na peça vestibular, requereu, em sede liminar, a autorização para o depósito prévio do montante ofertado, bem como a expedição de mandado de imissão provisória na posse, postulando, ao final, a procedência da ação para consumação da desapropriação. A inicial veio instruída com os documentos de p. 9/34. Distribuído originariamente o feito à 7ª Vara da Fazenda Pública, sobreveio despacho à p. 35, por meio do qual foi recebida a exordial e determinada a intimação da METROFOR para efetuar o depósito judicial da quantia ofertada, providência posteriormente cumprida, conforme se verifica às p. 39/41. Na sequência, a decisão de p. 43 deferiu a expedição do mandado de imissão provisória na posse do imóvel e determinou a citação do expropriando, tendo a autora sido imitida na posse em 17/03/2004, conforme p. 48/50. À p. 52, foi nomeado o engenheiro civil Francisco Romano Ponte Araújo para atuar como perito judicial e proceder à avaliação do imóvel, tendo o *expert* apresentado laudo às p. 89/98, no qual atribuiu ao bem o valor de R$ 18.062,29 (dezoito mil, sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). Posteriormente, em 09/03/2009, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara da Fazenda Pública, oportunidade em que se constatou a ausência de citação válida do requerido, determinando-se a adoção da providência cabível, conforme p. 127 e p. 139. Certificado o óbito de Francisco Pereira da Silva à p. 143, procedeu-se à citação por edital, na forma da p. 155, seguindo-se a identificação dos herdeiros às p. 160/161. Em razão disso, compareceram aos autos Maria do Socorro Carvalho Silva e Maria Judith Silva Marques, que requereram a expedição de alvará para levantamento da quantia já depositada, sem impugnar o valor ofertado pelo ente expropriante nem se opor ao pedido de desapropriação, conforme p.

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	179/180. Às p. 197/198, comprovaram sua condição de inventariantes do espólio de Francisco Pereira da Silva. Na sequência, o expropriante anuiu à sucessão processual, conforme p. 211/212, e postulou que o valor indenizatório fosse, por ocasião da sentença, fixado com base no laudo pericial judicial, isto é, em R$ 18.062,29, e não no montante inicialmente indicado na petição inicial, de R$ 26.450,63, nos termos das p. 224/225. Foi igualmente expedido edital para ciência de terceiros interessados acerca da pretensão expropriatória, conforme p. 218. Após regular intimação, a Secretaria de Finanças do TJCE informou o valor atualizado do depósito judicial, que totalizou R$ 100.551,97, consoante p. 243. Nesse ínterim, o perito judicial promoveu a atualização da avaliação do imóvel, passando a estimá-lo em R$ 83.248,02, conforme p. 258/261. Mais adiante, a decisão de p. 267/265, proferida em 09/12/2019, declinou da competência do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza. Foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca do valor atualizado do bem, conforme p. 275. Em resposta, o espólio requerido postulou o levantamento da quantia incontroversa de R$ 18.062,29, atualizada em R$ 66.173,58, bem como a homologação da desapropriação com base no valor indicado na petição inicial, nos termos das p. 276/280. Por sua vez, a autora sustentou que a perícia judicial apurara o valor real do imóvel em patamar inferior ao montante previamente depositado, razão pela qual requereu a liberação, em favor das herdeiras, apenas do valor incontroverso, com a devolução à expropriante da diferença remanescente depositada em juízo, conforme p. 297/302. A decisão de p. 303/306 deferiu o levantamento do valor incontroverso pelas herdeiras, sobrevindo, posteriormente, a expedição dos alvarás de p. 320 e 321. Em seguida, determinada a intimação da parte autora para apresentação da matrícula atualizada do imóvel, nos termos da p. 325, informou-se, à p. 328, que, após diligência junto ao Cartório da 3ª Zona, foi apurado que o imóvel objeto da desapropriação ainda não possuía matrícula própria, aguardando-se o julgamento do feito para viabilizar sua abertura perante o cartório competente. Nas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que: a) a sentença deve ser reformada para reconhecer a transferência da propriedade do imóvel ao patrimônio da expropriante; b) o valor indenizatório deve observar o laudo pericial judicial, que atribuiu ao bem quantia inferior à oferta inicial; e c) é indevida a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, requerendo, inclusive, a inversão do ônus sucumbencial. O espólio apelado, em contrarrazões (ID 17842210), pugna pela manutenção integral da sentença. A Procuradoria de Justiça (ID 19049207) opinou pelo conhecimento do recurso e consignou não haver hipótese legal de intervenção ministerial quanto ao mérito da controvérsia. Requerida a inclusão do recurso em pauta de julgamento. É o breve relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A própria peça recursal registra publicação em 09/07/2024 e interposição em 30/07/2024, além de recolhimento do preparo (ID 17842205), elementos que, à míngua de controvérsia específica, autorizam o exame do mérito recursal. No mérito, o recurso comporta parcial provimento. Quanto ao valor da indenização, a insurgência não merece acolhimento. Consta dos autos que, após a citação por edital e a habilitação das

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	inventariantes, as herdeiras do expropriado compareceram ao feito, requereram a expedição de alvará para levantamento da quantia já depositada, não questionaram o valor oferecido pelo órgão expropriante e não ofereceram oposição ao pedido de desapropriação. Posteriormente, reafirmaram concordância com o montante ofertado na inicial. Nessa moldura, incide a regra do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, segundo a qual, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença. A aceitação expressa do valor ofertado estabiliza a controvérsia quanto ao *quantum* indenizatório e impede que o próprio expropriante, depois de formulada a oferta e aceita pela parte contrária, pretenda reduzi-la unilateralmente com base em laudo. É certo que a avaliação judicial possui especial relevância em demandas expropriatórias. Todavia, o julgador não está adstrito ao laudo pericial quando os demais elementos de convicção dos autos apontam em sentido diverso, sobretudo quando há consenso processualmente válido acerca do preço. Foi exatamente essa a situação verificada na origem: o laudo pericial indicou valor inferior ao da oferta inicial, mas a prova dos autos demonstra que o montante primeiramente ofertado foi aceito pelo espólio e corretamente homologado pela sentença. Ademais, a prova pericial em que a apelante pretende amparar a redução do *quantum* indenizatório foi determinada e produzida antes da citação dos demandados (ID 17842012), sem que lhes fosse oportunizada participação na formação dessa prova técnica, seja por meio da indicação de assistente técnico, da formulação de quesitos ou do acompanhamento dos trabalhos periciais. Tal circunstância compromete a aptidão do laudo para servir, isoladamente, de suporte à diminuição da indenização em prejuízo dos expropriados. O CPC assegura que nenhuma decisão será proferida contra a parte sem prévia oitiva e veda o julgamento fundado em elemento sobre o qual não tenha sido dada oportunidade de manifestação, em prestígio ao contraditório substancial e à não surpresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que é nula a perícia realizada sem intimação das partes quanto ao dia e local da prova, e, mais especificamente, que essa nulidade também se verifica quando a parte sequer havia sido citada à época da realização do exame técnico. No precedente do AgRg no REsp 1.070.733/RJ, a Corte consignou que a posterior impugnação do laudo não afasta o vício, porque “a nulidade não reside na falta de impugnação, mas na falta de participação da parte quando da confecção do laudo”, assentando, ainda, que a inobservância da forma legal traz presunção de prejuízo e contamina os atos processuais subsequentes. Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente possível utilizar, em desfavor dos demandados, laudo pericial confeccionado sem a sua prévia integração à relação processual para reduzir o valor indenizatório inicialmente ofertado e por eles posteriormente aceito. A perícia, produzida sem contraditório efetivo, não pode operar como fundamento válido para impor gravame patrimonial à parte que não pôde influir em sua elaboração. Em tema expropriatório, no qual a indenização deve ser justa e precedida de devido processo legal, seria incompatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa admitir que os expropriados fossem prejudicados por prova técnica unilateralmente formada antes mesmo de sua citação. Por essa razão, ainda que se abstraísse a concordância posterior dos demandados com o preço ofertado na inicial, o laudo de ID 17841972 não

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	poderia, no caso concreto, embasar a pretensão da expropriante de reduzir a indenização, precisamente porque foi produzido sem a participação da parte contrária, antes da angularização válida da relação processual. Quanto ao pedido de declaração de transferência da propriedade do imóvel ao patrimônio da expropriante. De fato, a desapropriação, quando regularmente processada, constitui forma originária de aquisição da propriedade. Contudo, a produção desse efeito dominial exige a observância do devido processo legal e do contraditório em relação àquele que figure como titular do direito real atingido. A Lei das Desapropriações dispõe que a citação, na ação expropriatória, deve ser feita na pessoa do proprietário do bem, regra específica reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CITAÇÃO NA PESSOA DO MARIDO. DISPENSA DA CITAÇÃO DO CÔNJUGE . ART. 16 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. PREVISÃO ESPECÍFICA . 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com fundamento no art. 10 do CPC, decretou a nulidade da ação expropriatória em virtude da ausência de citação do cônjuge do proprietário do imóvel desapropriado. 2 . A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **Em se tratando de desapropriação, prevalece a disposição específica do art . 16 do DL 3.365/1941, no sentido de que "a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher".** 4. Conforme dispõe o art . 42 do DL 3.365/1941, o Código de Processo Civil somente incidirá no que for omissa a Lei das Desapropriações. Portanto, havendo previsão expressa quanto à matéria, não se aplica a norma geral. 5 . Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1404085 CE 2013/0310990-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014) No caso concreto, entretanto, a própria moldura fática indica óbice relevante à pretensão recursal: a matrícula imobiliária encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, sem comprovação de sua regular citação ou inequívoca ciência acerca da pretensão expropriatória, pois conforme informado nos IDs 17842168 a 17842170, após diligência realizada junto ao Cartório da 3ª Zona, apurou-se que o imóvel expropriado ainda não possui matrícula individualizada. **A matrícula-mãe nº 40.672** remonta a imóvel maior adquirido por **Araújo Cabral &Alves Ltda.** em 1986. Depois, houve averbação de **demolição** em 1991 e, em 2001, averbação da **construção de 11 lojas comerciais autônomas**, com individualização das unidades voltadas para a Rua Meton de Alencar. O histórico mostra, ainda, sucessivos **desmembramentos e vendas** dessas lojas: em 2002, foi aberta a matrícula **67.866** para a loja nº 1324; em 2006 e 2007, outras unidades foram vendidas com abertura de matrículas próprias; em 2010, o mesmo ocorreu com a loja nº 1312; e, em **23/05/2013**, as lojas **nº 1280 e 1284** foram vendidas, dando origem às matrículas **81.659** e **81.660**. De modo específico, a matrícula **81.659** descreve a **loja nº 1280**, com área total aproximada de **31,68 m²** e área construída de **22,96 m²**, informando que ela foi vendida por **Araújo Cabral &Alves Ltda.** a **Nadiana Câmara de Freitas** pelo valor de **R$ 8.635,37**. Portanto, o documento juntado ao processo **comprova a evolução registral do imóvel originário, o fracionamento em lojas independentes e a posterior alienação de unidades específicas**, especialmente as lojas da Rua Meton de Alencar relacionadas à

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	controvérsia possessória. Nessas circunstâncias, não se mostra possível declarar, desde logo, a transferência do domínio com aptidão para produzir efeitos registrais contra quem não integrou validamente a relação processual. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de citação válida impede a formação eficaz da relação processual em relação ao não citado, comprometendo a validade e a eficácia do provimento judicial perante ele. Em precedente expresso, a Corte consignou que, ausente citação válida, a decisão não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO . INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7/STJ . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANULAÇÃO . REGISTRO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) necessidade de a esposa do recorrido integrar o polo ativo da ação; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal;(iii) cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença para desconstituir julgado em que não houve a intimação de litisconsorte passivo necessário; (iv) verificação da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações originárias; (v) apuração da existência de comportamento contraditório por parte do recorrido e (vi) o valor fixado a título de honorários advocatícios. 2 . O objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência. Sob esse aspecto não se pode falar em lide que versa sobre direitos reais imobiliários para fins de formação do litisconsórcio ativo necessário a que alude o artigo 10 do CPC/1973, ainda que o processo em que proferida a sentença tida por inexistente tenha essa natureza. 3. Rever o entendimento da Corte de origem no sentido de ser desnecessária a produção de prova testemunhal dada a suficiência dos documentos juntados aos autos esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ . 4. Se o provimento da demanda principal depende da prévia declaração de nulidade de registro público de compra e venda de imóvel, é imprescindível a citação do proprietário que consta na matrícula, pois terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela sentença.Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 5 . Nos termos da jurisprudência desta Corte, a querela nullitatis é instrumento hábil para debater a falta de citação de litisconsorte necessário em demanda transitada em julgado. 6. Não se verifica a existência de comportamento contraditório do autor que, ciente da alteração na titularidade de bem imóvel de sua propriedade, tomou as providências pertinentes para solucionar a questão. 7 . A fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação dos elementos fáticos presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial quando fixada de forma proporcional e razoável, a teor da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1677930 DF 2015/0248110-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017) Também sob a ótica registral, a pretensão não pode ser acolhida neste momento. O sistema de registros públicos se orienta pela segurança jurídica e pela continuidade do fólio real, não sendo adequado impor, por via judicial, mutação subjetiva da titularidade tabular em desfavor de terceiro não

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	citado. Ainda que a sentença expropriatória possa constituir título hábil ao registro, isso pressupõe que o comando jurisdicional tenha sido formado com observância do contraditório em relação ao titular registral. Com efeito, a circunstância de o espólio demandado ter anuído ao preço ofertado ou de ter exercido a posse do imóvel não supre a necessidade de integrar ao contraditório o proprietário constante da matrícula. A tutela indenizatória relativa à perda da posse e a definição do *quantum* devido ao expropriado não se confundem com a desconstituição ou transferência do domínio formal inscrito no registro imobiliário. Desse modo, não há como acolher o pedido recursal de declaração de transferência da propriedade, por ausência de comprovação da ciência válida do titular registral. Eventual comando com eficácia dominial dependerá da prévia regularização do polo passivo, em ação própria, com a citação do proprietário tabular e dos demais interessados eventualmente identificados no assento imobiliário. No que se refere aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, assiste parcial razão à apelante. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1002 da repercussão geral, firmou a tese de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa parte vencedora em demanda ajuizada contra ente público, inclusive aquele ao qual está vinculada. Esse entendimento afasta o óbice subjetivo ao recebimento da verba. Ocorre que, nas ações de desapropriação, a matéria sucumbencial submete-se a regime jurídico especial. O STF, por meio da Súmula 617, assentou que a base de cálculo dos honorários em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. O STJ, em sua jurisprudência sumulada e também em precedente repetitivo recente, reafirma a validade da disciplina específica do Decreto-Lei nº 3.365/1941 para a fixação da verba honorária nas ações expropriatórias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS . DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B . ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA . NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE . MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA . MOD ULAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema . 2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos. 3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional . Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos. 4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional . 5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n . 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).Providência de simplificação da prestação jurisdicional. 6 . Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal .") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." . Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional. 7. **Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3 .365/41 # qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.").** O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil. 8 . Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos .". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente. 9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade .") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.".De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332 .10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n . 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação:"i) A partir de 27 .9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5 .2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição .Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2 .332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3 .365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.12. Edição de nova tese:"A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial .". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência .". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12 .01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34." .Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.15. **Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente .").**16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparida de com cautelar anteriormente concedida .17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte. (STJ - Pet: 12344 DF 2018/0230803-5, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/11/2020) (G.N.) Assim, o Tema 1002 do STF não autoriza, por si só, a fixação de honorários fora das hipóteses legalmente previstas para a desapropriação. No presente feito, como a indenização foi mantida exatamente no valor ofertado pela expropriante, não houve diferença positiva entre oferta e condenação apta a ensejar honorários na forma do regime especial. Por conseguinte, deve ser afastada a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. De outra parte, não cabe a pretendida inversão para condenar o espólio

Processo	0537219-48.2000.8.06.0001
	apelado ao pagamento de honorários em favor da expropriante. Isso porque a legislação especial da desapropriação não contempla, para a hipótese dos autos, sucumbência honorária em desfavor do expropriado que aceita o preço ofertado; ao revés, o sistema legal dirige a condenação honorária, em regra, à situação em que a indenização venha a ser fixada em valor superior ao oferecido pelo desapropriante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida nos demais termos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Adjudicação
Polo ativo	MARIA BIARITYS SARAIVA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO MARQUES DE LACERDA FONTENELE - (CE18494-A)
Polo passivo	M & M ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - (CE11911-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3019404-70.2025.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Adjudicação]** **AGRAVANTE: MARIA BIARITYS SARAIVA CAVALCANTE** **AGRAVADO: M &M ENGENHARIA LTDA** **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MERA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS, SUSPEITAS DE FRAUDE E INCONFORMISMO COM A BAIXA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.** **I. Caso em exame** Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de origem rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por ausência de elementos mínimos aptos a demonstrar abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, determinando, ainda, o prosseguimento de atos executivos já em curso. A agravante sustenta, em síntese, a existência de indícios de fraude à execução, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, em contexto de frustradas tentativas de localização de ativos e de insuficiência patrimonial da devedora. **II. Questão em discussão** Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso pode ser conhecido quanto a pleitos que não foram objeto de apreciação autônoma e exauriente pelo Juízo de origem; e (ii) verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para autorizar, desde logo, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 50 do Código Civil. **III. Razões de decidir** **1.** O recurso comporta conhecimento apenas parcial, restrito ao capítulo da decisão que efetivamente rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Os demais pleitos recursais, atinentes a medidas executivas diversas, extrapolam os limites objetivos da decisão agravada, de modo que sua apreciação originária pelo Tribunal implicaria indevida supressão de instância. **2.** No mérito da matéria conhecida, a desconsideração da personalidade jurídica constitui providência excepcional, subordinada, nas relações civis e empresariais, à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, observando-se, ainda, o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. **3.** A mera inexistência de bens penhoráveis, o insucesso das diligências constritivas, a insuficiência patrimonial da executada, o encerramento irregular da sociedade ou a presença de

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
	suspeitas não corroboradas por prova objetiva não autorizam, por si sós, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Exige-se lastro probatório concreto, seguro e idôneo, apto a evidenciar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verificou no caso. **4.** As circunstâncias narradas pela agravante, embora revelem legítima preocupação com a efetividade da execução, não demonstram, de modo inequívoco, a utilização abusiva da pessoa jurídica, nem a ausência de separação entre o patrimônio social e o patrimônio dos sócios. A decisão agravada, ao rejeitar o pedido de desconsideração e determinar o prosseguimento de providências executivas voltadas à individualização patrimonial, mostra-se cautelosa, proporcional e consentânea com o devido processo legal. **5.** A manutenção do *decisum* não impede a renovação, perante o Juízo de origem, de pedido de instauração do incidente, caso sobrevenham provas novas, concretas e objetivas aptas a demonstrar fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. **IV. Dispositivo e tese** Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. **Tese de julgamento:** a) O agravo de instrumento somente pode ser conhecido nos limites objetivos da decisão impugnada, sendo vedado ao Tribunal apreciar originariamente matérias não examinadas de forma autônoma pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. **b)** A desconsideração da personalidade jurídica, nas relações civis e empresariais, é medida excepcional e depende de prova concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente, para sua decretação, a mera frustração das diligências executivas, a inexistência de bens penhoráveis ou a simples suspeita de fraude. _____ **Dispositivos relevantes citados:** CC, art. 50; CPC, arts. 133 a 137. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgInt no AREsp 2.433.789/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04/03/2024, DJe 11/03/2024; TJCE, Agravo de Instrumento nº 0639003-65.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2024; TJCE, Agravo de Instrumento nº 0623883-79.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **conhecer parcialmente** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do Órgão Julgador e Relatora **RELATÓRIO** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Biaritys Saraiva Cavalcante contra decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Cumprimento de Sentença Cível, nos autos do cumprimento de sentença nº 0257293-98.2020.8.06.0001, ajuizado em face de M &M Engenharia Ltda. – ME, por meio da qual foi rejeitado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de avaliação dos veículos já penhorados, a juntada de matrículas atualizadas dos imóveis indicados pela exequente e manifestação sobre proposta de quitação do débito mediante devolução de imóvel, nos seguintes termos (ID nº 173816201 – autos originários):

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
	“No presente caso dos autos, não há elementos que comprovem o uso da pessoa jurídica com o intuito de fraudar credores ou a prática de qualquer ato ilícito. Tampouco há indícios de que os bens da empresa e dos sócios se confundam, ou que haja ausência de separação patrimonial. Observa-se que a credora fundamenta seu pedido de desconsideração na inexistência de valores bloqueados via SISBAJUD, bem como na construção e venda de imóveis. Contudo, entendo que tais circunstâncias, isoladamente, não autorizam o redirecionamento da execução para os bens dos sócios. Dessa forma, não estão presentes os requisitos que configuram o abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Frisa-se que somente será juridicamente viável tal medida quando, com base no conjunto probatório, for possível concluir que os sócios atuaram com a intenção de burlar a legislação ou quando estiverem demonstrados o desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, e na ausência de elementos mínimos que comprovem os requisitos legais exigidos pelo art.50 do CC, decido pela REJEIÇÃO do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte exequente”. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que o débito exequendo ultrapassa R$ 1.000.000,00, que as tentativas de localização de ativos restaram infrutíferas, que há indícios de fraude à execução, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, além de utilização pessoal dos veículos por pessoas ligadas ao quadro societário. Afirma, ainda, que já requereu reiteradamente a adjudicação dos veículos penhorados e que também postulou outras medidas executivas, como restrições adicionais via RENAJUD, indisponibilidade de imóveis e instauração de IDPJ em face de sócios e familiares. A tutela recursal foi indeferida por esta Relatoria (ID 30588317), ocasião em que se consignou que o agravo somente poderia ser conhecido quanto ao capítulo relativo à desconsideração da personalidade jurídica, não se estendendo, naquele momento, aos demais pleitos que extrapolavam o conteúdo da decisão agravada. Também se determinou a intimação da parte agravada, a comunicação ao juízo de origem e a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça. Posteriormente, não foram apresentadas contrarrazões, e a 32ª Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 32236503) pela desnecessidade de intervenção ministerial, ao fundamento de que se trata de controvérsia de índole patrimonial, envolvendo direitos individuais disponíveis, sem repercussão coletiva nem situação concreta de risco apta a justificar atuação obrigatória do *Parquet*. Requerida a inclusão do recurso em pauta de julgamento. É o breve relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, apenas no tocante ao capítulo da decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a decisão combatida apreciou expressamente a rejeição do pedido de desconsideração, mas não examinou, de modo autônomo e exauriente, todos os demais pleitos reproduzidos no agravo, tais como sequestro, apreensão, remoção, adjudicação dos veículos, restrições adicionais de circulação e licenciamento via RENAJUD, inclusão em SERASAJUD e CNIB, pesquisas patrimoniais em outros sistemas e constrições sobre bens de terceiros. Nessa parte, a pretensão recursal excede os limites objetivos da decisão impugnada. A apreciação originária dessas matérias pelo Tribunal configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo sistema recursal. No mérito da matéria conhecida, não assiste razão à agravante.

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
	A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional. No âmbito das relações civis e empresariais, submete-se ao regime do art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, exigindo prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O procedimento respectivo encontra disciplina nos arts. 133 a 137 do CPC, sendo expressa a exigência de demonstração dos pressupostos legais específicos para sua instauração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte de Justiça é firme no sentido de que a mera ausência de bens penhoráveis ou a simples dificuldade de satisfação do crédito não autorizam, por si sós, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável demonstração concreta e objetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art . 50).2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes .3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 2433789 SP 2023/0258819-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL . APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA . RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I.CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo de instrumento de nº 0639003-65 .2023.8.06.0000 interposto por José Luiz Miranda contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza . A decisão foi tomada no âmbito de cumprimento de sentença no processo nº 0160851-12.2016.8.06 .0001, no qual o agravante busca o redirecionamento da execução contra os sócios e outras empresas do grupo econômico agravado. Analisa-se na mesma ocasião o agravo interno de nº 0639003-65.2023.8 .06.0000/50000 que combate decisão interlocutória desta Relatoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A possibilidade de concessão de tutela de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base na teoria menor, alegando-se confusão patrimonial entre as empresas agravadas e abuso de direito . O agravante requereu a penhora de imóveis e quotas de participação, além de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. III. RAZÕES DE DECIDIR: Para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo . O agravante não conseguiu comprovar abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial entre as empresas agravadas. A mera identidade de

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
	sócios e utilização do mesmo endereço não são suficientes para justificar a penetração no patrimônio dos sócios e outras empresas do grupo econômico. Ademais, é robusto, neste juízo de cognição sumário, que as empresas envolvidas estariam constituídas sob o regime de patrimônio de afetação, previsto na Lei nº 4.591/1964, o que inviabiliza a penhora para satisfação de débitos estranhos ao empreendimento imobiliário . IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido, porém desprovido. Mantém-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência, considerando a ausência de prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica ou de confusão patrimonial. Julga-se prejudicado o agravo interno por perda de objeto . Tese firmada: A desconsideração da personalidade jurídica, seja pela teoria maior ou menor, somente pode ser deferida quando há prova concreta e robusta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em conformidade com o art. 50 do Código Civil. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento de nº 0639003-65.2023 .8.06.0000, bem como, em julgar prejudicado o agravo interno de nº 0639003-65.2023 .8.06.0000/50000, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data conforme o sistema . FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 06390036520238060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 22/10/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO NA ORIGEM . AUSENTES OS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO, POSTO QUE INEXISTE INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . In casu, cinge-se a presente controvérsia em verificar se no caso dos autos restam presentes os requisitos para deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que a execução 0184520-02.2013.8.06 .0001 possa ser redirecionada contra o patrimônio dos seus sócios Paulo Nagel Rolim Gonçalves e Germano Carvalho Gomes. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. 3 . Sustenta o Recorrente que a desconsideração da personalidade jurídica da executada redirecionando a execução aos sócios da empresa estaria justificada em virtude do encerramento irregular da empresa, bem como em razão da inexistência de bens de propriedade da pessoa jurídica a serem penhorados, caracterizando o estado de insolvência da pessoa jurídica. 4. Ressalte-se que a inatividade da empresa, por si só, não comprova e nem gera a presunção da ocorrência de encerramento com ânimo fraudatório, sendo necessária a verificação da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, com o intuito de fraudar credores. Inobstante comprovante de situação cadastral da empresa agravada da Receita Federal constar como ¿inativa¿, esta não tem o condão de fazer se chegar à conclusão de existir causa legítima para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da agravada, havendo necessidade da efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, ônus este de que não se desincumbiu a empresa recorrente . 5. Consonante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante a (in) existência de bens do executado ou o esgotamento de atos executórios

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
	para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela simples razão de não haver a previsão legal de tal requisito no art. 50 do Código Civil. 6 . Por fim, como bem pontuou o Juízo a quo, incabível a aplicação à espécie, da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, posto que, segundo entendimento perfilhado pelo STJ, a teoria menor pode ser aplicada na hipótese de comprovação da insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput, do CDC, ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC (REsp n. 1735004/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018) . Portanto, diante da inexistência de relação de consumo no presente caso, inaplicável o art. 28 do CDC. 7. Destarte, não havendo demonstração de abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, restam ausentes os requisitos previstos no art . 50, do Código Civil. Portanto, é o caso de se negar, neste instante, a pretendida antecipatória. 8. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicados no sistema. DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06238837920238060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 06/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2024) No mesmo sentido, o STJ afetou o Tema 1210 para definir justamente se a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular da empresa autorizam a medida, tendo consignado, na afetação, que não houve determinação de suspensão nacional dos processos. No caso concreto, embora a agravante tenha narrado circunstâncias que, em tese, despertam fundada preocupação — como a insuficiência dos bens localizados, a alegada movimentação do quadro societário, a utilização de veículos por pessoas ligadas aos sócios e a existência de imóveis vinculados à executada —, os elementos descritos nas peças recursais, tal como postos, não evidenciam de forma inequívoca, ao menos neste momento processual, a ocorrência dos requisitos do art. 50 do Código Civil. O próprio juízo de origem ressaltou inexistirem elementos mínimos aptos a demonstrar uso fraudulento da pessoa jurídica, prática de ato ilícito, ausência de separação patrimonial ou confusão entre os bens sociais e os bens dos sócios. Em verdade, o que se extrai do acervo apresentado é a existência de fortes suspeitas e de inconformismo da exequente com a baixa efetividade executiva até então alcançada. Entretanto, a excepcional superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica exige lastro probatório mais robusto, não bastando ilações, presunções ou a mera frustração das diligências executivas. A dificuldade de localização de patrimônio pode justificar o prosseguimento da execução com adoção de meios executivos adequados e, quando cabível, atípicos, mas não conduz automaticamente ao redirecionamento da cobrança ao patrimônio pessoal dos sócios ou de terceiros. Também não se revela teratológica ou manifestamente ilegal a decisão agravada ao determinar a atualização das matrículas imobiliárias e o prosseguimento de providências executivas já em curso, como a avaliação dos veículos penhorados. Ao revés, trata-se de postura cautelosa e consentânea com a necessidade

Processo	3019404-70.2025.8.06.0000
	de individualização patrimonial e de observância do devido processo legal executivo. Ressalte-se, por fim, que a manutenção da decisão agravada não impede que a exequente renove, perante o juízo de origem, eventual pedido de instauração do incidente, caso sobrevenham provas novas, concretas e objetivas de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Nomeação
Polo ativo	JUCILENE OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s) - Polo ativo	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - (CE29768-A) ANA ANITA CARNEIRO LOBO - (CE25773-A)
Polo passivo	ELIENE BRITO DE VASCONCELOS CARLOS OLIVEIRA DE BRITO MARIALVA MARTINS
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO CLAYTON NIGRI - (CE10631) ELIENE BRITO DE VASCONCELOS - (CE6216-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3008364-28.2024.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Nomeação]** **AGRAVANTE: JUCILENE OLIVEIRA DE BRITO** **AGRAVADO: ELIENE BRITO DE VASCONCELOS, CARLOS OLIVEIRA DE BRITO, MARIALVA MARTINS** **EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA PESSOA IDOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA. CURATELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CURATELA COMPARTILHADA ENTRE FILHAS. SUPERVENIÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E INSPEÇÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE DA CURATELANDA DEMONSTRADA. INTENSA BELIGERÂNCIA FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO REGIME COMPARTILHADO NO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA IDOSA. MANUTENÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA EXCLUSIVA. REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. Caso em exame** Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de interdição/curatela, pela qual foi mantida a curatela provisória exclusiva de idosa diagnosticada com doença de Alzheimer em favor de uma das filhas, rejeitando-se pretensão recursal de substituição do regime por curatela provisória compartilhada entre a agravante e a agravada. No curso do recurso, sobrevieram elementos instrutórios relevantes, notadamente perícia médica atestando incapacidade civil da curatelanda e inspeção pessoal judicial realizada em sua residência. **II. Questão em discussão** A questão em discussão consiste em definir se, à vista do acervo probatório superveniente e das particularidades do caso concreto, seria juridicamente recomendável substituir a curatela provisória exclusiva por curatela compartilhada, bem como se subsistiria alegada nulidade da decisão originária em razão da ausência de prévia oitiva da curatelanda. **III. Razões de decidir** **1.** A prova pericial médica atestou que a curatelanda é portadora de doença de Alzheimer, apresenta transtorno mental permanente, depende de terceiros para os atos da vida diária e se encontra civilmente incapaz, restando superada controvérsia séria acerca da necessidade da curatela. **2.** A alegação de nulidade da decisão originária por ausência de prévia oitiva da curatelanda perdeu consistência jurídica diante da posterior realização de inspeção pessoal e entrevista judicial da idosa em sua residência, com presença do magistrado, do Ministério Público, de familiares e de patrono, em cumprimento à diretriz anteriormente fixada pela instância revisora. **3.** A curatela compartilhada, embora prevista no art. 1.775-A do Código Civil, não constitui solução automática nem preferencial, exigindo, para sua funcionalidade, cooperação mínima, confiança recíproca e coordenação entre os curadores. Demonstrada intensa conflituosidade familiar, com acusações cruzadas, divergências persistentes acerca dos cuidados da idosa e registro ministerial de prejuízo aos interesses da curatelanda em razão da incapacidade dos familiares de convergirem em sua proteção, mostra-se inadequada, no caso concreto, a instituição do regime compartilhado. **4.** A existência, nos autos originários, de relatório final de inquérito policial instaurado para apurar possíveis maus-tratos contra a idosa, com apontamento de indícios de materialidade e autoria delitiva

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	atribuídos, inclusive, à agravante e a outros familiares, embora não defina em caráter definitivo eventual indignidade para o exercício da curatela, constitui elemento prudencial relevante para a manutenção de solução provisória mais estável e protetiva. **5.** Nos termos dos arts. 723, parágrafo único, e 755, § 1º, do CPC, bem como dos arts. 1.775-A e 1.777 do Código Civil e do art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, deve prevalecer, em sede de curatela provisória, a alternativa que, em concreto, melhor atenda aos interesses da pessoa vulnerável, assegurando proteção, estabilidade e preservação da convivência familiar. Nesse contexto, a manutenção da curatela provisória exclusiva em favor de uma das filhas, sem prejuízo de fiscalização judicial, atuação ministerial e ulterior reavaliação na origem, revela-se medida mais consentânea com o melhor interesse da idosa. **IV. Dispositivo e tese** Recurso conhecido e desprovido, com revogação da tutela recursal anteriormente deferida, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo juízo de origem após complementação da instrução. **Tese de julgamento: a)** A curatela compartilhada, embora admitida pelo ordenamento jurídico, não se impõe como solução automática, devendo ser afastada quando o quadro concreto revelar intensa beligerância familiar e ausência de cooperação mínima entre os potenciais curadores. **b)** Em sede de curatela provisória, deve prevalecer a solução que, à luz do princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável, se mostre mais estável, executável e protetiva ao curatelado. **c)** A posterior realização de inspeção pessoal e entrevista judicial da curatelanda supre alegação de desatendimento à exigência de sua oitiva prévia, quando cumprida a finalidade de aferição de sua vontade, de suas condições de saúde e de seu contexto de moradia. **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 723, parágrafo único, e 755, § 1º; Código Civil, arts. 1.775-A e 1.777; Lei nº 10.741/2003, art. 3º. **Jurisprudência relevante citada:** TJCE, Agravo de Instrumento nº 0631590-40.2019.8.06.0000, Rel. Des. Maria Vilauba Fausto Lopes, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/11/2021; TJMG, Apelação Cível nº 5016687-52.2023.8.13.0024, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 25/07/2024; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1000021-09.2662.2.0001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, j. 15/02/2022. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, revogando a tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do Órgão Julgador e Relatora **RELATÓRIO** Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência** interposto por **Jucilene Oliveira de Brito** contra decisão proferida pelo

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	Juízo da **13ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza** , nos autos da ação de **interdição/curatela** nº **0208712-81.2022.8.06.0001** , pela qual foi deferida, em caráter provisório, a curatela de **Marialva Martins** em favor de **Eliene Brito de Vasconcelos** , com posterior rejeição dos embargos de declaração opostos pela ora agravante. A decisão ora agravada denegou os embargos de declaração, nos seguintes termos (cópia de Id 17051730): Não se vislumbra circunstância capaz de gerar contradição ou obscuridade na decisão embargada. Nem mesmo a supressão de omissão ou de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar este juízo, e/ou erro material a ser corrigido que possa influenciar na realidade da vida do Processo. Se em algum momento no exercício dialético da oralidade foi pronunciado algum senão, não houve efetivamente qualquer alteração da realidade de fundado processo, e detém a parte embargante essa compreensão, que preferiu silenciar em audiência, manejando juntada de atestado médico cuja aferição da conveniência ainda se mantém duvidosa. E somente em razão da reportada conduta fica a mesma advertida quanto à concussão de litigância de má-fé. Por todo o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento, restabelecendo o curso da ação. Como orientação do trâmite processual, e no sentido de dar efetivo cumprimento à deliberação do e. Relator do Agravo de Instrumento, ID 0629979-76.2024.8.06.0000, fl. 1026, baixo o feito em diligência para determinar o agendamento, pelo Gabinete da Unidade, data próxima para realização de inspeção pessoal e entrevista da Sra. MARIALVA MARTINS, Curatelanda, junto ao endereço da atual curadora, a qual deverá ser notificada, juntamente com as demais partes do Processo, por intermédio dos respectivos Advogados, via DJe. Comunicação ao Ministério Público, inclusive, para que se faça presente, recomendação, ao referido ato. Na diligência, poderão comparecer os interessados, os quais, presumidamente em situação de urbanidade, poderão prestar informações e/ou as requererem, por intermédio do juízo. Tudo a ser devidamente documentado por meio manual e/ou digital. Requisite-se, junto ao Setor de Transportes do Fórum, local, a condução necessária, a ser disponibilizada no dia e hora, com as condições necessárias. A agravante sustenta, em essência, que a decisão combatida seria inválida ou inadequada porque a curatela provisória exclusiva teria sido deferida sem a prévia oitiva da curatelanda, em desconformidade com orientação anterior do Tribunal; afirma, ainda, existir erro material na menção a duas perícias frustradas, bem como defende possuir melhores condições pessoais e materiais para o exercício do encargo, requerendo, ao final, a substituição da curatela exclusiva por **curatela provisória compartilhada** entre ela e a agravada Eliene. Foi anteriormente deferida tutela recursal (ID 29913305) para instituir, provisoriamente, a curatela compartilhada, em juízo de cognição sumária. Sobreveio, contudo, manifestação ministerial (ID 31847483) pelo **desprovimento do recurso** , com destaque para a perícia médica realizada nos autos originários, a inspeção pessoal posteriormente efetivada e a inadequação da curatela compartilhada no contexto de acentuada conflituosidade familiar. Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões. Requerida a inclusão do recurso em pauta de julgamento. É o breve relatório. **VOTO** Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive já reconhecidos em momento anterior de análise da tutela de urgência. A controvérsia devolvida a esta instância recursal não reside propriamente na existência, ou não, de incapacidade da curatelanda, mas sim na

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	definição, em sede provisória, de **quem deve exercer a curatela** e se, diante do quadro concreto, é juridicamente recomendável a instituição de **curatela compartilhada** . Nesse ponto, os elementos supervenientes dos autos originários assumem especial relevo. Conforme consignado pela Procuradoria de Justiça, foi realizada **perícia médica em 25/11/2024** , cujo laudo atestou que **Marialva Martins é portadora de doença de Alzheimer (CID G30), apresenta transtorno mental permanente, depende de terceiros para atividades da vida diária e se encontra civilmente incapaz** , remanescendo apenas a complementação instrutória por estudo psicológico. Tal circunstância afasta qualquer controvérsia séria acerca da necessidade da curatela, subsistindo apenas a discussão quanto à pessoa mais apta, no momento, a exercer o *munus* . É certo que, em favor da agravante, existem elementos que, em exame inicial, justificaram o deferimento da tutela recursal. O laudo social referido nos autos trouxe observações positivas acerca do ambiente residencial de Jucilene, registrando adequação do local e satisfação da idosa em ali permanecer, além de indicar que outros filhos viam com bons olhos essa permanência. Também se mostrou relevante, naquele primeiro momento, a inconsistência da decisão de origem ao mencionar “duas perícias” inviabilizadas, quando o conjunto documental parecia apontar apenas uma perícia efetivamente designada. Todavia, o julgamento do mérito recursal reclama cognição mais aprofundada e atualizada, não se limitando à plausibilidade inicial da tese da recorrente. A alegação de nulidade ou inadequação da decisão originária por ausência de prévia oitiva da curatelanda perdeu densidade jurídica diante do fato de que houve, em **29/11/2024** , **inspeção pessoal e entrevista da Sra. Marialva Martins em sua residência** , com a presença do magistrado, da Promotora de Justiça, de familiares e de patrono, precisamente para aferição de sua vontade, de suas condições de saúde, de lucidez e do contexto familiar e estrutural de moradia. Desse modo, ainda que a audiência de 06/06/2024 tenha se realizado sem a presença da curatelanda, verifica-se que a providência posteriormente determinada para atendimento da diretriz do Tribunal foi concretizada, de sorte que não subsiste, em sua inteireza, a tese de desrespeito à orientação emanada da instância revisora. Também não se ignora que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, reafirmou o quadro de **intensa litigiosidade entre os filhos da curatelada** , salientando que a condução do feito deve priorizar a proteção da idosa e que o procedimento de jurisdição voluntária autoriza o julgador a adotar a solução mais conveniente e adequada ao caso concreto, nos termos do art. 723, parágrafo único, do CPC. E é exatamente aqui que se situa o núcleo decisivo da controvérsia. A **curatela compartilhada** , prevista no art. 1.775-A do Código Civil, não constitui solução automática nem preferencial em todos os casos. Embora possa, em determinadas hipóteses, representar instrumento útil de proteção do curatelado, especialmente para ampliar fiscalização recíproca e repartir encargos, sua implementação pressupõe um mínimo de **cooperação funcional, confiança recíproca e capacidade de coordenação** entre os curadores. Sem isso, o regime compartilhado tende a converter-se em fator adicional de desorganização da vida do incapaz. No caso dos autos, os elementos coligidos revelam justamente o oposto. Há notícia reiterada de **beligerância familiar intensa** , acusações cruzadas, disputas sobre o manejo da vida da idosa, divergências

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	persistentes sobre local de residência, visitas, cuidados e administração da rotina. A própria audiência de 06/06/2024 foi marcada por elevado grau de conflito, ao ponto de o Ministério Público registrar que os interesses da idosa vinham sendo prejudicados pela incapacidade dos familiares de convergirem minimamente em torno de sua proteção. Some-se a isso o registro, feito pela Procuradoria de Justiça, de que o feito principal contém **relatório final de inquérito policial** instaurado para apurar possíveis maus-tratos contra a idosa, com apontamento de indícios de materialidade e autoria delitiva atribuídos, inclusive, à ora agravante e a outros familiares. Rememore-se que, nos autos originários, foi acostada cópia do relatório final do Inquérito Policial nº 328-016/2022, instaurado no âmbito da Delegacia de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (fls. 750/798), com a finalidade de apurar supostos maus-tratos praticados contra a curatelanda, Sra. Marialva Martins. Consoante se extrai do referido procedimento investigativo, foram identificados indícios de materialidade e de autoria delitiva em relação à conduta tipificada no art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, atribuída à ora agravante, Jucilene Oliveira de Brito, bem como aos filhos Elizabeth Oliveira de Brito e Carlos Oliveira de Brito. De outro lado, a decisão recorrida também levou em consideração a manifestação da representante do Ministério Público oficiante no feito, a qual assinalou a existência de elementos indicativos de que a idosa não estaria sendo adequadamente amparada nem resguardada em sua dignidade, ressaltando, inclusive, que o advogado da própria curatelanda, que igualmente ostenta a condição de filho, manifestou-se favoravelmente ao pedido de curatela provisória formulado em favor da irmã requerente. Assinalou-se, ainda, na decisão singular, que a demanda vem se prolongando no tempo em razão da intensa conflituosidade instaurada no núcleo familiar, marcada por manifestações que, em princípio, não se harmonizam com a efetiva salvaguarda dos interesses da curatelanda. Nesse contexto, foi destacado o entendimento ministerial no sentido de que os interesses da Sra. Marialva Martins vinham sendo postergados, inclusive em razão da inviabilização das perícias designadas, atribuída à não apresentação da idosa nas datas aprazadas pela então guardiã, a Sra. Jucilene. Além disso, impõe-se prestigiar a valoração realizada pelo magistrado de origem, que presidiu a audiência e colheu diretamente as manifestações das partes, em observância ao princípio da imediação, dada sua posição de maior proximidade com os sujeitos processuais e com as circunstâncias fáticas do litígio. Com efeito, extrai-se dos autos principais que o magistrado Auro Lemos Peixoto Silva, acompanhado da Promotora de Justiça Jônica Queiroz Vieira, da curatelanda Marialva Martins, de seus filhos Carlos Oliveira de Brito, Eliene Brito de Vasconcelos, Elizabeth Oliveira de Brito e Jucilene Oliveira de Brito, bem como do advogado Miguel Ribeiro de Vasconcelos, realizou, em 29 de novembro de 2024, inspeção pessoal e entrevista da curatelanda em sua residência. A diligência teve por finalidade aferir a vontade da idosa, nos termos do que fora determinado no julgamento do agravo anteriormente interposto, bem como verificar suas condições de saúde, inclusive no tocante à lucidez, além do contexto familiar e estrutural do ambiente em que se encontrava inserida. Desse modo, não há espaço para cogitar descumprimento, pela decisão hostilizada, das diretrizes fixadas no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0625130-95.2023.8.06.0000, o qual condicionou o direcionamento da idosa para a residência da filha Eliene Brito à sua prévia oitiva pelo juízo singular, justamente com o propósito de evitar

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	constrangimentos indevidos. Por fim, cumpre registrar que a decisão agravada assegurou a convivência familiar da idosa com os filhos, netos e demais parentes, em consonância com a regulamentação anteriormente estabelecida às fls. 332/333, providência que se harmoniza com o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 e com o art. 1.777 do Código Civil, *in verbis*: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ..... Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. Ainda que tais elementos não tenham, por si sós, força para definir em caráter definitivo a indignidade de qualquer filho para o exercício da curatela, constituem dado relevante a ser considerado no âmbito de uma decisão provisória fundada na prudência judicial e na prevenção de riscos à curatelanda. Importa ressaltar, ademais, que o art. 755, § 1º, do CPC estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem **melhor possa atender aos interesses do curatelado** . O parâmetro normativo, portanto, não é a precedência abstrata entre os filhos, tampouco a simples demonstração de afeto ou disponibilidade, mas sim a solução que, no caso concreto, se revele **mais estável, executável e protetiva** para a pessoa vulnerável. Nesse contexto, a manutenção de **curatela provisória exclusiva** em favor de uma das filhas, sem prejuízo de fiscalização judicial, atuação ministerial e posterior reavaliação na origem, mostra-se mais consentânea com o princípio do melhor interesse da idosa do que a imposição de um regime compartilhado entre pessoas que, ao que tudo indica, não conseguem cooperar minimamente entre si. Não desconheço os argumentos da agravante quanto à adequação de sua residência, à dedicação dispensada à mãe e às imprecisões pontuais da decisão recorrida. Tais aspectos, contudo, embora relevantes, **não bastam para infirmar o juízo prudencial do magistrado de origem** , especialmente diante da superveniência da perícia médica, da inspeção pessoal realizada e da conclusão do Ministério Público de segundo grau no sentido de que, neste momento processual, a curatela compartilhada é inadequada. Nessa perspectiva, não se identificam elementos aptos a justificar a reforma da decisão agravada, a qual se mostra devidamente fundamentada, em harmonia com o acervo probatório até então produzido e em consonância com a orientação jurisprudencial aplicável à espécie, conforme se observa dos precedentes a seguir transcritos: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. CURATELADA, IDOSA DE 88 ANOS, ACOMETIDA DA DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 – G.30) . PEDIDO DE CURATELA DEFERIDO PARA UM DOS FILHOS DA IDOSA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 1.775, § 1º, DO CC/02. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE DA CURATELADA E DE RELATÓRIO SOCIAL ELABORADO PELO CREAS, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE ATESTA A CAPACIDADE DO FILHO DE EXERCER A FUNÇÃO PROVISÓRIA DE CURADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE DO AGRAVADO DE GERIR TEMPORARIAMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL DA MÃE.

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA IDOSA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. É consabido que curatela provisória constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, reclamando comprovação da incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil (art. 1 .767 e ss., CCB). 2. No caso dos autos, a incapacidade da interditanda para os atos da vida civil encontra-se demonstrada pelos atestados médicos requisitados pelo juízo (fls . 77/78), ambos uníssonos em confirmar que a Sra. MARIA NILTA SOARES DA SILVA, nascida em 22/02/1932 (88 anos – fl. 94 – ação de origem) é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10 – G.30), de caráter progressivo e irreversível, sendo, no estágio atual, e já avançado da doença, "… totalmente dependente para todas as atividades de vida diária .", (fl. 78). 3. Verifico que o juiz singular deferiu, em 05/09/2019, a curatela provisória questionada (fls . 88/89-AI) somente após (i) a entrega dos atestados médicos requisitados ao autor/agravado confirmando a incapacidade da idosa (fls. 76/78); (ii) a juntada do Relatório Social, datado de 16/05/2019, informando que, segundo as duas cuidadoras e a sobrinha da idosa presentes durante a visita domiciliar, o agravado fazia compras, com recursos, próprios, e as enviava para a mãe, que, naquele instante, encontrava-se bem cuidada, alimentada e medicada (fls. 80/84); e, sobretudo, (iii) depois de entrevistar a própria interditanda e colher o parecer favorável do Promotor de Justiça presente ao ato (fl. 86). 4. A análise conjunta de tais relatórios, os quais nos trazem a visão mais concreta e imparcial possível acerca da realidade fática vivenciada pela idosa entre maio e setembro do ano de 2019, vez que confeccionados por colaboradores do juízo e não das partes, leva-nos a concluir, pelo menos neste momento dos autos, que a idosa se encontra amparada pelo agravado (Sr. GERARDO), o qual, ao contrário da agravante, sempre morou em Crateús ao lado da mãe e, segundo as cuidadoras, atua com o necessário zelo e responsabilidade em relação à genitora. 5. Com isso, não se quer dizer que a agravante é indigna da curatela pretendida, somente que, nesse instante processual, o contexto probatório revela o acerto da decisão agravada em conferir ao recorrido a curatela provisória da mãe por refletir o melhor interesse da idosa, hoje exercida na própria residência do interditante, possibilitando, inclusive, a convivência da interditanda com sua família ampliada, como manda o art. 1.777 do CCB. 6 . Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeiro grau mantida. (TJ-CE - AI: 0631590-40 .2019.8.06.0000, Relator.: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Julgamento: 03/11/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2021) ..... APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA - DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA - CABIMENTO - INCAPACIDADE TOTAL DEMONSTRADA - CARÁTER PERMANENTE - DEMÊNCIA - INTERESSE DA INTERDITANDA RESGUARDADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É possível ao Poder Judiciário determinar a interdição judicial da pessoa com deficiência, desde que demonstrada de forma inequívoca a sua incapacidade, lembrando que a curatela se trata de medida excepcional e extrema que comporta, não obstante, ampliação. 2 . Tendo em vista que a interditanda apresenta demência, com condição de absoluta incapacidade, havendo ausência de discernimento para a tomada de decisões, compreendendo o seu caráter e consequências, deve ser mantida a sentença que decretou a sua interdição, não havendo como reconhecer a autonomia para os atos da vida civil. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50166875220238130024, Relator.: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000
	Peixoto, Data de Julgamento: 25/07/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/07/2024) ..... AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA IDOSA - RESIDÊNCIA EM COMPANHIA DA AGRAVANTE - CUIDADOS PRESTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO - JUÍZO DO DOMICÍLIO DA PESSOA INCAPAZ - PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo em vista a prevalência dos interesses da idosa e verificando-se que os elementos constantes dos autos evidenciam a sua melhor adaptação aos cuidados prestados pela filha agravante, com quem reside, prudente é a reforma da decisão, para nomear a agravante como curadora provisória da genitora, pelo menos até a maior dilação probatória. Em se tratando de ação de interdição e curatela, a regra da estabilização da competência é mitigada, para melhor atender os interesses da pessoa incapaz. Diante do deferimento da curatela provisória à agravante e do fato de que a interditanda com ela reside no Município de Varginha/MG, tornam-se necessários o declínio da competência e a remessa dos autos a esta Comarca . (TJ-MG - AI: 10000210926622001 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022) Acresce que a decisão originária assegurou a **convivência familiar da idosa com filhos, netos e demais parentes** , em conformidade com regulamentação anterior, o que demonstra que a exclusividade provisória da curatela não importa, por si só, supressão do convívio familiar, devendo eventuais descumprimentos concretos ser submetidos ao juízo de origem, a quem incumbe ajustar e fiscalizar o regime de convivência. Por essas razões, a tutela recursal anteriormente deferida não mais subsiste diante da consolidação probatória posterior. O quadro atual recomenda o restabelecimento da solução provisória adotada na origem, até que a instrução seja completada e o juízo processante, com base em cognição plena, possa deliberar sobre a curatela definitiva e, se for o caso, reexaminar a conveniência de eventual regime compartilhado. **DISPOSITIVO** **Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento , revogando-se a tutela recursal anteriormente deferida, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo juízo de origem após complementação da instrução.** É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora

Processo	3008364-28.2024.8.06.0000

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	JOSE KLESIVALDO SILVESTRE DE AMORIM
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA - (CE38828-A)
Polo passivo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3023298-54.2025.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]** **AGRAVANTE: JOSÉ KLESIVALDO SILVESTRE DE AMORIM** **AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** ***Ementa* : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO. BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REATIVAÇÃO LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, indeferiu tutela provisória de urgência voltada ao restabelecimento imediato da conta do autor, pra agravante, na plataforma Uber. O agravante sustenta que sofreu bloqueio unilateral, sem motivação idônea, sem explicitação concreta da causa do descredenciamento e sem oportunidade efetiva de reversão administrativa, afirmando depender da atividade para sua subsistência e a de sua família, e requer a reforma da decisão para determinar a reativação imediata da conta. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acervo documental apresentado no agravo demonstra, em cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência; e (ii) estabelecer se o bloqueio da conta do motorista de aplicativo, sem contraditório prévio, autoriza, por si só, a reativação liminar do perfil profissional. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A tutela de urgência exige a presença simultânea de probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, e a concessão de tutela recursal em agravo de instrumento constitui providência excepcional, que reclama demonstração minimamente robusta da plausibilidade jurídica da tese recursal. A relação entre motorista parceiro e plataforma digital ostenta, em princípio, natureza civil/comercial, de modo que a autonomia privada se exerce nos limites da função social do contrato e da boa-fé objetiva. O entendimento firmado pelo STJ no REsp 2.135.783/DF afasta a premissa de ilicitude automática de todo bloqueio sem contraditório prévio, pois admite a suspensão imediata do perfil em caso de ato grave, desde que a plataforma informe posteriormente as razões da medida e oportunize defesa ou revisão para eventual recredenciamento. A mera comprovação da desativação da conta e da dependência econômica da atividade não basta para evidenciar a abusividade do ato, quando inexistem, no instrumento, protocolos de atendimento, histórico de advertências, mensagens de suporte, negativa de revisão administrativa ou outros elementos aptos a demonstrar a plausibilidade da alegada ilicitude do bloqueio. O perigo de dano decorrente da interrupção da atividade profissional, embora plausível, não supre a ausência do requisito cumulativo da probabilidade do direito, razão pela qual a reativação imediata da conta

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000

importaria antecipação do próprio núcleo do provimento final sem suporte probatório suficiente.
A manutenção do indeferimento da tutela provisória mostra-se a solução mais prudente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação originária, especialmente porque já houve inversão do ônus probatório e o contraditório em primeiro grau permitirá melhor apuração sobre os dados utilizados para o bloqueio, as comunicações enviadas ao motorista e a eventual observância do dever de transparência e do direito de revisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: 1. A suspensão imediata de perfil de motorista de aplicativo não é manifestamente ilícita por ausência de contraditório prévio, desde que haja posterior informação das razões do ato e possibilidade de defesa ou revisão. 2. A concessão de tutela de urgência para reativação de conta em plataforma digital exige prova mínima da probabilidade da abusividade do bloqueio, não bastando a demonstração de seus efeitos econômicos. 3. O perigo de dano decorrente da paralisação da atividade profissional não autoriza, isoladamente, a concessão da tutela provisória quando ausente suporte documental bastante acerca da plausibilidade do direito invocado.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.019, I, e 373, II; CC, arts. 186, 421, 422 e 927; Lei nº 12.587/2012, art. 11-B; LGPD, arts. 5º, I, 12, § 2º, e 20.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.135.783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STF, RE nº 201.819, Segunda Turma, DJe 11.10.2005; TJCE, Apelação Cível nº 0266899-19.2021.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2024.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento** , nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente acórdão.
Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOSE KLESIVALDO SILVESTRE DE AMORIM** em face da decisão proferida nos autos da **ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência** , ajuizada em desfavor de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
Ao apreciar o pedido de tutela de urgência no feito originário, o juízo a quo, por meio da decisão de **ID 184181812** , juntada no presente recurso na **movimentação referente ao documento ID 31880252** , indeferiu a

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
	medida liminar, ao fundamento de que, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, diante da ausência de prova pré-constituída apta a evidenciar irregularidade no bloqueio narrado, bem como não se verificou perigo de dano, por entender que eventual ressarcimento poderia ser suportado pela parte ré. Em suas razões recursais **(ID 31880248)** , o agravante sustenta, em síntese, que sua conta na plataforma Uber foi bloqueada de forma abrupta, unilateral e sem justificativa plausível, embora exercesse regularmente a atividade de motorista de aplicativo, da qual extrai o sustento próprio e de sua família. Afirma que a agravada não apresentou motivação idônea para a medida extrema, aduzindo estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois a manutenção do bloqueio o impede de exercer sua única atividade profissional, acarretando-lhe prejuízos financeiros e comprometendo sua subsistência. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela recursal, a fim de determinar o imediato restabelecimento de seu acesso à plataforma da agravada. Por decisão monocrática de **ID 31971265** , foi indeferido o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, ao entendimento de que, naquele momento processual, não havia elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano, determinando-se, ainda, a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões. Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento** . Conforme relatado, cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **JOSE KLESIVALDO SILVESTRE DE AMORIM** contra decisão proferida pelo Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú** , nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, por meio da qual foi **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência** destinado ao **restabelecimento imediato da conta do autor na plataforma Uber** . Consta dos autos originários que o demandante, motorista de aplicativo, sustenta ter sido surpreendido com o **bloqueio unilateral de seu cadastro** , sem prévia motivação idônea, sem explicitação concreta da causa do descredenciamento e sem oportunidade efetiva de reversão administrativa, afirmando depender da atividade para a própria subsistência e a de sua família. O magistrado de origem, em juízo de cognição sumária, entendeu ausente a **plausibilidade do direito alegado** , ao fundamento de inexistir, naquele momento, **prova pré-constituída suficiente** , assentando, ainda, que eventual prejuízo material poderia ser ressarcido ao final. Na mesma decisão, deferiu-se a assistência judiciária e a inversão do ônus probatório. Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a probabilidade do direito decorreria do caráter abrupto e imotivado do bloqueio, bem como do fato de que a plataforma seria sua principal fonte de renda, razão pela qual reputa configurado, de forma inequívoca, o perigo de dano. Postula, assim, a reforma da decisão para que seja deferida a tutela recursal e determinada a reativação imediata de sua conta. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, portanto, a aferir se, **à luz do acervo documental que instrui o recurso** , encontram-

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
	se satisfeitos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, de modo a justificar a reforma da decisão agravada e a imposição judicial de **reativação imediata da conta do agravante** na plataforma digital mantida pela empresa recorrida. Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença simultânea de **probabilidade do direito** e **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** , nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo certo, ainda, que, no âmbito do agravo de instrumento, o art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Cuida-se, portanto, de providência de índole excepcional, cuja concessão exige demonstração minimamente robusta, ainda que sumária, da plausibilidade jurídica da tese recursal. No plano material, embora a discussão de fundo ainda reclame amadurecimento probatório e não se mostre recomendável, nesta quadra processual, exaurir toda a controvérsia concernente à natureza jurídica da relação travada entre as partes, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e do próprio **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** vem sinalizando, em casos semelhantes, que a relação entre motorista parceiro e plataforma digital ostenta, em princípio, natureza **civil/comercial** , razão pela qual a autonomia privada, embora preservada, não se exerce de maneira absoluta, encontrando limites na **função social do contrato** e na **boa-fé objetiva** , conforme arts. 421 e 422 do Código Civil. Também é juridicamente relevante registrar que o transporte remunerado privado individual de passageiros possui disciplina legal específica, sendo exigido, para o exercício regular da atividade, dentre outros requisitos, a apresentação de **certidão negativa de antecedentes criminais** , nos termos do art. 11-B da Lei nº 12.587/2012. Nesse co n texto, em precedente recente, a **Terceira Turma do STJ** , no **REsp 2.135.783/DF** , firmou entendimento de que **não há impedimento para a suspensão imediata do perfil do motorista em razão de ato grave** , ainda que se imponha à plataforma o dever de **informar posteriormente as razões da medida** e de oportunizar ao profissional o exercício de defesa ou revisão visando ao eventual recredenciamento. No mesmo julgamento, consignou-se, ainda, que o conjunto de informações utilizado para o descredenciamento pode configurar **dado pessoal** , atraindo a incidência da **LGPD** , cujo art. 20 assegura ao titular o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS . CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024 .2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial . Precedentes.4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditória e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201 .819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art.

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
	12, § 2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteçâo de Dados .6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteçâo de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art . 20 da LGPD).8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa .9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.10. **Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento .11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.**12 . Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo.13 . Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2135783 DF 2023/0431974-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024) Essa orientação do STJ possui especial importância hermenêutica para o deslinde do presente recurso, porque afasta a premissa, por vezes enunciada de maneira absoluta, de que **todo e qualquer bloqueio sem contraditório prévio seria, por si só, manifestamente ilícito** . A compreensão atual é a de que a plataforma, considerada a natureza do serviço e os riscos inerentes à sua operação, pode, em determinadas hipóteses, promover suspensão imediata, desde que não suprima, a posteriori, o dever de informação, de transparência mínima e de possibilidade de revisão. Consequentemente, a reativação liminar de perfil profissional não decorre de automatismo jurídico, exigindo, para seu deferimento, um lastro probatório mínimo de arbitrariedade ou desproporção do ato empresarial. E é precisamente nesse ponto que o recurso não logra êxito. Examinando-se os documentos que instruem o agravo, verifica-se que o agravante comprovou, tão somente, a desativação de sua conta na plataforma, limitando-se a afirmar que exerce a atividade de motorista por aplicativo como fonte de renda. Nada obstante, não trouxe, nesta fase recursal, elementos documentais minimamente elucidativos acerca da motivação concreta do bloqueio, tais como protocolos de atendimento, histórico de advertências, mensagens de suporte, eventual negativa de

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
	revisão administrativa, relatórios de incidentes ou outros dados aptos a evidenciar, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegada abusividade do ato impugnado Em verdade, a documentação recursal comprova, com clareza, o **fato do bloqueio** , mas não comprova, com a mesma densidade, a **ilicitude evidente do bloqueio** . Tal distinção é fundamental. A tutela de urgência não pode ser deferida apenas porque a restrição contratual produziu efeitos econômicos gravosos. F az-se indispensável que exista, concomitantemente, um juízo inicial favorável quanto à probabilidade do direito material alegado. E, na espécie, o acervo probatório é insuficiente para infirmar, já nesta etapa, a possibilidade de que o bloqueio tenha decorrido de causa que a jurisprudência superior admite, em tese, como idônea para suspensão imediata, desde que preservada posterior possibilidade de defesa e revisão. Nem se desconhece que o agravante afirma ter buscado solução extrajudicial e invoca, inclusive, a Lei Geral de Proteção de Dados. Ocorre que tais assertivas, embora juridicamente relevantes em tese, **não vieram acompanhadas de comprovação documental idônea** no instrumento, o que impede que delas se extraia, em cognição sumária, a conclusão de que a plataforma tenha se mantido inteiramente silente, recusado de forma arbitrária a revisão do ato ou descumprido, de modo evidente, o dever de transparência posterior. Por outro lado, o fundamento adotado na origem no sentido de que não haveria perigo de dano porque a agravada seria “instituição sólida” e poderia ressarcir prejuízos futuros, tal circunstância, por si, **não conduz à reforma da decisão** . Isso porque o risco econômico decorrente da interrupção da atividade profissional, embora plausível e até evidente em certo grau, **não supre a ausência do outro requisito cumulativo** , qual seja, a probabilidade do direito. E, sem essa demonstração mínima, a providência mandamental de reativação imediata da conta acabaria por antecipar, sem suporte probatório bastante, o próprio núcleo do provimento final pretendido. Em tal contexto, a solução juridicamente mais prudente é a manutenção do indeferimento da tutela provisória, **sem prejuízo do regular prosseguimento da ação originária** , na qual já foi determinada, inclusive, a inversão do ônus probatório. No primeiro grau, com a triangularização da relação processual e a apresentação de defesa pela empresa agravada, poderão ser trazidos aos autos os dados efetivamente utilizados para o bloqueio, as comunicações encaminhadas ao motorista, a existência, ou não, de canal de revisão e os demais elementos necessários a uma cognição mais segura, inclusive sob a ótica da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, se for o caso, do direito de revisão previsto no art. 20 da LGPD. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado desta Corte Alencarina: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA RECHAÇADA. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA UBER DO APLICATIVO. NATUREZA CIVIL. DESOBEDIÊNCIA AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA E DA LIBERDADE DE CONTRATAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Pretende o autor, ora apelante, a reforma da sentença para determinar a reativação do seu cadastro como motorista na plataforma da ré (UBER), ora apelada, por ter sido seu

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
	desligamento supostamente imotivado e sem notificação prévia, bem como, indenização por lucros cessantes e por dano moral. **II. Inicialmente, consigna-se que a relação jurídica em questão é indubitavelmente de natureza civil, sendo o autor motorista independente que presta serviço de transporte diretamente ao usuário valendo-se da plataforma digital administrada pela ré, mediante pagamento de taxa de utilização do aplicativo. Esta, assim, atua como intermediadora, facilitando a conexão entre os clientes e os motoristas. Dessa forma, observa-se que a relação entre as partes se submete às normas do Código Civil, bem como às regras do contrato celebrado, de modo que prevalece a autonomia de vontades e a liberdade de contratar, nos termos do artigo 421 do CC. III. O contrato entre as partes prevê a possibilidade de desligamento imediato do motorista parceiro em caso de descumprimento dos seus termos, sem prévia comunicação, conforme cláusula ¿12¿. Assim, não há como se negar a prerrogativa da ré/apelada, no âmbito da autonomia da vontade, de desfazer unilateralmente, o que é autorizado pela referida cláusula contratual. IV. No caso dos autos, a ré comprova que o autor infringiu as condutas impostas aos motoristas, de modo que se desincumbiu do ônus que era de seu mister, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. In casu, depreende-se das telas do sistema da apelada que comprovam a realização de várias viagens com o mesmo usuário em datas próximas, onde entre a aceitação das corridas e o início da viagem decorreram poucos segundos, apontando que a desativação se deu pela constatação de que o motorista praticou a infração ao Código de Conduta da empresa. Cabe consignar que o autor, ora apelante, teve ciência os Termos e Condições de Uso da Plataforma, já que, ao realizar o download do aplicativo, os usuários os recebem e aceitam.** V. A exclusão efetuada pela ré não se mostra abusiva, eis que amparada em cláusula contratual, sendo certo, por outro lado, que não viola qualquer disposição legal, nem princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Assim, conclui-se ser juridicamente inexigível a imposição de qualquer relacionamento contratual de forma compulsória, mostrando-se legítima a exclusão do motorista parceiro do cadastro da ré, que agiu no exercício regular de seu direito. O descredenciamento em questão nada tem de ilegal, não havendo que se falar, portanto, em ato ilícito (artigo 186 do Código Civil), e, por conseguinte, no dever de reparação (artigo 927 do Código Civil), não fazendo jus o autor a qualquer espécie de indenização. VI. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que figuram como partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, observadas as disposições de ofício, tudo nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02668991920218060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2024) Em suma, o quadro atualmente posto evidencia **perigo de dano plausível** , mas **não revela, com a densidade necessária para a tutela de urgência, a probabilidade do direito invocado** , razão pela qual deve ser preservada a decisão recorrida, ainda que por fundamentação parcialmente diversa.

Processo	3023298-54.2025.8.06.0000
	DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO **do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo a decisão agravada que indeferiu a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria pelo Juízo de origem, caso sobrevenham elementos probatórios mais consistentes acerca da motivação do bloqueio e da eventual abusividade da conduta empresarial. É como voto. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
Número de ordem	19
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de Energia Elétrica
Polo ativo	SEBASTIAO JOSE LOPES NETO
Advogado(s) - Polo ativo	EDER CAVALCANTE RODRIGUES - (CE18999-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	PATRICIO ROBSON DOS SANTOS ALVES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0264338-85.2022.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]** **APELANTE: SEBASTIAO JOSE LOPES NETO** **APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA** EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUMENTO EXCESSIVO DO CONSUMO MENSAL DE ENERGIA. TROCA DE MEDIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE DEMONSTRAR QUE O AUMENTO DO CONSUMO SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA PELA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA NO MEDIDOR REALIZADA SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DO AUTOR, MAS QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumidor interpôs apelação cível contra sentença que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, condenando a promovida por danos materiais e deixando de condena-la por danos morais. 2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar a possibilidade de condenação da promovida por danos extrapatrimoniais que afirma o autor ter sofrido. 3. A cobrança de valor retroativo referente à média de 12(doze) últimas faturas do consumidor, sem a demonstração de como se chegou aos cálculos e tampouco demonstrar a culpa exclusiva do consumidor, por tal medida, vez que, inclusive, a substituição e perícia metrológica do medidor se deram sem comprovação da presença, assinaturas da parte e prévia ciência do consumidor, se mostra como conduta ilegal e passível de responsabilização da concessionária por falhas na prestação dos seus serviços. 4. Considerando a falha na prestação dos serviços, pela concessionária de energia elétrica, exsurge a análise do dever indenizatório, por danos morais que tenham sido sofridos pela consumidora. 5. No que pertine à condenação por danos morais, esta deverá levar em consideração a situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, pela parte, o que não se constata nos autos, considerando que não houve interrupção dos serviços essenciais, e tampouco comprovação de negativação do nome do requerente, além de não ter sido demonstradas cobranças e/ou ameaças de corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001

A CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso, no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto desta Relatora.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (ID. 33890398), interposta, pela apelante SEBASTIÃO JOSÉ LOPES NETO, em face de sentença proferida pelo juízo da **27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA** , em ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo recorrente, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, a qual restou julgada improcedente, nos seguintes termos:

[…] Diante disso, não acolho a alegação de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento nos normativos supracitados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade das cobranças realizadas pela ré relacionadas ao TOI objeto da lide, determinando a restituição em dobro do valor de R$ 811,70 (oitocentos e onze reais e setenta centavos), com correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e correção monetária e juros de mora pela SELIC desde a citação.
[…]

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, consoante ID. 33890398, pleiteando a reforma parcial do julgado, para que seja determinada a condenação da requerida por danos morais, na importância de R$10.000,00(dez mil reais).

Contrarrazões recursais, em ID. 33890401.

Parecer da PGJ, em ID. 35439946, pelo conhecimento e desinteresse em manifestar-se acerca do mérito recursal.

É o relatório do essencial.

VOTO

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
	Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. A controvérsia recursal cinge-se em verificar a possibilidade de condenação da promovida por danos extrapatrimoniais que afirma o autor ter sofrido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré, ora apelante, na forma de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação de serviço público de fornecimento de energia. Assim sujeita-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, §6º, da CF/88, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, é imperioso asseverar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que em um dos polos da relação figura um fornecedor, na modalidade prestador de serviço público e, no outro, há um consumidor, que adquire o serviço como destinatário final (artigos. 2º, 3º e 22 do CDC). Nesse sentindo, se tratando de relação de consumo, a matéria sob exame deve ser analisada à luz do art. 14 e parágrafos do CDC. Nesse ínterim, cabe ao consumidor a prova do fato, dos danos e do nexo causal entre os dois primeiros, cabendo ao fornecedor de serviços demonstrar as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º do CDC, ou seja, que o defeito inexistiu ou que decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro A cobrança de valor retroativo referente à média de 12(doze) últimas faturas do consumidor, sem a demonstração de como se chegou aos cálculos e tampouco demonstrar a culpa exclusiva do consumidor, por tal medida, vez que, inclusive, a substituição e perícia metrológica do medidor se deram sem comprovação da presença, assinaturas da parte e prévia ciência do consumidor, se mostra como conduta ilegal e passível de responsabilização da concessionária por falhas na prestação dos seus serviços. Ademais, tem-se que, na própria perícia realizada por perito nomeado na

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
	origem, o profissional aponta ausência de culpa do consumidor quanto à falha de medição do medidor, o que só reforça que a concessionária não lograra êxito em seu intento de demonstrar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, nos termos do que dispõe o artigo 373, inc. II, do CPC. Resta como incontroversa a responsabilidade civil da promovida, assim como o dever de reparação pelos danos materiais. Isso posto, é evidente a falha na prestação do serviço em atenção às cobranças ilegítimas, com causa na substituição de medidor e apuração de valor retroativo cobrado a menor. Nesse sentido, colaciono precedente deste E. Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FATURA EXCESSIVA QUE DESTOA DO PADRÃO DE CONSUMO DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. CORTE ILEGÍTIMO. MODALIDADE IN RE IPSA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível - 0276511-44.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/02/2024, data da publicação: 28/02/2024) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DA ENEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Companhia Energética do Ceará - ENEL, adversando sentença proferida no processo nº 0006504-84.2019.8.06.0043 em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha/CE, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e de Não Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais e Tutela de Urgência, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a promovida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir desta data pelo índice do INPC (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, data da suspensão do serviço; (ii) CONFIRMAR a tutela provisória concedida na oportunidade do recebimento da inicial. 2. A controvérsia do caso se dá a respeito da legalidade ou não do corte no fornecimento de energia elétrica realizado pela concessionária na unidade consumidora do autor, em razão de débito referente a faturas em valor superior à média de consumo. 3. Depreende-se dos autos que houve corte de energia elétrica no imóvel do autor no dia 29/10/2019, sendo religada a energia quase um mês depois, em 20/11/2019, conforme documentação acostada á fl. 82 e confirmação da concessionária à fl. 71. No entanto, para que o corte seja justificável as cobranças devem ser legítimas, assim, diante da inversão do ônus da prova, cabe à empresa requerida comprovar que os valores cobrados nas faturas estavam regulares, ou seja, de acordo com o consumo efetivo do

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
	consumidor. A requerida não trouxe nenhum elemento aos autos capaz de refutar e desconstituir o direito alegado pelo autor. Além disso, o fato da recorrida ter realizado o refaturamento administrativo do débito cobrado, corrobora o entendimento de que tal cobrança é irregular, reforçando o relato autoral de ocorrência de falha na prestação do serviço da concessionária. 4. Caracterização de falha na prestação do serviço, que impôs à apelada a interrupção do fornecimento de energia elétrica por corte sem qualquer demonstração de legalidade do débito, ficando sem a prestação do serviço essencial por quase um mês. Configuração de dano moral in re ipsa. Manutenção do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo juiz de primeiro grau a título de indenização. 5. Recurso de Apelação interposto pela ENEL – Companhia Energética do Ceará, conhecido e não provido. Reforma da sentença unicamente para determinar ex officio a incidência dos juros de mora a título de danos morais a partir da citação. Majoração de 10% para 15% a verba honorária arbitrada na origem, com fundamento no art. 85, § 11º do NCPC. Manutenção da sentença. (TJCE - AC: 0006504-84.2019.8.06.0043, 00065048420198060043 Relator: CE FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 06/10/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2021) Quanto aos danos morais, compulsando os autos, verifico que a situação vivenciada pela autora, embora desagradável, não ultrapassou o limite do mero dissabor inerente às relações de consumo. A autora não teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, não sofreu suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, não foi exposta a situação vexatória ou constrangimento público. O desconforto experimentado limitou-se ao recebimento da cobrança desproporcional e à necessidade de buscar solução administrativa, circunstâncias que, embora inconvenientes, não atingem a esfera íntima da personalidade da consumidora de modo a caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATURAS EM VALORES MUITO SUPERIORES AO CONSUMO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DA COBRANÇA . PERÍCIA NÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO, QUE, NO CASO, É INVERTIDO À LUZ DO CDC. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO. PRECEDENTE DO STJ (EARESP 676608/RS) . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . O cerne da controvérsia consiste em analisar a regularidade do procedimento de apuração de receita, cobrado em faturas de energia elétrica pela concessionária, a partir de setembro de 2021, bem como verificar deve haver ressarcimento em dobro dos valores pagos pelo consumidor e se há danos morais indenizáveis. Segundo a promovente, ora apelada, a partir de setembro de 2021, passou a receber, em sua residência, faturas de cobrança pela utilização do serviço de energia elétrica em valores absurdos, muito superior ao valor médio das faturas passadas, sem motivo aparente, pois seu consumo não se alterou. A consumidora, então, passou a buscar soluções administrativas para o

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
	problema, sem sucesso. Em fevereiro de 2022, houve uma tentativa de efetuar o corte de energia elétrica na unidade consumidora, ao qual não procedeu o preposto da concessionária porque "o medidor estava apresentando problema" . Colacionou aos autos, às fls. 27/49, cópias das faturas relativas aos meses de fevereiro/2021 (R$ 287,17), março/ 2021 (R$ 271,53), abril/2021 (R$ 759,08), maio/2021 (R$ 280,69), junho/2021 (R$ 108,63), julho/2021 (R$ 1.243,89), agosto/ 2021 (R$ 99,53), setembro/2021 (R$ 1.002,68), outubro/2021 (R$ 1 .018,18), novembro/2021 (R$ 1.012,46), dezembro/2021 (R$ 1.039,22), janeiro/2022 (R$ 1.000,03) e março/2022 (R$ 1 .012,11), que evidenciam o aumento exorbitante nos valores das contas de energia elétrica da unidade consumidora. Além disso, trouxe a consumidora os comprovantes dos protocolos de atendimento junto à Enel, em que postulava a verificação do medidor, cujas solicitações foram feitas em 28/09/2022 (fl. 23), 17/11/2022 (fl. 24), 07/12/2021 (fl . 25), 03/02/2022 (fl. 26), os quais não foram atendidos a contento pela concessionária, que sequer realizou perícia no medidor. Ao que se vê dos autos, a concessionária não logrou demonstrar que o medidor existente na unidade consumidora da autora estava regular, pois não procedeu à aferição do aparelho quando solicitada pela usuária do serviço. Esse era ônus da concessionária, consoante os critérios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, evidentemente aplicado ao presente caso (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) . De mais a mais, não se pode perder de vista que não foi apresentada, pela Enel, qualquer justificativa minimamente razoável para a cobrança de um consumo tão elevado, que deveria ser objeto de verificação diante da flagrante diferença entre a média de consumo da autora, que costumava consumir entre 1 e 2 kWh, e a fatura contestada, relativa a setembro de 2021, em que foi imputada à requerente o consumo de 820 kWh, conforme se verifica na fatura do consumo de energia elétrica juntada às fls. 39/40. Em consequência, não há como sustentar a regularidade da cobrança defendida pela concessionária de fornecimento de energia elétrica. Analisando os fólios, tem-se que a fatura questionada pela consumidora e por ela adimplida, mesmo que em discordância, foi referente ao mês de setembro de 2021, de forma que deve ocorrer a devolução em dobro dos valores . No tocante ao ressarcimento por danos morais, entendo que merece reforma, tendo em vista que não há, nos autos, prova de efetivo dano que tenha sido causado ao consumidor. Na hipótese ora analisada, a mera cobrança do pagamento do serviço pela Enel ao consumidor não ocasionou prejuízos à personalidade da demandante, até mesmo porque não houve constrangimento indevido ou inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, revelando-se descabida indenização dessa natureza. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte . DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 0200074-86.2022.8.06 .0089 Icapuí, Relator.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 29/05/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024) O dano moral pressupõe lesão efetiva a direito da personalidade, capaz de causar abalo psíquico, sofrimento intenso ou constrangimento público. A simples cobrança indevida, desacompanhada de outros elementos gravosos, não se enquadra nessa categoria. Por essas razões, mantenho a sentença no ponto em que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Processo	0264338-85.2022.8.06.0001
	DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, de modo que mantenho incólume o julgado de origem, em todos os seus termos. Mantenho os honorários de sucumbência no importe arbitrado na origem. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
Número de ordem	20
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo ativo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Polo passivo	FRANCISCA MARIA COSTA
Advogado(s) - Polo passivo	ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA - (DF62386-B)
Terceiros	ROMARIO DE SOUZA LIMA Cheysom Muryllu Ferreira ANDREA VIEIRA DOS SANTOS MARCELO DE SOUZA MOURA

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0201228-05.2022.8.06.0166** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]** **APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ITAU UNIBANCO S.A.** **APELADO: FRANCISCA MARIA COSTA** **EMENTA** : DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. COMPENSAÇÃO DE VALORES CREDITADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itau Consignado S.A. contra sentença proferida em ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Francisca Maria Costa, na qual se reconheceu a nulidade de empréstimo consignado e se condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais. 2. A recorrente sustenta ausência de ato ilícito, inexistência de dano material e moral, necessidade de compensação do valor creditado e, subsidiariamente, redução da verba extrapatrimonial. **II. Questão em discussão** 2. Verificar se há validade da contratação do empréstimo consignado impugnado, se os descontos realizados em benefício previdenciário ensejam repetição do indébito simples ou em dobro, se é cabível indenização por dano moral e qual o respectivo quantum, bem como se é possível compensar os valores comprovadamente depositados na conta da consumidora. **III. Razões de decidir** 3. Reconhece-se a irregularidade da contratação quando a prova pericial grafotécnica conclui que a assinatura aposta no contrato não corresponde à da consumidora, evidenciando ausência de consentimento e, por consequência, a invalidade do negócio jurídico. 4. A repetição do indébito é devida, observada a modulação fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, segundo o marco temporal estabelecido. No caso, os descontos anteriores a 30/03/2021 são restituídos de forma simples e os posteriores, em dobro, por se tratar de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, dispensada a demonstração de má-fé subjetiva. 5. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, no caso, caracterizam dano moral, pois atingem verba alimentar e ultrapassam o mero dissabor; todavia, o valor fixado deve observar razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se aos parâmetros adotados em casos análogos, razão pela qual se mostra cabível a redução da indenização para R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. É igualmente admissível a compensação do montante comprovadamente creditado em favor da autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. **IV. Dispositivo e tese de julgamento** 7. Diante do exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de: determinar que a restituição do indébito seja feita de

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	forma mista; reduzir o valor dos danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais); e autorizar a compensação do montante depositado na conta da autora com as quantias devidas a título de danos materiais e morais, mantendo-se, no mais, a sentença. 8. Tese de julgamento: a) A repetição do indébito, na forma simples ou dobrada, deve seguir os parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ, notadamente o marco temporal ai estabelecido; b) É cabível a condenação em danos morais, em valor razoável e proporcional, quando se promovem descontos em benefício previdenciário sem o consentimento da parte lesada; c) é autorizada a compensação do montante depositado na conta da autora com as quantias devidas a título de danos materiais e morais, como forma de evitar o enriquecimento sem causa. **V. Dispositivos legais citados** 9. Art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil; art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, II, do Código de Processo Civil; art. 205 do Código Civil; Súmulas 43, 54, 362 e 412 do Superior Tribunal de Justiça; Tema Repetitivo 1368 do Superior Tribunal de Justiça. **VI. Jurisprudência relevante citada** 10. (Superior Tribunal de Justiça - EREsp 1.413.542/RS - Ministra Maria Thereza de Assis Moura / Ministro Herman Benjamin - 21/10/2020 – 30/03/2021); (Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AREsp 2.034.993/DF - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 27/06/2022 – 29/06/2022); (Superior Tribunal de Justiça - EAREsp 676.608/RS - Ministro Og Fernandes - 21/10/2020 – 30/03/2021); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 02026441520248060151 - Francisco Lucídio de Queiroz Júnior - 29/01/2026 - não informado); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 02005474320248060173 - Mantovanni Colares Cavalcante - 11/02/2026 - não informado); (Tribunal de Justiça do Ceará - Agravo Interno Cível 02028547020238060151 - José Krentel Ferreira Filho - 10/12/2025 - não informado); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 02007960620238060051 - Francisco Lucídio de Queiroz Júnior - 09/04/2025 – 09/04/2025); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 0205949-73.2023.8.06.0001 - Emanuel Leite Albuquerque - 28/02/2024 – 28/02/2024); (Tribunal de Justiça do Ceará - Agravo Interno Cível 0637618-19.2022.8.06.0000 - Everardo Lucena Segundo - 22/11/2023 – 22/11/2023); (Tribunal Regional/Federal ou outro tribunal indicado no texto - RE 1497523/DF - Min. André Mendonça - 19/11/2024 – 06/12/2024); (Tribunal de Justiça do Ceará - Apelação Cível 02028547020238060151 - José Krentel Ferreira Filho - 10/12/2025 - não informado) **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA **RELAT ÓRIO** Trata-se de apelação interposta por Banco Itau Consignado S.A., que desafia a sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu, a qual julgou parcialmente procedente a ação anulatória

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	de débito c/c danos materiais e morais, ora ajuizada pela recorrida, Francisca Maria Costa em face do recorrente e Itau Unibanco S.A. Conforme a inicial, a autora fora surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário. Resolveu, então, apurar a origem do débito, do que tomou ciência de que se tratava de um empréstimo consignado fornecido pelos demandados. Diante disso, após registrar que não anuíra a sua contratação, ajuizou o presente pleito, visando à declaração da nulidade do débito, bem como à indenização por danos morais e materiais. Cumpridas as formalidades legais, com o oferecimento de contestação e realização de laudo pericial realizado na assinatura do contrato apresentado nos autos, sobreveio a sentença impugnada. Na ocasião, o Magistrado declarou a nulidade do negócio jurídico firmado, conforme a conclusão da perícia realizada, condenando o banco a restituir, na forma dobrada, os valores indevidamente descontados e a pagar danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Irresignado com a decisão final de mérito, Banco Itau Consignado S.A. apresentou seu apelo, pugnando pela reforma da sentença. Para tanto, arguiu os seguintes fundamentos: a) a inocorrência de ato ilícito na atividade desempenhada; b) a inexistência de danos materiais, suscetíveis de serem reparados e, subsidiariamente, a fixação da repetição do indébito de maneira simples e não dobrada; c) a necessidade de compensação dos valores referentes à condenação com o montante creditado na conta da autora; d) a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor fixado na sentença. Em seguida, a apelada apresentou suas contrarrazões, postulando pela manutenção da sentença. Os autos então seguiram a esta instância recursal e vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. **VOTO** **1 – Do juízo de admissibilidade recursal** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, deve este ser recebido para que seja apreciado nos termos em que estabelecem o art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil. Cuida-se de recurso interposto pelo ente financeiro, visando à reforma da sentença que julgara favorável o pleito da consumidora, na medida em que declarou irregular a contratação de empréstimo consignado e condenou o banco ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos pela autora. Pois bem. A partir dessa premissa, passo a examinar a matéria suscitada nesta peça recursal. **2 – Do mérito recursal** 2.1 – Da irregularidade da contratação A questão tratada na presente demanda remete à legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. No caso, é induvidosa a irregularidade na prática realizada pela instituição financeira recorrente, corroborada pelo laudo pericial constante no id nº 35699964, o qual, ao analisar o contrato que teria dado ensejo aos descontos, constatou que a assinatura ai inserida não corresponderia à grafia imputada à autora. Logo não restou evidenciado o seu consentimento para firmar validamente o negócio jurídico, o que justifica a condenação do ente financeiro aos

prejuízos suportados pela parte autora.

2.2 – Dos danos materiais

Na temática referente aos danos materiais , destaco a redação do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis* :

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Da leitura do dispositivo descrito, compreende-se que o fornecedor e o prestador de serviço devem restituir ao consumidor o dobro do que este tenha pago em excesso de forma indevida, afastando tal imposição tão somente se ficar comprovado engano justificável.
A ressalva proposta pelo legislador foi objeto de intenso debate em sede jurisprudencial e doutrinária, sobretudo sobre quais seriam seus contornos para a sua detida caracterização.
Até que, em recentes decisões do STJ, a Corte Cidadã fixou orientação no sentido de que, para a aplicação do dispositivo, é suficiente a demonstração de que a conduta é contrária à boa-fé objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento volitivo.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES.
1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, **é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"** (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
(...)
(STJ, AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Desta quei).

Anteriormente, ao examinar o EAREsp de n° 676608/RS, o STJ já havia pontuado o entendimento de que: " *4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço,* ***somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor)*** **"** (Desta quei).
Todavia, ao ponderar as implicações da decisão, ora destacada, o STJ, a despeito de considerar ser bastante o malferimento da boa-fé objetiva, modulou seus efeitos, estabelecendo que somente incidiria a repetição do indébito dobrada para pagamentos indevidos realizados em data posterior à publicação do acórdão (30/03/2021). É o que se depreende do trecho destacado a seguir:

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.** *(STJ, EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).* (Desta quei) Nesse panorama, no caso em discussão, verifico que a restituição das parcelas pagas deve se dar de forma mista, porque os descontos, referentes ao contrato de n° 596558422 (id n° 35699842 – pág. 3), iniciaram-se em junho de 2019 e cessaram em maio de 2022. Consequentemente as parcelas anteriores àquele marco temporal devem ser restituídas de forma simples e as posteriores, em dobro, adequando-se à orientação da Corte Cidadã. Em cumprimento ao Tema Repetitivo de n° 1368, do STJ, à referida condenação devem incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desconto (Súmulas n°s 43 e 54, do STJ), utilizando-se, como parâmetro, a Taxa Selic. Assim sendo, merece parcial provimento o pleito recursal, a fim de que a repetição do indébito se dê de forma simples e dobrada, a depender da data em que efetuados os decotes nos rendimentos da autora. 2.3 – Dos danos morais O caso em testilha evidencia manifesta violação a direitos da personalidade da consumidora, posto ter se submetido a constrangimento, que não se limitou a mero dissabor, sendo então devida a reparação a título de danos morais na forma postulada em sua peça preambular. Em verdade, como bem ressalta a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inequívoca a ocorrência de violação de natureza extrapatrimonial. Isso porque, considerando os precedentes desta Câmara, os 35 (trinta e cinco) descontos mensais no valor de R$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos) certamente reflet iram negativamente nas condições da autora. Dito isso, convém lembrar novamente que os julgados dest e Colegiado também fixaram o montante de R$ 2 .000,00 (dois mil reais), a fim de estabelecê-lo como *quantum* devido, em casos dessa natureza, especialmente quando não se vislumbram outros prejuízos ao consumidor. De fato, esse importe reflete bem os parâmetros que a doutrina e a jurisprudência exigem para o cálculo prudente do valor devido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	funções compensatória, punitiva e preventiva da condenação em danos morais. Nesse panorama, a redução desse *quantum* , como propõe o ente financeiro, mostra- se adequada diante das questões suscitadas no feito. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL DEVIDO, CONSIDERANDO QUE FOI ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a regularidade/existência de negócio jurídico supostamente firmado entre os litigantes. A promovente alega que estava tendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de uma avença que não realizou com a instituição promovida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (I) a validade ou não do contrato supostamente pactuado entre as partes; (II) cabimento de condenação em danos morais; (III) quantificação do dano moral e (IV) repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cumpre pontuar que a relação da presente lide é regida pelo Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), por se tratar de relação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do citado código. 4. In casu, a promovida não juntou o contrato objeto da lide assinado pela autora ou mesmo qualquer objeto contratual que confirme a pactuação noticiada entre as partes, pelo contrário não há comprovação do suposto empréstimo consignado. Ante a ausência de qualquer prova da contratação, não há alternativa senão declarar que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). 5. Com efeito, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte, constitui dano moral in re ipsa, tendo em vista a privação de parte dos seus rendimentos. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a condenação do apelante ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais guarda proporcionalidade com o ocorrido, bem como está em sintonia com os parâmetros adotados por este eg. Tribunal. 6. No tocante a repetição de indébito, cabe ressaltar que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no recurso repetitivo paradigma (EAREsp 676608/RS), é no sentido de que a restituição em dobro independe da natureza volitiva do fornecedor, ou seja, prescinde da comprovação da má-fé quando a cobrança indevida decorrer de serviços não contratados. Todavia, o entendimento supra foi publicado com modulação dos efeitos, de sorte que a tese fixada somente será aplicável a valores pagos após a sua publicação, ou seja, 30/03/2021. Nesse esteio, tendo em vista que os débitos cobrados no caso dos autos começaram em 10/2024, ou seja, posteriores à 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30026441520248060151, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/01/2026) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CARTÃO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA.

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de anulação de negócio jurídico, reconhecendo a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), determinando a cessação dos descontos, a restituição de valores e o pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de reclamação na via administrativa merece acolhimento; (ii) definir se é válida a contratação de cartão de crédito consignado apresentada pela instituição financeira; (iii) determinar a configuração e o valor da indenização por danos morais e o termo inicial dos juros de mora; e (iv) definir a forma de restituição dos valores descontados, à luz da modulação de efeitos do EAREsp nº 676.608/RS. III. Razões de decidir: 3.1. Quanto à preliminar suscitada, o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso à justiça. 3.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes ou falhas na prestação do serviço, caracterizando fortuito interno, conforme a Súmula nº 479 do STJ. 3.3. A mera comprovação de depósito em conta não é suficiente para demonstrar a contratação válida de cartão de crédito consignado, sobretudo quando inexistente utilização do cartão pela consumidora. 3.4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário caracterizam dano moral presumido, passível de compensação pecuniária. 3.5. O valor da indenização por danos morais deve ser minorado para R$ 2.000,00 (dois mil reais), adequando aos parâmetros adotados pelo Tribunal. 3.6. Em hipóteses de responsabilidade extracontratual decorrente de inexistência de relação jurídica válida, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ. 3.7. A restituição do indébito independe da comprovação de má-fé do fornecedor, aplicando-se a forma simples aos valores pagos até 30/03/2021 e, em dobro, aos pagamentos posteriores, em razão da modulação dos efeitos fixada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02005474320248060173, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) EMENTA: AGRAVO INTERNO – DANOS MORAIS – TARIFAS BANCÁRIAS – RESTITUIÇÃO DE DÉBITOS INDEVIDOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – CONHECIMENTO EM PARTE, PARA NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ARBITRAMENTO ADEQUADO – CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DEIXO DE CONHECER DAS DEMAIS TESES DIANTE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS ANTERIORMENTE. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática que reconheceu a inexistência de débitos referentes às tarifas bancárias identificadas como “CESTA B. EXPRESSO” e “CESTAB. EXPRESSO1” na conta do autor, determinando a restituição dos valores cobrados e a condenação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). II. Questão em discussão. 2. Existência de dano moral decorrente da cobrança indevida de tarifas bancárias; 3. Legalidade da cobrança das tarifas e aplicação dos institutos

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	do venire contra factum proprium e Duty to Mitigate the Loss; observar se essas teses respeitam o princípio da dialeticidade. 4. Adequação do quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A sentença de primeiro grau reconheceu a inexistência dos débitos e caracterizou o dano moral, não havendo controvérsia quanto a essa constatação; 6. Quanto ao quantum indenizatório, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o porte econômico das partes, a gravidade da conduta e precedentes do Tribunal, entendeu-se ser adequado reduzir a indenização para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da reparação; 7. As demais teses suscitadas pelo agravante – legalidade da cobrança, uso regular dos serviços, venire contra factum proprium e Duty to Mitigate the Loss – não foram conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade, consistindo em mera repetição de argumentos já apresentados em contestação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Conheço em parte do Agravo Interno e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais dispositivos da decisão ora agravada. Tese de julgamento: ““Em demandas envolvendo cobrança indevida de tarifas bancárias reconhecida a inexistência do débito, o dano moral se configura automaticamente. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional e razoável, observando as circunstâncias do caso concreto, o porte econômico das partes e precedentes do Tribunal, não podendo gerar enriquecimento indevido, mantendo-se a função pedagógica da reparação.” Dispositivos relevantes citados: art. 1.021, § 1º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - Apelação Cível: 02007960620238060051 Boa Viagem, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025; TJ-CE - Apelação Cível: 02007960620238060051 Boa Viagem, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025; TJ-CE - Apelação Cível: 0205949-73.2023.8.06 .0001 Fortaleza, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024; STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1817057 SP 2021/0016744-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022; STJ - AgRg no REsp: 2015000 TO 2022/0223244-8, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023; STF - RE: 1497523 DF, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024 TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0637618-19 .2022.8.06.0000 Fortaleza, Relator.: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023. (APELAÇÃO CÍVEL - 02028547020238060151, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/12/2025) Desse modo, verifico que o cálculo arbitrado pelo magistrado da instância de origem, de R$ 3.000,00 (três mil reais), destoou do montante habitualmente fixado nesta Câmara, devendo, assim, ser reduzido. Em tempo, em cumprimento ao Tema Repetitivo de n° 1368, do STJ, à referida condenação devem incidir juros de mora a partir de cada desconto (Súmula nº 54 do STJ), segundo a Taxa Selic, mas deduzida a correção monetária pelo IPCA. A partir do arbitramento, a Taxa Selic incide integralmente (Súmula n° 362, do STJ), inclusive para fins de correção monetária.

Processo	0201228-05.2022.8.06.0166
	2.3. Da pretendida compensação No caso, a instituição financeira requereu que fosse descontado do valor da condenação imposta o montante creditado na conta bancária da autora, em razão do crédito, objeto do empréstimo. Para tanto, acostou aos autos o documento do id n° 35699869. Como a parte autora não refutou expressamente a veracidade da documentação em referência, tampouco negou que tenha recebido os valores, entendo prudente acolher o pleito da apelante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, devendo o valor indicado no id n° 35699869 ser utilizado como parâmetro para tal intuito, com correção monetária pela Taxa Selic desde a transferência. **DISPOSITIVO** Com a mparo nos fundamentos expostos, **CONHE ÇO** do recurso apela tório e **DOU- LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para: 1 – Determinar que a restituição do indébito seja de forma mista; 2 - Reduzir o valor dos danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais); 3 - Autorizar a compensação do montante depositado na conta da autora e a importância devida a título de danos morais e materiais. Mantenho os ônus sucumbenciais na forma fixada na sentença. É o voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
Número de ordem	21
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Usucapião Extraordinária
Polo ativo	MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	Daniele Cunha de Oliveira Viana Francisco Michael da Silva Soares
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0229366-55.2023.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]** **APELANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA** **APELADO: DANIELE CUNHA DE OLIVEIRA VIANA, FRANCISCO MICHAEL DA SILVA SOARES** **Ementa**: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ATO NÃO IMPRESCINDÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de usucapião extraordinária, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob o entendimento de abandono da causa pela autora, que deixou de se manifestar após intimação pessoal para impulsionar o feito. A autora sustentou exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel situado em Fortaleza/CE, tendo ingressado no bem como locatária em 1976 e passado a possuí-lo com animus domini desde 1996, requerendo o reconhecimento da usucapião extraordinária. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de manifestação da autora sobre certidão relacionada à publicação de edital autoriza a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC; (ii) estabelecer se a providência omitida constituía ato indispensável, relevante e de incumbência exclusiva da autora, apto a impedir o regular prosseguimento da ação de usucapião extraordinária. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O art. 485, III, do CPC exige, para a extinção por abandono, que o autor deixe de promover atos e diligências que lhe incumbem por mais de 30 dias, sendo necessária a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de cinco dias. A extinção por abandono não decorre automaticamente de qualquer silêncio processual da parte autora, pois exige omissão qualificada quanto à prática de ato efetivamente necessário ao regular prosseguimento da demanda. A manifestação sobre certidão de publicação de edital constitui ato meramente informativo, cuja ausência não impede o curso natural do processo, especialmente quando a publicação já foi realizada e o feito depende de providências processuais subsequentes a cargo do juízo. A autora demonstra interesse no prosseguimento do feito ao ajuizar a ação, juntar documentos, individualizar o imóvel, indicar a causa possessória e provocar a atividade jurisdicional para reconhecimento da usucapião extraordinária. A ausência de manifestação sobre certidão de publicação de edital não equivale a desistência tácita nem a abandono deliberado da causa, pois não recai sobre diligência indispensável cuja omissão paralise o processo por culpa exclusiva da autora. A primazia da resolução do mérito, a cooperação processual, a instrumentalidade das formas e a proporcionalidade orientam o magistrado

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
	a evitar extinções prematuras quando a pendência processual pode ser superada sem prejuízo ao contraditório. Em ação de usucapião extraordinária, a extinção sem exame do mérito fundada em silêncio diante de ato meramente ordinatório mostra-se desproporcional, diante da relevância da regularização dominial, da função social da propriedade e da pacificação de situação possessória consolidada no tempo. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e provido. *Tese de julgamento*: 1. A extinção do processo por abandono da causa exige omissão qualificada da parte autora quanto a ato indispensável, relevante e de sua incumbência exclusiva. 2. A ausência de manifestação sobre certidão de publicação de edital não configura abandono da causa quando o ato não impede o regular prosseguimento do processo. 3. O princípio da primazia da resolução do mérito impede a extinção prematura da ação quando a pendência processual pode ser superada por providências ordinatórias ou de condução do feito pelo juízo. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 485, III, e 485, § 1º. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, Agravo Interno Cível nº 0745280-11.2000.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0672630-63.2000.8.06.0001, Rel. Des. Maria Regina Oliveira Câmara, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02.04.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0202481-54.2024.8.06.0167, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 23.04.2025. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, a cordam os Desembargadores integrantes da **5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** , por unanimidade, em **conhecer do recurso e d ar-lhe provimento** , tudo em conformidade com o voto d esta Relator a . Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora** RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de usucapião extraordinária ajuizada em face de DANIELE CUNHA DE OLIVEIRA VIANA e FRANCISCO MICHAEL DA SILVA SOARES. Na petição inicial (ID 31350288), a autora afirmou exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel situado na Rua 12, nº 261, Conjunto

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
	Nova Assunção, Vila Velha, Fortaleza/CE, sustentando que ingressou no bem como locatária em 1976 e que, desde 1996, passou a exercê-la com *animus domini*, pleiteando o reconhecimento da usucapião extraordinária. Ao receber a demanda, o juízo de origem deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação dos confinantes, a intimação dos entes públicos e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público (ID 31352359), sobrevindo manifestação ministerial em primeiro grau (ID 31352361). Posteriormente, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca de certidão constante dos autos (ID 31352386) e, diante da ausência de manifestação, sobreveio despacho ordenando sua intimação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC (ID 31352389). A entrega eletrônica da comunicação foi certificada no 31352441. Sobreveio sentença extintiva (ID 31352442), por meio da qual a Juízo de orgiem extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de que a parte autora, embora pessoalmente intimada para impulsionar o processo, permaneceu silente, incidindo, assim, o art. 485, III, do Código de Processo Civil. Irresignada, a autora interpôs apelação (ID 31352445), na qual sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, por não observar os princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação processual. Defende que a demanda se encontrava suficientemente instruída, com documentação apta ao regular prosseguimento do feito e ao exame do pedido de usucapião. Aduz, ainda, sua condição de pessoa hipossuficiente, assistida pela Defensoria Pública, e requer o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente instruído e julgado o mérito, ou, subsidiariamente, para que sejam acolhidos os pedidos formulados na exordial. E m parecer, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassação da sentença e retorno dos autos à instância de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento o feito (ID 33685911). É o relatório. Passo ao voto. VOTO Presentes os pressupostos de admis sibilidade, **conheço do recurso** . A controvérsia recursal limita-se a verificar se foi correta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de manifestação da parte autora após intimação pessoal para impulsionar o feito. Com a devida vênia ao entendimento adotado na origem, a sentença deve ser cassada. O art. 485, III, do CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito quando, ***“por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”*** . O § 1º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias. Da leitura sistemática desses comandos, extrai-se que a extinção por abandono não decorre automaticamente de qualquer silêncio processual da parte autora, mas apenas da omissão quanto à prática de ato que efetivamente lhe incumbia e que se revelava necessário ao regular prosseguimento da demanda. Em outras palavras, **não basta a existência formal de intimação pessoal** . É indispensável que a providência omitida seja relevante, necessária e atribuível à parte autora. A inércia prevista no art. 485, III, do CPC é inércia qualificada, e não simples ausência de manifestação diante de expediente cartorário ou de ato cujo desenvolvimento subsequente dependa da própria

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
	serventia judicial. No caso concreto, a extinção foi precedida de intimação, conforme despacho de ID 31352386, para que a autora se manifestasse acerca de certidão relacionada à publicação de edital no DJE-E (ID de origem 119102494). Ocorre que tal manifestação não se apresentava, ao meu sentir, como providência imprescindível ao prosseguimento da ação de usucapião. Tratava-se, ao que se extrai dos autos, de expediente ligado à comunicação processual por edital, cuja consequência ordinária seria a certificação do decurso do prazo e a adoção, pelo juízo, das providências processuais subsequentes, inclusive eventual saneamento da relação processual. Dess e modo, **não havia ato material indispensável a ser praticado pela autora** . Uma vez publicado o edital e certificado o respectivo andamento, competia ao juízo conduzir o feito à etapa processual seguinte, avaliando a regularidade das citações, a necessidade de novas diligências, a eventual nomeação de curador especial, quando cabível, e, posteriormente, a organização da instrução ou julgamento conforme o estado do processo. A autora, ao ajuizar a demanda, juntar documentos, individualizar o imóvel, apontar a causa possessória e provocar a atividade jurisdicional para reconhecimento da usucapião extraordinária, já havia demonstrado inequívoco interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação sobre certidão de publicação de edital não pode ser equiparada a desistência tácita ou abandono deliberado da causa. Reitera-se, a manifestação sobre uma certidão de publicação de edital é um ato meramente informativo. A ausência dessa manifestação não impede que o processo siga seu curso natural. O abandono d eve ser **inequívoco** e recair sobre diligência que paralise o processo por culpa exclusiva do autor, o que não ocorre quando o ato já foi realizado (publicação) e apenas aguarda certificação de prazo. Portanto, o ato cuja ausência motivou a extinção não era imprescindível, nem constituía diligência essencial de incumbência exclusiva da autora. A hipótese, portanto, deve ser examinada à luz dos princípios da **primazia da resolução do mérito** , da **cooperação processual** , da **instrumentalidade das formas** e da **proporcionalidade** . O CPC de 2015 consagrou modelo processual orientado à obtenção de decisão de mérito sempre que possível, incumbindo ao magistrado evitar extinções prematuras quando o vício ou a pendência processual puder ser superado sem prejuízo ao contraditório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA ANULOU SENTENÇA. ERRO ESCUSÁVEL. EQUÍVOCO NA JUNTADA DA PETIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Cuidam-se os autos de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática proferida em Apelação Cível, que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento, com apreciação do pedido de penhora uma vez que o agravado protocolou petição equivocadamente em autos dos embargos à execução ao invés dos autos de execução, o que caracteriza mero erro escusável. 2.O cerne da controvérsia consiste em analisar se acertada a decisão monocrática que julgou pelo provimento do recurso de Apelação, onde foi anulada a sentença em que extinguia o processo de execução por abandono de causa, sendo determinado o prosseguimento do processo. **3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rigorismo formal pode e deve ser abrandado nas hipóteses de vício formal**

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
	sanável e inexistência de má-fé, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o agravo interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora do sistema DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 07452801120008060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 18/10/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2023) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA NA FORMA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 485 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. I ¿ Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Fortaleza, às fls. 158-159, que julgou extinta a ação de execução de título executivo extrajudicial, proposta pelo apelante em desfavor de PAULO EDSON PIONER, ora apelado, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, e § 1º do CPC. II ¿ Antes de mais nada convém esclarecer que a sentença hostilizada extinguiu o feito por entender que o autor o teria abandonado, ao se recusar a dar impulso a ele. Ocorre que a decisão não merece ser mantida, uma vez que o procedimento legal para extinção por abandono da causa não foi regularmente efetuado pelo juízo de origem. III - O objetivo do vertente recurso é tornar nula decisão proferida pelo juízo de piso, sob o pálio de ter sido ela prolatada em desacordo com as normas processuais vigentes à época, caracterizando, assim, error in procedendo. IV - Segundo o apelante, a ação não pode ser extinta por abandono da causa, quando, por sem dúvida, não agiu para tanto. Alega, em suma, que apesar de dito na sentença, jamais fora intimado pessoalmente para falar acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme exigido no parágrafo 1º do art. 485, acima transcrito. De certo, é sólido o entendimento de que a extinção do feito por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte interessada para dar andamento ao feito. Precedentes. V - Dos autos se extrai que o comando do julgador de primeiro grau, apesar de determinar a intimação da instituição de educação promovente, tanto pessoalmente como por intermédio de seu patrono, não foi cumprido a contento. Isso porque apenas o advogado foi intimado, conforme se extrai dos documentos de fls. 146-148. C **om efeito, pelo comando legal já acima transcrito e por uma construção jurisprudencial, para prolação de sentença de extinção do feito por abandono, deve-se atender a certos comandos a impedir, assim, nulidade processual e, por via de consequência, restringir o acesso à justiça.** Dentre os requisitos exigidos está a prévia intimação do patrono do autor, antes da intimação deste, para impulsionar o feito. Precedentes. VI - **Assim, como bem relembrado na insurgência, cabe aos atores do processo, e aí se inclui o magistrado, agir de forma cooperativa, em lastreio à boa-fé objetiva processual, no desiderato de buscar a emissão de uma decisão final justa, efetiva e**

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
	balizada no devido processo legal (aplicação dos arts. 4º, 5º e 6º, do CPC), o que, na hipótese, não ocorreu, já restou emitido Carta com Aviso de Recebimento, visando à intimação da autora, porém a mesma fora direcionado ao endereço do executado, o que torna nulo o expediente. VII - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo em conformidade como voto da relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. DES. JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Relatora TJ-CE - Apelação Cível: 06726306320008060001 Fortaleza, Relator: MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, Data de Julgamento: 02/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CASO EM EXAME 1. O magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial, ao fundamento de ausência de interesse de agir por litigância predatória, em razão da existência de outras ações envolvendo as mesmas partes. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de 03 (três) ações ajuizadas por uma mesma parte, envolvendo o mesmo réu e alegações similares, mas com contratos e valores distintos, configura fracionamento indevido da demanda e autoriza o indeferimento da petição inicial com base em ausência de interesse de agir. RAZÕES DE DECIDIR 3. As demandas ajuizadas tratam de contratos distintos, com objetos, valores e períodos diversos, caracterizando relações jurídicas autônomas. 4. Não se configura litigiosidade predatória conforme os parâmetros da Recomendação CNJ nº 127/2022, tampouco há abuso do direito de ação. 5. A ausência de conexão entre as ações e a existência de causas de pedir diversas afastam a hipótese de fracionamento indevido ou má-fé processual. 6. A decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito, sem a devida análise da matéria, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. **7. O princípio da primazia da decisão de mérito determina que o juiz deve priorizar a resolução do conflito, evitando a extinção prematura da demanda, salvo em hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico. 7. A reforma da sentença se impõe para permitir o regular processamento da ação, garantindo à parte autora o direito ao julgamento do mérito de suas alegações.** DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. TESE: O ajuizamento de 03 (três) ações contra a mesma instituição financeira, tratando de cobranças distintas, não configura litigância predatória. **A extinção do processo sem resolução de mérito, sem observância do princípio da primazia da decisão de mérito, viola o direito fundamental de acesso à justiça.** A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 23 de abril de 2025. JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador

Processo	0229366-55.2023.8.06.0001
	Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02024815420248060167 Sobral, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2025) Essa diretriz ganha especial relevo em ação de usucapião extraordinária, cuja finalidade transcende o interesse meramente individual da parte, pois se vincula à regularização dominial, à função social da propriedade e à pacificação de situação possessória consolidada no tempo. A autora afirma exercer posse residencial por décadas, tendo instruído a inicial com documentos destinados a demonstrar a ocupação do imóvel e sua individualização. Nessas circunstâncias, a extinção do processo sem exame do mérito, fundada em silêncio diante de certidão de publicação de edital, mostra-se, com a devida vênia, medida desproporcional. Assim, a sentença incorreu em indevida aplicação do art. 485, III, do CPC, pois transformou a ausência de manifestação sobre ato meramente ordinatório em abandono da causa, sem demonstração de que a omissão inviabilizava o prosseguimento do feito. A solução adequada é a cassação do pronunciamento recorrido, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular tramitação. DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PROVIMENTO** , para **cassar a sentença recorrida** , afastando a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no art. 485, III, do Código de Processo Civil, por não configurado abandono da causa, e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** , a fim de que a ação de usucapião extraordinária tenha regular prosseguimento, com a adoção das providências processuais cabíveis. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cláusulas Abusivas
Polo ativo	CLAUDENOR PARENTE DE FREITAS
Advogado(s) - Polo ativo	BIANCA BREGANTINI - (PR114340-A)
Polo passivo	ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s) - Polo passivo	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - (SP155456-A) CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (SP290089-A) DANIEL GERBER - (RS39879-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0250841-33.2024.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]** **APELANTE: CLAUDENOR PARENTE DE FREITAS** **APELADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRIBUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. AMBEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO).SUPOSTA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MÉRITO. CONTRATO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE BIOMETRIA E GEOLOCALIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO EM R$3.000,00(TRÊS MIL REAIS). MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021 (EARESP 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade da contratação de contribuição associativa, bem como a possibilidade de condenação da promovida por danos morais e materiais, considerando o julgamento improcedente dos pleitos autorais, na origem, declarando a regularidade do contrato de associação. 2. No que tange ao pleito da requerida de inclusão do INSS em litisconsórcio passivo, ao consumidor é assegurada a faculdade de ajuizar a demanda em face de qualquer dos fornecedores que entenda responsável pela violação de seu direito, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a inclusão do INSS no polo passivo da lide somente poderia ocorrer mediante requerimento expresso da parte autora, não podendo ser compelida a demandar contra sua vontade. De toda sorte, eventual responsabilização de terceiro poderá ser objeto de ação regressiva própria, de iniciativa da instituição financeira, hipótese que não interfere na presente relação processual. Pleito rejeitado. 3. A Associação, na tentativa de comprovar a regularidade dessas cobranças no benefício previdenciário do autor, juntou os instrumentos contratuais firmados de forma virtual, com assinatura eletrônica (ID 35201579). Contudo, não logrou êxito em comprovar a autenticidade da referida assinatura eletrônica no instrumento contratual. Embora, a assinatura eletrônica possua a validade jurídica, e em regra, seja apta a conferir segurança ao negócio jurídico, o réu não apresentou elementos que comprovassem que o autor, de fato, tenha sido o signatário do contrato. Isso porque plataformas de assinatura eletrônica normalmente utilizam uma combinação de diversos mecanismos de autenticação - como número de IMEI, biometria facial, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário e senha pessoal - justamente para assegurar a veracidade e integridade do documento. No caso em exame, essas formas de verificação/autenticação não ocorreram no caso em questão, pois fora

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	juntado apenas de aceite digital, mediante autenticação eletrônica da contratação, sem constar geolocalização, biometria ou qualquer meio de confirmação, não havendo, portanto, indícios do aceite por parte do autor/apelante. Assim, não há nos autos indícios suficientes de que tenha havido aceite por parte da autora/apelante. 4. Uma vez ausentes provas concretas da legalidade da cobrança, a consequência é a declaração de invalidade destas, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar. O debitamento direto no benefício previdenciário do consumidor, reduzindo seus proventos, quando reconhecida a nulidade do contrato que amparou tais descontos, caracteriza em tese, dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não se exigindo a prova do prejuízo. 5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente os descontos indevidos, o quantum indenizatório deverá ser estipulado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como se amolda aos parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes, além de refletir de forma justa a extensão do dano causado. 6. As quantias debitadas indevidamente no momento anterior a 30/03/2021, devem ser restituídas na forma simples, ao passo que os valores descontados a partir da data retrocitada devem ser restituídos em dobro, conforme entendimento firmado pelo STJ (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) e na modulação dos efeitos fixada neste acórdão paradigma. No caso concreto, o juízo de origem aplicou o entendimento adotado pela Corte Superior. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. **A CÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da 5 ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar -lhe provimento, tudo em conformidade como voto da relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do órgão julgador e Relatora **RELATÓRIO** Trata-se de APELAÇÃO interposta por CLAUDENOR PARENTE DE FREITAS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da **17ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA** , que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo recorrente, em face da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, consoante dispositivo de sentença a seguir: […] Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. […] Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, consoante ID.

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	35201651, pleiteando a reforma integral do julgado, para que seja declarada a irregularidade dos descontos de associação, por afirmar não ter anuído para tal contratação, bem como pleiteia a condenação da promovida por danos morais e materiais. Contrarrazões recursais em ID. 35201656. Parecer da PGJ, em ID. 35339783, pelo conhecimento e desinteresse em manifestar-se acerca do mérito. É o relatório do essencial. **VOTO** Recebo presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade da contratação de contribuição associativa, bem como a possibilidade de condenação da promovida por danos morais e materiais, considerando o julgamento improcedente dos pleitos autorais, na origem, declarando a regularidade do contrato de associação. Sustenta o apelada a necessidade da inclusão do INSS no polo passivo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Trata-se de uma relação consumerista, nos termos dos artigos 2º e 3º, do CDC, e da Súmula 297 do STJ. Sendo assim, todos as partes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelo suposto dano causado, a teor do art. 7º da Lei Consumerista. Além disso, observa-se que o desconto impugnado pela autora decorre de suposta relação contratual firmada entre as partes, cabendo-lhe o ônus de comprovar a efetiva celebração do negócio jurídico. Ressalte-se, ademais, que a causa de pedir e os pedidos deduzidos na inicial dirigem-se exclusivamente contra a instituição financeira demandada, não havendo reflexos diretos sobre os interesses do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, ao consumidor é assegurada a faculdade de ajuizar a demanda em face de qualquer dos fornecedores que entenda responsável pela violação de seu direito, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a inclusão do INSS no polo passivo da lide somente poderia ocorrer mediante requerimento expresso da parte autora, não podendo ser compelida a demandar contra sua vontade. De toda sorte, eventual responsabilização de terceiro poderá ser objeto de ação regressiva própria, de iniciativa da instituição financeira, hipótese que não interfere na presente relação processual.

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	A propósito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR SUPOSTA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO . INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1 Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao reconhecer a suposta necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, sob o fundamento de ausência de pressuposto processual e consequente incompetência da Justiça Estadual . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora; (ii) a observância ao princípio da dialeticidade recursal; e (iii) a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, com consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de revogação da gratuidade da justiça deve ser rejeitado, pois a parte contrária não apresenta provas suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica da parte autora, devidamente reconhecida na origem. 4. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que as razões recursais impugnam os fundamentos da sentença e demonstram o propósito de reforma da decisão, conforme exigido pela jurisprudência consolidada . 5. O INSS não configura litisconsorte passivo necessário na hipótese, pois a causa de pedir e os pedidos são direcionados exclusivamente contra a instituição bancária ré, sem reflexos diretos nos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social. Além disso, a inclusão de litisconsorte necessário pressupõe requerimento expresso da parte autora, que não pode ser compelida a demandar contra sua vontade. Assim, a competência da Justiça Federal deve ser afastada, nos termos do art . 109, I, da CF. 6. A sentença deve ser cassada, determinando-se o prosseguimento do processo na origem, observados os limites subjetivos da lide fixados na petição inicial. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Tese de julgamento: 1 . A revogação da gratuidade da justiça exige prova inequívoca da inexistência de hipossuficiência econômica da parte beneficiária. 2. O princípio da dialeticidade recursal é observado quando as razões do recurso impugnam os fundamentos da decisão recorrida e demonstram o propósito de sua reforma. 3 . O INSS não integra litisconsórcio passivo necessário em demandas nas quais a causa de pedir e os pedidos são direcionados exclusivamente à instituição financeira. 4. A competência da Justiça Federal não se verifica quando inexiste pretensão formalmente direcionada contra o INSS, nos termos do art. 109, I, da CF . Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 109, I. Código de Processo Civil, art. 98, art . 114. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5001229-67.2020 .8.24.0032, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j . 04-04-2023; TJSC, Apelação n. 0311271-58.2018.8 . 24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2024; STJ, AgRg no REsp 1 . 370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015; (TJSC, Apelação n. 5006051-03 .2023.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 29-04-2025). (TJ-SC - Apelação: 50060510320238240030, Relator.: Alex

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	Heleno Santore, Data de Julgamento: 29/04/2025, Oitava Câmara de Direito Civil) (GN) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PUBLICIDADE ENGANOSA . ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA PELOS COMPRADORES DAS CARACTERÍSTICAS REAIS DO IMÓVEL. SUSTENTAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE LOTE, NÃO DE CONDOMÍNIO. ATRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE À CORRETORA. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS, CONTRATO E COMPORTAMENTO DA VENDEDORA INDICAVAM SE TRATAR DE CONDOMÍNIO FECHADO . INCIDÊNCIA DOS ARTS. 18 E 35 DO CDC. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR DADO O VÍCIO DO PRODUTO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedente ação de indenização ajuizada por Regis Gonçalves Pinheiro e outro, determinando reajuste do valor do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com o apelante, restituição de valores a maior bem como o pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 . 2. A apelante aduz que as unidades foram vendidas como integrantes de loteamento, não de condomínio fechado, o que é possível observar da análise dos termos do contrato celebrado entre as partes, registro cartorário e depoimento de testemunha. Atribui a divergência entre o contrato e o anúncio veiculado à corretora SOBI imóveis. Por fim, aduz estar desobrigado ao cumprimento da oferta dada a pouca razoabilidade em se adquirir imóvel com várias benfeitorias por valor bastante abaixo do praticado no mercado . 3. Na hipótese em análise, apesar de a Apelante afirmar que no contrato sempre se indicou que o empreendimento em questão seria um loteamento e não condomínio fechado, vê-se no contrato na cláusula 2, que há, mais de uma menção ao Condomínio referido, bem como no anexo 1, na cláusula II do Aditivo ao contrato e nos panfletos publicitários. 4. Ainda que a Apelante afirme ter sido esta conduta praticada, exclusivamente, pela empresa de corretagem e responsável pelos anúncios, pelos princípios dispostos no Código de Defesa do Consumidor, toda a cadeia de fornecedores deve responder pela conduta ilícita praticada (art . 7º, parágrafo único e art. 25, do CDC). 5. Ademais, a produção probatória apenas demonstra que, além das peças publicitárias, o empreendimento foi tratado pelas vendedoras como sendo um condomínio fechado, sendo necessário realizar esclarecimentos aos moradores acerca dos limites das obras . 6. Nos termos do art. 38 do CDC, o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitárias cabe a quem as patrocina, ou seja, trata-se de inversão ope legis. No caso em baila, nenhuma das Promovidas se desincumbiu de tal ônus de vez que deixou de comprovar a existência da veracidade e correção das informações publicitárias . 7. Assim, constatada que a publicidade enganosa, sem a entrega do que fora prometido, ao consumidor é permitido escolher entre as opções contidas nos arts. 18 e 35, do CDC, dentre as quais o autor pugnou pela manutenção do contrato e com o respectivo abatimento do valor daquilo que não lhe foi entregue. 8 . Outrossim, também não há reforma sobre os Danos Morais arbitrados na origem. Cumpre ressaltar que o dano moral pleiteado relaciona-se ao direito constitucional à moradia e ao direito da informação, pois a demandada agiu ao arrepio das cláusulas contratuais e principalmente ao Código Consumerista, devendo responder, portanto, pela ilicitude de seu comportamento. 9. Honorários advocatícios majorados ao patamar de 15% sobre o valor da condenação, na forma do art . 85, § 11, do CPC. 10. Recurso conhecido e não provido. (TJ-CE - Apelação Cível: 0121210-51.2015 .8.06.0001 Fortaleza, Relator.: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023, Data de Julgamento: 21/02/2024, 3ª

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2024) (GN) Dessa forma, considerando que o desconto questionado decorre de relação contratual própria da autora com a Associação e que não há obrigação legal de inclusão do INSS no polo passivo, conclui-se pela regularidade da conduta da autora, em escolher propor a ação exclusivamente contra a Associação AMBEC. Pleito rejeitado. Passando-se à análise do mérito do recurso interposto pela recorrente, verifica-se que a parte demandante comprovou a ocorrência dos descontos referente a “CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056” em seu benefício previdenciário, corroborando os fatos alegados na inicial. O promovido, ora apelante, na tentativa de comprovar a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da autora, juntou os instrumentos contratuais firmados de forma virtual, com assinatura eletrônica (ID. 35201579), contudo, não logrou êxito em comprovar a autenticidade desta. Cumpre destacar que a regulamentação das assinaturas digitais e eletrônicas no Brasil, ocorreu por meio da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, que criou o ICPBrasil. A referida MP, em seu art. 10, § 2º, prevê expressamente a existências de meios de validação de assinaturas. Senão vejamos: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que usem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Apesar da possibilidade de assinatura eletrônica para garantir a validade jurídica de contratos, o demandado não trouxe aos autos indícios de que foi a autora que firmou o instrumento, uma vez que as plataformas deste tipo de assinatura se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como registro do endereço de IP, IMEI, biometria facial, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, e senha pessoal do usuário, por exemplo. No caso em exame, essas formas de verificação/autenticação não ocorreram no caso em questão, pois fora juntado apenas de aceite digital, mediante autenticação eletrônica da contratação, sem constar geolocalização, biometria ou qualquer meio de confirmação, não havendo,

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	portanto, indícios do aceite por parte do autor/apelante. Assim, não há nos autos indícios suficientes de que tenha havido aceite por parte da autora/apelante. Dessa forma, a manifestação de vontade, elemento essencial à validade do contrato, não se apresenta livre e consciente. Não é possível extrair apenas de instrumento de autorização de descontos anexada aos autos, pela requerida, a clareza necessária para confirmar a anuência da recorrida à oferta do serviço, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico. À vista disso, a ausência de provas concretas da legalidade dessa cobrança, a consequência é a declaração de inexistência de validade dessas cobranças, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar. A reparação por dano extrapatrimonial somente se mostra devida quando a conduta perpetrada pelo promovido - em debitar quantia indevida de benefício previdenciário do consumidor – seja capaz de acarretar violação à dignidade da parte autora. Em casos como o relatado nos autos, o debitamento direto na conta da consumidora, reduzindo seus proventos, quando reconhecida a nulidade do contrato que amparou tais descontos, caracteriza em tese, dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não se exigindo a prova do prejuízo. Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente os valores dos descontos indevidos e a quantidade de parcelas descontadas, o quantum indenizatório deverá ser estipulado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como se amolda aos parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes, além de refletir de forma justa a extensão do dano causado. Neste sentido: E menta: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Contribuição associativa não comprovada. Nulidade. Restituição do indébito. Dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o contrato de contribuição associativa, determinar que a promovida restitua os valores descontados e efetue o pagamento a título de indenização por danos morais. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia consiste em analisar a validade da contratação da objeto dos autos, o cabimento da restituição de valores descontados indevidamente, assim como a incidência dos danos morais.

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	III. Razões de decidir: 3.1. Restou comprovada a existência de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contribuição associativa. Diante da ausência de demonstração da contratação da associação, a declaração da nulidade do contrato é medida que se impõe. 3.2. Comprovada a nulidade da contratação, deve a parte promovida restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, na modalidade simples até 30/03/2021 e após esta data, em dobro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 676.608/RS. 3.3. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos de ordem imaterial à demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos, pois teve valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria. A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que nestes casos o dano moral é perfeitamente presumível, necessitando apenas da prova do fato. 3.4. Em relação ao valor indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais) atribuído pelo juízo de primeiro grau, entende-se que se mostra de acordo com o estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Justiça. 3.5 Custas processuais a serem recolhidas no final do processo. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004164020258060181, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/04/2026) EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS CONFORME EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FUNÇÃO PUNITIVA E PREVENTIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. A sentença condenou a associação ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, após julgamento de embargos de declaração, e à restituição dobrada dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora a partir de 30/03/2021, sendo a devolução simples para os débitos anteriores a essa data. A apelante sustenta a regularidade da adesão mediante assinatura eletrônica válida, pleiteia a concessão de gratuidade judiciária por ser instituição sem fins lucrativos que atende idosos, alega inexistência de dano moral indenizável diante da boa-fé e do cancelamento dos descontos quando solicitado, e, subsidiariamente, requer a redução da indenização e a restituição simples dos valores.

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se os documentos juntados pela apelante em fase recursal podem ser conhecidos e analisados; (ii) aferir se a associação apelante, pessoa jurídica sem fins lucrativos que presta serviços a idosos, faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça; (iii) examinar se restou comprovada a existência de negócio jurídico válido entre as partes, considerando a apresentação de suposta autorização de desconto mediante assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil; (iv) definir se a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples ou dobrada; e (v) verificar se os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral indenizável e se o valor arbitrado está adequado. III. Razões de decidir 3. Da preclusão dos documentos juntados em fase recursal: Os documentos apresentados pela associação apenas na fase recursal não podem ser conhecidos, pois a fase de produção de provas precluiu com o encerramento da instrução processual. A juntada extemporânea viola o princípio do contraditório e não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 435 do CPC, que permite apenas documentos novos, formados após a petição inicial ou contestação, ou que se tornaram conhecidos posteriormente, mediante comprovação dos motivos impeditivos. No caso, não houve justificativa plausível para a não apresentação dos documentos na contestação. 4. Da gratuidade da justiça para pessoa jurídica: A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas exige demonstração inequívoca da hipossuficiência, não sendo aplicável a presunção de veracidade prevista para pessoas naturais, conforme art. 99, §3º, do CPC e Súmula 481 do STJ. A apelante não apresentou documentos contábeis ou outros elementos probatórios hábeis a comprovar sua incapacidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual o benefício foi indeferido. 5. Da invalidade do negócio jurídico e responsabilidade civil: Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do CDC e a inversão do ônus da prova (Súmula 297 do STJ). A associação não comprovou, por meio idôneo e seguro, a manifestação de vontade da autora em aderir à contribuição. A suposta autorização de desconto mediante assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil é insuficiente para validar o negócio jurídico, conforme art. 10, §2º, da MP 2.200-1/2001 e art. 3º da Lei 14.063/2020, que exigem meios de autenticação inequívocos quando não há certificação pelo ICP-Brasil. A associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, CPC), caracterizando-se a nulidade do negócio por ausência de forma prescrita em lei (arts. 166, IV, 168, parágrafo único). 6. Dos danos morais configurados: Não obstante o entendimento contrário em situações de descontos de valores ínfimos, o caso apresenta particularidades que justificam a condenação por danos morais. A associação está incluída em operação da Polícia Federal e da Controladoria Geral da União que investiga esquema bilionário de fraudes no INSS, com desvio de recursos de aposentados e pensionistas. Diante da gravidade dos fatos, da ampla repercussão da situação, da ausência de prova da contratação e da necessidade de não perpetuação de tal conduta, o dano moral se configura, devendo a indenização cumprir suas funções

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	ressarcitória, punitiva e preventiva (efeito dissuasório), conforme precedentes desta Corte. O valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e proporcional, considerando a conduta reprovável, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais da ofendida. 7. Dos critérios de correção monetária e juros: A indenização por danos morais deve ser corrigida pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ; art. 389, parágrafo único, do CC), acrescida de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior à vigência da Lei 14.905/2024 e, a partir daí, pela taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraída do IPCA (arts. 398 e 406, §1º, do CC). IV. Dispositivo 8. Apelação Conhecida e desprovida _ (APELAÇÃO CÍVEL - 02012819320248060043, Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/11/2025) Juros a partir do evento danoso com aplicação da Selic deduzido o IPCA. A partir do arbitramento se aplica Selic. Quanto à repetição do indébito, cumpre esclarecer que as quantias debitadas indevidamente em momento anterior a 30/03/2021 devem ocorrer na forma simples, ao passo que os valores descontados após essa data devem ser devolvidos em dobro, com base na tese firmada pelo STJ (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) e na modulação dos efeitos fixada neste acórdão paradigma, verbis: “ Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (…) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão – somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) No caso concreto, tem-se que os descontos se deram durante o ano de 2024, consoante bem comprova a parte autora, razão pela qual a devolução do indébito deverá se dar de forma dobrada. Juros e correção monetária a partir da data do ilícito (Súmulas 43 e 54 do STJ) com aplicação da Selic (Tema 1368 do STJ e Lei nº 14905/2024). **DISPOSITIVO**

Processo	0250841-33.2024.8.06.0001
	Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE provimento, de modo que reformo a íntegra do julgado de origem, para declarar a irregularidade do contrato de associação entre o autor e a requerida, pelos fatos e fundamentos suprareferidos, determinando, ainda, a condenação da requerida por danos morais, na importância de R$3.000,00(três mil reais), com incidência de juros e correção monetária, bem como por danos materiais, concernentes na obrigação de devolução do indébito, de forma dobrada, igualmente com a incidência de juros e correção monetária. Inverto o ônus da sucumbência, a ser suportado pela requerida, ora apelada. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
Número de ordem	23
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cláusulas Abusivas
Polo ativo	CICERO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	PRISCILA FERNANDES CORDEIRO - (CE47572-A) VITORIA REGIA DA SILVA FEITOSA - (CE48243-A)
Polo passivo	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (BA17023-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3066148-23.2025.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Consórcio, Cláusulas Abusivas]** **APELANTE: CICERO GONCALVES DA SILVA** **APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Recurso Inominado interposto por CÍCERO GONÇALVES DA SILVA, em face da sentença prolatada pelo juízo da **27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA** , que, nos autos de Ação de RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada em desfavor da recorrida CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, julgou improcedentes os pleitos autorais. 02. In casu, realizando o indispensável juízo de admissibilidade, percebe-se que o presente Recurso Inominado não merece ser conhecido, uma vez que interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da **27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA** , e este por sua vez não compõe o microssistema dos Juizados Especiais, desatendendo, assim, o pressuposto denominado “cabimento”, de modo a impedir qualquer análise meritória. 03. Cristalino de que se trata de uma decisão terminativa impugnável por meio de recurso de apelação, consoante dispõe o art. 1.009 do Código de Ritos. Dessa forma, a falta se mostra insanável, face à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal em virtude do erro grosseiro quanto ao cabimento do recurso, sendo dispensada a oitiva prévia da parte Recorrente sobre o seu reconhecimento. 04. Não há se falar em fungibilidade recursal, eis que essa se subordina à presença de três requisitos cumulativamente: a) a dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) a inexistência de erro grosseiro; e c) o recurso erroneamente interposto o tenha sido no prazo do que se pretende transformá-lo. Restando ausente um desses pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. 05. Por fim, com base no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 06. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA A TURMA JULGADORA DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO INTERPOSTO nos termos do voto da Relatora. DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do órgão julgador e Relatora **RELATÓRIO** Trata-se de Recurso Inominado interposto por CÍCERO GONÇALVES DA SILVA objurgando a sentença proferida pelo juízo da **27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA** , que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e danos morais n° 3066148-23.2025.8.06.0001 proposta em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos, em síntese: […] III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ante a inexistência de vício no negócio jurídico realizado entre as partes e devida observância do dever de informação. […] Irresignado, a parte autora interpôs recurso inominado, consoante ID. 34604174, pleiteando a reforma integral do julgado, para que seja declarada a falha na prestação dos serviços, em razão da afirmar o autor ter havido falha no dever de informação e falsa promessa de contemplação imediata, pleiteando, ainda, a devolução imediata dos valores pagos, bem como a condenação da promovida por danos morais. Contrarrazões recursais, em ID. 34604176. Sem parecer da PGJ, considerando se tratar de interesse de parte maior e capaz, bem como se tratar de objeto meramente patrimonial. É o relatório do essencial. **VOTO** Compulsando os autos, verifico que o recurso em exame padece de vício que impede seu conhecimento, devendo o mesmo sequer ser conhecido por este eg. Tribunal. In casu, realizando o indispensável juízo de admissibilidade, percebe-se que o presente Recurso Inominado não merece ser conhecido, uma vez que interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da **27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA** , e este por sua vez não compõe o microssistema dos Juizados Especiais, desatendendo, assim, o pressuposto denominado “cabimento”, de modo a impedir qualquer análise meritória.

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	Assim, resta cristalino de que se trata de uma decisão terminativa impugnável por meio de recurso de apelação, consoante dispõe o art. 1.009 do Código de Ritos. Dessa forma, a falta se mostra insanável, face à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal em virtude do erro grosseiro quanto ao cabimento do recurso, sendo dispensada a oitiva prévia da parte Recorrente sobre o seu reconhecimento. Ademais, não há se falar em fungibilidade recursal, eis que essa se subordina à presença de três requisitos cumulativamente: a) a dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) a inexistência de erro grosseiro; e c) o recurso erroneamente interposto o tenha sido no prazo do que se pretende transformá-lo. Restando ausente um desses pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Esse é o entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO. 1. "Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são o recurso apropriado para suprir eventual omissão, ocorrida em pronunciamento judicial, revelando-se inadequada a utilização do Agravo interno para tal finalidade" (AgInt no AREsp 545.991/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016). 2. A formada jurisprudência desta Casa é no sentido de que a fungibilidade recursal se subordina a "três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g., interposição de recurso impróprio, quando o correto se encontra expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 3/4/00)" (AgRg na MC 16.397/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/5/2010). 3. No caso concreto, o agravo interno somente foi interposto quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do CPC/2015, para a oposição de embargos de declaração, o que, por si só, já inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o seu acolhimento como embargos declaratórios. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 884041 RS 2016/0068038-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017) Deste modo, é notório que o uso de um recurso, quando é evidente o cabimento de outro configura a ocorrência de erro grosseiro, demonstrando a manifesta inadequação da via recursal eleita, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o que pode ser confirmado das respectivas peças, inclusive, pelo endereçamento às Turmas Recursais e não a este Sodalício. Sobre o tema, trago à colação precedentes desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso Inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá/CE, que julgou improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Francisco Vieira Roseno em desfavor de Banco BMG S/A. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) saber se, ao preencher os requisitos de admissibilidade, há regularidade, ou não, da contratação entre as partes e, assim, verificar se houve conduta ilícita decorrente de cobranças e descontos efetuados capazes de ensejar o dever de reparação. III. Razões de decidir 3. No caso em tela, ao ser feito o juízo de admissibilidade, verifica-se que a parte promovente cometeu erro grosseiro, tendo em vista que interpôs recurso inominado ao invés de recurso de apelação, mostrando-se incabível a aplicação da fungibilidade recursal. 4. Não se trata de um mero equívoco na denominação da peça recursal. Na petição de interposição, é claramente indicado que o presente recurso tem como fundamento o artigo 42 da Lei nº 9.099/95, sendo ainda solicitado o envio dos autos à Egrégia Turma Recursal, de modo que impõe-se o não conhecimento do recurso. IV . Dispositivo 5. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1009, caput; Lei nº 9.099/95, arts. 27, 41 e 42. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp n. 1.760.693/CE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em conformidade com o voto do Relator. MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (Apelação Cível - 0201812-17.2023.8.06.0173, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/02/2025, data da publicação: 05/02/2025) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS QUE CABIA AO BANCO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. I. RAZÕES DE DECIDIR1. A relação da presente lide é regida pelo Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), por se tratar de relação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do CDC. 2. A inversão do ônus da prova está elencada como direito básico do consumidor e somente é cabível quando o juiz reconhecer verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente tecnicamente para produção de prova - Na hipótese de negativa da relação jurídica pelo consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, -, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao Réu comprovar a existência e regularidade dos contratos celebrados entre as partes. 3. O banco demandado, por sua vez, não fez prova da regularidade do contrato impugnado e nem do débito dele decorrente, uma vez que não colacionou contrato firmado entre as partes. Dessa forma, entendo que se o réu não logrou êxito em comprovar a

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	contento a contratação regular em questão (art. 373, II, do CPC), o que poderia ter feito através da juntada de contrato ou termo assinado, física ou digitalmente pela autora, bem como das cópias de seus documentos pessoais, de comprovante de residência ou, como tem sido comum, de selfie do próprio consumidor. 4. A devolução dos valores pagos por força do reconhecimento da invalidade do negócio jurídico e consequente ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora é medida que se impõe em observância à vedação do enriquecimento sem causa. No caso em comento, verifica-se que os descontos decorrentes do cartão de crédito consignado ocorreram em data anterior ao julgado acima mencionado. Portanto, correto o entendimento do magistrado sentenciante, uma vez que deve ser aplicado entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EAREsp 676.608 (paradigma), para que a repetição do indébito seja feita de forma simples, não havendo que se falar em reforma da sentença neste aspecto. 5. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. (STJ - AgInt no REsp: 2004691 PR 2022/0154630-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023) Assim, por se tratar de ilícito extracontratual, incide juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, e correção monetária, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo, o que se entende, em ambos os casos, a data do desembolso de cada parcela, conforme Súmulas 54 e 43 do STJ. 6. O desconto não autorizado ou indevido de valores em benefício previdenciário pertencente a idoso aposentado é evento que, por si, causa dano moral, sendo prescindível a demonstração específica do prejuízo imaterial experimentado para sua plena caracterização. Isso porque tal verba tem natureza alimentar e, em regra, é essencial à subsistência de seu titular, sendo significativa a retenção de qualquer quantia sem prévia anuência do interessado.7. É certo que a fixação do valor indenizatório deve levar em conta não só as condições pessoais do ofensor e da vítima, mas também os motivos, consequências e demais elementos que permeiam o evento e seus reflexos, sem implicar em enriquecimento desmedido e sem causa, tampouco em indenização irrelevante e aquém dos infortúnios experimentados. In casu, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, tem-se que a quantia fixada em primeira instância, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais não merece reparo, uma vez que se afigura justa e razoável para o fim a que se destina, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 10. Por fim, seguindo a regra contida no art. 85, §2º, do CPC, verifica-se que houve condenação considerável, de modo que deve ser modificado o calculo da verba honorária, fixando o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando ainda a majoração recursal prevista no art. 85, §11, do CPC.II. DISPOSITIVO.Apelação cível conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02002932220238060168, Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/12/2024) EMENTA: Direito Processual Civil. Recurso Inominado. Inadmissibilidade recursal por erro na via eleita. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. I. Caso em exame 1. Trata-se de análise de admissibilidade de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida sob o rito comum ordinário, não submetida ao procedimento especial da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a adequação da via recursal escolhida

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	considerando o procedimento adotado no processo; e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III. Razões de decidir 3. O processo tramitou sob o rito comum ordinário, evidenciado pela fixação de honorários sucumbenciais, sendo cabível o recurso de apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 4. A interposição de Recurso Inominado, próprio do sistema dos Juizados Especiais, configura erro grosseiro quando há previsão expressa de recurso específico (apelação). 5. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso por ausência de seus requisitos cumulativos: (a) dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (b) inexistência de erro grosseiro; e (c) observância do prazo do recurso adequado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido por inadmissibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL - 00020845920178060058, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2025) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CABÍVEL CONTRA SENTENÇA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSERIDOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 18 DO TJ/CE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 Os Aclaratórios não se prestam para discutir a matéria decidida, sendo admitidos somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente presentes no julgado, circunstâncias não verificadas na espécie. Inteligência do art. 1.022 do CPC. 2 Na linha do entendimento jurisprudencial, a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão/decisão recorrido e a que as partes pretendem ver adotada. 3 Súmula nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada." 4 Ausentes as hipóteses autorizadas pelo art. 1.022 do CPC, o recurso deve ser rejeitado, especialmente quando a intenção se limita à rediscussão da matéria. 5 O caso em análise não abrange a aplicação da fungibilidade recursal ou a providência do § 1º do art. 938 do CPC, porquanto não se limitou a um equívoco no nomen juris do recurso, restando patente, também, a divergência no endereçamento (Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Ceará), bem como no fundamento legal de sua irresignação (art. 41 da Lei nº 9.099/95). 6 Não evidenciada a dúvida objetiva quanto à interposição do recurso inominado, sobretudo porque não há divergência quanto ao assunto, devendo por isso ser afastada a alegação de violação dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da segurança jurídica. 7 Mesmo tendo os Aclaratórios o propósito de prequestionar a matéria para fins de manejo de recurso nos tribunais superiores, é necessária a configuração de alguma das hipóteses alhures mencionadas (art. 1.022 do CPC). 8 Embargos Declaratórios conhecidos e improvidos. (TJCE, Embargos de Declaração Cível - 0143959-57.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCOGLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/04/2022, data da publicação: 06/04/2022) EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	ERRO GROSSEIRO. SENTENÇA QUE DESAFIAAPELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELOAPRESENTADO PELA MUNICIPALIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOFEITO. PRELIMINAR REJEITADA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃOCONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. 1. In casu, a requerente ajuizou recurso ordinário em face da sentença, fundamentando as suas razões recursais na Consolidação das Leis do Trabalho e defendendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, quando a apelação seria a via adequada, o que demonstra ser manifestamente inadmissível a via recursal eleita. Diante da existência de previsão expressa especificando o recurso cabível contra a decisão judicial que se deseja impugnar, a interposição de recurso inapropriado afigura-se erro grosseiro capaz de afastar a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes STJ e TJCE. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir o direito de servidora pública do Município de Ipueiras, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde, ao pagamento das diferenças salariais resultantes da fixação do piso remuneratório previsto pela Lei Federal nº 12.994/2014 referentes aos meses de junho de 2014 a abril de 2015. 3. Rejeita-se a preliminar suscitada pelo ente municipal de sobrestamento do feito em razão da repercussão geral do Tema nº 1.132 RE 1279765, uma vez que inexiste determinação de sobrestamento dos feitos similares nos juízos de origem. 4. A Lei Federal nº 12.994/2014 instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, alterando a redação original da Lei nº 11.350/2006. 5. Descabe exigir legislação local para implementar o novo piso salarial da categoria, uma vez que a Lex Mater não impõe restrição, prazo ou fator mitigante para a observação, em sede municipal ou estadual, das regras contidas em lei federal, que gera efeitos de imediato. 6. Na espécie, a requerente demonstrou, por meio das fichas financeiras, a percepção de remuneração aquém do piso nacional nos meses de junho de 2014 a abril de 2015, fato não contestado pelo Município de Ipueiras, que realizou a implementação do valor devido apenas em maio de 2015. Todavia, tendo a ação sido intentada em 29/10/2019, são devidas as diferenças salariais pleiteadas a partir de 29/10/2014, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, de modo que deve ser alterada a sentença neste aspecto. 7. Recurso ordinário não conhecido. Apelação conhecida e desprovida. Sentença reformada de ofício apenas para que seja respeitada a prescrição quinquenal quando dos cálculos das diferenças salariais devidas, bem como remeter para a fase de liquidação do julgado a definição do percentual dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, 4º, inc. II c/c § 11, do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em não conhecer do recurso ordinário, conhecer e negar provimento ao apelo, reformando, de ofício, a sentença para que seja respeitada a prescrição quinquenal quando dos cálculos das diferenças salariais devidas, bem como remeter para a fase de liquidação do julgado a definição do percentual dos honorários advocatícios. Fortaleza, 08 de novembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação Cível - 0030135-92.2019.8.06.0096, Rel.

Processo	3066148-23.2025.8.06.0001
	Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021) Portanto, em consonância com jurisprudência deste Sodalício, não nos resta outra medida senão deixar de conhecer dos inconformismos agitados, eis que ausente requisito de admissibilidade indispensável, a saber, cabimento. Assim, como a legislação processual é extremamente clara e didática no que concerne ao recurso específico cabível contra sentença, qual seja, o de apelação, e a despeito disso, a parte, por equívoco, interpôs recurso inominado, instituto processual próprio das demandas judiciais que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o que não é o caso. E como no caso dos autos não existe dúvida objetiva, tratando-se, assim, de evidente erro grosseiro. Por este motivo, é impossível o recebimento do presente recurso inominado como se apelação fosse. **DISPOSITIVO** Isto posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO INTERPOSTO porque ausente o requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. Por fim, com base no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o importe de 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela requerente, mantendo-se a suspensão da exigibilidade. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
Número de ordem	24
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Polo ativo	ANTONIA MOREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s) - Polo ativo	CLEIDIANE MARQUES DA SILVA - (CE46065-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A)

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3002829-22.2025.8.06.0053** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]** **APELANTE: ANTONIA MOREIRA DA SILVA SOBRINHO** **APELADO: BANCO BRADESCO S/A** **EMENTA** : **DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. CESTA DE SERVIÇOS E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VALOR ÍNFIMO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória para reconhecer a inexistência de débitos relativos a cesta de serviços e título de capitalização, determinar a restituição dos valores descontados (simples até março de 2021 e em dobro após), e afastar a condenação por danos morais. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em definir se os descontos indevidos de valores de pequena monta em conta bancária ensejam condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. **III. Razões de decidir** 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, impondo responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço (Súmula 297 do STJ). 4. A cobrança de tarifas bancárias exige previsão contratual ou autorização prévia do cliente, nos termos das Resoluções nº 3.919/2010 e nº 4.196/2013 do Banco Central. 5. A ausência de comprovação da contratação legitima a declaração de inexistência do débito e a restituição dos valores indevidamente descontados. 6. O dano moral exige violação relevante a direitos da personalidade, como honra, dignidade ou integridade psíquica. Descontos de valores ínfimos, como os verificados (R$ 50,44 e R$ 30,00), não comprometem a subsistência do consumidor nem atingem sua dignidade, configurando mero aborrecimento. 7. A jurisprudência do STJ e do Tribunal local afasta a indenização por danos morais em hipóteses de descontos de pequena monta desacompanhados de circunstâncias agravantes. **IV. Dispositivo e Tese de Julgamento** 8. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : A ausência de contratação válida autoriza a declaração de inexistência do débito e a restituição dos valores indevidamente descontados. Descontos bancários indevidos de valor ínfimo, desacompanhados de repercussão relevante, não configuram dano moral, caracterizando mero aborrecimento. **V. Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 487, I; CDC, art. 14 e art. 42, parágrafo único; CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X; Resolução BACEN nº 3.919/2010, art. 1º; Resolução BACEN nº 4.196/2013, art. 1º. **VI. Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 297; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; TJCE, Apelação Cível 0050861-62.2021.8.06.0114, Rel. Des. José Ricardo Vidal

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053

Patrocínio, j. 14/08/2024; TJCE, Apelação Cível 0201559-52.2023.8.06.0133, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 13/11/2024; TJCE, Apelação Cível 0200206-83.2022.8.06.0109, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 06/11/2024.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão.
Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
RELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônia Moreira da Silva, adversando sentença exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Camocim, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:
[...]
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para:
A) Declarar inexistentes os débitos dos encargos bancários relacionados a **CESTA DE SERVIÇOS (CESTA B.EXPRESSO4) e TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO** incidentes na conta bancária da parte requerente;
B) Condenar a parte requerida a **devolver à parte autora, ante a nulidade contratual, o valor das parcelas descontadas**, sendo a restituição na **forma *simples* para as parcelas descontadas até março de 2021, excetuadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, e na forma *dobrada*, no que tange às parcelas descontadas no período posterior a março de 2021.**
Tais valores serão corrigidos desde a data do desconto de cada parcela até o dia 29/08/24 pelo índice INPC e, após essa data, pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa;
C) Não condenar em danos morais.
[...]
Nas razões do recurso (ID nº 35541239), pugna pela reforma da sentença, para que o apelado seja condenado em danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Contrarrazões ofertadas (ID nº 33541343), onde pugnou pelo desprovimento do recurso.
Intimada o Membro Ministerial ofertou parecer de mérito (ID nº 33854947), pugnado pelo conhecimento e provimento do presente recurso.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

VOTO

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
	1- Do Juízo de Admissibilidade Em primeiro lugar, conheço do presente recurso, tendo em vista a presença de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Dito isso, cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual reforma da sentença proferida, no tocante aos danos morais. **2 - Do mérito** De início, importa destacar que a lide deve ser analisada sob a ótica das disposições assentadas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo este o entendimento firmado pelo STJ no enunciado de súmula n. 297, prescrevendo que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nos termos da Resolução n.º 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, notadamente no art. 1º, as tarifas bancárias devem estar previstas em contrato ou os respectivos serviços devem ter sido previamente autorizados ou solicitados pelo cliente. Confira-se: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Destaco também a Resolução nº 4.196/2013 do Banco Central do Brasil que, em seu artigo 1º e parágrafo único, estabelece que os clientes devem ser previamente informados e esclarecidos sobre eventual interesse em aderir a pacotes de serviços mediante o pagamento de tarifas: Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente. Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. Dos danos morais, na Sentença adversada, o Juízo a quo não condenou a instituição financeira em danos morais, sob o fundamento de que não teria ocorrido, na espécie, dano extrapatrimonial passível de indenização. De fato, há de se concordar com o entendimento exarado, não merecendo qualquer alteração a Sentença nesse tocante. Analisando os autos, verifico que somente fora realizado desconto em sua conta bancária, no valor de R$50,44 (cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), intitulado como "Cesta de serviços", e no valor de R$ 30,00 (trinta reais), intitulado de “Capitalização”. Tal numerário, na esteira da jurisprudência desta Câmara, se afigura ínfimo, não sendo suficiente para prejudicar o provimento da própria mantença do consumidor, sendo tal valor incapaz de lhe causar dano extrapatrimonial: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO PELO RÉU. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO RÉU. ART. 429 DO CPC E TEMA 1.061 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ONUS PROBANDI. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS ANTERIORES A 30/03/2021

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
	E, EM DOBRO, PARA OS EFETIVADOS A PARTIR DESSA DATA. EARESP 676.608/RS. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. DESCONTOS ÍNFIMOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em examinar a regularidade ou não do Contrato de Empréstimo Consignado nº 608620208, assim como a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em prol da autora. 2. O magistrado a quo determinou a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela parte promovida, conforme decisão de fls. 153/156, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura aposta no referido instrumento contratual, em atenção à impugnação formulada pela demandante quando da apresentação de réplica. Ocorre que, em que pese o expresso alerta do juízo singular quanto à consequência do não pagamento dos honorários periciais pela instituição financeira demandada, qual seja, serem admitidos ¿como verdadeiros os fatos reportados pela parte requerente em virtude da inviabilidade da prova¿(fl. 155), o réu não depositou a quantia determinada para tanto, consoante se vislumbra da certidão de fl. 177. Em vista disso, o entendimento deve ser pela invalidade do instrumento contratual colacionado aos presentes fólios processuais pela parte requerida. Isso porque, nos moldes do artigo 429 do CPC, uma vez acostado o documento pelo banco réu, cabe a este comprovar sua autenticidade, sendo no mesmo sentido a tese firmada pelo STJ, no Tema 1061. 3. Tal como esta e. 1ª Câmara de Direito Privado vem destacando, a confirmação da regularidade ou irregularidade do negócio depende de provas concretas sobre (a) a anuência da consumidora sobre os descontos e (b) o recebimento do crédito por parte da promovente. Destarte, a falta de comprovação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento particular colacionado aos autos impossibilita a verificação da validade dos descontos efetuados no benefício da parte autora. Feitas estas considerações, não há outro caminho senão reconhecer a inexistência do contrato questionado e o desconto indevido das parcelas no benefício previdenciário da demandante, configurando, assim, falha na prestação de serviços do requerido, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor 4. A discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, foi decidida pelo c. STJ, no julgamento dos embargos de divergência emagravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS), resultando no entendimento de que a restituição em dobro do indébito deve ser aplicada apenas às cobranças indevidas realizadas a partir da publicação daquele acórdão, ou seja, 30/03/2021. Desse modo, tomando em consideração que o início dos descontos indevidos se deu em fevereiro de 2020, a devolução será efetuada na forma simples para as parcelas pagas antes de 30/03/2021 e, em dobro, para as pagas a partir dessa data. Assim, merece reforma a sentença ora combatida neste aspecto. **5. Com relação ao dano moral, tem-se que ele somente ocorre quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF/1988. No caso em tela, houve descontos mensais ínfimos na conta bancária da promovente, no valor de R$ 9,66 (nove reais e sessenta e seis centavos) por mês, conforme fl. 12, que não são capazes de comprometer sua subsistência. Nesse contexto, entende-se que o fato não atingiu a esfera da dignidade humana e, portanto, não está configurado o dano moral. Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça.** 6. Por derradeiro, verifica-se que o réu formula, em seu apelo, pedido de devolução do crédito depositado na conta bancária da promovente. Nesse

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
	aspecto, tendo sido demonstrado o depósito da importância de R$ 345,62 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme comprovante de TED à fl. 35, e tendo sido confirmado o recebimento da quantia pela requerente, é medida impositiva a procedência do pleito do réu, de compensação do dito valor em relação à quantia devida à autora, sob pena de enriquecimento ilícito. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJCE – Apelação Cível 0050861-62.2021.8.06.0114 – Rel. Desembargador JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 14/08/2024, data de publicação 14/08/2024) Grifei. Direito do consumidor. Recursos de Apelação Cível. ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e materiais. Preliminar de ilegitimidade passiva Afastada. Mérito. Instrumento contratual envolvendo pessoa jurídica diversa. Falha na prestação do serviço. Restituição do indébito na forma dobrada (earesp 676.608/rs). Danos morais não configurados. Descontos ínfimos. Apelo do réu parcialmente provido. Recurso do promovente prejudicado. Sentença reformada em parte. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação Cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda consumerista para i) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores que tenham sido descontados do benefício; ii) para declarar a inexistência do negócio jurídico. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia em examinar a licitude dos descontos efetuados na conta corrente/benefício da parte promovente, sob a rubrica ¿Pagto eletron cobrança¿, seguros Eagle¿ ou ¿Pagto cobrança Eagle sociedade de crédito diret¿ em consonância com as provas produzidas na origem e se existe dano passível de indenização. III. Razões de decidir 3. Tendo o promovente comprovado os descontos realizados em seu benefício previdenciário, caberia à instituição financeira apresentar provas concretas acerca da anuência da parte autora quanto a esses descontos, por meio de instrumento contratual devidamente assinado, fato que, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo, não ocorreu. 4. Ressalte-se que o contrato trazido pelo réu autoriza o débito referente à mensalidade associativa, em vista da afiliação à Associação Assistencial dos Trabalhadores Ativos, Aposentados, Pensionista e Servidores Públicos do Brasil ¿ AATAPS, sendo pessoa jurídica distinta do beneficiário dos valores descontados do autor. 5. Repetição de Indébito. Verificando que os descontos se efetivaram nos meses de fevereiro, maio, setembro, outubro e novembro de 2023, os valores debitados devem ser restituídos em dobro. **6. Danos Morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se trata de mero aborrecimento o desconto indevido de valores incapazes de comprometer a subsistência da parte.** 7. Juros de mora. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais fundamentada em inexistência de contrato é obrigação extracontratual, devendo, portanto, ser aplicado os juros moratórios a partir do evento danoso, conforme preceituado pelo enunciado da Súmula nº 54 do STJ. IV. Dispositivo 8. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Apelo do promovente prejudicado. Sentença reformada em parte. (TJCE – Apelação Cível 0201559-52.2023.8.06.0133 – Rel. Desembargador JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 13/11/2024, data de publicação 13/11/2024) Grifei. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO OU SIMPLES. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
	EXAME Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente de consumidora, bem como fixou indenização por danos morais. A recorrente pleiteia (i) que a devolução seja feita na forma simples e (ii) que a condenação por danos morais seja afastada, ou, alternativamente, reduzida. Há duas questões em discussão: (i) definir se a repetição de indébito deve ocorrer na forma simples ou em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente considerando o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação de má-fé para a devolução em dobro; e (ii) verificar se a ocorrência de descontos indevidos caracteriza dano moral indenizável ou se configura mero aborrecimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige que, para a repetição do indébito em dobro, o fornecedor atue com máfé, demonstrando intenção deliberada de prejudicar o consumidor. Falhas na contratação, negligência na verificação de identidade e práticas comerciais inadequadas, embora configurando defeitos na prestação do serviço, não caracterizam dolo que justifique a devolução em dobro. O STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS, firmou entendimento de que a repetição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, independe da má-fé, aplicando-se a partir de 30/03/2021, exceto em casos envolvendo prestação de serviços públicos. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples para os valores descontados antes dessa data e em dobro para os posteriores. **Para configuração de danos morais, é necessária lesão relevante a direitos da personalidade, como honra ou dignidade. Descontos em valores ínfimos, como os registrados no caso (entre R$ 34,40 e R$ 50,69), não comprometem o mínimo existencial da consumidora nem configuram aflição psicológica de magnitude que justifique compensação por dano moral. O entendimento do STJ e desta Câmara considera que descontos em valor ínfimo, ainda que indevidos, não são suficientes para ensejar dano moral indenizável, a menos que exponham o consumidor a situação de humilhação, vexame ou sofrimento duradouro.** Recurso parcialmente provido. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/05/2014. (TJCE – Apelação Cível 0200206-83.2022.8.06.0109 – Rel. Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 06/11/2024, data de publicação 07/11/2024) Grifei. Dessa forma, não merece qualquer alteração a Sentença adversada quanto à este ponto, considerando que tal numerário descontado, apesar de causar incômodo ao recorrente, não enseja a condenação por danos morais, em razão do valor irrisório descontado, configurando-se mero dissabor. Tal conclusão encontra-se em consonância com o entendimento desta Câmara, em casos análogos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, de modo que mantenho intacto o julgado primevo. Considerando o desprovimento dos recursos apelatórios, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA**

Processo	3002829-22.2025.8.06.0053
	Relatora e Presidente do Órgão Julgador

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
Número de ordem	25
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	JOSE VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO - (CE25034-A)
Polo passivo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3000041-56.2025.8.06.0143** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]** **APELANTE: JOSE VIEIRA DE SOUSA** **APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. AJUIZAMENTO DE NOVE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES NO MESMO DIA E NO MESMO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor , em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem mérito a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Em suas razões, o apelante sustenta a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que foram impostas exigências excessivas e não previstas em lei para o regular processamento da demanda. Afirma que instruiu a inicial com os documentos essenciais, especialmente extratos do INSS que demonstram os descontos decorrentes de empréstimo consignado não contratado. Defende que a ausência de documentos adicionais não justifica o indeferimento da inicial, sendo possível o regular prosseguimento do feito, inclusive com inversão do ônus da prova, destacando entendimento do STJ no sentido de vedar a extinção automática por tais motivos. Ao final, requer o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem, com regular processamento da ação, bem como a procedência dos pedidos iniciais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ocasionado pela ausência de emenda da exordial determinada pelo Juízo *a quo.* **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Em decisão inicial, o magistrado de primeiro grau, considerando o ajuizamento de inúmeras lides semelhantes na unidade e com amparo na Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, determinou o cumprimento das diligências ali previstas, advertindo que o descumprimento poderia implicar o indeferimento da petição inicial. A parte, contudo, não cumpriu com as determinações proferidos pelo Juízo, o que legitimou a resolução prematura do feito. 4. A Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, atualizada pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE e a Recomendação nº 159 do CNJ autorizam a adoção de diligências para assegurar a regularidade e o funcionamento da máquina do Poder Judiciário, bem como a fim de se evitar o indevido excesso de litigância, tendo encontrado, inclusive, chancela pelo STJ, segundo o Tema Repetitivo de n° 1198. 5. E m consulta realizada pelo sistema PJe de 1º Grau, verificou-se a existência de nove processos ajuizados pela parte autora em face de

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	instituições financeiras diversas , todos tendo como objeto a alegada invalidade de contratos bancários . Constatou-se, ainda, que todas as demandas foram propostas na mesma comarca e na mesma data (15/01/2025). 6. O fato de a parte autora ter ajuizado no mesmo dia outras demandas, estruturadas a partir de petições padronizadas e contendo pleitos semelhantes aos desta ação, evidencia conduta processual com potencial caráter abusivo, nos termos da recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto em seu Anexo A, itens 6 e 7. **IV. DISPOSITIVO** 7. **CONHEÇO** da Apelação em apreço e **NEGO-LHE PROVIMENTO**. **Dispositivos relevantes citados:** CPC: art. 99, §3º; art. 139, IX; art.321; art. 485, I; art. 932, III Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE; Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE; Recomendação nº 159/2024 do CNJ. **Jurisprudência relevante c itada:** TJCE, Agravo de Instrumento - 0635520-90.2024.8.06.0000 , Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/04/2025, data da publicação: 09/04/2025 TJCE, Apelação Cível: 0202407-60 .2023.8.06.0029 Acopiara, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 24/01/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2024 TJCE, Apelação Cível: 00504418120208060182 Viçosa do Ceará, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2023 TJCE, Apelação Cível: 02008587220248060031 Alto Santo, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2025 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação (id. 34482122) interposto por **José Vieira de Sousa**, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem mérito a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, nos seguintes termos: […] Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, caput, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa na forma do artigo 98, §3º, do CPC, caso beneficiário da gratuidade, ou até decisão em incidente próprio. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto não houve citação da

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	parte demandada, inexistindo sucumbência do réu, nos termos do artigo 85, caput, do CPC, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [...] Em suas razões, o apelante sustenta a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que foram impostas exigências excessivas e não previstas em lei para o regular processamento da demanda. Afirma que instruiu a inicial com os documentos essenciais, especialmente extratos do INSS que demonstram os descontos decorrentes de empréstimo consignado não contratado. Defende que a ausência de documentos adicionais não justifica o indeferimento da inicial, sendo possível o regular prosseguimento do feito, inclusive com inversão do ônus da prova, destacando entendimento do STJ no sentido de vedar a extinção automática por tais motivos. Ao final, requer o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem, com regular processamento da ação, bem como a procedência dos pedidos iniciais. Intimado, o banco apelado apresentou as contrarrazões de id. 34482124. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de id. 35067648, manifestando-se tão somente pela admissão do recurso, pois atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos, porém sem tecer considerações sobre o mérito da irresignação. É o relatório. **VOTO** Presente os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ocasionado pela ausência de emenda da exordial determinada pelo Juízo *a quo.* Pois bem. Na decisão inicial (id. 34482108), o magistrado de primeiro grau, considerando o ajuizamento de lides semelhantes na unidade e com amparo na Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, determinou o cumprimento das diligências ali previstas, advertindo que o descumprimento poderia implicar o indeferimento da petição inicial. A parte, contudo, apesar da manifestação de id. 34482110, não cumpriu com as determinações proferidos pelo Juízo, o que legitimou a resolução prematura do feito. O objeto ora em exame, portanto, diz respeito à litigância abusiva, tema que tem ocupado espaço relevante na jurisprudência das Cortes Pátrias e em constante estudo pelo Conselho Nacional de Justiça. No âmbito desta Corte de Justiça, como bem registrado na decisão proferida pelo juízo de origem, foi editada a Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, posteriormente atualizada pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE. Os referidos atos normativos dispõem sobre as providências que podem ser adotadas pelos magistrados cearenses com o propósito de identificar e coibir práticas que revelem excesso de litigância ou litigância predatória, buscando, assim, assegurar a observância dos deveres de boa-fé e lealdade processual. Trata-se de medidas voltadas à proteção do adequado funcionamento da máquina judiciária, de modo a garantir que o exercício do direito de ação não se converta em instrumento de abuso, mas permaneça orientado à finalidade maior da jurisdição: a solução justa, eficiente e responsável dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Em consonância com essa orientação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, que, em seu art. 3º, autoriza a adoção de medidas destinadas ao mesmo propósito.

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	Nesse sentido, é o teor do dispositivo em menção: Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação. Mais recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.021.665/MS, em 13 de março de 2025, fixou a tese correspondente ao Tema Repetitivo nº 1.198, firmando o entendimento de que o magistrado, diante de indícios de litigância predatória, pode determinar à parte autora a emenda da petição inicial, com o objetivo de comprovar o interesse de agir e a autenticidade de sua postulação. Voltando ao caso sob análise, em consulta realizada pelo sistema PJe de 1º Grau, verificou-se a existência de nove processos ajuizados pela parte autora em face de instituições financeiras diversas, t odos tendo como objeto a alegada invalidade de contratos bancários. Constatou-se, ainda, que todas as demandas foram propostas na mesma comarca e na mesma data (15/01/2025). Dessa forma, considerado o contexto normativo e jurisprudencial delineado, bem como as particularidades do caso concreto, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irregularidade na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. O fato de a parte autora ter ajuizado no mesmo dia outras demandas, estruturadas a partir de petições padronizadas e contendo pleitos semelhantes aos desta ação, evidencia conduta processual com potencial caráter abusivo, nos termos da recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto em seu Anexo A, itens 6 e 7, *in verbis:* 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; Trata-se de medida relevante e razoável para extirpar dúvidas e indícios de que o direito de ação foi exercido de forma abusiva, encontrando, inclusive, supedâneo no art. 139, IX, do Código de Processo Civil, o qual permite ao juiz “ *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* ” Assim, tendo sido determinada a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento das providências indicadas, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil, o não cumprimento por parte da autora, mesmo após a conceção de cinco dias adicionais (id. 34482116), legitimou o indeferimento da exordial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do diploma processual civil. Colaciono as redações das normas legais referidas: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Em abono ao exposto, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	MATERIAIS. DESPACHO DETERMINANDO COMPARECIMENTO À SECRETARIA DO JUÍZO. INDÍCIOS DE DEMANDA EM MASSA. ATUAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR EM OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A controvérsia recursal cinge-se em analisar se a determinação para comparecimento presencial da parte em secretaria de juízo viola o princípio do devido processo legal. 2. Na espécie, por suspeitar de ocorrência de lide temerária, o juízo singular, com fundamento no Provimento nº 13/2019/CGJ e na Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJ, atualizada pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE/CGJ, determinou a intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, deveria confirmar a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inauguração. 3. Conforme sinalizado pelo juízo de origem, no caso dos autos, há elementos que indicam se tratar de demanda predatória, a saber: a multiplicidade de demandas, através do mesmo advogado, com o mesmo desiderato, em face da mesma ou de instituições diversas, cada uma visando a declaração de inexistência de um dado contrato/débito. 4. Além disso, por vezes, constatou-se que, durante o curso do processo, a parte reconheceu a existência da relação jurídica discutida, o que causou estranheza aos juízes com competência cível da Comarca de Crateús, na medida em que a causa de pedir constante da inicial estava associada justamente à inexistência da relação jurídica. 5. Nesse contexto, tanto a 2ª Vara Cível como a 1ª Vara Cível, fiscalizando a prestação jurisdicional e, na tentativa de evitar possíveis casos de excesso de litigância, resolveram adotar as medidas determinadas na decisão agravada e recomendaram aos servidores que, quando da confirmação da procuração, questionassem às partes se realmente tinham celebrado contrato com a instituição financeira. 6. Sobre o tema, o TJ/CE instituiu o NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas), que tem como um de seus principais objetivos, monitorar o perfil de lides, notadamente visando identificar possíveis casos de excesso de litigância e/ou litigância predatória, em detrimento do melhor funcionamento do Poder Judiciário. 7. Além disso, a Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJ, atualizada pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJ, tem o escopo de promover o monitoramento estatístico das ações em tramitação no Judiciário Cearense, com o fito de identificar demandas repetitivas e em massa, bem como situações que configurem eventual uso predatório da jurisdição. 8. Ao agir dessa maneira, o juízo primevo, longe de violar as garantias do devido processo legal e provocar o cerceamento do direito de defesa do autor/agravante, previne eventuais nulidades, firme no princípio da cooperação. Com efeito, o juiz, no exercício do seu poder geral da cautela, detém o poder e o dever de prevenir ou reprimir ato contrário à dignidade da justiça. 9. Deve ser ressaltado, ainda, que as medidas consistentes na intimação da parte para comparecer em juízo a fim de ratificar a procuração, os termos da petição inicial e para apresentar documentos pessoais e comprovante de endereço encontram amparo no inciso IX do art. 139 do CPC, já que é possível ao magistrado, em casos tais, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, como no caso a irregularidade de representação. 10. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 11. Não se deve olvidar que a limitação causada pela idade avançada da parte autora tornam o contratante vulnerável a atos causadores de prejuízo ou abuso. Diante desse contexto, surge a

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	necessidade de comparecimento do promovente para apresentar seus documentos originais de identidade e ratificar os termos da procuração, a fim de evitar, inclusive, a propositura de demandas temerárias. 12. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto do eminente Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA Relator (TJCE, Agravo de Instrumento - 0635520-90.2024.8.06.0000 , Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/04/2025, data da publicação: 09/04/2025) APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL . VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. ORDEM JUDICIAL NÃO ATENDIDA. SENTENÇA MOSTROU-SE ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1.Compulsando os autos, verifica-se que o juízo primevo,nos termos da Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, determinou, prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, o comparecimento em Secretaria da parte autora para apresentar documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido formulado na exordial. 2. Todavia, o requerente/apelante deixou de atender à determinação judicial, de modo que sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (fls . 28/29). 3. In casu, evidenciada a intimação do causídico, não houve o atendimento da diligência judicial, deixando o demandante de apresentar a documentação solicitada e de ratificar a procuração e o pedido. Dessa forma, o processo foi acertadamente extinto sem resolução do mérito . 4. Assim, vê-se que a sentença recorrida mostrou-se acertada, pois a medida descumprida estava plenamente ao alcance da parte autora, uma vez que é assistida por advogado e sua intimação para saneamento do vício deu-se em nome de procurador constituído nos autos. Logo, a extinção da ação se deu por inércia da parte. 5 . Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - Apelação Cível: 0202407-60 .2023.8.06.0029 Acopiara, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 24/01/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2024) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART . 485, IV, CPC. O JUÍZO EXPRESSA OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE E AO ART. 425. § 2º E ART . 139, IX DO CPC. CONSIGNADA A INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMANDA TEMERÁRIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE, ATRAVÉS DO ADVOGADO CONSTANTE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA . PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. E TJCE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO JONAS DA SILVA em face da sentença de fls. 337/340, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	de Indébito e Indenização por Danos Morais, o qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial, uma vez que"em atenção à Recomendação nº 01/2021do NUMOPEDE/CGJCE, foi determinado por este Juízo o comparecimento pessoal da autora à audiência de conciliação/mediação, oportunidade na qual deveria apresentar seus documentos originais de identidade e CPF, bem como ratificar os termos da procuração e dos pedidos contidos na exordial, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito.Embora devidamente intimada, através de seu advogado, a parte autora deixou de comparecer pessoalmente em Juízo para o referido ato audiencial .". 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na diretiva de que a inobservância de ordem judicial para sanar qualquer vício na exordial, seja por ausência ou defeito na procuração bem como quebra da cadeia completa de substabelecimento, entre outros, ensejam a intimação do Patrono para a superação do resvalo, com a sujeição de extinção, se houver a abstenção. 3 - In casu, evidenciada a intimação do causídico às fls. 322, não houve o atendimento de diligência judicial, deixando de apresentar a documentação solicitada . Dessa forma, o processo foi extinto sem resolução do mérito.Portanto, ainda que tenha sido apresentado instrumento de representação em conjunto com a petição inicial, o não cumprimento da diligência com o objetivo de esclarecer a regularidade do mandato, mediante a ratificação, leva à conclusão de que não houve a outorga de poderes de forma regular. 4 - Acerca da necessidade de intimação pessoal da parte, insta esclarecer, a teor do art. o art . 103, do CPC, que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil." Logo, havendo advogado constituído por esta, a intimação para cumprimento de diligências será a ele direcionada. 5 - Nesse contexto, cabe destacar que a Corte Superior já decidiu que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese . 6 - Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de janeiro de 2023 . CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AC: 00504418120208060182 Viçosa do Ceará, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDO. NÚMERO EXPRESSIVO DE CAUSAS SIMILARES CONTRA DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CNJ . PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes da Silva Costa impugnando a sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Alto Santo, que, nos autos da ação ordinária nº 0200858-72 .2024.8.06.0031, proposta em face do BANCO BMG S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito . II. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se escorreito o decisum objurgado no que diz respeito à extinção do feito por tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III. Razões de decidir: Para propiciar a boa e eficiente prestação jurisdicional, o magistrado deve

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	cercar-se dos mecanismos que impeçam a prática de ações temerárias . Nessa senda, foi editado o Provimento nº 13/2019/CGJCE que instituiu o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), com a missão precípua de identificar e divulgar, entre os membros do judiciário cearense, eventual uso abusivo da jurisdição. Dessarte, nota-se que o juízo de primeiro grau intimou o polo ativo, na pessoa do defensor constituído, para que fossem realizadas diligências a fim de averiguar as circunstâncias do litígio por meio de comparecimento da promovente à secretaria bem como pela apresentação de documentos, caso em que se manteve inerte a apelante. Acrescente-se que, em pesquisa ao Sistema de Automação da Justiça ¿ SAJ de primeiro grau, foi apurada a existência de 14 (quatorze) demandas, em que a mesma parte, representada pelo mesmo escritório/advogado, intenta contra bancos diversos reclamando a nulidade de contratos provenientes de empréstimos consignados. Sobre o tema, foi publicada a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça contendo parâmetros para a identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva . Neste contexto, apresentou-se, em caráter exemplificativo, medidas que podem ser adotadas por tribunais e magistrados quando constatados indícios de má-fé no exercício do direito de amplo acesso ao Poder Judiciário. Dessarte, em atenção às peculiaridades do caso, e estando o ato judicial fundamentado tanto na jurisprudência atual quanto na legislação em vigor, não merece nenhuma reforma a sentença vergastada. IV. Dispositivo: Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume o ato jurisdicional guerreado . V. Tese de julgamento: A interposição de múltiplas ações similares contra diversas instituições financeiras, quando caracterizado o abuso do direito de ação, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. VI. Dispositivos relevantes citados: Artigos 5º, 6º e 8º do CPC; artigo 5º, XXXV, da CF; Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE; Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024 . VII. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1823395/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021; (STJ - AgRg no AREsp: 1952561 SC 2021/0264515-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021; TJ-CE - AC: 00004695620198060028 Acaraú, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022. REsp n . 1.304.736/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 30/3/2016; REsp n. 1 .349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 0200858-72 .2024.8.06.0031, ACORDAM os Desembargadores membros da 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator, parte integrante deste . Fortaleza,. DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02008587220248060031 AltoSanto, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2025) Por tais razões, a sentença proferida há de ser mantida e o apelo desprovido **Dispositivo** Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital

Processo	3000041-56.2025.8.06.0143
	Desembargadora Maria Regina Oliveira Camara **Relatora**

Processo	3005599-31.2025.8.06.0071
Número de ordem	26
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Seguro
Polo ativo	MARIA ASSUNCAO MARCELINO LOPES
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA CLARA DE MACEDO SOARES MELO - (PE53458-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3005599-31.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3005599-31.2025.8.06.0071** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Seguro]** **APELANTE: MARIA ASSUNCAO MARCELINO LOPES** **APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA** EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE ADESÃO NÃO RECONHECIDO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Apelação cível interposta por MARIA ASSUNÇÃO MARCELINO LOPES, contra sentença que, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade de contrato de adesão relativo a serviços de seguro residência, vinculado à fatura de energia elétrica, condenando à restituição dos valores pagos indevidamente, sem condenar a promovida por danos morais. 2. A discussão recursal atem-se em verificar a existência de dano moral indenizável decorrente das cobranças. 3.A concessionária de energia, ao incluir e cobrar valores de terceiros diretamente em fatura de serviço essencial, integra a cadeia de fornecimento e atrai a responsabilidade objetiva, o que lhe confere legitimidade passiva. 4.A cobrança indevida, por si só, não configura dano moral in re ipsa. No caso concreto, não há comprovação de repercussão extraordinária ou prejuízo à dignidade da parte autora, vez que sequer há qualquer indicativo de valores dos descontos e tampouco da quantidade de descontos, tratando-se de meros aborrecimentos, razão pela qual deve ser mantido o afastamento da condenação por danos morais. 5.Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. **A CÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da 5 ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar -lhe provimento, tudo em conformidade como voto da relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do órgão julgador e Relatora **RELATÓRIO**

Processo	3005599-31.2025.8.06.0071
	Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto MARIA ASSUNÇÃO MARCELINO LOPES, com o objetivo de reformar a sentença de ID. 34851106, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela recorrente, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL. Dispositivo de sentença nos seguintes termos: […] DISPOSITIVO **Ante o exposto** , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para condenar a parte promovida ENEL a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente, a partir de 29 de maio de 2021, acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso até a citação, quando passa a incidir a taxa SELIC como juros e correção monetária. […] Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, consoante ID. 34851108, pleiteando a condenação da promovida por danos morais. Contrarrazões recursais, em ID. 34851112, no sentido de pleitear a manutenção da sentença de origem. Parecer da PGJ, em ID. 35301712, pelo conhecimento e desinteresse em manifestar-se acerca do mérito. É o relatório do essencial. **VOTO** Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a existência de dano moral indenizável decorrente das cobranças. Observa-se que restou incontroversa a irregularidade do desconto com nomenclatura “COB ASSISTENCIA RESIDENCIA BÁSICA”, além do dever de reparação da autora pelo danos materiais. No que se refere à indenização por danos morais, a parte apelante, insurge-se contra a negativa do dever de indenizar, sustentando que a cobrança indevida deverá gerar danos morais indenizáveis. Destaco que o dano moral será devido quando o ato lesivo praticado for capaz de atingir a integridade psíquica, o bem-estar íntimo, a honra do indivíduo, de modo que sua reparação, por meio de um valor pecuniário, possibilite ao lesado uma satisfação compensatória dos dissabores sofridos. Nesse sentido: “para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou

Processo	3005599-31.2025.8.06.0071
	humilhações consideráveis à pessoa". (STJ, AgInt nos Edcl no AREsp 1.713.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2022, DJE de 28/10/2022.) Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça entende que a cobrança indevida de valores, por si só, não ocasiona dano moral in re ipsa. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/ STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.685.959/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 11/10/2018.) Assim, faz-se necessária a verificação caso a caso, pois, o dano decorrente da cobrança indevida não se dá na forma presumida, notadamente quando não se verifica de imediato prejuízo extrapatrimonial como a inserção em cadastro de inadimplente, o que não ocorreu no presente caso. Com o devido respeito aos fundamentos expostos na inicial, não se ignora o desconforto experimentado pelo consumidor. Os elementos constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de efetivo dano moral em intensidade superior ao simples aborrecimento, tampouco demonstram que os descontos tenham comprometido a manutenção das despesas essenciais, de modo a justificar fixação da verba indenizatória. No caso concreto, não há comprovação de repercussão extraordinária ou prejuízo à dignidade da parte autora, vez que sequer há qualquer indicativo de valores dos descontos e tampouco da quantidade de descontos realizados pela promovida, tratando-se de meros aborrecimentos, razão pela qual deve ser mantido o afastamento da condenação por danos morais. Ora, não demonstrado o grau de prejuízo, a partir dos valores descontados, e da quantidade de parcelas descontadas, vez que a autora não acostaram as faturas que afirma terem sido cobrados tais importâncias indevidas, tem-se como não demonstrada razão para concluir pela existência de real prejuízo à consumidora, apto a ensejar a necessidade de reparação por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, de modo que mantenho incólume o julgado de origem, em todos os seus termos. Majoro os honorários sucumbenciais referentes à autora, para a importância de 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça conferida à autora. É como voto.

Processo	3005599-31.2025.8.06.0071
	Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3020833-72.2025.8.06.0000
Número de ordem	27
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Busca e Apreensão
Polo ativo	MARIA ROSEMEIRE DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO MICHEL DA SILVA - (CE50821-A)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (SP192649-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3020833-72.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3020833-72.2025.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]** **AGRAVANTE: MARIA ROSEMEIRE DE SOUZA** **AGRAVADO: BANCO PAN S.A.** **EMENTA** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CONFIGURADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO SUBSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosemeire de Souza contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Pan S.A., na qual foi deferida liminar para apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária, diante do inadimplemento contratual. **II. Questão em discussão** 2. Verificar se a alegada quitação posterior da parcela apontada na notificação extrajudicial afasta a mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. **III. Razões de decidir** 3 . A mora subsiste, pois, embora tenha havido alegação de pagamento da parcela inicialmente indicada, o inadimplemento se mantinha em relação às prestações subsequentes ao tempo do envio da notificação extrajudicial, do ajuizamento da ação e também quando da interposição do recurso. 4 . Ainda assim, na forma do art. 2°, §3°, do Decreto-Lei n° 911/1969, em contrato garantido por alienação fiduciária, o inadimplemento autoriza o vencimento antecipado da dívida, legitimando a cobrança da integralidade do débito e a manutenção da medida liminar no presente caso, havendo a possibilidade de o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo o art. 3°, §2°, daquele mesmo diploma legal . **IV. Dispositivo e tese de julgamento** 5 . Diante do exposto, conhece-se do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão interlocutória em todos os seus termos. 6 . Tese de julgamento: Na ação de busca e apreensão de veículo com gravame de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá com o pagamento da integralidade da dívida, após a execução da liminar . **V. Dispositivos legais citados** 7 . Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §3º; art. 3º, §1º; art. 3º, §2º. Código de Processo Civil, art. 219, caput; art. 85, §11. **VI. Jurisprudência relevante citada** 8 . (TJ-GO - Apelação Cível nº 58747708820238090137 - Rel. Juliana Pereira Diniz Prudente - julgamento em 29/08/2024 - publicação em 29/08/2024); (TJ-MT - Processo nº 10316991720228110041 - Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha - julgamento em 22/02/2023 - publicação em 25/02/2023); (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 22329796020248260000 - Rel. Maria Lúcia Pizzotti - julgamento em 07/10/2024 - publicação em 07/10/2024) **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente agravo de instrumento, em que

Processo	3020833-72.2025.8.06.0000
	figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELAT ÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosemeire de Souza contra decisão interlocutória pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão (processo n° 3086589-25.2025.8.06.0001), ora ajuizada por Banco Pan S.A. em face da recorrente. A decisão impugnada, em razão do inadimplemento da recorrente. deferiu a medida liminar de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária em favor da instituição financeira agravada nos termos do Decreto-Lei n° 911/1969. Irresignada, a ré interpôs o presente recurso, visando à reforma da decisão. Para tanto, sustentou o seguinte: a) a nulidade da constituição em mora, pois a parcela cobrada já fora quitada. Em decisão liminar proferida nesta instância, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Intimada a parte agravada, esta deixou de apresentar contrarrazões no prazo assinalado. Determinada a intimação da Douta Procuradoria de Justiça, o membro ministerial manifestou-se no sentido de que seria desnecessária a intervenção do *Parquet* . É o relatório. **VOTO** **1 – Do juízo de admissibilidade recursal** De início, entendo que a pretensão recursal atendeu aos pressupostos de admissibilidade, possibilitando o seu conhecimento e o exame do mérito discutido Passo então a examinar a matéria de fundo. **2 – Do mérito recursal** Do exame dos autos de origem (processo n° 3086589-25.2025.8.06.0001), verifico que a agravada propôs ação de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária sob o regime do Decreto-Lei n° 911/1969, tendo enviado, no dia 05.08.2025 , notificação ao endereço da recorrente. Na oportunidade, o ente bancário informou à devedora o inadimplemento d e uma parcela com vencimento em 2 6 . 12 .2024 e das subsequentes (id n° 177338840, do processo n° 3086589-25.2025.8.06.0001) Do demonstrativo do débito juntado ao processo que tramita em 1º grau (id n° 177338841), ao tempo do envio do expediente de comunicação, a devedora também não havia pago as parcelas n°s 13, 14, 15, 16, 17 e 18 , com vencimento no s dia s 26 (vinte e seis) dos meses de fevereiro a julho de 2025 . Posteriormente, com o ajuizamento da demanda pela instituição financeira em 02.10.2025, a agravada reconheceu o pagamento das parcelas com vencimento em dezembro de 2024 e em janeiro de 2025, mas também

Processo	3020833-72.2025.8.06.0000
	acusou a persistência da mora da recorrente com relação às prestações n°s 13 a 18, acrescentando novos débitos relativos às parcelas n°s 19 e 20, com vencimento em 26.08.2025 e 26.09.2025. Desse modo, por mais que a recorrente insista em alegar, em seu recurso, que a s parcela s com vencimento em dezembro de 2024 e janeiro de 2025 tenha m sido paga s , como forma de afastar a sua mora e obstar o prosseguimento da demanda, o fato é que ela ficou silente com relação ao inadimplemento daquelas outras prestações, sendo razoável a presunção que não houve a respectiva quitação. Além disso, como é cediço, na forma do art. 2°, §3°, do Decreto-lei n° 911/1969, o descumprimento de obrigação contraída, sob a regime da alienação fiduciária de bem móvel, é suficiente para antecipar o vencimento de toda a dívida, o que justificou corretamente, no caso, a adoção da propositura da demanda pela credora nos termos em que intentada e o deferimento de liminar, havendo a possibilidade de o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo o art. 3°, §2°, daquele mesmo diploma legal . Desse modo, não há como acolher as razões da agravante, porque a mora já persistia ao tempo do ajuizamento da demanda e assim se manteve até a interposição do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, trago os precedentes da jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA INTEMPESTIVA E INSUFICIENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA . PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR. SENTENÇA CONFIRMADA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. Na ação de busca e apreensão, o prazo para a purgar a mora, previsto no art . 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC. Precedentes STJ . 2. Evidenciada a intempestividade da purgação da mora, aplicam-se à espécie as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/1969 . 3. Nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/1969, o inadimplemento das obrigações contratuais acarreta o vencimento antecipado da dívida, facultando-se ao credor fiduciário a cobrança da totalidade do saldo devedor existente . 4. A purgação da mora compreende o pagamento das parcelas vencidas, vincendas e encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei n.º 911/1969 . 5. Ante o não provimento da apelação cível, torna-se impositiva a majoração da verba honorária sucumbencial, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA. (TJ-GO 58747708820238090137, Relator.: JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2024) E M E N T A BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI N . 911/69 – MORA CONFIGURADA – VENCIMENTO ANTECIPADO – NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, o inadimplemento das obrigações contratuais acarreta o vencimento antecipado da dívida, facultado ao credor fiduciário a cobrança da totalidade do saldo devedor existente . Para reaver o bem, a devedora fiduciante deveria ter efetuado o pagamento da integralidade do débito existente no prazo legal, ou seja, de todas as parcelas vencidas e vincendas, o que não ocorreu. (TJ-MT 10316991720228110041 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA

Processo	3020833-72.2025.8.06.0000
	ROCHA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. R. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR . RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO CONTRATUAL . ATRASO QUE ACARRETA O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS. TEMA REPETITIVO Nº 722 DO C. STJ. - A purgação da mora capaz de revogar a liminar de busca e apreensão deve observar a totalidade da dívida, e não apenas as parcelas vencidas, até porque, com o inadimplemento, houve vencimento antecipado das demais parcelas, de modo que, atualmente, todo o contrato (e não apenas as parcelas em atraso) está em situação de inadimplência, conforme disposto no art . 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69. Tema Repetitivo nº 722 do C. Superior Tribunal de Justiça. R . Decisão reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22329796020248260000 Marília, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/10/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2024) Desse modo, a decisão interlocutória recorrida deve ser mantida e o agravo de instrumento desprovido. **DISPOSITIVO** Com amparo nos fundamentos expostos, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão interlocutória em todos os seus termos. É o voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
Número de ordem	28
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Práticas Abusivas
Polo ativo	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Advogado(s) - Polo ativo	ANNA PAULA MARTINS DE FREITAS - (CE37142-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS EDUARDO MORAIS DOS SANTOS - (CE50288) FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - (CE9075-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3000565-17.2025.8.06.0058** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Práticas Abusivas]** **APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS** **APELADO: BANCO BRADESCO S/A** **EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. TARIFA NÃO CONTRATADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VALOR ÍNFIMO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta por Francisco de Assis Martins contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar instituição financeira à restituição em dobro de valores descontados indevidamente, determinar a cessação dos descontos e indeferir o pedido de indenização por danos morais. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em definir se descontos indevidos de pequeno valor em conta bancária são aptos a configurar dano moral indenizável. **III. Razões de decidir** 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, impondo responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço. 4. A cobrança de tarifas bancárias exige previsão contratual ou prévia autorização do cliente, conforme Resoluções nº 3.919/2010 e nº 4.196/2013 do Banco Central do Brasil. 5. O dano moral exige violação relevante a direitos da personalidade, não se configurando em hipóteses de mero aborrecimento cotidiano. 6. Descontos de valor ínfimo (R$ 28,75), incapazes de comprometer a subsistência do consumidor, não caracterizam lesão extrapatrimonial, conforme jurisprudência do STJ e do TJCE. 7. A situação narrada não ultrapassa o campo do dissabor cotidiano, afastando o dever de indenizar por dano moral. **IV. Dispositivo e Tese de Julgamento** 8. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: A realização de descontos bancários indevidos sem comprovação de contratação autoriza a restituição do indébito, podendo ocorrer em dobro conforme a legislação e a jurisprudência aplicável. Descontos de valor ínfimo, incapazes de afetar a subsistência do consumidor, configuram mero aborrecimento e não ensejam indenização por danos morais. **V. Dispositivos relevantes citados:** 9. CDC, art. 14 e art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 406; CPC/2015, arts. 85, §2º, 98, §3º, e 487, I; Resoluções BACEN nº 3.919/2010 e nº 4.196/2013. **VI. Jurisprudência relevante citada:** 10. STJ, Súmula 297; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; TJCE, Apelação Cível nº 0050861-62.2021.8.06.0114, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 14/08/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0201559-52.2023.8.06.0133, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 13/11/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200206-

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
	83.2022.8.06.0109, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 06/11/2024. **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** PRESIDENTE E RELATORA DO ÓRGÃO JULGADOR **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco de Assis Martins, adversando sentença exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cariré, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, por sentença, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC/2015, julgando, parcialmente procedente os pedidos formulados pela reclamante, no sentido de: - DEFERIR ao Autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §3º do Código do Processo Civil. - CONDENAR o réu à devolução em dobro dos valores descontados, na conta do requerente, desde o primeiro desconto indevido até a data desta sentença. O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar da data do evento danoso (movimentação ou indisponibilidade indevida do saldo), até a data da citação, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. A partir da citação, incidirá atualização monetária e juros de mora exclusivamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme disposto no art. 406, §§ 1º, do Código Civil. Ressalva-se que, caso a taxa SELIC apresente resultado negativo em determinado período, deverá ser considerado o valor zero para fins de cálculo dos juros, nos termos do art. 406, § 2º, do mesmo diploma legal. - Por decorrência lógica, determinar que a parte ré, tão logo tome ciência da presente decisão, suspenda os descontos. **-** JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões expostas na fundamentação, por não restarem configurados os pressupostos para a sua concessão. - Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em virtude da concessão da gratuidade judiciária (...) Nas razões do recurso (ID nº 35586421), pugna pela reforma da sentença, para que o apelado seja condenado em danos morais, no valor de

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
	R$10.000,00 (dez mil reais). Intimado, o apelante nada apresentou, deixando transcorrer o prazo conforme ID nº 35586424. Intimada a Procuradoria Geral de Justiça, o membro ministerial deixou de emitir parecer de mérito (ID nº 35661149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **VOTO** **1- Do Juízo de Admissibilidade** Em primeiro lugar, conheço do presente recurso, tendo em vista a presença de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Dito isso, cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual reforma da sentença proferida, no tocante aos danos morais. **2 - Do mérito** De início, importa destacar que a lide deve ser analisada sob a ótica das disposições assentadas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo este o entendimento firmado pelo STJ no enunciado de súmula n. 297, prescrevendo que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nos termos da Resolução n.º 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, notadamente no art. 1º, as tarifas bancárias devem estar previstas em contrato ou os respectivos serviços devem ter sido previamente autorizados ou solicitados pelo cliente. Confira-se: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Destaco também a Resolução nº 4.196/2013 do Banco Central do Brasil que, em seu artigo 1º e parágrafo único, estabelece que os clientes devem ser previamente informados e esclarecidos sobre eventual interesse em aderir a pacotes de serviços mediante o pagamento de tarifas: Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente. Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. Dos danos morais, na Sentença adversada, o Juízo a quo não condenou a instituição financeira em danos morais, sob o fundamento de que não teria ocorrido, na espécie, dano extrapatrimonial passível de indenização. De fato, há de se concordar com o entendimento exarado, não merecendo qualquer alteração a Sentença nesse tocante. Analisando os autos, verifico que somente fora realizado desconto em sua conta bancária, no valor de R$28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), intitulado como "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso 1". Tal numerário, na esteira da jurisprudência desta Câmara, se afigura ínfimo, não sendo suficiente para prejudicar o provimento da própria mantença do consumidor, sendo tal valor incapaz de lhe causar dano extrapatrimonial: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO PELO RÉU. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO RÉU. ART. 429 DO CPC E TEMA 1.061 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ONUS PROBANDI. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS ANTERIORES A 30/03/2021 E, EM DOBRO, PARA OS EFETIVADOS A PARTIR DESSA DATA. EARESP 676.608/RS. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. DESCONTOS ÍNFIMOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em examinar a regularidade ou não do Contrato de Empréstimo Consignado nº 608620208, assim como a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em prol da autora. 2. O magistrado a quo determinou a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela parte promovida, conforme decisão de fls. 153/156, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura aposta no referido instrumento contratual, em atenção à impugnação formulada pela demandante quando da apresentação de réplica. Ocorre que, em que pese o expresso alerta do juízo singular quanto à consequência do não pagamento dos honorários periciais pela instituição financeira demandada, qual seja, serem admitidos ¿como verdadeiros os fatos reportados pela parte requerente em virtude da inviabilidade da prova¿(fl. 155), o réu não depositou a quantia determinada para tanto, consoante se vislumbra da certidão de fl. 177. Em vista disso, o entendimento deve ser pela invalidade do instrumento contratual colacionado aos presentes fólios processuais pela parte requerida. Isso porque, nos moldes do artigo 429 do CPC, uma vez acostado o documento pelo banco réu, cabe a este comprovar sua autenticidade, sendo no mesmo sentido a tese firmada pelo STJ, no Tema 1061. 3. Tal como esta e. 1ª Câmara de Direito Privado vem destacando, a confirmação da regularidade ou irregularidade do negócio depende de provas concretas sobre (a) a anuência da consumidora sobre os descontos e (b) o recebimento do crédito por parte da promovente. Destarte, a falta de comprovação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento particular colacionado aos autos impossibilita a verificação da validade dos descontos efetuados no benefício da parte autora. Feitas estas considerações, não há outro caminho senão reconhecer a inexistência do contrato questionado e o desconto indevido das parcelas no benefício previdenciário da demandante, configurando, assim, falha na prestação de serviços do requerido, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor 4. A discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, foi decidida pelo c. STJ, no julgamento dos embargos de divergência emagravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS), resultando no entendimento de que a restituição em dobro do indébito deve ser aplicada apenas às cobranças indevidas realizadas a partir da publicação daquele acórdão, ou seja, 30/03/2021. Desse modo, tomando em consideração que o início dos descontos indevidos se deu em fevereiro de 2020, a devolução será efetuada na forma simples para as parcelas pagas antes de 30/03/2021 e, em dobro, para as pagas a partir dessa data. Assim, merece reforma a sentença ora combatida neste aspecto. **5. Com relação ao dano moral, tem-se que ele somente ocorre quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da**

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
	CF/1988. No caso em tela, houve descontos mensais ínfimos na conta bancária da promovente, no valor de R$ 9,66 (nove reais e sessenta e seis centavos) por mês, conforme fl. 12, que não são capazes de comprometer sua subsistência. Nesse contexto, entende-se que o fato não atingiu a esfera da dignidade humana e, portanto, não está configurado o dano moral. Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça. 6. Por derradeiro, verifica-se que o réu formula, em seu apelo, pedido de devolução do crédito depositado na conta bancária da promovente. Nesse aspecto, tendo sido demonstrado o depósito da importância de R$ 345,62 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme comprovante de TED à fl. 35, e tendo sido confirmado o recebimento da quantia pela requerente, é medida impositiva a procedência do pleito do réu, de compensação do dito valor em relação à quantia devida à autora, sob pena de enriquecimento ilícito. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJCE – Apelação Cível 0050861-62.2021.8.06.0114 – Rel. Desembargador JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 14/08/2024, data de publicação 14/08/2024) Grifei. Direito do consumidor. Recursos de Apelação Cível. ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e materiais. Preliminar de ilegitimidade passiva Afastada. Mérito. Instrumento contratual envolvendo pessoa jurídica diversa. Falha na prestação do serviço. Restituição do indébito na forma dobrada (earesp 676.608/rs). Danos morais não configurados. Descontos ínfimos. Apelo do réu parcialmente provido. Recurso do promovente prejudicado. Sentença reformada em parte. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação Cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda consumerista para i) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores que tenham sido descontados do benefício; ii) para declarar a inexistência do negócio jurídico. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia em examinar a licitude dos descontos efetuados na conta corrente/benefício da parte promovente, sob a rubrica ¿Pagto eletron cobrança¿, seguros Eagle¿ ou ¿Pagto cobrança Eagle sociedade de crédito diret¿ em consonância com as provas produzidas na origem e se existe dano passível de indenização. III. Razões de decidir 3. Tendo o promovente comprovado os descontos realizados em seu benefício previdenciário, caberia à instituição financeira apresentar provas concretas acerca da anuência da parte autora quanto a esses descontos, por meio de instrumento contratual devidamente assinado, fato que, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo, não ocorreu. 4. Ressalte-se que o contrato trazido pelo réu autoriza o débito referente à mensalidade associativa, em vista da afiliação à Associação Assistencial dos Trabalhadores Ativos, Aposentados, Pensionista e Servidores Públicos do Brasil ¿ AATAPS, sendo pessoa jurídica distinta do beneficiário dos valores descontados do autor. 5. Repetição de Indébito. Verificando que os descontos se efetivaram nos meses de fevereiro, maio, setembro, outubro e novembro de 2023, os valores debitados devem ser restituídos em dobro. **6. Danos Morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se trata de mero aborrecimento o desconto indevido de valores incapazes de comprometer a subsistência da parte.** 7. Juros de mora. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais fundamentada em inexistência de contrato é obrigação extracontratual, devendo, portanto, ser aplicado os juros moratórios a partir do evento danoso, conforme preceituado pelo enunciado da Súmula nº 54 do STJ. IV. Dispositivo 8. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Apelo do promovente

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
	prejudicado. Sentença reformada em parte. (TJCE – Apelação Cível 0201559-52.2023.8.06.0133 – Rel. Desembargador JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 13/11/2024, data de publicação 13/11/2024) Grifei. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO OU SIMPLES. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente de consumidora, bem como fixou indenização por danos morais. A recorrente pleiteia (i) que a devolução seja feita na forma simples e (ii) que a condenação por danos morais seja afastada, ou, alternativamente, reduzida. Há duas questões em discussão: (i) definir se a repetição de indébito deve ocorrer na forma simples ou em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente considerando o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação de má-fé para a devolução em dobro; e (ii) verificar se a ocorrência de descontos indevidos caracteriza dano moral indenizável ou se configura mero aborrecimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige que, para a repetição do indébito em dobro, o fornecedor atue com máfé, demonstrando intenção deliberada de prejudicar o consumidor. Falhas na contratação, negligência na verificação de identidade e práticas comerciais inadequadas, embora configurando defeitos na prestação do serviço, não caracterizam dolo que justifique a devolução em dobro. O STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS, firmou entendimento de que a repetição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, independe da má-fé, aplicando-se a partir de 30/03/2021, exceto em casos envolvendo prestação de serviços públicos. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples para os valores descontados antes dessa data e em dobro para os posteriores. **Para configuração de danos morais, é necessária lesão relevante a direitos da personalidade, como honra ou dignidade. Descontos em valores ínfimos, como os registrados no caso (entre R$ 34,40 e R$ 50,69), não comprometem o mínimo existencial da consumidora nem configuram aflição psicológica de magnitude que justifique compensação por dano moral. O entendimento do STJ e desta Câmara considera que descontos em valor ínfimo, ainda que indevidos, não são suficientes para ensejar dano moral indenizável, a menos que exponham o consumidor a situação de humilhação, vexame ou sofrimento duradouro.** Recurso parcialmente provido. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/05/2014. (TJCE – Apelação Cível 0200206-83.2022.8.06.0109 – Rel. Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 06/11/2024, data de publicação 07/11/2024) Grifei. Dessa forma, não merece qualquer alteração a Sentença adversada quanto a este ponto, considerando que tal numerário descontado, apesar de causar incômodo ao recorrente, não enseja a condenação por danos morais, em razão do valor irrisório descontado, configurando-se mero dissabor. Tal conclusão encontra-se em consonância com o entendimento desta Câmara, em casos análogos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, de modo que mantenho intacto o julgado primevo. Considerando o desprovimento dos recursos apelatórios, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 15%

Processo	3000565-17.2025.8.06.0058
	(quinze por cento) do valor da condenação. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	0165568-62.2019.8.06.0001
Número de ordem	29
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	MARIA LUCIA GOMES ALVES PAULO ROBERTO GOMES ALVES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A)
Terceiros	MARCUS HENRIQUE FARIA FERREIRA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000327-34.2025.8.06.0143
Número de ordem	30
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	ANTONIO PEREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO - (CE25034-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000327-34.2025.8.06.0143
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3000327-34.2025.8.06.0143** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]** **APELANTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA** **APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não atendimento, pela parte autora, das determinações de emenda da inicial para juntada de documentos essenciais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se é legítimo o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito diante do descumprimento, pela parte autora, da determinação judicial de emenda da inicial com a apresentação de documentos mínimos indispensáveis. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Código de Processo Civil exige que a petição inicial seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320. O juiz deve oportunizar a emenda da inicial quando verificar irregularidades ou ausência de requisitos, conforme art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento em caso de descumprimento. A determinação de emenda da inicial concretiza os princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento de mérito, não configurando restrição ao acesso à justiça. A parte autora, embora regularmente intimada, não atende de forma satisfatória às exigências judiciais, deixando de apresentar documentos mínimos aptos a demonstrar a plausibilidade do direito alegado. A exigência de documentos mínimos não se confunde com prova exauriente, sendo necessária apenas a demonstração inicial dos fatos constitutivos do direito. O descumprimento injustificado da determinação de emenda autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330 do CPC. O entendimento do STJ invocado pela parte não afasta a possibilidade de exigência de documentação mínima nem impede o indeferimento da inicial em caso de inércia da parte. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O descumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial, com ausência de documentos essenciais, autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A exigência de documentos mínimos para instrução da petição inicial não viola o acesso à justiça, constituindo medida compatível com os

Processo	3000327-34.2025.8.06.0143
	princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. 3. Não é necessária prova exauriente na fase inicial, mas é indispensável a apresentação de elementos mínimos que demonstrem a plausibilidade do direito alegado. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 85, §2º, 98, §3º, 319, II, 320, 321 e parágrafo único, 330, I, 485, I. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, Tema 1.198. **A CÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso de apelação, em que figuram como partes as já devidamente qualificadas nos autos, acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR **RELATÓRIO** Trata-se de **Apelação Cível interposta por ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE, nos autos de **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais** ajuizada em face de **Banco Bradesco Financiamentos S.A.** , na qual o magistrado de origem **indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito** , com fundamento nos arts. 330 e 485, I, do CPC, sob o argumento de que a parte autora, embora intimada, **não cumpriu as determinações de emenda da inicial** , limitando-se a contestar as exigências sem apresentar os documentos requeridos. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que as exigências impostas pelo juízo a quo seriam **excessivas e violadoras do acesso à justiça** , especialmente considerando sua condição de pessoa idosa e hipossuficiente, defendendo que os documentos já juntados como extrato do INSS seriam suficientes para demonstrar os descontos indevidos, além de argumentar que a ausência de e-mail ou telefone não justificaria o indeferimento da inicial, invocando entendimento do STJ contrário à imposição de requisitos documentais excessivos, ao final requerendo a **anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito** . Por sua vez, o banco apelado apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, **violação ao princípio da dialeticidade** , bem como suscitando matérias como prescrição e ausência de interesse de agir; no mérito, defendeu a **manutenção da sentença** , sob o fundamento de que a parte autora não atendeu à determinação de emenda da inicial, sendo

Processo	3000327-34.2025.8.06.0143
	legítima a exigência de documentos mínimos, em conformidade com o CPC e com diretrizes voltadas à prevenção de litigância abusiva. Por fim, a **40ª Procuradoria de Justiça** , conforme parecer de ID 35351056, manifestou-se **pelo não conhecimento do recurso de apelação** , ao fundamento de que **não estariam presentes os pressupostos de admissibilidade recursal** , notadamente em razão de vícios que comprometem a regularidade formal do apelo. É o relatório. **VOTO** **1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. **2. MÉRITO** O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar o acerto ou desacerto da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. De início, tem-se que o artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando: i) for inepta; ii) a parte for manifestamente ilegítima; iii) o autor carecer de interesse processual; e iv) quando não forem atendidas as determinações contidas nos arts. 106 e 321 do mesmo Código. A legislação processual civil também preleciona o seguinte: Art. 320. **A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.** Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.** (destacou-se) Ao compulsar os autos, verifico que, ao receber a petição inicial, o Juízo de primeiro grau constatou, de forma fundamentada, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, razão pela qual emitiu Despacho (ID 35230888) determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomasse as seguintes providências: Diante do exposto, com fito de evitar alegação de decisão surpresa e em respeito ao princípio da primazia da resolução do mérito, bem como em conformidade com as boas práticas divulgadas pela Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), à Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJ e à Recomendação CNJ nº 159, cujos destaques seguem colacionados acima, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, que emende a peça exordial, a fim de: 1) Apresentar a documentação que comprova os referidos

Processo	3000327-34.2025.8.06.0143
	descontos/negativação ou o mencionado contrato, como, por exemplo, extrato bancário, CNIS, prova da negativação, diferente do documento apresentado no Id. 140717895 ; 2) Apresentar número de telefone ou e-mail para contato eletrônico com a parte, caso não haja a informação nos autos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, não podendo o contato ser do advogado representante da parte; 3) Comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua hipossuficiência financeira, acostando aos autos ao menos 3 dos seguintes documentos: 3.1) Comprovante de renda dos últimos três meses; 3.2) Declaração de IRPF dos últimos três exercícios; 3.3) Extrato bancário de todas as contas bancárias de que é titular, nos três últimos meses, com declaração de que todas as contas que possui estão listadas; 3.4) Demonstrativo das despesas mensais (conta de energia elétrica, financiamento imobiliário, despesas com plano de saúde, educação, alimentação, entre outros - rol exemplificativo); 3.5) Demonstrativo de pagamento de cartão de crédito nos três últimos meses, com declaração de que todos os cartões de crédito que possui estão listados. 4) Apresentar cópia do comprovante de residência recente e em nome da parte ou, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá justificar comprovando a relação existente entre a parte autora e o terceiro, não bastando a mera alegação, considerando o comprovante Id. 140717894 ; 5) Comprovar a tentativa prévia ao ajuizamento desta demanda de solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida. Para tanto, deve ser observado o quanto disposto nos itens 17 e 18 do Anexo A da Recomendação CNJ nº 159, de modo que serão desconsideradas notificações extrajudiciais sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados à comunicações dessa natureza, como no caso do e-mail enviado no Id. 140717897 ; apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante. Todavia, a despeito da regular intimação e da oportunidade conferida, verifica-se que a parte autora apresentou manifestação que, embora tenha buscado justificar a ausência de determinados documentos e impugnar a exigência judicial, **não atendeu de forma integral e satisfatória às determinações impostas** , deixando de colacionar elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado. Insta salientar que a determinação de emenda da inicial, prevista no art. 321 do CPC, **não configura óbice ao acesso à justiça** , mas, ao revés, constitui mecanismo processual voltado à **regularização da demanda** , em observância aos princípios da cooperação (art. 6º do CPC), da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC). No caso concreto, observa-se que o magistrado de primeiro grau **atuou em estrita conformidade com tais princípios** , oportunizando à parte autora a correção das falhas identificadas, de modo a viabilizar o regular processamento do feito, inexistindo qualquer decisão surpresa ou cerceamento de defesa.

Processo	3000327-34.2025.8.06.0143
	Ademais, embora a parte recorrente sustente a desnecessidade de apresentação de determinados documentos, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal argumento não merece prosperar, uma vez que **não se exige prova exauriente nesta fase inicial** , mas sim **um mínimo lastro probatório** , capaz de demonstrar a existência de indícios da relação jurídica controvertida ou dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não se verificou no caso em exame. Ressalte-se que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que **a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, aliada ao não atendimento da determinação de emenda da inicial, autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito** , nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330 do CPC. No tocante às alegações de afronta ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.198, igualmente não assiste razão à parte apelante, porquanto o referido precedente não afasta a possibilidade de o magistrado exigir a apresentação de documentos mínimos indispensáveis à instrução da inicial, tampouco impede o indeferimento da petição inicial quando não atendida, de forma injustificada, a determinação judicial de emenda. Destarte, verifica-se que foi oportunizada à parte autora a regularização da petição inicial, **não tendo esta se desincumbido do ônus processual que lhe competia** , motivo pelo qual se revela correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Assim, diante da ausência de documentação mínima necessária ao regular prosseguimento da demanda e do não cumprim ento integral das determinações judiciais, **impõe-se a manutenção da sentença recorrida** . **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO** , para **manter integralmente a sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito** , nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa** , nos termos do art. 85, §2º, do CPC, **ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça** , se deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §3º, do CPC. É como voto. DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
Número de ordem	31
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	FRANCISCA GLESIANA ROCHA
Advogado(s) - Polo ativo	DYEGO LIMA RIOS - (CE28565-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3000603-85.2025.8.06.0104** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]** **APELANTE: FRANCISCA GLESIANA ROCHA** **APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de ausência de interesse processual, em razão da não comprovação de prévio requerimento administrativo. A apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, ao argumento de que inexiste exigência legal de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação, notadamente em se tratando de cobrança indevida de serviço público essencial, defendendo que tal exigência viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, portanto, imperiosa a reforma da decisão para determinar o regular prosseguimento da demanda. **II. Questão em discussão** 2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a existência de interesse processual da parte autora, notadamente quanto à exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de demanda que versa sobre cobrança indevida de energia elétrica. **III. Razões para decidir** 3. A controvérsia insere-se no âmbito de relação de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, por envolver a prestação de serviço público essencial, sendo a parte autora destinatária final do serviço e parte vulnerável, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do CDC, o que autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do referido diploma. 4. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação constitui medida excepcional no ordenamento jurídico, não aplicável às demandas consumeristas, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), que assegura o acesso direto ao Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito. 5. O Código de Defesa do Consumidor assegura o acesso aos órgãos judiciais e administrativos como vias alternativas e não condicionantes à tutela jurisdicional (art. 6º, VII), não havendo previsão legal que imponha o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. 6. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, com fundamento no art. 14 do CDC, baseada na teoria do risco da atividade, incumbindo-lhe demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	sendo lícito transferir ao consumidor o ônus de prévia provocação administrativa como requisito para o exercício do direito de ação. **IV. Dispositivo e tese** 7. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, afastada a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação. **V. Dispositivos legais citados** CPC: arts. 485, VI; 1.010. CDC: arts. 2º; 3º, §2º; 6º, VII e VIII; 14. CF/88: art. 5º, XXXV. **VI. Jurisprudência relevante citada** TJCE, Apelação Cível - 0227745-23.2023.8.06.0001, Relator(a): FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 29/05/2025 TJCE, Apelação Cível - 0200912-82.2022.8.06.0136, Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 18/03/2025, data da publicação: 18/03/2025 TJCE, Apelação Cível - 0201110-13.2023.8.06.0160, Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 13/08/2025 TJCE, Apelação Cível - 0052199-64.2021.8.06.0084, Relator(a): JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 12/02/2026 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação (id. 35422345) interposto por **Francisca Glesiana Rocha** , em face da sentença sem resolução do mérito proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itarema (id. 35422343), que indeferiu a petição inicial em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, nos seguintes termos: [...] Resta claro que, não havendo pedido administrativo, não pode se cogitar sequer em suposta ameaça à violação de direitos, vez que sequer foi possível à ré analisar o mérito do pedido administrativamente devido a razões imputáveis ao próprio autor, não requerente. Assim, deverá ser extinto o processo em razão da ausência do interesse de/em agir. O presente processo é juridicamente inútil, podendo a demanda ser resolvida na esfera administrativa, acolhidas estão as razões de decidir de recurso com repercussão geral reconhecida no âmbito do STF, pois também entendo que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição” e que “para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo”, devendo pois, por mais uma razão, ser o presente processo extinto sem resolução de mérito.

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito , ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ausência de interesse de/em agir (interesse processual), nos termos do Art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. [...] Em suas razões, a apelante sustenta que ajuizou ação em face da concessionária de energia elétrica visando discutir a cobrança de faturas em valores excessivos e incompatíveis com seu histórico de consumo, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos débitos, a revisão das cobranças, a suspensão de eventual corte no fornecimento, bem como restituição e indenização. Afirma que o juízo de origem determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo e, diante de seu não atendimento, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Aduz que tal exigência é indevida, sobretudo diante da inexistência de canais presenciais de atendimento ao consumidor no município, sendo os meios disponíveis exclusivamente digitais, o que dificulta a resolução administrativa. Defende que a decisão recorrida violou o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Argumenta que não há previsão legal que condicione o exercício do direito de ação ao prévio esgotamento da via administrativa, sendo a exigência imposta pelo juízo a quo contrária ao ordenamento jurídico e à jurisprudência pacífica do STJ e do TJCE. Sustenta que a cobrança indevida de serviço essencial configura lesão atual e concreta, apta a justificar a imediata atuação do Poder Judiciário, sendo evidente o interesse de agir. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecer a existência de interesse processual independentemente de prévio requerimento administrativo e determinar o regular prosseguimento da ação originária, com análise do mérito. Intimada, a Companhia de Energia apelada apresentou as contrarrazões de id. 35422349 Era o importante a relatar. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, ao argumento de que inexiste exigência legal de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação, notadamente em se tratando de cobrança indevida de serviço público essencial, defendendo que tal exigência viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, portanto, imperiosa a reforma da decisão para determinar o regular prosseguimento da demanda. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a existência de interesse processual da parte autora, notadamente quanto à exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de demanda que versa sobre cobrança indevida de energia elétrica. Inicialmente, cumpre ressaltar que a controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve a prestação de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica a pessoa física, a qual se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, sendo destinatária final do serviço, em situação de vulnerabilidade frente à concessionária, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º,

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	do referido diploma. Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional da consumidora e da verossimilhança das alegações deduzidas. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Conforme se infere dos argumentos iniciais (id. 35422073), a parte autora afirma ser consumidora regular dos serviços de energia elétrica e que, embora possuísse média mensal de consumo em torno de R$ 300,00 (trezentos reais), passou a receber, de forma abrupta, faturas com valores exorbitantes, notadamente nos meses de julho e agosto de 2025, nos montantes de R$ 1.885,48 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R$ 1.117,73 (mil cento e dezessete reais e setenta e três centavos), respectivamente, os quais continham a inclusão indevida de um parcelamento unilateral no valor de R$ 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos) por parcela, dividido em seis vezes, referente a débito que alega não ter contratado nem reconhecido, tendo efetuado o pagamento integral das cobranças por receio de suspensão do serviço essencial, sem, contudo, obter esclarecimentos satisfatórios na via administrativa, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência do débito, a restituição dos valores pagos e a compensação pelos danos suportados. A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: procuração (id. 35422074), declaração de hipossuficiência (id. 35422075), documento de identificação da parte autora (id. 35422076), comprovantes de pagamento das faturas impugnadas (id. 35422077), bem como as faturas de energia elétrica (ids. 35422078/79/80/81). O juízo a quo, ao receber a demanda, proferiu decisão (id. 35422089) determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de comprovar a realização de prévio requerimento administrativo perante a concessionária apelada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição de id. 35422342, manifestando-se no sentido de que não há exigência legal de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e sustentando que a ausência de tentativa administrativa não afasta o interesse de agir, especialmente em demandas consumeristas, pugnando, ao final, pelo regular prosseguimento do feito com o afastamento da determinação judicial. Na sequência, sobreveio a sentença de id. 35422343, por meio da qual o juízo de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da não comprovação de prévio requerimento administrativo. Pois bem. Sobre o tema, tem-se que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação constitui medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, não se aplicando às demandas de natureza consumerista que versem sobre cobrança indevida de serviços públicos essenciais. Isso porque o sistema constitucional brasileiro adota, como regra, o acesso direto ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	a direito”. Nessa linha, a imposição de prévio requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento da ação revela-se indevida, por configurar verdadeira restrição ao direito fundamental de acesso à justiça, somente admitida em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não se verifica no caso em exame. No âmbito das relações de consumo, tal compreensão é ainda mais reforçada, haja vista a condição de vulnerabilidade do consumidor, bem como a garantia prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o acesso aos órgãos judiciais e administrativos como meios alternativos, e não condicionantes, de tutela de direitos. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; Ademais, tratando-se de responsabilidade objetiva do fornecedor baseada na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC, incumbe a este demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não podendo transferir ao consumidor o ônus de prévia provocação administrativa. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A propósito, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de requerimento administrativo não configura falta de interesse de agir, tampouco autoriza o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA RÉ. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso da espécie apelação cível interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face da sentença de fls. 202/206, proferida pelo Juízo da 17 ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que julgou improcedente o pleito veiculado em ação regressiva de indenização movida pela apelante em face de Companhia Energética do Ceará ¿ ENEL. II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar o acerto da decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais para condenar a companhia de energia elétrica promovida a pagar à seguradora sub-rogada os danos materiais sofridos pelo segurado em consequências de alegada falha na rede elétrica. 3. A apelante sustenta seu inconformismo com a sentença, defendendo, em síntese, que o segurado comunicou a falha na rede elétrica à promovida apelada à época dos fatos; que a adequação ou não dos serviços prestados poderiam ser comprovados pelos registros da apelada conforme regulamentação da ANEEL; que o nexo causal fora demonstrado por laudo técnico; dentre outros fundamentos. III. Razões de decidir: 4. A seguradora sub-rogada, pleiteia seu direito com base no dano material suportado pelo segurado, advindo de eventual falha na rede elétrica. Para tanto, em observância do art. 373, I, do Código de Processo Civil, colacionou algumas provas: (i) apólice e termos do contrato de seguro (fls. 35/43); (ii) aviso de sinistro (fl. 44); (iii) unidade consumidora (fl. 45); (iv) número de protocolo acerca do evento lesivo (fls. 46/47); (v) abertura de processo de sinistro (fls. 48/49);

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	(vi) relatório preliminar de sinistro (fls. 50/51); (vii) fotos do equipamento danificado e relatório fotográfico (fls. 52/57); (viii) relatório da assistência técnica apontando problema no produto advindo de oscilações de energia (fls. 58/59); (ix) documento de aquisição de nova geladeira (fl. 60); (x) comprovantes de aquisição de nova geladeira (fl. 62); dentre outras. Desta feita, compulsando todas estas provas documentais carreadas aos autos, conclui-se que a autora demonstrou suficientemente a ocorrência da oscilação/distúrbio na rede elétrica, assim como nexo causal deste evento e o dano ocorrido. A promovida/apelada, entretanto, não apresentou provas, sem demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em síntese, cabia à concessionária de energia elétrica comprovar que a exclusão do nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade de distribuição de energia, especialmente mediante a apresentação dos relatórios exigidos no item 6.2, da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST; mas não o fez. Veja-se que em nenhum momento a promovida, mesmo possuindo capacidade técnica para tanto (sobremaneira os relatórios previstos no item 6.2, da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST), produziu prova capaz de infirmar os documentos apresentados na exordial, que demonstram de forma suficiente o nexo causal entre a conduta ilícita da apelante e o dano material. Assim, restou suficientemente demonstrada a responsabilidade civil da promovida no presente caso, não merecendo reparos a sentença. 5. **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Não poderia a companhia de energia que, frise-se, possui responsabilidade objetiva com base na teoria do risco da atividade, simplesmente exigir que toda e qualquer demanda advinda de dano elétrica esteja condicionada a prévio requerimento administrativo, como não poderia a Resolução da Agência Reguladora ser interpretada nesse sentido, sob pena de malferir o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição que conta com poucas exceções previstas na Constituição, não sendo o caso do presente pleito.** 6. Portanto, a sentença vergastada merece reforma, para que a promovida seja condenada a pagar o valor de R$ 5.075,10 (cinco mil e setenta e cinco reais e dez centavos), valor desembolsado pela seguradora sub-rogada para reparação dos danos materiais advindos de falha na rede de energia elétrica. Como se trata de responsabilidade advinda de relação contratual entre o consumidor e a prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405, do CC), com aplicação da Selic na forma do art. 406, §1º, do CC. Lado outro, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, no caso o desembolso da quantia para reparar o dano, nos termos da Súmula 43, do STJ, pelo índice IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso conhecido e provido. Ônus sucumbenciais invertidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (Apelação Cível - 0227745-23.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 29/05/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA RESIDENCIAL BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. PORTADOR DE DOENÇA QUE REQUER USO CONTÍNUO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. OBRIGAÇÃO DA

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO AFASTA O DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que determinou a reclassificação da unidade consumidora da autora na subclasse baixa renda, com aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, e concedeu tutela de urgência para cumprimento da obrigação em 10 dias, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00, limitada a R$ 20.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se a concessionária de energia elétrica tem obrigação de reclassificar a unidade consumidora para a subclasse baixa renda e aplicar a Tarifa Social de Energia Elétrica; (ii) se a ausência de requerimento administrativo impede o reconhecimento do direito pela via judicial; e (iii) se a tutela de urgência e a multa fixada pelo descumprimento da obrigação devem ser mantidas. III. RAZÕES DE DECIDIR A Tarifa Social de Energia Elétrica é garantida pela Lei nº 12.212/2010 e pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 às famílias inscritas no CadÚnico com renda de até três salários mínimos, desde que haja membro portador de doença cujo tratamento requeira o uso contínuo de equipamentos elétricos. A concessionária tem o dever de inscrever automaticamente no benefício os consumidores que atendam aos critérios legais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.212/2010, cabendo-lhe verificar a regularidade do cadastro e conceder o desconto tarifário. **A ausência de requerimento administrativo não impede a apreciação judicial do pedido, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988)**, especialmente quando demonstrado que o consumidor preenche os requisitos legais para o benefício. A autora comprovou estar inscrita no CadÚnico e ser portadora de hipertensão pulmonar grave, necessitando do uso contínuo de equipamentos médicos que demandam energia elétrica, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão da Tarifa Social. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois há probabilidade do direito e risco de dano irreparável, considerando que a interrupção do fornecimento de energia pode comprometer a saúde e a vida da consumidora. A multa por descumprimento fixada em R$ 1.000,00 mensais, limitada a R$ 20.000,00, é proporcional e razoável, visando compelir o cumprimento da obrigação sem se tornar fonte de enriquecimento indevido. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que figuram como partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, observadas as disposições de ofício, tudo nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (Apelação Cível - 0200912-82.2022.8.06.0136, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/03/2025, data da publicação: 18/03/2025) EMENTA: Civil, processo civil e consumidor. Apelações cíveis. ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição, reparação por danos morais. Legitimidade passiva configurada. Apelante ré interveio na relação de consumo. Responsabilidade solidária. Interesse de agir configurado. Dispensa de prévio requerimento administrativo. Descontos indevidos. Ausência de prova do negócio. Repetição do indébito devida. Danos morais não configurados. Desconto ínfimo. Mero aborrecimento. Sentença reformada. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo Banco Bradesco S/A e Maria do Socorro Gomes do Nascimento em face da

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria/CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade do desconto na conta de titularidade da autora, bem como a configuração da obrigação de repetição do indébito e do dano moral, especialmente quanto à alegação de desvio produtivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte ré apelante apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que interveio na relação de consumo respondendo solidariamente pelos danos sofrido pela consumidora. Precedentes. Preliminar rejeitada. 4. **Entendimento escorreito desta corte que o prévio requerimento administrativo não prejudica o ajuizamento da ação respectiva, em virtude do princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, previsto no art. 5º , XXXV , da CF. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.** 5. Em cotejo do apelatório autoral, identifico o pedido de repetição em dobro do valor descontado. Porém, tal pleito foi julgado procedente pela sentença requerida, assim inexiste interesse recursal nesse sentido. Dessa forma, não conheço do pedido de restituição em dobro constante no apelatório autoral. 6. A instituição ré Bradesco S/A alega que agiu como intermediária, procedendo com os descontos após receber cópia do contrato celebrado pela cliente com a segunda ré, Binclub Ltda, com a finalidade de comprovar a formalização do negócio. Portanto, teria o ônus de juntar aos autos a referida cópia para assim demonstrar a regularidade dos descontos, todavia não juntou qualquer prova que sustentasse tais alegações. 7. Ausente prova da regularidade da contratação do serviço que gerou o desconto, não há alternativa senão declarar que ambos os réus não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (artigo 373, II, do CPC), mostrando-se, por outro lado, como indiscutíveis a ilegalidade da dedução na conta da requerente. 8. A devolução dos valores pagos por força do reconhecimento da invalidade do negócio jurídico e consequente ilegalidade dos descontos efetuados na conta da autora é medida que se impõe em observância à vedação do enriquecimento sem causa. 9. Agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao fixar a restituição dos descontos indevidos em dobro, visto que ocorreram em data posterior à modulação de efeitos do EAREsp 676.608. Dessa forma, inexiste razão para a reforma da sentença, reiterando a obrigação solidária da instituição apelante e a segunda ré na ação principal. 10. Para a configuração do dano moral, é fundamental que o ato lesivo abale consideravelmente o estado anímico da vítima, não sendo indenizáveis meros aborrecimentos, incômodos ou frustrações que não causam impacto emocional significativo. 11. Embora a autora apelante comprove o desconto indevido, verifico que esse aconteceu apenas uma vez, conforme extrato juntado pelo réu no id: 17531413. Bem como a dedução foi no valor de R$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos), parcela ínfima frente ao seu benefício previdenciário. Portanto, não ultrapassando a esfera do mero aborrecimento. 12. Quanto ao pedido de reparação moral pelo desvio produtivo, tal fato ocorre quando o consumidor precisa gastar tempo e energia para resolver problemas decorrentes de falhas em produtos ou serviços. Entretanto, a autora não demonstrou nenhum fato que demonstrasse a perda do tempo útil para solucionar a questão do desconto. Logo, o referido pleito também não merece acolhimento. IV. DISPOSITIVO 13 Recurso da parte autora parcialmente conhecido e desprovido; recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02011101320238060160, Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/08/2025) EMENTA: DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA BANCÁRIA. SEGURO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA NA ORIGEM. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. Caso em exame: Trata-se de apelações cíveis interpostas pelos litigantes impugnando a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Repetição do Indébito n° 0052199-64.2021.8.06.0084 proposta por Pedro Marques de Sousa em face de Banco do Bradesco S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. II. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia em verificar se escorreito o entendimento proferido pelo magistrado a quo no que diz respeito à repetição do indébito e aos danos morais fixados na origem. III. Razões de decidir: De plano, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é regida pelas normas da Lei Consumerista conforme seus arts. 2º e 3º, assegurando-se a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. **No que diz respeito à suposta falta de interesse de agir do autor, não merece amparo a preliminar ventilada pela instituição financeira, visto que não há no ordenamento jurídico pátrio, no que se refere às cobranças indevidas decorrentes de serviços não contratados, regra que condicione o ingresso em juízo à comprovação de prévio requerimento administrativo.** Neste viés, a instituição promovida não foi capaz de produzir prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito alegado na inicial. Por conseguinte, comete ato ilícito a empresa que permite descontos nos vencimentos da parte autora, na medida em que deixa de agir com o cuidado necessário para o regular desenvolvimento de sua atividade, o que caracteriza o defeito na prestação do serviço, resultando, por via de consequência, na obrigação de reparar o dano. Salienta-se que até a propositura da ação foi descontada a quantia de R$ 270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos) dos rendimentos do promovente, ou seja, montante próximo a 1/3 do salário mínimo vigente à época (ano de 2021) que estava na casa dos R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Logo, quanto ao pleito de reparação por danos morais, a condenação do polo promovido encontra-se em patamar que se adequa às balizas do razoável, sem induzir, todavia, em enriquecimento ilícito do apelante. Por conseguinte, é medida que se impõe a manutenção de tal valor. IV. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos recursos para negar-lhes provimento. V. Dispositivos relevantes citados: Artigos 2, 3, 6, e 14 da Lei 8.078/90. VII. Jurisprudência relevante citada: Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça; (APELAÇÃO CÍVEL - 00521996420218060084, Relator(a): JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2026) Assim, ao condicionar o prosseguimento da demanda à comprovação de prévio requerimento administrativo, o juízo de origem instituiu requisito não previsto em lei, criando obstáculo indevido ao exercício do direito de ação. No caso concreto, verifica-se, ademais, a presença de interesse processual, consubstanciado na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, diante da alegação de cobrança indevida de valores relativos a serviço público essencial, circunstância que, por si só, evidencia lesão atual e concreta apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, configura *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença para que o processo tenha regular prosseguimento, com a devida apreciação do mérito da demanda. **Dispositivo**

Processo	3000603-85.2025.8.06.0104
	Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso de apelação e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (PE21678-A)
Polo passivo	CFPN ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO ANDRE LIMA AGUIAR - (CE10630-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0268935-29.2024.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Contratos Bancários]** **APELANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA** **APELADO: CFPN ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS LTDA** *Ementa* **: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. DOCUMENTOS BANCÁRIOS IDÔNEOS. SÚMULA 530 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta por CFPN Especialidades Odontológicas Ltda. contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Integração Ltda., rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial no valor de R$ 40.753,12, em razão de inadimplemento decorrente de utilização de cartão de crédito. A apelante sustenta a insuficiência da prova escrita, a inexistência de contrato assinado, a unilateralidade dos documentos apresentados e, subsidiariamente, a revisão dos encargos com incidência da Súmula 530 do STJ. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se faturas, extratos de conta-corrente e demonstrativo operacional do crédito constituem prova escrita idônea para instruir a ação monitória, ainda que ausente contrato assinado; e (ii) estabelecer se cabe aplicar a Súmula 530 do STJ para limitar os juros à taxa média de mercado, diante dos documentos juntados e da ausência de demonstração concreta de abusividade. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A ação monitória admite prova escrita sem eficácia de título executivo, bastando documento idôneo e suficiente para formar juízo de probabilidade acerca do direito afirmado, nos termos do art. 700 do CPC. As faturas emitidas em nome da devedora, os extratos de movimentação da conta-corrente vinculada e o demonstrativo operacional da modalidade “cartão de crédito – não migrado” demonstram, em conjunto, a origem, a utilização e a evolução da dívida. A ausência de contrato formal assinado não afasta a higidez da prova monitória quando o acervo documental revela segurança mínima quanto ao vínculo obrigacional e viabiliza o exercício do contraditório. Os precedentes invocados pela apelante não se aplicam ao caso, porque a cobrança não se funda em documento isolado ou destituído de lastro, mas em conjunto documental convergente e apto a indicar valores, datas, encargos e evolução do débito. A Súmula 530 do STJ não incide automaticamente, pois os autos contêm referência documental à taxa de juros efetiva de 12,68% ao ano, além de outros elementos suficientes para reconstrução dos encargos básicos da operação.

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	A alegação genérica de abusividade não basta para revisar o débito, porque a apelante não apresenta memória de cálculo alternativa, laudo contábil ou impugnação técnica discriminada capaz de evidenciar excesso de cobrança. **IV. DISPOSITIVO** Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 85, § 11, 700 e 702, § 8º; CC, arts. 389 e 406. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, AgInt no AREsp 2065671/MG, 4ª Turma, j. 20.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, Súmula 247; STJ, AgRg no REsp 1.248.167/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09.10.2012, DJe 16.10.2012; TJCE, Apelação Cível nº 0238720-75.2021.8.06.0001, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 26.11.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0201652-92.2022.8.06.0151, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024. **ACÓRDÃO** **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, tudo em conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.** **Fortaleza, data e assinatura no sistema.** **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora** **RELATÓRIO** Cuida-se de apelação cível interposta por **CFPN ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS LTDA** em face da sentença proferida nos autos da **ação monitória** ajuizada por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA** , na qual a autora busca a constituição de título executivo judicial no valor de **R$ 40.753,12 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos)** , em razão de alegado inadimplemento decorrente de utilização de cartão de crédito. Regularmente citada, a requerida apresentou **embargos à ação monitória** (ID **35548987**), sustentando, em síntese, a ausência de prova escrita idônea, a inexistência de contrato firmado entre as partes, a unilateralidade dos documentos juntados com a inicial, a falta de demonstração da origem da dívida e a abusividade dos encargos cobrados. A parte autora apresentou **impugnação aos embargos** no ID **35549292** . Ao sentenciar (ID **35549300**), o Ju í z o da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação, nos seguintes termos: **Ante o exposto, em face das razões deduzidas, com apoio nas normas referidas, REJEITO OS EMBARGOS do réu, com fulcro no art. 702, § 8º**

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	do CPC, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 40.753,12 (quarenta mil e setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), incidindo correção monetária, pelo índice do IPCA, a partir da última atualização e os juros moratórios pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a requerida interpôs **recurso de apelação** (ID **35549303**), defendendo, em resumo, que a sentença deve ser reformada porque os documentos que instruem a inicial seriam unilaterais e insuficientes para embasar a ação monitória, inexistindo contrato assinado apto a demonstrar a origem da obrigação. Aduz, ainda, que não houve comprovação da taxa de juros efetivamente pactuada, razão pela qual sustenta a incidência da **Súmula 530 do STJ** , com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos monitórios ou, subsidiariamente, revisados os encargos incidentes sobre o débito. Em **contrarrazões** (ID **35549306**), a cooperativa apelada pugna pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a ação monitória está devidamente instruída com prova escrita suficiente, consubstanciada em faturas e extratos de conta-corrente, aptos a demonstrar a evolução do débito e a utilização do crédito pela demandada, requerendo, ao final, a manutenção integral da sentença. É o relatório. **VOTO** Cuida-se, conforme relatado, de **apelação cível** interposta por **CFPN ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS LTDA** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da **ação monitória** ajuizada por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA** , **rejeitou os embargos monitórios** e **julgou procedente a demanda** , constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de **R$ 40.753,12 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos)** , com correção monetária e juros moratórios, além de condenação em custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, a inexistência de prova escrita idônea, a ausência de contrato assinado, a unilateralidade dos documentos apresentados pela cooperativa credora e, subsidiariamente, a incidência da **Súmula 530 do STJ** , para limitação dos juros à taxa média de mercado. Houve contrarrazões pelo desprovimento do recurso. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço da apelação** . Os autos revelam interposição tempestiva do recurso, preparo recolhido e regularidade formal da insurgência, não se divisando óbice ao seu exame meritório. No mérito, a irresignação não comporta acolhimento. A ação monitória, como se sabe, é cabível àquele que, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo** , afirma ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, nos termos do **art. 700 do CPC** . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão no sentido de que a prova escrita apta a instruir a monitória **não precisa consubstanciar prova robusta, estreme de dúvida** , bastando que seja documento idôneo e suficiente para influir na convicção

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	do magistrado acerca da probabilidade do direito afirmado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015. DOCUMENTOS. PROVA ESCRITA APTA A INSTRUIR A MONITÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, na medida em que presente a dialeticidade recursal apta ao conhecimento do agravo em recurso especial. **2. Nos termos da orientação do STJ, a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.** 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2065671 MG 2022/0029544-5, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) No mesmo contexto, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que faturas e extratos de cartão de crédito são documentos hábeis para instruir a Ação Monitória, pois comprovam a origem e a evolução da dívida. O uso do cartão e o pagamento de faturas anteriores configuram a aceitação tácita das condições contratuais. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO PRÉ-APROVADO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA SUFICIENTE. ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial em ação monitória ajuizada por cooperativa de crédito, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 44.806,69, decorrente de contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado nº C21230119-1, vinculado à conta corrente e cartão de crédito Mastercard. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão na sentença quanto à análise específica do contrato de concessão de limite de crédito; (ii) saber se a documentação apresentada pela instituição financeira (proposta de abertura de conta, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e planilha de evolução do débito) constitui prova escrita adequada para embasar a ação monitória; e (iii) saber se existe incompatibilidade entre a natureza jurídica do contrato e a forma de cobrança mediante parcelas fixas que comprometa a higidez da obrigação. III. Razões de decidir 3. Não há omissão na sentença que configuraria vício de fundamentação, porquanto o juízo a quo procedeu à apreciação do conjunto probatório de forma ampla e contextualizada, contemplando os aspectos jurídicos e fáticos relevantes à solução da controvérsia, sendo desnecessário o exame apartado e específico de cada documento. 4. A documentação acostada aos autos revela-se adequada para demonstrar tanto a existência da relação jurídica quanto a obrigação pecuniária dela decorrente, conforme exige o artigo 700 do Código de Processo Civil, sendo válida a apresentação de fichas gráficas, extratos bancários e planilhas demonstrativas da evolução do débito **. 5. O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado distingue-se da modalidade tradicional de cheque especial, caracterizando-se como operação bancária dotada de natureza própria e estrutura contratual específica, sendo plenamente admissível o reparcelamento ou**

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	consolidação do crédito com estipulação de cronograma de pagamento em prestações periódicas. 6. Restou demonstrada a efetiva disponibilização e utilização do crédito pelo apelante, que adimpliu regularmente as sete primeiras parcelas do total de vinte e quatro pactuadas, incorrendo em inadimplemento apenas a partir da oitava parcela. 7. Os encargos contratuais aplicados (juros remuneratórios de 4,14% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%) foram expressamente pactuados e estão dentro dos parâmetros permitidos pela legislação, não se vislumbrando abusividade ou excesso no valor cobrado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese de julgamento:"1. A prova escrita sem eficácia executiva para ação monitória pode ser constituída por documentação bancária que demonstre de forma clara e consistente a existência da relação jurídica e a evolução do débito, dispensando a apresentação de contrato formal assinado. 2. O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado constitui operação bancária dotada de natureza própria, sendo admissível sua estruturação em parcelas fixas sem descaracterizar a obrigação originalmente assumida." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º; 700; 85, § 11; CC, art. 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 925.584/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09.10.2012; STJ, Súmula nº 247; STJ, AgInt no REsp 2.002.576/RS, 3ª Turma, j. 17.10.2022; TJMT, Apelação Cível 1.023.110-65.2024.8.11.0041, Rel. Des. Anglizey Solivan de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2025. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10003472720248110023, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2025) Direito civil e processual civil. Ação monitória. Cartão de crédito. Prova escrita suficiente. Preliminar de ausência de documento essencial rejeitada. Inexistência de excesso de cobrança não demonstrado. Recurso não provido. I. Caso em exame 1.Apelação cível interposta por Leonardo José dos Santos contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória ajuizada pela Cooperativa de Crédito Credicitrus, constituindo título executivo judicial referente à dívida de R$ 39.836,98 oriunda de contrato de cartão de crédito. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar: (i) se os documentos apresentados são aptos a embasar a ação monitória; (ii) se houve ausência de documento essencial à propositura da ação; e (iii) se há excesso de cobrança ou abusividade nos encargos aplicados. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo que evidencie o direito do autor. 4. As faturas do cartão de crédito e a proposta de adesão assinada pelo recorrente constituem prova documental suficiente para demonstrar a relação jurídica e a existência do débito. 5. O uso e desbloqueio do cartão configuram aceitação tácita do contrato de adesão, caracterizando obrigação válida e exigível. 6. A preliminar de ausência de documento essencial não prospera, pois os extratos e faturas comprovam a origem e evolução da dívida. 7. O recorrente, ao alegar excesso de cobrança, não apresentou demonstrativo do valor que entende correto, descumprindo o ônus previsto no art. 702, § 2º, do CPC. 8. Não havendo prova de pagamento, inexatidão do débito ou qualquer causa extintiva da obrigação, mantém-se a sentença que reconheceu a dívida e constituiu título executivo judicial. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. É suficiente, para fins de ajuizamento de ação monitória, a prova escrita consistente em faturas e extratos de cartão de crédito utilizados pelo devedor, mesmo sem a apresentação do contrato assinado. 2. A alegação

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	de excesso de cobrança deve vir acompanhada do valor que o réu entende devido e do respectivo demonstrativo discriminado, sob pena de rejeição." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700, 702, § 2º, e 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1062225-91.2022.8.26.0576, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 02.09.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1025829-78.2023.8.26.0577, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 11.07.2025.(TJ-SP - Apelação Cível: 10021339520258260236 Ibitinga, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 15/10/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2025) Na mesma direção, a **Súmula 247 do STJ** enuncia que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória. Este Egrégio Tribunal de Justiça , em precedentes recentes, tem afirmado que basta um conjunto documental capaz de indicar **valores, datas e evolução da dívida** , repelindo formalismo excessivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO QUE NÃO IMPLICA NA SUA INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO QUE COMPROVA A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. PROVA ESCRITA. EXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 700 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença da 26ª Vara Cível de Fortaleza que julgou improcedente ação monitória, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, devido à ausência de assinatura na cédula de crédito bancário apresentada como prova do débito; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura no contrato bancário impede a exigibilidade do débito, considerando-se a prova documental apresentada pelo autor; III. RAZÕES DE DECIDIR **3. In casu, a petição inicial está instruída com a cédula de crédito bancário (fls. 61-68), a tela de detalhamento das parcelas e respectivas amortizações (fls. 72-75), o extrato da conta-corrente (fls. 76-77) e a planilha atualizada do débito (fls. 78-79). Esse conjunto documental comprova, de forma inequívoca, a utilização do crédito, a evolução da dívida e a amortização de 12 (doze) parcelas quitadas, além do cálculo detalhado do valor devido. Diante de tais elementos, não há como cogitar a improcedência da ação, conforme argumentado pela sentença; 4. Ademais, a alegação de unilateralidade dos documentos e a ausência de assinatura do correntista não são suficientes para invalidar a prova apresentada, pois o conjunto probatório trazido pelo banco comprova a contratação e a efetiva disponibilização do valor pactuado;** 5. Por fim, destaca-se que o réu/apelado não contesta a existência do contrato bancário, nem sua celebração, limitando-se a apontar a ausência de assinatura no documento. Além disso, efetuou o pagamento de várias parcelas e se insurge contra os encargos incidentes sobre as parcelas, conduta que confirma a existência da dívida e contradiz a versão apresentada nos embargos monitórios; 6. Assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, merecendo reproche a sentença de primeiro grau para que sejam acolhidos integralmente os pedidos iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a ação monitória e improcedentes os embargos monitórios. TESE DE JULGAMENTO: A prova escrita para a ação monitória pode consistir em documentos unilaterais que indiquem a utilização de crédito, sendo desnecessária a assinatura no contrato quando a relação jurídica é corroborada por outros elementos probatórios. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 85, § 2º, 425, VI, 487, I, e 700. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Súmula 247; TJCE, Apelação Cível 0201652-92.2022.8.06.0151, Rel. Des. Francisco

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024; TJCE, Apelação Cível 0275930-97.2020.8.06.0001, Rel. Des. Maria do Livramento Alves Magalhães, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. Fortaleza, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02387207520218060001 Fortaleza, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2024) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. PROVA ESCRITA. EXTRATOS FINANCEIROS E OUTROS DOCUMENTOS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONSTITUIÇÃO DA FORÇA MONITÓRIA PELO RÉU. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. I. Caso em Exame: Trata-se de uma apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou improcedente ação monitória movida pelo banco em desfavor de Antonia Lauriane Lima Matias. O banco pleiteia o pagamento de quantia relativa à contratação de crédito realizada via aplicativo de celular, sem a existência de um contrato físico, mas apresentando documentos como extrato de contrato e histórico bancário para embasar o pedido. II. Questão em Discussão: A principal questão a ser discutida é se os documentos apresentados pelo banco, como extratos e histórico de contrato, são suficientes para configurar "prova escrita" sem força de título executivo, apta a instruir a ação monitória nos termos do art. 700 do CPC, mesmo sem a assinatura física de um contrato. Além disso, discute-se se a contratação de crédito por meio eletrônico pode ser validamente utilizada para a cobrança monitória. III. Razões de Decidir: **3.1. Prova Escrita: Para o ajuizamento de ação monitória, a prova escrita não precisa ser robusta ou assinada por ambas as partes, mas deve ser suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança do direito alegado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite documentos unilaterais, como extratos bancários, para embasar ações monitórias.** 3.2. Contratação Eletrônica: A contratação de crédito por meio eletrônico é válida e aceita no ordenamento jurídico, desde que sejam apresentados elementos idôneos que comprovem a operação. No caso, os documentos fornecidos pelo banco, como o extrato do contrato, taxa de juros e parcelas inadimplidas, foram considerados suficientes. 3.3. Reconhecimento pela Apelada: A própria ré reconheceu a existência da contratação, limitando sua defesa a contestar os juros e encargos cobrados, sem apresentar provas concretas de abusividade. IV. Dispositivo e Tese: Dispositivo: O tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau e julgando procedente a ação monitória. Consequentemente, os embargos monitórios foram julgados improcedentes. O ônus da sucumbência foi invertido e majorado para 12% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita à recorrida. Tese: Para o ajuizamento de ação monitória, não se exige prova robusta, mas apenas documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito alegado. A contratação de crédito realizada por meio eletrônico, acompanhada de documentos

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	bancários, é suficiente para configurar prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme o art. 700 do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data do sistema. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02016529220228060151 Quixadá, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 24/09/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024) Embora a apelante procure reduzir a instrução inicial à ideia de documentos unilaterais, o que se verifica é a presença de **faturas emitidas em nome da pessoa jurídica devedora** , extratos de movimentação da conta-corrente vinculada e demonstrativo operacional da modalidade de crédito identificada como “ **cartão de crédito – não migrado”** , com indicação de **valor financiado de R$ 35.705,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais)** , **taxa de juros efetiva de 12,68% a.a.** e **juros moratórios de 1% a.m.** , além do histórico de evolução do débito. Portanto, a exordial veio instruída com documentos aptos a demonstrar a evolução da dívida e a utilização do serviço, destacando- se , ainda, que a cobrança foi lastr eada em **faturas de cartão de crédito** e **extratos da conta-corrente** , reputando- se presente obrigação líquida, certa e exigível, embora sem força executiva. Essa circunstância é suficiente para **distinguir** os precedentes colacionados pela apelante, os quais, em essência, tratam de hipóteses em que a instituição credora instruiu a monitória apenas com **ficha cadastral** , **extratos internos desacompanhados de qualquer encadeamento documental idôneo** ou documento sem aptidão mínima para demonstrar a origem da obrigação. No caso dos autos , ao contrário, não há documento isolado e amorfo, mas sim um **conjunto convergente de peças documentais** que, apreciadas em comunhão, permite extrair, em juízo de probabilidade qualificada, a existência da relação obrigacional, a utilização do crédito e a consolidação do saldo devedor. A jurisprudência do STJ não exige, para toda e qualquer ação monitória, contrato formal assinado pelo devedor, desde que os demais elementos tragam segurança mínima quanto ao vínculo obrigacional e viabilizem o contraditório, o que se mostra atendido na espécie, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃOMONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR.DESNECESSIDADE. **1. Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1248167 PB 2011/0076853-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012) No tocante à tese subsidiária de aplicação da **Súmula 530 do STJ** , igualmente não se vislumbra razão para reforma. Com efeito, o enunciado sumular incide **na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada** , seja por ausência de pactuação, seja pela falta de juntada do instrumento contratual aos autos. Na espécie, contudo, os autos não se acham desprovidos de qualquer referência documental aos encargos praticados, pois, além das próprias faturas e extratos, há demonstrativo operacional indicando **taxa de juros efetiva de 12,68% ao ano** . Mais que isso, a apelante não apresentou **memória de cálculo alternativa**

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001
	, laudo contábil, impugnação técnica discriminada ou outro elemento apto a evidenciar, de forma objetiva, que a composição do débito exequendo ultrapassaria os parâmetros normativos e jurisprudenciais aplicáveis. A mera alegação genérica de abusividade, desacompanhada de demonstração concreta do excesso, não basta para afastar a higidez do saldo perseguido na monitória. A propósito, cumpre notar que a *ratio* da **Súmula 530** não autoriza, automaticamente, a revisão de todo e qualquer débito bancário tão somente porque a parte ré impugna a contratação. O que a orientação sumular reclama é a impossibilidade de se aferir a taxa efetivamente praticada, circunstância não configurada quando o acervo documental disponibiliza elementos bastantes para a reconstrução do vínculo e dos encargos básicos da operação. Assim, ausente prova idônea de exorbitância ou desconformidade manifesta, impõe-se a preservação da sentença, sobretudo porque a ação monitória não exige demonstração exauriente do crédito já na petição inicial, mas apenas **prova escrita suficiente ao juízo de probabilidade** , sujeita ao contraditório pela via dos embargos, exatamente como ocorreu no presente caso. Quanto aos consectários, a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios à luz dos **arts. 389 e 406 do Código Civil** . O regime jurídico atual contempla a disciplina introduzida pela **Lei 14.905/2024** , e o STJ, em repetitivo de 2025, reafirmou que, **antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024** , a **Selic** era a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por refletir a taxa em vigor para atualização e mora no pagamento de tributos federais. Nada há, portanto, nos autos, que imponha modificação desse capítulo decisório no âmbito devolvido pela apelação. Nessa linha, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe. O juízo singular aplicou corretamente o regime do **art. 702, § 8º, do CPC** , ao rejeitar os embargos monitórios e constituir o título executivo judicial, uma vez reconhecida a suficiência da prova escrita e não demonstrada, pela embargante, qualquer causa apta a infirmar a exigibilidade do crédito perseguido. A solução, ademais, harmoniza-se com a orientação do deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, nos quais se tem prestigiado a monitória quando instruída com documentação apta a indicar a origem da dívida, os valores, os prazos e a evolução do débito. Por derradeiro, sendo a sentença mantida e havendo trabalho adicional em grau recursal, **majoro os honorários advocatícios sucumbenciais** de **10% para 12%** sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do **art. 85, § 11, do CPC** , observados os limites legais. **DISPOSITIVO** **Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo integralmente a sentença recorrida, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação.** É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0268935-29.2024.8.06.0001

Processo	3005274-41.2026.8.06.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	FABIANO ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	ITALO JUAN GARCIA FERREIRA - (CE49730)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (BA29442-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
Número de ordem	34
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) - Polo passivo	SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - (RJ135753-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3020090-59.2025.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]** **APELANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA** **APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** *Ementa* **: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA SUB-ROGADA. DANOS ELÉTRICOS EM EQUIPAMENTOS EMPRESARIAIS. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL POR LAUDO TÉCNICO, RELATÓRIO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS PERSONALÍSSIMAS DO CONSUMIDOR À SEGURADORA SUB-ROGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta por Companhia Energética do Ceará – ENEL contra sentença que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, julgou procedente o pedido para condenar a concessionária ao pagamento de R$ 14.571,10, em razão de indenização securitária paga à empresa segurada Comercial de Carnes Bela Vista Ltda., por danos causados a equipamentos em 24/08/2024, supostamente decorrentes de oscilações na rede de energia elétrica. A apelante sustenta ausência de nexo causal, insuficiência do laudo produzido pela seguradora, possibilidade de defeito nas instalações internas do consumidor e imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 3 questões em discussão: (i) definir se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica, especialmente o dano e o nexo causal; (ii) estabelecer se a seguradora sub-rogada, embora não se beneficie de prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, comprovou os fatos constitutivos de seu direito na forma do art. 373, I, do CPC; e (iii) determinar se o prévio requerimento administrativo perante a concessionária constitui condição para o ajuizamento da ação regressiva. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da prestação defeituosa do serviço, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF, no art. 14 do CDC e no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, salvo prova de excludente apta a romper a imputação. O Tema 1.282 do STJ afasta a sub-rogação da seguradora em prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, especialmente a escolha do foro do art. 101, I, do CDC e a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, mas não impede a procedência do pedido quando a autora comprova os fatos constitutivos de seu direito segundo o regime ordinário do art. 373 do CPC.

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	A seguradora comprova a dinâmica do sinistro e o efetivo desembolso mediante relatório final de regulação do sinistro, vistoria presencial, laudo técnico, indicação dos equipamentos queimados, identificação do protocolo administrativo e comprovação do pagamento da indenização securitária. O laudo técnico elaborado por empresa especializada atribui a queima dos aparelhos à queda ou oscilação de energia, o que demonstra a falha na prestação do serviço e o nexo causal entre o evento e os danos suportados pelo segurado. A concessionária não produz contraprova técnica idônea para infirmar os documentos apresentados pela autora e, embora alegue necessidade de perícia, requer o julgamento antecipado da lide, renunciando à instrução probatória que poderia amparar sua tese. A mera negativa administrativa de ocorrência de perturbação na rede, fundada em registros internos da própria concessionária, não basta para desconstituir laudo técnico, relatório de regulação, nota fiscal de reparo e comprovante de pagamento securitário. A alegação genérica de que os danos podem ter decorrido de defeito nas instalações internas do consumidor não se sustenta sem perícia, vistoria conclusiva, registro fotográfico explicativo ou qualquer elemento concreto que evidencie excludente de responsabilidade ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O prévio requerimento administrativo não constitui condição de acesso à jurisdição, não podendo a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 ser interpretada de modo a suprimir o direito de ação. De todo modo, os autos registram a existência de protocolo de reclamação perante a concessionária. A manutenção integral da sentença, inclusive quanto aos consectários, observa os limites devolutivos do recurso e afasta reforma em prejuízo exclusivo da recorrente, cabendo apenas a majoração dos honorários sucumbenciais recursais. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 101, I; Lei nº 8.987/1995, art. 6º; CPC, arts. 85, § 11, 373 e 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema 1.282; TJCE, Apelação Cível nº 0206377-32.2022.8.06.0117, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0227745-23.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0233368-73.2020.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024. **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta

decisão.
Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Relatora

RELATÓRIO
Cuida-se de apelação cível interposta por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL** contra a sentença proferida pelo Juízo da **39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza** , nos autos da **ação regressiva de ressarcimento** ajuizada por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** .
Narra a autora, na origem, que celebrou contrato de seguro com a empresa **Comercial de Carnes Bela Vista Ltda.** , com cobertura para danos elétricos, e que, em **24/08/2024** , em razão de oscilações na rede de energia elétrica, teriam sido danificados equipamentos do segurado, tendo efetuado o pagamento da indenização securitária no valor de **R$ 14.571,10 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos)** .
Em contestação (ID 28690731), ré, ora apelante, sustentou, em síntese, a ausência de requerimento administrativo de ressarcimento perante a concessionária, aduzindo que tal circunstância impediu a observância do procedimento previsto na Resolução n. 1.000 da ANEEL para análise do evento. Alegou, ainda, que, em averiguação interna, não foi constatada perturbação na rede elétrica na data indicada, razão pela qual inexistiria nexo causal entre o serviço prestado e os danos narrados na inicial. Defendeu, por conseguinte, a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar, impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Ao sentenciar, o Juízo a quo julgou **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a promovida ao pagamento da quantia de **R$ 14.571,10 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos)** , acrescida de correção monetária pelo IPCA desde a data do desembolso e juros equivalentes à taxa SELIC, excluído o componente do IPCA, a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em **10% sobre o valor da condenação** .
Eis o dispositivo da sentença para melhor compreensão:
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R$ 14.571,10 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do desembolso pela seguradora, e juros equivalentes à taxa SELIC, excluído o componente do IPCA, desde a citação (art. 406, §1º c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil).
Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	valor da condenação. Irresignad a, a ré interpôs **apelação** (ID 28690741). Em suas razões, sustenta, em síntese, a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a **ausência de nexo causal** entre eventual oscilação na rede e os danos narrados. A firma que não foi encontrada ocorrência de perturbação da rede elétrica na data indicada, defende ndo a insuficiência do laudo produzido unilateralmente pela seguradora e a necessidade de perícia técnica nos equipamentos. A rgumenta, ainda, que a responsabilidade da concessionária limita-se ao ponto de entrega, podendo os danos decorrer de defeito nas instalações elétricas internas do consumidor. Ao final, pugna pelo conhecimento e **total provimento** do recurso, para reforma integral da sentença e julgamento de improcedência da demanda. Foram apres entadas **contrarrazões** (ID 28690747) , nas quais a apelada sustenta que a insurgência recursal traduz mera tentativa de revaloração da prova documental já produzida. D efen de que o **laudo técnico** a costado aos autos comprova a ocorrência da oscilação de energia e o nexo causal com os danos suportados pelo segurado e aduz que houve, inclusive, protocolo administrativo perante a concessionária, sem prejuízo de afirmar que tal providência não constitui requisito para o ajuizamento da ação regressiva. Requer, assim, o desprovimento do apelo e a manutenção integral da sentença. No segundo grau, foi determin ada a remessa dos autos ao **CEJUSC de 2º Grau** para tentativa de autocomposição. Realizada a audiência, a tentativa de acordo restou **infrutífera** , tendo as partes dispensado a permanência do feito no núcleo conciliatório e solicitado o retorno dos autos à Relatoria para julgamento, o que foi certificado posteriormente. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** . A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar se a sentença merece reforma ao reconhecer o dever da concessionária de energia elétrica de ressarcir a seguradora sub-rogada pelos valores despendidos com indenização securitária paga a segurado que suportou **danos elétricos** em equipamentos empresariais, supostamente em decorrência de oscilação no fornecimento de energia. Desde logo, impende registrar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público encontra fundamento no **art. 37, § 6º, da Constituição Federal** , incidindo, no campo do fornecimento de energia elétrica, também o regime protetivo do **art. 14 do Código de Defesa do Consumidor** , além do dever legal de prestação de serviço adequado, eficiente e seguro previsto no **art. 6º da Lei 8.987/1995** . Trata-se, pois, de responsabilidade **objetiva** , bastando, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do dano e do nexo causal, ressalvada a prova de excludente apta a romper a imputação. É certo, por outro lado, que o **S uperior T ribunal de J ustiça** , no julgamento do **Tema 1.282** , assentou que o pagamento da indenização securitária **não transfere à seguradora as prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor** , notadamente a faculdade de escolha do foro do art. 101, I, do CDC e a inversão do ônus da prova fundada no art. 6º, VIII, do mesmo diploma. A sub-rogação, conforme destacou a Corte Especial, restringe-se aos **direitos de natureza material** , não alcançando vantagens processuais vinculadas à condição personalíssima de consumidor. Tema 1282, STJ: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. Todavia, tal diretriz **não é suficiente para conduz ir à reforma da sentença no caso concreto** . Isso porque a procedência do pedido regressivo **não depende da transposição automática de prerrogativas processuais consumeristas** , mas sim da verificação, à luz do regime ordinário do **art. 373 do CPC** , de que a autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que a ré não produziu prova suficiente de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Afastada, portanto, qualquer formulação ampla de inversão legal do ônus probatório em favor da seguradora, remanesce íntegra a conclusão de mérito, uma vez que o acervo documental carreado aos autos revela-se idôneo e convergente. Com efeito, a seguradora instruiu a demanda com documentação apta a demonstrar a dinâmica do sinistro e o efetivo desembolso. O **relatório final de regulação** do sinistro, referente ao **Dossi ê BRP39961 (ID 28690587), elaborado pela empresa DualPeri Brasil Serviços Técnicos de Peritagem LTDA** , consignou: **data do sinistro em 24/08/2024** , vistoria presencial realizada em **09/09/2024** , relato do representante do segurado de que houve oscilações na rede elétrica, constatação de que a **unidade condensadora** e o **compressor da evaporadora** estavam queimados, análise do laudo técnico apresentado, verificação da capacidade técnica da assistência responsável e conclusão expressa no sentido de que se tratava de **danos elétricos** , fixando-se o valor indenizável em **R$ 16.190,11 (dezesseis mil, cento e noventa reais e onze centavos)** , com pagamento final de **R$ 14.571,10 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e onze centavos)** , já considerada a franquia. Consta, ainda, no mesmo documento, que a empresa segurada apresentou **protocolo de reclamação junto à concessionária sob o nº 452933939** . Outrossim, o **laudo técnico de ID 142715575, elaborado pela empresa VN REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** comprovou que a queima dos aparelhos elétricos do segurado decorreu de **queda de energia** , reputando suficientemente demonstradas a falha na prestação do serviço e o nexo causal. Por outro lado, a concessionária **não produziu prova técnica capaz de contrapor** a conclusão do laudo e, mais do que isso, quando intimada a especificar provas, **requereu o julgamento antecipado da lide** , abrindo mão da produção pericial que, em tese, reputaria necessária (ID 28690738) . Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça considera que documentos como o aviso de sinistro, o laudo técnico, mesmo que produzido unilateralmente pela seguradora ou por terceiro contratado, e os comprovantes de pagamento da indenização são suficientes para estabelecer o nexo de causalidade. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA RÉ. SUB-ROGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso da espécie Apelação Cível interposto pela Companhia Energética do Ceará ¿ ENEL em face da Sentença de fls. 171/176, prolatada pelo juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A em face da apelante. II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	averiguar o acerto da decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos autorais e assim, condenar a companhia de energia elétrica promovida a pagar à seguradora sub-rogada os danos materiais sofridos por alegada falha na rede elétrica. 3. Há 3 (três) questões centrais em discussão: (I) presença dos pressupostos da responsabilidade civil, principalmente o nexo causal; (II) necessidade de pedido administrativo prévio, com base na Resolução nº 414/2010 da ANEEL; (III) termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. III. Razões de decidir: 4 **. A autora/apelada, uma seguradora sub-rogada, por sua vez, pleiteia seu direito com base no dano material suportado pelo segurado, advindo de eventual falha na rede elétrica. Para tanto, em observância do art. 373, I, do Código de Processo Civil, colacionou algumas provas: (I) apólice e termos do contrato de seguro (fls. 43/60); (II) aviso de sinistro (fl. 64); (III) laudo técnico (fl. 65/66); relatório final de regulação de sinistro (fls. 68/69); (IV) fotos do equipamento danificado (fls. 71/76); (V) autorização para pagamento de sinistro (fls. 77/80); (VI) identificação da unidade consumidora e números de protocolo (fl. 81); dentre outras; atendendo o art. 373, I, do CPC.** A promovida/apelante, por sua vez, não apresentou provas, sem demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em síntese, cabia à concessionária de energia elétrica comprovar que não há nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade de distribuição de energia, especialmente mediante a apresentação dos relatórios exigidos no item 6.2, da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST; mas não o fez. Assim, restou suficientemente demonstrada a responsabilidade civil da promovida no presente caso, não merecendo reparos a sentença. 5. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. **Não poderia a companhia de energia que, frise-se, possui responsabilidade objetiva com base na teoria do risco da atividade, simplesmente exigir que toda e qualquer demanda advinda de dano elétrica esteja condicionada a prévio requerimento administrativo, como não poderia a Resolução da Agência Reguladora ser interpretada nesse sentido, sob pena de malferir o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição que conta com raras exceções previstas na Constituição, não sendo o caso do presente pleito. 6**. Quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária, vê-se que o apelante não se atentou que o dispositivo de sentença fixou o termo dos juros da forma em que pleiteia, qual seja a partir da citação (fl. 176). No que tange à correção monetária, não há reparos ao termo fixado na sentença. A Súmula 362, do STJ, invocada pela apelante aplica-se aos danos morais, enquanto o caso presente versa exclusivamente sobre danos materiais. Outrossim, tratando-se de dano material decorrente de ato ilícito, aplica-se a Súmula 43, do STJ, tendo como termo a data do efetivo prejuízo, que no caso fora verificado no desembolso dos valores para reparar o dano sofrido. Portanto, sem reparos à sentença proferida pelo juízo a quo. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02063773220228060117 Maracanaú, Relator: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2025)

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	A tese defensiva de que não houve perturbação na rede elétrica, porque inexistente registro em sistema interno da concessionária, não se mostra suficiente, por si só, para infirmar o conteúdo técnico e documental produzido pela autora. Trata-se, em essência, de alegação unilateral fundada em consulta administrativa interna, destituída de robustez bastante para neutralizar laudo e relatório de regulação, acompanhados de nota fiscal de reparo e comprovante do pagamento securitário. A mera negativa administrativa do evento não equivale à produção de **contraprova técnica judicial ou extrajudicial idônea** , especialmente quando a parte ré optou por não aprofundar a instrução. Igualmente não prospera a alegação de que eventual dano adviria de defeito nas instalações internas do consumidor e de que a responsabilidade da distribuidora se limitaria ao ponto de conexão. Isso porque tal assertiva veio aos autos apenas em plano **abstrato e hipotético** , sem lastro em perícia, vistoria técnica conclusiva, registro fotográfico explicativo ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar que a causa eficiente do dano esteve exclusivamente na rede interna da unidade consumidora. Em hipóteses como a presente, a invocação genérica de excludente não basta. Era ônus da concessionária demonstrar, de forma efetiva, a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro, o que não ocorreu. Também não assiste razão à apelante quanto à suposta imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo. Em primeiro lugar, porque os próprios autos contêm informação de que houve protocolo de reclamação perante a concessionária. Em segundo lugar, e sobretudo, porque a **via administrativa não constitui condição de acesso à jurisdição** . A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 consolida regras do serviço de distribuição e dos procedimentos correlatos, mas não pode ser interpretada de modo a suprimir o direito de ação. Nesse exato sentido, colaciono precedente s desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO . DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO . ART. 373, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA RÉ. ART . 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame: 1 . Trata-se de recurso da espécie apelação cível interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face da sentença de fls. 202/206, proferida pelo Juízo da 17 ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que julgou improcedente o pleito veiculado em ação regressiva de indenização movida pela apelante em face de Companhia Energética do Ceará ¿ ENEL . II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar o acerto da decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais para condenar a companhia de energia elétrica promovida a pagar à seguradora sub-rogada os danos materiais sofridos pelo segurado em consequências de alegada falha na rede elétrica. 3 . A apelante sustenta seu inconformismo com a sentença, defendendo, em síntese, que o segurado comunicou a falha na rede elétrica à promovida apelada à época dos fatos; que a adequação ou não dos serviços prestados poderiam ser comprovados pelos registros da apelada conforme regulamentação da ANEEL; que o nexo causal fora demonstrado por laudo técnico; dentre outros fundamentos. III. Razões de decidir: 4. A seguradora sub-rogada, pleiteia seu direito com base no dano material suportado pelo segurado,

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	advindo de eventual falha na rede elétrica . Para tanto, em observância do art. 373, I, do Código de Processo Civil, colacionou algumas provas: (i) apólice e termos do contrato de seguro (fls. 35/43); (ii) aviso de sinistro (fl. 44); (iii) unidade consumidora (fl . 45); (iv) número de protocolo acerca do evento lesivo (fls. 46/47); (v) abertura de processo de sinistro (fls. 48/49); (vi) relatório preliminar de sinistro (fls. 50/51); (vii) fotos do equipamento danificado e relatório fotográfico (fls . 52/57); (viii) relatório da assistência técnica apontando problema no produto advindo de oscilações de energia (fls. 58/59); (ix) documento de aquisição de nova geladeira (fl. 60); (x) comprovantes de aquisição de nova geladeira (fl. 62); dentre outras . **Desta feita, compulsando todas estas provas documentais carreadas aos autos, conclui-se que a autora demonstrou suficientemente a ocorrência da oscilação/distúrbio na rede elétrica, assim como nexo causal deste evento e o dano ocorrido. A promovida/apelada, entretanto, não apresentou provas, sem demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em síntese, cabia à concessionária de energia elétrica comprovar que a exclusão do nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade de distribuição de energia, especialmente mediante a apresentação dos relatórios exigidos no item 6 .2, da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST; mas não o fez. Veja-se que em nenhum momento a promovida, mesmo possuindo capacidade técnica para tanto (sobremaneira os relatórios previstos no item 6.2, da seção 9 .1, do Módulo 9 do PRODIST), produziu prova capaz de infirmar os documentos apresentados na exordial, que demonstram de forma suficiente o nexo causal entre a conduta ilícita da apelante e o dano material. Assim, restou suficientemente demonstrada a responsabilidade civil da promovida no presente caso, não merecendo reparos a sentença. 5. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo . Não poderia a companhia de energia que, frise-se, possui responsabilidade objetiva com base na teoria do risco da atividade, simplesmente exigir que toda e qualquer demanda advinda de dano elétrica esteja condicionada a prévio requerimento administrativo, como não poderia a Resolução da Agência Reguladora ser interpretada nesse sentido, sob pena de malferir o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição que conta com poucas exceções previstas na Constituição, não sendo o caso do presente pleito.** 6. Portanto, a sentença vergastada merece reforma, para que a promovida seja condenada a pagar o valor de R$ 5.075,10 (cinco mil e setenta e cinco reais e dez centavos), valor desembolsado pela seguradora sub-rogada para reparação dos danos materiais advindos de falha na rede de energia elétrica . Como se trata de responsabilidade advinda de relação contratual entre o consumidor e a prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405, do CC), com aplicação da Selic na forma do art. 406, § 1º, do CC. Lado outro, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, no caso o desembolso da quantia para reparar o dano, nos termos da Súmula 43, do STJ, pelo índice IPCA, nos termos do art . 389, parágrafo único, do CC. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso conhecido e provido . Ônus sucumbenciais invertidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02277452320238060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2025) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO CONTRA SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. DANOS CAUSADOS POR FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ACIONAMENTO ADMINISTRATIVO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público se iguala à Administração Pública, razão pela qual incide sobre ela a teoria do risco administrativo. Nesses casos, a responsabilidade pelo infortúnio causado independe da aferição de cul **pa do agente causador, isto é, carece da presença do elemento subjetivo. 2. A prova documental anexada aos autos se mostra suficiente à comprovação dos fatos constitutivos do pretenso direito, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15, atinentes ao pagamento de indenização à empresa segurada em razão de danos elétricos, tendo em vista a queima de equipamento em decorrência de oscilação da energia elétrica, restando, assim, patente os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, sobretudo o nexo de causalidade. 3. A concessionária, por sua vez, não apresentou documento capaz de comprovar que no dia do sinistro não houve interrupções ou oscilação brusca de energia, que tenha incidido diretamente nas instalações elétricas do condomínio, não tendo requerido prova pericial apta a desconstituir o parecer técnico apresentado pela recorrida e acolhido pelo juízo na sentença. 4. O nexo de causalidade entre a conduta da empresa apelante, responsável pelo gerenciamento da rede elétrica, e os danos suportados pela empresa apelada, que desembolsou quantia para ressarcimento do seu segurado, encontram comprovados por meio do laudo técnico onde foi constatado a queima dos componentes do elevador social da segurada, em razão de afundamentos repentinos na linha adutora, provocados pela variação de tensão elétrica (pág. 64).** 5. A concessionária de energia elétrica responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados, eximindo-se do ressarcimento apenas quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. 6. A parte autora/apelada tem o direito de ser indenizada pela recorrente, por intermédio da presente ação regressiva, pelo desembolso da quantia que foi disponibilizada ao segurado em razão da queima de equipamento eletrônico ocasionada pelas oscilações/queda de energia na rede elétrica de responsabilidade da apelante. 7. No que tange à data inicial referente à incidência dos juros de mora e da correção monetária, a incidirem sobre a quantia determinada na condenação em ações de regressivas ajuizadas pelas seguradoras, por sub-rogação, em face dos causadores dos sinistros, como é a hipótese dos autos, devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, considerado o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e o real prejuízo (Súmula n. 43 do STJ), e não da citação. Esse aliás é o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, e amplamente replicado por esta Corte de Justiça Alencarina. 8. Alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO

Processo	3020090-59.2025.8.06.0001
	PROVIDO. ACÓRDÃO A C O R D A a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas e por unanimidade, conhecer do recurso apelatório e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02333687320208060001 Fortaleza, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 31/07/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2024) No tocante aos consectários, não vislumbro, nesta sede, fundamento apto à modificação do capítulo sentencial. A insurgência recursal volta-se, primordialmente, contra o próprio reconhecimento do dever de indenizar, e a manutenção integral da sentença, tal como proferida, mostra-se a solução mais consentânea com os limites devolutivos do apelo e com a vedação da reforma em prejuízo exclusivo da recorrente. Diante desse cenário, a manutenção da sentença é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Desse modo, **nego provimento ao recurso de apelação** , majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, de **10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação** , observada, se for o caso, a base de cálculo definida na origem. É como voto. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
Número de ordem	35
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	CLAUDENIR FERREIRA MAIA
Advogado(s) - Polo ativo	JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - (CE52620-A) MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - (CE52483-A) JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - (CE42362-A) RENATO ALVES DE MELO - (CE29801-A) VANESSA LIMA DE OLIVEIRA - (CE41177-A)

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
Polo passivo	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA - (CE14437-A) JADER MATOS CAVALCANTE FILHO - (CE24654-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3000527-65.2024.8.06.0114** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]** **APELANTE: CLAUDENIR FERREIRA MAIA** **APELADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REGULARIDADE DO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DANO E DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais, ajuizada em razão de suposta interrupção no fornecimento de água por 18 (dezoito) dias. A apelante sustenta a ocorrência de falha na prestação do serviço público essencial, defendendo a configuração de dano moral in re ipsa e a responsabilidade objetiva da concessionária, requerendo a reforma da sentença para condenação da parte ré ao pagamento de indenização. **II. Questão em discussão** 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de falha na prestação do serviço de abastecimento de água e, por conseguinte, a configuração de dano moral indenizável, à luz da responsabilidade objetiva da concessionária e da distribuição do ônus da prova. **III. Razões de decidir** 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Todavia, tal prerrogativa não afasta o dever do autor de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. 4. No caso concreto, a parte autora limitou-se a apresentar elemento genérico consistente em comunicado de paralisação do sistema de abastecimento da cidade de Lavras da Mangabeira, o qual, embora indique a ocorrência de intercorrência no serviço, não se revela suficiente para comprovar, de forma individualizada, que sua unidade consumidora foi efetivamente atingida pela alegada interrupção, tampouco a extensão e continuidade do suposto desabastecimento. 5. Por outro lado, a parte requerida apresentou farta documentação comprobatória, notadamente o histórico de consumo da unidade consumidora, o qual evidencia a manutenção de padrões regulares de consumo de água ao longo do período indicado, sem oscilações significativas que indiquem interrupção no fornecimento, circunstância que enfraquece a alegação de desabastecimento prolongado e corrobora a tese de regularidade na prestação do serviço. 5. Nesse contexto, evidencia-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao passo que a parte requerida logrou êxito em demonstrar a regularidade da prestação do serviço e a ausência de

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
	interrupção no abastecimento na unidade consumidora da apelante. Assim, a ausência de comprovação do dano e do nexo de causalidade impede a configuração da responsabilidade civil, não sendo possível presumir a existência de prejuízo indenizável a partir de alegações desacompanhadas de suporte probatório idôneo, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. **IV. Dispositivo** 7. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. **V. Dispositivos legais citados** CPC: arts. 373, I; 487, I; 1.010; 85, §11; 98, §3º CDC: arts. 2º; 3º, §2º; 6º, VIII; 14 CC: arts. 186; 927 **VI. Jurisprudência relevante citada** TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30028236920258060035, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/03/2026 TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30441321220248060001, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2026 TJCE, Apelação Cível - 0050800-73.2020.8.06.0168, Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/04/2023 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação (id. 35517751) interposto por **Claudenir Ferreira Maia** , em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE (id. 35517750), que julgou improcedente a Ação Indenizatória proposta pela ora apelante em face da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, nos seguintes termos: [...] Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Custas e honorários de sucumbência, estes no importe de 10% do valor da causa, pela parte autora, com a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita concedida. [...] Em suas razões, a apelante sustenta que é consumidora dos serviços prestados pela concessionária apelada e que, apesar de adimplente, teve o fornecimento de água em sua residência interrompido entre os dias 10 e 28 de setembro de 2023, permanecendo por 18 (dezoito) dias sem abastecimento, sem qualquer aviso prévio, o que lhe ocasionou severos transtornos, obrigando-a a adquirir água por meios próprios e a depender da ajuda de terceiros, especialmente em período de elevadas temperaturas. Alega que a sentença de improcedência merece reforma, porquanto a falha

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
	na prestação do serviço é fato notório e reconhecido pela própria concessionária, sendo desarrazoada a exigência de prova específica de que foi diretamente atingida, configurando-se, na hipótese, dano moral in re ipsa. Argumenta, ainda, que a justificativa apresentada pela recorrida (rompimento de adutora) não afasta sua responsabilidade, pois o que se discute é a demora excessiva na regularização do serviço, evidenciando negligência, inexistindo qualquer causa excludente de responsabilidade. Por fim, defende a incidência da responsabilidade objetiva da concessionária, a desnecessidade de prova do prejuízo extrapatrimonial e requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Intimada, a companhia apelada apresentou as contrarrazões de id. 35517754. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a apelante sustenta que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, permanecendo 18 dias sem fornecimento, sem aviso prévio, o que lhe causou diversos transtornos, defendendo que tal situação configura dano moral *in re ipsa,* sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Argumenta que a justificativa de ordem técnica não afasta a responsabilidade da concessionária, sobretudo diante da demora excessiva na regularização do serviço, razão pela qual requer a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a existência de falha na prestação do serviço de abastecimento de água, bem como a consequente configuração de dano moral indenizável em razão da interrupção prolongada do fornecimento. Pois bem. I nicialmente, cumpre ressaltar que a controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve a prestação de serviço público essencial de fornecimento de água à pessoa física, a qual se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, sendo destinatária final do serviço, em situação de vulnerabilidade frente à companhia requerida, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma. Em razão da incidência da legislação consumerista, mostra-se aplicável ao caso o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, como instrumento de facilitação da defesa de seus direitos e de reequilíbrio da relação processual, notadamente diante da hipossuficiência técnica evidenciada. In verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ademais, não há dúvida de que o fornecedor responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores, somente excluída sua responsabilidade nas hipóteses previstas no §3º do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
	insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, em que pese o direito à inversão do ônus probatório, este não isenta a responsabilidade da parte demandante de comprovar, ainda que minimamente, a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Sobre o tema, acentua o Professor Fredie Didier Jr.: O CPC, ao distribuir o ônus d a prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido; c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (artigo 373, CPC). Dessa forma, é possível classificar os fatos deduzidos, quanto à sua natureza e ao efeito jurídico que podem produzir, em constitutivos, modificativos, impeditivos e extintivos. O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe o suporte fático, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento. Por exemplo: um contrato de locação e seu inadimplemento são fatos constitutivos do direito de restituição da coisa locada; um testamento e o falecimento do testador geram direito à sucessão; um ato ilícito e culposo, causador de dano, faz nascer direito de indenização, etc. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: volume 2. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2. Página 111) A partir dessas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Conforme se infere dos arg umentos iniciais (id. 35517693), a parte autora alega que teve o fornecimento de água em sua residência interrompido no período de 10 a 28 de setembro de 2023, permanecendo por 18 (dezoito) dias sem abastecimento, sem qualquer aviso prévio, circunstância que lhe ocasionou diversos transtornos, sustentando, ainda, tratar-se de fato notório no município de Lavras da Mangabeira/CE. Com o fito de comprovar os fatos narrados na inicial, a parte autora, dentre outros documentos, apresentou, notadamente, o documento de id 35517697, consistente em captura de tela de comunicado oficial divulgado no site da concessionária Cagece, informando a paralisação emergencial no abastecimento de água no município de Lavras da Mangabeira/CE, prevista para o dia 20 de setembro de 2023, em razão de manutenção no sistema adutor.. Por sua vez, em sede de contestação (id. 35517720), a parte requerida sustenta, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço, afirmando que as intercorrências no abastecimento foram previamente comunicadas à população por meio de canais oficiais, inclusive através de divulgação em seu sítio eletrônico e envio de ofícios a órgãos públicos locais. Aduz, ainda, que o desabastecimento não ocorreu de forma generalizada, tendo atingido apenas áreas específicas do município, notadamente regiões mais elevadas, sendo que, para a maior parte da população, não houve interrupção do fornecimento, mas, quando muito, redução da pressão da água. No tocante à unidade consumidora da parte autora, assevera que esta não foi afetada pela alegada falta d'água, destacando que os registros de consumo no período indicado permaneceram dentro da normalidade, o que evidenciaria a continuidade do abastecimento, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
	A contestação restou acompanhada de farta documentação comprobatória, notadamente o histórico de consumo de id. 35517723, além de relatórios técnicos de ocorrências operacionais que indicam paralisações emergenciais no sistema de abastecimento, comunicadas à população e decorrentes de rompimentos de adutora, bem como comunicações institucionais e ofícios encaminhados a órgãos públicos acerca das intercorrências no período, registros de medidas adotadas para regularização do serviço, incluindo ações de manutenção, abastecimento por meio de carros-pipa e melhorias na rede. Diante desse contexto, constata-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. notadamente quanto à efetiva interrupção do fornecimento de água em sua unidade consumidora pelo período alegado, limitando-se a apresentar elemento genérico que indica a ocorrência de paralisação pontual no sistema de abastecimento, sem demonstrar, de forma específica, que sua residência foi diretamente afetada, tampouco a extensão e continuidade do suposto desabastecimento Nesse sentido: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO, EM INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de ENEL BRASIL S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual desacerto da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati/CE, que julgou improcedente o pleito autoral de indenização por danos morais por não verificar a comprovação do ato ilícito atribuído à concessionária de energia elétrica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso em análise, são aplicáveis as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º e 3º do CDC, ressaltando-se que a prerrogativa da facilitação do acesso à justiça conferida ao consumidor não o isenta de comprovar a existência mínima do fato constitutivo do seu direito. 4. Verifica-se que a autora não anexou quaisquer provas para comprovar o que alega, qual seja, a ligação entre o fato narrado e descrito e o dano suportado. 5. **As regras de proteção consumerista não eximem o dever do consumidor de apresentar prova mínima do alegado. O nexo de causalidade em comento não restou devidamente demonstrado, não havendo como presumir a responsabilidade da concessionária apelada no contexto em questão. 6. É forçoso concluir que as provas coligidas aos autos não são suficientes para comprovar a prática de ato ilícito por parte da promovida, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC)**. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Decisão de origem mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30028236920258060035, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/03/2026) [G.N.] Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA DIFAMAÇÃO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DAS ACUSAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
	INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PROCESSUAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação de Indenização por Danos Morais fundada em alegada difamação decorrente de acusações de que a autora teria ministrado medicação à filha recém-nascida da ré enquanto trabalhava como babá, julgou improcedente o pedido indenizatório por ausência de prova de divulgação das acusações pela demandada e, em reconvenção, condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: definir se restou comprovada a responsabilidade civil da ré por suposta divulgação de acusações ofensivas à honra da autora em redes sociais e grupos de mensagens; estabelecer se é cabível a condenação da autora por litigância de má-fé diante da improcedência do pedido indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo alegado, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. **Compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Os elementos probatórios não demonstram que a ré tenha realizado publicações em redes sociais ou promovido divulgação pública das acusações narradas na inicial, indicando, ao contrário, que eventuais publicações foram realizadas por terceiros estranhos à relação processual. A mera alegação de que a ré teria sido a "fonte originária" das acusações não é suficiente para caracterizar ato ilícito ou estabelecer nexo causal, sendo vedada a imputação de responsabilidade civil sem prova concreta da conduta imputada.** A configuração da litigância de má-fé exige demonstração de conduta dolosa da parte, consistente na intenção de alterar a verdade dos fatos ou utilizar o processo de forma abusiva, conforme as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. A simples improcedência da demanda ou o exercício do direito de ação para defesa de direito reputado legítimo não caracterizam litigância de má-fé, na ausência de prova do elemento subjetivo de fraude ou temeridade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30441321220248060001, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2026) [G.N.] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da demanda cinge-se a verificar o acerto ou não da sentença proferida pelo juízo a quo, a qual julgou improcedentes os pleitos autorais indenizatórios por entender o magistrado que não houve a prova dos fatos constitutivos do direito do autor. 2. Como cediço, conforme previsto no art. 373 do CPC, ao autor recai o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, de provar fatos que de alguma maneira ilidam o direito alegado, tornando insubsistente a demanda em favor do demandante. 3. As alegações acerca da impropriedade do local de instalação do primeiro hidrômetro e das solicitações que teriam sido realizadas pelo autor à autarquia municipal para que fosse efetuada a mudança do lugar de instalação não restaram comprovadas pelo autor. Ressalte-se que não foram juntados quaisquer documentos, sejam requerimentos por escrito ou números de protocolos de atendimento eletrônico a respeito das referidas solicitações, ou, inclusive fotografias a atestar a inadequação do local de

Processo	3000527-65.2024.8.06.0114
	instalação do aparelho. 4. Os documentos juntados à contestação (históricos das faturas e das leituras da unidade consumidora) atestam que, mesmo após o fatídico dano ao hidrômetro instalado, não houve a interrupção do serviço de abastecimento de água, sendo cobrado do requerente apenas o consumo mínimo legal. 5. Não houve a demonstração do dano de ordem psíquica a evidenciar o alegado prejuízo de ordem imaterial suportado pelo autor. Ausente a comprovação do dano extrapatrimonial, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito autoral. . 6. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de abril de 2023. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (Apelação Cível - 0050800-73.2020.8.06.0168, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/04/2023, data da publicação: 19/04/2023) Ademais, ainda que se considere a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, a configuração do dever de indenizar exige a presença concomitante de conduta, dano e nexo de causalidade, nos termos também dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ocorre que, no caso em exame, não restou demonstrado o dano alegado, porquanto há elementos probatórios que evidenciam, de forma concreta, que o consumo de água na unidade consumidora da parte autora manteve-se estável durante o período indicado (id. 35517723), o que fragiliza a alegação de interrupção no abastecimento, inexistindo comprovação de efetivo prejuízo ou de abalo juridicamente relevante apto a ensejar reparação, sobretudo diante do conjunto probatório que aponta a regularidade do serviço prestado. Nesse contexto, evidencia-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao passo que a parte requerida logrou êxito em demonstrar a regularidade da prestação do serviço e a ausência de interrupção no abastecimento na unidade consumidora da apelante. Assim, a ausência de comprovação do dano e do nexo de causalidade impede a configuração da responsabilidade civil, não sendo possível presumir a existência de prejuízo indenizável a partir de alegações desacompanhadas de suporte probatório idôneo, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. **Dispositivo** Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. **Fortaleza, data e assinatura no sistema.** **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
Número de ordem	36
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo ativo	ANTONIA NEIDE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	ROMARIZ PINHEIRO DE SOUZA NETO - (CE40858-A) EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - (CE30411-A)
Polo passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTO DOREA PESSOA - (BA12407-A) LARISSA SENTO SE ROSSI - (BA16330-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0200187-38.2023.8.06.0143** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]** **APELANTE: ANTONIA NEIDE VIEIRA DA SILVA** **APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS E SEUS RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. **I. Caso em exame** 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte autora com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer. A autora/apelante suscita a insuficiência do valor arbitrado a título de danos morais, fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), defendendo sua majoração para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender mais condizente com os precedentes desta Corte em casos de negativação indevida, bem como aponta omissão da sentença quanto aos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, pugnando pela aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos índices previstos na Lei nº 14.905/2024, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. **II. Questão em discussão** 2. Cinge-se a controvérsia à verificação da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida, bem como à definição dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. **III. Razões de decidir** 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral presumido (in re ipsa), dispensando prova do prejuízo, por implicar violação direta à honra objetiva. 4. No caso concreto, restou reconhecida a inexistência de relação jurídica válida e a falha na prestação do serviço, sendo incontroversa a ilicitude da negativação. 5. O valor fixado na origem revela-se insuficiente frente às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, notadamente diante da inexistência de inscrição preexistente legítima, impondo-se a majoração da indenização para R$ 5.000,00. 6. Os consectários legais devem observar a orientação consolidada do STJ, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54, respectivamente. **IV. Dispositivo** 7. **CONHEÇO** do recurso de apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO** , a fim de reformar parcialmente a sentença para majorar o valor da indenização

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
	por danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observando-se que, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. **V. Dispositivos legais citados** CPC: arts. 85, §§ 2º e 11; 1.010 **VI. Jurisprudência relevante citada** TJCE, Apelação Cível - 02311823820248060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/10/2025 TJCE, Apelação Cível: 01102985320198060001, Relator(a): CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/06/2024 TJCE, Apelação Cível - 02741770320238060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/01/2026 TJCE, Apelação Cível - 0104084-32.2008.8.06.0001, Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/05/2025 **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Antônia Neide Vieira da Silva** (id. 35547986) , com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE (id. 35547984), que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, nos seguintes termos: […] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para: a) Determinar que o promovido Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NPL6 suspenda a cobrança das dívidas objeto desta ação (P. 60125955-id. 108723893), excluindo o nome da autora do cadastro de mal pagadores, o que determino inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, limitada inicialmente a R$10.000,00. B) CONDENAR o requerido, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NPL6, ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora, a título de indenização por danos morais. Condeno a requerida ao custeio das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do julgamento. [...]

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
	Em suas razões, a apelante sustenta que a sentença merece reforma apenas quanto ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, por entender que o valor arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se irrisório e insuficiente para compensar os prejuízos suportados, bem como para atender às funções punitiva e pedagógica da indenização, especialmente diante da negativação indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes decorrente de débito que afirma não ter contraído. Argumenta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem fixando valores em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para hipóteses semelhantes, razão pela qual pleiteia a majoração da indenização para tal patamar. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quanto aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, defendendo que estes devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e que a correção monetária deve observar o entendimento da Súmula 362 do STJ, além da aplicação dos índices previstos na Lei nº 14.905/2024, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para majorar a indenização, ajustar os consectários legais e elevar os honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, a instituição apelada apresentou as contrarrazões de id. 35547989. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a autora/apelante suscita a insuficiência do valor arbitrado a título de danos morais, fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), defendendo sua majoração para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender mais condizente com os precedentes desta Corte em casos de negativação indevida, bem como aponta omissão da sentença quanto aos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, pugnando pela aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos índices previstos na Lei nº 14.905/2024, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Cinge-se a controvérsia, portanto, à verificação da adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome da parte autora, bem como à definição dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, especialmente quanto ao termo inicial e aos índices aplicáveis. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência consolidada, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do prejuízo, por decorrer diretamente da própria ilicitude do ato praticado. Tal entendimento se justifica pela evidente violação à honra objetiva do consumidor, cuja credibilidade no mercado é atingida de forma imediata, gerando constrangimento, insegurança e limitação no acesso ao crédito. Nesse sentido: Direito Civil e Processual Civil. Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Obrigação de Fazer. Ausência de comprovação de inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais não comprovados. Sentença de improcedência confirmada. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Nulidade de Ato jurídico c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais, em face de suposta inserção indevida do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito por parte de fundo de investimento.II. Questão em discussão 2. Consiste em (I) verificar se a sentença de primeiro grau, que

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
	julgou improcedentes os pedidos de danos morais e declaração de inexistência de débito por ausência de prova do dano, merece reforma; (II) avaliar a responsabilidade civil da parte recorrida. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil exige demonstração do ato ilícito, do dano, da autoria e do nexo causal, conforme arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 14 do CDC. 4. A autora não comprovou a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, limitando-se a apresentar documentos que não demonstram a efetiva inclusão.5. **O dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido (dano in re ipsa) somente se houver prova da efetiva ocorrência da inscrição.** 6. A ausência de prova do prejuízo sustenta a decisão de improcedência. IV. Dispositivo 7. . Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada (APELAÇÃO CÍVEL - 02311823820248060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/10/2025) [G.N.] No caso em exame, o juízo de origem reconheceu a falha na prestação do serviço e a inexistência de relação jurídica válida que justificasse a negativação, consignando que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação, o que evidencia a ilicitude da conduta. Em razão disso, concluiu pela configuração do dano moral, fixando, contudo, a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o fundamento de que tal quantia seria suficiente à compensação do prejuízo e ao atendimento das funções pedagógica e sancionatória da condenação. Todavia, ao se proceder à análise do quantum indenizatório, deve-se observar que a fixação do valor da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração não apenas a extensão do dano, mas também o caráter pedagógico da medida, de modo a desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem ensejar enriquecimento sem causa da vítima. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, e inexistindo nos autos qualquer evidência de prévia inscrição legítima do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, entendo que o valor arbitrado na origem revela-se insuficiente, razão pela qual deve ser majorado para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que melhor se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização. Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA E DE REPRESENTANTE LEGAL COM PODERES PARA TRANSIGIR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 344, § 8º E § 10 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Trata-se de Apelação Cível interposta por Glaucia do Nascimento Batista em face da sentença proferida às fls. 186-194 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência, ajuizada pela apelante em desfavor de Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernabucanas, julgou improcedente a pretensão autoral. 2) O cerne da

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
	controvérsia cinge-se em verificar a regularidade da inscrição do nome da recorrente em cadastro de inadimplência em decorrência de compras não reconhecidas pela apelante e lançadas na fatura de seu cartão, bem como a existência ou não do dever da recorrida de indenizar a apelante. 3) Observa-se que a parte autora/apelante instruiu a inicial com as provas de que dispunha, no caso: a) faturas com vencimento em 21/03/2016 e 21/08/2016 (fls. 17 e 20) que demonstram o lançamento de parte das compras não reconhecidas pela recorrente; b) declaração subscrita pela apelante em que ela descreve as compras que não reconhece (fl. 18) e; c) comunicação (fl. 19) e comprovante de inscrição de seu nome nos cadastros de serviço de proteção ao crédito (fl. 16). 4) A apelada/requerida, por sua vez, limitou-se a defender a regularidade da negativação, sem, contudo, colacionar aos autos documentos aptos a demonstrar que as compras não reconhecidas pela consumidora foram, de fato, realizadas por ela. Ressalta-se que a mera afirmação de que a recorrente utilizou o cartão de crédito não consiste em prova suficiente para demonstrar o exposto, visto que as instituições financeiras dispõem de meios para identificar os responsáveis pelas compras. Desse modo, a recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, por força do artigo 373, inciso II, do CPC. 5) No que concerne aos danos morais, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes implica em dano moral in re ipsa, isto é, que prescinde de prova. **Portanto, em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, importe em consonância com os parâmetros médios adotados pela jurisprudência deste Tribunal, em processo similares.** 6) Por fim, dado o não comparecimento da parte autora e de representante legal dessa com poderes para transigir na audiência de conciliação, aplico à parte autora/apelante multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC. 7) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data registrada pelo sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Relatora (TJCE - Apelação Cível: 01102985320198060001 Fortaleza, Relator: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/06/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2024) [G.N.] Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Inscrição Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Responsabilidade objetiva. Instituição financeira que não comprovou a regularidade da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Dano Moral Configurado. Majoração cabível. Recursos Conhecidos. Desprovido o do Banco e Provido da Autora. I. Caso Em Exame 1. Cuida-se de Apelações Cíveis em razão da sentença proferida pelo juízo da 31° Vara Cível (SEJUD 1° Grau) da Comarca de Fortaleza, quando do julgamento de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais. II. Questão Em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (I) analisar a responsabilidade da instituição financeira pela inclusão indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito; (II) avaliar a necessidade de majorar os danos morais. III. Razões De Decidir 3. O julgamento deve se proceder com observância as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e portanto, com reconhecimento da responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova. 4. No caso, a instituição bancária não logrou êxito em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
	autor. **Ainda, não anexou aos autos o contrato que supostamente deu origem à dívida. 5. A falta de regular comunicação e a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes configura fato que gera indenização por danos morais. 6. Conforme precedentes deste Tribunal de Justiça, deve ser majorada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a reparação pelo dano moral**. IV. Dispositivo E Tese 7. Sentença parcialmente reformada somente para majorar a condenação por danos morais. Recurso da instituição financeira conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido. Fortaleza, data registrada no sistema.(APELAÇÃO CÍVEL - 02741770320238060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/01/2026) [G.N.] Direito civil e consumidor. Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Irresignação apenas quanto aos danos morais. Presumidos. Indenização mantida. Pleito subsidiário de minoração não cabível. Quantum razoável e proporcional. Precedentes desta Câmara. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, determinando o cancelamento da inscrição em cadastro de inadimplentes e fixando reparação de R$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da validade da condenação por danos morais diante de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, e da adequação do valor fixado a título indenizatório. III. Razões de decidir 3. O banco apelante não comprovou a existência de vínculo contratual com o autor, atraindo a incidência do art. 373, II, do CPC, e configurando falha na prestação do serviço. 4. A inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplentes, devidamente comprovada nos autos e desacompanhada de relação contratual válida, configura dano moral presumido (in re ipsa), conforme entendimento consolidado do STJ, ao qual esta Corte adere, dispensando-se a prova do prejuízo extrapatrimonial. Por esse motivo, é legítima a manutenção da condenação. 5. No que se refere ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização, o montante fixado em R$ 5.000,00 revela-se proporcional, razoável e alinhado à jurisprudência predominante desta Câmara em casos análogos, inexistindo fundamento para sua modificação. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, e 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 14, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, AgInt no AREsp 2.691.161/GO, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.02.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.607.866/PR, DJe 22.05.2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (Apelação Cível - 0104084-32.2008.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 07/05/2025, data da publicação: 07/05/2025) Por fim, em razão de se tratar de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade civil extracontratual, ante a inexistência de contrato válido entre as partes, o valor arbitrado será corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se que, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic.

Processo	0200187-38.2023.8.06.0143
	Dispositivo Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar parcialmente a sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observando-se que, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, devidos ao advogado da parte autora, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **Desembargadora Maria Regina Oliveira Camara** **Relatora**

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
Número de ordem	37
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	M. G. C. C.
Advogado(s) - Polo ativo	SARA SOUZA CIRNE - (CE36425-A)
Polo passivo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	MARILIA DE CASTRO SILVA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0224041-02.2023.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]** **APELANTE: M. G. C. C.** **APELADO: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS. AMBIENTE DOMICILIAR E/OU ESCOLAR. COBERTURA INDEVIDA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de Apelação contra sentença proferida pelo juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, no qual não se reconheceu a obrigatoriedade de custeio do tratamento multidisciplinar pelo método ABA para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em ambiente escolar e domiciliar, e tampouco de cobertura de assistente terapêutico, consoante prescrição médica, tendo sido a demanda autoral julgada improcedente. 2. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a sentença apelada analisou adequadamente a inexistência de obrigatoriedade legal e contratual de custeio da terapia prescrita e do acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar e/ou escolar, no contexto de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, bem como acerca da possibilidade de condenação da promovida por danos morais. 3. No caso concreto, não verifica-se que a sentença de origem ignorou a obrigação de custeio do tratamento multidisciplinar pelo método ABA para paciente com TEA, à luz da legislação aplicável e da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, não deixando de reconhecer a cobertura obrigatória das terapias indicadas em ambiente clínico, nos moldes prescritos em laudo médico, baseando-se na alegação de que já vinham sendo prestadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem assentado que, embora seja obrigatória a cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método ABA para pacientes com TEA, a extensão dessa cobertura não alcança, de forma automática, o custeio de acompanhante terapêutico em regime domiciliar ou escolar, quando ausente previsão contratual específica ou situação excepcional de substituição à internação hospitalar. 5. No exame do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, não se constata previsão que imponha à operadora de plano de saúde o custeio de acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar e/ou escolar, tampouco demonstração de impossibilidade de deslocamento do beneficiário ou necessidade de atendimento nessa modalidade como extensão de internação hospitalar. 6. O custeio de acompanhante terapêutico não é responsabilidade da

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	operadora, sendo esse serviço fora do âmbito de saúde e educação. 7. Conclui-se que não há dever legal ou contratual de custear acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar e/ou escolar. 8. Não havendo a prática de ilícitos, por parte da operadora de plano de saúde, não cabe a condenação da mesma por danos morais. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da 5 ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo em conformidade como voto da relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do órgão julgador e Relatora **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação interposto por MAURILIO GABRIEL CASTRO CID, representado por sua genitora MARILIA DE CASTRO SILVA, em face de sentença proferida pelo juízo da **39ª Vara Cível** da Comarca de Fortaleza, em ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo recorrente, em face da promovida UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, a qual restou julgada improcedente, nos seguintes termos: […] **Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando totalmente improcedente a ação.** […] Irresignado, a parte autora interpôs recurso de apelação, consoante ID. 31362771, pleiteando a reforma integral do julgado, para que seja declarada abusiva a negativa de custeio do tratamento multidisciplinar nos moldes prescritos pelo médico que acompanha o menor com diagnóstico de TEA, com todas as coberturas necessárias e inclusive assistente terapêutico e terapia ABA, bem como para que seja a promovida condenada por danos morais, no importe de R$10.000,00(dez mil reais), diante da negativa de custeio, por parte da operadora de plano de saúde. Contrarrazões recursais, em ID.31362777. Parecer da PGJ, em ID. 32902898, pelo conhecimento e provimento recursal. É o relatório do essencial. **VOTO** Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo à análise do mérito recursal.

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a sentença apelada analisou adequadamente a inexistência de obrigatoriedade legal e contratual de custeio da terapia prescrita e do acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar e/ou escolar, no contexto de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, bem como acerca da possibilidade de condenação da promovida por danos morais. A relação contratual existente entre as partes é de consumo, de modo que deverá ser tratada pelo Código de Defesa do Consumidor. In casu, conforme laudos médicos subscritos por dois profissionais, o menor MAURILIO GABRIEL CASTRO CID foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – CID F84.0. O documento atesta que o paciente apresenta significativas limitações na comunicação e no comportamento social, com prejuízo na atenção conjunta, imitação e uso da linguagem verbal e não verbal, além de dificuldade na interação com pares e na compreensão de comandos simples. Diante desse quadro, o médico especialista prescreve, de forma expressa, o acompanhamento multiprofissional contínuo, sem previsão de término, composto pelas seguintes terapias: Psicologia com enfoque em Análise do Comportamento Aplicada (ABA): 10 horas semanais, com aplicação por Acompanhante Terapêutico (AT), em ambiente domiciliar e escolar. A respeito da natureza do Rol da ANS, a Segunda Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), em julgamento ocorrido em 08/06/2022, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada, autorizando-se a ampliação de cobertura quando não há substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos previstos no Rol, desde que (1) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (2) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (3) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros (EREsps nº 1.889.704/SP e 1.886.929/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. DJe: 03/08/2022). Ademais, à luz da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.454/22, que promoveu alterações na Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), as operadoras passam a ter a obrigação de custear tratamentos indicados pelo médico assistente, ainda que não incluídos no rol da ANS, desde que haja comprovação de sua eficácia com respaldo em evidências científicas, ou existam recomendações favoráveis da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, ou, ao menos, de entidade de avaliação de tecnologias em saúde de reconhecida

credibilidade internacional, com aprovação para uso naquele país, in verbis:

Art. 10.

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Ocorre que a controvérsia acerca do método terapêutico já se encontra superada, uma vez que a Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, modificou a redação da Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, estabelecendo que os planos de saúde estão obrigados a disponibilizar atendimento com profissional habilitado a aplicar o método ou a técnica prescrita pelo médico assistente para o tratamento da enfermidade do paciente.

Veja-se:

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

Dessa forma, a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, ao modificar o art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa nº 465/2021, passou a impor, a partir de 1º/07/2022, a obrigatoriedade de cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, assegurando número ilimitado de sessões com profissionais de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e fisioterapia, para o tratamento e manejo dos Transtornos

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	Globais do Desenvolvimento, classificados na CID F84. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE . TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NEGATIVA DE COBERTURA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA . COBERTURA OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS. ASSISTENTE TERAPÊUTICO NA MODALIDADE DOMICILIAR/ESCOLAR. CONCESSÃO . DISPONIBILIDADE DO TRATAMENTO NA REDE CREDENCIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJCE . DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste na revisão da Decisão Monocrática na qual neguei provimento à Apelação Cível da agravante, a fim de manter a determinação ao plano de saúde de cobrir o tratamento especializado indicado na prescrição médica, método ABA, que inclui auxiliar terapêutico domiciliar a escolar, e o arbitramento do valor de R$ 5 . 000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. 2. É obrigatória, desde 1º de julho de 2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, enquadrados na CID F84, dentre eles, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Resolução Normativa nº 539/2022 da Agência Nacional de Saúde ¿ ANS, publicada em 23/06/2022, que alterou o art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa nº 465/2021 . 3. Especificamente acerca da cobertura de assistente terapêutico em caso de tratamento de TEA, essa 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará entendeu que a cobertura do serviço, até mesmo em ambiente domiciliar e escolar, é devida, pois constitui elemento inerente à aplicação da terapia ABA. Ademais, é direito dos portadores de TEA o atendimento multidisciplinar, incluindo-se o Assistente Terapêutico nessa perspectiva, tal como consta nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12 . 764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. 4. O plano de saúde não comprovou a existência e disponibilidade de profissionais especializados nas técnicas e métodos apontados na prescrição médica e que estariam habilitados na sua rede credenciada, pois não trouxe aos autos recursais nenhum comprovante ou mesmo indicação de profissionais conveniados que pudessem realizar o tratamento especializado, o qual deve ser feito por meios certificados, certificações e diplomas dos profissionais destacados para o necessário tratamento. 5 . O valor indenizatório a título de danos morais deve ser mantido no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida. 6. Recurso conhecido e não provido . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os (as) Desembargadores (as) da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 02004300420238060071 Crato, Relator.: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 20/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	de Publicação: 20/08/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA . OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES, INCLUINDO TÉCNICA ABA. EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinando a cobertura de terapias multidisciplinares indicadas, incluindo a técnica ABA, e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais e ao fornecimento de acompanhante terapêutico em ambiente escolar. Há três questões em discussão: (i) a obrigatoriedade ou não da operadora de plano de saúde em fornecer o tratamento com acompanhante terapêutico em ambiente escolar, já que não se recusa a cumprir os demais tratamentos solicitados (ii) a análise da (in) existência de recusa de atendimento; (iii) e por fim a configuração ou não de danos morais indenizáveis suportados pela autora. A obrigatoriedade de cobertura das terapias multidisciplinares com técnica ABA é respaldada pela Lei nº 9 .656/1998, Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e pela Lei nº 14.454/2022, que garantem a indicação médica como critério determinante para o custeio de tratamentos não experimentais e com eficácia comprovada, abrangendo casos de TEA. O fornecimento de acompanhante terapêutico em ambiente escolar não se enquadra no escopo contratual do plano de saúde, sendo voltado primordialmente ao desenvolvimento pedagógico, sem relação direta com tratamentos de saúde, conforme entendimento consolidado pelo STJ e jurisprudência local. Não restou configurado dano moral, uma vez que a negativa inicial do tratamento não demonstrou agravamento da condição de saúde da autora ou impacto além do mero dissabor, conforme entendimento jurisprudencial do STJ para situações de negativa administrativa sem urgência ou prejuízo à integridade física . Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir a obrigação de fornecimento de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e a condenação por danos morais, mantendo-se a obrigatoriedade de custeio das terapias multidisciplinares com técnica ABA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator RELATÓRIO (TJ-CE - Apelação Cível: 02703550620238060001 Fortaleza, Relator.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2024) Desse modo, os indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm assegurado o direito à realização de sessões ilimitadas com profissionais das áreas de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, no âmbito do tratamento do autismo, benefício que se soma à já reconhecida cobertura irrestrita para sessões de fisioterapia. Assim, para essas categorias profissionais, a quantidade de atendimentos deve observar a prescrição do médico assistente. Ademais, é conferido ao profissional da saúde o direito de eleger a conduta terapêutica mais apropriada à situação clínica do paciente, com base em sua formação, experiência, segurança e domínio técnico, incluindo, se for o caso, a aplicação do método ABA (Análise do Comportamento Aplicada).

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	Contudo, a obrigação das operadoras de planos de saúde não se estende de forma irrestrita, não sendo exigível o custeio de toda e qualquer modalidade terapêutica solicitada pelo beneficiário. No caso concreto, o pedido formulado refere-se à disponibilização do tratamento por meio do método ABA, especificamente em ambiente domiciliar e/ou escolar. Sobre esse aspecto, destaca-se o Parecer Técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual trata da cobertura relativa à atenção domiciliar – incluindo as modalidades de home care, assistência domiciliar, internação domiciliar e assistência farmacêutica em domicílio –, estabelecendo que a "atenção domiciliar" constitui um gênero que se desdobra em diferentes espécies, conforme classificação ali exposta. -Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar; -Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; -Internação domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Conforme definição da ANVISA, a assistência domiciliar distingue-se da internação domiciliar por possuir natureza ambulatorial, abrangendo procedimentos que, embora pudessem ser realizados em ambiente ambulatorial – como curativos, atendimentos de urgência simples, pequenas intervenções cirúrgicas ou exames –, são executados na residência do paciente. Tal diferenciação possui relevância fundamental sob a ótica do equilíbrio financeiro dos contratos de plano de saúde. Isso porque os custos associados à internação domiciliar podem ser compensados pelos elevados valores que seriam despendidos com uma internação hospitalar tradicional, desde que haja previsão contratual ou negociação entre as partes, nos termos da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS. Em contrapartida, a assistência domiciliar, por não se configurar como substitutiva de outro tipo de atendimento, representa uma despesa adicional às operadoras de planos de saúde, uma vez que seus custos não se compensam com os de internação hospitalar ou outro procedimento previamente contratado. Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS: Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998. Parágrafo único. Nos casos em que a atenção domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes. A partir da análise do conjunto probatório, constata-se que a parte autora

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	não comprovou a existência de cláusula contratual que assegure a cobertura de sessões de psicologia ou de acompanhamento por assistente terapêutico em ambiente domiciliar ou escolar. Também não foi demonstrado que o tratamento requerido substituiria eventual internação hospitalar, tampouco a impossibilidade de deslocamento até profissional credenciado pela operadora de saúde. Ora, por mais que se fale nos autos, por meio dos laudos acostados, da importância do deferimento da cobertura de assistente terapêutico, tem-se que tal obrigação não poderá ser imposta à operadora de plano de saúde, quando há um cenário nesta corte e nas cortes nacionais voltados para a negativa de obrigatoriedade de tal cobertura, seja por interpretação das cláusulas contratuais do plano de saúde contratado, como também levando-se em conta que tal medida se mostra como intervenção da operadora do plano de saúde externamente ao âmbito da saúde, visto que estaria custeando acompanhamento de um profissional em ambiente fora do controle clínico, seja na escola ou no ambiente domiciliar da criança, não sendo medida obrigatória do plano de saúde. A respeito da matéria, destaca-se o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023. 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/ STF). 5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 7. Especificamente

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. 10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOAUDIOLOGIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL (INDIVIDUAL E INTEGRAÇÃO SENSORIAL) E PSICOLOGIA (METODOLOGIA ABA). NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PARA QUALQUER MÉTODO OU TÉCNICA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE QUE TENHA UM DOS TRANSTORNOS ENQUADRADOS NA CID F84. DESCABIMENTO DE QUESTIONAMENTO PELA OPERADORA DE SAÚDE. ENTRETANTO, O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (AT), EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR, SE MOSTRA INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Cinge-se à controvérsia no exame da obrigatoriedade da Operadora de Saúde de fornecer, autorizar e/ou viabilizar as sessões de serviços profissionais nos tratamentos especializados na modalidade ABA prescrito por médico especialisto, para fins de tratamento de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) ao autor. 2. No caso em comento, é inquestionável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes (Súmula 608, do STJ), logo, as suas cláusulas são interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, como parte hipossuficiente da relação jurídica. 3. Do compulsar dos autos, observa-se que o tratamento com a técnica foi requisitado pelo profissional que acompanha à promovente (relatório médico de fl. 20), isto porque considera primordial para a efetiva recuperação do recorrido. Destarte, não se trata de uma mera liberalidade do paciente a escolha do método, mas sim de uma requisição médica, por considerá-la adequada para tratar a patologia do paciente em questão. 4. Quanto ao argumento de estrita observância ao rol taxativo de procedimento da Agência Nacional de Saúde ¿ ANS, têm-se que, com o advento da lei n. 14.454/22, é incontroverso que o rol da ANS é exemplificativo, não se sustentando negativas administrativas com base na

Processo	0224041-02.2023.8.06.0001
	não constância do tratamento pleiteada na citada lista. 5. Em relação ao número máximo de sessões, é importante ressaltar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) reconheceu que não é viável impor um limite às sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional no tratamento de pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelecido nas Resoluções Normativas nº465/2021, 469/2021 e no Comunicado nº 92, datado de 09 de julho de 2021. 6. Desta feita, restando clara a responsabilidade da operadora de saúde demandada pela realização do tratamento prescrito pelo médico assistente do promovente, deve a decisão a quo, nesse ponto específico ser mantida. 7. Entretanto, em relação à disponibilização de um Assistente Terapêutico (AT) em ambiente natural (residência/escola) para auxiliar a criança, é de reconhecer que tal solicitação vai além das responsabilidades típicas do plano de saúde, visto que é considerado intervenção fora do âmbito da saúde, de modo que não possui cobertura obrigatória. 8.Recurso conhecido e provido em parte. Decisão monocrática reformada parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em conformidade com o voto da e. Relatora. (Apelação Cível - 0051845-03.2020.8.06.0075, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/02/2024, data da publicação: 21/02/2024) (destaquei) Inexistente a prática de ilícitos, por parte da operadora de plano de saúde, tem-se que descabe a pretensão indenizatória a título de danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, de modo que mantenho incólume o julgado de origem, em todos os seus termos. Majoro os honorários de sucumbência para a importância de 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça conferida à autora. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
Número de ordem	38
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo ativo	ANA CLAUDIA DE SOUZA BRASIL
Advogado(s) - Polo ativo	ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA FILHO - (SP424087)
Polo passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) - Polo passivo	GIZA HELENA COELHO - (SP166349-A) JERFFERSON VITOR PEDROSA - (CE45426-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3026475-23.2025.8.06.0001** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Títulos]** **APELANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA BRASIL** **APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ORIGINÁRIO. EXTRATOS SISTÊMICOS E REGISTROS INTERNOS INSUFICIENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **I. Caso em exame** 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de negativação em cadastro restritivo de crédito. A apelante sustenta, preliminarmente, a revelia da parte ré, por alegada intempestividade da contestação, e, no mérito, a inexistência da contratação que deu origem ao débito, bem como a irregularidade da negativação e o cabimento de indenização por danos morais. **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia cinge-se à verificação: (i) da alegada nulidade da sentença por ausência de reconhecimento da revelia; (ii) da existência de relação jurídica apta a justificar a negativação; e (iii) da configuração de dano moral indenizável, bem como do valor adequado da compensação. **III. Razões de decidir** 3. Rejeita-se a preliminar de revelia, porquanto a contestação foi apresentada antes do início do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva. 4. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da consumidora. 5. A instituição financeira não comprovou a existência da contratação originária, limitando-se à juntada de certidões de cessão de crédito e documentos unilaterais extraídos de seus sistemas internos, insuficientes para demonstrar a relação jurídica de base. 6. A cessão de crédito, desacompanhada do contrato originário, não comprova a existência da dívida, sendo imprescindível a demonstração da contratação válida. 7. Configurada a falha na prestação do serviço, a inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos enseja dano moral presumido. 8. O valor fixado na origem mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo adequada sua majoração para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido monetariamente a partir da data do

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se que, no período compreendido entre evento danoso e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. **IV. Dispositivo** 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão da negativação e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. **V. Dispositivos legais citados** CPC: arts. 219, 335, I, 344, 373, II, 487, I, 1.010. CDC: arts. 3º, §2º, 6º, VIII, 14. CC: arts. 186, 927. **VI. Jurisprudência relevante citada** TJCE - APELAÇÃO CÍVEL - 02107183220208060001, Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/03/2026 TJCE - APELAÇÃO CÍVEL - 30009754420258060133, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/12/2025 STJ - AgInt no AREsp n. 2.099.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em26/9/2022, DJe de 29/9/2022 TJCE - Apelação Cível: 0210029-17.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 12/07/2023, 2ª Câmara Direito Privado 12/07/2023 TJCE - Apelação Cível: 01102985320198060001 Fortaleza, Relator: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/06/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2024 TJCE - Apelação Cível - 0200510-05.2023.8.06.0091 , Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025 TJCE - APELAÇÃO CÍVEL - 02006806420238060062, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/12/2025 **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** RELATORA **RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Ana Cláudia de Souza Brasil** (id. 35156846) , com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (id. 35156844), que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, nos seguintes termos: […] Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE a pretensão

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	autoral. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida à pág. 29. [...] Em suas razões, a autora/apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por omissão quanto ao pedido de reconhecimento da revelia, diante da intempestividade da contestação apresentada pela parte ré, requerendo a aplicação dos efeitos previstos no art. 344 do CPC. No mérito, alega que a sentença deve ser reformada, porquanto não restou comprovada a existência do débito que ensejou a negativação de seu nome, sustentando que os documentos apresentados pela apelada são genéricos e incapazes de demonstrar a origem da dívida, consistindo apenas em registros de cessão de crédito desacompanhados de contrato, faturas ou qualquer elemento idôneo que evidencie a relação jurídica. Afirma, ainda, a ausência de prévia notificação acerca da inscrição em cadastros restritivos, em violação ao art. 43, § 2º, do CDC, bem como ao art. 290 do Código Civil. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência, e sustenta que a negativação indevida ensejou danos morais indenizáveis, destacando os prejuízos suportados e o caráter ilícito da conduta da ré. Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a revelia da parte ré, declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão da negativação e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R$ 10.000,00, além da fixação de honorários advocatícios em grau recursal. Intimado, o banco apelado apresentou as contrarrazões de id. 35156855. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a autora/apelante suscita, em preliminar, a nulidade da sentença em razão da ausência de apreciação do pedido de reconhecimento da revelia da parte ré, diante da alegada intempestividade da contestação. No mérito, defende a inexistência do débito que ensejou a negativação de seu nome, ao argumento de que os documentos apresentados são genéricos e insuficientes para comprovar a origem da obrigação, bem como a ausência de prévia notificação acerca da inscrição nos cadastros restritivos, em violação à legislação consumerista. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, e a configuração de danos morais decorrentes da negativação indevida, requerendo, ao final, a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão da restrição e condenar a apelada ao pagamento de indenização. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar, preliminarmente, a existência de nulidade da sentença por omissão quanto ao pedido de reconhecimento da revelia da parte ré, diante da alegada intempestividade da contestação, e, no mérito, em apurar a existência ou não de débito apto a justificar a negativação do nome da autora, bem como a regularidade da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, especialmente quanto à necessidade de comunicação prévia ao consumidor, e, por conseguinte, a configuração de dano moral indenizável. **1. Da preliminar: da inocorrência da alegada revelia.** Nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Ademais, conforme dispõe o art. 219 do mesmo diploma legal, a contagem dos prazos processuais deve ocorrer em dias úteis. No caso concreto, consoante expressamente consignado na decisão de id. 35156303, restou estabelecido que o prazo para apresentação da contestação observaria exatamente tais parâmetros legais, iniciando-se apenas após a realização da audiência de conciliação designada nos autos, ou de sua eventual frustração. Ocorre que, diversamente do que sustenta a apelante, verifica-se que a parte requerida apresentou a contestação de id. 35156323 antes mesmo da data designada para a audiência conciliatória, isto é, em momento anterior ao termo inicial do prazo legalmente previsto. Dessa forma, sendo a contestação apresentada antes mesmo do início da fluência do prazo processual, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida, mostrando-se, ao contrário, inequivocamente tempestiva. Nesse contexto, resta afastada a alegação de intempestividade da peça defensiva, bem como a pretensão de decretação da revelia, não havendo falar em aplicação dos efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil. Assim, rejeita-se a preliminar arguida. **1. Da regularidade da negativação** A controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, sobretudo quando se discute a existência e a validade de contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela apelada. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ademais, não há dúvida de que o fornecedor responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores, somente excluída sua responsabilidade nas hipóteses previstas no §3º do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, para que o banco réu se exima do dever de indenizar a parte autora, incumbe-lhe demonstrar a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante comprovação de que o débito que a ensejou decorreu de contratação válida e legítima, efetivamente atribuível ao autor, sob pena de responder pelos prejuízos oriundos de eventual falha na prestação do serviço.

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	Conforme se infere dos argumentos iniciais (id. 35156294), a parte autora sustenta que não reconhece o débito que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, afirmando jamais ter celebrado contrato com a parte ré ou anuído com eventual cessão de crédito, motivo pelo qual reputa indevida a negativação. Alega, ainda, que não foi previamente comunicada acerca da inscrição restritiva, em afronta à legislação consumerista Acostado à petição inicial, dentre outros documentos apresentados, verifica-se o documento de id. 35156302, consistente em consulta junto ao SPC, na qual consta a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, vinculada ao credor FIDC Ipanema VI, decorrente de dois contratos distintos, de nº 7985017055699660 e nº 7985015555758033, ambos com vencimento em 01/09/2021, nos valores de R$ 3.613,15 (três mil seiscentos e treze reais e quinze centavos) e R$ 4.126,62 (quatro mil cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), totalizando o montante de R$ 7.739,77 (sete mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), bem como o documento de id. 35156301, consistente em declaração firmada pela própria autora, na qual afirma não ter recebido qualquer aviso ou comunicação acerca da negativação ou da eventual cessão do crédito. Por sua vez, o banco requerido, em sede de contestação (id. 35156323), sustenta, em síntese, a regularidade da negativação, afirmando que o débito decorre de contratos válidos firmados entre a autora e o credor originário (Itaú), posteriormente cedidos ao fundo requerido, que passou a figurar como legítimo titular do crédito. Alega que a autora deixou de adimplir as obrigações assumidas, inexistindo qualquer irregularidade na inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, a qual decorre do exercício regular de direito. Defende, ainda, que a ausência de comunicação acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível nem impede a negativação. Com o propósito de demonstrar a veracidade de suas alegações, o banco requerido juntou aos autos, dentre outros documentos, as certidões de cessão de crédito (ids. 35156329 e 35156330), bem como extratos sistêmicos internos (ids. 35156324 a 35156327) e relatórios de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (ids. 35156328 e 35156331). Pois bem. Da análise do acervo probatório constante dos autos, verifica-se que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a origem da obrigação que ensejou a negativação do nome da autora. Com efeito, embora tenha alegado que o débito decorre de contratos firmados com o credor originário, posteriormente cedidos, não trouxe aos autos os instrumentos contratuais aptos a evidenciarem a efetiva constituição da relação jurídica, limitando-se à juntada de certidões de cessão de crédito, extratos sistêmicos internos e relatórios de consulta a órgãos de proteção ao crédito, os quais, por sua natureza, não se prestam a comprovar, de forma idônea, a existência e validade da contratação. Nesse contexto, considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a consequente possibilidade de inversão do ônus da prova, incumbia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, ao adquirir o crédito, a empresa cessionária sub-roga-se na posição do credor originário, assumindo integralmente a titularidade da relação obrigacional. Nessa condição, não lhe é transferido apenas o direito de exigir o pagamento, mas também os encargos inerentes à relação, dentre os quais se insere o ônus de comprovar a existência, a validade e a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, colaciono o entendimento desta e. Corte: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REJEIÇÃO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF. TEMA 350/STF INAPLICÁVEL A RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO POR FALTA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM NEXO COM AS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS. ACERVO PROBATÓRIO HETEROGÊNEO ENTRE AS RÉS. TELEFÔNICA E ITAPEVA: PROVAS ROBUSTAS DE CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FUNDO NPL II E LOSANGO: AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO OU PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECLARADA. FERF &JLG: FRAUDE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECLARADA. DANO MORAL. SÚMULA 385/STJ. INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES (TELEFÔNICA E ITAPEVA). FLEXIBILIZAÇÃO INAPLICÁVEL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra as empresas recorridas. A apelante alega inexistência de contratação com as apeladas, sustenta que o boletim de ocorrência comprova fraude bancária e requer a declaração de nulidade das inscrições, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais, invocando a flexibilização da Súmula 385/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar, em relação a cada ré individualmente, se restou comprovada a existência das contratações que originaram as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito; (ii) verificar se estão presentes os pressupostos para a flexibilização da Súmula 385/STJ; e (iii) verificar se restou configurado dano moral indenizável por negativação indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O boletim de ocorrência nº 320-34/2015, apresentado pela autora como prova de fraude, versa sobre transferência bancária (TED de R$ 3.000,00) e pagamento de conta de energia elétrica (COELCE, R$ 1.506,73) realizados por terceiros na conta do Banco do Brasil do Cartório Araújo Mathias, fatos completamente estranhos às contratações impugnadas nesta ação (serviços telefônicos, cartões de loja e cosméticos), inexistindo nexo de causalidade entre o documento e as inscrições questionadas. 4. O acervo probatório apresentado pelos apelados é heterogêneo e deve ser examinado individualmente. A Telefônica e a Itapeva VII apresentaram provas robustas da regularidade das contratações e a apelante não impugnou especificamente nenhuma dessas provas. **5. O Fundo NPL II e a Losango/HSBC, diversamente, não juntaram contrato assinado pela autora nem prova documental da contratação originária, limitando-se a apresentar dados de sistema e termos de cessão de crédito, insuficientes para demonstrar a existência da relação jurídica de base perante a autora.** 6. A FERF &JLG reconheceu expressamente em contestação que foi vítima de terceiros que utilizaram documentos falsos e providenciou a baixa dos boletos e da inscrição, configurando reconhecimento jurídico parcial do pedido. 7. A Súmula 385/STJ é aplicável para obstar a indenização por dano moral, porquanto subsistem inscrições legítimas da Telefônica e da Itapeva, cuja regularidade ficou demonstrada. A flexibilização admitida pelo REsp 1.704.002/SP exige elementos concretos de verossimilhança, ausentes no caso. 8. Sentença parcialmente

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	reformada para declarar a inexistência dos débitos perante o Fundo NPL II, a Losango/HSBC e a FERF &JLG, com exclusão das respectivas inscrições, mantida a improcedência quanto à Telefônica e à Itapeva, e afastada a indenização por dano moral em razão da Súmula 385/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca redistribuída. Tese de julgamento: 1. A Súmula 385/STJ incide quando o consumidor não demonstra a ilegitimidade das inscrições prévias nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que alegue fraude genérica. 2. A flexibilização da Súmula 385/STJ, nos termos do REsp 1.704.002/SP, exige elementos concretos de verossimilhança, como decisões judiciais favoráveis em ações que questionem as inscrições anteriores, não bastando a mera alegação de fraude desacompanhada de prova pertinente. 3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não socorre o consumidor quando os fornecedores se desincumbiram de demonstrar a regularidade das contratações mediante prova documental robusta. (APELAÇÃO CÍVEL - 02107183220208060001, Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/03/2026) Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica e declarou a inexigibilidade de débito inscrito no Serasa, mas afastou a condenação em danos morais com fundamento na Súmula 385 do STJ, em razão de inscrições anteriores regulares. O autor sustenta ausência de prova da contratação e da notificação válida, além da inexistência de negativações prévias legítimas. Pede a condenação em danos morais e a majoração dos honorários advocatícios por equidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, diante da ausência de vínculo contratual e notificação eficaz, autoriza a indenização por danos morais; (ii) verificar se é cabível a majoração dos honorários advocatícios por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A responsabilidade da instituição financeira por negativação indevida decorre da falha na prestação de serviço, diante da ausência de comprovação da contratação originária, da cadeia de cessão e da notificação prévia válida, nos termos dos arts. 14 do CDC e 373, II, do CPC** . 4. Ainda que a inscrição seja indevida, a indenização por danos morais não se impõe quando há negativação anterior legítima não impugnada, nos termos da Súmula 385 do STJ, cabendo apenas o cancelamento da nova anotação irregular. 5. A ausência de prova de que as inscrições anteriores fossem também indevidas impede o afastamento da aplicação da súmula, razão pela qual o dano moral é indevido. 6. Os honorários advocatícios fixados inicialmente mostraram-se irrisórios em relação à natureza da causa, justificando sua fixação equitativa em R$ 2.000,00, conforme art. 85, §8º, do CPC e precedentes do STJ. 7. Diante da sucumbência recíproca, os encargos sucumbenciais devem ser repartidos igualmente entre as partes, com suspensão da exigibilidade para o apelante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A existência de inscrição indevida, sem comprovação de contratação e notificação válida, impõe o cancelamento da anotação, mas não enseja dano moral quando há registros anteriores legítimos não impugnados, conforme a Súmula 385 do STJ. 2. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é cabível quando o valor anteriormente arbitrado

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	se mostra irrisório, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.(APELAÇÃO CÍVEL - 30009754420258060133, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/12/2025) Cumpre destacar que a cessão de crédito, por si só, não tem o condão de comprovar a existência da relação jurídica originária, sendo imprescindível a demonstração do vínculo contratual que deu causa à obrigação, o que não ocorreu no caso em exame. Ademais, os documentos unilaterais produzidos pela própria instituição financeira, extraídos de seus sistemas internos, não se revelam suficientes para suprir a ausência do contrato, por não evidenciarem a manifestação de vontade da parte autora quanto à contratação do serviço. Dessa forma, verifica-se que a autora logrou comprovar a negativação indevida de seu nome, ao passo que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, deixando de apresentar prova apta a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, notadamente quanto à regularidade da contratação que teria dado origem ao débito, o que inviabiliza o reconhecimento da legitimidade da inscrição e impõe a refor ma da sentença. Reconhecida, portanto, a inexistência de prova da relação jurídica que ampare a cobrança e, por conseguinte, a irregularidade da negativação promovida, impõe-se avançar à análise das consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito, especialmente no que concerne à configuração de dano moral indenizável. **2. Dos danos morais.** Demonstrada a falha na prestação dos serviços, configurado está o ilícito civil, o qual enseja pronta reparação dos danos causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Isso porque, segundo a dicção dos dispositivos legais suso mencionados, notadamente o art. 14 do CDC: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva tem por base a teoria do risco, segundo a qual a atividade desenvolvida pelo fornecedor, colocada à disposição no mercado de consumo, destina-se a auferir lucros, estando suscetível aos riscos que lhe são inerentes. Daí é possível deduzir que, as instituições bancárias, em virtude da atividade de risco que exercem, devem responsabilizar-se, independentemente de culpa, pelos danos causados, questão esta inclusive já sumulada no STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (Súmula n.º 479). Na verdade, há de se reconhecer que a conduta do banco/apelante é tipificadora de dano moral, pois conforme já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, isto é, o dano é presumido, prescinde de prova, vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃODE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Rever as conclusões da Corte local que, combase nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de abandono da causa e julgamento extra petita, demandaria

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. À luz da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ouseja, prescinde de prova. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.099.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em26/9/2022, DJe de 29/9/2022) Quanto ao dano moral, o que se vislumbra é que, o apontamento indevido do nome da autora/apelada em órgão de proteção ao crédito por débito inexistente, por si só, evidencia a conduta inadequada da entidade bancária/apelante, a ensejar indenização por danos morais. No caso, é evidente a perturbação e transtornos sofridos pela autora/apelada, em decorrência de ter seu nome negativado por dívida inexistente, provocando assim uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, observa-se que houve por caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira não demonstrou, na condição de fornecedor do serviço adquirido, a regular contratação do cartão de crédito, sobretudo porque não juntou o instrumento contratual que afirma ter sido firmado pela parte apelante. 2. Em sede de contestação, a recorrida apenas apresentou uma colagem de tela de seu sistema (fl. 74) e um extrato bancário (fls. 94), ambos destituídos de força probante, pois não se pode aferir, somente a partir de tais imagens, a existência ou não da regular contratação entre as partes. 3. Desta forma, não pode a instituição financeira demandada simplesmente afirmar que o contrato é válido para comprovar o alegado, pois deveria ter produzido prova para tanto, nos termos da obrigação disposta no artigo 373, II, do CPC/15, motivo pelo qual a sentença vergastada não merece prosperar. 4. É importante destacar ainda que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos ocorridos decorrentes de fraudes no âmbito de suas operações, conforme dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ademais, diante da clara falha na prestação do serviço e considerando que foi gerada uma negativação indevida em nome do recorrente, é de se observar que o fato causou à parte apelante gravame que sobeja a esfera do aborrecimento. Cabível, portanto, a reparação por danos morais. 6. Nessas circunstâncias, tem-se adequado fixar a compensação pecuniária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se mostra razoável e proporcional, atendendo às circunstâncias do caso, e considerando a natureza da conduta e as consequências do ato. 7. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 12 de julho de 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJCE - Apelação Cível: 0210029-17.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 12/07/2023, 2ª Câmara Direito Privado 12/07/2023)

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	Para quantificar a indenização por danos morais deve se levar em conta, dentre outros fatores, a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos e o sofrimento da vítima. Desse modo, tem-se que a indenização deve se dar de forma equânime e atentar à razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, mas sem deixar de punir a parte ré pelo cometimento do ato ilegal. E mais, para evitar excessos e abusos, só se deve reputar como dano moral a dor, o sofrimento, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. No que tange ao quantum indenizatório, entendo adequado o arbitramento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os parâmetros adotados por este e. Tribunal em casos análogos, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA E DE REPRESENTANTE LEGAL COM PODERES PARA TRANSIGIR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 344, § 8º E § 10 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Trata-se de Apelação Cível interposta por Glaucia do Nascimento Batista em face da sentença proferida às fls. 186-194 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência, ajuizada pela apelante em desfavor de Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernabucanas, julgou improcedente a pretensão autoral. 2) O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a regularidade da inscrição do nome da recorrente em cadastro de inadimplência em decorrência de compras não reconhecidas pela apelante e lançadas na fatura de seu cartão, bem como a existência ou não do dever da recorrida de indenizar a apelante. 3) Observa-se que a parte autora/apelante instruiu a inicial com as provas de que dispunha, no caso: a) faturas com vencimento em 21/03/2016 e 21/08/2016 (fls. 17 e 20) que demonstram o lançamento de parte das compras não reconhecidas pela recorrente; b) declaração subscrita pela apelante em que ela descreve as compras que não reconhece (fl. 18) e; c) comunicação (fl. 19) e comprovante de inscrição de seu nome nos cadastros de serviço de proteção ao crédito (fl. 16). 4) A apelada/requerida, por sua vez, limitou-se a defender a regularidade da negativação, sem, contudo, colacionar aos autos documentos aptos a demonstrar que as compras não reconhecidas pela consumidora foram, de fato, realizadas por ela. Ressalta-se que a mera afirmação de que a recorrente utilizou o cartão de crédito não consiste em prova suficiente para demonstrar o exposto, visto que as instituições financeiras dispõem de meios para identificar os responsáveis pelas compras. Desse modo, a recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, por força do artigo 373, inciso II, do CPC. 5) **No que concerne aos danos morais, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes implica em dano moral in re ipsa, isto é, que prescinde de prova. Portanto, em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o montante de R$ 5.000,00**

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	(cinco mil reais) a título de danos morais, importe em consonância com os parâmetros médios adotados pela jurisprudência deste Tribunal, em processo similares. 6) Por fim, dado o não comparecimento da parte autora e de representante legal dessa com poderes para transigir na audiência de conciliação, aplico à parte autora/apelante multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC. 7) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data registrada pelo sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Relatora (TJCE - Apelação Cível: 01102985320198060001 Fortaleza, Relator: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/06/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2024) Direito do consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Alegação de fraude em contrato de cartão de crédito. Ônus da prova. Instituição financeira. Indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais. O apelante alega ter sido vítima de fraude em contrato de cartão de crédito sustentando que nunca fez uso do cartão e que houve insubsistência na prova apresentada pelo banco. A sentença recorrida considerou válida a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. II. Questão em Discussão 2. Consiste em (i) determinar se a instituição financeira comprovou a legítima contratação do cartão de crédito pelo consumidor; (ii) avaliar se restou caracterizada falha na prestação do serviço do réu; (iii) definir a ocorrência de dano moral decorrente da inscrição indevida; (iv) estabelecer o valor adequado para a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A prova da regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, especialmente sob o regime de inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC. 4. A mera apresentação de faturas, selfies e documento de identidade não bastam para comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito. 5. A ausência de provas robustas sobre a autenticidade da contratação comprova a falha no serviço bancário, gerando responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos do art. 14 do CDC. 6. **A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, justificando a indenização. 7. O valor da indenização deve ser fixado em R$ 5.000,00, levando em conta a proporcionalidade e razoabilidade e em conformidade com precedentes desta Corte de Justiça.** IV. Dispositivo 8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para declarar a inexistência do contrato e do débito correspondente, excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; CDC, arts. 6º, VIII e 14; CC/2002, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.234.567, Rel. Min. Nome, j. 01.01.2020. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação Cível interposto, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 30 de abril de 2025. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	JÚNIOR Relator (Apelação Cível - 0200510-05.2023.8.06.0091 , Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025) Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM PAGAMENTO DE BOLETO. VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME A pelação Cível interposta pelo Banco Votorantim S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/CE, que julgou procedentes os pedidos da autora para: (i) declarar a inexistência de débito e a quitação do contrato de financiamento nº 122680000229; (ii) determinar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes; e (iii) condenar o banco ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais, em razão de fraude decorrente de vazamento de dados e pagamento de boleto falso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) estabelecer se há responsabilidade da instituição financeira por fraude perpetrada por terceiro mediante uso de dados contratuais; (ii) apurar eventual culpa exclusiva da consumidora; (iii) reconhecer a existência de dano moral indenizável em razão da inscrição indevida; e (iv) avaliar a necessidade de readequação do valor fixado a título de indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR A fraude foi viabilizada por vazamento de dados bancários confidenciais da consumidora, acessados por terceiros que se passaram por prepostos do banco e geraram boleto falso contendo informações contratuais verídicas. A falha na proteção de dados bancários caracteriza defeito na prestação do serviço, configurando fortuito interno, circunstância que impõe a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. A sofisticação da fraude afasta a tese de culpa exclusiva da consumidora, pois o boleto apresentava elementos que dificultavam a identificação da falsidade por consumidor médio. **A inscrição indevida da autora em cadastros de inadimplentes por débito oriundo de fraude configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do abalo concreto. O valor de R$ 8.000,00 fixado na sentença excede o padrão adotado pelo colegiado para hipóteses semelhantes, sendo razoável a sua redução para R$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso (inscrição indevida), à taxa de 1% ao mês (Súmula 54/STJ), e a correção monetária deve ser aplicada desde a data do arbitramento (acórdão), conforme Súmula 362/STJ. Diante do parcial provimento do recurso, mantém-se os honorários advocatícios fixados na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, bem como a integral responsabilidade do apelante pelas custas processuais, dado seu decaimento mínimo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de vazamento de dados e fraudes cometidas por terceiros, por se tratar de fortuito interno. A sofisticação da fraude afasta a caracterização de culpa exclusiva do consumidor, sobretudo quando o boleto falso contém dados verídicos e identificação do banco emissor. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes enseja dano moral presumido. O valor da indenização por dano moral deve observar padrões jurisprudenciais, podendo ser reduzido quando fixado em montante excessivo. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 398; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 8-A e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 362 e 479; TJCE, Ap. Cív. 0050122-78.2021.8.06.0053, Rel.

Processo	3026475-23.2025.8.06.0001
	Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara Direito Privado, j. 25.06.2025, publ. 25.06.2025. (APELAÇÃO CÍVEL - 02006806420238060062, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/12/2025) Em razão de se tratar de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade civil extracontratual, ante a inexistência de contrato válido entre as partes, o valor arbitrado será corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se que, no período compreendido entre evento danoso e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. **Dispositivo** Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar integralmente a sentença e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinar a exclusão da negativação do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se que, no período compreendido entre evento danoso e o arbitramento, os juros serão calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA, e, a partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic. Inverto os ônus sucumbenciais, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **Desembargadora Maria Regina Oliveira Camara** **Relatora**

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A) IGOR MACEDO FACO - (CE16470-A)
Polo passivo	ANDRESSA XAVIER TABOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	IGNACIA DA SILVA CARDOSO - (SE12452)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3013408-91.2025.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Liminar]** **AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA** **AGRAVADO: ANDRESSA XAVIER TABOSA DA SILVA** **Ementa**: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE NATUREZA REPARADORA, FUNCIONAL OU ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, no prazo de 10 dias, com inclusão dos materiais necessários ao procedimento, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. A agravante alegou ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, natureza estética dos procedimentos, inexistência de cobertura obrigatória, necessidade de observância das Diretrizes de Utilização da ANS, realização de junta médica com conclusão desfavorável à cobertura e ausência de urgência clínica, por se tratar de procedimentos eletivos. A agravada sustentou que as cirurgias possuem natureza reparadora e funcional, como desdobramento do tratamento da obesidade mórbida, com amparo em relatório médico e laudo psicológico. Houve, ainda, agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou tutela recursal; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manter tutela de urgência que impôs à operadora de plano de saúde a realização imediata de múltiplos procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos, diante de controvérsia técnica sobre sua natureza reparadora, funcional ou estética. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento substitui a decisão monocrática que apreciou a tutela recursal e elimina o interesse recursal no agravo interno dirigido exclusivamente contra esse pronunciamento provisório. O Tema 1.069 do STJ estabelece a cobertura obrigatória de cirurgia plástica pós-bariátrica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, por constituir etapa decorrente do tratamento da obesidade mórbida. O mesmo Tema 1.069 do STJ admite que, havendo dúvida justificada e razoável sobre o caráter eminentemente estético do procedimento, a operadora utilize junta médica para dirimir a divergência técnico-assistencial, sem prejuízo do direito de ação do beneficiário e sem vinculação do julgador ao parecer emitido. A amplitude e a heterogeneidade dos procedimentos pleiteados, que incluem mastopexia com prótese, Morpheus de mamas, abdominoplastia

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	com lipoaspiração, toracoplastia, jato de plasma, cruroplastia, lifting de braços, correção de lipodistrofia, plástica mamária, dermolipectomia pós-bariátrica e correção de diástase dos retos abdominais, impedem, em cognição sumária, conclusão segura sobre a natureza reparadora ou funcional de todos os atos cirúrgicos requeridos. A existência de documentação médica favorável à beneficiária não afasta a necessidade de prudência quando há multiplicidade de procedimentos, divergência técnico-assistencial e ausência de prova inequívoca de que todos os procedimentos tenham finalidade reparadora ou funcional imediata. A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A ausência de demonstração objetiva de risco iminente à vida ou de agravamento clínico irreversível, associada ao aparente caráter eletivo dos procedimentos, afasta o perigo de dano qualificado necessário à antecipação de tutela de conteúdo cirúrgico amplo e de difícil reversão prática. A instrução probatória mostra-se necessária para individualizar cada procedimento, examinar sua relação com a cirurgia bariátrica anterior, verificar eventual repercussão funcional, dermatológica, infecciosa, ortopédica ou psicológica e distinguir tratamento reparador ou funcional de intervenção de finalidade predominantemente estética. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. *Tese de julgamento*: 1. O julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou pedido de tutela recursal, por perda superveniente de objeto. 2. A operadora de plano de saúde não pode ser compelida, em tutela de urgência, a realizar imediatamente múltiplos procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos quando houver dúvida técnica razoável sobre a natureza reparadora, funcional ou estética das intervenções. 3. A ausência de prova objetiva de risco iminente à saúde ou de agravamento clínico irreversível afasta o perigo de dano necessário à concessão de tutela de urgência para procedimentos cirúrgicos eletivos e de difícil reversão prática. 4. A controvérsia sobre a natureza e a imprescindibilidade de procedimentos pós-bariátricos amplos e heterogêneos recomenda instrução probatória, inclusive prova técnica, se reputada necessária pelo Juízo de origem. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 300 e 932, III. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema 1.069; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3018833-02.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Lucidio de Queiroz Junior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12.02.2026; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3006922-90.2025.8.06.0000, Rel. Des. Jose Tarcilio Souza da Silva, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2026; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3020066-34.2025.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22.01.2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a **5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** , por unanimidade, em **CONHECER do agravo de instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO** , bem como em **JULGAR PREJUDICADO o agravo interno** , diante da

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** , em face da decisão interlocutória proferida nos autos da **ação de obrigação de fazer (processo nº 3053001-27.2025.8.06.0001)** , ajuizada por **ANDRESSA XAVIER TABOSA DA SILVA** , em trâmite perante a **36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE** . Ao decidir, o Juízo de origem deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora promovesse a realização de **cirurgia reparadora pós-bariátrica** , no prazo de 10 (dez) dias, com inclusão dos materiais necessários ao procedimento, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) , ao fundamento de que os documentos colacionados aos autos, notadamente o relatório médico e o laudo psicológico, evidenciavam a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante das repercussões físicas e psíquicas suportadas pela autora. Em suas razões recursais (**I D 26750076**), a agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória, ao argumento de que não estaria demonstrada a probabilidade do direito nem o perigo de dano. Afirma que os procedimentos postulados teriam natureza meramente estética, sem cobertura obrigatória pelo rol da ANS nem pela Lei n. 9.656/98, acrescentando que a cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas dependeria do preenchimento das diretrizes de utilização, o que não teria sido comprovado nos autos. Aduz, ainda, que não haveria urgência apta a justificar a medida deferida, por se tratar de procedimentos eletivos, sem risco imediato à vida ou à saúde da beneficiária. Assevera, também, que foi realizada junta médica, a qual concluiu pela exclusão de cobertura, e que a manutenção da liminar acarretaria prejuízo econômico-financeiro à operadora. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com a cassação da tutela deferida. Subsidiariamente, pleiteia a prestação de caução. Contrarrazões apresentadas pela agravada no **I D 27661228** , em que defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando que os procedimentos indicados possuem caráter reparador e funcional, constituindo desdobramento do tratamento da obesidade mórbida, além de ressaltar a existência de relatório médico e laudo psicológico aptos a demonstrar a urgência da medida. Por decisão monocrática de **I D 29341003** , foi **indeferido o pedido de efeito suspensivo** , ao fundamento de que, em análise perfunctória, os elementos constantes dos autos evidenciam o caráter reparador dos procedimentos postulados, bem como o risco de agravamento do quadro físico e psicológico da agravada. Irresignada, a agravante interpôs **agravo interno** no **I D 31376959** , cuja

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	interposição foi certificada no **I D 31447783** . Na sequência, foi proferido despacho no **I D 31458330** , determinando a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Sobreveio, ainda, intimação do Ministério Público no **I D 31571398** . Por fim, a Procuradoria de Justiça manifestou-se no **I D 31784820** pelo **conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento** , opinando pela manutenção da decisão combatida. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento** . Inicialmente, impõe-se examinar a situação processual do **agravo interno** interposto pela operadora contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (ID 31376959) . O julgamento do mérito do recurso principal absorve a discussão travada em recursos incidentais dirigidos exclusivamente contra pronunciamento de natureza provisória, notadamente quando o agravo interno objetiva apenas modificar decisão monocrática que apreciou tut ela recursal. Nessa hipótese, sobrevindo a apreciação colegiada do próprio agravo de instrumento, desaparece a utilidade da análise autônoma do agravo interno, diante da **perda superveniente de seu objeto** . O julgamento do mérito do agravo de instrumento substitui a decisão monocrática relativo à tutela provisória, fulminando o interesse recursal quanto ao recurso agravo interno. Assim, considerando que o presente voto examina o mérito do agravo de instrumento, **julgo prejudicado o agravo interno** , com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado à espécie em razão da ausência superveniente de interesse recursal. No mérito, a controvérsia recursal consiste em definir se, em sede de tutela de urgência, deve ser mantida a decisão que determinou à operadora de plano de saúde a realização de procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos indicados à agravada. Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação protetiva ao consumidor em matéria de cirurgia reparadora pós-bariátrica. Com efeit o, no **Tema 1.069** , a Corte Superior firmou a tese de que é obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente submetido à cirurgia bariátrica, por se tratar de etapa decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Todavia, a mesma tese repetitiva também estabelece que, **havendo dúvida justificada e razoável quanto ao caráter eminentemente estético do procedimento** , a operadora pode valer-se de junta médica para dirimir a divergência técnico-assistencial, sem prejuízo do acesso do beneficiário ao Poder Judiciário e sem que o julgador fique vinculado ao parecer emitido. **Tema 1069/STJ:** (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente póscirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Conforme se extrai da tese firmada, o Tema 1.069/STJ exige a distinção entre procedimento reparador, funcional ou terapêutico e procedimento de finalidade predominantemente estética, de modo que, quando instaurada dúvida técnica razoável, a matéria pode demandar instrução probatória. No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada determinou a realização de procedimento reparador pós-bariátrico com fundamento no relatório médico e no laudo psicológico apresentados pela agravada. Contudo, os autos revelam que a postulação envolve um conjunto amplo e variado de intervenções, dentre as quais se encontram mastopexia com prótese, Morpheus de mamas, abdominoplastia com lipoaspiração, toracoplastia, jato de plasma em abdômen, coxas e braços, cruroplastia, lifting de braços, correção de lipodistrofia braquial, crural ou trocanteriana, plástica mamária, dermolipectomia pós-cirurgia bariátrica e correção de diástase dos retos abdominais. A amplitude e a heterogeneidade dos procedimentos pleiteados impedem, neste momento processual, conclusão segura acerca da natureza reparadora ou funcional de todos eles. Alguns procedimentos podem, em tese, apresentar finalidade terapêutica ou reparadora, especialmente quando destinados à correção de excesso de pele com repercussões dermatológicas, funcionais ou infecciosas. Outros, entretanto, exigem análise técnica mais detida, sobretudo quando associados a próteses, lipoaspiração, tecnologias de remodelação cutânea ou intervenções de contorno corporal. Além disso, a agravante afirma que houve instauração de junta médica, com conclusão desfavorável à cobertura, sob o fundamento de não enquadramento da beneficiária nas diretrizes aplicáveis e de natureza estética das intervenções. Ainda que tal parecer não vincule o Poder Judiciário, ele reforça a existência de divergência técnica apta a afastar, neste momento, a certeza necessária à concessão da tutela antecipada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença cumulativa da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** . No caso, embora haja documentação médica favorável à agravada, também há elementos que recomendam prudência, notadamente a multiplicidade dos procedimentos, a alegação de divergência técnico-assistencial e a ausência de prova inequívoca de que todos os atos cirúrgicos pleiteados possuam finalidade reparadora ou funcional imediata. Também não se constata, nesta fase, perigo de dano qualificado em grau suficiente para justificar a realização imediata das cirurgias. Os procedimentos indicados aparentam possuir natureza eletiva, não havendo demonstração objetiva de risco iminente à vida ou de agravamento clínico irreversível caso se aguarde a instrução probatória. O sofrimento físico e psíquico alegado é juridicamente relevante e merece adequada apuração, mas, diante da controvérsia técnica instalada, não é suficiente, por si só, para autorizar a antecipação de tutela de conteúdo cirúrgico amplo e de difícil reversão prática. Port ando **neste momento de cognição sumária** , não se encontram demonstrados, com a segurança necessária, os requisitos legais para impor à agravante a realização imediata de todos o s procedimentos requeridos, devendo a matéria ser melhor elucidada no curso da instrução, inclusive por prova técnica, se assim entender o Juízo de origem. Com efeito, a dilação probatória mostra-se especialmente relevante para individualizar cada procedimento pleiteado, examinar sua relação com a

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	cirurgia bariátrica anteriormente realizada, verificar eventual repercussão funcional, dermatológica, infecciosa, ortopédica ou psicológica, bem como distinguir o que constitui tratamento reparador ou funcional daquilo que possa representar intervenção de finalidade predominantemente estética. Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento de tutela de urgência na origem. A recorrente busca a cobertura imediata de cirurgias de mastopexia com implantes de silicone e lipoaspiração com tecnologia Argoplasma, alegando ser procedimentos reparadores complementares ao tratamento de obesidade. A decisão recorrida considerou a necessidade de instrução probatória para dirimir dúvida sobre o caráter estético ou reparador das intervenções, dada a complexidade dos materiais solicitados e a ausência de urgência contemporânea, em observância ao Tema 1.069 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a operadora de plano de saúde pode ser compelida, em sede de tutela de urgência, ao custeio imediato de cirurgias plásticas pós-bariátricas que envolvem implantes e tecnologias acessórias sem prévia avaliação técnica; e (ii) se a inércia da operadora na fase administrativa autoriza a concessão da liminar sem a demonstração de risco iminente à saúde. I **II. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.069, estabeleceu que a cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica é de cobertura obrigatória, mas ressalvou o direito da operadora de submeter o caso a uma junta médica quando houver dúvida razoável sobre o caráter estético do procedimento. 4. A inclusão de próteses de silicone e o uso de tecnologia de lipoaspiração (Argoplasma) configuram uma zona cinzenta técnica, justificando a necessidade de dilação probatória ou perícia judicial para verificar se a finalidade é funcional ou meramente estética. 5. A ausência de evidência de risco de vida iminente ou quadro de emergência nos relatórios médicos acostados afasta o perigo de dano necessário para a concessão da tutela de urgência antes da instrução processual, tratando-se de procedimentos eletivos.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **"1. A operadora de plano de saúde não pode ser compelida, em sede de tutela de urgência, ao custeio imediato de cirurgias reparadoras pós-bariátricas quando houver dúvida razoável quanto ao caráter funcional ou estético de técnicas acessórias, como implantes e lipoaspiração. 2. A inexistência de risco imediato à saúde justifica a necessidade de prévia instrução probatória para aferir o dever de cobertura."** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 932, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.870.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13.09.2023 (Tema 1.069). (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30188330220258060000, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2026) EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO NA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO DO PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. TEMA 1069 DO STJ. AUSÊNCIA

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar que operadora de plano de saúde autorizasse e custeasse múltiplos procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos indicados por profissional médico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que impôs à operadora o custeio imediato de cirurgias pós-bariátricas, diante da controvérsia acerca de sua natureza reparadora ou meramente estética. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado acarreta a perda superveniente do objeto do agravo interno interposto contra decisão liminar anteriormente proferida. 4. A concessão de tutela de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. **5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1069, fixou entendimento de que cirurgias plásticas pós-bariátricas são de cobertura obrigatória quando ostentarem caráter reparador ou funcional, admitindo-se, contudo, a realização de junta médica ou produção de prova técnica quando houver dúvida razoável sobre eventual cunho estético do procedimento. 6. No caso concreto, os elementos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a urgência das intervenções cirúrgicas, nem demonstram risco imediato à saúde que justifique a imposição de custeio liminar, sendo necessária a produção de prova pericial para definição da natureza e imprescindibilidade dos procedimentos indicados.** 7. Diante da incerteza quanto ao caráter funcional das cirurgias e da ausência de comprovação de perigo de dano atual, mostra-se inadequada a concessão da tutela antecipada antes da devida instrução probatória. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30069229020258060000, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL. CORREÇÃO DE DIÁSTASE. HERNIOPLASTIA UMBILICAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE CARÁTER ELETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃ O A QUO REFORMADA. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão da 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais ajuizada por KATIA KALLYNE ALVES DA SILVA COSTA, deferiu tutela antecipada para determinar a cobertura integral e imediata dos procedimentos cirúrgicos de dermolipectomia abdominal, correção de diástase dos músculos retos abdominais e hernioplastia umbilical. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano — para concessão da tutela antecipada, compelindo o plano de saúde a custear, de forma imediata, as cirurgias reparadoras solicitadas por paciente submetida a cirurgia bariátrica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Compulsando os autos do caderno processual originário em sua forma virtual (Proc. nº 3060527-45.2025.8.06.0001),

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	extrai-se que a agravada (34 anos), beneficiária do plano de assistência à saúde ofertado pelo plano de saúde agravante, se submeteu a cirurgia bariátrica, que resultou na perda acentuada de peso, o que ocasionou excesso de pele e flacidez. Devido o processo de perda de peso, recebeu indicação (Ids 166934077 e 166934076 – dos autos originais) para realização das seguintes cirurgias reparadoras: (i) dermolipectomia abdominal; (ii) correção da diástase; (iii) hernioplastia umbilical; (iv) 10 sessões de drenagem linfática pós-operatória; e (v) utilização de OPMEs. Das técnicas cirúrgicas prescritas, o plano de saúde recorrido negou todas, sob a alegação de que tais procedimentos são meramente estético e que não está incluído no rol da ANS. O Juízo a quo deferiu a medida antecipatória pleiteada na inicial, determinando à promovida a cobertura integral e imediata dos procedimentos cirúrgicos indicados na inicial, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1069 (REsp 1.872.321/SP), fixou entendimento no sentido de que é obrigatória a cobertura de cirurgia plástica com finalidade reparadora ou funcional, indicada por médico assistente, em paciente submetido à cirurgia bariátrica, desde que comprovada sua necessidade para restabelecimento da saúde. 3. A existência de indicação médica para as cirurgias postuladas, por si só, não afasta a necessidade de demonstração concreta da urgência, atualidade e gravidade da situação para fins de concessão da tutela de urgência nos moldes do art. 300 do CPC. **4. No caso concreto, os laudos médicos acostados atestam a necessidade do procedimento, mas não demonstram a presença de risco de dano imediato, irreversível ou de difícil reparação à saúde da autora, tratando-se de procedimento eletivo, passível de instrução probatória regular. 5. A ausência de comprovação do periculum in mora — requisito cumulativo à probabilidade do direito — impede a concessão de tutela antecipada, especialmente quando não evidenciado risco de agravamento do quadro clínico ou ameaça concreta à vida ou integridade da paciente. 6. A concessão imediata da tutela, nas circunstâncias apresentadas, suprime indevidamente a fase de contraditório e ampla defesa, em prejuízo da parte demandada, sendo prudente o regular prosseguimento do feito no juízo de origem.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30200663420258060000, Relator(a): MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/01/2026) Dessa forma, ausentes, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, impõe-se a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo de origem após a regular instrução probatória. Diante desse novo exame da matéria pelo órgão colegiado, e em razão da conclusão ora adotada em sentido diverso daquele firmado na decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, impõe-se a revogação da decisão anteriormente proferida por esta Relatoria, ficando ela integralmente substituída pelo presente julgamento colegiado. Assim, a deliberação monocrática de ID 29341003, que havia mantido provisoriamente os efeitos da decisão agravada, perde eficácia diante do provimento do agravo de instrumento, circunstância que, por consequência lógica, esvazia o objeto do agravo interno interposto contra aquele pronunciamento.

Processo	3013408-91.2025.8.06.0000
	DISPOSITIVO **Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo de instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO , para, revogando a decisão monocrática anteriormente proferida por esta Relatoria e reformando a decisão agravada, indeferir, por ora, a tutela de urgência deferida nos autos originários, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo de origem após a regular instrução probatória, inclusive mediante prova técnica, caso reputada necessária** **Em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento e da substituição da decisão monocrática anteriormente atacada , JULGO PREJUDICADO o agravo interno interposto pela parte agravante , diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.** **Sem honorários recursais na espécie.** É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
Número de ordem	40
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	EDISIO MEIRA PONTES LUCIANA FONTENELE MEIRA PONTES
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO SOUZA DE ALMEIDA NEVES - (ES29478)
Polo passivo	BYD DO BRASIL LTDA. JANGADA AUTOMOTIVE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - (SP209974-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3019550-14.2025.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]** **AGRAVANTE: EDISIO MEIRA PONTES, LUCIANA FONTENELE MEIRA PONTES** **AGRAVADO: BYD DO BRASIL LTDA., JANGADA AUTOMOTIVE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** **Ementa**: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto por adquirentes de veículo zero quilômetro, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, contra decisão que revogou tutela de urgência anteriormente deferida, reconheceu a ilegitimidade passiva da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e afastou as medidas de suspensão das cobranças do financiamento e de abstenção de inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Os agravantes alegaram vícios graves no automóvel, pane total, permanência do bem na concessionária, comprometimento da renda familiar e incidência da teoria dos contratos coligados, requerendo o restabelecimento da suspensão das parcelas vencidas e vincendas do financiamento e da vedação de negativação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira que concedeu crédito para aquisição de veículo responde solidariamente por vícios do automóvel, em razão da coligação entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para restabelecer tutela de urgência destinada a suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento e impedir a inscrição dos consumidores em cadastros restritivos de crédito. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A relação jurídica principal de aquisição do veículo possui natureza consumerista, e eventual vício de qualidade do produto deve ser analisado à luz do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. A existência de relação de consumo entre compradores, fabricante e concessionária não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária da instituição financeira que apenas concede crédito para a aquisição do automóvel. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o banco de varejo, que se limita a financiar a compra do bem, do banco integrante do grupo econômico da montadora, admitindo a responsabilização do agente financeiro apenas quando demonstrada sua participação qualificada na cadeia de fornecimento. A identificação do veículo, do chassi e da concessionária no contrato de financiamento, bem como a constituição de alienação fiduciária em favor da

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	instituição financeira, constituem elementos ordinários do financiamento de veículo e não transformam, por si sós, o agente financeiro em fornecedor do produto. O art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor e a teoria dos contratos coligados não dispensam a demonstração concreta de participação qualificada do fornecedor de crédito na operação de fornecimento, nem autorizam concluir que toda instituição financeira que financia veículo responde por vícios do automóvel. A ausência de prova, em cognição sumária, de que a Aymoré seja banco da montadora BYD, integre o grupo econômico da fabricante, possua vínculo societário com a concessionária ou tenha participado da fabricação, venda, entrega, assistência técnica ou reparo do veículo afasta a probabilidade do direito necessária à tutela provisória. O art. 300 do Código de Processo Civil exige elementos que evidenciem simultaneamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos não configurados quanto à suspensão da exigibilidade do financiamento em face da instituição financeira. A suspensão integral das parcelas do financiamento pode gerar perigo de dano inverso, pois, sendo provável a autonomia do contrato de crédito, pode acarretar acúmulo de prestações vencidas e agravamento da situação financeira dos consumidores. **IV. DISPOSITIVO** Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CDC, arts. 18 e 54-F; CPC, art. 300. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 2.039.968/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.10.2023, DJe 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.597.668/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26.08.2016; TJCE, Apelação Cível nº 0200045-56.2023.8.06.0071, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 01.11.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0181118-39.2015.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 17.10.2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a **5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** , por unanimidade, em **conhecer do recurso e neg ar-lhe provimento** , nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e assinatura no sistema. **D ESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Relatora **RELATÓRIO** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDISIO MEIRA PONTES e LUCIANA FONTENELE MEIRA PONTES em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, materiais e**

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	lucros cessantes (processo nº 3049618-41.2025.8.06.0001) , ajuizada em desfavor de **BYD DO BRASIL LTDA., JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** . Ao decidir, o magistrado de origem revogou a tutela de urgência anteriormente concedida, ao fundamento, em síntese, de que a apresentação do veículo para conserto se mostrava medida menos gravosa, de que a substituição do bem por outro novo implicaria irreversibilidade da medida e de que a aquisição de novo automóvel pelos autores descaracterizaria o perigo de dano. No mesmo ato, determinou que, apresentado o veículo, a promovida efetivasse o conserto no prazo de 24 horas, após agendamento em 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões recursais (ID 29774171), os agravantes sustentam, em suma, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao tratar como autônomos os contratos de compra e venda e de financiamento, defendendo a incidência da teoria dos contratos coligados. Alegam que adquiriram veículo zero quilômetro que apresentou vícios graves, culminando em pane total e permanência do bem na concessionária desde maio de 2025, circunstância que inviabilizou sua utilização e comprometeu a renda familiar. Asseveram, ainda, que a continuidade da cobrança das parcelas de financiamento, somada ao risco de negativação, acarreta dano grave e de difícil reparação, notadamente porque a aquisição de outro veículo ocorreu em razão do descumprimento da liminar anteriormente deferida. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso para restabelecer a suspensão das cobranças do financiamento e a vedação de inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, além do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira. F oi proferida decisão interlocutória (I D 32306825), por meio da qual **foi deferida parcialmente a tutela recursal** , para restabelecer a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do financiamento discutido nos autos principais, bem como determinar que os agravados se abstivessem de inscrever o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato objeto da demanda, mantendo-se afastada, contudo, a determinação de fornecimento de carro reserva, por perda superveniente de interesse e utilidade da medida. Contrarrazões foram apresentadas por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** (I D 33773657), defendendo a autonomia do contrato de financiamento em relação ao contrato de compra e venda e a ausência de responsabilidade solidária da instituição financeira. Por sua vez, a **BYD DO BRASIL LTDA.** (I D 34026216), susten tou entre outros pontos, que o veículo se encontra reparado e aguardando retirada. Já a **JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** (I D 34166382), argui u , preliminarmente, a perda do objeto do agravo em razão da aquisição de novo veículo pelos agravantes, além de rebater o mérito recursal. É o relatório. VOTO **Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.** A controvérsia devolvida a este Tribunal consiste em verificar se deve ser reformada a decisão agravada na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** e, por consequência, revogou as medidas de urgência que haviam determinado a

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	suspensão das cobranças relativas ao financiamento do veículo e a abstenção de inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes. De início, impõe-se delimitar a extensão da devolutividade recursal. Embora a tutela de urgência originariamente deferida tenha contemplado outras providências, inclusive relacionada à disponibilização de veículo reserva, a peça recursal não devolveu ao Tribunal a análise dessa obrigação específica. O agravo foi expressamente direcionado contra a revogação dos ite ns **“b” e “c”** d a decisão liminar, relativos à suspensão de cobranças do financiamento e à vedação de negativação, além do reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, é incontroverso que a relação jurídica principal, relativa à aquisição do veículo automotor, possui natureza consumerista, razão pela qual eventual vício de qualidade do produto deve ser analisado à luz do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a existência de relação de consumo entre compradores, fabricante e concessionária não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária da instituição financeira que concedeu crédito para a aquisição do automóvel. A análise da legitimidade da Aymoré exige distinguir duas situações juridicamente diversas: de um lado, a instituição financeira que integra o grupo econômico da montadora, atua como banco da fabricante ou participa de forma qualificada da cadeia de fornecimento. De outro, o agente financeiro independente, que se limita a conceder crédito ao consumidor, com garantia de alienação fiduciária sobre o bem adquirido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos envolvendo compra de veículo e contrato de financiamento, tem assentado que **os bancos de varejo não respondem pelos vícios do produto financiado** , subsistindo o contrato de financiamento mesmo diante de eventual resolução do contrato de compra e venda, ressalvada a hipótese de banco integrante do grupo econômico da montadora. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. 1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022.2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com o número do motor remarcado configura vício de qualidade do produto.3. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente (Súmula 284/STF).4. A ausência de decisão acerca do disposto no art. 14 do CDC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).5. O vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminui o valor (art. 18, caput, do CDC). Tal espécie de vício afeta a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabiliza a satisfação dos interesses do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é preciso que haja um contrato que deu origem à circulação do produto, a ocorrência do vício, o qual deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto, e a reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC.6. Na hipótese dos autos, a recorrente adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford, junto à concessionária recorrida, mas, no momento da vistoria para proceder à

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	transferência o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, a recorrente foi impedida de transferir o bem para o seu nome, de realizar o licenciamento e, portanto, de circular com o automóvel, bem como teve um inquérito policial instaurado contra si. No curso da ação, constatou-se que a remarcação de fato existe e se deu no processo de produção do veículo.7. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio ao fim a que se destina - transporte de pessoas e coisas -, além de que lhe diminui o valor e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela recorrente. Portanto, as legítimas expectativas da consumidora foram frustradas. Além do vício de qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo. **8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").** Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 2039968 SP 2022/0366809-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023) No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de alegado vício oculto no veículo não exime o consumidor do pagamento das parcelas do financiamento quando a instituição financeira apenas viabiliza o crédito, cabendo eventual ressarcimento em sede própria contra o fornecedor que deu causa ao dano. Colaciono a ementa pertinente: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. ALEGATIVA DE VÍCIO NO VEÍCULO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. MORA DO DEVEDOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Aduz a apelante como matéria de defesa a existência de vício oculto no veículo, que a impossibilitou de tomar posse imediata do bem, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. 2. Infundadas se mostram as razões do apelante, visto que a alegativa de vício oculto no veículo não o exime do pagamento das parcelas do financiamento, considerando tratar-se de contrato diverso do pactuado junto à vendedora do veículo, sendo que o ressarcimento de eventuais danos daí decorrentes devem ser apurados em sede própria. 3. A existência de vício no bem não se afigura matéria de defesa apta a afastar o direito do credor fiduciário à retomada do bem, diante do confesso estado de inadimplemento do contrato. 4. Ademais, registre-se o entendimento no sentido de que a instituição que figura apenas na concessão de crédito para aquisição do bem não possui responsabilidade pelos posteriores vícios encontrados no bem, uma vez que consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "O banco não está obrigado a responder por defeito de**

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário" (AgInt no REsp 1.597.668/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/8/2016). 5 . Conforme decisões da jurisprudência, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo, sendo portanto responsável pelo defeito no produto, não respondendo, contudo, quando apenas viabiliza o financiamento do veículo defeituoso sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, atuando somente como "banco de varejo". 6. Acerca do pedido de reconhecimento de continência entre a presente demanda e a ação redibitória sob o nº 0200057-70.2023.8.06.0071, as causas de pedir não se confundem, já que uma visa o desfazimento do contrato e a outra busca a consolidação da posse do bem em favor do credor, sendo portanto, diversas e desconexas. 7. Ademais, conforme já explicitado, não se pode imputar ao banco promovente o ônus de suportar o inadimplemento das parcelas avençadas, em razão de fato (vício de produto) ao qual não deu causa e não contribuiu de qualquer maneira, o que não obsta que o apelante intente ação própria. 8. Acerca da condenação em honorários advocatícios, esta não merece reforma, tendo o magistrado singular arbitrado nos exatos termos do § 2º, do art. 85, do CPC. 9. Dessa forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, com a devida constituição em mora do devedor, e diante da manifesta inadimplência contratual, não merece reproche a sentença de primeiro grau. 10. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0200045-56.2023.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2023 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02000455620238060071 Crato, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 01/11/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2023) Também merece destaque precedente deste Tribunal que, embora tenha reconhecido a legitimidade da instituição financeira, o fez exatamente em razão de situação diversa da presente, pois ali se tratava de **Banco GM S/A** , isto é, banco da montadora, hipótese excepcional admitida pela jurisprudência superior. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO (SEMINOVO). EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO NO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE DA REVENDEDORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. ESCOLHA DO CONSUMIDOR PELA ENTREGA DO VEÍCULO CONSERTADO E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO NOS MOLDES FIXADOS NA

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. SENTENÇA INALTERADA. I ¿ Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por BANCO GM S/A (fls. 182/194) e DAFONTE VEÍCULOS LTDA. (fls. 265/278), em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza ¿ CE (fls. 158/171), nos autos do processo Nº 0181118-39.2015.8.06.0001, a qual julgou procedente o pleito proposto por MARIA AUXILIADORA ALEXANDRE PEREIRA, ora apelada, em desfavor dos apelantes. II ¿ Cinge o recurso em deliberar acerca do acerto da sentença vergastada quanto à declaração de rescisão contratual do contrato de compra e venda de veículo entabulado entre as partes, à devolução dos valores despendidos pela autora e à condenação das rés em danos morais. III - Em tema preliminar, o BANCO GM S/A argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Em que pese o arguido, não se vislumbra motivos para deferir a pretensão recursal. Isso porque, a partir do entendimento exposto pela teoria da aparência, no microssistema dos Direitos de defesa do Consumidor, a instituição financeira ré tem, sim, capacidade para estar no polo passivo da lide, uma vez, apesar de não ser a empresa diretamente responsável pela venda do veículo comprado pelo autor, o contrato de financiamento firmado é objeto da pretensão autoral, a partir do pleito de rompimento e devolução dos valores despendidos. **Ademais disso, na hipótese em tablado, há de se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aponta a legitimidade da instituição financeira quando ela é banco da montadora, como no caso em rista.** Precedentes. Preliminar rejeitada. IV - Em segunda questão preliminar, e esta arguida pelas duas empresas demandadas, está o pleito de cassação da sentença, por suposto cerceamento do direito de defesa, a partir da ausência de perícia. Muito embora nos dois recursos as promovidas tragam, em seu cerne, os mesmos argumentos, quanto à necessidade da aludida prova, na hipótese em tablado, este órgão julgador não conseguiu vislumbrar qualquer motivo para anular o trâmite do processo na sua origem. Em outras palavras, não se infere existir cerceamento do direito de defesa. Pelo que se folheia dos autos, percebe-se que o rito instrutório fora seguido nos exatos parâmetros fixados pela norma de procedimentos. Isso é corroborado a partir do que se lê dos despachos constantes às fls. 124 e 147, cujas redações expõem a ideia de oportunidade às partes para rogaram peça produção de provas que entenderem convenientes e, em seguida, encerram a fase instrutória e, contra tal, não há qualquer irresignação. V - A não realização da perícia não tem o condão, por si só, de acarretar o cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juízo da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias (arts. 370, caput e parágrafo único, e 371 do CPC). Ora, com efeito, caberia às recorrentes ter se insurgido em momento oportuno, uma vez que o texto do art. 507 do CPC dispõe que ¿é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão¿. Precedentes. Preliminar não acolhida. VI ¿ MÉRITO. De início, vale pontuar que se está diante de evidente relação de consumo, se enquadrando as partes nas definições previstas no art. 2º e 3º, do CDC. A hipótese é de vício do produto (art. 18 CDC). VII - Conforme noticiado nos autos, a promovente/apelada adquiriu um veículo usado, da marca Peugeot, 207, XR SPORT 1.4 FLEX 8V 5P, placa NQZ-7684 FORTALEZA-CE, de cor preta, ano 2010, modelo 2011, chassi Nº 9362NKFWXBBO14114. Salienta que o referido veículo apresentou vícios ocultos, quais sejam, ¿problemas com a temperatura do motor, esquentando a ponto de parar o motor.¿ Salienta a apelada que ¿após 15 dias da compra do veículo, esse veio a apresentar problemas com a temperatura do motor, esquentando a ponto de parar o motor. A requerente, por intermédio do seu filho envio o veículo

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	defeituoso à DAFONTE, lá permanecendo por 2 dias, no que foi informado ter sido sanado o problema, todavia em aproximadamente um mês após o ocorrido, o carro veio a apresentar o mesmo defeito, elevação de temperatura. Desta vez, chegando a explodir a tampa do radiador, no que veio a ocasionar ao filho da requerente, lesões em sua mão, sendo esse membro queimado devido ao defeito embutido e de conhecimento da primeira requerida, afastando o filho da requerida por quase 15 de suas obrigações laborais.¿ VIII - A ação redibitória visa à devolução da coisa, em virtude da existência de vícios que, imperceptíveis à primeira vista, inviabilizam a manutenção do negócio, consoante lição de Carlos Roberto Gonçalves: ¿Essas regras aplicam-se aos contratos bilaterais e cumulativos, em geral translativos da propriedade, como compra e venda, a dação, em pagamento e a permuta. Mas aplicam-se também às empreitadas (CC, arts. 614 e 615). Decorrem do paralelismo que devem guardar as prestações nos contratos bilaterais, derivando do princípio da comutatividade, assegurando ao interessado a fruição normal das utilidades advindas da coisa adquirida. Em razão da natureza desses contratos, deve haver correspondência entre as prestações das partes, de modo que o vício, imperceptível à primeira vista, inviabiliza a manutenção do negócio¿. (Direito Civil Brasileiro, volume III: Contratos e Atos Uni laterias. São Paulo: Saraiva). IX - Na hipótese em tablado, a parte autora apresentou verossimilhança de suas alegações e a parte adversa, em contrapartida, não elencou provas substanciais capazes de infirmar a pretensão inaugural. O defeito alegado, aumento da temperatura do motor, é interno e demanda conhecimento técnico de mecânica, sendo passível, portanto, de estar elencado como hipótese de vício oculto. Tais vícios, vale pontuar, são muito difíceis de se constatar no momento da compra e obriga a vendedora a repará-los, o que, na situação apresentada, não o fez a contento. X - De outro modo, apesar de se considerar importante a presença de mecânico de confiança no momento da compra de veículo usado, considera-se que a obrigação de se verificar a presença de vício no produto (veículo) é do estabelecimento comercial, que não pode disponibilizar para venda produto com defeito que limite ou obste a sua utilidade. Cogitar o contrário é penalizar o consumidor que, de boa-fé, presume que o veículo está em condições de bom funcionamento. Exige-se, em tal situação, que o fornecedor disponha o veículo com funcionamento adequado ao consumidor. Se não resolve o problema detectado, deve pagar pelas despesas que o consumidor realizar para saná-lo. XI - Assim, considerando que tais defeitos deveriam ter sido eficazmente eliminados antes da venda, não deveriam estar no carro negociado, porque aumento da temperatura do motor constituí vício de qualidade do produto, ainda que usado. Deve, portanto, reparar o veículo ou recebê-lo de volta, com o devido reembolso à parte autora, nos termos do artigo 18 do CDC, dantes referido. Precedentes. XII - No que se refere ao valor dispendido com os pagamentos do valor de entrada e das parcelas de financiamento (danos materiais), com o desfazimento do negócio, a devolução deles é medida que se impõe. Como se sabe, o dano material é aquele que atinge o patrimônio da parte, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Assim, ficam as promovidas/apeladas obrigadas a restituir o valor pago pela autora, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos fixados na sentença. Precedentes. XIII - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estes representam o sofrimento da autora que se viu constrangida em face de vício oculto que dificultou o uso do veículo. Dúvida não há acerca da configuração do dano moral. Impende dizer que, diante da falta de critérios objetivos, deve o juiz agir com prudência, levando em conta a situação concreta, de modo a não representar enriquecimento indevido para a parte autora, nem sanção demasiadamente severa para a parte ré. XIV - Na

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	hipótese vertente, evidenciado o grau da conduta lesiva, o montante fixado reveste-se de um caráter penalizante para a promovida, de modo que, efetivamente atingida em seu patrimônio, se veja obrigada a reavaliar a sua postura, coibindo que novamente possa agir de forma ilícita, ao passo que não representa um acréscimo substancial no patrimônio da promovente/apelada. Dessa forma, tem-se que a condenação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se suficiente, sendo capaz de atender aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso e a proporcionalidade. Sentença irretocável. XV - Apelos conhecidos, mas rejeitados. Sentença primeva mantida incólume. Honorários sucumbenciais majorados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer os recursos intentados pelas promovidas, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2023. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0181118-39.2015.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 17/10/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2023) A distinção é relevante. No presente caso, não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova de que a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** seja banco da montadora BYD, integre o grupo econômico da fabricante, possua vínculo societário com a concessionária ou tenha participado da fabricação, venda, entrega, assistência técnica ou eventual reparo do veículo. A circunstância de o financiamento identificar o automóvel, seu chassi e a concessionária, bem como de haver alienação fiduciária em favor da instituição financeira, constitui elemento próprio e ordinário do contrato de financiamento de veículo, não sendo suficiente, por si só, para transformar o agente financeiro em fornecedor do produto ou em responsável solidário por vício de qualidade. A tese dos agravantes apoia-se na teoria dos contratos coligados e no art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual podem ser considerados conexos, coligados ou interdependentes o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e o contrato acessório de crédito que lhe garanta o financiamento em determinadas hipóteses. Todavia, a incidência dessa disciplina não dispensa a demonstração concreta de participação qualificada do fornecedor de crédito na operação de fornecimento, nem autoriza concluir, automaticamente, que toda instituição financeira que concede crédito para aquisição de veículo responde por vícios do automóvel. O próprio sistema jurisprudencial, como visto, diferencia o financiamento comum, realizado por banco de varejo, do financiamento prestado por banco da montadora ou por entidade comprovadamente integrada à cadeia de fornecimento. No caso, a decisão agravada foi proferida após regular contraditório no processo de origem, com manifestações das partes, não se tratando de revogação liminar imotivada ou sem prévia participação dos litigantes. A análise realizada pelo Juízo de primeiro grau, portanto, ocorreu em cenário mais amadurecido do que aquele existente quando da concessão inicial da tutela de urgência, razão pela qual merece deferência neste momento processual, sobretudo diante da ausência de prova robusta de que a instituição financeira tenha atuado para além da concessão de crédito. Nesse contexto, não se evidencia a **probabilidade do direito** necessária ao restabelecimento da tutela provisória em face da Aymoré. O art. 300 do

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000
	Código de Processo Civil exige elementos que evidenciem, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente demonstração suficiente de que a financeira integre a cadeia de fornecimento do veículo, não se mostra adequado impor-lhe a suspensão das parcelas do contrato de financiamento, tampouco impedir, em caráter geral, a adoção de medidas decorrentes de eventual inadimplemento contratual. De igual modo, embora seja compreensível a situação narrada pelos agravantes quanto aos transtornos decorrentes do alegado vício do veículo, o risco patrimonial por eles apontado deve ser ponderado com o **perigo de dano inverso** . A suspensão integral das parcelas do financiamento, em contexto no qual é juridicamente provável a prevalência da autonomia do contrato de crédito, pode acarretar acúmulo de prestações vencidas e agravamento da situação financeira dos próprios consumidores, caso, ao final, seja reconhecida a legitimidade da cobrança. Em outras palavras, a medida requerida, embora aparentemente protetiva em um primeiro momento, pode ampliar o passivo contratual dos agravantes e dificultar futura regularização da obrigação. Ressalte-se que o desprovimento do agravo não implica negar, nesta sede, a existência de vício do produto, nem afastar eventual responsabilidade da fabricante ou da concessionária. Também não impede que os autores busquem, no processo de origem, a resolução do contrato de compra e venda, a substituição do bem, a restituição de valores, a reparação por danos materiais, morais ou lucros cessantes, desde que demonstrados os pressupostos legais. O que se afirma, nos limites deste recurso, é apenas que **não há elementos suficientes para manter a Aymoré no polo passivo nem para suspender a exigibilidade do financiamento com fundamento em alegado vício do veículo** , ausente prova de que a instituição financeira seja banco da montadora ou integrante da cadeia de fornecimento do produto. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, inclusive quanto à revogação das determinações de suspensão das cobranças relativas ao financiamento e de vedação de inscrição dos autores em cadastros restritivos, ressalvado aos agravantes o direito de discutir, em face dos fornecedores do produto, os prejuízos que entendam decorrentes do alegado vício do veículo. Por fim, considerando que houve deferimento de tutela recursal em momento anterior, o julgamento de mérito em sentido contrário impõe a revogação da medida provisória anteriormente concedida, restabelecendo-se os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de que eventuais questões práticas relativas à forma de retomada das cobranças sejam submetidas ao Juízo de origem, caso provocadas pelas partes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO do Agravo de Instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos, especialmente quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** e à revogação das medidas de suspensão das cobranças do financiamento e de abstenção de negativação. Fica revogada a tutela recursal anteriormente deferida. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3019550-14.2025.8.06.0000

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000
Número de ordem	41
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	GRAZIELA BORGES DE MENDONCA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIANA MURARI - (SP464308-A) ESTHER BUZATO MARQUES - (SP396233-A)
Polo passivo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (SP192649-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3021581-07.2025.8.06.0000** **CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]** **AGRAVANTE: GRAZIELA BORGES DE MENDONCA** **AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.** **EMENTA** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO SUBSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Graziela Borges de Mendonça contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., na qual foi deferida liminar para apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária, diante do inadimplemento contratual. **II. Questão em discussão** 2. Verificar se: a) a alegada quitação posterior da parcela apontada na notificação extrajudicial afasta a mora; b) a invocação de abusividade contratual, especialmente quanto à capitalização diária de juros, pode ser apreciada diretamente em agravo de instrumento. **III. Razões de decidir** 3. A controvérsia acerca de suposta abusividade na contratação, inclusive quanto à ausência de estipulação expressa de taxa de capitalização diária de juros, não pode ser conhecida nesta via recursal quando não foi previamente examinada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 4. No mérito remanescente, a mora subsiste, pois, embora tenha havido alegação de pagamento da parcela inicialmente indicada, o inadimplemento se mantinha em relação às prestações subsequentes ao tempo do envio da notificação extrajudicial, do ajuizamento da ação e também quando da interposição do recurso. 5. Ainda assim, na forma do art. 2°, §3°, do Decreto-Lei n° 911/1969, em contrato garantido por alienação fiduciária, o inadimplemento autoriza o vencimento antecipado da dívida, legitimando a cobrança da integralidade do débito e a manutenção da medida liminar no presente caso, havendo a possibilidade de o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo o art. 3°, §2°, daquele mesmo diploma legal . **IV. Dispositivo e tese de julgamento** 6. Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão interlocutória em todos os seus termos. 7. Tese de julgamento: a) Não se conhece de matéria suscitada em recurso de agravo de instrumento, sem que tenha sido objeto de exame pelo Juízo de 1º grau na decisão impugnada; b) Na ação de busca e apreensão de veículo com gravame de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá com o pagamento da integralidade da dívida, após a execução da liminar **V. Dispositivos legais citados**

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000

8. Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §3º; art. 3º, §1º; art. 3º, §2º. Código de Processo Civil, art. 219, caput; art. 85, §11.

VI. Jurisprudência relevante citada

9. (TJCE - Agravo de Instrumento nº 0634170-67.2024.8.06.0000 - Rel. Des. Jane Ruth Maia de Queiroga - julgamento em 28/05/2025 - publicação em 28/05/2025); (TJCE - Agravo de Instrumento nº 0632457-57.2024.8.06.0000 - Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante - julgamento em 28/01/2025 - publicação em 28/01/2025); (TJ-GO - Apelação Cível nº 58747708820238090137 - Rel. Juliana Pereira Diniz Prudente - julgamento em 29/08/2024 - publicação em 29/08/2024); (TJ-MT - Processo nº 10316991720228110041 - Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha - julgamento em 22/02/2023 - publicação em 25/02/2023); (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 22329796020248260000 - Rel. Maria Lúcia Pizzotti - julgamento em 07/10/2024 - publicação em 07/10/2024)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente agravo de instrumento , em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar -lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão.

Fortaleza, data da assinatura digital.

DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA

RELATORA

RELAT ÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Graziela Borges de Mendonça contra decisão interlocutória pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape, nos autos da ação de busca e apreensão (processo n° 3000593-15.2024.8.06.0124), ora ajuizada por Itau Unibanco Holding S.A. em face da recorrente.

A decisão impugnada, em razão do inadimplemento da recorrente. deferiu a medida liminar de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária em favor da instituição financeira agravada nos termos do Decreto-Lei n° 911/1969.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso, visando à reforma da decisão. Para tanto, sustentou o seguinte: a) a irregularidade da notificação extrajudicial, pois a parcela cobrada já havia sido paga ao tempo do ajuizamento da demanda; b) o afastamento da mora por ausência de estipulação da taxa de capitalização diária de juros.

Em decisão liminar proferida nesta instância, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada a parte agravada, esta apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

1 – Do juízo de admissibilidade recursal

De início, convém examinar a admissibilidade do presente recurso, para que, então, seja possível a análise do mérito discutido em seu conteúdo. Nesse intuito, verifico que a agravante imputa à instituição financeira prática abusiva na contratação do crédito bancário fornecido, sobretudo,

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000
	porque, em sua compreensão, deixou o ente de prever expressamente a estipulação da taxa de capitalização diária de juros aplicada, o que afastaria sua mora. Ocorre que tal matéria não foi objeto apreciação pelo Juízo de 1º grau, porquanto a decisão impugnada somente deliberou sobre os aspectos legais da constituição da mora, mormente o envio da notificação para o endereço da devedora e a sua inadimplência, sem adentrar especificamente nas questões concernentes a eventuais abusos praticados no momento do fornecimento do serviço bancário. A temática suscitada no recurso, embora seja possível, em regra, de ser veiculada na peça de defesa, deve ser apreciada primeiramente pelo Juízo *a quo*, sob pena de se violar o duplo grau de jurisdição e acarretar indesejada supressão de instância. Nesse cenário, é inequívoco que o recurso, ao menos nesse particular, não merece ser conhecido. Em abono ao exposto, colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: em>Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Mora constituída. Tema 1.132/STJ. Não conhecimento dos tópicos relacionados a revisão do contrato sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento do promovido contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0201289-71.2024.8.06.0075, na qual o juízo reconheceu que foram satisfeitos os requisitos do Decreto-Lei n. 911/69 e deferiu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão residem em averiguar a regularidade da notificação extrajudicial para a configuração da mora e a existência de abusividade nas cláusulas do contrato em tablado. III. Razões de decidir 3. Na inicial, o banco autor aduziu que firmou com o promovido, ora agravante, contrato de financiamento para a compra do veículo Toyota Hilux, no valor de R$ 224.990,66, a ser pago em 48 prestações de R$ 7.664,78, restando o mesmo inadimplente a partir da prestação com vencimento no mês de maio/2024. 4. Em relação ao não-recebimento da notificação extrajudicial inserta às fls. 63-65 do SAJPG, o Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento. No caso em análise, verifica-se que tais diligências foram devidamente cumpridas. 5. Quanto a apreciação das cláusulas contratuais como a prática de juros abusivos, a análise do valor da capitalização diária dos juros, dentre outras abusividades relatadas, verifica-se que a referida matéria não foi alvo de análise pelo juízo a quo na decisão ora atacada, não podendo este juízo ad quem analisar o tema sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o Recurso acima indicado, acorda a Segunda Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto da relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Presidente do Órgão Julgador JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora (TJCE, Agravo de Instrumento - 0634170-67.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 28/05/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000
	BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. ALEGATIVA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À DEMANDA REVISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu medida liminar em ação de busca e apreensão. II. Questão em discussão 2. Análise da admissibilidade do agravo de instrumento interposto, em face da alegação de abusividade na capitalização diária de juros em contrato de financiamento, como fundamento para revogar a medida liminar deferida em ação de busca e apreensão. III. Razões de decidir 3. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o recorrente pleiteia a revisão de matéria que ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, tratando-se de inovação recursal. 4. A discussão sobre a legalidade do contrato deve ser analisada no mérito da ação de busca e apreensão, após a execução da medida liminar, conforme o entendimento firmado no Tema 1040 do STJ, evitando-se, assim, a supressão de instância e a violação do duplo grau de jurisdição. IV. Dispositivo 5. Agravo de instrumento não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos à 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2025. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJCE, Agravo de Instrumento - 0632457-57.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/01/2025, data da publicação: 28/01/2025) Superada essa questão, entendo que a pretensão recursal atendeu aos pressupostos de admissibilidade, possibilitando o seu conhecimento em parte e o exame do mérito discutido, especialmente no que toca à alegada quitação do débito cobrado mediante o ajuizamento da ação de busca e apreensão, já que foi objeto de apreciação do magistrado de 1º grau em sua decisão. Passo a examinar a matéria de fundo em referência . **2 – Do mérito recursal** Do exame dos autos de origem (processo n° 3000593-15.2024.8.06.0124), verifico que a agravada propôs ação de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária sob o regime do Decreto-Lei n° 911/1969 , tendo enviado, no dia 30.09.2024, notificação ao endereço da recorrente. Na oportunidade, o ente bancário inform ou à devedora o inadimplemento da parcela n° 6, com vencimento em 22.07.2024 e das subsequentes (id n° 126826361, do processo n° 3000593-15.2024.8.06.0124) Do demonstrativo do débito juntado ao processo que tramita em 1º grau (id n° 126826359), ao tempo do envio do expediente de comunicação, a devedora também não havia pago as parcelas n°s 7 e 8, com vencimento nos dias 22.08.2024 e 22.09.2024. Posteriormente, com o ajuizamento da demanda pela instituição financeira em 22.11.2024, a agravada reconheceu o pagamento da parcela de n° 6, mas também acusou a mora da recorrente com relação às prestações n°s 7 e 8, acrescentando novo débito da parcela n° 9, com vencimento em 22.10.2024. Desse modo, por mais que a recorrente insista em alegar, em seu recurso, que a parcela de n° 6 tenha sido paga em outubro de 2024 , como forma de afastar a sua mora e obstar o prosseguimento da demanda, o fato é que

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000
	ela ratific ou o seu inadimplemento com relação às prestações subsequentes, conforme é demonstrado no documento juntado por ela em seu recurso (id n° 30914375). Além disso, como é cediço, na forma do art. 2°, §3°, do Decreto-lei n° 911/1969, o descumprimento de obrigação contraída, sob a regime da alienação fiduciária de bem móvel, é suficiente para antecipar o vencimento de toda a dívida, o que justificou corretamente, no caso, a adoção da propositura da demanda pela credora nos termos em que intentada e o deferimento de liminar, havendo a possibilidade de o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo o art. 3°, §2°, daquele mesmo diploma legal . Dess e modo , não há como acolher as razões da agravante, porque a mora já persistia ao tempo do ajuizamento da demanda e assim se manteve até a interposição do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, trago os precedentes da jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA INTEMPESTIVA E INSUFICIENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA . PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR. SENTENÇA CONFIRMADA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. Na ação de busca e apreensão, o prazo para a purgar a mora, previsto no art . 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC. Precedentes STJ . 2. Evidenciada a intempestividade da purgação da mora, aplicam-se à espécie as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/1969 . 3. Nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/1969, o inadimplemento das obrigações contratuais acarreta o vencimento antecipado da dívida, facultando-se ao credor fiduciário a cobrança da totalidade do saldo devedor existente . 4. A purgação da mora compreende o pagamento das parcelas vencidas, vincendas e encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei n.º 911/1969 . 5. Ante o não provimento da apelação cível, torna-se impositiva a majoração da verba honorária sucumbencial, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA. (TJ-GO 58747708820238090137, Relator.: JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2024) E M E N T A BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI N . 911/69 – MORA CONFIGURADA – VENCIMENTO ANTECIPADO – NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, o inadimplemento das obrigações contratuais acarreta o vencimento antecipado da dívida, facultado ao credor fiduciário a cobrança da totalidade do saldo devedor existente . Para reaver o bem, a devedora fiduciante deveria ter efetuado o pagamento da integralidade do débito existente no prazo legal, ou seja, de todas as parcelas vencidas e vincendas, o que não ocorreu. (TJ-MT 10316991720228110041 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. R. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR . RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.

Processo	3021581-07.2025.8.06.0000
	PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO CONTRATUAL . ATRASO QUE ACARRETA O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS. TEMA REPETITIVO Nº 722 DO C. STJ. - A purgação da mora capaz de revogar a liminar de busca e apreensão deve observar a totalidade da dívida, e não apenas as parcelas vencidas, até porque, com o inadimplemento, houve vencimento antecipado das demais parcelas, de modo que, atualmente, todo o contrato (e não apenas as parcelas em atraso) está em situação de inadimplência, conforme disposto no art . 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69. Tema Repetitivo nº 722 do C. Superior Tribunal de Justiça. R . Decisão reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22329796020248260000 Marília, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/10/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2024) D esse modo, a decisão interlocutória recorrida deve ser mantida e o agravo de instrumento desprovido. **DISPOSITIVO** Com amparo nos fundamentos expostos, **CONHEÇO** parcialmente do recurso para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão interlocutória em todos os seus termos. É o voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3002881-69.2024.8.06.0112
Número de ordem	42
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo ativo	DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - (CE16942-A) OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (RS22189-A)
Polo passivo	CICERO DYEGO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002881-69.2024.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3002881-69.2024.8.06.0112** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Contratos Bancários]** **APELANTE: BANCO BRADESCO S/A** **APELADO: CICERO DYEGO GONCALVES DE SOUZA** **EMENTA** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO INTEMPESTIVO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EQUIVOCADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A em face de Cicero Dyego Gonçalves de Souza, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte nos autos de ação de execução de título extrajudicial, na qual o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas processuais após intimação para regularização. A recorrente sustenta ter realizado o pagamento das custas, afirmando ser equivocada a conclusão adotada na sentença. **II. Questão em discussão** 2. Verificar se a comprovação do recolhimento das custas processuais, ainda que realizada após o vencimento das guias, impede a extinção do processo sem resolução do mérito por suposta ausência de preparo. **III. Razões de decidir** 3. O recolhimento das custas processuais constitui ônus da parte, em regra exigível previamente à prática do ato processual, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. 4. Contudo, uma vez comprovado nos autos o efetivo pagamento, não subsiste fundamento para o cancelamento da distribuição ou para a extinção prematura do feito por ausência de recolhimento, ainda que a quitação tenha ocorrido fora do prazo indicado na guia, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de n° 676. 5. No caso, as guias foram emitidas com dados compatíveis com os comprovantes de transferência juntados aos autos pelo apelante, havendo correspondência entre código de barras, valor e vencimento, o que evidencia o adimplemento da obrigação processual. Revela-se, desse modo, indevida a extinção do feito, impondo-se a anulação da sentença para a retomada do prosseguimento da execução. **IV. Dispositivo e tese de julgamento** 6. Diante do exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe provimento e anular a sentença impugnada. 7. Tese de julgamento: A comprovação do pagamento das custas processuais, ainda que este tenha sido realizado de forma intempestiva, não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. **V. Dispositivos legais citados** 8. Art. 82 do Código de Processo Civil; art. 82, §1º, do Código de Processo Civil; art. 82, §2º, do Código de Processo Civil; art. 2º da Resolução nº 23/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **VI. Jurisprudência relevante citada** 9. (Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 676)

Processo	3002881-69.2024.8.06.0112

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para da r-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão.
Fortaleza, data da assinatura digital.

DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A em desafio à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, ora ajuizada pelo recorrente em face de Cicero Dyego Gonçalves de Souza,
O Juízo de 1º grau, na sentença impugnada, extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque o apelante/exequente não atendeu ao despacho para recolher as custas processuais do feito.
Irresignado, o banco interpôs o presente recurso, visando à anulação/reforma do julgamento. Para tanto, sustentou que realizou o pagamento das custas, sendo equivocada a conclusão obtida pel a magistra da .
Os autos então ascenderam a esta corte.
É o breve relatório.

VOTO

Procedo ao exame do mérito alegado no apelo, não sem antes de ressaltar que a pretensão recursal atende a todas as suas formalidades para seu conhecimento, merecendo, assim, a continuidade em seu trâmite e o consequente julgamento.
Dito isso, cinge-se a controvérsia recursal em apurar se efetivamente houve acerto na sentença proferida, a qual, por sua vez, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.
Nesse cenário, c onvém lembrar que a atividade desempenhada pelo Judiciário, dedicada a solucionar os conflitos sociais, exige o oportuno e prévio custeio das denominadas, em termo genérico, “custas judiciais”, em que se incluem os dispêndios necessários para o regular prosseguimento do processo até o almejado julgamento de mérito.
Sua natureza jurídica, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, identifica-se com a espécie tributária denominado taxa e, por tal motivo, atrai toda a sua qualificação e características, peculiares de um tributo, entre elas o seu caráter compulsório.
Diante disso, em princípio, cabe à parte, que postula perante o Órgão Judiciário, atender a esse ônus financeiro, recolhendo, junto aos cofres públicos, todos os custos que dizem respeito ao trâmite processual, ressalvada, contudo, a possibilidade de que lhe favoreçam os benefícios da gratuidade judiciária.
Nesse sentido, destaco o teor do art. 82, do CPC.

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até

Processo	3002881-69.2024.8.06.0112
	a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Ainda nessa temática, o art. 2°, da Resolução n° 23/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ora publicada no DJE em 17/10/2019, prevê a necessidade de que essas taxas sejam recolhidas em momento prévio à distribuição do feito ou à prática do ato processual. É o que expressa o referido dispositivo, transcrito a seguir: Art. 2º. O pagamento das custas processuais e de taxa de diligência do oficial de justiça é devido antes da distribuição do feito ou da prática do ato processual, salvo as disposições em contrário previstas nesta Resolução. Retomando à análise do presente caso, e ntendo que a parte apelante, devidamente intimada para recolher as custas respectivas logo após a propositura da demanda , conforme despacho exarado nos autos (id n° 31219267), atendeu à determinação do Juízo de origem. Explico. Com efeito, do exame d o feito , verifico que foram emitidas as guias para recolhimento das custas processuais (ids n°s 31219265 e 31219266). Ap esar de não haver a informação do respectivo pagamento produzida pelo sistema PJE, tendo sido inclusive certificado o vencimento das guias em referência, observo que a parte recorrente juntou aos autos comprovantes de transferência de operações bancárias datadas em 21.01.2025 (id n° 31219281), cujos dados correspondem fielmente aos expedientes gerados para recolhimento das custas, entre eles, a “numeração do código de barra”, “data do vencimento” e “valor do pagamento”. É portanto inequívoco o cumprimento do ônus financeiro que lhe fora imposto. R essalto, por oportuno, que o fato de terem sido quitadas as guias em data posterior ao vencimento, não impede que o juízo considere atendida a determinação, conforme preceitua o Tema Repetitivo de n° 676, do STJ, cuja tese firmada é assim descrita: **Tema Repetitivo de n° 676** - Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos. Assim, diante do equívoco do julgador de 1ª instância, que não se atentou a essas nuances, o apelo há de ser provido e a sentença deve ser anulada, justificando o retorno dos autos à origem para retomada de seu trâmite . **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente apelação para **DAR - LHE** proviment o e anular a sentença impugnada . É como voto. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA RELATORA**

Processo	3002881-69.2024.8.06.0112

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
Número de ordem	43
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	CRISTIANA DE LIMA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO VICTOR LEITE VIEIRA GOMES - (CE35808-A) INGRID COSTA CARDOSO - (CE39417-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 0203853-09.2024.8.06.0112** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]** **APELANTE: CRISTIANA DE LIMA SILVA** **APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE INDEVIDA DE MULTA POR SUPOSTA AUTORRELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. **I. Caso em exame** 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Companhia Energética do Ceará - ENEL** (id. 34892894) , com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE (id. 34892893), que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória. Em suas razões, a apelante sustentou a reforma da sentença, especialmente quanto à condenação por danos morais, ao argumento de inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de comprovação de suspensão indevida do fornecimento de energia e inexistência de nexo causal. Defendeu que não restou configurado dano moral indenizável e, subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado, por considerá-lo excessivo, bem como pela alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios para o valor da condenação. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a condenação ou, alternativamente, reduzir a indenização e ajustar os honorários sucumbenciais. **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia cinge-se à verificação da existência de dano moral indenizável decorrente da indevida aplicação de multa por suposta autorreligação de energia elétrica. **III. Razões de decidir** 3. A condenação por danos morais, no caso, decorreu exclusivamente da cobrança indevida de multa por suposta autorreligação, sem que haja comprovação de circunstâncias agravantes aptas a caracterizar efetiva lesão aos direitos da personalidade. 4. A mera cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do serviço essencial, inscrição em cadastros restritivos ou outros elementos que evidenciem abalo relevante, não configura dano moral indenizável. 5. Ausente prova de repercussão significativa na esfera íntima da parte autora, a situação não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, não ensejando reparação extrapatrimonial. **IV. Dispositivo** 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada parcialmente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantidos os demais termos. **V. Dispositivos legais citados** CF/1988: arts. 1º, III, 5º, V e X. CPC: art. 1.010. **VI. Jurisprudência relevante citada**

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112

STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014
TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02012841920228060043, Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/07/2025
TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02000218220228060129, Relator(a): ANDRE TEIXEIRA GURGEL, 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026
TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30041581820258060167, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/10/2025
TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 00517268220218060115, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/10/2025

ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, reformando a sentença nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão.
Fortaleza, data da assinatura digital.
DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
RELATORA

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Companhia Energética do Ceará - ENEL** (id. 34892894) , com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE (id. 34892893), que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória ajuizada por Cristiana de Lima Silva, nos seguintes termos:
[…]
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) Declarar a nulidade e a inexigibilidade da multa aplicada à parte autora por suposta auto religação, considerando que o corte de energia reconhecido pela concessionária decorreu de falha interna, e que a penalidade foi aplicada sem observância do devido processo legal e sem possibilitar o contraditório.
b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito , diante da inexistência de comprovação nos autos do efetivo pagamento de valores específicos a título da multa declarada inexigível;
c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez comprovada a interrupção indevida do serviço e demonstrado abalo extrapatrimonial apto a justificar a reparação, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros da citação e correção monetária do arbitramento (S. 362 do STJ).
Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
[...]
Em suas razões, a apelante sustentou a reforma da sentença, especialmente quanto à condenação por danos morais, ao argumento de inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de comprovação de suspensão indevida do fornecimento de energia e inexistência de nexo causal. Defendeu que não restou configurado dano moral indenizável e, subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado, por considerá-

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
	lo excessivo, bem como pela alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios para o valor da condenação. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a condenação ou, alternativamente, reduzir a indenização e ajustar os honorários sucumbenciais. Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de id. 34892899. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a apelante sustenta a reforma da sentença, especialmente quanto à condenação por danos morais, ao argumento de inexistência de falha na prestação do serviço e ausência de comprovação de suspensão indevida do fornecimento de energia, defendendo a não configuração de dano moral indenizável. Inicialmente, impende delimitar a controvérsia posta em exame. Da análise da sentença impugnada (id. 34892893), verifica-se que o Juízo *a quo* arbitrou os danos morais em razão da indevida aplicação de multa por suposta autorreligação, sem observância do devido processo legal, reconhecendo, assim, falha na prestação do serviço, bem como pelo fato da autora ter permanecido sem fornecimento de energia elétrica durante todo o final de semana, inclusive com criança recém-nascida em sua residência. Ocorre que, não obstante tais fundamentos, verifica-se que a própria sentença consignou, de forma expressa, que “não restou comprovado o relatado corte indevido, razão pela qual não prospera o pedido declaratório de ilegalidade da suspensão do fornecimento”. Diante desse cenário, evidencia-se a existência de incongruência interna na fundamentação adotada, uma vez que, ao mesmo tempo em que afasta a existência da suspensão do serviço, utiliza a permanência da autora sem fornecimento de energia elétrica como um dos fundamentos para a configuração do dano moral indenizável. Nesse contexto, tem-se, em verdade, que os danos morais foram arbitrados exclusivamente em razão da indevida aplicação de multa por suposta autorreligação. Cinge-se a controvérsia , portanto, em verificar a existência de dano moral indenizável decorrente da indevida aplicação de multa por suposta autorreligação de energia. Pois bem. O dano moral somente se configura quando houver lesão a direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, conforme se extrai dos arts. 1º, III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante." (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014). Assim, a indenização somente será devido quando o ato ilícito atingir, de forma relevante, a integridade psíquica, o bem-estar íntimo ou a honra do indivíduo, de modo que a compensação pecuniária se revele apta a mitigar os prejuízos experimentados. Nem todo ilícito, portanto, enseja reparação extrapatrimonial, sendo indispensável a demonstração de efetivo abalo que ultrapasse o mero dissabor cotidiano. Dessa forma, a caracterização do dano moral demanda a análise das particularidades do caso concreto, a fim de aferir se houve efetiva lesão relevante à esfera íntima da parte. A cobrança indevida, isoladamente

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
	considerada, não configura dano moral presumido, devendo estar acompanhada de circunstâncias agravantes devidamente demonstradas para que se reconheça a ocorrência de dano extrapatrimonial, situações que, por sua gravidade, são aptas a atingir de forma significativa os direitos da personalidade. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE MULTA POR AUTO-RELIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO PELA CONSUMIDORA. NULIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis interpostas por Maria Laide Gomes e pela Companhia Energética do Ceará – ENEL contra sentença da 1ª Vara Cível de Barbalha/CE, que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, declarou a nulidade da cobrança por multa de auto-religação, determinou sua restituição em dobro e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança de multa por auto-religação, sem a devida comprovação da infração; (ii) definir se a cobrança indevida justifica a condenação por danos morais.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da concessionária objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, §6º, da CF/1988. 4. A imposição de multa por auto-religação requer prova da conduta ilícita por parte do consumidor, não sendo válida quando fundada apenas em registros unilaterais de sistema interno, sem laudo técnico, imagens ou contraditório. 5. A cobrança indevida, quando não há demonstração de religação clandestina, configura falha na prestação do serviço, autorizando a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. **A jurisprudência do STJ e do TJCE entende que a simples cobrança indevida, desacompanhada de corte injustificado, exposição pública ou inscrição em cadastros restritivos, não configura dano moral indenizável.**7. Inexistindo prova de repercussão negativa na esfera íntima da consumidora, a condenação por danos morais deve ser afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da concessionária parcialmente provido para excluir a condenação por danos morais. Recurso da consumidora prejudicado. Tese de julgamento: “1. A concessionária de energia elétrica somente pode cobrar multa por auto-religação mediante prova da infração, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A cobrança indevida sem respaldo probatório configura falha na prestação do serviço e autoriza a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. A simples cobrança indevida, desacompanhada de corte indevido, publicidade ou inscrição em cadastro de inadimplentes, não configura dano moral indenizável.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 37, §6º; CC, art. 186; CPC, art. 373, II; CDC, arts. 6º, VIII; 14 e 42, parágrafo único; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 367. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível - 0214647-39.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) José Evandro Nogueira Lima Filho, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/11/2022, data da publicação: 22/11/2022; STJ, Corte Especial, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020; TJCE, Apelação Cível - 0201019-97.2022.8.06.0081, Rel. Desembargador(a) José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 19/02/2025, data da publicação: 19/02/2025; TJCE, Apelação Cível - 0200274-75.2022.8.06.0095, Rel. Desembargador(a) Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara Direito

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
	Privado, data do julgamento: 08/05/2024, data da publicação: 08/05/2024; TJCE, Apelação Cível - 0000219-55.2019.8.06.0082, Rel. Desembargador(a) Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/11/2023, data da publicação: 29/11/2023; TJCE, Apelação Cível - 0051286-66.2021.8.06.0154, Rel. Desembargador(a) Lira Ramos De Oliveira, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 21/02/2023; TJCE, Apelação Cível - 0011419-03.2018.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/06/2021, data da publicação: 09/06/2021. (APELAÇÃO CÍVEL - 02012841920228060043, Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/07/2025) [G.N.] EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA POR RELIGAÇÃO À REVELIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Marco/CE, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face da Companhia Energética do Ceará – ENEL, reconheceu indevida a cobrança de multa por religação à revelia, determinou a devolução simples dos valores eventualmente pagos e rejeitou o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida de multa por religação à revelia (ou autorreligação), desacompanhada de suspensão do fornecimento de energia elétrica, de inscrição em cadastros de inadimplentes ou de outras circunstâncias agravantes, configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A configuração do dano moral exige a demonstração de violação relevante aos direitos da personalidade, não sendo suficiente a mera existência de cobrança indevida. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é firme no sentido de que a simples cobrança indevida, sem repercussão relevante na esfera íntima do consumidor, não enseja reparação por danos morais. 5. Inexistem nos autos provas de suspensão do fornecimento de energia elétrica, de negativação do nome da parte autora ou de cobrança vexatória capaz de atingir sua honra ou dignidade. 6. A imputação de religação à revelia, prevista como irregularidade administrativa na regulamentação da ANEEL, não se equipara à acusação de fraude ou conduta desonesta apta a caracterizar ofensa à honra subjetiva. 7. Ausente a prova de circunstâncias agravantes, a cobrança indevida configura mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.** IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02000218220228060129, Relator(a): ANDRE TEIXEIRA GURGEL, 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) [G.N.] Direito Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência. Cobrança Indevida por Concessionária de Energia Elétrica. Débito Não Comprovado. Corte no fornecimento de serviço essencial. Inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais configurados. Adequado o valor da condenação. Sentença confirmada. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta pela Companhia Energética do Ceará contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
	Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência movida por Davi Lavor de Sá. A decisão de primeiro grau declarou nulo o débito de R$ 19.724,75 decorrente de suposta violação do medidor de energia elétrica, determinou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00. II. Questão em discussão 2. Consiste em (I) verificar a regularidade da cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica; (II) averiguar a legitimidade do procedimento administrativo que gerou o débito; e (III) a configuração e o valor da indenização por danos morais imposta à concessionária. III. Razões de decidir 3. A concessionária não comprovou a regularidade da cobrança, realizada unilateralmente, sem observar o direito ao contraditório e à ampla defesa do consumidor, contrariando o disposto no Art. 6º, VIII, do CDC. 4. Ausência de prova válida e técnica referente à inspeção do medidor e ao recálculo das faturas, além da menção a inconsistências fáticas no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). 5. **A configuração do dano moral decorre do corte indevido de fornecimento de energia e inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito,** sendo a indenização de R$ 6.000,00 adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo 6. Sentença confirmada. Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30041581820258060167, Relator(a): FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/10/2025) [G.N.] EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE MULTA POR AUTORRELIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PROMOVENTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA REFERENTE AO DÉBITO QUESTIONADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Regina Célia Regis Nogueira ajuizou ação de reparação de danos morais contra a Companhia Energética do Ceará (ENEL). A autora relatou que teve o fornecimento de energia interrompido em 03/09/2019, mesmo com as faturas quitadas, e que a religação foi realizada normalmente após contato com a concessionária. Em 08/09/2021, a autora foi surpreendida com nova ordem de corte e com a cobrança de multa no valor de R$ 118,00 por suposta autorreligação ocorrida em 03/09/2019. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, por entender que a autora não comprovou suas alegações. A autora recorreu pedindo a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança da multa por autorreligação é legítima, considerando que a concessionária não apresentou laudo técnico ou documento que comprovasse a violação ao medidor; e (ii) saber se a cobrança indevida da multa, por si só, configura dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A concessionária de serviço público se submete à responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, §6º da CF/88 e no art. 14 do CDC. Cabe ao fornecedor demonstrar as excludentes de responsabilidade, ou seja, que o defeito inexistiu ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor. 4. A concessionária não comprovou, por meio de laudo técnico, que houve autorreligação por parte da consumidora. A empresa baseou-se apenas na diferença de leitura do medidor (de 33317kWh para 33327kWh) entre o dia do corte (06/09/2021) e o dia da vistoria (08/09/2021). Esta forma de verificação é unilateral e insuficiente,

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
	pois priva a consumidora do exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará firmou entendimento de que a cobrança de multa por autorreligação deve ser comprovada mediante laudo técnico. Na ausência deste documento, a cobrança é considerada indevida, caracterizando falha na prestação do serviço. 6. Quanto aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral presumido (in re ipsa) pela mera cobrança indevida. O dano moral exige a demonstração de violação aos direitos da personalidade ou repercussão no meio social que configure experiência mais gravosa que o mero aborrecimento. 7. No caso concreto, não houve suspensão do fornecimento de energia em razão da multa questionada, nem inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, nem cobrança vexatória ou ostensiva. A cobrança indevida da multa, isoladamente, não configura dano moral indenizável, constituindo mero dissabor do cotidiano. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para declarar a inexistência do débito referente à multa por autorreligação no valor de R$ 118,00, com direito ao reembolso em caso de pagamento (na forma simples, por ausência de má-fé). Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Teses de julgamento: 1. A cobrança de multa por autorreligação (religação à revelia) exige comprovação mediante laudo técnico, não sendo suficiente a verificação unilateral da diferença de leitura do medidor pela concessionária. 2. **A mera cobrança indevida de multa por autorreligação não configura, por si só, dano moral indenizável, quando não demonstrada suspensão do fornecimento de energia, inscrição em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou violação aos direitos da personalidade.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; CPC, art. 373, I; Resolução ANEEL nº 414/2010, arts. 172, 175 e 176. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.377/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/06/2017; STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 27/05/2014; TJCE, Apelação Cível nº 0051286-66.2021.8.06.0154, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2023; TJCE, Apelação Cível nº 0215201-71.2021.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024. (APELAÇÃO CÍVEL - 00517268220218060115, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/10/2025) [G.N.] No caso concreto, a conduta ilícita atribuída à parte requerida/apelante, consistente na cobrança indevida de multa por autorreligação de energia, não se mostra, por si só, apta a violar de forma significativa os direitos da personalidade da autora, a ponto de justificar a condenação por danos morais. Ademais, a parte autora não comprovou ter sido, de fato, atingida em sua honra, com o lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ou ainda ter suportado suspensão do fornecimento de energia elétrica, cobrança vexatória ou violação aos direitos da personalidade Conclui-se, portanto, que a cobrança indevida de multa por suposta autorreligação, desacompanhada de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade, não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação por danos morais, tratando-se de situação que não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento cotidiano, razão pela qual se impõe a reforma da sentença nesse ponto. **Dispositivo** Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a sentença, a fim de afastar a condenação da requerida/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, os seus demais termos.

Processo	0203853-09.2024.8.06.0112
	Em razão da sucumbência recíproca, redistribuem-se os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a parte ré ao pagamento dos 30% (trinta por cento) remanescentes, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da parte devida pela autora, em razão da gratuidade judiciária a que faz jus, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. É como voto. **Fortaleza, data e assinatura no sistema.** **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora**

Processo	3001521-57.2024.8.06.0029
Número de ordem	44
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Atualização de Conta
Polo ativo	ANTONIA ELENI DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	JAKSON RODRIGUES DE SOUZA - (CE36809-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001521-57.2024.8.06.0029
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3001521-57.2024.8.06.0029** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Atualização de Conta]** **APELANTE: ANTONIA ELENI DE ARAUJO SOUZA** **APELADO: BANCO DO BRASIL SA** **Ementa** : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM DEMANDAS ENVOLVENDO O PASEP. TEMA 1387 DO STJ . APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE FIRMADA EM REPETITIVO PELO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. SENTENÇA RESTABELECIDA. **I. CASO EM EXAME** Juízo de retratação determinado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos moldes do art. 1.040, II, do CPC, em razão de possível dissonância entre acórdão desta Câmara e a tese firmada no Tema Repetitivo 1.387 do STJ, no contexto de Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que afastara a prescrição e reconhecera sua legitimidade passiva em ação de indenização proposta por Antonia Eleni de Araújo Souza, relativa à conta vinculada ao PASEP. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação por prescrição, sendo reformada em apelação. Diante do novo entendimento firmado em recurso repetitivo, foi determinado o reexame do caso. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se o termo inicial da prescrição nas demandas de indenização relacionadas ao PASEP deve observar a data do saque integral do principal, conforme tese fixada no Tema 1.387 do STJ, ou se pode ser postergado para a data de obtenção de extratos e microfilmagens da conta. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A tese firmada pelo STJ no Tema 1.387 estabelece que o prazo prescricional da pretensão de reparação por falhas na conta PASEP tem início na data do saque integral do principal, independentemente da obtenção posterior de extratos ou microfilmagens. A jurisprudência do STJ admite a aplicação retroativa da orientação firmada em recurso repetitivo a processos em curso, inclusive àqueles em fase recursal, por se tratar de modificação jurisprudencial e não normativa. O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, ao considerar como termo inicial da prescrição a data da obtenção dos extratos da conta, divergiu da tese vinculante fixada no repetitivo, configurando contradição jurídica superveniente. Constatado que o saque integral ocorreu em 18/07/2008 e que a ação foi proposta apenas em 25/10/2024, verifica-se o transcurso do prazo prescricional decenal, devendo ser restabelecida a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição. **IV. DISPOSITIVO** Recurso conhecido e provido. *Tese de julgamento* : O prazo prescricional da pretensão de reparação por falhas na conta PASEP tem início na data do saque integral do principal, e não na posterior obtenção de extratos ou microfilmagens. A tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo aplica-se retroativamente aos

Processo	3001521-57.2024.8.06.0029
	processos pendentes de julgamento, inclusive na fase de recurso. A contradição jurídica superveniente entre o acórdão recorrido e tese firmada em recurso repetitivo impõe o juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC. _____ *Dispositivos relevantes citados* : CPC/2015, arts. 1.040, II; 1.022; 487, II; CC, art. 205. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, Tema 1.387, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.12.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.365.195/RJ, Primeira Turma, j. 07.04.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.683.103/PR, Terceira Turma, j. 09.12.2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a **5ª Câmara de Direito Privado** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **por unanimidade** , em **exercer o juízo de retrataçã o para reformar o acórdão proferido em sede de julgamento da apelação, reconhece ndo a prescrição decenal da pretensão autoral , tudo** nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente julgado. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** Relatora e Presidente do Órgão Julgador **RELATÓRIO** Cuida-se de juízo de retratação determinado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos moldes do art. 1.040, II, do CPC, no bojo de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado nos autos da ação de indenização por danos materiais, proposta por ANTONIA ELENI DE ARAUJO SOUZA, em razão de alegados prejuízos referentes à conta vinculada ao PASEP. Consta dos autos que, após sentença de extinção do feito sob fundamento de prescrição da pretensão indenizatória, a parte autora interpôs apelação (ID 28376747), a qual foi conhecida e provida por este órgão colegiado, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução (ID 28977092). O Banco do Brasil opôs embargos de declaração (ID 30929881), os quais foram rejeitados (ID 32004327). Na sequência, interpôs Recurso Especial (ID 32491458), alegando, em síntese, violação aos arts. 1022, II, do CPC e 205 do CC, bem como dissenso jurisprudencial, ao argumento de que o termo inicial da prescrição seria a data do saque, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema 1387. A Vice-Presidência, em decisão monocrática (ID 35379717) , entendeu haver **aparente dissonância entre o acórdão recorrido e a tese firmada no julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça** , determinando o retorno dos autos a esta Câmara para reexame da matéria e eventual juízo de retratação, conforme prevê o art. 1.040, II, do CPC.

Processo	3001521-57.2024.8.06.0029
	Determinado o retorno dos autos a este órgão colegiado. É o relatório. Passo ao voto. VOTO A controvérsia devolvida por meio dos aclaratórios consiste em aferir a presença de **vício integrativo** (art. 1.022 do CPC), notadamente quanto ao **marco inicial do prazo prescricional** em demandas envolvendo **PASEP** , e, reconhecido o vício, verificar se é caso de **atribuição de efeitos modificativos** para conformar o julgado ao entendimento **vinculante** superveniente do STJ, com repercussão direta no resultado do julgamento. No caso em análise , o acórdão proferido por esta Câmara , co m base no **Tema 1.150/STJ** e em precedentes desta Corte, assentou que, para fins de contagem do prazo prescricional, **dever-se-ia considerar a data de obtenção do extrato da conta do PASEP, pelo interessado, como termo inicial** , concluindo pela **inocorrência de prescrição** e, por conseguinte, **anulando a sentença** para retorno dos autos ao primeiro grau . Ess e entendimento, embora coerente com orientação local então adotada, passou a conflitar com a tese firmada posteriormente, em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura **contradição jurídica superveniente** e impõe o aperfeiçoamento do julgado, evitando-se a manutenção de decisão que se di stancie do parâmetro vinculante. Com efeito, **o STJ, ao publicar o acórdão de mérito do Tema Repetitivo 1.387, em 17/12/2025** , fixou, de modo expresso, a seguinte tese: **O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.** Trata-se de orienta ção que **especializa** o debate do termo inicial nas demandas PASEP e, justamente por emanar do rito repetitivo, tem incidência obrigatória e imediata, inclusive sobre causas pende ntes de julgamento e sobre recursos ainda em curso, sob pena de violação ao regime de precedentes instituído pelo CPC/2015. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. **3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou a compreensão de que, havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência.** Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.365.195/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025)

Processo	3001521-57.2024.8.06.0029
	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SÚMULA N. 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUNPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. (…) **4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a "alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo possível a retroatividade do novo entendimento jurisprudencial por não se tratar de modificação normativa"** (AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 29/5/2024). 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024). Assim, **se o repetitivo determina que o termo inicial é o saque integral do principal** , perde sustentação, para o caso de saque integral já realizado, a construção que deslocava o termo para a posterior obtenção de extratos/microfilmagens. No caso concreto, consta dos autos que a autora **tomou conhecimento do saldo PASEP quando do saque vinculado à sua aposentadoria, em 18/07/2008 (ID 28376498). Ou seja, o prazo prescricional decenal expirou em 18/07/2018 ao passo que a demanda foi proposta somente em 25/10 /202 4 .** Desse modo, à luz do **Tema 1.387/STJ** , impõe-se reconhecer que, o prazo prescricional começa a fluir na data do saque integral do principal, s endo **irrelevante** , para esse fim, a obtenção posterior de extratos/microfilmagens, pr ovidência meramente documental, que não desloca o termo inicial definido em precedente vinculante. Logo , tendo o saque ocorrido em 20 20 e sendo a ação ajuizada somente em 202 4 , a pretensão encontra-se **irremediavelmente fulminada pela prescrição** , razão pela qual a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC deve ser **restabelecida** , ficando superada a anulação decretada no acórdão embargado. DISPOSITIVO Diante do exposto, **EXERÇO** o juízo de retratação para **REFORMA R** o acórdão proferido por estar Câmara à tese vinculante firmada pelo STJ no **Tema Repetitivo 1.387** , reconhecendo que o termo inicial da prescrição é a data do **saque integral do principal** , e, em consequência, **reconhecer a prescrição decenal** , **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** interposta por Antonia Macedo Moreira e **RESTABELECER A SENTENÇA** de origem que extinguiu o feito com resolução de mérito (CPC, art. 487, II) em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data e assinatura no sistema.

Processo	3001521-57.2024.8.06.0029
	DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
Número de ordem	45
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	MARIA MARLI BARROS DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIA GRACIMARA PINHEIRO PEREIRA - (CE42843-A)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	FELICIANO LYRA MOURA - (CE29481-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3005750-26.2025.8.06.0029** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Empréstimo consignado]** **APELANTE: MARIA MARLI BARROS DA SILVA** **APELADO: BANCO PAN S.A.** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADO. VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MAREM CONSIGNÁVEL. FRACIONAMENTOS INJUSTIFICADOS DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA ABUSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, do CPC, por ausência de interesse processual. Na origem, a autora alegou descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado mediante Cartão de Crédito com Margem Consignável, não reconhecidos, e pleiteou a nulidade das cobranças, repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de primeiro grau constatou a existência de 7 ações semelhantes, propostas em curto intervalo de tempo, com estrutura padronizada e patrocinadas pelo mesmo advogado, e contra a mesma parte requerida, entendendo configurado o uso abusivo do direito de ação. 1.1. Inexiste cerceamento do direito de defesa da parte autora, considerando que o juízo de origem oportunizara a possibilidade de emenda da inicial, pela autora, bem como a ciência prévia acerca da constatação de indícios de fatiamento de demandas, além da possibilidade de extinção do processo. 2. A questão em discussão consiste em definir se a autora, ao ajuizar múltiplas ações com estrutura padronizada e pedidos semelhantes contra a mesma instituição financeira, incorreu em litigância abusiva, a justificar o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. 3. O interesse processual exige a demonstração de necessidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos ausentes quando a parte fragmenta pretensões conexas sem justificativa plausível, contrariando os princípios da boa-fé, cooperação e economia processual. 4. O ajuizamento simultâneo de várias ações autônomas, por meio de estrutura repetitiva, com causas de pedir semelhantes, mesma parte requerida e ausência de tentativa prévia de solução administrativa, configura indícios concretos de litigância predatória. 5. O fracionamento artificial de demandas visa multiplicar condenações, custos processuais e honorários, sobrecarregando o Poder Judiciário e comprometendo sua função pública, em evidente desvio da finalidade legítima da jurisdição. 6. A Recomendação nº 159/2024 do CNJ autoriza a adoção de medidas cautelares para aferição do interesse de agir em casos de litigância abusiva, como a exigência de comparecimento pessoal da parte à Secretaria do Juízo para confirmar a autenticidade da demanda. 7. A jurisprudência nacional tem reconhecido a legitimidade de medidas

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	processuais voltadas à identificação e repressão da litigância abusiva, inclusive autorizando a extinção do processo quando não demonstrada a necessidade da demanda autônoma. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de Apelação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Presidente do órgão julgador e relatora **R ELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA MARLI BARROS DA SILVA, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela recorrente, em face de BANCO PAN S/A, a qual restou julgada extinta, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: […] Após uma análise no sistema SAJ, identificou-se a presença de outra(s) ação(ões) envolvendo as mesmas partes nesta 2º vara cível (processos n. **3005753-78.2025.8.06.0029 , 3005752-93.2025.8.06.0029 , 23005751-11.2025.8.06.0029, 3005750-26.2025.8.06.0029 , 3005749-41.2025.8.06.0029 , 3005748-56.2025.8.06.0029 e 3005747-71.2025.8.06.0029**), fundamentos e solicitações similares. A única distinção reside no fato de que os descontos são identificados por nomes diferentes, relacionando-se a contratos separados, ainda que concretizados na mesma conta, durante o mesmo intervalo de tempo e pelo mesmo réu. Desta feita, como amplamente narrado acima, o fracionamento das ações configura abuso de direito, violando os princípios da boa-fé e da cooperação, esvaziando o interesse de agir para propositura da presente ação. É importante destacar que a parte envolvida pode entrar com uma ação única, reunindo todos os seus pedidos, englobando todos os descontos em processos que envolvam as mesmas, partes permitindo assim que o Poder Judiciário gerencie o caso de forma mais simples e eficiente, em primazia aos princípios da cooperação, boa fé processual, razoável duração do processo e economia processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de interesse de agir, nos termos do art.330, inciso III, do CPC. […]

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, consoante ID. 33751821, pleiteando a anulação do julgado, para que seja considerada legal a continuidade do processo, por considerar não haver abusividade e tampouco demandas predatórias, além de entender existente o interesse processual, e existente cerceamento do direito de defesa, razão pela qual requer a regular continuidade do feito Contrarrazões recursais, em ID. 33751825. Parecer da PGJ, em ID. 33751825, pelo conhecimento e provimento recursal. É o relatório do essencial. **VOTO** Recebo o presente recurso, considerando a constatação dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de modo que passo á análise do mérito recursal. Preliminarmente, a parte autora levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa, o que, de pronto, rejeito, considerando que o juízo de origem oportunizara a possibilidade de emenda da inicial, pela autora, bem como a ciência prévia acerca da constatação de indícios de fatiamento de demandas, além da possibilidade de extinção do processo. Vale dizer, não o que se falar de negativa do direito de defesa autoral, considerando que não fora surpreendida pela sentença proferida e tampouco restou tolhido seu direito de manifestação acerca da constatação de fragmentação de demandas. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da análise do acerto da sentença de origem, quanto à extinção do processo, por ausência de interesse de agir da parte autora, sob argumento de ocorrência de fracionamento indevido de demanda. Na origem, a autora alegou descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado mediante Cartão de Crédito com Margem Consignável, não reconhecidos, e pleiteou a nulidade das cobranças, repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de primeiro grau constatou a existência de 7 ações semelhantes, propostas em curto intervalo de tempo, com estrutura padronizada e patrocinadas pelo mesmo advogado, e contra a mesma parte requerida, entendendo configurado o uso abusivo do direito de ação. O Magistrado consignou que a autora teria ajuizado múltiplas ações semelhantes contra a mesma requerida, cada qual referente cobranças distintas, em um total de 7(sete) demandas, que poderiam ter sido reunidas em uma só, concluindo haver indícios de ajuizamento massificado e ausência de prévia tentativa de solução extrajudicial. Entendeu que o conjunto de ações revelaria utilização inadequada do sistema de justiça, demonstrando inadequação do acionamento imediato da via judicial, sem tentativa prévia de solução administrativa. A apelante sustenta que os processos dizem respeito a cobranças distintas,

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	ou seja, contratos diversos, logo não há conexão, e não há falta de interesse de agir e, portanto, detém o direito de ajuizar a pretensão, considerando, inclusive, que se trata de lapsos de tempo diversos. O professor Didier diferencia a litigância abusiva de outras figuras próximas. Ela não se confunde com a tradicional litigância de má fé, que pune condutas pontuais previstas taxativamente no art. 80 do CPC, nem com a litigância de massa, que não é ilícita por si só. A litigância abusiva caracteriza-se por um modo de atuação reiterado, que se manifesta em vários processos ou múltiplos atos, combinando ilicitude, típica da má-fé, e volume, característico da litigância de massa. Essa conjugação causa prejuízo às partes e compromete a eficiência e a racionalidade da prestação jurisdicional, razão pela qual também é chamada de litigância “predatória”.Vejamos: Essa litigância abusiva distingue-se da tradicional e antiga figura da litigância de má-fé, desenvolvida para a repressão a comportamentos episódicos e pontuais_pr evistos em rol taxativo (embora elaborados com conceitos juridicamente indeterminados) pelo legislador (art. 80, CPC), que também definiu previamente o consequente normativo resultante da realização do seu suporte fático (art. 81, CPC). Aqui, o abusivo deixa de ser mero adjetivo e praticamente se " substantiviza" ; talvez o mais adequado fosse escrever "litigância-abusiva", que seria exemplo de substantivo coletivo: supõe, em regra, uma atuação que se desdobra em diversos processos ou, ao menos, em diversos atos praticados no processo ou em razão da sua existência. (…) Distingue-se, também, da mera litigância de massa ou repetitiva, que não é ilícita. Ter em mente essas premissas é importante para que perceba que o fenômeno da litigância abusiva (ou, mais apropriadamente, "litigância abusiva"), de que se têm ocupado mais recentemente a doutrina e o Poder Judiciário, combina o elemento ilicitude, presente na litigância de má-fé, e o elemento volume, próprio da litigância de massa, em um modo de atuação que provoca prejuízo à parte contrária e ao funcionamento do Poder Judiciário (daí porque houve também o uso do adjetivo “predatória"). De um lado, a ilicitude pontual no processo pode ser enfrentada com as ferramentas há muito oferecidas por institutos como a litigância de má-fé; de outro, a existência de expressivo volume de processos, desacompanhada de comportamento ilícito, pode ser abordada com os instrumentos desenvolvidos para o tratamento adequado da litigância de massa, como o julgamento de casos repetitivos. Já a litigância-abusiva, atípica configuração, apenas pode ser adequadamente enfrentada com a adoção de medidas também atípicas de repressão. (Didier Jr, Fredie. Litigância-abusiva – esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa/ Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodivu m, 2025, págs.13 e 14)(grifamos). Na Nota Técnica nº 01/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), consta a seguinte conclusão: A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	atuam no particularmente sistema de Ministério justiça, Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública. Por sua vez, a Nota Técnica nº 05/2023, do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Ceará (CIJECE), aderiu a referida norma do CIJMG e assim regulamenta: Assunto: Demandas predatórias Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDAS PREDATÓRIAS. ADESÃO À NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (CIJMG). AUXÍLIO AOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA. BOAS FERRAMENTAS PRÁTICAS ÚTEIS. E BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. (...) Imperioso, neste ponto, diferenciar demanda “de massa” de demanda “predatória”. A primeira expressa o direito fundamental de acesso à justiça, enquanto a segunda tende a abusar do direito subjetivo de ação, sendo pautada em fraudes, causando consequências em diversos campos sociais. Neste contexto, surge o debate sobre a necessidade de alerta quanto ao aumento na distribuição de processos indenizatórios perante a Justiça Estadual, evidenciando que parte significativa das novas demandas são ajuizadas pelas mesmas pessoas, as quais fracionam suas pretensões em face da mesma pessoa jurídica, fato que demonstra a intenção de se obter reparação financeira (danos morais e ônus sucumbenciais) em cada uma das ações propostas, circunstância que conduz ao enriquecimento sem causa, mediante múltiplas condenações em diferentes sentenças, em prejuízo a boa-fé processual e cooperação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e arts. 5º e 6º do CPC/ 2015), além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário. Assim, para minimizar os impactos dessa espécie de litigância, sugere-se aos magistrados, com atuação na área cível, que promovam a identificação e reunião de processos com as mesmas partes para julgamento simultâneo, com o intuito de assegurar o direito à resposta jurisdicional, inclusive com eventual reconhecimento da abusividade da cobrança/contrato, mas também possibilitar aos julgadores amplo conhecimento de todas as ações propostas pela parte, inclusive para fins de quantificação de dano arbitrado.” (grifamos) Caso o Julgador vislumbre indícios de conduta abusiva pelo litigante, conforme a Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, com destaque no Parágrafo único do art. 1º, tratando como conduta abusiva o fracionamento desnecessário de demandas, o que deve ser averiguado no caso concreto, deve-se permitir que a promovente se manifeste acerca da matéria. A análise recursal é procedida de acordo com o resultado do julgamento do recurso especial nº 2.021.665/MS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, originário do Tema nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu a seguinte tese: (…) Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (…) Ressalvo que, no paradigma uniformizado, o voto condutor do julgamento ficou reconhecido que: (…) Não se deve desconhecer, entretanto, que o amplo acesso à Justiça merece ser garantido e entendido como a regra geral, sendo que a utilização abusiva deste direito deve ser compreendida como exceção à regra diante da constatação fática de situações de desvio de finalidade na utilização do direito de acesso. O acesso responsável e razoável deve ser a regra, sob pena de inviabilização do próprio sistema de Justiça. O uso mal-intencionado mediante a criação de demandas fraudulentas com o uso de artifícios constitui abuso e, portanto, deve ser identificado e excluído. Desta forma, a simples existência de demandas repetitivas ou em massa no Poder Judiciário não são suficientes a, por si só, classificar as demandas como de natureza abusiva ou predatórias. A diferenciação entre os fenômenos é de suma importância, sobretudo, porque é sabido que a litigância em massa decorre da natureza coletiva dos conflitos subjacentes e podem ou não se revestir de caráter abusivo. Para tanto, o juiz deve declinar as razões pelas quais entende que há a possibilidade de configuração da prática de litigância abusiva no caso em concreto, indicando os seus fundamentos. Não se trata, de plano, de tachar uma demanda como abusiva ou predatória. Mas, havendo indícios fundamentados, medidas processuais previstas no ordenamento jurídico devem ser adotadas como forma de comprovar ou não a prática da litigância abusiva e, assim, repelir do sistema comportamentos processuais que não se destinam à regular obtenção da legítima prestação jurisdicional. Deve o juiz, nestes casos, quando do estabelecimento de exigências, sobretudo documentais, para melhor análise do preenchimento das condições da ação ou dos pressupostos processuais quando da presença de indícios da prática de litigância abusiva, fundar se em elementos do caso concreto e adequadamente fundamentar o exercício do seu poder geral de cautela. Não deve ser considerado suficiente nesta fundamentação apenas a menção a uma determinada tese jurídica repetida, ao grande volume de ações com a mesma tese ou a vinculação a um mesmo profissional inscrito nos quadros da OAB (…) Ao exposto, a sentença deve ser mantida, porquanto o Magistrado de origem atuou dentro dos parâmetros de legalidade previstos no Código de Processo Civil, ao exigir o a manifestação da parte para esclarecer o ajuizamento das demais ações contra a mesma requerida, providência proporcional e adequada diante da multiplicidade de demandas padronizadas, em observância às diretrizes fixadas pela Tema 1.198 do STJ, a qual autoriza a adoção de providências específicas diante de indícios de litigância predatória. No caso concreto, não se tratou de mera exigência formal nem de excesso de rigor procedimental, mas sim de diligência legítima e necessária para aferir a ciência e real manifestação de vontade da própria parte acerca da demanda ajuizada em seu nome. É sabido que a representação processual, embora formalmente válida mediante procuração, pode não refletir, em determinadas hipóteses, a efetiva vontade do jurisdicionado, sobretudo quando há multiplicidade de ações padronizadas, com estruturas idênticas e subscritas pelo mesmo

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	patrono. Nesse cenário, justifica-se a exigência de a adoção das medidas requisitadas pelo juízo, preservando-se a boa-fé objetiva e processual e o dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, a higidez da função jurisdicional e a proteção do jurisdicionado vulnerável. A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade de vários tipos de providências em situações de indícios de litigância predatória, inclusive autorizando extinção do feito quando não demonstrada a necessidade da ação autônoma nem a autenticidade da postulação: IN DENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGITIMA A INICIATIVA JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração com firma reconhecida. Insurgência da autora. Embora o art. 105 do CPC não faça exigência expressa de reconhecimento de firma em procuração, a medida se justifica na hipótese por cautela em razão de indícios de litigância predatória, na forma do Comunicado CG Nº 02/2017 do NUMOPEDE. Patrono que figura como representante em dezenas de outras ações movidas contra a mesma ré. Precedentes. Decisão mantida . Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21398374120208260000 SP 2139837-41.2020.8 .26.0000, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020) Confirmam-se múltiplas ações sucessivas, padronizadas e fracionadas, ajuizadas contra a mesma requerida, pela mesma autora, todas visando a anular cobranças e negativação do nome da parte, mas com estrutura idêntica. Esse padrão revela forte indício de formulação seriada e massificada, com ausência de real necessidade de ajuizamento fracionado, o que autoriza a atuação cautelar do juízo. O ajuizamento sucessivo de ações semelhantes, de forma fracionada e pulverizada, quando possível a reunião em um único processo, revela indícios concretos de uso inadequado do direito de ação. A referida conduta, além de sobrecarregar o Poder Judiciário com custos desnecessários, desvirtua a finalidade da tutela jurisdicional e pode representar utilização artificial do aparato estatal para obtenção de vantagens indevidas. Além disso, expõe risco de multiplicação indevida de indenizações e honorários, incentivando o uso lotérico do sistema judiciário. Tal comportamento que ultrapassa os limites do exercício regular do direito de ação, ocasionando aumento dos custos processuais, atraso na tramitação dos litígios autênticos e risco de transformação da atividade jurisdicional em mero instrumento de negócio, dissociado de sua legítima função pública. A conduta evidenciada nestes autos denota a adoção de uma estratégia processual cuidadosamente arquitetada, mediante a qual se busca diluir a pretensão da parte autora por meio do ajuizamento de diversas ações fragmentadas, em vez de concentrá-las em um único processo. Tal

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	expediente, embora formalmente amparado pelo direito de ação, afasta-se de sua finalidade legítima de composição de litígios reais e concretos, passando a revelar uso lotérico e artificial do sistema de justiça. Em situações como esta, as demandas não visam propriamente a resolver lesão efetiva ou ameaça real a direito, mas parecem se orientar pela possibilidade de multiplicação indevida de ganhos, seja mediante fracionamento injustificado de pretensões conexas, seja pela busca de honorários sucumbenciais em demandas que, muitas vezes, ostentam pretensões principais frágeis ou de reduzido conteúdo material, resultando em elevado custo processual. Tal prática contraria os princípios da cooperação, da boa-fé objetiva, da eficiência e da economicidade processual, inscritos no CPC, além de colocar em risco a finalidade pública da jurisdição. Por essa razão, sendo viável a solução integral da controvérsia em uma única demanda, como é o caso, não se justifica o ajuizamento de múltiplas ações com propósito evidente de dificultar a defesa dos réus ou de ampliar indevidamente eventuais indenizações, apostando que, em algum dos processos, possa haver falha de defesa ou até mesmo ausência de contestação. Nestes casos, as condutas pleiteadas constituem medida moderada, menos gravosa do que a imediata declaração de inépcia da inicial, e perfeitamente compatível com a exigência de verificação mínima da intenção da parte. Não se trata de restringir o acesso à justiça, mas sim a resguardar a boa prática processual e a higidez da prestação jurisdicional, em ambiente onde o ajuizamento massivo de ações exige cautela e verificação mínima do efetivo interesse de agir. Colho julgados dos Tribunais acerca da matéria: Direito processual civil. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indícios de litigância abusiva. Ausência de ratificação pela autora dos atos praticados em seu nome. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo o douto Magistrado caracterizada a falta de interesse de agir, após constatação, no curso do processo, de indícios de litigância abusiva. II. Questão em discussão 2. Discute-se se estão presentes os indícios de litigância abusiva a ensejar a adoção de medidas a fim de assegurar-se, o Poder Judiciário, acerca do interesse de agir. III. Razões de decidir 3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Recomendação nº 159/2024, indicou certas medidas a serem tomadas pelos magistrados diante de indícios de prática de litigância abusiva. 4. Por sua vez, este Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio do Comunicado nº 424/2024 de sua Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), publicou uma série de enunciados com medidas a serem adotadas, de ofício, pelo juiz, quando se defronta com ação que lhe pareça fraudulentamente ajuizada. 5. No caso, houve correta adoção de medida acautelatória (intimação pessoal da parte, por oficial de justiça, para comparecimento presencial cartório). Há

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	indícios de prática de litigância abusiva: a procuração e outros documentos assinatura que não apresentam corresponde totalmente com aquela que consta do documento pessoal da autora; há considerável número de ações ajuizadas pelo mesmo patrono, que atua individualmente; há pedido de gratuidade da justiça fundado em razões genéricas. 6. Não tendo comparecido a autora ao cartório para confirmar os atos praticados, possível a condenação do próprio advogado nas custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil– CPC). 7. Necessária, ainda, condenação do advogado a multa por litigância de má-fé, devida ao Poder Público, bem como expedição de ofício à OAB/SP e ao Ministério Público. IV. Dispositivo e teses 8. Recurso não provido, com determinações. Teses de julgamento: "1. Diante de indícios de prática de litigância abusiva, é possível a adoção pelo juiz, de ofício, de medidas acautelatórias acerca da ciência da parte autora acerca da propositura da ação. 2. Não ratificada pela parte autora os atos praticados pelo patrono em seu nome, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com condenação do próprio advogado ao pagamento das custas e despesas processuais." _____ Dispositivos relevantes citados: CNJ, Recomendação nº 159/2024; TJSP, Comunicado CGJ nº 424/2024; CPC, arts. 80, II, V e VI, 81, 99, § 5º, e 104, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004383-54 .2024.8.26.0554, Rel . Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1019504-73.2024 . 8.26.0344, Relª. Desª. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025. (TJ-SP - Apelação Cível: 10161857220238260590 São Vicente, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 12/05/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2025) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREDATÓRIA E LITIGÂNCIA ABUSIVA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DEMANDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO Nº 1.198 DO STJ AO CASO. MANUTENÇÃO DA EXTINTIVA. SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por Francisco Carlos da Silva em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em ação indenizatória ajuizada contra o Banco Bradesco S/A. O autor busca a reforma da sentença para anulação por violação ao contraditório e ampla defesa, desconstituição da alegação de litigância abusiva ou, alternativamente, a reunião das demandas por conexão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o ajuizamento fracionado e pulverizado de ações com pedidos semelhantes contra o mesmo réu configura litigância predatória e ausência de interesse de agir, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O fracionamento de ações que poderiam ser aglutinadas em um único processo configura abuso do direito de ação e litigância predatória. 2. A prática de ajuizar múltiplas demandas idênticas ou muito semelhantes contra a mesma parte prejudica o sistema judiciário, gerando custos indevidos e atrasando a tramitação de litígios autênticos. 3. O direito de acesso ao Poder Judiciário não é incondicional, devendo ser exercido em conformidade com os princípios da boa fé, cooperação e economia processual. 4. A Recomendação nº 159/2024 do CNJ prevê a identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, que inclui demandas desnecessariamente fracionadas. 5. O Superior Tribunal de Justiça já rechaçou o fatiamento da lide como prática predatória, que sobrecarrega o Judiciário e viola os princípios da boa-fé e cooperação. 6. A ausência de interesse de agir se configura quando não há necessidade real de provocar o Poder Judiciário em ações separadas, sendo possível a solução em um único processo. 7.

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	O Tema Repetitivo nº 1.198 do STJ, que trata da emenda à inicial em casos de indícios de litigância abusiva, não se aplica à hipótese de fracionamento litigioso artificial, que é o caso em análise. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 9. O ajuizamento de múltiplas ações, de forma fracionada e pulverizada, contra o mesmo réu, com pedidos e fundamentos idênticos ou semelhantes que poderiam ser reunidos em um único processo, configura litigância predatória e ausência de interesse de agir. 10. A litigância predatória caracteriza abuso do direito de ação, violando os princípios da boa-fé, lealdade, cooperação e economia processual. 11. A extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir é cabível em casos de fracionamento indevido de demandas. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 55, 85, § 11, 139, III, 330, III, CF/1988, art. 5º, XXXV, LXXVIII, 127. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS), REsp nº 2.000.231/PB, EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO. TJRN, APELAÇÃO CÍVEL, 0800024-35.2025.8.20.5159; APELAÇÃO CÍVEL, 0800078-68.2024.8.20.5148; APELAÇÃO 0802566-88.2023.8.20.5161. Recomendações citadas: Recomendação nº CÍVEL, CNJ, 159/2024, Recomendação nº 127/2022, Recomendação Conjunta nº 001/2021 - PGJ/CGMP, Recomendações nº 34/2016 e nº 57/2017 do CNMP. (TJ-RN - APELAÇÃO 08013436620248205161, CÍVEL: Relator.: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: Primeira Câmara Cível) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE AÇÕES. LITIGÂNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta por Gisele Oliveira do Nascimento Temoteo contra sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em face do Banco Bradesco S.A., que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do fracionamento indevido de demandas. A autora alegou descontos bancários indevidos em sua conta, relativos a "Mora Crédito Pessoal", requerendo restituição em dobro e indenização por danos morais. A sentença baseou-se na Recomendação nº 159/2024 do CNJ e em indícios de litigância abusiva decorrente do ajuizamento simultâneo de diversas ações similares contra o mesmo réu. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o fracionamento de demandas com pedidos semelhantes, ajuizadas simultaneamente contra o mesmo réu, configura ausência de interesse de agir; (i i) estabelecer se o ajuizamento de múltiplas ações similares por advogados do mesmo escritório pode ser enquadrado como litigância abusiva nos moldes da Recomendação nº 159/2024 do CNJ. III. Razões de decidir 3. O fracionamento de ações com pedidos semelhantes e mesma parte ré, sem justificativa plausível para a ausência de cumulação, viola os princípios da boa-fé, da cooperação e da eficiência processual previstos nos arts. 5º e 8º do CPC, configurando ausência de interesse de agir. 4. A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, embora não vinculativa, orienta os juízos à identificação e prevenção de práticas processuais abusivas, incluindo o ajuizamento massivo e fracionado de ações com fundamentos repetidos, caracterizando litigância abusiva. 5. A ausência de justificativa concreta por parte da autora para o ajuizamento simultâneo de diversas ações similares, somada à constatação pelo sistema de controle da Corregedoria local (LitisControl), reconhecimento reforça da o litigância predatória. 6. A extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, está em

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	consonância com a jurisprudência do STJ, TJMG e TJPB, que consideram ilegítima a fragmentação artificial de pretensões para multiplicação de indenizatórios e honorários. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: pedidos 1. O fracionamento injustificado de ações com mesmas partes, fundamentos e pedidos caracteriza ausência de interesse de agir, legitimando a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. A litigância abusiva, ainda que praticada sob o rótulo de advocacia massiva, pode ser reconhecida quando verificado o uso reiterado e padronizado de demandas com o objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter vantagens processuais indevidas. 3. A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, embora não vinculante, serve como diretriz válida para a atuação judicial no combate à litigância predatória. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 8º, 9º, 10, 319, 327, 485, VI, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03 .09.2014; TJMG, ApCív 5001137-52.2020.8.13.0111, Rel. Des. Fernando Lins, j. 13.04.2023; TJPB, ApCív 0850995-98.2023 .8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. 16.05.2024. (TJ-PB - APELAÇÃO 08009530320258150311, CÍVEL: Relator.: Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, 2ª Câmara Cível) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA ABUSIVA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito (CPC/ 2015, art. 485, VI), Ação Revisional de Contrato ajuizada em desfavor de instituição bancária, por entender inexistente o interesse de agir da autora, diante do fracionamento indevido de pretensões fundadas em contratos bancários similares, celebrados com a mesma ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há interesse processual na propositura de ações autônomas fundadas em contratos bancários diversos, porém de mesma natureza, firmados com o mesmo banco réu e ajuizadas simultaneamente pela mesma parte autora, com fundamentos jurídicos e fáticos similares. III. RAZÕES DE DECIDIR O interesse processual demanda a demonstração de necessidade e adequação da tutela pretendida, pressupostos não configurados quando a parte fragmenta pretensões com fundamento comum, sem justificativa plausível, contrariando os princípios da boa-fé, cooperação, celeridade e economia processual. A autora foi intimada a demonstrar as particularidades que justificassem o ajuizamento de ações separadas, mas limitou-se a indicar a existência de contratos distintos, sem elucidar por que não concentrou os pedidos em uma única demanda, conforme permitido pelo ordenamento (CPC/ 2015, arts. comportamento incompatível 327 e 329). O revela conduta com a lealdade processual, caracterizando litigância abusiva, conforme definido na Nota Técnica n.º 01/2022 do TJMG e na Recomendação n.º 159/2024 do CNJ. O STJ, no julgamento do Tema 1.198 (REsp n.º 2.021.665/MS), reconheceu que o juízo pode exigir, em caso de indícios de litigância abusiva, a emenda da inicial para demonstrar o interesse de agir, sendo legítima a extinção do feito, caso não comprovada a necessidade da demanda autônoma. A jurisprudência do TJMG tem reiteradamente validado a extinção de ações similares propostas em série, com base em contratos da mesma natureza, por ausência de interesse processual e prática de advocacia abusiva, como forma de proteger o sistema judicial de sobrecarga indevida e promover sua DISPOSITIVO racionalidade. E TESE IV. Recurso desprovido. Teses de julgamento: O ajuizamento simultâneo de múltiplas ações fundadas em

Processo	3005750-26.2025.8.06.0029
	contratos bancários similares, com mesmas partes, fundamentos jurídicos e objetivos, sem justificativa plausível, configura fracionamento indevido e litigância abusiva. A ausência de demonstração da necessidade de ações autônomas revela falta de interesse processual, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito. A litigância predatória compromete a eficiência da Justiça e deve ser coibida como forma de preservação da integridade do sistema processual. Dispositivos relevantes citados: CPC/ 2015, arts. 5º, 6º, 323, 327, 485, VI, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 13.03.2025 (Tema 1.198). TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.427158-1/001, Rel. Des. Fernando Lins, j. 24.03.2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.451412-1/001, Rel. Des. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, j. 11.03.2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.526640-8/001, Rel. Des. Mônica Libânio, j. 26.02.2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.378632-4/001, Rel. Des. José Arthur Filho, j. 26.02.2025. TJMG, Apelação 1.0000.24.464329-2/001, Cível Rel. Des. Cavalcante Motta, j. 03.12.2024. VV. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PRIMA (TJ-MG - Apelação Cível: 50054729820248130362, Relator.: Des. (a) Ivone Guilarducci, Data de Julgamento: 18/07/2025, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2025) Diante da ausência de justificativa plausível para o fracionamento e dos indícios consistentes de padronização e pulverização de demandas, mantém-se a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir e indeferiu a inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação Cível e NEGO LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença ora vergastada. É como voto. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **Relatora e Presidente do Órgão Julgador**

Processo	3010614-94.2025.8.06.0001
Número de ordem	46
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	3010614-94.2025.8.06.0001
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	JOSEPHA CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO - (CE21021-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0243011-55.2020.8.06.0001
Número de ordem	47
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Revisão do Saldo Devedor
Polo ativo	MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	EUCLIDES THEMOTHEO NETO - (CE5838-A)
Polo passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0243011-55.2020.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0243011-55.2020.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). CONTRATO DE GAVETA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I. Caso em exame 1. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória ajuizada em face de entidade fechada de previdência complementar. O autor narrou que, em 1999, adquiriu imóvel por meio de contrato de gaveta, assumindo o financiamento habitacional originalmente celebrado em novembro de 1996, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais. Alegou ter realizado 279 parcelas sem justificativa da credora, e requereu a declaração de quitação do financiamento, a sustação dos descontos, a baixa do gravame hipotecário e a devolução dos valores pagos em excesso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a licitude da prorrogação do prazo de amortização do financiamento além das 240 parcelas originalmente previstas, em razão de saldo devedor residual; e verificar a admissibilidade da pretensão revisional do apelante. III. Razões de decidir 3. A prorrogação do prazo de amortização é lícita e encontra amparo em cláusula contratual expressa (Cláusula Sexta, §1º) que autoriza o refinanciamento do saldo devedor residual por até 60 meses, quando as prestações mensais pagas ao longo do prazo original, limitadas por percentual incidente sobre o salário do mutuário, revelaram-se insuficientes para amortizar integralmente a dívida. 4. É inadmissível a introdução, apenas nas razões de apelação, de pretensão revisional autônoma de cláusulas contratuais que não integraram o objeto da demanda desde a petição inicial, por afronta ao princípio da estabilidade da demanda, à boa-fé processual e ao contraditório. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Teses de julgamento: É lícita a prorrogação do prazo de amortização de financiamento imobiliário fundada em cláusula contratual expressa, quando o saldo devedor residual decorre de prestações insuficientes para a amortização integral da dívida no prazo original. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC/2015, arts. 85, §11; 329, II; 1.013. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 563; STJ, REsp nº 1.447.108/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 22.10.2014, DJe 24.10.2014; TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 0019629-48.2012.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, j. 29.03.2021. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	0243011-55.2020.8.06.0001
	unanimidade em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Manoel Ferreira de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória cumulada com Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF. Narrou o autor, em sua petição inicial, que em 01 de julho de 1999 adquiriu um imóvel de Kátia Maria Freire de Menezes por meio de contrato particular de compra e venda, comumente denominado 'contrato de gaveta', passando a assumir o financiamento habitacional que a vendedora havia obtido junto à FUNCEF. Esclareceu que o contrato original de financiamento, firmado em novembro de 1996, previa o pagamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, no entanto, já havia realizado 279 (duzentas e setenta e nove) prestações, ou seja, 39 parcelas além do prazo originalmente contratado, sem que a FUNCEF lhe houvesse fornecido qualquer justificativa para a continuidade dos descontos. Ao final, requereu a declaração de quitação do financiamento com a sustação dos descontos mensais e baixa do gravame da hipoteca anotado na matrícula do imóvel e devolução dos valores pagos de forma excedente. Finda a instrução processual, foi proferida a sentença de Id 19650886, em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, por entender que a questão se confundia com o mérito. No mérito, a sentença consignou: a inaplicabilidade do CDC; a validade da negociação entre o autor e a mutuária original, reconhecendo a ratificação tácita da FUNCEF; a licitude da prorrogação do prazo contratual, com base na Cláusula Sexta do contrato de financiamento, que expressamente prevê o refinanciamento do saldo residual por até 60 meses; e o não cabimento do pedido de quitação e devolução de valores. Concluiu pela improcedência dos pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, arguindo suposta contradição na sentença. Os embargos foram rejeitados, por não se identificar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (ID 19650900). O autor interpôs o presente recurso de apelação, reiterando seus argumentos e postulando, em síntese: o reconhecimento de que a sentença não examinou adequadamente a questão revisional suscitada após a FUNCEF apresentar planilha de saldo devedor; e a reforma da

Processo	0243011-55.2020.8.06.0001
	sentença para excluir a condenação em honorários sucumbenciais. A FUNCEF apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença (ID 19650910). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (ID 32991302) em que se manifestou pelo conhecimento do recurso, mas sem apreciar o mérito ao entender pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. **VOTO** – ADMISSIBILIDADE O recurso de apelação é próprio, tempestivo, e instruído com a guia de recolhimento das custas recursais. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo. – MÉRITO De início, ressalto, conforme consignou o juízo a quo, a relação jurídica entre o apelante e a FUNCEF não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a análise do caso deve ser feita exclusivamente à luz do direito civil contratual. O ponto central da controvérsia reside na verificação da regularidade da prorrogação do prazo de amortização do financiamento, que se estendeu para além das 240 parcelas originalmente previstas. Após análise minuciosa dos autos, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre a FUNCEF e a mutuária original continha cláusula expressa (Cláusula Sexta, §1º) autorizando o refinanciamento do saldo devedor residual ao término do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, na hipótese de remanescência de saldo, em decorrência da adoção de critérios distintos de aplicação de índices e periodicidade de reajuste das prestações (ID 19650870). Conforme pontuado pelo juízo a quo, os documentos colacionados pela FUNCEF demonstram, com base no relatório de pagamentos, que as prestações descontadas ao longo do prazo original de 240 meses foram inferiores ao valor devido em diversas ocasiões, em razão do percentual limitador de cobrança sobre o salário do mutuário, o que impediu a amortização integral da dívida no prazo previsto. Como consequência, ao término do período de amortização original (novembro/2016), permaneceu saldo residual, cujo refinanciamento por está em plena conformidade com a previsão contratual. Ressalte-se que o apelante assumiu o contrato na condição em que se encontrava, incluindo todas as suas cláusulas. Ao aceitar a assunção da dívida, aceitou também as condições de amortização estabelecidas no instrumento original, inclusive a possibilidade de refinanciamento do saldo residual. Não há, portanto, qualquer irregularidade na conduta da FUNCEF. Em sentido semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL . AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO FINANCIAMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . SENTENÇA MANTIDA. I. O saldo devedor residual surge quando os pagamentos mensais efetuados pelo devedor não são suficientes para repor o capital mutuado, sendo certo que a disparidade verificada ao longo do tempo, entre o critério de reajuste das prestações (vinculado aos índices aplicados à categoria profissional) e os percentuais

Processo	0243011-55.2020.8.06.0001
	utilizados para a atualização da dívida, cria inegável desequilíbrio contratual e risco à higidez do Sistema Financeiro da Habitação SFH. II . Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, não havendo, no contrato, previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o mutuário deve arcar com o pagamento desse valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e de conhecimento do contratante (TRF-1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0000323-08.2017.4 .01.3504, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicado em 06/07/2020). III . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que compete ao próprio mutuário suportar o pagamento do débito residual, verificado em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, quando ausente no respectivo instrumento a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (REsp 1447108/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). IV. Quanto ao fundamento atinente ao direito à moradia, inserido pela Emenda Constitucional n . 26/2000 no rol dos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal de 1988), entendo que o preceito constitucional já foi atendido com a própria implantação dos vários programas habitacionais a ele inerentes, nas três esferas governamentais, sendo que o direito à moradia não significa a possibilidade de inadimplemento do contrato de mútuo e de enriquecimento ilícito do mutuário ou do terceiro ocupante do imóvel, em detrimento da sobrevivência e viabilidade do sistema, de flagrante inspiração social. V. Nesse contexto, não merece guarida a tese autoral de que a cláusula décima oitava do contrato celebrado entre as partes é abusiva ou acarreta onerosidade excessiva ao mutuário, visto que a responsabilidade deste pelo pagamento do saldo devedor residual decorre diretamente da legislação e dos termos livremente pactuados, pelo que não deve ser anulada . VI. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00196294820124013500, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/04/2021 PAG PJe 16/04/2021 PAG) (destaquei) Noutro ponto, o apelante pretende que este Tribunal reconheça a existência de um caráter revisional da ação, para que seja determinada a análise das cláusulas contratuais e eventual realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor. Tal pretensão é inadmissível. A petição inicial delimitou claramente o objeto da demanda: a declaração de quitação do financiamento e a devolução dos valores pagos em excesso. Em nenhum momento, durante a fase de conhecimento, o autor formulou pedido de revisão das cláusulas contratuais de forma autônoma e inequívoca. A tentativa de ampliar o objeto do processo somente em sede recursal afronta o princípio da estabilidade da demanda e o princípio da boa-fé processual, além de comprometer o contraditório, pois impede que a parte adversa se defenda adequadamente em relação à pretensão que não foi formalmente veiculada. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos. Em atenção ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto.

Processo	0243011-55.2020.8.06.0001
	Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0200644-77.2023.8.06.0173
Número de ordem	48
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Seguro
Polo ativo	NEDINA GOMES FERNANDES
Advogado(s) - Polo ativo	ALBERTO JEFERSON RODRIGUES TEIXEIRA - (CE43091-A)
Polo passivo	CLUBE DE BENEFICIOS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo passivo	CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS - (DF45111-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
Número de ordem	49
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FRANCISCO RAIMUNDO TORRES FRANCISCO CARLOS DE MOURA JOAO FELIX NETO VICTORIA INACIO DA COSTA MARIA ALVES TORRES
Advogado(s) - Polo ativo	AMANDA KELLY ROCHA DE OLIVEIRA - (CE42814-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - (CE9075-A) THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000534-70.2025.8.06.0066 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCISCO RAIMUNDO TORRES, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, JOAO FELIX NETO, VICTORIA INACIO DA COSTA, MARIA ALVES TORRES APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS APONTADOS PELOS AUTORES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E CONTRADITADAS POR PROVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS CLIENTES. MANUTENÇÃO DE CANAIS ALTERNATIVOS DE ATENDIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada na alegação de que o encerramento de agência bancária no Município de Cedro/CE, com transferência da vinculação bancária dos correntistas para unidade situada em município próximo, teria ocorrido de forma abrupta, sem comunicação eficaz e sem adequada transição operacional, ocasionando transtornos à clientela local, sobretudo consumidores idosos, hipossuficientes e com reduzida familiaridade tecnológica. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia recursal em: (I) definir se o encerramento da agência bancária, nas circunstâncias comprovadas nos autos, configura falha na prestação do serviço ou prática abusiva apta a ensejar responsabilidade civil; (II) verificar se os transtornos narrados pelos apelantes caracterizam dano moral indenizável, inclusive sob a alegação de dano presumido (in re ipsa) e de fato público e notório; (III) examinar a viabilidade do pedido subsidiário de reconhecimento de dano moral coletivo em demanda de natureza indenizatória individual. III. Razões de decidir 3. O encerramento de unidade física de atendimento bancário, por si só, não configura conduta ilícita nem falha automática na prestação do serviço, inserindo-se no âmbito da legítima autonomia gerencial da instituição financeira, expressão dos princípios da livre iniciativa, liberdade de organização empresarial e gestão eficiente da atividade econômica, somente passível de controle jurisdicional quando demonstrada prática abusiva, supressão indevida de serviço essencial ou violação concreta a dever legal, hipóteses não verificadas no caso concreto. 4. A instituição financeira promoveu comunicação prévia e adequada aos consumidores acerca da desativação da agência local, informando a migração da titularidade das contas para unidade bancária diversa, bem como preservando alternativas regulares de atendimento, inclusive mediante correspondentes bancários, canais remotos de operação e terminais de autoatendimento, o que evidencia observância aos deveres anexos de informação, cooperação, lealdade e boa-fé objetiva. 5. Embora se reconheça a condição de vulnerabilidade dos consumidores, tal circunstância não dispensa a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, inexistindo, nos autos, comprovação

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	concreta de supressão do serviço, impossibilidade de movimentação financeira ou lesão individualmente suportada pelos apelantes. Ao revés, há elementos probatórios demonstrando a continuidade da utilização de serviços bancários pelos próprios demandantes por meios alternativos disponibilizados pela instituição. 6. As alegações recursais estão amparadas em transtornos genéricos e narrativas de repercussão coletiva, sem individualização de dano efetivamente experimentado por cada autor, razão pela qual não se configura dano moral indenizável, tampouco hipótese de dano moral presumido (in re ipsa), por se tratar, quando muito, de inconvenientes ordinários decorrentes de reorganização operacional regularmente comunicada. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. O encerramento de agência bancária, quando precedido de adequada comunicação aos consumidores e acompanhado da manutenção de meios alternativos regulares de atendimento, insere-se no âmbito da legítima autonomia gerencial da instituição financeira e não configura, por si só, falha na prestação do serviço. 2. A hipervulnerabilidade do consumidor não dispensa a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, nem autoriza presumir dano moral indenizável na ausência de prova concreta do nexo causal e da efetiva lesão extrapatrimonial individualizada. 3. A reorganização operacional da rede física de atendimento bancário, desacompanhada de supressão ilícita do serviço ou violação massiva e injusta a direitos fundamentais dos consumidores, não caracteriza dano moral coletivo.” Jurisprudência relevante citada: TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30005935820258060066. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCISCO RAIMUNDO TORRES, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, JOÃO FÉLIX NETO, VICTÓRIA INÁCIA DA COSTA e MARIA ALVES TORRES, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cedro (ID. 33851627) que, em Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, julgou IMPROCEDENTE a demanda autoral, nos seguintes termos: Não vislumbro a imposição de ônus burocráticos excessivos ou transtornos demasiados na resolução administrativa do caso. O fechamento de agência é ato gerencial do banco requerido, que possui discricionariedade na

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	organização de sua rede de agências. Verificado, ainda, que a conta foi transferida para a agência bancária mais próxima, o que se revela ato minimizador do desconforto gerado pelo fechamento da agência bancária, além da disponibilidade de diversos pontos de atendimento na cidade. Tem-se que, no caso, deve haver respeito à livre iniciativa, fundamento da República previsto no art. 1º, IV da Constituição Federal, ao princípio da livre concorrência e à lícita atuação da instituição financeira acerca da decisão de funcionamento e encerramento de suas agências, não cabendo ao poder judiciário interferir na gestão de empresas privadas quando não demonstrada ilegalidade gerada pela atuação. Tecidas as considerações precedentes, entende-se que carece de prova mínima a narrativa contida na inicial, vez que sem o mínimo de prova da ocorrência do dever de indenizar ou de descumprimento da legislação aplicável em relação ao encerramento de agência bancária, fica prejudicada a constatação da existência e da extensão do dano a ser reparado. [...] Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo o processo com julgamento do mérito e extinguindo-o com fundamento no art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. (PJe, ID. 33851627) No recurso de apelação, vide ID. 33851629, GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCISCO RAIMUNDO TORRES, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, JOÃO FELIX NETO, VICTÓRIA INÁCIA DA COSTA e MARIA ALVES TORRES sustentam que: a) são partes hipervulneráveis na relação de consumo; b) o caos social instaurado em razão do fechamento da agência bancária consiste em fato público e notório, que independe de prova; c) houve violação aos princípios da transparência, confiança e boa-fé objetiva, configurando ilícito indenizável; d) o sofrimento coletivo supostamente documentado pelos apelantes (idosos, rurícolas e analfabetos funcionais que não puderam mais sacar seus benefícios, “dormindo em calçadas, sem alimentação ou segurança”) configura dano moral in re ipsa; e e) requer arbitramento dos danos morais em R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para cada autor, totalizando R$ 90.000,00 (noventa mil reais). Em sede de contrarrazões (ID. 33851632), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A aponta a ausência de dialeticidade recursal e aduz que os descontos são devidos, contanto, inclusive, com a assinatura dos contratantes. Contrarrazões de BANCO BRADESCO S/A em ID. 33851634. Afirma que a realização de serviços presenciais na agência não é a única modalidade de atendimento usada pelos ora apelantes e que, justamente por isso, não teriam apresentado seus extratos bancários, os quais demonstram a realização de diversas transferências via pix. Por fim, alega que não houve falha na prestação do serviço e tampouco ato ilícito apto a ensejar dano moral indenizável, devendo a sentença ser mantida in totum. Em sede de ID. 33980570, a 36ª Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pela ausência de interesse público ante a configuração de interesse meramente patrimonial. É o relatório. VOTO I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. II. JUÍZO DE MÉRITO Cinge-se a controvérsia recursal em avaliar se decidiu corretamente o magistrado a quo ao julgar improcedente a demanda autoral, ao concluir que o fechamento da agência bancária no Município de Cedro/CE, com a consequente transferência dos clientes para a agência de Iguatu/CE, não configurou falha na prestação de serviço, mas mero ato gerencial da instituição financeira. Portanto, ausentes quaisquer demonstrações de circunstâncias aptas a gerar abalo de magnitude suficiente para configurar dano moral. No apelo, os recorrentes sustentam, em síntese, que a sentença recorrida não apreciou adequadamente a gravidade dos fatos narrados nem a peculiar condição de hipervulnerabilidade dos demandantes, afirmando tratar-se de consumidores idosos, de baixa instrução formal, com reduzida familiaridade com ferramentas tecnológicas e dependentes do atendimento bancário presencial para a movimentação de seus benefícios previdenciários. Alegam que o encerramento da agência bancária situada no Município de Cedro/CE teria ocorrido de forma abrupta, sem comunicação eficaz e sem a adoção de medidas adequadas de transição, em afronta aos deveres anexos de informação, transparência, confiança e boa-fé objetiva, o que teria provocado desorganização no atendimento bancário local, longas filas, deslocamentos excessivos, dificuldades operacionais para saque de numerário e situação de vulneração à dignidade dos consumidores, especialmente idosos. Defendem, ainda, que tais circunstâncias configuram falha na prestação do serviço bancário, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sendo o dano moral, na espécie, presumido (in re ipsa), diante da gravidade da situação narrada, reputada fato público e notório, prescindindo, por isso, de comprovação individualizada do prejuízo extrapatrimonial. Ao final, pugnam pela reforma integral da sentença, com a condenação da instituição apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, totalizando R$ 90.000,00 (noventa mil reais), ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo em razão da alegada repercussão social da conduta impugnada. No mérito, contudo, adianto que o inconformismo não comporta acolhimento. A controvérsia devolvida à apreciação desta instância cinge-se à verificação da existência, ou não, de ato ilícito imputável à instituição financeira apelada em razão do encerramento de agência bancária localizada no Município de Cedro/CE, com a consequente transferência da vinculação bancária dos correntistas para unidade situada em município próximo, bem como à aferição da configuração de dano moral indenizável em favor dos apelantes. A resposta, à luz do conjunto probatório constante dos autos, é negativa. De início, cumpre assentar que o encerramento de unidade física de atendimento bancário, por si só, não configura conduta ilícita nem traduz, automaticamente, falha na prestação do serviço. A definição acerca da manutenção, reorganização, remanejamento ou encerramento de agências insere-se no âmbito da atividade econômica legitimamente exercida pela instituição financeira, expressão concreta dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de organização empresarial, cuja atuação somente admite censura jurisdicional quando evidenciada prática abusiva, descontinuidade indevida do serviço, violação a dever legal específico ou inequívoco comprometimento do núcleo

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	essencial da prestação contratada, circunstâncias não verificadas na hipótese em exame. A respeito, enuncia o doutrinador Sérgio Campinho: *Não havendo restrição no contrato social, os administradores estão autorizados a praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, limitados, evidentemente, às fronteiras do objeto social.* *Os diretores administram e representam a sociedade, decidindo e executando os seus negócios, atuando sempre no interesse social e não no individual. (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 22ª Edição 2026. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.216. ISBN 9786584004672.)* No caso concreto, ao contrário da narrativa recursal de encerramento abrupto, arbitrário e destituído de transparência, os elementos probatórios revelam que houve comunicação prévia aos consumidores acerca da desativação da agência local, acompanhada de informação clara sobre a migração da titularidade das contas para unidade bancária diversa (ID. 33851617). Tais providências evidenciam a observância ao dever de informação, à boa-fé objetiva e ao dever de mitigação dos impactos operacionais decorrentes da reorganização administrativa promovida. Há, ainda, demonstração de manutenção de formas alternativas de atendimento, inclusive por correspondentes bancários e canais remotos de operação, o que afasta a alegação de supressão integral ou injustificada do serviço bancário (ID. 33851617). Não procede, portanto, a tese recursal de violação aos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva impõe deveres anexos de lealdade, informação e cooperação, mas não converte a instituição financeira em obrigada à manutenção perpétua de estrutura física de atendimento em determinada localidade, sobretudo quando demonstrado que houve prévia comunicação da alteração operacional e preservação de meios regulares de continuidade da prestação do serviço. O ordenamento tutela a confiança legítima do consumidor; e não a expectativa juridicamente infundada de imutabilidade do modelo empresarial adotado pelo fornecedor. Também não prospera a alegação de que a hipervulnerabilidade dos autores, em razão da condição de idosos, pessoas simples, rurícolas ou com reduzida familiaridade tecnológica, conduziria, por si só, ao reconhecimento da responsabilidade civil da apelada. É certo que a vulnerabilidade do consumidor constitui vetor hermenêutico relevante nas relações de consumo e informa a incidência das normas protetivas do microssistema consumerista. Todavia, a vulnerabilidade não supre a ausência de demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito invocado, nem autoriza a presunção automática de dano moral indenizável. Ademais, ainda que se cogite da incidência da distribuição dinâmica do ônus probatório, remanesce ao demandante o encargo processual mínimo de apresentar substrato fático probatório idôneo apto a conferir verossimilhança concreta à alegação de lesão extrapatrimonial, ônus do qual os apelantes não se desincumbiram. Em contrassenso, a apelada acostou aos autos capturas de tela do sistema institucional, comprovando que os ora apelantes efetuaram, em verdade, transações financeiras via pix, além de movimentarem cartão de crédito e terem à disposição máquina de saque 24 horas (ID. 33851617), o que demonstra não só a ausência de provas das teses imputadas na inicial e em apelação, como também a inexistência de nexo causal entre a conduta

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	e a própria responsabilidade civil, vez que se trata de alegações contraditas por fatos comprovados nos autos. Com efeito, a argumentação recursal está assentada predominantemente em alegações genéricas, abstratas e coletivizadas de transtornos sociais, como filas extensas, pernoite em calçadas, dificuldades de saque, sensação comunitária de abandono, desmaios e desorganização no atendimento bancário remanescente. Todavia, não houve individualização concreta da lesão moral experimentada por cada apelante, inexistindo prova específica de que qualquer dos autores tenha efetivamente sofrido humilhação pessoal, privação material relevante, recusa injustificada de atendimento, impossibilidade real de movimentação financeira, prejuízo funcional grave, exposição vexatória individualizada ou abalo psíquico de magnitude juridicamente qualificada. A narrativa recursal, por sua vez, desloca o debate para um desconforto social amplo e difuso, mas a presente demanda ostenta natureza indenizatória individual, exigindo demonstração objetiva de dano individualmente suportado, o que inexiste nos autos. Nesse contexto, não se reconhece dano moral in re ipsa. A jurisprudência consolidada reserva a presunção de dano extrapatrimonial a hipóteses em que a própria gravidade objetiva do ilícito importa, por si, violação manifesta a direitos da personalidade. Não é essa a situação dos autos. Ora, o encerramento de agência bancária, precedido de comunicação aos clientes, acompanhado da realocação operacional para unidade próxima e preservado o acesso por meios alternativos, não ostenta gravidade intrínseca apta a tornar presumível o abalo moral, qualificando-se, quando muito, como circunstância geradora de adaptação operacional, inconvenientes logísticos ou desconfortos ordinários, insuficientes, sem demonstração de repercussão concreta anormal, para caracterizar dano moral indenizável. Tal circunstância se torna salutar sobretudo diante da motivação para o fechamento da referida agência bancária no município, a qual foi vítima de assalto, invasão e arrombamento (ID. 33851617, fl. 18). Igualmente improcede a tentativa dos apelantes de invocar fato público e notório como sucedâneo de prova. O regime processual admite a dispensa de prova quanto a fatos notórios; não dispensa, contudo, a comprovação do nexo entre o fato geral alegadamente conhecido e a específica lesão individual invocada em juízo, tampouco autoriza presumir que todo e qualquer correntista da localidade tenha experimentado ofensa extrapatrimonial juridicamente indenizável. A notoriedade eventual de dificuldades de atendimento bancário em determinada comunidade não converte, automaticamente, transtornos coletivos em dano moral individual reparável. Também não socorre aos apelantes a invocação da teoria do desvio produtivo do consumidor. A incidência dessa construção pressupõe demonstração concreta de dispêndio anormal, injustificado e relevante de tempo útil provocado por resistência indevida, omissão abusiva ou conduta manifestamente desarrazoada do fornecedor, com efetiva repercussão relevante na esfera existencial do consumidor. Não há, no caso, comprovação de imposição de ônus burocrático excessivo, de resistência injustificada da instituição financeira à solução de demanda específica dos autores, nem de desperdício extraordinário de tempo útil individualmente demonstrado, razão pela qual a tese permanece no plano meramente retórico. A jurisprudência colacionada pelos apelantes tampouco possui aptidão para infirmar a conclusão adotada. Os precedentes invocados referem-se a hipóteses fáticas distintas, marcadas por ausência efetiva de comunicação, interrupção abrupta do serviço, impossibilidade concreta de movimentação

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	financeira ou bloqueio operacional inesperado, circunstâncias não reproduzidas na espécie. A ratio decidendi daqueles julgados não se ajusta ao quadro fático delineado nestes autos, em que se constatou comunicação prévia, reorganização operacional anunciada, disponibilização de alternativas de atendimento e ausência de demonstração de dano individual concreto. Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de dano moral coletivo, melhor sorte não assiste aos apelantes. Além de configurar pretensão qualitativamente diversa daquela originalmente deduzida sob perspectiva indenizatória individual, incompatível com a estrutura subjetiva desta demanda, a reparação por dano moral coletivo pressupõe lesão intolerável a valores transindividuais relevantes, de dimensão socialmente reprovável e ofensiva ao patrimônio moral da coletividade, o que igualmente não se verifica. A reorganização empresarial da rede física de atendimento bancário, desacompanhada de supressão ilícita do serviço, de desassistência generalizada ou de violação massiva e injusta a direitos fundamentais dos consumidores, não caracteriza ofensa transindividual apta a justificar condenação por dano moral coletivo. Por fim, a sentença recorrida harmoniza-se com a orientação jurisprudencial dominante, inclusive em precedentes desta Corte em casos análogos, no sentido de que o encerramento de agência bancária, quando precedido de comunicação aos clientes e preservadas alternativas regulares de continuidade da prestação do serviço, não configura, por si só, falha na prestação do serviço nem gera dano moral presumido, exigindo-se prova concreta do efetivo prejuízo extrapatrimonial, inexistente na hipótese. Em similitude: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais proposta em face de instituição financeira, em razão do encerramento de agência bancária no município de Cedro/CE, com alegação de ausência de comunicação adequada e prejuízos suportados por consumidores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o encerramento da agência bancária, nas circunstâncias narradas, configura falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se os transtornos relatados ensejam dano moral indenizável, diante da alegada ausência de nexo causal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O encerramento de agência bancária insere-se na autonomia gerencial da instituição financeira, inexistindo obrigação legal de manutenção de unidade física em determinada localidade. 4. O banco comprova o cumprimento do dever de informação mediante comunicação prévia por múltiplos meios, incluindo avisos, mensagens e divulgação pública. 5. A instituição mantém pontos de atendimento na localidade, aptos a realizar operações bancárias básicas, mitigando eventuais impactos aos consumidores. 6. Os autores não demonstram o nexo de causalidade entre o fechamento da agência e os danos alegados, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de prova mínima, em afronta ao art. 373, I, do CPC. 7. A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima dos

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	fatos constitutivos do direito. 8. A situação narrada caracteriza mero aborrecimento, não havendo violação concreta aos direitos da personalidade apta a ensejar indenização por dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. O encerramento de agência bancária, quando precedido de adequada comunicação e manutenção de meios alternativos de atendimento, não configura falha na prestação do serviço. 2. A ausência de prova do nexo causal e de dano individualizado afasta o dever de indenizar.” Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AC nº 30005251120258060066, Rel. Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, DJe: 18/03/2026; TJCE, AC nº 30005372520258060066, Rel. Des. Antonio Abelardo Benevides Moraes, DJe: 27/03/2026; STJ, AgInt no AREsp nº 1.931.196/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe: 29/06/2022. (APELAÇÃO CÍVEL - 30005935820258060066, Relator(a): ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/04/2026) (grifei) EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA EM MUNICÍPIO DO INTERIOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA POR MÚLTIPLOS CANAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. MEROS TRANSTORNOS. INVIABILIDADE DE DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais ajuizada em razão do encerramento de agência bancária no município de Cedro/CE. 2. Os autores sustentam ausência de comunicação adequada, hipervulnerabilidade (idosos e com baixa instrução), sobrecarga do sistema bancário local e ocorrência de danos morais, inclusive de natureza coletiva. 3. A instituição financeira afirma ter promovido comunicação prévia por diversos meios e mantido canais alternativos de atendimento, justificando o encerramento por razões de segurança. 4. A sentença afastou a responsabilidade civil por ausência de prova do dano e do nexo causal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o encerramento da agência bancária configura falha na prestação do serviço; (ii) definir se a comunicação realizada foi suficiente, inclusive diante da alegada hipervulnerabilidade dos consumidores; (iii) averiguar se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente dano e nexo causal; e (iv) verificar se é cabível indenização por dano moral individual ou coletivo III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A relação jurídica é de consumo, incidindo o regime de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14), o que dispensa a prova da culpa, mas não afasta a necessidade de demonstração do dano e do nexo causal. 7. A inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) não é automática e não dispensa o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado. 8. No caso, a narrativa dos autores é genérica e desacompanhada de

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	qualquer elemento probatório individualizado, inexistindo comprovação de que cada demandante tenha efetivamente sofrido os danos alegados. 9. A comunicação do encerramento da agência foi realizada por estratégia plural (aviso físico, mensagens SMS e divulgação em mídia local), o que, analisado em conjunto, satisfaz o dever de informação, inclusive diante de consumidores vulneráveis. 10. A alegada hipervulnerabilidade não conduz, por si só, à conclusão de falha informativa quando adotados múltiplos canais acessíveis. 11. Os transtornos narrados decorreram, segundo a própria narrativa inicial, de dificuldades de atendimento em instituição financeira diversa, caracterizando interposição de conduta de terceiro apta a romper ou, ao menos, enfraquecer o nexo causal. 12. A notoriedade do fechamento da agência não dispensa a prova do dano individual, sendo insuficiente para fundamentar pretensão indenizatória em ações individuais. 13. O encerramento de agência bancária, quando precedido de comunicação adequada e acompanhado da manutenção de canais alternativos, não configura, por si só, dano moral indenizável, inserindo-se no âmbito dos meros transtornos cotidianos. 14. A hipótese não se enquadra nas situações excepcionais de dano moral presumido (in re ipsa) reconhecidas pela jurisprudência consolidada. 15. O pedido de dano moral coletivo é juridicamente inadmissível em ação individual, por ausência de legitimidade ativa, sendo instituto próprio das ações coletivas. 16. A manutenção da sentença observa os princípios da coerência, da isonomia e da segurança jurídica, em consonância com precedente da própria Corte em situação análoga (APELAÇÃO CÍVEL - 30005320320258060066, Relator(a): MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/01/2026). [...] Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal. 2. A inversão do ônus da prova exige verossimilhança mínima das alegações, não sendo suficiente a narrativa genérica. 3. A comunicação do encerramento de agência bancária por múltiplos canais atende ao dever de informação, ainda que os consumidores sejam vulneráveis. 4. A interposição de conduta de terceiro afasta ou enfraquece o nexo causal. 5. O encerramento de agência bancária, sem circunstâncias excepcionais, não gera dano moral indenizável. 6. O dano moral coletivo não pode ser pleiteado em ação individual.” [...] (APELAÇÃO CÍVEL - 30005364020258060066, Relator(a): CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/04/2026) (grifei) EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA EM MUNICÍPIO DO INTERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LIVRE INICIATIVA E AUTONOMIA GERENCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS NA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO INDIVIDUALIZADO. TRANSTORNOS EM INSTITUIÇÃO CONCORRENTE. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL PRESUMIDO NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Os autores, pessoas idosas e beneficiárias da previdência social residentes no município de Cedro, questionaram o encerramento das atividades da agência física do banco demandado na referida localidade. A sentença de origem considerou que a conduta do banco configura ato de gestão amparado pela livre iniciativa e que houve comunicação prévia. O apelo busca a reforma do julgado, alegando falha no dever de informação, vulnerabilidade dos consumidores e exposição a situações vexatórias em filas de outra instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a existência de falha na prestação do serviço bancário decorrente do encerramento de agência física em município do interior e a consequente configuração de dano moral indenizável aos consumidores locais, considerando a alegação de comunicação insuficiente e os reflexos gerados no atendimento de outra instituição bancária. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. O encerramento de agência bancária insere-se no âmbito da autonomia gerencial e da livre iniciativa da instituição financeira. Não existe obrigação legal que imponha ao banco a manutenção de estrutura física em determinada localidade de forma permanente, cabendo à empresa organizar sua rede de atendimento de acordo com critérios operacionais e de segurança. 5. A prova documental demonstra que o banco cumpriu o dever de informação. A comunicação sobre o encerramento das atividades e a transferência das contas ocorreu por meio de avisos afixados no local, envio de mensagens de texto aos clientes e divulgação em canal de notícias da região. O conjunto probatório afasta a tese de fechamento abrupto ou desassistido. 6. A instituição financeira manteve na cidade diversos correspondentes bancários aptos a realizar operações básicas, como saques e pagamentos. Esta medida mitiga os impactos do fechamento da agência principal e atende às necessidades dos consumidores, inclusive daqueles com menor familiaridade com os canais de atendimento digital. [...] 8. A situação vivenciada caracteriza mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. A ausência de prova de violação concreta e individualizada aos direitos da personalidade dos autores impede o reconhecimento do dever de indenizar. O desconforto gerado pela mudança do local de atendimento não configura dano moral presumido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30005372520258060066, Relator(a): ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/03/2026) (grifei) Desse modo, ausentes ato ilícito, defeito na prestação do serviço, nexo causal juridicamente qualificado e comprovação de dano moral individual ou coletivo, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência, com o consequente desprovimento do recurso de apelação. Reitera-se, neste ponto, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info. 585). DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Apelação para NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Processo	3000534-70.2025.8.06.0066
	É como voto. Majoro honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor da causa. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3000361-68.2025.8.06.0091
Número de ordem	50
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	JAKSON RODRIGUES DE SOUZA - (CE36809-A) MAYKSON ALVES CLEMENTE - (CE36788-A) LUCAS PALMEIRA DANTAS - (CE37626-A)
Polo passivo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado(s) - Polo passivo	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (BA29442-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000361-68.2025.8.06.0091
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000361-68.2025.8.06.0091 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A **CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROVA DO PROVEITO ECONÔMICO (TED). AUSÊNCIA DE RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** **I. Caso em exame** 1. Cuida-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de vínculo contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou não ter celebrado contrato de empréstimo consignado nem recebido o numerário correspondente. A instituição financeira apresentou cópia do instrumento contratual assinado a rogo, documentos de identificação do signatário e comprovante de transferência bancária (TED) para conta de titularidade do requerente. O juízo de primeiro grau considerou válida a contratação e reconheceu a preclusão para a produção de prova pericial grafotécnica. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em (I) verificar a regularidade da contratação de empréstimo por consumidor analfabeto mediante assinatura a rogo; (II) avaliar a ocorrência de preclusão quanto à produção de prova técnica. **III. Razões de decidir** 3. Nos termos do artigo 595 do Código Civil, é válida a contratação celebrada por pessoa que não sabe ler ou escrever quando o instrumento é assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, formalidades atendidas no caso concreto. 4. A instituição financeira desincumbiu-se de seu ônus probatório, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC, ao colacionar o comprovante de TED demonstrando que o crédito foi efetivamente disponibilizado na conta do consumidor. 5. Os descontos em benefício previdenciário tiveram início em novembro de 2020, enquanto a ação foi ajuizada apenas em janeiro de 2025. O silêncio da parte por mais de quatro anos, aliado ao uso do crédito, configura comportamento contraditório *(venire contra factum proprium*), em violação aos deveres anexos da boa-fé objetiva (Art. 422, CC). 6. Operou-se a preclusão quanto à prova pericial uma vez que a parte apelante, devidamente intimada para apresentar réplica manteve-se inerte, não podendo arguir nulidade por cerceamento de defesa em sede recursal. **IV. Dispositivo** **7. Sentença de improcedência confirmada. Recurso conhecido e não provido.** **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado, por unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Processo	3000361-68.2025.8.06.0091
	F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de **Recurso de Apelação Cível** apresentado por **Antônio Caboclo dos Santos**, com o fim de reformar sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**, quando do julgamento da **Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual com Pedido de Indenização por Dano Moral e Repetição do Indébito**, instaurada pelo apelante em desfavor do **Banco Itaú Consignado S.A.** O Magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, por entender que o contrato foi firmado sem qualquer vício de consentimento, não havendo nenhuma hipótese de fraude ou nulidade do pacto (sentença de id 34636338). **O recorrente, em suas razões de id 34636493** , destaca que a defesa apresentada pelo Banco réu alega que o empréstimo ora reclamado decorreu de regular contratação, anexando na oportunidade um contrato com assinatura a rogo de uma suposta filha do requerente, todavia, o recorrente tem apenas uma filha, a Sra. Adriana Caboco da Silva Sousa. No caso em apreço, resta evidente a fraude realizada com os documentos do autor, uma vez que a assinatura a rogo apresentada é de pessoa desconhecida. Em casos semelhantes este egrégio Tibunal de Justiça do Ceará entende necessária a realização de perícia grafotécnica para aferir a validade dos documentos apresentados, principalmente quando a autora afirma não ter contratado nenhum empréstimo. Afirma que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório. A tentativa do banco de atribuir validade a contrato de origem duvidosa, sem prévia anuência do consumidor e sem qualquer evidência de contratação legítima, ofende os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção ao hipossuficiente, todos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela nulidade do contrato por ser claramente um objeto de fraude, e ao final requer seja o feito julgado totalmente procedente nos termos da peça preambular. **Contraminuta da casa bancária consta ao id 34636496** . Na oportunidade aduz que a documentação anexada comprova a validade da contratação, evidenciando a manifestação de vontade de forma livre e espontânea da parte autora, e a inexistência de vício. Em razão de ter cometido ato ilícito, busca que seja mantida a sentença de improcedência. Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. **VOTO** **1 – Admissibilidade.** Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço o Recurso de Apelação Cível. **2 – Mérito Recursal.**

Processo	3000361-68.2025.8.06.0091
	Na origem, o Sr. Antônio Caboclo dos Santos afirma ser segurado do INSS que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega ter sido surpreendido pela existência de descontos indevidos em seu benefício, decorrentes de um contrato de empréstimo consignado (nº 625752703) junto ao Banco Itaú Consignado S.A., no valor de R$ 8.963,84. Sustenta que jamais contratou ou autorizou referido empréstimo, nem recebeu o numerário correspondente em sua conta bancária. Argumenta que a conduta do banco foi negligente e carente de critérios sérios de controle, caracterizando ato ilícito e má-fé, o que resultou em uma redução significativa de sua verba alimentar. Relata ainda ter tentado resolver a questão administrativamente, sem sucesso. Requer que seja declarada a nulidade do contrato por ausência de consentimento e ser indenizado pelos prejuízos de ordem moral e material que suportou. O Juízo *a quo* recebeu a exordial, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Contudo, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos, por entender que o caso demandava maior instrução probatória (decisão de id 34636319). O Banco Itaú Consignado S.A. apresentou sua defesa, sustentando a regularidade da contratação. Anexou cópia do contrato assinado, documentos pessoais do autor e o comprovante de transferência bancária (TED) para a conta do requerente (contestação de id 34636327). Foi expedido ato ordinatório intimando o autor para apresentar réplica e ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Diante da ausência de novos requerimentos probatórios e considerando que o acervo documental era suficiente, o magistrado de conhecimento anunciou o julgamento antecipado da lide (decisão de id 34636335). O demandante apresentou alegações finais na qual requereu a nulidade do contrato apresentado pela parte requerida, tanto por ser divergente do reclamado na inicial, quanto por não está comprovada a sua autenticidade, e que ao final fosse o feito julgado totalmente procedente nos termos da peça preambular. Em seguida, sobreveio a sentença na qual julgou-se totalmente improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que o banco comprovou a regularidade do negócio jurídico e o autor não se desincumbiu de provar vício de consentimento ou fraude. No caso, apesar da relação consumerista e da inversão do ônus da prova em primeiro grau, a análise do conjunto probatório revela que a instituição financeira se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar a existência e a validade da relação jurídica, consoante as formalidades do Artigo 595 do Código Civil, aplicáveis aos contratos com analfabetos. O instrumento contratual apresentado contém a digital do autor e a assinatura a rogo acompanhada de duas testemunhas devidamente identificadas. Acrescenta-se que na referida documentação, consta expressamente que Damiana Alves dos Santos é filha de Antonio Caboclo dos Santos, ora apelante. Assim restou demonstrado que o autor estava acompanhado de familiar no ato da contratação. O recorrente aponta ainda que o banco apresentou contrato com numeração diversa daquela que originou os descontos reclamados. Ocorre que a operação em exame é um refinanciamento (REFIN). Nessa modalidade, é comum a coexistência de números de contratos de origem e o número do novo pacto gerado para a renegociação da dívida. Os documentos de liquidação do banco demonstram que o contrato nº 625752703 (objeto da ação) foi utilizado para quitar o saldo devedor de contrato anterior e liberar um crédito adicional. O comprovante de TED de ID 34636329 é inequívoco ao vincular o depósito de R$ 627,47 na conta do autor especificamente ao contrato nº 625752703.

Processo	3000361-68.2025.8.06.0091
	Portanto, não há dúvida sobre a identidade do negócio jurídico e o proveito econômico obtido pelo consumidor. Quanto ao pedido de perícia grafotécnica, verifica-se que o autor, após a juntada dos documentos pela ré e a intimação para especificar provas, manteve-se silente, vindo a requerê-la apenas em sede recursal. Tal postura acarreta a preclusão consumativa, impedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Ademais, destaca-se que os descontos no benefício previdenciário do autor iniciaram-se em novembro de 2020, mas a ação foi proposta somente em janeiro de 2025. O decurso de mais de quatro anos sem qualquer impugnação administrativa ou judicial gera a presunção de aceitação do negócio jurídico. O questionamento tardio viola o princípio da boa-fé objetiva, especificamente sob o aspecto do *venire contra factum proprium* , vedando-se o comportamento contraditório que visa desconstituir relação jurídica consolidada pelo proveito econômico obtido. Por fim, a conduta de negar a contratação mesmo diante da prova cabal do recebimento do dinheiro, associada ao fato de o autor possuir outras ações idênticas, são fortes indícios de litigância abusiva, devendo ser mantida a decisão fixada na origem. **3 - DISPOSITIVO** **Diante do que acima foi exposto e fundamentado, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.** Em atenção ao Artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
Número de ordem	52
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	FRANCISCA DUARTE DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO IRLAN MACEDO SALVIANO - (CE43106-A) RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA - (CE44519-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000104-64.2025.8.06.0181 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA DUARTE DE LIMA APELADO: BANCO BRADESCO S/A EMENTA : Direito Processual Civil. agravo interno. Ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição do indébito e condenação por danos morais. desconto indevido. valor ínfimo. inexistência de dano moral. mero aborrecimento. Recurso conhecido e desprovido. decisão mantida. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos na conta bancária onde a demandante recebe seu benefício previdenciário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se é devida a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, bem como se a cobrança indevida de valores de pequena monta na conta bancária da autora é suficiente para caracterizar dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. O desconto indevido, por si só, não configura dano moral in re ipsa , sendo necessário demonstrar a efetiva ofensa à dignidade da consumidora, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Descontos mensais de valor irrisório, sem comprovação de impacto relevante na subsistência da agravante, não configuram dano moral, caracterizando-se como mero aborrecimento. 5. A inércia da demandante diante dos descontos realizados, somada ao lapso temporal considerável entre o início das cobranças e o ajuizamento da ação, compromete a alegação de abalo significativo ou constrangimento relevante. 6. A jurisprudência do STJ e do TJCE consolidou o entendimento de que descontos indevidos de pequeno valor configuram mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : “O desconto indevido de valores irrisórios, desacompanhado da comprovação de prejuízo relevante ou de abalo à esfera moral do consumidor, não é suficiente, por si só, para justificar a reparação por danos morais”. Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 373, II; CDC, arts. 14 e 39, III; CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 2.195.198/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 12/08/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0200943-06.2024.8.06.0113, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, j. 11/02/2026; TJCE, Apelação Cível nº 0203691-69.2024.8.06.0029, Rel. Des. Jane Ruth Maia de Queiroga, j. 28/05/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0200571-58.2023.8.06.0124, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, j. 26/03/2025. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
	Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER O RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Francisca Duarte de Lima com razões no id. 31875943, visando a reforma de decisão monocrática (id. 31167139) proferida por esta Relatoria, quando da apreciação de Apelação Cível, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais , de nº 3000104-64.2025.8.06.0181, em desfavor de Banco Bradesco S/A e que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Na decisão monocrática agravada (id. 31167139), esta Relatoria manteve os termos da sentença de primeiro grau, reconhecendo a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e declarando ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Contudo, foi negado provimento ao pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os valores descontados, embora indevidos, eram ínfimos e não comprometeriam a subsistência da demandante. Em suas razões recursais (id. 31875943), a agravante sustenta que os descontos foram realizados sem sua anuência, mediante conduta abusiva e fraudulenta do agravado, incidindo sobre verba de natureza alimentar. Ressalta, ainda, a irregularidade no termo de adesão apresentado pelo Banco Bradesco e violação à boa-fé objetiva . Ao final, requer a reforma da decisão para condenar o agravado ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Devidamente intimada, a instituição financeira deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões. É o que importa relatar. VOTO 1 – Admissibilidade recursal. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2 – Mérito Recursal. O cerne da controvérsia consiste em verificar o acerto, ou não, da decisão monocrática que negou provimento ao pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os valores descontados, embora indevidos, eram ínfimos e não comprometiam a subsistência da agravante. No tocante à insurgência quanto à ausência de condenação da agravada ao pagamento de danos morais, nos termos do julgado, entendo que não assiste razão à agravante , pois, ao contrário do que foi sustentado em sua irresignação, não há nos autos elementos probatórios que comprovem o evento danoso ou que corroborem com o dano extrapatrimonial pretendido. Assim, sabe-se que o dano moral precisa ser apontado como lesão ao

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
	patrimônio jurídico da vítima, capaz de proporcionar relevante gravame à sua honra física, moral ou psíquica, devendo ser adequadamente apurado o ato ilícito e o nexo de causalidade, buscando-se as repercussões causadas, de modo a quantificar com equilíbrio a reparação a ser deferida em face do agente provocador do evento. No presente caso, a instituição financeira agravada não logrou êxito em comprovar a contratação que teria dado origem aos descontos realizados nos proventos da agravante, intitulada “PACOTE DE SERVIÇOS - PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I”, ônus que lhe cabia conforme art. 373, II, do CPC. Assim, mostram-se, indevidos os descontos realizados. Contudo, no caso em análise, verifica-se que os descontos questionados tiveram início em julho de 2020, no valor de R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos), quantia de baixa expressividade econômica. Ademais, observa-se que a presente ação somente foi ajuizada em fevereiro de 2025, sem que tenha sido demonstrada, ao longo desse período, a ocorrência de prejuízo efetivo suportado pela agravante. Nesse contexto, não se vislumbra conduta apta a ensejar lesão à dignidade da agravante, sobretudo diante da ausência de elementos probatórios que indiquem que referidos descontos tenham comprometido o seu sustento ou o de sua família. Desse modo, o desconto indevido de serviço não contratado, da qual não resulta inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito, não têm por consequência a ocorrência de dano moral. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ELEMENTO VOLITIVO. DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial uniformizou o entendimento de que a restituição de indébito em dobro será devida em caso de pagamento de cobrança indevida, ressalvada a hipótese de o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável, não se exigindo culpa, dolo ou má-fé do fornecedor. 2. Na oportunidade, a Corte Especial modulou os efeitos do julgamento, determinando que o entendimento seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão nele proferido. 3. No caso concreto, a cobrança foi anterior à publicação do precedente, o que enseja a repetição na forma simples. 4. A mera fraude bancária que acarretou contratação e descontos indevidos não é suficiente, por si só, para ensejar dano moral indenizável, exigindo-se a presença de peculiaridades que demonstrem a extrapolação dos limites do simples aborrecimento. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.195.198/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (grifo nosso) Assim, considerando os valores descontados, verifica-se que, embora tenham sido realizados de forma indevida, mostram-se de pequena monta, incapazes de afetar a dignidade da agravante. Ademais, observa-se que a parte agravante demorou consideravelmente para ingressar com a demanda após o início dos descontos realizados em seu benefício, não havendo indícios de que tenha contestado previamente

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
	os abatimentos mensais, ficando evidente, através de seu comportamento, que a situação não foi capaz de afetar sua dignidade, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de dano moral indenizável. No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, in verbis : Ementa: direito do consumidor e processual civil. apelações cíveis. contrato não comprovado. desconto indevido em conta com verba de natureza alimentar. responsabilidade objetiva da seguradora. declaração de inexistência do débito. restituição simples. danos morais. valor ínfimo. mero dissabor. inexistência de abalo à dignidade. afastamento da condenação. provimento parcial do recurso da parte promovida. recurso da parte promovente prejudicado. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos por Sabemi Seguradora S/A e Elionai Alves Teixeira contra sentença da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, declarando a inexistência de contrato de seguro, condenando à devolução simples dos valores descontados da conta do autor (R$ 151,19), e fixando indenização por danos morais em R$ 2.000,00. A parte promovida recorre contra a condenação moral e forma de atualização; a parte autora, requer a majoração do valor indenizatório. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação do contrato justifica a declaração de inexistência de débito e a restituição dos valores descontados; (ii) verificar se os descontos indevidos autorizam a condenação por danos morais e se o valor arbitrado deve ser mantido ou majorado. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor pelo serviço defeituoso (CDC, art. 14), especialmente quando não comprovada a contratação (art. 6º, VIII, CDC). 4. Diante da revelia da promovida e da ausência de prova do contrato, mostra-se correta a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação à devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. A restituição deve observar a forma simples, pois os descontos ocorreram antes de 30/03/2021, data fixada pela Corte Superior para modulação dos efeitos da repetição em dobro em casos semelhantes (STJ, EAREsp 676.608/RS). 6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora reconhecida a irregularidade dos descontos, o valor total descontado (R$ 151,19) distribuído em cinco meses — sem demonstração de abalo concreto ou comprometimento da subsistência — não é suficiente para configurar dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência consolidada (REsp 2.195.198/BA, STJ). 7. A jurisprudência tem afastado a condenação por danos morais quando não demonstrado prejuízo concreto que transcenda o mero aborrecimento, ainda que os descontos tenham incidido sobre verbas alimentares. A responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração do abalo à dignidade. 8. Assim, deve ser reformada a sentença apenas para excluir a condenação por danos morais. Por consequência, fica prejudicado o recurso do autor que visava a majoração do valor fixado. 9. Quanto à atualização da verba indenizatória, esta deve observar o regime legal vigente, nos termos do art. 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024) e do Tema 1368/STJ, vedada a cumulação de taxa SELIC com qualquer outro índice de correção. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso da parte promovida provido. Recurso da parte promovente prejudicado. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do contrato de seguro enseja a declaração de inexistência do débito e a devolução, em forma simples, dos valores descontados indevidamente. 2. Descontos mensais de pequeno valor, sem demonstração de impacto concreto na esfera pessoal do consumidor, configuram mero aborrecimento, não gerando dever de indenizar. 3. A

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
	atualização de valores devidos deve observar a taxa legal prevista no art. 406 do CC, conforme fixado no Tema 1368 do STJ, sem cumulação com outros índices. (APELAÇÃO CÍVEL - 02009430620248060113, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) Consumidor. Apelação cível. Descontos indevidos. Insurgência apenas em relação a configuração dos danos morais. Danos não comprovados. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação do autor contra sentença de parcial procedência, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos, na qual o juízo declarou a inexistência da cobrança do ¿Bradesco vida e previdência¿, determinou a devolução dos valores na forma do EAREsp 676608/RS, mas não reconheceu a configuração dos danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão reside em averiguar a configuração dos danos morais. III. Razões de decidir 3. Na exordial, o autor informou que é aposentado e pensionista do INSS, e que percebeu a existência de descontos mensais em seu benefício no valor de R$ 57,91 (cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), sob a rubrica ¿Bradesco vida e previdência¿, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de cancelar o contrato, ser restituídos dos valores indevidamente descontados e indenizado pelos danos morais suportados. 4. Caberia ao promovido a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, ônus este que não se desincumbiu, considerando que não há comprovação de contrato que assegure a regularidade dos descontos no benefício previdenciário do autor, razão pela qual o juízo declarou inexistente o mútuo e determinou a devolução dos valores. 5. A jurisprudência do col. STJ tem se consolidado no sentido de que a ocorrência de desconto indevido, por si só, não implica automaticamente em dano moral presumido (in re ipsa), exigindose a demonstração de que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano e atingiu, de forma concreta, os direitos da personalidade da vítima, inclusive nos casos de fraude bancária ou descontos indevidos em benefícios previdenciários. 6. No caso em julgamento, o autor comprovou que o primeiro desconto no valor de R$ 33,73 (trinta e três reais e setenta e três centavos) foi realizado em 01.06.2018, o qual continuou no curso dos meses e chegou a R$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos) no ano de 2020, R$ 51,63 (cinquenta e um e sessenta e três) no ano de 2021, R$ 59,19 (cinquenta e nove e dezenove) no ano de 2022, perdurando ate março/2024. 7. Verifica-se que o último desconto correspondeu a apenas 4% do salário mínimo vigente em 2024 e que, se no curso dos anos tais valores não foram notados pelo autor, considerando que a ação só foi interposta em março/2024, leva esta julgadora a entender que não repercutiram em sua renda mensal, não existindo, portanto, abalo moral para ensejar a referida reparação. Ademais, não há nos autos nenhuma outra situação que possa validar a tese de dano moral, sendo o argumento de dano in re ipsa insuficiente para a efetiva comprovação do abalo, conforme recente posicionamento do STJ já disposto nesta decisão. IV. Dispositivo 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto(s), relatado(s) e discutido(s) o(s) Recurso(s) acima indicado(s), acorda a Segunda Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Presidente do Órgão Julgador JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora (Apelação Cível - 0203691-69.2024.8.06.0029, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025,

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
	data da publicação: 28/05/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. DESCONTOS ÍNFIMOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PROMOVENTE QUE SUCUMBIU NO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPESAS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso da espécie APELAÇÃO CÍVEL interposto pela parte autora do processo, em que se insurge contra a Sentença de fls. 91/99, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Milagres/CE que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pleito indenizatório por danos morais e materiais, em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar o acerto, ou não, da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarou a inexigibilidade do desconto efetuado e condenou a promovida à restituição dobrada, contudo julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. 3. Há duas questões centrais em discussão: (I) a existência de dano moral indenizável; (II) distribuição do ônus de sucumbência. Razões de decidir: 4. Dano moral não demonstrado. Conforme sustentado na exordial, a parte autora teve descontado de forma indevida em sua conta bancária a monta de R$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos), uma única vez (fls. 4 e 21). Somente ocorre dano moral quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF/1988. Dessa forma, a incidência de um desconto de valor ínfimo, conforme o presente caso, não configura dor, sofrimento ou humilhação, tampouco caracteriza violação à honra, à imagem ou à intimidade. 5. Ônus sucumbenciais corretamente distribuídos. O autor sucumbiu quanto ao pedido de indenização por dano moral (art. 86, do Código de Processo Civil). Outrossim, a gratuidade judiciária não impede a condenação em honorários sucumbenciais, isto porque a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC). Vencido o beneficiário, as obrigações resultantes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC). 6. Portanto, não assiste razão ao recorrente ao pleitear a reforma da decisão, tendo em vista a ausência de abalo moral indenizável, assim como resta cabível a condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais no caso em tela estando sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade deferida às fls. 22/23. Dispositivo: 7. Apelo conhecido e não provido. Decisão de origem mantida. (Apelação Cível - 0200571-58.2023.8.06.0124, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2025, data da publicação: 26/03/2025) Dessa forma, embora seja evidente que o desconto foi realizado de forma indevida, entendo que tal circunstância, por si só, não configura dano moral presumido, tratando-se de mero aborrecimento ou contratempo cotidiano,

Processo	3000104-64.2025.8.06.0181
	incapaz de ensejar o direito à indenização. Portanto, não vejo motivos para modificar a decisão monocrática agravada, uma vez que não foram apresentados elementos mínimos que comprovem a ocorrência de dano moral. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
Número de ordem	53
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	FRANCISCO CARLOS DE PONTES CARTAXO
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO VIANA GARRIDO - (CE26937-A)
Polo passivo	COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) - Polo passivo	LIVIA CAROLINA PEREIRA - (SP292617-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3022107-71.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DE PONTES CARTAXO AGRAVADO: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA, BANCO HONDA S/A. EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL NA EMISSÃO DE ATPV-E. MOTOCICLETA ARREMATADA EM LEILÃO. REALIDADE MATERIAL INCONTROVERSA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR, QUE AS REQUERIDAS DE FORMA SOLIDÁRIA, EFETIVEM A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação originária, consistente na retificação de registro de veículo arrematado em leilão pelo ora agravante. II. Questão em discussão 2. Discute-se se, à luz do acervo documental já constante dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar, de imediato, a retificação da titularidade registral do veículo em favor do agravante, independentemente da ulterior definição acerca da responsabilidade interna das agravadas pelo vício operacional que deu causa à inconsistência cadastral. III. Razões de decidir 3. O conjunto probatório evidencia, em cognição sumária, a regular conclusão da operação negocial, a quitação integral do preço ajustado, a efetiva tradição do bem e a consolidação da posse legítima em favor do agravante, fatos que não foram infirmados pelas agravadas. 4. Há, ademais, reconhecimento administrativo da inconsistência documental incidente sobre a formalização da transferência, bem como da necessidade de correção do assentamento registral, remanescendo controvertida apenas a atribuição interna de responsabilidade entre os agentes que participaram da cadeia negocial. 5. A definição acerca da origem operacional do erro possui relevância apenas para eventual apuração regressiva de responsabilidade civil, não constituindo óbice juridicamente idôneo à imediata adequação do registro formal à realidade material incontroversa. 6. A manutenção de assentamento documental dissociado da realidade jurídica consolidada, viola os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao comportamento contraditório e da efetividade da tutela jurisdicional, além de impor ao adquirente indevidas restrições administrativas e patrimoniais. 7. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, com imposição solidária às agravadas da obrigação de promover a retificação registral, sem prejuízo do posterior acertamento quanto à responsabilidade interna e aos consectários indenizatórios eventualmente cabíveis. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e provido.

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
	Tese de julgamento: “1. Comprovadas a quitação integral do preço, a tradição do bem e a consolidação da posse legítima do adquirente, mostra-se juridicamente exigível a adequação do registro formal do veículo à realidade material consolidada. 2. A controvérsia acerca da responsabilidade interna entre os agentes envolvidos no vício operacional não impede a concessão de tutela de urgência destinada à imediata regularização registral do bem. 3. Os integrantes da cadeia negocial respondem solidariamente pela obrigação de fazer consistente na retificação da titularidade registral, sem prejuízo de ulterior direito de regresso.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível - 0001290-45.2012.8.06.0080. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER dos recursos para DAR-LHE provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS DE PONTES CARTAXO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais (Processo nº 3099115-24.2025.8.06.0001). A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que as rés procedessem à retificação do ATPV-e (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Digital), no qual consta, indevidamente, o nome de terceiro alheio à relação jurídica, impossibilitando a transferência do veículo para o nome do agravante e seu uso regular (ID. 182899827). Na decisão impugnada, a magistrada fundamentou que a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, não restaram demonstrados de forma patente. Concluiu que o vício alegado no documento demandaria instrução probatória para aferição de sua dinâmica, enquanto o perigo iminente da medida não foi constatado, principalmente em razão do início da fase cognitiva do processo. Reiterou que quaisquer decisões demandando antecipação de tutela para análise de mérito exigiriam fase instrutória devido à complexidade dos fatos (ID. 182899827). Nesses termos: Na espécie, em que pese a documentação acostada à exordial, não se me afigura patente a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora, de modo a que, em sede de tutela, se possa antever com clareza o prognóstico favorável ao demandante.

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
	Com efeito, entendo que o pedido de tutela antecipada, nos moldes em que formulado, perpassa pela análise do mérito da questão em si, que consiste, na realidade, em aferir a suposta irregularidade no cadastramento alegado, bem como sua dinâmica, o que não é possível, no presente momento processual, de modo que o feito demanda instrução probatória. Da mesma forma, não é percebível o perigo iminente para o direito substancial ou mesmo ao futuro resultado útil do processo, não vislumbrando a urgência na satisfação da medida, ainda mais quando no início da fase cognitiva, sendo mais prudente adentrar na fase instrutória para melhor apurar os fatos noticiados nos autos, submetendo a matéria fática ao crivo do contraditório e possibilitando à parte contrária o exercício da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias. Desse modo, não sendo cumprido um ou ambos os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e/ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, forçoso o indeferimento do pleito antecipatório [...] (PJe, ID. 182899827, Processo nº: 3099115-24.2025.8.06.0001) Irresignado, FRANCISCO CARLOS DE PONTES CARTAXO interpôs agravo de instrumento (ID. 31158066). Alega que adquiriu a motocicleta Honda/CG 160 Fan, ano/modelo 2022, em leilão realizado pela COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA., com pagamento integral efetuado, mas que o ATPV-e foi emitido com erro material no campo "nome do comprador". Sustenta que tal erro impediu a transferência do veículo, tornando-o inutilizável e causando sua desvalorização. Assim, afirma que o juízo de origem subestimou os prejuízos decorrentes da omissão das rés e que os documentos nos autos são suficientes para comprovar tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, de modo que requer a concessão de tutela recursal para determinar a correção do erro, sob pena de multa diária. Em decisão interlocutória de ID. 31708662, em análise liminar, foi negada a tutela de urgência requerida, restando fundamentado pela “ ausência de probabilidade suficiente do direito e pela necessidade de instrução probatória, nos moldes assentados pela decisão agravada, inexistindo risco iminente que justifique a antecipação dos efeitos da tutela recursal ”. Em sede de contrarrazões (ID. 33278859), COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA. alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Argumenta que agiu como mera mandatária do Banco Honda S/A, limitando-se a organizar o leilão e sem ingerência nos dados do ATPV-e ou nos procedimentos perante o DETRAN. Ademais, aduz que não possui competência para atuar, como se proprietária fosse, perante os órgãos competentes, bem como afirma não terem sido preenchidos os requisitos da tutela de urgência. Isso porque a emissão de documentos deve cumprir previamente as exigências burocráticas impostas pelo DETRAN, bem como “o prazo estabelecido pelo comitente vendedor seria uma mera estimativa com a possibilidade de prorrogação caso houvessem situações não previstas junto aos órgãos governamentais”. Em suma, pontua que o corréu teria se utilizado de uma previsão contida nas regras gerais, a título de prorrogar o prazo estimado para a disponibilização da documentação. Por sua vez, o BANCO HONDA S/A, em suas contrarrazões (ID. 33309995), refuta os argumentos do agravante, sustentando que a pretensão de retificação imediata do ATPV-e esbarra na ausência de comprovação de responsabilidade ao agravado. Afirma que a responsabilidade pela inserção de informações no ATPV-e recai sobre a COPART, conforme os Termos e Condições Gerais de Venda, sendo esta responsável pela emissão do documento com base na nota de venda.

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
	Ainda, argumenta que o erro no ATPV-e não impede o uso do veículo, mas apenas inviabiliza eventual alienação a terceiros. Ressalta que o processo de regularização passa por trâmites administrativos envolvendo o DETRAN, os quais não dependem exclusivamente das rés. Por fim, defende a manutenção da decisão sob a alegação de ausência de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, considerando que a desvalorização do veículo é uma consequência natural da passagem do tempo sem relação direta com qualquer omissão imputável às rés. É o relatório. VOTO I – ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, por verificar presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. II - DO MÉRITO A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da correção da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na origem (ID. 182899827), por entender ausentes elementos suficientes à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, sob o fundamento de que a controvérsia demandaria dilação probatória para melhor esclarecimento da dinâmica dos fatos. Com a devida vênia, o recurso comporta provimento. Explico. O suporte documental já incorporado aos autos revela, com grau de suficiência compatível com a cognição sumária própria da tutela provisória, quadro fático-jurídico bastante para autorizar a imediata regularização da titularidade registral do veículo objeto da lide, independentemente da ulterior definição, em sede de cognição exauriente, acerca da responsabilidade interna das agravadas pelos vícios operacionais que culminaram na inconsistência documental apontada. Com efeito, emerge dos autos que a operação negocial foi regularmente aperfeiçoada, tendo o agravante comprovado a quitação integral do preço ajustado para aquisição do veículo, bem como a efetiva tradição do bem, com inequívoca inversão da posse em seu favor. Tal circunstância, juridicamente relevante, não constitui matéria substancialmente controvertida, porquanto as próprias agravadas, em momento algum, infirmam a conclusão da transação, a legitimidade da aquisição ou a condição material do recorrente como efetivo adquirente do bem. Ao revés, o conjunto documental evidencia reconhecimento administrativo da inconsistência cadastral incidente sobre a formalização da transferência, bem como da necessidade de correção do assentamento respectivo, remanescendo controvertida, quando muito, a delimitação da origem operacional do equívoco e a atribuição interna de responsabilidades entre os agentes que integraram a cadeia negocial (vide IDs. 33278859 e 33309995, dos presentes autos). Ora, tal circunstância possui relevância apenas para a ulterior definição de responsabilidade civil regressiva ou para eventual apuração de deveres indenizatórios, não constituindo óbice juridicamente idôneo à imediata conformação do registro formal à realidade jurídica já consolidada no plano material. Dito isso, a providência jurisdicional requerida não pressupõe, neste momento processual, definição conclusiva sobre culpa, falha operacional específica ou imputação definitiva de responsabilidade entre as agravadas. O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se o estado registral atualmente lançado corresponde, ou não, à realidade negocial incontroversa revelada nos autos. E, sob essa perspectiva, a resposta é negativa. Reconhecida a conclusão da transação financeira, implementada a tradição do bem e consolidada a posse legítima em favor do adquirente, não é razoável que subsista assentamento documental incompatível com a

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
	realidade jurídica subjacente, impondo-se ao efetivo titular restrições administrativas e patrimoniais decorrentes de desconformidade formal cuja persistência não encontra justificativa razoável à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao comportamento contraditório e da efetividade da tutela jurisdicional. Ressalto que a manutenção de registro formal dissociado da realidade material constitui situação de irregularidade continuada, apta a comprometer a plena fruição econômica e jurídica do bem, restringindo sua regular circulação negocial e submetendo o adquirente a indevida insegurança quanto ao exercício integral dos atributos inerentes à titularidade material já consolidada. Em hipóteses tais, a tutela de urgência ostenta nítido caráter assecuratório e regularizador, voltado não à satisfação antecipada definitiva do mérito principal, mas à adequação provisória do estado formal do bem à situação jurídica documentalmente evidenciada. Desta feita, a responsabilidade entre BANCO HONDA S/A e COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA. é solidária no que consiste, tão somente, à retificação do registro, cabendo, não obstante, direito de regresso a posteriori à satisfação da obrigação, o que será devidamente acertado na ação principal, oportunidade na qual incidência da responsabilidade civil será analisada pormenorizadamente. Reitero que não se está a debater a incidência da responsabilidade civil no caso dos autos, visto que implicaria em indevida supressão de instância, mas tão somente na imputação às responsáveis incontroversas pela venda do veículo em promover, com urgência, a retificação do registro, de modo a evitar maiores dissabores ao consumidor. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. DEVER DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA PELA CONCESSIONÁRIA ADQUIRENTE, CONFORME PACTUADO E NOS TERMOS DO ARTIGO 123, §1º, DO CTB. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA REVENDA DO VEÍCULO. ARTIGO 373, II, DO CPC. DANOS DECORRENTES DA CONDUTA OMISSA DA DEMANDADA. MULTAS, TAXAS E TRIBUTOS DEVIDOS APÓS A VENDA. 7 (SETE) PONTOS NA "PPD" DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o cabimento de responsabilização da concessionária por multas e dívidas relativos à motocicleta por ela revendida, sem a devida transferência do registro junto ao DETRAN para o novo proprietário, bem quanto indenização por danos morais ao antigo proprietário. 2. Nos termos do art. 123, §1º do CTB, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Ademais, é responsabilidade exclusiva do comprador proceder à transferência do veículo e, caso não o faça, tendo a comprovação de que a referida transferência de propriedade do veículo foi em período anterior às infrações, estas serão de responsabilidade exclusiva do comprador. Precedentes STJ. 3. Há de salientar que não há nos autos o contrato de venda e compra firmado entre as partes contendo as obrigações e deveres de cada, no qual seria possível verificar os exatos termos atinentes à responsabilidade acerca da transferência da propriedade da motocicleta junto ao DETRAN acordada. Contudo, é fato

Processo	3022107-71.2025.8.06.0000
	incontroverso que a reclamante vendeu a moto para a empresa ré no ano de 2007, tendo esta se comprometido a realizar a transferência do aludido bem depois que o revendesse, conforme se extrai da contestação. Portanto, assumiu o réu junto à autora a obrigação de realizar a transferência do aludido veículo. 4. Incumbia à empresa demandada providenciar a transferência do veículo no prazo legal, posto que dotada de toda a documentação já disponibilizada pela autora. [...] 5. No caso em tela, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil da ré, decorrente de sua omissão, uma vez que a apelante não cumpriu a sua obrigação no prazo legal. [...] (Apelação Cível - 0001290-45.2012.8.06.0080, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/08/2019, data da publicação: 14/08/2019) Em conclusão e à vista do quadro cognitivo apresentado quando da prolação da decisão agravada, e igualmente reforçado pelos elementos posteriormente incorporados aos autos, constata-se que já se encontram presentes pressupostos suficientes ao deferimento da medida postulada. Impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir, no processo de origem, a tutela de urgência postulada. Ato contínuo, determina-se às agravadas, de forma solidária, que promovam a retificação da titularidade registral do veículo, de forma solidária, fazendo constar o agravante como adquirente, sem prejuízo da ulterior apreciação, no curso da demanda principal, das questões atinentes à responsabilidade interna das demandadas e aos consectários indenizatórios eventualmente cabíveis. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO dos recursos para DAR-LHE provimento, nos termos da fundamentação supra. DETERMINO que BANCO HONDA S/A e COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA promovam a retificação da titularidade registral do veículo, de forma SOLIDÁRIA, no PRAZO DE 30 DIAS a contar da publicação deste decisum, estando alertadas, de plano, que seu descumprimento implicará na imposição de MULTA referente a R$ 1.000,00 (mil reais), por dia excedente descumprido, limitada a 30 dias. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
Número de ordem	54
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Atualização de Conta

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
Polo ativo	JUCILENE CORREIA FERNANDES
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (CE24517-A) PEDRO ILMAR CESAR CARNEIRO JUNIOR - (CE46841-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200383-45.2024.8.06.0087 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JUCILENE CORREIA FERNANDES APELADO: BANCO DO BRASIL SA ***EMENTA*** : Direito Processual Civil. apelação cível. Ação revisional de conta vinculada ao pasep. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. **I. Caso em exame** 1. Apelação Cível interposta com o objetivo de reformar sentença proferida pe lo dout o Magistrad o da **Vara Única da Comarca de Ibiapina/CE** , a qual extinguiu com resolução de mérito a ação revisional de conta PASEP, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civi l. **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. **III. Razões de decidir** 3. Inconformada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, inexistência de prescrição, visto que o prazo só começa a ser contado da data em que a autora teve efetiva ciência dos danos sofridos. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 11/04/200 0, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 13 / 09 / 2024, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescriçã o. **IV. Dispositivo e tese** 6. Recurso conhecido e desprovido. **Dispositivos relevantes citados:** *STJ, Tema 1387;* STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em **CONHECER** do recurso de Apelação para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de **Ação Revisional de conta PASEP** formulada por **Jucilene Correia Fernandes,** em desfavor do **Banco do Brasil S.A** , alegando aquela que fez parte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e que o saldo disponível estava incompatível com o que poderia se esperar após um longo período de contribuição, rendimentos bancários e atualização financeira.

O douto Magistrado de origem **(Vara Única da Comarca de Ibiapina/CE)** extinguiu, com resolução de mérito, a presente ação, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, ID de n. 28616224.

Em razão disso, a autora apresentou apelação com razões no ID de n. 28616227, onde aduz, em síntese, **inexistência de prescrição, visto que o prazo só começa a ser contado da data em que a autora teve efetiva ciência dos danos sofridos.**

Contrarrazões, no ID de n. 28616240, nas quais o banco apelado sustenta, preliminarmente **sua ilegitimidade passiva.** Por conseguinte, aduz, em síntese, **prescrição decenal, fazendo-se necessária a aplicação do tema 1.150, do STJ.** Ao final, pede pelo desprovimento do recurso.

Autos remetidos e distribuídos em segunda instância.

Devidamente intimada, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, ID de n. 34132443, aduzindo, em síntese, que *"Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a presente demanda foi proposta em SETEMBRO DE 2024. Constatouse, ainda, que o último saque referente à conta do PASEP ocorreu em abril de 2000, conforme informação apresentada pela própria Autora/Apelante. Dessa forma, é evidente que a ação foi ajuizada fora do prazo prescricional. Isso porque, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.387, mantém-se o prazo prescricional decenal para a pretensão de reparação, tendo sido apenas redefinido o marco inicial para sua contagem: o saque integral do saldo ou, de modo equivalente, o encerramento da conta individual do PASEP. À vista disso, entre o saque total realizado em 2000 e o ajuizamento da ação em 2024, transcorreu o período de dez anos exigido pela legislação civil."* Ao final, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso em razão da ocorrência da prescrição.

É o relatório.

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.

II. JUÍZO DE MÉRITO

A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral.

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
	Inconformada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, inexistência de prescrição, visto que o prazo só começa a ser contado da data em que a autora teve efetiva ciência dos danos sofridos. Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: *Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.* O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas: *i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;* *ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e* *iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.* O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendem que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos.

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
	Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA **. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL.** I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço",

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
	que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. **A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (id. 28616212) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 11/04/2000. Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 11/04/2000, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que **não assiste razão à apelante, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 13/09/2024, após o transcurso do prazo decenal,** em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387, do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se negar provimento ao recurso de Apelação Cível em comento, com a manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto e fundamentado acima, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO** , confirmando a sentença, ou seja, reconhecendo a ocorrência da prescrição decenal, com

Processo	0200383-45.2024.8.06.0087
	a extinção da ação de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3012558-37.2025.8.06.0000
Número de ordem	55
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	MICHELL BEZERRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	MICHELL BEZERRA RODRIGUES - (CE54242-A) JENILSON RARLEY DA SILVA MARQUES - (CE54634)
Polo passivo	ANA BESERRA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	TALES BONFIM CLAUDINO SALES - (CE31368-A) JOSE ALMIR CLAUDINO SALES - (CE2897-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0011123-68.2013.8.06.0075
Número de ordem	56
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	CAOA CHERY AUTOMOVEIS LTDA. PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIANA VERAS MENEZES - (CE18782-A) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (SP98709-A) RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - (SP103650-A) RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - (SP183748)
Polo passivo	HELENA SILVEIRO DE SOUZA NUNES
Advogado(s) - Polo passivo	VLADIA ARAUJO MAGALHAES - (CE8622-A) GABRIELA MAGALHAES DE FREITAS - (CE43223)
Terceiros	JOAO ALVES VAZ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
Número de ordem	57
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
Assunto principal	Requerimento de Reintegração de Posse
Polo ativo	SOLON FERREIRA DE QUEIROZ NETO MARIA HELOISA ARAUJO DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo ativo	RONALD ARAGAO XAVIER - (CE11329-A)
Polo passivo	JOSE MILFON ARAUJO
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO - (CE8393-A)
Terceiros	MUNICIPIO DE PACAJUS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0011425-74.2014.8.06.0136 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SOLON FERREIRA DE QUEIROZ NETO, MARIA HELOISA ARAUJO DE QUEIROZ APELADO: JOSE MILFON ARAUJO EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSTERIOR ALIENAÇÃO DA ÁREA AO MUNICÍPIO. FRUSTRAÇÃO DO FIM ECONÔMICO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação indenizatória, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da frustração definitiva da aquisição imobiliária celebrada com o autor, diante da posterior transferência da área objeto da avença ao patrimônio público, ou seja, dos lotes anteriormente alienados. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia recursal a verificar: (I) a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória; (II) a existência de responsabilidade civil dos alienantes pela perda da utilidade prática do imóvel negociado; e (III) a configuração dos danos materiais e morais reconhecidos na sentença. III. Razões de decidir 3. A pretensão indenizatória deduzida decorre de inadimplemento contratual oriundo de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, submetendo-se ao prazo prescricional decenal, sendo inaplicável o prazo trienal próprio da responsabilidade extracontratual. 4. A ausência de registro imobiliário do título aquisitivo não afasta a responsabilidade do alienante que, em violação à boa-fé objetiva, deixa de assegurar a higidez jurídica e a utilidade econômica da prestação contratada, frustrando a legítima expectativa aquisitiva do comprador. 5. A superveniência de incorporação da área ao patrimônio público não rompe o nexo causal, porquanto subsiste a responsabilidade originária dos vendedores pela impossibilidade de fruição plena e definitiva do bem negociado. 6. A perda definitiva da utilidade prática do imóvel caracteriza dano material indenizável, enquanto a frustração da legítima confiança contratual, a insegurança jurídica prolongada e a privação do uso e gozo do bem configuram lesão extrapatrimonial apta a ensejar compensação por dano moral. 7. O quantum fixado na sentença a título de danos morais, arbitrado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), se revela proporcional, razoável e em conformidade com a capacidade econômica dos apelantes, a hipossuficiência do apelado e a manifesta violação da boa-fé objetiva na relação contratual. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. Em pretensão indenizatória fundada na frustração definitiva de aquisição imobiliária decorrente de inadimplemento contratual,

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	aplica-se o prazo prescricional decenal, cujo termo inicial observa a teoria da actio nata, contando-se da ciência inequívoca da lesão. 2. O alienante responde civilmente pelos danos materiais e morais causados ao adquirente quando, em violação à boa-fé objetiva, não assegura a higidez jurídica e a utilidade prática do bem negociado.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 e 1.245. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível - 0183030-03.2017.8.06.0001; TJCE, Apelação Cível - 00156586920178060117; e STJ, EDcl no MS 21.315-DF. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação interposta por SOLON FERREIRA DE QUEIROZ NETO e MARIA HELOÍSA ARAÚJO DE QUEIROZ, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus (ID. 31031982) que, em ação declaratória de anulação de escritura pública de venda e compra e respectivo registro imobiliário c/c reintegração de posse, indenização por perdas e danos e aquisição da propriedade, ajuizada por JOSÉ MILFON ARAÚJO em desfavor dos ora apelantes, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral, nos seguintes termos: Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo o pedido inicial PARCIALMENTE PROCEDENTE para: 1) CONDENAR os réus Solon Ferreira de Queiroz Neto e Maria Heloisa Araújo de Queiroz, solidariamente, a pagar ao autor José Milfon Araújo indenização por danos materiais, calculada sobre o valor total da alienação dos imóveis constantes na escritura de págs. 310/316, proporcionalmente às áreas dos lotes 10 ao 16 e 26 ao 32, da quadra 22, do Loteamento Recreio dos Bandeirantes, em relação à totalidade dos terrenos alienados. Tal valor deve ser atualizado monetariamente pelo índice IPCA-E desde o dia 05/05/2000 e sobre ele devem incidir juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data da citação de Solon Ferreira de Queiroz Neto, nos termos do art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR os réus Solon Ferreira de Queiroz Neto e Maria Heloisa Araújo de Queiroz, solidariamente, a pagar ao autor José Milfon Araújo indenização por danos morais que ora arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre essa indenização, devem incidir juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), devidos desde 05/05/2000. Deve incidir, também, correção monetária pelo índice IPCA-E,

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ). Condeno os réus Solon Ferreira de Queiroz Neto e Maria Heloisa Araújo de Queiroz, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (PJe, ID. 31031982) Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID. 31031988) por SOLON FERREIRA DE QUEIROZ NETO e MARIA HELOÍSA ARAÚJO DE QUEIROZ, alegando a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, os quais foram conhecidos e parcialmente providos (ID. 31032002) apenas para “a) fixar a correção monetária dos danos morais a partir da data do arbitramento; b) fixar os juros de mora dos danos morais a partir da citação”. Em sede de apelação, vide ID. 31032005, SOLON FERREIRA DE QUEIROZ NETO e MARIA HELOÍSA ARAÚJO DE QUEIROZ sustentam que: a) o magistrado de primeiro grau teria ignorado a existência de prescrição; b) não houve má-fé negocial ou qualquer ato ilícito por parte dos apelantes apta a ensejar dano moral, até porque os lotes integravam uma área de utilidade pública sujeita à negociação com o Poder Público; e c) subsidiariamente, requer que seja reformado o quantum arbitrado a título de danos morais. Devidamente intimado (ID. 31032010), JOSÉ MILFON ARAÚJO quedou-se inerte, decorrendo o prazo para a interposição de contrarrazões recursais. Em ID. 33851830, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo “conhecimento do recurso, e não acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição, porém, no mérito, não há incursão na demanda, por entender ausente o interesse público na matéria versada”. É o relatório. VOTO I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. II. JUÍZO DE MÉRITO Inicialmente, rejeita-se a preliminar de prescrição suscitada pelos apelantes. Embora, em suas razões, a apelante sustente a incidência do prazo trienal previsto para a responsabilidade civil extracontratual, verifica-se que a controvérsia decorre de relação jurídica de natureza eminentemente contratual, consubstanciada na celebração de negócio de compra e venda de imóvel. Nessas hipóteses, aplica-se o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 206, § 3º. Ademais, o termo inicial da pretensão indenizatória deve observar a teoria da actio nata, iniciando-se com a ciência inequívoca do prejuízo, o que afasta, no caso concreto, a alegada consumação da prescrição. Ou seja, o termo inicial não é a venda, mas a perda efetiva do bem. Ora, o próprio recurso reconhece que houve escritura em 2000 e, posteriormente, a perda do bem, admitindo que o prejuízo se consolidou somente depois. A respeito, adoto e ratifico o Parecer Ministerial: Assim, entendo que não se pode presumir que o adquirente, que detinha escritura pública desde 1994, tivesse pleno conhecimento da alienação posterior realizada pelos vendedores, sobretudo, diante das informações contraditórias recebidas ao longo do tempo, como por exemplo a alegada desapropriação, de modo que a consolidação da lesão e a identificação de forma inequívoca da conduta dos vendedores como causa direta do prejuízo somente se evidenciaram quando houve acesso à resposta do município que demonstrou a segunda venda, sendo esta o único elemento

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	seguro a indicar o momento em que o recorrido ficou sabendo da venda sucessiva. Diante deste contexto, a actio nata da pretensão não é a data da efetivação do registro, mas a data em que o apelante obteve efetiva ciência da suposta violação de seu direito. Por outro lado, a própria conduta dos apelantes revela que o dano não se esgotou em 2000, mas produziu efeitos continuados, pois o autor permaneceu privado da possibilidade de registrar e exercer plenamente a propriedade do imóvel adquirido, sendo surpreendido, apenas em 2013, com a consolidação do domínio em favor do Município, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, e, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 2014, a pretensão do autor não restou alcançada pelo instituto da prescrição. (PJe, ID. 33851830) (grifei) Ademais, faço constar os precedentes deste Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO DUPLA DE IMÓVEL QUITADO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELA PARTE HIPOSSUFICIENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL CONFIGURADA. DANO MATERIAL DEMONSTRADO PELA PERDA DEFINITIVA DO IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Eduardo Das Chagas Aires em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente pedido indenizatório fundado na alienação de lote previamente quitado a terceiros. O autor alegou quitação integral do contrato de compromisso de compra e venda firmado em 1984 e pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais (R$ 90.000,00) e morais (R$ 10.000,00). Subsidiariamente, requereu o recebimento do valor consignado em nota promissória. A sentença reconheceu a ausência de prova da quitação e indeferiu os pedidos. Durante a tramitação do recurso, novos documentos comprobatórios do pagamento foram juntados aos autos. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) admitir ou não a juntada de documentos em sede recursal e sua validade probatória; (ii) afastar ou reconhecer a ocorrência da prescrição com base na teoria da actio nata; (iii) verificar a existência de responsabilidade civil da ré por alienação indevida de imóvel já quitado e a consequente obrigação de indenizar por danos materiais e morais. III. Razões de decidir [...] 5. A prescrição foi afastada com base na teoria da actio nata, pois o autor somente tomou ciência do dano em 2017, ao verificar em cartório que os imóveis haviam sido transferidos a terceiros, ajuizando a ação no mesmo ano. 6. A documentação acostada comprovou que o autor quitou integralmente os valores pactuados na avença, fato que demonstra o inadimplemento contratual da imobiliária ao alienar os bens a terceiros, configurando ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 187 do CC. 7. A perda definitiva dos imóveis adquiridos, após a quitação integral, constitui dano material reparável, sendo devida indenização correspondente ao valor efetivamente pago (CR$ 1.974.000,00), a ser convertido e atualizado na fase de liquidação. 8. O dano moral também restou configurado diante da frustração de legítima expectativa do autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que suportou mais de três décadas de incerteza e violação de seus direitos patrimoniais. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	admissível, em caráter excepcional, a juntada de nova digitalização de documentos em sede recursal para suprir vício formal de baixa qualidade da versão anterior, desde que respeitado o contraditório e ausente má-fé. 2. Aplica-se a teoria da actio nata ao reconhecimento do termo inicial do prazo prescricional quando o titular do direito apenas toma ciência da lesão em momento posterior à ocorrência do fato. 3. A alienação de imóvel previamente quitado a terceiro configura ato ilícito e gera dever de indenizar por danos materiais e morais. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 186, 187, 927 e 944; CPC/2015, arts. 435, parágrafo único, e 1.014. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 888.467/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 01.09.2011; STJ, AgInt no AREsp nº 2271513/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 29.05.2023; TJ/CE, Apelação Cível nº 0175210-64.2016.8.06.0001, rel. Desª Maria do Livramento Magalhães, j. 02.05.2023. [...] (Apelação Cível - 0183030-03.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/07/2025, data da publicação: 30/07/2025) (grifei) No mérito, tampouco prospera a alegação de ausência de responsabilidade dos apelantes ou de ausência de má-fé negocial. Conforme os fatos narrados pelos próprios recorrentes, o histórico de transferências do imóvel se consubstanciou na seguinte ordem cronológica (ID. 31032006): Que os 14(catorze) lotes foram vendidos ao Apelado, em 01 de dezembro de 1986, e, decorridos mais de 10(dez) anos deste evento, em 30 de janeiro de 1996, através de Decreto Municipal n° 02/96, a Prefeitura Municipal de Pacajus, destinou a área remanescente, após a desapropriação da CAGECE ocorrida em 14/03/1994, como área de utilidade pública, para implantação neste local, o Distrito Industrial II; Que em 15 de Maio de 2000, foi escriturado e registrado a transferência da área remanescente dos lotes em favor da Prefeitura Municipal de Pacajus, da qual fez parte os lotes do Apelado, conforme faz prova a Escritura Pública e documentos anexados ao presente feito; Restou incontroverso nos autos que os recorrentes alienaram os lotes ao apelado, percebendo a correspondente contraprestação financeira, sem, contudo, assegurar a efetiva consolidação do direito de propriedade ou a fruição útil do bem. Dito isso, ainda que se invoque a ausência de registro imobiliário para se eximir da responsabilidade civil, tal circunstância, à luz do art. 1.245 do Código Civil, não aproveita ao alienante que, em desconformidade com a boa-fé objetiva, transfere bem cuja disponibilidade jurídica não se revela íntegra. Destaca-se que, em todo o transcurso processual, os ora apelantes reconhecem a existência de venda do conjunto de loteamentos ao Sr. JOSÉ MILFON ARAÚJO, de modo que resta patente a violação manifesta da boa-fé objetiva pelos apelantes, ao posteriormente transferirem a mesma área a terceiro, frustrando a legítima expectativa aquisitiva do comprador primitivo. Com efeito, a regra da prioridade registral destina-se à tutela de terceiros adquirentes de boa-fé, não podendo ser instrumentalizada como excludente de responsabilidade daquele que deu causa à frustração do negócio jurídico. Em outras palavras, subsiste a responsabilidade justamente porque, ciente da existência de contrato preexistente, os apelantes firmaram outro negócio jurídico, comprometendo o anterior. A superveniência de atos estatais que culminaram na incorporação da área

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	ao patrimônio público – ainda que posteriores à avença –, por sua vez, não tem o condão de afastar a responsabilidade dos apelantes, porquanto lhes incumbia garantir a higidez jurídica e a utilidade econômica do objeto contratado. Ao celebrar contrato de alienação onerosa, o vendedor assume o risco da perda ou da inutilidade superveniente da prestação, sendo-lhe exigível assegurar resultado útil ao adquirente, sob pena de caracterização de inadimplemento. A perda da possibilidade de consolidação dominial, nesse contexto, traduz verdadeira frustração do fim do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a alienação de bem cuja titularidade ou disponibilidade se revela comprometida, ainda que por circunstâncias supervenientes imputáveis ao próprio alienante ou ao risco do negócio, configura ato ilícito indenizável, impondo a recomposição do status quo ante mediante perdas e danos, sobretudo quando inviável a tutela específica. Tal orientação se harmoniza com a diretriz de que o inadimplemento contratual não se restringe ao descumprimento literal da obrigação, mas abrange também a inutilização prática da prestação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA – VENDA DE LOTES EM DUPLICIDADE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO NEGÓCIO – DESCABIMENTO – PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA QUE SE TRANSFERE MEDIANTE REGISTRO CARTORÁRIO – ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRIMEIRO NEGÓCIO – TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA SEGUNDA ALIENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O presente recurso apelatório visa à reforma da sentença de primeira instância, que julgou improcedente o pedido autoral para que fosse declarada a nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula nº 16.758, larada no Cartório Cézar Cavalcante, de Caridade/Ce. 2. Segundo a regra contida no art. 1.245 do Código Civil, a propriedade sobre bens imóveis somente se adquire com o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Nessa perspectiva, a simples celebração de um contrato de compra e venda cria apenas uma relação jurídica de natureza obrigacional entre os contratantes, gerando mera expectativa de aquisição da propriedade. Para a aquisição do direito real de propriedade (eficácia erga omnes) e a perfectibilização do negócio faz-se necessário que o título seja levado a registro de cartório imobiliário. 3. Na espécie, não obstante tenha a empresa autora, ora apelante, negociado o bem em data anterior, quem registrou primeiro o título dominial na matrícula do imóvel nº 16.758 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Maracanaú/CE, foram LEUDO JOSÉ e MARIA RAIMUNDA. Nesse contexto, os segundos compradores são terceiros de boa-fé, pois não tinham conhecimento da alienação anterior dos imóveis à autora, ora apelante, haja vista que a negociação entre a demandante e a imobiliária vendedora não estava registrada na matrícula dos imóveis em discussão. Assim, uma vez que adquiriram imóveis em que não constava qualquer restrição cartorária, presume-se que agiram de boa-fé. 4. Ademais, é entendimento jurisprudencial que quando apurada a alienação de um mesmo imóvel a mais de um comprador e que, embora celebrado contrato de compromisso de compra e venda, o promitente comprador não o levou a registro no cartório de Registro de Imóveis, é impossível anular a alienação feita a terceiro de boa-fé que consta no registro notarial como titular. [...] 6. Nos casos em que o vendedor negocia o imóvel com terceiro,

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	frustrando o negócio jurídico de compra e venda firmado com o adquirente primitivo, o prejuízo financeiro suportado por este deve ser ressarcido por aquele. Nessa perspectiva, é facultado ao apelante promover ação indenizatória em desfavor da vendedora em razão da conduta ilícita por esta praticada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença preservada. (APELAÇÃO CÍVEL - 00156586920178060117, Relator(a): MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/03/2025) (grifei) Por conseguinte, a tentativa de imputar a terceiros, notadamente ao Município ou à concessionária de serviços públicos, a responsabilidade pelo prejuízo experimentado pelo apelado não se sustenta. Embora os eventos que culminaram na afetação pública da área tenham ocorrido posteriormente, tal circunstância não rompe o nexo causal, pois não descaracteriza a obrigação originária assumida pelos apelantes de assegurar ao adquirente a fruição plena e definitiva do bem. Eventual atuação de terceiros pode, em tese, ensejar direito regressivo, mas não elide a responsabilidade direta perante o comprador. A perda da propriedade pelo apelado, ainda que decorrente de ato estatal superveniente, evidencia o inadimplemento substancial da obrigação assumida, na medida em que o resultado prático do contrato – a aquisição útil e segura do imóvel – restou inviabilizado. Configura-se, assim, hipótese típica de conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos da sistemática processual vigente, impondo-se aos alienantes o dever de indenizar integralmente os prejuízos suportados, tanto de ordem material quanto extrapatrimonial, em consonância com a orientação consolidada dos tribunais pátrios. No que tange ao dano moral, igualmente não assiste razão aos recorrentes. A lesão ultrapassa esfera de simples dissabor negocial, pois atinge legítima confiança contratual, segurança patrimonial e estabilidade psicológica inerente à aquisição imobiliária, bem existencialmente relevante. A privação do uso e gozo do bem, aliada à insegurança jurídica decorrente da impossibilidade de regularização da propriedade, caracteriza lesão a direitos da personalidade, legitimando a compensação extrapatrimonial. Quanto ao quantum indenizatório fixado a título de dano moral, não se verifica desproporcionalidade apta a justificar sua revisão. O valor arbitrado pelo juízo de origem mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem implicar enriquecimento sem causa da parte autora nem se revelar irrisório a ponto de esvaziar sua finalidade. A propósito, reitero a fundamentação adotada pelo magistrado a quo: Desse modo, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais deve ser julgado procedente, e a indenização deve ser estabelecida tomando-se como base a área dos lotes 10 ao 16 e 26 ao 32, da quadra 22, do Loteamento Recreio dos Bandeirantes, em relação a toda área alienada, de acordo com a escritura de págs. 310/316, datada de 05/05/2000. [...] Por outro lado, a atitude ilícita dos requeridos deve dar ensejo também ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que superou e muito o mero aborrecimento. Desse modo, considerando a notória capacidade econômica dos requeridos e a hipossuficiência do autor, que aparentemente não possuía outros bens imóveis; e que o ato foi praticado na mais absoluta má-fé negocial, arbitro a indenização em R$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual considero justa e suficiente para a reparar o abalo

Processo	0011425-74.2014.8.06.0136
	sofrido. (PJe, ID. 31031982) (grifei) Por fim, as alegações de inexistência de conduta ilícita ou de culpa exclusiva de terceiros não encontram respaldo no conjunto probatório, que evidencia a conduta negligente dos apelantes ao alienarem bem sem assegurar sua regularidade jurídica. Tal circunstância reforça a conclusão pela manutenção integral da sentença, porquanto presentes todos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo causal. À vista desse contexto fático-probatório e do enquadramento jurídico delineado, não se identifica error in judicando nem error in procedendo, impondo-se a manutenção integral da sentença. Reitera-se, neste ponto, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info. 585). DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Apelação para NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Majoro honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3002585-27.2024.8.06.0151
Número de ordem	58
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Atualização de Conta
Polo ativo	MARIA ALVANIR FERNANDES PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE - (CE12150-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
Número de ordem	59
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	PEDRO JOSE DO NASCIMENTO BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CARLOS BRITO VERAS FILHO - (CE37877-A) ANTONIO CARLOS BRITO VERAS FILHO - (CE37877-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - (CE9075-A) FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - (CE9075-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000191-44.2025.8.06.0173 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO, BANCO BRADESCO S/A APELADO: BANCO BRADESCO S/A, PEDRO JOSE DO NASCIMENTO EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. PACOTE DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE FORMA LEGAL (ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL). NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Trata-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. A decisão recorrida declarou a nulidade do contrato de pacote de serviços bancários, determinou a cessação dos descontos e condenou o banco à restituição em dobro dos valores descontados, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. O banco sustenta a regularidade da contratação e pleiteia, subsidiariamente, a restituição simples dos valores. O autor, de sua parte, pugna pelo reconhecimento do dano moral in re ipsa decorrente dos descontos ilegais praticados sobre verba de natureza alimentar de consumidor analfabeto e hipossuficiente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o contrato de pacote de serviços bancários firmado com consumidor analfabeto é válido, diante da ausência das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil; (ii) determinar se a restituição dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples ou em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC e da tese firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS; e (iii) aferir se os descontos indevidos de valores ínfimos em conta de consumidor analfabeto e hipossuficiente configuram dano moral indenizável. III. Razões de Decidir 3. A validade do contrato firmado por pessoa analfabeta exige o cumprimento das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil, quais sejam, assinatura a rogo por pessoa de confiança do contratante e subscrição por duas testemunhas. O descumprimento dessas formalidades gera nulidade absoluta e insanável. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS pela Corte Especial, pacificou o entendimento de que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé do fornecedor, bastando que a cobrança seja objetivamente contrária à boa-fé. No caso, a cobrança é inequivocamente indevida, pois decorrente de contrato nulo, e os descontos ocorreram a partir de junho de 2024, período posterior à modulação de efeitos do precedente, razão pela qual a restituição em dobro é medida que se impõe. 5. O dano moral pressupõe lesão a direitos de personalidade de intensidade objetivamente perceptível, que ultrapasse o patamar do mero

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	aborrecimento ou dissabor cotidiano. Embora a ilicitude da conduta do banco esteja demonstrada, os descontos realizados foram de valores ínfimos, sem qualquer repercussão exterior, sem negativação do nome do autor em cadastros restritivos, sem comprometimento do mínimo existencial e sem prova de humilhação ou abalo psicológico de intensidade relevante. IV. Dispositivo e Tese 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Teses de julgamento: "1. A validade de contrato firmado por consumidor analfabeto pressupõe, nos termos do art. 595 do Código Civil, assinatura a rogo por pessoa de sua confiança na presença de duas testemunhas, sob pena de nulidade absoluta, não sendo suficiente a apresentação de suposta assinatura eletrônica desprovida de mecanismos mínimos de autenticação. 2. O dano moral não se configura quando os descontos indevidos são de valor ínfimo e não acarretam repercussão exterior, negativação do nome do consumidor ou comprometimento do mínimo existencial." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 595; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 86 e 487, I; Resolução CMN nº 3.919/2010, arts. 7º, parágrafo único, e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021; STJ, Súmula 297; TJ/CE, Apelação Cível nº 30006519020258060121, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2026; TJ/CE, Apelação Cível nº 30003238520248060125, Rel. Des. Mantovanni Colares Cavalcante, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2026; TJ/CE, Apelação Cível nº 0200549-74.2023.8.06.0067, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 03/06/2025; TJ/CE, Apelação Cível nº 0201430-97.2023.8.06.0084, Rel. Des. Maria Regina Oliveira Camara, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2025; TJ/CE, Apelação Cível nº 0201206-67.2022.8.06.0029, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER dos recursos interpostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO**

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Pedro José do Nascimento e por Banco Bradesco S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá/CE, quando do julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo. Narrou o autor, em síntese, que é aposentado pelo INSS e recebe benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo, depositado mensalmente em sua conta bancária mantida junto ao banco demandado (Ag. 726, C/C 28208-1). Em determinado momento, percebeu a existência de descontos mensais indevidos em sua conta, referentes a um serviço denominado "pacote de serviços", que jamais contratou ou autorizou, aqueles com início em junho de 2024. Informou ainda ser analfabeto, o que impossibilitaria qualquer forma de contratação eletrônica que pressuponha conhecimento da leitura e da escrita. Por conseguinte, pleiteou a declaração de nulidade do contrato que originou os descontos; a cessação imediata das cobranças; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O feito foi processado regularmente e, após instrução, sobreveio sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos seguintes: *Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil, para:* *I - DECLARAR a nulidade do contrato que ensejou os descontos denominado “pacote de serviços. ”* II - DETERMINAR a cessação dos descontos da conta bancária da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão; III - CONDENAR a parte ré, a título de dano material, à devolução dobrada, corrigidos e acrescidos de juros de mora com incidência única da taxa Selic, a partir dos efetivos descontos indevidos, nos termos do art. 406 do Código Civil. III- JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º e art. 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida a parte promovente, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Contra essa sentença, interpuseram recursos de apelação ambas as partes. O autor (ID 31879352) insurgiu-se exclusivamente contra o ponto da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Sustenta a configuração de dano in re ipsa em razão dos descontos ilegais praticados sobre verba alimentar de consumidor analfabeto e hipossuficiente. O Banco Bradesco S/A (ID 31879356) alega, em suas razões de apelação, em síntese: a regularidade da contratação do pacote de serviços, amparada em termo de adesão assinado pelo autor; e a legitimidade dos descontos ante o uso regular dos serviços. Subsidiariamente, pleiteia que a restituição dos valores se dê de forma simples. As partes apresentaram contrarrazões. O autor (ID 31879360), em suas contrarrazões, alega a ausência de dialeticidade do recurso da parte

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	adversa, e, no mérito, defende o não provimento do recurso. O banco Bradesco, em suas contrarrazões (ID 33624321), argui a ausência de dialeticidade do recurso do autor e reitera a tese de inexistência de dano moral. Os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator. Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça por tratar-se de demanda exclusivamente patrimonial. É o relatório. VOTO - DA ADMISSIBILIDADE Antes de examinar o mérito, impõe-se verificar a admissibilidade dos recursos interpostos. O recurso do Banco Bradesco S/A é cabível, tempestivo e houve o devido recolhimento das custas. A arguição de ausência de dialeticidade suscitada pelo apelado Pedro José do Nascimento, em suas contrarrazões, não prospera. O banco questionou, de forma específica, a validade da contratação e o regime de devolução simples ou em dobro dos valores descontados. Embora a fundamentação seja singela, há impugnação suficiente dos pontos centrais da sentença. Não se confunde com a mera reprodução da petição inicial sem qualquer referência às razões de decidir, que é a hipótese que gera a inadmissibilidade por violação à dialeticidade (art. 1.010, II e III, do CPC). Quanto ao recurso de Pedro José do Nascimento também atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Conheço de ambos os recursos e passo à analisá-los. - DO MÉRITO Recurso do Banco Bradesco S/A: O ponto central do recurso do banco é a alegação de que houve contratação regular do pacote de serviços, comprovada por termo de adesão com assinatura eletrônica do correntista. A sentença, contudo, reconheceu com acerto que o autor é analfabeto e que o instrumento apresentado pelo banco não cumpriu as formalidades exigidas pelo art. 595 do Código Civil, segundo o qual, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O chamado "Termo de Opção à Cestas de Serviços" (ID 31879341) apresentado pelo banco não contém assinatura a rogo, não há registro de duas testemunhas, não há impressão digital, e a suposta assinatura eletrônica é destituída dos necessários mecanismos de autenticação (ausente IP de acesso, geolocalização, biometria ou certificação digital). Em suma, o documento colacionado não é capaz de vincular o autor analfabeto ao negócio jurídico impugnado. A desobediência às formalidades do art. 595 do CC gera nulidade absoluta, insanável e não convalidável pelo comportamento posterior das partes. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. TARIFA BANCÁRIA. PACOTE DE SERVIÇOS.

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES E EM DOBRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis interpostas por Banco Bradesco S/A e por Raimunda Nonata Domingos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Indenizatória de Cobrança Indevida (Pacote de Serviços) e Concessão de Tutela de Urgência, declarando a ilegalidade da tarifa bancária, determinando a cessação dos descontos, condenando o banco à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é válida a contratação de pacote de serviços bancários por pessoa analfabeta sem a observância das formalidades legais; (ii) estabelecer se os descontos realizados em benefício previdenciário configuram falha na prestação do serviço e ensejam dano material e moral; (iii) determinar a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente, à luz da modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS; (iv) verificar a possibilidade de compensação de valores e a adequação do quantum indenizatório fixado a título de dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre correntistas e instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 4. Compete à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação e a legitimidade das cobranças, conforme o art. 373, II, do CPC. 5. A contratação por pessoa analfabeta exige a observância das formalidades do art. 595 do Código Civil, por interpretação analógica, com assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas. 6. A ausência de assinatura a rogo e de testemunhas no instrumento contratual configura vício formal insanável, tornando nulo o negócio jurídico. 7. A cobrança de tarifa bancária sem contrato válido caracteriza falha na prestação do serviço e prática abusiva, nos termos dos arts. 14 e 39, IV, do CDC. 8. Os descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano material, impondo a restituição dos valores para recomposição do status quo ante. 9. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples para valores descontados antes de 30.03.2021 e em dobro para os posteriores, em razão da modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS. 10. É indevida a compensação de valores quando inexistente prova de crédito ou repasse em favor da consumidora. 11. O dano moral resta configurado pela indevida retenção de valores de natureza alimentar, ultrapassando o mero aborrecimento. 12. O valor da indenização por dano moral fixado em R$ 3.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em consonância com a jurisprudência do Tribunal. 13. A multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento da obrigação judicial atende ao art. 537 do CPC e ao princípio da proporcionalidade. 14. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 30006519020258060121, Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/02/2026) (destaquei) Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral. Analfabeto. Tarifas bancárias. Ausência de assinatura a rogo. Restituição do indébito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R$ 2.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Dano Moral. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia consiste em analisar a validade da contratação do empréstimo consignado objeto dos autos, o cabimento da restituição de valores descontados indevidamente, assim como a incidência dos danos morais. III. Razões de decidir: 3.1. Restou comprovada a existência de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de tarifa bancária e pacote de serviços. 3.2. Comprovada a nulidade da contratação, diante da ausência de contrato com assinatura a rogo conforme determina o art. 595, do Código Civil, deve a parte promovida restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, na modalidade simples até 30/03/2021 e após esta data, em dobro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 676.608/RS. 3.3. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos de ordem imaterial à demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos, pois teve valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria. A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que nestes casos o dano moral é perfeitamente presumível, necessitando apenas da prova do fato. 3.4. Sendo fixado o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de danos morais, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003238520248060125, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) (destaquei) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA DE IDOSA ANALFABETA SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PACOTE DE SERVIÇOS DENOMINADO "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO" E "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 1". ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO DO BANCO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	parte autora, idosa analfabeta, que alegou ter sido surpreendida com cobranças não autorizadas em sua conta bancária, referentes a "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO E TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 1". II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) verificar se ocorreu prescrição quinquenal dos descontos indevidos; (ii) analisar a legalidade dos descontos de tarifas bancárias realizados em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário; e (iii) avaliar a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos morais e materiais alegados. III. Razões de decidir O prazo prescricional de 5 anos para descontos indevidos em conta começa a fluir da data do último desconto realizado, que ocorreu em 2024, não havendo portanto prescrição, conforme jurisprudência do STJ e entendimento do art. 27 do CDC. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação ou autorização expressa do serviço tarifado, o que não ocorreu no caso em análise. A cobrança de tarifas bancárias deve estar prevista em contrato ou ter sido previamente autorizada pelo cliente, conforme Resoluções BACEN nº 3.919/2010 e nº 4.196/2016, exigência não atendida pelo banco réu, que não demonstrou a existência de contrato válido. Sendo a autora analfabeta, qualquer contrato que envolvesse seu consentimento deveria observar os requisitos do art. 595 do Código Civil, com assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas, formalidade não comprovada pelo banco réu. A falha na prestação do serviço configurou dano moral in re ipsa (presumido), merecendo a manutenção do valor fixado na sentença em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor considerado razoável e proporcional pela jurisprudência do tribunal em casos similares. A devolução dos valores indevidamente cobrados deve observar o entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, com devolução simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e em dobro para os posteriores a esta data. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que declarou a inexistência dos débitos, determinou a restituição dos valores e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais. "1. A ausência de cautela da instituição financeira em verificar a regularidade formal da contratação com consumidor analfabeto gera dever de indenizar. 2. Os descontos indevidos de tarifas bancárias em conta de benefício previdenciário ensejam danos morais presumidos (in re ipsa). 3. O prazo prescricional quinquenal para descontos indevidos em conta começa a fluir da data do último desconto realizado." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 27; CC, art. 595; Resoluções BACEN nº 3.919/2010 e nº 4.196/2016. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1728230/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro Og Fernandes. (TJ/CE; Apelação Cível nº 0200549-74.2023.8.06.0067; Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES; Comarca: Chaval; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 03/06/2025; Data de publicação: 03/06/2025) (destaquei) O argumento do Banco de que o autor usufruiu dos serviços e teria aderido tacitamente ao pacote é juridicamente inadmissível. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, contratação tácita de serviços bancários tarifados. O art. 8º da Resolução CMN nº 3.919/2010 exige contrato específico para a cobrança de pacote de serviços, enquanto o art. 7º, parágrafo único, do mesmo normativo veda expressamente a inclusão automática de serviços não solicitados. Ademais, a movimentação bancária do correntista, consistente em saques,

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	recebimento de benefício previdenciário e transferências, o que configura uso de serviços essenciais. Não se pode confundir a movimentação habitual da conta com a contratação de um pacote adicional pago. Da restituição em dobro A casa bancária sustenta que, mesmo que reconhecida a cobrança indevida, a restituição deve se dar de forma simples, por ausência de comprovação de má-fé de sua parte. Sem razão o apelante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS pela Corte Especial (DJe 30/03/2021), pacificou o entendimento de que a restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, independe da demonstração de elemento subjetivo (má-fé) do fornecedor. Basta que a cobrança seja objetivamente contrária à boa-fé. A tese firmada foi: *"O consumidor tem direito à restituição em dobro do que pagou em excesso, independentemente da prova do dolo ou da culpa do fornecedor, desde que a cobrança indevida seja inequívoca." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021).* No caso dos autos, a cobrança é inequivocamente indevida, pois decorrente de contrato nulo, e os descontos ocorreram a partir de junho de 2024, período posterior à modulação de efeitos da tese fixada no mencionado precedente. Portanto, a restituição em dobro é medida que se impõe. A sentença, ao determinar a restituição em dobro com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, a partir dos efetivos descontos indevidos, adotou solução correta e compatível com a jurisprudência aplicável ao caso. - Recurso interposto pelo autor O autor recorre exclusivamente do capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sustenta que a situação configuraria dano in re ipsa, dispensando a prova do efetivo abalo sofrido, ante a gravidade da conduta do banco, consistente em descontos ilegais sobre verba alimentar de consumidor analfabeto e vulnerável. O recurso não merece provimento. O dano moral consiste na lesão a direitos de personalidade, honra, dignidade, integridade psíquica, entre outros, que cause ao ofendido sofrimento, constrangimento, humilhação ou abalo emocional de intensidade relevante e objetivamente perceptível. Não é qualquer contrariedade ou dissabor que atinge o patamar do dano moral indenizável: o Direito não tutela simples aborrecimentos ou percalços próprios da vida em sociedade, que devem ser suportados pela pessoa mediana no exercício normal das relações jurídicas. Embora a ilicitude da conduta do banco esteja inequivocamente demonstrada, e tenha sido sancionada pela declaração de nulidade do contrato e pela condenação à restituição em dobro, a verificação do dano moral exige um passo adicional: aferir se essa conduta ilícita acarretou, in concreto, lesão a direitos de personalidade de intensidade suficiente para merecer reparação autônoma. No caso em análise, os descontos foram realizados em valores ínfimos, em torno de R$ 11,42; R$ 5,25; R$ 15,95; e R$ 9,19, conforme extratos juntados aos autos pelo autor (ID 31879220). Embora qualquer desconto indevido sobre renda de natureza alimentar seja preocupante e deva ser coibido, o conjunto dos elementos dos autos não demonstra que a situação tenha acarretado ao autor sofrimento de natureza ou intensidade que ultrapasse o patamar do mero aborrecimento.

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	Não há nos autos relato ou prova de humilhação pública, de negativa de crédito, de inscrição em cadastros restritivos, de impossibilidade de honrar compromissos básicos de subsistência, nem de qualquer outra consequência concreta que revele impacto significativo na esfera de personalidade do autor. Os descontos, embora indevidos, foram de magnitude que não comprometeu de forma drástica o orçamento do requerente a ponto de gerar consequências que extrapolem o campo do dissabor cotidiano. A figura do dano in re ipsa, dano que se presume da própria ocorrência do fato, sem necessidade de prova específica, tem aplicação restrita a situações em que a própria natureza do ilícito revela, por si só, a ocorrência de lesão à dignidade ou a outros direitos de personalidade. É o que se dá, por exemplo, em casos de negativação indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, de violação à privacidade e de exposição pública indevida. No presente caso, porém, trata-se de desconto de valores de pequena monta em conta bancária, sem qualquer repercussão exterior ou publicidade. A ilicitude da conduta não se confunde, necessariamente, com a existência de dano moral, especialmente quando os valores em questão são de pequena expressão. Em sentido semelhante: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SÚMULA 297/STJ. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EFETIVADOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL E/OU QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO NÃO JUNTADO PELO RÉU. ART. 373, II, CPC. REVELIA DE UM DOS RÉUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO QUE AUTORIZOU OS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADOS (ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479/STJ). REPARAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO NO CASO. DANOS MORAIS INDEVIDOS, CONSIDERANDO SE TRATAR DE DESCONTO EM VALOR ÍNFIMO. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E AMBOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1.Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento, ou não, da existência e/ou da validade da contratação que gerou o desconto no benefício previdenciário da promovente indicado na inicial, pactuação negada veementemente por ela e, lado outro, defendida pelo réu. Da preliminar de ilegitimidade passiva do banco: Ao permitir a efetivação de descontos sem as devidas precauções, praticou a instituição financeira ato ilícito, na medida em que deixou de agir com o cuidado necessário para o regular desenvolvimento de sua atividade, o que caracteriza verdadeiro vício na prestação do serviço, resultando, por via de consequência, na obrigação de reparar o dano, ainda que moral. 2. Relação jurídica consumerista entre os litigantes, sendo a autora destinatária final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, consoante inteligência do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c a Súmula nº 297/STJ. 3. No caso, a autora, consumidora idosa, afirmou possuir conta junto ao Banco réu para receber seu benefício previdenciário, contudo, observou um desconto em sua conta corrente, com a descrição E "PAGTO COBRANÇA CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", situação comprovada pelos extratos de fls. 21-22. Por seu turno, o réu não se desincumbiu de provar a inexistência de defeito na prestação do serviço e consequentemente desconstituir a pretensão da autora. Não foi juntado instrumento de contrato ou qualquer outro elemento de prova que permitisse aferir que o desconto foi consentido pela promovente, assim, a

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	irregularidade da contratação, apta a invalidar o contrato e ensejar a restituição do indébito e a reparação de danos morais, bem como a responsabilidade civil do réu. 4. Restituição do indébito de forma dobrada, no caso. 5. Com efeito, não se vislumbra dano à personalidade que possa ensejar o pagamento de indenização por danos morais, notadamente porque referido desconto não fora capaz de causar maiores consequências negativas, como a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ou o comprometimento do mínimo existencial, ainda mais por ter sido me valor ínfimo, sendo o caso, portanto, de acolher os argumentos do julgador originário. 6. Recursos conhecidos e ambos desprovidos. Sentença mantida. (TJ/CE; Apelação Cível nº 0201430-97.2023.8.06.0084; Relator(a): MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA; Comarca: Guaraciaba do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2025; Data de publicação: 30/04/2025) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCONTO ÍNFIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por beneficiária previdenciária contra seguradora, em razão de desconto indevido em seu benefício previdenciário sem contratação do serviço. 2. Sentença de procedência reconhecendo a inexistência do débito, condenando a seguradora à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se há falha na prestação do serviço diante da ausência de comprovação da regularidade da contratação do seguro e o consequente dever de restituição do valor cobrado; (ii) se o dano moral está configurado diante da cobrança indevida de valores ínfimos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. 5. Cabe ao fornecedor de serviços demonstrar a regularidade da contratação e da cobrança efetuada, nos termos do art. 373, II, do CPC. 6. A seguradora não comprovou a existência de contrato válido, tornando indevido o desconto realizado no benefício previdenciário da autora. 7.O dano material está configurado, pois houve efetiva subtração de valores da aposentadoria da parte autora sem causa legítima. 8. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ (EAREsp 676.608/RS), é cabível a repetição do indébito em dobro, pois a cobrança indevida ocorreu a após 31/03/2021. 9. O dano moral não está caracterizado, pois o desconto indevido foi de pequeno valor, não sendo suficiente para gerar abalo psicológico significativo. Aplicação do entendimento jurisprudencial que afasta o dano moral em casos de desconto ínfimo. 10. A apelação da seguradora foi parcialmente provida para excluir a condenação por dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação por danos morais. Tese de julgamento: ¿1. A ausência de comprovação da contratação de serviço financeiro torna indevida a cobrança realizada, ensejando a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. O dano moral não se caracteriza quando o desconto indevido for de valor ínfimo e não houver negativação do nome do consumidor.¿ Dispositivos relevantes citados: (...) (TJ/CE; Apelação Cível nº 0201206-67.2022.8.06.0029; Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2025; Data de publicação: 05/03/2025)

Processo	3000191-44.2025.8.06.0173
	Mantenho, portanto, a sentença também neste ponto. DISPOSITIVO Por todo exposto e fundamentado CONHEÇO dos recursos interpostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Com o desprovimento de ambos recursos, majoro os honorários advocatícios fixados para R$ 1.500,00, mantida a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0201515-75.2023.8.06.0119
Número de ordem	60
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	MARIVALDO COELHO ANDRADE
Advogado(s) - Polo ativo	GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA - (PR112456-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201515-75.2023.8.06.0119
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0201515-75.2023.8.06.0119 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIVALDO COELHO ANDRADE APELADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A EMENTA : Direito Processual Civil. Apelação Cível em Ação de repactuação de dívidas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de comprovante de residência. emenda à inicial. Determinação judicial não atendida. Intimação pessoal infrutífera. Endereço insuficiente. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovante de residência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é legítimo o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de juntada de comprovante de residência, em razão do não atendimento à determinação de emenda da petição inicial. III. Razões de decidir 3. O magistrado pode determinar a emenda da petição inicial quando verificar ausência de documentos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. 4. A exigência de comprovante de residência mostra-se legítima quando necessária à verificação da competência territorial ou diante de inconsistência no endereço informado. 5. O autor deixou de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado, mesmo após dilação e determinação de intimação pessoal. 6. A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera em razão da insuficiência do endereço indicado, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. 7. O descumprimento da ordem judicial autoriza o indeferimento da inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 8. Não há cerceamento de defesa quando oportunizada a regularização da inicial e não atendida a determinação judicial. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 274, parágrafo único, 320, 321, parágrafo único, 330 e 485, I. Jurisprudência relevante citada : TJCE, Apelação Cível nº 0201720-25.2023.8.06.0113; TJCE, Apelação Cível nº 0206041-38.2023.8.06.0167. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0201515-75.2023.8.06.0119

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Marivaldo Coelho Andrade , adversando sentença prolatada pela Douta Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE, quando do julgamento da Ação de Repactuação de Dívidas , ajuizada em face do Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil S.A , a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que o autor, embora intimado, deixou de acostar aos autos o comprovante de residência.
Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (id. 32346800), no qual sustenta, em síntese, que a exigência formulada pela Magistrada não encontra amparo nos arts. 319 e 320 do CPC, inexistindo obrigatoriedade de comprovação de residência. Ao final, requer a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Devidamente intimado, o Banco do Brasil apresentou contrarrazões (id. 32346807), requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, sob o argumento de que é facultado ao magistrado exigir o documento quando houver dúvida quanto ao endereço informado ou indícios de fraude, inclusive para fins de aferição da competência territorial do juízo.
Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, deixando, contudo, de adentrar no mérito, em razão do caráter eminentemente patrimonial, individual e disponível das matérias suscitadas na peça inaugural do feito (id. 32453214).
É o relatório.

VOTO
1 – Admissibilidade recursal.
Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.
2 – Mérito recursal
O cerne da controvérsia consiste em verificar o acerto ou desacerto da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.
De início, importante destacar que o artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando: i) for inepta; ii) a parte for manifestamente ilegítima; iii) o autor carecer de interesse processual; e iv) não forem atendidas as determinações contidas nos arts. 106 e 321 do mesmo Código .
A legislação processual civil também preleciona o seguinte:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado .
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial . (destacou-se).

Processo	0201515-75.2023.8.06.0119
	Compulsando os autos, verifico que, ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau constatou, de forma fundamentada , a necessidade de emenda à inicial, razão pela qual emitiu Despacho (id. 32346772) determinando a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência. Posteriormente, o patrono do autor informou a impossibilidade de contato com seu cliente, requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação, bem como a realização de sua intimação pessoal, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o ato processual dependia de providência ou informação a ser prestada exclusivamente pela própria parte. Diante disso, por meio do despacho de id. 32346775, o Juízo determinou a intimação pessoal do autor para que, promovesse a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Todavia, a diligência restou infrutífera, uma vez que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, o qual se revelou insuficiente, por não conter numeração ou ponto de referência, circunstância que dificultou o cumprimento da ordem judicial (id. 32346777). Assim, a despeito do despacho retromencionado, o promovente deixou transcorrer o prazo sem atender às providências solicitadas. Por tal razão, o juízo de origem determinou a extinção da ação, sem resolução de mérito, com base no Art. 485, I, do CPC. Insta ressaltar que, de fato, não houve o cumprimento da determinação judicial, uma vez que o autor, ora recorrente, deixou de promover a emenda à inicial no prazo assinalado. Ademais, conforme informado por seu patrono, não foi possível estabelecer contato com o autor, circunstância que, aliada à insuficiência do endereço indicado na inicial, inviabilizou o atendimento da ordem judicial. Desta feita, diante do não cumprimento das determinações estabelecidas, é impositiva a aplicação do Art. 485, I, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao direito de ação. Logo, diante do descumprimento da determinação judicial, não há outra alternativa senão confirmar a sentença recorrida e manter o decreto de extinção. Em casos similares e recentes, esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido no sentido de confirmar a sentença extintiva. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL . AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Caso em exame: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Rodrigues Martins contra sentença (fls. 35/36) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG). Questão em discussão: 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar o acerto ou desacerto da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Razões de decidir: 3. Ao compulsar os autos, verifico que, ao receber a petição inicial, o Juízo de primeiro grau constatou, de forma fundamentada, a ausência de documentos essenciais para a propositura da

Processo	0201515-75.2023.8.06.0119
	ação, razão pela qual emitiu Despacho (fls. 23/31) determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, apresentando a documentação solicitada. 4. Pelo que se constata dos autos, não houve o cumprimento da determinação judicial, pois a parte autora, ora recorrente, deixou de emendar a inicial, não apresentando nenhum dos documentos solicitados, os quais seriam necessários para o processamento do feito, nos termos do bem-lançado Despacho de fls. 23/31 . 5. Desta feita, diante do não cumprimento das determinações estabelecidas, é impositiva a aplicação do parágrafo único do Art. 321 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em afronta ao direito de ação . Dispositivo: 6. Apelo conhecido e desprovido. Decisão de origem mantida. (TJCE . Apelação Cível - 0201720-25.2023.8.06.0113, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 29/05/2025) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE COISA MÓVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL . AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL . JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. ART. 321 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar o acerto ou desacerto da sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC. 2. Ao compulsar os autos, verifico que, ao receber a petição inicial, o il. Juízo de primeiro grau emitiu despacho determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse os seguintes documentos: i) comprovantes de sua hipossuficiência econômica; ii) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; além de iii) regularizar a procuração acostada aos autos, uma vez que o outorgante deve ser a pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Contudo, a promovente requereu a dilação do prazo para a juntada de todos os documentos solicitados, o que foi deferido pelo magistrado singular. 4. Ocorre que, após a emenda da petição inicial, acompanhada de extratos bancários, o órgão judicante proferiu novo despacho, afirmando que a postulante não atendeu às determinações do juízo, pois juntou somente extratos bancários do representante judicial da pessoa jurídica, esclarecendo que a capacidade financeira desta não se confunde com a de seu representante. Por isso, em nova determinação judicial, o magistrado ordenou que fossem atendidas as diligências dantes especificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, facultando à parte a formulação do pedido de parcelamento das custas judicias, se fosse o caso. Entretanto, a promovente deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, do que sucedeu a extinção da ação, sem resolução de mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC. 5. De fato, ao verificar os documentos juntados com a emenda da inicial, verifica-se que os extratos bancários referem-se à pessoa jurídica, com o intento de comprovar sua hipossuficiência financeira, no entanto, não houve o cumprimento da integralidade da determinação judicial, pois a autora / recorrente deixando de juntar os documentos concernentes ao CNPJ da empresa, quedando-se inerte sobre a regularização da procuração ad judicia. 6. Pelo que se infere dos autos, houve mais de uma oportunidade de emenda da petição inicial, sendo facultado à parte autora / apelante atender adequadamente as providências estabelecidas pelo juízo a quo, de modo que, não sendo cumpridas as determinações, é impositiva a aplicação do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil . 7. Logo, ausente a documentação necessária ao devido prosseguimento do feito, não há outra alternativa

Processo	0201515-75.2023.8.06.0119
	senão confirmar a sentença recorrida e manter o decreto de extinção. 8. Recurso desprovido. (TJCE . Apelação Cível - 0206041-38.2023.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/10/2024, data da publicação: 31/10/2024) Em conclusão, verifica-se que a sentença de extinção observou os requisitos legais, uma vez que o autor não foi localizado no endereço informado, o qual apresentava inconsistência. A tentativa de intimação, contudo, foi válida, pois dirigida ao endereço constante na petição inicial, cabendo à parte atualizá-lo nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Assim, não há nulidade a ser reconhecida, sendo desnecessária a anulação da decisão. Por todo o exposto, entendo que não merece acolhimento o pleito recursal, visto que a decisão recorrida restou devidamente fundamentada, consoante dispõe o Art. 93, IX, da CF/1988, não merecendo qualquer reparo. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
Número de ordem	61
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Transferência de cotas
Polo ativo	ABRAHAM YERET
Advogado(s) - Polo ativo	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR - (CE6481-A)
Polo passivo	ROBERT LAWRENCE BARON SBS PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo passivo	URSULA ROCHA PINHEIRO - (CE21412-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0156104-14.2019.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ABRAHAM YERET APELADOS: ROBERT LAWRENCE BARON, SBS PARTICIPACOES S/A EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS POR INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MESMO RESULTADO PRÁTICO PRETENDIDO EM AMBAS AS AÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Caso em exame : 1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação proposta para resolver contrato de compra e venda de quotas societárias, com reintegração do autor ao quadro societário, em razão de suposto inadimplemento do valor das quotas. A decisão recorrida reconheceu a existência de coisa julgada, posteriormente corrigida no acórdão para litispendência, diante de ação anterior em curso com a mesma base fática e o mesmo resultado prático pretendido. Questão em discussão : 2. A questão em discussão consiste em saber se a ação posterior reproduz demanda anteriormente ajuizada, com identidade substancial de partes, causa de pedir e pedido, configurando litispendência. Razões de decidir : 3. A primeira ação foi ajuizada, discute o mesmo negócio jurídico, baseado no mesmo contrato de compra e venda de quotas societárias, no qual se alega inadimplemento do preço pelo adquirente. A pretensão atual repete, em essência, o pedido de resolução contratual e de retorno do autor à condição de sócio. 4. A identidade entre as demandas não exige apenas coincidência formal absoluta de todos os elementos, mas também se caracteriza pela reprodução da idêntica relação jurídica material já submetida ao Judiciário. No caso, as ações possuem a mesma origem fática, o mesmo fundamento jurídico e buscam o mesmo resultado prático. 5. Não procede a alegação de distinção pelo simples fato de a pessoa jurídica figurar nominalmente no polo passivo da ação posterior, pois não lhe foi atribuída responsabilidade autônoma pelo inadimplemento narrado. Assim, as partes efetivamente litigantes são as mesmas da ação anterior . 6. A existência de processo anterior ainda sem trânsito em julgado afasta a coisa julgada, mas caracteriza litispendência, hipótese que impõe a extinção do processo posterior sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, V do CPC. Dispositivo : 7. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida, com correção da fundamentação para litispendência. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
	Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Abraham Yeret, em que se rebela contra a Sentença de id. 26927975, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente Ação Incidental Declaratória de Resolução de Contrato de Compra e Venda de Quotas Societárias por Inadimplemento, que fora ajuizada pelo ora apelante em desfavor de Robert Lawrence Baron e SBS Participações S/A. Em sua exordial, o autor Abraham Yeret informou que era sócio da SBS Participações S/A (nova denominação de SBS Hotéis e Turismos S/A), no percentual de 4,55% das ações. O demandante relatou que, em fevereiro de 2011, vendeu suas ações ao já sócio Robert Lawrence Baron (réu), pelo valor de US$ 100.000,00 (cem mil dólares), tendo recebido a título de sinal/arras o valor de US$ 10.000,00 (dez mil dólares). Todavia, segundo o promovente, o requerido nunca efetuou o pagamento do restante do valor devido (US$ 90.000,00). Destacou, ainda, que, após a cessão das ações, o requerido aumentou o capital social da empresa e passou a receber lucros e dividendos, tendo, inclusive, firmado contrato com a Fort Casa Loteamentos e lançado no mercado imobiliário o empreendimento denominado “Loteamento Porto Pecém”. Assim, pleiteou o autor sua reintegração imediata ao quadro societário da empresa SBS Participações S/A, na condição de sócio, em razão do inadimplemento do promovido. Após o regular processamento do feito, o juízo de origem julgou extinta a Ação, sem resolução de mérito, consoante dispositivo abaixo subscrito: *Ante o exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada sobre a matéria, extingo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.* *Deixo de condenar o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de benefícios da Justiça gratuita requerido na petição inicial, que defiro nesta oportunidade.* Em seguida, o réu opôs Embargos de Declaração (id. 26927978) em face da sentença, os quais foram parcialmente providos pelo juízo primevo, tendo a sentença sido modificada para condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Irresignado, o demandante interpôs o presente Recurso de Apelação (id. 26927992), pleiteando, em síntese, a anulação da sentença recorrida, ante a inexistência de litispendência, vez que não há identidade de partes nas ações. Em sede de Contrarrazões (id. 26927998 e 26928003), os apelados

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
	pugnaram pelo desprovimento do recurso, com a natural majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em Parecer de id. 32272440, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, sem, contudo, examinar seu mérito, por entender desnecessária a intervenção ministerial no caso em comento. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o relatório. VOTO 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO do recurso interposto. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia recursal em aferir o acerto da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada. De início, verifico que há um equívoco na fundamentação da sentença recorrida, pois o processo nº 0019662-44.2016.8.06.0001, utilizado como fundamento para a extinção deste feito, ainda não transitou em julgado, considerando que se encontra em fase recursal. Assim, corrijo, de ofício, a sentença de primeiro grau, para o fim específico de declarar que a extinção do feito sem resolução de mérito deu-se por litispendência, e não por coisa julgada, mantendo-se inalterados seus demais termos. Prossigo. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o autor, antes de ingressar com a presente ação (26/07/2019), já havia ajuizado (12.02.2016) uma outra ação de resolução de contrato c/c indenização e nulidade de ato jurídico, sob o número 0019662-44.2016.8.06.0001, a qual também tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, Para se verificar a ocorrência de litispendência, faz-se necessário analisar se há coincidência de partes, pedido e causa de pedir entre as mencionadas ações. Extrai-se da petição inicial da primeira ação judicial (n° 0019662-44.2016.8.06.0001), o autor informou que era sócio da SBS Participações S/A (nova denominação de SBS Hotéis e Turismos S/A), detendo 4,55% das ações. Seguiu relatando, em fevereiro de 2011, alienou sua participação societária ao então sócio Robert Lawrence Baron, ora requerido, pelo valor de US$ 100.000,00 (cem mil dólares), tendo recebido, a título de sinal/arras, a quantia de US$ 10.000,00 (dez mil dólares). A negociação foi formalizada mediante registro no ‘Livro de Ações’ da sociedade anônima, o que se deu em território israelense, onde ambas as partes se encontravam. O saldo do preço das ações (US$ 90.000,00), contudo, jamais foi adimplido, apesar das reiteradas promessas de pagamento e do reconhecimento da dívida por email e contato telefônico. O demandante sustentou que o réu tinha, já desde o momento da contratação, a intenção de não pagar a obrigação pecuniária relativa ao preço das ações vendidas, violando assim a boa-fé objetiva. Ainda o autor, após a venda das ações, a sociedade obteve vultosos lucros e dividendos advindos do empreendimento “Loteamento Porto do Pecém”, realizado em parceria com a Fortcasa Loteamentos. Outrossim, destacou que ocorreram operações societárias e aumento de capital e inclusão de

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
	nova sócia. Diante do contexto acima sintetizado, pleiteou: 1) a resolução do contrato de compra e venda de ações com eficácia retroativa (ex tunc); 2) declaração de perda do valor das arras pelo inadimplemento; 3) indenização do autor pelos lucros e dividendos equivalentes às 4,55% das suas ações desde 2011; 4) declaração de nulidade das deliberações das assembleias da sociedade. Note-se, portanto, que o autor repete, na presente ação, o mesmo pedido de resolução do contrato de compra e venda de ações, em razão do inadimplemento do requerido, com a sua imediata reintegração aos quadros societários da empresa SBS Participações S/A, na condição de sócio. Desta forma, ao se confrontar a presente demanda com o processo nº 001966244.2016.8.06.0034, evidenciase, de forma inequívoca, a ocorrência de litispendência. As partes envolvidas são exatamente as mesmas (Abraham Yeret e Robert Lawrence Baron); a causa de pedir permanece idêntica, inexistindo qualquer fato novo entre a ação originária e a presente — ambas fundadas no mesmo contrato de compra e venda de quotas sociais da SBS Participações S.A, supostamente firmado entre o autor/apelante e o réu/apelado Robert Lawrence Baron; e o pedido igualmente coincide, pois visa a resolução do referido contrato, com a imediata reintegração do autor aos quadros societários da empresa SBS Participações S/A, na condição de sócio. No que se refere à alegação de que a empresa SBS Participações S/A não figura no polo passivo da ação originária, vale destacar que, analisando detidamente os autos, tem-se que, apesar de ter sido nominalmente indicada como ré na presente ação, a referida empresa não foi atribuída nenhuma responsabilidade pela falha no negócio jurídico ora questionado, de modo que não há razão para que a SBS Participações integre o polo passivo da presente lide. Assim, as partes legítimas da presente demanda são as mesmas da anterior (Abraham Yeret e Robert Lawrence Baron). Desta forma, considerando que o processo 0019662-44.2016.8.06.0034 fora ajuizado anteriormente (2016) à presente ação (2019), inevitável reconhecer a ocorrência de litispendência no caso em tela. Saliente-se, por fim, que, segundo a Teoria da Identidade da Relação Jurídica Material, para que haja a constatação de litispendência e seus efeitos, não é necessário que as ações tenham a mesma nomenclatura, pertençam a uma mesma classificação de processos e, ainda, tenham identidade de partes, mas que haja reprodução idêntica e exata de objeto já litigioso, isto é, a identificação da relação jurídica discutida nas demandas. Sobre a matéria, destaco: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MESMOS FATOS. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO . - De acordo com a teoria da identidade da relação jurídica, a litispendência ou coisa julgada se configuram quando a relação jurídica da nova demanda é essencialmente a mesma da anterior, ainda que não exista perfeita identidade entre elas nos seus três elementos (partes, pedidos e causa de pedir) - No caso concreto, embora com argumentos e pedidos diferentes, as ações ajuizadas pela Apelante/Autora embasaram-se nos mesmos fatos (relação jurídica), restando configurada a coisa julgada. (TJ-MG - Apelação Cível: 50092110320228130701, Relator.: Des.(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 25/10/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2022)

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1 . Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como para corrigir eventuais erros materiais. 2. A teoria da tríplice identidade (tria eadem), por vezes, constitui tão somente regra geral, uma vez que não se presta a justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência. 3. Segundo a teoria da identidade da relação jurídica, ocorrerá litispendência entre as ações em curso quando houver identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferenças quanto a alguns elementos identificadores da demanda. 4. A relação jurídica discutida na Ação Ordinária 2005.38 .04.003834-7 e neste mandamus é essencialmente a mesma, assim, as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que haja divergência quanto a alguns elementos. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF-1 - EDREO: 00084359820064013811, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 16/05/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 27/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de reintegração de posse cumulada com pedidos indenizatórios, em razão de litispendência com processo anterior ajuizado por seu irmão, também copossuidor do imóvel. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a existência de identidade da relação jurídica material, ainda que ausente a tríplice identidade formal entre as ações, é suficiente para configurar litispendência e justificar a extinção do processo sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Reconhece-se que, embora as partes sejam distintas, ambas as ações possuem idêntico objeto – reintegração de posse do mesmo imóvel cedido em comodato – e são movidas por copossuidores indiretos, o que caracteriza identidade substancial da relação jurídica. 4. Aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica material, que flexibiliza a exigência da tríplice identidade para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo bem. 5 . Afasta-se a alegação de reunião dos processos por conexão, pois o feito anterior encontra-se em fase recursal, o que inviabiliza o julgamento conjunto. 6. O direito de ação não é absoluto e deve observar os pressupostos processuais, dentre eles a inexistência de litispendência, estando o interesse do apelante já protegido na demanda anterior. IV . DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, § 2º; 485, V; 85, § 11 . (TJ-AL - Apelação Cível: 07092387020208020001 Maceió, Relator.: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Data de Julgamento: 15/10/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2025) Não resta dúvida, portanto, de que há nos presentes autos a reprodução idêntica e exata de objeto já litigioso, ou seja, de que a presente demanda

Processo	0156104-14.2019.8.06.0001
	discute relação jurídica já questionada judicialmente, o que configura litispendência e impossibilita a continuidade deste processo. Desta forma, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, consoante previsão contida no art. 485, V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão apelada, com a correção apenas da fundamentação, para reconhecer a extinção do feito em razão da litispendência e não da coisa julgada. Em razão da sucumbência do apelante, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
Número de ordem	62
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Transferência de cotas
Polo ativo	ROBERT LAWRENCE BARON
Advogado(s) - Polo ativo	URSULA ROCHA PINHEIRO - (CE21412-A)
Polo passivo	ABRAHAM YERET
Advogado(s) - Polo passivo	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR - (CE6481-A) DAVI ROMERO SOBREIRA DE OLIVEIRA - (CE40041-A) ANTONIO MATHEUS FEITOSA MONTEIRO - (CE40491-A) LARISSA TELES VIANA - (CE37179-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0019662-44.2016.8.06.0034 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE/APELADO: ROBERT LAWRENCE BARON APELANTE/APELADO: ABRAHAM YERET EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO E NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CESSÃO ONEROSA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS. TRANSFERÊNCIA REGISTRADA NO LIVRO SOCIETÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. INADIMPLEMENTO DO VALOR ACORDADO. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. O INADIMPLEMENTO NÃO INVALIDA OU RESOLVE O NEGÓCIO JURÍDICO, MAS APENAS GERA DIREITO À COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR COM SEUS RESPECTIVOS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. VALOR DA CAUSA CORRETAMENTE ATRIBUÍDO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. Caso em exame : 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada em razão de cessão onerosa de ações de sociedade anônima, em face da inadimplência do comprador. A decisão reconheceu a validade e eficácia do negócio jurídico, condenou o cessionário ao pagamento do saldo do preço, com correção monetária e juros, e fixou sucumbência recíproca. O cedente recorreu visando a resolução do contrato, com retorno ao status quo ante. O cessionário, por sua vez, alegou em seu recurso as teses de cerceamento de defesa, inaplicabilidade da lei brasileira, impugnação ao valor da causa, coação e omissão quanto aos consectários legais e à sucumbência. Questão em discussão : 2. A questão em discussão consiste em (I) saber se o inadimplemento do valor pactuado autoriza a resolução do contrato e a reinserção do cedente no quadro societário; (II) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia; (III) examinar se incide a lei brasileira sobre a controvérsia; (IV) analisar a correção do valor da causa; (V) aferir se restou demonstrada coação na assinatura do instrumento; e (VI) definir a regularidade da fixação dos juros, da correção monetária e dos honorários sucumbenciais. Razões de decidir : 3. A cessão de ações nominativas foi formalmente aperfeiçoada com o registro no livro societário, observado o art. 31, §1º, da Lei nº 6.404/1976. O inadimplemento do valor acordado não invalida nem resolve o negócio jurídico, gerando apenas direito à cobrança do saldo devedor, com perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários, nos termos do art. 389 do Código Civil. 4. Não houve cerceamento de defesa. O requerido não impugnou especificamente a assinatura constante no instrumento contratutal. Outrossim, a controvérsia sobre a autenticidade do documento não se estabeleceu de forma válida, pois a parte ré sustentou falsidade documental e, ao mesmo tempo, alegou coação, teses logicamente

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	incompatíveis. A prova pericial, assim, revelou-se desnecessária. 5. Incide ao caso a lei brasileira. A obrigação se reputa constituída no lugar de residência do proponente, nos termos do art. 9º, §2º, da LINDB, além de o negócio ter sido formalizado com registro societário em território nacional. 6. O valor da causa foi corretamente atribuído. O montante corresponde ao valor da causa é compatível com o preço ajustado para a cessão das ações, nos termos do art. 292, II, do CPC. 7. A coação não restou comprovada. Trata-se de alegação genérica, sem descrição mínima dos fatos ou indicação de prova idônea de sua ocorrência, em afronta ao Art. 373, II, do CPC. 8. Não há omissão na sentença quanto aos consectários legais e à sucumbência. O decisum fixou expressamente o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, bem como os parâmetros da sucumbência. Dispositivo : 9. Apelos conhecidos e desprovidos. Decisão de origem mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às presentes Apelações Cíveis, em conformidade com o voto do Relator. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Abraham Yeret (autor) e Robert Lawrence Baron (réu), em que se rebelam contra a Sentença de id. 22637650, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral na presente Ação de Resolução de Contrato c/c Indenização e Nulidade de Ato Jurídico. Em sua exordial, o autor Abraham Yeret informou que era sócio da SBS Participações S/A (nova denominação de SBS Hotéis e Turismos S/A), no percentual de 4,55% das ações. O demandante relatou que, em fevereiro de 2011, vendeu suas ações ao já sócio Robert Lawrence Baron (réu), pelo valor de US$ 100.000,00 (cem mil dólares), tendo recebido a título de sinal/arras o valor de US$ 10.000,00 (dez mil dólares). A transação foi consolidada no território israelense, onde ambos se encontravam, mediante registro formal no "Livro de ações" da sociedade anônima. Segundo o promovente, o restante do valor das ações (US$ 90.000,00) jamais fora adimplido pelo requerido, apesar de promessas de pagamento e do reconhecimento de dívida em e-mail e contato telefônico. Por tal razão, pleiteou: a resolução do contrato de compra e venda de ações com eficácia retroativa (ex tunc); a declaração de perda do valor das arras pelo inadimplemento; indenização pelos lucros e dividendos equivalentes aos 4,55% das suas ações desde 2011; e a declaração de nulidade das deliberações das assembleias da sociedade. Após o regular processamento do feito, o juízo de primeiro grau julgou a presente demanda nos seguintes termos (id. 22637650): Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a presente ação para: (I) declarar válido e efetivo o negócio jurídico pelo qual, em fevereiro de 2011, o autor, Abraham Yeret, cedeu ao réu, Robert Lawrence Baron, as 2.351(duas mil, trezentos e

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	cinquenta e uma) ações das quais era titular na SBS Participações S/A(nova denominação de SBS Hotéis e Turismos S/A) pelo valor total de US$ 100.000,00 (cem mil dólares); (II) condenar o réu a pagar ao autor o saldo devedor desse contrato, no montante de US$ 90.000,00 (noventa mil dólares), sobre o qual, após a conversão para a moeda nacional no último dia do mês de março de 2011, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros simples de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento. Irresignado, o demandante interpôs Recurso de Apelação (id. 22638406), asseverando, em suma, que os fatos narrados implicam na rescisão contratual, de forma que deveria haver o retorno ao status quo ante. Assim, pleiteou a reforma da decisão recorrida para que seja decretada a resolução do negócio jurídico. O réu Robert Lawrence Baron, por sua vez, interpôs recurso apelatório (id. 22637655), oportunidade em que levantou as teses de cerceamento de defesa e de inaplicabilidade da lei brasileira, bem como impugnou o valor da causa. Também narrou que houve coação para assinar compromisso de compra e venda e que houve omissão em relação à fixação dos parâmetros do termo inicial da correção monetária e dos juros e em relação à fixação dos parâmetros de sucumbência. Em sede de Contrarrazões (ids. 22637307 e 22635669), os recorridos se manifestaram pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa. Em Parecer de id. 32609923, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento dos recursos em análise, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, haja vista a ausência de interesse público primário. É o relatório. VOTO 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO dos recursos interpostos e passo à análise de cada um deles separadamente. 2. MÉRITO 2.1. RECURSO DE ABRAHAM YERET O demandante interpôs Recurso de Apelação (id. 22638406), asseverando, em suma, que os fatos narrados na inicial implicam na rescisão contratual, de forma que deveria haver o retorno ao status quo ante. Assim, pleiteou a reforma da decisão recorrida para que seja decretada a resolução do negócio jurídico, com sua consequente reinserção no quadro de sócios da empresa SBS Participações S/A. Data maxima venia , entendo que não merece prosperar o pleito recursal. Explico. O mérito da presente demanda tem por objeto a análise da validade e eficácia do negócio jurídico celebrado entre as partes, no qual o autor procedeu à transferência da participação acionária de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) que detinha no capital social da SBS Participações S/A — atual denominação da SBS Hotéis e Turismo S/A —, em favor do réu, pelo montante de US$ 100.000,00 (cem mil dólares). A transferência de ações nominativas constitui negócio jurídico de natureza formal, submetido a regramento específico e cogente previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 — Lei das Sociedades por Ações. Com

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	efeito, o §1º do art. 31 do referido diploma legal impõe, como requisito de aperfeiçoamento e eficácia da alteração de titularidade das ações nominativas, a lavratura do respectivo termo no livro societário destinado ao registro de transferência de ações. Nesse contexto, para além dos requisitos gerais de validade previstos no art. 104 do Código Civil — agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei —, a transferência de ações de sociedade anônima exige o cumprimento de formalidade específica estabelecida na legislação societária para que produza eficácia perante terceiros. Enquanto essa formalidade registrária não for observada, o negócio jurídico que tenha por objeto a cessão de ações nominativas produzirá efeitos exclusivamente entre os seus signatários, gerando para o cedente a obrigação de fazer a transferência e, para o cessionário, a obrigação de pagar o preço ajustado. Compulsando detidamente os autos, porém, verifica-se que o negócio jurídico celebrado entre autor e réu preenche integralmente os pressupostos de validade e eficácia. O objeto é lícito, possível e determinado; os signatários são plenamente capazes para os atos da vida civil; e a forma escrita por instrumento particular — consubstanciada no manuscrito de fls. 17 —, não se encontra vedada para a espécie contratual em exame. Ademais, a formalidade registrária foi regularmente atendida, porquanto a cessão de 2.351 (duas mil, trezentos e cinquenta e uma) ações da SBS Hotéis e Turismo S/A foi devidamente averbada no livro próprio da sociedade, mediante lavratura do competente Termo de Transferência, datado de 14 de fevereiro de 2011, subscrito pelo cedente Abraham Yeret e pelo cessionário Robert Lawrence, autor e réu, respectivamente. Assim, têm-se por suficientemente demonstrados, nos presentes autos, a validade do negócio jurídico celebrado e o inadimplemento da obrigação de pagar. Contudo, a consequência jurídica pretendida pelo autor em razão da ausência de pagamento, qual seja, a anulação do contrato, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o inadimplemento da obrigação de pagar autoriza, nos termos do art. 389 do Código Civil, a execução forçada do patrimônio do devedor, com acréscimo de perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, mas não conduz, em hipótese alguma, à invalidade do ato jurídico que lhe deu origem. Veja-se: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Destarte, inexiste respaldo normativo para a pretensão autoral de retorno ao estado anterior à transferência das ações. Ainda que reste evidenciado que o preço pactuado pelas ações foi de US$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), dos quais apenas US$ 10.000,00 (dez mil dólares) foram adimplidos, permanecendo em aberto o saldo de US$ 90.000,00 (noventa mil dólares) desde março de 2011, tal circunstância não autoriza a reversão da titularidade acionária. A via juridicamente adequada à tutela do interesse do autor não é a anulação do negócio jurídico celebrado — medida sem previsão legal para a hipótese de mero inadimplemento —, mas sim a cobrança judicial do crédito constituído, com todos os seus consectários legais, na forma do art. 389 do Código Civil. Diante do exposto, inevitável reconhecer o acerto da decisão recorrida que reconheceu a validade e a plena eficácia do negócio jurídico pelo qual o autor transferiu ao réu a participação acionária de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) que detinha no capital social da SBS Participações S/A, bem como o seu inadimplemento, sem, contudo, anular o aludido negócio.

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	2.1. RECURSO DE ROBERT LAWRENCE BARON O réu Robert Lawrence Baron, por sua vez, interpôs recurso apelatório (id. 22637655), oportunidade em que levantou as teses de cerceamento de defesa e de inaplicabilidade da lei brasileira, bem como impugnou o valor da causa. Também narrou que houve coação para assinar compromisso de compra e venda e que houve omissão em relação à fixação dos parâmetros do termo inicial da correção monetária e dos juros e em relação à fixação dos parâmetros de sucumbência. De início, destaco que não se vislumbra, na espécie, qualquer cerceamento de defesa apto a macular o processo. Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que o recorrente, em sua contestação, reconheceu implicitamente a autenticidade do instrumento de dívida ao afirmar tê-lo subscrito sob coação moral do autor. Tal alegação revela-se logicamente incompatível com a tese de falsificação documental, porquanto as duas assertivas se excluem mutuamente: ou a declaração de vontade do devedor foi obtida mediante grave ameaça do credor, hipótese em que o documento é genuíno, ainda que viciado; ou inexistiu qualquer manifestação de vontade, hipótese em que o documento seria apócrifo. A simultaneidade lógica de ambas as teses é inadmissível. Acresce-se ainda que, em nenhum momento da contestação, o recorrente impugnou especificamente a assinatura a ele atribuída no instrumento em questão, deixando de observar o ônus impugnativo que lhe incumbia por força do Art. 341 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, mostra-se de todo desnecessária a realização de perícia grafotécnica, porquanto a prova pericial pressupõe controvérsia técnica genuína acerca da autenticidade do documento — controvérsia que, como se demonstrou, não se estabeleceu validamente nos presentes autos. Nesse sentido, correta a conclusão da sentença recorrida ao indeferir a produção dessa prova, sem que tal decisão implique qualquer restrição ilegítima ao direito de defesa do recorrente. No que concerne à alegação de inaplicabilidade da lei brasileira ao caso em exame, cumpre tecer algumas considerações. Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de que o manuscrito de confissão de dívida referente à aquisição das 2.351 (duas mil, trezentos e cinquenta e uma) ações ordinárias de titularidade do autor na então denominada SBS Hotéis e Turismo S/A (fls. 17) foi confeccionado em território israelense, não obstante a ausência de identificação expressa do local de sua lavratura. Em sentido diametralmente oposto, o Termo formal de transferência das referidas ações, lavrado no livro próprio da sociedade anônima e constante às fls. 294 dos autos, atesta que a alienação se perfectibilizou na sede da pessoa jurídica, situada em território brasileiro, encontrando-se subscrito por ambos os contratantes — cedente e cessionário. O cotejo entre os dois instrumentos impõe reconhecer maior valor instrutório ao segundo, não apenas por constituir o instrumento societário formal de transferência de ações, nos termos do art. 31, §1º, da Lei n.º 6.404/1976, mas igualmente por ter sido firmado por ambas as partes, ao contrário do primeiro. Forçosa é, portanto, a conclusão de que o contrato de alienação das ações foi celebrado em território nacional. Há, ademais, fundamento juridicamente ainda mais robusto a corroborar a integral rejeição da tese de incidência, ainda que parcial, de lei estrangeira ao caso sub judice. Trata-se do fato incontroverso de que o réu tinha residência no Estado do Ceará à época da constituição da obrigação, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do art. 9º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, porquanto foi o réu o proponente da obrigação de pagar o preço pelas ações ordinárias que lhe foram cedidas pelo autor. Confira-se o teor do dispositivo:

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente . Assim, não há dúvida que se aplica, ao caso em estudo, a lei brasileira. Quanto à impugnação ao valor da causa, importante mencionar que, nos termos do Art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato impugnado ou ao da parte controvertida. No caso em exame, o objeto central da lide consiste no questionamento acerca do conteúdo e da validade do negócio jurídico de alienação de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) das ações da SBS Participações S/A, pactuado entre Abraham Yeret e Robert Lawrence Baron em fevereiro de 2011, pelo preço de US$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos). Para fins de aferição do valor da causa em moeda nacional, o juízo de origem realizou consulta ao histórico da taxa de câmbio dólar-real disponibilizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, vinculado ao Governo Federal, verificando-se que, na data do ajuizamento da presente ação — 05 de fevereiro de 2016 —, a cotação era de R$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos) por US$ 1,00 (um dólar norte-americano). Assim, aplicada a referida taxa de conversão ao valor do negócio jurídico controvertido, obtém-se o montante de aproximadamente R$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), cifra que se mostra compatível com o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atribuído à causa na petição inicial. Registre-se, outrossim, que a inicial deduz, ainda, outros dois pedidos passíveis de valoração autônoma: a retenção da quantia de US$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) paga a título de sinal pelo réu ao autor, e a indenização pelos lucros e dividendos não percebidos pelo autor desde o ano de 2011. Tais pretensões, contudo, ostentam natureza nitidamente acessória e derivada em relação ao pedido principal, gravitando em torno da mesma discussão sobre o conteúdo e a validade da alienação das ações, de modo que sua expressão econômica já se encontra suficientemente contemplada no valor global atribuído à causa. Ante o exposto, rejeita-se a impugnação ao valor da causa. No que concerne à alegação de coação para a subscrição do instrumento de compromisso de compra e venda, a sentença recorrida demonstrou, com acuidade, a plena legitimidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, o qual preenche integralmente os pressupostos de validade e eficácia estabelecidos no art. 104 do Código Civil: objeto lícito, possível e determinado; signatários plenamente capazes para os atos da vida civil; forma escrita por instrumento particular não vedada para a espécie contratual em exame. Acresce-se, ainda, o regular cumprimento das formalidades de registro societário, conforme já assentado. A correspondência eletrônica juntada aos autos rechaça a tese defensiva de que o réu somente subscrevera o documento de reconhecimento da dívida de US$ 90.000,00 (noventa mil dólares norte-americanos) em virtude de coação moral exercida pelo autor. Com efeito, se houvesse efetivamente ocorrido ameaça relevante em território israelense, os eventuais efeitos coercitivos dela decorrentes não teriam como alcançar o réu após seu retorno ao Brasil, país de residência do suposto coator. Não

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	se justifica, portanto, que Robert Lawrence Baron houvesse reiterado, via email, o reconhecimento da dívida para com o autor sem fazer qualquer menção à suposta causa de nulidade do negócio jurídico, qual seja, o vício de vontade que alegadamente o teria acometido. A fragilidade da tese da coação moral, cujas ameaças sequer foram especificadas, torna-se ainda mais evidente diante do comportamento processual e extrajudicial do recorrente. Em momento algum, mesmo após estar a considerável distância geográfica do suposto coator, a alegada vítima buscou as autoridades policiais competentes para noticiar a prática de infração penal da qual teria sido objeto, conduta que seria a mais elementar e esperada de quem houvesse sofrido ameaça séria e idônea a viciar sua manifestação de vontade. Com efeito, a alegação de coação somente veio à tona quando o réu foi compelido, pela via judicial, a responder pela dívida documentalmente reconhecida — tanto no instrumento manuscrito quanto nas correspondências eletrônicas —, circunstância que evidencia a inconsistência da tese suscitada. Mais do que isso, em nenhum momento o recorrente se desincumbiu do ônus de descrever as circunstâncias fáticas em que as alegadas ameaças teriam ocorrido, tampouco indicou meios de prova aptos a demonstrá-las em Juízo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de substrato fático e probatório mínimo a amparar a alegação de coação, impõe-se o seu integral afastamento. Por fim, não há que se falar em omissão da sentença quanto à fixação dos parâmetros do termo inicial da correção monetária e dos juros e quanto à fixação dos parâmetros de sucumbência. Estes encontram-se explicados, de forma cristalina, no dispositivo. Veja-se: Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a presente ação para: (I) declarar válido e efetivo o negócio jurídico pelo qual, em fevereiro de 2011, o autor, Abraham Yeret, cedeu ao réu, Robert Lawrence Baron, as 2.351(duas mil, trezentos e cinquenta e uma) ações das quais era titular na SBS Participações S/A(nova denominação de SBS Hotéis e Turismos S/A) pelo valor total de US$ 100.000,00 (cem mil dólares); (II) condenar o réu a pagar ao autor o saldo devedor desse contrato, no montante de US$ 90.000,00 (noventa mil dólares), sobre o qual, após a conversão para a moeda nacional no último dia do mês de março de 2011, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros simples de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação . Tendo em vista que o autor sucumbiu nos pleitos anulatórios, condeno-o no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato que ele pretendia ver anulado, qual seja, US$ 100.000,00 (cem mil dólares). Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser rateadas entre as partes . Assim, não há como ser acolhido nenhum dos pedidos formulados pelo apelante, razão pela qual mantenho inalterada a sentença atacada. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DOS RECURSOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência recíproca, majoro os honorários advocatícios fixados em desfavor do réu para 18% do valor da condenação, bem como os honorários advocatícios fixados em desfavor do autor para o valor de 18% sobre o montante total do contrato que ele pretendia ver anulado, qual

Processo	0019662-44.2016.8.06.0034
	seja, US$ 100.000,00 (cem mil dólares). É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
Número de ordem	63
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Despesas Condominiais
Polo ativo	GLAUCIO HENRIQUE BARREIRA SOMBRA HARLEM REIS DOS SANTOS JOAO CARDOSO BERNARDO ROBERTO DE ALMEIDA FERRER CLAUDIO CID BRASIL FACO ALFEU LUIZ RODRIGUES VARGAS
Advogado(s) - Polo ativo	CESAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO FILHO - (CE42412-A)
Polo passivo	CONDOMINIO DOS EDIFICIOS RIVIERA DIAMANTE GARANTIDORA SECURITIZADORA S/A
Advogado(s) - Polo passivo	WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO - (CE25274-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3020932-42.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLAUCIO HENRIQUE BARREIRA SOMBRA, HARLEM REIS DOS SANTOS, JOAO CARDOSO BERNARDO, ROBERTO DE ALMEIDA FERRER, CLAUDIO CID BRASIL FACO, ALFEU LUIZ RODRIGUES VARGAS AGRAVADO: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS RIVIERA, DIAMANTE GARANTIDORA SECURITIZADORA S/A **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE DÉBITO E CONSIGNAÇÃO DE VALORES. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. GESTÃO RECONHECIDA COMO IRREGULAR EM PROCESSO ANTERIOR. MAJORAÇÃO DE TAXAS E COTAS EXTRAS EM ASSEMBLEIAS COM QUÓRUM ÍNFIMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC EM PROL DA PARTE AGRAVANTE. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL DEFERIDA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação que busca a nulidade de débitos condominiais e a suspensão de execuções judiciais. Os agravantes alegam que a atual gestão do condomínio é ilegítima, conforme reconhecido em sentença anterior, e que os aumentos sucessivos da taxa condominial foram aprovados em assembleias que desrespeitaram o quórum da convenção . **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em (I) verificar se há probabilidade do direito quanto à ilegalidade das cobranças fundamentadas em gestão e assembleias controversas; (II) analisar se o prosseguimento de execuções baseadas nesses títulos gera perigo de dano irreparável aos condôminos; e (III) avaliar a viabilidade da suspensão da exigibilidade condicionada ao depósito dos valores incontroversos. **III. Razões de Decidir** 3. A probabilidade do direito reside no fato de que a eleição da atual administração já foi declarada irregular em processo judicial conexo (nº 0218393-12.2021.8.06.0001), o que põe em xeque a validade dos atos de gestão subsequentes. 4. As atas das assembleias colacionadas revelam quórum de participação ínfimo para deliberações de alto impacto financeiro, violando, em análise perfunctória, as normas da Convenção Condominial. 5. O perigo de dano é evidente, uma vez que a manutenção das cobranças exorbitantes aliada às execuções movidas pela empresa garantidora coloca em risco o patrimônio e a moradia dos agravantes, com a iminência de penhoras. 6. O depósito judicial dos valores baseados na taxa de 2020 (período anterior ao início das supostas irregularidades) resguarda o condomínio de prejuízo desproporcional, garantindo a manutenção mínima dos serviços essenciais e a reversibilidade da medida. **IV. Dispositivo** **7. Recurso conhecido e provido.**

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Gláucio Henrique Barreira Sombra e outro**s, com o objetivo de ter reformada decisão interlocutória proferida pela **douta Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**, em **Ação de Obrigação de Fazer c/c Nulidade de Débito c/c Consignação de Valores em Juízo, c/c Tutela Provisória de Urgência**, intentada em desfavor do **Condomínio dos Edifícios Riviera e Diamante Garantidora Securitizadora S.A (Processo número único: 3076228-46.2025.8.06.0001).** **A douta Magistrada de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial por entender, dentre outros, que "neste momento inaugural, a suspensão das cobranças e execuções poderia acarretar significativo impacto financeiro na arrecadação condominial e afetar inclusive condôminos alheios à presente demanda, o que recomenda prudência judicial (...)". Decisão de id 176074096 - autos principais.** **Os agravantes afirmam que:** "A presente demanda tem como origem um vício fundamental que contamina toda a gestão condominial: a ilegitimidade da administração. Conforme provado nos autos do processo nº 0218393-12.2021.8.06.0001 , a eleição do atual síndico foi reconhecida como irregular, por desrespeito ao quórum mínimo estabelecido na convenção. A partir dessa gestão ilegítima, instalou-se um regime de deliberações nulas, cujo único objetivo é onerar desproporcionalmente os condôminos. Conforme comprovado pelas atas anexadas à exordial (Anexos 15 a 20 da inicial), foram realizadas diversas "assembleias" com a presença de um número ínfimo de unidades (por vezes, menos de 7 de um total de 26), para aprovar matérias de suma importância, como: • Aumentos sucessivos e abusivos da taxa condominial; • Imposição de "cotas extras" contínuas e sem destinação comprovada; • Contratação de empresa garantidora (a segunda Agravada), que atua como um mecanismo de execução sumária dos condôminos, fazendo o "trabalho sujo" de cobrar judicialmente taxas aprovadas de forma ilegal, enquanto repassa os valores ao condomínio. Esse ciclo vicioso levou a taxa condominial ao patamar de R$ 2.544,77, gerou uma inadimplência forçada em massa e ajuizamento de diversas execuções (Anexos 21 a 24 da inicial), criando um cenário de coação e constrangimento insustentável. Buscando frear essa ilegalidade, os Agravantes pleitearam tutela de urgência para suspender as cobranças e as execuções, autorizando o depósito do valor incontroverso (...)". **E continuam:** "(..) No caso em tela, os Agravantes apresentaram um acervo probatório vasto e contundente, que ultrapassa em muito a mera alegação. A probabilidade do direito se assenta em: 1. Nulidade Originária: A gestão do

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
	síndico é irregular desde sua origem, conforme reconhecido judicialmente no processo nº 0218393- 12.2021.8.06.0001. Todos os atos subsequentes estão, portanto, viciados. 2. Nulidade das Assembleias: As atas (Anexos 15 a 20) são provas irrefutáveis de que as deliberações que majoraram as taxas foram tomadas sem o quórum mínimo exigido pela convenção, violando o ato que rege a vida condominial. 3. Abusividade das Cobranças: Os boletos mensais comprovam o valor exorbitante e incompatível com o padrão do imóvel. 4. Coação via Execuções: As ações de execução em curso (Anexos 21 a 24) demonstram a materialização da ameaça ao patrimônio dos Agravantes (...)". Alegam ainda que: "o periculum in mora é flagrante. Manter a decisão agravada significa permitir que: 1. O saldo devedor aumente exponencialmente, criando um efeito "bola de neve" que tornará a dívida impagável e a situação dos Agravantes ainda mais delicada. 2. As ações de execução sigam seu curso, com determinações de penhora de valores em contas bancárias e outros bens. Os Agravantes estão na iminência de ter seu patrimônio constrangido para satisfazer uma dívida de origem manifestamente ilegal. A urgência não é uma abstração, mas uma ameaça concreta e imediata ao direito de propriedade e à dignidade dos moradores. III.3 - DA PLENA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA A medida liminar é plenamente reversível e não acarreta qualquer prejuízo real aos Agravados (...)". Por derradeiro, requerem a concessão de tutela de urgência recursal, para que este Egrégio Tribunal determine, de imediato: "a) A suspensão imediata da cobrança da taxa extra e dos acréscimos na taxa condominial posteriores ao ano de 2020; b) A suspensão da exigibilidade dos débitos e das execuções em curso, autorizando-se o depósito judicial mensal do valor incontroverso (base 2020); c) A determinação de que os Agravados se abstenham de qualquer ato de cobrança em desacordo com a decisão (...)". **Deferido o pedido de tutela antecipada recursal nos termos da decisão de id 30732338 .** **A Diamante Garantidora Securitizadora S/A se manifestou ao id 33446546** , onde aduz que foi incluída no presente processo de forma equivocada, uma vez que é mera prestadora de serviços e que não possui qualquer poder de gerência ou administração no condomínio. Argumenta que atuou meramente dentro do seu exercício regular de direito e que não há razoabilidade no proferimento de qualquer decisão que venha a prejudicar os terceiros de boa-fé. Requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e que a demanda seja julgada improcedente. **Ao seu tempo, o Condomínio do Edifício Riviera, no id 33447995** , assevera que a insurgência recursal busca, sob o rótulo de tutela de urgência, obter verdadeira reestruturação provisória da gestão financeira do condomínio, com efeitos amplos e imediatos sobre toda a coletividade condominial, o que exige redobrada cautela e rigor na análise dos pressupostos legais, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da preservação do interesse coletivo. A suspensão generalizada das cobranças transfere à coletividade condominial o ônus financeiro da controvérsia individual, afetando diretamente condôminos que não integram a lide e comprometendo o equilíbrio econômico do condomínio. Diante da complexidade da matéria, que exige cognição exauriente, busca a manutenção da decisão de origem. Deixei de remeter os autos ao Ministério Público, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses – não envolve interesse de incapazes, nem litígios coletivos – que exigem a intervenção ministerial obrigatória, conforme prevê o art. 178 do Código de Processo Civil. É o relatório. **VOTO** **1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** .

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
	Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso de agravo de instrumento. **2. MÉRITO.** No primeiro grau, em uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Nulidade de Débito, Consignação de Valores em Juízo e Tutela Provisória de Urgência, os agravantes questionam a legitimidade das taxas condominiais cobradas pelo Condomínio Riviera, alegando que o atual síndico permanece no cargo amparado em eleição já anulada judicialmente. Sustentam que foram impostos aumentos abusivos e cotas extras sucessivas em assembleias sem o quórum necessário. Aduzem, ainda, que a empresa Diamante Cred Securitizadora S/A tem promovido execuções em massa, utilizando-se de "coação processual" contra os condôminos. Denunciam a ausência de prestação de contas clara e a cobrança de cotas extras sucessivas sem a comprovação de obras ou melhorias no edifício, que se encontraria em estado de deterioração. Buscam os autores a procedência total para declarar a nulidade das deliberações assembleares viciadas; a readequação definitiva do valor da taxa condominial; a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de taxas extras e aumentos abusivos, A exibição detalhada de contas do período de 2021 até a presente data. A petição inicial destaca que a manutenção da situação atual representa uma ameaça concreta ao direito de propriedade e à dignidade dos moradores, que correm o risco de perder seus imóveis em execuções baseadas em dívidas de origem ilegal. Requereram liminarmente: a suspensão imediata da cobrança da taxa extra e dos acréscimos na taxa condominial posteriores a 2020, autorização para o depósito judicial mensal dos valores incontroversos, utilizando como base a taxa vigente no ano de 2020, ordem para que os réus se abstenham de novos atos de cobrança ou execuções enquanto perdurar a lide . A magistrada da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, através da decisão interlocutória de id 176074096 (autos principais), indeferiu tutela de urgência por entender que a suspensão das cobranças afetaria a arrecadação condominial e exigiria contraditório prévio, situação que deu origem à interposição deste agravo de instrumento. Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise do presente recurso encontra-se restrita à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. Para comprovarem suas alegações, os demandantes colacionaram diversas atas de assembleias realizadas com deliberações tomadas com a presença de um número ínfimo de unidades; boletos bancários; folhas de rosto de diversas ações de execução judicial já em curso contra os autores, cópia da convenção coletiva do condomínio. Compulsando as fontes indicadas pelos demandantes, verifica-se que a gestão administrativa do condomínio possui um vício de origem documentado: a sentença no processo nº 0218393-12.2021.8.06.0001 reconheceu a irregularidade na eleição do síndico no condomínio. Ademais, os agravantes trouxeram aos autos atas de assembleia onde aumentos expressivos foram aprovados sem os quóruns qualificados. Embora a convenção possa prever deliberação por "qualquer número" em segunda convocação, antevejo em juízo sumário de cognição, que tal regra não se sobrepõe a quóruns específicos para matérias de alto impacto ou para gestões que nasceram sob a pecha da irregularidade judicialmente declarada. O perigo de dano reside na imobilização patrimonial dos agravantes. Estão em curso diversas execuções judiciais que podem culminar na penhora das unidades autônomas por dívidas cujos valores são objeto de séria dúvida jurídica.

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
	Não se olvida o argumento do condomínio sobre a necessidade de recursos para manutenção. Contudo, a medida adotada em sede liminar — o depósito judicial do valor de 2020 — garante um fluxo mínimo de caixa e demonstra a boa-fé dos agravantes. Se ao final os aumentos forem considerados válidos, os valores estarão garantidos em juízo para levantamento pelo condomínio, afastando a irreversibilidade. Quanto à preliminar da Diamante Cred, sua manutenção no polo passivo se justifica, nesta fase, por ser a detentora do crédito securitizado e agente ativa das cobranças e execuções que se pretende suspender, integrando a cadeia da lide. Diante da robustez das provas de irregularidade na gestão e do risco iminente de perda patrimonial dos condôminos, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência em favor dos recorrentes, a reforma da decisão recorrida é a medida que se impõe. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL. AUMENTO DA COTA CONDOMINIAL . CRIAÇÃO DE TAXA EXTRAORDINÁRIA PARA FUNDO DE OBRA. ASSUNTOS OMISSOS NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA . A probabilidade do direito alegado se encontra consubstanciada na documentação apresentada, indicando irregularidades tanto no edital de convocação, quanto em relação ao quorum de votação da AGO. A cláusula décima da convenção do condomínio dispõe expressamente que as convocações das assembleias gerais ordinárias serão acompanhadas de cópias do relatório e contas do síndico, bem como das propostas de orçamento relativo ao exercício respectivo. Contudo, o edital de convocação não informa a proposta orçamentária relativa ao exercício respectivo, o que surpreendeu a todos os condôminos, presentes ou não na AGO, uma vez que ninguém além da síndica tinha conhecimento do valor que estava para ser proposto a título de aumento de cota condominial, assim como a sua devida justificativa. Em que pese constar a ordem do dia no referido documento, ela não especifica os assuntos que serão abordados de forma clara, mas apenas genericamente . Nesse sentido, é cediço que a convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados. Verifica-se que nenhum dos dois temas impugnados consta na referida ordem do dia, sendo que são temas de suma importância e que vão impactar diretamente na vida de todos os condôminos: majoração em 100% da taxa condominial e criação de cota extraordinária mensal para reforma dos corredores. Cumpre frisar que o perigo de dano é latente, uma vez que uma majoração de 100% da taxa condominial equivale quase a um confisco. Um tema de tal importância sequer foi mencionado e justificado no edital de convocação, violando o princípio da não surpresa, que deve ser observado também nas relações entre particulares . Quanto às cotas extraordinárias, além de não terem sido informadas na ordem do dia quanto ao seu debate, verifica-se que, a princípio, o seu quorum não foi atingido, uma vez que compareceram apenas sete dos quarenta e cinco condôminos na AGO. Ainda que se possa discutir se a obra é voluptuária ou útil, fato é que o art. 1.341 do CC dispõe expressamente que a realização de obras no condomínio depende de voto de dois terços dos condôminos se voluptuárias e da maioria dos condôminos se úteis, o que não foi observado no presente caso . Assim sendo, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Precedentes do e. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO . (TJ-RJ - AI: 00547172520218190000, Relator.: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data

Processo	3020932-42.2025.8.06.0000
	de Julgamento: 21/06/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022). **DISPOSITIVO.** **Diante de tudo que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO o RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, e em consequência ratificar a decisão interlocutória de segundo grau de id 30732338 que concedeu a tutela antecipada recursal em favor da agravante, em todos os seus termos.** É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001
Número de ordem	64
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	FRANCISCA ZENEIDE PEQUENO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA - (CE14260-A) PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO - (CE21111-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0281316-74.2021.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA ZENEIDE PEQUENO DA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EMENTA : Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição do indébito e condenação por danos morais. extinção sem resolução de mérito por abandono da causa. intimação por aplicativo de mensagem (whatsapp). Requisitos não atendidos. Intimação por via obliqua. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, por abandono da causa, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora busca a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado e a restituição de valores indevidamente descontados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a intimação pessoal da autora realizada por meio de aplicativo WhatsApp, sem comprovação de ciência inequívoca. III. Razões de decidir 3. O artigo 10 da Resolução 354 do CNJ, autoriza a citação/intimação por meio eletrônico, porém, exigindo Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, situação que não foi atendida no caso concreto. 4. A citação/intimação por meio eletrônico sem a certeza inequívoca da identidade do destinatário e sem a observância de requisitos de autenticidade (como foto e confirmação escrita) gera risco de nulidade absoluta dos atos processuais. 5. A pessoa a ser intimada é analfabeta, circunstância que inviabiliza a adequada compreensão do teor do mandado e da contrafé, uma vez que a pessoa analfabeta se equipara ao incapaz, para fins processuais, aplicando-se, por analogia, a vedação prevista no art. 247, II, do Código de Processo Civil, que afasta a possibilidade de citação por meio eletrônico ou postal nessa hipótese. 6. A ausência de intimação válida configura error in procedendo , impondo a cassação da sentença extintiva. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento : “1. A citação por aplicativo de mensagens carece de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A utilização de meios eletrônicos para citação, baseada em normas locais excepcionais, exige a demonstração de urgência ou impossibilidade de cumprimento presencial, sob pena de nulidade por incerteza quanto à identidade do citando. ” Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 485, III e §1º; art. 247, II; CDC, art. 6º, VIII; Provimento nº 10/2020/CGJCE. Jurisprudência relevante citada : TJCE, AI nº 0638380-98.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, j. 10.11.2025; TJCE, AI nº 0621136-25.2024.8.06.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 26.06.2024; TJCE, AC nº 0203298-05.2022.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 12.02.2025; TJCE, AI nº 0627791-

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001
	13.2024.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 18.02.2025; STJ, RHC 159560/RS, j. 03.05.2022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria em CONHECER do Recurso de Apelação para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francisca Zeneide Pequeno da Silva , adversando sentença (id. 29834104) prolatada pelo Douto Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, em Ação Anulatória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada com Repetição de Indébito e condenação em Danos Morais, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamento S.A. Originalmente, trata-se de ação em que a autora busca a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado nº 808090424. Afirma que os descontos realizados em seu benefício são indevidos e carecem de fundamento legal. Em razão disso, pleiteia: (a) a declaração de inexistência do contrato nº 808090424; e (b) a condenação do réu à repetição em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais. Após a regular tramitação do feito, com a observância de todas as formalidades legais, o douto Juízo a quo proferiu sentença, nos seguintes termos (id. 29834104): “Assim, verifico a inércia que implica na extinção do feito, de acordo com os temos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Em face do que preconiza a Súmula 240 do STJ intimou-se o réu para manifestação sobre o abandono e este requereu a extinção do feito (id. 169701005 e ss). Ante o exposto, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, TORNO EXTINTO O FEITO sem a análise de mérito.” Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (id. 29834106), no qual sustenta, em síntese, que foi equivocada a extinção do feito sem resolução de mérito. Alega a regularidade do instrumento procuratório, porquanto atendidos os requisitos essenciais de transparência, interpretação e validade. Aduz, ainda, a nulidade da intimação realizada exclusivamente por meio de aplicativo WhatsApp, sem confirmação de leitura, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ademais, a aplicação do princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a fim de evitar decisões que acarretem ônus excessivo à autora. Ao final, requer a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Devidamente citado, o banco réu apresentou contrarrazões (id. 29834110), suscitando, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal. No mérito, defende a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos,

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001
	ao argumento de que restou configurado o abandono da causa, tendo em vista que a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo processual para requerer dilação probatória. Subsidiariamente, na hipótese de reforma da sentença, requer que a restituição ocorra de forma simples, limitada às consignações efetivamente realizadas, com o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como a compensação dos valores debitados na conta da recorrente. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de id. 32604873, nos termos seguintes: “Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público de Segunda Instância pelo conhecimento do presente recurso de apelação e pelo seu provimento, reformando-se a sentença ora atacada.” É o relatório. VOTO 1 – Admissibilidade recursal. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2 – Ausência de Dialeticidade Quanto à preliminar de alegada violação ao princípio da dialeticidade, ao examinar as razões recursais, constato que não há qualquer afronta a este postulado processual. Isso porque o recurso apresenta impugnação minuciosa e fundamentada aos pontos específicos da decisão recorrida com os quais diverge, demonstrando cabalmente sua discordância em relação aos fundamentos jurídicos adotados na sentença. Preliminar rejeitada. 3 – Mérito recursal: Cinge-se a controvérsia recursal à análise da correção da decisão proferida pelo Juízo de origem, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, examinando-se, especificamente, a validade da intimação pessoal realizada por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), sem que tenha havido prévia adesão da autora a essa modalidade de comunicação processual. A extinção do processo, sem apreciação do mérito, tem espaço no ordenamento processual quando a parte autora ficar inerte, mas a legislação é impositiva no sentido da necessidade de sua prévia intimação pessoal para promover andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias , conforme previsão expressa no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, a intimação pessoal da autora foi realizada por meio de comunicação remota, mediante contato telefônico e envio de cópia do mandado via aplicativo WhatsApp , não tendo a parte exarado o ciente, conforme certificado no id. 29834092, sobrevindo, na sequência, a prolação da sentença vergastada. Ao examinar os autos, não se verifica elementos suficientes aptos a comprovar a autenticidade do destinatário das mensagens, porquanto as certidões de id. 29834091 (fls. 05 e 06) não contêm a íntegra da conversa mantida por meio do aplicativo, tampouco permitem a verificação de elementos de identificação do intimado, como imagem de perfil ou manifestação inequívoca de ciência, além de não se constatar a correspondência entre o número de telefone utilizado na comunicação e aquele informado na petição inicial. Outrossim, verifica-se que a pessoa a ser intimada é analfabeta,

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001
	circunstância que inviabiliza a adequada compreensão do teor do mandado e da contrafé, uma vez que a pessoa analfabeta se equipara ao incapaz, para fins processuais, aplicando-se, por analogia, a vedação prevista no art. 247, II, do Código de Processo Civil, que afasta a possibilidade de citação por meio eletrônico ou postal nessa hipótese. Em que pese a previsão legal para utilização de aplicativos de mensagens visando citação/intimação, (Resolução 354 do CNJ), no caso, a pretensa intimação se deu em terceira pessoa e não havendo confirmação de que a autora tenha efetivamente sido intimada. Ressalte-se, ainda, que a “baixa confiabilidade” da intimação constitui óbice real, pois sem a certeza inequívoca da identidade do destinatário, que não pode ser presumida apenas pelo número de telefone, corre-se o risco de nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência de outras Câmaras de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. VIA APLICATIVO DE MENSAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. De início, ressalte-se que a ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões não obsta o julgamento do recurso, sobretudo porque não restou efetivada a relação processual pela citação. 2. No presente caso, não parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, uma vez que os argumentos e os documentos trazidos à baila não permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, pois, em que pese a tese recursal, inexiste previsão legal para adoção do procedimento requerido no tocante à modalidade de citação via aplicativo de mensagens. 3. Conforme bem destacado pelo Juízo de origem, a citação da parte executada reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato, sendo, portanto, inviável sua realização por aplicativo de mensagens, a exemplo do "whatsapp", em razão da pouca confiabilidade, tratando-se de procedimento excessivamente informal, não havendo, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. 4. Convém pontuar que inexiste regulamentação prática para utilização de aplicativos de mensagens para realização de citação, especialmente em execução de título extrajudicial, o que denota, neste momento, a não comprovação da probabilidade do direito alegado. 5. Denote-se, como bem destacado no julgado acima colacionado, que, em caso de dificuldade de localização do promovido, a lei processual apresenta solução específica, a saber, a citação por edital nos termos dos artigos 256 e seguintes do CPC. 6. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento - 0621136-25.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/06/2024, data da publicação: 27/06/2024) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO VIA "WHATSAPP". DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO N° 364 DO CNJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À EFETIVA LEITURA PELO DESTINATÁRIO DO ATO. INVALIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA. II. discussão em questão 2. Discute-se a viabilidade de citação do requerido por aplicativo de mensagem eletrônica e se foram atendidos, no caso, os requisitos necessários para a sua validade, conforme estabelecido pela Resolução n° 364 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). III. Razões de decidir 3. Sustenta o apelante que a citação realizada via aplicativo de mensagens

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001
	WhatsApp é inválida, pois não é possível concluir que houve ciência dos atos processuais, uma vez que não houve confirmação do apelante do recebimento da notificação, nem tão pouco confirmação por parte do Oficial de Justiça. 4. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de citação por meio do WhatsApp em situações excepcionais. No entanto, para que o ato seja considerado válido, é imprescindível a presença de três elementos que comprovem a autenticidade do destinatário: o número de telefone, uma confirmação por escrito e uma foto. 5. Por sua vez, no que tange à citação por meio eletrônico, a Resolução n° 364 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece os requisitos necessários para a sua validade. 6. No caso, conforme se depreende da certidão de fls. 92, a citação foi realizada sem as devidas precauções, não havendo o grau de certeza necessário para assegurar que a parte ré, ora apelante, tenha realmente tomado ciência da ação contra si movida. Além disso, faltam elementos mínimos que permitam a formação de um juízo seguro acerca da titularidade do número de telefone utilizado para a citação. Não há comprovação de que o número informado na petição realmente corresponda ao réu, ou seja, inexistem indícios suficientes que atestem a autenticidade do destinatário. 7. Especificamente, pelos prints anexados aos autos pelo Meirinho, observa-se que não há identificação fotográfica do autor vinculada ao número, assim como também não há confirmação expressa escrita de ciência do recebimento da citação online. 8. Nesse cenário, a citação não pode ser considerada apta para fins de aperfeiçoamento da relação processual litigiosa, face à inobservância das normas incidentes sobre o ato de comunicação realizado por meio eletrônico. Impõe-se, em situações como essa, que se priorize a prevenção contra o risco de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes STJ e TJCE. IV. dispositivo 9. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Jurisprudência relevante citada: STJ ¿ RHC: 159560 RS 2022/0016163-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 ¿ SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022 (Apelação Cível - 0203298-05.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/02/2025, data da publicação: 12/02/2025) A intimação da autora realizada por via obliqua e por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp, sem as cautelas necessárias para comprovar a autenticidade do destinatário, configura error in procedendo e portanto, impõe-se a cassação da sentença, garantindo a observância do devido processo legal e do acesso à justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto e fundamentado, CONHEÇO DO RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO , a fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito. Alerto ao douto Magistrado, uma análise cuidadosa quanto a competência do Juízo da Comarca de Fortaleza, considerando ser a autora residente em comarca do interior do Estado do Ceará. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0281316-74.2021.8.06.0001

Processo	0267243-92.2024.8.06.0001
Número de ordem	65
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	FRANCISCO EUDAZIO NOBRE DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - (CE6004-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3021615-76.2025.8.06.0001
Número de ordem	66
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	ODIZIO LINS FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	RONI FURTADO BORGO - (CE46072-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A) MARCELO OLIVEIRA ROCHA - (SP113887-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3021615-76.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3021615-76.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ODIZIO LINS FILHO APELADO: BANCO DO BRASIL SA EMENTA : Direito Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Conta PASEP. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. Reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto visando a reforma de decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação revisional ajuizada pelo autor, ora agravado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. III. Razões de decidir 3. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 17/09/2012, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 02/04/2025, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: STJ, Tema 1387; STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	3021615-76.2025.8.06.0001

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil S/A, com razões ao id. 31374508, visando a reforma de decisão monocrática (id. 30393337) proferida por esta Relatoria, quando da apreciação de Apelação Cível , em Ação de Indenização por Danos Materiais , ajuizada por Odízio Lins Filho e que tramitou perante o Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE .
Na decisão monocrática agravada, foi dado provimento ao recurso do autor, a fim de afastar a ocorrência da prescrição, anulando o andamento processual a partir da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de assegurar o regular processamento e desenvolvimento da ação, em conformidade com a legislação processual civil.
Em suas razões recursais (id. 31374508), o banco agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a incidência do prazo prescricional decenal, a ser contado da data em que o autor tomou ciência do alegado desfalque dos valores, que teria ocorrido no saque dos valores disponibilizados em conta, não do recebimento dos extratos.
Regularmente intimado, o autor/agravado apresentou suas contrarrazões (id. 32463757), em que sustenta que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do recebimento dos extratos, a partir de quando teve ciência dos desfalques em sua conta.
É o relatório.

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.

II. JUÍZO DE MÉRITO
A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito.
Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado.
Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.
A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação.

Processo	3021615-76.2025.8.06.0001
	Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (Id. 28420787) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria do servidor. Desse modo, constata-se que o autor teve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 17/09/2012 (fl. 02, id. 28420787 – petição inicial). Diante disso, em nova análise pormenorizada, este Relator entende que assiste razão ao agravante, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, importa registrar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA . CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de

Processo	3021615-76.2025.8.06.0001
	difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra , o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts . 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Ressalte-se, ainda, que a posterior obtenção de cópias das microfilmagens da conta possibilita tão somente a quantificação do alegado desfalque, não constituindo marco inicial da ciência do prejuízo. Além disso, considerando que o saque integral do valor correspondente à

Processo	3021615-76.2025.8.06.0001
	participação no programa ocorreu em 17/09/2012, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 02/04/2025, após o transcurso do prazo decenal. Tal compreensão encontra-se em harmonia com a tese firmada no Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o saque integral do saldo da conta configura o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação por falha na gestão da conta, inclusive nas hipóteses de saques indevidos, desfalques ou ausência de correção monetária em conta individualizada do PASEP. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a reforma da decisão monocrática e manutenção da sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno e DOU-LHE PROVIMENTO , para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, nos termos da fundamentação. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3000543-90.2025.8.06.0176
Número de ordem	67
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Resgate de Contribuição
Polo ativo	FILOMENA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	ANDRE HENRIQUE DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (CE47020-A) JACIRA DE SOUSA SILVA - (CE52305-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000543-90.2025.8.06.0176
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000543-90.2025.8.06.0176 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A AGRAVADA: FILOMENA RODRIGUES DA SILVA EMENTA : Direito Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Conta PASEP. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. Reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto visando a reforma de decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação revisional ajuizada pela autora, ora agravada. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. III. Razões de decidir 3. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que " O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. " 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 13/02/2003, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 17/06/2025, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: STJ, Tema 1387; STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR

Processo	3000543-90.2025.8.06.0176
	Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil S/A, com razões ao id. 31227450, visando a reforma de decisão monocrática (id. 30395009) proferida por esta Relatoria, quando da apreciação de Apelação Cível , em Ação de Indenização por Danos Materiais , ajuizada por Filomena Rodrigues da Silva e que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Ubajara-CE. Na decisão monocrática agravada, foi dado provimento ao recurso da autora, a fim de afastar a ocorrência da prescrição, anulando o andamento processual a partir da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de assegurar o regular processamento e desenvolvimento da ação, em conformidade com a legislação processual civil. Em suas razões recursais (id. 31227450), o BB pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a incidência do prazo prescricional decenal, a ser contado da data em que o autor tomou ciência do alegado desfalque dos valores, que teria ocorrido no saque integral dos valores disponibilizados em conta, não do recebimento dos extratos. Regularmente intimada, a autora/agravada deixou o prazo transcorrer sem apresentar contrarrazões. É o relatório. VOTO I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. II. JUÍZO DE MÉRITO A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado. Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação.

Processo	3000543-90.2025.8.06.0176
	Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (Id. 28680013) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que a autora teve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 13.02.2003 (fl. 01, id. 28680013). Diante disso, em nova análise pormenorizada, este Relator entende que assiste razão ao agravante, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, importa registrar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA . CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há

Processo	3000543-90.2025.8.06.0176
	disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra , o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts . 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Ressalte-se, ainda, que a posterior obtenção de cópias das microfilmagens da conta possibilita tão somente a quantificação do alegado desfalque, não constituindo marco inicial da ciência do prejuízo.

Processo	3000543-90.2025.8.06.0176
	Além disso, considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 13/02/2003, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 17/06/2025, após o transcurso do prazo decenal. Tal compreensão encontra-se em harmonia com a tese firmada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o saque integral do saldo da conta configura o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação por falha na gestão da conta, inclusive nas hipóteses de saques indevidos, desfalques ou ausência de correção monetária em conta individualizada do PASEP. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a reforma da decisão monocrática e manutenção da sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno e DOU-LHE PROVIMENTO , para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, nos termos da fundamentação. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
Número de ordem	68
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa
Polo ativo	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo ativo	VALERIA PREVITERA DA SILVA - (CE11379-A) LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - (CE16119-A) JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS - (CE28217-A)
Polo passivo	OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA CIA. DE INVESTIMENTO OBOE
Advogado(s) - Polo passivo	VALERIA PREVITERA DA SILVA - (CE11379-A) LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - (CE16119-A)
Terceiros	VALERIA PREVITERA DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0620521-79.2017.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS AGRAVADA: MASSA FALIDA DO GRUPO OBOÉ ***Ementa*:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A LEILÃO EM PROCESSO FALIMENTAR. ARREMATAÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1.Agravo Interno contra decisão monocrática que, em Agravo de Instrumento manejado por falido em face da Massa Falida do Grupo Empresarial Oboé, deixou de conhecer do recurso por perda superveniente do interesse recursal, diante da consolidação da arrematação de bens realizada em processo falimentar. O agravante sustenta nulidade da decisão por utilização de fundamentação *per relationem*, alega subsistência do interesse recursal em razão da morosidade do Judiciário e reitera supostos vícios no procedimento de alienação dos bens e nos atos processuais da falência, postulando a anulação do leilão. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização da técnica de fundamentação *per relationem* pelo Relator configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se subsiste interesse recursal na impugnação de leilão realizado em processo falimentar após a consolidação da arrematação de bens por terceiros de boa-fé, bem como verificar a ocorrência de litigância de má-fé diante da reiteração de impugnações sobre matéria já decidida. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o julgador adota fundamentos constantes de decisão anterior ou manifestação nos autos como reforço argumentativo, desde que apresente motivação suficiente e relacionada ao caso concreto. 4.Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes submetidas à sua apreciação, ainda que decida em sentido contrário aos interesses da parte. 5.Nos termos do art. 903 do CPC, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, resguardando-se a segurança jurídica e a proteção do terceiro adquirente de boa-fé. 6.A consolidação da arrematação e o decurso de longo lapso temporal — superior a dez anos desde a realização do leilão — tornam inócuo o pedido

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	de anulação da alienação, evidenciando a perda superveniente do interesse recursal. 7.A eventual ausência de formalidades ou de participação do Ministério Público em atos expropriatórios não conduz à nulidade sem demonstração de prejuízo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. 8.A alegação de venda por preço vil exige prova concreta de descompasso entre o valor da avaliação e o preço de mercado, ônus que incumbe ao recorrente, nos termos do art. 373, I, do CPC, não satisfeito no caso. 9.A reiterada interposição de impugnações e recursos com fundamentos idênticos, já apreciados e rejeitados em diversos incidentes e agravos anteriormente julgados, caracteriza abuso do direito de recorrer e evidencia intenção de tumultuar o processo falimentar. 10.A utilização reiterada do processo para rediscutir matéria preclusa ou já decidida configura litigância de má-fé, autorizando a aplicação de multa processual nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 11.Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.A fundamentação *per relationem* é válida quando utilizada como reforço argumentativo e acompanhada de motivação suficiente relacionada ao caso concreto. 2.A arrematação judicial regularmente formalizada constitui ato perfeito, acabado e irretratável, impedindo a desconstituição do leilão quando ausente vício intrínseco e demonstrado prejuízo. 3.A consolidação da arrematação por terceiros de boa-fé e o decurso de significativo lapso temporal configuram perda superveniente do interesse recursal na impugnação da hasta pública. 4.A reiteração de recursos e incidentes com fundamentos já apreciados caracteriza abuso do direito de recorrer e autoriza a condenação por litigância de má-fé. *Dispositivos relevantes citados*: CPC/2015, arts. 80, IV e VII; 81; 373, I; 903; 932, III. Lei nº 11.101/2005, art. 108, §§1º e 2º. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no REsp nº 1.979.920/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 29.08.2022, DJe 01.09.2022; STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, REsp nº 1.173.680/CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.04.2011, DJe 01.02.2012; STJ, AgInt no REsp nº 2.000.968/SP, Primeira Turma, j. 03.10.2022, DJe 05.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.212.350/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13.12.2023, DJe 15.12.2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **José Newton Lopes de Freitas** em face da Decisão Monocrática de Id 24754070 proferida por esta Relatoria, em **Agravo de Instrumento** em desfavor da **Massa Falida do Grupo Empresarial Oboé** pelo ora recorrente.
A decisão vergastada não conheceu do recurso por perda superveniente do interesse recursal, com esteio do art. 932, III, do CPC.
Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo interno (Id 24754079), no qual alega, em preliminar, o uso da fundamentação " *per relationem*" pelo Relator, no que aduz ser ilegal e inconstitucional, portanto, passível de nulidade.
Quanto ao mérito, afirma subsistir o interesse recursal, arguindo que a demora no julgamento do feito se deu pelos serviços judiciários. Ainda, reitera diversos vícios no procedimento da expropriação dos bens e em atos processuais na ação falimentar, também suscetíveis à nulidade.
Em contrarrazões acostada em Id 29952197, a parte agravada defendeu que a arrematação está perfeita, acabada e irretratável, portanto, é ausente o interesse de agir do recorrente. Por fim, requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, haja vista o caráter protelatório do recurso.
A Procuradoria Geral de Justiça, apesar de devidamente intimada para se manifestar, quedou-se inerte.
É o que importa relatar.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
De início, cumpre consignar a tempestividade do recurso. A decisão monocrática agravada foi considerada publicada em 02/06/2025, conforme Certidão de ID 24754077, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo recursal, cujo termo final ocorreu em 24/06/2025. Verifica-se que o agravo interno foi interposto em 17/06/2025, conforme Certidão de ID 24754078, revelando-se, portanto, tempestivo.
Diante disso, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos — legitimidade, interesse recursal, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer — quanto extrínsecos — tempestividade, preparo e regularidade formal —, impõe-se o conhecimento do recurso, passando-se ao exame de seu mérito.
2. PRELIMINAR
O agravante argui a nulidade do decisório por negativa de prestação jurisdicional, haja vista a utilização da motivação " *per relationem*", afirmando que Relator se apropriou dos fundamentos da decisão impugnada. Contudo, entendo que não merece prosperar a **preliminar** em apreço.
In casu, o pronunciamento judicial nos autos de primeiro grau (Impugnação ao Crédito de nº. 0019702-28.2016.8.06.0001) resolveu pelo improvimento da impugnação ao leilão requestada, com fundamento na obediência dos preceitos legais no procedimento de expropriação dos bens, enquanto a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso de agravo por perda do objeto da demanda que acarretou a ausência superveniente do

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	interesse recursal. Portanto, como as referidas decisões foram embasadas em dispositivos legais distintos, não há possibilidade do pronunciamento judicial monocrático se ter valido somente de fundamentos utilizados em ato judicial de primeiro grau. Em que pese a arguição de que tal técnica é inconstitucional e ilegal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de ser válida, contanto que seja utilizada como forma de reforço à fundamentação da decisão combatida e que esta indique argumentos próprios relacionados ao caso concreto, conforme julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM PELO ÓRGÃO JULGADOR. LEGALIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. **Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da legalidade da fundamentação per relationem quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.**(STJ - AgInt no REsp: 1979920 RJ 2021/0404207-1, Data de Julgamento: 29/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2022) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA . FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts . 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. **Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.** Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2029485 MA 2022/0307039-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) Saliente-se, ademais, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o pronunciamento judicial, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Ainda consoante a jurisprudência da Corte da Cidadania, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. **Nesse contexto, esta Corte já se**

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022). Isto posto, conclui-se que o Relator procedeu de forma adequada à prestação jurisdicional que lhe cabe, apreciando a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes. **3. MÉRITO** Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a persistência do interesse recursal sobre o debate referente à impugnação de leilão, pois, como aduzido pelo recorrente, a morosidade no andamento do pleito se deu pelos serviços judiciários. Adianto que não cabe razão ao recorrente. Conforme preconiza o artigo 903 do Código de Processo Civil, a regra é no sentido da irreversibilidade dos procedimentos de leilões realizados, isto para preservar o direito daquele terceiro adquirente de boa-fé e salvaguardar o princípio da segurança jurídica: *"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos."* Assim, ante a impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*, por conta da arrematação dos bens por terceiros de boa-fé, a anulação do procedimento de alienação encontraria óbice no dispositivo transcrito alhures. Em consequência, não se revela possível a revogação dos procedimentos já findados, ainda mais nesta fase processual, considerando que o leilão impugnado ocorreu há mais de 10 (dez) anos, sendo, por isso, inócuo os pleitos objetivando a anulação do procedimento supra. Isto posto, confirma-se a falta de interesse de agir do recorrente, pois a ausência deste pressuposto recursal é manifestada quando o provimento jurisdicional vindicado não se reveste de qualquer utilidade, o que ocorre no caso em questão. Ademais, depreende-se dos autos, com clareza, é que a arrematação dos bens ocorreu em estrita conformidade com a legislação falimentar vigente como esclarecido minuciosamente pelo Juízo *a quo* no pronunciamento judicial hostilizado pelo agravo de instrumento. Assim, com intuito de reforçar a conclusão sobre a lisura da alienação de bens nas decisões prolatadas anteriormente nos autos das instâncias ordinárias, nota-se que os §§1º e 2º do art. 108 da Lei nº 11.101/2005 prevêem que a administração e a guarda dos bens arrecadados ficarão sob a responsabilidade do administrador judicial e o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação. Deste modo, a legislação autoriza ao falido ter acesso aos atos que estão ocorrendo na falência, porém não exige que

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	seja intimado de todos os atos processuais. No mais, ainda que se admita a obrigatoriedade de comunicação reclamada, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele, o que não ocorreu no caso. Aliás, esse mesmo entendimento é aplicável quanto a ausência do Ministério Público quando da realização dos atos expropriatórios, tendo em conta a ciência do órgão sobre realização da alienação dos imóveis. Nesse sentido, colhe-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **MASSA FALIDA. LEILÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO OBSERVADAS PELO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBORA INTIMADO PARA O ATO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A previsão de regras mais benéficas contidas no edital, para permitir maior atratividade à venda de bem imóvel, não consubstancia nulidade do leilão, uma vez inexistente prejuízo à Massa Falida. 3. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, máxime diante da intimação prévia do Parquet, o qual, em segunda instância, manifestou-se pela convalidação da hasta pública. **Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes**. 4. Recurso especial provido para reconhecer a validade do leilão. (STJ - REsp: 1173680 CE 2010/0003639-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). Ao revés, os bens foram alienados conforme o interesse da administradora judicial da Massa Falida Oboé. Quanto à alegação de venda por preço vil, o recorrente se limitou a afirmar que decorreu do valor da avaliação dos bens abaixo do preço de mercado e que acarretou prejuízo ao patrimônio da Massa Falida. Todavia, a mera alegação genérica e desprovida de elemento hábil sobre o baixo valor de avaliação, não é capaz infirmar o contido no trabalho do perito, visto que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o insurgente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Concluindo, atentando-se ao ato de venda estar perfeito e consolidado, toda providência voltada à desconstituição alienação dos bens arrecadados acarretaria grave afronta à segurança jurídica, pilar fundamental do ordenamento jurídico nacional, ainda mais considerando afastada as nulidades requestadas, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida incólume. A propósito, colaciono julgados em reforço ao decidido pelo e. Relator: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ATO DE ARREMATAÇÃO. ATO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO E INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação**. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo interno desprovido. (**STJ** - AgInt no REsp: 2000968 SP 2022/0022751-6, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA HASTA PÚBLICA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO REALIZADO E BEM ARREMATADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por A M Comercio Atacadista de Motopeças Ltda Me contra a decisão interlocutória (Id 101488628) proferida pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Mauriti que, nos autos da Ação de Execução nº 0005735-09.2014.8 .06.0122, ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, indeferiu o pedido de decretação de nulidade do leilão realizado, bem como a restituição do valor depositado pela parte executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A parte executada/agravante pugna pela nulidade da hasta pública e a suspensão da execução movida pela instituição financeira, ora agravada, com a finalidade de realização de composição extrajudicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Analisando os autos, observo que consta auto de arrematação (Id . 101488626) e, nos termos do art. 903, caput, do Código de Processo Civil, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável¿ quando houver auto de arrematação assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 4. Na hipótese, não há notícia de que o executado tenha se insurgido, no prazo de 10 (dez) dias, contra o auto de arrematação, nos termos do art . 903, § 2º e § 3º, do CPC. 5. Ademais, nos autos de origem, consta também manifestação da parte exequente (Id. 124603613) quanto a quitação integral do bem arrematado, pugnando, assim, pela expedição de alvará de levantamento do valor depositado pelo arrematante. 6. **Dessa forma, tendo a arrematação ocorrido sem a demonstração de nulidade, bem como a quitação do imóvel pelo arrematante, tenho que houve a perda superveniente do objeto.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Havendo auto de arrematação do bem, nos termos do art. 903, caput, do CPC, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto recursal que pugnava pela nulidade da hasta pública e suspensão da execução. Dispositivos citados: CPC, art. 932, inc. III, e 903, § 1º, § 2º e § 3º. Jurisprudência citada: STJ - AgInt no REsp n. 1.825.351/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021; TJRJ - 0080530-83.2023.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des (A). Humberto Dalla Bernardina De Pinho - Julgamento: 29/11/2023 - Quinta Câmara De Direito Privado (Antiga 24ª Câmara); TJRS - Agravo de

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	Instrumento, Nº 50575574420238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 24-07-2023; TJSP - Agravo de Instrumento 2055232-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 9 de abril de 2025 JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (**TJ-CE** - Agravo de Instrumento: 06375093920218060000 Mauriti, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025) Portanto, em que pese a demora no julgamento do recurso principal pelo Juízo *ad quem*, vê-se que é não fundamento suficiente para infirmar o pronunciamento judicial pretérito. No mais, o agravante refuta que sua conduta tenha se configurado como litigância de má-fé conforme concluiu o juiz de primeiro grau. Perlustrando os autos primevos, observa-se que a punição foi adequadamente justificada na decisão terminativa prolatada, quando respalda no ato do autor, ora insurgente, de interpor reiteradas impugnações aduzindo os mesmos vícios processuais que já foram analisadas, exaustivamente, pelo Juízo Falimentar. Deste modo, concluiu que o intuito do recorrente era de tumultuar o processo de falência. Verifica-se, portanto, em contrariedade ao arguido pelo insurgente, que a aplicação da sanção processual foi devidamente justificada na decisão impugnada, pois houve a análise acerca dos fatos e provas específicas ao caso. É cediço que para a condenação em litigância de má-fé exige-se prova robusta tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária. Quanto ao dano, assim ensina Humberto Theodoro Júnior: *“ (...) O dano, na espécie, é o processual e não aquele cogitado no plano extrajudicial.* ***Decorre do transtorno que o ato de má-fé acarretou sobre a marcha do processo, na provocação de diligências inúteis, na sonegação de dados relevantes, e na protelação da resolução do litígio.*** *Tais fatos devem ser verificados por meio dos próprios termos ou elementos do processo, de sorte que o juiz possa se convencer da respectiva ocorrência, sem depender de instrução probatória específica. É isto, segundo pensamos, que a jurisprudência uniformizada do STJ afirma. O quantum do prejuízo é que o próprio juiz pode estimar, uma vez evidenciados o ato abusivo e sua repercussão sobre o processo (...).* (Curso de direito processual civil, volume I / Humberto Theodoro Júnior. – 64. pg. 826 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023) De fato, reconheço a conduta do agravante sobre o uso excessivo de impugnações com os mesmos argumentos genéricos e não provados, a protelar o curso processual da ação falimentar, todos rejeitados à exaustão e condenando-o pela litigância de má fé pelos mesmos motivos já expostos na decisão atacada, como se verifica nos feitos incidentais a seguir, descobertos após consulta nos sistemas deste Tribunal, no âmbito do primeiro grau: 0051695-89.2016.8.06.0001, 0072403-97.2015.8.06.0001, 0049425-92.2016.8.06.0001, 0018834-16.2017.8.06.0001 e 0073362-

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	68.2015.8.06.0001, 0073973-21.2015.8.06.0001. Dito isso, ultrapassados os limites da boa-fé processual pelo agravante, a prejudicar a celeridade do feito, reputo presente justa causa ensejadora da sua condenação, nos moldes delineados na decisão vergastada. Em vista do exposto, entendo que há que se repreender a conduta da parte agravante também nesta instância, visto que a interposição do presente recurso caracteriza abuso do direito de recorrer, pois o insurgente persiste na discussão de matérias exaustivamente apreciadas por este órgão colegiado, como se depreende dos acórdãos prolatados nos agravos de instrumentos de nº.'s 0620757-31.2017.8.06.0000, 0621277-59.2015.8.06.0000 e 0621276-74.2015.8.06.0000, no que concluo que o agravante intenciona protelar injustificadamente o andamento do processo falimentar. Ainda, observa-se que o falido insiste em impugnar os leilões decorrentes da liquidação do ativo da massa falida utilizando, de forma genérica, os mesmos fatos e fundamentos resolvidos nos recursos supra e sem o mínimo lastro probatório, o que demonstra a conduta abusiva do insurgente, já que tem ciência de que sua arguições são incapazes de infirmar as teses que motivaram a decisão vergastada, destarte, reconheço o caráter protelatório do agravo interno. Dito isso, caracterizando-se o recurso como protelatório e que opõe resistência injustificada ao andamento do feito falimentar, o que configura evidente litigância de má-fé (art. 80 , IV e VII, do CPC), deve ser punido com a multa prevista no artigo 81 do CPC . Assim, condeno o falido ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2 (dois) salários-mínimos. A corroborar: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. FUNDAMENTO IDÔNEO À CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte. Precedentes. 2. **A litigância de má-fé das agravantes baseou-se no reconhecimento do abuso do direito de recorrer, com manejo de reiterados recursos para suscitar tese já analisada e submetida aos efeitos da preclusão.** 3. **O abuso do direito de recorrer é fundamento idôneo à configuração da litigância de má-fé . Precedentes.** 4. "Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito do caráter protelatório dos recursos e a intenção dos agravantes de prolongar indefinidamente o andamento do processo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1 .441.027/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023).Agravo interno improvido. (**STJ** - AgInt no AREsp: 2212350 SP 2022/0295149-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. ATOS CONSTRITIVOS PARA A SATISFAÇÃO DE DÍVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DEPÓSITOS RELATIVOS À RELAÇÃO JURÍDICA EFETUADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00002159-19.2004.8 .06.0167 EM ATENDIMENTO A ORDEM EXARADA PELA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE AMBAS AS PARTES RECONHECIDA DE OFÍCIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. USO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 . Trata-se de Agravos de Instrumento com pedidos de tutela antecipada recursal interpostos por Sobral Motos Veículos LTDA. contra decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos do processo nº 0114036-83.2018.8 .06.0001, deferiu medidas constritivas em seu desfavor para a satisfação de créditos perseguidos pela Motovel Motos e Veículos LTDA. relativamente à locação de imóvel situado à Avenida Doutor Guarany, nº 100, Cidao, em Sobral-CE. 2 . Verifica-se dos autos de nº 0002159-19.2004.8.06 .0167 que a Motovel Motos e Veículos é executada relativamente a dívida de mútuo firmada com a empresa Auge Motos LTDA. Em seu âmbito, restou determinado que o crédito relativo aos aluguéis a que faz jus fossem depositados em conta judicial vinculada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, como medida apta a garantir a satisfação dos valores perseguidos pela última. A decisão foi referendada por este E. Tribunal de Justiça, por meio da 1ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0625644-58 .2017.8.06.0000. 3. Em cumprimento às determinações judiciais, a Sobral Motos LTDA. passou a consignar em juízo os valores de aluguéis no período de janeiro de 2021 até julho de 2023. Ademais, possuía crédito suficiente para o adimplemento da obrigação até o término do contrato, em dezembro de 2023, por força do adiantamento de valores estipulado pelas partes em acordo homologado pela 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. 4. Nesses termos, a dívida que a Motovel Motos e Veículos LTDA. pretende ver satisfeita inexiste, uma vez que os pagamentos dos aluguéis relativos ao imóvel situado à Avenida Doutor Guarany, nº 100, Cidao, em Sobral-CE estavam sendo feitos em conta judicial em atendimento à determinação chancelada por este E. Tribunal de Justiça, por meio da 1ª Câmara de Direito Privado. Logo, não há razões para a adoção de medidas constritivas ao patrimônio da agravante, devendo ser acolhido o seu inconformismo. 5. Em que pese a Motovel Motos e Veículos LTDA. argumentar que os depósitos se referem a débitos relativos ao mesmo imóvel, mas a período diverso (2000 a 2012), extrai-se do cumprimento de sentença de nº 011527-27 .2019.8.06.0167 que a satisfação deste crédito está sendo perseguida mediante bloqueios via SISBAJUD, não se vislumbrando vínculo entre os alugueis em depósito e a referida execução, como pretende. 6. **Superadas essas questões, verifica-se que a agravante interpôs 03 (três) recursos de agravo de instrumento (processos de nº 0633790-49.2021.8 .06.0000, 0637735-10.2022.8 .06.0000 e 0623368-44.2023.8 .06.0000) com causa de pedir e pedidos idênticos, na medida em que têm por fundamento a suposta ilegalidade das decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que deferem medidas constritivas em seu desfavor e requerem a sua desconstituição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há abuso do direito de recorrer quando a parte interpõe sucessivos recursos com a mesma matéria e que a circunstância autoriza a sua condenação do recorrente por litigância de má-fé (AgInt no AREsp n. 2 .212.350/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023).** Dessa forma, tendo a agravante assim procedido, impõe-se, de ofício, a condenação nos termos do art. 80, incisos V e VI, do CPC . 7. Igual penalidade também deve ser imposta de ofício à agravada, uma vez que, em suas contrarrazões, deduziu, de forma infundada, que os depósitos judiciais dos aluguéis objeto de cobrança se referiam a outra relação jurídica existente entre as partes, quando se constata, conforme exposto, que a satisfação

Processo	0620521-79.2017.8.06.0000
	deste crédito relativo ao cumprimento de sentença de nº 011527-27.2019.8 .06.0167 está sendo perseguida mediante bloqueios via SISBAJUD, de modo que se utilizou de expedientes para sustentar direito infundado, procedendo de modo temerário. 8. Recursos conhecidos e providos . Litigância de má-fé imposta de ofício a ambos os litigantes. (**TJ-CE** - Agravo de Instrumento: 06377351020228060000 Fortaleza, Relator.: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/09/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024) **DISPOSITIVO** Diante do que acima foi exposto e fundamentado, **CONHEÇO** do AGRAVO INTERNO, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Condeno, ainda, a parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em fixada em 2 (dois) salários-mínimos., nos termos dos arts. 80 , IV e V II , e 81 , §2º, ambos do CPC/2015 . É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** Desembargador Relator

Processo	3042783-37.2025.8.06.0001
Número de ordem	69
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Atualização de Conta
Polo ativo	MIRIAN RIBEIRO ALVES DE ARAGAO
Advogado(s) - Polo ativo	ELIZEIDE SANTIAGO MARTINS - (CE47347-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3042783-37.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3042783-37.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVADA: MIRIAN RIBEIRO ALVES DE ARAGAO AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA EMENTA : Direito Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Conta PASEP. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. Reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto visando a reforma de decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação revisional ajuizada pela autora, ora agravada. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. III. Razões de decidir 3. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que " O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. " 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 01/09/2006, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 09/06/2025, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: STJ, Tema 1387; STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	3042783-37.2025.8.06.0001

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil S/A, com razões ao id. 32127238, visando a reforma de decisão monocrática (id. 31236288) proferida por esta Relatoria, quando da apreciação de Apelação Cível , em Ação de Indenização por Danos Materiais , ajuizada por Mirian Ribeiro Alves de Aragão e que tramitou perante o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE .
Na decisão monocrática agravada, foi dado provimento ao recurso da autora, a fim de afastar a ocorrência da prescrição, anulando o andamento processual a partir da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de assegurar o regular processamento e desenvolvimento da ação, em conformidade com a legislação processual civil.
Em suas razões recursais (id. 32127238), o Banco agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a incidência do prazo prescricional decenal, a ser contado da data em que o autor tomou ciência do alegado desfalque dos valores, que teria ocorrido no saque integral dos valores disponibilizados em conta, não do recebimento dos extratos.
Regularmente intimada, a autora/agravada apresentou suas contrarrazões (id. 33651319), em que sustenta que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do recebimento dos extratos, a partir de quando teve ciência dos desfalques em sua conta.
É o relatório.

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.

II. JUÍZO DE MÉRITO
A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito.
Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado.
Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.
A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação.

Processo	3042783-37.2025.8.06.0001
	Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (Id. 31165099) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que a autora teve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 01/09/2006 (fl. 03, id. 31165099). Diante disso, em nova análise pormenorizada, este Relator entende que assiste razão ao agravante, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, importa registrar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA . CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há

Processo	3042783-37.2025.8.06.0001
	disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra , o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts . 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Ressalte-se, ainda, que a posterior obtenção de cópias das microfilmagens da conta possibilita tão somente a quantificação do alegado desfalque, não constituindo marco inicial da ciência do prejuízo.

Processo	3042783-37.2025.8.06.0001
	Além disso, considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 01/09/2006, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 09/06/2025, após o transcurso do prazo decenal. Tal compreensão encontra-se em harmonia com a tese firmada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o saque integral do saldo da conta configura o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação por falha na gestão da conta, inclusive nas hipóteses de saques indevidos, desfalques ou ausência de correção monetária em conta individualizada do PASEP. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a reforma da decisão monocrática e manutenção da sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno e DOU-LHE PROVIMENTO , para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, nos termos da fundamentação. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3010633-03.2025.8.06.0001
Número de ordem	70
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Atualização de Conta
Polo ativo	LUCIA MIRANDA
Advogado(s) - Polo ativo	RONALD HOLANDA CAVALCANTE FILHO - (CE24115-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3010633-03.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3010633-03.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVADA: LUCIA MIRANDA AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA EMENTA : Direito Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Conta PASEP. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. Reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto visando a reforma de decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação revisional ajuizada pela autora, ora agravada. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. III. Razões de decidir 3. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que " O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. " 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 30/07/2014, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 14/02/2025, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: STJ, Tema 1387; STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3010633-03.2025.8.06.0001
	FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil S/A, com razões ao id. 31236281, visando a reforma de decisão monocrática (id. 30396109) proferida por esta Relatoria, quando da apreciação de Apelação Cível , em Ação de Indenização por Danos Materiais , ajuizada por Lúcia Miranda e que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE . Na decisão monocrática agravada, foi dado provimento ao recurso da autora, a fim de afastar a ocorrência da prescrição, anulando o andamento processual a partir da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de assegurar o regular processamento e desenvolvimento da ação, em conformidade com a legislação processual civil. Em suas razões recursais (id. 31236281), o banco agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a incidência do prazo prescricional decenal, a ser contado da data em que o autor tomou ciência do alegado desfalque dos valores, que teria ocorrido no saque integral dos valores disponibilizados em conta, não do recebimento dos extratos. Regularmente intimada, a autora/agravada deixou o prazo transcorrer sem apresentar contrarrazões. É o relatório. VOTO I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. II. JUÍZO DE MÉRITO A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pelo autor/agravado. Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a

Processo	3010633-03.2025.8.06.0001
	administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (Id. 29401041) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que a autora teve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 30/07/2014 (fl. 03, id. 29401041). Diante disso, em nova análise pormenorizada, este Relator entende que assiste razão ao agravante, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, importa registrar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA . CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de

Processo	3010633-03.2025.8.06.0001
	difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra , o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts . 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Ressalte-se, ainda, que a posterior obtenção de cópias das microfilmagens da conta possibilita tão somente a quantificação do alegado desfalque, não constituindo marco inicial da ciência do prejuízo. Além disso, considerando que o saque integral do valor correspondente à

Processo	3010633-03.2025.8.06.0001
	participação no programa ocorreu em 30/07/2014, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 14/02/2025, após o transcurso do prazo decenal. Tal compreensão encontra-se em harmonia com a tese firmada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o saque integral do saldo da conta configura o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação por falha na gestão da conta, inclusive nas hipóteses de saques indevidos, desfalques ou ausência de correção monetária em conta individualizada do PASEP. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a reforma da decisão monocrática e manutenção da sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno e DOU-LHE PROVIMENTO , para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, nos termos da fundamentação. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
Número de ordem	71
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acidente de Trânsito
Polo ativo	C. G. CONSTRUCOES LTDA DANILO GURGEL ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo	JAMILSON DE MORAIS VERAS - (CE16926-A)
Polo passivo	ADRIANO PAIVA BARBOSA ALEXANDRINA ELVIRA DE PAIVA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA - (CE26703-A) PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - (CE3183-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0135060-07.2017.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C. G. CONSTRUCOES LTDA, DANILO GURGEL ARAUJO APELADO: ADRIANO PAIVA BARBOSA, ALEXANDRINA ELVIRA DE PAIVA EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Reparação de danos materiais e morais. Omissão quanto ao dever de indenizar. Questão suficientemente debatida na segunda instância. Prequestionamento suficiente. Rediscussão de mérito vedada. Recurso Conhecido e Desprovido. I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a Embargos de Declaração em Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais. A decisão embargada reduziu o montante a título de danos morais em ricochete devidos ao autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar se omissão acerca do dever do demandado de indenizar; (II) se não houve suficiente prequestionamento da matéria jurídica discutida nos autos. III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 4. O acórdão embargado abordou detidamente todas as questões invocadas pelo embargante, não apresentando omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apresentando objetivamente os motivos para parcial procedência dos embargos de declaração ora embargados. 5. O julgamento em segundo grau foi expresso ao destacar o dever de indenizar os danos sofridos pelos autores. De outro giro, ao longo de todo o julgamento em segundo grau, abordou-se as matérias que o recorrente almeja ver prequestionadas . 6. O embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado pela via processual dos embargos de declaração. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Jurisprudência relevante citada : TJCE, Súmula 18. ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
	RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por C.G. Construções Ltda e Danilo Gurgel de Araújo , em face do acórdão de id. 33308478, este que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, proferido nos autos de Apelação Cível em Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais , movida em seu desfavor por Adriano Paiva Barbosa e Alexandrina Elvira de Paiva C.G. Construções LTDA, ora embargados . Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Reparação de danos materiais e morais. Erro de premissa fática. Matéria estranha às razões de apelação. Acórdão reformado. Omissão quanto ao trânsito em julgado parcial. Matéria ainda em discussão. Recurso Conhecido e parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a Agravo Interno em Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais. A decisão embargada reduziu o montante arbitrado a título de danos morais em ricochete devidos ao autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar se houve erro de premissa fática na decisão agravada ao analisar a adequação dos valores indenizatórios fixados em relação ao autor; e (II) determinar se há omissão acerca da declaração do trânsito em julgado do capítulo da sentença relativo aos danos materiais não impugnados. III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 4. O acórdão embargado adotou premissa fática equivocada, esta existente desde a decisão monocrática objeto de agravo interno. O apelo original silencia acerca da inadequação do valor indenizatório em favor do autor, o que é apontado pelos ora embargantes em suas contrarrazões de apelação. Portanto, o acórdão embargado deverá ser reformado, para reconhecer a ocorrência de erro quanto à premissa fática adotada no julgamento e manter a indenização de danos morais por ricochete no patamar fixado pela sentença de origem. 5. Quanto ao pleito de declaração do trânsito em julgado da sentença em relação às parcelas não impugnadas, compreendo não ser cabível, pois não se trata de omissão do acórdão embargado, bem como ainda há questões de mérito em debate, notadamente o objeto dos presentes embargos. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Em suas razões recursais de id. 33910986, os embargantes suscitam que houve omissão quanto à tese de inexistência do dever de indenizar, omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos demandados, bem como acerca dos dispositivos federais expressamente prequestionados , defendendo a insuficiência da remissão ao art. 1.025, do CPC. Por fim, sustenta que há insuficiência de fundamentação no acórdão embargado, maculando o art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, bem como o art. 1.022, II, do CPC. Assim, requerem a integração do julgado para sanar os vícios indicados. Em contrarrazões (id. 34169556), os embargados afirmam que não houve

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
	omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, esta que julgou os embargos de declaração opostos por si. Os recorridos afirmam que os embargos de declaração opostos pelos demandados foram manejados como se impugnassem o acórdão do agravo interno, o que não seria possível. No mérito, defendem a preclusão das teses arguidas pelos demandados/embargantes, inexistência de omissão, efetiva prestação jurisdicional, descabimento do prequestionamento forçado, inadequação da via eleita e evidente caráter protelatório dos embargos. Assim, requerem o desprovimento do recurso e condenação dos embargantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o relatório. VOTO O recurso é adequado, tempestivo, cabível e foi interposto por quem detinha legítimo interesse, de modo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Observe-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. É importante ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a reanalisar matérias já decididas, mas sim a corrigir eventuais falhas formais no julgamento. A tentativa de rediscutir o mérito desvirtua a finalidade deste recurso, que é assegurar a clareza e a completude das decisões judiciais. Em complemento, o Enunciado n.º 18 da Súmula desta Corte de Justiça assevera: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.” No caso em análise, o acórdão embargado foi proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração apresentados por Adriano Paiva Barbosa e Alexandrina Elvira de Paiva, momento em que se reconheceu o erro material na decisão que revisou a condenação em danos morais por ricochete em relação ao autor Adriano Paiva Barbosa, haja vista a ausência de pedido nesse sentido, nos recursos apresentados perante esta instância. Nesse ponto, constata-se ausência de omissão quanto à alegação de inexistência de dever de indenizar, isso porque tal matéria já foi exaustivamente abordada no julgamento da apelação, pela decisão monocrática de id. 21399613, que assim tratou sobre o tema: “ Conforme as provas acostadas aos autos – como o laudo pericial do veículo (págs. 433/441), depoimentos dos porteiros (págs. 459/467), relatório policial (518/530), parecer técnico (págs. 980/1204) – restou evidenciado que a autora foi vítima de atropelamento pelo veículo Kia Sorento de placa OCH 9719, como registrado no relatório policial. No caso concreto, portanto, as provas colhidas, analisadas em seu conjunto, de forma concatenada, autorizam a constatação da ação do condutor ao colidir com a transeunte e evadir-se do local, o dano e o nexo causal, consubstanciados nas lesões experimentadas pelos autores, de caráter material e moral. Nessa senda, entendo que não se evidencia qualquer excludente de

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
	responsabilidade do apelante. Em verdade, a jurisprudência do Col. STJ é pacífica ao estabelecer que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que, ao conduzi-lo, provoca acidente, sendo irrelevante que não se trate de empregado ou preposto do dono ou que o transporte seja gratuito ou oneroso". Já no agravo interno interposto de id. 21401710, interposto em face da referida decisão monocrática, não houve impugnação específica quanto ao seu dever de reparar, deduzindo os seguintes argumentos, conforme consta no acórdão julgou o recurso (id. 27991252): Inconformados, os agravantes C.G. Construções LTDA e Danilo Gurgel de Araújo alegam em suas razões de id. 21401710, que o julgamento monocrático configura negativa de prestação jurisdicional, porque o Relator se absteve de indicar sobre qual entendimento dominante ou sumular se baseou para proferir sua decisão, limitando-se, unicamente, a indicar a previsão de tal julgamento. Além disso, a parte recorrente defende que a decisão monocrática não se manifestou sobre as preliminares suscitadas, acerca da sua ilegitimidade passiva e do interesse recursal. Quanto ao mérito da demanda de origem, os agravantes afirmam, ainda, que o valor fixado a título de indenização não levou em consideração a extensão do dano, a situação econômica do ofensor e a proporcionalidade do montante fixado. Isso porque leva em consideração a capacidade econômica da empresa litigante, "baseando a decisão ora rechaçada em delito não comprovado, ainda há fixação de valor exorbitante e totalmente desproporcional ao patrimônio do, em tese, condutor". Os recorrentes pugnam, ainda, pelo prequestionamento de toda a matéria. Desse modo, o recorrente devolveu ao Tribunal apenas a quantificação do dano moral, deixando de impugnar o resultado do julgamento acerca da existência do dever de reparar. Veja-se que é dever do recorrente explicitar as matérias que intenta rever, como meio de sustentar a atividade jurisdicional e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a arguição sobre ausência de demonstração de responsabilidade em sede de contrarrazões aos embargos julgados pelo acórdão ora embargado não possui o condão de caracterizar omissão, uma vez que não impugna diretamente os fundamentos deduzidos naquelas razões recursais. Portanto, não há que se falar em omissão quanto ao tema. Além disso, aduz-se a insuficiência do prequestionamento realizado na decisão ora embargada. Contudo, o que se observa é a tentativa de o recorrente rediscutir o mérito, uma vez que invoca os artigos que pretende prequestionar , invoca os argumentos meritórios. O art. 944 do Código Civil e o método bifásico já foram abordados na decisão monocrática de id. 21399613 e no agravo interno de id. 27991252, ao se apreciar o montante da reparação; arts . 492 e 1.013 do CPC quanto à ocorrência de reformatio in pejus ou julgamento ultra petita, a coisa julgada parcial e os arts . 502, 503 e 507 do CPC e o art. 1.026, §2º, do CPC foram abordados no julgamento dos primeiros embargos de declaração, ora embargados (id. 33308478), com o seu acolhimento e modificação do julgado; por fim, os art. 489, §1º, IV e VI, do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal são invocados nestas razões, não havendo que se falar em omissão quanto ao seu conteúdo jurídico, bem como ora se decide pela completude da decisão e ausência de violação do dever de fundamentação. A decisão embargada já abordou de maneira exaustiva e fundamentada sobre todas as questões levantadas e todos os pontos necessários para o deslinde da questão, sendo os embargos apresentados uma tentativa de

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
	reavaliação do mérito, o que não é cabível nesta via processual. É importante ressaltar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio para rediscutir o mérito da decisão já proferida. O intuito dos aclaratórios deve ser a correção de eventuais vícios, o que não se verifica no presente caso. Frise-se que os vícios combatidos pela via dos embargos de declaração devem ser aqueles acerca de temas essenciais ao deslinde da ação. Ademais, ao julgador cabe manifestar-se sobre as questões que lhe são submetidas, não lhe sendo, entretanto, obrigatório analisar de forma específica todos os pontos ou dispositivos legais citados pelas partes. Desse modo, a decisão tendo abordado a questão ora debatida, ficam afastados os argumentos do recorrente, de modo que não há que se falar em vícios a serem combatidos. Nesse cenário, constata-se que a evidente finalidade dos presentes aclaratórios é de reexaminar a controvérsia jurídica já apreciada , incabível em sede de embargos. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Estadual: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que reconheceu a legitimidade passiva da empresa e a condenou, solidariamente com o motorista, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 23.180,65. 2. A embargante sustenta a ocorrência de omissões e contradições no acórdão quanto à sua responsabilidade, alegando que a decisão desconsiderou prova documental que comprovaria a desconexão do motorista da plataforma antes do acidente, impondo-lhe um ônus probatório excessivo e impossível de ser cumprido. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou erro material ao reconhecer a legitimidade passiva da Uber Brasil e sua responsabilidade solidária, bem como se houve indevida inversão do ônus da prova. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada. 5. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a prova documental apresentada pela Uber, concluindo que os registros fornecidos não demonstram de maneira inequívoca a desconexão do motorista no intervalo entre 13h e 16h, sendo insuficientes para afastar sua responsabilidade. 6. A decisão embargada não impôs à Uber um ônus probatório impossível, mas apenas reconheceu que a prova apresentada era unilateral e insuficiente, não caracterizando, portanto, prova diabólica. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que embargos de declaração não podem ser utilizados para reexame de matéria já decidida, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 18 do TJCE. 8. Diante da inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão, a oposição de embargos de declaração se revela incabível. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 1.022 e 1.026; CC, art. 1.200. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula nº 18; TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0625468-11.2019.8.06.0000, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, j. 29/11/2023; TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0050039-76.2021.8.06.0113, Rel. Des. Jane Ruth Maia de Queiroga, j. 29/11/2023. (Embargos de Declaração

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
	Cível - 0231626-08.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/02/2025, data da publicação: 26/02/2025) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. MANTIDOS. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CONDENAÇÃO AO PATRONO DAS AUTORAS; DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE POSTULADO NA INICIAL E O DA CONDENAÇÃO AO PATRONO DA RÉ. CONDENAÇÃO A FORNECER TRATAMENTO MÉDICO. PASSÍVEL DE LIQUIDAÇÃO. EARESP 198.124. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração servem para reparar omissões, obscuridades e contradições no julgado, além de reconhecer matérias de ofício ou erro material, conforme inteligência do art. 1.022 do CPC. 2. É salutar registrar que, para que uma decisão seja contraditória, necessário se faz que haja proposições inconciliáveis entre a fundamentação e o desfecho, o que absolutamente não é o caso dos autos. Não há que se rediscutir a fundamentação do decisum com o fito de ver prevalecer ótica diversa da empreendida pelo Órgão Julgador. Pensar diferente é extrapolar a finalidade dos Embargos de Declaração e seus limites processuais, que não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração (ref. STJ, ED no REsp nº 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, DJ: 23/05/05). Inclusive é o que se absorve do Enunciado Sumular nº 18 deste Sodalício (Súmula 18 – São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.). 3. De viés outro, verifica-se que o acórdão vergastado efetivamente se absteve de ventilar a questão referente aos honorários sucumbenciais. Omissão reconhecida. Entretanto, considerando que houve sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos. 4. Com efeito, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais recíprocos deve observar o valor da condenação, para o patrono das reclamantes; e a diferença entre o valor postulado na petição inicial e o valor da condenação, para o patrono da reclamada, valores que traduzem a participação de ambos para o resultado da demanda. 5. Ademais, não há que se falar que a condenação ao custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde não é passível de liquidez, porquanto é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial (EAREsp 198.124). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Embargos de Declaração Cível - 0247363-56.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/11/2023, data da publicação: 08/11/2023) Destarte, não se vislumbram os vícios apontados nas razões que nortearam o posicionamento firmado por este Tribunal quando foi proferido o acórdão embargado. Logo, com arrimo no posicionamento prevalente deste Tribunal, entende-se que, não havendo os vícios previstos em tese pelo artigo 1.022 e seguintes do CPC, não cabe oposição de embargos de declaração. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a decisão atacada. A matéria fica prequestionada nos termos

Processo	0135060-07.2017.8.06.0001
	do art. 1.025 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação acima. Ressalto que novos Embargos de Declaração oposto com a exclusiva finalidade de rediscussão do mérito serão considerados como meramente protelatórios, ensejando a aplicação das penalidades previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001
Número de ordem	72
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível
Polo ativo	WASHINGTON SARAIVA XAVIER
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS - (CE7999-A) BRENO NOLLA PARDIM - (CE32123-A)
Polo passivo	JOANA D ARC BATISTA CARVALHO
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO CAMINHA MAIA - (CE46680-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0227268-63.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE: WASHINGTON SARAIVA XAVIER AGRAVADA: JOANA D ARC BATISTA CARVALHO EMENTA: Direito Civil e Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Embargos à Execução. Interposição de Apelação Cível que não impugna os fundamentos da sentença. Decisão monocrática que não conheceu por ausência de dialeticidade recursal. Agravo Interno que não impugna os fundamentos da decisão. Ausência de dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocr á tica que negou conhecimento à apelação do agravante, considerando que suas razões não impugnarem os fundamentos adotados na sentença. O recorrente sustenta que a decisão de não provimento/conhecimento do apelo dever á ser reformada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o acerto da decisão monocrática recorrida, que não conheceu da Apelação Cível por ausência de dialeticidade recursal. III. Razões de Decidir 3. À luz do princ í pio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da mat é ria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exerc í cio efetivo do contradit ó rio. 4. As razões apresentadas não impugnam, de maneira expressa ou impl í cita, os fundamentos adotados na decisão atacada, haja vista que se limitam a invocar argumentos gen é ricos acerca do não recebimento do cheque, sobre crise econômica no pa í s e sobre o princ í pio da menor onerosidade da execução. Contudo, a decisão não tratou de tais temas, ao não conhecer o recurso de apelação por aus ê ncia de dialeticidade recursal. 5. Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Cear á , por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, apresentado por Washington Saraiva Xavier , em face da decisão monocr á tica de id. 32477266, esta que não conheceu do apelo do agravante, interposto contra sentença que julgou procedente os Embargos à Execução, ajuizados em desfavor do apelante pelo Esp ó lio de Jos é Ribamar Barroso Baptista, representado por sua inventariante Joana Darc Batista Carvalho, ora agravado.
A decisão monocr á tica recorrida considerou que as razões recursais não observaram a dialeticidade recursal, invocando questões que não se prestavam a impugnar a sentença apelada. Veja-se o dispositivo da decisão monocr á tica:

“ Ademais, de acordo com o princ í pio da dialeticidade, que norteia o recebimento dos recursos, a irresignação dever á ser dial é tica, isto é , discursiva. A parte recorrente dever á declinar o porqu ê do pedido de reexame da decisão, al é m de ser necess á ria a presença de l ó gica nos pedidos e interesse no pleito recursal, o que não est á presente no caso em exame.
Com essa atitude, a recorrente feriu o j á anunciado princ í pio, deixando de demonstrar as razões pelas quais a decisão devia ser reformada e de atacar especificamente seus fundamentos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em atendimento ao princ í pio da dialeticidade, bem como em homenagem à jurisprud ê ncia consolidada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, hei por bem NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação acima ” .

Em suas razões recursais de id. 33513183, o agravante suscita que “ solicitara no recurso em esp é cie fosse dado provimento para reconhecer o esp ó lio como respons á vel pelo pagamento dos d é bitos deixados pelo extinto mormente, pelo fato de que o t í tulo de cr é dito que embasou a ação expropriat ó ria, fora recusado pelo banco por aus ê ncia de fundos não existindo qualquer argumento acerca da diverg ê ncia de assinatura, o que seria facilmente constatado se de fato o extinto estivesse sofrendo das faculdades mentais como ora se alega, posteriormente, o t í tulo de cr é dito fora levado a protesto e sem qualquer oposição dos componentes do esp ó lio, que nem se quer alegaram tal expediente junto ao cart ó rio de protesto de t í tulos, o que deixa patente a m á -f é do integrantes do esp ó lio ja sabedores das d í vidas contra í das pelo extinto ” . Afirma que, dentre os v á rios argumentos apresentados, o arrazoado invocou que é inconteste a situação financeira nacional, uma das piores de todos os tempos, sendo necess á rio evitar o dano que fora causado ao ora agravante pelo não pagamento da quantia que lhe seria devida. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para processamento regular da apelação.
Regularmente intimado, o esp ó lio demandado apresentou contrarrazões de id. 27351602, em que defendeu a necessidade de manutenção da sentença e o desprovimento do apelo do ora recorrente.
É o relat ó rio.

VOTO
1 – Admissibilidade recursal.
Na sistem á tica processual civil vigente, dentre os requisitos objetivos (ou extr í nsecos), temos a regularidade formal , isto é , a observância de algumas formalidades inerentes para cada esp é cie de recurso, com a impugnação frontal e racional do substrato l ó gico da decisão impugnada,

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001
	demonstrando os motivos f á ticos e jur í dicos que importam sua reforma ou desconstituição. Sobre o tema, o posicionamento de Daniel Neves (grifei): [...] Primeiro: é preciso registrar que a oportunidade de saneamento do v í cio independe da gravidade do v í cio, o que permite a aplicação do art. 932, par á grafo ú nico, do Novo CPC, inclusive na hip ó tese de erro grosseiro. Entendo at é mesmo que configurada a m á -f é do recorrente, que deve ser provada porque a boa-f é se presume, não é caso de se afastar a aplicação do dispositivo legal ora analisado, mas de aplicação da sanção processual prevista em lei. Segundo, o art. 932, par á grafo ú nico, do Novo CPC não tem aplicação obrigat ó ria. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição s ó tem aplicação quando o v í cio for san á vel ou a irregularidade corrig í vel. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decis ó rias, não cabe regularização em razão do princ í pio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não ter á como sanear o v í cio e por essa razão, não haver á motivo para a aplicação do art. 932, par á grafo ú nico, do Novo CPC ." (in Novo C ó digo de Processo Civil Comentado, Salvador, Ed. JusPodivm , 2016, p. 1517/1518). Em suma, à luz do princ í pio da dialeticidade , constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da mat é ria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto , bem como à possibilidade do exerc í cio efetivo do contradit ó rio. Na esp é cie, da an á lise das razões recursais, consta-se que o agravante, a bem da verdade, não articulou argumentos que possam promover a revisão do conte ú do da decisão monocr á tica proferida por esta relatoria. As razões apresentadas não impugnam, de maneira expressa ou impl í cita, os fundamentos adotados pela decisão recorrida, haja vista que se limitam a invocar argumentos gen é ricos acerca do não recebimento do cheque, sobre crise econômica no pa í s e sobre o princ í pio da menor onerosidade da execução. Contudo, a decisão não tratou de tais temas, restrita ao não conhecimento do recurso de apelação por aus ê ncia de dialeticidade recursal. O agravante invoca conceitos abertos e vagos, sem correlacion á - los ao contexto processual ou ao conte ú do da decisão impugnada, ao final requerendo a reforma da decisão que negou provimento à apelação, requerendo a suspensão da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome do agravante, mat é ria esta estranha aos autos. A impugnação direta dos fundamentos é ônus do agravante, do qual não se desincumbe ao tratar de tema diverso daquele constante na decisão recorrida. Portanto, fica demonstrado que o recorrente apresentou razões que não se prestam a reformar os fundamentos contidos no ato impugnado . Verificada a dissonância entre as razões recursais e a fundamentação da decisão, impõe-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. PEDIDO

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001
	DE REVISÃO DE DECISÃO DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS, DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 420 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Recurso Ordin á rio em Mandado de Segurança interposto contra ac ó rdão publicado na vig ê ncia do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado, em 11/12/2018, por Vandyr Sebastião Miranda Barcellos, por meio do qual pretende ver cassado suposto ato coator perpetrado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e pelo Procurador Geral do Munic í pio de Fundão/ES, que julgara irregulares as contas do Munic í pio do exerc í cio de 2009, apresentadas pelo então Prefeito do Munic í pio de Fundão/ES, e impusera ao impetrante - que, à é poca ocupava o cargo de Secret á rio Municipal de Gestão de Recursos Humanos - o pagamento, de forma solid á ria com o Prefeito, de 5.383, 86 VRTE (Valor de Refer ê ncia do Tesouro Estadual), al é m de multa de 500 VRTE, em decorr ê ncia de pagamento irregular de horas extras a servidores do aludido Munic í pio. O d é bito foi-lhe imputado por ac ó rdão do Tribunal de Contas do Estado de 14/12/2016, publicado em 14/03/2017. Transitado o aludido ac ó rdão em julgado em 24/07/2017, apresentou o impetrante pedido de revisão do ac ó rdão do Tribunal de Contas do Estado, pedido que não foi conhecido, por ac ó rdão de 05/06/2018. O Tribunal de origem acolheu a prejudicial de decad ê ncia para a impetração do writ, porquanto o pedido de revisão, formulado pelo impetrante, perante o Tribunal de Contas do Estado do Esp í rito Santo, não teria o condão de interromper o aludido prazo decadencial, nos termos da S ú mula 430 do STF e da jurisprud ê ncia do STJ. III. No caso, o Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que, "conquanto o impetrante tenha adunado aos autos ac ó rdão proferido no julgamento do Processo 531/2010 (fls. 71/91), na sessão do dia 05/06/2018, insurge-se, a bem da verdade, contra o ac ó rdão que não conheceu do Pedido de Revisão TC - 08535/2017-3". O ac ó rdão recorrido invocou a S ú mula 430 do STF - no sentido de que "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" -, bem como a jurisprud ê ncia do STJ, para concluir, fundamentadamente, que, "a partir da publicação do ac ó rdão TC 1241/2016, proferido no julgamento do Processo 531/2010, é que o impetrante teria 120 dias para impetrar mandado de segurança objetivando discutir suposta ilegalidade. Ressai da certidão de fl. 185 que o aludido decisum foi disponibilizado no Di á rio Oficial Eletrônico da autoridade coatora em 13/03/2017, considerando-se publicado, portanto, em 14/03/2017. Nada obstante, o mandamus s ó foi impetrado em 11/12/2018 (fl. 02), muito tempo ap ó s transcorrido o prazo legal, razão pela qual deve ser reconhecida a decad ê ncia ". IV. Todavia, a parte recorrente deixou de impugnar, especificamente, os referidos fundamentos do ac ó rdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, limitando-se a ratificar, quase que literalmente, as razões da inicial da impetração, acrescentando apenas - em dissonância com a pac í fica jurisprud ê ncia do STJ, tamb é m invocada como fundamento do ac ó rdão recorrido, e sem nada aduzir quanto à inexist ê ncia de efeito suspensivo do pedido de revisão, que não interrompe o prazo para a impetração do writ - que o in í cio da contagem do prazo decadencial d á - se somente ap ó s a decisão final do ato administrativo impugnado, defendendo que, "caso contr á rio, não se garantiria ao recorrente, seus direitos de defesa, tamb é m garantidos na esfera administrativa". V. Ante

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001
	tais premissas, a pretensão recursal não merece ser conhecida, por inobservância do princ í pio da dialeticidade recursal, porquanto o impetrante não apresentou, no Recurso Ordin á rio, as razões pelas quais entende que não poderiam prevalecer os aludidos fundamentos do ac ó rdão combatido, que deixaram de ser impugnados, no presente apelo. VI. É pac í fico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordin á rio em Mandado de Segurança, a teor dos arts . 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o ac ó rdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordin á rio interposto contra ac ó rdão denegat ó rio de mandado de segurança tamb é m se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no ac ó rdão , pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). VII. Pac í fica a jurisprud ê ncia desta Corte no sentido de que "a S ú mula n ° 283 do STF prestigia o princ í pio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordin á rio, tamb é m incidindo, por analogia, no recurso ordin á rio, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do ac ó rdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012), como no caso. VIII. Recurso Ordin á rio em Mandado de Segurança não conhecido. (RMS 64.840/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) Al é m disso, trago o teor da S ú mula n º 43 desta Egr é gia Corte de Justiça: SÚMULA N º 43: Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. Em resumo, de acordo com o princ í pio da dialeticidade, que norteia o recebimento dos recursos, a irresignação dever á ser dial é tica, isto é , discursiva. O recorrente dever á declinar o porqu ê do pedido de reexame da decisão, al é m de ser necess á ria a presença de l ó gica nos pedidos e interesse no pleito recursal, o que não est á presente no caso em exame. Com essa atitude, o recorrente feriu o j á anunciado princ í pio, deixando de demonstrar as razões pelas quais a decisão devia ser reformada e de atacar especificamente seus fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, em atendimento ao princ í pio da dialeticidade, bem como em homenagem à jurisprud ê ncia consolidada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, hei por bem NÃO CONHECER DO RECURSO , nos termos da fundamentação acima. Destaco que a interposição de novo recurso sem impugnação espec í fica dos fundamentos desta decisão poder á dar ensejo à condenação da multa por litigância de m á -f é por recurso manifestamente protelat ó rio, conforme arts . 80, VII e 81, ambos do CPC. É como voto. Fortaleza, registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0227268-63.2024.8.06.0001

Processo	0002314-44.2019.8.06.0119
Número de ordem	73
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Crédito Direto ao Consumidor - CDC
Polo ativo	ADELIA NASCIMENTO GASPAR
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo passivo	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (MS8125-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0002314-44.2019.8.06.0119
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0002314-44.2019.8.06.0119 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EMBARGADA: ADELIA NASCIMENTO GASPAR EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DO RESP 1.821.182/RS. ALEGADA OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de embargos de declaração em face de Acórdão resultante do julgamento de apelação, contida em ação revisional, que deu-lhe parcial provimento determinando a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período contemporâneo, e modalidade de contratação e estabelecendo a restituição, de forma simples, dos valores correspondentes à diferença entre os juros remuneratórios pagos pela autora, ora embargada, e o montante que exceder a taxa média estabelecida pelo Banco Central. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão do acórdão recorrido em relação à análise do v. REsp 1.821.182/RS e, caso verificada, saná-lo com o complemento da fundamentação do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão, sentença ou acórdão, quando o magistrado ou órgão colegiado tenha omitido apreciação em relação à matéria sobre a qual deveria se pronunciar, porque suscitada pelas partes ou porque deveria se pronunciar de ofício, ou ainda para corrigir erro material. 4. É descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal. 5. Ausência de impugnação, por meio de apelação, contra a sentença que não analisou o v. REsp 1.821.182/RS, o que inviabiliza a análise da matéria arguida apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o apelo da parte contrária. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. Fortaleza, FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator

Processo	0002314-44.2019.8.06.0119
	RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em face do Acórdão ID 30323350 proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da apelação contida em ação revisional interposta por ADÉLIA NASCIMENTO GASPAR, ora embargada. A decisão embargada conheceu do recurso de apelação protocolado pela embargada e deu-lhe parcial provimento determinando a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período, modalidade de contratação e a restituição, de forma simples, dos valores correspondentes à diferença entre os juros remuneratórios pagos pela autora e o montante que exceder a taxa média estabelecida pelo Banco Central. Sustenta a embargante , em linhas gerais, que "...o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.061.530/RS E 1.821.182/RS, entendeu que o risco do negócio para Crefisa é consideravelmente maior que aquele assumido pelas instituições que não emprestam dinheiro para clientes no perfil da demandante, e que não há limite para a cobrança de juros pelas instituições financeiras, podendo as taxas ser livremente pactuadas,..." , ID 32187863. Oportunizado o contraditório, a parte embargada deixou de apresentar as contrarrazões . É em síntese o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise. O acórdão embargado possui a seguinte ementa: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DIALETICIDADE REJEITADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional em que a autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física (CDC) e sustentou a abusividade das taxas operadas pela promovida no contrato bancário. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. i) v erificar a admissibilidade recursal e o atendimento ao princípio da dialeticidade ; ii) a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso; iii) a abusividade ou não dos juros remuneratórios pactuados e iv) avaliar o cabimento da repetição de indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal levantada nas contrarrazões, tendo em vista que a autora/apelante, expôs os fatos e fundamentos jurídicos de sua irresignação diante da r. sentença, defendendo o direito de revisionar o contrato que pactou com a promovida, o que é suficiente para o conhecimento do recurso, observado o disposto no artigo 1.010, caput e incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a plena aplicabilidade do CDC ao presente caso. 5. Com relação à taxa de juros, os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ admitem a revisão dos juros remuneratórios quando a taxa ultrapassa o patamar de uma vez e meia a média de mercado. 6. Analisando o instrumento contratual acostado aos autos, ID 29970804,

Processo	0002314-44.2019.8.06.0119
	denota-se que foi estipulada a taxa de juros mensal de 22%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média mensal informada para o mesmo período (janeiro de 2017) e operação contratada (Código de série 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) foi de 7,60% ao mês. 7. Em simples cálculo aritmético, verifica-se que a taxa acordada no contrato, objeto dos autos, é muito superior a uma vez e meia à taxa média de juros (1,5 x 7,60 = 11,40). Desse modo, considerando que a taxa estipulada no contrato em liça é superior à média de mercado em mais de 50% (cinquenta por cento) da taxa média de mercado à época da celebração da avença, mostra-se excessiva a taxa de juros cobrada, devendo portanto, ser limitada à média no período da contratação, a saber, 7,60% ao ano. 8.Considerando a data dos pagamentos realizados, definiu-se que a restituição dos valores seria feita de forma simples, com atualização monetária e juros de mora. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Como é sabido, os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que limitam-se ao aclaramento do próprio aresto embargado, não podendo, assim, ser opostos visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada, sendo certo que se pode imprimir-lhes o efeito modificativo apenas em caráter excepcional, sob pena de desvirtuamento de sua real finalidade. Os embargos de declaração possuem, portanto, objeto restrito, prestando-se apenas a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbre a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado. No caso dos autos, não há qualquer vício de omissão ou obscuridade a macular o acórdão embargado, observando-se que a embargante, ao contrário do que afirma nas razões dos embargos de declaração, não apresentou recurso de apelação, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mas deixou de analisar o v. REsp 1.821.182/RS, fazendo-o pela primeira vez no bojo dos embargos declaratórios, a caracterizar inadmissível inovação recursal. Acerca do descabimento da inovação recursal em embargos declaratórios, é o entendimento do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. RESP 1.568.244/RJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA PERÍCIA CONTÁBIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal. 3. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. 4. Este Tribunal de Uniformização possui jurisprudência reconhecendo que a matéria só pode ser

Processo	0002314-44.2019.8.06.0119
	implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 5. Concluindo o Tribunal originário pela abusividade dos percentuais aplicados ao reajuste das mensalidade do plano de saúde, descabe ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.902.920/SP, Rel. Ministro Nome, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021, DJe 25.03.2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SOBRESTAMENTO QUE NÃO SE APLICA À ESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, por não ter sido analisada a questão acerca da afetação de recursos especiais como repetitivos pela Primeira Seção do STJ, versando sobre a mesma matéria, tendo em vista que não foi feito qualquer pedido nesse sentido, por ocasião da interposição do agravo interno, o qual foi protocolizado em data posterior à aludida afetação, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal. 2. Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Relatora a Ministra Nome, DJe de 30/5/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no CC 150.257/SC, Rel. Ministro Nome, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 29.06.2018). Com efeito, não tendo o magistrado de origem analisado v. REsp 1.821.182/RS, caberia à CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ora embargante , apresentar recurso de apelação para que a matéria fosse apreciada. Contudo, apenas a promovente se insurgiu contra a sentença, de forma que a alegação foi feita apenas em sede de embargos, razão pela qual não foi objeto do acórdão embargado. Nesse contexto, a tese ora suscitada não é própria para ser arguida pela primeira vez em sede de embargos declaratórios, sendo evidentemente descabida a alegação de omissão no decisum a respeito de questão sequer suscitada previamente pela recorrente. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0002314-44.2019.8.06.0119

Processo	0161233-34.2018.8.06.0001
Número de ordem	74
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Polo ativo	MARIA LUCILEIDE BASTOS MAGALHAES JOSE CLERTON MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIO CRUZ DIAS NETO - (CE20907-A)
Polo passivo	FAVO S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CONSORCIO CONDOMINIO GOLF VILLE II CONSTRUTORA COLMEIA S/A
Advogado(s) - Polo passivo	JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO - (CE3144-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0149969-88.2016.8.06.0001
Número de ordem	75
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Polo ativo	JULIO MIRANDA DA COSTA DECIO PAULO BONILHA MUNHOZ LUIS NICOLAU NUNES
Advogado(s) - Polo ativo	ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA - (CE18949-A) FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - (SP119384-A) CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO - (CE15519-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0149969-88.2016.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0149969-88.2016.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: JÚLIO MIRANDA DA COSTA, DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ, LUIS NICOLAU NUNES EMENTA : Direito Processual Civil. Embargos de declaração em agravo interno. Expurgos inflacionários. Cumprimento individual de sentença coletiva. Interrupção da prescrição por medida cautelar de protesto ajuizada pelo ministério público. Matéria enfrentada. Inexistência de vício. Rediscussão de mérito. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que deu provimento à apelação dos autores em ação de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, afastando a prescrição da pretensão executória. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da contagem do prazo prescricional. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, erro ou obscuridade, tendo em vista que a decisão apresentou fundamentação clara e suficiente quanto ao afastamento da prescrição. Nesse sentido, concluiu expressamente que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público é apta a interromper o prazo prescricional aplicável às execuções individuais decorrentes da ação civil pública. 4. A pretensão do embargante configura mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme a Súmula nº 18 do TJCE. 5. A decisão esclarece que a ordem de sobrestamento do Tema 1033 do STJ possui alcance restrito a recursos especiais e agravos em recurso especial, não abrangendo o julgamento de agravo interno em apelação, razão pela qual não há determinação de suspensão aplicável ao caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. _____ ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0149969-88.2016.8.06.0001
	RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A , com razões à id. 33439913, visando a reforma do acórdão proferido à id. 32843890, no qual o Órgão Colegiado negou provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática na qual deu-se provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores em Ação de Cumprimento de Sentença de nº 0149969-88.2016.8.06.0001 , ajuizada por Júlio Miranda da Costa, Luis Nicolau Nunes e Décio Paulo Bonilha Munhoz , e que tramitou na 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE . O acórdão embargado manteve a decisão monocrática recorrida, considerando que não houve prescrição, uma vez que o prazo prescricional para a propositura das execuções individuais da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167798-9 somente findou em 26/09/2019. Nas razões recursais à id. 33439913 , a embargante pleiteia a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que o acórdão incorreu em vício de contradição, aduzindo que : I) a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação de protesto é objeto do Tema Repetitivo nº 1033, com determinação de sobrestamento de recursos em âmbito nacional; II) a medida cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público não interrompeu o prazo prescricional, em razão do caráter pessoal previsto no art. 204 do Código Civil. III) a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez, o que nesta hipótese já teria sido consumado pelo ajuizamento da ação civil pública pelo IDEC . Ao final, requer o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento. Em contrarrazões (id. 34752549), os autores pugnam pelo não acolhimento dos embargos opostos, com a consequente manutenção integral do acórdão tal como proferido, por se tratar de mera rediscussão da matéria. É o relatório. VOTO 1 – Admissibilidade recursal. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2 – Mérito Recursal: Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são espécie de impugnação de decisão judicial e destinam-se a suprir omissão, a harmonizar pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, possuindo, assim, o objetivo de afastar óbices que porventura se anteponham, dificultem ou inviabilizem a execução de decisão, como também para corrigir erro material. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Processo	0149969-88.2016.8.06.0001
	II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019: Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas não os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. (p. 1146) No que se refere à alegação de vício no acórdão recorrido, a parte sustenta: (i) que a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação de protesto constitui matéria submetida ao Tema Repetitivo nº 1033, com determinação de sobrestamento de recursos em âmbito nacional; (ii) a impossibilidade de interrupção da prescrição por medida cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público, em razão do caráter pessoal previsto no art. 204 do Código Civil; e (iii) que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez, a qual já teria sido consumada com o ajuizamento da ação civil pública pelo IDEC. Entretanto, tais questões já foram expressamente enfrentadas por esta Relatoria, que decidiu em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência pátria: “No caso em análise, os autores/agravados buscam a execução da sentença coletiva proferida na ACP nº 1998.01.1.016798-9/DF, a qual transitou em julgado em 27/10/2009, de forma que o prazo quinquenal para promover seu cumprimento individual teria expirado em 27/10/2014. Todavia, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual possui pertinência subjetiva, ajuizou a Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, que teve o condão de interromper o prazo prescricional dos feitos executórios, razão pela qual se considera o fim do aludido prazo a data de 26/09/2019. (...) Nesse sentido, compreende-se que o prazo prescricional para a propositura das execuções individuais da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167798-9 somente findou em 26/09/2019. Portanto, não se constata a ocorrência da prescrição no caso em epígrafe porque os autores, ora agravados, ajuizaram a presente ação na data de 06/07/2016. Por fim, também não merece acolhida a tese de invalidade ou de necessidade de sobrestamento fundamentada na suposta ilegitimidade e ausência de eficácia erga omnes da decisão cautelar, tampouco a invocação genérica do Tema 1.033 do STJ. Embora a matéria de fundo, legitimidade ativa e abrangência territorial, seja objeto da referida afetação, a ordem de suspensão nacional emanada pela Corte Superior possui delimitação processual estrita: ela abrange exclusivamente os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial pendentes de admissibilidade na segunda instância ou em trâmite no STJ. Considerando que os presentes autos versam, neste momento, sobre o julgamento de Agravo Interno em Recurso de Apelação, não há subsunção à ordem de suspensão, devendo o feito prosseguir regularmente para exaurimento da instância ordinária, independentemente das discussões acerca da jurisdição do Ministério Público Estadual.”

Processo	0149969-88.2016.8.06.0001
	Assim, constata-se que o acórdão foi devidamente fundamentado, não havendo omissão, contradição, erro ou obscuridade quanto ao ponto supracitado. Dessa forma, o que se verifica do presente recurso é a tentativa de nova apreciação da matéria, o que não se faz possível nesta via. A esse respeito, a Súmula nº 18 do TJCE dispõe que: Súmula nº 18 do TJCE: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Ou seja, os embargos de declaração possuem o condão de integrar ou aclarar a decisão, sendo inadmissível sua oposição, para rediscussão de matérias apreciadas e resolvidas satisfatoriamente. Assim, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, diante de sua fundamentação clara e satisfatória para o deslinde da causa. No que diz respeito ao prequestionamento, tem-se que a parte deve se ater, exclusivamente, às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, conforme restou assentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, no acórdão a seguir ementado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3."O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4.O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5.O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7.Recurso conhecido e desprovido. (Embargos de Declaração Cível - 0626694-90.2015.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Órgão Especial, data do julgamento: 02/03/2017, data da publicação: 02/03/2017)

Processo	0149969-88.2016.8.06.0001
	Assim, os fundamentos contidos nos embargos de declaração não indicam a existência de qualquer vício na decisão embargada capaz de ser sanado por esta via horizontal. O fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela embargante em suas razões, não configura mácula a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. A irresignação com o resultado do julgamento deve ser manejada pela via processual adequada. Nesse contexto, não se verifica qualquer omissão ou contradição a sanar, inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022, do Código de Processo Civil, permanecendo hígido o entendimento registrado na decisão vergastada. Ressalte-se, ademais, que o juízo de primeiro grau, como medida de efetivação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, deverá intimar as partes para que informem eventual adesão dos consumidores ao acordo coletivo, especificando os termos pactuados. DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente Embargos de Declaração para NEGAR-LHE provimento , mantendo integralmente a decisão embargada, ante a inocorrência de vício alegada. E o faço com a advertência de que reiterá-lo, sem fundamentos novos, será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no CPC. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
Número de ordem	76
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contribuição Sindical
Polo ativo	MARIA ZULEIDE FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - (CE52483-A) RENATO ALVES DE MELO - (CE29801-A) JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - (CE42362-A) JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - (CE52620-A) VANESSA LIMA DE OLIVEIRA - (CE41177-A)
Polo passivo	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo passivo	DIOGO IBRAHIM CAMPOS - (MT13296-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0201140-55.2024.8.06.0114 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ZULEIDE FERREIRA APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL **DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. BAIXO VALOR DAS PARCELAS. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a devolução em dobro de descontos indevidos realizados em benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”. A recorrente se ressente quanto à conclusão de que não houve a comprovação de dano moral indenizável no caso em concreto. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em (I) verificar se o desconto indevido configurou dano moral a ser indenizado; e (II) analisar a adequação da verba honorária fixada por equidade. **III. Razões de Decidir** 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça estabelece que descontos indevidos de pequeno valor, quando não demonstrado o comprometimento do mínimo existencial ou exposição a situação vexatória. Situações que não extrapolam o mero dissabor cotidiano ou que não expõem o consumidor a vexame ou sofrimento profundo não ensejam reparação pecuniária extrapatrimonial. 4. O valor fixado na origem a título de honorários mostrou-se adequado e proporcional, uma vez que remunera dignamente o trabalho do advogado em face da baixa complexidade da causa, do julgamento antecipado e do curto tempo de tramitação do processo. **IV. Dispositivo** **5. Sentença confirmada. Recurso conhecido e não provido.** **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado, por unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.** F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114

RELATÓRIO
Cuida-se de **Apelação Cível** apresentada por **Maria Zuleide Ferreira**, com o fim de ter reformada sentença prolatada pelo douto **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira**, quando do julgamento da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais**, manejada em face de **Conafer – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos do Brasil.**
Segue o dispositivo da sentença impugnada:
"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente a pretensão autoral para: a) declarar a inexistência do contrato questionado e determinar a cessação dos descontos na conta bancária do autor. b) rejeitar o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou configurado dano extrapatrimonial indenizável. c) condenar a requerida à devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma dobrada. A relação entre as partes, diante da nulidade do contrato, assume natureza extracontratual, atraindo a aplicação do IPCA-E para correção monetária desde cada desconto e da taxa SELIC como juros moratórios, com dedução do índice inflacionário, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.905 /2024.Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão divididos pro rata, fixando-se os honorários advocatícios, por equidade em virtude do irrisório valor da condenação, em R$ 300,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Quanto à parte autora, a cobrança fica suspensa em razão da gratuidade deferida" .

A parte recorrente, sustenta no ID 34476771 , que a respeitável sentença deve ser reformada para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais para que seja alcançada a função ressarcitória e punitiva e a apelada deixe de efetuar cobranças de serviços não contratados. Destaca que os proventos advindos do benefício são seu único meio de subsistência, utilizando-o apenas para seu próprio sustento e de sua família. Além disso, também há de se considerar o transtorno sofrido em relação aos seus dados pessoais, que estão sendo utilizados de forma negligente, lhe impondo serviços que nunca foram solicitados.
Requer a procedência do pedido de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% sob o valor da causa ou sob o valor reformado da condenação ou por apreciação equitativa na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.
Sem contraminuta.
Deixo de enviar os autos à Procuradoria Geral de Justiça por se tratar de questão eminentemente de direito patrimonial.
É o relatório.

VOTO

1 – Admissibilidade recursal.
Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, e por isso conheço

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
	o apelo. **2 – Mérito Recursal.** Na espécie, concluiu o magistrado primevo na sentença de id 34476770: *"(…) verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O autor se enquadra no conceito de consumidor, pois é destinatário final do serviço, enquanto a ré figura como fornecedora, sujeitando-se às normas protetivas do CDC. Considerando a hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações, foi promovida a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A hipossuficiência decorre da assimetria de informações entre as partes, visto que a ré detém os meios necessários para demonstrar a regularidade da contratação. A verossimilhança, por sua vez, decorre da inexistência de provas apresentadas pela requerida quanto à anuência do autor para os descontos realizados. Ademais, cabe à ré o ônus de demonstrar a existência de contrato válido que justificasse a cobrança impugnada. Contudo, a requerida não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a anuência do autor, limitando-se a alegar a regularidade da contratação. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). A ausência de comprovação implica o reconhecimento da inexistência do contrato, tornando ilegítima a cobrança efetuada (…)"* . Em consequência, declarou a inexistência do contrato questionado, determinou que fossem cessadas os descontos e condenou a requerida à devolução dos valores indevidamente cobrados na forma dobrada. A recorrente se ressente quanto à conclusão de que não houve a comprovação de dano moral indenizável no caso em concreto. No caso, a parte ré teve oportunidade de desincumbir-se de ônus probatório que lhe cabia. Ao não fazê-lo de forma satisfatória consoante perspectiva objetiva do ônus probatório, deve suportar as consequências, qual seja o reconhecimento da nulidade dos descontos e as consequências desse fato. Ante a nulidade do ajuste com prejuízos para a autora, resta clara a responsabilidade da ré (artigos 186 e 927 do CC). Não obstante isso, é cediço que somente pode ser reconhecido dano moral quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Outrossim, a mera ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário enseja a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais presumidos. Contudo, entende esta Corte de Justiça que tal presunção pode ser superada a partir de elementos de prova constantes nos autos, que indiquem que os ditos descontos não causaram abalo moral. No presente caso, a autora não logrou demonstrar qualquer fato extraordinário decorrente do desconto que tenha ofendido seu âmago, causado vexame ou humilhação. A apelante sofreu descontos de aproximadamente R$ 39,53 por parcela. Sem prova de consequências mais gravosas (como inscrição em cadastros de inadimplentes ou impossibilidade de compra de itens básicos),deve ser mantido o entendimento de que o episódio configura mero transtorno cotidiano, adequadamente reparado pela devolução em dobro. Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se trata de mero aborrecimento o desconto indevido de valores ínfimos, incapazes de comprometer a subsistência da parte. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
	ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral? (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não temo condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de uma parcela no valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) no benefício previdenciário da recorrente não acarretou danos morais, pois representa valor ínfimo, incapaz de comprometer sua subsistência, bem como o valor foi restituído com correção monetária, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1354773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019). Este Tribunal de Justiça também tem caminhado nessa direção em casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
	LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCONTOS INEXPRESSIVOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Cível manejada contra sentença de fls. 179/199, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Chaval que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais ajuizada por Raimundo Alves Viana contra o Banco Bradesco Cartões S/A que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando nulo o contrato de tarifa referente a anuidade de cartão de crédito, bem como, condenou o apelante a restituir as parcelas descontadas indevidamente da conta bancária da parte autora. 2. Irresignada a parte demandante interpôs recurso às fls. 205/236, defendendo que os descontos realizados foram indevidos e sem sua anuência, assim a falha na prestação do serviço e a inexistência de relação contratual válida, demanda a condenação da instituição financeira em danos morais in re ipsa. 3. Nesse contexto, cabe ao ente bancário, através da juntada do contrato ou de prova da solicitação ou autorização dos serviços correspondentes, comprovar que a autora contratou um pacote de serviços que dava ensejo à cobrança das tarifas impugnadas. A argumentação defensiva não é apta a desconstituir a prova acostada aos autos, eis que limitou-se a aduzir que o banco agiu em exercício regular de direito ao efetuar as cobranças dentre os limites legais permitidos, mas não comprovou que a parte autora tenha anuído com as tarifas em comento. 4. A existência do dano moral pressupõe a configuração de lesão a um bem jurídico que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., com base se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Desse modo, ainda que tenha ocorrido desconto indevido, tal fato não se mostra suficientemente capaz de ensejar o dano moral alegado, posto que não se traduz em qualquer ofensa aos direitos da personalidade a existência de desconto de valor irrisório ocorrido na conta-salário da demandante/recorrente. Precedentes. 6. verifica-se que, diante do envio do cartão de crédito não solicitado, a cobrança indevida da anuidade e a ausência de negativação do nome da consumidora ou outra situação que desabonasse a sua imagem, não tem o condão de, por si só, acarretar mácula a honra objetiva. 7. Ademais, no caso concreto, as parcelas indevidamente descontadas do benefício da parte autora apresentavam quantias variáveis, cujo maior valor corresponde a R$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), perfazendo, assim, um patamar econômico ínfimo, incapaz de acarretar a ocorrência do abalo moral passível de indenização, porquanto, não obstante tal situação traga desconfortos e aborrecimentos ao consumidor, não é capaz de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se, em verdade, de situação rotineira, a que se está sujeito na vida em sociedade. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível - 0200118-74.2022.8.06.0067, Rel. Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/07/2024, data da publicação: 17/07/2024. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. DESCONTOS ÍNFIMOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PROMOVENTE QUE SUCUMBIU NO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPESAS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 86,

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
	DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso da espécie APELAÇÃO CÍVEL interposto pela parte autora do processo, em que se insurge contra a Sentença de fls. 91/99, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Milagres/CE que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pleito indenizatório por danos morais e materiais, em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar o acerto, ou não, da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarou a inexigibilidade do desconto efetuado e condenou a promovida à restituição dobrada, contudo julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. 3. Há duas questões centrais em discussão: (I) a existência de dano moral indenizável; (II) distribuição do ônus de sucumbência. Razões de decidir: 4. Dano moral não demonstrado. Conforme sustentado na exordial, a parte autora teve descontado de forma indevida em sua conta bancária a monta de R$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos), uma única vez (fls. 4 e 21). Somente ocorre dano moral quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF/1988. Dessa forma, a incidência de um desconto de valor ínfimo, conforme o presente caso, não configura dor, sofrimento ou humilhação, tampouco caracteriza violação à honra, à imagem ou à intimidade. 5. Ônus sucumbenciais corretamente distribuídos. O autor sucumbiu quanto ao pedido de indenização por dano moral (art. 86, do Código de Processo Civil). Outrossim, a gratuidade judiciária não impede a condenação em honorários sucumbenciais, isto porque a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC). Vencido o beneficiário, as obrigações resultantes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC). 6. Portanto, não assiste razão ao recorrente ao pleitear a reforma da decisão, tendo em vista a ausência de abalo moral indenizável, assim como resta cabível a condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais no caso em tela estando sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade deferida às fls. 22/23. Dispositivo: 7. Apelo conhecido e não provido. Decisão de origem mantida. (Apelação Cível - 0200571-58.2023.8.06.0124, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2025, data da publicação: 26/03/2025). Por último, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) fixado pelo juízo *a quo* a titulo de honorários, mostra-se condizente com a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado e o curto tempo de tramitação, não merecendo reparos por esta instância revisora. **3. Dispositivo.** **Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.** Majora-se a condenação dos honorários sucumbenciais em desfavor da recorrente para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mantida a suspensão em razão da justiça gratuita. É como voto. Fo rtaleza/CE, data registrada no sistema.

Processo	0201140-55.2024.8.06.0114
	FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR **Desembargador Relator**

Processo	3016085-94.2025.8.06.0000
Número de ordem	77
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar
Polo ativo	MAROC DISTRIBUICAO TEXTIL LTDA. MARIA ROCICLER IRINEU
Advogado(s) - Polo ativo	ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO - (PB21647-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0200803-91.2022.8.06.0096
Número de ordem	78
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MARGARIDA BENTO ANANIAS LAZARO MENDES BARBOSA ANTONIA APARECIDA ANANIAS MENDES FERREIRA EVILAZIO MENDES BARBOSA FRANCISCO ADSON MENDES BARBOSA
Advogado(s) - Polo ativo	GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA MOREIRA - (CE29314-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - (CE9075-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200803-91.2022.8.06.0096
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200803-91.2022.8.06.0096 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARGARIDA BENTO ANANIAS, LAZARO MENDES BARBOSA, ANTONIA APARECIDA ANANIAS MENDES FERREIRA, EVILAZIO MENDES BARBOSA, FRANCISCO ADSON MENDES BARBOSA APELADO: BANCO BRADESCO S/A Direito Processual Civil e Do Consumidor. Apelação Cível Em Cumprimento De Sentença. Impugnação Acolhida Por Excesso De Execução. Alegação De Nulidade Por Ausência De Fundamentação. Não Ocorrência. Decisão Que Enfrentou As Questões Pertinentes. Divergência De Cálculos. Memória Dos Exequentes Sem Lastro Documental Integral. Planilha Do Executado Em Conformidade Com O Título Judicial. Manutenção Da Decisão. Recurso Conhecido E Não Provido. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por herdeiros habilitados de consumidor falecido contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Ipueiras que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença movida por instituição financeira. O magistrado de primeiro grau reconheceu excesso de execução, fixando o débito em R$ 65.023,18 (valor apresentado pelo banco), e por consequência, rejeitando o montante de R$ 93.043,50 pleiteado pelos exequentes. II. Questão em Discussão 2. Consiste em verificar: (I) se a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação específica ao não detalhar minuciosamente os erros nos cálculos dos apelantes; (II) se os exequentes se desincumbiram do ônus de provar a integralidade dos descontos alegados como indevidos. III. Razões de Decidir 3. Preliminar de Nulidade: Inexiste violação ao art. 489 do CPC quando a decisão judicial, de forma concisa e clara, expõe as razões que levaram ao acolhimento da planilha da parte ré, fundamentando-se na precisão das bases de cálculo e na aderência aos critérios do título executivo. 4. Ônus da Prova na Execução: Cabe ao exequente o ônus de demonstrar, mediante prova documental idônea (extratos bancários), a efetiva ocorrência dos descontos que afirma terem sido realizados (art. 373, I, CPC). 5. Análise dos Cálculos: No caso concreto, o magistrado verificou que a memória dos exequentes continha lançamentos sem correlação com extratos juntados aos autos, o que caracteriza excesso. Em contrapartida, a planilha do banco individualizou os descontos e aplicou corretamente a modulação do STJ (EAREsp 676.608/RS) para a repetição do indébito: simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data. IV . Dispositivo 6. Sentença confirmada. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	0200803-91.2022.8.06.0096
	Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Cuida - se de Apelação Cível , interposta por Margarida Bento Ananias e outros , visando reformar decisão prolatada em cumprimento de sentença instaurado no juízo da Vara Única da Comarca de Ipueiras, referente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Pedido de Restituição do Indébito , manejada em face de Banco Bradesco S.A . A decisão de primeiro grau (id. 29924287), julgou procedente impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela instituição financeira, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Banco Bradesco S.A., para reconhecer o excesso de execução e homologar a memória de cálculo apresentada pelo executado (ID 127797881), FIXANDO o valor devido, na data-base de 08/11/2024, em R$ 65.023,18 (sessenta e cinco mil, vinte e três reais e dezoito centavos). Sem necessidade de expedição de alvará em favor dos Exequentes, uma vez que o valor incontroverso já foi liberado. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente impugnação, entendido como o valor do excesso ora decotado, a apurar-se em simples cálculo aritmético. Fica suspensa, contudo, a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, LIBERE-SE o valor retido ao Executado, DECLARE-SE extinto o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do CPC e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes desta decisão. Apresentado recurso de apelação (id. 29924289), onde os recorrentes requerem o reexame/reforma da sentença, sob o fundamento de que a decisão é nula por falta de fundamentação específica. Argumentam que o magistrado não detalhou quais lançamentos, meses ou indexadores estariam incorretos, limitando-se a afirmar que os cálculos do Banco eram mais confiáveis, o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirmam que todos os extratos bancários foram devidamente colacionados aos autos fornecendo lastro probatório suficiente para os cálculos que apresentou. Defendem que sua memória de cálculo é superior à do banco, pois utilizou uma ferramenta de fonte pública e conhecimento especializado (site "Cálculo Exato"), que discrimina detalhadamente a evolução do INPC e dos juros. Em contraste, alegam que a planilha da instituição financeira foi elaborada de forma "provinciana" por seus próprios advogados, sem transparência metodológica. Diante da organização e fidelidade às provas dos autos, requerem que seja homologada a sua planilha original no valor total de R$ 93.043,50 (noventa e três mil quarenta e três reais e cinquenta centavos). Intimado, o prestador de serviços (Banco Bradesco S.A) não apresentou contrarrazões.

Processo	0200803-91.2022.8.06.0096
	Manifesta-se a digna Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento apelo, mas sem adentrar ao mérito da causa por ser desnecessária a sua intervenção. É o relatório. VOTO 1. Juízo de admissibilidade: Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso interposto e passo a análise do mérito deste. 2. Mérito recursal: O cerne da controvérsia consiste em analisar se acertada a decisão do juízo de primeiro grau em julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob a perspectiva de a planilha de débitos apresentada pela apelante/exequente configurou excesso de execução. Nesse sentido, adianto que a apelante não merece razão. A insurgência quanto à suposta nulidade por violação ao art. 489, §1º, do CPC não prospera. O magistrado de primeiro grau justificou que a memória dos exequentes "não logra êxito em comprovar a integralidade dos descontos que afirma terem sido realizados" , ressaltando a falta de correlação com extratos em diversos lançamentos. Conforme o Enunciado 10 da ENFAM, a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação quando enfrentadas as questões que influenciam a decisão da causa. Assim, rejeito a preliminar. Conforme a inteligência do art. 373, I do Código de Processo Civil, cabe aos exequentes a responsabilidade de comprovarem os fatos que sustentam a sua pretensão, com a apresentação de memória de cálculos pormenorizados dos valores que devem ser reembolsados. Após análise da documentação de id. 29924255, é possível concluir, que a parte exequente/recorrente não comprova de forma transparente o montante dos descontos que devem ser reavidos. Como concluiu o magistrado a quo de forma acertada: “N a hipótese, verifica-se que a memória apresentada pelos exequentes não logra êxito em comprovar a integralidade dos descontos que afirma terem sido realizados. Em diversos lançamentos, não há correlação com extratos ou documentos bancários que demonstrem a efetiva saída dos valores. Assim, a planilha carece de lastro probatório, configurando excesso de execução.” Assim sendo, repise-se, os recorrentes trazem aos autos informações adversas em relação aos valores que foram debitados, evidenciando excesso de execução. Embora defenda o uso de ferramenta de cálculo público, a falha apontada na origem é de ordem probatória fática e não metodológica. Os exequentes não colacionaram extratos suficientes para justificar de forma convincente, o resultado final da planilha de R$ 93 mil (noventa e três mil reais) . Em contrapartida, o demonstrativo de cálculos trazidos aos fólios processuais pela instituição financeira/recorrida, condiz com os indexadores estipulados em sentença, qual seja, a repetição do indébito de forma simples até 30/03/2021 e, na modalidade dobrada após essa data; correção monetária pelo INPC e juros de mora em 1% a.m. a partir da citação. Dessa forma, a planilha aritmética exibida pelo apelado (id. 29924282), bem como, a discriminação mensalmente dos descontos, carreados com as provas colacionadas ao processo, embasam com precisão o valor consolidado do débito em questão, no importe de R$ 65.023,18 (sessenta e cinco mil, vinte e três reais e dezoito centavos). P ortanto, diante da insuficiência probatória da memória dos apelantes e da regularidade técnica da planilha do banco — que individualizou cada desconto comprovado nos autos —, a manutenção da decisão a quo é

Processo	0200803-91.2022.8.06.0096
	medida que se impõe. DISPOSITIVO Assim, CONHEÇO do apelo interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentação acima, mantendo a sentença de primeiro grau em sua totalidade. Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela parte apelante para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido, a apurar-se conforme estabelecido na sentença. Contudo, permanece suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3, do CPC/2015. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
Número de ordem	79
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Evicção ou Vicio Redibitório
Polo ativo	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - (MG77467-A) ALESSANDRO MENDES CARDOSO - (MG76714-A)
Polo passivo	TRISTAO FARIA DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s) - Polo passivo	PASCHOAL DE CASTRO ALVES - (CE18692-A) AMAILZA SOARES PAIVA - (CE2394-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3004786-20.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA APELADO: TRISTAO FARIA DE CARVALHO ROCHA EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. DEFEITO EM TROCADOR DE CALOR DO CÂMBIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR COTIDIANO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA. Caso em exame : 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que reconheceu vício oculto em veículo automotor, condenou a fabricante ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo consumidor e fixou indenização por danos morais. A controvérsia decorre de defeito no trocador de calor do câmbio, com alegação de falha de fabricação e negativa de cobertura administrativa do reparo. Questão em discussão : 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve vício oculto de fabricação apto a gerar responsabilidade civil da fabricante; (ii) examinar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou desgaste natural como causa de exclusão do dever de indenizar; e (iii) definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou reduzido. Razões de decidir : 3. A relação jurídica é de consumo. Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do Art. 14 do CDC, bem como a disciplina dos vícios do produto prevista no Art. 18 do CDC. A prova dos autos demonstrou que o defeito no trocador de calor do câmbio surgiu durante a vida útil do veículo e após uso regular, caracterizando vício oculto. 4. A tese de culpa exclusiva do consumidor não prevalece. As manutenções foram realizadas em rede autorizada, sem prova de mau uso ou de irregularidade na utilização do veículo. A fabricante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do Art. 373, II do CPC. 5. O conjunto probatório também confirma a natureza sistêmica do defeito, com registros técnicos e notícias de ocorrências semelhantes em veículos da mesma linha. O defeito, portanto, não se confunde com desgaste natural ordinário, mas com falha de fabricação apta a gerar o dever de reparar. 6. Os danos materiais devem ser mantidos, pois as despesas com guincho/uber, locação de veículo e reparo foram devidamente comprovadas e guardam nexo com o vício apurado. 7. Os danos morais são devidos, pois a falha do componente essencial do veículo, a privação de uso e a resistência injustificada à solução do problema ultrapassam o mero aborrecimento. Contudo, o montante fixado na origem mostra-se excessivo diante das circunstâncias do caso, impondo-se sua redução para R$ 5.000,00, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	Dispositivo : 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. Decisão de origem reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Stellantis Automóveis Brasil Ltda, em oposição à Sentença de id. 34251962, proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente a pretensão autoral na presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, que fora ajuizada por Tristão Faria de Carvalho Rocha em face da ora recorrente. Na exordial, o autor relatou que é proprietário do veículo Jeep Renegade Limited, ano/modelo 2017/2018, Diesel, placa PTZ5A52, chassi 98867512WMKK60089, adquirido zero quilômetro na concessionária Via Sul Jeep. Alegou que o veículo, com 80.681 kms rodados, apresentou problemas em 26 de agosto de 2024, quando, após um vazamento de óleo, foram trocadas as bases do câmbio. Ainda o demandante traz que, em 16 de dezembro de 2024, o veículo retornou à concessionária em razão de um incidente relacionado ao trocador de calor do câmbio, peça esta que, segundo o autor, sofre de vício oculto crônico na linha Jeep, tendo sido diagnosticado pela própria concessionária autorizada. Em razão do defeito, o autor alegou que teve sua pretensão de custeio do reparo pela fabricante negada, o que o levou a alugar um veículo similar, arcando com despesas de Uber e locação, as quais totalizaram o valor de R$ 3.597,97. Assim, pugnou pela condenação da requerida a proceder com o reparo do veículo sem custos, além de pagar indenização por danos materiais, no montante de R$ 3.597,97, e de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Após o regular processamento do feito, o juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, consoante dispositivo abaixo transcrito (já integrado pela sentença de id. 34251972): Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração do Autor (ID 172075000) e ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração da Ré (ID 173571209), atribuindo a ambos efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições apontadas, e para o fim de manter o julgamento de PROCEDÊNCIA do pedido inicial, nos termos e limites a seguir

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	redefinidos, alterando-se o dispositivo da Sentença de ID 170755234: I. CONDENAR a Ré, Stellantis Automóveis Brasil Ltda., ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 21.912,15 (vinte e um mil, novecentos e doze reais e quinze centavos), que corresponde ao somatório das despesas comprovadas pelo Autor: R$ 243,07 (Uber), R$ 8.669,08 (Aluguel de Veículo) e R$ 13.000,00 (Reparo do Trocador de Calor). O valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o parágrafo único do Art. 389 do Código Civil, a partir da data de cada desembolso (dezembro de 2024 e março de 2025), e acrescido de juros de mora devidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), na forma do § 1º do Art. 406 do Código Civil, desde a data da citação (11/03/2025, data da efetiva entrega – ID 144205067). II. CONDENAR a Ré, Stellantis Automóveis Brasil Ltda., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data da Sentença (27/08/2025, nos termos da Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora devidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), na forma do § 1º do Art. 406 do Código Civil, desde a data da citação (11/03/2025). III. AFASTAR a condenação constante do item "a" da Sentença de ID 170755234 (obrigação de fazer – reparo integral do veículo), em razão da perda superveniente do objeto, face ao reparo já realizado pelo Autor e devidamente indenizado no item I deste dispositivo. Ante a sucumbência majoritária da parte Ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais e morais, corrigidos nos termos acima), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Irresignada, a requerida interpôs Recurso de Apelação (id. 34251975), pleiteando, em síntese, a reforma da sentença atacada, para que sejam “julgados improcedentes os pedidos autorais em sua integralidade ante a ausência de vício de fabricação (art. 18, §1º do CDC) e culpa exclusiva do Apelado para ocorrência do incidente, e consequentemente, afastando-se a responsabilidade civil”. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum fixado a título de reparação por danos morais, por se tratar de valor exorbitante. Em sede de Contrarrazões (id. 34251981), o autor se manifestou pelo não provimento do recurso interposto pela apelante, com a manutenção integral da sentença atacada. Deixei de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de discussão eminentemente patrimonial. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o relatório. VOTO 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO do recurso interposto e passo à análise de seu mérito.

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	2. MÉRITO A questão em discussão consiste em verificar o acerto, ou não, da decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vício redibitório no veículo adquirido pelo autor e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. De início, importa consignar que se trata de relação jurídica consumerista entre os litigantes, sendo o autor destinatário final dos serviços oferecidos pela empresa requerida. Decorrem de tal constatação as seguintes consequências legais: a necessidade de inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil objetiva. Especificamente quanto à responsabilidade civil do prestador de serviços, incide a norma do caput do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequada sobre sua fruição e riscos. Em outras palavras, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, é necessária apenas a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, sendo dispensada a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa), exceto se configuradas as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II do § 3° do art. 14 do CDC, quais sejam: tendo o fornecedor prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ao uso ou diminuam-lhe o valor encontra assento expresso no Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, independentemente de culpa. No que tange especificamente aos vícios ocultos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a decadência do direito de reclamar não se inicia enquanto o defeito não se revelar ao consumidor, interpretando-se o § 3º do art. 26 do CDC em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima (REsp 1.123.004/DF, REsp 1.721.694/SP). Mais do que isso, o STJ tem reconhecido que, em se tratando de vícios ocultos em bens duráveis cujo defeito decorre de falha estrutural ou de fabricação, a responsabilidade do fornecedor deve ser aferida à luz da vida útil razoavelmente esperada para o produto, e não do prazo de garantia contratual ou legal, sob pena de se frustrar a própria ratio legis protetiva do sistema consumerista. O trocador de calor — também denominado radiador de óleo da transmissão —, componente integrante do sistema de transmissão automática do veículo Jeep Renegade Limited, ano/modelo 2017/2018, tem por função precípua a regulação térmica do fluido da caixa de câmbio, promovendo o intercâmbio de calor entre o líquido de arrefecimento e o óleo da transmissão, com vistas a evitar o superaquecimento e os consequentes danos estruturais ao conjunto mecânico. Trata-se, portanto, de peça de capital importância para a segurança e a funcionalidade do veículo. O defeito em questão consiste na falha do referido componente, que permite a contaminação cruzada entre o óleo da transmissão e o líquido de arrefecimento — fluidos de natureza e funções distintas, cuja mistura compromete gravemente a eficiência de ambos os sistemas e, por via de consequência, a higidez mecânica do veículo como um todo. A gravidade do vício reside não apenas no expressivo custo de reparação, mas também

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	nas potenciais implicações para a segurança do condutor e dos demais usuários da via pública, na medida em que a falência simultânea dos sistemas de transmissão e de arrefecimento pode gerar situações de perda de controle veicular. Resta evidenciado, portanto, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, que o defeito ostenta natureza oculta, porquanto não se manifestou no momento da aquisição do bem, revelando-se apenas com o decurso do tempo e o uso regular do veículo. Essa caracterização é juridicamente relevante, pois desloca o marco inicial do prazo decadencial para a data em que o vício se tornou ou razoavelmente deveria ter se tornado conhecido pelo consumidor, nos exatos termos do art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Vale destacar que a tese defensiva da promovida de que o defeito decorreria de má utilização do fluido de arrefecimento ou de manutenção inadequada por parte do consumidor não resiste à análise do conjunto fático-probatório. Com efeito, o autor acostou aos autos o livreto de revisões (id. 133281286), instrumento que demonstra, de forma irretorquível, a realização de diversas manutenções periódicas realizadas pelo fabricante, inclusive com a última revisão registrada em junho de 2024, realizada aos 80.681 quilômetros, na concessionária autorizada Via Sul Jeep, com desembolso de aproximadamente R$ 6.223,40 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Além disso, os serviços corretivos subsequentes — incluindo a substituição das bases do câmbio e a reparação de vazamento de óleo, realizados em agosto de 2024, igualmente na rede autorizada — resultaram em gastos que superam R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), denotando não apenas a gravidade do vício, mas também a conduta absolutamente diligente e responsável do consumidor. Ora, se todas as manutenções foram realizadas exclusivamente na rede autorizada pelo próprio fabricante, e se o profissional por este credenciado jamais apontou qualquer irregularidade na utilização do fluido de arrefecimento ou quaisquer práticas que configurassem mau uso, não há como imputar ao autor qualquer conduta culposa capaz de romper o nexo de causalidade entre o defeito e a responsabilidade da fabricante. A excludente prevista no art. 12, § 3º, inciso III, do CDC — consistente na culpa exclusiva do consumidor — pressupõe conduta imputável ao próprio lesado, o que manifestamente não se verifica no presente caso. Assim, a alegação da apelante/promovida de que o trocador de calor seria peça sujeita a desgaste natural não constitui argumento hábil a afastar sua responsabilidade. Isso porque o conceito de desgaste natural pressupõe que o componente apresente deterioração compatível com seu tempo de uso e com as condições de utilização previstas pelo fabricante. Quando, ao revés, um mesmo componente falha de forma reiterada e sistêmica em modelos específicos de uma mesma fabricante, sob condições normais de uso e manutenção, tal recorrência não caracteriza mero desgaste, mas sim indício eloquente de falha de projeto ou de fabricação, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. A natureza sistêmica do defeito encontra amplo respaldo probatório nos documentos juntados aos autos. A reportagem veiculada pela revista Quatro Rodas (id. 133281300) e inúmeras reclamações de outros proprietários de veículos Jeep Renegade e Compass demonstram que o problema do trocador de calor não constitui episódio isolado, mas fenômeno recorrente atribuível a um mesmo vício construtivo de série. Ademais, a própria concessionária autorizada Via Sul Jeep, ao emitir o orçamento de serviços (id. 133281293), descreveu expressamente a necessidade de “SUBSTITUIR TROCADOR DE CALOR”, conferindo credibilidade técnica às alegações do autor e corroborando a existência do

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	defeito. Em casos semelhantes, destaco recentes julgados em que se reconheceu a existência do vício oculto no trocador de calor de câmbio de veículos da linha Jeep Renegade e Jeep Compass: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO . VÍCIO OCULTO. VEÍCULO. JEEP RENEGADE. TROCADOR DE CALOR DE CÂMBIO . VÍCIO ADVINDO APÓS PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Caso dos autos em que a parte autora reclama indenização por danos materiais decorrentes de vício oculto apresentado no trocador de calor de câmbio do veículo fabricado pela demandada, advindo após o término do prazo contratual de garantia, o qual precisou ser trocado e cuja manutenção e substituição foi recusada pela demandada .Situação em que evidenciada a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto adquirido pela parte autora surgido durante o período de vida útil do produto, e sem que a parte demandada tenha logrado derruir que o defeito constatado decorreu de alegada má utilização do bem ou mesmo desgaste natural, cujo ônus que lhe incumbia. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes . (resp. n. 1.787 .287/sp).RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50231355920228210022, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 27-02-2024) (TJ-RS - Apelação: 50231355920228210022 OUTRA, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 27/02/2024, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2024) RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA . INSURGÊNCIA RECURSAL DA REVENDEDORA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. JEEP COMPASS ANO 2018, MODELO 2019. FALHA QUE PERMITIU A PRESENÇA DE ÓLEO NO SISTEMA DE ARREFECIMENTO DO VEÍCULO . NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA “TROCADOR DE CALOR DO MOTOR”. VÍCIO OCULTO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO CRÔNICO DE FABRICAÇÃO. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART . 373, INC. II, DO CPC). VÍCIO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DE VIDA ÚTIL DO BEM. RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO APÓS ESGOTADO O PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL . ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DAS RÉS EM INDENIZAR O VALOR DESEMBOLSADO PARA OS REPAROS DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART . 46 DA LEI N. 9.099/1995. Recurso conhecido e desprovido . (TJ-PR 00119203920238160035 São José dos Pinhais, Relator.: Fernando Andreoni Vasconcellos, Data de Julgamento: 27/10/2024, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/10/2024) Assim, diante do quadro probatório e jurídico delineado, impõe-se o reconhecimento da existência de vício oculto de fabricação no veículo Jeep Renegade Limited, ano/modelo 2017/2018, de titularidade do autor, consubstanciado na falha do trocador de calor do câmbio, componente cujo defeito sistemático é de amplo conhecimento da fabricante e tem gerado prejuízos a expressivo número de consumidores em todo o território

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	nacional. Destaque-se, outrossim, que a manutenção do veículo fora do prazo de garantia contratual não constitui óbice ao acolhimento do pedido, considerando que o prazo decadencial para reclamação de vícios ocultos somente se inicia a partir do momento em que o defeito se torna conhecido pelo consumidor, nos termos do art. 26, § 3º, do CDC e da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a manutenção da condenação da requerida por danos materiais é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, estes são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo. No caso sub judice, conforme amplamente demonstrado ao longo da instrução probatória, encontram-se plenamente configurados os pressupostos indispensáveis à responsabilização civil objetiva da ré, nos termos do Art. 14 c/c Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: a conduta omissiva da fabricante, o dano experimentado pelo consumidor e o inexorável nexo de causalidade entre ambos. Assim, considerando os transtornos, aborrecimentos e descaso sofridos em virtude do defeito crônico no veículo e da inércia da fabricante em solucionar o problema, os quais transcendem o mero dissabor cotidiano, entendo que restou configurado o dano moral indenizável. No que concerne ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, imperioso ponderar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com os objetivos nucleares da reparação, consistentes, por um lado, em conferir um alento ao ofendido, assegurando-lhe um conforto pelas ofensas e pelo desespero experimentado, e, por outro, repreender o ofensor por seu desprezo para com os direitos alheios e as obrigações inerentes à sua condição, seja de fornecedor, produtor ou prestador de serviços. Desta forma, em observância ao que vem sendo decidido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes, bem como levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, entendo que se faz necessário reduzir o montante da indenização por danos morais para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a matéria, destaco precedentes desta Egrégia Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO. VERIFICADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA O CONSERTO . DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO TJCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO . RECURSO DA APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDOS PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1 . Recursos de apelação cível interpostos contra sentença que condenou concessionária e fabricante de veículos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios ocultos apresentados em veículo seminovo adquirido pelos autores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o defeito oculto no veículo gera responsabilidade civil do fabricante e concessionária, bem como a quantificação dos danos morais devidos . III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 18 do CDC, a responsabilidade do fornecedor por vício do produto é objetiva, e a negativa de reparação caracteriza falha na prestação de serviço . 4. A existência do vício oculto no veículo, comprovada pelos documentos de fls. 23/30, restou cristalina. A empresa ré, por sua vez, não apresentou provas suficientes para refutar essa

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	alegação . Diante da sua inércia e da inversão do ônus da prova, em razão de trata-se de relação consumerista, conclui-se que é responsável pelas despesas de reparo. 5. Presente o dano material e comprovado o vício oculto, impõe-se a reparação. Quanto ao dano moral, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível sua majoração . IV. Dispositivo e tese 6. Recurso da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda conhecido e desprovido. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 5 .000,00. Tese de julgamento: "A responsabilidade por vícios ocultos em veículo seminovo adquirido pelo consumidor é objetiva, cabendo indenização por danos materiais e morais, quando inexiste comprovação dos fornecedores de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18 . ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Eg. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, e conhecer e dar parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (TJCE - Apelação Cível: 01250503520168060001 Fortaleza, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2024) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO VEÍCULO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA . DEMORA EXCESSIVA PARA EFETUAR O CONSERTO E DEVOLVER O VEÍCULO AO PROPRIETÁRIO. PRIVAÇÃO DO USO E INCERTEZA QUANTO À SOLUÇÃO EFETIVA DO PROBLEMA. FRUSTRAÇÃO QUE O ADQUIRENTE TEVE COM A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO NOVO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO . DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 . Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se houve a ocorrência de danos morais sofridos pela autora em razão da demora excessiva na solução dos defeitos do veículo adquirido junto a empresa demandada. 2. A relação jurídica entre as partes é regulada pelas normas consumeristas, sendo a autora consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, sendo destinatária final do veículo adquirido, e a ré, por sua vez, fornecedora, nos termos do art . 3º do CDC, sendo responsável pela disponibilização do veículo para venda no mercado de consumo. 3. Tratando-se de vício do produto, o fornecedor fica obrigado a repará-lo no prazo máximo de 30 dias, nos termos do art. 18, § 1º do CDC, caso contrário poderá o consumidor pedir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou requerer o abatimento do preço . 4. Ademais, não se pode olvidar que a norma não restringe o ressarcimento de eventual dano patrimonial ou moral decorrente de atividade ilícita do fornecedor somente às hipóteses em que vício do produto não é sanado no prazo de 30 dias. Pelo contrário, ainda que o vício do produto seja sanado pelo fornecedor dentro do prazo legal, tal fato não o exime de responder por eventual prejuízo sofrido pelo consumidor a título de danos morais e/ou materiais. 5 . In casu, é incontroverso que houve demora excessiva e injustificada na entrega do veículo para a autora, que permaneceu parado por 1 ano, o que, evidentemente, causou abalo moral a apelante, resultante dos dissabores e frustrações que teve com a aquisição do seu novo veículo. 6. O valor da reparação por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixado tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber: a proporcionalidade e a razoabilidade

Processo	3004786-20.2025.8.06.0001
	da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados; bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação. 7 . Nesse mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e à duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. 8. Assim, mostra-se razoável reformar a decisão de primeiro grau a fim de reconhecer o dano moral e de fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelo apelado a título de indenização por danos morais. 9. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA Relator (TJCE - Apelação Cível: 02404136020228060001 Fortaleza, Relator.: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2024) DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão apelada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença inalterada em seus demais termos. Em razão do Tema nº 1059 do STJ, mantenho os honorários de sucumbência estabelecidos pelo Juízo de 1º grau. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
Número de ordem	80
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	JOSE AIRTON COSTA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	RONI FURTADO BORGO - (CE46072-A)

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3009668-65.2025.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE AIRTON COSTA SILVA APELADO: BANCO DO BRASIL SA ***EMENTA*** : Direito Processual Civil. apelação cível. Ação revisional de conta vinculada ao pasep. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. **I. Caso em exame** 1. Apelação Cível interposta com o objetivo **de reformar sentença proferida pel o dout o Magistrad o da 1 ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú /CE, a qual extinguiu com resolução de mérito a ação revisional de conta PA SEP, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento arts. 332, II, § 1º e 487, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.** **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. **III. Razões de decidir** 3. Inconfor mad o com a sentença, o apelante aduz **inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca da lesão, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, ou seja, em 22 de setembro de 202 5.** 4 . Pois bem. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 10 /0 9 /200 8 , fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 28 / 10 /2025 , após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescriçã o. **IV. Dispositivo e tese** 6. Recurso conhecido e desprovido. **Dispositivos relevantes citados:** *STJ, Tema 1387;* STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em **CONHECER** do recurso de Apelação para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** formulada por **José Airton Costa Silva ,** em desfavor do **Banco do Brasil S.A. ,** alegando aquele que fez parte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e que o saldo disponível estava incompatível com o que poderia se esperar após um longo período de contribuição, rendimentos bancários e atualização financeira.
O douto Magistrado de origem **(1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE)** extinguiu, com resolução de mérito, a presente ação, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento arts. 332, II, § 1º e 487, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, conforme sentença de ID n. 33096463.
Em razão disso, o autor apresentou apelação com razões no ID de n. 33096467, onde aduz **inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca da lesão, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, ou seja, em 22 de setembro de 2025.**
Por fim, pleiteia o acolhimento e provimento da apelação, reformando a sentença recorrida, reconhecendo a inexistência de prescrição e determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento.
Devidamente intimado, o banco apresentou contrarrazões, ID de n. 34591672, **sustentando, preliminarmente, em síntese, malferimento ao princípio da dialeticidade, revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da justiça comum. No mérito, alega impugnação aos cálculos apresentados pela apelante, aduzindo que *"A Requerente formula seus requerimentos se baseando em cálculo de elaboração unilateral, excluindo elementos e contemplando indexadores e metodologia totalmente divorciados da legislação aplicável ao caso."* Por conseguinte, impugna os danos materiais e morais pleiteados e alega prescrição decenal, contando-se a partir da data do saque realizado.** Ao final, pede, em suma, pelo desprovimento do recurso.
Autos remetidos e distribuídos em segunda instância.
Deixei de intimar a Douta Procuradoria de Justiça por tratar-se de questão meramente patrimonial.
É o relatório.

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
	II. JUÍZO DE MÉRITO A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. Inconformad o com a sentença, o apelante aduz **inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca da lesão, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, ou seja, em 22 de setembro de 202 5.** Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: *Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.* O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas: *i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;* *ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e* *iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.* O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
	prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendem que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos. Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA **. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL.** I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
	das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. **A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (id. 33096461) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria d o servidor.. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 10 /0 9 /200 8 . Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 10 /0 9 /200 8 , tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que **não assiste razão ao apelante, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 28 / 10 /2025 , após o transcurso do prazo decenal,** em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387, do Superior Tribunal de Justiç a. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se negar

Processo	3009668-65.2025.8.06.0117
	provimento ao recurso de Apelação Cível em comento, com a manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto e fundamentado acima, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO** , confirmando a sentença, ou seja, reconhecendo a ocorrência da prescrição decenal, com a extinção da ação de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0003926-23.2011.8.06.0143
Número de ordem	81
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Nota de Crédito Rural
Polo ativo	FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE LUCY MARY GOMES CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - (CE20433-A)
Polo passivo	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO - (CE3648-A) LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES - (CE27472-A) RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA - (CE8985-A) DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A) RICARDO LOPES GODOY - (MG77167-A) MARIA DE SALETE CASTELO DE AMOREIRA - (CE1118)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
Número de ordem	82
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	RAQUEL PEREIRA DE BRITO
Advogado(s) - Polo ativo	JULIO ABEILARD DA SILVA - (MG132156-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0246415-75.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAQUEL PEREIRA DE BRITO APELADO: BANCO DO BRASIL SA Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL QUE SE INICIA A PARTIR DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. APLICAÇÃO DO TEMA 1.387 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto visando a reforma de decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação revisional ajuizada pela autora, ora agravada. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. III. Razões de decidir 4. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pela autora/agravada. 5. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." 6. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 30/04/2014, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 27/06/2024, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: STJ, Tema 1387; STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR**

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
	Desembargador Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão monocrática proferida no processo n.º 0246415-75.2024.8.06.0001, que anulou decisão anterior de primeiro grau, afastando a prejudicial de mérito da prescrição e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido processamento e julgamento. A decisão agravada, publicada sob o id. 29466954 , deu provimento ao recurso da parte autora, ora agravada, a fim de anular a sentença de primeiro grau, afastando a prejudicial de mérito da prescrição e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento e julgamento do mérito O Banco do Brasil S/A alega, em suas razões recursais, que a decisão monocrática deve ser reformada. Fundamenta que o marco inicial para a contagem da prescrição decenal nas ações de ressarcimento de valores referentes ao PASEP deve ser a data do saque realizado pela parte autora em 30 de abril de 2014, momento em que, segundo argumentação do agravante, a autora teria tomado ciência inequívoca dos valores disponíveis em sua conta vinculada. Defende que a decisão que considerou o acesso aos extratos microfilmados da conta, ocorrido apenas em janeiro de 2024, como suficiente para determinar o início do prazo prescricional, gera insegurança jurídica e cria uma situação de imprescritibilidade fática. Ainda argumenta que o precedente do Superior Tribunal de Justiça referenciado na decisão (Tema 1150) foi aplicado de maneira equivocada ao caso em exame, pois não houve comprovação de desfalques ou má administração dos valores por parte da instituição financeira, devendo ser considerado que o Banco atua apenas como agente operador do fundo, sendo a gestão realizada exclusivamente pelo Conselho Diretor vinculado à União. Desta forma, afirma que há manifesta ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar no polo da demanda. (id. 30603468) O agravante também reforça que, por se tratar de matéria envolvendo gestão do Programa PASEP pela União, a competência seria absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, e que houve omissão na decisão monocrática em relação à análise desse ponto. Subsidiariamente, alega a ocorrência de supressio, sustentando que a autora, ao realizar diversos saques ao longo dos anos sem contestar os valores apresentados, teria ratificado sua aceitação, o que deve ser considerado como renúncia tácita à pretensão vindicada. Por fim, pleiteia que seja reformada a decisão agravada para que seja reconhecida a prescrição da pretensão da agravada ou, ao menos, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, com a extinção do feito ou o redirecionamento para a União na Justiça Federal. Solicita, como consequência, que a multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC seja afastada por não haver caráter protelatório na interposição do recurso. (id. 30603468) A agravada, Raquel Pereira de Brito, apresentou contrarrazões em 28 de novembro de 2025 (id. 31593610), defendendo, em síntese, que o agravo interno é inadmissível por violar o princípio da dialeticidade recursal, visto que o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática. Argumenta que o recurso limita-se a repetir teses já

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
	superadas, como a prescrição baseada na data do saque e a ilegitimidade passiva do Banco, sem estabelecer diálogo direto com a aplicação obrigatória do Tema 1150/STJ, reconhecida pela decisão agravada. Destaca ainda a agravada que, pelo princípio da actio nata em sua vertente subjetiva, o prazo prescricional só teria início em janeiro de 2024, quando teve acesso aos extratos que revelaram os desfalques, tornando incontestável a tempestividade da ação ajuizada no mesmo ano. Reitera que o Tema 1150/STJ é vinculante e foi adequadamente aplicado pelo relator, sendo o recurso interno do Banco desprovido de fundamento idôneo para sua modificação. Pede o não conhecimento do agravo ou, alternativamente, o seu desprovimento. Requer ainda a condenação do agravante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório do recurso interposto. É o que importa relatar. VOTO I. Juízo de Admissibilidade Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. II. Juízo de Mérito A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz que houve a aplicação inadequada do Tema 1150 do STJ, apontando que o desfalque dos valores na conta bancária foi causado pelo próprio saque realizado pela autora/agravada. Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (Id. 25760860) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria do servidor. Desse modo, constata-se que a

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
	autora teve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 30/04/2014. Diante disso, em nova análise pormenorizada, este Relator entende que assiste razão ao agravante, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, importa registrar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que " O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP ." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
	causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Ressalte-se, ainda, que a posterior obtenção de cópias das microfilmagens da conta possibilita tão somente a quantificação do alegado desfalque, não constituindo marco inicial da ciência do prejuízo. Além disso, conforme já mencionado, o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 30/04/2014, razão pela qual, nesta data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 27/06/2024, após o transcurso do prazo decenal. Tal compreensão encontra-se em harmonia com a tese firmada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o saque integral do saldo da conta configura o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação por falha na gestão da conta, inclusive nas hipóteses de saques indevidos, desfalques ou ausência de correção monetária em conta individualizada do PASEP. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a reforma da decisão monocrática e o restabelecimento da sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, nos termos da fundamentação. Sentença restabelecida. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

Processo	0246415-75.2024.8.06.0001
	FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR **Desembargador Relator**

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
Número de ordem	83
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	LUIZ JULIAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO PARENTE CAMARA - (CE27631-A) GUILHERME CAMARAO PORTO - (CE27489-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3037664-32.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: LUIZ JULIAO DA SILVA ***EMENTA*** : Direito Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais – restituir os valores desfalcados da conta PASEP. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e provido. **I. Caso em exame** 1. Agravo Interno interposto com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida por esta Relatoria, a qual deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que fosse dado regular prosseguimento à ação revisional ajuizada pelo autor, ora agravado. **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. **III. Razões de decidir** 3. Inconformado com a decisão agravada, o agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese: **(i) de forma preliminar, anulação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor, ora agravado; (ii) em sede de mérito, prescrição decenal, visto que o saque integral fora efetuado em 1996, e a ação só fora ajuizada em 2024.** **4. Quanto ao pleito de anulação do benefício da justiça gratuita, tenho que não procede o argumento da instituiçã o. A impugnação apresentada carece de elementos probatórios ou indiciários que possam afastar a presunção de veracidade resultante da declaração de hipossuficiência firmada pel o auto r.** 5 . A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1.387, firmou tese jurídica no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* 6 . No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 19/01/ 2001, fixando-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 27/11/202 4, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. **IV. Dispositivo e tese** 7. Recurso conhecido e provido. **Dispositivos relevantes citados:** *STJ, Tema 1387;* STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em **CONHECER** do recurso para **DAR-LHE** provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por **Banco do Brasil S.A ,** com razões no ID de n. 33222118, visando a reforma de decisão monocrática, ID n. 32398615, proferida por esta Relatoria, quando da apreciação da **Apelação Cível ,** ID de n. 31091349, apresentada por **Luiz Julião da Silva ,** autor da presente **Ação de Indenização por Danos Materiais** e que tramitou perante o **Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.** Na decisão monocrática agravada, foi dado provimento ao recurso do autor, ora agravado, a fim de afastar a ocorrência de prescrição, anulando o andamento processual a partir da sentença e determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento e desenvolvimento da ação judicial conforme a legislação processual civil. Em suas razões recursais, ID de n. 32479847, o Banco agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese: **(i) de forma preliminar, anulação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor, ora agravado; (ii) em sede de mérito, prescrição decenal, visto que o saque integral fora efetuado em 1996, e a ação só fora ajuizada em 2024.** Por sua vez, o autor/agravado apresentou contrarrazões, ID de n. 34608189, aduzindo, em suma, **que o termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca do dano, no caso em específico, o autor recebeu os extratos analíticos e as microfilmagens da conta vinculada ao PASEP apenas em 06/12/2023, iniciando-se, portanto, o prazo a partir da data supracitada. Ao final, requer a manutenção da monocrática em todos os seus termos. Subsidiariamente, o reconhecimento do caráter protelatório do Agravo Interno, com aplicação da multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, além do pagamento de custas processuais e honorários recursais.** É o relatório. **VOTO** **I. PRELIMINAR E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
	Quanto ao pleito de anulação do benefício da justiça gratuita, esse efetuado pelo banco agravante, tenho que não procede o argumento da instituição. A impugnação apresentada carece de elementos probatórios ou indiciários que possam afastar a presunção de veracidade resultante da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Nesse contexto, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, quando a parte declara seu estado de hipossuficiência, e tal presunção não é afastada por elementos contrários (TJCE - Apelação Cível: 0201399-21.2022.8.06.0114, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/05/2024, data da publicação: 21/05/2024). Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. **II. JUÍZO DE MÉRITO** A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito. Inconformado com a decisão agravada, o agravante aduz aplicação do prazo prescricional decenal, **visto que o saque integral fora efetuado em 1996, e a ação só fora ajuizada em 2024.** Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: *Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.* O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas: *i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no*

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
	polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; *ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e* *iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.* O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendem que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos. Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA **. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL.** I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
	da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. **A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o

Processo	3037664-32.2024.8.06.0001
	extrato da conta PASEP (id. 31091189) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 19/01/ 2001 . Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 19/01/ 2001 , tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que **assiste razão ao agravante, impondo-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 27 / 10 /2024, após o transcurso do prazo decenal,** em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiç a. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se dar provimento ao Agravo Interno em comento, com a reforma da decisão monocrática e manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto e fundamentado acima, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo Interno e **DOU-LHE PROVIMENTO** , reformando a decisão monocrática para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, com a extinção da ação de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
Número de ordem	84
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição do Indébito
Polo ativo	JOSE MARIA DA SILVA BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZ CARLOS SILVA DE SOUSA - (CE43842-A) LUIZ CARLOS SILVA DE SOUSA - (CE43842-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA JOSE MARIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A) NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3001418-31.2025.8.06.0121 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JOSÉ MARIA DA SILVA Ementa: Direito do consumidor. Agravo interno Cível em apelação cível. empréstimo consignado. contratação eletrônica por pessoa analfabeta. ausência de comprovação da contratação e de assinatura a rogo. falha na prestação do serviço. responsabilidade objetiva da instituição financeira. manutenção da decisão monocrática. recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do consumidor para condenar a instituição financeira ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00, mantendo o reconhecimento da irregularidade da contratação do empréstimo consignado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se houve regularidade na contratação de empréstimo consignado. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula 297 do STJ. 4. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, inclusive em casos de fraude (Súmula 479 do STJ). 5. Incumbe ao banco comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC, especialmente quanto à manifestação de vontade do consumidor. 6. A instituição financeira não apresentou contrato referente ao empréstimo impugnado, limitando-se a juntar registros de autoatendimento incapazes de comprovar a efetiva contratação pelo autor. 7. Sendo o consumidor pessoa analfabeta, exige-se, para validade do contrato, a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, conforme art. 595 do Código Civil, formalidade não observada. 8. A ausência de comprovação da contratação válida evidencia falha na prestação do serviço e configura ato ilícito, impondo o dever de indenizar. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A ausência de assinatura a rogo em contrato celebrado com pessoa analfabeta invalida a contratação.”. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, §2º, e 14; CPC, art. 373, II; CC, arts. 104 e 595. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJCE, Agravo Interno nº 0200454-07.2022.8.06.0123, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, j. 21/08/2024; TJCE, Agravo Interno nº 0200868-38.2023.8.06.0133, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 18/06/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0201210-46.2022.8.06.0113, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 24/01/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0052291-88.2021.8.06.0101, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 12/12/2023. _____

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER O RECURSO para NEGAR- LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil S/A com razões no id. 33474302, visando a reforma de decisão monocrática (id. 32312713), proferida por esta Relatoria, quando da apreciação de Apelação Cível, em Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais , (nº 3001418-31.2025.8.06.0121), ajuizada por José Maria da Silva e que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Massapê. Na decisão monocrática agravada, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo consumidor, exclusivamente para condenar a parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida. Em suas razões recursais à id. 33474302 , o agravante sustenta, em síntese: (i) a regularidade da contratação eletrônica do empréstimo consignado; (ii) a inexistência de danos materiais e morais, diante da ausência de ato ilícito; e (iii) a inaplicabilidade das Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, sob o argumento de inexistência de falha operacional ou vulnerabilidade no sistema bancário; Regularmente intimado, o agravado deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões. É o relatório. VOTO 1 – Admissibilidade recursal. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2 – Mérito Recursal: Ilegalidade da Contratação O cerne da controvérsia consiste em verificar o acerto da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, bem como manteve o reconhecimento da irregularidade na contratação do empréstimo consignado, considerando que incumbia à requerida comprovar a efetiva contratação pelo autor, inclusive quanto à existência da assinatura a rogo. Inicialmente, identifica-se que a relação entre as partes é consumerista, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços oferecidos pelo Banco requerido e a atividade bancária é considerada serviço para os fins legais. Nesse sentido, o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclui, expressamente, a atividade bancária no seu conceito de serviço. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Tratando-se, no caso em análise, de pretensão indenizatória fundada na

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
	alegação de falha na prestação de serviço, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do agravado, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto lhe incumbe zelar pela adequada prestação dos serviços, o que abrange os deveres de informação, segurança e boa-fé nas relações de consumo, nos seguintes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro Assim, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código Consumerista, a instituição financeira, ao comercializar os seus serviços sem atentar para os cuidados necessários e a autenticidade das informações que recebeu, deve responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e mal desempenhada, configurando-se responsabilidade pelo fato do serviço. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ). Desse modo, para que o banco consiga se eximir da responsabilidade de indenizar a parte contratante, tem a obrigação de comprovar que a solicitação do contrato realmente adveio do consumidor, e não por terceiro, devendo, portanto, tomar todas as medidas cabíveis para evitar qualquer fraude, sob pena de arcar com os posteriores prejuízos decorrentes do equívoco. No caso em análise, embora a instituição financeira sustente a sua boa-fé e a legitimidade da contratação, verifica-se que não acostou aos autos o contrato nº 151463334, limitando-se a apresentar imagens de terminal de autoatendimento, nas quais sequer é possível identificar o idoso, que aparece acompanhado de um funcionário do banco (id. 30428585). Ademais, o instrumento contratual acostado aos autos refere-se apenas à proposta/contrato de abertura de conta e à adesão a produtos e serviços bancários, não guardando qualquer relação com o contrato objeto da presente demanda (id. 30428558 e id. 30428559). Cumpre destacar, ainda, que, tratando-se de pessoa analfabeta, o contrato deveria conter, como requisito essencial de validade, a assinatura a rogo, bem como a qualificação de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil. Dessa forma, a instituição financeira não apresentou documentos aptos a comprovar a legitimidade dos descontos decorrentes do suposto contrato, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Não se desincumbiu, portanto, de demonstrar a licitude do negócio jurídico, tampouco de afastar a ocorrência de fraude na contratação questionada, objeto da presente demanda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
	PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TRIENAL E DE DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. 1. Nas razões do presente recurso, o agravante pugna pela prescrição do direito autoral, alegando a validade do contrato, a ausência de vício de consentimento e inexistência de dano moral, requerendo, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório. Aduz, também, pela impossibilidade da restituição em dobro dos valores descontados, bem como pela correção monetária do valor depositado pelo banco, a título de compensação. 2. A princípio, deixo de conhecer e analisar a impugnação à restituição em dobro dos valores descontados, em razão da ausência de interesse recursal no ponto. 3. No que tange à alegação de prescrição quinquenal a fulminar o direito autoral, razão não assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal às ações que tratam de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falha na prestação de serviços bancários que resultem na cobrança indevida do consumidor, nos termos do art. 27 do CDC, reconhecendo, ainda, a natureza de relação jurídica de trato sucessivo, cuja contagem inicial se dá a partir do último desconto. De acordo com a prova documental acostada às fls. 09-20, verifica-se que os descontos ainda estavam sendo efetuados pela instituição financeira no momento do protocolo da exordial, portanto, não havendo de se falar em ocorrência de prescrição. 4. Quanto a prescrição trienal alegada pelo agravante, não há como ser reconhecida, pois se tratando de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no CDC. 5. No tocante à suposta decadência do direito da parte autora em razão da suposta inobservância ao prazo estabelecido pelo art. 178, II, do Código Civil, também não merece prosperar. Isso porque os contratos versam sobre obrigações de tratos sucessivos, e os supostos descontos irregulares só foram constatados em momento posterior, não sendo o caso de adotar o prazo de 4 (quatro) anos para anulação de negócio jurídico. 6. É cediço que, em situações em que o contrato é firmado por pessoa analfabeta, é essencial a observação da formalidade prevista no art. 595 do Código Civil, segundo o qual, ¿No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas¿. Precedentes. 7. In casu, a instituição financeira juntou cópia do contrato sem a assinatura a rogo da agravada, observando-se tão somente a aposição de digital e a assinatura de duas testemunhas, não tendo, assim, se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo. 8. Evidenciada a falha na prestação do serviço, presente está a obrigação de indenizar. O dano moral, no caso, decorre das próprias circunstâncias fáticas, eis que a autora foi privada de quantia utilizada para sua subsistência, estando configurado o dano in re ipsa. 9. Em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos precednetes da 3ª Câmara de Direito Privado, a quantia R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre o objetivo de reparar a parte autora pelo dano moral suportado, restando razoável e proporcional à ofensa sofrida, além de deter caráter punitivo e pedagógico ao ofensor, merecendo ser mantida. 10. Em relação ao pleito de correção monetária dos valores depositados pela instituição financeira em favor da consumidora, compreendendo que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa e condena a litigância de má-fé, sendo matéria cognoscível de ofício, determino que eventual compensação de valores repassados ao polo ativo seja corrigida pelo INPC a partir da data do

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
	efetivo depósito. Não incidem juros já que não há mora ou qualquer ilícito praticado pelo autor a justificar tal penalidade. 11. Agravo interno conhecido em parte e parcialmente provido. (Agravo Interno Cível - 0200454-07.2022.8.06.0123, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/08/2024, data da publicação: 21/08/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. PESSOA ANALFABETA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso de apelação, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade contratual e danos morais, sob entendimento de regularidade contratual. O agravante alega desconhecimento de empréstimo consignado firmado e aponta a falta de assinatura a rogo, necessária para validade do contrato, sendo ele pessoa analfabeta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de assinatura a rogo de pessoa de confiança do contratante, acompanhado de vício de consentimento, invalida a contratação e fundamenta a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Consumerista (arts. 2º, 3º e 17 do CDC e Súmula 297/STJ) assegura ao consumidor hipossuficiente a inversão do ônus da prova para defesa de seus direitos. 4 . O contrato assinado por pessoa analfabeta exige assinatura a rogo acompanhada de testemunhas para garantir a integridade da contratação (CC, art. 595). A inexistência de tal assinatura no contrato apresentado pelo banco evidencia falha na prestação do serviço e ausência de consentimento. 5. O banco recorrido, na qualidade de fornecedor, possui responsabilidade objetiva e o dever de zelar pela validade do contrato, incluindo a comprovação de regularidade formal e consentimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo consignado, determinar a restituição simples dos valores indevidamente cobrados e fixar indenização por danos morais. Tese de julgamento: ¿A ausência de assinatura a rogo de pessoa de confiança no contrato de pessoa analfabeta invalida a contratação e impõe a restituição de valores indevidamente descontados, cabendo indenização por danos morais." _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1862324; Súmula 297/STJ; Súmula 479/STJ. (Agravo Interno Cível - 0200868-38.2023.8.06.0133, Rel. Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/06/2025, data da publicação: 18/06/2025) APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA AUTOATENDIMENTO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES, E EM DOBRO EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EVENTUALMENTE REALIZADOS APÓS 30/03/2021 ¿ ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. Cinge-se a

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
	pretensão recursal em defender a regularidade da contratação de empréstimo consignado via autoatendimento por caixa eletrônico e subsidiariamente se reconhecida a irregularidade da contratação se é devido ou não indenização por danos morais. 2. Analfabetismo confirmado via espaço em sua carteira de identidade (fls. 20-21), além disso, embora o banco tenha alegado que a contratação foi realizada por autoatendimento, acostou apenas os extratos da conta do autor (fls. 53-83) e comprovantes do sistema de informações do autoatendimento (fls. 84-85), não se verifica nenhuma fotografia ou vídeo de ter sido o consumidor quem solicitou os empréstimos. 3. Conforme consta na carteira de identidade do autor ele não é alfabetizado e, por certo, quando foi abrir sua conta a Instituição Financeira exigiu este documento, assim não poderia o Banco autorizar a realização dessa operação bancária por meio de caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento, sem observar as formalidades previstas em lei, pois nesses casos não existe nenhuma indicação que o consumidor conhecia e aderiu conscientemente às cláusulas contratuais, inexistindo o consentimento, um elemento essencial do negócio jurídico. 4. Portanto, vê-se que o ente bancário não se desincumbiu de demonstrar a legitimidade da contratação discutida, diante da inobservância da formalidade legal do Art. 595 do CC/02 e tese firmada no IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, conforme já explanado. Nesse sentido, em razão da falha na prestação do serviço, o agente financeiro assumiu o risco e o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade objetiva do fornecedor, respaldada no art. 14 do CDC e arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. 5. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a condenação do apelante ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais guarda proporcionalidade com o caso concreto, bem como está em sintonia com os parâmetros adotados por este eg. Tribunal. 6. Quanto a restituição dos valores indevidamente descontados, as quantias debitadas no momento anterior a 30/03/2021 devem ocorrer na forma simples e em dobro a partir da data retrocitada, amparado no entendimento esposado pelo STJ (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) e na modulação dos efeitos fixada neste acórdão paradigma a qual firmou a tese jurídica relativa à matéria. 7. Recurso da autora conhecido em parte e parcialmente provido. Apelo do banco conhecido e desprovido. Sentença modificada em parte. (Apelação Cível - 0201210-46.2022.8.06.0113, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/01/2024, data da publicação: 24/01/2024) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VIA CAIXA ELETRÔNICO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. USO DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE EVIDENCIAR A OPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ¿ A parte autora ajuizou a presente demanda no afã de desconstituir empréstimo livremente por ela pactuado, sob o argumento de jamais ter assinado qualquer contrato. II - A instituição financeira, ora apelante, não provou o contexto pertinentes à ausência do vício de consentimento capaz de ensejar a improcedência do pleito inaugural, muito menos a insubsistência de qualquer fraude a ensejar a declaração de inexistência do negócio jurídico entabulado, sobretudo por se tratar de um contrato de empréstimo consignado realizado em totem de autoatendimento. III - A

Processo	3001418-31.2025.8.06.0121
	apelante deixou cumpriu com seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, do CPC) ao não juntar os documentos suficientes a caracterizar que o sinalagmático contestado foi pactuado mediante o uso de terminal de autoatendimento, com utilização de cartão e senha de uso pessoal. IV - Além dos contratos que deram origem ao pacto de refinanciamento objeto da ação, nos termos alegados na defesa do ente bancário, este não se desincumbiu de demonstrar a legitimidade da contratação ante a inobservância da formalidade legal prevista no art. 595 do CC e a tese firmada no IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000. V- Em razão da falha na prestação do serviço, o agente financeiro assumiu o risco e o dever de indenizar decorrentes da responsabilidade objetiva do fornecedor. VI ¿ Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0052291-88.2021.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/12/2023, data da publicação: 12/12/2023) Portanto, a contratação de supostos empréstimos em caixa eletrônico por pessoa analfabeta, exigia maior cautela por parte da instituição financeira, sobretudo porque esta tinha plena ciência dessa condição desde a abertura da conta. Ademais, embora o banco réu sustente a legitimidade da operação ao argumento de que foi realizada mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, é certo que a contratação com pessoa analfabeta exige forma solene, como meio de resguardá-la contra eventuais ilícitos, nos termos do art. 104 do Código Civil. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da nulidade das contratações de empréstimos realizadas por meio de caixa eletrônico nessas condições. Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, resta configurado o ato ilícito, sendo esta responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação dos serviços. Diante disso, não se vislumbram motivos para a modificação da decisão monocrática agravada. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO do presente recurso de Agravo Interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
Número de ordem	85

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	JOSE RAIR DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA - (CE14260-A) LAILA KELLY DE SENA RABELO - (CE50530-A) MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS - (CE34912-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A) LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR - (CE23178-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200633-80.2024.8.06.0151 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE RAIR DA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. **DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de empréstimo consignado e indenização por danos morais. O autor alegou ser analfabeto funcional e que o contrato digital seria nulo por ausência de assinatura a rogo e testemunhas. A instituição financeira apresentou dossiê digital com biometria facial (selfie), geolocalização e comprovante de transferência do valor para a conta do autor. O juízo de origem fundamentou a decisão na validade das provas eletrônicas e no reconhecimento da contratação pelo próprio autor em audiência de instrução. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em (I) verificar se o indeferimento de perícia pedagógica configura cerceamento de defesa; (II) analisar a validade de contratação eletrônica por consumidor que alega analfabetismo funcional mediante biometria facial. **III. Razões de Decidir** 3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, indefere diligências inúteis ou desnecessárias para o seu convencimento (Art. 370, CPC). O ordenamento jurídico não estabelece a obrigatoriedade de realização de perícia pedagógica para a verificação do grau de instrução da parte, tratando-se de providência que somente se justifica quando demonstrada sua efetiva imprescindibilidade para a solução da controvérsia, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. A legislação e a regulamentação bancária admitem métodos seguros de identificação digital, como biometria e senha eletrônica, para a validação de Cédulas de Crédito Bancário de escrituração eletrônica. O conjunto probatório, composto por registros de IP, geolocalização e reconhecimento facial, aliado à assinatura de próprio punho em documentos pessoais, desconstitui a tese de incapacidade de compreensão do negócio. **IV. Dispositivo** **5. Recurso conhecido e não provido. Sentença de improcedência confirmada.** **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.** F ortaleza, data registrada no sistema.

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO
Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Rair da Silva**, com o fim de reformar **sentença de improcedência** prolatada pelo douto **Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá**, ao julgar **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com Pedido de Tutela Antecipada e Indenização**, manejada em desfavor de **Bradesco Financiamentos S.A.**
O apelante, em suas razões de id 35179600 , afirma que a sentença é nula por cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado de primeiro grau indeferiu a realização de uma perícia pedagógica. Argumenta que essa prova seria imprescindível para aferir tecnicamente seu grau de analfabetismo funcional e sua real capacidade cognitiva de compreender as cláusulas de um contrato firmado por meio digital. Invoca os Artigos 166 (incisos IV e V) e 595 do Código Civil, sustentando que o negócio jurídico é nulo quando não reveste a forma prescrita em lei ou quando preterida solenidade essencial. Afirma que o "dossiê digital" apresentado pelo banco não supre a falta dessas exigências legais para pessoas vulneráveis. Argumenta que a instituição financeira agiu com negligência ao permitir a realização de um empréstimo sem as cautelas devidas para evitar fraudes ou vícios de consentimento. Requer a anulação da sentença para a realização da perícia ou, subsidiariamente, a reforma total da decisão para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar o banco ao pagamento de indenizações pelos prejuízos que suportou.
Sem contraminuta da instituição financeira (certidão de id 35179604).
Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos conheço o recurso de Apelação Cível.
O autor, José Rair da Silva, ingressou com Ação Anulatória de Contrato cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A. Aduz que é pessoa idosa, segurado do INSS e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Ao consultar sua situação junto à autarquia, descobriu um comprometimento de sua margem consignável referente ao contrato nº 819268186. Afirma ser pessoa analfabeta e de idade avançada, sustentando que jamais contratou ou autorizou o referido empréstimo, nem recebeu o numerário correspondente em sua conta. Argumenta que o banco agiu com negligência e falha na segurança do serviço, devendo responder pelos danos independentemente de culpa.
Como relatado, o magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor.
Em suas razões recursais, o apelante argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, reitera que a modalidade digital é viciada para consumidores vulneráveis.

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	Adianto que a pretensão recursal não merece prosperar. Inicialmente, o recorrente sustenta que o indeferimento da perícia pedagógica cerceou seu direito de defesa pois a prova seria essencial para atestar sua incapacidade cognitiva. Sem razão. Nos termos do Artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias e indeferir as inúteis. Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece a obrigatoriedade de realização de perícia pedagógica para a verificação do grau de instrução da parte, tratando-se de providência que somente se justifica quando demonstrada sua efetiva imprescindibilidade para a solução da controvérsia, o que não se verifica na hipótese. Nesse contexto, a simples discordância da parte com a valoração da prova realizada pelo magistrado não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de prejuízo. Com efeito, a prova pericial para aferir o grau de analfabetismo é absolutamente desnecessária para o deslinde da causa. Assim, rejeito a preliminar. Sobre o tema, trago precedentes recentes desta Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. AUTORA QUE AFIRMA SER ANALFABETA FUNCIONAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PEDAGÓGICA. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSINATURA COMPATÍVEL COM DOCUMENTOS PESSOAIS. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova/CE, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se: (i) se o indeferimento da perícia pedagógica requerida pela autora configura cerceamento de defesa; e (ii) se restou demonstrada a inexistência da contratação de empréstimo alegadamente firmado entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Preliminarmente, a recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo de origem teria indeferido o pedido de realização de perícia pedagógica destinada a aferir o alegado analfabetismo funcional da parte autora, circunstância que, em seu entender, inviabilizou a adequada comprovação de sua incapacidade de compreender o contrato questionado nos autos. 2. A preliminar, contudo, não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado dirigir a instrução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à formação de seu convencimento, bem como indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias. 3. No caso em exame, verifica-se que o pedido de realização de perícia pedagógica foi expressamente analisado pelo juízo de origem, que concluiu pela sua desnecessidade diante da natureza da controvérsia posta em juízo, entendendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos para o julgamento da demanda. 4. Nessa esteira, a alegação de analfabetismo funcional, por si só, não exige

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	necessariamente a produção de prova pericial pedagógica, podendo ser aferida a partir do conjunto probatório já existente, notadamente mediante a análise dos documentos juntados aos autos, das circunstâncias da contratação e de outros elementos que permitam ao julgador formar sua convicção acerca da efetiva existência ou não de vício de consentimento. 5. Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece a obrigatoriedade de realização de perícia pedagógica para a verificação do grau de instrução da parte, tratando-se de providência que somente se justifica quando demonstrada sua efetiva imprescindibilidade para a solução da controvérsia, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse contexto, a simples discordância da parte com a valoração da prova realizada pelo magistrado não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de prejuízo. 6. Não há, portanto, cerceamento de defesa quando o juiz, no exercício do poder instrutório que lhe é conferido pelo art. 370, do Código de Processo Civil, entende desnecessária a produção de determinada prova, considerando suficiente o acervo probatório constante dos autos para o julgamento da lide. Assim, inexistindo prova de que a diligência pretendida era indispensável à elucidação dos fatos controvertidos, não há falar em nulidade processual. Diante disso, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. 7. No mérito, cumpre destacar que, na espécie, incide o Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, a qual estipula que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 8. Nessa esteira, em que pese o Código de Direito do Consumidor conferir uma série de prerrogativas ao consumidor na tentativa de equilibrar a relação, dentre elas a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), tal disposição não implica que este seja dispensado de comprovar, minimamente, sua versão dos fatos e do direito alegado. 9. Com efeito, de acordo com o art. 373, incumbe ao autor a constituição dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Cabe ao promovente, portanto, a demonstração a existência do ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e o evento causador, de modo a provar que os infortúnios por ele suportados decorreram de conduta ilícita da parte promovida. 10. Compulsando detidamente os autos, constata-se que a instituição financeira promovida apresentou cópia do contrato celebrado com a recorrente, devidamente assinado (documentação ID nº 34698200), acompanhado de sua documentação pessoal, tendo a assinatura ali aposta guardado compatibilidade com as assinaturas constantes da documentação pessoal da promovente, bem como comprovante de transferência de valores (documentação ID nº 34698201), reforçando a autenticidade do negócio jurídico em questão. 11. Nessa esteira, em que pesem as alegações da demandante, o argumento de ser esta analfabeta funcional não pode, por si só, gerar vício no negócio jurídico, considerando, notadamente, não ter sido demonstrado vício de consentimento que justificasse a procedência do pedido inicial ou a existência de fraude que levasse à declaração de nulidade do contrato. 12. In casu, vislumbra-se que não foi constatada falha na prestação do serviço, visto que a demandada demonstrou, na condição de fornecedora, prova da legitimidade da relação jurídica. Não há, portanto, motivos para afastar a aplicação do contrato celebrado entre as partes, tampouco razões para condenar a recorrida a pagar indenização à parte demandante, qualquer que seja sua natureza. 13. Mostrou-se, portanto, escorreita a sentença ao considerar que a parte demandada/apelada se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte recorrente, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando que as provas documentais apresentadas são aptas a evidenciar a existência da relação jurídica contratual entre as

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	partes e a legitimidade da cobrança. Diante disso, deve ser rechaçada a pretensão recursal, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. IV. DISPOSITIVO E TESE: 14. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. O indeferimento de prova pericial pedagógica não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, no exercício do poder instrutório previsto no art. 370, do Código de Processo Civil, entende suficiente o conjunto probatório constante dos autos para o julgamento da causa; 2. A alegação de analfabetismo funcional, desacompanhada de prova de vício de consentimento ou fraude, não é suficiente para invalidar contrato regularmente celebrado; 3. Demonstrada pela instituição financeira a existência da relação contratual mediante apresentação do instrumento contratual, documentos pessoais e comprovante de transferência do numerário, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. Dispositivos legais relevantes citados: arts. 104, 186, 187 e 927, do Código Civil; arts. 6º, inciso VIII, e 14, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 370, 373, incisos I e II, e 85, §11, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0273780-41.2023.8.06.0001, Rel.ª Des.ª Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0127355-84.2019.8.06.0001, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0201444-20.2022.8.06.0051, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2024. (APELAÇÃO CÍVEL - 02683570320238060001, Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/04/2026). DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PEDAGÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Souza contra sentença de improcedência proferida nos autos de ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Banco Itaú Unibanco S/A. A autora alegou não ter contratado empréstimo consignado que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, sustentando ser analfabeta funcional. O juízo de origem reconheceu a validade do contrato apresentado pela instituição financeira, indeferiu a produção de prova pericial pedagógica e julgou improcedente o pedido. A autora apelou, invocando cerceamento de defesa e inexistência de prova inequívoca da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da produção de prova pericial pedagógica configura cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se o contrato de empréstimo consignado firmado por meio eletrônico é válido, diante da alegação de analfabetismo funcional da contratante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O indeferimento da prova pericial pedagógica, requerido para comprovar o suposto analfabetismo funcional da autora, não configura cerceamento de defesa, uma vez que o juiz é o destinatário da prova e pode dispensar as diligências que considerar prescindíveis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. 4. A parte autora não apresentou provas suficientes para demonstrar sua condição de analfabeta funcional, limitando-se a alegações genéricas, não comprovadas por documentos ou elementos técnicos que evidenciassem incapacidade para compreender o contrato celebrado. 5.A documentação juntada pelo banco — especialmente o Relatório de Assinaturas Eletrônicas contendo selfie da

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	autora, geolocalização compatível com seu domicílio, endereço IP, uso de token e transferência bancária para sua conta — comprova a regularidade da contratação, afastando a tese de vício de consentimento. 6.A autora assinou documentos nos autos, como procuração e identidade, o que enfraquece a alegação de analfabetismo funcional absoluto e revela capacidade civil presumida, nos termos dos arts. 3º e 4º do Código Civil. 7.O entendimento firmado no IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, que exige assinatura a rogo e duas testemunhas para contratos celebrados por analfabetos, não se aplica ao caso, pois a autora não comprovou ser analfabeta , atraindo para si o ônus probatório da alegação (art. 373, I, do CPC). 8.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade de demonstração do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, tampouco impõe ao fornecedor obrigação de prever ou supor condição de analfabetismo funcional não comprovada. 9.A jurisprudência do TJCE reitera que a alegação de analfabetismo funcional, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para invalidar contrato formalizado com assinatura digital, especialmente quando demonstrada a transferência do valor contratado para a conta do consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1.O indeferimento da produção de prova pericial pedagógica não configura cerceamento de defesa quando os autos contêm elementos suficientes para o julgamento da causa. 2.A alegação de analfabetismo funcional, sem prova cabal de sua existência e relevância para o vício de consentimento, não invalida contrato bancário firmado por meio eletrônico com assinatura digital. 3.A instituição financeira que apresenta documentos técnicos e operacionais que demonstram a regularidade da contratação, como selfie, geolocalização, assinatura digital e transferência dos valores, se desincumbe do ônus probatório quanto à validade do contrato. (APELAÇÃO CÍVEL - 02271490520248060001, Relator(a): RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO, 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do julgamento: 06/04/2026). Importa consignar que se trata de relação jurídica consumerista entre os litigantes, sendo o autor destinatário final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, consoante inteligência do art. 3º, § 2º, do CDC c/c a Súmula nº 297/STJ. Não obstante isso, a inversão do ônus da prova não o exime de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (inteligência do artigo 373, I do CPC/2015). Nesse sentido e no caso concreto, não verifico causas que maculem a regularidade do negócio jurídico discutido nestes autos. A bem da verdade, constata-se que o banco se desincumbiu do seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC). A instituição financeira apresentou evidências tecnológicas robustas: endereço IP, geolocalização compatível com a residência do autor e a captura de biometria facial (selfie) no momento da adesão. A jurisprudência do TJCE reitera que a alegação de analfabetismo funcional, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para invalidar contrato formalizado com assinatura digital. O contrato foi celebrado por meio de biometria facial, método de segurança moderno e auditável. A validade da contratação eletrônica tem sido plenamente admitida como método capaz de evidenciar a operação e afastar a alegação de fraude. Ao usufruir do numerário creditado em sua conta e posteriormente confessar em juízo que realizou a transação pelo celular, a tentativa do autor de anular o pacto por vício formal configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium). O ordenamento jurídico não tolera que a parte atue contra seus próprios

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	atos anteriores para se esquivar de obrigações legitimamente assumidas e das quais obteve proveito econômico. Negar a validade do pacto após usufruir do capital configuraria enriquecimento sem causa. Em suma, como restou consignado na sentença de forma acertada: *"(...) A mera alegação de não recebimento, sem qualquer lastro probatório que a corrobore, é insuficiente para afastar a presunção de veracidade da documentação apresentada pelo réu, especialmente diante da comprovação da TED. A inversão do ônus da prova, embora deferida em favor da parte autora, não a exime de apresentar um mínimo de verossimilhança em suas alegações, o que não ocorreu neste caso, especialmente após seu depoimento. A prova documental produzida pela parte ré, e a ratificação do autor em juízo, são suficientes para demonstrar a legitimidade da contratação e do crédito, desconstituindo a tese de fraude. Considerando a regularidade formal da contratação, a ratificação do empréstimo pelo próprio autor em audiência, e a ausência de prova do não recebimento dos valores pela autora, não há que se falar em descontos indevidos. Consequentemente, não há fundamento para a repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se configurou cobrança indevida. Para a configuração do dano moral, é imprescindível a prática de um ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil), a ocorrência de um dano efetivo e o nexo de causalidade entre ambos. No presente caso, não restou demonstrada a ilicitude da conduta do réu. Os descontos realizados no benefício previdenciário da autora decorreram de um contrato que, à luz das provas e da ausência de contraprova da autora, é considerado válido e regular (...).* Portanto, não há que se falar em ato ilícito por parte do banco apelado. Ratificando: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E ID DO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença prolatada às fls. 220/226, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição de Indébito e Compensação por Dano Moral e Material, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade do contrato cartão de crédito consignado supostamente firmado entre as partes, e, em sendo a resposta negativa, se cabe reparação civil. 2. A parte autora alega que a instituição financeira implantou em seu benefício previdenciário reserva de margem para cartão de crédito sem a sua anuência e que nunca recebeu ou desbloqueou qualquer cartão de crédito consignado. Em sua defesa, a parte promovida colacionou Contestação do Cartão (fls. 64 a 70), Recibo de Pagamento TED (fls71), Autorização de Acesso aos Dados da Previdência Social assinado eletronicamente (fls. 84 e 85), Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN assinado eletronicamente (fls.86 a 91), Consentimento com o Cartão Benefício Consignado assinado eletronicamente (fls.92 e 93), Saque do Limite do Cartão de Benefício Consignado assinado eletronicamente, (fls. 94 a 98) e Dossiê de contratação (fls.99 a 101). Ressalta-se que as assinaturas eletrônicas estão acompanhadas de contendo biometria facial, data e hora, geolocalização e ID do dispositivo utilizado na contratação. 3. Assim, à vista das provas

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	documentais apresentadas pelo promovido, considero o acerto na sentença de primeiro grau, que reconheceu a existência do contrato, visto que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, desincumbindo-se do ônus probante que lhe cabia. Desse modo, entendo que, no caso em análise, há prova contundente produzida pela instituição financeira acerca da existência do contrato na modalidade eletrônica, confirmando a validade do ajuste mediante reconhecimento facial do contratante, IP, localização, data e hora, corroborando à transferência bancária realizada em favor do beneficiário do mútuo, conforme comprovante de fl. 71, afastando a alegada falha na prestação do serviço. 4. Por essa análise, cabia à parte autora comprovar, ainda que de forma ínfima, o não recebimento do numerário, o que poderia fazer mediante a simples apresentação de extrato bancário do período correspondente, mas não o fez, pelo contrário, à fl. 238 das razões do recurso de apelação afirma que ¿o próprio banco fez o saque e enviou o valor como transferência para a conta bancária do consumidor¿ e que ¿em momento algum a parte autora negou o recebimento dos valores, o que se questiona é validade do contrato, pois só recentemente o apelante descobriu que aquele empréstimo se tratava de um cartão de crédito feito em seu nome¿. O banco, por sua vez, trouxe prova de que o valor contratado fora transferido para a conta da autora, conforme se vê do recibo de pagamento TED acostado à fl. 71, em que consta o montante disponibilizado, no caso, de R$ 1.166,00 (mil cento e sessenta e seis reais). 5. Ademais, oportuno destacar que o log da assinatura eletrônica, de fls. 68/69, nos indica que a selfie do contratante foi capturada após a aceitação de várias etapas da contratação, como do Termo de Adesão, do Termo de Consentimento, da Autorização para Saque, da Declaração de Residência e do próprio contrato, não havendo qualquer irregularidade em ter apenas uma assinatura eletrônica para validar todas as etapas necessárias à formalização do ajuste, que, na verdade, consiste na adesão a um só serviço, que é do cartão de crédito consignado. Logo, não prospera a impugnação do autor/recorrente quanto à biometria facial. 6. Por tudo isso, reputo a existência de elementos fáticos suficientes à comprovação do negócio jurídico válido celebrado entre as partes, tendo a instituição financeira se desincumbido, a contento, do seu ônus probante de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), produzindo prova pertinente à regularidade da contratação que sustenta ter acontecido. Logo, ao vislumbrar a regularidade da contratação, não há que falar em ato ilícito praticado pela instituição financeira, tampouco em invalidade contratual, motivo pelo qual mantenho o pronunciamento judicial de origem que julgou improcedente a pretensão inicial. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE - Apelação Cível: 02000492420248060115 Limoeiro do Norte, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 02/10/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2024). DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÓPIA DO CONTRATO ACOMPANHADO POR ASSINATURA ELETRÔNICA, BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. PROVA DE REGULAR CONTRATAÇÃO. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DE SOUZA GONÇALVES, contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Jardim/CE em Ação Declaratória de Inexistência de Relação

Processo	0200633-80.2024.8.06.0151
	Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada contra o BANCO PAN S.A., que julgou totalmente improcedente a demanda autoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. O ponto central da controvérsia é a análise da regularidade da contratação do empréstimo consignado, a legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora e a possível responsabilidade civil por danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. Conforme sentença de fls. 376/380, "O documento de págs. 68/69 consignou, em tempo real, todas as etapas da operação, com a captura de dado biométrico da consumidora por meio do registro facial (selfie), discriminando o momento e contexto da sua realização. O local onde se encontrava a consumidora ao tempo da contratação é delimitado por meio de geolocalização, possuindo as seguintes coordenadas: -7.5899584, -39.2755481. [¿] Ademais, o banco demandado demonstrou que, antes da finalização do ajuste, foram enviadas fotografias dos documentos pessoais da promovente, págs. 70/71..¿ 04. O recorrido, portanto, apresentou nos autos documentos hábeis a comprovar a regularidade da relação contestada, cumprindo o ônus probatório quanto à licitude do negócio jurídico e à inexistência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC. 05. Dessa maneira, uma vez demonstrada a validade do contrato, os débitos realizados no benefício da autora são lícitos, configurando-se como exercício regular do direito decorrente do cumprimento de um contrato celebrado entre as partes. Portanto, não existem danos materiais a serem reparados. Do mesmo modo, não há nos autos elementos que indiquem que o apelado tenha praticado qualquer conduta ilegal ou submetido a parte autora a uma situação que justifique reparação moral. IV. DISPOSITIVO 06. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida em todos os seus termos. (TJ-CE -Apelação Cível - 0200007-27.2023.8.06.0109, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/02/2025, data da publicação: 05/02/2025). **DISPOSITIVO** **Diante da fundamentação jurídica acima alinhada, CONHEÇO o presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificar a sentença nos termos que lançada.** Majoro os honorários sucumbenciais para o montante de 15% (quinze por cento) do valor da causa, com as ressalvas de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0201515-39.2024.8.06.0055
Número de ordem	86
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0201515-39.2024.8.06.0055
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	MARIA ELIANE
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - (CE22941-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTO DOREA PESSOA - (BA12407-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001
Número de ordem	87
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Atualização de Conta
Polo ativo	ANTONIO SOARES LOPES
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNA PASCOAL COSTA - (CE46526-A) MARIA ROSINE MAGALHAES DOS SANTOS CASTRO - (CE22838-A) LARISSA ROCHA DE PAULA PESSOA - (CE39149-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3057935-28.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO SOARES LOPES APELADO: BANCO DO BRASIL SA ***EMENTA*** : Direito Processual Civil. apelação cível. Ação revisional de conta vinculada ao pasep. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. **I. Caso em exame** 1. Apelação Cível interposta com o objetivo **de reformar sentença proferida pela douta Magistrada da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, a qual extinguiu com resolução de mérito a ação revisional de conta PASEP, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civi l.** **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. **III. Razões de decidir** 3. Inconfor mada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo não estava maduro para decisão de mérito sem a análise técnica e criteriosa das provas apresentadas. Por conseguinte, aduz inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca do titular da ocorrência do dano, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, no ano de 2024. 4 . Pois bem. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 13/08/2001 , fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 22/07/2025 , após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescriçã o. **IV. Dispositivo e tese** 6. Recurso conhecido e desprovido. **Dispositivos relevantes citados:** *STJ, Tema 1387;* STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em **CONHECER** do recurso de Apelação para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de **Ação Revisional de conta PASEP** formulada por **Antônio Soares Lopes ,** em desfavor do **Banco do Brasil S.A.** , alegando aquela que fez parte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e que o saldo disponível estava incompatível com o que poderia se esperar após um longo período de contribuição, rendimentos bancários e atualização financeira.
A douta Magistrada de origem **(36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE)** extinguiu, com resolução de mérito, a presente ação, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, conforme sentença de ID n. 34973250.
Em razão disso, o autor apresentou apelação com razões no ID de n. 34973251, onde aduz, primeiramente, **a ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo não estava maduro para decisão de mérito sem a análise técnica e criteriosa das provas apresentadas. Por conseguinte, aduz inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca do titular da ocorrência do dano, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, no ano de 2024.**
Aduz, também, necessária distinção do tema 1.387, do STJ, sob o fundamento que *"a ausência de trânsito em julgado do Tema 1.387, aliada às particularidades do caso concreto notadamente a dificuldade objetiva de percepção da lesão e o acesso tardio aos documentos indispensáveis à sua constatação, evidencia que a controvérsia não comporta solução padronizada, impondo-se o afastamento da aplicação automática da tese repetitiva e a submissão da matéria à apreciação colegiada, com análise concreta do momento em que se operou a ciência inequívoca do dano."*
Requer a manutenção da gratuidade da justiça e o afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios. Por fim, pleiteia pelo acolhimento e provimento da apelação, declarando a nulidade da sentença, ou que de modo subsidiário seja promovida a completa reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem.
Devidamente intimado, o banco apresentou contrarrazões, ID de n. 34973254, **sustentando, preliminarmente, em síntese, malferimento ao princípio da dialeticidade, revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da justiça comum. No mérito, alega impugnação aos cálculos apresentados pela apelante, aduzindo que *"A Requerente formula seus requerimentos se baseando em cálculo de elaboração unilateral, excluindo elementos e contemplando indexadores e metodologia totalmente divorciados da legislação aplicável ao caso."* Por conseguinte, impugna os danos materiais e morais pleiteados e alega**

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001
	prescrição decenal, contando-se a partir da data do saque realizado. Ao final, pede, em suma, pelo desprovimento do recurso. Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Deixei de intimar a Douta Procuradoria de Justiça por tratar-se de questão meramente patrimonial. É o relatório. **VOTO** **I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. **II. JUÍZO DE MÉRITO** A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. Inconformada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, **a ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo não estava maduro para decisão de mérito sem a análise técnica e criteriosa das provas apresentadas. Por conseguinte, aduz inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca do titular da ocorrência do dano, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, no ano de 202 4.** Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: *Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.* O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001
	Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas: *i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;* *ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e* *iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.* O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendem que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos. Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA **. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL.** I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001
	desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. **A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira

Processo	3057935-28.2025.8.06.0001
	Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (id. 34973129) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria d o servidor.. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 13/08/200 1. Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 13/08/200 1, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que **não assiste razão à apelante, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 22/07/2025 , após o transcurso do prazo decenal,** em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387, do Superior Tribunal de Justiç a. Visto isso, não há o que se falar em ausência de contraditório ou ampla defesa, no entanto, existente a prescrição. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se negar provimento ao recurso de Apelação Cível em comento, com a manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto e fundamentado acima, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO** , confirmando a sentença, ou seja, reconhecendo a ocorrência da prescrição decenal, com a extinção da ação de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
Número de ordem	88
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cláusulas Abusivas
Polo ativo	CREUSA NUNES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	DYEGO NUNES DA SILVA SOUZA - (CE26247-A)
Polo passivo	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	EDUARDO CHALFIN - (CE33640-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3048546-19.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CREUSA NUNES DA SILVA APELADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. **DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE PACTUADAS. DÉBITO QUE DEVE SER RECALCULADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo. A recorrente alega que o contrato prevê a capitalização diária de juros, porém omite a taxa diária correspondente, informando apenas as taxas mensal e anual. O juízo de primeiro grau considerou válida a cobrança por entender que a taxa de 0,291% ao dia estava prevista; contudo, a apelante sustenta que tal percentual refere-se exclusivamente aos juros de mora (encargos por atraso) e não à taxa remuneratória da normalidade contratual. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em verificar se a previsão de capitalização diária de juros é válida quando o contrato omite o percentual da taxa. **III. Razões de Decidir** 3. A relação entre as partes é de consumo, sujeitando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ). 4. Conforme tese firmada pelo STJ no REsp 1.826.463/SC, é insuficiente a informação apenas das taxas mensal e anual quando pactuada a capitalização diária, sendo imprescindível a indicação da taxa diária para permitir o controle prévio dos encargos pelo consumidor. 5. Não obstante isso, o afastamento da capitalização diária não invalida as taxas mensal e anual expressamente pactuadas, devendo o débito ser recalculado com base na capitalização mensal. 6. A abusividade restrita a encargo acessório (capitalização diária) não possui o condão de descaracterizar a mora da devedora, visto que não incide sobre o encargo principal do período da normalidade contratual. **IV. Dispositivo** **7. Recurso conhecido e provido para declarar a abusividade da capitalização diária e determinar o recálculo do saldo devedor mediante capitalização mensal.** **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.** Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
	FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Apelação Cível** protocolada por **Creusa Nunes da Silva** , com o fim de reformar **sentença de improcedência** prolatada pelo douto **Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza** , quando do julgamento da A **ção Revisional de Contrato Bancário** manejada em desfavor de **Safra Crédito Financiamentos S.A.** **A apelante, em suas razões de id 35141203** , afirma que o magistrado de origem cometeu um equívoco técnico primordial ao confundir os juros de mora com os juros remuneratórios. Segundo o recurso, a sentença considerou que a taxa de 0,291% ao dia (prevista no contrato apenas para casos de atraso/inadimplemento) servia como informação suficiente para validar a capitalização diária dos juros remuneratórios (aplicados durante a normalidade do contrato), o que seriam institutos de naturezas jurídicas distintas. Argumenta que, embora o contrato mencione as taxas mensal (1,43%) e anual (18,56%) e indique a periodicidade de capitalização como "diária", a instituição financeira omitiu o percentual numérico da taxa diária remuneratória. Essa falta de clareza impediria o consumidor de conhecer o custo efetivo exato do financiamento. Requer reconhecimento da ilegalidade da capitalização diária por defeito de informação; exclusão da capitalização diária, mantendo-se as taxas mensal e anual pactuadas e procedendo-se ao recálculo do saldo devedor e a restituição simples dos valores cobrados a maior decorrentes da prática abusiva. **Nas contrarrazões de id 35141207** , o Banco sustenta que o processo de contratação é transparente, incluindo uma fase de simulação onde todas as taxas e encargos são apresentados previamente à assinatura. Refuta a tese de erro na sentença, afirmando que a capitalização diária foi expressamente pactuada. Alega que como as cobranças estão previstas contratualmente e adequadas à legislação, não há ato ilícito que justifique a restituição de valores. Aduz que o recurso tem caráter meramente protelatório, reproduzindo argumentos já refutados, e requer o não provimento com a aplicação de multa por litigância de má-fé nos termos do Art. 81 do CPC. Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. No caso, a Sra Creusa Nunes da Silva ingressou com Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo em face do Banco Safra S.A. Explica que celebrou com a instituição financeira, em 06 de agosto de 2020, uma Cédula de Crédito Bancário (nº 011450001003275 5) para a aquisição de um veículo Hyundai HB20. O valor financiado foi de R$ 33.336,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 968,74, com juros remuneratórios de 18,56% ao ano. Ocorre que, analisando o contrato, verificou a existência de ilegalidade na cláusula que trata da capitalização diária, haja vista não ter sido indicado expressamente o percentual incidente na operação, como pode ser claramente observado na cláusula IV do contrato, no campo “Características da operação”. Argumenta que essa omissão configura violação ao dever de informação e abusividade contratual. Requer a declaração de ilegalidade da capitalização diária pela falta de informação expressa da taxa; exclusão da sistemática diária,

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
	mantendo-se as taxas mensal (1,43%) e anual (18,56%) pactuadas, com o consequente recálculo do saldo devedor e a condenação do banco à restituição simples dos valores eventualmente cobrados a maior decorrentes da prática abusiva. O magistrado de conhecimento, na sentença impugnada, concluiu que a cláusula que prevê a capitalização diária de juros no corpo do contrato é válida, pois indica qual taxa é aplicada diariamente, não havendo ofensa ao direito de informação do devedor. Destacou que o contrato foi pactuado livremente e que o consumidor teve ciência das cláusulas impostas, não podendo se eximir de obrigações que ele próprio deu causa sob pena de configurar venire contra factum proprium . Em suas razões recursais, a apelante sustenta que o magistrado incorreu em erro ao confundir juros de mora com remuneratórios, pois o índice de 0,291% aplica-se apenas ao atraso, permanecendo oculta a taxa da capitalização diária do contrato. O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico a informação clara e adequada sobre encargos e preços (Art. 6º, III). Embora a capitalização subanual seja permitida (Súmula 539, STJ), a jurisprudência consolidada no REsp 1.826.463/SC determina que, na capitalização diária, a instituição financeira deve informar expressamente o custo unitário do dia. No contrato em exame, verifico que o banco informou as taxas mensal (1,43%) e anual (18,56%), mas omitiu a taxa diária no quadro de "Características da Operação". Como sustenta a recorrente, o valor de 0,291%, utilizado pela sentença para validar a cobrança consta no item IV referente ao atraso no pagamento (juros moratórios). Não se pode admitir que uma taxa moratória supra a ausência de informação sobre o encargo remuneratório. Tratam-se de institutos distintos: um remunera o capital emprestado; o outro pune o inadimplemento. Assim, a cláusula é parcialmente abusiva por defeito de informação. Isto porque o afastamento da capitalização diária não implica a nulidade total do anatocismo. Como as taxas mensal e anual foram devidamente pactuadas e informadas, deve-se proceder ao recálculo do saldo devedor utilizando-se a capitalização mensal, que é compatível com os percentuais de 1,43% a.m. e 18,56% a.a. apresentados à consumidora. A abusividade constatada refere-se a um encargo acessório (periodicidade da capitalização) e não à taxa de juros principal, que se encontra dentro da média de mercado para o período. Por oportuno, trago precedentes: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE PARCIAL. MANUTENÇÃO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA EM INSTRUMENTO APARTADO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanessa Bertoldo de Alencar contra sentença proferida

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
	pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC . A parte autora sustenta a existência de abusividade em encargos contratuais, notadamente quanto aos juros remuneratórios, à capitalização diária, à tarifa de avaliação do bem e à contratação de seguros, alegando, ainda, a ocorrência de venda casada e pleiteando a revisão contratual com restituição dos valores pagos indevidamente. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia consiste em verificar: (i) a eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios à luz da taxa média de mercado; (ii) a validade da cláusula de capitalização diária dos juros, especialmente quanto ao dever de informação; (iii) a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; (iv) a regularidade da contratação do seguro prestamista; e (v) a possibilidade de repetição do indébito. III. Razões de decidir. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. 4. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, a revisão dos juros remuneratórios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstrada discrepância relevante em relação à taxa média de mercado. No caso concreto, a taxa pactuada não supera de forma significativa a média divulgada pelo Banco Central, situando-se abaixo do parâmetro de 1,5 vez, razão pela qual não se verifica abusividade. 5. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é admitida, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente, para tanto, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ). Contudo, a capitalização diária exige informação clara acerca da taxa aplicada. A ausência de indicação da taxa diária no contrato configura violação ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), ensejando a nulidade parcial da cláusula, com manutenção das taxas mensal e anual. 6. A contratação do seguro prestamista é válida quando demonstrada a facultatividade, mediante opção expressa no contrato e formalização em instrumento apartado, inexistindo prova de imposição ou venda casada, nos termos do Tema 972 do STJ. Ademais, não há previsão contratual de seguro denominado “proteção premiada”. 7. A tarifa de avaliação do bem é admitida, nos termos do Tema 958 do STJ, desde que haja previsão contratual e comprovação da prestação do serviço, requisitos atendidos no caso concreto. 8. A restituição do indébito é cabível quanto aos valores cobrados indevidamente em decorrência da capitalização diária, admitindo-se a devolução em dobro para cobranças posteriores a 30/03/2021, conforme entendimento do STJ, com possibilidade de compensação com o saldo devedor, a ser apurada em liquidação de sentença. IV. Dispositivo e tese. 9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, a fim de: a) reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a capitalização diária dos juros remuneratórios, afastando sua incidência, ante a ausência de informação clara acerca da taxa diária aplicada, mantendo-se, contudo, as taxas de juros mensal e anual pactuadas; b) determinar a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização diária e a realização do recálculo do débito, observando-se a capitalização mensal, procedendo-se à reapuração do saldo devedor; c) condenar a instituição financeira à restituição, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, em decorrência da cobrança decorrente da capitalização diária ora afastada, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, com compensação com o saldo devedor, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se a incidência da taxa Selic, nos termos do Tema 1368 do STJ e da Lei nº 14.905/2024;

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
	V. Dispositivos legais citados. Art. 3º, §2º, art. 6º, III e VIII, art. 39, I, art. 42, parágrafo único, e art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; art. 487, I, do Código de Processo Civil; art. 46 do CDC; Medida Provisória nº 2.170-36/2001. VI. Jurisprudência relevante citada. STJ, REsp 1.061.530-RS, Segunda Seção, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, DJ: 25/11/2009. STJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti Segunda Seção DJe 24/09/2012. STJ, REsp: 1826463 SC 2019/0204874-7, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2020. TJCE, Agravo de Instrumento n. 0633897-25.2023.8.06.0000, Rel. Des. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara Direito Privado, DJe 29.11.2023. TJCE, Apelação Cível n. 0219055-05.2023.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara Direito Privado, DJe 29.11.2023. TJCE, Apelação Cível n. 0253952-30.2021.8.06.0001, Rel.ª Des.ª Jane Ruth Maia de Queiroga, 3ª Câmara Direito Privado, DJe 01.11.2023. TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30471881920258060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/11/2025. TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30416185220258060001, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026. TJCE, Apelação Cível - 0013432-85.2019.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025. TJCE, Apelação Cível - 0206028-92.2023.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/04/2025, data da publicação: 09/04/2025. TJCE, Apelação Cível - 0200006-58.2023.8.06.0136, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/03/2025, data da publicação: 12/03/2025. TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02026332420228060151, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026. TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02843257320238060001, Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/03/2026 STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021 TJCE, Apelação Cível - 0206131-36.2022.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/09/2024, data da publicação: 18/09/2024 TJCE, Apelação Cível - 0248415-82.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/09/2024, data da publicação: 18/09/2024 (APELAÇÃO CÍVEL - 30020333320258060117, Relator(a): MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/04/2026). Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Capitalização diária de juros. Ausência de indicação expressa da taxa. Dever de informação. Abusividade. Não descaracterização da mora. Reforma da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, a qual julgou improcedentes os pedidos do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que prevê capitalização diária de juros sem a indicação expressa da taxa diária; (ii) estabelecer se o reconhecimento da abusividade da capitalização diária implica a

Processo	3048546-19.2025.8.06.0001
	descaracterização da mora. III. Razões de decidir: 3.1. A capitalização diária de juros exige informação clara e expressa acerca da respectiva taxa, sendo abusiva a cláusula que apenas indica as taxas mensal e anual, por violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3.2. O afastamento da capitalização diária não invalida a capitalização mensal e anual quando expressamente pactuada e em consonância com as Súmulas 539 e 541 do STJ. 3.3. A abusividade reconhecida na capitalização diária não descaracteriza a mora, por não incidir sobre encargo essencial do período da normalidade contratual capaz de afastar a inadimplência. 3.4. O reconhecimento da cobrança indevida autoriza a restituição/compensação simples dos valores pagos a maior com as parcelas vencidas do contrato. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para julgar procedente em parte a ação. (APELAÇÃO CÍVEL - 30028332620258060064, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/03/2026). Eventuais valores pagos a maior em razão da sistemática diária devem ser restituídos de forma simples como requer a demandante, admitindo-se a compensação com o saldo devedor remanescente, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se a incidência da taxa Selic, nos termos do Tema 1368 do STJ e da Lei nº 14.905/2024. **DISPOSITIVO** **Diante do exposto, Voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para:** **1. Declarar a nulidade da capitalização diária por falta de informação da taxa.** **2. Determinar o recálculo do débito com base na capitalização mensal, mantendo as taxas de 1,43% a.m. e 18,56% a.a.;** **3. Autorizar a restituição simples de eventuais indébitos mediante compensação.** Em consequência, o Banco requerido deverá arcar integralmente com as custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0163037-37.2018.8.06.0001
Número de ordem	89
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0163037-37.2018.8.06.0001
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Nota Promissória
Polo ativo	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR LUIZ ALBERTO BRAGA DE FREITAS CELIA MARINHO ALBANO
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA - (CE11677-A)
Polo passivo	MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA
Advogado(s) - Polo passivo	MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA - (CE15254-A) RICARDO FERREIRA VALENTE - (CE6433-A) RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - (RN12728-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
Número de ordem	90
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos de Consumo
Polo ativo	MARIA GORETE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	SIDENI LEITE DE SOUZA - (PE15311-A) AMANDA MARIA BEZERRA GALVAO - (CE24574-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	ERIKA SAMARA SANTANA FAUSTINO SILVA - (CE24633) THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200334-35.2024.8.06.0109 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA GORETE DE OLIVEIRA SOUZA APELADO: BANCO BRADESCO S/A **Direito do Consumidor. Apelação Cível em Ação Anulatória de Débito cumulada com Danos Materiais e Morais. Refinanciamento de empréstimo. Parte autora é pessoa idosa e analfabeta. Necessidade de se atentar as formalidades previstas no artigo 595 do Código Civil. Contrato juntado pelo Banco requerido onde não consta a assinatura das duas testemunhas. Vício insanável. Falha na prestação do serviço. Presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Danos morais e materiais configurados. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido**. **I. Caso em exame.** 1. Cuida-se de Recurso de Apelação apresentado por consumidora, pessoa idosa e analfabeta se insurgindo contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de um refinanciamento supostamente firmado em 2019. A apelante nega a renegociação posterior e por isso requer ser indenizada pelos prejuízos que suportou. **II. Questão em discussão** . 2. Consiste em (I) determinar se a contratação foi feita de forma regular dada a condição de analfabeta da autora; (II) verificar a responsabilidade do banco em devolver os valores cobrados indevidamente; (III) estabelecer se houve prejuízo de ordem moral. **III. Razões de decidir.** 3. O contrato de refinanciamento juntado pelo banco durante a fase de conhecimento apresenta vício grave: embora contenha a digital e uma assinatura a rogo, não há a subscrição de duas testemunhas instrumentárias, requisito cumulativo e indispensável para a validade de contratos firmados por analfabetos (Art. 595 do CC e IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000 do TJCE). 4. Devido à hipervulnerabilidade da consumidora (CDC, art. 6º, VIII; STJ, Súmula 297), é aplicável a inversão do ônus da prova, não tendo a instituição financeira comprovado a regularidade da contratação. 5. A nulidade do refinanciamento e a responsabilidade objetiva da instituição financeira acarretam dever de indenizar por danos suportados pela demandante. 6. A jurisprudência majoritária considera danos morais presumidos em casos de descontos indevidos em verbas de natureza alimentar e entende ser razoável a condenação a este título em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. A restituição das parcelas deve se dar na forma simples em relação aos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada dos posteriores (EAREsp nº 676.608/RS). **IV. Dispositivo.** **8. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.** ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação Cível para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO
Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Gorete de Oliveira Souza**, com o fim de reformar **sentença de improcedência** prolatada pelo **douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim**, em **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais**, manejada em desfavor do **Banco Bradesco S.A.**
Na petição de id 34474940 , após ser intimada, a autora requereu que a tramitação do processo ocorresse obedecendo o Rito Ordinário/Procedimento Comum Cível.
Por sua vez, em suas razões de id 34475213 , afirma a recorrente que no mês de abril de 2018, contratou junto ao banco demandado dois empréstimos na modalidade crédito pessoal, com parcelas mensais que deveriam ser debitadas automaticamente de sua conta corrente. Assevera que o objeto da presente ação se trata do refinanciamento que originou o contrato de número 372276669, efetuado no mês de junho de 2019, ID 137447059 .
Continua a autora , alegando que a sentença incorre em equívoco conceitual grave ao tratar: contratos de 2018 (reconhecidos), como se fossem equivalentes ao refinanciamento de 2019 (impugnado). A apelante jamais negou os empréstimos originais, inclusive quem assinou a rogo foi a sua filha, Roberta de Sousa Firmino. A recorrente sempre impugnou, de maneira clara, específica e reiterada, a suposta renegociação/refinanciamento posterior, negócio jurídico que prolongou indevidamente os descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. O quadro probatório revela, ainda, vício ainda mais grave: no contrato de refinanciamento, a assinatura a rogo foi aposta por pessoa absolutamente desconhecida da recorrente, cuja identidade não foi minimamente esclarecida nos autos. Além disso, inexiste nos autos documentação idônea das testemunhas instrumentárias, não havendo cópia de documentos pessoais, qualificação mínima ou qualquer elemento que permita aferir sua existência, idoneidade e efetiva participação no ato contratual. Requer que seja reformada a r. sentença combatida julgando procedente todos os pedidos formulados em sede de inicial. Subsidiariamente, que seja anulada a sentença para oportunizar o exaurimento das provas, com a determinação da juntada da via original do contrato pela parte recorrida, com a realização de perícia datiloscópica.
Contraminuta do Banco agravado consta ao id 34475216 , onde destaca a instituição financeira que todos os documentos apresentados estão devidamente assinados a rogo, com as devidas assinaturas das testemunhas rogatórias. havendo fartos elementos que apontam para a regularidade da operação de crédito impugnada, torna-se desnecessária a realização de exame pericial. Por ter demonstrado a regularidade da contratação, requer que o recurso não seja provido.
Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
É o relatório.
VOTO
1. Admissibilidade.

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
	Inicialmente, necessário corrigir de ofício equívoco processual constante no dispositivo da sentença. O magistrado de origem aplicou as regras da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), deixando de condenar em custas e honorários. Ocorre que, conforme petição de ID 34474940, a autora corrigiu erro material inicial, optando pelo Procedimento Comum Ordinário, rito este que foi aceito pelo juízo *a qu o* . Assim, a sentença deve ser retificada para observar as normas do CPC/15. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o Recurso de Apelação Cível. **2. Mérito.** No primeiro grau, a Sra. Maria Gorete de Oliveira Souza ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais em face do Banco Bradesco S/A. Afirma a autora ter contratado regularmente dois empréstimos pessoais em abril de 2018 (Contratos nº 344056117 e nº 344057334), cujas parcelas somavam R$ 285,55 e deveriam ser quitados integralmente em abril de 2024. Narra-se na inicial que ao tentar sacar seu benefício em maio de 2024, esperando recebê-lo sem descontos, constatou a continuidade das retenções e ao buscar informações, descobriu a existência de um suposto refinanciamento (Contrato nº 0123372276669), datado de 17/06/2019, no valor de R$ 20.273,34, a ser pago em 72 parcelas de R$ 285,54. A demandante nega ter solicitado, autorizado ou consentido com tal renegociação, sustentando que o negócio jurídico é inexistente por falta de manifestação de vontade. Diante disso, requer que seja declarada a nulidade do contrato nº 0123372276669, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, e condenação do banco ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelo transtorno causado. O magistrado da Vara Única da Comarca de Jardim proferiu decisão recebendo a exordial, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a inversão do ônus da prova com base no CDC (id 34475191). O Banco Bradesco apresentou defesa sustentando a regularidade da contratação (refinanciamento) e a validade formal do instrumento, que contaria com assinatura a rogo e digital da autora (id 34475193). A autora protocolou réplica negando peremptoriamente ter efetuado a renegociação. Sem provas a produzir, sobreveio a sentença de improcedência. Cinge-se a controvérsia em analisar a regularidade ou não da contratação, e, assim, verificar se houve conduta ilícita decorrente de cobranças capazes de ensejar o dever de reparação. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, haja vista que a instituição financeira se enquadra na definição de fornecedor de serviços (CDC, art. 3º) e a apelante como consumidora (CDC, art. 2º). Ademais, a Súmula 297 do STJ afirma a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Em virtude da aplicabilidade do CDC, incidem as regras de responsabilidade civil objetiva (Art. 14, caput, CDC), pela qual o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos na prestação de serviços. Outrossim, o Código prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (Art. 6º, VIII, CDC), especialmente diante da hipossuficiência técnica, jurídica e informacional da apelante, que é pessoa idosa analfabeta. Portanto, para a validade do acordo seria imprescindível o cumprimento das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil, que assim dispõe: *"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".*

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
	Sobre o tema, veja o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (Grifamos). Analisando detidamente os autos, verifico que o contrato juntado pelo banco apresenta vício grave (ID 34475194): **embora contenha a digital e uma assinatura a rogo, não há a subscrição de duas testemunhas instrumentárias, requisito cumulativo e indispensável para a validade de contratos firmados por analfabetos (Art. 595 do CC e IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000 do TJCE). Tal omissão configura vício de forma que nulifica o negócio jurídico (Art. 166, IV, do CC)**. Além disso, a promovida não colacionou comprovante de transferência bancária idôneo. A simples juntada de "extrato para simples conferência" produzido unilateralmente pelo réu não é prova robusta de que a autora recebeu e dispôs livremente do numerário, especialmente quando o refinanciamento visa apenas estender uma dívida que a consumidora acreditava estar quitando. Ou seja, o despeito do ônus da prova que lhe competia, impõe-se reconhecer que a instituição financeira não logrou êxito em fazer prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral (art. 373, II, do CPC). A ausência de prova cabal e formalmente perfeita da contratação, diante da hipervulnerabilidade da apelante, leva ao reconhecimento do vício formal e consentimento, culminando na nulidade do negócio jurídico. Constatada falha na prestação do serviço do réu, e diante da responsabilidade objetiva do fornecedor, entendo por bem anular o contrato impugnado e determinar a obrigação de indenizar a promovente pelos danos suportados. No caso, a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, que possui natureza alimentar. A conduta do banco de proceder descontos indevidos na aposentadoria de uma consumidora hipervulnerável, viola a segurança e a confiança legítima, atingindo a dignidade da pessoa. Ademais, a jurisprudência majoritária reconhece que descontos indevidos em verba de natureza alimentar, ou decorrentes de contratação fraudulenta/nula, configuram dano moral in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência. Considerando o caráter pedagógico e punitivo da indenização, e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado a título de dano moral deve ser apto a compensar o sofrimento da apelante sem gerar enriquecimento indevido.

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
	Por isso, entendo razoável arbitrar a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se coaduna com precedentes desta Corte de Justiça. Quanto à restituição de valores, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (EAREsp 676.608/RS) é no sentido de que a devolução em dobro é cabível " quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva ", ou seja, independe da demonstração de má-fé por parte do fornecedor. Todavia, segundo a modulação dos efeitos do julgado referido, a restituição em dobro só se aplica para as cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021. Corroborando: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. FRAUDE VERIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de Apelação Cível e de Recurso Adesivo, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, para declarar a inexistência de relação contratual válida entre as partes e a inexistência de todos os descontos perpetrados pela Requerida ante a ausência de contrato válido, condenando o requerido a restituir os valores indevidamente descontados, em dobro, bem como pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. 2. No caso em tela, a controvérsia recursal consiste em saber se existe relação jurídica válida entre as partes, que sustente os débitos descritos na inicial e cobrado pelo Requerido, ou se a cobrança carece de pressupostos básicos de existência e validade. 3. Feitas essas considerações, cumpre, inicialmente, esclarecer que nas ações que versam sobre empréstimo consignado ou descontos provenientes de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário, a prova da contratação e do proveito econômico do consumidor diante da operação bancária/transferência/depósito do valor contratado são elementos essenciais ao deslinde dos fatos e à procedência ou improcedência da demanda. 4. Nesse contexto, o contrato devidamente assinado e o comprovante do repasse do crédito decorrente do empréstimo na conta do consumidor, são documentos indispensáveis para à apreciação da demanda e, por consequência, para a demonstração da regular contratação. Logo, diante desse cenário, posto ter sido refutada a prévia aquiescência da recorrente, incumbia à instituição financeira comprovar a licitude do negócio jurídico, sobretudo porque também foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da consumidora pelo Juízo a quo, fato que não ocorreu. 5. Assim, observa-se que houve por caracterizada a falha na prestação do serviço, na medida em que o banco recorrido não demonstrou, na condição de fornecedor do serviço adquirido, a regular contratação, sobretudo porque, repiso, não colacionou o instrumento contratual impugnado assinado, bem como o requerimento/solicitação do consumidor por tal serviço e, por fim, não demonstrou o efetivo repasse/ingresso do valor contratado na conta da promovente. 6. À vista disso, fazendo uma análise imperiosa dos autos, o banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC), mostrando-se, por outro lado, como indiscutíveis as deduções indevidas no benefício previdenciário do requerente, decorrentes do contrato impugnado. 7. Frente ao quadro

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
	fático delineado nos autos, isto é, de ausência de regular contratação e, por consequência, de inexistência de dívida, conclui-se que as deduções efetivadas no benefício previdenciário do consumidor foram indevidas, subsistindo, pois, os requisitos autorizadores para o deferimento de pagamento de danos morais, vez que comprovada a conduta ilícita por parte da Instituição Bancária, que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. 8. O valor indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, fixados na origem para a reparação pelos danos morais, foi ao encontro dos parâmetros médios utilizados pela jurisprudência deste E. Tribunal, em demandas análogas, razão pela qual não deve ser majorado ou reduzido. 9. No tocante à repetição de indébito, a Corte Especial do STJ, conforme entendimento consolidado por ocasião do julgamento em sede de Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, fixou a tese de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança. Porém, ao modular a decisão, determinou que para demandas que não decorram da prestação de serviços públicos, o acórdão terá eficácia apenas prospectiva, isto é, a tese fixada somente será aplicável a valores pagos após a publicação do acórdão. Desse modo, mostrou-se acertada a decisão de primeiro grau ao determinar a devolução dos valores descontados indevidamente em dobro, uma vez que tais valores são posteriores a data de 30/03/2021. 10. Recurso de apelação conhecido e não provido. Recurso adesivo conhecido e improvido. Sentença confirmada. (Apelação Cível - 0201056-25.2022.8.06.0114, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/08/2024, data da publicação: 22/08/2024). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA CRIADA MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, verifica-se que a autora ingressou com a presente demanda visando a anulação de contrato de empréstimo pessoal nº 00052694, formalizado em 19/06/2021, no valor de R$1.027,64 (Um mil e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago em 15 (quinze) parcelas mensais, no valor de R$190,50 (cento e noventa reais e cinquenta centavos). 2. No caso concreto, verifica-se que embora a promovida/apelante tenha apresentado cópia do contrato (fls. 44-55), a conta bancária indicada para o recebimento do valor foi criada mediante fraude, conforme prova emprestada do processo nº 3000440-85.2023.8.06.0101 (fls. 104-202). Por tais razões, a promovida não se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do CPC/15. 3. Quanto ao dano moral, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, acompanhado do nexo de causalidade. No caso, a cobrança indevida por serviços não contratados, acrescida da negativação indevida (fl. 17), configura ato ilícito passível de indenização. 4. No caso em análise, considerando a extensão do dano e os entendimentos que vem sendo adotados pela 2ª Câmara de Direito Privado, entende-se razoável e proporcional a manutenção do quantum indenizatório no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível - 0201431-31.2023.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/08/2024, data da publicação: 21/08/2024). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DANDO PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. ASSINATURA FALSA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
	NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE REPASSE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO ABAIXO DO PATAMAR DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No primeiro grau foi realizada perícia grafotécnica que constatou a ocorrência de falsificação na assinatura contida no contrato, ou seja, que havia partido do punho da parte autora. Assim, constatada a irregularidade da contratação, há necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da apelada. Ausente a comprovação de repasse dos valores do contrato, não é possível determinar a compensação. 2. Em observância ao que vêm sendo decidido por esta Corte em casos semelhantes, bem como o valor descontado indevidamente da conta da promovente, e por se tratar a promovida de uma instituição financeira de grande porte e que deveria ter uma melhor vigilância de seus contratos, não é possível reduzir a indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista se tratar de caso de danos extracontratuais, como o deste feito, por inexistência de contrato válido, a correção monetária deve ser feita com base no INPC a partir do arbitramento (súm. 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (súm. 54 do STJ). 3. Ante o não provimento do recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios do causídico da parte autora para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC e Tema Repetitivo nº 1.059 do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0200269-57.2022.8.06.0126, Rel. Desembargador FCO. LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, julgamento: 07/08/2024, data da publicação: 08/08/2024). **Dispositivo.** **Diante de tudo que acima foi exposto e fundamentado, retifico de ofício a sentença para reconhecer que o rito seguido foi o ordinário e por isso deve aplicar o CPC/2015 e ato contínuo, CONHEÇO o recurso de Apelação Cível para DAR-LHE PROVIMENTO e por isso:** 1. Declarar a inexistência do contrato de Refinanciamento 0123372276669; para cessarem todos os efeitos deles decorrentes em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 1.000,00 (mil reais); 2. Condenar o Banco Bradesco a restituir, na forma dobrada, todas as parcelas descontadas indevidamente até a efetiva suspensão ou extinção do contrato, sendo a devolução limitada aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da presente demanda; 3. Condenar o apelado ao pagamento de danos morais no quantum de R$ 2..000,00 (dois mil reais). 4. Determinar a compensação dos valores entre a importância referente à condenação e o crédito disponibilizado pela instituição financeira demandada à parte autora (efetivamente comprovado), o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA desde que comprovada a efetiva transferência para a autora, a ser apurada na fase de liquidação. 5. Quanto aos danos materiais, os juros moratórios e a correção monetária serão calculados desde a data do ilícito (Súmulas 43 e 54, do STJ), pela SELIC, conforme TEMA 1368 do STJ e Lei nº 14.905/2024. 6. Quanto aos danos morais, os juros serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1368 do STJ, artigo 389, §1º e 406 ambos do Código Civil e súmula 362 do STJ. Em consequência, deverá o promovido arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por

Processo	0200334-35.2024.8.06.0109
	cento) do valor da condenação. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0205026-18.2024.8.06.0064
Número de ordem	91
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	MARIA LUIZA SOUSA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA - (CE5460-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001
Número de ordem	92
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	MARIA REBOUCAS SIMAO
Advogado(s) - Polo ativo	MARCELO GLADIO ESPINDOLA CAVALCANTI DE MELLO - (CE6403-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0281072-43.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA REBOUCAS SIMAO APELADO: BANCO DO BRASIL SA EMENTA : Direito Processual Civil. apelação cível. Ação revisional de conta vinculada ao pasep. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta com o objetivo de reformar sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação revisional de conta PASEP, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. III. Razões de decidir 3. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 20/11/1996, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 05/11/2024, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Jurisprudência relevante: STJ, Tema 1387; STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso de Apelação para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO**

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001

Na origem, trata-se de Ação Revisional do PASEP formulada por Maria Rebouças Simão , em desfavor do Banco do Brasil S.A. , alegando aquela que fez parte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e que o saldo disponível estava incompatível com o que poderia se esperar após um longo período de contribuição, rendimentos bancários e atualização financeira.
O douto Magistrado de origem (39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE) em sentença de id. 33510513, extinguiu a presente ação com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, ID de n. 33510513 .
Em razão disso, a autora apresentou apelação com razões no ID de n. 33510515, onde aduz, em síntese, inexistência de prescrição, visto que o prazo só começa a ser contado da data em que a autora teve efetiva ciência do dano sofrido. Ademais, aduz cerceamento amplo do direito de defesa e de provar a sua tese sustentada nos autos, pois não foi proporcionado à apelante a produção da prova técnica pericial. Ao final, pleiteou a reforma da sentença, com o retorno dos autos para que seja realizada perícia contábil e, por conseguinte, que seja o apelado condenado a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do apelante, no montante resultante da prova a pericial a ser designada e apurada, já deduzido o que foi recebido, atualizados e corrigidos monetariamente. Requer a condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios.
Contrarrazões, no ID de n. 33510518, nas quais o banco apelado sustenta, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da justiça comum. Por conseguinte, aduz, em síntese, prescrição decenal, fazendo-se necessária a aplicação do tema 1.150, do STJ. Ao final, pede pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Autos remetidos e distribuídos em segunda instância.
Deixei de intimar a Procuradoria de Justiça, por tratar-se de questão eminentemente patrimonial.
É o relatório.

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.

II. JUÍZO DE MÉRITO
A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral.
Inconformada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, inexistência de prescrição, visto que o prazo só começa a ser contado da data em que a autora teve efetiva ciência do dano sofrido. Ademais, aduz cerceamento amplo do direito de defesa e de provar a sua tese sustentada nos autos, pois não foi proporcionado à apelante a produção da prova técnica pericial.
Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001
	8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação. Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora: Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendiam que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos. Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001
	1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, ao sacar integralmente o valor, o servidor passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA . CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001
	o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (id. 33510501) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 20/11/1996. Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 20/11/1996, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que não assiste razão à apelante, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 05/11/2024, após o transcurso do prazo decenal, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387, do Superior Tribunal de Justiça. Visto isso, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, no entanto, existente a prescrição. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se negar provimento ao recurso de Apelação Cível em comento, com a manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto e fundamentado acima, CONHEÇO do presente recurso de Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO , confirmando a sentença, ou seja, reconhecendo a ocorrência da prescrição decenal, com a extinção da ação de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR**

Processo	0281072-43.2024.8.06.0001
	Desembargador Relator

Processo	0055884-76.2020.8.06.0064
Número de ordem	93
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE MARQUES ARAUJO - (CE1840) MICHELLE QUINTINO RODRIGUES - (CE15117-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000436-65.2024.8.06.0181
Número de ordem	94
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	IGOR MACIEL ANTUNES - (MG74420-A)
Polo passivo	FRANCISCA FREIRE DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	VINICIUS DE LIMA ALCANTARA - (CE45130-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
Número de ordem	95
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cartão de Crédito
Polo ativo	MAGAZINES BRASILEIROS LTDA OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CIA. DE INVESTIMENTO OBOE JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - (CE16119-A)
Polo passivo	TELICIA DE FATIMA GOMES FELICIANO

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Valeria Previtera da Silva

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0117317-62.2009.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MASSA FALIDA DO GRUPO OBOÉ APELADO: TELICIA DE FATIMA GOMES FELICIANO ***Ementa* :** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCONTOS EM CONTA-SALÁRIO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1.Apelação Cível interposta pela Massa Falida do grupo Oboé contra sentença que julgou procedente ação de reparação por danos morais, em razão de descontos realizados em conta-salário da autora visando o pagamento de fatura de cartão de crédito inadimplida, sem que haja autorização para tanto. O acórdão anterior deu provimento ao recurso com base no Tema 1.085 do STJ, mas houve determinação de retorno dos autos para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.Há duas questões em discussão: (I) definir se é lícita a retenção de valores em conta-salário para pagamento de dívida oriunda de cartão de crédito, sem autorização do consumidor, à luz do Tema 1.085 do STJ; (II) estabelecer se tal conduta configura dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.O Tema 1.085 do STJ limita-se à hipótese de descontos autorizados em conta-corrente para pagamento de empréstimos bancários comuns, não abrangendo dívidas oriundas de cartão de crédito. 4.A ausência de autorização expressa da consumidora para descontos em sua conta-salário impede a aplicação da tese repetitiva e evidencia a ilicitude da conduta. 5.A instituição financeira não comprovou a existência de cláusula contratual autorizadora dos descontos, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia. 6.A retenção unilateral de verba de natureza alimentar, sem autorização ou ordem judicial, viola a proteção legal ao salário e caracteriza prática abusiva. 7.A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor por falha na prestação do serviço. 8.A indevida subtração de valores essenciais à subsistência da consumidora configura dano moral presumido (*in re ipsa*), diante do abalo à dignidade da pessoa humana. 9.O valor da indenização fixado na origem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. 10.O equívoco material na sentença quanto à menção a danos materiais não altera seu conteúdo decisório, sendo passível de correção sem modificação do julgado. 11.A fixação dos honorários advocatícios por equidade é adequada diante do baixo valor da condenação, garantindo remuneração digna ao patrono. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5.Recurso desprovido.

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	Tese de julgamento: 1.O Tema 1085 do STJ não se aplica a descontos realizados para pagamento de dívida de cartão de crédito sem autorização do consumidor. 2.A retenção de valores em conta-salário sem autorização expressa configura prática abusiva e falha na prestação do serviço. 3.A subtração indevida de verba alimentar enseja dano moral presumido, sendo devida a indenização. 4.É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico é irrisório. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, XXXII, e art. 7º, X; CDC, arts. 2º, 3º e 14, § 3º, II; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 98, § 3º, e 1.040, II; CPC/1973, art. 649, IV, e art. 333, II; Lei nº 10.820/2003, art. 1º. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp 1.863.973/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.872.441/SP (Tema 1085); STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJCE, Apelação Cível nº 0200279-74.2023.8.06.0059, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 02.10.2024; TJCE, AC nº 0112066-14.2019.8.06.0001, Rel. Des. Durval Aires Filho, j. 04.10.2022. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, em sede de **retratação**, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Cuidam os autos de **Apelação Cível** interposta pela **Massa Falida do grupo empresarial Oboé** em face sentença de Id 22749039 do Juízo da 10ª Vara Cível, exarada nos autos da **Ação de Reparação de Dano Moral** ajuizada por **Telícia de Fátima Gomes Feliciano** em desfavor da, ora, apelante. A apelação fora julgada provida em acórdão de Id 22748996, submetendo o caso a jurisprudência consolidada em sede de recurso repetitivo, no Tema 1085, pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma a concluir pela legalidade de retenção de parte do salário da recorrida decorrente do inadimplemento de contrato realizado entre esta e a recorrente. Sucede que, em decisão monocrática de Id 340380306, o e. Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial interposto pela apelada, determinou o retorno dos autos para eventual exercício de **juízo de retratação**, à luz da tese repetitiva supra, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. **É o relatório.** **VOTO** **1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** De início, cumpre destacar que o recurso é **tempestivo**.

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	Desta forma, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. **2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA** A gratuidade da justiça deferida em primeiro grau se aproveita ao grau recursal, desta forma, como não se constatou mudança na situação econômico-financeiro da Massa Falida, mantenho-a. **3. MÉRITO** De início, reputo pertinente discorrer acerca dos atos processuais anteriores com fim de viabilizar uma melhor análise do caso em questão. O magistrado *a quo*, em sentença, concluiu pela procedência da reparação moral requestada pela autora, decorrente de retenções de valores salariais de sua conta bancária pela falida Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé CRED), em virtude do inadimplemento daquela quanto a fatura do cartão de crédito PRIVATE. A recorrente, então, interpôs apelação pugnando pelo afastamento da condenação, pois ausente o dano moral, já que eram lícitas a contenção dos valores. Nessa senda, o órgão colegiado julgou provido o recurso mediante da subsunção do caso ao entendimento firmado no Tema 1085, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu serem lícitos os descontos em conta-corrente de prestações decorrentes de empréstimos bancários comuns, mesmo que usadas com fim de receber salário, desde que autorizados pelo mutuário, e estabeleceu a inaplicabilidade da limitação prevista no art. 1º, §1º, da Lei 10.820/03, que rege os empréstimos consignados. Desta forma, concluindo pela lisura da constrições da quantia derivada da avença, afastou a reparação moral. Após, a apelada opôs embargos de declaração aduzindo obscuridade do acórdão, que fora desprovido, sob o fundamento de que o Relator, em seu voto, foi claro quanto aos motivos que levaram a sua conclusão no *decisum* hostilizado. Deste modo, a, ora, recorrida manejou o recurso especial provindo, assim, a decisão que ordenou o retorno dos autos com fim de se exercer o eventual juízo de conformação, haja vista se tratar, a quantia descontada da conta da apelada, de dívida decorrente de cartão de crédito, não de mútuo, como preconizado na tese repetitiva. Reiterando acerca do firmado no Tema 1.085, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP), a Corte Superior decidiu que são lícitos os descontos de parcelas, especificamente, de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo devedor e enquanto essa autorização durar, não aplicando a limitação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.820/03, haja vista a operação decorrer de livre vontade do mutuário. A controvérsia dirimida na tese repetitiva consistia na possibilidade de aplicar a limitação da margem consignável, por analogia, aos contratos de mútuo comuns, sob a perspectiva das peculiaridades deste último negócio jurídico, já que, ao revés do que ocorre no empréstimo consignado, a operação de desconto das parcelas em conta-corrente é faculdade do mutuário e pode, ainda, ser renegociada ou mesmo revogada. O caso em comento, entretanto, trata-se de analisar a licitude de descontos realizados na conta-salário da apelada pela Oboé CRED em decorrência de fatura de cartão de crédito vencida e não paga. Vê-se, portanto, que não cabe a aplicação do precedente às peculiaridades do caso em questão. Deste modo, não resta outra alternativa senão a de retratação quanto à

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	conclusão apresentada no acórdão de Id 22748996, visto que rechaçada a tese que o motiva. Portanto, volto as questões devolvidas pela recorrente ao conhecimento desta instância que consistem na análise da regularidade do desconto do salário da apelada em razão da dívida de cartão de crédito e do cabimento de indenização por danos morais. A relação jurídica firmada entre as partes ostenta natureza consumerista, porquanto se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, a controvérsia deve ser dirimida à luz do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual concretiza o direito fundamental de defesa do consumidor previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, abrangendo, inclusive, as normas atinentes à responsabilidade objetiva na prestação de serviços. Nas razões recursais, a massa falida tenta se eximir da responsabilidade que lhe foi imputada na decisão vergastada, sob fundamento de que a demissão da apelada se deu exclusivamente por suas condutas ao indagar reiteradamente os empregadores acerca dos descontos ocorridos em seu salário. Ademais, discorre que, como a Oboé CRED compõe a massa falida, em decorrência da decretação de falência da sociedade, não há que se falar em reparação moral com a intenção de inibir a ocorrência de tais atos, haja vista que a falida não exerce mais atividades empresariais. Todavia, o magistrado de primeira instância baseou a condenação da recorrente em dano moral por privar a recorrida da quantia de seus rendimentos retidos indevidamente por aquela, o que comprometeu a subsistência da vítima, *in verbis*: *"(...)O dano da conduta ilícita do banco evidencia-se pela retenção da quase totalidade dos vencimentos da promovente que ficou impossibilitada de arcar com as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, ocasionando sofrimento de ordem moral e abalo psicológico presumido. O nexo de causalidade decorre da própria conduta adotada pelo banco.(…)".* Destarte, reputo acertada a sentença do Juízo de origem, portanto, não merecendo reforma. Ocorre que, inexiste, nos autos primevos, prova de autorização expressa da autora, ora apelada, para desconto em sua conta-salário de débito referente à fatura de cartão de crédito vencida e não paga. Vejamos. A demandante, na peça proemial, negou ter consentido as retenções de valores concernentes ao cartão de crédito PRIVATE. A massa falida, em contestação, discorreu que constringiu a quantia de R$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) com fim da amortizar o débito referente ao cartão supra, motivada pela inadimplência da devedora, mas, após esta contestar a operação, procedeu ao estorno do montante. Confessou, portanto, as retenções, todavia, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de cláusula permissiva para pagamento da fatura mediante débito em conta bancária, o que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, CPC/73. Aliás, a apelante nem contraditou o arguido pela recorrida quanto a dita autorização. Assim, concluo que, ausente ajuste a assentir o pagamento da fatura do cartão de crédito PRIVATE mediante retenção na conta-salário da recorrida, resta evidenciado a conduta ilícita pela falida ao se apropriar indevidamente de verba alimentar daquela, sem autorização legal ou contratual. A propósito, segundo o art . 14 , §3º , II , do CD C, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se des onerando da

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela. Verifica-se que a Oboé CRED, na qualidade de administradora da conta-salário da devedora, não detinha legitimidade para se apropriar, de forma unilateral, de valores nela depositados com o objetivo de satisfazer o crédito, sem ordem judicial e contra a vontade da titular. Ademais, a proteção do salário fundamenta-se na garantia do sustento do trabalhador e de sua família, estando amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que o ordenamento jurídico pátrio prevê a impenhorabilidade conforme do art. 7º, X, da Constituição Federal e art. 649, VI, do CPC/73 (art. 883, IV, CPC/15), *in verbis*: *"(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:* *X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;(...)"* *"(...)Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:* *IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;(...)"* Dito isso, a apelante, ao realizar descontos indevidos de parte considerável de valores de natureza salarial da conta bancária da consumidora, sem prévio aviso ou autorização, de forma a comprometer a subsistência desta, extrapola o razoável, configurando prática abusiva e evidencia falha na prestação do serviço da falida. Desta forma, a situação vivenciada enseja o dever de indenizar. A corroborar: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANUIDADES DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO A JUSTIFICAR OS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ASTREINTES FIXADAS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO. PARCIAL PROVIMENTO. i. caso em exame 1 . Apelações cíveis objetivando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Única da Comarca de Caririaçu, o qual, entendendo que não restou devidamente comprovado nos autos que o autor de fato pactuou o cartão de crédito originador dos descontos de anuidade em sua conta bancária, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar a inexistência da relação contratual e condenar a instituição financeira ré a indenizar os danos materiais, indeferindo, contudo, o pedido de indenização por danos morais. ii. questões em discussão 2. As questões em discussão são as seguintes: (i) analisar se ocorreu a contratação impugnada, a qual gerou descontos de anuidade de cartão de crédito na conta bancária da autora e se a instituição financeira incorreu em ato ilícito a causar danos materiais e morais ao autor; (ii) analisar se a multa fixada pelo juízo de primeiro grau a título de descumprimento de obrigação de fazer é razoável e proporcional. iii. Razões de decidir 3. **A instituição financeira não cumpriu satisfatoriamente com a obrigação que lhe cabia de comprovar nos autos a regularidade dos descontos questionados, uma vez que não trouxe ao processo o contrato de cartão de crédito que originou os débitos ou, ainda, quaisquer**

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	autorizações de seu cliente para a realização dos referidos descontos, restando clara a falha na prestação do serviço. 4. **Evidenciado o dano extrapatrimonial pela retirada indevida de quantia de conta bancária do demandante, fato esse que traz notória lesão moral à parte demandante.** 5. **A quantia R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre o objetivo de reparar a parte autora pelo dano moral suportado, restando razoável e proporcional à ofensa sofrida, além de deter caráter punitivo e pedagógico ao ofensor e se encontra em conformidade com o parâmetro adotado por essa 3ª Câmara de Direito Privado.** 6. Somente devem ser restituídas em dobro as quantias indevidamente descontadas da conta bancária da demandante após a data de 30 de março de 2021, e da forma simples aqueles anteriores à referida data. 7. (...)11. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 17; CDC, art. 6º, VIII, e art. 14; CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; STJ, AgInt no AREsp 1386670/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019; TJCE, Apelação Cível - 0050384-90.2021.8.06.0097, Rel. Desembargador (a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/08/2024, data da publicação: 21/08/2024; TJCE, Apelação Cível - 0200178-50.2023.8.06.0087, Rel. Desembargador (a) CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 07/08/2024, data da publicação: 07/08/2024; TJCE, Apelação Cível - 0021510-47.2017.8.06.0029, Rel. Desembargador (a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 31/07/2024, data da publicação: 07/08/2024; TJCE, Apelação Cível - 0200738-65.2023.8.06.0095, Rel. Desembargador (a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/05/2024, data da publicação: 29/05/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer das apelações cíveis para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 02 de outubro de 2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (**TJ-CE** - Apelação Cível: 02002797420238060059 Caririaçu, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO GENÉRICA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO EM CINCO MIL REAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - **A prática de descontos em conta-salário, para fins de saldar débito relativo ao contrato de mútuo comum, sem prévia autorização "específica", constitui prática arbitrária e contrária às normas consumeristas e especiais, não se revestindo de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.** 2 - Não sendo possível vislumbrar licitude no ato praticado pela instituição financeira, deve ser condenada a devolver a totalidade dos valores retidos, tanto os anteriores ao ajuizamento como os descontos realizados durante o processo, de forma simples. Isso porque,

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	não obstante os débitos serem incontroversos, a forma como se realizou a retenção foi indevida. 3 - **Danos morais presumidos, pois incontroverso que a instituição financeira, deliberadamente, agiu de forma totalmente contrária às normas consumeristas, em evidente falha do serviço prestado, ao lançar mão dos valores existentes na conta-salário da autora sem prévio aviso ou sem autorização, configurando forma ilícita de recebimento de dívida.** Arbitramento em R$ 5.000,00, de acordo com precedentes desta eg. Corte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e provimento do apelo, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 4 de outubro de 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - AC: 01120661420198060001 Fortaleza, Relator.: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 04/10/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2022) Quanto a quantificação da reparação moral, esta deve pautar-se pela razoabilidade, sendo necessário levar em consideração **não apenas o caráter educativo**, que iniba a prática de novas violações da boa-fé de terceiros, como **o caráter compensatório** à consumidora, além das circunstâncias do caso concreto e da situação socioeconômica das partes. Tendo em conta esses fatores, entendo pela manutenção da importância fixada em primeira instância, pois o valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados. Por fim, em consequência da retratação aqui manifestada, decidindo, assim, pela manutenção da condenação da apelante em dano moral, nos termos da sentença vergastada, necessária se faz a apreciação das teses levantadas na apelação acerca da decisão primeva ser *ultra petita* e quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais consoante previsão do art. 89, §2º, do CPC. No que tange o Juízo de primeiro grau ter julgado mais do que solicitado pela parte autora, resta claro que, ao se referir a condenação em danos morais e materiais, incidiu em simples erro material, pois a sentença, em seus fatos e fundamentos, tratou exclusivamente do reconhecimento da conduta ilícita praticada pela massa falida a ensejar a responsabilidade pelo dano moral causado, fixando o valor que reputou razoável. Aliás, percebe-se que trata de equívoco de meramente formal, prontamente identificável e passível de verificação mediante a simples leitura da decisão, sem implicar qualquer juízo de valor ou interpretação jurídica distinta daquela já fixada. Nessa senda, não havendo modificação no conteúdo da sentença vergastada, retifico seu dispositivo para, onde se lê “ *para fins de condenar a parte promovida em danos morais e materiais estipulados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)”*, leia-se “ *para fins de condenar a parte promovida em danos morais estipulados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)”.* Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, vê-se que foi fixado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), todavia, aduz a apelante que a tal verba deveria ter sido estipulada entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme prevê o art. 85, §2º, do CPC. Considerando que o valor máximo a ser fixado como estabelece a norma supra seria de R$ 600,00 (seiscentos reais), reputo o valor irrisório, não remunerando de forma adequada o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Deste modo, entendo pertinente a definição do valor da verba advocatícia conforme a equidade, com dispõe o art. 85, §8º, do CPC, a considerar o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a natureza e a

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	complexidade da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, concordando que o arbitramento em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é suficiente e compatível com o trabalho desenvolvido, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Em casos simulares, colaciono abaixo precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. ARBITRAMENTO DE FORMA EQUITATIVA. TABELA DA OAB COMO PARÂMETRO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.365/2022 QUE INTRODUZIU O § 8º-A NO ART. 85 DO CPC. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **Trata-se de apelação cível interposta pela parte requerida, a fim de majorar a condenação da promovente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base na equidade, por considerar que o valor da causa é baixo e insuficiente para remunerar o trabalho do causídico, requerendo a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.** 2. **No caso, como não houve condenação, o parâmetro utilizado pelo Juízo sentenciante foi o valor da causa, que na data da propositura da ação, em abril de 2018, era R$ 6.822,00 (seis mil oitocentos e vinte e dois reais), aplicando a porcentagem de 10%, os honorários restariam em R$ 682,20 (seiscentos e oitenta e dois reais), o que evidencia que, de fato, seriam insuficientes para remunerar o trabalho profissional do causídico, atraindo a aplicação do critério da equidade.** 3. Ademais, o Código de Processo Civil foi recentemente alterado pela Lei nº 14.365/2022, a qual incluiu o § 8º-A ao art. 85 do CPC, dispondo que, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. O novel parágrafo se trata de uma recomendação a ser observada em razão da aplicação do critério da equidade, mas que deve ser interpretado como um parâmetro, sopesado com as circunstâncias do caso concreto. Portanto, acolhe-se o pleito de fixação equitativa dos honorários advocatícios e de majoração, fixando-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora.(TJ-CE - Apelação Cível: 0134476-03.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 18/10/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2023) DIREITO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA SEGURADORA. CONDENAÇÃO ÍNFIMA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 85, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. FIXAÇÃO EM R$ 1.412,00 (MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...)2. A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda,

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001
	condenando a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), decorrente de acidente automobilístico. Na ocasião, constatou a sucumbência recíproca, conforme o art. 86, caput, do CPC, e definiu que os ônus sucumbenciais devem ser suportados por cada uma das partes . 3. (...)4. No que diz respeito aos critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, destaca-se que a verba sucumbencial deve ser fixada, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC . Entretanto, é importante ressaltar que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos - Tema 1076, é no sentido de que os honorários advocatícios somente podem ser fixados com base no critério da equidade quando o valor da causa for muito baixo ou, ainda, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido. 5. **In casu, o julgamento foi de procedência do pedido de indenização do seguro obrigatório, restando decidido pela condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios . Logo, a incidência da regra do percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor para remunerar o serviço do profissional da advocacia resultará em quantia diminuta, motivo pelo qual a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve se dar mediante apreciação equitativa.** 6. **Recurso conhecido e provido, reformando a sentença recorrida para que o pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais sejam suportados integralmente pela seguradora, ora apelada, estes redimensionados e arbitrados de forma equitativa, no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00012582820198060134 Novo Oriente, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 20/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2024) **DISPOSITIVO** Diante do que acima foi exposto e fundamentado, 1.040, II, do CPC, EM SEDE DE **JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO**, **CONHEÇO** DO RECURSO para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com amparo **no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC**, majoro os honorários sucumbenciais em desfavor da apelante para **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, todavia, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** Desembargador Relator

Processo	0117317-62.2009.8.06.0001

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029
Número de ordem	96
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Práticas Abusivas
Polo ativo	BENEDITO MISSENA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO AUGUSTO OLIVEIRA PAES DE ANDRADE - (CE38088-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3004507-47.2025.8.06.0029 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BENEDITO MISSENA DE ARAUJO APELADO: BANCO DO BRASIL SA Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização. Empréstimo consignado. Contratação não comprovada. Falha na prestação do serviço (súmula 479 do stj). Responsabilidade objetiva. Danos materiais devidos. Repetição do indébito na forma modulada pelo stj (earesp 676.608/ rs). Danos morais não configurados. Mero aborrecimento. Valor diminuto, longo tempo decorrido e reiteração de demandas semelhantes (20 ações). Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Apelação Cível visando reformar sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Acopiara, que julgou improcedentes os pedidos autorais nos autos da Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em (I) verificar a validade de contratação bancária; (II) analisar o cabimento da repetição do indébito e sua forma de restituição; e (III) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável diante da natureza repetitiva da lide e do impacto financeiro no caso concreto III. Razões de decidir 3. Incumbe à instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação, especialmente tratando-se de consumidor hipervulnerável . 4. Em que pese os registros sistêmicos e o contrato digital de portabilidade da dívida apresentado pelo banco demandado, observa-se que não consta dos autos comprovação de quitação da dívida da autora junto ao banco originário, necessário para a aferição da regularidade do contrato discutido nos autos. Destarte, o ônus probatório do banco não foi cumprido. Diante disso, devem ser restituídos os valores descontados indevidamente. 5. Conforme o entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, a restituição deve ser em dobro para descontos posteriores a 30/03/2021, independentemente da prova de má-fé. 6. O dano moral não se configura na hipótese. A existência de 20 ações semelhantes propostas pelo mesmo autor, aliada ao valor módico do desconto e ao tempo transcorrido sem reclamação imediata, indica que o fato não ultrapassou o mero aborrecimento, não atingindo direitos da personalidade. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença a quo . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029

RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por Benedito Missena de Araújo, v isando reformar sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara , que julgou improcedentes os pedidos autorais nos autos da Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A.
A sentença proferida (id. 32889941) julgou a demanda, nos seguintes termos:
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.
Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao Eg . Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no § 3º do artigo mencionado
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias

Em seu recurso de apelação (id. 32889943), o consumidor/recorrente, alega a ilegalidade da contratação, uma vez que o banco não anexou nenhuma prova de regularidade da celebração do negócio jurídico, tais como, cópia do contrato digital ou escrito com as devidas cláusulas, juros, tempo de pagamento, documentos pessoais da contratante, bem como, comprovante de TED. Assim, pleiteia que a instituição financeira seja condenada nos termos da exordial apresentada, declarando a nulidade do contrato e condenando a recorrida em indenização pelos prejuízos sofridos.
Contrarrazões do Banco do Brasil S.A (id. 32889947). Na oportunidade, sustenta a validade da celebração de empréstimo consignado e, portanto, inexiste o dever de reparação moral, sendo as questões trazidas pelo consumidor mero aborrecimento. Requer o desprovimento do apelo.
Por ser demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça.
É o relatório.

VOTO
1. Juízo de admissibilidade:
Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso interposto e passo a análise do mérito deste.

2. Mérito recursal:
A controvérsia recursal consiste em analisar se acertada a decisão de

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029
	primeiro grau por julgar improcedentes os pedidos autorais com a fundamentação de regularidade da contratação de empréstimo consignado realizada em canal de autoatendimento com cartão magnético e senha de uso pessoal com confirmação biométrica. Narra o autor na inicial (id. 32889858), que é beneficiário do INSS, por aposentadoria por idade e, ao sacar seu benefício junto a agência do Banco do Brasil, no mês de novembro de 2022, constatou a existência de um empréstimo no valor de R$ 2.500,34 (dois mil e quinhentos reais e trinta e quatro centavos), gerando desconto mensalmente de R$ 66,27 (sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) em sua conta. Insatisfeito, procurou a agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo informado que havia um empréstimo no seu cartão, feito com prazo para pagamento em 67 vezes, vinculado ao contrato n°117971082, porém, afirma não ter pactuado. Dessa forma, requer: a) a declaração de inexistência do negócio jurídico com a devolução do indébito em dobro; b) o pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenação do recorrido no ônus da sucumbência. No presente caso, vale ressaltar, que a relação jurídica entre as partes deve ser analisada com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme arts. 2° e 3° da referida legislação, respondendo a instituição financeira de forma objetiva, qual seja, sem demonstração de culpa. Dessa forma, aplicável a Súmula n° 297 do Superior Tribunal de Justiça, como também, o art. 6°, VIII, do CDC, in verbis: “Súmula n° 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Compulsando os autos, percebo que o Banco não juntou documentação suficiente para comprovar a veracidade e validade do negócio jurídico objeto de impugnação, somente trazendo aos fólios processuais comprovante de empréstimo/financiamento de id. 32889881 e demonstrativo de origem e devolução de dívida crédito direto ao consumidor de id. 32889882, o qual, este último, constam informações divergentes com o do autor/recorrente da demanda. Na verdade o Banco do Brasil descumpriu a ordem do magistrado a quo de id. 32889868, qual seja em não trazer aos autos: “o instrumento contratual; comprovantes de transferência para a conta bancária de titularidade da parte autora; identificação integral do correspondente bancário que fez a operação ventilada nestes autos (...)”. Apesar de ter juntado registros sistêmicos e contrato digital de portabilidade da dívida, o banco demandado não demonstou a quitação da dívida da autora junto ao banco originário, documento necessário para a aferição da regularidade do contrato discutido nos autos. Assim, impõe reconhecer que o recorrido não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, não desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Dessa forma, deve ser confirmada a falha na prestação do serviço do réu e a configuração de ato ilícito. Preenchidos, assim, os requisitos leg ais, deve o banco réu ser obrigado a indenizar os prejuízos comprovadamente suportados pelo requerente.

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029
	A restituição dos valores deve observar a tese fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS , qual seja, a devolução ocorrerá de forma dobrada para as parcelas descontadas após 30 de março de 2021, data da publicação do referido acórdão, e de forma simples para os eventuais descontos anteriores. Corroborando: EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. DANO MORAL DEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EVENTUALMENTE REALIZADOS APÓS 30/03/2021. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). RECURSO DA PROMOVIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO PROMOVENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a regularidade/existência de negócio jurídico supostamente firmado entre as partes litigantes. O promovente alega que estava tendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de uma avença que não realizou com a promovida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (I) a validade ou não do contrato supostamente pactuado entre as partes; (II) cabimento de condenação em danos morais; (III) quantificação do dano moral e (IV) repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cumpre pontuar que a relação da presente lide é regida pelo Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), por se tratar de relação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do citado código. 4. In casu , a promovida não juntou o contrato objeto da lide assinado pela parte autora ou mesmo qualquer objeto contratual, que confirme a pactuação entre as partes, pelo contrário este não juntou sequer qualquer documento relacionado ao suposto empréstimo consignado. À vista disso, ante a ausência de qualquer prova da contratação do suposto empréstimo consignado, não há alternativa senão declarar que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). 5. Com efeito, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte, constitui dano moral in re ipsa , tendo em vista a privação de parte dos seus rendimentos. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a condenação do apelante ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais guarda proporcionalidade com o ocorrido, bem como está em sintonia com os parâmetros adotados por este eg . Tribunal. 6. Com relação a repetição de indébito, cabe ressaltar que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no recurso repetitivo paradigma (EAREsp 676608/RS), é no sentido de que a restituição em dobro independe da natureza volitiva do fornecedor, ou seja, prescinde da comprovação da má-fé quando a cobrança indevida decorrer de serviços não contratados. Todavia, o entendimento supra foi publicado com modulação dos efeitos, de sorte que a tese fixada somente será aplicável a valores pagos após a sua publicação, ou seja, 30/03/2021. Nesse esteio, tendo em vista que os débitos cobrados no caso dos autos começaram em 01/2024, ou seja, posteriores à 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso da promovida conhecido e desprovido. Recurso do promovente conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02007499320248060084, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/01/2026)

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029
	Apesar da falha material, o dano extrapatrimonial não restou configurado. Primeiramente, não há prova de que o valor da parcela comprometeu a dignidade humana do autor. Ademais, o decurso de tempo entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação mitiga a urgência e o sofrimento alegado. Por último, importante destacar que o demandante ingressou com 20 ações semelhantes, o que descaracteriza a excepcionalidade do abalo moral sofrido. A reiteração massiva de lides idênticas esvazia a tese de violação profunda à honra e se caracteriza como litigância abusiva, situação que não deve ser estimulada pelo P oder J udiciário. Portanto, entendo que a situação configura mero aborrecimento cotidiano. Veja-se: Ementa: direito do consumidor e processual civil . apelações cíveis. contrato não comprovado. desconto indevido em conta com verba de natureza alimentar. responsabilidade objetiva da seguradora. declaração de inexistência do débito. restituição simples. danos morais. valor ínfimo. mero dissabor. inexistência de abalo à dignidade. afastamento da condenação. provimento parcial do recurso da parte promovida. recurso da parte promovente prejudicado. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos por Sabemi Seguradora S/A e Elionai Alves Teixeira contra sentença da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, declarando a inexistência de contrato de seguro, condenando à devolução simples dos valores descontados da conta do autor (R$ 151,19), e fixando indenização por danos morais em R$ 2.000,00. A parte promovida recorre contra a condenação moral e forma de atualização; a parte autora, requer a majoração do valor indenizatório. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação do contrato justifica a declaração de inexistência de débito e a restituição dos valores descontados; (ii) verificar se os descontos indevidos autorizam a condenação por danos morais e se o valor arbitrado deve ser mantido ou majorado. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor pelo serviço defeituoso (CDC, art. 14), especialmente quando não comprovada a contratação (art. 6º, VIII, CDC). 4. Diante da revelia da promovida e da ausência de prova do contrato, mostra-se correta a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação à devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. A restituição deve observar a forma simples, pois os descontos ocorreram antes de 30/03/2021, data fixada pela Corte Superior para modulação dos efeitos da repetição em dobro em casos semelhantes (STJ, EAREsp 676.608/RS). 6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora reconhecida a irregularidade dos descontos, o valor total descontado (R$ 151,19) distribuído em cinco meses — sem demonstração de abalo concreto ou comprometimento da subsistência — não é suficiente para configurar dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência consolidada (REsp 2.195.198/BA, STJ). 7. A jurisprudência tem afastado a condenação por danos morais quando não demonstrado prejuízo concreto que transcenda o mero aborrecimento, ainda que os descontos tenham incidido sobre verbas alimentares. A responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração do abalo à dignidade. 8. Assim, deve ser reformada a sentença apenas para excluir a condenação por danos morais. Por consequência, fica prejudicado o recurso do autor que visava a majoração do valor fixado. 9. Quanto à atualização da verba indenizatória, esta deve observar o regime legal vigente, nos termos do art. 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024) e do Tema 1368/STJ, vedada a cumulação de taxa SELIC com qualquer outro índice de correção. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso da parte promovida provido. Recurso da

Processo	3004507-47.2025.8.06.0029
	parte promovente prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 02009430620248060113, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) Em relação à compensação de valores, esta Câmara de Direito Privado tem adotado o entendimento de que, devido à proibição do enriquecimento ilícito (art. 884, CC), a compensação é devida e deve ser avaliada durante o cumprimento de sentença. Portanto, defiro eventual compensação de eventual crédito disponibilizado na conta da parte recorrida com o da condenação, desde que comprovada a transferência na fase de liquidação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Assim, considerando os fundamentos acima colacionados, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO , reformando a sentença para: a) Declarar a inexistência do contrato n° 117971082; b) Condenar a parte promovida a restituir, na forma dobrada, todas as parcelas descontadas indevidamente , tendo em vista que os descontos tiveram início somente no ano de 2022. Os juros moratórios e a correção monetária serão calculados desde a data do ilícito (Súmula 43 e 54, do STJ), pela SELIC, conforme Tema 1.368 do STJ e Lei nº 14.905/2024. c) Determinar a compensação dos valores entre a importância referente à condenação e o crédito disponibilizado pela instituição financeira demandada à parte autora, o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA desde que comprovada a efetiva transferência para a autora, a ser apurada na fase de liquidação. d) Indeferir os danos morais. Em consequência, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com as custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento do valor da condenação) com as ressalvas de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
Número de ordem	97
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Seguro
Polo ativo	CICERA BENTO DE ANDRADE

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
Advogado(s) - Polo ativo	RENATO ALVES DE MELO - (CE29801-A) JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - (CE42362-A) VANESSA LIMA DE OLIVEIRA - (CE41177-A)
Polo passivo	BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - (SP237340-A) VIVIANI FRANCO PEREIRA - (SP410071-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200588-90.2024.8.06.0114 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CíCERA BENTO DE ANDRADE APELADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA EMENTA : Direito Processual Civil. Apelação Cível em Ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição do indébito e condenação por danos morais. Desconto indevido. Fornecimento de produto/serviço sem consentimento do consumidor. Prática abusiva. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação onde a autora busca a reforma da sentença, visando exclusivamente à condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de danos morais e o quantum indenizatório adequado à espécie. III. Razões de decidir 3. Demonstrados, pela autora, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário e, deixando a parte ré de comprovar a sua legalidade, mostra-se indevida a efetivação de tais descontos, ensejando a reparação pelos danos morais. 4. O montante a título de indenização por danos morais, deverá ser fixado no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que este mostra-se em compasso com a média aplicada por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes. 5. O valor arbitrado atende à função reparadora e pedagógica da indenização, mostrando-se proporcional ao dano sofrido e adequado às circunstâncias do caso concreto. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido Tese de julgamento : “1. A empresa é responsável por danos morais decorrentes de prática abusiva ao fornecer produto ou serviço sem consentimento do consumidor, não demonstrada a regularidade da contratação. 2. O montante fixado a título de danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Os descontos realizados na conta bancária sem contrato a ampará-los, constituem ato ilícito, ensejando por via de consequência, a obrigação de reparar os danos causados, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.” Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 297 do STJ, arts. 2º e 3º do CDC; CC, arts. 186 e 927. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER DO RECURSO para DAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
	RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cícera Bento de Andrade, adversando sentença prolatada pelo Douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, quando do julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais , ajuizada em face de Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade LTDA. Originalmente, trata-se de ação em que a autora, busca a declaração de inexistência de contrato referente à descontos indevidos sob a rubrica “Binclub Servicos de Administração”. Em razão disso, pleiteia: (a) a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato; e (b) a condenação do réu à repetição em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais. Após a regular tramitação do feito, com a observância de todas as formalidades legais, o douto Juízo a quo proferiu sentença, nos seguintes termos (id. 32241880): “Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente a pretensão autoral para: a) declarar a inexistência do contrato questionado e determinar a cessação dos descontos na conta bancária do autor. b) rejeitar o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou configurado dano extrapatrimonial indenizável. c) condenar a requerida à devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma dobrada, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data de cada desconto. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão divididos pro rata, fixando-se os honorários advocatícios, por equidade em virtude do irrisório valor da condenação, em R$ 300,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Quanto à parte autora, a cobrança fica suspensa em razão da gratuidade deferida.” A autora/recorrente, através das razões de id. 32241884, requer que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o deferimento da indenização por danos morais no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão dos constrangimentos suportados. Sustenta que a fixação da indenização também deve atender ao caráter pedagógico da medida, a fim de desestimular a reiteração de práticas lesivas semelhantes. Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais. Devidamente intimado, a empresa requerida apresentou contrarrazões (id. 32241890), sustentando a inexistência de ato ilícito apto a ensejar danos morais, bem como a ausência de comprovação dos alegados prejuízos suportados pela parte autora. Ressalta, ainda, que a indenização por danos morais não pode implicar enriquecimento sem causa, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à gravidade do dano. Asseverou, ademais, a inexistência de má-fé ou abuso na cobrança realizada. Ao final, pugnou pela manutenção integral da sentença e pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, deixando, contudo, de adentrar no mérito, em razão do caráter eminentemente patrimonial, individual e disponível das matérias suscitadas na peça inaugural do feito (id. 32642445). É o relatório.

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
	VOTO 1 – Admissibilidade recursal. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2 – Mérito recursal Conforme relatado, a autora pugna pela reforma da sentença, exclusivamente para que o recorrido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da prática de ato ilícito. Dessume-se disso as seguintes consequências legais: a necessidade de inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços , conforme disposto nos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tais disposições visam assegurar a adequada tutela da parte autora, considerada hipossuficiente na relação de consumo, bem como resguardar a presunção de boa-fé que ampara o consumidor. Especificamente quanto à responsabilidade civil do fornecedor, incide a norma do caput do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequada sobre sua fruição e riscos. Súmula nº 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula n. 479, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 01/08/2012.) Destaco que não há discussão recursal sobre a validade do contrato, ponto em que a decisão de mérito não foi impugnada . Assim, o presente recurso limita-se à aferição da ocorrência e a quantificação de danos morais eventualmente suportados pela parte consumidora . Quanto aos danos morais, estes são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo. No caso em tela, como já explanado, resta ao réu responder objetivamente pelos danos (dano moral in re ipsa) causados à parte autora, cujos pressupostos encontram-se reunidos nos elementos ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o evento danoso, ora demonstrada, a teor das Súmulas 297 e 479 do STJ. No que concerne ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, imperioso ponderar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com os objetivos nucleares da reparação, consistentes, por um lado, em conferir um alento ao ofendido, assegurando-lhe um conforto pelas ofensas e pelo desespero experimentado, e, por outro, repreender o ofensor por seu desprezo para com os direitos alheios e as obrigações inerentes à sua condição, seja de fornecedor, produtor ou prestador de serviços. Isto posto e considerando, ainda, a extensão e a gravidade dos eventos que causaram o dano moral, da condição econômica das partes e observando as finalidades sancionatória e reparadora do instituto, bem como os precedentes deste Sodalício em demandas dessa natureza, conclui-se que o montante a título de indenização por danos morais, deverá ser fixado no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
	COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA SOB A RUBRICA ¿MORA CRED PESS¿. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO DE INADIMPLÊNCIA A ENSEJAR A COBRANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO. I ¿ Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, a fim de suspender descontos efetuados em seu benefício previdenciário, bem como condenar a instituição bancária na devolução simples dos valores descontados e em danos morais. II ¿ Questão em discussão: 2. Análise quanto a legalidade dos descontos questionados e a configuração do dano moral experimentado pela autora. III ¿ Razões de decidir: 3. Embora a instituição bancária demandada tenha aduzido, em sua peça contestatória, que os descontos resultaram da cobrança dos consectários da inadimplência de parcelas atinentes a empréstimos bancários, não anexou aos autos os respectivos instrumentos contratuais, nem demonstrou a prova da mora. Conforme delineado pelo juízo a quo, o demandado limitou-se a ¿apresentar excertos de um suposto contrato no bojo de sua contestação, os quais não servem à demonstração pretendida.¿ 4. Em sede de razões recursais, a parte demandada/recorrente não traz qualquer argumento em face do reconhecimento da ilegalidade dos descontos em razão da ausência da juntada dos contratos supostamente firmados entre as partes, bem como da ausência de comprovação da mora, limitando-se a defender, de forma genérica, a inexistência de dano moral e que a indenização foi arbitrada de forma excessiva. 5. Demonstrados, pela autora, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário e, deixando a parte ré de comprovar a sua legalidade, mostra-se indevida a efetivação de tais descontos, ensejando a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes. 6. O valor fixado pelo juízo a quo a título de indenização por dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se proporcional e adequado, além de estar em consonância com o que vem sendo decidido neste Tribunal de Justiça. IV ¿ Dispositivo: 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Os descontos realizados na conta bancária sem contrato a ampara-los, constituem ato ilícito, ensejando por via de consequência, a obrigação de reparar os danos causados, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Dispositivos legais e jurisprudência relevantes: Súmula nº 297 do STJ, arts. 2º e 3º do CDC. (Apelação Cível - 0051497-48.2020.8.06.0151, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/11/2024, data da publicação: 07/11/2024) Apelação cível. Empréstimo consignado. Descontos indevidos reconhecido em sentença. Ausência de recurso quanto a esse capítulo. Danos morais. Verificação do quantum. Mantido. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em análise: 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por Maria José de Sousa e outros, em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, contra sentença que julgou o feito parcialmente procedente. II. Questão em discussão: 2. Cuida-se da verificação da razoabilidade do valor arbitrado a título de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos abalos sofridos em virtude dos descontos na conta salário que a parte autora recebe do INSS por causa do empréstimo consignado já considerado como irregular em primeiro grau de jurisdição, cujo capítulo não fora recorrido. III. Razões de decidir: 3. Quanto à verificação da razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão dos abalos sofridos em virtude dos descontos na conta salário que a parte autora recebe do INSS, as circunstâncias

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
	encerradas no caso concreto estabelecem que a condenação é suficiente para fins de reparabilidade da lesão moral causada à recorrida. 4. Cotejando-se os elementos probantes trazidos ao feito, e considerando o histórico de arbitramento efetuado pelos tribunais pátrios em situações de envergadura similar, sobretudo quando verificado o valor do empréstimo (R$ 1.227,6), bem como, o montante descontado, tem-se que o valor de condenação por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) apresenta-se de todo modo razoável. IV. Dispositivo: 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. 6. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de condenação da parte autora em primeiro grau de jurisdição. (Apelação Cível - 0000195-62.2018.8.06.0114, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/12/2024, data da publicação: 19/12/2024) CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS DE MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO DA INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30/03/2021. DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE TRÊS DEDUÇÕES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROMETIMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO CONFORME SÚMULAS 43, 54 E 362, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COM DEDUÇÃO DO IPCA, QUANDO INCABÍVEL A CORREÇÃO. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 406, § 1º, C/C O ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A controvérsia recursal repousa sobre a regularidade das deduções em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário, sob a nomenclatura "mora cred pess". 2. Embora aduzisse, na contestação, que os descontos resultaram da cobrança dos consectários da inadimplência das parcelas atinentes a empréstimo bancário, a Instituição Bancária Ré não anexou sequer o instrumento, muito menos prova da mora, embora se lhe fosse até mesmo atendido o pedido de postergação de prazo para tanto. Dessarte, considerando que a Apelada não comprovou fato impeditivo do direito do autor, é de se concluir pela efetiva nulidade das cobranças, como decorrência do disposto no art. 373, II, do CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova cabível na espécie, haja vista a natureza consumerista da relação entre as partes. 3. Comprovada a ilicitude dos descontos, a repetição do indébito traduz medida cogente, à luz do art. 42, do CDC, inclusive para se impedir o enriquecimento ilícito da Instituição Bancária, devendo, pois, incidir, conforme o posicionamento solidificado no EAREsp 676.608/RS), cuja modulação dos efeitos delineou-se no sentido de que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas às cobranças realizadas partir da publicação daquele acórdão, ou seja 30/03/2021. In casu, os três descontos foram efetuados no dia 06/11/2019, portanto antes da publicação do aresto paradigma, de sorte que a restituição deve se dar na forma simples, uma vez que ausentes indicativos de má-fé do banco. 4. Em viés outro, tem-se que a realização dos descontos indevidos ocasionaram dano moral, na medida em que consubstanciaram três descontos sobre os proventos de aposentadoria do Autor, verba esta de natureza alimentar, e, portanto, insuscetível de redução sem o comprometimento da própria sobrevivência do idoso, mormente quando hipossuficiente, já estando, à época, comprometida. 5. Considerando o histórico de arbitramento efetuado por este Sodalício em situações de envergadura similar, tem-se que o quantum reparatório relativo aos danos morais, fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela desproporcional ou desarrazoado,

Processo	0200588-90.2024.8.06.0114
	cumprindo seu caráter pedagógico, ante a capacidade financeira das partes, sobretudo da Apelada. 6. No que concerne aos juros e correção monetária, deverão incidir a partir do prejuízo, pela simples aplicação da SELIC, quanto aos danos materiais. No que se refere aos danos morais, aplicar-se-á apenas a SELIC a partir do arbitramento, e, no período decorrido entre o dano e o arbitramento, somente juros, a serem calculados mediante a dedução do IPCA sobre a taxa SELIC, tudo em convergência com as Súmulas de nº 43, 54 e 362, do STJ, bem assim com o art. 406, § 1º, c/c o art. 389, parágrafo único, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 14.905/2024. 7. Reformada integralmente a decisão hostilizada, com sucumbência mínima do autor, invertem-se os ônus da sucumbência, a teor do previsto no art. 86, parágrafo único, do CPC, mantidos os honorários no percentual no percentual aplicado na origem. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível - 0050208-73.2019.8.06.0100, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 03/09/2024, data da publicação: 03/09/2024) Quanto aos danos morais, os juros serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula 362 do STJ. No tocante aos danos materiais, os juros moratórios e a correção monetária serão calculados desde a data do ilícito (Súmulas 43 e 54, do STJ), pela SELIC, conforme TEMA 1.368 do STJ e Lei nº 14.905/2024. DISPOSITIVO Ante o exposto e fundamentado, CONHEÇO O RECURSO da consumidora para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0633414-58.2024.8.06.0000
Número de ordem	98
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR

Processo	0633414-58.2024.8.06.0000
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Polo ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Polo passivo	FRANCISCA GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - (CE22505-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0105275-15.2008.8.06.0001
Número de ordem	99
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Polo ativo	LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE BANCO DO BRASIL SA BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM - (CE26381-A) VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM - (CE26381-A)
Polo passivo	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. BANCO DO BRASIL SA LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo passivo	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - (SP113887-A) NEI CALDERON - (SP114904-A) NEI CALDERON - (SP114904-A) MARCELO OLIVEIRA ROCHA - (SP113887-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
Número de ordem	100
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	ANDRESSA PEREIRA CANDIDO
Advogado(s) - Polo ativo	GEORGE PIAUILINO PESSOA - (CE26097-A)
Polo passivo	RAFAELLE DOS SANTOS NUNES
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO PAULO DE SOUZA RIBEIRO - (CE30562-A) SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA - (CE33895-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3015689-20.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRESSA PEREIRA CANDIDO AGRAVADO: RAFAELLE DOS SANTOS NUNES **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL NÃO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer. A agravante, proprietária de unidade habitacional, alega a existência de graves infiltrações no quarto com origem na cozinha da unidade superior, de propriedade da agravada. Sustenta o risco de desabamento e a necessidade de reparos imediatos. A decisão *quo* considerou que os fatos demandam contraditório para uma solução eficaz. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em verificar se (I) estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência; (II) se o laudo técnico apresentado pela demandante é prova suficiente para imputar a responsabilidade imediata pelos reparos à parte agravada. **III. Razões de Decidir** 3. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. No tocante à probabilidade do direito, observa-se que o laudo técnico apresentado pela agravante, embora elaborado por profissional habilitado, apresenta hipóteses prováveis sobre a origem do vazamento, mas não oferece uma conclusão definitiva. 5. O referido laudo recomenda inspeções complementares para a apuração precisa da falha, indicando inclusive a possibilidade de o defeito residir em prumada de uso comum do condomínio, o que afastaria a responsabilidade direta da proprietária da unidade vizinha. 6. Inexistindo prova inequívoca do nexo causal e da responsabilidade da agravada neste momento de cognição sumária, mostra-se prudente a manutenção do indeferimento da liminar, prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório. 7. O perigo de dano, conquanto relevante o relato de infiltração, não autoriza o redirecionamento automático de custos e obrigações de fazer à parte adversa sem que a sua responsabilidade esteja minimamente delineada. **IV. Dispositivo** **8. Decisão ratificada. Recurso conhecido e não provido.** **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do**

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
	Ceará, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Andressa Pereira Cândido**, contra decisão interlocutória proferida pelo **douto Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**, em **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Pedido de Danos Morais e Materiais**, manejada em face de **Rafaelle dos Santos Nunes (Proc. núm. 3064662-03.2025.8.06.0001)**. O magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial dos autos principais, por entender que os fatos demandam a necessidade/oportunidade do contraditório para que se possa chegar a uma solução eficaz do problema em discussão. **A agravante, em suas razões de id 28052358** , explica que é proprietária da unidade 210 do bloco 4 do Condomínio Viverde, localizado na Rua Júlio Alcides, sendo que sua inquilina, Kelma Torres da Silva Oliveira, percebeu um vazamento no rodapé da parece de seu quarto. Acrescenta que seu imóvel vem sendo atingido por um processo de infiltração contínuo oriundo do apartamento 208 do bloco 04, tendo assim atingida sua estrutura. **Continua.** Por conta disso, o quarto do imóvel da requerente está atualmente desativado em decorrência do problema noticiado e que está se alastrando por todo o cômodo, causando riscos diretos à estrutura do condomínio como todo. Argumenta tratar-se de negligência. no mais alto grau, visto que além do risco sob a estrutura do apartamento, a requerente está recebendo reclamações de seus inquilinos, que vem sofrendo problemas de saúde, desde problemas alérgicos como respiratórios. A requerente, junto com sua inquilina, já tentaram inúmeras vezes contato com a proprietária do apartamento superior para tentar solucionar os vazamentos, entretanto, por mais que esta informe que vai contratar os serviços de profissionais para a reforma necessária, até o presente momento nada foi feito. Sustenta que uma vistoria técnica foi realizada nos dias 15 e 21 de Julho de 2025, que teve por objetivo verificar, identificar e analisar o surgimento de umidade em parede do quarto do apto 210, Bloco 04. Em arremate, explica que de acordo com a conclusão do relatório técnico, infiltração observada na unidade 210 é oriunda da parede divisória com a unidade 208, sendo altamente provável a existência de falha no sistema hidrossanitário da unidade vizinha bem como não há qualquer indício de responsabilidade da unidade 210, uma vez que esta não possui pontos hidráulicos ou de esgoto naquele trecho da edificação, nem tampouco faz uso das prumadas de esgoto presentes naquele trecho, onde atendem apenas as unidades 208, 308, 408 e 508, conforme projeto fornecido e figuras 06 e 07, bem como também a causa pode ser uma Pressurização constante ou uso frequente de máquina de lavar ou tanque, gerando infiltração lateral por vazamento ou juntas defeituosas ou má

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
	colocação da tubulação de saída da máquina de lavar roupas, cujo acesso é bastante limitado devido ao espaço entre a bancada e a máquina de lavar. Aduz que faz-se estritamente necessário o reparo urgente das infiltrações, visto que está aumentando dia após dia, e pode acarretar em um prejuízo maior, pois é bastante claro o dano de difícil reparação que pode ser gerado aos moradores do imóvel caso sejam forçados a se mudarem por impossibilidade de habitação pelos vazamentos. Além disso, é obviamente impensável e irreparável o dano causado se uma pessoa for atingida por fragmentos caídos do teto do banheiro da unidade, levando em consideração também que mora criança no apartamento. Registra também a reversibilidade da medida, considerando que, uma vez julgada improcedente a demanda, a recorrida poderá ser ressarcida dos valores efetivamente gastos com a obra. Requer por fim, que seja recebido, admitido e provido o presente recurso, para deferir o pleito liminar para que a promovida realize de maneira urgente as obras que visem cessar os vazamentos no quarto da unidade 04/210 de propriedade da demandante, que se encontra danificado devido à infiltração que possui origem no apartamento 04/208 de propriedade da requerida, com a supervisão de um engenheiro que emita ao final da obra uma ART, evidenciando assim a regularidade da obra, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais). **Indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (decisão de id 29692414).** Intimada por AR, a parte agravada não apresentou contraminuta. Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. **VOTO** O Agravo de Instrumento preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. No primeiro grau, a Sra. Andressa Pereira Cândido, move Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação por Danos Morais e Materiais e pedido de tutela de urgência, em face de Rafaelle dos Santos Nunes. A demanda versa sobre um conflito de vizinhança decorrente de infiltrações em unidade habitacional. A autora explica ser proprietária do apartamento 210 (bloco 4) do Condomínio Viverde, o qual aluga para complementar sua renda. Em maio de 2025, sua inquilina detectou uma infiltração severa no rodapé de um dos quartos. Segundo a demandante, a parede afetada faz divisa com a cozinha do apartamento 208, de propriedade da ré. Um laudo técnico particular contratado pela autora atesta que, como não há encanamento no quarto da unidade 210 naquela área, o vazamento provém da tubulação da máquina de lavar ou do sistema hidrossanitário da unidade da ré. Na inicial a demandante descreve a situação como "calamitosa", com paredes manchadas, úmidas e com forte odor de mofo, o que obrigou a desativação do cômodo. Além do risco à estrutura do prédio, a inquilina da autora vem sofrendo com problemas alérgicos e respiratórios. Afirma ter tentado diversas vezes solucionar o problema de forma amigável via mensagens de *WhatsApp*, mas a ré, embora tenha prometido realizar reformas, manteve-se inerte. Requer tutela de urgência para compelir a agravada a realizar obras imediatas que estanquem o vazamento, sob supervisão de engenheiro e emissão de ART, sob pena de multa. O magistrado da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza não concedeu a

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
	tutela de urgência sob o fundamento de que o relatório técnico apresentado pela autora, embora realizado por engenheiro civil, não oferecia uma conclusão definitiva sobre a origem exata do vazamento, apontando apenas hipóteses prováveis. Assim, considerou precipitada a atribuição de responsabilidade imediata à promovida sem aprofundamento probatório. A agravante, repise-se, sustenta que a probabilidade do direito está demonstrada por um Laudo Técnico com ART, que atestou que a infiltração severa em sua unidade (apartamento 210) tem origem altamente provável no sistema hidrossanitário da unidade vizinha (apartamento 208), de propriedade da agravada. O laudo destaca que não há encanamentos na parede afetada pertencentes à unidade da autora, reforçando a responsabilidade da vizinha. Argumenta que a demora na prestação jurisdicional causa prejuízos graves, pois o quarto atingido está atualmente desativado devido ao estado deplorável das paredes, umidade e forte odor de mofo. Ressalta que a inquilina e sua família, incluindo uma criança, vêm sofrendo problemas alérgicos e respiratórios em decorrência da insalubridade e alerta para o risco de curto-circuito elétrico, uma vez que a umidade pode atingir a fiação, e menciona o perigo de desabamento de fragmentos do teto, o que configura ameaça à integridade física dos ocupantes e à estrutura do condomínio. O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Como relatado, a controvérsia devolvida a este Tribunal, cinge-se em avaliar a legalidade do indeferimento da tutela provisória de urgência que visava obrigar a agravada a realizar reparos estruturais imediatos em decorrência de infiltrações no imóvel da agravante Ao analisar detidamente o acervo documental, verifico que a probabilidade do direito não restou demonstrada de plano com o rigor necessário para a imposição de uma obrigação de fazer liminar. Conforme já destacado na decisão inicial deste agravo, o laudo técnico colacionado pela autora apresenta hipóteses, mas ressalva que "não oferece uma conclusão definitiva sobre a origem do vazamento", recomendando, inclusive, inspeções complementares. Concluiu a prova técnica que a infiltração no apartamento 210 é originária da parede divisória com a unidade 208, sendo "altamente provável a existência de falha no sistema hidrossanitário da unidade vizinha ou da prumada comum do condomínio". O documento afirma categoricamente que não há qualquer indício de responsabilidade da unidade 210 (agravante), uma vez que ela não possui instalações hidráulicas naquele trecho. Por fim, recomendou uma vistoria técnica minuciosa na unidade 208, incluindo um teste de estanqueidade, para localizar o ponto exato da falha (id 28052372). Ou seja, como percebeu o juiz *a quo*, existe dúvida razoável se a infiltração decorre de tubulação interna da unidade da agravada ou se é fruto de falha em prumada de uso comum do condomínio. Como ensina a doutrina, a tutela de urgência não deve ser concedida quando a responsabilidade pelo evento danoso depende de instrução probatória complexa. Quanto ao perigo de dano, embora as fotos demonstrem o prejuízo estético e material no imóvel da agravante, a transferência do ônus financeiro e da obrigação de reparo à vizinha, sem a certeza da sua culpa, configuraria medida precipitada. O magistrado, como destinatário da prova, agiu com acerto ao entender que o caso demanda o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, a realização de perícia judicial para individualizar corretamente o causador do dano. Desta forma, tendo em vista que a prova técnica é unilateral e inconclusiva, inexistindo elementos capazes de alterar o entendimento exarado por ocasião do indeferimento da liminar recursal, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida que se impõe. Nesse sentido, trago precedentes:

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ESTRUTURAIS CAUSADOS A BEM IMÓVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROPRIETÁRIA OU POSSUIDORA. FISSURAS NAS PAREDES INTERNAS E DESNIVELAMENTO DO SOLO. PREJUÍZOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS POR ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. LAUDOS DE VISTORIA TÉCNICA INCONCLUSIVOS. PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL NÃO DEMONSTRADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará, que, nos autos da Ação Indenizatória, deferiu a tutela de urgência requerida na petição inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em examinar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida nos autos de ação indenizatória, por meio da qual se pretende compelir a parte demandada a efetuar o pagamento de aluguel mensal, em razão de danos estruturais supostamente ocasionados ao imóvel da parte autora pelo rompimento de tubulação localizada nas proximidades da residência afetada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo de vistoria técnica anexado aos autos indica que a estrutura do imóvel apresenta risco crítico, com fissuras e desnivelamento do solo, o que motivou a ordem de desocupação imediata. No entanto, não há clareza sobre a causa dos danos, que podem derivar de fatores internos (projeto, materiais, execução), externos (ação de terceiros), naturais ou funcionais (envelhecimento da edificação). O laudo menciona apenas como hipótese que a infiltração decorreria do rompimento de tubulação predial, sem comprovação técnica conclusiva, evidenciando caráter especulativo da alegação de responsabilidade pela rede de abastecimento. 4. Não existe suporte jurídico ou probatório suficiente para a configuração dos supostos danos materiais, que aparentam constituir dano continuado com obrigação mensal de pagamento de aluguéis, sendo imprescindível, para tanto, a existência de comprovação mínima do nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de serviço público e os respectivos danos, visto que a antecipação da indenização, neste momento, configuraria concessão indevida da tutela definitiva. 5. A alegação de ilegitimidade ativa não procede, pois, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade se verifica pelas alegações feitas na petição inicial, sendo comprovado pelos documentos constantes dos autos que a parte autora / agravada residia no imóvel vistoriado, o que torna irrelevante sua condição de proprietária ou possuidora para fins de análise do mérito. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30072372120258060000, Relator(a): JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/10/2025). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos e os documentos colacionados não permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado pela agravante. 2. Com efeito, observa-se que a decisão combatida não merece reforma, pelo menos neste momento processual, sobretudo por que os agravantes não se desincumbiu de comprovar suas alegações, de pronto, capaz de ensejar a revogação da medida precária prolatada pelo Julgador monocrático. 3. Como dito na decisão interlocutória, é necessária a realização de instrução probatória na demanda originária, com produção de prova pericial, para se aquilatar a

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
	certeza das alegações, confrontando-se os laudos apresentados pelos litigantes. 4. Destaque-se que é necessária a realização de prova pericial a ser determinada pelo Juízo a quo, a fim de se confrontar com o laudo apresentado pela parte litigante, para se aferir a certeza e se chegar a uma decisão justa para ambas as partes. Não é possível identificar no documento apresentado (fls.42/54, e-SAJPG) a existência de vazamento aparente nas tubulações hidrossanitárias, extensão do suposto defeito, bem como sua repercussão no imóvel da parte agravante. Precedentes. 5. Recurso conhecido mas não provido. (Agravo de Instrumento - 0626800-08.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/09/2023, data da publicação: 06/09/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL PARA FAZER CESSAR SUPOSTAS INFILTRAÇÕES CAUSADAS PELO VIZINHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO PLEITO LIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Lúcia Mesquita de Arruda, objurgando decisão emanada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais c/c Tutela de Urgência (processo nº 0205817-66.2024.8.06.0167) proposta pela agravante em desfavor de Paulo Vítor Sousa Lima e de Ana Paula. II. Questão em discussão 2. A questão em análise restringe-se em verificar o acerto ou desacerto da decisão a quo que, naquele momento processual, indeferiu a tutela requestada por inexistir prova inequívoca da responsabilidade dos demandados. III. Razões de decidir 3. Urge salientar, de início que, diante da natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, é inviável qualquer discussão acerca do mérito dos autos principais, sob pena de supressão de instância, limitada a análise do Agravo de Instrumento à manutenção ou não da decisão atacada. 4. A recorrente pugna pela concessão da liminar, sob o argumento de que acostou fotos e vídeos que comprovariam os danos significativos causados à sua residência, como manchas e bolor no imóvel e nos móveis. 5. Em compulsando os autos, observa-se que Inexiste, além de fotografias, qualquer documento que legitime o pleito da agravante, como laudo pericial fornecido por profissional especializado, como também ausente prova inequívoca da responsabilidade dos demandados nessa fase liminar. Ora, denota-se que a agravante apenas supõe que as infiltrações em seu imóvel seriam decorrentes de pavimento superior. 6. Ademais, ainda que tal inferência, por si só, ensejasse deferimento da tutela de urgência, não haveria como compelir os réus à realização de todas as obras necessárias, as quais sequer se sabe quais deveriam ser. 7. Tais questionamentos, frise-se, se confundem com o próprio mérito da demanda, necessitando de dilação probatória na origem, sob pena de supressão de instância. 8. Dessa forma, não comprovados os requisitos autorizadores da medida, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência declarada, nos termos do art. 300 do CDC, impõe-se a manutenção do decisum a quo. Inexiste suporte fático-probatório suficiente para se aferir, por ora, a alegada probabilidade do direito da parte agravante. Assim, no atual estágio processual, norteado por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente), não se mostra viável a reforma do decisum a quo. IV. Dispositivo Recurso conhecido e desprovido. V. Dispositivos relevantes citados: art. 300 CPC. VI. Jurisprudência relevante citada - TJ-BA - Agravo de Instrumento:

Processo	3015689-20.2025.8.06.0000
	80312327320238050000, Relator.: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2024. - TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50007693120244040000 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/07/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/07/2024. - TJ-CE - AI: 06248385220198060000 CE 0624838-52.2019.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2021. (Agravo de Instrumento - 0639136-73.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/05/2025, data da publicação: 20/05/2025). **DISPOSITIVO.** **Diante do exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão agravada em todos os seus termos.** É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
Número de ordem	101
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cancelamento de Protesto
Polo ativo	ALUNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LIMITADA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - (CE8667-A)
Polo passivo	MLS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	TAIS TAVARES VIEIRA PESSOA - (CE36326-A) FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO - (CE10680-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0284138-36.2021.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALUNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LIMITADA APELADO: MLS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE DE CARGA. AVARIA EM EQUIPAMENTO TRANSPORTADO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CANCELAMENTO DE PROTESTO DA DUPLICATA REFERENTE AO FRETE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Caso em exame : 1. Trata-se de Apelação Cível se insurgindo contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a transportadora ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de avaria em máquina transportada, declarar a inexistência de débito relativo ao frete e determinar o cancelamento definitivo do protesto de duplicata vinculada ao serviço de transporte. Questão em discussão : 2. A questão em discussão consiste em (I) saber se a transportadora responde pelos danos materiais causados à mercadoria durante o transporte; (II) verificar se era legítimo o protesto da duplicata emitida para cobrança do frete; e (III) examinar se deve ser mantida a condenação ao cancelamento do protesto e à abstenção de nova negativação do autor. Razões de decidir : 3. O contrato de transporte impõe ao transportador obrigação de resultado, devendo entregar a coisa no estado em que a recebeu. Não comprovada causa excludente, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do remetente ou destinatário, subsiste a responsabilidade civil da transportadora pela avaria constatada. 4. A prova documental, técnica e testemunhal demonstrou que o equipamento saiu em perfeitas condições e chegou ao destino com dano na guia sanfonada, sendo insuficiente o recibo de entrega sem ressalvas para afastar a responsabilidade, especialmente diante dos demais elementos dos autos. 5. O protesto da duplicata mostrou-se indevido, pois a cobrança do frete foi mantida apesar da falha na prestação do serviço e da pendência não solucionada quanto ao dano causado à mercadoria. A conduta contrariou a boa-fé objetiva e configurou exercício irregular do direito de cobrança. Dispositivo : 6. Apelo conhecido e desprovido. Decisão de origem mantida. Majoração de honorários advocatícios sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
	Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por MLS Transporte de Cargas Ltda, em que se insurge contra a Sentença de id. 31631374, proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente a pretensão autoral na presente Ação de Reparação de Danos, que fora ajuizada por Alunobre Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda em face da ora recorrente. Na inicial, a autora relatou que contratou os serviços de transporte operados pela ré para a entrega de uma máquina de corte dupla cabeça Frantal Eletrônica com lâmina de 550MM - 400V, da cidade de Fortaleza/CE para São Paulo/SP. Alegou que o frete foi ajustado pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo sido emitida a duplicata nº 011468/2021 com vencimento em 18/11/2021. Aduziu que a máquina foi embarcada em perfeito estado, no dia 18/10/2021, mas chegou ao destino em 09/11/2021 com a peça “guia sanfonada” danificada, conforme vídeos apresentados. Ressaltou a demandante que, apesar de contatos com o preposto da ré, Sr. Carlos Alberto Canabrava, para a resolução do problema, e da notificação extrajudicial realizada, a peça permanecia inoperante. Alegou, ainda, que a ré teria procedido ao protesto da duplicata referente ao frete. Desta forma, pleiteou que fosse determinada a suspensão do protesto da duplicata nº 011468/2021, com vencimento em 18/11/2021, e que a requerida fosse impedida de negativar ou realizar novos protestos em nome da autora. Solicitou, ainda, o cancelamento definitivo do protesto, a condenação da promovida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de reparação por danos materiais decorrentes das avarias no equipamento transportado, além das custas/despesas processuais e honorários advocatícios. Após o regular processamento do feito, o juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, consoante dispositivo abaixo transcrito (já integrado pela Sentença de id. 31631381): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para declarar a inexistência de débito de responsabilidade da autora junto à ré relativamente à contratação aqui examinada, reconhecer a responsabilidade da ré pelos danos materiais decorrentes da avaria constatada na guia sanfonada da máquina transportada, condenando-a ao pagamento de R$ 4.997,00 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais), valor correspondente ao orçamento da peça danificada, com correção monetária desde a data do orçamento e juros de mora a contar da data do fato danoso, determinando, ainda, o cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 011468/2021, no valor de R$ 6.000,00, com vencimento em 18/11/2021, bem como a abstenção de qualquer nova inscrição negativa relacionada ao referido débito, RESTANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
	artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. (Sentença de id. 31631381) Irresignada, a demandada MLS Transporte de Cargas Ltda interpôs o presente Recurso de Apelação (id. 31631386), pleiteando, em síntese, a reforma da sentença recorrida, para que seja reconhecida: a) “a inexistência de responsabilidade da Apelante pelos supostos danos materiais alegados” e b) a “plena legalidade e regularidade do protesto da duplicata nº 011468/2021”. Em sede de Contrarrazões (id. 31631392), a autora Alunobre Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda se manifestou pelo não provimento do apelo, com a manutenção integral da sentença atacada. Deixei de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de discussão eminentemente patrimonial. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o relatório. VOTO 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia recursal em analisar (i) a responsabilidade da transportadora por avaria identificada no equipamento transportado e (ii) a legitimidade do protesto do título emitido para cobrança do serviço de transporte, diante da pendência não resolvida. De início, importante salientar que não há relação de consumo a ser tutelada na presente demanda. Ambas as partes ostentam a condição de pessoas jurídicas regularmente constituídas para o exercício de atividade empresarial, tendo celebrado contrato de transporte com propósito diretamente vinculado às suas respectivas finalidades negociais. Ausente, ademais, qualquer elemento probatório que evidencie vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática da autora em relação à ré, afasta-se, por conseguinte, a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A relação sub judice submete-se, portanto, aos ditames do Código Civil e do Código de Processo Civil, cujos contornos nortearão a análise do mérito. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos é robusto e convergente. A documentação apresentada pela autora demonstra, com precisão, que a máquina foi embarcada em 18 de outubro de 2021 e desembarcada em 9 de novembro de 2021. Os laudos técnicos produzidos atestam que, no momento do embarque, as guias sanfonadas do equipamento encontravam-se em perfeitas condições de uso, ao passo que o laudo elaborado após o desembarque registra danos na guia sanfonada externa — circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a deterioração da mercadoria no curso do transporte. A prova oral corrobora os elementos documentais anexados aos autos. Em audiência de instrução, foi ouvido o Sr. Edson, representante da empresa OM do Brasil, destinatária do equipamento, o qual prestou depoimento seguro e coerente. Afirmou ter recebido a máquina com a guia sanfonada

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
	externa danificada e esclareceu que, a despeito de ter firmado o recibo de entrega sem ressalvas, o fez em razão da confiança depositada nos procedimentos habituais da transportadora, sem proceder à verificação minuciosa do equipamento no ato do recebimento. Ao constatar a avaria, comunicou-a imediatamente à ré, fazendo-lhe chegar inclusive orçamento para substituição da peça no valor de R$ 4.997,00 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais). A testemunha foi categórica ao afirmar que o equipamento partiu da origem em perfeitas condições e chegou ao destino com danos, inexistindo qualquer dúvida quanto à ocorrência da avaria durante o transporte. Corroboram os fatos narrados na inicial, ainda, as conversas extraídas de aplicativo de mensagens eletrônicas mantidas entre a autora e preposto da ré (Sr. Carlos Alberto Canabrava), das quais se extrai que a avaria foi comunicada de imediato, sem que a transportadora tenha apresentado qualquer contestação à ocorrência do dano, tampouco adotado providência concreta para reparar o prejuízo. Em contrapartida, a ré limitou-se a sustentar que a máquina foi entregue em boas condições, juntando aos autos o recibo de entrega assinado pelo Sr. Edson. Ocorre que tal documento teve sua eficácia probatória amplamente relativizada pelo próprio depoimento da testemunha, pelos laudos técnicos e pela cronologia dos acontecimentos, não sendo apto, por si só, para afastar a responsabilidade que lhe é imputada. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento de prova capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. O ordenamento jurídico é claro a respeito. O contrato de transporte impõe ao transportador a obrigação de entregar a mercadoria no estado em que a recebeu, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil: *Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.* *Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.* A exoneração da responsabilidade somente se operaria mediante prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do remetente ou do destinatário — nenhum dos quais restou demonstrado na presente demanda. A responsabilidade civil da ré pelos danos materiais causados ao equipamento é, portanto, inafastável. Outrossim, o protesto do título representativo do valor do frete, efetivado pela ré na pendência do litígio e sem a resolução do dano que deu causa à controvérsia, configura conduta abusiva. Ao optar por exigir o adimplemento do frete sem antes solver a obrigação de entregar o bem no estado em que o recebeu, a transportadora agiu em desconformidade com os deveres anexos de boa-fé objetiva que devem permear a execução dos contratos, nos termos do Art. 422 do Código Civil. Sobre a matéria, destaco: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – TRANSPORTE DE CARGAS – AVARIA NO PRODUTO TRANSPORTADO – Sentença de parcial procedência para condenar a transportadora requerida a restituir o frete, bem como ao pagamento de dano material e dano moral – Irresignação que não comporta provimento - Transporte rodoviário de

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
	cargas - Incidência da Lei nº 11.442/07 – Responsabilidade do transportador pela avaria no produto transportado - Alegação de inadequação da embalagem para afastar a responsabilidade que não prospera diante da aceitação e emissão do contrato de transporte (art. 7º, inc. II, da Lei nº 11 .442/07)– Dever de guarda e cuidado com a mercadoria transportada – Prejuízo decorrente de perdas e danos que fica limitado ao valor declarado pelo expedidor – Inteligência do art. 14, da Lei nº 11.442/07 e art. 750, do CC) – Restituição do valor do frete ante a inexecução a contento do contrato de transporte - Dano moral caracterizado diante do desvio produtivo demonstrado nos autos - Quantum indenizatório adequadamente arbitrado - Montante que se mostra suficiente para compensar os transtornos sofridos pela parte recorrente e que atendem ao caráter punitivo e pedagógico da indenização, sem incorrer em enriquecimento sem causa – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1003279-22.2023.8.26 .0664 Votuporanga, Relator.: Olavo Paula Leite Rocha - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 22/01/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/01/2024) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AVARIA DA CARGA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de contrato de transporte de coisa, a responsabilidade é contratual e objetiva, e a obrigação da transportadora é de resultado. Assim, compete à empresa transportadora entregar a mercadoria em seu destino, conforme o convencionado pelas partes. Contudo, uma vez constatadas avarias na carga transportada, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (art. 373, do CPC). No caso, restou comprovado que houve falha na prestação de serviço pela ré, que fez o transporte da carga em desacordo com o que havia sido contratado. Manutenção da sentença de improcedência . Precedentes. Ônus da sucumbência e honorários recursais. Diante do resultado do julgamento, permanece inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência. Contudo, é caso de fixação de honorários recursais em favor do procurador da parte ré, face aos parâmetros estabelecidos pelo egrégio STJ no EDcl do AgInt no REsp nº 1 .573.573. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 00254223520218217000 CANOAS, Relator.: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 17/12/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022) APELAÇÃO E ADESIVO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais antecedida de tutela cautelar antecedente para sustação de protesto – Transporte rodoviário de carga em cenário de subcontratação – Demanda estabelecida entre as empresas de transporte – Mercadorias rejeitadas pelo destinatário devido a avarias na carga – Discussão entre as partes quanto à responsabilidade pela embalagem e condicionamento das mercadorias – Sentença de procedência para decretar o cancelamento do protesto de duplicata indicativa de saldo devedor do frete realizado e improcedência da reconvenção formulada para recebimento do mesmo – Recurso interposto pela ré ao qual adere recurso da autora – Não acolhimento – Requerida que não recusou a carga, deixando de suscitar qualquer inadequação das embalagens/acondicionamento das mesmas – Responsabilidade de sua parte configurada – Saldo devedor remanescente do frete inexigível -

Processo	0284138-36.2021.8.06.0001
	Ordem de cancelamento do protesto da duplicata confirmada - Ausência de provas de que efetivado pela autora o reembolso das mercadorias a quem de direito – Pretensão à reparação por danos materiais descabida - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10196468320238260224 Guarulhos, Relator.: Irineu Fava, Data de Julgamento: 14/10/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024) Assim, reputo escorreita a decisão proferida em primeiro grau, que, com acerto, reconheceu a responsabilidade civil da ré pelos danos materiais decorrentes da avaria verificada no equipamento transportado. Igualmente correta a determinação de cancelamento do protesto da duplicata nº 011468/2021, porquanto a exigência do adimplemento do frete — formalizada por meio de instrumento cambial, com posterior levada a protesto — ocorreu à margem da boa-fé objetiva que deve presidir a execução dos contratos, na medida em que a própria ré descumpriu, antes, a obrigação primária de restituir a mercadoria no estado em que a recebeu. Admitir a validade de tal protesto seria chancelar o exercício irregular de direito, em manifesto desequilíbrio contratual, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência do apelante, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o patamar de 15% sobre o valor da condenação. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000
Número de ordem	102
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Busca e Apreensão
Polo ativo	LINDEMBERG TOMAZ AZEVEDO
Advogado(s) - Polo ativo	CESARO MACEDO DE SOUSA - (RO6358)
Polo passivo	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	PEDRO ROBERTO ROMAO - (SP209551-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3023050-88.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LINDEMBERG TOMAZ AZEVEDO AGRAVADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. OCULTAÇÃO DOLOSA DO VEÍCULO CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. COMINAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em Ação de Busca e Apreensão, determinou que o devedor informe a localização do veículo sob pena de multa de até 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça. O agravante alega que o Decreto-Lei nº 911/69 prevê apenas a conversão em execução como remédio para a não localização do bem, inexistindo dever legal de informar o paradeiro. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em saber se (I) é juridicamente possível compelir o devedor fiduciário a informar o paradeiro do bem sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça; (II) se a ocultação ativa do patrimônio justifica a aplicação subsidiária das medidas indutivas e coercitivas do Código de Processo Civil. **III. Razões de Decidir** 3. Embora o Decreto-Lei nº 911/69 preveja a conversão da ação em execução (Art. 4º), tal faculdade do credor não exclui o poder-dever do magistrado de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a observância dos princípios da cooperação e boa-fé. 4. O Código de Processo Civil impõe a todos os sujeitos do processo o dever de comportar-se com lealdade e cooperar para a obtenção de decisão justa e efetiva. 5. No caso concreto, o Oficial de Justiça certificou que o agravante evadiu-se com o veículo durante a diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, configurando clara ocultação dolosa e resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial. 6. A conduta de criar embaraços à efetivação de decisão jurisdicional tipifica ato atentatório à dignidade da Justiça, autorizando a cominação de multa de até 20% do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 77, IV e § 2º, do CPC. **IV. Dispositivo** **7. Decisão confirmada. Recurso conhecido e não provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO
Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Lindenberg Tomaz Azevedo**, com o fim de reformar decisão prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova**, em **Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar** manejada em seu desfavor por **Itaú Administradora de Consórcio Ltda.**
A decisão recorrida determinou que, caso o veículo não fosse localizado, o agravante seria intimado para informar o seu paradeiro sob pena de incidência de multa de até 20% do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 77, § 2º, do CPC).
O recorrente sustenta que esta ordem é ilegal por ausência de previsão legal, visto que o Decreto-Lei 911/69 (lei especial) faculta a conversão da Busca e Apreensão em ação executiva quando o bem não é encontrado (Art. 4º). Requer que se conceda efeito suspensivo e, consequentemente, dê integral acolhimento ao presente recurso, com a reforma/revogação da r. despacho hostilizada que determinou a Agravante apresentar o veículo sob pena de multa no percentual de 20% do valor atualizado da causa, em razão da ausência de informação a respeito do paradeiro do veículo objeto do pedido de busca e apreensão, posto que desprovida de legalidade e desarrazoada. Subsidiariamente, que o valor da multa seja reduzido ao patamar mínimo.
Indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (decisão de id 31745892).
Contraminuta da parte agravada consta ao id 33281743 , onde se assevera que a r. decisão não cabe qualquer modificação, visto que a medida impositiva se faz necessária ante a conduta reprovável do Agravante, de ocultar o bem móvel, oferecido como garantia fiduciária. Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé objetiva. Requer que seja negado provimento ao recurso.
Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
É o relatório.
VOTO
Conheço o agravo de instrumento por observar estarem presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
No primeiro grau a Itaú Administradora de Consórcios Ltda ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra Lindemberg Tomaz Azevedo, alegando inadimplência em contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária de um veículo Chevrolet Tracker.
O juízo da 2ª Vara Cível de Morada Nova deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, autorizando o uso de força policial e arrombamento caso fosse necessário.
Ato contínuo, o Oficial de Justiça certificou que localizou o veículo em frente à residência do réu. Contudo, enquanto dialogava com o Sr. Lindemberg, a esposa deste saiu com o veículo para lugar incerto, inviabilizando a apreensão.
Diante dessa situação, o magistrado de primeiro grau proferiu despacho determinando a reexpedição do mandado de busca e apreensão. Caso o bem não fosse localizado, o réu deveria ser intimado para informar o seu

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000
	paradeiro ao Oficial de Justiça, sob a advertência expressa de que o descumprimento ensejaria multa por ato atentatório à dignidade da Justiça de até 20% do valor atualizado da causa, conforme o art. 77, § 2º, do CPC. Como relatado, o agravante insurgiu-se contra a r. decisão. Para tanto, sustenta a ausência de legalidade da medida, argumentando que a legislação especial (Decreto-Lei nº 911/69) é taxativa ao prever que, se o bem não for encontrado, cabe ao credor apenas requerer a conversão da ação em execução. Afirma que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei e que estava apenas exercendo o seu direito ao contraditório. O recorrente defende o formalismo estrito do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, a controvérsia devolvida a este Tribunal de Justiça, reside em avaliar se a norma do Art. 77 do CPC pode ou não ser aplicada subsidiariamente ao rito da alienação fiduciária para coagir o devedor a revelar o paradeiro do bem ocultado. **Adianto que a irresignação recursal não merece prosperar.** Isto porque, a modernização do processo civil brasileiro, pautada nos princípios da cooperação (Art. 6º) e da boa-fé (Art. 5º), não tolera o uso de lacunas da lei especial como salvo-conduto para a prática de fraudes ou ocultação de garantias contratuais. O diferencial fático destes autos é a certidão negativa de busca e apreensão. O serventuário da justiça narrou que, enquanto dialogava com o agravante, sua esposa saiu no veículo para lugar incerto, inviabilizando a apreensão. Consignou ainda o oficial que: *"Deixei de intimar o requerido, por está, segundo sua filha, viajando e se recusa atender as minhas ligações para o telefone e whatsapp 55 88 9618-1006, sendo assim, deixei cópia da petição e deste mandado com sua filha, Vitória Annemberg Chaves Azevedo, para que o mesmo informe o paradeiro do veículo, objeto da ação, conforme solicitado neste mandado, exarando sua assinatura"*. Diligência de id 182485992 - Ação principal. Tal comportamento ultrapassa o mero exercício do contraditório, configurando resistência injustificada e inovação ilegal no estado de fato de bem litigioso. Outrossim, o Art. 139, IV, do CPC confere ao magistrado o poder de determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Diante da conduta de obstrução ativa, a intimação para informar o paradeiro sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 77, IV, CPC) mostra-se medida adequada e proporcional. Embora o Decreto-Lei nº 911/69 preveja a conversão da ação em execução (Art. 4º), tal faculdade do credor não exclui o poder-dever do magistrado de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil impõe a todos os sujeitos do processo o dever de comportar-se com lealdade e cooperar para a obtenção de decisão justa e efetiva. Sobre o tema, trago precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU MULTA EM DESFAVOR DO EMBARGADO/AGRAVANTE POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, ALÉM DE ARBITRAR ASTREINTES PARA O CASO DE PERSISTIR O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PERTINÊNCIA DA MULTA E DAS ASTREINTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente recurso configura insurgência contra o decisum de Primeiro Grau que fixou, em desfavor do ora Agravante, multa por ato atentatório à dignidade da justiça no porcentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como reiterou a ordem de transferência do veículo em questão para o DETRAN/CE e de alteração da propriedade do bem para o Embargante/Agravado, sob pena de multa diária no valor de

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000
	R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do bem pela Tabela FIPE. 2. Os argumentos apresentados no intuito de combater o referido decisum gravitam, em síntese, em torno dos seguintes pontos: (i) exorbitância e desproporcionalidade das astreintes, que tenderiam a ensejar o enriquecimento sem causa do Agravado; (ii) exiguidade do prazo para cumprimento da ordem; (iii) ausência de má-fé do Agravante e de irregularidade em sua conduta, o que obstaria sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Compulsando-se os autos, é possível verificar que a ordem cujo cumprimento as astreintes em questão visam a assegurar consubstancia-se na determinação de que o Agravante reverta a transferência do veículo indevidamente realizada para o DETRAN do Estado de São Paulo, de modo que a documentação do bem retorne ao DETRAN do Estado do Ceará. Além disso, impôs-se ao Recorrente que providencie a alteração da propriedade do veículo no registro CRLV para o nome do Embargante/Agravado, uma vez que o bem permanece em nome do Agravante, inobstante o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro originários. 4. O documento do veículo encontrava-se, quando da propositura da ação originária, em nome do Embargante/Agravado, que adquirira o bem de boa-fé, face à ausência de registro do gravame na documentação do veículo. No curso da ação, de forma, inadvertida, o Agravante transferiu a propriedade para o seu nome e o respectivo registro para o DETRAN/SP, com alteração da placa. Em face disso, determinou o Juízo a retificação dessa situação, para que fosse assegurado o adequado exercício dos direitos de proprietário pelo Embargante, em consonância com a sentença proferida nos embargos. Tal determinação foi imposta ao ora Agravante em decisão datada de 17/03/2022, estando sob seu inequívoco conhecimento em 5 de maio do referido ano, quando protocolou pedido de dilação do prazo que lhe fora concedido. Porém, a determinação não foi cumprida. 5. O Embargado foi novamente instado a providenciar as medidas para a regularização dos documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inobstante isso, o ora Agravante quedou inerte, ignorando a determinação judicial que lhe fora imposta por mais de uma vez e inutilizando, por conseguinte, o provimento jurisdicional oriundo da própria sentença. 6. Observa-se que a conduta do Embargado/Agravante tem causado embaraços à atividade jurisdicional promovida no feito em tela, o que já perdura há aproximadamente dois anos, do que se infere o inegável enquadramento na norma do art. 77, §2º, do CPC. 7. Não se vislumbra qualquer irregularidade na fixação das astreintes em discussão. O valor arbitrado ¿ R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado ao valor do bem pela Tabela FIPE ¿ não se mostra exorbitante ou desproporcional, sobretudo se considerando as condições financeiras do Agravante e a sua relutância em dar cumprimento à ordem que lhe fora imposta. Há de se ressaltar, ainda, que as astreintes devem ser fixadas de forma a assegurar o efeito prático de seu intento, fazendo-se cumprir a obrigação de fazer/não fazer imposta à parte a que se destina. 8. O Agravante não trouxe elementos suficientes a infirmarem as conclusões apresentadas no decisum agravado, razão pela qual não se vislumbram fundamentos fático-jurídicos para a reforma deste. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento - 0633424-39.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/02/2024, data da publicação: 28/02/2024). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA INDICAÇÃO DO PARADEIRO DO BEM. DESCUMPRIMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Insurgência da ré (devedora fiduciante) contra a r. decisão que fixou multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem, diante do

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000
	descumprimento de determinação judicial. Violação do dever de cooperação e lealdade processual. Multa justificada. Inteligência do art. 77, IV, do Código de Processo Civil. Ocultação deliberada do automóvel. Tentativa de postergar o cumprimento da medida liminar. Alegação de possibilidade de conversão em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Irrelevância. Prerrogativa do credor que não autoriza o devedor a ocultar a garantia ou descumprir ordem judicial. Questão da gratuidade judiciária já definida em recurso anterior. Agravo de Instrumento nº 2298953-10.2025.8.26.0000. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361848-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido deduzido pela ré para extinção do processo ou conversão em execução e determinou a indicação da localização do veículo, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo. Pretensão da ré de extinção por ausência de pressuposto processual em virtude da não localização do bem após longo período. Descabimento. Extinção que premiaria a torpeza da ré, que não indicou a localização do bem, e incentivaria o descumprimento de decisões judiciais. Conversão em ação executiva que constitui faculdade exclusiva do credor fiduciário. Dever de indicar o paradeiro do bem que decorre da boa-fé processual e do dever de cooperação entre as partes. Recusa da devedora que configura embaraço à efetivação de decisão judicial e autoriza a aplicação de multa prevista no CPC, independente de previsão em lei específica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021814-29.2026.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2026; Data de Registro: 24/02/2026). Acrescenta-se que a possibilidade de conversão em execução é uma faculdade do credor, mas não retira do Estado-Juiz o poder de sancionar o desrespeito à sua autoridade e o embaraço à efetivação de suas decisões. Conclui-se que a decisão de primeiro grau agiu com acerto ao não chancelar o comportamento contraditório do devedor, que usufrui do bem sem pagar a contraprestação e atua ativamente para impedir a retomada legítima pelo credor. Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, este também não comporta acolhimento. O montante da penalidade revelou-se proporcional à gravidade extrema do ato praticado em que houve a evasão deliberada do bem no exato momento da diligência oficial. **DISPOSITIVO** **Ante o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que cominou a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ao réu.** É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3023050-88.2025.8.06.0000

Processo	0172408-35.2012.8.06.0001
Número de ordem	103
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento em Consignação
Polo ativo	MEIA SOLA ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES - (CE13104-A) JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - (CE4100-A) MANOEL MATEUS JUNIOR - (CE17180-A)
Polo passivo	MUSSOLINI REBELO FORTES MR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ITALA PADILHA FORTES
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0172408-35.2012.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0172408-35.2012.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MEIA SOLA ACESSORIOS DE MODA LTDA EMBARGADOS: MUSSOLINI REBELO FORTES, MR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITALA PADILHA FORTES EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS PARCIALMENTE VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RETENÇÃO E DE REPETIÇÃO DE VALORES. OMISSÕES SANADAS. PLEITOS REJEITADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Caso em exame : 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento à Apelação Cível e manteve a sentença de improcedência. O STJ, em Recurso Especial, reconheceu omissão quanto à análise dos pedidos de retenção do imóvel, fundada na irregularidade formal do condomínio, e de repetição dos valores pagos a título condominial. Os autos retornaram para novo exame dessas questões. Questão em discussão : 2. Em suas razões recursais, a embargante alegou que o acórdão recorrido foi omisso quanto a cinco pontos: a quebra do princípio da boa-fé objetiva em face da função social da sociedade; o direito de preferência; a irregularidade do condomínio Shopping Bambuy; o suposto direito de repetição em face de enriquecimento sem causa; a suposta reparação por perdas e danos. 3. O STJ, porém, ao julgar o REsp 1.771.730/CE, verificou que o acórdão embargado foi omisso em apenas dois pontos, a saber: (I) o direito de retenção alegado em razão da irregularidade formal do condomínio; (II) o pedido de repetição de indébito, sob alegação de violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e de enriquecimento sem causa. A Corte Cidadã determinou o retorno dos autos a este Tribunal para fins de análise das referidas matérias. Razões de decidir : 4. Reconheceu-se a omissão do acórdão anterior apenas quanto aos dois pontos indicados pelo STJ, com integração do julgado para exame expresso das teses suscitadas em embargos de declaração. 5. Não existe, no caso, direito de retenção. O contrato celebrado entre as partes não previa tal faculdade. Ademais, o instituto tem aplicação restrita às hipóteses legais, inexistentes na situação em estudo. A alegada irregularidade formal do condomínio não autoriza, por si só, a retenção do bem. 6. Também não procede o pedido de repetição de valores. Ainda que se reconheça a irregularidade formal do condomínio, a embargante reconheceu a existência fática do empreendimento e o aproveitamento dos serviços condominiais prestados, como vigilância, conservação e limpeza. Assim, a restituição dos valores pagos implicaria enriquecimento sem causa da própria embargante, o que é vedado pelo Art. 884 do Código Civil. 7. A cobrança dos encargos se mostrou compatível com a realidade fática do empreendimento e com os serviços efetivamente prestados, inexistindo

Processo	0172408-35.2012.8.06.0001
	violação à boa-fé objetiva ou à função social do contrato. Dispositivo : 8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para sanar as omissões, sem alteração do resultado final, com rejeição dos pedidos de retenção e de repetição de valores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos de Declaração, em conformidade com o voto do Relator. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Meia Sola Acessórios de Moda Ltda, visando sanar supostas omissões em Acórdão proferido pelo Colegiado da Quarta Câmara de Direito Privado (id. 28249884), que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela ora embargante em face de MR Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mussolini Rebelo Fortes e Ítala Padilha Fortes no âmbito da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais de nº 0172408-35.2012.8.06.0001. A decisão embargada negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O acórdão destacou que inexistiu cerceamento de defesa ao embargado, rechaçou o direito à retenção do imóvel e afastou o direito de preferência, por ausência de averbação deste. Em suas razões recursais, a embargante alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto: à quebra do princípio da boa-fé objetiva em face da função social da sociedade; ao direito de preferência; à irregularidade do condomínio Shopping Bambuy; ao suposto direito de repetição em face de enriquecimento sem causa; à suposta reparação por perdas e danos. Diante do exposto, requer o provimento do recurso, para o fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Apesar de regularmente intimados para ofertar Contrarrazões, os embargados deixaram transcorrer o prazo sem nada apresentar ou requerer. Insta salientar que os presentes Embargos foram julgados pela Quarta Câmara de Direito Privado (id. 28251498), tendo os aclaratórios sido rejeitados pelo referido Colegiado. A embargante, porém, interpôs Recurso Especial (REsp 1.771.730/CE) em face da aludida decisão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, deu-lhe parcial provimento, considerando ter havido violação ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o órgão julgador de segundo grau, das quatro questões suscitadas em aclaratórios, teria deixado de examinar duas delas, quais sejam: a) o fato de que o autor pleiteou direito de retenção com vistas à irregularidade formal do condomínio do Shopping Bambuy, o que lhe

Processo	0172408-35.2012.8.06.0001
	impossibilitou de averbar o contrato, e não com vistas às benfeitorias realizadas; b) a necessidade de reconhecer seu direito de repetição tendo em vista a quebra do princípio da boa-fé objetiva e violação à função social do contrato (art. 421, 422 e 2.035 do CC), a fim de obstar o enriquecimento ilícito (art. 884 do CC) diante da cobrança de valores referentes a um condomínio que formalmente não existia. Após o trânsito em julgado da aludida decisão, o STJ determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para que sejam analisadas, de forma clara e fundamentada, as questões acima, que foram trazidas nos embargos de declaração. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o relatório. VOTO 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. 2. MÉRITO Em suas razões recursais, a embargante alegou que o acórdão recorrido foi omisso quanto a cinco pontos: a quebra do princípio da boa-fé objetiva em face da função social da sociedade; o direito de preferência; a irregularidade do condomínio Shopping Bambuy; o suposto direito de repetição em face de enriquecimento sem causa; a suposta reparação por perdas e danos. Vale destacar que os presentes Embargos foram julgados pela Quarta Câmara de Direito Privado (id. 28251498), tendo os aclaratórios sido rejeitados pelo referido Colegiado, sob o fundamento de que as aludidas matérias foram satisfatoriamente analisadas no acórdão embargado. Insta salientar, porém, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.771.730/CE, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o órgão julgador de segundo grau, dentre as questões suscitadas nos Embargos, deixou de examinar duas delas, quais sejam: a) o fato de que o autor pleiteou direito de retenção com vistas à irregularidade formal do condomínio do Shopping Bambuy, o que lhe impossibilitou de averbar o contrato, e não com vistas às benfeitorias realizadas; b) a necessidade de reconhecer seu direito de repetição tendo em vista a quebra do princípio da boa-fé objetiva e violação à função social do contrato (art. 421, 422 e 2.035 do CC), a fim de obstar o enriquecimento ilícito (art. 884 do CC) diante da cobrança de valores referentes a um condomínio que formalmente não existia. Assim, em consonância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que o Acórdão proferido pelo Colegiado da Quarta Câmara de Direito Privado (id. 28249884) foi omisso quanto às duas matérias destacadas acima, razão pela qual dou parcial provimento aos presentes aclaratórios. Passo, então, à análise das matérias: A) DIREITO DE RETENÇÃO Sustenta a embargante a existência de direito de retenção em seu favor, fundamentando tal alegação na suposta irregularidade formal do condomínio do Shopping Bambuy, circunstância que, segundo aduz, teria inviabilizado a averbação do contrato. Contudo, da análise detida e criteriosa dos autos, constata-se que o instrumento contratual celebrado entre as partes não contempla qualquer cláusula que assegure à embargante o exercício do direito de retenção, seja a título de indenização por benfeitorias, seja por qualquer outro

Processo	0172408-35.2012.8.06.0001
	fundamento jurídico, como a suposta irregularidade formal do estabelecimento comercial. A ausência de previsão contratual expressa, por si só, já seria suficiente para afastar a pretensão deduzida. Some-se a isso o fato de que a pretensão da embargante também não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. O direito de retenção, enquanto instituto de direito material, constitui faculdade excepcional e de interpretação restritiva, somente se configurando nas hipóteses taxativamente previstas em lei — notadamente nos termos dos arts. 578 e 1.219 do Código Civil —, as quais não se amoldam à situação fática narrada nos presentes autos. Dessa forma, à míngua de fundamento contratual e legal, a pretensão de retenção da embargante não merece acolhimento. B) DIREITO DE REPETIÇÃO Aduz a embargante, ainda, ser imperiosa a declaração de seu direito à repetição de indébito, invocando, para tanto, a alegada violação ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato, com fundamento nos arts. 421, 422 e 2.035 do Código Civil, pugnando, em última análise, pela restituição dos valores despendidos a título de condomínio, sob o argumento de que referidas cobranças seriam indevidas diante da inexistência formal do condomínio do Shopping Bambuy, o que configuraria, a seu ver, enriquecimento ilícito da parte contrária, nos termos do art. 884 do mesmo Diploma Legal. A pretensão, contudo, não merece prosperar. Com efeito, ainda que se reconheça a irregularidade formal do condomínio, é fato que a própria embargante admite, implicitamente, a existência fática do empreendimento e o regular funcionamento das atividades condominiais. Nesse contexto, forçoso concluir que a embargante beneficiou-se, de forma concreta e habitual, dos serviços prestados no âmbito do condomínio, tais como vigilância, conservação, limpeza e demais utilidades inerentes à manutenção do complexo comercial. Nessa perspectiva, acolher a tese da embargante implicaria, em verdade, consagrar situação diametralmente oposta àquela que se pretende coibir: seria a própria embargante a se locupletar indevidamente, na medida em que teria usufruído, por longo período, de serviços efetivamente prestados e custeados pelos demais condôminos, sem qualquer contraprestação. Tal solução afrontaria, de modo flagrante, a vedação ao enriquecimento sem causa, insculpida no art. 884 do Código Civil, além de violar os próprios princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato que a embargante invoca em seu favor. Assim, à luz do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e considerando que os valores cobrados correspondem a serviços efetiva e comprovadamente prestados, não há falar em repetição de indébito, tampouco em enriquecimento ilícito imputável à parte embargada. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer e sanar a omissão do acórdão embargado quanto à análise dos pedidos de retenção, por irregularidade formal do condomínio do Shopping Bambuy, e de repetição de valores, rejeitando ambos os pedidos. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0172408-35.2012.8.06.0001

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
Número de ordem	104
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Despejo por Inadimplemento
Polo ativo	MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	MARCELO DOMINGUES PEREIRA - (SP174336-A)
Polo passivo	CONSORCIO SHOPPING PARANGABA
Advogado(s) - Polo passivo	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - (CE7479-A) AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES - (CE32111-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0214558-11.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARISA LOJAS S.A. APELADO: CONSORCIO SHOPPING PARANGABA EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL ANTES DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, C/C ART. 493, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 62, II, "d", DA LEI Nº 8.245/91 NA HIPÓTESE DE VEDAÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA. BASE DE CÁLCULO: VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta por locatária em face de sentença que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com rescisão contratual, referente a espaço comercial situado em shopping center. Defende a recorrente que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, e que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no proveito econômico, que seria o valor do débito. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar se a devolução voluntária do imóvel locado, consumada antes da sentença, configura perda superveniente do objeto da ação de despejo, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do CPC; e (II) definir a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na ação de despejo extinta sem resolução do mérito, especificamente, se deve incidir sobre o valor do débito depositado, com aplicação do limite do art. 62, II, "d", da Lei nº 8.245/91, ou sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. **III. Razões de decidir** 3. A devolução voluntária do imóvel pela locatária ao locador, certificada em Termo de Entrega de Chaves lavrado por oficial de justiça antes da prolação da sentença de mérito, faz desaparecer o interesse central perseguido na ação de despejo onde não se discute cobrança de aluguéis, qual seja, a retomada do imóvel e a rescisão formal do contrato, tornando inútil qualquer mandado judicial. Verificada a ausência superveniente do interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 493 do CPC, independentemente da legitimidade originária da pretensão desalijatória. 4. A limitação dos honorários advocatícios prevista no art. 62, II, "d", da Lei nº 8.245/91, calculada sobre o montante do débito, pressupõe purgação válida e eficaz da mora. Na hipótese em que a purgação é expressamente vedada pelo art. 62, parágrafo único, da mesma lei, por ter sido utilizada em ação anterior há menos de 24 meses, o depósito realizado pelo

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	locatário não constitui purgação válida, tornando inaplicável a limitação especial. Afastada a restrição da Lei do Inquilinato, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com base no valor atualizado da causa, em observância ao Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: "A devolução voluntária do imóvel locado ao locador, consumada antes da prolação da sentença de mérito em ação de despejo não cumulada com cobrança de aluguéis, configura perda superveniente do objeto e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 493 do CPC, sem que isso implique reconhecimento de improcedência da ação ou afaste a responsabilidade sucumbencial da parte que deu causa ao ajuizamento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.245/1991, arts. 62, II, "d", e 62, parágrafo único; CPC/2015, arts. 485, VI; 493; 85, §§ 2º e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; TJCE, Apelação Cível nº 0228918-19.2022.8.06.0001, Rel. Des.ª Jane Ruth Maia de Queiroga, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0214175-48.2015.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2026; TJCE, Apelação Cível nº 0055894-78.2017.8.06.0112, Rel. Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por Marisa Lojas S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (ID 162456927), integrada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração subsequentemente opostos (ID 175057890), nos autos da Ação Declaratória de Rescisão c/c Despejo por Falta de Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada, movida por Consórcio Shopping Parangaba. Depreende-se da inicial, que o contrato de locação que originou o litígio foi firmado em 05 de agosto de 2010, tendo por objeto o espaço comercial n.º 14, situado no Shopping Parangaba, localizado nesta Comarca de Fortaleza/CE. O aluguel mensal foi pactuado na modalidade percentual (3% sobre o faturamento bruto), com garantia de aluguel mínimo mensal. A locatária tornou-se inadimplente entre janeiro e maio de 2023,

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	acumulando débito de R$ 332.214,82, o que deu origem à ação de despejo n.º 0229464-40.2023.8.06.0001 . Nesta demanda, após a concessão de liminar, a locatária purgou a mora, depositando os valores devidos e evitando o despejo, mantendo-se, pois, a relação contratual. No entanto, a locatária voltou a ficar inadimplente, perfazendo o total de R$ 114.682,96, e permanecendo usufruindo do espaço no Shopping. Em razão do inadimplemento, o locador ajuizou a presente ação, pugnando pela rescisão do contrato e pelo despejo liminar, além de requerer, expressamente, a vedação à purgação da mora, com fundamento no art. 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.245/91, uma vez decorridos menos de 24 (vinte e quatro) meses desde a purgação anterior. A liminar de despejo foi deferida (ID 32025232). A demandada, ao tomar ciência, realizou depósitos judiciais correspondentes aos aluguéis vencidos e aos honorários, calculados sobre o valor do débito (ID 132025240), e requereu a suspensão da liminar, o que foi concedido (ID 32025851). Posteriormente, a locatária devolveu voluntariamente o imóvel, conforme Termo de Entrega de Chaves lavrado pelo Oficial de Justiça (IDs 32025854 e 32025855). O autor opôs-se à purgação da mora. Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (ID 32025861). O autor opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer o erro material e anular a sentença (ID 32025875). Nova sentença foi proferida (ID 32025892), julgando procedente a ação, nos termos seguintes: Ante ao exposto, tudo mais que dos autos consta, normas, regras, leis e princípios gerais de direito aplicáveis a espécie, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial da presente ação de despejo, para confirmar a tutela de urgência deferida, indeferindo a purgação de mora e levantando a suspensão do mandado competente e por, conseguinte, declarar rescindido o contrato de locação objeto dos autos., extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 487, I do CPC. Condeno ainda a parte promovida nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, e, considerando o depósito e levantamento do valor incontroverso, aponto que há saldo remanescente de R$ 59.332,46 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos); a ser apurado em cumprimento de sentença. Lojas Marisa apresentou Embargos de Declaração (ID 32025894), que foram rejeitados (ID 32025896). Irresignada, interpôs o presente Recurso de Apelação, sustentando, em síntese: a ocorrência de perda superveniente do interesse processual, diante da devolução voluntária do imóvel ocorrida antes da prolação da sentença, o que imporia a extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI e 493, do CPC; e equívoco na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, uma vez que a base de cálculo correta seria o proveito econômico obtido pelo apelado. O apelado apresentou contrarrazões (ID 32025907), pugnando pela manutenção integral da sentença. Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça por tratar-se de demanda exclusivamente patrimonial. É o relatório. **VOTO** - ADMISSIBILIDADE

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	Presentes os requisitos de admissibilidade, tempestividade, regularidade formal e preparo devidamente comprovado, conheço do recurso e passo à análise do mérito. - MÉRITO Conforme relatado, a recorrente defende a ocorrência de perda superveniente do interesse processual, diante da devolução voluntária do imóvel ocorrida antes da prolação da sentença, o que imporia a extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI e 493, do CPC; e equívoco na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, uma vez que a base de cálculo correta seria o proveito econômico obtido pelo apelado. – Da perda superveniente do objeto A questão central posta em recurso diz respeito à devolução voluntária do imóvel locado, consumada em 28 de março de 2024, antes, portanto, da prolação da sentença de mérito, e seus reflexos sobre a utilidade do processo. Entendo que assiste razão à apelante neste ponto. O Código de Processo Civil, em seu art. 493, impõe ao juiz o dever de conhecer de ofício o fato superveniente à propositura da ação que influa no julgamento. Já o art. 485, VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausente qualquer das condições da ação, entre elas o interesse processual, aqui representado pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. A ação de despejo por falta de pagamento tem por essência a retomada do imóvel locado e a rescisão formal do contrato de locação. Esse é o objeto central da pretensão deduzida em juízo pelo locador: obter, por meio de mandado judicial, a desocupação do espaço comercial. Ocorre que, antes mesmo de proferida a sentença, a locatária, em 28 de março de 2024, devolveu voluntariamente as chaves do imóvel ao locador, fato certificado no “Termo de entrega da Chaves” e na certidão lavrada por oficial de justiça (IDs 32025854 e 32025855). O termo lavrado consignou expressamente a extinção do vínculo locatício e a restituição plena da posse ao locador. Desde então, o imóvel encontra-se sob administração e posse do Consórcio Shopping Parangaba, que pode dispor dele livremente. Nesse contexto, o bem central pleiteado na ação, o despejo, não mais subsiste como objeto passível de tutela judicial. Expedir mandado de despejo de um imóvel que já se encontra na posse do próprio locador é providência sem qualquer eficácia prática. A utilidade do provimento jurisdicional, exigência elementar do interesse processual, desapareceu com a devolução do imóvel. É certo que a doutrina e a jurisprudência debatem os efeitos da devolução do imóvel nos casos em que a ação de despejo é cumulada com cobrança de aluguéis. Nessa hipótese, a entrega das chaves não acarreta a extinção total do feito, pois subsiste a pretensão de recebimento dos valores inadimplidos. No entanto, a presente ação, conforme claramente delimitado na petição inicial e reiterado no relatório da sentença, não foi cumulada com pedido de cobrança de aluguéis. O autor pleiteou exclusivamente a rescisão do contrato e o despejo. Não há, portanto, pretensão condenatória em quantia certa que sobreviva à devolução voluntária do imóvel. Em sentido semelhante, destaco os julgados abaixo colacionados: Ementa: Civil. Apelação cível. Ação de despejo por falta de pagamento. Desocupação do imóvel no curso da ação. Perda superveniente do objeto. Imissão devida (art. 66 da lei de locação). Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação do promovido contra sentença de extinção sem resolução do mérito, proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento, na qual o juízo reconheceu que a desocupação voluntária do imóvel

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	acarretou na perda do objeto da ação, vez que os pedidos da demanda se restringiram na rescisão contratual, decretação de despejo e desocupação do bem. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão residem em averiguar: i) a necessidade de inclusão na ação da proprietária majoritária do imóvel, irmã das partes; e 2) a impossibilidade de imissão do promovente na posse do imóvel em virtude da existência de ação de usucapião n. 0251044-63.2022.8.06.0001. III. Razões de decidir 3. Na inicial, o promovente informou ser proprietário e locador do imóvel situado na rua Minas Gerais, 1776, Joquei Clube, Fortaleza/CE, no qual reside o promovido, seu irmão, por meio de contrato de locação verbal, cujo o aluguel mensal foi estipulado em R$ 300,00 (trezentos reais), restando o locador inadimplente a partir de 01.10.2021. Sob o fundamento de ser pessoa com deficiência e do estado de pandemia da COVID-19, o promovido recusou-se a sair do imóvel, mesmo após a notificação extrajudicial. 4. Contestado o feito, o promovido informou que o autor não é o único proprietário do bem, vez que a maior parte do imóvel pertence a irmã de ambos, sra. Ana Angélica Pereira da Silva. Mesmo assim, com muita dificuldade, sempre buscou adimplir o aluguel que o irmão o obrigava a pagar, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Em petição posterior, o promovido requereu a inclusão da coproprietária no polo passivo da ação (ID 16762412). 5. Constata-se que foi firmado contrato de locação do imóvel, fato este inconteste, vez que na contestação o promovido afirmou que pagava mensalmente ao autor a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), confirmando a formalização de contrato não escrito entre as partes. 6. No curso da demanda o autor informou que segundo os vizinhos do imóvel, o bem havia sido desocupado (ID 16762419), fato este confirmado pela promovida, quando relatou que “há 1 ano se divorciou e foi morar com sua mãe” e expressamente defendeu que “a questão de despejo perdeu o objeto!!!” (ID 16762421). 7. O art. 66 da Lei n. 8.245/91 – Lei de Locações, estabelece que “quanto o imóvel for abandonado após o ajuizamento da ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel”, sendo está a situação em análise, quando há a comprovação de existência de contrato verbal formalizado entre as partes e o promovido deixou o imóvel após o protocolo da ação, sendo acertada a sentença do juízo que reconheceu a perda superveniente do objeto e determinou a imissão do autor na posse do bem. 8. Quanto ao pleito de inclusão da coproprietária do imóvel no litígio, verifica-se também a sua desnecessidade, vez que o art. 2º da Lei de Locações estabelece que “Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende -se que são solidários se o contrário não se estipulou”. Assim, é direito de cada coproprietário a reivindicação do bem, nos termos do art. 1.314 do CC. 9. Por fim, a aludida ação de usucapião n. 0251044-63.2022.8.06.0001 que, segundo o apelante, impossibilita a ordem de imissão, foi interposta pela sra. Angélica, irmã das partes que, por sua vez, vendeu parte do imóvel ao autor (ID 16762250), inexistindo óbice a concessão de posse ao proprietário do imóvel. IV. Dispositivo 10. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02289181920228060001, Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/05/2025)

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO ÚNICO. AÇÃO CONEXA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADO E COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. FEITO CONEXO QUE RECONHECEU A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS LOCATÍCIOS E DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO AO DESPEJO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE. QUESTÃO DA DÍVIDA LOCATÍCIA ABARCADA PELA COISA JULGADA MATERIAL ALCANÇADA NO FEITO CONEXO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTES AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Carla Carneiro de Araújo contra decisão do Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da ação de despejo ajuizada em desfavor da Igreja Universal do Reino de Deus, ora recorrida, julgou extinto o feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto. 2. O cerne da controvérsia recursal recai sobre a ocorrência da perda superveniente do objeto, bem como se ainda é possível o debate a respeito de saldo de valores locatícios entre as partes. 3. No caso, observo que o desiderato único da locadora era a devolução das chaves e a desocupação do imóvel pelo locatário. Não houve neste feito a cumulação do pedido com cobrança de aluguéis. 4. Ocorre que tramitou na origem, conjuntamente com os presentes autos, a ação de consignação em pagamento, nº 0161434-31.2015.8.06.0001, ajuizada pela requerida deste feito, contra as partes autoras. 5. Naquele feito, o pedido da Igreja Universal do Reino de Deus foi julgado procedente, tendo sido reconhecida a quitação de todas as obrigações locatícias e a desocupação do imóvel com a entrega das chaves à imobiliária. 6. Desse modo, desocupado voluntariamente o bem, vê-se que a presente demanda perde o seu objeto único. 7. Ademais, o pleito recursal da autora de reanálise da questão locatícia e de possível existência de saldo devedor, além de não fazer parte do presente feito, encontra-se albergado pela imutabilidade oriunda da coisa julgada material formada nos autos nº 0161434-31.2015.8.06.0001, local aonde foram discutidas e decididas as referidas questões. 8. Por fim, em relação ao pedido de redução do percentual da condenação da promovente em honorários advocatícios sucumbenciais, resta impossível o seu acolhimento em razão de ter sido fixado no mínimo legal, qual seja, 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, CPC. 9. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02141754820158060001, Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/02/2026) EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DESPEJO, ANTE A PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, E, QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS AUTORAIS, PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 2.610,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS) PELOS 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL E CONDENAR O RÉU A ARCAR COM AS AVARIAS NO IMÓVEL, ORÇADAS EM R$ 3.343,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS). IMÓVEL DESOCUPADO ANTECIPADAMENTE: DESPEJO

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	PREJUDICADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDOS AUTORAIS REMANESCENTES. DANOS MATERIAIS: OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL POR 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS. DESPESAS COM AVARIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS: EVENTO CLASSIFICADO NA CATEGORIA DE MERO ABORRECIMENTO. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. IMÓVEL DESOCUPADO ANTECIPADAMENTE: DESPEJO PREJUDICADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO: Em relação ao pedido de despejo do imóvel, observa-se que houve perda superveniente do objeto, de vez que houve o depósito, em juízo, das chaves do imóvel, conforme certidão às f. 55 e emissão de laudo de constatação e entrega das respectivas chaves ao requerente (p. 91). 2. PEDIDOS AUTORAIS REMANESCENTES: A par disso, remanesce o pedido de condenação do réu a pagar indenização por danos materiais, em valor a ser apurado após a desocupação do imóvel, pertinentes ao período de ocupação do bem após o término do contrato e a despesas com avarias, incluída a despesa com reparação no imóvel vizinho no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). 3. DANOS MATERIAIS: OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL POR 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS: No ponto, o Autor reivindica o pagamento pelo período de ocupação do bem, por 54 (cinquenta e quatro) dias, após o término do contrato de locação. Noutras palavras: o Requerente busca o pagamento relativo devido a ocupação indevida do seu imóvel, por 54 (cinquenta e quatro) dias. 4. Nesse aspecto, vide a expressiva dicção sentencial: (…) De início, fixo a taxa média de ocupação mensal no valor de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), quantia esta mensurada por média entre o valor inicial da locação e o valor fixado pelo locador como novo aluguel. (…) 5. DESPESAS COM AVARIAS: Nesse quadrante, o Requerente pede a condenação do Requerido por avarias no seu imóvel e no vizinho. 6. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS: EVENTO CLASSIFICADO NA CATEGORIA DE MERO ABORRECIMENTO: In casu, não se vislumbra a existência de dano moral, mas o mero dissabor experimentado pela parte autora. É que o evento retratado não tem o condão de afetar a sua esfera psíquica ou atingir a sua honra, não podendo ser considerado apto a causar o dano moral alegado e, portanto, não gerando qualquer direito a indenização. 7.Ademais, é incabível a Reparação Moral, de vez que o inadimplemento contratual¸ a despeito do aborrecimento, não chega a ponto de atingir um grau anormal de abalo interno no ânimo da Requerente. Essa, a orientação da jurisprudência pacífica do STJ. 8. Precedentes do STJ. 9. Ademais, é incabível a Reparação Moral, de vez que o inadimplemento contratual¸ a despeito do aborrecimento, não chega a ponto de atingir um grau anormal de abalo interno no ânimo da Requerente. Essa, a orientação da jurisprudência pacífica do STJ. 10. DESPROVIMENTO do Apelo com o incremento da condenação dos honorários da parte sucumbente, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observados o limite percentual previsto no art. 85, § 2º, CPC/15. (APELAÇÃO CÍVEL - 00558947820178060112, Relator(a): PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/09/2025) Anoto, por oportuno, que a extinção sem resolução do mérito não importa

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001
	reconhecimento de que a ação era improcedente, tampouco que o locador não tinha razão quando a ajuizou. O inadimplemento existiu, a vedação à nova purgação da mora é evidente (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91), e a pretensão desalijatória era legítima no momento do ajuizamento. O que houve foi a superveniente satisfação fática do interesse do locador, com a devolução das chaves, o que esvazia o objeto processual mas não implica derrota do locador no plano do direito material. Acolho, portanto, o primeiro pedido do recurso. A sentença de mérito deve ser reformada para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil. – Dos honorários advocatícios sucumbenciais A extinção sem resolução do mérito não afasta a condenação em honorários advocatícios. É incontroverso que a locatária deu causa ao ajuizamento da ação, ao deixar de adimplir suas obrigações locatícias, forçando o locador a buscar a via judicial para recuperar a posse do imóvel. Por isso, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, a apelante responde pelos ônus da sucumbência. A controvérsia remanescente cinge-se à base de cálculo dos honorários: se devem incidir sobre o valor do débito depositado (como sustenta a apelante) ou sobre o valor atualizado da causa (como fixado na sentença). A tese da apelante apoia-se no art. 62, II, "d", da Lei nº 8.245/91, que limita os honorários ao percentual de 10% sobre o montante devido nas hipóteses de purgação da mora. O argumento, porém, encontra obstáculo insuperável: a limitação do dispositivo pressupõe purgação válida e eficaz da mora, o que não ocorreu no caso concreto. A apelante estava impedida de purgar a mora, por força do art. 62, parágrafo único, da mesma lei, eis que havia se valido dessa faculdade na ação nº 0229464-40.2023.8.06.0001, menos de 12 (doze) meses antes do ajuizamento desta demanda, prazo inferior ao limite proibitivo de 24 (vinte e quatro) meses. O depósito realizado nos autos, portanto, não constituiu purgação válida da mora, sendo corretamente indeferido. E sem purgação válida, inaplicável é a limitação legal prevista no art. 62, II, "d", da Lei do Inquilinato. Afastada a limitação do art. 62, II, "d", da Lei do Inquilinato, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC. Ademais, conforme restou decidido no Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, calculados sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Mantenho, portanto, a base de cálculo fixada na sentença: 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para REFORMAR a sentença de origem e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da ação de despejo, mantendo, no entanto, a sentença quanto à condenação da demandada/apelante em honorários sucumbenciais. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0214558-11.2024.8.06.0001

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
Número de ordem	105
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Extinção da Execução
Polo ativo	CONDOMINIO EDIFICIO BLUE OCEAN
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - (CE5496-A)
Polo passivo	JARBAS ALVES PIRES JUNIOR
Advogado(s) - Polo passivo	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO - (CE10939-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3021268-46.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BLUE OCEAN AGRAVADO: JARBAS ALVES PIRES JUNIOR **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONDOMÍNIO E RECEBIDA SEM RESSALVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR PODERES DO RECEBEDOR. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO ATO NA FASE EXECUTIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC . VALOR DA CAUSA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTEÚDO ECONÔMICO INEXISTENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** **I. Caso em Exame** 1. Agravo de Instrumento interposto por condomínio edilício contra decisão *a quo* que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença originado de ação de exibição de documentos. O agravante sustenta nulidade absoluta da citação, recebida por recepcionista sem poderes, além de impugnar o valor da causa (R$ 200.000,00), considerado arbitrário para o proveito econômico da lide, o que inflou indevidamente os honorários sucumbenciais em execução. Requer ainda a retroatividade da gratuidade judiciária para extinguir a cobrança. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a validade da citação postal recebida por funcionário quando houve pedido específico de citação na pessoa da síndica; (II) avaliar a possibilidade de correção de ofício do valor da causa em fase de execução; e (III) analisar se os efeitos da gratuidade judiciária podem retroagir para abranger condenação sucumbencial em caso de comprovada crise financeira grave **III. Razões de Decidir** 3. A exceção de pré-executividade limita-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. No caso, a carta citatória foi entregue no endereço correto do edifício e assinada por funcionário sem qualquer óbice. A aferição da validade desse ato, diante da teoria da aparência, exigiria ampla instrução probatória para verificar os poderes/legitimidade do recebedor, o que é vedado nesta via estreita. 4. Por outro lado, o valor atribuído à causa (R$ 200.000,00) para uma simples exibição de documentos condominiais que carece de proveito econômico imediato é manifestamente desproporcional. Nessa hipótese, com fundamento no princípio da boa fé processual e por ser matéria que pode ser corrigida de ofício, o magistrado tem o dever de retificá-la visando coibir o enriquecimento sem causa e o excesso de execução. 5. Embora a concessão da gratuidade judiciária tenha efeitos ex nunc (não retroativos), ela opera a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas, inclusive as ora readequadas, pelo prazo de cinco anos, conforme o art. 98, § 3º, do CPC **IV. Dispositivo** **6. Decisão parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do agravo de instrumento, para DAR-LHE PARCIAL provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Condomínio Edifício Blue Ocean**, com o fim de reformar decisão prolatada pelo **douto Juiz de Direito do Núcleo de Justiça 4.0**, em **Cumprimento de Sentença** instaurado por **Jarbas Alves Pires Júnior (Proc. núm. 0288442-78.2021.8.06.0001).** Segue trecho da decisão impugnada: *"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo condomínio executado, por se encontrarem as matérias arguidas preclusas e acobertadas pela coisa julgada, bem como por reconhecer a validade do ato processual praticado na fase de conhecimento. De outro giro, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLUE OCEAN, com efeitos ex nunc a partir da data do requerimento formulado no ID 121032671. Superadas as questões incidentais, o cumprimento de sentença deve prosseguir. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 121032655, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC".* Explica o agravante que no primeiro grau constituiu-se um título executivo judicial no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fundado em uma base de cálculo (o valor da causa) flagrantemente nula e desproporcional, passível de correção de ofício (art. 292, § 3º, CPC). Ato contínuo, o agravado promoveu cumprimento de sentença (ID. 121032655) para exigir o referido valor. O agravante, tão logo tomou ciência da execução, compareceu espontaneamente e apresentou a defesa ainda cabível exceção de pré-executividade (ID. 121032671). Nesta peça, foram arguidas matérias de ordem pública que fulminam a execução, notadamente: (i) a nulidade absoluta da citação; (ii) a ilegitimidade passiva do condomínio; e (iii) a inexigibilidade do título, dada a flagrante nulidade do valor da causa (erro material), que deveria ser corrigido de ofício. Todavia, em 13/10/2025, sobreveio a decisão interlocutória ora agravada (ID. 178171298), na qual o juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade, cometendo graves erros. O magistrado: (i) rejeitou a nulidade de citação, aplicando indevidamente a Teoria da Aparência; (ii) deixou de conhecer das demais matérias de ordem pública (impugnação ao valor da causa e ilegitimidade),

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
	sob o equivocado argumento de que estariam "cobertas pelo manto da coisa julgada" e "preclusas"; e (iii) determinou o prosseguimento da execução. Argumenta que tanto a correta fixação do valor da causa (requisito da petição inicial) quanto a legitimidade das partes (condição da ação) são, por excelência, matérias de ordem pública. Elas não dizem respeito ao interesse meramente privado das partes, mas sim ao interesse público na validade e higidez da própria relação processual e da jurisdição. Em suma, aduz que o título executivo que se pretende executar (originado no ID. 121032655) está manifestamente eivado de nulidades que, se não corrigidas, levam ao enriquecimento ilícito do agravado. Outrossim, alega que a decisão agravada deve ser reformada para, mantendo o deferimento da gratuidade (o que é incontroverso), declarar que seus efeitos são ex tunc, retroagindo para abranger a condenação sucumbencial, extinguindo-se, assim, a execução. Assevera que a probabilidade de provimento é cristalina e se fundamenta nos graves e múltiplos erros cometidos pela decisão agravada. O risco de dano grave é ainda mais evidente e foi reconhecido e atestado na própria decisão agravada. Se o próprio juízo reconhece que o agravante já está com 30% de sua receita comprometida por uma constrição judicial, é patente que a ordem de prosseguimento desta nova execução – com a iminente penhora de mais R$ 20.000,00 – causará um dano irreparável à coletividade condominial. Tal constrição inviabilizará a própria subsistência do Condomínio, comprometendo o pagamento de funcionários, contas de consumo essenciais e a manutenção básica do edifício, levando a um colapso administrativo e financeiro. Requer o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com o fim de obstar o prosseguimento da decisão agravada e, por conseguinte, do cumprimento de sentença, impedindo-se qualquer ato de constrição (penhora) contra o agravante, dada a flagrante nulidade da execução e o risco de dano irreparável, já reconhecido na própria decisão recorrida. **Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com fundamento no Art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se ter considerado relevante a argumentação do Condomínio, a reversibilidade da medida e a prudência em suspender o feito para a melhor apuração dos fatos.** **O agravado, por sua vez, afirma em sua contraminuta de id 31760970** , que o Sr. Antônio Lima é comprovadamente funcionário do agravante, já tendo recebido citações de outros processos válidos e não impugnados pelo recorrente, não tendo se demonstrado qualquer nulidade. Aduz que a decisão atacada está correta. em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deve ser mantida em todos os seus termos. Por se tratar de demanda absolutamente patrimonial, deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. **VOTO** O recurso preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual dele conheço. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Condomínio Edifício Blue Ocean em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta no bojo do Cumprimento de Sentença movido pelo advogado de Jarbas Alves Pires Júnior. Na origem, o agravado ajuizou uma Ação de Exibição de Documentos, atribuindo à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Diante da ausência de contestação, o condomínio foi declarado revel, sendo proferida sentença que o condenou ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa a título de honorários. Iniciada a fase de execução da verba honorária, o agravante apresentou

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
	exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: Nulidade de Citação: Alega que o aviso de recebimento (AR) da fase de conhecimento foi assinado por um funcionário da recepção ("Antonio Lima") sem poderes de representação, o que teria impedido o condomínio de se defender quanto ao valor absurdo atribuído à causa. Excesso de Execução: Argumenta que o valor da causa é manifestamente desproporcional e arbitrário para uma demanda de exibição de documentos sem conteúdo econômico imediato, visando apenas inflar a verba honorária; Gratuidade da Justiça: Requer a concessão do benefício com efeitos retroativos *(ex tunc)*, diante da severa crise financeira enfrentada pela unidade habitacional. A decisão agravada rejeitou o incidente, mantendo a higidez da citação com base na teoria da aparência e preservando o título executivo em razão do trânsito em julgado. Em sede recursal, o agravante reitera as teses de nulidade e excesso executório. Inicialmente destaco que é por demais consabido que a exceção de pré-executividade é admissível para arguição de matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na Súmula 393. Embora editada no âmbito da execução fiscal, a orientação é amplamente aplicada às execuções em geral. 1. Da alegada nulidade da citação No tocante à alegação de nulidade da citação, verifica-se que a insurgência não merece acolhimento. Isso porque o art. 248, §4º, do CPC dispõe expressamente: *"Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência".* A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a entrega da correspondência citatória em portaria gera presunção relativa de validade, cabendo à parte demonstrar concretamente a ausência de ciência da demanda e o efetivo prejuízo processual. No caso concreto, a controvérsia acerca da legitimidade do recebedor da correspondência e da efetiva ciência da parte agravante é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. O aviso de recebimento foi entregue no endereço correto do condomínio e subscrito sem qualquer objeção pelo recebedor. Para afastar a presunção de validade do ato citatório e da aplicação da teoria da aparência, seria indispensável ampla dilação probatória para perquirir as atribuições/legitimidade do funcionário, o que é vedado nesta fase processual. Assim, inexistindo prova inequívoca da alegada nulidade da citação, inviável o acolhimento da tese. 2. Da gratuidade judiciária e seus efeitos No que concerne ao pedido de reconhecimento de efeitos retroativos da gratuidade judiciária, assiste parcial razão à agravante. Nos termos do art. 98, §3º, do CPC: *"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade".* A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
	concessão da assistência judiciária gratuita não afasta a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas apenas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira. Desse modo, reconhecida judicialmente a hipossuficiência da agravante, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da verba executada, nos termos da legislação processual vigente. Não obstante isso, mantenho a decisão no ponto em que fixou os efeitos da gratuidade como *ex nunc* . O Tribunal da Cidadania estabelece que o benefício, quando concedido, opera efeitos apenas para os atos processuais futuros, não retroagindo para isentar a parte de condenações sucumbenciais já transitadas em julgado antes do requerimento. 3. Do excesso de execução e da inadequação da base de cálculo dos honorários. Neste ponto, o recurso merece acolhimento. De início, não se discute ser possível a alteração do valor da causa, inclusive de ofício, conforme previsão do artigo 292 do CPC. Da mesma forma, tenho ciência, que a decisão que fixou a verba honorária sobre o valor da causa, em ação cautelar, já transitou em julgado, o que a princípio, não seria possível que, neste momento, referida verba fosse alterada, eis que operada a coisa julgada e assim, deveria o cumprimento de sentença obedecer ao que ficara decidido. Pois bem, a execução foi proposta para cobrança de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na ação originária, correspondente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, como já relatado, a demanda originária consistia em ação de exibição de documentos, providência jurisdicional que, em regra, não possui conteúdo patrimonial imediato nem proveito econômico mensurável. Verifica-se, assim, evidente desproporcionalidade entre a natureza da demanda e o montante utilizado como base de cálculo para incidência da verba honorária. Embora tenha ocorrido revelia da parte ré na ação de conhecimento, tal circunstância não impede o controle judicial acerca da exigibilidade do montante executado, sobretudo quando evidenciado excesso aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível para reconhecimento de excesso de execução quando aferível mediante simples análise documental e cálculos aritméticos, sem necessidade de instrução probatória. A propósito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição. **4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos,**

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
	sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.896.174/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021). Destaquei. Trago ainda, posicionamento do STJ, em que a situação em estudo se amolda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. CORREÇÃO DE ERRO EVIDENTE QUE GEROU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE. 1 . Embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2022, ratificado em 23/5/2023 e concluso ao gabinete em 19/12/2023.2. O propósito recursal é decidir se é possível, excepcionalmente, que o juiz, em sede de cumprimento de sentença já transitada em julgado, corrija o valor da causa sobre o qual foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais, para sanar equívoco evidente e evitar situação teratológica de enriquecimento sem causa.3 . O art. 292, § 3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.4. De acordo com o art . 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz somente pode alterá-la "para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo" ou "por meio de embargos de declaração".5. Esta Corte tem o entendimento de que o juiz não pode corrigir o valor da causa, nem critérios, percentuais e a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada, salvo para corrigir erro material.6 . A jurisprudência desta Corte, contudo, em situações excepcionais, já admitiu a correção da sentença, após o trânsito em julgado, para corrigir erro evidente que gerou enriquecimento sem causa a uma das partes, afastando a ofensa à coisa julgada, como na hipótese de fixação de termo inicial equivocado de correção monetária que resultou no aumento indevido do valor da indenização em seis vezes.Precedentes da Primeira e da Segunda Seção.7. No particular, tem-se situação excepcionalíssima, em que o erro evidente no valor atribuído à causa dos embargos de terceiro, resultou no fato de que a recorrida, credora na Justiça de um crédito de mais de 200 mil reais oriundo de ação indenizatória, em uma tentativa falha na busca de bens penhoráveis, acabou se tornando devedora de mais de 34 milhões de reais, exclusivamente a título de honorários sucumbenciais, quantia 758 vezes superior à que seria devida de acordo com o correto valor da causa .8. Em situações teratológicas como a presente, tratando-se de erro evidente que gerou manifesto enriquecimento sem causa, é possível, de forma excepcional, a correção de erro no valor atribuído à causa pelo juiz, mesmo em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado.9. Hipótese em que (I) a recorrida era credora da quantia de R$ 226.333,66 decorrente de ação indenizatória e, na tentativa de satisfazer seu crédito, penhorou imóveis da recorrente, que opôs embargos de terceiro, sendo proferida sentença de procedência, fixando honorários sobre o valor da

Processo	3021268-46.2025.8.06.0000
	causa; (II) o valor atribuído à causa, na inicial dos embargos, foi equivalente à avaliação dos bens penhorados, em vez do valor da dívida, o que, por equívoco, não foi corrigido pelo Juiz na fase de conhecimento; (III) pelo correto valor da causa, seria devido o total de R$ 45.266,73 a título de honorários sucumbenciais, mas, se mantido o valor equivocado, os honorários alcançariam o montante de R$ 34.325.668,34, gerando manifesto enriquecimento sem causa aos patronos da recorrente; (IV) assim, deve-se admitir a correção do evidente erro no valor da causa, mesmo após o trânsito em julgado, como fez o Tribunal de origem .10. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2183380 RS 2023/0374134-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/05/2025) No caso concreto, a dmitir a manutenção da execução tal como proposta implicaria manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa fé processual, resultando em verba honorária excessiva e dissociada da efetiva complexidade da demanda. Dessa forma, impõe-se a readequação da base de cálculo dos honorários advocatícios executados. O STJ, ao julgar o Tema 1.076, assentou que a fixação equitativa dos honorários advocatícios permanece admissível em hipóteses excepcionais nas quais o proveito econômico seja inestimável como é o caso dos autos. Considerando as peculiaridades da causa originária — ação meramente exibitória, ausência de conteúdo patrimonial imediato, reduzida complexidade e inexistência de instrução probatória relevante — reputo razoável a fixação da verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia apta a remunerar adequadamente o labor profissional desenvolvido, sem ensejar enriquecimento desarrazoado. DISPOSITIVO **Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:** a) reconhecer o excesso de execução, afastando a incidência automática dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa na ação originária; b) readequar a verba honorária exequenda para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) reconhecer a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida à agravante; d) manter, contudo, a rejeição da alegação de nulidade da citação, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0523056-77.2011.8.06.0001
Número de ordem	106
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO LOYO DE MEIRA LINS - (PE21415-A)
Polo passivo	ECTEL EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS LTDA RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA NOJOSA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0008820-07.2011.8.06.0090
Número de ordem	107
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Confissão/Composição de Dívida
Polo ativo	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - (CE7216-A) WALMAR CARVALHO COSTA - (CE6210-A) DANIEL DE PONTES ALVES - (CE27871-A)
Polo passivo	FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0008820-07.2011.8.06.0090
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0008820-07.2011.8.06.0090 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA EMBARGADO: FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame : 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A (id. 32923556), visando sanar suposta omissão em Acórdão proferido pelo Colegiado da Quinta Câmara de Direito Privado (id. 31939711), que negou provimento ao recurso de Apelação Cível por ele apresentado, no âmbito da Ação Monitória de nº 0008820-07.2011.8.06.0090. Questão em discussão : 2. Em suas razões recursais, a instituição financeira embargante alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto “(I) à necessidade de intimação prévia do autor para configuração de desídia; (II) aos efeitos jurídicos da suspensão do processo por força de leis federais de renegociação; e (III) à caracterização do interesse processual em contexto de suspensão e posterior interposição de recurso”. Razões de decidir : 3. Compulsando atentamente a decisão recorrida, verifica-se a inexistência do vício apontado pelo embargante. As matérias suscitadas foram examinadas de forma expressa no acórdão recorrido, que rechaçou a necessidade de intimação pessoal prévia do autor e destacou que a suspensão do processo, com base em leis federais de renegociação de crédito rural, não afasta o dever do autor de cumprir os pressupostos processuais, nem justifica a inércia em promover a citação. 4. O que se verifica do presente recurso é a tentativa de nova apreciação da matéria suscitada, o que não se faz possível nesta via. Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscussão do mérito, consoante dispõe a Súmula nº 18 do TJCE. 5. Nesse contexto, não se verifica qualquer omissão a sanar, inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022, do Código de Processo Civil, permanecendo hígido o entendimento registrado na decisão vergastada. Dispositivo : 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos de Declaração, em conformidade com o voto do Relator. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	0008820-07.2011.8.06.0090

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A (id. 32923556), visando sanar suposta omissão em Acórdão proferido pelo Colegiado da Quinta Câmara de Direito Privado (id. 31939711), que negou provimento ao recurso de Apelação Cível por ele interposto, no âmbito da Ação Monitória de nº 0008820-07.2011.8.06.0090.
Em suas razões recursais, a instituição financeira embargante alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto "(I) à necessidade de intimação prévia do autor para configuração de desídia; (ii) aos efeitos jurídicos da suspensão do processo por força de leis federais de renegociação; e (iii) à caracterização do interesse processual em contexto de suspensão e posterior interposição de recurso".
Diante do exposto, requer o provimento do recurso, para o fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.
O embargado deixou de ser intimado para apresentar Contrarrazões, em razão da ausência de triangulação processual (id. 33241746).
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste.
2. MÉRITO
Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são espécie de impugnação de decisão judicial e destinam-se a suprir omissão, a harmonizar pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, possuindo, assim, o objetivo de afastar óbices que porventura se anteponham, dificultem ou inviabilizem a execução de decisão, como também para corrigir erro material. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019:

Processo	0008820-07.2011.8.06.0090
	Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas não os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. (p. 1146) Inclusive, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos, sendo defeso ao Judiciário, salvo exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento do recurso embargado. Em suas razões recursais, a instituição financeira embargante alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto “(I) à necessidade de intimação prévia do autor para configuração de desídia; (II) aos efeitos jurídicos da suspensão do processo por força de leis federais de renegociação; e (III) à caracterização do interesse processual em contexto de suspensão e posterior interposição de recurso”. Compulsando atentamente a decisão recorrida, todavia, verifica-se que inexistem os vícios apontados pelo embargante. Explico. Entende-se por omissão um vício processual que se configura pela ausência de manifestação do julgador sobre questão indispensável para a resolução da demanda. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC)” (STJ - EDcl no REsp: 1778048 MT 2018/0282031-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021). Não é, contudo, o que se verifica no caso em análise, em que o acórdão recorrido abordou, de forma expressa e clara, todas matérias arguidas pelo embargante, em especial a desídia do demandante em promover a citação, a prescindibilidade de intimação pessoal do autor para decretar a extinção do feito, os efeitos da suspensão do processo decorrente das leis federais de renegociação e o interesse processual da instituição financeira. Veja-se a Ementa do julgado: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. DESÍDIA DO AUTOR EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação cível interposta visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Icó-CE, que extinguiu a ação monitória sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. II. Questão em discussão: 2. Consiste a controvérsia recursal em avaliar se decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual do autor, ante a desídia em fornecer um endereço válido para citação do devedor.

Processo	0008820-07.2011.8.06.0090
	III. Razões de decidir: 3. A citação válida do réu é pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo (art. 239, CPC). É ônus da parte autora adotar as providências necessárias para viabilizá-la (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito. 4. No caso em tela, o processo se arrastava desde 2011 sem a efetivação da citação, sendo constatada a desídia do autor em diligenciar o endereço válido do devedor e o desinteresse expresso em impulsionar o feito mesmo nas oportunidades de renegociação, o que configura ausência de interesse processual superveniente. 5. A suspensão do processo, com base em leis federais de renegociação de crédito rural, não afasta o dever do autor de cumprir os pressupostos processuais, nem justifica a inércia em promover a citação, que é ato essencial para a validade do processo e para viabilizar qualquer renegociação. 6. A extinção do processo, por desídia do autor em promover o ato citatório, prescinde de sua intimação pessoal prévia, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução do mérito é cabível quando o autor, por desídia, deixa de cumprir seu ônus processual de promover os atos necessários para a citação do réu por longo período, independentemente de suspensão do feito baseada em legislação de crédito rural. (Grifos nossos) Note-se que o acórdão embargado destacou que a extinção do processo, por desídia do autor em promover o ato citatório, prescinde de sua intimação pessoal prévia e que a suspensão do processo, com base em leis federais de renegociação de crédito rural, não afasta o dever do autor de cumprir os pressupostos processuais, nem justifica a inércia em promover a citação. Assim, verifico que não há omissão no acórdão recorrido, pois as matérias alegadas pelo embargante foram devidamente apreciadas pelo colegiado julgador. Resta evidente, portanto, que o que pretende o embargante, na verdade, é rediscutir o mérito da lide. Diante do não conformismo com o resultado do julgamento, pretende, por meio de embargos de declaração, o reexame de matéria já apreciada por este Tribunal, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme consolidado entendimento jurisprudencial. A esse respeito, a Súmula nº 18 do TJCE dispõe que: Súmula nº 18 do TJCE: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Ante o exposto, sem mais delongas, constato que a matéria foi satisfatoriamente examinada no julgado, não se verificando a alegada omissão. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, ante a inocorrência do vício alegado. E o faço com a advertência de que reiterá-los, sem fundamentos novos, será considerado expediente protelatório

Processo	0008820-07.2011.8.06.0090
	sujeito à multa prevista no CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator

Processo	3021339-48.2025.8.06.0000
Número de ordem	108
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Comissão
Polo ativo	ETELBERTO DE SOUSA CASTRO
Advogado(s) - Polo ativo	CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS - (CE21484-A)
Polo passivo	SIGNUS INCORPORACAO VILLA ITALIA SPE LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3021339-48.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3021339-48.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ETELBERTO DE SOUSA CASTRO AGRAVADO: SIGNUS INCORPORACAO VILLA ITALIA SPE LTDA EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VERACIDADE PRESUMIDA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento em face de decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu a gratuidade judiciária. A decisão recorrida compreendeu pela ausência de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência da pessoa física, indeferindo o benefício requerido. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária ao agravante, pessoa física, mediante a comprovação de sua hipossuficiência financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de gratuidade da justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, requer comprovação da insuficiência de recursos pela pessoa jurídica (CPC/2015, arts. 98 e 99, conforme a Súmula 481, do STJ. 4 . No caso de fundadas dúvidas acerca da declaração de necessidade apresentada pelo postulante ao benefício de assistência judiciária gratuita, o Juiz pode exigir a apresentação de provas complementares, pois a presunção declarada é presumida. 5. Quando da análise da documentação apresentada pelo postulante resultar a convicção de que o benefício é mesmo necessário, a assistência judiciária deve ser deferida. IV. DISPOSITIVO 6 . Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrument o interposto por Etelberto de Sousa Castro em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 3067325-22.2025.8.06.0001. Através da decisão de ID 178506174 dos autos principais, foi indeferida a

Processo	3021339-48.2025.8.06.0000
	assistência judiciária gratuita e determinado a intimação do agravante, através de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. O agravante, em suas razões recursais, ID 30789580, alega que não possui recursos para arcar com as despesas advindas de um processo judicial sob pena de comprometer a manutenção da sua qualidade de vida. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão interlocutória agravada. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para conceder a gratuidade judiciária ao agravante. Decisão interlocutória deferindo o pedido de efeito suspensivo, ID 30810933 . A parte agravada foi intimada, contudo, não apresentou contrarrazões. Após isso, os autos vieram-me conclusos. É o relatório VOTO Exercendo o juízo de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecendo do recurso e passando à sua análise. Inicialmente, ressalto que dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso de agravo de instrumento, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa originária, devendo a presente análise se limitar à manutenção ou não, da decisão atacada. Conforme dispõe o artigo 300 da lei processual civil brasileira, para a concessão de tutela de urgência, é necessário que sejam demonstrados, ainda que de forma superficial, os requisitos cumulativos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ensina Daniel Mitidiero que: *“(...) a antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão”. Ainda, assinala que “o juízo necessário para a antecipação de tutela não prescinde da prova das alegações". Não basta a alusão ao que normalmente acontece. É preciso provar as alegações, ainda que o juiz possa decidir com base em grau de confirmação menor do que aquele exigido para sentença definitiva. É a probabilidade da posição jurídica defendida pela parte no processo que viabiliza o emprego da técnica antecipatória”* (Antecipação de Tutela. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 123). Portanto, cumpre ao requerente demonstrar o alegado fática e juridicamente, por meio de prova efetivamente hábil à formação de um juízo de aproximada verdade de seu direito, o que deverá se somar ao requisito de receio de dano. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade judiciária ao agravante. A Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, garante assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem falta de recursos, tornando a gratuidade judicial um direito fundamental ligado ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). O artigo 99 do CPC também assegura o direito à gratuidade da justiça para pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que não possuam recursos para custas, despesas processuais e honorários advocatícios, de acordo com a legislação. A r. decisão agravada, respeitada a convicção do douto Magistrado de primeiro grau, deve ser reformada. A declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil

Processo	3021339-48.2025.8.06.0000
	discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º), permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, § 2º) ou seja, a regra é a de que a simples afirmação da parte requerente é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza. A intensidade da força dessa disposição só é relativizada por prova em contrário. Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018). O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, inicialmente, que declare o requerente sua insuficiência financeira. No caso dos autos, o agravante se declara hipossuficiente financeiramente, informa ser corretor de imóveis, apresentou extratos bancários que não indicam movimentação relevante, bem como não há outros indícios de que possua condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais de forma que se vislumbra a relevância da sua fundamentação de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao próprio sustento. Isto porque, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, além do pedido do benefício, a ausência de indícios que afastem a afirmação de necessidade financeira declarada pela parte requerente é elemento suficiente para se deferir o benefício. Apenas a prova concreta e evidente nos autos quanto a sua suficiência financeira é que poderá gerar o indeferimento do benefício. O que não ocorreu ao caso. A orientação jurisprudencial é que referida dúvida seja resolvida a favor da pessoa que insiste na dificuldade financeira, para que se cumpra a finalidade constitucional de prestação, pelo Estado, da assistência jurídica integral. Portanto, não há qualquer apontamento de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte agravante não espelha uma verdade. Assim, é o caso de deferir a justiça gratuita ao agravante. Friso que o deferimento poderá ser revisto posteriormente, caso a parte demandada apresente provas de que a conjuntura financeira da parte autora é diversa da constatada nos autos, com possibilidade de revogação da gratuidade concedida. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO , a fim de conceder a gratuidade judiciária à agravante. É como voto. Fortaleza, data da assinatura no sistema **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3021339-48.2025.8.06.0000

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
Número de ordem	109
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	JOSE MARCOS PINHEIRO FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	ARTUR RODRIGUES LOURENCO - (CE35633-A)
Polo passivo	NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A) JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES - (CE32851-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000928-07.2025.8.06.0154 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MARCOS PINHEIRO FILHO APELADO: NU PAGAMENTOS S.A. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a regularidade/existência de negócio jurídico supostamente firmado entre as partes litigantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (I) a validade ou não do contrato supostamente pactuado entre as partes; (II) cabimento de condenação em danos morais; (III) quantificação do dano moral e (IV) repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cumpre pontuar que a relação da presente lide é regida pelo Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), por se tratar de relação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do citado código. 4. O caso envolve a análise de contrato digital realizado entre as partes litigantes. Sobre a contratação eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu sua admissibilidade, sendo necessário apenas comprovar a assinatura digital certificada e a identidade da pessoa que assinou o contrato (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018). 5. Analisando a prova documental, verifico que o promovido anexou aos autos documento de identificação do promovente bem como a selfie confirmatória do negócio. Consta, ainda, contratante, o IP do celular. No mais, conforme comprovante de transferência anexado, tem-se que houve o depósito do valor referente ao empréstimo questionado na conta corrente do autor. 6. Deste modo, restou cabalmente comprovada a identidade do autor, uma vez que não é crível, portanto, que estelionatários tenham forjado a fotografia do autor no momento da contratação junto ao réu. Do mesmo modo, o fato de se tratar de pessoa simples, também não invalida a negociação firmada junto a instituição financeira, notadamente porque são necessárias várias etapas para formalização do contrato por via eletrônica, inclusive envio de documentos, fotografia e aceite final. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura digital

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
	FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Adoto, no que é possível, o relatório constante da sentença, ID 33840727: “Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada , proposta por JOSÉ MARCOS PINHEIRO FILHO em face de NU PAGAMENTOS S/A ., ambos qualificados nos autos. Narrou o autor, em síntese, que é cliente da requerida, titular de conta digital e cartão de crédito junto à instituição financeira, e que, em 12/05/2025, recebeu notificações em seu celular informando a contratação de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando limite vinculado ao cartão, operação que afirma não ter contratado. Sustentou tratar-se de transação fraudulenta decorrente de invasão ou uso indevido de seus dados no aplicativo da ré, a quem atribui responsabilidade exclusiva pela segurança do ambiente virtual. Ao final, requereu a declaração de inexistência do contrato de empréstimo apontado como fraudulento e a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Proferida decisão de ID 157682929, foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 175733297), na qual, em preliminar, arguiu: (a) incompetência do Juizado Especial Cível, sob o argumento de necessidade de produção de perícia técnica para apuração da autenticidade da contratação e da utilização de biometria e senhas; (b) inépcia da petição inicial, ao fundamento de que o autor não especificaria adequadamente causa de pedir e fundamentos do pedido de danos morais; e (c) impugnação ao valor da causa, pugnando por sua adequação ao montante efetivamente pleiteado a título indenizatório, nos termos do art. 292 do CPC. No mérito, sustentou a instituição financeira que todas as operações questionadas foram realizadas a partir de dispositivo previamente autorizado, mediante uso de senha pessoal de 4 dígitos e biometria, elementos que seriam exclusivos do titular. Defendeu inexistir falha na prestação do serviço, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, o que afastaria o nexo causal e, por consequência, qualquer dever de indenizar ou de cancelar o débito. Impugnou a existência de dano moral e de dano material indenizável e pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (ID 179182760). Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a ré requereu a realização de depoimento pessoal do autor, enquanto este pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido.” Após regular tramitação, o Juiz a quo proferiu sentença nos seguintes termos, ID 33840727 - Pág. 6:

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
	“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e EXTINGO o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de impugnação ao valor da causa, para RETIFICAR o valor da causa para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao montante efetivamente postulado a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, do CPC. Por força da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pelo período ali definido.”. Insurge-se o autor, ID 33840729, alegando, em síntese, que “Embora a biometria facial seja uma forma válida de assinatura digital, o banco tem o ônus de provar o consentimento claro e inequívoco do cliente para a contratação, não bastando apenas a apresentação de uma selfie isolada.”. E que “...não contratou tal empréstimo, tratando-se, portanto, de uma transação fraudulenta, decorrente de invasão de seus dados pessoais ou do uso indevido de suas informações no ambiente do aplicativo da empresa requerida, cuja responsabilidade pela segurança é exclusiva da instituição.” . Contrarrazõe s, ID 33840732, alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, prestigiou o julgado. Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. VOTO ADMISSIBILIDADE: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo a analisá-lo. MÉRITO: O cerne da controvérsia consiste em analisar a regularidade/existência de negócio jurídico supostamente firmado entre as partes litigantes. Ab initio, cumpre destacar que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor. Nesse sentido, prescreve a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça que: “ *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.* Desta forma, para afastar a sua responsabilização por falha ou má prestação dos serviços, devem as instituições financeiras comprovar a inexistência de defeito/vício ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Confira-se o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.* *[...]*

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
	§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: *I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;* *II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.* Por se tratar de relação de consumo, e com base na Teoria do Risco do Empreendimento, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, de modo que é dispensável a demonstração de dolo ou culpa. A Teoria do Risco do Empreendimento consiste em que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, in casu, decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Nestas circunstâncias, a instituição requerida deve responder por eventuais danos causados aos clientes em decorrência de fraudes praticadas por terceiros – risco do empreendimento -, salvo se comprovar a inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor. Aliás, esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça sumulada no enunciado nº 497: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.* Considerando que o(a) autor(a) negou a existência de contratação, cabe à instituição financeira demonstrar a existência do negócio e a higidez do instrumento firmado, nos termos da contratação que defende. A contratação eletrônica é expressamente autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:* *(...)* *III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência" .* O caso em análise tem-se contrato digital realizado entre as partes litigantes. Analisando a prova documental acostada ao feito pelo banco réu (ID 33840713 - Pág. 15 à ID 33840713 - Pág. 17) coaduno do entendimento do douto magistrado a quo, no sentido de que restou comprovada a contratação. Ainda dos autos, verifico que o promovido anexou documento de identificação do promovente bem como a selfie do mesmo. Consta, ainda, contratante,o IP do celular . No mais, conforme comprovante de transferência anexado ID 33840713 - Pág. 17, verifica-se que houve o depósito do valor referente ao empréstimo questionado na conta corrente do autor. Sobre a contratação eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu sua admissibilidade, sendo necessário comprovar a assinatura digital certificada e a identidade da pessoa que assinou o contrato (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018). No caso dos autos, insisto, o banco juntou fotografia tirada no momento da contratação com o autor (“selfie”), havendo, como dito anteriormente, o comprovante de depósito do empréstimo, conforme transferência, que não

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
	foi contestado pela parte autora. Deste modo, restou cabalmente comprovada a identidade do autor, uma vez que não é crível, portanto, que estelionatários tenham forjado a fotografia do autor no momento da contratação junto ao réu. Do mesmo modo, o fato de se tratar de pessoa simples, também não invalida a negociação firmada junto ao banco, notadamente porque são necessárias várias etapas para formalização do contrato por via eletrônica, por meio de envio de documentos, fotografia e aceite final. Ou seja, em que pese a negativa do autor no sentido de que realizou a contratação, observa-se que a documentação apresentada ao feito corrobora as alegações do banco requerido no sentido de que o contrato fora devidamente firmado. Importante ressaltar que a boa fé processual deve ser mantida pelas partes envolvidas na demanda e, consoante se observa, o autor contraiu o empréstimo, não havendo que se falar em fraude na contratação e pagamento de indenização. Diante disso, reputa-se que a instituição financeira apresentou documentação suficientemente apta a provar a existência da relação jurídica entre as partes, a validade do negócio jurídico e, por consequência, a legitimidade dos descontos, desincumbindo-se de seu ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE . OPERAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA/BIOMETRIA, DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA DO AUTOR . ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA . RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na análise do mérito, observa-se que a controvérsia reside em verificar, no caso em comento, a existência, ou não, de contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira recorrida, bem como se é devido indenização por danos morais e repetição do indébito decorrentes das cobranças e descontos realizados em conta . 2. Registra-se que o vínculo estabelecido entre as partes é regido pelas normas da Lei Consumerista, por se tratar de relação de consumo, nos temos da Súmula 297 do STJ: ¿o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿. 3. Na hipótese dos autos, a parte autora/recorrida não juntou elementos mínimos que levem à conclusão de que houve vício de vontade, inexistência de contrato firmado ou não uso do dinheiro transferido . 4. Sabe-se que um contrato firmado por meio de CORRESPONDENTE BANCÁRIO, que em se tratando de empréstimo feito por aplicativo ou terminal de autoatendimento, não há contrato físico assinado pelas partes para este tipo de contratação, portanto, cabe a instituição financeira comprovar a modalidade da operação de crédito contratada e a efetiva disponibilização do valor na conta do consumidor. 5. In casu, o banco réu comprovou que houve a contratação da operação de crédito na modalidade "CORRESPONDENTE BANCÁRIO" em nome do autor, sendo tal forma de crédito contratada por meio de terminal de autoatendimento, necessitando, portanto, de uso do cartão magnético e da senha pessoal/biometria e intransferível do correntista, conforme explanado pelo banco em sua defesa . 6. Também há comprovação da transferência da quantia objeto do mútuo para a conta do autor em 27/04/2021 , bem como de que ele, inclusive, realizou saque do referido valor. 7. Sendo assim, resta configurada a regularidade dos descontos nos proventos de

Processo	3000928-07.2025.8.06.0154
	aposentadoria da parte autora, não havendo que falar ato ilícito e, por consequência, em dano moral indenizável e restituição do indébito . 8. Por fim, em face do provimento da apelação, inverto os ônus sucumbenciais, devendo o autor suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO . RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-CE - Apelação Cível: 0200645-39.2022.8.06 .0095 Ipu, Relator.: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2023) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO , mantendo a sentença hostilizada. Face ao desprovimento da apelação interposta, majoro os honorários advocatícios ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, suspensa sua exigibilidade, em razão da concessão da justiça gratuita É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
Número de ordem	110
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Revisão do Saldo Devedor
Polo ativo	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RANYELE MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (MS8125-A) LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (MS8125-A)
Polo passivo	RANYELE MARINHO DOS SANTOS CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0211619-58.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS APELADO: RANYELE MARINHO DOS SANTOS EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO REJEITADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional em que a autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física (CDC) e sustentou a abusividade das taxas operadas pela promovida no contrato bancário. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. i) v erificar a admissibilidade recursal e o cerceamento de defesa ; ii) a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso; iii) a abusividade ou não dos juros remuneratórios pactuados e iv) avaliar o cabimento da condenação em danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa uma vez que cabe ao julgador a análise das provas que entende por imprescindíveis para a resolução da demanda, com fundamento nos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, já havendo o STJ firmado a tese de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes" (REsp 1.114.398/PR, Tema 437). 4. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a plena aplicabilidade, no presente caso, do CDC. 5. Com relação à taxa de juros, os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ admitem a revisão dos juros remuneratórios quando a taxa ultrapassa o patamar de uma vez e meia a média de mercado. 6. Analisando o instrumento contratual acostado aos autos, denota-se que foi estipulada a taxa de juros mensal de 23%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média mensal informada para o mesmo período (maio de 2023) e operação contratada (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) foi de 91,47% ao ano 5,56% ao mês. 7. Em simples cálculo aritmético, verifica-se que a taxa acordada no contrato, objeto dos autos, é muito superior a uma vez e meia à taxa média de juros (1,5 x 5,56 = 8,34). Desse modo, considerando que a taxa estipulada no contrato em liça é superior à média de mercado em mais de 50% (cinquenta por cento) da taxa média de mercado à época da celebração da avença, mostra-se excessiva a taxa de juros cobrada, devendo portanto, ser limitada à média no período da contratação. 8. No que tange ao dano moral, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera cobrança de encargos contratuais, ainda que reconhecidos como abusivos em juízo, não configura, por si só, dano moral indenizável.

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "1. A taxa de juros remuneratórios que excede em mais de uma vez e meia a média de mercado pode ser considerada abusiva. 2. A repetição do indébito, em contratos bancários anteriores a março de 2021, ocorre de forma simples." ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador RELATÓRIO Adoto, no que é possível, o relatório constante da sentença, ID 34281535: “Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo pessoal junto ao Banco Promovido. Requereu, em suma, que os juros praticados pelo banco sejam estabelecidos na média praticada pelo mercado e a inversão do ônus da prova. A parte autora postulou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em decisão de Id. 153896232, fora deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o requerido apresentou a contestação que repousa em Id. 153896239, mencionando que não pode ser utilizada a taxa média de juros divulgada pelo banco central como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade, requerendo a improcedência do pleito autoral. Réplica em Id. 153896262. Sentença em Id. 153896274, a qual fora anulada pelo E.TJCE, em face da apelação interposta, sendo determinado retorno dos autos, a fim de que ser realizada a intimação da parte autora para emendar a inicial, definindo o número correto do contrato a ser revisado, conforme Id. 153896682. Em Id. 180185453, foi apresentada a emenda à inicial. Pela decisão de Id. 182914743, foi acolhido a emenda à inicial, fixando que o cerne da pretensão revisional passa a ser, exclusivamente, as cláusulas contratuais do contrato de empréstimo pessoal nº 064760034601. Além disso, foi determinada a renovação da citação da parte requerida para que ratifique ou adite sua contestação enfocada no objeto processual delimitado. A parte promovida ofereceu nova contestação em Id. 185991700. Anoto que o contrato em questão fora juntado em Id. 185991707. Réplica em Id. 186390321. É o relatório. Decido. (...).” Após regular tramitação, o Juiz a quo proferiu sentença nos seguintes termos, ID 34281535 - Pág. 12: “Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	1) Realinhar a taxa de juros praticada pelo banco réu no contrato em questão (nº 064760034601) para 91,47a.a. e 5,56% a.m.; 2) Considerando o item acima, condenar o requerido a restituir, de forma dobrada, à autora, as importâncias pagas a maior, mediante abatimento da dívida ou, se verificada a sua quitação, mediante o reembolso, com correção monetária a partir do pagamento a maior de cada parcela, com o INPC fixado como norteador desta e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 3) Descaracterizar a mora (abusividade no período de normalidade do contrato) e seus efeitos. Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. ". Insurge-se a promovente, em sua razões recursais constante do ID 34281536, requerendo, em suma, a condenação da promovida em danos morais, no montante de R$ 10.000,00. Por sua vez, a promovida em suas razões recursais de Apelação, ID 34281539, alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de abusividade nas taxas de juros presentes no contrato firmado e requer que o mesmo seja mantido na íntegra. Contrarrazõe s aos apelos às ID 34281594 e às ID 34723101, prestigiando o julgado. Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. VOTO ADMISSIBILIDADE: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos, e passo a analisá-los. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa: Em suas razões recursais, a promovida, preliminarmente, entende ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da parte autora, tendo o juízo a quo julgado antecipadamente a demanda, nos termos do art. 355, I do CPC/2015. A respeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015) autoriza ao juiz a dispensa de diligências inúteis e protelatórias, conforme arts. 370, parágrafo único, e 139, III. Vejamos: *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:* *[...]* *III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;* *[...]* *Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indubitável que tais normas prestigiam a eficiência e a celeridade processual, pois, diante da colheita suficiente de elementos hábeis a elucidar os fatos controvertidos, não há razão para o deferimento de medida que não vai trazer ao processo nenhuma informação nova, não vai auxiliar no convencimento do magistrado e que ainda retardará a resposta jurisdicional. Assim, cabe ao julgador a análise das provas que entende por imprescindíveis para a resolução da demanda, com fundamento nos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, já havendo o STJ firmado a tese de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes" (REsp 1.114.398/PR, Tema 437). Preliminar rejeitada. MÉRITO: O cerne da controvérsia cinge-se a aferir eventual desacerto na sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau), que nos autos da ação de revisional em epígrafe, julgou parcialmente procedente para, em suma, realinhar a taxa de juros praticada pelo banco réu que é de 23,00% ao mês e 1.099,12% ao ano, para 91,25% a.a e 5,55% a.m. Inicialmente, cumpre registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese, o contrato é de adesão e nos termos do caput do artigo 54 do CDC é: *"aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" .* Assim sendo, impera-se a flexibilização do princípio da autonomia da vontade (pacta sunt servanda), vez que não é dada oportunidade ao consumidor opinar na elaboração das cláusulas do negócio, submetendo-se às regras unilateralmente estabelecidas em um contrato-padrão. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido da possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários (AgRg no REsp 993.879/SP, 3a Turma, relator Ministro Vasco DellaGiustina, DJ de 12.8.2009); no mesmo sentido: AgRg no Resp 877.647/RS, 3a Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.6.2009. Cumpre observar que a apuração a ser realizada por esta segunda instância se limita aos termos contratuais referidos na peça vestibular e reprisados em sede de apelo. Assim, o mérito da controvérsia reside na possível abusividade das cláusulas inerentes aos contratos celebrados pelas partes litigantes a saber: a abusividade dos juros remuneratórios. Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios foram objeto do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. No julgamento do mencionado recurso, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que: *a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do STF;* *b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só*

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	não indica abusividade; *c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* *d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada –art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.* Após esse julgamento, foi publicado o enunciado da Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", de modo que, nesse tocante, as instituições financeiras acham-se sob o pálio da Lei nº 4.595/64, não incidindo as limitações previstas no Decreto nº 26.626/33 e no art. 591 (c/c art. 406), do CC/2002, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, consoante dispõe a Súmula nº 596 do STF: *"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."* A aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios previstos em contrato há de ter por parâmetro a taxa média de mercado vigente para o período contratado, não se podendo exigir, entretanto, que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa, sob pena de descaracterizá-la como média, passando a ser um valor fixo. Em outros termos, a taxa média de mercado serve como parâmetro para identificar eventuais abusividades, não como limite máximo permitido para os juros avençados, admitindo-se uma faixa razoável para variação dos juros. Analisando o instrumento contratual acostado aos autos, ID 34281508 - Pág. 5, denota-se que foi estipulada a taxa de juros mensal de 23%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média mensal informada para o mesmo período (maio de 2023) e operação contratada (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) foi de 91,47% ao ano 5,56% ao mês. Em simples cálculo aritmético, verifica-se que a taxa acordada no contrato, objeto dos autos, é muito superior a uma vez e meia à taxa média de juros (1,5 x 5,56 = 8,34). Desse modo, considerando que a taxa estipulada no contrato em liça é superior à média de mercado em mais de 50% (cinquenta por cento) da taxa média de mercado à época da celebração da avença, mostra-se excessiva a taxa de juros cobrada, devendo portanto, ser limitada à média no período da contratação. Nesse sentido, veja-se precedentes deste Egrégio Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. EQUISITO INDISPENSÁVEL. TEMA REPETITIVO Nº 1.132 DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICADOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, PARCIAL PROVIDO. 1. Interesse recursal. Inexiste interesse recursal quando não há cobrança, no contrato, de qualquer valor referente ao encargo questionado, fato que ensejam o conhecimento parcial do apelo. 1.1. Apelação, parcialmente, conhecida. 2. Constituição em mora do devedor. Com relação à esta temática, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, firmou o Tema Repetitivo nº 1.132, no qual restou decidido que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros", ou seja, não é relevante o motivo da devolução anotado no AR, se "ausente", "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", "recusado" ou "outro", sendo dispensável a demonstração do efetivo recebimento da correspondência. 3. Juros remuneratórios. A taxa de juros remuneratórios foi pactuada em 16,62% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para época de celebração do pacto, foi de 19,73% ao ano, ou seja, os juros pactuados são 3,11% inferiores à taxa média de mercado, não sendo considerado, portanto, abusivos. Na esteira da jurisprudência da 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, abusivos são os juros superiores a 5% (cinco por cento) d taxa média de mercado anual. 4. Tarifa de avaliação do bem. A Tarifa de Avaliação de Bem cobrada no contrato, a despeito de expressa, não se mostrou devidamente detalhada no que se refere à sua destinação, violando o dever de informação imposto pelo Código de Defesa do Consumidor. Dito de outra forma, a instituição financeira foi imprudente ao deixar comprovar a efetivação do serviço prestado através do Relatório de Avaliação do Veículo, especificando o estado de conservação e a análise do bem em negociação. 5. Seguro prestamista. Não pode haver imposição da operadora para contratação do referido seguro (que representa uma garantia de pagamento do empréstimo em casos de infortúnio), ou seja, não se deve ter uma vinculação da concessão do financiamento à aquisição do mencionado serviço, conforme a tese firmada pelo STJ, no Tema nº 972, em sede de recursos repetitivos. 6. Repetição de Indébito. Considerando que os valores pagos referentes às tarifas abusivas foram anteriores à data da publicação do acórdão do Tribunal da Cidadania nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial ¿ EAREsp nº 676.608/RS (DJe: 30/03/2021), a repetição do indébito deve ser feita na forma simples. 7. Recurso conhecido, parcialmente, e, na parte admitida, parcial provido. (Apelação Cível - 0252530-20.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/11/2023, data da publicação: 29/11/2023) Portanto, pode-se concluir que os juros remuneratórios contratados caracterizam desequilíbrio contratual ou foram estipulados de forma excessiva pela instituição financeira. No tocante à devolução dos valores cobrados ao consumidor, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é de que a obrigação de devolver os valores em dobro não depende da demonstração de má-fé por parte do fornecedor que os cobrou indevidamente (EAREsp 676.608/RS). Entretanto, a Corte Cidadã estabeleceu, dentro da faculdade legal de modulação de efeitos (artigo 927, § 3º, do CPC/2015), que a tese firmada só seria ajustada aos casos propostos após a publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021: *"Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva. (...)*

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."(STJ. EAREsp nº 676608/RS. Corte Especial. Rel. Ministro Og Fernandes. DJe: 30/03/2021). Na análise dos autos, verifica-se que os pagamentos decorrentes das cobranças iniciaram em junho de 2023, ou seja, após a publicação do acórdão acima referido. Assim, considero que a restituição dos valores indevidamente abatidos deve ocorrer em dobro, atualizado monetariamente a partir de cada desconto (Súmula 43/STJ) e com juros de mora incidentes desde o evento danoso (Súmula 54/STJ e artigo 398, CC). Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS NºS 539 E 541 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICADOS FORA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, PARCIAL PROVIDO. 1. Interesse recursal. Inexiste interesse recursal em relação à matéria de cumulação indevida da comissão de permanência com os demais encargos porque não consta no contrato efetivado entre as partes qualquer cláusula específica que trate do assunto. 1.1. Apelação, parcialmente, conhecida. 2. Capitalização de juros. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, aos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (Súmula nº 53 do, STJ), como o caso dos autos. Aplicação da jurisprudência do STJ e do TJCE. 2.1. A previsão no contrato de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal constitui, sim, prévia e expressa pactuação, a permitir a capitalização. Sendo assim, resta verificada e admitida a validade da capitalização, uma vez que demonstrada a partir do simples cálculo aritmético. Incidência da jurisprudência do STJ. 3. Juros remuneratórios. A taxa de juros remuneratórios foi pactuada em 44,24% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para época de celebração do pacto, foi de 27,23% ao ano, ou seja, os juros pactuados estão acima da taxa média de mercado, sendo considerado, portanto, abusivos. Precedentes do TJCE. 4. Mora. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do ¿período da normalidade¿. No caso há um descompasso nos juros remuneratórios, que, no período da normalidade, estão sendo exigidos além da média apurada pelo BACEN. Logo, a constatação da ilegalidade deste encargo contratual, resulta, como consequência, a descaracterização da mora do devedor. Precedente do Tribunal da Cidadania. 5. Repetição de indébito. Seguindo entendimento do STJ, os valores correspondentes a diferença entre os juros remuneratórios pagos pelo autor e o que excedeu a taxa média estabelecida pelo BACEN devem ser devolvidos em dobro, tendo em vista que foram posteriores à data da publicação do acórdão do EAREsp nº 676.608/RS. 6. Recurso conhecido, parcialmente, e, na parte admitida, parcial provido. (Apelação Cível - 0274051-50.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 4a Câmara Direito Privado, data do julgamento:

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	20/08/2024, data da publicação: 20/08/2024). Dano Moral: No que tange ao dano moral, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera cobrança de encargos contratuais, ainda que reconhecidos como abusivos em juízo, não configura, por si só, dano moral indenizável. Para que se caracterize o abalo moral, é necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais que ultrapassem o mero dissabor e atinjam os direitos da personalidade do consumidor, como a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou a exposição a situação vexatória, o que não foi comprovado nos autos. A frustração decorrente da descoberta de cláusula contratual desvantajosa, embora gere aborrecimento, insere-se no âmbito do inadimplemento contratual e não é suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Dessa forma, ausente a comprovação de ofensa aos direitos da personalidade do autor, a improcedência do pedido indenizatório era medida de rigor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA . DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) EXPRESSAMENTE PACTUADA. VALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O apelante sustentou, preliminarmente, que o Juízo a quo, ao indeferir o pleito de produção de prova em audiência (fl. 352), teria cerceado o seu direito de defesa. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em seu firme entendimento consolidado sobre a matéria, "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes" (REsp 1 .114.398/PR, Tema 437). Ademais, tem-se que o apelante, em sua ultima manifestação antes da prolação da sentença, informou o seguinte: ¿Por todo o exposto, reiteramos todos os pedidos da exordial, na qual requer a procedência total da presente demanda e que seja julgada o mais breve possível.¿ (fls . 365-367). Dessa forma, entendo que não houve cerceamento de defesa do autor, uma vez que a prova requerida, conforme delineado pelo juízo sentenciante, é desnecessária ao feito, sendo os documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa. No presente caso, como bem explicado pelo juízo sentenciante, diante da taxa de juros remuneratórios constante dos contratos apresentados (fls. 25-31, 32-37 e 38-43), a taxa de juros contratada foi de 22% (vinte e dois por cento) ao mês e 987,22% (novecentos e oitenta e sete vírgula vinte e dois por cento) ao ano . Considerando que as avenças foram celebradas, respectivamente, em outubro de 2018 (contrato de n.º 064040030771), fevereiro de 2019 (contrato de n.º 064040031902) e maio de 2019 (contrato de n.º 064040032656), verifica-se que a taxa média divulgada pelo Banco Central para a mesma modalidade de crédito concedido ao autor, na época da contratação (série 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - Período entre 01/10/2018 a 31/05/2019) variou entre 126,14% (cento e vinte e seis vírgula quatorze por cento) e 119,94% (cento e dezenove vírgula noventa e quatro por cento) . Conclui-se pela presença de abusividade dos juros remuneratórios pactuados e a nítida vantagem exagerada em favor da instituição financeira, de tal modo que se mostra justificada a revisão dos juros cobrados. Desse modo, entende-se como abusiva a contratação de uma taxa de juros anual que chega a ser quase oito vezes acima da taxa média de mercado divulgada

Processo	0211619-58.2024.8.06.0001
	pelo Banco Central. Impõe-se, portanto, reconhecer e descaracterizar a mora do apelante. Retira-se dos autos que a avença foi firmada sob a égide da mencionada MP, onde a capitalização de juros foi regularmente e expressamente contratada, conforme se observa da cláusula ¿II .2¿, contida em todos os instrumentos contratuais impugnados, razão pela qual é perfeitamente admissível a sua cobrança nos moldes em que pactuada. Não obstante reconhecida a cobrança indevida dos juros remuneratórios, não se pode reconhecer a ocorrência de dano moral, tendo em vista que não houve lesão a direito da personalidade passível de condenação pecuniária, visto que a instituição financeira encontrava-se amparada em cláusulas contratuais que somente mediante provimento judicial foram declaradas abusivas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-CE - Apelação Cível: 00035334920198060101 Itapipoca, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2024) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos apelatórios, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença de Primeiro Grau. De ofício, determino a incidência da atualização monetária pelo IPCA conforme o artigo 389, parágrafo único do Código Civil da data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ; assim como com juros de mora a partir da citação pela SELIC na forma do artigo 406, parágrafo único do Código Civil, isto é, deduzido o IPCA. Face ao desprovimento da apelação interposta pela instituição financeira, majoro os honorários advocatícios ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de arbitrar os honorários recursais para promovente uma vez que não foram arbitrados no Primeiro Grau. É o voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3017686-38.2025.8.06.0000
Número de ordem	111
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	G. D. R.
Advogado(s) - Polo passivo	EMILIA MARTINS CAVALCANTE - (CE26758-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0290214-42.2022.8.06.0001
Número de ordem	112
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	SERVIO TULIO DE BARCELOS - (CE30990-A)
Polo passivo	FRANCISCA LEIDIANA DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0290214-42.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0290214-42.2022.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADA: FRANCISCA LEIDIANA DE QUEIROZ EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA NA CITAÇÃO DA PARTE RÉ . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. A questão cinge-se em saber se, o descumprimento de determinação judicial para que o Banco autor indicasse o correto endereço da requerida (citação), ensejaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do C PC . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a falta de indicação do endereço correto do réu para citação configura ausência de pressuposto processual apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) estabelecer se é necessária a intimação pessoal do autor antes da extinção, nos termos do art. 485 , § 1º , do CPC . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A correta indicação do endereço do réu constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo requisito essencial da petição inicial conforme o art. 319, II, do CPC. 4. Frustrada a citação e não suprida a falta no prazo fixado pelo juízo, é cabível a extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, sem resolução do mérito 5. A hipótese não se confunde com abandono da causa, razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado. 6. A ausência de argumentos novos no agravo interno que possam infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede a reconsideração pretendida. IV.DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator

Processo	0290214-42.2022.8.06.0001
	RELATÓRIO Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo promovido/apelante BANCO SANTANDER S/A, ID 34195391, buscando a reconsideração da decisão monocrática proferida por este Relator que negou provimento ao apelo protocolado também pelo ora agravante e, caso não se entenda desta forma, pede a remessa do recurso ao Órgão Colegiado, a fim de proceder a reforma da decisão, ora agravada. Sem contrarrazões ao Agravo Interno. Para uma melhor compreensão, faço uma retrospectiva, quando temos uma Apelação Cível, ID 33036973, proposta pelo ora agravante, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau), que julgou extinta a ação de cobrança sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição, onde constava com requerida FRANCISCA LEIDIANA DE QUEIROZ , ambos qualificados e representados nos autos. Em suas razões, ID 33036973, a instituição financeira defende que no caso em tela, não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse ainda que "... sua inércia seria equivalente a 'não promover os atos e as diligências que lhe incumbir', nos termos do inciso III, do art. art. 485 do CPC e não falta de pressupostos processuais. ". Destaca que a extinção do presente feito por suposta inobservância de um procedimento, colide com princípios do Direito Processual Brasileiro, qual sejam, o da instrumentalidade das formas e o da economia processual. Em conclusão, requer a procedência de seu recurso e, portanto, seja cassada a r. Sentença Sem contrarrazões ao apelo. Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Decisão monocrática proferida por este Relator negando provimento ao apelo do banco promovido, ID 33075288 - Pág. 7 . É o relatório. VOTO ADMISSIBILIDADE: Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. MÉRITO. A questão cinge-se em saber se, o descumprimento de determinação judicial para que o Banco autor indicasse o correto endereço da requerida (citação), ensejaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do C PC . Consigno, inicialmente, que a ausência de citação da recorrida para a apresentação de contrarrazões, no presente caso, não é óbice ao julgamento do recurso. Isso porque, pelo que se extrai do art. 9º do CPC, a efetivação do contraditório, em regra, não é exigível quando a decisão for favorável à parte, uma vez que o fato de não ter sido oportunizado o direito de influir na construção da decisão judicial não lhe traz nenhum prejuízo. Tal ideia é reforçada pelo CPC com a previsão do art. 332 que trata da improcedência liminar do pedido, hipótese em que o juiz, independentemente de citação do réu, julga o mérito da ação. Nessa perspectiva, o contraditório no caso dos autos é desnecessário, eis que a irresignação não deve prosperar. No caso dos autos, a parte autora, apesar de devidamente intimada,

Processo	0290214-42.2022.8.06.0001
	quedou-se inerte no sentido de efetuar a diligência necessária para que se efetuasse a citação da Ré. Vejamos. Compulsando os autos observa-se que o juízo de origem, ID 33036962, proferiu o despacho a seguir: “Custas recolhidas conforme ID 166361777. Cite-se a promovida, por mandado, por meio do contato telefônico informado na petição de ID 164714158, nos termos do despacho de ID 123627758.” Expedido o Mandado de Citação, o meirinho certificou à ID 33036964: “Certifico que em cumprimento ao mandado de ID. 168871 1 23 , deixei de citar a Sra. Francisca Leidiana de Queiroz, face o celular (84) 99600-8113, segundo informações obtidas via whatsapp, pertencer a um terceiro alheio ao processo. Informo ainda que até a presente data, 17/10/2025 não houve retorno do e-mail enviado.Dou fé.” Diante da certidão acima referida, o juízo de origem determinou a intimação do Banco recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse acerca da certidão de diligência do Oficial de Justiça, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação, ID 33036969. Em seguida, sobreveio a sentença impugnada e o recurso. Adianto que não merece acolhimento. A correta indicação do endereço da requerida para viabilizar a citação e a consequente triangulação processual constitui em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que frustrada a citação no endereço indicado na petição inicial deve o autor ser intimado para suprir a falta através de regular intimação pelo DJe. Uma vez não indicado o endereço correto e nem requerida oportunamente a citação por edital, a ação não tem como prosseguir. Impõe-se reconhecer que o autor não empregou esforço suficiente à obtenção do endereço apto para localização do bem e do demandado, não tendo se desincumbido do seu ônus processual de promover a citação (§ 2° do art. 240 do CPC). Devidamente intimado, não adotou as providências que lhe competiam. Acrescenta-se que os princípios da instrumentalidade das formas e o da economia processual não possuem o condão de assegurar a paralisação do trâmite processual de forma indefinida, de sorte que o judiciário não pode se submeter à vontade da parte que não indica o endereço da parte ré de forma correta. Em suma, diante da inércia do recorrente, o caso era mesmo de extinção do feito por ausência de condição de pressuposto de constituição e desenvolvimento, de modo a atrair o disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária sua intimação prévia. Isso porque, não há como prosseguir com o processo sem que a parte ré possa exercer o contraditório e a ampla defesa, o que, em regra, somente é possível com a sua integração ao processo através da citação. Sobre o tema, destaco precedentes desta corte de justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO AO AUTOR PARA FORNECER O ENDEREÇO DO RÉU PARA FINS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO E CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO ACERTADA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. 1. Consoante decisão interlocutória de fls. 112, o douto Magistrado a quo determinou a intimação da Instituição Financeira Recorrente para, no prazo

Processo	0290214-42.2022.8.06.0001
	de 15 (quinze) dias, informar a localização do veículo, para fins de apreensão e citação da parte promovida, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo, inclusive oportunizado à parte dizer de seu eventual interesse na conversão da ação em execução. 2. Ocorre que, muito embora intimado, manteve-se o Autor/apelante inerte, obstando o andamento processual e, por conseguinte, legitimando a extinção da demanda por ausência de pressuposto de desenvolvimento e constituição válido e regular do processo. 3. Os princípios da celeridade e da economia processual, ou igualmente da primazia da decisão de mérito, não possuem o condão de assegurar a paralisação do trâmite processual de forma indefinida, de sorte que o Judiciário não pode se submeter à vontade da parte que não indica endereço de localização do veículo e citação da parte demandada ou não promove as providências cabíveis para o prosseguimento da demanda. 4. Conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é desnecessária a intimação pessoal da parte para cumprir esta providência, porquanto não se trata de abandono da causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (Apelação Cível - 0250224-44.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/05/2023, data da publicação: 17/05/2023). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUTOR QUE DEIXOU DE FORNECER ENDEREÇO PARA FINS DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO EFETIVADA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ E TJCE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O cerne da questão diz respeito ao inconformismo do apelante com a sentença de extinção da ação de busca e apreensão de veículo, a qual teve como fundamento a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, haja vista o não fornecimento do endereço correto da promovida para a devida citação. 2 - Conforme se depreende dos autos, após a tentativa de citação da parte promovida sem êxito, conforme se observa da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls, 69, o juízo a quo no despacho de fls. 71 determinou ao autor que se manifestasse a respeito da citada certidão ou tomasse as medidas para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Intimado o requerido, por intermédio de seu patrono, este não cumpriu a referida determinação. 3 - É ônus da parte promover a citação, que é pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC. Assim sendo, perfeitamente aplicável ao caso a hipótese de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, dada a falta de possibilidade de citação da parte demandada, assim como de localização do veículo. A citação é pressuposto processual e sua ausência impede o prosseguimento do feito. 4 - Quanto ao inconformismo do apelante da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda, tal alegativa também não merece prosperar, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§1º do art. 485). 5 - Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível - 0278558-88.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/05/2023, data da publicação: 17/05/2023).

Processo	0290214-42.2022.8.06.0001
	Acrescente-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, não cabe a extinção com fundamento no art. 485, IIII do CPC, eis que tal providência somente é necessária quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir (art. 4 85 , § 1º do CPC), o que não é o caso dos autos, pois, como dito, o obstáculo para o prosseguimento da ação é a impossibilidade da realização da citação e não o abandono do processo. Também não se verifica violação ao princípio da vedação a decisão surpresa, eis que o juízo de origem determinou a intimação prévia da parte recorrente para indicar novo endereço da parte recorrido, dando-lhe oportunidade para sanar a ausência do pressuposto de desenvolvimento do processo, indicando, inclusive, a possibilidade de requerer a conversão em ação executiva, tendo a parte recorrente permanecido inerte. Em conclusão, tendo o douto Magistrado de primeiro grau decidido em conformidade com o que dispõe a lei processual civil, não restou verificado qualquer erro ou nulidade em sua decisão. Dessa forma, verificado a inexistência de fundamentos fático-jurídicos aptos a lastrear a reforma da decisão monocrática vergastada, mantendo integralmente a decisão agravada, cujo teor se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Egrégia Corte e dos demais tribunais pátrios. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, conheço da Agravo Interno Cível para NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
Número de ordem	113
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição do Indébito
Polo ativo	LUIS CLAUDIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIS CLAUDIO ALVES DE SOUZA - (CE44793-A)
Polo passivo	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - (SP39768-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0270156-47.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIS CLAUDIO ALVES DE SOUZA APELADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. INCORREÇÃO. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - CASO EM EXAME 1. O cerne da controvérsia gira na análise da abusividade ou não do valor devido pelo autor em razão do financiamento automático do saldo devedor do cartão de crédito, considerando juros de 16% ao mês aplicados e os cálculos informados pela ré para quitação antecipada. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (I) verificar se houve irregularidade na concessão do abatimento proporcional de juros na liquidação antecipada do contrato de financiamento, com consequente direito à restituição de valores pagos a maior. (II) verificar se cabe a majoração de honorários advocatícios. III - RAZÕES DE DECIDIR. 3. Entre os litigantes, trata-se de relação jurídica consumerista, sendo o autor destinatário final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, consoante inteligência do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c a Súmula nº 297 do STJ. 4. A responsabilização da instituição financeira prescinde de culpa. Então, para que se configure a obrigação de reparar no presente caso, basta apenas a existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o defeito na prestação de serviços. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 5. É direito do consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos nos termos previsto no art. 52, § 2º do CDC. Desta feita, pretendendo antecipar o pagamento da dívida, é assegurado ao consumidor o abatimento proporcional dos juros e demais encargos. 6. In casu, para corroborar o direito reclamado, o autor colacionou à inicial a planilha de cálculo do montante para pagamento antecipado, com a apuração do quantum de juros a ser abatido nas parcelas ao tempo da antecipação, ou seja, o lapso temporal antecipado entre a data do efetivo pagamento em relação a data do vencimento da parcela financiada. 7. Por sua vez, a empresa de cartão de crédito contrapõem-se ao valor apresentado não apontando, por sua vez, especificamente, as abusividades encontradas, cingindo-se em deduzir resposta defensiva de forma genérica. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	Tese de julgamento: Cabe à instituição financeira comprovar, de forma analítica, a correção do abatimento proporcional de juros em caso de quitação antecipada de contrato de financiamento, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZACRED SA SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da sentença de ID 32028840, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por LUIS CLÁUDIO ALVES DE SOUZA , julgou a lide nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a abusividade da cobrança realizada pela ré, decorrente do financiamento automático do saldo devedor do cartão de crédito do autor, em afronta ao art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, à Resolução CMN nº 5.004/2022 e à Lei nº 14.690/2023; b) condenar a ré à restituição, em favor do autor, da quantia de R$ 587,68 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso (10/04/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, observando-se que a restituição se dará na forma simples, por se tratar de engano justificável, ausente prova de má-fé. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando ínfimo o valor da causa. [...] Em suas razões recursais, ID 32028845, a Apelante afirma que não houve falha na prestação do serviço, afirmando que o apelado aderiu, de forma livre e consciente, às condições contratuais da renegociação do débito, estando ciente dos encargos incidentes sobre o financiamento da fatura. Defende que todas as informações relevantes constavam das faturas mensais e das condições gerais do contrato, disponibilizadas à consumidora, não havendo qualquer vício de consentimento ou obscuridade contratual e por fim, requer, o provimento integral do recurso , para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a regularidade da contratação do parcelamento da fatura do cartão de crédito, a validade da taxa de juros pactuada e a legalidade da capitalização, afastando a condenação à restituição de valores. Por outro lado, o promovente requer a majoração do valor arbitrado em danos morais. Sem Contrarrazões.

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. VOTO DA ADMISSIBILIDADE. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos, e passo a analisá-los, conjuntamente. DO MÉRITO O cerne da controvérsia gira na análise de possível abusividade do valor devido pelo autor em razão do financiamento automático do saldo devedor do cartão de crédito, considerando os juros de 16% ao mês aplicados e os cálculos informados pela ré para quitação antecipada. A bem elaborada sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que analisou corretamente todos os pontos controvertidos de relevância para a solução da lide e as provas produzidas, chegando à bem delineada conclusão da procedência da demanda. O autor sustenta ter quitado a dívida integralmente com base na simulação fornecida pela instituição financeira, mas posteriormente percebeu que o valor pago excedia o efetivamente devido e a empresa de cartão de crédito alega a regularidade da contratação tendo em vista que o financiamento seguiu a regulamentação da Resolução CMN 4.549. Pois bem. De início, importa consignar que se trata de relação jurídica consumerista entre os litigantes, sendo o autor destinatário final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, consoante inteligência do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c a Súmula nº 297 do STJ, in verbis: *Art. 3º, § 2°, CDC:* *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.* *Súmula 297 STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.* Dessume-se disso as seguintes consequências legais: primeiramente, a necessidade de inversão do ônus da prova e de reconhecer a responsabilidade objetiva do fornecedor. Em seguida, a exigência de conferir tratamento adequado à situação de hipossuficiência da parte autora e, por fim, a presunção de boa-fé do consumidor, conforme disposto no arts 6º do CDC. Nessa toada, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos no serviço prestado, nos termos do artigo 14 da legislação consumerista, vale lembrar: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco".* A responsabilização da instituição financeira prescinde de culpa. Então, para que se configure a obrigação de reparar no presente caso, basta apenas a existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o defeito na prestação de serviços. Ademais, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	É direito do consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos nos termos previsto no art. 52, § 2º do CDC. Desta feita, pretendendo antecipar o pagamento da dívida, é assegurado ao consumidor o abatimento proporcional dos juros e demais encargos. A quitação antecipada de um financiamento é a antecipação do pagamento integral da dívida, antes do prazo estabelecido no contrato. In casu, para corroborar o direito reclamado, a parte autora colacionou à inicial a planilha de cálculo do montante para pagamento antecipado, com a apuração do quantum de juros a ser abatido nas parcelas ao tempo da antecipação, ou seja, o lapso temporal antecipado entre a data do efetivo pagamento em relação a data do vencimento da parcela financiada. Por sua vez, a empresa de cartão de crédito contrapõem-se ao valor apresentado não apontando, por sua vez, especificamente, as abusividades encontradas, cingindo-se em deduzir resposta defensiva de forma genérica. Assim como pontuou o Juiz quo, iD 32028840: “(...) No presente caso, observa-se que a ré deixou de impugnar de forma específica as alegações e cálculos apresentados na petição inicial, restringindo-se a argumentos genéricos de legalidade das cobranças. À luz do art. 341 do CPC, os fatos não contestados de maneira direta e circunstanciada presumem-se verdadeiros, produzindo efeitos semelhantes à revelia quanto aos pontos não refutados. Assim, a ausência de contraprova quanto aos cálculos apresentados pelo autor, bem como a falta de enfrentamento da falha na liquidação antecipada e da afronta à Lei nº 14.690/2023, caracterizam omissão relevante, a qual enfraquece substancialmente a defesa da ré. A inércia da promovida de certo afronta o disposto na Resolução CMN nº 5.004/2022, especialmente os arts. 6º e 7º, que obrigam as instituições financeiras a disponibilizar informações claras e corretas ao cliente, e a utilizar a taxa contratada para o cálculo do valor presente nas hipóteses de liquidação antecipada. Nos termos do art. 52, § 2º, do CDC, ao consumidor é assegurado o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com a correspondente redução proporcional dos juros e encargos. Contudo, no caso dos autos, restou comprovado que a ré não observou tal direito, impondo ao consumidor quitação superior à devida. De igual forma, aplica-se a Lei nº 14.690/2023, cujo art. 28, §1º, estabelece limite de encargos nos parcelamentos automáticos de cartões de crédito, restringindo o valor total cobrado ao dobro da dívida original. O segundo parcelamento do autor (R$ 506,71) superou esse limite, atingindo R$ 1.164,24, quando o máximo permitido seria R$ 1.013,42, configurando excesso de R$ 150,82. No tocante aos juros remuneratórios, promovida diverge da taxa praticada pela ré (16% ou 17% ao mês), montante que superou em mais de 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (9,46% em novembro/2023 e 9,24% em fevereiro/2024, fato incontroverso no autos). A jurisprudência do STJ e de diversos Tribunais de Justiça reconhece como abusiva a taxa que excede tal parâmetro, impondo a revisão contratual e a devolução dos valores cobrados a maior. A promovente apresentou os cálculos não impugnados, pelo qual verifica-se que: autor pagou, ao todo, R$ 1.942,57 em 10/04/2024, para liquidar suas dívidas. O valor efetivamente devido, considerando a anuidade do cartão e os ajustes legais de juros, deveria ser R$ 1.354,89, havendo portanto cobrança indevida de R$ 587,68, que devem ser restituídos.” Logo, não se desincumbindo a empresa promovida, em demonstrar a incorreção do quantum apresentado pelo promovente para abreviar a

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	dívida, não merece reparos a sentença. Nesse sentido: APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NO CASO, FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXERCÍCIO DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA . ABATIMENTO DOS JUROS. CELEUMA ACERCA DA ESPÉCIE DO DESCONTO, SE TOTAL OU PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º, CDC . PARADIGMA DO TJCE. FIXADA A PREMISSA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO. DESPROVIMENTO . 1.(...) 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir o direito ao abatimento total dos juros quando da quitação antecipada do contrato de financiamento; bem como da devolução, em dobro, do valor relativo aos juros pagos de forma indevida. 3. Acontece que do art . 52, § 2º, CDC dispõe acerca da redução proporcional dos juros e demais acréscimos perante a liquidação antecipada. 4. Confira-se o normativo, in verbis: Art. 52, CDC . No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. 5. Outrossim, o art. 7º da Resolução 2 .878/2001 do Banco Central, segue a diretiva legal, aliás, como não poderia deixar de ser. Repare: Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros . 6. (...) 7. Paradigma do TJCE: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR . AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS JUROS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR . SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART . 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC. PROCESSO APTO AO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . DIREITO DO AUTOR À DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO ABATIMENTO DOS JUROS PROPORCIONAIS PELA QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º. DEVOLUÇÃO SIMPLES . AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA E DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 4 - É inequívoco o direito do consumidor ao abatimento proporcional dos juros, em caso de liquidação antecipada, conforme preceitua o art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e o art . 7º da Resolução 2.878/2001 do Banco Central, sendo suficiente a demonstração de vontade objetiva. 5 - Na hipótese dos autos, constata-se que houve o pagamento antecipado de algumas parcelas do financiamento (fls. 29/34), evidenciando a vontade objetiva do consumidor de quitar integralmente o contrato, em 04 de agosto de 2008 . Diante do pagamento, o banco réu/apelado não pode apropriar-se de quantia referente a encargo financeiro não devido pelo consumidor (juros proporcionais), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. 6 - Assim, não havendo nos autos prova de que o banco réu tenha devolvido ao autor o valor referente ao abatimento proporcional dos juros, em razão da quitação antecipada do contrato, subsiste o direito do consumidor/apelante de ser restituído pela quantia indevidamente auferida pelo apelado, de forma atualizada desde o dia da quitação. 7 - (...) 8 – Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 13 de abril de 2021 . RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (Relator (a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 13/04/2021; Data de registro: 13/04/2021) 9. Assim, diante da fixação da premissa, prejudicada a análise da repetição. 10. DESPROVIMENTO do Apelo para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art . 85, § 2º, CPC/15. (TJ-CE - AC: 01992908720198060001 CE 0199290-87.2019 .8.06.0001, Relator.: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA JUNTADA DE PLANILHA COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS - INÉRCIA - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CPC - INCIDÊNCIA - PARCIAL LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º, do CDC - ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES. - Não se acolhem os embargos de declaração na parte referente à alegação de existência de contradição se não se verifica no acórdão embargado - Acolhem-se os embargos de declaração, em parte, se existente a alegada omissão no acórdão embargado, com efeitos infringentes, já que houve alteração do julgamento - Em se tratando de exibição incidental de documentos, em caso de descumprimento da ordem judicial, os fatos alegados que deveriam ser comprovados por meio dos documentos presumem-se verdadeiros, nos termos do art . 400, inciso I, do CPC - Nos termos do art. 52, § 2º, do CDC, "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". (TJ-MG - Embargos de Declaração: 03461442120138130145 Juiz de Fora, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 25/09/2024, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2024). O autor requer a majoração dos honorários de sucumbência, sob o argumento de que o valor fixado é irrisório e não observa a tabela da OAB. Tal pedido não comporta provimento. Sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/2/2019, é que a verba sucumbencial deve ser fixada, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC, que preleciona: *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.* *(...)* *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:* *I - o grau de zelo do profissional;* *II - o lugar de prestação do serviço;* *III - a natureza e a importância da causa;*

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(...)* *8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.* *§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)* Desse modo, o CPC apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, conforme conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do mencionado diploma: (a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º). In casu, como dito acima, o julgamento da ação foi de procedência, no sentido de declarar a abusividade da cobrança realizada pela ré, decorrente do financiamento automático do saldo devedor do cartão de crédito do autor e condenar a ré à restituição, em favor do autor, da quantia de R$ 587,68. Logo, seguindo a ordem estabelecida no CPC, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria ser entre 10% e 20% do montante dessa condenação. Porém, por ser o valor da causa muito baixo, o MM. Juiz fixou o valor dos honorários em R$ 800,00(oitocentos reais) por apreciação equitativa (art; 85, § 8º). Entendo que não assiste razão à recorrente quando argumenta que tal valor deve ser majorado. Como orienta o § 2º da norma suso transcrita, o percentual mínimo a ser fixado é de 10%, podendo ser arbitrado em até 20% de acordo com os seguintes critérios: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, verifica-se que não existiu significativa morosidade na tramitação do processo, houve poucas movimentações no feito, não foram produzidas outras provas além da documental, não houve designação de audiência de instrução nem interposição de incidentes processuais, de forma que o trabalho exercido pelos advogados e a baixa complexidade da causa justificam a manutenção do percentual definido na origem, revelando um valor justo de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme critérios estabelecidos nos incisos do §2º do artigo 85 do CPC, não havendo que se falar em majoração.

Processo	0270156-47.2024.8.06.0001
	DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões explicitadas, conheço dos recursos para, com base nos dispositivos e Jurisprudência colacionada, negar provimento aos apelos interpostos. De ofício, determino a incidência da atualização monetária pelo IPCA conforme o artigo 389, parágrafo único do Código Civil da data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ; assim como com juros de mora a partir da citação pela SELIC na forma do artigo 406, parágrafo único do Código Civil, isto é, deduzido o IPCA. Majoro os honorários de sucumbência em face do réu em R$ 200,00 (duzentos reais) com esteio no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
Número de ordem	114
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo ativo	MAGAZINES BRASILEIROS LTDA OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CIA. DE INVESTIMENTO OBOE ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ERNI ARMINDO SCHELL
Advogado(s) - Polo passivo	ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0516541-26.2011.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO GRUPO OBOÉ EMBARGADO: ERNI ARMINDO SCHELL ***Ementa*** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1.Embargos de Declaração opostos pela Massa Falida do Grupo Empresarial Oboé contra acórdão que, ao julgar Apelação Cível, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que reconheceu sua legitimidade passiva e a responsabilidade civil por inscrição indevida do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise dos arts. 286 e 295 do Código Civil (cessão de crédito), bem como dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma (responsabilidade civil), além da configuração dos requisitos do dever de indenizar. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. 4.A omissão apta a ensejar acolhimento dos embargos ocorre apenas quando o julgador deixa de enfrentar questão relevante e indispensável ao deslinde da controvérsia. 5.O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões essenciais ao reconhecer que a embargante, na condição de cessionária do crédito, assume a posição de credora e deve agir com diligência quanto à regularidade do débito. 6.A decisão fundamenta a responsabilidade civil na falha do serviço, na natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor e no dano moral *in re ipsa* decorrente da negativação indevida. 7.O julgador não está obrigado a analisar expressamente todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para embasar sua conclusão. 8.A insurgência revela mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, com pretensão de reabrir a discussão de mérito, o que é inviável na via dos embargos declaratórios. 9.O prequestionamento dispensa a menção expressa aos dispositivos legais, sendo suficiente o enfrentamento da matéria, admitindo-se, inclusive, o prequestionamento implícito. 10.Incide o entendimento jurisprudencial consolidado de que embargos de

declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para revisão do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5.Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2.Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais invocados.
3.A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral *in re ipsa*, ensejando responsabilidade objetiva do fornecedor.
4.O prequestionamento pode ser implícito quando a matéria jurídica é efetivamente debatida no acórdão.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CC, arts. 186, 286, 295 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1086994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/12/2019; STJ, EDcl no MS 17.963/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 08/03/2023; STJ, AgInt no REsp 1776078/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/04/2019; STJ, AgInt no AREsp 1888582/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2023; TJCE, EDcl 0051674-60.2009.8.06.0001, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 15/04/2025; TJCE, EDcl 0199205-04.2019.8.06.0001, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 25/09/2024.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, em conformidade com o voto do Relator.

Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Massa Falida do Grupo Empresarial Oboé** em face de Acórdão de Id 32389292 proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, no julgamento da **Apelação Cível** interposto pela, ora, embargante em desfavor de **Erni Armindo Shell**.
O acórdão conheceu do recurso para negar provimento as insurgências da

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	embargante quanto a ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda e as ausências dos requisitos a ensejar a responsabilidade civil que lhe foi imputada na decisão de primeiro grau. Irresignada, a massa falida interpôs estes Embargos de Declaração (Id 33853532) alegando, em síntese, a existência de omissão, requestando pela reforma do *decisum* vergastado. O recorrido, em contrarrazões (Id 35013112), arguiu que o intuito da massa falida é a rediscussão do mérito, o que é inviável pela via recursal eleita. Deste modo, pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração. **É o relatório.** **VOTO** **1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** De início, ressalta-se que o recurso é **tempestivo**. Desta forma, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste. **2. MÉRITO** Cinge-se o debate recursal em saber se o acórdão que julgou a apelação, mantendo inalterada sentença prolatada nos autos de primeiro grau, incidiu em vício. Vejamos. A embargante alegou **omissão** quanto a observância, ao caso, dos arts. 286 e 295 do Código Civil, aduzindo que a decisão não enfrentou os dispositivos sobre o regime jurídico da cessão de crédito, de modo a não examinar, concretamente, quanto a extensão das obrigações assumidas enquanto cessionária do crédito discutido. Ademais, arguiu que a decisão colegiada se limitou a afirmar que o dano moral resultante da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de restrição ao crédito é automático, sem apreciar a ilicitude da conduta, a existência do dano e o nexo causal a ensejar tal reparação cível, conforme os nos arts. 186 e 927 da mesma norma jurídica. É cediço que os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. A omissão, prevista no art. 1.022, II, do CPC, trata-se da falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito impugnado na causa e, sobre o qual, o órgão jurisdicional deveria apreciar. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.** 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AO TÓPICO DA NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 839/STF NO CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **A omissão justificadora de suprimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria manifestar-se por ser fundamental ao pleno desate da controvérsia** (EDcl no AgInt no AREsp 1.694 .301/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 03/03/2021). 2. **De fato, "a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte"** (EDcl no AgInt no RMS 62 .689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2021). 3. Evidentemente, "os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1 .818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2021). 4 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS: 17963 DF 2011/0305329-4, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/03/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/03/2023). As alegações da insurgente não merecem prosperar. O pronunciamento judicial vergastado, em síntese, asseverou que, como cessionária do crédito resultante da avença pactuada entre o recorrido e a imobiliária, assumiu a posição de credora. Sob essa perspectiva, esclareceu que, ao proceder a atos de garantia ao adimplemento de seu crédito, no caso, a negativação do nome do embargado, deveria ter agido com diligência necessária a confirmar a regularidade do crédito assumido, no que fundamentou em precedentes desta Corte de Justiça. No que concerne a manutenção da reparação por dano moral imposta na decisão primeva, o Relator, em seu voto, apresentou o ato ilícito decorrente da falha do serviço prestado, qual seja, a inserção do nome do embargado no cadastro de restrição ao crédito sem a cautela que lhe seria inerente como fornecedor. Afirmou sobre a responsabilidade da massa falida ser objetiva, conforme a lei consumerista, e destacou ser o dano sofrido *in re ipsa* de acordo com entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, ponto a ser sanado, pois todas as questões relevantes ao julgamento da apelação foram apropriadamente resolvidas. Isto posto, reputo a desnecessidade de ser abordada, expressamente, todas as teses e dispositivos normativos apresentadas nas razões recursais do pleito apelatório quando o pronunciamento judicial tem motivação adequada e suficiente para embasar sua conclusão, ou mesmo, citar as regras entabuladas do Código Civil que regem os institutos da cessão de crédito e da responsabilidade civil que fundamentaram a parte dispositiva do voto deste Relator. A propósito, colaciono abaixo

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça de forma a apoiar o entendimento adotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação opostos por BUNGE ALIMENTOS S/A contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado, que conheceu da Apelação Cível interposta pela embargante e negou-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. A embargante alega que o acórdão contém omissão por ter se pronunciado apenas sobre o art. 207 da Lei 9.279/96, quando em sua apelação requereu manifestação sobre os artigos 126, 130, 131, 191, 202, 203, 207, 208, 209 e 210 da referida Lei . A parte embargada apresentou contrarrazões requerendo a rejeição do recurso e aplicação de multa por má-fé. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, especificamente quanto à ausência de manifestação sobre os dispositivos legais apontados pela embargante (arts. 126, 130, 131, 191, 202, 203, 207, 208, 209 e 210 da Lei 9 .279/96). III. Razões de decidir Os embargos de declaração possuem hipótese de cabimento específica prevista no art. 1 .022 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material nas decisões judiciais, não servindo como meio para rediscussão do mérito já julgado **. No caso concreto, não se verificou no acórdão embargado qualquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC, sendo as questões deduzidas nos embargos dirimidas de forma suficientemente adequada e fundamentada na decisão embargada. O juiz não está obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos aventados pelas partes ou se manifestar sobre todos os artigos de lei, súmulas ou entendimentos jurisprudenciais invocados, bastando que da decisão constem os motivos de seu convencimento de forma fundamentada, conforme a inteligência do art. 371 do CPC.** As matérias e dispositivos suscitados pela embargante consideram-se automaticamente prequestionados por força do art. 1 .025 do CPC, mesmo quando os embargos de declaração são inadmitidos ou rejeitados. IV. Dispositivo e tese Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. "1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito já julgado, destinando-se apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes na decisão.""2. Não há omissão no julgado quando o acórdão não se manifesta expressamente sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.""3. As matérias e dispositivos suscitados em embargos de declaração consideram-se automaticamente prequestionados, por força do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; Lei 9.279/96, arts. 126, 130, 131, 191, 202, 203, 207, 208, 209 e 210. Jurisprudência relevante citada: Súmula 18 do TJCE; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 731.648/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 13/06/2023; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 167.168/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06/06/2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, pra NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. JOSÉ EVANDRO

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES Relator (**TJ-CE** - Embargos de Declaração Cível: 00516746020098060001 Fortaleza, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 15/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2025). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR: COTAS. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL CURSADO EM ESCOLA PRIVADA COM CONVÊNIO COM SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO VERIFICADA. CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. I - O presente feito decorre de ação objetivando o reconhecimento do direito ao ingresso na referida instituição mediante aprovação como "cotista", no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, afastando-se o indeferimento administrativo. O pedido foi julgado procedente, decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II - Sobre a alegada violação do art 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem na análise de disposições legais e constitucionais, tenho que não assiste razão à recorrente. III - **Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissões, mas de mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, ainda que possa não ter citado expressamente determinados dispositivos. Ademais, o julgador não está obrigado a citar todas os artigos invocados pelas partes, desde que firme sua convicção em decisão fundamentada. IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.** Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.V - Quanto ao mais, importa salientar que o acórdão recorrido cuidou de analisar a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional e debate acerca de ato normativo (Resolução n. 1/04 do CONSEPE), que não se equipara à lei federal para interposição de recurso especial, não tendo como ultrapassar tais fundamentos para analisar a pretensão ora esposada.VI - Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que a fundamentação apresentada no julgado acerca do fato de o Centro Educacional de Valéria equiparar-se à entidade pública, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. VII - Agravo interno improvido. (**STJ** - AgInt no REsp: 1776078 BA 2018/0281857-6, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019) Nos embargos de declaração, verifico que a insurgente demonstra mero inconformismo quanto ao que foi decidido, com claro intuito de rediscutir toda a matéria já apreciada no acórdão hostilizado, pretendendo reabrir a discussão sobre o mérito da demanda, sob o manto de corrigir uma

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	omissão. Todavia, os pedidos apresentados não conseguiram apontar qualquer vício que levasse o recurso a desfecho diferente, visto que, que o *decisum* não necessita de qualquer complementação. Aliás, impende mencionar que, nos requerimentos postos no recurso, a massa falida evidencia o intuito de rebater as questões atinentes ao mérito quando requesta pelo " *pronunciamento explícito sobre a correta interpretação e aplicação dos 286, 295, 186 e 927 do Código Civil (...)*". **Os embargos de declaração não podem, em situação alguma, ser utilizados para a rediscussão de matéria trazida na decisão**, uma vez que as hipóteses restritas previstas na legislação tencionam, em suma, que não ocorram dilações indevidas para o trânsito em julgado das decisões judiciais, sob pena de comprometer a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Pelo consignado, verifico que a matéria levantada nos presentes embargos é cabível em recurso próprio, restando claro que a parte recorrente objetiva tão somente rediscutir as teses adotadas na decisão vergastada, o que é inviável na via eleita, na medida em que os embargos aclaratórios não se prestam para rever o acerto ou desacerto da correta interpretação do direito, prevendo o ordenamento processual os meios recursais próprios para pretensões dessa natureza. Portanto, se a parte embargante entende que houve a aplicação equivocada do direito, deve se insurgir contra o *decisum* por meio do veículo apto à revisão do julgamento, não sendo legítima a oposição de embargos de declaração, com o fito de induzir esse juízo a rever o entendimento adotado e a reformar o acórdão proferido. Dessarte, tal situação faz incidir o entendimento firmado na **Súmula nº 18 do TJCE**, a saber: " *são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada".* Dessa forma, tenho que a decisão impugnada decidiu as questões postas, expondo os fundamentos utilizados, havendo a manifestação expressa a respeito do tema, de forma precisa, não existindo, pois, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC no *decisum* atacado. No que diz respeito a necessidade de manifestação quanto as disposições contidas nos arts. 186, 286, 295 e 927 do Código Civil, para fim de prequestionamento da matéria, a doutrina pátria assim leciona: *"(...)Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.(...)* (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.Pg. 283) Nota-se que, na decisão impugnada, discutiu-se as razões aventadas na apelação acerca da matéria relativa aos mandamentos legais que embasam sua pretensão integrativa, motivo pelo qual não vejo necessidade da expressa citação dos preceitos invocados, para fins de pré-questionamento, ainda mais quando na hipótese, apenas requer o prequestionamento explícito para evitar qualquer inadmissibilidade de recursos nos Tribunais Superiores, sendo que, atualmente, vêm-se admitindo a tese do prequestionamento implícito. Sobre o prequestionamento implícito, também há muito vem decidindo Colendo Tribunal de Justiça:

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGÓCIO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. VENDA A NON DOMINO DE AUTOMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO FURTO À AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. HIPÓTESES RESTRITIVAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESSA SEARA RECURSAL DE MATÉRIA JÁ PREVIAMENTE DECIDIDA. SÚMULA 18 DO TJ/CE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Cuidam-se os presentes autos de Embargos de Declaração, para efeito de prequestionamento, interpostos por DRIVE CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. em razão de suposta contradição no Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo incólume a decisão recorrida. 02. Entendendo necessário o prequestionamento da matéria, o então Apelante interpôs, ainda, os presentes Embargos de Declaração, sem arguir violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, aduzindo unicamente que “a posse e propriedade do bem deve ser dada para a embargante, uma vez que, é uma adquirente de boa-fé e só realizou a compra do veículo pelo fato do embargado não ter exercido, de forma diligente, um ato de proteção ao bem” a intransferibilidade. 03. A insurgência da parte embargante se situa na rediscussão da causa, pugnando pelo prequestionamento da matéria, mas sem demonstrar a suposta contradição no Acórdão vergastado, limitando-se a revolver a tese de que ¿não houve fraude no momento do Negócio Jurídico¿, quando houve pronunciamento expresso a respeito. 04. Os embargos de declaração, por expressa previsão contida no art. 1.022 do CPC/2015, servem para sanar uma obscuridade, contradição ou omissão existente na Sentença ou no Acórdão, o que não é o caso. 05. Não se verifica qualquer argumento apto à reforma do Acórdão proferido em sede de recurso de Apelação, posto que perfeitamente fundamentado e ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade no mesmo, vez que expressamente se pronunciou acerca da controvérsia jurídica ventilada. 06. **A atual regra processual dispensa o Tribunal da indicação analítica e pontual da suscitação feita para fins de prequestionamento, bastando para o pressuposto recursal o prequestionamento implícito, de modo que a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.** 08. Embargos de Declaração conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma e à unanimidade, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 01992050420198060001 Fortaleza, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O requerimento para a não inclusão de recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento telepresencial. 2. O prequestionamento, requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial, consiste na prévia manifestação pelo tribunal de origem, com emissão de juízo de valor,

Processo	0516541-26.2011.8.06.0001
	acerca da matéria referente a dispositivo de lei federal apontado como violado. 3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n . 282 e 356 do STF. 4. **Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione explicitamente seu número.** 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1888582 RJ 2021/0149970-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023). Ademais, conforme ementas transcritas alhures, verifica-se que o requisito para o prequestionamento implícito resta preenchido quando há o debate efetivo acerca da matéria posta no dispositivo legal, ainda que o pronunciamento judicial não o mencione explicitamente. **DISPOSITIVO** Diante do que acima foi exposto e fundamentado, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de quaisquer do vícios previstos no art. 1.022 do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** Desembargador Relator

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
Número de ordem	115
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	MANOEL LAILSON VIANA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	GIOVANNA VALENTIM COZZA - (SP412625-A)
Polo passivo	BANCO GM S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - (BA13908-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3000762-37.2025.8.06.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOEL LAILSON VIANA DA SILVA APELADO: BANCO GM S.A. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PACTUADA. REGULARIDADE. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS COMPROVADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência em que o autor narra que firmou contrato de empréstimo com o Banco Requerido, estando o instrumento contratual contaminado com cláusulas abusivas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. i) a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ii) a abusividade ou não dos juros remuneratórios pactuados; iii) a abusividade ou não da capitalização de juros iv) abusividade ou não da cobrança da tarifa de cadastro e da tarifa de registro de contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a plena aplicabilidade do CDC, ao presente caso. 4. Com relação à taxa de juros, os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ admitem a revisão dos juros remuneratórios quando a taxa ultrapassa o patamar de uma vez e meia a média de mercado. 5. Na situação em estudo, analisando o instrumento contratual acostado aos autos denota-se que foi estipulada a taxa de juros anual de 23,00% e mensal de 1,74%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média anual informada para o mesmo período (agosto de 2023) e operação contratada (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) foi de 26,18% ao ano e 1,96% ao mês. Vejo que não está configurado o excesso no caso concreto, uma vez que a taxa aplicada é inferior à taxa média de mercado para as referidas operações à época da celebração da avença, parâmetro que entendo como razoável, não se caracterizando a onerosidade excessiva alegada pela parte apelante. 6. Quanto à capitalização de juros, o STJ, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, reconheceu a sua legalidade, desde que prevista no contrato, o que ocorre no presente caso. 7. No que concerne à Tarifa de Cadastro, a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil admite a referida cobrança e define como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	8. Restou consolidado o entendimento da validade da contratação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, se não houve a comprovação de que o serviço contratado foi devidamente prestado e/ou se existente a onerosidade excessiva no caso concreto, entende-se pela abusividade de tal cláusula. 9. Na hipótese em análise, consta expressamente da cédula de crédito bancário que a operação não estava isenta da tarifa de registro de contrato oferecida em garantia e o banco/réu colacionou aos autos provas da efetiva prestação do serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MANOEL LAILSON VIANA DA SILVA em face da sentença (ID 34598593), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca que, nos autos da ação revisional ajuizada em desfavor de BANCO GM S.A , resolveu a lide nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e julgo improcedente o pedido inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa, suspensos em virtude da gratuidade judiciária deferida. [...] Irresignado, o promovente (ID 34598594), interpôs o Recurso de Apelação em análise, pugnando pela reforma da sentença a quo, alegando, em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a ausência de pactuação da capitalização de juros e a ilegalidade das tarifas cobradas. Por fim, rogou pelo provimento do recurso. Contrarrazões do promovido, inicialmente, impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, prestigiou o julgado, ID 34598598. Após, os autos ascenderam para julgamento nesta Corte. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. VOTO ADMISSIBILIDADE. Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial e em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o presente recurso deverá ser analisado segundo as disposições do Código de Processo Civil vigente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo a analisá-lo. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES: Da Impugnação a Justiça Gratuita: O Banco promovido, ora apelado, apresenta impugnação à gratuidade de justiça que foi deferida ao autor em primeira instância. Afirma que não houve comprovação da hipossuficiência alegada e que o apelante possui condições de arcar com as custas do processo. O Código de Processo Civil prevê: *Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.* *(...)* Como é cediço, o julgador pode indeferir o benefício da gratuidade judiciária se houver elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. É induvidoso, conforme jurisprudência já pacificada por este Tribunal, que pode o magistrado determinar produção de provas quanto à alegada condição de miserabilidade, quando verificar indícios de que a parte possui condição financeira suficiente para custear o processo. E sabe-se que essa faculdade do julgador, por si só, não ocasiona o afastamento da presunção de veracidade da declaração de pobreza, visto que tal presunção somente pode ser elidida mediante prova em contrário, o que não existe nos autos. De salientar, também, que o art. 99 do CPC, em seus §§ 3º e 4º, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bem assim que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". No caso em apreço, o autor/apelante apresentou declaração de pobreza, ID 34598457. Dessa forma, à míngua de qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, entendo que aquele faz jus ao benefício pretendido, sendo inclusive desnecessária a apresentação dos outros documentos. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça pedida pela parte apelada, porquanto desacompanhada de prova, ou mesmo indício, de alteração da condição econômico-financeira da parte autora/apelada que justifique a revogação do benefício concedido em primeira instância. MÉRITO O cerne da controvérsia cinge-se a aferir eventual desacerto na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca, que nos autos da ação de revisional em epígrafe, julgou improcedente, o pedido autoral. Do Código do Consumidor: Inicialmente, cumpre registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese, o contrato é de adesão e nos termos do caput do artigo 54 do CDC é:

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	"aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" . Assim sendo, impera-se a flexibilização do princípio da autonomia da vontade (pacta sunt servanda), vez que não é dada oportunidade ao consumidor opinar na elaboração das cláusulas do negócio, submetendo-se às regras unilateralmente estabelecidas em um contrato-padrão. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido da possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários (AgRg no REsp 993.879/SP, 3a Turma, relator Ministro Vasco DellaGiustina, DJ de 12.8.2009); no mesmo sentido: AgRg no Resp 877.647/RS, 3a Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.6.2009. Cumpre observar que a apuração a ser realizada por esta segunda instância se limita aos termos contratuais referidos na peça vestibular e reprisados em sede de apelo. Assim, o mérito da controvérsia reside na possível abusividade das cláusulas inerentes aos contratos celebrados pelas partes litigantes a saber: a abusividade das tarifas cobradas e dos juros remuneratórios, bem como da ausência de pactuação da capitalização de juros. Dos Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios foram objeto do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código Processo Civil. No julgamento do mencionado recurso, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada –art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Após esse julgamento, foi publicado o enunciado da Súmula 382 do STJ, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, de modo que, nesse tocante, as instituições financeiras acham-se sob o pálio da Lei nº 4.595/64, não incidindo as limitações previstas no Decreto nº 26.626/33 e no art. 591 (c/c art. 406), do CC/2002, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, consoante dispõe a Súmula nº 596 do STF. "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." A aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios previstos em contrato há de ter por parâmetro a taxa média de mercado vigente para o período contratado, não se podendo exigir, entretanto, que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa, sob pena de descaracterizá-

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	la como média, passando a ser um valor fixo. Em outros termos, a taxa média de mercado serve como parâmetro para identificar eventuais abusividades, não como limite máximo permitido para os juros avençados, admitindo-se uma faixa razoável para variação dos juros. No caso em apreço, analisando o instrumento contratual acostado aos autos, ID 34598462 - Pág. 1, denota-se que foi estipulada a taxa de juros anual de 23,00% e mensal de 1,74%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média anual informada para o mesmo período (agosto de 2023) e operação contratada (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) foi de 26,18% ao ano e 1,96% ao mês. Vejo que não está configurado o excesso no caso concreto, uma vez que a taxa aplicada é inferior à taxa média de mercado para as referidas operações à época da celebração da avença, parâmetro que entendo como razoável, não se caracterizando a onerosidade excessiva alegada pela parte apelante. Nesse sentido, veja-se precedentes deste Egrégio Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. EQUISITO INDISPENSÁVEL. TEMA REPETITIVO Nº 1.132 DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICADOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, PARCIAL PROVIDO. 1. Interesse recursal. Inexiste interesse recursal quando não há cobrança, no contrato, de qualquer valor referente ao encargo questionado, fato que ensejam o conhecimento parcial do apelo. 1.1. Apelação, parcialmente, conhecida. 2. Constituição em mora do devedor. Com relação à esta temática, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, firmou o Tema Repetitivo nº 1.132, no qual restou decidido que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros", ou seja, não é relevante o motivo da devolução anotado no AR, se "ausente", "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", "recusado" ou "outro", sendo dispensável a demonstração do efetivo recebimento da correspondência. 3. Juros remuneratórios. A taxa de juros remuneratórios foi pactuada em 16,62% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para época de celebração do pacto, foi de 19,73% ao ano, ou seja, os juros pactuados são 3,11% inferiores à taxa média de mercado, não sendo considerado, portanto, abusivos. Na esteira da jurisprudência da 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, abusivos são os juros superiores a 5% (cinco por cento) d taxa média de mercado anual. 4. Tarifa de avaliação do bem. A Tarifa de Avaliação de Bem cobrada no contrato, a despeito de expressa, não se mostrou devidamente detalhada no que se refere à sua destinação, violando o dever de informação imposto pelo Código de Defesa do Consumidor. Dito de outra forma, a instituição financeira foi imprudente ao deixar comprovar a efetivação do serviço prestado através do Relatório de Avaliação do Veículo, especificando o estado de conservação e a análise do bem em negociação. 5. Seguro prestamista. Não pode haver imposição da operadora para contratação do referido seguro (que representa uma

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	garantia de pagamento do empréstimo em casos de infortúnio), ou seja, não se deve ter uma vinculação da concessão do financiamento à aquisição do mencionado serviço, conforme a tese firmada pelo STJ, no Tema nº 972, em sede de recursos repetitivos. 6. Repetição de Indébito. Considerando que os valores pagos referentes às tarifas abusivas foram anteriores à data da publicação do acórdão do Tribunal da Cidadania nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial ¿ EAREsp nº 676.608/RS (DJe: 30/03/2021), a repetição do indébito deve ser feita na forma simples. 7. Recurso conhecido, parcialmente, e, na parte admitida, parcial provido. (Apelação Cível - 0252530-20.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/11/2023, data da publicação: 29/11/2023) Portanto, pode-se concluir que os juros remuneratórios contratados caracterizam desequilíbrio contratual ou foram estipulados de forma excessiva pela instituição financeira. Da Capitalização de Juros: Em relação prática de capitalização de juros, não merece prosperar, pois, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP nº 2.170-36/2001, aos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, como o caso dos autos, entendendo como válida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, Súmula nº 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”. Na mesma toada, o STJ pacificou o entendimento de que “há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. PROVA PERICIAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. 2. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1043417 PR 2017/0009308-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018) No caso em tela, a capitalização de juros foi pactuada expressamente conforme análise do contrato acostado, 34598462 - Pág. 1, uma vez que, na esteira da Súmula nº 541, do STJ, sendo a taxa de juros anual estipulada no contrato de 23,00% superior ao duodécuplo da taxa mensal de 1,74%, permite-se a cobrança da taxa anual contratada, porquanto expressamente pactuada entre as partes. Da Tarifa de Cadastro:

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	No que concerne à Tarifa de Cadastro, a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil admite a referida cobrança e define como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Resp. nº 1.251.331/RS e REsp 1255573/RS, que tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos, julgados na forma do art. 543-C do CPC/2015, sobre o assunto, decidiu nos seguintes termos: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira ."(Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618). O assunto foi consolidado através da Súmula 566 do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Reolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).”* No caso concreto, o contrato celebrado em 11/2024, ID 24397915, firmou a cobrança de R$ 930,00 a título de Tarifa de Cadastro, situação que obedece o teor da Súmula acima referida, posto que, autoriza-se as instituições financeiras efetuarem a referida cobrança, uma única vez, no início do relacionamento entre contratante e contratado. Por fim, o valor cobrado não diverge da média praticada. Tarifa de Registro de Contrato: Sobre a tarifa de registro de contrato e a tarifa de avaliação, vale destacar o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que fixou as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. In verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO . 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado emgarantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto . 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, poronerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESPÉCIE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. SERVIÇO EXPRESSAMENTE CONTRATADO. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a cobrança dos juros remuneratórios no patamar fixado no contrato e a sua capitalização podem caracterizar a onerosidade excessiva, se a cobrança do seguro é legítima e se há abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem. [...]. 10. No que tange à discussão acerca da tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, considerou como sendo esta válida e legal. [...] 13. Recurso conhecido, mas não provido. (Apelação Cível - 0262197-93.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 01/02/2023, data da publicação: 03/02/2023)

Processo	3000762-37.2025.8.06.0101
	Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, se não houve a comprovação de que o serviço contratado foi devidamente prestado e/ou se existente a onerosidade excessiva no caso concreto, entende-se pela abusividade de tal cláusula. No que se refere à cobrança bancária da tarifa de registro de contrato, verifica-se que a avença prevê a cobrança de R$ 411,92 a título de registro de contrato, ID 34598478 - Pág. 3 . Em análise aos autos, constata-se que há comprovação da prestação do serviço, ID 34598463. O banco demandado trouxe aos autos comprovante do registro do contrato, razão pela qual a sentença não deve ser reformada, neste ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões explicitadas, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença a quo. Face ao desprovimento da apelação interposta, majoro os honorários advocatícios ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, suspensa sua exigibilidade, em razão da concessão da justiça gratuita. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
Número de ordem	116
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A) IGOR MACEDO FACO - (CE16470-A)
Polo passivo	ANA MARIA FARIAS
Advogado(s) - Polo passivo	UBIRATAN LEMOS COSTA - (CE6925-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3022817-91.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: ANA MARIA FARIAS EMENTA : DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPRESSA. NECESSIDADE COMPROVADA. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM LIMITAÇÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. RISCO DE DANO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de atendimento domiciliar multidisciplinar (home care), conforme prescrição médica, em favor da beneficiária agravada. Agravo Interno manejado contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a presença dos pressupostos autorizadores da manutenção da tutela de urgência deferida para compelir a operadora ao fornecimento de atendimento domiciliar prescrito por médico assistente, bem como se subsiste interesse recursal no Agravo Interno após o julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado. III. Razões de decidir 3. A prova documental coligida aos autos evidencia quadro clínico de extrema gravidade, consistente em paralisia cerebral, disfagia neurogênica, déficit mental, deficiência cognitiva, limitação motora severa, deformidade torácica acentuada, condição de acamamento permanente, necessidade de dieta enteral e uso contínuo de sonda, circunstâncias que revelam estado de acentuada vulnerabilidade e dependência integral de cuidados especializados. 4. A prescrição médica circunstanciada, emanada de profissional habilitado e diretamente vinculado ao acompanhamento clínico da paciente, ostenta legitimidade técnica e constitui elemento probatório suficiente à demonstração da necessidade do tratamento domiciliar multiprofissional, não cabendo à operadora de saúde substituir-se ao médico assistente na definição da terapêutica adequada. 5. A negativa de cobertura fundada em limitação contratual ou ausência de previsão específica no rol da ANS não prevalece quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade do procedimento à preservação da saúde e da vida da beneficiária, sob pena de esvaziamento da finalidade essencial do contrato de assistência à saúde e imposição de desvantagem excessiva ao consumidor. Precedentes. 6. Sobrevindo o julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que apreciou exclusivamente pedido de atribuição de efeito suspensivo, em

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000

razão da perda superveniente de seu objeto.
IV. Dispositivo e tese
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.
Tese de julgamento: “1. Demonstrada por prescrição médica idônea a necessidade de atendimento domiciliar indispensável à preservação da saúde e da vida do beneficiário, mostra-se abusiva a negativa de cobertura fundada exclusivamente em cláusula contratual restritiva ou ausência de previsão específica no rol da ANS. 2. O julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento prejudica o exame de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que apreciou unicamente pedido de tutela provisória recursal”
Jurisprudência relevante citada: TJCE, Agravo de Instrumento - 30171139720258060000; TJCE, Agravo de Instrumento - 30099238320258060000.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO e JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

F ortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars, de nº 0286480-15.2024.8.06.0001, que concedeu a tutela de urgência, impondo à agravante a obrigatoriedade de fornecer atendimento domiciliar (home care) à agravada, ANA MARIA FARIAS.
A agravada é portadora de Paralisia Cerebral, Disfagia Neurogênica, déficit mental e deficiência cognitiva, apresenta déficit motor nos 04 (quatro) membros, com acentuada deformidade torácica, é acamada e apresenta quadro irreversível, situação que desencadeou outros problemas clínicos, necessitando de uso de dieta enteral e uso de sonda, sem perspectiva de reabilitação da capacidade de deglutição.
Nesses termos, requereu, nos autos de origem, a concessão da tutela de urgência para determinar o fornecimento de atendimento domiciliar, concedida em decisão de ID. 179457327 (Processo nº 0286480-15.2024.8.06.0001), sob a seguinte premissa:
[...] A real necessidade de atendimento domiciliar e indicação do médico assistente advém dos relatórios médicos (ID 130773093 e 133251803) firmados pela médica, Dra. Isabel Maria Moura de Melo - CRM 3778CE / RQE 14191.
[...] Por último, não houve, até o momento, demonstração de prejuízos ao

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
	equilíbrio contratual. Com efeito, a promovida, em sua manifestação, não aponta qualquer dado que permita supor a ocorrência de prejuízos ao equilíbrio contratual mediante a adoção desta medida em substituição ao tratamento hospitalar. [...] Em atenção ao que descrito pelo médico em ID 130773093 e 133251803, deverá o plano de saúde disponibilizar, em home care, profissionais da área de cuidados paliativos, gastroenterologista, fisioterapia respiratória e motora, enfermeira estomoterapeuta e nutricionista, na forma e quantidade de sessões prescritas pela médica. O serviço de enfermagem também deverá ser prestado em home care por força do art. 12, II, “c”, da Lei n.º 9.656/98. Por fim, o procedimento de troca cirúrgica da GTT de forma eletiva, a cada 4 ou no máximo 6 meses, também deverão ser assumidos pela promovida por força do art. 12, II, “e”, da Lei n.º 9.656/98. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida antecipatória ora determinada, na forma do art. 300, § 3º, do CPC/15, uma vez que, ainda que eventualmente ao final se apure que a recusa restara justificada, abrir-se-á a via de cobrança da operadora em face do promovente, com seus respectivos meios executórios. [...] Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar inaudita altera pars que a promovida autorize e disponibilize na modalidade home care, arcando com todos os custos, os serviços de profissionais da área de cuidados paliativos, gastroenterologista, fisioterapia respiratória e motora, enfermeira estomoterapeuta, nutricionista e técnica de enfermagem, tudo na forma, quantidade e tempo prescritos pela médica, bem como o procedimento de troca cirúrgica da GTT de forma eletiva, a cada 4 ou no máximo 6 meses. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 05 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Arbitro a multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação, limitada a teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. interpôs o presente agravo de instrumento, por meio do qual requereu a reforma da decisão recorrida para revogar a tutela de urgência que impõe a obrigatoriedade do plano de saúde fornecer atendimento domiciliar (home care), bem como o procedimento de troca cirúrgica da GTT de forma eletiva. Em decisão interlocutória de ID. 31834566, esta relatoria negou efeito suspensivo ao recurso da agravante, sob a fundamentação de que não inexistem elementos suficientes para concluir pela probabilidade do direito da agravante. Ademais, destacou que a própria agravada demonstrou maior plausibilidade jurídica ao pleitear o fornecimento do tratamento domiciliar. Por sua vez, ANA MARIA FARIAS apresentou contrarrazões ao recurso (ID. 32849532), defendendo a manutenção da decisão agravada. Argui que o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana se sobrepõe aos interesses financeiros da operadora, além de ressaltar que eventual prejuízo econômico seria reversível, enquanto o dano à saúde da agravada seria irreparável. Irresignada, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. apresentou agravo interno (ID. 33503904), objetivando a reforma da decisão liminar que negou a concessão de efeito suspensivo. Aponta a inaplicabilidade do atendimento domiciliar dentro do rol taxativo da ANS e alega a ausência de comprovação técnica sobre a necessidade dos serviços pleiteados pela parte agravada. Devidamente intimada (ID. 33982925), ANA MARIA FARIAS apresentou contrarrazões ao agravo interno em ID. 34155903, pugnando pela inadmissibilidade do recurso, ante a ausência de seus requisitos

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
	ensejadores, e, subsidiariamente, pelo seu conhecimento e desprovimento. É o relatório. VOTO I – ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de agravo de instrumento, por verificar presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. II - DO MÉRITO 1) Do Agravo de Instrumento A controvérsia recursal cinge-se à verificação da higidez da decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde ao fornecimento de atendimento domiciliar multidisciplinar (home care), nos moldes da prescrição médica apresentada pela parte agravada (vide relatórios médico de IDs. 130773093 e 133251803). No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam quadro clínico de extrema gravidade. Consta que a agravada é portadora de paralisia cerebral, disfagia neurogênica, déficit mental e deficiência cognitiva, apresentando limitação motora severa nos quatro membros, deformidade torácica acentuada, condição de acamamento permanente, necessidade de dieta enteral e uso contínuo de sonda, sem perspectiva de reabilitação funcional. Trata-se, portanto, de paciente em acentuado estado de vulnerabilidade, dependente de assistência contínua e especializada para manutenção de suas condições mínimas de saúde e dignidade. Nesse cenário, a documentação médica acostada aos autos (IDs 130773093 e 133251803) revela-se suficientemente clara ao indicar a imprescindibilidade de acompanhamento domiciliar multiprofissional, abrangendo cuidados paliativos, gastroenterologia, fisioterapia respiratória e motora, enfermagem especializada e suporte nutricional, na forma prescrita pelo médico assistente. A indicação terapêutica, por emanar de profissional habilitado e diretamente vinculado ao acompanhamento clínico da paciente, ostenta presunção de legitimidade técnica, não podendo ser afastada por resistência contratual genérica ou por interpretação restritiva das cláusulas de cobertura. Com efeito, embora sustente a agravante a ausência de obrigatoriedade contratual de custeio do tratamento vindicado, bem como a inexistência de previsão específica no rol da ANS, tais alegações, por si sós, não se mostram aptas a afastar o dever de cobertura quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade do procedimento como medida essencial à preservação da saúde da beneficiária. A relação contratual estabelecida entre as partes não pode ser interpretada de modo a inviabilizar justamente o tratamento adequado à enfermidade coberta, sob pena de esvaziamento da própria finalidade econômica e social do pacto assistencial. De igual modo, não merece acolhida a tese de insuficiência probatória ou necessidade de dilação instrutória como fundamento para revogação da medida concedida. Isso porque os relatórios médicos colacionados aos autos, considerados em sua densidade técnica e coerência clínica, constituem lastro probatório bastante para evidenciar, em cognição compatível com a natureza da controvérsia, a necessidade do tratamento deferido. Ademais, a agravante não trouxe aos autos elemento técnico idôneo capaz de infirmar a prescrição apresentada, limitando-se à invocação de teses abstratas dissociadas das particularidades do caso concreto. Por outro lado, eventual impacto financeiro decorrente da obrigação imposta à operadora ostenta natureza eminentemente patrimonial e, por isso, reversível. Em contrapartida, a interrupção ou negativa do tratamento prescrito expõe a agravada a risco concreto de agravamento de seu quadro clínico, com potencial comprometimento irreversível de sua saúde e de sua

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
	própria sobrevivência, circunstância que evidencia manifesta prevalência do perigo de dano suportado pela paciente. Em similitude com o entendimento firmado, destaco os precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA. ATENDIMENTO NA MODALIDADE HOME CARE. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a operadora de saúde deve fornecer a dieta enteral à paciente acompanhada em regime de home care. 2. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a relação existente entre as partes litigantes é de natureza consumerista, consubstanciada em prestação de serviços de assistência à saúde, pactuada mediante contrato de adesão, conforme Súmula nº 608 do STJ. 3. Destarte, estando os contratos submetidos às disposições do CDC, aplicam-se, dentre outras, a seguinte regra: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” (Art. 47, do CDC). E, ainda, considerar-se-ão abusivas, as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema. 4. Igualmente, deve incidir o disposto no art. 51, IV e § 1º, II, do CDC, segundo o qual é nula a cláusula que estabeleça obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem. Também, mostra-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, ou ainda que seja excessivamente onerosa ao mesmo. 5. Muito embora a operadora agravante sustente que o contrato é claro ao vedar consultas e atendimentos domiciliares, tal cláusula deve ser entendida como abusiva, por restringir direitos e colocar o consumidor em desvantagem, porquanto o procedimento seja imprescindível à sua saúde, indo de encontro aos ditames legais. 6. Em regra, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (STJ, AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3º Turma, DJe de 30/11/2017). E ainda, "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (STJ - REsp 1920082/SP, Rel. Ministro Raul Marco Aurélio Bellize, Quarta Turma, julgado em18/02/2021). 7. No caso em tela, conforme atestado por profissional médico, a paciente encontra-se em estado de demência não especificada (CID 10 – F03), tendo sofrido acidente vascular cerebral (CID 10 - I69), estando acamado e alimentando-se, exclusivamente, por sonda de gastronomia, o que denota manifestamente a fragilidade de sua condição. 8. O atendimento domiciliar foi devidamente recomendado por profissional médico, estando acompanhado em regime de home care. Por tal condição, necessita de alimentação enteral contínua, sendo esta a única forma viável

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
	de garantir a sua nutrição, e, por óbvio, a sua vida. 9. De certo, não cabe à operadora de saúde rechaçar os insumos e a dieta recomendada por profissional da saúde, competindo ao médico a prescrição da melhor conduta ao paciente. Havendo indicação médica específica de tratamento a ser realizado ao beneficiário usuário de plano de saúde, mostra-se indevida a recusa do tratamento pela operadora. 10. A negativa de cobertura, com base apenas na ausência de previsão contratual ou no rol da ANS, mostra-se abusiva, diante da jurisprudência consolidada e da legislação vigente. Nos termos do art. 12, II, da Lei nº 9.656/1998, a cobertura contratada deve abranger todas as ações necessárias ao tratamento da doença coberta, ainda que fora do ambiente hospitalar, desde que haja prescrição médica. 11. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30171139720258060000, Relator(a): PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) (grifei) Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. IDOSO ACAMADO COM MÚLTIPLAS COMORBIDADES. GASTROSTOMIA. ALIMENTAÇÃO ENTERAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar que a operadora autorize e disponibilize, na modalidade home care, serviços de fonoaudiologia, fisioterapia respiratória e motora, oxigenoterapia, médico, enfermeiro e alimentação enteral, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00. O agravado, idoso de 89 anos, encontra-se acamado, com demência avançada, obesidade mórbida, dependência total de terceiros, gastrostomizado, portador de fibrilação atrial, insuficiência renal crônica, anemia crônica, apneia do sono, hipertensão arterial, hipotireoidismo e depressão severa, com indicação médica expressa de internação domiciliar. A operadora sustenta ausência de perfil clínico para internação domiciliar, caráter extracontratual do Programa Unimed Lar, inexistência de cobertura obrigatória pela RN 465/2021 da ANS, natureza alimentar (e não medicamentosa) da dieta enteral, ausência dos requisitos da tutela de urgência e desequilíbrio econômico-financeiro. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) para determinar que a operadora de plano de saúde custeie serviço de home care, incluindo alimentação enteral, a paciente idoso acamado com prescrição médica expressa de internação domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ, devendo as cláusulas restritivas ser interpretadas de forma favorável ao consumidor. 4. O serviço de home care, quando prescrito como internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, não podendo ser limitado pela operadora do plano de saúde. 5. O relatório médico do cardiologista assistente prescreve expressamente

Processo	3022817-91.2025.8.06.0000
	"Homecare no formato de internação domiciliar", demonstrando a probabilidade do direito do agravado. 6. O perigo de dano é evidente diante do quadro clínico do paciente: 89 anos, acamado, com obesidade mórbida, demência avançada, fibrilação atrial, insuficiência renal crônica, gastrostomizado, necessitando de cuidados contínuos para manutenção de sua vida e dignidade. 7. A alimentação enteral está abrangida pelo art. 12, II, "c", da Lei 9.656/98, que prevê cobertura de alimentação durante internação, sendo esta estendida à internação domiciliar que substitui a hospitalar. 8. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro é genérica e desprovida de comprovação concreta, não tendo a operadora demonstrado que o custo do home care supera o de eventual internação hospitalar, sendo certo que o tratamento domiciliar, em regra, é menos oneroso, com otimização de leitos hospitalares e redução de custos operacionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30099238320258060000, Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2026) (grifei) Diante desse contexto, ausente elemento capaz de demonstrar a ilegalidade ou inadequação da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção, porquanto fundada em acervo probatório suficiente e em consonância com a necessidade de resguardo efetivo do direito à saúde da parte agravada. Em consequência, o desprovimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe. 2) Do Agravo Interno O Agravo Interno foi protocolado contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal (efeito suspensivo) ao Agravo de Instrumento. Com o julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento por este Colegiado, a análise daquele recurso incidental, que visava unicamente a uma tutela provisória, perde completamente o seu objeto. A questão sobre a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau resta superada pela apreciação e resolução do próprio mérito recursal. Assim, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do Agravo Interno. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, conheço do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Em consequência, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno, pela perda superveniente de seu objeto. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0269027-41.2023.8.06.0001
Número de ordem	117
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - (SP23134-A)
Polo passivo	JBR REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA JOSE EUGENIO BATISTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo passivo	BRUNA GEOVANNA BARROS DE LIMA - (CE42993-A) DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - (CE26053-A) CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR - (CE41753-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0269027-41.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0269027-41.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. APELADO: JBR REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA, JOSE EUGENIO BATISTA RODRIGUES EMENTA : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, nos autos de ação de cobrança, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a demanda foi ajuizada em face de pessoa jurídica já extinta. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (I) definir se é válida a extinção do processo sem resolução de mérito quando a ação é proposta contra pessoa jurídica já extinta; (II) estabelecer se é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda nessa hipótese. III. Razões de decidir 3. A personalidade jurídica da pessoa jurídica de direito privado surge com o registro do ato constitutivo e se extingue com a averbação de sua dissolução no órgão competente, inexistindo capacidade processual após sua baixa. 4. Reforçando, a capacidade de ser parte em juízo exige a existência jurídica da pessoa demandada, o que não ocorre quando a empresa já se encontra formalmente extinta antes do ajuizamento da ação. 5. A extinção da pessoa jurídica antes da propositura da demanda impede a formação válida da relação processual, configurando ausência de pressuposto processual. 6. A substituição processual ou sucessão pelos sócios somente é admissível quando a extinção da pessoa jurídica ocorre no curso do processo, não sendo cabível quando anterior ao ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : “1. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação impede sua participação no processo por ausência de capacidade processual. 2. Não é cabível a inclusão dos sócios no polo passivo por sucessão processual quando a extinção da pessoa jurídica ocorre antes da formação da relação processual.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 45, 51, §1º, 1.033, II, 1.044 e 1.087; CPC, arts. 70, 75 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJ-CE, Apelação Cível nº 0264019-20.2020.8.06.0001, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 08.04.2025; TJ-MG, Apelação Cível nº 5005582-02.2022.8.13.0384, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. 03.10.2024; TJ-MS, Apelação Cível nº

Processo	0269027-41.2023.8.06.0001
	0804900-79.2020.8.12.0002, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j. 08.11.2022. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco Itaú S/A, adversando sentença prolatada pelo Douto Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, quando do julgamento da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor de J B R Representações e Distribuidora de Bebidas LTDA. O Magistrado de primeiro grau, através da sentença de id. 32091810, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, uma vez que a ação foi ajuizada em face de pessoa jurídica já extinta e, portanto, desprovida de personalidade jurídica. Em suas razões recursais (id. 32091813), a instituição financeira sustenta que o magistrado a quo incorreu em julgamento citra petita , ao deixar de analisar o pedido expresso formulado na inicial para que os sócios respondessem em nome da empresa extinta. Aduz que a sociedade promovida praticou atos contraditórios, pois, embora alegue sua extinção formal, prosseguiu em sua existência de fato, mediante a celebração de contratos e a prática de atos processuais, o que caracteriza dissolução irregular. Ressaltou, ainda, que mesmo diante da extinção formal, é possível a sucessão processual dos sócios quanto às obrigações contraídas pela empresa. Ao final, requer a reforma da sentença para que a execução prossiga contra os sócios, em nome da empresa, além da condenação dos apelados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Deixei de encaminhar os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça por se tratar de causa exclusivamente patrimonial. É o relatório. VOTO 1 – Admissibilidade recursal Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2. Da Preliminar de Nulidade por Julgamento Citra Petita Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por alegado julgamento citra petita . O juízo não está obrigado a adentrar no mérito ou em pedidos subsidiários, como a responsabilização de sócios, quando ausentes os

Processo	0269027-41.2023.8.06.0001
	pressupostos processuais indispensáveis à válida constituição e ao regular desenvolvimento do feito. Ademais, verifica-se que, sendo a ação proposta em face de ente desprovido de personalidade jurídica, o processo revela-se natimorto. Logo, a extinção prematura da ação, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, constitui medida legal impositiva, não configurando omissão ou erro de procedimento do magistrado, que agiu corretamente ao reconhecer a falha estrutural insuperável da ação. 3 – Mérito recursal A controvérsia consiste em analisar se acertada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a ação foi intentada em face de empresa já extinta, bem como se é possível a inclusão dos sócios da referida empresa no polo passivo da ação. Inicialmente, cumpre destacar que a capacidade da pessoa jurídica nasce com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro do órgão competente (art. 45, Código Civil) e extingue-se com o registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, com a averbação de sua dissolução (art. 51, § 1º, do Código Civil). Ou seja, a capacidade processual que é atribuída a toda pessoa jurídica de direito privado, tem por pressuposto que encontra-se em pleno gozo de seus direitos (Arts. 70 e 75, ambos do Código de Processo Civil). No caso em análise, verifica-se que a empresa que figurou no polo passivo da ação de cobrança não detinha mais personalidade jurídica quando ajuizada esta ação, razão pela qual não tem capacidade para ser parte no processo. Compulsando os autos, observa-se que a própria autora, na petição inicial, informa que a empresa teve sua inscrição baixada anteriormente ao ajuizamento da ação (id. 32091416 – fl.01). Ao comparar as datas constantes dos autos, quais sejam, o ajuizamento da demanda em 13/10/2023 e a baixa da inscrição da pessoa jurídica em 19/05/2023, verifica-se, de forma inequívoca, que a extinção da pessoa jurídica ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Acrescenta-se, portanto, que a pessoa jurídica de direito privado possui capacidade processual desde que esteja regularmente constituída, o que não ocorre quando encerradas suas atividades, especialmente se procedidas as respectivas anotações nos órgãos competentes. Assim, uma vez formalizado o distrato social e devidamente registrado na Junta Comercial, opera-se a extinção da personalidade jurídica da sociedade. Tal entendimento decorre do disposto no artigo 1.087, em conjunto com os artigos 1.044 e 1.033, inciso II, todos do Código Civil. No caso concreto, não há que se falar em sucessão processual com a substituição, no polo passivo, das pessoas jurídicas executadas extintas por seus respectivos sócios. A hipótese somente seria admissível se a extinção das pessoas jurídicas tivesse ocorrido após a válida e regular constituição da relação jurídica processual. Todavia, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que, conforme já demonstrado, a extinção das sociedades ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução. Dessa forma, tendo a pessoa jurídica sido extinta antes do ajuizamento da ação de cobrança, não é cabível a substituição processual para inclusão dos sócios no polo passivo, porquanto a medida somente se admite quando a extinção ocorre no curso do processo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

Processo	0269027-41.2023.8.06.0001
	RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1- Trata-se de Apelação Cível interposta por BZK Têxtil Ltda, em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada em face de PAULA PINHEIRO DE ALENCAR PINTO ME, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação foi interposta em face de pessoa jurídica já extinta. II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2- A controvérsia consiste em analisar se acertada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a ação foi intentada em face de empresa já extinta, mais precisamente, se é possível determinar a emenda a inicial coma inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda . III. RAZÕES DE DECIDIR: 3- A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, consoante dispõe o art. 45 do Código Civil. Com efeito, a extinção e baixa da empresa na junta comercial extingue a personalidade jurídica. 4- Na espécie, a parte autora interpôs a presente demanda em face de empresa cuja baixa já tinha sido formalizada, portanto, extinta a personalidade jurídica ., sendo inadmissível a sucessão processual uma vez que a extinção da empresa não se deu no curso do processo. IV DISPOSITIVO E TESE 5- Apelação conhecida e improvida. TESE DO JULGAMENTO: Extinta a pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação monitória, não há que se falar em substituição processual para inclusão dos sócios, pois somente é possível para os casos de extinção da pessoa no curso do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código Civil, art . 45; Código de Processo Civil, art. 485, IV. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-MG - Apelação Cível: 50055820220228130384, Relator.: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2024; TJ-MS - Apelação Cível: 0804900-79 .2020.8.12.0002 Dourados, Relator: Des . Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2022; (TJ-CE - Apelação Cível: 02640192020228060001 Fortaleza, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 08/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025) APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DOAJUIZAMENTO DA AÇÃO. A irregularidade na representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante. A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Extinta a pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação monitória, não é cabível sua substituição processual, que somente é possível para os casos de extinção da pessoa no curso do processo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível: 50055820220228130384, Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2024) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA BAIXADA NA JUNTA COMERCIAL - PERDA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - SOCIEDADE EXTINTA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE

Processo	0269027-41.2023.8.06.0001
	SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-MS - Apelação Cível: 0804900-79.2020.8.12.0002 Dourados, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2022) Ressalte-se, ainda, que eventual responsabilidade pessoal dos sócios somente poderá ser discutida em ação autônoma: responsabilidade por sucessão, caso tenham recebido patrimônio da pessoa jurídica extinta; ou responsabilidade obrigacional caso configuradas hipóteses que pudessem autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Portanto, diante dos fundamentos anteriormente expostos, uma vez constatada a ausência de capacidade processual, a parte recorrida encontra-se impedida de integrar a relação processual. Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto e fundamentado, CONHEÇO O RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença nos demais termos. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
Número de ordem	118
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
Polo ativo	REGINA MARIA MENDES GOMES
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO NUNES SALLES - (SP409440-A)
Polo passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALI CREDITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3032239-87.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: REGINA MARIA MENDES GOMES APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALI CREDITO EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS TEMPO RAZOÁVEL DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E NECESSÁRIO PARA CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência, com condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes, mesmo após quitação da dívida. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: i) Existência de falha na prestação do serviço; ii) Configuração do dano moral; iii) Quantum indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Comprovada a manutenção indevida do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes por mais de dois meses após a quitação da dívida. A autora, ora apelante, expôs os fatos e fundamentos jurídicos de sua irresignação diante da r. sentença, requerendo a majoração da condenação em danos morais. 4. O dano moral se apresenta albergado no ordenamento jurídico pátrio, conforme dispositivo constitucional, artigo 5º, incisos V e X. Aquele que provocar danos a outrem por ato ilícito, ainda que, exclusivamente, moral, é obrigado a repará-lo, conforme dispositivo inserido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Quantum indenizatório majorado de acordo com à gravidade da conduta e os parâmetros jurisprudenciais. IV . DISPOSITIVO: 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Arts . 186 e 927 do CC/2002; Art. 5º, V e X, da CRFB/1988. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
	RELATÓRIO Adoto, no que é possível, o relatório constante da sentença, ID 34983841: “ REGINA MARIA MENDES GOMES moveu Ação de Reparação de Danos c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Obrigação de Fazer , em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALI CRÉDITO , ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que em 31 de dezembro de 2024, buscando recuperar sua dignidade financeira, entrou em contato com o promovido para quitar integralmente um débito no valor R$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), o qual havia motivado a negativação de seu nome junto à Serasa. No entanto, o promovido impôs juros e encargos abusivos, elevando a dívida para R$ 2.086,04 (dois mil e oitenta e seis reais e quatro centavos). Relatou que, com grande sacrifício financeiro, pagou o valor integral à vista no mesmo dia, esperando a regularização de seu nome. No entanto, mesmo após cinco meses do pagamento, a negativação permaneceu ativa, impedindo seu acesso a crédito básico e à organização de sua vida financeira. Além disso, segue sendo alvo de cobranças indevidas, apesar de o pagamento já constar nos registros internos do próprio promovido. Disse, ainda, que a manutenção indevida da restrição de crédito e a continuidade das cobranças demonstram descaso, negligência e violação dos direitos do consumidor, causando constrangimento, frustração e abalo emocional. Requereu o deferimento da tutela de urgência para que fosse determinado que o promovido excluísse ou suspendesse do cadastro negativador (SPC/SERASA) a publicidade da inscrição feita em nome da promovente. No mérito, postulou a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito discutido, em especial junto ao SERASA, bem como a condenação à abstenção de nova negativação pelo mesmo fato, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A exordial veio acompanhada dos documentos, dentre eles, prints ID 154015395, negativação ID 154015397, comprovante de pagamento ID 154015398, cobranças ID 154015399. Na decisão interlocutória de ID 158690493, foram deferidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência requestada, determinando que o promovido procedesse com a retirada do nome da promovente dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Realizada a citação do promovido, conforme comprovante de aviso de recebimento ID 161247230. Assim, o promovido foi devidamente citado; entretanto, deixou transcorrer o prazo para resposta, operando-se, pois, a preclusão, que neste caso é a revelia. A fase de conciliação restou inexitosa consoante termo de audiência de ID 168520955. É o breve relatório. Passo a decidir.” Após regular tramitação, o Juiz a quo proferiu sentença nos seguintes termos, ID 34983841 - Pág. 3: “Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda fundamentado nas disposições do art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO para ratificar a decisão de ID 158690493, declarar a inexigibilidade do débito discutido, em especial junto ao SERASA e CONDENO o promovido à abstenção de nova negativação em nome da autora pelo mesmo débito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da condenação do demandado no pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
	atualizados a partir desta data pela TAXA SELIC. Condeno mais o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação supra, após atualizada com juros e correções". Insurge-se a promovente, em suas razões de ID 34983843, requerendo, em suma, a majoração da condenação da promovida em danos morais para R$ 10.000,00. Sem Contrarrazõe s. Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. VOTO ADMISSIBILIDADE. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo a analisá-lo. MÉRITO. O cerne da controvérsia reside na análise da quantificação do dano moral arbitrado no primeiro grau. A promovente alega que buscou a promovida para quitar integralmente um débito que motivou a negativação de seu nome junto à Serasa. No entanto, mesmo após cinco meses do pagamento, a negativação permaneceu ativa, impedindo seu acesso a crédito básico e à organização de sua vida financeira. Além disso, segue sendo alvo de cobranças indevidas, apesar de o pagamento já constar nos registros internos do próprio promovido No caso em questão, cumpre mencionar que não há controvérsias quanto à irregularidade da conduta da promovida. Como é cediço, o dano moral se apresenta albergado no ordenamento jurídico pátrio, conforme dispositivo constitucional, artigo 5º, incisos V e X, que dispõe: *Art. 5.º* *(...) V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;* *(...)* *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;* *(...)* Assim, aquele que provocar danos a outrem por ato ilícito, ainda que, exclusivamente, moral, é obrigado a repará-lo, conforme dispositivo inserido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis: *Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.* *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.* Analisando os dispositivos mencionados, é possível afirmar que a caracterização da obrigação de indenizar, como princípio geral, está

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
	condicionada ao atendimento de quatro requisitos essenciais: a conduta, a existência de dolo ou culpa, o estabelecimento do nexo de causalidade e a ocorrência do dano. É imperativo concluir que, para que a empresa recorrida seja responsabilizada pelos danos alegados, a parte autora deve demonstrar, ao longo do processo, a presença dos requisitos legais pertinentes. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam dano moral como "aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Novo Curso de Direito Civil, vol. III, 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p.111). Em reforço, entende-se que danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas. Ainda sobre este tema, Carlos Alberto Bittar explica: *"[...] na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 129-130).* Na espécie, deu-se por caracterizada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira que não demonstrou a regularidade de sua conduta. A promovida não se encarregou de demonstrar o ônus que lhe competia, segundo a regra do art. 373, inc. II, do CPC. Caberia à mesma comprovar que agiu dentro da legalidade ao manter, mesmo após cinco meses do pagamento da dívida da promovente, a negativação do nome da promovente junto ao Serasa. Assim, no que diz respeito à a falha na prestação dos serviços da instituição financeira, a sentença deve permanecer inalterada, uma vez que não foram apresentados os instrumentos contratuais hábeis a legitimar tal conduta. Em caso de manutenção de restrição creditícia após o pagamento do débito, deve ser observada orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.424.792-BA, Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 10/09/2014, no qual ficou definido que: "INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543 - C do Código de Processo Civil :" Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor , mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
	integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" . 2. Recurso especial não provido". Nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e apontado no voto condutor do julgado representativo da controvérsia, "a inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, com o consequente cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido" . E, posteriormente, o C. STJ editou a Súmula nº 548, com o seguinte teor: *"Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".* Assim sendo, a manutenção da restrição creditícia após o decurso do prazo razoável de cinco dias úteis para a exclusão do registro desabonador, configura dano moral indenizável que, no caso, independe da comprovação do efetivo prejuízo (in re ipsa). Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor. A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado). A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências. Não se discute que a quantificação da indenização por dano moral, dada inexistência de critérios fixos e determinados, é invariavelmente uma tarefa bastante delicada e que reclama sempre o prudente arbítrio do julgador e não pode perder de vista que se de um lado a reparação dos danos deve ter um caráter pedagógico, tendente a desestimular a prática de outros ilícitos similares, a fixação da verba indenizatória deve ser condizente com as peculiaridades do caso em concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da suposta vítima. Deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em análise. Tendo por base os parâmetros acima e as particularidades do presente caso, forçoso admitir que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de estar em conformidade com os valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral. Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se suficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pela parte autora, que teve seu nome mantido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que também terá o condão de constituir efetiva punição para a

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
	conduta do réu nem força para inibi-lo na reiteração do ato. Observe-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÉBITO JÁ PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (373, II, DO CPC) . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM . MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I . CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por consumidora que teve seu nome negativado indevidamente, apesar de ter adimplido integralmente contrato de empréstimo consignado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) saber se é regular a negativação do nome da autora por suposta inadimplência no pagamento da 60ª parcela do contrato de empréstimo nº 703493185-2; e (ii) saber se é devida a indenização por danos morais em razão da negativação; (III) e saber se o quantum arbitrado obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco não demonstrou a regularidade da negativação nem a ausência de dano moral, ônus que lhe incumbia . A documentação juntada pela autora comprova o pagamento integral do contrato. 5. É objetiva a responsabilidade civil da instituição financeira por falha na prestação do serviço, conforme o art. 14 do CDC . 6. É indevida a cobrança por dívida quitada, sendo vedada a negativação do nome do consumidor em razão da ausência de repasse pelo ente pagador, o que configura fortuito interno. 7. Caracterizado o dano moral in re ipsa, diante da indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito . Valor fixado de R$ 5.000,00 observado como razoável diante das circunstâncias do caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8 .Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: ¿1. A negativação indevida do nome do consumidor por dívida já quitada configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva da instituição financeira . 2. O dano moral decorrente dessa conduta é presumido e independe de comprovação específica. 3. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade .¿ (TJ-CE - Apelação Cível: 02262033320248060001 Fortaleza, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2025). DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE DA IMOBILIÁRIA. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA . PRINCIPIO DA BOA FÉ. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I . CASO EM EXAME 1. Agravante, imobiliária mandatária do locador, foi condenada ao pagamento de danos morais pela negativação indevida do nome dos fiadores de contrato de locação, sob alegação de inadimplemento contratual. A sentença foi mantida em apelação, com majoração dos honorários. A parte interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação, reiterando a ilegitimidade passiva e a regularidade da negativação . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia cinge-se em verificar: i) legitimidade passiva da administradora de imóveis; ii) ônus da prova quanto à inadimplência contratual; iii) configuração de dano moral pela negativação indevida; iv) validade da multa contratual como

Processo	3032239-87.2025.8.06.0001
	justificativa para inscrição; e v) proporcionalidade do valor fixado a título de indenização. III . RAZÕES DE DECIDIR 4. A administradora do imóvel teve atuação direta na negativação dos nomes dos fiadores, demonstrando-se parte legítima para compor o polo passivo. 5. A recorrente não comprovou a inadimplência alegada, nem apresentou provas suficientes sobre a data de entrega das chaves, divergente do alegado pelos autores . 6. A ausência de elementos que confirmem o débito autoriza o reconhecimento de negativação indevida. 7. Pedido de reconhecimento de multa contratual é inovação recursal, além de não justificar a divergência no valor negativado . 8. O valor arbitrado para indenização por danos morais (R$ 6.000,00) é proporcional e está de acordo com a jurisprudência do tribunal. IV . DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. Tese de julgamento: "É legítima a responsabilização da administradora de imóveis que, mesmo na condição de mandatária, promove negativação indevida dos nomes dos fiadores sem comprovação do débito locatício ." (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 01988859520128060001 Fortaleza, Relator.: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 16/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2025) Configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando adequadamente as circunstâncias da lide quais sejam, a condição das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, hei por bem arbitrar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação em danos morais, vez que se mostra razoável e proporcional a reparar o dano suportado pela parte consumidora. DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinente à matéria, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento para arbitrar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação a título de danos morais. Os juros serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula 362 do STJ. É como voto. Fortaleza, 05 de maio de 2026 **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0216657-51.2024.8.06.0001
Número de ordem	119
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0216657-51.2024.8.06.0001
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO - (CE14181-A)
Polo passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0216657-51.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0216657-51.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV Apelação Cível. Direito Civil E Processual Civil. Consumidor. Ação Revisional De Contratos. Honorários Advocatícios. Base De Cálculo. Proveito Econômico. Correta A Distribuição Dos Ônus Processuais. Sentença Confirmada. Recurso Conhecido E Não Provido. I. Caso em exame : 1. Cuida-se de r ecurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação revisional de contrato de financiamento de veículo. A decisão de primeiro grau determinou o recálculo dos juros pela taxa média de mercado, mas rejeitou os pleitos de danos morais, exclusão de capitalização e repetição em dobro. O apelante insurge-se exclusivamente contra a fixação dos honorários advocatícios, requerendo que incidam sobre o valor da causa e sejam distribuídos de forma igualitária entre as partes. II. Questão em discussão 2. C onsiste em: (i) definir se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ações revisionais deve ser o proveito econômico obtido ou o valor da causa; (ii) verificar a adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais em face do número de pedidos acolhidos e rejeitados. III . Razões de decidir 3. Conforme o Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados preferencialmente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, sendo o valor da causa um critério de aplicação subsidiária. 4 . Nas ações revisionais, o proveito econômico corresponde à diferença entre o valor que seria pago contratualmente e o montante apurado após o recálculo judicial, sendo valor perfeitamente quantificável em liquidação. 5. Quanto a distribuição da sucumbência de forma equitativa em 50% para cada parte não merece prosperar, haja vista que o autor/apelante da ação obteve procedência em apenas 2 (dois) dos seus 6 (seis) requerimentos, ocorrendo a fixação de forma proporcional aos ganhos e perdas de cada parte, consoante art. 86 do Código de Processo Civil de 2015. IV. Dispositivo 6 . Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeiro grau mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator

Processo	0216657-51.2024.8.06.0001
	RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível, interposta por Luiz Cláudio da Silva, v isando reformar sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza , que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais contidos no bojo da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto IV. Segue o dispositivo da sentença impugnada: *Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que LUIZ CLÁUDIO DA SILVA promove em desfavor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV , para determinar o recálculo das taxas do contrato de ID. 91215432 com a utilização da taxa média da época (celebrado em 23 de Dezembro de 2023) , nos moldes do Sistema de Gerenciamento de Séries Temporeias SGS2 disponibilizado pelo sítio eletrônico do Banco Central – "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – Aquisição de veículos" – Cód. 25471 – mensal e Cód. 20749 – anual , acrescidos das taxas legais e dos indispensáveis impostos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, ficando desde já autorizado a compensação dos valores já pagos pelo requerente. Deixo de reconhecer, por improcedência, exclusão do anatocismo, inversão do ônus, danos morais e a repetição de indébito. Considerando que a parte autora formulou seis pedidos, e teve o reconhecimento de apenas dois (a redução das parcelas com base na tese da taxa média de mercado com a descaracterização da mora), estabeleço honorários de sucumbência sobre 15% do proveito econômico da causa, a diferença do valor que seria pago contratualmente e o valor que será pago com a revisão, sendo o autor responsável por 2/3 dos honorários e o banco por 1/3 dos honorários, mas, ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos do autor pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro (...). Vale o mesmo critério para as custas processuais, com o autor respondendo por 2/3 do valor e o banco por 1/3, suspendendo a cobrança contra o autor pelo prazo de lei"* Nas razões do apelo (id. 26927170), o recorrente requer a alteração quanto a condenação de honorários advocatícios, ou seja, para que sejam fixados de forma proporcional para cada uma das partes em 50%, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Destaca que a parte ré interferiu e participou do processo, não restando dúvidas, quanto a efetivação da triangulação processual e a consequente definição dos honorários sucumbenciais. Pleiteia o provimento do apelo para que seja, ao final, o banco credor condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa, respeitando a proporção de 50% para cada parte. Intimada, a instituição financeira nada requereu (id. 269271740). Manifesta-se a Douta Procuradoria de Justiça (id. 34197268), nos seguintes termos: "Diante das razões explanadas acima, o Ministério Público, através da Procuradora de Justiça in fine assinada, manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso de Apelação Cível, mas deixa de adentrar no mérito da questão, por entender desnecessária a intervenção ministerial."

Processo	0216657-51.2024.8.06.0001

É o relatório.

VOTO
1. Juízo de admissibilidade:
Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso interposto e passo a análise do mérito deste.

2. Mérito recursal:
Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se acertada a decisão de primeiro grau em relação a distribuição e fixação das custas e honorários advocatícios de sucumbência.
No presente caso, pleiteia o autor/apelante que os honorários advocatícios sejam fixados de forma proporcional para cada uma das partes, ou seja, em 50%. Além disso, requer que o banco credor seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa, respeitando a proporção de 50% para cada parte.
No que se refere a insurgência da parte autora quanto aos ônus sucumbenciais, verifica-se, da sentença, que os mesmos foram fixados e distribuídos da seguinte forma:

"Considerando que a parte autora formulou seis pedidos, e teve o reconhecimento de apenas dois (a redução das parcelas com base na tese da taxa média de mercado com a descaracterização da mora), estabeleço honorários de sucumbência sobre 15% do proveito econômico da causa, a diferença do valor que seria pago contratualmente e o valor que será pago com a revisão, sendo o autor responsável por 2/3 dos honorários e o banco por 1/3 dos honorários, mas, ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos do autor pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro:
"Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda." (STJ-3ª T., REsp. 967.769-AgRg. Min. Nancy Andrighi, j. 26.6.08, DJ 5.8.08)
"Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca" 9STJ-2ª Seção, ED no REsp 319.124, Min. Pádua Ribeiro, j. 18.10.04, DJU 17.12.04.
Vale o mesmo critério para as custas processuais, com o autor respondendo por 2/3 do valor e o banco por 1/3, suspendendo a cobrança contra o autor pelo prazo de lei.
Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa de eventual execução, pelo prazo de 60 dias, por qualquer das partes.
Caso não haja nenhuma manifestação ou interesse das partes, arquivem-se".

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85 do Código Processual Civil de 2015, estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (…).

Processo	0216657-51.2024.8.06.0001
	Ou seja, nos termos do Art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso de ações revisionais, o proveito econômico é a diferença entre o valor que seria pago contratualmente e o valor apurado após o recálculo judicial. Trata-se de valor perfeitamente quantificável em sede de liquidação de sentença, o que torna correta a aplicação deste critério em detrimento do valor da causa, que é subsidiário. Portanto, mantenho a sentença quanto à utilização do proveito econômico como base de cálculo. Ademais, não assiste razão o argumento da parte recorrente quanto a distribuição da sucumbência de forma equitativa em 50% para cada parte, haja vista que o autor/apelante da ação obteve procedência em apenas 2 (dois) dos seus 6 (seis) requerimentos, ocorrendo a fixação de forma proporcional aos ganhos e perdas de cada parte, levando-se em consideração aos pedidos formulados na inicial e aqueles que foram julgados procedentes, considerando os proveitos econômicos de cada pedido com o fim de realizar de forma justa a distribuição, consoante art. 86 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a instituição financeira mostra-se proporcional e adequada à realidade da lide. Dessa forma, como concluiu o magistrado a quo de forma acertada: "Considerando que a parte autora formulou seis pedidos, e teve o reconhecimento de apenas dois (a redução das parcelas com base na tese da taxa média de mercado com a descaracterização da mora), estabeleço honorários de sucumbência sobre 15% do proveito econômico da causa, a diferença do valor que seria pago contratualmente e o valor que será pago com a revisão, sendo o autor responsável por 2/3 dos honorários e o banco por 1/3 dos honorários, mas, ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos do autor pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro: (…)". DISPOSITIVO Assim, considerando os fundamentos acima colacionados, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais somente em desfavor do recorrente para o patamar de 20 % sobre o proveito econômico , mantendo a proporcionalidade determinada na sentença e a suspensão de sua exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0131338-28.2018.8.06.0001
Número de ordem	120
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0131338-28.2018.8.06.0001
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	TULIO BLENNER ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	HUMBERTO FONTENELE DE ALBUQUERQUE NETO - (CE34210) RENATO HOLANDA LIMA - (CE35352-A) BRUNO RICARTH DOMICIANO - (CE41105-A)
Polo passivo	ANTONIO TEOBALDO DE ALBUQUERQUE MARIA JOSE BARROS ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA - (CE23854-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
Número de ordem	121
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Bem de Família (Voluntário)
Polo ativo	CAMILA LUCIANO LUCENA
Advogado(s) - Polo ativo	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - (CE16629-A) VIVIANE ANDRADE ALBUQUERQUE ALENCAR - (CE38894-A)
Polo passivo	ARISTENIO BARROS SOUZA APARECIDA DE BARROS SOUZA ALANEIDE DE BARROS SOUZA JOSE AELCE DE BARROS SOUZA ANTONIO ALAN BARROS SOUSA Fernando Wedson Macedo Lima ANGELA MARIA DE BARROS CICERA FRANCILDA DA SILVA SANTOS NOEMI BARROS LANDIM
Advogado(s) - Polo passivo	SEBASTIAO FURTADO ALVES - (CE9909-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0003815-88.2014.8.06.0125 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAMILA LUCIANO LUCENA APELADO: ARISTENIO BARROS SOUZA, APARECIDA DE BARROS SOUZA, ALANEIDE DE BARROS SOUZA, JOSE AELCE DE BARROS SOUZA, ANTONIO ALAN BARROS SOUSA, FERNANDO WEDSON MACEDO LIMA, ANGELA MARIA DE BARROS, CICERA FRANCILDA DA SILVA SANTOS, NOEMI BARROS LANDIM Ementa : Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Partilha de Bens. Simulação e Fraude à Meação. Ônus da Prova. Honorários Advocatícios. Preclusão. Recursos Conhecidos e Desprovidos. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de partilha de bens e de declaração de nulidade de negócios jurídicos por simulação. 2. A autora alega que o ex-marido ocultou patrimônio comum registrando bens em nome de irmãos, requerendo, assim, a nulidade das transferências e a inclusão de todos os bens na partilha. 3. O réu insurge-se contra a inclusão dos imóveis no acervo partilhável e pleiteia a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios. 4. A decisão de primeiro grau excluiu os bens em nome de terceiros por falta de prova inequívoca de simulação, mantendo a meação de itens específicos e fixando honorários sobre o valor da causa. II. Questão em Discussão 5. A questão em discussão consiste em (I) verificar a ocorrência de simulação ou fraude na transferência de bens para terceiros; (II) delimitar o acervo patrimonial amealhado na constância do matrimônio sob o regime de comunhão parcial; e (III) examinar a legalidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais diante da ausência de impugnação ao valor da causa. III. Razões de Decidir 6. A nulidade do negócio jurídico por simulação exige prova robusta e inequívoca do vício, recaindo o ônus probatório sobre a parte que a alega (CPC, art. 373, I). 7. A mera presunção de incapacidade financeira dos terceiros adquirentes não é suficiente para desconstituir registros públicos que gozam de fé pública, especialmente quando a instrução testemunhal apresenta versões colidentes. 8. No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente durante a união presumem-se fruto do esforço comum (CC, art. 1.658), devendo ser partilhados quando a prova documental ou testemunhal atesta a propriedade de fato do casal, independentemente de registro formal. 9. O valor da causa deve ser impugnado em sede de contestação, sob pena de preclusão (CPC, art. 293), restando inviável a discussão sobre a proporcionalidade da base de cálculo dos honorários em fase recursal se o montante não foi questionado oportunamente. 10. A juntada de documentos em sede recursal é admitida apenas para fatos novos ou por força maior, não servindo para suprir omissão probatória sobre circunstâncias já debatidas na instrução original. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
	Tese de julgamento: "1. A configuração de simulação para fraude à meação exige prova cabal, não bastando indícios baseados exclusivamente na condição financeira de terceiros. 2. A ausência de impugnação tempestiva ao valor da causa consolida o montante como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, 1.658; CPC, arts. 293, 373, I e II, 85, § 11. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em **CONHECER** de ambos os recursos interpostos pela autora e pelo requerido, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** nos termos do voto do relator, parte integrante deste. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator RELATÓRIO Camila Luciano Lucena e Aristênio Barros Souza interpuseram os presentes **Recursos de Apelação** visando reformar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Partilha de Bens cumulada com Declaratória de Nulidade com Pedido Urgente de Antecipação de Tutela de Natureza Cautelar, ajuizada por Camila Luciano Lucena contra Aristênio Barros Souza e os litisconsortes passivos necessários Antônio Alan Barros Sousa, Francisco de Barros Sousa, Aparecida de Barros Souza, José Aelce de Barros Souza e Alaneide de Barros Sousa. A demanda originou-se do fato de que as partes principais contraíram matrimônio em 29 de dezembro de 2005, sob o regime da comunhão parcial de bens, sobrevindo o divórcio decretado em 25 de outubro de 2013, ocasião em que a partilha patrimonial foi relegada para ação própria. Na sentença (id. 21225904 - 21225917), o Magistrado de primeiro grau j ulgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais , fundamentando que as provas documentais e os depoimentos das dezesseis testemunhas ouvidas na instrução não foram capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de simulação ou fraude nos negócios jurídicos que transferiram a titularidade da maioria dos bens para o nome dos irmãos do requerido. O julgador destacou que, para a anulação dos negócios, seria necessária prova robusta, o que não restou cabalmente evidenciado diante das informações divergentes colhidas ao longo do processo. Por conseguinte, excluiu da partilha todos os bens móveis e imóveis registrados em nome de terceiros, determinando, no dispositivo, a meação apenas dos seguintes bens: 1) uma motocicleta de placa NUT-1545; 2) uma casa localizada na Avenida José Sobreira da Cruz, 645, no bairro Boa Vista; 3) uma casa na Rua Gonçalves Ribeiro, 128, no bairro Cazemiro Farias; 4) uma casa no Sítio Riacho Seco, situada em frente à propriedade de Antônio Pedro Neto;

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
	5) e uma segunda casa no mesmo Sítio Riacho Seco, em frente à propriedade de Giliarde. Fixou-se, ainda, a condenação recíproca em honorários advocatícios no patamar de quinze por cento sobre o valor da causa, que fora estipulado em quinhentos mil reais, ressalvando-se a suspensão da exigibilidade em favor da parte autora em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Opondo Embargos de Declaração (id. 21225085), o requerido apontou omissão e contradição quanto à base de cálculo dos honorários, pleiteando sua incidência apenas sobre o proveito econômico dos bens efetivamente partilhados, bem como pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Tais recursos foram integralmente rejeitados pelo juízo, que manteve incólume a sentença embargada em decisão posterior (id. 21224719). Inconformada, a recorrente Camila Luciano Lucena interpôs Recurso de Apelação (id. 21225692) alegando que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente a manobra fraudulenta perpetrada pelo ex-marido para ocultar o patrimônio comum. Argumenta que os litisconsortes não dispunham de lastro financeiro compatível com a quantidade de bens que repentinamente passaram a figurar em seus nomes, configurando nítida fraude à meação, orquestrada com antecedência à separação do casal. Como fundamento jurídico do pedido, sustenta a parte autora que o negócio jurídico simulado é nulo de pleno direito, nos termos do artigo 167, inciso I, do Código Civil, colacionando lições doutrinárias e vasta jurisprudência acerca da proteção do patrimônio construído pelo esforço conjugal e da repulsa ao esvaziamento patrimonial malicioso. Ao final, pede que seja dado total provimento ao apelo para reformar a sentença vergastada, declarando-se a nulidade dos registros em nome dos terceiros e determinando-se a inclusão de todos os bens arrolados na petição inicial no acervo partilhável do ex-casal. Por sua vez, o recorrente Aristênio Barros Souza interpôs recurso de apelação (id. 21225893) alegando que a decisão singular merece reforma, uma vez que incluiu na partilha imóveis que jamais lhe pertenceram, reafirmando que os referidos bens de raiz, localizados no Sítio Riacho Seco e na zona urbana, são de propriedade exclusiva de seus irmãos e litisconsortes. Narra que os únicos bens comuns consubstanciavam-se na motocicleta de placa NUT-1545 e em um imóvel situado no Sítio Logradouro, os quais já teriam sido consensualmente destinados aos filhos do ex-casal. Como fundamento jurídico, insurge-se contra a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o montante global da causa, invocando a inteligência dos artigos 86 e 98 do Código de Processo Civil, asseverando que a verba honorária deveria incidir de forma proporcional sobre o valor dos bens reconhecidos na sentença, que perfazem a quantia de cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais. Ao final, pede o provimento do recurso para afastar os citados imóveis da partilha e adequar a base de cálculo da condenação sucumbencial, além de pleitear a concessão da gratuidade judiciária. Nas contrarrazões ao recurso da autora, ofertadas pelos recorridos Fernando Wedson Macedo Lima (id. 21224691), Angela Maria de Barros (id. 21225918), Cicera Francilda da Silva Santos (id. 21224447) e Noemi Barros Lima (id. 21225691), bem como pelos litisconsortes passivos, alega-se, em sede preliminar, a nulidade absoluta dos atos processuais por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. Afirmam que a certidão de publicação da sentença não se confirmou na imprensa oficial, impedindo a escorreita publicidade do ato. Suscitam, ainda, a nulidade do julgado por ausência de fundamentação, com espeque no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, aduzem que os bens fustigados foram adquiridos licitamente através de suas próprias atividades laborais no ramo de crediário, rechaçando qualquer conduta simulatória.

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
	Pontuam que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, da legislação adjetiva civil. Pugnam, assim, pelo acolhimento das preliminares ou pelo desprovimento do apelo da autora. Já nas contrarrazões ofertadas pela recorrida Camila Luciano Lucena em face do recurso do requerido (id. 21224453), argumenta-se que o valor da causa não foi impugnado tempestivamente em sede de contestação, operando-se a preclusão temporal e consumativa, nos moldes do artigo 293 do Código de Processo Civil. Salienta que as provas atestam a propriedade do ex-marido sobre os bens partilhados na sentença, requerendo a manutenção da decisão monocrática nos pontos recorridos pelo demandado. Consta, por fim, que os autos foram remetidos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/SG), onde foi realizada audiência virtual de mediação (Termo de Audiência de Mediação correspondente de 07/11/2024). Restando a tentativa de conciliação infrutífera. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, após análise, no sentido de que na presente demanda não se evidencia repercussão de ordem pública, social ou coletiva que justifique a intervenção do Ministério Público, nos termos da Constituição Federal e do CPC (id. 31566574). É o relatório. VOTO 1. Do Juízo de Admissibilidade Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o recurso de apelação interposto por Camila Luciano Lucena preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Ademais, a parte é isenta de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita. Lado outro, o recurso interposto por Aristênio Barros Souza também merece conhecimento, visto ser tempestivo e ter a parte comprovado o regular recolhimento do preparo das custas recursais. Conheço, portanto, de ambos os recursos. 2. Mérito Recursal No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em três pontos principais: a) Pelo recurso da autora: A alegada ocorrência de simulação/fraude praticada pelo ex-marido para ocultar o patrimônio do casal, registrando dezenas de veículos e imóveis em nome de seus irmãos (litisconsortes passivos), o que ensejaria a nulidade dos negócios jurídicos e a ampliação do acervo partilhável. b) Pelo recurso do requerido: A irresignação quanto à delimitação do acervo a ser partilhado, defendendo que as quatro casas incluídas na meação pela sentença não pertencem ao casal. c) Pelo recurso do requerido: O inconformismo com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R$ 500.000,00), alegando desproporcionalidade. 2.1. Da Análise do Recurso de Camila Luciano Lucena (Autora) Inicialmente, importa registrar que a recorrente juntou vários documentos novos em sede recursal, alegando que, apenas recentemente, conseguiu obter demonstrativos que evidenciam que os bens retirados da meação encontravam-se, de fato, registrados em nome dos irmãos do requerido. Com base nisso, pugna pela juntada destes documentos novos na fase de apelação, invocando o art. 435 do Código de Processo Civil Contudo, a regra do sistema processual brasileiro é que a prova documental deve instruir a petição inicial ou a contestação. A juntada de documentos na fase recursal só é admitida quando se tratar de fato ocorrido depois dos articulados ou quando houver provada força maior que impediu a parte de apresentá-los no momento oportuno. No caso concreto, o fato de os bens estarem em nome dos irmãos do requerido já era o cerne de toda a controvérsia desde a petição inicial. A documentação carreada

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
	apenas confirma uma titularidade de terceiros já de conhecimento do juízo e admitida pelas partes na instrução. Logo, ainda que admitidos tais documentos processualmente, eles não possuem o condão de alterar a premissa fundamental do litígio, não bastando, por si sós, para provar o vício da simulação. No bojo de suas razões recursais, a Sra. Camila também argumenta que, no início do processo, pleiteou medida liminar (antecipação de tutela cautelar) para o bloqueio de todos os bens indicados, a qual foi indeferida pelo juízo a quo (fls. 49). Alega que, aproveitando-se desse indeferimento, o ex-marido agiu de forma ardil e de má-fé, transferindo novamente os veículos e imóveis, agora para terceiros totalmente alheios à lide, caracterizando incontestável fraude patrimonial entre cônjuges. O argumento, embora grave, esbarra em um obstáculo processual instransponível. Para que as transferências supervenientes (para terceiros alheios) sejam consideradas fraude à partilha, é condição indispensável que a apelante conseguisse provar a nulidade do primeiro elo dessa cadeia, ou seja, provar que a titularidade original em nome dos irmãos do requerido já era fruto de uma simulação (art. 167 do Código Civil). Como o juízo sentenciante não vislumbrou prova cabal da simulação inicial, os bens eram, juridicamente, de propriedade dos litisconsortes (irmãos), sendo-lhes lícito dispor e alienar esses bens a terceiros 2.2. Do Mérito Central: A Incapacidade Financeira dos Litisconsortes (Irmãos) e a Simulação A apelante fundamenta seu pleito, no argumento principal da existência de fraude perpetrada por meio de simulação, instituto previsto no art. 167 do Código Civil, sob o argumento de que o ex-cônjuge utilizava familiares como "laranjas" para aquisição de vasto patrimônio. O argumento principal do recurso de Camila é a tese de que os bens arrolados (uma longa lista que inclui caminhonetes Hilux, D-20s, Fiat Strada, automóveis diversos e imóveis) não poderiam pertencer aos litisconsortes. Ela fundamenta que os irmãos do requerido (apelado) são meros empregados dele, possuindo uma renda mensal diminuta. Segundo ela, é impossível comprar casas e carros caros com uma renda mensal diminuta. Afirma que a sentença premiou a artimanha do requerido, que ocultou o vasto patrimônio construído pelo esforço do casal, registrando-os em nome de laranjas da própria família para frustrar a meação. Portanto, a apelante baseia sua pretensão apenas em uma presunção lógica: a desproporção entre a renda declarada dos irmãos e o patrimônio registrado em seus nomes. Contudo, a solução jurídica para desconstituir documentos que gozam de fé pública (como o registro imobiliário e o DUT de veículos) exige ir além dos indícios; exige prova inequívoca. O ônus de provar a simulação recai integralmente sobre a autora (art. 373, inciso I, do CPC). Na detida análise da instrução processual (conforme os termos da sentença), as 16 testemunhas ouvidas prestaram depoimentos colidentes e inconciliáveis. Houve testemunhas que confirmaram que a família inteira do requerido trabalhava junto com ele (de forma conjunta) na atividade de crediaristas, possuindo sim renda oriunda das vendas, e não apenas o requerido. Diante da incerteza probatória, onde um grupo testemunhal aponta o requerido como dono absoluto de tudo, e outro aponta a existência de uma estrutura de trabalho familiar onde os irmãos também angariavam recursos e patrimônio próprio, o julgador não pode presumir a fraude para retirar bens do nome de terceiros e incluir na partilha. Portanto, o argumento central da apelante não merece guarida. Ao revisitar especificamente cada uma das teses apresentadas no recurso da Sra. Camil, conclui-se que a apelante não se desincumbiu do ônus de fornecer lastro probatório firme para suas graves alegações de fraude. 2.3. Da Análise do Recurso de Aristênio Barros Souza (Requerido)

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
	O recurso de apelação interposto pelo requerido, Aristênio Barros Souza, cinge-se a dois pontos fundamentais: a) a exclusão das quatro casas do acervo partilhável, sob o argumento de que apenas uma motocicleta (Yamaha/Factor YBR 125K, placa NUT-1545) e um imóvel no Sítio Logradouro pertenciam ao casal; e b) a redução dos honorários advocatícios, alegando que a base de cálculo (valor da causa de R$ 500.000,00) restou desproporcional após a exclusão da maioria dos bens. No que concerne à delimitação e origem do acervo partilhável, a regra basilar do regime da comunhão parcial de bens estabelece que o patrimônio amealhado onerosamente na constância do casamento comunica-se entre os cônjuges, devendo ser partilhado de forma igualitária (art. 1.658 do Código Civil). Para afastar a meação, caberia ao requerido o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC). A r. sentença foi irretocável ao reconhecer a propriedade de fato e de direito do ex-casal sobre 5 (cinco) bens específicos, cuja origem e situação de aquisição restaram assim delineadas na instrução probatória: 1) Motocicleta Yamaha/Factor YBR 125K, placa NUT-1545: Diferentemente da maior parte do patrimônio debatido, este veículo possui registro formal de trânsito e encontra-se registrado no próprio nome da autora, Camila Luciano Barros. O próprio requerido admitiu tal fato em sua peça de defesa, não havendo qualquer óbice à sua partilha, por se tratar de bem incontestavelmente adquirido durante a união conjugal. 2) Casa na Avenida José Sobreira da Cruz, 645, Bairro Boa Vista (sem registro formal): A comunicabilidade deste imóvel decorre da ausência de impugnação específica pela defesa e da flagrante fragilidade da tese de que pertenceria a terceiros. Em sede de audiência de instrução, a Sra. Alaneide de Barros Souza (irmã do requerido) sequer soube precisar detalhes básicos sobre o bem que supostamente lhe pertencia: demonstrou desconhecimento sobre o imóvel, não soube informar o valor pago, desconhecia o vendedor e apresentou versões colidentes sobre a ocupação do local (ora afirmando que estava alugada, ora que a irmã ali residia). 3) Casa na Rua Gonçalves Ribeiro, 128, Bairro Cazemiro Farias (sem registro formal): O magistrado a quo incluiu este bem na partilha após a desconstrução da tese defensiva. Para tentar afastar a meação, o requerido e os litisconsortes apresentaram um contrato de gaveta datado de abril de 2011, apontando que o terreno teria sido comprado pelo irmão, José Aelce de Barros Souza, pelo valor de R$ 16.000,00. Contudo, em audiência, a prova testemunhal e o próprio depoimento pessoal do promovido revelaram falhas insanáveis no documento: o requerido negou que o terreno fosse do irmão; o valor testemunhado da compra foi de R$ 28.000,00 (divergente do contrato); e restou provado que, na data em que o contrato de terceiros foi firmado (2011), Camila e Aristênio já residiam no imóvel. 4) Casa no Sítio Riacho Seco, em frente à propriedade de Antônio Pedro Neto (sem registro formal): A existência deste imóvel restou provada por fotografias nos autos. A origem de sua aquisição, detalhada pela autora em seu depoimento, deu-se por meio de compra direta ao ex-sogro (pai do requerido), pelo montante de R$ 35.000,00. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram essa versão, confirmando a propriedade do ex-casal e atestando que o genitor do promovido já não residia mais no local, consolidando o direito à meação. 5) Segunda casa no Sítio Riacho Seco, em frente à propriedade de Giliarde (sem registro formal): Igualmente desprovido de matrícula imobiliária, o acervo probatório e os depoimentos colhidos demonstraram que este imóvel foi adquirido pelo casal de uma pessoa conhecida como "Deri", por valor situado entre R$ 20.000,00 e R$ 40.000,00. Este bem possuía uma

Processo	0003815-88.2014.8.06.0125
	destinação utilitária direta ligada ao labor do requerido. A origem patrimonial comum restou, portanto, devidamente caracterizada. Diante do esmiuçado quadro fático-probatório delineado para cada um desses cinco bens, é forçoso concluir que o requerido não produziu prova capaz de elidir a presunção de esforço comum, devendo a sentença ser mantida neste ponto. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios (arbitrados em 15% sobre o valor da causa), melhor sorte não socorre ao apelante Aristênio Barros Souza. O valor da causa nas ações de partilha deve corresponder ao proveito econômico perseguido inicialmente, tendo a autora fixado o patamar de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na exordial. A legislação adjetiva civil é peremptória ao estabelecer que cabe ao réu o dever de impugnar o valor atribuído à causa como preliminar na sua peça de contestação, sob pena de preclusão (art. 293 do Código de Processo Civil). O silêncio do requerido no momento processual adequado importa em aceitação tácita da estimativa financeira declarada. Assim, tendo a matéria sido fulminada pela preclusão, o magistrado de primeiro grau andou bem ao utilizar o montante não impugnado de R$ 500.000,00 como base de cálculo para a incidência do percentual de sucumbência recíproca. Por fim, no que concerne à suspensão da exigibilidade da verba honorária, esta foi concedida de forma acertada exclusivamente em favor da autora (Camila), uma vez que ela é detentora do benefício da gratuidade da justiça. O apelante (Aristênio), por sua vez, não litiga sob os auspícios da gratuidade, motivo pelo qual a sua cota-parte na condenação sucumbencial permanece plenamente exigível, nos exatos termos delineados na origem. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com os fundamentos fáticos e jurídicos delineados, VOTO no sentido de CONHECER de ambos os recursos de apelação interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ambas as partes para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 500.000,00), devendo cada litigante arcar com metade desta verba em favor do patrono da parte contrária, mantendo-se, todavia, a suspensão de exigibilidade da cota-parte devida pela autora (Camila Luciano Lucena), em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
Número de ordem	122
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Seguro
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - (CE45542-A)
Polo passivo	BEATRIZ LOPES DE LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS - (CE35894-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0050120-65.2020.8.06.0111 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELADO: BEATRIZ LOPES DE LIMA **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DE CRIANÇA. AFASTADA A TESE DE ILEGITIMIDADE DA GENITORA PARA RECEBER O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. SOLIDÁRIA ATIVA ENTRE HERDEIROS DA MESMA CLASSE. ACIDENTE COM CARGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MORTE POR TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DA DIGNA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.** **I. Caso em Exame** 1. Cuida-se de Recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de indenização integral do Seguro DPVAT (R$ 13.500,00) pela morte de criança atingida por objeto desprendido de caminhonete. A seguradora alega ilegitimidade ativa da mãe para pleitear o valor total e a não comprovação de acidente de trânsito. **II. Questão em Discussão** 2. Consiste em verificar (I) a legitimidade ativa da genitora para receber integralmente a indenização securitária; (II) se o acidente caracteriza fato gerador do Seguro DPVAT. **III. Razões de Decidir** 3. A genitora tem legitimidade para pleitear o recebimento do valor integral da indenização ante a solidariedade ativa entre herdeiros (Art. 267 do CC). 4. O nexo causal é inequívoco. Segundo o STJ, o fato gerador é o acidente com o veículo ou sua carga, independentemente de encontrar-se em trânsito, desde que o veículo seja a causa determinante. **IV. Dispositivo** **5. Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer do Fiscal da Ordem Jurídica. Sentença confirmada.** A CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER O RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de **Recurso de Apelação Cível** interposto por **Seguradora Líder**

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
	dos Consórcios do Seguro DPVAT, com o fim de reformar sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jericoacoara**, quando do julgamento de **Ação de Cobrança de Seguro** inaugurada por **Beatriz Lopes de Lima.** Segue transcrição da decisão impugnada: *"(...) Ante o exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado na presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, condenando a seguradora promovida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 13.500,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde o evento danoso, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, na forma simples, a partir da citação (...).* **A Seguradora, em suas razões de id 22692858** , alega ser imperiosa a necessidade de se verificar que a postulante ora apelada, não é a única beneficiárias e, com isso, não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT em sua totalidade. Requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da a parte cabível ao genitor da vítima, de maneira que a condenação não pode ser superior a R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Sustenta que para que haja cobertura do Seguro DPVAT, deve restar demonstrado que o movimento e a participação ativa do veículo automotor de via terrestre foram determinantes para a ocorrência dos danos pessoais sofridos pela vítima, o que não é o caso. Quando o veículo estiver parado ou estiver fazendo apenas parte do cenário do infortúnio, não é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, razão pela qual o sinistro não estará coberto pelo Seguro DPVAT. Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação. **Ao seu tempo, a parte recorrida apresentou contraminuta ao recurso (id 22692863)** . Aduz que houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Afirma que o pedido de extinção do processo é absurdo posto que a apelada é sim pessoa legítima para requerer a indenização. Além disso, não há dúvida nenhuma que a morte de Francisco Welkson Lopes da Silva foi causada pelo veículo automotor, sendo, portanto, indenizável, na forma da Lei 6.194/74. Requer que o recurso não seja conhecido ou não provido. A digna Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Apelatório, mantendo-se inalterada a sentença vergastada (parecer de id 22692217). Buscou-se uma conciliação entre as partes, porém, sem êxito (termo de audiência de id 32168748). É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação. No primeiro grau, a Sra. Beatriz Lopes de Lima ingressou com a demanda na qualidade de genitora de Francisco Welkson Lopes da Silva, visando o recebimento da indenização securitária integral por morte. Narra na inicial que no dia 16 de março de 2017, por volta das 16h30min, o menor Francisco Welkson (então com 5 anos de idade) caminhava pela calçada de sua residência em Jijoca de Jericoacoara/CE, quando a criança foi atingida por um "barrote" (pedaço de madeira) que se desprendeu da carroceria de uma caminhonete que estava em movimento. A vítima foi socorrida e levada ao Centro de Saúde, porém chegou à unidade sem sinais vitais, tendo o óbito sido confirmado e o corpo encaminhado ao IML. Diante desse situação, a promovente busca a condenação da seguradora ao pagamento de R$ 13.500,00 (valor teto para morte). Para comprovar as suas alegações, a demandante colacionou certidão de

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
	óbito apontando como causa da morte traumatismo cranioencefálico; registro policial (nº 578 - 1522 / 2018) detalhando que a criança foi atingida por um "barrote" de madeira que se desprendeu da carroceria de uma caminhonete; declaração e ficha de atendimento médico emitidas pelo Hospital atestando a entrada da vítima sem sinais vitais após o acidente. Como relatado, o magistrado de primeiro grau julgou a demanda procedente. Em sua defesa reiterada em sede recursal, a seguradora insiste na tese de que a demandante não possui legitimidade ativa para receber o valor integral do seguro e de que o infortúnio não configura um acidente de trânsito típico coberto pelo DPVAT. Sem razão. A jurisprudência é pacífica no sentido de que existe solidariedade ativa entre herdeiros da mesma classe no seguro DPVAT. Sendo o crédito solidário, a genitora tem o direito de exigir o cumprimento da prestação por inteiro, cabendo a ela prestar contas ao genitor, se for o caso. Por sua vez, o STJ consolidou entendimento no sentido de que o fato gerador é o acidente com o veículo ou sua carga, independentemente de estar em trânsito, desde que o veículo seja a causa determinante. No caso, como pontuou o julgador primevo de forma acertada: *(...) Com relação ao evento danoso, destaca-se que não há controvérsia quanto ao fato do veículo que causou o acidente estar com uma corda amarrada em uma extremidade da carroceria, enquanto a outra encontrava-se amarrada no galho que sacou e atingiu Francisco Welkson Lopes da Silva, fl. 46, após a partida do veículo. Ainda, vislumbra-se que a parte autora conseguiu comprovar que o dano sofrido decorreu de acidente com veículo automotor, a despeito de sua utilização para poda de árvore. Nessa senda, o nexo de causalidade restou devidamente comprovado, pois a legislação, no art. 20 do Decreto Lei 73/66, estabelece que serão objeto de seguro obrigatório os danos pessoais decorrentes de acidentes envolvendo veículos automotores, independentemente de estarem em trânsito ou não. Neste sentido, exarou-se o seguinte julgado: "Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio (REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015)". Como se nota, não restam dúvidas quanto à existência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, sobretudo porque a vítima em nada concorreu para o dano, pois apenas caminhava na calçada de sua residência no momento do fato. Assim, não há como afirmar que o automóvel era mera parte do cenário do infortúnio, pois o galho somente se desprendeu da árvore após o veículo, abruptamente, puxá-lo ao ser acelerarado pelo motorista (…)".* Corroborando: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO PARADO. PARTICIPAÇÃO ATIVA NO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS. INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COBERTURA DO SEGURO DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão cinge-se a analisar a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez da parte autora, o que justificaria a condenação da

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
	seguradora ré, ora apelante, ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça (¿a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿). 2. A legislação especial dispõe que, para haver pagamento securitário, resta necessária apenas a comprovação do acidente e do dano causado à vítima (aferição da debilidade permanente), inexistindo qualquer outra condição para a realização do pagamento indenizatório. **3. A farta documentação apresentada pela parte requerente demonstra que o dano pessoal foi causado por veículo automotor, o qual, embora parado, teve participação efetiva no sinistro, não figurando mera concausa passiva, ensejando, portanto, hipótese de cobertura do seguro DPVAT.** 4. O laudo pericial judicial atestou a invalidez permanente por dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial completo. 5. Presentes os requisitos legais, a seguradora deve ser compelida a pagar a indenização securitária pretendida. 6. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido. Sentença mantida. Apelação Cível - 0220638-30.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/06/2023, data da publicação: 14/06/2023). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DA VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE AO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES CAUSADAS. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE PESSOAL VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, para determinar que a parte demandada efetue o pagamento da parte remanescente da indenização, no importe de R$9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária desde a data do evento danoso, com base no índice INPC. Ademais, considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condenou a promovida a pagar as custas processuais e demais despesas, além de honorários de 10% do valor da condenação. 2. Inconformado com o deslinde do feito, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 228/233, alegando que a sentença recorrida o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pleiteia a reforma da sentença, para implementação do Benefício da Gratuidade de Justiça na integralidade. Ocorre que, conforme relatado, o d. Juízo de primeiro grau condenou a promovida a pagar as custas processuais e demais despesas, além de honorários de 10% do valor da condenação. 3. Dessa forma, basta uma simples leitura da sentença em comparação com o pleito apelatório para perceber que as razões recursais apresentam-se como novos argumentos desconectados da sentença. Não observado, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, de modo que se impõe o não conhecimento do recurso da parte autora. 3. Irresignada, a seguradora requerida apresentou apelação às fls. 219/225, requerendo, em síntese, o

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
	provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o feito, tendo em vista que inexiste nexo de causalidade entre o acidente e as lesões constatadas no laudo. **4. A farta documentação apresentada pela requerente demonstra que o dano foi causado pelo veículo automotor, o qual, embora parado, teve participação efetiva no sinistro, não configurando mera participação passiva, ensejando, portanto, hipótese de cobertura do seguro DPVAT.** 5. In casu, o autor, ora apelado foi submetido a exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 199/200, que descreve a graduação de perda relativa ao membro superior esquerdo (75% intensa), membro superior direito (10% residual) e tórax (10% residual). Logo, o total da indenização perfaz R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Dessa forma, como o promovente recebeu administrativamente R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), há que se complementar a indenização em R$9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos). 6. Insta asseverar que não se sustentam as alegações da promovida de que não se comprovou o nexo de causalidade entre as lesões verificadas pelo perito judicial e o sinistro. Os documentos acostados à inicial, notadamente os documentos médicos de fls. 21/27, já indicam a ocorrência do acidente. O laudo pericial, por sua vez, aponta que a lesão decorre de acidente pessoal com veículo automotor, fls. 199/200. 7. Assim, conclui-se não haver a suposta divergência referida pelo insurgente, posto que a sentença se encontra compatível com o laudo pericial produzido em contraditório judicial. De modo que quanto ao nexo de causalidade, mostra-se irretocável o entendimento do Juízo a quo neste ponto, não merecendo reforma a sentença ora vergastada. 8. Recurso da parte autora não conhecido. Apelação da parte ré conhecida e não provida. (Apelação Cível - 0050870-43.2021.8.06.0043, Rel. Desembargador(a) FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS- PORT. 2075, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/09/2024, data da publicação: 18/09/2024) . Destaquei. No mesmo sentido é o parecer ministerial: *"(…) a alegação recursal de não ocorrência de acidente de trânsito igualmente não merece guarida, tendo em vista que a apelada acostou à inicial os documentos pertinentes ao pleito, como a Certidão de Óbito (doc. fl. 12), sobremaneira o Boletim de Ocorrência (doc. fl. 13), no qual consta que o menor Francisco Welkson Lopes da Silva "foi atingido por um "barrote (pedaço de madeira) que se soltou da carroceria da caminhonete GM/D20 CONQUEST, ano 1994/1995, placa BZV9441[...]", sendo socorrido ao Centro de Saúde de Jijoca pelo condutor da caminhonete, porém, "chegou na unidade de saúde sem sinais vitais e sem movimentos[...]". Vale registrar, ainda, a Guia de Atendimento do Hospital Municipal (doc. fls. 18/19), datada de 06/03/2017, onde consta, que foi a "criança trazida por terceiros e pelos pais com grande laceração e fratura de maxila; os pais relatam que a criança foi atingida por madeira; no relato do padrasto o mesmo afirma que foi chamado para cortar um galho de árvore e uma pessoa ofereceu ajuda para amarrar no carro e puxar o galho; o mesmo soltou e atingiu a face da criança;[...]".* **Dispositivo.** **Diante de tudo que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO o Recurso de Apelação Cível para NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença em todos os seus termos.** Majoro os honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, § 11, CPC). É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

Processo	0050120-65.2020.8.06.0111
	FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR **Desembargador Relator**

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
Número de ordem	123
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	MARILEIDE NUNES DA SILVA MARIA MARTA NUNES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO SERGIO ALVES GONCALVES - (CE52027-A)
Polo passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - (RJ87929-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3003256-91.2025.8.06.0029 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARILEIDE NUNES DA SILVA, MARIA MARTA NUNES DA SILVA APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e débito c/c danos morais e materiais. Empréstimo consignado. Autora curatelada. Ausência de representação da curadora. Irregularidade da contratação. Danos materiais e morais configurados. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta pela autora, devidamente representada por sua curadora, se insurgindo contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em razão de contrato juntado aos autos pelo banco réu. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se houve regularidade na contratação entre as partes. III. Razões de decidir 3. Nos autos, tem-se que a instituição financeira apresentou contrato eletrônico supostamente efetuado com a autora. Todavia, esse encontra-se eivado de vício insanável, visto que a consumidora é curatelada desde o ano de 2002, e inexiste no contrato juntado pelo banco, supostamente efetuado em 29/07/2022, núcleo essencial para a legalidade do feito, ou seja, a participação do representante legal/curador, da curatelada à época. 4. A insuficiência de elementos contratuais prejudica a comprovação da conjugação de vontades para concretização do negócio discutido, apontando assim a procedência da alegação autoral tendente a promover o reconhecimento judicial da falta de legalidade da contratação. Visto isso, a instituição financeira não se desincumbiu do encargo de refutar as alegações autorais, pois não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), uma vez que não produziu prova robusta quanto à regularidade da contratação. 5. Quanto à forma da restituição, se simples ou em dobro, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EAREsp de n° 676608/RS, já havia pontuado o entendimento de que: “ a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva ”. 6. Quanto ao dano moral, entende esta Corte de Justiça que o desconto direto na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário sem sua anuência, caracteriza dano moral in re ipsa , ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não exigindo a prova do prejuízo, uma vez que a aposentadoria/benefício é verba alimentar destinada ao seu sustento básico. Evidente, portanto, o dever de indenizar a demandante a esse título no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo esse razoável e proporcional, considerando a natureza da conduta do banco e as consequências do ato. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14 e 39, III; CPC, art. 373, II;

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	CC, arts. 186 e 927. EAREsp de n° 676608/RS. CC, art. 884; TEMA 1.368 do STJ; CC, art. 389 e 406, parágrafo único; CC, art. 406; CC, art. 171, I ; Lei 13.146/2015, art. 85; e Súmula 362, STJ. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Marta Nunes da Silva** , neste ato representada por sua curadora e filha, **Marileide Nunes da Silva** , em face de sentença, ID de n. 30809480 , proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acopiara/CE** , quando do julgamento da **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** , interposta por si, em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.** , ora apelado. Colaciona-se o teor da sentença: “ Ante essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à demanda, os quais estão com a exigibilidade suspensa, consoante o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.” Em suas razões recursais, ID de n. 30809484 , a apelante aduz, preliminarmente, **nulidade do negócio jurídico por incapacidade absoluta da contratante, visto que a demandante já se encontrava sob curatela no momento da contratação e essa ocorreu sem a devida representação do seu curador.** Por conseguinte, **alega falha no dever de diligência da instituição financeira, resultando em sua responsabilidade objetiva, além de inexistência de contratação válida e ausência de prova do repasse integral dos valores.** Ao final, a apelante pleiteia a nulidade do contrato, com a consequente condenação do banco à restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais. Além disso, requer a inversão dos ônus sucumbenciais, para que o apelado efetue o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados no percentual máximo previsto em lei, sobre o valor total da condenação.

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	Em sede de contrarrazões, ID de n. 30809489 , o banco apelado aduziu **deturpação da realidade fática, sob a alegação de que *"No que pese as alegações autorais, a mesma não merece prosperar Excelência, neste sentido, cumpre ressaltar que o Recorrido nada provou quanto ao alegado, fornecendo apenas informações contraditórias, sem juntar as provas necessárias que viessem a robustecer sua falaciosa narrativa e que justifique a condenação ao pagamento de indenização pleiteado."*** Ao final, pleiteia a manutenção da sentença. Devidamente intimada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, ID de n. 32404865 , aduzindo, em síntese que "[…] Destaca-se que a parte apelante teve sua interdição declarada judicialmente em maio de 2002 e o suposto contrato celebrado é datado de 29/07/2022. Com efeito, caberia à instituição financeira apelante a comprovação da existência de relação obrigacional idônea entre as partes, fato que não ocorreu, confirmando, de modo inequívoco, que os descontos foram indevidamente efetuados, tendo em vista que, não foram observadas as formalidades necessárias para ensejar validade do negócio, posto que se trata de negócio jurídico realizado com pessoa incapaz, sob curatela." Ao final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o relatório. **VOTO** **1.** Admissibilidade recursal Verifico estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente recurso de Apelação e passo a analisar o seu mérito. **2. Mérito** Inicialmente, é necessário destacar que trata-se de Apelação Cível interposta pela Sra. Maria Marta Nunes da Silva, representada por sua curadora e filha, Marileide Nunes da Silva, contra sentença que julgou improcedente à ação interposta pela autora em razão de contrato juntado aos autos pelo banco réu. Pois bem. No presente recurso, ID de n. 31282081, a apelante aduz, em síntese, nulidade do negócio jurídico por incapacidade absoluta da contratante, visto que a demandante já se encontrava sob curatela no momento da contratação e essa ocorreu sem a devida representação do seu curador. Por conseguinte, alega falha no dever de diligência da instituição financeira, resultando em sua responsabilidade objetiva, além de inexistência de contratação válida e ausência de prova do repasse integral dos valores. Ressalta-se que a relação entre as partes é, de fato, consumerista, uma vez que a parte ora apelada, é destinatária final dos serviços oferecidos pelo agravante e a atividade bancária é considerada serviço para os fins legais. Constata-se, portanto, que a ação é baseada em uma relação de consumo, sendo aplicável ao caso a Lei nº 8.078/1990, e a Súmula nº 297, do STJ, quanto à responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, e aplicação da inversão do ônus da prova em face da instituição financeira promovida, ainda mais quando o objeto da lide discute a inexistência ou nulidade de negócios jurídicos relacionados a contratos bancários, em que deve ser imputado à instituição financeira a juntada dos documentos que comprovem a contratação do serviço pelo consumidor, pois, em decorrência da atividade desempenhada, devem ser obrigatoriamente por ela mantidos.

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	Por sua vez, o art. 14, do CDC, atribui a responsabilidade objetiva ao fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação de serviços. Senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse contexto, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor mediante a inversão do ônus da prova, in verbis : Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Desse modo, para se eximir da responsabilidade de indenizar a parte autora, compete à instituição financeira demonstrar que a contratação do empréstimo consignado, de fato, tem origem de um pacto negocial existente, válido e eficaz, de modo a revelar, portanto, que promoveu todas as medidas cabíveis para evitar a ocorrência de fraude, já que, de acordo com a Súmula 479 do STJ, " as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. ". Além disso, a imposição de serviço não solicitado constitui prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC, na medida em que macula o dever de informação e boa-fé objetiva dos negócios jurídicos, sobretudo porque não existe a manifestação de vontade da parte autora. Nos autos, constata-se que a instituição financeira apresentou contrato eletrônico supostamente efetuado com a autora, ID de n. 30809466. Todavia, esse encontra-se eivado de vício insanável. Explico. A autora, Sra. Maria Marta Nunes da Silva, é curatelada desde o ano de 2002, conforme termo de curatela, ID de n. 30809442, apesar disso, inexiste no contrato juntado pelo banco, ID de n. 30809466, supostamente efetuado em 29/07/2022, núcleo essencial para a legalidade do feito, sendo esse, a participação do representante legal/curador, da consumidora/curatelada à época, conforme preceitua o artigo 171, I, do Código Civil e Artigo 85, da Lei 13.146/2015. Ora, a insuficiência de elementos contratuais prejudica a comprovação da conjugação de vontades para concretização do negócio discutido, apontando assim a procedência da alegação autoral tendente a promover o reconhecimento judicial da falta de legalidade da contratação. Visto isso, a instituição financeira não se desincumbiu do encargo de refutar as alegações autorais, pois não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), uma vez que não produziu prova robusta quanto à regularidade da contratação.

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	Assim, demonstrada a falha na prestação dos serviços, configurado está o ilícito civil, o qual enseja pronta reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, devendo ser declarada a inexistência do negócio jurídico questionado, os quais ensejaram os referidos descontos no benefício da autora/agravada, exsurgindo o dever de indenizar. No tocante à restituição dos valores, uma vez reconhecida a ilegitimidade do contrato questionado, os descontos advindos destes, deverão ser objeto de restituição por parte da instituição financeira. Tais valores deverão ser devidamente examinados quando da liquidação da sentença, a fim de evitar enriquecimento ilícito de ambas as partes. Quanto à forma da restituição, se simples ou em dobro, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EAREsp de n° 676608/RS, já havia pontuado o entendimento de que: “ a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva ”. Todavia, ao ponderar as implicações da decisão ora destacada, o STJ, a despeito de considerar ser bastante o malferimento da boa-fé objetiva, modulou seus efeitos, estabelecendo que somente incidiria a repetição do indébito dobrada para pagamentos indevidos realizados em data posterior à publicação do acórdão (30/03/2021). Colaciona-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) F ixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ, EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021) (grifo nosso). Nesse panorama, a devolução em dobro independe da demonstração de

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	má-fé do fornecedor. Entretanto, deve ser observada a modulação dos efeitos, de modo que somente caberá para os valores pagos posteriormente à 30/03/2021, data de publicação do acórdão paradigma. Logo, é devida à consumidora a restituição simples dos valores eventualmente descontados até 30/03/2021, e em dobro após essa data, conforme entendimento firmado pelo STJ nos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS) e modulação dos efeitos do referido julgado. Nesse sentido, os juros moratórios e a correção monetária no tocante aos danos materiais, serão calculados desde a data do ilícito (Súmulas 43 e 54, do STJ), pela SELIC, conforme TEMA 1.368 do STJ e Lei nº 14.905/2024, observando a prescrição quinquenal de cada parcela. Quanto ao dano moral, entende esta Corte de Justiça que o desconto direto na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário sem sua anuência, caracteriza dano moral in re ipsa , ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não exigindo a prova do prejuízo, uma vez que a aposentadoria/benefício é verba alimentar destinada ao seu sustento básico. Evidente, portanto, o dever de indenizar a demandante a esse título. Uma vez reconhecida a ocorrência do dano e a responsabilidade do fornecedor, cabe ao julgador realizar tarefa árdua, qual seja, a fixação do numerário devido a título de reparação. Deve o juiz, sensível às peculiaridades do caso concreto e sem destoar do objetivo da condenação, qual seja, a exata reparação do abalo sofrido pelo lesado e a sanção de forma pedagógica ao causador do dano, quantificar em patamar razoável o valor devido a título de reparação. Nesse contexto, entendo que deve ser fixado o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto ser a quantia adequada ao caso em apreço, pois a autora sofreu descontos de R$ 269,91 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) mensais, conforme previsto no contrato ID de n. 30809466. Outrossim, em observância ao patamar consolidado na jurisprudência deste Tribunal, é o entendimento. Vejamos: Direito civil e processual civil. Apelação cível em Ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos morais e materiais. Dois recursos. Contrato de empréstimo consignado. Assinatura falsa. Nulidade contratual. Restituição de parcelas descontadas. Indenização por danos morais. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso do banco conhecido e desprovido. I. Caso em Exame 1. Trata-se de duas apelações, uma interposta pelos autores, e outra pelo banco réu, onde se insurgem contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos morais e materiais. A comentada sentença declarou a inexistência do contrato, determinou a restituição das parcelas descontadas indevidamente e condenou o banco ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a indenização por danos morais deve ser mantida ou reduzida , conforme pleiteado pelo Banco Bradesco; e (II) saber se a devolução das parcelas descontadas deve ser em dobro e se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, conforme pleiteado pelos autores. III. Razões de Decidir 3. A perícia técnica confirmou a falsidade das assinaturas no contrato de empréstimo consignado, não contestada pelo banco, reconhecendo-se assim a nulidade contratual. 4. A jurisprudência deste Tribunal sustenta que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é aplicável apenas para pagamentos efetuados após 30/03/2021, enquanto os pagamentos anteriores devem ser restituídos de forma simples. 5. O valor de R$ 2.000,00 a título de danos morais é razoável e proporcional, devendo ser mantido, considerando a natureza da

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	conduta do banco e as consequências do ato. 6. Os valores depositados na conta da consumidora, provenientes de empréstimo fraudulento, devem ser compensados e atualizados monetariamente pelo índice do INPC. No entanto, não é devida a aplicação de juros de mora na atualização, uma vez que o consumidor não foi responsável pelo depósito. Esse direito, contudo, está condicionado à comprovação da transferência dos valores para a conta do consumidor, em sede de liquidação de sentença. IV. Dispositivo e Tese 7. Recursos conhecidos. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do banco desprovido. (Apelação Cível - 0008215-69.2019.8.06.0126, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/02/2025, data da publicação: 05/02/2025). Apelação cível. Empréstimo consignado. Descontos indevidos reconhecido em sentença. Ausência de recurso quanto a esse capítulo. Danos morais. Verificação do quantum. Mantido. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em análise: 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por Maria José de Sousa e outros, em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, contra sentença que julgou o feito parcialmente procedente. II. Questão em discussão: 2. Cuida-se da verificação da razoabilidade do valor arbitrado a título de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos abalos sofridos em virtude dos descontos na conta salário que a parte autora recebe do INSS por causa do empréstimo consignado já considerado como irregular em primeiro grau de jurisdição, cujo capítulo não fora recorrido. III. Razões de decidir: 3. Quanto à verificação da razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão dos abalos sofridos em virtude dos descontos na conta salário que a parte autora recebe do INSS, as circunstâncias encerradas no caso concreto estabelecem que a condenação é suficiente para fins de reparabilidade da lesão moral causada à recorrida. 4. Cotejando-se os elementos probantes trazidos ao feito, e considerando o histórico de arbitramento efetuado pelos tribunais pátrios em situações de envergadura similar, sobretudo quando verificado o valor do empréstimo (R$ 1.227,6), bem como, o montante descontado, tem-se que o valor de condenação por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) apresenta-se de todo modo razoável. IV. Dispositivo: 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. 6. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de condenação da parte autora em primeiro grau de jurisdição. (Apelação Cível - 0000195-62.2018.8.06.0114, Rel. Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/12/2024, data da publicação: 19/12/2024) CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS DE MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO DA INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30/03/2021. DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE TRÊS DEDUÇÕES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROMETIMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO CONFORME SÚMULAS 43, 54 E 362, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COM DEDUÇÃO DO IPCA, QUANDO INCABÍVEL A CORREÇÃO. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 406, § 1º, C/C O ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A controvérsia recursal repousa sobre a

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	regularidade das deduções em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário, sob a nomenclatura "mora cred pess". 2. Embora aduzisse, na contestação, que os descontos resultaram da cobrança dos consectários da inadimplência das parcelas atinentes a empréstimo bancário, a Instituição Bancária Ré não anexou sequer o instrumento, muito menos prova da mora, embora se lhe fosse até mesmo atendido o pedido de postergação de prazo para tanto. Dessarte, considerando que a Apelada não comprovou fato impeditivo do direito do autor, é de se concluir pela efetiva nulidade das cobranças, como decorrência do disposto no art. 373, II, do CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova cabível na espécie, haja vista a natureza consumerista da relação entre as partes. 3. Comprovada a ilicitude dos descontos, a repetição do indébito traduz medida cogente, à luz do art. 42, do CDC, inclusive para se impedir o enriquecimento ilícito da Instituição Bancária, devendo, pois, incidir, conforme o posicionamento solidificado no EAREsp 676.608/RS), cuja modulação dos efeitos delineou-se no sentido de que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas às cobranças realizadas partir da publicação daquele acórdão, ou seja 30/03/2021. In casu, os três descontos foram efetuados no dia 06/11/2019, portanto antes da publicação do aresto paradigma, de sorte que a restituição deve se dar na forma simples, uma vez que ausentes indicativos de má-fé do banco. 4. Em viés outro, tem-se que a realização dos descontos indevidos ocasionaram dano moral, na medida em que consubstanciaram três descontos sobre os proventos de aposentadoria do Autor, verba esta de natureza alimentar, e, portanto, insuscetível de redução sem o comprometimento da própria sobrevivência do idoso, mormente quando hipossuficiente, já estando, à época, comprometida. 5. Considerando o histórico de arbitramento efetuado por este Sodalício em situações de envergadura similar, tem-se que o quantum reparatório relativo aos danos morais, fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela desproporcional ou desarrazoado, cumprindo seu caráter pedagógico, ante a capacidade financeira das partes, sobretudo da Apelada. 6. No que concerne aos juros e correção monetária, deverão incidir a partir do prejuízo, pela simples aplicação da SELIC, quanto aos danos materiais. No que se refere aos danos morais, aplicar-se-á apenas a SELIC a partir do arbitramento, e, no período decorrido entre o dano e o arbitramento, somente juros, a serem calculados mediante a dedução do IPCA sobre a taxa SELIC, tudo em convergência com as Súmulas de nº 43, 54 e 362, do STJ, bem assim com o art. 406, § 1º, c/c o art. 389, parágrafo único, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 14.905/2024. 7. Reformada integralmente a decisão hostilizada, com sucumbência mínima do autor, invertem-se os ônus da sucumbência, a teor do previsto no art. 86, parágrafo único, do CPC, mantidos os honorários no percentual no percentual aplicado na origem. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível - 0050208-73.2019.8.06.0100, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 03/09/2024, data da publicação: 03/09/2024) Por sua vez, os juros serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1.368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula nº 362 do STJ. Por outro lado, em relação à compensação de valores, este Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que, devido à proibição do enriquecimento ilícito (art. 884, CC), a compensação é devida e deve ser

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	avaliada durante o cumprimento de sentença. Portanto, determino a compensação de eventual crédito disponibilizado na conta da parte autora com o da condenação, desde que comprovada a transferência na fase de liquidação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Quanto à atualização de eventual quantia efetivamente depositada na conta bancária da parte autora, esta deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do depósito. No entanto, deixo de aplicar juros de mora, uma vez que não foi a autora quem deu causa ao depósito indevido, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Veja-se: Direito Civil e Processo Civil. Embargos de Declaração. Empréstimo consignado. Compensação de Valores. Atualização Monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em Exame: 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que confirmou sentença favorável em ação anulatória de empréstimo consignado, com pedido de danos materiais e morais. O embargante alega omissão no acórdão quanto aos critérios de atualização monetária dos valores a serem indenizados ao embargado e solicita a compensação dos valores pagos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto aos valores a serem compensados e à atualização dos juros de mora e dos danos materiais. III. Razões de Decidir: 3. A correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando a natureza extracontratual do ilícito. 4. Os valores depositados na conta do consumidor, provenientes de empréstimo fraudulento, devem ser compensados e atualizados monetariamente pelo índice do INPC. No entanto, não é devida a aplicação de juros de mora na atualização, uma vez que a consumidora não foi responsável pelo depósito. Esse direito, contudo, está condicionado à comprovação da transferência dos valores para a conta da consumidora, em sede de liquidação de sentença. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. (Embargos de Declaração Cível - 0200041-60.2022.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/10/2024, data da publicação: 16/10/2024). DISPOSITIVO Diante da fundamentação acima delineada, CONHEÇO do presente recurso de Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, DECLARANDO a inexistência do contrato motivo da lide em questão e deferindo o pleito da restituição dos valores em sua forma dobrada, SOMENTE para os descontos que tiverem sido efetuados em data posterior à 30/03/2021, em consonância com o EAREsp 676.608/RS. Nesse sentido, os juros moratórios e a correção monetária no tocante aos danos materiais, serão calculados desde a data do ilícito (Súmulas 43 e 54, do STJ), pela SELIC, conforme TEMA 1.368 do STJ e Lei nº 14.905/2024, observando a prescrição quinquenal de cada parcela. Por conseguinte, acato o pleito de danos morais e CONDENO o requerido a indenizar a autora na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sua vez, os juros serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1.368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula nº 362 do STJ. Outrossim, fica ressalvado o direito de compensação de eventual crédito

Processo	3003256-91.2025.8.06.0029
	disponibilizado na conta da parte autora com o da condenação, desde que comprovada a transferência na fase de liquidação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Face ao provimento da apelação interposta, inverto a sucumbência, e condeno o banco apelado ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0001779-68.2019.8.06.0070
Número de ordem	124
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Seguro
Polo ativo	VALESKA SUANNE VIEIRA DE SOUSA MELO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - (CE32405-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
Número de ordem	125
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cédula de Crédito Bancário
Polo ativo	MASSA FALIDA OBOÉ
Advogado(s) - Polo ativo	RAUL AMARAL JUNIOR - (CE13371-S) MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO - (CE20249-A) TAMIRES DE SOUSA SALGADO - (CE29486-A)
Polo passivo	LAYNE CHAVES DOMINGOS PROTEGENERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0012621-38.2010.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MASSA FALIDA OBOÉ APELADO: LAYNE CHAVES DOMINGOS, PROTEGENERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ***Ementa*** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE QUANTO À INDICAÇÃO DE ENDEREÇO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À MASSA FALIDA. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1.Apelação cível interposta por massa falida contra sentença que, em execução de título extrajudicial, reconheceu de ofício a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, sob fundamento de ausência de citação válida dos executados. A recorrente sustenta a inocorrência da prescrição por ausência de desídia e requer a concessão da gratuidade de justiça. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de citação válida dos executados impede a interrupção do prazo prescricional, conduzindo à prescrição da pretensão executiva; (ii) estabelecer se a massa falida faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.O prazo prescricional aplicável à execução fundada em cédula de crédito bancário é trienal, contado do vencimento da última parcela, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c arts. 29, §1º, e 44 da Lei nº 10.931/2004. 4.A propositura da execução dentro do prazo não impede a prescrição quando não ocorre citação válida, pois somente esta interrompe o prazo prescricional, conforme art. 219 do CPC/1973 (art. 240 do CPC/2015). 5.A ausência de citação dos executados por longo período, sem êxito nas diligências, impede a interrupção da prescrição, sendo insuficiente o mero peticionamento ou requerimento de medidas constritivas. 6.Compete à exequente o ônus de indicar endereço correto para citação, não podendo imputar ao Judiciário a demora quando não fornece elementos adequados à localização dos devedores. 7.A demora no trâmite processual não se atribui exclusivamente ao Poder Judiciário, pois houve determinação de atos processuais sempre que provocados com informações úteis. 8.A prescrição se consuma diante da ausência de citação válida dentro do prazo legal, não sendo possível a perpetuação indefinida da execução. 9.A massa falida comprova situação de hipossuficiência econômica por meio de demonstrações financeiras negativas e reconhecimento reiterado em precedentes, fazendo jus à gratuidade de justiça, nos termos da Súmula 481 do STJ. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5.Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1.A ausência de citação válida do executado impede a interrupção do prazo prescricional, ainda que a ação tenha sido proposta tempestivamente.

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	2.O mero requerimento de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe a prescrição sem a efetiva citação ou constrição patrimonial. 3.Incumbe à parte exequente indicar endereço válido do devedor, não podendo imputar ao Judiciário a demora na citação quando não cumpre tal ônus. 4.A massa falida pode obter gratuidade de justiça mediante comprovação de insuficiência de recursos. *Dispositivos relevantes citados*: CPC/1973, art. 219; CPC/2015, arts. 10, 98, 240 e 487, II; Lei nº 10.931/2004, arts. 29, §1º, e 44; Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), art. 70. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1726797/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 1992331/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13/03/2023; STJ, AREsp: 00000000000003002344 MT **,** Rel. Min. João Otávio de Noronha **, j.** 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp 1165108/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18/02/2020; STJ, AgRg no AREsp 369182/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/10/2013; TJCE, Apelação Cível 0039996-83.2012.8.06.0117, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 03/12/2024; TJCE, AI 0624722-46.2019.8.06.0000; TJCE, AI 0627883-98.2018.8.06.0000; TJCE, Apelação 0078715-41.2005.8.06.0001. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **C ONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à presente Apelação Cível, em conformidade com o voto do Relator. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Massa Falida do conglomerado empresarial Oboé** contra a Sentença de Id 28944595 proferida pelo **Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções de Título Extrajudicial**, em **Execução de Título Extrajudicial** movida pela, ora, apelante, em desfavor de **Layne Chaves Domingos** e **Protegenergia Comercial e Serviços Ltda**. Após o regular processamento do feito de primeiro grau, julgou-se nos seguintes termos: “(...) *Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que **EXTINGO** o presente feito com resolução do mérito, por força do art. 487, II do CPC. (...).”*

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001

Irresignada, a exequente interpôs apelação, Id 28944597, pleiteando a reforma da sentença guerreada, arguindo a não ocorrência da prescrição, já que não houve desídia da parte autora quanto ao andamento do feito. Ademais, postulou pela gratuidade de justiça.
A parte apelada não fora intimada para apresentação das contrarrazões recursais, haja vista a não triangularização da relação processual.
É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Salienta-se que o recurso é **tempestivo**.
Desta forma, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a apreciar o mérito deste.

2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A recorrente requestou pela gratuidade de justiça, sob fundamento da impossibilidade de arcar com os encargos processuais e com fim de resguardar os interesses da expropriação concursal.
Sobre a gratuidade judiciária, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que " *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*."
No que se refere a pessoa jurídica o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que " *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (Súmula 481, do STJ).
Nesse contexto, ao compulsar os autos da falência deflagrada em desfavor do Grupo Empresarial Oboé (processo n° 01548450- 45.2013.8.06.0001), é fácil inferir a situação de absoluta insolvência da massa falida ora apelante, em patamar sobremaneira comprometedor.
Ademais, em análise à Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2023 (Id 28944607), a apelante comprovou no seu resultado operacional um vultuoso valor negativo, tornando verossímil sua precária situação financeira atual.
Embora inexista a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017), não posso ignorar que em situações semelhantes, em favor da mesma parte recorrente, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária, a exemplo no Agravo de Instrumento n. 0624722- 46.2019.8.06.0000; no Agravo de Instrumento n. 0627883-98.2018.8.06.0000; na apelação n. 0078715-41.2005.8.06.0001, dentre outros.
Nesse contexto, cito jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NOTÓRIO ESTADO DE MISERABILIDADE. RECONHECIMENTO NOS

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	AUTOS DA FALÊNCIA E REITERADAMENTE RECONHECIDA NESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda. e Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda. objetivando a correção de supostos vícios no acórdão que conheceu e negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante. O agravo interno questionava decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar à concessão da gratuidade de justiça; e (ii) apurar a eventual omissão no julgamento referente à ilegitimidade passiva; (iii) verificar o afastamento da condenação em danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O recurso de embargos de declaração, regulado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição suprir omissão ou corrigir erro material, sendo espécie de fundamentação vinculada. 4. De início, o pedido de afastamento da condenação em danos morais e materiais não é conhecido, pois extrapola os limites da matéria discutida no agravo interno e no acórdão embargado. 5. A respeito da gratuidade de justiça, a decisão é reformada para deferir o benefício, considerando o estado de insolvência da Massa Falida e os precedentes que reconhecem tal concessão, especialmente em razão de decisões nos autos do juízo falimentar e em processos correlatos. Ressalta-se que o benefício não retroage para alcançar atos pretéritos. 6. Quanto a omissão sobre a ilegitimidade passiva, verifica-se que a tese constitui inovação recursal, pois não foi arguida em sede de apelação nem estava vinculada à interlocutória agravada. Assim, não há omissão a ser sanada, pois a matéria não poderia ser conhecida em sede de agravo interno, tratando-se de questão alheia à decisão recorrida. IV. Dispositivo 7. Recurso parcialmente conhecido. Preliminar acolhida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2o; CPC, art. 489, § 1o; CF/1988, art. 5o, LXXIV. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (Embargos d Declaração Cível - 0886756-46.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/11/2024, data da publicação: 27/11/2024) (Grifo nosso). AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. OBOÉ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORÉM DEFERIDA EM FAVOR DA MESMA PARTE EM OUTROS FEITOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 481, STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme já decidiu a Corte Cidadã, "inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse" (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017). 2. Em situações parelhas a ora em exame, cujos resultados devem repercutir neste recurso interno, já assentou este Eg. Sodalício que: "[...] é sabido que

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	o Grupo Oboé possui um vultoso passivo financeiro a tornar verossímil sua combalida situação financeira, possibilitando desta feita a concessão dagratuidade postulada, nos moldes da Súmula 481 do c. STJ. [...]" (TJCE Apc 0078715-41.2005.8.06.0001; Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 4a Câmara Direito Privado Data do julgamento: 01/09/2020 Data de publicação: 01/09/2020). 3. Por isso, inexiste motivo razoável para chancelar a decisão atacada que indefere a Justiça Gratuita pleiteada da parte embargante, se em outros processos ela logrou êxito em obter este mesmo benefício, e sobretudo quanto não juntada comprovação de substancial alteração da realidade fática existente desde aqueles precedentes. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, por conhecer e prover este recurso. Fortaleza, 28 de outubro de 2020 DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE RELATOR (Agravo Interno Cível - 0392939-32.2010.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/10/2020, data da publicação: 29/10/2020) (Grifo nosso) Diante disso, o deferimento da justiça gratuita é medida que se faz necessária. **3. DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia em analisar a incidência do instituto da prescrição em decorrência da ausência de citação válida por falta do endereço da parte devedora. Nos autos primevos, observa-se que a proemial de Id 28943657, protocolada em 11/02/2010, constava o endereço e o pedido de citação dos devedores, que foi determinada no Despacho de Id 28943678, datado de 30/08/2010. Todavia, o ato citatório restou frustrado, conforme certidão do oficial de justiça de 09/06/2011, na qual informou que a executada não residia mais naquele endereço (Id 28943681). Assim, procedida a intimação da massa falida para se manifestar sobre o fato supra, com prazo fatal em 07/02/2014, esta requestou pela penhora de valores dos executados através do sistema BACENJUD, em petição juntada aos autos em 10/02/2014 (Id 28943687), deixando de apresentar qualquer informação acerca do paradeiro dos demandados. O processo foi enviado ao setor de digitalização do TJCE com fim de ser convertido em autos digitais, consoante certidão de Id 28944536, datada de 22/08/2016. O feito foi redistribuído para a 9ª Vara Cível, em cumprimento ao determinado na Portaria nº. 849/2017 da Diretoria do Fórum da Comarca de Fortaleza, conforme Certidão datada de 04/05/2018 (Id 28944560), onde foi dada a oportunidade da apelante se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, dentro do prazo processual fornecido, em 12/07/2016, a massa falida veio aos autos apresentando novos endereços dos executados e solicitando a renovação do expediente citatório (Id 28944570). Após, provocada a falar nos autos novamente, consoante Decisão de Id 28944575 datada de 11/01/2023, a exequente requereu a análise da manifestação anterior (Id 28944580). Sucede que o feito foi novamente redistribuído, agora para o Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções de título Extrajudicial, por força da Resolução de nº. 10/2023 do TJCE e Portaria nº. 2217/2023 da Presidência desta Corte de Justiça, conforme ato ordinatório datado de 25/01/2024 (Id 28944583).

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	Por conseguinte, foi proferido despacho de Id 28944589, no qual se determinou que a massa falida viesse aos autos falar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da execução em comento. Destarte, a exequente alegou que fora diligente no decorrer da demanda e que a demora no andamento do feito se deu pela letargia do judiciário, portanto restaria afastada a prescrição, ao tempo que forneceu novo endereço da executada com fim de citá-la (Id 28944592). Entretanto, em que pese os fundamentos apresentados pela credora, houve a prolação da sentença extinguindo a execução com base no art. 487, II, do CPC. (Id 28944592) Finda-se a breve análise sobre a execução. No caso dos autos, extrai-se que a parte autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda em 11/02/2010, buscando o débito decorrente de título executivo extrajudicial cujas parcelas deveriam ter sido quitadas em 20 (vinte) parcelas mensais, assim, considerando ser o prazo prescricional de 3 (três) anos, contado a partir do vencimento da última parcela, qual seja, 28/02/2010, nos termos dos arts. 29, §1º e 44 da Lei nº 10.931 /2004 c/c art. 70, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663 /1966), verifica-se que a execução foi protocolada dentro do prazo prescricional. A corroborar colaciono abaixo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme constou da monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial, em se tratando de execução lastreada em cédula de crédito bancária, deve ser observada a norma específica do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (internalizada pelo Decreto n. 57.663/1966)- que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida**. Como o Tribunal de origem não declinou a data em que a dívida venceu, necessária a devolução dos autos para novo julgamento do recurso, à luz da jurisprudência do STJ quanto à matéria sobre prescrição da cédula de crédito bancária. Nada em tais conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 ou 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (**STJ** - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1726797 RJ 2020/0169541-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1992331 MG 2021/0312695-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)Sucede que, até a prolação da sentença na data 14/05/2025, não se tinha obtido êxito na citação da parte recorrida, por não restarem localizados no endereço fornecido pela exequente.

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R$ 31.378,57. 3. A sentença julgou prescrita a pretensão executiva por prescrição intercorrente trienal e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando o exequente nas custas. 4. A Corte a quo manteve a sentença, negou provimento à apelação e afirmou a incidência do prazo trienal para cédula de crédito bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) **saber se o prazo prescricional aplicável à ação de busca e apreensão convertida em execução é quinquenal, por se tratar de cobrança de dívida líquida em instrumento particular**; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ em relação ao prazo prescricional trienal, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.** 7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1.Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a prescrição trienal da cédula de crédito bancário. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão". Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 44;Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CF, art. 105, III, a, c. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1 .992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898 .375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (STJ - AREsp: 00000000000003002344 MT 2025/0281157-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025). Portanto, como não houve citação válida dos executados, não ocorreu interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 219 do CPC/1973 (artigo 240 , § 2º , do CPC/15) vigente quando da prática dos atos, senão vejamos: *“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.”*

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	Deste modo, a prescrição continuou o curso desde o vencimento da obrigação. Em apelação, a recorrente argui que houve a demora no andamento do feito causada pelos serviços judiciários com demonstrações pontuais acerca de lapsos temporais em que a demanda ficara inerte em decorrência de atos processuais ou ausência da produção destes em tempo hábil. Contudo, reputo que a morosidade a provocar a falta do expediente de comunicação para ciência dos executados da demanda não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. O Juízo de origem determinou a citação antes de operada a prescrição quando apresentadas informações sobre o paradeiro dos devedores. Nessa senda, considerando que constitui dever da exequente indicar o endereço correto dos executados, esta não cumpriu com o ônus ao ser intimada para se manifestar quanto ao ato citatório que restou infrutífero. Ademais, a apresentação de endereços pela Massa Falida para os quais não houve diligências determinadas pelo Juízo com fim de citá-los foram reveladas nos autos em datas posteriores ao prazo fatal, assim como os eventos indicados nas razões recursais. Nesse sentido, colaciono julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR MAIS DE 12 ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame: apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição em ação inicialmente proposta como busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial. A ação, ajuizada em 08/08/2012, buscava originalmente a apreensão de motocicleta objeto de contrato de financiamento com vencimento em 15/04/2012. Após tentativas infrutíferas de localização do bem, houve conversão em execução. II. Questão em discussão: **a questão central consiste em determinar se ocorreu a prescrição da pretensão executiva, considerando: (i) a ausência de citação válida do executado após múltiplas tentativas; e (ii) se a demora na citação pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, de modo a afastar a prescrição.** III. Razões de decidir: o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, I, CC/2002) teve início em 15/04/2012 (vencimento do contrato) e findou em 26/04/2017, sem que houvesse citação válida do executado. **A mera propositura da ação e os pedidos de diligências sem êxito na citação não são suficientes para interromper ou suspender a prescrição, sendo necessária a efetiva citação do devedor, conforme art. 240, § 1º do CPC. A demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, uma vez que o juízo de origem atuou ativamente nas tentativas de localização do executado.** IV . Dispositivo e tese: recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A ausência de citação válida do executado no prazo prescricional de 5 anos, contados do vencimento do contrato, acarreta a prescrição da pretensão executiva." "2. **As tentativas frustradas de localização do executado não interrompem nem suspendem o prazo prescricional quando não há êxito na citação dentro do prazo legal."** Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, art . 240, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.332 .016/RJ, relator

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, STJ, julgado em 10/6/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00399968320128060117 Maracanaú, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 03/12/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2024). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372 .530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014 **). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ).** 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu § 4º, é claro ao consignar: "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." 3. **No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição.** 4 . Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 369182 RJ 2013/0219841-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013). Impende ressaltar, ainda, que o magistrado de primeiro grau intimou previamente a exequente para se manifestar sobre a possibilidade de

Processo	0012621-38.2010.8.06.0001
	declarar a prescrição, atento aos ditames do art. 10 do CPC/15. Destarte, considerando que as lides não podem ser eternizadas e tendo em vista que não houve citação válida no prazo legal, não ocorreu a hipótese de interrupção e, portanto, sucedeu-se a prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do que acima foi exposto e fundamentado, **CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão apelada, pelo seus próprios fundamentos, observada a concessão da gratuidade de justiça à recorrente. É como voto. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** Desembargador Relator

Processo	0194927-28.2017.8.06.0001
Número de ordem	126
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	SHINERAY DO BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A) GAMALIEL DA COSTA GOMES - (PE1519-A) BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - (PE32255-A)
Polo passivo	NATANAEL NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	SAULO SANTOS DE FREITAS FABIO APARECIDO CABRAL DE MACEDO RAMALIA DA SILVA SANTOS DE FREITAS LUCIMARA DE SOUZA OLIVEIRA DE FREITAS MARCELO SANTOS DE FREITAS
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0246663-75.2023.8.06.0001
Número de ordem	127
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0246663-75.2023.8.06.0001
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	MARCUS DE VASCONCELOS DIOGO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	DELSE BATISTA PEREIRA PHILLIPS - (DF6290-A)
Polo passivo	ADRIANA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES - (CE43701-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0005578-76.2008.8.06.0112
Número de ordem	128
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Esbulho / Turbação / Ameaça
Polo ativo	ERASMO DE ALCANTARA MENDES
Advogado(s) - Polo ativo	ALEXEI TEIXEIRA LIMA - (CE14003-A)
Polo passivo	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - (CE22219-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0004031-95.2019.8.06.0053
Número de ordem	129
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Esbulho / Turbação / Ameaça
Polo ativo	PINEAPPLE & WATER HOTELARIA E SERVICOS DE ARTESANATO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZ OCTAVIO SOUSA LOPES - (CE18082-A) ANDREA VALE SPAZZAFUMO - (CE14130-A)
Polo passivo	MERCEDES ALEJANDRA CAMPOS ROCHA Todd Lorentz Bruun
Advogado(s) - Polo passivo	VICTOR PARENTE PONTE - (CE26078-A) ARTUR PARENTE PONTE - (CE27882-A) ANTONIA LARA MOURA PINTO - (CE52139-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0273631-45.2023.8.06.0001
Número de ordem	130
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ROMANA CATARINA MAIA MONTEIRO PAIVA
Advogado(s) - Polo ativo	EDUARDA CAMARA BEZERRA LIMA - (CE36280-A)
Polo passivo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3019793-55.2025.8.06.0000
Número de ordem	131
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	FERNANDA MARIA ALVES GOMES
Advogado(s) - Polo ativo	KATHIA AGUIAR ZEIDAN - (DF31330)
Polo passivo	MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE LIMA MARIA GENEZES DE LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0158277-50.2015.8.06.0001
Número de ordem	132
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Promessa de Compra e Venda
Polo ativo	ERIKARLA THAYANE GOMES SILVA CLEMILTON VENANCIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	ROBERTA UCHOA DE SOUZA - (CE9349-A)
Polo passivo	DIAGONAL PARTICIPACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogado(s) - Polo passivo	ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA - (CE38528-A) LUCAS MARTINS DE ARAUJO COSTA - (CE14447-A) ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO - (CE23836-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0288724-19.2021.8.06.0001
Número de ordem	133
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo passivo	ELTON CARLOS VIEIRA - (SP200427-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3003417-91.2025.8.06.0000
Número de ordem	134
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Processo	3003417-91.2025.8.06.0000
Polo ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	EVARISTO FREIRE CIRILO
Advogado(s) - Polo passivo	RAFAEL MOTA REIS - (CE27985-A) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - (CE41353-A) JANILY PEREIRA CARDOSO DE SOUSA - (CE55003)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0273701-96.2022.8.06.0001
Número de ordem	135
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	J. A. V. CAVALCANTE TRANSPORTES
Advogado(s) - Polo ativo	FERNANDA DIAS BARROS - (MG183216-A) HEBERT MENDES DOS REIS - (MG87163-A) MAXIMILIANO AGOSTINI - (MG91087-A)
Polo passivo	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	RICARDO LOPES GODOY - (MG77167-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0014833-38.2017.8.06.0049
Número de ordem	136
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Interpretação / Revisão de Contrato
Polo ativo	MAURICIO TEODOZIO BARBOSA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (BA17023-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3021831-40.2025.8.06.0000
Número de ordem	137
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	MARLENE COSTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	SUZY CERES E SANTOS FRANCO - (CE10051-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0007716-89.2014.8.06.0052
Número de ordem	138
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	METALMAX - SERVICOS DE PINTURAS E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA - (CE35446-A)
Polo passivo	M. CILEIDE DA SILVA TAVARES
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS - (CE17982-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3002346-46.2025.8.06.0035
Número de ordem	139
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	CLAUDIANE DE OLIVEIRA REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - (RN11195-A)
Polo passivo	ENEL BRASIL S.A COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3022190-87.2025.8.06.0000
Número de ordem	140
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Curatela
Polo ativo	CLICE CIRINO GURGEL
Advogado(s) - Polo ativo	ELIENE BRITO DE VASCONCELOS - (CE6216-A)
Polo passivo	CRISTIANE CIRINO GURGEL
Advogado(s) - Polo passivo	LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO - (CE20256-A) GABRIELA PIMENTEL PESSOA - (CE20680-A) AMANDA FLORENCIO MELO - (CE48709-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0209159-35.2023.8.06.0001
Número de ordem	141
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	RAIZA BASTOS DE AQUINO
Advogado(s) - Polo ativo	CAICO GONDIM BORELLI - (CE24895-A)

Processo	0209159-35.2023.8.06.0001
Polo passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo passivo	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - (CE7216-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3019906-09.2025.8.06.0000
Número de ordem	142
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	LUSIA BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	CAROLINE CIDRACK PINTO DO VALE - (CE30855-A) SILVANA NETA SILVA FERREIRA - (CE55176)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000308-35.2026.8.06.0000
Número de ordem	143
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A) IGOR MACEDO FACO - (CE16470-A)
Polo passivo	ALINE MORAIS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo passivo	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO - (CE43654-A) LUCIANA SARAIVA FELICIO - (CE44187-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
Número de ordem	144
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fixação
Polo ativo	Abimael Oliveira da Silva Ana Crislainy da Silva Oliveira Antonio Cristian da Silva Olivieira Cristiano da Silva Olivieira
Advogado(s) - Polo ativo	JOATAN BONFIM LACERDA - (CE17307-A)
Polo passivo	ANTONIA OLAVIANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ICARO PACIFICO FELIX FRANCA - (CE41010-A) RAYANNEY MOURAO ALVES - (CE31492-A) ANTONIO ODENILDO ALVES TEIXEIRA - (CE39655-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200179-20.2023.8.06.0092 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ABIMAEL OLIVEIRA DA SILVA, ANA CRISLAINY DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CRISTIAN DA SILVA OLIVIEIRA, CRISTIANO DA SILVA OLIVIEIRA APELADO: ANTONIA OLAVIANA BATISTA DA SILVA EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHOS MENORES. NECESSIDADE PRESUMIDA. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE ARCAR COM OS ALIMENTOS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de alimentos ajuizada por três filhos menores em face de seu genitor, condenando-o ao pagamento de alimentos definitivos no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente. O apelante postula a reforma da sentença para redução do percentual para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, sob o argumento de ser agricultor com renda instável e sazonal, e de que o percentual fixado comprometeria sua própria subsistência. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o percentual de alimentos fixado em 60% do salário-mínimo observou o binômio necessidade-possibilidade previsto nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil; e (ii) examinar se a condição de agricultor informal do apelante, com renda instável e ausência de comprovação documental de capacidade econômica específica, justifica a redução do encargo alimentar. III. Razões de decidir 3. A necessidade alimentar de filhos menores é presumida, dispensando prova específica das despesas. O genitor tem o dever de sustento decorrente do poder familiar, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, cabendo ao alimentante, e não aos alimentandos, demonstrar a impossibilidade de contribuir no patamar fixado. 4. Ausência de prova da impossibilidade econômica do alimentante. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a insuficiência de renda para suportar o percentual de 60% do salário-mínimo. O documento do Seguro Safra, por si só, não afasta a capacidade de prover alimentos em patamar razoável, especialmente considerando que o apelante é pessoa capaz e saudável para o exercício de atividade remunerada. Ausentes provas concretas de limitação financeira incompatível com o encargo, descabe a redução. 5. O percentual de 60% do salário-mínimo, equivalente ao valor dos alimentos provisórios mantidos sem impugnação probatória suficiente durante a instrução, mostra-se proporcional à necessidade de três filhos menores e às possibilidades do alimentante. A fixação observou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade exigido pela jurisprudência e pela doutrina, não havendo fundamento para reforma. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido.

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
	Tese de julgamento: "Em ação de alimentos, a necessidade dos filhos menores é presumida, e o ônus de demonstrar a impossibilidade de contribuir no percentual fixado recai sobre o alimentante." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.694, 1.694, §1º e 1.695. Jurisprudência relevante citada: TJ/CE: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30207470420258060000, Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/02/2026; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 06217421920258060000, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/11/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de Apelação Cível interposta por Abimael Oliveira da Silva em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Independência/CE, quando do julgamento da Ação de Alimentos movida por Ana Crislainy da Silva Oliveira, Antonio Cristian da Silva Oliveira e Cristiano da Silva Oliveira, filhos menores do apelante, representados pela genitora Antonia Olaviana Batista da Silva. Os autores pleitearam a fixação de alimentos em seu favor no montante de 2 (dois) salários mínimos. Por ocasião do recebimento da petição inicial, foram fixados alimentos provisórios no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, reconhecendo a obrigação alimentar, impugnando, contudo, o percentual fixado, pugnando pela sua redução para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Através da sentença recorrida, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando o requerido Abimael Oliveira da Silva ao pagamento de alimentos definitivos em favor de seus três filhos, no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente. Irresignado com a sentença, o alimentante interpôs o presente Recurso de Apelação pugnando pela reforma da sentença para redução do percentual da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese: ser agricultor de subsistência, exercendo atividade rural informal, com renda instável e sazonal, comprovada por meio do Seguro Safra; a ausência de prova concreta sobre sua real capacidade econômica; que o percentual de 60%

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
	comprometeria sua própria subsistência, violando o binômio necessidade-possibilidade previsto nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil As apeladas, por meio de advogado regularmente constituído, apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença (ID 33122084). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer nos termos seguintes (ID 34131536): *Diante do exposto, com base nos fundamentos legais, nos argumentos acima lançados e na presença dos requisitos de admissibilidade, o Procurador de Justiça signatário manifesta-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.* É o relatório. **VOTO** - DA ADMISSIBILIDADE O recurso de apelação é tempestivo, encontra-se adequadamente representado por advogado habilitado, o apelante é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual está dispensado do preparo recursal, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. – DO MÉRITO A controvérsia recursal cinge-se à análise do percentual fixado a título de alimentos definitivos em favor dos menores Ana Crislainy da Silva Oliveira, Antonio Cristian da Silva Oliveira e Cristiano da Silva Oliveira, no montante de 60% do salário-mínimo, que o apelante reputa excessivo diante de sua alegada condição de agricultor com renda instável. A obrigação alimentar está fundamentada nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, que determinam que os alimentos sejam fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, devendo ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Em se tratando de filhos menores, a necessidade dos alimentos é presumida, decorrendo da própria condição de criança em fase de desenvolvimento, com necessidades básicas de subsistência, saúde, educação e lazer que demandam aporte financeiro contínuo e regular. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, que reconhece a dispensa de prova específica da necessidade quando os alimentandos são menores impúberes. Deste modo, o ônus probatório, na hipótese dos autos, recai sobre o alimentante, a quem incumbia demonstrar, de forma robusta e convincente, que sua capacidade econômica é efetivamente incompatível com o percentual fixado na sentença. Não se trata de mero alegado, mas de fato constitutivo do direito à redução, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Da capacidade econômica do alimentante O apelante alega ser agricultor de subsistência e apresentou documentos do Seguro Safra e do PRONAF para comprovar seu perfil de pequeno agricultor. Sustenta que sua renda é instável e sazonal, não havendo provas de que aufira rendimentos suficientes para suportar o percentual fixado pelo juízo de origem. Ocorre que os documentos juntados revelam apenas uma das facetas da atividade econômica do apelante, sem excluir a existência de outras fontes de renda. Com efeito, restou evidenciado nos autos, a partir de elementos probatórios não infirmados devidamente pelo recorrente, que o apelante exerce, paralelamente à atividade agrícola, as funções de mecânico e

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
	pintor automotivo. Não há nos autos, portanto, prova suficiente de que a única fonte de renda do apelante seja a atividade agrícola de subsistência. A apresentação de documentos do Seguro Safra é insuficiente para afastar os demais indícios de capacidade econômica. Em se tratando de obrigação alimentar de filhos menores, cabia ao alimentante demonstrar, de forma robusta e irrefutável, que sua renda é insuficiente para suportar o percentual fixado. Não tendo o apelante se desincumbido satisfatoriamente de tal ônus, não há como reformar a sentença. Da necessidade dos alimentandos Os apelados são crianças, nascidas em 2015, 2018, e 2022, que vivem sob a guarda exclusiva da genitora em imóvel alugado, e demandam gastos com alimentação, higiene, vestimenta, energia, água, internet, lazer, materiais escolares, etc, tendo, como já mencionado, presumida a necessidade. Da proporcionalidade do percentual fixado O percentual de 60% do salário-mínimo, dividido entre três alimentandos, corresponde a aproximadamente 20% do salário-mínimo por filho. Trata-se de valor reduzido, compatível com as necessidades mínimas de cada criança, e muito aquém do montante original postulado (2 salários-mínimos). Analisando o contexto dos autos, o percentual de 60% do salário-mínimo para três crianças em fase de crescimento atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A redução para 30%, conforme pleiteado pelo apelante, representaria valor de apenas 10% do salário-mínimo por filho, o que se mostraria manifestamente insuficiente para garantir a subsistência digna das crianças. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução de alimentos exige prova concreta e substancial da alteração da capacidade econômica do alimentante, o que não restou demonstrado no presente caso. Vejamos: EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PRESTADOS A FILHOS MENORES. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios em favor dos filhos menores no valor correspondente a 80% do salário mínimo, sendo 35% para a filha e 45% para o filho. O agravante alega desproporcionalidade do valor, sustentando incapacidade financeira para suportar o encargo, e requer a redução da verba alimentar para 30% do salário mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela provisória recursal anteriormente concedida; (ii) estabelecer se o valor dos alimentos provisórios fixados pelo juízo de origem deve ser reduzido, diante da alegada incapacidade financeira do alimentante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desistência da ação não produz efeitos imediatos, dependendo de homologação judicial para sua eficácia, conforme o art. 200, parágrafo único, do CPC. Ausente essa homologação e evidenciada a retratação tácita da desistência com a apresentação de réplica pela parte autora,

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
	deve-se dar continuidade ao processo originário. 4. A revogação da tutela provisória recursal se impõe diante do desaparecimento do fundamento que a justificou – a iminente extinção da ação –, restabelecendo-se, assim, a exigibilidade da verba alimentar anteriormente suspensa. 5. A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conforme o art. 1.694, §1º, do CC. A menoridade dos filhos presume a necessidade alimentar, sendo agravada no caso concreto pela condição de saúde do filho portador de síndrome de malformações congênitas, o que exige cuidados contínuos e de alto custo. 6. Cabe ao alimentante comprovar sua real incapacidade financeira para cumprir a obrigação alimentar, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC. No caso concreto, o único contracheque apresentado indica descontos substanciais decorrentes de adiantamentos salariais e empréstimos pessoais, que não configuram despesas obrigatórias e contínuas nem possuem precedência sobre o dever de sustento dos filhos menores. Referidos encargos foram assumidos por liberalidade e não podem justificar a redução da verba alimentar, especialmente diante da primazia constitucional do direito dos filhos à assistência material. 7. A decisão agravada mostra-se prudente e razoável, devendo ser preservada até que a instrução processual na origem permita uma análise aprofundada da real capacidade contributiva do alimentante. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30207470420258060000, Relator(a): ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/02/2026) EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE 35% PARA 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Paulo Alberto Barros Soares interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE que, em Ação Revisional de Alimentos, reduziu provisoriamente a pensão alimentícia para 35% do salário-mínimo (em caso de desemprego ou trabalho informal) ou 30% dos rendimentos líquidos (em caso de emprego formal). O agravante alega que, mesmo após a redução, o valor permanece excessivo e incompatível com sua atual situação financeira, comprometendo sua própria subsistência. Pediu nova redução para 20% do salário-mínimo, com base no princípio do binômio necessidade-possibilidade. O Tribunal negou o pedido de antecipação de tutela recursal. A parte agravada não apresentou contrarrazões. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravante comprovou, de forma suficiente e inequívoca, sua incapacidade financeira para arcar com a pensão alimentícia fixada provisoriamente em 35% do salário-mínimo; e (ii) se há elementos probatórios que justifiquem a redução do valor em sede de tutela antecipada recursal, ou se a matéria demanda maior instrução processual. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código Civil estabelece que os alimentos devem ser fixados na

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
	proporção das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante (art. 1.694, §1º), podendo ser revistos se houver mudança na situação financeira de qualquer das partes (art. 1.699). O ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar recai exclusivamente sobre o alimentante. No caso concreto, os argumentos e documentos apresentados pelo agravante não foram suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, sua incapacidade financeira. A jurisprudência é firme no sentido de que desemprego ou vínculo informal de trabalho, por si só, não justificam a exoneração ou redução da pensão alimentícia, especialmente quando o genitor possui capacidade laborativa. A análise aprofundada da real capacidade contributiva do alimentante e das necessidades dos alimentados exige dilação probatória incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, devendo ser realizada no curso da instrução processual da ação revisional. O valor de 35% do salário-mínimo fixado provisoriamente mostra-se razoável e proporcional diante da ausência de provas robustas que demonstrem a incapacidade do agravante, preservando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A decisão não impede a revisão da obrigação alimentar a qualquer momento, caso sobrevenha efetiva alteração na situação financeira de qualquer das partes durante a instrução processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A redução de alimentos provisórios depende de comprovação inequívoca da incapacidade financeira do alimentante, cabendo a ele o ônus probatório de demonstrar sua impossibilidade de arcar com a obrigação fixada. 2. A alegação de desemprego, trabalho informal, não justifica, por si só, a redução da pensão alimentícia em sede de tutela antecipada recursal. 3. Em fase preliminar do processo, antes de ampla instrução probatória, deve prevalecer a proteção ao alimentando, mantendo-se o valor que atenda ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. 4. A análise aprofundada da capacidade contributiva do alimentante exige dilação probatória incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo ser apreciada no curso da ação revisional." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.694, §1º, e 1.699; CPC/2015, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AI nº 2824722-91.2023.8.13.0000, Rel. Des.ª Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, j. 22/04/2024; TJ-CE, AI nº 0632879-32.2024.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 06/11/2024; TJ-CE, AI nº 0629118-90.2024.8.06.0000, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, j. 16/10/2024; TJ-CE, AI nº 0626610-55.2016.8.06.0000, Rel. Des.ª Vera Lúcia Correia Lima, j. 20/11/2019; STJ, REsp nº 1886554/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2020. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 06217421920258060000, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/11/2025) Dessa forma, como bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer: “ conclui-se que a sentença proferida pelo juízo singular, no tocante aos alimentos destinados aos infantes, observou os critérios de legalidade e justiça, pautando-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, bem como na razoabilidade que o caso requer ”. DISPOSITIVO Por todo o exposto, em consonância com a procuradoria Geral de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO,

Processo	0200179-20.2023.8.06.0092
	mantendo integralmente a sentença proferida. Condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, com suspensão da exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da Justiça Gratuita concedida ao apelante. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3016198-48.2025.8.06.0000
Número de ordem	145
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Compra e Venda
Polo ativo	HARD ROCK BRAZIL GERENCIAMENTO DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	MATHEUS SILVEIRA NEVES - (RJ204097-A) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - (RJ92518-A)
Polo passivo	FABIO RAZUK CEZARINO
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA - (CE23550-A) MAGNO AGUIAR AVELINO - (CE44827-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0158632-89.2017.8.06.0001
Número de ordem	146
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Polo ativo	FLAVIO DE CASTRO SILVA THEREZA MARYNA DE CASTRO SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO NOGUEIRA PONTE JUCA FILHO - (CE33761-A) MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA - (CE25503-A)
Polo passivo	PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	RAUL AMARAL JUNIOR - (CE13371-S) TAMIRES DE SOUSA SALGADO - (CE29486-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0200692-17.2024.8.06.0071
Número de ordem	147

Processo	0200692-17.2024.8.06.0071
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	SUYANA SILVESTRE BEZERRA BRITO CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - (CE15491-A) DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - (CE26466-A) PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - (CE15491-A)
Polo passivo	SUYANA SILVESTRE BEZERRA BRITO CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - (CE15491-A) DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - (CE26466-A) PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - (CE15491-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0138393-64.2017.8.06.0001
Número de ordem	148
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empreitada
Polo ativo	FAVO S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s) - Polo ativo	PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - (CE25091-A) JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO - (CE3144-A)
Polo passivo	JOSE CHAGAS FILHO EMPREITEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	ANDRE LIMA SOUSA - (CE32709-A) THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - (CE28711-A) RENATO ALBUQUERQUE SOARES - (CE18172-A) TIBERIO ALMEIDA PERES - (CE19230-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
Número de ordem	149
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	JOSAFA NOGUEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo ativo	PEDRO HENRIQUE DOS PASSOS SOUSA - (CE45231-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0253773-91.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA EMBARGADO: JOSAFA NOGUEIRA DE QUEIROZ EMENTA : D IREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PASEP. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA 1.387 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL QUE SE INICIA A PARTIR DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES (ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL) JÁ ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que afastou a prescrição em ação de indenização por supostos desfalques em conta individualizada vinculada ao PASEP. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de vício no acórdão embargado quanto: (i) à aplicação do prazo prescricional decenal; (ii) à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil; e (iii) à incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. III. Razões de decidir 3. A prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1.387, firmou tese jurídica no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 22/11/2013, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 23/07/2024, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 6. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, verifica-se que o acórdão embargado já enfrentou expressamente tais matérias, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 7. Embargos parcialmente providos, com atribuição de efeito infringente, exclusivamente para reconhecer a prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A. , com razões no ID de n. 31325219 , visando a reforma de Acórdão proferido por esta relatoria, (ID 29724335), que negou provimento ao Agravo Interno apresentado pelo embargante, na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais , ajuizada por Josafa Nogueira de Queiroz e que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.
O acórdão, ID de n. 29724335 , teve a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL JULGADA MONOCRATIVAMENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 1150 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL QUE SE INICIA A PARTIR DO CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTA VINCULADA DO PASEP. TERMO INICIAL: ACESSO ÀS MICROFILMAGENS DOS EXTRATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE ANULOU A SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME :
1. Trata-se de Agravo Interno visando a reforma de decisão monocrática proferida por esta Relatoria que deu provimento ao recurso de Apelação para determinar o regular prosseguimento, no primeiro grau, Juízo da 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau), na ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível, reconhecendo a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo; afastando a incidência da prescrição; e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento e desenvolvimento da ação judicial conforme a legislação processual civil especialmente para análise e decisão quanto a realização de perícia requerida pela autora, ora agravada.
3. Necessário destacar que o presente recurso aborda exclusivamente a questão da necessidade de realização de perícia contábil para apurar possíveis desfalques realizados na conta bancária, inexistindo questionamentos acerca do ônus da prova sobre lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP e se correspondem a pagamentos ao correntista.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
4. O STJ já apreciou a questão, possuindo precedente qualificado consubstanciado no Tema 1150, fixadas as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
	da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. 5. A pretensão ao ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta individual vinculada ao PASEP está sujeita ao prazo prescricional decenal, conforme previsto no artigo 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá no momento em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual, não podendo ser presumido pelo simples saque do benefício. 6. Diante da pretensão do autor de ser reparado por danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão de descontos indevidos e ausência de atualização correta dos valores contidos em sua conta vinculada ao PASEP, a contagem do prazo prescricional se iniciou quando o autor teve acesso à microfilmagem dos extratos da sua conta vinculada ao PASEP. 7. Analisando os autos, observa-se que a demanda não se encontra em condições de julgamento antecipado, uma vez que a lide trata de questão de fato e não de direito, pois envolve a análise de matéria mais complexa, qual seja, a aplicação da correção monetária e do juros sobre longo período de tempo, pelo que incorreu em erro de procedimento o Juízo de primeiro grau. Dessa forma, sem a realização da perícia técnica não é possível deduzir, de imediato, se houve ou não desfalque nos valores cobrados a título de PASEP e, se ocorreu ou não a observância da correção monetária e dos juros. 8. Diante da imprescindibilidade da instrução probatória, impõe-se a confirmação da decisão que anulou a a sentença, como a devolução dos autos ao Juízo de origem para o devido processamento e posterior julgamento. IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. Em razões recursais, ID de n. 32891116, o embargante alega que o acórdão recorrido merece reforma no que concerne a (i) sua ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade é da união; (ii) incompetência da justiça estadual; e (iii) necessidade de suspensão do processo em razão do tema 1.387, do STJ. Apesar de devidamente intimado, a embargada não apresentou contrarrazões. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o relatório. VOTO 1 – Admissibilidade recursal. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2 – Mérito Recursal: Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são espécie de impugnação de decisão judicial e destinam-se a suprir omissão, a harmonizar pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, possuindo, assim, o objetivo de afastar óbices que porventura se

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
	anteponham, dificultem ou inviabilizem a execução de decisão, como também para corrigir erro material. In verbis : Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019: Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas não os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. (p. 1146) Inclusive, cumpre esclarecer que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos, sendo defeso ao Judiciário, salvo exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento do recurso embargado. No caso dos autos, o embargante defende a necessidade de reforma do acórdão, sob o fundamento de que este incorre em omissão. Sustenta que a decisão deixou de considerar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente a ausência de manifestação cerca da ordem de suspensão do Tema 1.387 do STJ. No que concerne à aplicação do prazo prescricional decenal, cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou pelo tribunal, bem como arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, não se submetendo aos efeitos da preclusão. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
	O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendiam que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos. Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA . CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra , o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
	DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts . 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (Id. 18096571) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da passagem para a reserva do militar. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 22/11/2013 (fl. 30, id. 18096571) Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 22/11/2013, tem-se que, nessa data, iniciou-se o prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que assiste razão ao embargante, impondo-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 23/07/2024, após o transcurso do prazo decenal, em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça.

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001
	Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se dar provimento aos embargos de declaração em comento, com a reforma do agravo interno e consequente manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. Quanto o alegado vício no acórdão recorrido consistente na suposta omissão quanto à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, esta Relatoria já se manifestou expressamente, demonstrando que decidiu em conformidade com a legislação vigente e a Jurisprudência Pátria: “ Com relação a essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o Tema Repetitivo nº 1.150 (STJ. REsp n. 1.895.936/TO. Rel. Min. Herman Benjamin. Primeira Seção. DJe : 21/9/2023.), no qual restou decidido que: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; [...]” Por conseguinte, ausente a legitimidade da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Assim, constata-se que o acórdão foi devidamente fundamentado nesses pontos, não havendo omissão, contradição, erro ou obscuridade quanto ao ponto supracitado. Dessa forma, o que se verifica do presente recurso é a tentativa de nova apreciação da matéria, o que não se faz possível nesta via. A esse respeito, a Súmula nº 18 do TJCE dispõe que: Súmula nº 18 do TJCE: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Ou seja, os embargos de declaração possuem o condão de integrar ou aclarar a decisão, sendo inadmissível sua oposição, para rediscussão de matérias apreciadas e resolvidas satisfatoriamente. Assim, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acordão, especialmente no que se refere à alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, diante de sua fundamentação clara e satisfatória para o deslinde da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do presente Embargos de Declaração para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e assim, declarar a prescrição da pretensão do autor e consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil . Quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual, consigno que tais matérias já foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. É como voto. Fortaleza, data da inserção no sistema. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator

Processo	0253773-91.2024.8.06.0001

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
Número de ordem	150
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Polo ativo	FRANCISCA PEREIRA MENDES SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	WILLIAM KLEBER GOMES DE SOUSA LIMA - (CE28587-A) WILLIAM KLEBER GOMES DE SOUSA LIMA - (CE28587-A)
Polo passivo	SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. FRANCISCA PEREIRA MENDES
Advogado(s) - Polo passivo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (PE21678-A) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (PE21678-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0200698-83.2023.8.06.0095 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA PEREIRA MENDES APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE EM QUE A AUTORA PERCEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA SEGURADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVIDA. I. CASO EM EXAME. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a regularidade/existência de negócio jurídico supostamente firmado entre as partes litigantes. A promovente alega que estava tendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de uma avença que não realizou com a promovida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (I) definir se incide o prazo prescricional nos descontos mensais indevidos em benefício previdenciário; (II) a validade ou não do contrato supostamente pactuado entre as partes; (III) cabimento de condenação em danos morais; (IV) quantificação do dano moral e (V) repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nas relações de consumo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, por se tratar de pretensão reparatória decorrente de fato do serviço. Em se tratando de descontos mensais e sucessivos, o prazo se renova a cada desconto indevido. 4. Cumpre pontuar que a relação da presente lide é regida pelo Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), por se tratar de ligação de consumo, conforme os artigos 2º e 3º do citado código. 5. In casu, a promovida não juntou o contrato objeto da lide pretensamente assinado pela autora ou mesmo qualquer objeto contratual, que confirme a pactuação entre as partes, na verdade, não juntou qualquer documento relacionado ao suposto seguro contratado. À vista da ausência de prova da contratação, não há alternativa senão declarar que a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). 6. Com efeito, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte, constitui dano moral in re ipsa, tendo em vista a privação de parte dos seus rendimentos. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a condenação do apelante ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais guarda proporcionalidade com o ocorrido, bem como está em sintonia com os parâmetros adotados por este eg. Tribunal. 7. A restituição em dobro é devida, independentemente de prova de má-fé, quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme fixado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS (Corte Especial, DJe 30/03/2021), aplicando-se a modulação dos efeitos para descontos anteriores à referida data,

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	sobre os quais deve ser observado o elemento volitivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Prejudicial de prescrição trienal rejeitada. Recursos c onhecidos para negar provimento ao recurso da promovente e dar parcial provimento ao recurso da promovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos para negar provimento ao recurso da promovente e dar parcial provimento ao recurso da promovida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Desembargadora Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR Desembargador Relator RELATÓRIO Peço vênia, para adotar, no que é possível, o relatório constante do douto Parecer da Procuradoria de Justiça, ID 30531438: “Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, FRANCISCA PEREIRA MENDES e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A , contra sentença (ID: 27960593) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Ipu/CE, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta pela autora em face da empresa seguradora. Na decisão de mérito, o juízo a quo declarou a inexistência do débito objeto da demanda, determinando a cessação de todos os efeitos dele decorrentes. Condenou a parte promovida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, a partir de 31/03/2021 até a efetiva suspensão ou extinção do contrato, com compensação dos valores já estornados, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o desembolso de cada parcela. Condenou ainda a empresa ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais. A autora FRANCISCA PEREIRA MENDES interpôs apelação (ID: 27960596), sustentando, em síntese: (i) que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente diante da gravidade da conduta da seguradora, requerendo sua majoração para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou outro valor que a Turma entenda adequado; (ii) que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ; (iii) que os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou, sendo este irrisório, que sejam fixados sobre o valor atualizado da causa, não inferior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (iv) que a repetição do indébito deve alcançar todos os descontos realizados, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	A empresa SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A também interpôs apelação (ID: 27960600), alegando, em síntese: (i) que a contratação do seguro foi legítima, realizada por corretoras devidamente habilitadas, conforme o art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004; (ii) que os descontos foram legítimos, pois a autora forneceu seus dados bancários e pessoais, legitimando a cobrança; (iii) que não houve conduta ilícita apta a ensejar indenização por danos morais, tratando-se de mero dissabor; (iv) que não há fundamento para a repetição do indébito, por inexistência de cobrança indevida; (v) que a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em contrarrazões à apelação da autora (ID: 27960608), a seguradora reiterou os argumentos de legalidade da contratação e ausência de ilicitude, pugnando pelo não provimento do recurso autoral e pela reforma da sentença. Em contrarrazões à apelação da seguradora (ID: 27960607), a autora rebateu os argumentos da ré, reafirmando a inexistência de contratação válida, a ausência de instrumento contratual, a situação de hipervulnerabilidade da consumidora e a necessidade de manutenção da sentença, com majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.” Autos remetidos e distribuídos em segunda instância. Parecer da Procuradoria de Justiça, ID 30531438, traz a seguinte conclusão: “(...) Embora a parte autora seja idosa e alegue ser analfabeta, trata-se de demanda fundada em interesse individual disponível, razão pela qual não se configura hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público no mérito da causa. Isso porque, conforme os artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, a atuação do Parquet como fiscal da ordem jurídica restringe-se às situações que envolvam interesses públicos ou sociais, direitos de incapazes, interesses individuais indisponíveis ou litígios coletivos sobre posse de imóveis urbanos ou rurais. (...) Diante das razões explanadas acima, o Ministério Público Estadual, através desta Procuradora de Justiça in fine assinada, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos de Apelação, mas deixa de adentrar no mérito da questão, por entender desnecessária a intervenção ministerial. É o Parecer.” É em síntese o relatório VOTO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo a analisá-lo. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Prescrição : Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela defesa, porquanto a discussão travada nos presentes autos não se baseia no suposto inadimplemento dos deveres principais, secundários ou anexos, derivados do contrato de seguro, mas sim sobre a própria existência do negócio jurídico, porquanto a autora alega que jamais contratou qualquer seguro, sustentando que houve fraude na constituição da relação. Tanto para pretensão de restituição dos valores descontados (ressarcimento), quanto para a de indenização por danos morais (reparação civil), o prazo de prescrição previsto pelo art. 206, § 3º do Código Civil é o mesmo: o trienal. Ocorre que, nos termos da norma contida no Código de Defesa do Consumidor, a parte autora deve ser considerada consumidora, na medida em que, em tese, seria destinatária final dos serviços prestados pela

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	seguradora e pretende a reparação de danos por falha na prestação dos serviços, sob o fundamento de inexistência de celebração de negócio jurídico entre as partes. Quanto à prescrição, dispõe o art. 27 do CDC, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Por outro lado, em se tratando de descontos/pagamentos sucessivos, feitos mês a mês, entende-se que a prescrição se opera mensalmente, ou seja, cada vez que o desconto é indevidamente efetuado, é renovada a violação de direito apontada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A ÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA À APÓLICE DE SEGURO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO . PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa à apólice de seguro com pedido de indenização por dano moral . 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos. Súmula 568/STJ . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2467639 SC 2023/0350304-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO . DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO. PRECEDENTES DO STJ E TJCE . APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata de Recurso de Apelação adversando sentença que reconheceu a prescrição do direito autoral e julgou extinto o feito com resolução do mérito com esteio no art . 487, II, do CPC. II. O vínculo estabelecido entre as partes é de relação de consumo, na modalidade prestação de serviços, enquadrando-se nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Consumerista, a qual se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) . Assim sendo, aplica-se o lapso temporal de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 27 do CDC. III. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que os contratos que o requerente alega não ter realizado (nºs 59483, 570293 e 566965), tiveram seus últimos pagamentos realizados em 12/2008, 03/2010 e 03/2010, respectivamente, conforme relatórios fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social acostados à petição inicial. IV . Por outro lado, a demanda fora ajuizada em 05/09/2018, o que, inevitavelmente, conduz à prescrição da pretensão autoral, ante a demonstração de que a ação fora apresentada após o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. V. Recurso de apelação conhecido e improvido . Sentença mantida. (TJ-CE - AC: 00001734820188060067 Chaval, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 01/06/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. MÉRITO O cerne da controvérsia reside na análise da legalidade dos descontos efetivados e da ocorrência de responsabilidade civil por danos morais e

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	materiais. De início, importa consignar que se trata de relação jurídica consumerista entre os litigantes, sendo o autor destinatário final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, consoante inteligência do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c a Súmula nº 297 do STJ, in verbis: Art. 3º, § 2°, CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula n. 297, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJe de 08.09.2004). Dessume-se disso as seguintes consequências legais: primeiramente, a necessidade de inversão do ônus da prova e de reconhecer a responsabilidade objetiva do fornecedor. Em seguida, a exigência de conferir tratamento adequado à situação de hipossuficiência da parte autora e, por fim, a presunção de boa-fé do consumidor, conforme disposto nos arts. 6º e 14 do CDC. Na espécie, deu-se por caracterizada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira que não demonstrou a regular contratação do negócio jurídico impugnado nos autos. A promovida não se encarregou de demonstrar o ônus que lhe competia, segundo a regra do art. 373, inc. II, do CPC. Caberia à mesma comprovar a existência e a validade do contrato ensejador desses descontos, todavia não apresentou o instrumento do negócio questionado. Assim, no que diz respeito à validade dos descontos, a sentença deve permanecer inalterada, uma vez que não foram apresentados os instrumentos contratuais hábeis a legitimar tais cobranças. Desse modo, o polo demandado não se desincumbiu do seu ônus probatório. Sobre o tema, veja-se a jurisprudência alencarina: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR FRAUDE NA CONTRATAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAR CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES ATÉ 30.03.2021. DESCONTOS REALIZADOS APÓS ESSA DATA RESTITUÍDOS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MODIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA PERTINENTES AO DANO MORAL CONTADOS DO EVENTO DANOSO E NÃO DA CITAÇÃO. SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PRIMEVA REFORMADA EM PARTE. 1. Caso em exame: Cuida-se de Apelações Cíveis, objurgando sentença de fls. 92/100, proferida pela MMa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico por Fraude na Contratação C/C Indenização por Danos morais e Repetição do Indébito, ajuizada por Maria Alves Gomes em desfavor do Banco Bradesco S/A, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral 2. Questão em discussão: O

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	cerne da controvérsia reside na análise da contratação do título de capitalização e de anuidade de cartão de crédito, da legalidade dos descontos efetivados na conta bancária da autora e da ocorrência de responsabilidade civil por danos morais e materiais. 3. Razões de decidir: Prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição rejeitada. É entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado, independentemente de ciência da parte a respeito da existência do respectivo contrato. Além disso, esta Corte reconhece que nesses casos o prazo é quinquenal, aplicando-se o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se falar em prescrição, pois da análise dos extratos anexados às fls. 19/27, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da data do último desconto até o ajuizamento da presente ação. 4. Inegável que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo os arts. 2º e 3º do CDC, haja vista que o autor e o réu se enquadram na categoria de consumidor e de fornecedor, respectivamente. Nos termos da Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Na espécie, considerando a negativa da autora de que tenha contratado os serviços de título de capitalização e cartão de crédito, o ônus probatório de demonstrar a expressa autorização da consumidora era da instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, que não se desincumbiu, optando em não colacionar aos autos qualquer documento evidenciando a manifestação de vontade da correntista. 6. Responde objetivamente a instituição financeira pela reparação de danos causados à consumidora, com base no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, ante a não comprovação da inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro. 7. Uma vez não demonstrada a regularidade na contratação, além da declaração da ilegalidade, é devida à requerente a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples até 30.03.2021 e em dobro após essa data, conforme entendimento firmado pelo STJ nos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS) e modulação dos efeitos do referido julgado. 8. Comprovados os descontos indevidos na conta bancária da demandante, oriundos de serviço cuja adesão não foi comprovada, resta configurado o dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização em valor suficiente para punir o ato ilícito e compensar o dano imaterial suportado. Majorada a condenação arbitrada em face do banco para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), seguindo a linha de precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE. 9. No que tange aos consectários legais, por tratar-se de responsabilidade aquiliana, e não contratual, modifica-se o termo a quo dos juros de mora concernentes aos danos morais, que devem ser contados a partir do evento danoso e não da citação, conforme Súmula 54 do STJ. 10. Dispositivo e Tese: Apelação do Banco Bradesco S/A conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida, reformando a sentença de origem para: alterar a repetição de indébito e determinar que os valores descontados após 30/03/2021 devam se dar de forma dobrada; b) condenar a instituição financeira demandada a pagar danos morais em favor da requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e c) modificar o termo a quo dos juros de mora concernentes à obrigação de indenizar moralmente a promovente, devendo incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, mantendo-se inalterada as demais disposições da sentença objurgada. (Apelação Cível - 0200639-94.2024.8.06.0084, Rel. Desembargador(a) CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/02/2025, data da publicação: 12/02/2025) Demonstrada a falha na prestação dos serviços, configurado está o ilícito civil, o qual enseja pronta reparação dos danos causados, nos termos do

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Destarte, a reiterada jurisprudência do STJ e do TJCE, em casos análogos, entende ser in re ipsa o dano moral proveniente de desconto indevido que gerou diminuição do benefício previdenciário utilizado para a subsistência da autora. O ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela requerida no benefício previdenciário da autora sem a sua anuência. O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral. Dispensa-se tal prova justamente porque a angústia causada pelo desconto do benefício previdenciário, de pessoa idosa, que sobrevive dos parcos recursos financeiros de sua aposentadoria, é inegável. Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor. A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado). Observe-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS DEMONSTRADA. PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO CONFORME EARESP DE N° 676608/RS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MORAL. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MITIGAÇÃO DO PRÓPRIO PREJUÍZO. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. O juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos contratos, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houver cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do mérito sem anúncio prévio; (ii) a legalidade dos descontos; (iii) a existência de dever de devolução dos valores pagos; (iv) se há necessidade de modulação dos efeitos da restituição dos indébitos; (v) a necessidade de afastar a condenação em danos morais ou sua redução; (vi) se é necessária aplicação do princípio da mitigação do próprio prejuízo; e (vii) a possibilidade de minoração da multa fixada em sentença para compelir o apelado a cumprir a obrigação de cancelar os descontos. III. Razões de decidir 3. (...) 4. No mérito, não foi comprovada a regularidade da contratação das tarifas bancárias, inexistindo documentação que demonstre consentimento válido da parte autora. Restam, assim,

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	justificadas a nulidade dos contratos e a condenação por danos materiais e morais. 5. Repetição do indébito mantida nos termos arbitrados em sentença. Observância da modulação fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, vez que os descontos tiveram início em abril de 2022. 6. Quantum indenizatório moral fixado pelo juízo singular em R$ 3.000,00 (três mil reais) que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do TJCE. Valor mantido. 7. Juros de mora sobre a condenação em danos morais incidentes desde o evento danoso, em conformidade com a Súmula 54, do STJ. Reforma de ofício. 8. É inaplicável o princípio da ¿mitigação do próprio prejuízo¿. Restou comprovada a falha na prestação do serviço da ré. A demora para reclamar a contratação inválida, por si só, não constitui justificativa para a atenuação da responsabilidade. 9. A multa arbitrada é necessária e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial pelo apelante. IV. Dispositivo 10. Recurso conhecido e desprovido (Apelação Cível - 0200076-93.2023.8.06.0130, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/12/2024, data da publicação: 18/12/2024) No caso, há que se levar em consideração o valor das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da autora que totalizaram R$ 92,04, (ID 27958909 - Pág. 1 à ID 27958909 - Pág. 2). Configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando adequadamente as circunstâncias da lide quais sejam, a condição das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, hei por bem minorar o valor fixado no primeiro grau para R$ 1.000,00 uma vez que se mostra razoável e proporcional a reparar o dano suportado pela parte consumidora. Restando demonstrado que a autora sofreu descontos indevidos provenientes de operações que desconhece, cabe a restituição do indébito. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que a repetição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se justificava ante a comprovação da má-fé da cobrança, de modo que não tendo sido provada, não se poderia presumir sua ocorrência, devendo a restituição ocorrer na forma simples: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELOS MESMOS ÍNDICES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 4. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1135918 / MG, Rel (a). Min (a). NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data do julgamento 04/05/2020, DJe 07/05/2020). No entanto, a Corte Cidadã, alterou seu entendimento na interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mediante o julgamento do EAREsp 676.608/RS, em 21/10/2020, fixando a tese de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, modulando os efeitos da aplicação vinculante da tese para as cobranças ocorridas após a publicação do acórdão, em 30/03/2021.

Processo	0200698-83.2023.8.06.0095
	Nesse esteio, tendo em vista que os débitos cobrados no caso dos autos começaram em 04/2023, ou seja, posteriores à 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro. Em relação à compensação de valores, esta Câmara de Direito Privado tem adotado o entendimento de que, devido à proibição do enriquecimento ilícito (art. 884, CC), a compensação é devida e deve ser avaliada durante o cumprimento de sentença. Portanto, defiro eventual compensação de eventual crédito disponibilizado na conta da parte recorrida com o da condenação, desde que comprovada a transferência na fase de liquidação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinente à matéria, CONHEÇO dos RECURSOS para: a) negar provimento ao apelo da autora. b) dar parcial provimento ao apelo da promovida para reduzir para R$ 1.000,00 (hum mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais. Os juros serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula 362 do STJ. c) Quanto aos danos materiais, de ofício, incidirá: juros moratórios e correção monetária calculados desde a data do ilícito (Súmulas 43 e 54, do STJ)., pela SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. d) Registra-se que "a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.). É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001
Número de ordem	151
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	MARIA DE FATIMA DUARTE

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001
Advogado(s) - Polo ativo	GUILHERME CAMARAO PORTO - (CE27489-A) THIAGO PARENTE CAMARA - (CE27631-A) MARKES RAFHAEL ALVES BARBOSA - (CE23473-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3041325-19.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DE FATIMA DUARTE APELADO: BANCO DO BRASIL SA ***EMENTA*** : Direito Processual Civil. apelação cível. Ação revisional de conta vinculada ao pasep. Prazo prescricional decenal que se inicia a partir do saque integral da conta individualizada do PASEP. Aplicação do tema 1.387 do STJ. reconhecimento da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. **I. Caso em exame** 1. Apelação Cível interposta com o objetivo de reformar sentença proferida pelo douto Magistrado da **25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE** , a qual extinguiu com resolução de mérito a ação revisional de conta PASEP, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral. **III. Razões de decidir** 3. Inconformada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência da ocorrência do dano, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, ou seja, em 10 de junho de 2024. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o tema 1387, firmou tese jurídica no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* 5. No caso concreto, tendo o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorrido em 11/04/2012, fixa-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional decenal. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 20/05/2025, após o transcurso de mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. **IV. Dispositivo e tese** 6. Recurso conhecido e desprovido. **Dispositivos relevantes citados:** *STJ, Tema 1387;* STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em **CONHECER** do recurso de Apelação para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001

FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de **Ação Revisional de conta PASEP** formulada por **Maria de Fátima Duarte ,** em desfavor do **Banco do Brasil S.A .** , alegando aquela que fez parte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e que o saldo disponível estava incompatível com o que poderia se esperar após um longo período de contribuição, rendimentos bancários e atualização financeira.
O douto Magistrado de origem **(25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE)** extinguiu, com resolução de mérito, a presente ação, em razão do reconhecimento da prescrição do direito autoral, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, conforme sentença de ID n. 31565912.
Em razão disso, a autora apresentou apelação com razões no ID de n. 31565915, onde aduz **inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência da ocorrência do dano, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, ou seja, em 10 de junho de 2024.**
Por fim, pleiteia a manutenção da gratuidade da justiça e o acolhimento e provimento da apelação, reformando a sentença recorrida, reconhecendo a inexistência de prescrição e determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento.
Devidamente intimado, o banco apresentou contrarrazões, ID de n. 31565921, **sustentando, preliminarmente, em síntese, revogação do benefício da justiça gratuita concedida a autora, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da justiça comum. No mérito, alega prescrição decenal, contando-se a partir da data do saque realizado.** Ao final, pede, em suma, pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Autos remetidos e distribuídos em segunda instância.
Devidamente intimada, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, ID de n. 31880576, aduzindo, em síntese, que *"Na hipótese dos autos, conforme se constata de documento juntado pelo próprio demandante a sua inicial [Id. 31565128], pode concluir que este percebeu a irregularidade dos valores do PASEP quando procedeu ao levantamento da quantia depositada, em 11/04/2012. Ora, ao realizar o levantamento integral dos valores depositados, o promovente tomou inequívoco conhecimento do montante que constava na referida conta, surgindo, desde então, a pretensão de se verificar a eventual incorreção desses valores, que, segundo a pretensão autoral, teriam sido mal administrados pelo Banco requerido, e, consequentemente, pelo já mencionado princípio da actio nata, inicia-se o decurso do prazo prescricional decenal."* Ao final, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.
É o relatório.

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, constato a presença dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço do recurso e passo à análise do mérito.

II. JUÍZO DE MÉRITO

A controvérsia recursal consiste em avaliar se é correta a sentença que extinguiu com resolução de mérito a ação, por entender ter ocorrido a prescrição do direito autoral.

Inconformada com a sentença, a apelante aduz, em síntese, inexistência de prescrição, visto que o prazo prescricional é decenal, devendo esse ser contado a partir do momento em que teve ciência da ocorrência do dano, o que ocorreu apenas com a obtenção dos extratos e microfilmagens, ou seja, em 10 de junho de 2024.

Explica-se, de forma breve, que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cujo objetivo era propiciar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

A Lei Complementar nº 26/1975, por sua vez, unificou os fundos constituídos com recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social PIS (programa equivalente da iniciativa privada). Após a unificação dos fundos sob a denominação de Fundo PIS-PASEP, descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975, as contas foram creditadas pela forma de cálculo descrita no art. 3º da mesma legislação.

Conforme determina o art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S/A., assim como a manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à referida instituição gestora:

Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, que fundamentaram o Tema 1150, sedimentou as seguintes teses jurídicas:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001
	prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e *iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.* O item III da tese supramencionada estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a ciência inequívoca acerca dos desfalques. Todavia, não houve delimitação precisa do ato praticado pelo servidor capaz de caracterizar tal ciência inequívoca. Observa-se, ademais, relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria: parte dos julgados consideravam como termo inicial a data do saque do valor principal, enquanto outros entendem que a contagem deve ter início a partir da entrega do extrato pelo Banco do Brasil, momento em que se evidenciaria o efetivo conhecimento dos fatos. Diante dessa controvérsia, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou-se tese jurídica para por fim à discussão, no sentido de que *"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP."* Ao julgar o Recurso Especial nº 2.214.879/PE, representativo do Tema 1.387, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ao sacar integralmente o valor, a parte passa a ter plena ciência do montante que lhe foi pago. Assim, a partir desse momento, não subsiste justificativa para aguardar eventual complementação, uma vez que o levantamento integral já evidencia, de forma clara, a suposta lesão, circunstância perfeitamente acessível à esfera do leigo, senão vejamos a ementa do Acórdão: Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1.387. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA **. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL.** I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.387: recursos especiais (REsp n. 2.214.864 e REsp n. 2.214.879) representativos de controvérsia repetitiva relativa ao saque integral como marco inicial do prazo prescricional de diferenças do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema 1.150 do STJ). 4. Ainda que o titular desconheça a violação a seu direito, a regra geral preconiza que o prazo prescricional tem início (art. 189 do CC). O Tema 1.150 do STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, que exige o conhecimento da violação para que o prazo prescricional comece a fluir. 5. O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor. 6. Via de regra, o

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001
	emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio "comprovadamente" deixa claro que cabe ao BANCO DO BRASIL demonstrar a ciência pelo titular. Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do BANCO DO BRASIL em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo BANCO DO BRASIL e demonstráveis em juízo. 7. Para o início do curso prescricional, não se exige um conhecimento de expert quanto à lesão ao direito. 8. Cobram-se diferenças em pecúnia, tendo por causa "falha na prestação do serviço", que levou aos "saques indevidos", aos "desfalques", ou à "ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor" do PASEP (Tema 1.150). A qualificação como indevidos dos lançamentos não faz parte daquilo que o participante deve ter ciência para que o prazo prescricional inicie. Compete ao participante indicar quais débitos são indevidos e quais créditos são insuficientes. 9. Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do BANCO DO BRASIL, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito. 10. Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência. 11. **A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 13. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 189 e 205 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp n. 1.895.936, REsp n. 1.895.941 e REsp n. 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Primeira Seção, J. 10/12/2025, Pub. 17/12/2025 - grifei) Diante desse novo entendimento, compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta PASEP (id. 31565897) evidencia que os valores remanescentes foram levantados por ocasião da aposentadoria da servidora. Desse modo, constata-se que houve ciência do alegado prejuízo desde a data do saque integral, ocorrido em 11/04/2012. Considerando que o saque integral do valor correspondente à participação no programa ocorreu em 11/04/2012, tem-se que, nessa data, iniciou-se o

Processo	3041325-19.2024.8.06.0001
	prazo prescricional decenal. Analisando o caso por meio do novo posicionamento do STJ, este Relator entende que **não assiste razão à apelante, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada apenas em 20 / 05 / 2025, após o transcurso do prazo decenal,** em consonância com a tese jurídica fixada no Tema 1.387, do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, deve-se negar provimento ao recurso de Apelação Cível em comento, com a manutenção da sentença de improcedência de mérito da ação. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto e fundamentado acima, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando a sentença, ou seja, reconhecendo a ocorrência da prescrição decenal, com a extinção da ação de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
Número de ordem	152
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Revisão do Saldo Devedor
Polo ativo	JOSE FABIANO BRAZ GOMES
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA JOSE DA CONCEICAO TIMOTEO DA COSTA - (RJ257601-A)
Polo passivo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO BRAZ DA SILVA - (CE23747-S)
Terceiros	Não informado

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 3001056-29.2025.8.06.0121 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE FABIANO BRAZ GOMES APELADO: BANCO SAFRA S A DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO. REGULARIDADE. SERVIÇOS COMPROVADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência em que a parte autora narra que firmou contrato de empréstimo com o Banco Requerido, estando o instrumento contratual cláusulas abusivas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. i) a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ii) abusividade ou não da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação do bem e da tarifa de registro de contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a plena aplicabilidade, no presente caso, do CDC. 4. No que concerne à Tarifa de Cadastro, a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil admite a referida cobrança e define como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". 5. Restou consolidado o entendimento da validade da contratação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, se não houve a comprovação de que o serviço contratado foi devidamente prestado e/ou se existente a onerosidade excessiva no caso concreto, entende-se pela abusividade de tal cláusula. 6. Nos termos da Resolução CMN 3.919/2010, a tarifa de avaliação tem por fato gerador a "avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia", e estando prevista no contrato celebrado com o consumidor, não há irregularidade em sua cobrança, salvo se demonstrado excesso ou a não prestação do serviço. Na hipótese em análise, consta expressamente da cédula de crédito bancário que a operação não estava isenta da tarifa de avaliação do bem oferecido em garantia e que foi autorizado o financiamento do valor respectivo e há comprovação da realização do serviço. 7. No que se refere à cobrança bancária da tarifa de registro de contrato, verifica-se que a avença prevê a cobrança de R$ 494,46 a título de registro de contrato. Em análise aos autos, constata-se que há comprovação da

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
	prestação do serviço. O banco demandado trouxe aos autos comprovante do registro do contrato. 8. A via recursal somente comporta conhecimento e rediscussão nos estritos limites objetivos da lide submetida à apreciação do juízo a quo, sendo inadmissível a inovação em sede recursal, nitidamente identificada na espécie, tendo em vista que a comissão de permanência não foi discutida em primeiro grau. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Desembargadora Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador RELATÓRIO Adoto, no que é possível, o relatório constante da sentença, ID 30890137: "Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por José Fabiano Braz Gomes em face de Banco Safra S/A, todos qualificados na inicial. Alega o autor, em apertada síntese, que, em 14/08/2024, celebrou com o réu contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária com o réu sob o n°. 011590001324094, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 2.526,31 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). No entanto, afirma que posteriormente, tomou conhecimento que estavam sendo cobrados encargos ilegais e/ou abusivos, a saber: a) Tarifa de Cadastro (R$ 980,00); b) Tarifa de Registro de Contrato (R$ 494,46); c) Tarifa de Avaliação do bem (R$ 150,00), além de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Diante disso, pede, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Ademais, a parte autora pugna pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais que possam constar no contrato originário, bem como pela repetição do indébito. (...) Em contestação (ID. 157649358), o réu, preliminarmente, aalegou ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora, bem como pugnou pela retificação do polo passivo. No mérito, asseverou que as taxas de juros contratadas, tanto mensal quanto anual, estão abaixo das taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, que há cláusula que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, além de estar previsto no contrato as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao superior ao duodécuplo da primeira. Além disso, o banco promovido sustentou que não há que se falar em repetição do indébito ou condenação em danos morais, concluindo pela improcedência dos pedidos. (...) É o conciso relato. Decido fundamentadamente”

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
	Após regular tramitação, o juiz a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicia l, mantendo a integralidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado da causa., ID 30890137 - Pág. 7. Irresignado, o promovente, ID 30890191, interpôs o Recurso de Apelação em análise, pugnando pela reforma da sentença a quo, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, defende, em suma, a ilegalidade das tarifas cobradas. Por fim, rogou pelo provimento do recurso. . Contrarrazões do promovido, ID 30890195, alegando inicialmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, prestigiou o julgado. Após, os autos ascenderam para julgamento nesta Corte. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório VOTO DA ADMISSIBILIDADE. Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial e em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o presente recurso deverá ser analisado segundo as disposições do Código de Processo Civil vigente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo a analisá-lo. DAS PRELIMINARES Da ausência de dialeticidade: De início, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal alegada nas contrarrazões, tendo em vista que a parte autora, ora apelante, expôs os fatos e fundamentos jurídicos de sua irresignação diante da r. sentença, defendendo o direito de revisar o contrato que pactou com a parte promovida, ora apelada, o que é suficiente para o conhecimento do recurso, observado o disposto no artigo 1 .010, caput e incisos II e III, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO O cerne da controvérsia cinge-se a aferir eventual desacerto na sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Massapê, que nos autos da ação de revisional em epígrafe, julgou improcedente, o pedido autoral. Do Código do Consumidor: Inicialmente, cumpre registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese, o contrato é de adesão e nos termos do caput do artigo 54 do CDC é: "aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" . Assim sendo, impera-se a flexibilização do princípio da autonomia da vontade (pacta sunt servanda), vez que não é dada oportunidade ao consumidor opinar na elaboração das cláusulas do negócio, submetendo-

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
	se às regras unilateralmente estabelecidas em um contrato-padrão. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido da possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários (AgRg no REsp 993.879/SP, 3a Turma, relator Ministro Vasco DellaGiustina, DJ de 12.8.2009); no mesmo sentido: AgRg no Resp 877.647/RS, 3a Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.6.2009. Cumpre observar que a apuração a ser realizada por esta segunda instância se limita aos termos contratuais referidos na peça vestibular e reprisados em sede de apelo. Assim, o mérito da controvérsia reside na possível abusividade das cláusulas inerentes aos contratos celebrados pelas partes litigantes a saber: a abusividade das tarifas cobradas. Da Tarifa de Cadastro: No que concerne à Tarifa de Cadastro, a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil admite a referida cobrança e define como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Resp. nº 1.251.331/RS e REsp 1255573/RS, que tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos, julgados na forma do art. 543-C do CPC/2015, sobre o assunto, decidiu nos seguintes termos: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira ."(Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618). O assunto foi consolidado através da Súmula 566 do STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituiç ão financeira. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).” No caso concreto, o contrato celebrado em 08/2024, ID 30890107, firmou a cobrança de R$ 980,00 a título de Tarifa de Cadastro, situação que obedece o teor da Súmula acima referida, posto que, autoriza-se as instituições financeiras efetuarem a referida cobrança, uma única vez, no início do relacionamento entre contratante e contratado. Por fim, o valor cobrado não diverge da média praticada. Das Tarifas de Registro de Contrato e de Avaliação: Sobre a tarifa de registro de contrato e a tarifa de avaliação, vale destacar o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
	Sanseverino, que fixou as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. In verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO . 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto . 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, se não houve a comprovação de que o serviço

Processo	3001056-29.2025.8.06.0121
	contratado foi devidamente prestado e/ou se existente a onerosidade excessiva no caso concreto, entende-se pela abusividade de tal cláusula. Nos termos da Resolução CMN 3.919/2010, a tarifa de avaliação tem por fato gerador a "avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia", e estando prevista no contrato celebrado com o consumidor, não há irregularidade em sua cobrança, salvo se demonstrado excesso ou a não prestação do serviço. Na hipótese em análise, consta expressamente da cédula de crédito bancário, ID 30890107, que a operação não estava isenta da tarifa de avaliação do bem oferecido em garantia e que foi autorizado o financiamento do valor respectivo e há comprovação da realização do serviço às ID 30890120. No que se refere à cobrança bancária da tarifa de registro de contrato, verifica-se que a avença prevê a cobrança de R$ 494,46 a título de registro de contrato. Em análise aos autos, constata-se que há comprovação da prestação do serviço, ID 30890108. O banco demandado trouxe aos autos comprovante do registro do contrato. Comissão de permanência: A via recursal somente comporta conhecimento e rediscussão nos estritos limites objetivos da lide submetida à apreciação do juízo a quo , sendo inadmissível a inovação em sede recursal, nitidamente identificada na espécie, tendo em vista que a comissão de permanência não foi discutida em primeiro grau. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de assentar que: "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo Tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o Tribunal tomar conhecimento de ofício" (STJ 3a T., R.Esp. 29.873-1-PR, rel. Min. NILSON NAVES, j. 9.3.93, DJU 26.4.93, p. 7.204). DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, conheço parcialmente do Recurso de Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), a teor do art. 85, § 11º do CPC. Suspensa a exigibilidade, em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. É o voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0204401-34.2024.8.06.0112
Número de ordem	153
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0204401-34.2024.8.06.0112
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Levantamento de Valor
Polo ativo	RAIMUNDO MARTINS FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIANA DE CARVALHO TAJRA - (CE22133-A)
Polo passivo	ELIZABETE MATIAS MARTINS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	RAIMUNDO MARTINS FILHO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0204401-34.2024.8.06.0112
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0204401-34.2024.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDO MARTINS FILHO APELADO: ELIZABETE MATIAS MARTINS Ementa : Direito processual civil. Embargos de declaração em apelação . Erro material na contagem de prazo . Feriado de carnaval . Tempestividade da apelação . Embargos acolhidos com efeitos infringentes . I. Caso em exame : 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível , nos quais se aponta a existência de contradição e erro material, consubstanciados na contagem de prazo para aferição da tempestividade da apelação interposta pelo ora embargante. II. Questão em discussão : 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado contém erro material e contradição interna aptos a ensejar sua correção por meio de embargos de declaração , nos termos do art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir : 3.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial apresenta obscuridade , contradição , omissão ou erro material, conforme expressamente previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3.2. Configura -se erro material quando há evidente desacordo entre a real intenção do julgador , manifestada na fundamentação e no voto , e o conteúdo formalmente lançado no dispositivo do acórdão . Verifica -se que o voto condutor não considerou o feriado de Carnaval na contagem do prazo e que a apelação deve ser conhecida, visto que tempestiva. IV. Dispositivo : 4. Embargos de declaração conhecidos e providos, com a devida correção do erro material identificado no acórdão embargado , para reconhecer a tempestividade do apelo e determinar o regular julgamento da apelação, tendo em vista que é tempestiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas , acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos , em conhecer do recurso para dar – lhe provimento , nos termos do relatório e do voto do relator , que passam a fazer parte integrante do presente acórdão . Fortaleza (CE), data e hora da assinatura digital. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	0204401-34.2024.8.06.0112
	Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Raimundo Martins Filho contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não conheceu sua apelação cível sob o fundamento de intempestividade. A decisão embargada considerou a apelação intempestiva ao concluir que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17/02/2025, iniciando o prazo em 18/02/2025 e findando-se em 14/03/2025. Por conseguinte, a interposição em 17/03/2025 foi considerada extemporânea. Nas suas razões, o embargante alega erro material e omissão no julgamento anterior, apontando que a data correta da publicação da sentença foi 19/02/2025, conforme Certidão da Secretaria Judiciária do juízo se ntenciante, iniciando-se o prazo recursal em 21/02/2025. Alegou, por outro lado, que os dias 03 e 04 de março de 2025 foram ponto facultativo pelo feriado de Carnaval, o que prorrogou o prazo recursal para 17/03/2025, data em que a apelação foi protocolada. Sem contrarrazões, pela natureza da ação. É o que importa relatar. VOTO Verificados os requisitos de admissibilidade do recurso, estabelecidos pelo art. 1.022 e seguintes do Código de Processo, recebo-o e passo a apreciá-lo. A decisão judicial suscetível de ser embargada é aquela que apresente vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sobre a qual deverá pronunciar-se o Juízo ou Tribunal, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis : A rt. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] A embargante defende que a decisão recorrida contém erro material por constar na ementa e no dispositivo do voto o provimento do recurso , constando , contudo , no acórdão o seu desprovimento . Tal

Processo	0204401-34.2024.8.06.0112
	vício se configura quando o que está escrito na decisão não corresponde de forma clara com a intenção do julgador . Trata -se de erro de fácil constatação . Nesse sentido , Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, definem o erro material: O pronunciamento judicial pode conter inexatidões materiais ou erros de cálculo . Tais inexatidões ou erros são denominados de erro material. Quando isso ocorre , o juiz pode , de ofício ou a requerimento da parte , alterar sua decisão para corrigir essas inexatidões (art.494 CPC). [...] Enfim , há erro material quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz , desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio . (Didier Jr., Fredie . Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais , recursos , ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis , incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13.ed. refornn . — Salvador: Ed. JusPodivm , 2016;pag . 249). Desse modo, realizada a análise dos presentes autos, verifica -se que assiste razão à embargante . De fato , a sentença foi publicada no Dje do dia 19.02.2025 (quinta-feira), iniciando-se o prazo em 21.02.2025 (sexta-feira), com prazo fatal para interposição do apelo em 17.03.2025, conforme se verifica na certidão de id 158691968 PJEPG. Ressalte-se que houve feriado nos dias 03.03.2025 (Ponto Facultativo - Carnaval - Prorrogação) e 04.03.2025 (Carnaval - Prorrogação). Apesar do pedido de reconsideração apresentado pela parte recorrente, o recurso de apelação cível foi interposto tempestivamente em 17.03.2025 (id 22190983). Para sustentar suas alegações, o embargante juntou aos autos a Certidão da Secretaria da 2ª Vara de Família da Comarca de Juazeiro do Norte, que comprova as datas de publicação e início do prazo recursal, bem como os feriados de Carnaval, confirmando que a interposição da apelação ocorreu dentro do prazo legal. Com isso, resta caracterizado o erro material, vício passível de correção por meio de Embargos de Declaração. Feita as devidas ponderações , acolho a alegação do vício apontado pela embargante , co m efeitos infringentes , para reconhecer a tempestividade do apelo e encaminhar o processo para regular julgamento do recurso, visto que interposto no prazo legal. DISPOSITIVO

Processo	0204401-34.2024.8.06.0112
	Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração para dar-lhe provimento , com a devida correção do erro material identificado no acórdão embargado , para reconhecer a tempestividade do apelo e determinar o regular julgamento da apelação, tendo em vista que é tempestiva. É como voto . Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema . Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G 11

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
Número de ordem	154
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO EDUARDO PRADO - (CE24314-A)
Polo passivo	PEDRO MOACIR SOARES
Advogado(s) - Polo passivo	MARILIA ABREU DUARTE - (CE22098-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO : 0284302-30.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: PEDRO MOACIR SOARES Ementa: Direito do consumidor. Apelação Cível. Empréstimos pessoais. Contratação eletrônica não comprovada. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Nulidade contratual. Descontos indevidos. Restituição dos valores. Dano moral reduzido. Compensação de valores devida. Exclusão de devolução de valor sacado por terceiro. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação anulatória de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que o banco réu não comprovou a regularidade da contratação. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regular contratação eletrônica dos empréstimos pessoais impugnados; (ii) estabelecer a responsabilidade pela restituição dos valores descontados e a forma de repetição do indébito; e (iii) verificar a configuração do dano moral e a adequação do valor arbitrado a esse título, além da possibilidade de compensação de valores para evitar enriquecimento sem causa. III. Razões de decidir: 3.1. A controvérsia decorre de típica relação de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova e à responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito do serviço. 3.2. A instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação dos empréstimos pessoais, pois a juntada de meros relatórios internos e registros de suposta contratação em terminal de autoatendimento, desacompanhados de assinatura eletrônica válida ou certificação digital, não atende às exigências mínimas de segurança e autenticidade previstas para contratação digital. 3.3. Ausente prova idônea da manifestação de vontade do consumidor, impõe-se a declaração de nulidade dos contratos e o reconhecimento da ilicitude dos descontos efetuados, respondendo o banco pelos prejuízos causados, em razão do risco inerente à atividade que exerce. 3.4. A repetição do indébito observa o entendimento do STJ no EAREsp 676.608/RS, admitindo devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, independentemente de comprovação de má-fé. 3.5. Os descontos mensais indevidos em conta bancária, em valores significativos e reiterados, atingiram verba de natureza alimentar, extrapolando o mero aborrecimento e configurando dano moral indenizável. 3.6. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica, razão pela qual se mostra adequada a redução da condenação para o montante de R$3.000,00, em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos análogos. 3.7. A restituição dos valores depositados indevidamente na conta do autor deve ocorrer por compensação, a fim de evitar enriquecimento sem causa, limitando-se ao saldo remanescente não sacado (R$905,33). 3.8. O valor de R$2.500,00 sacado por terceiro não deve ser devolvido ao autor, pois não integra seu patrimônio, devendo ser excluído da condenação. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão.

Fortaleza (CE), data da inserção no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, em ação anulatória de empréstimo pessoal c/c reparação de danos e repetição do indébito, movida por Pedro Moacir Soares.

Na sentença, o juízo originário julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, reconhecendo a relação de consumo e entendendo que o banco não comprovou por prova técnica idônea a anuência do consumidor às transações, para anular os contratos, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e do saque de R$ 2.500,00, e fixar R$ 5.000,00 a título de danos morais.

Irresignada, a instituição financeira apresentou o presente recurso. Em suas razões, sustenta a validade do contrato e a ausência de falha do serviço, invocando pacta sunt servanda, boa-fé e vedação ao comportamento contraditório, requerendo a reforma integral para a improcedência da ação; subsidiariamente, pede minoração dos danos morais, afastamento da devolução em dobro por ausência de má-fé, e, além disso, pleiteia pela restituição do valor disponibilizado ao autor para evitar enriquecimento sem causa.

Em contrarrazões, a parte apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Conforme o relatório, insurge-se o apelante contra a sentença que julgou

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
	procedente a ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais e materiais, fundamentada na ausência de comprovação pelo banco réu de que houve a efetiva contratação dos empréstimos pessoais pelo autor. Registre-se, inicialmente, tratar-se de ação baseada em uma relação de consumo, aplicando-se, portanto, a Lei 8.078/90. O Código de Defesa do Consumidor confere diversas prerrogativas ao consumidor, visando equilibrar as relações de consumo. A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 12 e 14, quando a alegação do consumidor for verossímil ou demonstrada sua hipossuficiência, é exemplo dessa busca de equilíbrio. Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência de descontos na conta da parte autora, referentes aos contratos de empréstimo pessoal nº 0123 485085124 e nº 0123485148432, com parcelas mensais de R$ 120,00 e R$873,78, respectivamente, conforme documentos de IDs 35548859 e seguintes, tendo sido liberado na conta do autor os valores de R$1.715,33 e R$1.690,00, em 28/08/2023, sendo realizado na mesma data o saque de R$ 2.500,00, conforme extrato bancário de Id 35548859. O autor, contudo, nega ter contratado os referidos créditos, afirmando não ter anuído à realização de tais empréstimos pessoais, assim como impugna o saque realizado. Constata-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos descontos efetuados, deixando de juntar documentos idôneos capazes de demonstrar a efetiva contratação dos empréstimos pelo autor. A indicação procedimental da contratação em totem de autoatendimento e prints do sistema interno da instituição financeira não são suficientes para comprovar a contratação, principalmente diante da ausência de qualquer modalidade de assinatura digital. O documento juntado sob ID 35548886 não atende aos parâmetros exigidos para comprovação da contratação eletrônica, revelando-se insuficiente para atestar manifestação válida de vontade. A contratação eletrônica está prevista na Resolução nº 4.283/2013 do Banco Central do Brasil, que impõe às instituições financeiras a obrigação de assegurar integridade, confiabilidade, segurança e legitimidade das operações, além de fornecer contratos e comprovantes adequados. No caso, observa-se a ausência de assinatura eletrônica válida, inexistindo certificação digital ou elemento técnico que permita verificar autenticidade. A referida resolução possui a seguinte redação: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários; II - A integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados; III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
	deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; IV - O fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; VI - A possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos. Ademais, a instituição financeira ao facilitar a contratação de empréstimos em seus canais eletrônicos deve ter a capacidade de comprovar que foram realizados de forma lícita pelo titular da conta. No caso dos autos, não acostou documentação idônea para tal fim, mas apenas relatórios internos que se mostram frágeis para servir de prova do que foi alegado na contestação. Ao examinar o documento juntado como prova do contrato impugnado, não se verifica a existência de qualquer indicativo mínimo de que de fato a contratação tenha sido realizada pelo autor, assumindo o banco demandado o risco do negócio, posto que inerente a atividade que desempenha, respondendo de forma objetiva pelos prejuízos causados à parte consumidora, em especial pela devolução dos valores indevidamente descontados. Versa, pois, a questão sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras decorrente de uma relação contratual de prestação de serviço, as quais respondem, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, objetivamente pelos defeitos dos serviços que oferecem. Vejamos o entendimento da jurisprudência nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO/EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO (CPC, ART. 429, II; TEMA 1.061/STJ). RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CDC, ART. 14; SÚMULAS 297 E 479/STJ). NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS (EAREsp 676.608/RS ¿ MODULAÇÃO). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EM R$ 3.000,00 MANTIDO (RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE). JUROS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). COMPENSAÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO (CC, ART. 368). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória c/c repetição do indébito e danos morais por descontos em benefício previdenciário decorrentes de contratação impugnada. Sentença de parcial procedência: nulidade do contrato, devolução simples até 30/03/2021 e em dobro após, e dano moral de R$ 3.000,00. 2. Apela o autor pedindo dobra integral, majoração do dano moral e afastamento da compensação. Apela o banco alegando existência de contratação, inexistência de danos material/moral e, subsidiariamente, redução do quantum. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o banco comprovou a autenticidade da assinatura do contrato impugnado; (ii) o regime de restituição (simples/dobro) à luz do EAREsp 676.608/RS; (iii) a configuração e o valor do dano moral e (iv) a possibilidade de compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Impugnada a assinatura, incumbia ao banco provar a autenticidade (CPC, art. 429, II; Tema 1.061/STJ). A instituição, intimada, não viabilizou a perícia grafotécnica, descumprindo o ônus probatório. 5. Configurada

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
	relação de consumo (Súmula 297/STJ) e falha do serviço bancário, incide responsabilidade objetiva (CDC, art. 14), inclusive por fortuito interno (Súmula 479/STJ). Correta a declaração de nulidade do contrato e a restituição dos descontos. 6. Repetição do indébito: aplica-se a modulação do EAREsp 676.608/RS ¿ devolução simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, ausente engano justificável demonstrado pelo fornecedor. 7. Dano moral: descontos reiterados que superaram R$ 200,00 e atingiram verba alimentar extrapolam mero aborrecimento; mantém-se R$ 3.000,00, adequado às circunstâncias e aos vetores pedagógico, compensatório e preventivo. 8. Termos de atualização: juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Compensação: para evitar enriquecimento sem causa, admite-se a compensação/abatimento de valores efetivamente creditados ao consumidor, a apurar-se em liquidação (CC, art. 368). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida integralmente. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação em desfavor do banco apelante (CPC, art. 85, §11). Tese de julgamento: 1. ¿Impugnada a assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira provar sua autenticidade (CPC, art. 429, II; Tema 1.061/STJ).¿ 2. ¿Em descontos indevidos, a restituição é simples até 30/03/2021 e em dobro após, conforme a modulação do EAREsp 676.608/RS, salvo engano justificável.¿ 3 ¿Descontos que atingem verba alimentar e superam o mero dissabor configuram dano moral; mantém-se quantum de R$ 3.000,00 quando proporcional.¿ 4. ¿Juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ); valores eventualmente creditados ao consumidor devem ser compensados (CC, art. 368).¿ (Apelação Cível - 0006620-46.2018.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/10/2025, data da publicação: 15/10/2025). Registre-se, ainda, a Súmula 479 do STJ que assim estabelece: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dessa forma, deixando o demandado de demonstrar a regularidade das transações, ônus que lhe incumbia, nulos se tornam os contratos em discussão, assim como indevida qualquer cobrança deles advinda, subsistindo para o demandado a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente descontados. No tocante à repetição do indébito, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021), segundo o qual os valores pagos até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, e aqueles descontados após essa data em dobro, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos ao demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos, pois teve valores descontados indevidamente de sua conta bancária, em parcelas mensais de R$120,00 e R$873,78.

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
	A quantificação do dano moral deve ser arbitrada de modo a evitar enriquecimento sem causa e para que sirva de lição pedagógica, evitando que o ilícito se repita, assim como para prestar à vítima uma satisfação pelos sofrimentos e abalos suportados. Nesse sentido, considero justo e razoável, e ainda, em conformidade com patamar estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), vejamos: Direito Civil e processual civil. Apelação Cível. Contrato de empréstimo consignado. Consumidor analfabeto Inexistência de relação contratual válida. Descontos indevidos. Pleito de majoração de danos morais. Quantum indenizatório fixado em R$3.000,00. Mantido. Razoável e proporcional. Recurso desprovido . I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de nulidade de contrato de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pleiteando a majoração do quantum indenizatório . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III . Razões de decidir 3. O contrato de empréstimo consignado foi corretamente declarado nulo, tendo em vista a ausência de cumprimento das formalidades necessárias para a contratação com pessoa analfabeta, conforme previsto no art. 595 do CC/02, e a falta de comprovação pela instituição financeira da regularidade do contrato, conforme art. 373, II, do CPC/2015 . 4. Assim, o dano moral está configurado, uma vez que o montante dos descontos indevidos no benefício previdenciário (R$ $ 489,30) comprometeram cerca de 40% do benefício recebido pelo autor (R$ 1.212,00), situação que não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente diante da condição de vulnerabilidade do apelante. 5 . Contudo, o quantum indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado e proporcional aos danos sofridos, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar alinhado aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Câmara para casos semelhantes. Precedentes. 6 . Diante disto, a pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais não encontra respaldo, pois o valor fixado já cumpre sua função compensatória e pedagógica, sem gerar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido . Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 595; CPC/2015, art. 373, II; CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X; CDC, art . 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel . Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.05 .2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Rel . Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.12 .2022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02013142020228060119 Maranguape, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 23/10/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2024). Em relação ao pedido subsidiário de restituição/compensação dos valores

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001
	depositados na conta do autor, verifica-se que o próprio demandante junta à inicial extrato bancário que comprova o depósito em sua conta bancária dos valores de R$1.715,33 e 1.690,00, conforme Id 35548859, valores estes referentes a tais empréstimos não reconhecidos, resultando no importe de R$3.405,33. Contudo, do referido valor houve o saque da quantia de R$2.500,00 pelo possível fraudador, restando assim na conta do autor a quantia R$905,33, que deverá ser restituída ao banco demandado. Portanto, para evitar enriquecimento ilícito do autor, deve ser realizada a compensação entre tal quantia (R$905,33) e os valores que serão pagos ao autor a título de dano material e moral. Por fim, considerando que o saque realizado de R$2.500,00 é originário do valor depositado indevidamente na conta do autor, referente aos contratos de empréstimos pessoal por ele impugnados, não há que se falar em devolução de tal quantia ao autor, pois não se trata de valor a ele pertencente, posto que originário de contrato fraudulento, tendo sido em tese sacado por terceiros, conforme afirma o próprio autor. Tal reconhecimento é consectário lógico do direito do banco demandado à restituição/compensação dos valores indevidamente depositados na conta do autor e, dessa forma, deve a sentença ser modificada também nesse ponto para que seja excluída da condenação a determinação de devolução do referido valor. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e com fulcro nos documentos e dispositivos legais acima invocados, conheço do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença para reduzir o quantum indenizatório referente aos danos morais para o valor de R$ 3.000 (três mil reais), assim como para excluir da condenação a determinação de devolução do valor de R$2.500,00, reconhecendo o direito do banco demandado à compensação de valores, devendo no caso ser compensado o valor de R$905,33 (novecentos e cinco reais e trinta e três centavos) com as condenações impostas ao apelante, cujo valor deverá ser atualizado pelo IPCA desde a disponibilização. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G12/G7

Processo	0284302-30.2023.8.06.0001

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
Número de ordem	155
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	JOSEILSA CALIXTO DE VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo ativo	MARCIA BEATRIZ BARROS DA SILVA - (CE27226-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 3061989-37.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSEILSA CALIXTO DE VASCONCELOS APELADO: BANCO DO BRASIL SA Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação ordinária. Preliminares afastadas. Valores relativos ao pasep. Atualização. Necessidade de prova pericial contábil. Error in procedendo. Anulação da sentença de ofício. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de atualização e recomposição de valores de conta vinculada ao PASEP. II. Questão em discussão: 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por eventuais falhas na administração das contas do PASEP; (ii) a alegada violação ao princípio da dialeticidade; (iii) a ocorrência de prescrição decenal e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual; e (iv) a ocorrência de error in procedendo por parte do juízo de primeiro grau. III. Razões de decidir: 3.1. Por entender cumprida a exigência contida no art. 1.010, inciso II, do CPC/15, não restou constatada a alegada violação ao princípio da dialeticidade. 3.2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1150 (REsp 1.895.936/TO), firmou entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para responder por falhas na gestão das contas do PASEP, incluindo saques indevidos e ausência de atualização monetária adequada. 3.3. O reconhecimento da legitimidade passiva do Banco do Brasil atrai a competência da Justiça Comum Estadual na presente demanda. Preliminares rejeitadas. 3.4. Não houve transcurso do prazo prescricional quando do protocolo da demanda, nos termos do Tema 1387/STJ. 3.5. A jurisprudência consolidada do TJCE orienta que, em demandas que envolvem diferenças de valores em contas do PASEP, a prova pericial contábil é indispensável, por se tratar de matéria técnica e complexa, envolvendo cálculos de atualização monetária e juros por longo período. 3.6. A ausência de perícia contábil e o julgamento antecipado da lide caracterizam error in procedendo, impondo a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para realização da prova técnica imprescindível ao deslinde da quizila. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido para anular a sentença de ofício. _____ Dispositivos relevantes citados : CC, art. 205. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.895.936 (Tema 1150), Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2022; REsp 2.214.864/PE e 2.214.879/PE (Tema 1387), Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.12.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e anular a sentença de ofício, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer

parte integrante do presente acórdão.

Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joseilsa Calixto de Vasconcelos em face de Banco do Brasil S/A, visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ordinária, relacionados à correção dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP.

O apelante sustenta que houve falha na administração da conta, deficiência na prestação de informações e aplicação incorreta dos índices de correção monetária.

Em contrarrazões, o recorrido suscita preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pede revogação da gratuidade judiciária e sustenta ilegitimidade passiva, prescrição decenal, inexistência de dano e inaplicabilidade do CDC. Requer o não conhecimento ou desprovimento do recurso; subsidiariamente, pugna pela realização de perícia contábil.

É relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia recursal consiste em decidir se merece reforma a sentença objurgada que julgou improcedente o pleito da apelante em condenar o Banco do Brasil, ora apelado, a proceder à atualização e ao pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP.

DAS PRELIMINARES

A instituição financeira suscitou, em sede preliminar, violação ao princípio da dialeticidade, revogação da gratuidade da justiça, alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo, prescrição decenal e incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Inicialmente, alega a parte apelada que o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de dialeticidade.

Nos termos do art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, o

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	apelo dirigido ao Juízo deverá conter os fundamentos de fato e de direito. As razões recursais demonstram que a parte recorrente declinou os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma do decisório, ainda que reproduzindo o conteúdo de outras peças anteriores, o que, por si só, não fere o princípio da dialeticidade. Nesse contexto, por entender cumprida a exigência contida no art. 1.010, inciso II, do CPC/15, e por não constatar a alegada violação ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar arguida. Quanto à impugnação à concessão da gratuidade judiciária, na esteira da jurisprudência do STJ, “tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz" (AgInt no REsp n. 1785426/PB, Rel.ª Min.ª Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.02.2020). Dessa forma, ante o fato do recorrido não haver apresentado qualquer fato novo, bem como não ter comprovado que a parte autora possui meios financeiros de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, não há que ser acolhida a impugnação em questão. Assim sendo, não existindo nos autos elementos que possibilitem a revogação do benefício da justiça gratuita, cujo ônus compete ao impugnante, do qual não se desincumbiu, fica mantida a gratuidade da justiça deferida ao apelante. No que diz respeito à alegação do apelado sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, observo que, no julgamento do Tema 1150, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida de pleno direito a legitimidade do Banco do Brasil para figurar em tal polo, posto que a presente lide diz respeito especificamente à má administração de valores em conta corrente individual do PASEP, conforme pode-se observar do trecho da tese fixada a seguir: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; Diante disso, deixa-se de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo Banco do Brasil S/A. No tocante à prescrição, a celeuma central reside na exata interpretação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1150. Referida Corte, ao adotar o viés subjetivo da teoria da actio nata, fixou que o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data em que o titular tem ciência comprovada dos desfalques ocorridos em sua conta vinculada ao PASEP. Todavia, a tese firmada não especificou de forma categórica qual seria o momento apto a caracterizar essa “ciência comprovada”. Ocorre que, recentemente, em 17/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	publicou o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.ºs 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1387, fixando a seguinte tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Dessa forma, a divergência hermenêutica restou superada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional decenal tem início a partir do saque integral do principal do PASEP. Nesse sentido, restou expressamente consignado no voto da Relatora, no REsp n.º 2.214.864/PE: Portanto, ao adotar o viés subjetivo da actio nata, o Tema 1.150 estabeleceu solução excepcional, a qual tem amparo na dificuldade em perceber eventuais desfalques na conta individualizada. O ônus da prova da ciência da lesão ao direito foi imposto ao BANCO DO BRASIL, pela sua melhor posição para documentar a relação. Mas, com o saque integral do principal, o participante não mais tem expectativa de receber outros valores, sem contestar ativamente o saldo apurado. Trata-se, portanto, de ciência suficiente da potencial violação ao seu direito, a autorizar o início do prazo prescricional. Caso o participante se mantenha inerte nos próximos dez anos, a prescrição encobrirá sua pretensão à cobrança da suplementação do adimplemento. Nesse contexto, o prazo prescricional decenal iniciou-se em 17.05.2024, data em que a parte autora promoveu o saque integral dos valores do PASEP (ID 35169536), momento em que nasceu a pretensão de questionar eventuais incompatibilidades ou desfalques. Assim, o prazo final para o ajuizamento da presente ação só ocorreria em 2034, razão pela qual não houve transcurso do prazo prescricional quando do protocolo da demanda. Rejeito a preliminar. De mais a mais, no que tange à incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento de casos envolvendo responsabilidade por gestão de recursos em contas individuais do PASEP, verifica-se sua impossibilidade, tendo em vista que a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. no processamento de tais ações também induz ao reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual, conforme jurisprudência firmada no bojo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dito isto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. ARTS. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 E 4º, XII, DO DECRETO 9.978/2019. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO BANCO DO BRASIL, EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos materiais, ajuizada pela parte agravada contra o Banco do Brasil, em face da má gestão da instituição bancária, com suposta incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de saques indevidos e de omissão ou de correções errôneas do saldo depositado. A sentença julgou improcedente a ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, concluindo que, "à míngua de prova acerca da inobservância dos critérios elencados pelo conselho diretor do PASEP para efeito de correção do saldo atribuído ao requerente, forçoso é o reconhecimento de que nada há a se opor contra o réu quanto à evolução da quantia. Ausente ato ilícito, não há de se falar em danos morais ou materiais". O Tribunal a quo, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, em face do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. (...) V. No caso em apreciação, segundo consta dos autos, a parte autora alega a suposta incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de saques indevidos e de omissão ou de correções errôneas do saldo depositado. Exsurge, assim, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil em face da pretensão de correção dos valores da conta do PASEP do autor, por falhas que teriam sido por ele praticadas, como instituição bancária depositária, por ser administrador do Programa. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.872.808/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020. VII. Assim, estando o acórdão recorrido em sentido contrário à jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.867.341/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.) (...) Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas pelo apelado. DO MÉRITO

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	Estabelecidas essas premissas iniciais, passa-se à análise da controvérsia do caso concreto. Na esteira do que restou sumariado no relatório, o ponto central da pretensão autoral se volta contra a irrisória quantia existente na conta do PASEP que lhe pertence, junto à instituição financeira apelada. A apelante permaneceu no serviço público por muitos anos e, ao requerer o saque da quantia depositada, foi informado de que dispunham de quantia ínfima. Outrossim, afigura-se evidente que o juízo a quo não poderia ter julgado a lide sem antes proceder à realização de prova pericial contábil para aferir se o pedido inaugural encontra ou não guarida. De mais a mais, a Vice-Presidência deste Sodalício emitiu a Nota Técnica n° 07/2024 (https://portal.tjce.jus.br/uploads/2022/08/NT-no-7-2024-PASEP-1.pdf), a fim de orientar os procedimentos a serem adotados nas ações indenizatórias vinculadas ao referido tema repetitivo, fixando recomendações, tais como: i) averiguar a existência de extratos bancários ou a solicitação prévia destes ao banco, mediante comprovante, pela parte autora; ii) examinar a necessidade de determinar a emenda da inicial para que a parte especifique o pedido, indicando no extrato anexado, o saque supostamente indevido; iii) estabelecer que a parte autora apresente planilha de cálculo com valor pretendido; iv) realizar uma audiência de conciliação em momento posterior à apresentação da contestação, quando já for possível comparar os cálculos expostos pelos litigantes, dentre outras recomendações constantes na Nota Técnica. Em arremate, pontuo que o entendimento sedimentado pelas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nas demandas desse jaez é no sentido da imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento da causa. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E INCORREÇÃO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO I) LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TEMA REPETITIVO N° 1150 DO STJ. II) A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL (TEMA 1150), DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA APRECIAR A CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. MÉRITO: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. NOTA TÉCNICA Nº 07/2024 DO TJCE. CÁLCULOS COMPLEXOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. (Apelação cível nº 0050351-

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	21.2021.8.06.0091, Relator: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, 1ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 18/11/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REFORMA. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA -MATÉRIA DE FATO COMPLEXA - PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA DE OFÍCIO - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - ARTIGO 370 DO CPC - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO – RECURSO PREJUDICADO. (…) 6. No caso vertente, houve o julgamento antecipado da lide, concluindo-se por sua improcedência (fls. 234/245). 7. In casu, observa-se da prova coligida aos autos que, diante da natureza complexa do caso, que envolve mudanças de moeda e incidência de diversos índices de correção monetária, se faz necessária a realização de perícia contábil. 8. Verifica-se, portanto, que é nítido o error in procedendo no caso concreto, uma vez que o feito de origem foi sentenciado sem que fosse realizada a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito. (…) 10. Sentença desconstituída de ofício. Recurso prejudicado. (Apelação cível nº 0050351-21.2021.8.06.0091, Relatora: Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 13/11/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA REPETITIVO Nº 1150 DO STJ. NOTA TÉCNICA Nº 07/2024 DO TJCE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (…) 7. O presente caso possui natureza complexa, sendo necessária a realização de perícia contábil para que se possa aferir os critérios de atualização em discussão, suscitados pela parte autora, ora Apelante. Em razão do Magistrado não deter conhecimento técnico contábil para realização dos cálculos de correção monetária e determinação precisa dos eventuais valores devidos, o processo desafia maior instrução, restando, pois, prematuro o julgamento de mérito . 8. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (Apelação cível nº 0223780-42.2020.8.06.0001, Relator: Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, 3ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 17/07/2024) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESFALQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TEMA REPETITIVO Nº1150 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NOTA TÉCNICA Nº 07/2024 DO TJCE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) 3.Superada as premissas acima mencionadas, verifica-se que há necessidade de retorno dos autos à origem para fins de dilação probatória, especialmente em relação a eventual perícia, uma vez que se demanda

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	conhecimento contábil para fins de apuração dos valores apontados pela apelante como devidos pela instituição financeira ré . 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, reconhecendo-se a legitimidade passiva do promovido e determinando-se o retorno da ação ao juízo de 1º grau para o regular processamento do feito. (Apelação cível nº 0191080-47.2019.8.06.0001, Relator: Des. Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 18/06/2024) EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL JULGADA MONOCRATICAMENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTA PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 1150 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL QUE SE INICIA A PARTIR DO CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTA VINCULADA DO PASEP. TERMO INICIAL: ACESSO ÀS MICROFILMAGENS DOS EXTRATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 7. **Analisando os autos, observa-se que a demanda não se encontra em condições de julgamento antecipado, uma vez que a lide trata de questão de fato e não de direito, pois envolve a análise de matéria mais complexa**, qual seja, a aplicação da correção monetária e do juros sobre longo período de tempo, pelo que incorreu em erro de procedimento o Juízo de primeiro grau. Dessa forma, sem a realização da perícia técnica não é possível deduzir, de imediato, se houve ou não desfalque nos valores cobrados a título de PASEP e, se ocorreu ou não a observância da correção monetária e dos juros. 8. Diante da imprescindibilidade da instrução probatória, impõe-se a anulação da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para o devido processamento e posterior julgamento. IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02010589820248060154, Relator(a): FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/11/2025) Ementa: Direito civil e processual civil. apelação cível. Ação ordinária movida em face do banco do brasil por má-gestão dos valores relativos ao pasep. Sentença que julgou improcedente a demanda sem a realização da prova pericial contábil. Error in procedendo da instância de origem. Nulidade. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (...) 3.2. O ponto central da pretensão autoral se volta contra a irrisória quantia existente na conta do PASEP que lhe pertence, junto à instituição financeira apelada. A apelante permaneceu no serviço público por mais de trinta anos e, ao requerer o saque da quantia depositada, foi informada que dispunha de apenas R$ 1.130,66 (um mil e cento e trinta reais e sessenta e seis centavos). A seu turno, a recorrente sustenta, com base em documentação contábil acostada à exordial, que o valor devido seria de R$ 79.180,90 (setenta e nove mil, cento e oitenta reais e noventa centavos).. Com efeito, há acentuada discrepância entre o numerário disponibilizado pelo apelado e aquele apontado pelo apelante como devido. Noutro giro, não há como acolher uma documentação contábil produzida

Processo	3061989-37.2025.8.06.0001
	unilateralmente pela autora/recorrente sem estar submetida ao crivo do contraditório. Outrossim, afigura-se evidente que o juízo a quo não poderia ter julgado a lide sem antes proceder à realização de prova pericial contábil para aferir se o pedido inaugural encontra ou não guarida. 3.3. Houve, portanto, manifesto error in procedendo, que fulmina de nulidade a decisão apelada, consoante o entendimento de todos os órgãos fracionários deste Sodalício em casos dessa natureza, impondo-se a cassação da sentença com o retorno dos autos à origem para realizar da prova técnica imprescindível ao deslinde da quizila. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (APELAÇÃO CÍVEL - 02166734420208060001, Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/12/2025) Destarte, é imperioso reconhecer a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem em razão do manifesto error in procedendo do magistrado a quo que julgou a lide sem a realização da prova pericial imprescindível ao deslinde da quizila. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso para, de ofício, decretar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja realizada a prova pericial contábil. Prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	0010152-88.2019.8.06.0070
Número de ordem	156
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	JOSE UELSON FELIX LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA - (CE38129-A)

Processo	0010152-88.2019.8.06.0070
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A) NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0010152-88.2019.8.06.0070
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 0010152-88.2019.8.06.0070 APELANTE: JOSE UELSON FELIX LIMA APELADO: BANCO DO BRASIL SA Ementa: Direito processual civil. Devolução dos autos pela vice-presidência para juízo de retratação. Valores relativos ao pasep. Prescrição decenal. Termo inicial. Data do saque. Tema 1387 do STJ. Inocorrência de prescrição. Juízo de retratação negativo. Inexistência de dissonância do acórdão com o tema. Manutenção do acórdão. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., em demanda que discute saldo da conta vinculada ao PASEP. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva da instituição financeira, determinando o retorno dos autos à origem, em consonância com o Tema 1150 do STJ. Interposto Recurso Especial pela parte ré, a Vice-Presidência determinou o retorno dos autos para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, em razão do julgamento do Tema 1387 pelo Superior Tribunal de Justiça. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do critério objetivo estabelecido no Tema 1387, ocorreu a prescrição da pretensão de reparação por suposta falha na gestão da conta individualizada do PASEP. III. Razões de decidir: 3.1. O acórdão recorrido está em absoluta consonância com o entendimento jurisprudencial vigente, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. em demandas envolvendo o PASEP (Tema 1150 do STJ). 3.2. Sucede que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça publicou o acórdão referente aos Recursos Especiais n.ºs 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1387, consolidando entendimento no sentido de que o prazo prescricional decenal tem início a partir do saque integral do principal do PASEP. 3.3 No caso concreto, restou comprovado que o saque integral do principal ocorreu no ano de 2018, enquanto a ação foi ajuizada em 2019, não havendo decurso do prazo prescricional. 3.4. Inexistindo contrariedade ao Tema 1387/STJ, não há fundamento para retratação, impondo-se a manutenção integral do acórdão anteriormente prolatado. IV. Dispositivo e tese: 4. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. _____ Dispositivos relevantes citados : CC, art. 205. CPC, arts. 1039 e 1040. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 2.214.864/PE e 2.214.879/PE (Tema 1387), Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.12.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em juízo de retratação negativo, na forma preconizada no inciso II do art. 1.040 do CPC, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Processo	0010152-88.2019.8.06.0070

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de retratação na forma preconizada no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, do acórdão proferido pela egrégia 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na origem, a ação foi extinta sem resolução do mérito, ao fundamento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil. Interposta apelação pela parte autora, o recurso foi parcialmente provido pela Relatora, que reconheceu a legitimidade passiva do banco e determinou o retorno dos autos à instância de origem, em consonância com o Tema 1150 do STJ.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

O Banco do Brasil interpôs Recurso Especial em face do acórdão de embargos de declaração em agravo interno, ocasião em que a douta Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este órgão fracionário, para os fins previstos no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos repetitivos, sob o Tema 1387.

É o relatório.

VOTO

De início, insta pontuar que o julgamento do recurso em testilha está adstrito ao fim determinado na decisão da douta Vice-Presidência desta Corte, qual seja, aferir se o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça objeto do Tema 1387.

Destaca-se que a 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, em consonância com o Tema 1150 do STJ, que consolidou tese no sentido de que o referido ente bancário, enquanto administrador do Programa PASEP, deve responder por falhas de gestão relacionadas à má aplicação ou saques indevidos dos valores depositados em contas individualizadas. Tal entendimento foi devidamente fundamentado e apreciado no acórdão recorrido, não se vislumbrando qualquer vício ou desconformidade com a jurisprudência consolidada.

Quanto à prescrição, cabe destacar que, recentemente, em 17/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça publicou o acórdão referente aos Recursos Especiais n.ºs 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1387, fixando a seguinte tese:

O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por

Processo	0010152-88.2019.8.06.0070
	desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Dessa forma, a divergência hermenêutica restou superada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional decenal tem início a partir do saque integral do principal do PASEP. Nesse sentido, restou expressamente consignado no voto da Relatora, no REsp n.º 2.214.864/PE: Portanto, ao adotar o viés subjetivo da actio nata, o Tema 1.150 estabeleceu solução excepcional, a qual tem amparo na dificuldade em perceber eventuais desfalques na conta individualizada. O ônus da prova da ciência da lesão ao direito foi imposto ao BANCO DO BRASIL, pela sua melhor posição para documentar a relação. Mas, com o saque integral do principal, o participante não mais tem expectativa de receber outros valores, sem contestar ativamente o saldo apurado. Trata-se, portanto, de ciência suficiente da potencial violação ao seu direito, a autorizar o início do prazo prescricional. Caso o participante se mantenha inerte nos próximos dez anos, a prescrição encobrirá sua pretensão à cobrança da suplementação do adimplemento. (g.n.) Há de se observar que tanto as súmulas vinculantes quanto os precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos são de observância obrigatória por juízes e Tribunais (arts. 1039 e 1040 do CPC/15), tendo, pois, aplicação imediata sobre os casos ainda não definitivamente julgados. Vejamos: Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Todavia, no caso em análise, é indubitável que o saque integral do principal ocorreu no ano de 2018, consoante extrato anexado em ID 23092857 (págs. 4/7), sendo a ação ajuizada no ano de 2019, fato que evidencia a inocorrência de prescrição, haja vista que não se excedeu o prazo de 10 anos estabelecido pelo diploma civil aplicável à espécie, mesmo à luz do critério objetivo definido pelo Tema 1387. Assim, não se constata qualquer malferimento ao Tema 1387 do STJ, nem razão jurídica apta a ensejar a retratação do julgado anteriormente proferido, impondo-se a sua manutenção integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos coligidos e tudo mais que dos autos consta, em juízo de retratação negativo, mantenho integralmente o acórdão

Processo	0010152-88.2019.8.06.0070
	anteriormente prolatado, porquanto em consonância com o Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	3000196-75.2025.8.06.0170
Número de ordem	157
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Desconto em Folha de Pagamento/Benefício Previdenciário
Polo ativo	RAIMUNDO BENTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	FLAVIO BARBOZA MATOS - (CE28410-A) JESSICA ESTEVAM BARBOSA - (CE47125-A) INGRID IRIS VIEIRA DANTAS - (CE52657-A)
Polo passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - (RJ153999-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000196-75.2025.8.06.0170
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3000196-75.2025.8.06.0170 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDO BENTO DE SOUSA APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração interpostos pel o autor/apelante contra acórdão que negou provimento ao apelo por el e interposto, mantendo a sentença de improcedência da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Determinar se há vícios que justifiquem a modificação do julgado, visando atender a pretensão d o embargante, que busca a procedência da ação declaratória de inexistência de relação contratual de empréstimo s consignado s supostamente não contratado s . III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Em análise acurada aos autos, constata-se que não há nenhuma mácula a ser sanada, haja vista o acórdão ter apreciado minuciosamente os elementos que ensejaram o desprovimento da apelação, entendendo pela regularidade da contratação realizada por meio eletrônico e pela contratação realizada fisicamente . 3.2. Pretensão do embargante em reexaminar a controvérsia, configurando-se a inadequação da via recursal eleita, conforme preceitua a Súmula n° 18 deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula 18. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do relatório e do voto do relator que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Raimundo Bento de Sousa contra acórdão proferido nos autos do processo nº

Processo	3000196-75.2025.8.06.0170
	3000196-75.2025.8.06.0170, que, ao julgar apelação cível interposta pelo embargante, negou provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento da validade de dois contratos de empréstimo consignado firmados com o Banco Santander S/A. O acórdão embargado concluiu que as provas apresentadas nos autos comprovaram a regularidade das contratações e dispensaram a realização de prova pericial. Em suas razões recursais, o embargante alegou contradição no julgado ao manter o indeferimento de prova pericial, especificamente a prova grafotécnica e a análise técnica sobre documentos digitais, enquanto o acórdão fundamentou a improcedência de seus pedidos na suposta ausência de provas que demonstrassem a irregularidade das contratações. Pugna pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para total reforma da decisão. Por sua vez, o embargado apresentou contrarrazões, alegando a ausência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que justifique sua modificação . É o que importa relatar. VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço . O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Nesse sentido, o magistério de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha no Curso de Direito Processual Civil 3, 2016: Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (…) A alteração da

Processo	3000196-75.2025.8.06.0170
	decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa . O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão. (Grifo nosso) No tocante à omissão, acrescentam: (…) Ao órgão julgador não se franqueia escolher o que deve ou não apreciar em sua decisão. Cabe-lhe examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito. Se não o fizer, haverá omissão, sanável por embargos de declaração. O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição federal exige que não haja omissões nas decisões judiciais. Havendo omissão, cabem embargos de declaração, a fim de que seja suprida, com o exame das questões que não foram apreciadas. (…) Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso, que nos termos da decisão proferida foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e fundamentada, em especial quanto à inexistência de fraude e regularidade da contratação realizada de forma digital e de forma física , conforme trecho do referido julgado: “Com relação ao contrato nº 275887778 (digital), observa-se que a parte promovida apresentou o referido documento devidamente assinado digitalmente/eletronicamente (Id. 29652177), com captura de selfie/biometria facial, geolocalização, identificação de IP, número de telefone, tendo a instituição financeira realizado a juntada do documento de identificação, assim como há provas dos valores transferidos (Id. 29652183). Ademais, consta dos extratos bancários anexados pelo próprio autor, junto à Exordial, o recebimento do referido valor, R$ 1.436,61 (Id. 29652165), no dia 30.08.2023. 3.3. De igual modo, a instituição financeira comprovou a contratação do empréstimo consignado referente ao contrato n. 161838018 (físico), conforme se observa do Id. 29652176, o qual encontra-se devidamente assinado, acompanhado de documento de identificação do contratante. Além do mais, apresentou o comprovante de transferência dos valores contratados no Id. 29652182, não tendo a parte autora contestado o não recebimento da referida quantia. Ressalte-se ainda que este empréstimo restou formalizado em 2019 e a parte somente interpôs a presente ação em 2025, ou seja, após pagar durante vários anos as prestações mensais.” Vê-se, pois, que no voto condutor do acórdão embargado foi proferido decisum minuciosamente fundamentado enfrentando todas as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da quizila. Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pela embargante questionam entendimento exposto da decisão recorrida, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum. Dessume-se, pois, que a real pretensão da ora recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado.

Processo	3000196-75.2025.8.06.0170
	Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal corrobor a os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Manutenção do acórdão recorrido. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da súmula nº 18 do tjce . Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de

Processo	3000196-75.2025.8.06.0170
	Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados , por força do que determina o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." DISP OSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Advirta-se que na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G11/G6

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
Número de ordem	158
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	ADEMAR GOMES SOARES

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
Advogado(s) - Polo ativo	MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - (CE53206-A)
Polo passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - (PE21233-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 0201814-68.2024.8.06.0070 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADEMAR GOMES SOARES APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em Agravo interno. Empréstimo Consignado. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Súmula 18 deste tribunal. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou provimento à apelação cível e preservou sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado. III. Razões de decidir: 3.1. Em análise acurada aos embargos, deduz-se que, ao contrário do alegado no recurso, o acórdão não carece de reforma, pois não há qualquer reparo a se fazer na decisão. 3.2. Verifica-se dos autos que a decisão expressamente se manifestou sobre todos os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração, reconhecendo a regularidade da contratação do empréstimo consignado. 3.3. Pretensão do embargante em reexaminar a controvérsia, configurando-se a inadequação da via recursal eleita, conforme preceitua a Súmula n° 18 deste Tribunal. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada : Súmula 18/TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademar Gomes Soares em face do acórdão proferido por esta 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que havia rejeitado a

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
	apelação cível e preservado a sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em desfavor de Banco Santander (Brasil) S.A. No acórdão embargado, restou consignado que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado, afastando, assim, a alegada falha na prestação do serviço. Nos presentes aclaratórios, o embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à alegada inexistência de comprovante idôneo de TED; omissão relativa à tradição como elemento formativo do mútuo bancário e, ainda, deficiência de fundamentação analítica. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. O recurso de embargos de declaração busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Nesse sentido, o magistério de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha no Curso de Direito Processual Civil 3, 2016: Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (…) A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
	texto da decisão. (Grifo nosso) No tocante à omissão, acrescentam: (…) Ao órgão julgador não se franqueia escolher o que deve ou não apreciar em sua decisão. Cabe-lhe examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito. Se não o fizer, haverá omissão, sanável por embargos de declaração. O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição federal exige que não haja omissões nas decisões judiciais. Havendo omissão, cabem embargos de declaração, a fim de que seja suprida, com o exame das questões que não foram apreciadas. (…) Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. Pois bem. A controvérsia recursal consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão. Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso que, nos termos da decisão proferida, foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara, adequada e fundamentada. O acórdão embargado enfrentou de forma direta e explícita a controvérsia acerca da comprovação da liberação do numerário. Consta expressamente do voto condutor que a instituição financeira logrou afastar as alegações autorais, mediante a juntada de contrato eletrônico firmado com biometria facial e assinatura digital, demonstrativo de operações e comprovantes de TED, reputados aptos a comprovar a efetiva disponibilização do crédito na conta de titularidade do autor. Mais do que isso, o acórdão reproduziu, de maneira literal, o fundamento central da decisão monocrática, no sentido de que “ a prova contundente dos autos é o comprovante de TED (ID 32275956), que evidencia o depósito na conta bancária de titularidade da apelante ”. Dessarte, a insurgência do embargante não revela omissão, mas mero inconformismo com a valoração probatória adotada, o que é sabidamente incabível em sede de embargos declaratórios. O fato de o embargante qualificar o documento como “ print de tela ” não converte o acórdão em omisso. Trata-se, em verdade, de inconformismo com a suficiência e a autenticidade da prova documental valorada pelo colegiado. A decisão foi clara ao reputar bastante o conjunto formado por biometria facial, assinatura digital, demonstrativo de operações e comprovante de TED. No que se refere à alegada omissão quanto à distribuição do ônus da prova, constou, de modo claro e inequívoco, que, embora aplicáveis as normas protetivas do CDC, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor da comprovação do fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ônus do qual o banco se desincumbiu. De igual modo, não prospera a alegação de ausência de fundamentação analítica. O acórdão é inteligível, delimita o objeto do agravo interno, enuncia o regime jurídico aplicável à relação de consumo, explicita as regras atinentes ao ônus da prova, descreve os documentos considerados

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
	relevantes e demonstra por que reputa válida a contratação e lícitos os descontos realizados. A motivação é suficiente para revelar a ratio decidendi, permitindo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Vê-se, pois, que o voto condutor do acórdão embargado foi minuciosamente fundamentado, enfrentando todas as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da quizila. Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pelo embargante questionam entendimento exposto na decisão recorrida, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum. Registre-se, outrossim, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “ O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão ” (STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9). Dessume-se, pois, que a real pretensão do ora recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com o que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que

Processo	0201814-68.2024.8.06.0070
	preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1.025 do CPC: “ Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade ”. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos coligidos e tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso para negar-lhe provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	0202679-12.2021.8.06.0001
Número de ordem	159
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Reajuste contratual
Polo ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo ativo	POLIANA LOBO E LEITE - (DF29801-A)
Polo passivo	ROMULO TAVARES DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCIVALDO COSTA PEREIRA - (CE15240-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0202679-12.2021.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO : 0202679-12.2021.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ APELADO: ROMULO TAVARES DE ALMEIDA Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Impugnação à gratuidade da justiça concedida ao requerido pessoa física. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança e condenou o requerido ao pagamento do valor cobrado e ainda em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão de exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça concedida. A apelante sustenta que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente e que a renda do apelado afasta a presunção de necessidade. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia central do presente recurso reside na concessão do benefício da justiça gratuita ao apelado. III. Razões de decidir: 3.1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física fundamenta-se na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 3.2. A renda ou patrimônio, por si sós, não são suficientes para afastar a benesse, sendo necessária a demonstração, pela parte contrária, de que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do benefício deferido em primeiro grau. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 3º; ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA -

Processo	0202679-12.2021.8.06.0001
	ASSEFAZ contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor de ROMULO TAVARES DE ALMEIDA. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento dos valores em aberto referentes ao plano de assistência à saúde. Na mesma oportunidade, concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita. Opostos embargos de declaração pela parte autora, o juízo a quo acolheu-os parcialmente, com efeitos infringentes, para sanar omissão e alterar o dispositivo da sentença, especificando que a condenação abrange as mensalidades vencidas e não pagas até o cancelamento do contrato, a serem atualizadas com correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, a partir de cada vencimento. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, com o objetivo único de ver revogado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelado, sob o argumento de que este possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Embora devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a douta representante deixou de emitir parecer de mérito por entender que inexiste interesse público no feito apto a ensejar a intervenção ministerial. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia central do presente recurso reside na concessão do benefício da justiça gratuita ao apelado. A apelante sustenta que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente e que a renda do apelado afasta a presunção de necessidade. Contudo, a argumentação não merece prosperar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 3º, estabelece a presunção relativa de veracidade para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Isso significa que, em princípio, a declaração de pobreza basta para a concessão do benefício, cabendo à parte contrária o ônus de provar a inexistência dos requisitos legais, não bastando apenas apontar o salário bruto do apelado.

Processo	0202679-12.2021.8.06.0001
	Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção juris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos. A propósito: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA . RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o pronunciamento da Corte de origem que examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, a controvérsia, ainda que ancorada em fundamentos distintos daqueles indicados pelas partes. 2. Nos termos desta Corte, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção juris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de conceder a gratuidade de justiça em favor da recorrente. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2269287 SP 2022/0396518-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023) Vejamos, outrossim, entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA GLOBAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. I. Caso em exame: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação revisional, sob o fundamento de que o requerente possui renda mensal superior a R$ 7.000,00 e participação nos lucros anual de R$ 17.033,26. II.Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a renda do agravante, por si só, é suficiente para afastar a concessão da gratuidade de justiça; e (ii) analisar se a comprovação de condição de miserabilidade é requisito para o deferimento do benefício. III. Razões de decidir: 3. A análise do pedido de gratuidade de justiça deve considerar a situação econômico-financeira global do requerente, não se limitando apenas à sua renda. 4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa física (art. 99, § 3º, CPC) só pode ser afastada por prova em contrário. 5. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça (art. 99, § 4º, CPC). 6. Não se exige comprovação de estado de miserabilidade para concessão do benefício, bastando a demonstração da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido para conceder a gratuidade de justiça ao agravante. Tese de julgamento: "1. A análise do pedido de gratuidade de justiça deve considerar a situação econômico-financeira global do

Processo	0202679-12.2021.8.06.0001
	requerente, não se limitando apenas à sua renda. 2. Não se exige comprovação de estado de miserabilidade para concessão da gratuidade de justiça, bastando a demonstração da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais." Dispositivos relevantes citados: [...] (TJ-CE – Agravo de Instrumento: 06381522620238060000 Crato, Relator: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 17/12/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2024). No caso, verifica-se que o único fundamento apresentado pelo embargante é o salário bruto do apelado, o que, por si só, não é capaz de elidir a presunção de hipossuficiência alegada, sendo necessária a demonstração, pela parte contrária, de que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, o que não se verificou. Portanto, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao deferir a gratuidade judiciária, decisão que deve ser mantida por este Tribunal. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. É o voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G8/G7

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
Número de ordem	160
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo ativo	ANTONIA VIEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA - (DF62386-B)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A) VITORIA PAULINO FARIAS - (CE49017-A)
Terceiros	MARCOS WENDEL FERNANDES DE MEDEIROS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0204688-86.2023.8.06.0029 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIA VIEIRA LIMA APELADO: BANCO PAN S.A. Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Empréstimo consignado. Nulidade contratual. Dano moral majorado . Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual se discute contratação de empréstimo consignado, sob a alegação de a autora não ter firmado esse contrato com a instituição financeira, pleiteando-se a nulidade do contrato, restituição de valores e reparação moral. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em analisar se a responsabilidade civil por danos morais deve ser majorada. III. Razões de decidir: 3.1. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos de ordem imaterial à demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos, pois teve valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria. A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que nestes casos o dano moral é perfeitamente presumível, necessitando apenas da prova do fato. 3.2. Em relação ao valor indenizatório arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) posto de acordo com o estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Justiça. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento , nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônia Vieira Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Acopiar a, em ação declaratória de inexistência de ato negocial c/c pedido de tutela provisória e pedido de indenização por danos morais e materiais, movida em desfavor de Banco Pan S.A. Na sentença, o juízo de origem julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo a nulidade do contrato à vista da prova pericial, determinando a cessação dos descontos e a restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples ou em dobro conforme a data dos descontos, além de fixar em R$ 500 a condenação a título em danos morais. Irresignada, a autora apresentou o presente recurso. Em suas razões, pugna pela majoração do quantum indenizatório referente a condenação em danos morais. Em contrarrazões, a instituição financeira pugna pela manutenção da sentença além de alegar a ausência de dialeticidade do recurso. No parecer ministerial, a procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
	conhecimento do Recurso, eximindo-se, contudo, de adentrar ao exame de mérito, em virtude do caráter patrimonial, individual e disponível das matérias suscitadas na peça inaugural do feito. É o relatório. VOTO Preliminarmente, alega a parte apelada que o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de dialeticidade recursal. A alegativa não merece acolhimento. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, o apelo dirigido ao Juízo deverá conter os fundamentos de fato e de direito. As razões recursais demonstram que a parte recorrente declinou os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma do decisório, ainda que reproduzindo o conteúdo de outras peças anteriores, o que, por si só, não fere o princípio da dialeticidade. Nesse contexto, por entender cumprida a exigência contida no art. 1.010, inciso II, do CPC/15, e por não constatar a alegada violação ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar arguida. Portanto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso interposto. Registre-se inicialmente que se trata de ação baseada em uma relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, cabendo ainda a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos a parte demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos pelo autor, pois teve valores descontados indevidamente de sua conta bancária, em parcelas mensais de R$ 185,87 . A quantificação do dano moral deve ser arbitrada de modo a evitar enriquecimento sem causa e para que sirva de lição pedagógica, evitando que o ilícito se repita, assim como para prestar à vítima uma satisfação pelos sofrimentos e abalos suportados. Nesse sentido, considero, pois, justo e razoável, e ainda, em conformidade com patamar estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais). Colaciono jurisprudência: QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.O cerne da controvérsia recursal consiste em avaliar a pertinência da majoração do quantum indenizatório pleiteado pela apelante, ora autora, que requer a elevação da indenização por danos morais, atualmente fixada em R$ 500,00, para R$ 5.000,00. Sustenta que o valor arbitrado em primeira instância revela-se irrisório e desproporcional, considerando a gravidade dos fatos, o constrangimento suportado e o abalo emocional efetivamente sofrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ, possibilitando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 4. Tratando-se de relação de consumo, incumbe às instituições financeiras rés o ônus de demonstrar que a solicitação do serviço bancário partiu efetivamente da autora, sob pena de responderem pelos prejuízos decorrentes de eventuais falhas na prestação de seus serviços. 5. O apelante, pessoa idosa , teve sua aposentadoria comprometida por 24 descontos indevidos de R$ 34,00, referentes ao

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
	contrato de empréstimo nº 347976930-3, iniciados em 2021, realizados sem sua anuência. Tal situação afetou diretamente sua subsistência, uma vez que depende de seus proventos para garantir sua dignidade e qualidade de vida, sendo ainda agravada pela sua avançada idade e condição de vulnerabilidade social. 6. Para a fixação do valor do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais das partes, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e da igualdade que regem as relações jurídicas, evitando-se que o montante se converta em prêmio indevido ao ofendido, ultrapassando a mera compensação pelo desconforto, aborrecimento e efeitos do prejuízo sofrido. 7. Considerando os descontos e a renda do recorrente e a capacidade da contraparte, verifica-se que o valor de R$ 500,00 não se mostra razoável nem compatível com precedentes deste Tribunal. Justifica-se, assim, a majoração para R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia proporcional às peculiaridades do caso e suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos conhecido e provido. Teses de julgamento: ¿1. Descontos indevidos em benefício previdenciário, realizados sem anuência do aposentado, configuram comprometimento da subsistência e violação à dignidade da pessoa idosa, especialmente quando o consumidor depende integralmente de seus proventos e encontra-se em situação de vulnerabilidade social. 2.Para a fixação da indenização por danos morais, devem-se considerar as circunstâncias pessoais das partes, evitando enriquecimento indevido.¿ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 12; art. 14, caput, §3º; art. 39, III. CC, arts . 186 e 927. CPC/15, art. 373, II. Banco Central, Resolução nº 3.919/2010, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 do STJ; 2.157.547/SC; AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC; TJCE AREsp n. ApCiv nº 0050262 16.2021.8.06.0085; ApCiv nº 0055820-14.2021.8.06.0167. (Apelação Cível - 0203627 93.2023.8.06.0029, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 01/10/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIDA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DETERMINAÇÃO REALIZADA NA SENTENÇA. DANOS MORAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - CASO EM EXAME 1. Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Banco BMG S/A e Ivaneide Pereira Garcia, onde se insurgem contra a sentença de fls. 154/159, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha/CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais contidos em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Antecipação de Tutela Urgente, movida pela consumidora em desfavor do Banco BMG S/A II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (I) Se há procedência nas preliminares levantadas pelo réu, relativas à prescrição da pretensão autoral e decadência de direito, bem como a preliminar de inovação recursal aduzida pela autora; (II) Se houve regularidade nas cobranças contestadas a ensejar a repetição do indébito e a necessidade de devolução dos valores depositados em conta bancária da promovente; (III) Se possível a existência de danos morais; (IV) Se possível a majoração

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
	dos honorários advocatícios sucumbenciais. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à alegação de prescrição e decadência, destaco que este Tribunal entende que, em se tratando de prestações de trato sucessivo com final determinado, como empréstimos consignados, de modo que tais prejudiciais de mérito só começam a contar a partir do último desconto. Assim, devem os pedidos preliminares ser rejeitados. 4. A instituição bancária inova em suas razões recursais ao trazer elementos não suscitados perante o juízo de primeira instância, de modo que não foi objeto de sentença, razão pela qual a preliminar de inovação recursal deve ser acolhida. 5. Compete à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tendo o banco se desincumbido de comprovar cabalmente que a promovida recebeu ou utilizou cartão de crédito a justificar os descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, o que resulta na invalidade do negócio jurídico. 6. A sentença de origem acertou ao determinar que, para os descontos ocorridos na conta da autora anteriores a 30/03/2021, aplica-se a restituição simples, e para os posteriores, a repetição deve ser em dobro, em atenção ao precedente do STJ (EAREsp 676.608/RS). 7. Avaliando as peculiaridades do caso em concreto, fixo o quantum indenizatório no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , o que encontra respaldo nos precedentes desta E. Câmara e atende aos princípios da proporcionalidade, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso da instituição financeira parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível - 0200964-66.2022.8.06.0043, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, DJe : 25/06/2025). Assim, hei por bem majorar o pedido de indenização moral para R$ 2.000,00. Quanto aos consectários legais da condenação, posto ser matéria de ordem pública, é importante destacar que, com o advento da Lei nº 14.905/2024, a qual alterou o Código Civil Brasileiro, o IPCA e a taxa SELIC passaram a constituir os parâmetros aplicáveis como índices de correção monetária e de juros de mora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, conforme se verifica do enunciado do Tema 1368: “A taxa SELIC é o índice de juros de mora e atualização monetária para dívidas de natureza civil, por ser a taxa da Fazenda Nacional, aplicável antes da vigência da Lei 14.905/2024.” Dessa forma, nas hipóteses em que correção monetária e juros de mora incidem de maneira concomitante, deve ser aplicada a taxa SELIC. Caso apenas a correção monetária seja devida, utiliza-se o IPCA como índice de atualização. Por fim, quando somente os juros de mora forem aplicáveis, adota-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme estabelece a norma acima referida. Ressalte-se que, quanto aos danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir de cada desconto e os juros de mora da data do evento danoso/desconto indevido, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. No que se refere à indenização moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PARCIAL

Processo	0204688-86.2023.8.06.0029
	PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar o pagamento de danos morais no valor de R$2.000 (dois mil reais) ao apelante. Quanto aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios legais estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024 e do Tema 1368 do STJ, conforme acima exposto. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** Relator G12/G1

Processo	0050296-96.2020.8.06.0126
Número de ordem	161
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	MARIA ODILIA GONCALVES HENRIQUE
Advogado(s) - Polo ativo	ROKYLANE GONCALVES BRASIL - (CE31058-A)
Polo passivo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050296-96.2020.8.06.0126
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0050296-96.2020.8.06.0126 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ODILIA GONCALVES HENRIQUE APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU DATILOSCÓPICA. COMPROVAÇÃO DO REPASSE DOS VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. SÚMULA 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos por consumidora contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento à apelação cível por ela interposta . A embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, alegando cerceamento de defesa pela não realização de perícia para aferição da autenticidade da impressão digital constante do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civi l . III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O acórdão recorrido analisou expressamente a validade do contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, reconhecendo o atendimento aos requisitos legais, inclusive assinatura a rogo e subscrição por testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil. 3.2. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica ou datiloscópica não configura omissão, pois o conjunto probatório foi considerado suficiente para o julgamento da lide, inexistindo determinação legal de produção de prova pericial em tal hipótese. 3.3. As alegações d a embargante revelam inconformismo com o resultado do julgamento e objetivam a reapreciação de fundamentos já analisados e rejeitados, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula 18. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do relatório e do voto do relator que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	0050296-96.2020.8.06.0126
	Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Maria Odília Gonçalves Henrique em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú Consignado S/A e negou provimento ao recurso da consumidora. O caso envolve controvérsia acerca da validade de um contrato de empréstimo consignado por pessoa analfabeta. Em suas razões recursais, a embargante alega omissão e contradição no acórdão embargado, argumentando que houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia grafotécnica ou datiloscópica para aferição da autenticidade da impressão digital que constava no contrato questionado e ausência de comprovação idônea acerca do repasse de valores do empréstimo ao seu patrimônio. Contrarrazões no ID 35016517. É o que importa relatar. VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço . O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Nesse sentido, o magistério de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha no Curso de Direito Processual Civil 3, 2016: Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (…) A alteração da

Processo	0050296-96.2020.8.06.0126
	decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão. (Grifo nosso) No tocante à omissão, acrescentam: (…) Ao órgão julgador não se franqueia escolher o que deve ou não apreciar em sua decisão. Cabe-lhe examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito. Se não o fizer, haverá omissão, sanável por embargos de declaração. O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição federal exige que não haja omissões nas decisões judiciais. Havendo omissão, cabem embargos de declaração, a fim de que seja suprida, com o exame das questões que não foram apreciadas. (…) Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. A embargante sustenta omissão quanto à aplicação da Súmula 479 do STJ, ao argumento de que a fraude sofrida configuraria fortuito interno e falha na segurança dos serviços bancários, bem como contradição no reconhecimento da relação de consumo sem a imposição da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. O acórdão embargado, contudo, apreciou expressamente que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação mediante apresentação do contrato contendo a impressão digital da autora, assinatura a rogo de terceiro e assinatura de duas testemunhas. Não se verifica incompatibilidade lógica entre fundamentação e dispositivo, inexistindo contradição interna a ser sanada, sendo certo que a pretensão deduzida nos embargos visa, em realidade, à reapreciação de fundamentos já analisados e rejeitados. Vê-se, pois, que no voto condutor do acórdão embargado foi proferido decisum minuciosamente fundamentado enfrentando todas as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da quizila. Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pela embargante questionam entendimento exposto da decisão recorrida, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum. Dessume-se, pois, que a real pretensão da ora recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal corrobor a os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Manutenção do acórdão recorrido. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da súmula nº 18 do tjce . Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-

Processo	0050296-96.2020.8.06.0126
	78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro

Processo	0050296-96.2020.8.06.0126
	AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados , por força do que determina o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." DISP OSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Advirta-se que na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G11

Processo	0201738-62.2024.8.06.0064
Número de ordem	162
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PASEP
Polo ativo	ELIZABETH BARROSO BASTOS
Advogado(s) - Polo ativo	JULIA PEREIRA HENRIQUE DE ALMEIDA - (CE26796-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0201738-62.2024.8.06.0064
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0201738-62.2024.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELIZABETH BARROSO BASTOS APELADO: BANCO DO BRASIL SA **EMENTA: Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. PASEP. Alegação de má gestão de conta vinculada. Prescrição decenal. Termo inicial. Saque integral. Tema 1387 do STJ. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Necessidade de perícia contábil. Sentença anulada.** **I. Caso em exame** **1.** Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em alegada falha na gestão de conta vinculada ao PASEP. 2. A parte autora sustenta a ocorrência de desfalques e ausência de correta aplicação de rendimentos, pleiteando recomposição de valores e indenização. 3. O juízo de origem reconheceu a prescrição da pretensão e afastou a responsabilidade da instituição financeira com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **II. Questão em discussão** **4.** A questão em discussão consiste em: (i) definir o termo inicial do prazo prescricional nas demandas envolvendo conta vinculada ao PASEP; (ii) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial contábil. **III. Razões de decidir** **5.** Nos termos da tese firmada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decenal tem início com o saque integral dos valores da conta vinculada ao PASEP, momento em que se presume a ciência da eventual lesão ao direito. 6. No caso, tendo o saque ocorrido em junho de 2018 e a ação sido proposta em abril de 2024, não há prescrição da pretensão. 7. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial indispensável à verificação de eventual má gestão da conta vinculada ao PASEP. 8. A perícia contábil é necessária para apuração de desfalques e correta aplicação de rendimentos, não sendo possível o julgamento do mérito sem a devida instrução probatória. **IV. Dispositivo 9.** Recurso conhecido e provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e realização de perícia contábil. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para provê-lo, em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	0201738-62.2024.8.06.0064

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Elizabeth Barroso Bastos, tendo como apelado Banco do Brasil S.A., nos autos do processo nº 0201738-62.2024.8.06.0064 , oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, no âmbito de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais relacionada à gestão de valores vinculados ao PASEP, distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na origem, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos autorais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, assentando, em síntese, a ausência de responsabilidade do ente financeiro à luz das teses firmadas nos Temas Repetitivos nº 1.150 e nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, bem como reconhecendo a incidência da prescrição sobre a pretensão deduzida, afastando, assim, o pleito de recomposição de valores e indenização por danos morais.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, sustentando, em essência, a reforma da sentença sob o argumento de falha na administração de sua conta vinculada ao PASEP, com alegada violação à legislação aplicável e aos precedentes vinculantes, defendendo o direito à restituição de diferenças monetárias e à compensação por danos extrapatrimoniais, pugnando pelo provimento do apelo para condenar a instituição financeira ao pagamento dos valores supostamente devidos.

Em contrarrazões, o recorrido Banco do Brasil S.A. defende a manutenção integral do “decisum”, argumentando que a sentença foi proferida em consonância com o conjunto probatório e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores, invocando, inclusive, o art. 932, III, do CPC, para sustentar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, além de reafirmar a inexistência de ato ilícito e a regularidade de sua atuação na qualidade de agente operador do PASEP, destacando a incompatibilidade entre as alegações recursais e a normativa aplicável, especialmente no que tange à distribuição do ônus da prova e à incidência das teses repetitivas do STJ.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a analisá-lo.

Inicialmente, **passo à análise da prescrição.**

V erifico que a matéria impugnada na lide em testilha foi apreciada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.895.936/TO

Processo	0201738-62.2024.8.06.0064
	julgado sob a sistemática dos repetitivos e no qual a Primeira Seção da Corte Superior firmou a tese vinculante objeto do Tema 1150 que reverbera: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. No tocante à prescrição, a celeuma central reside na exata interpretação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1150. Referida Corte, ao adotar o viés subjetivo da teoria da *actio nata* , fixou que o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data em que o titular tem ciência comprovada dos desfalques ocorridos em sua conta vinculada ao PASEP. Todavia, a tese firmada não especificou de forma categórica qual seria o momento apto a caracterizar essa “ciência comprovada”. Ocorre que, recentemente, em 17/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça publicou o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.ºs 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1387, fixando a seguinte tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Dessa forma, a divergência hermenêutica restou superada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional decenal tem início a partir do saque integral do principal do PASEP. Nesse sentido, restou expressamente consignado no voto da Relatora, no REsp n.º 2.214.864/PE: Portanto, ao adotar o viés subjetivo da actio nata, o Tema 1.150 estabeleceu solução excepcional, a qual tem amparo na dificuldade em perceber eventuais desfalques na conta individualizada. O ônus da prova da ciência da lesão ao direito foi imposto ao BANCO DO BRASIL, pela sua melhor posição para documentar a relação. Mas, com o saque integral do principal, o participante não mais tem expectativa de receber outros valores, sem contestar ativamente o saldo apurado. Trata-se, portanto, de ciência suficiente da potencial violação ao seu direito, a autorizar o início do prazo prescricional. Caso o participante

Processo	0201738-62.2024.8.06.0064
	se mantenha inerte nos próximos dez anos, a prescrição encobrirá sua pretensão à cobrança da suplementação do adimplemento. Há de se observar que tanto as súmulas vinculantes quanto os precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos são de observância obrigatória por juízes e Tribunais (arts. 1039 e 1040, do CPC/15), tendo, pois, aplicação imediata sobre os casos ainda não definitivamente julgados: Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Nesse contexto, o prazo prescricional decenal iniciou-se em **19.06.2018** , data em que o autor promoveu o saque integral dos valores do PASEP (ID 33353363), momento em que nasceu a pretensão de questionar eventuais incompatibilidades ou desfalques. Assim, o prazo final para o ajuizamento da presente ação ocorrerá em j **unho de 20 28** . No caso , a demanda foi proposta em abril de 2024 , razão pela qual a pretensão não se encontra fulminada pelo decurso do tempo. Portanto, em consonância com o Tema 1387 do STJ, deve ser mantida a sentença que afastou a prescrição, mas por fundamento diverso , uma vez que o direito de ação foi exercido dentro do prazo legalmente estabelecido. Pois bem. No tocante ao cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e a não realização da prova pericial, observo que o juízo “ a quo” deix ou de especificar os fatos sobre os quais deveria recair a dilação probatória, bem como não delimitou as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e tampouco estabeleceu a distribuição do ônus da prova, em conformidade com o disposto no artigo 357, do Código de Processo Civil. Com efeito, tem o julgador em seu favor a atividade probatória plena em busca da verdade real, podendo determinar a realização de provas ex officio , independentemente de requerimento da parte interessada e, inclusive, contra a vontade desta (que não pode limitar o poder instrutório

do juiz).

Os autos, portanto, não se encontravam em condições de imediato julgamento, sobretudo pela necessidade de prosseguir com a dilação probatória relativa à imputação de má gestão do Programa PASEP. Na espécie, a perícia contábil constitui a única prova capaz de esclarecer as dúvidas relativas à má gestão e/ou aos desfalques cometidos pela instituição financeira, possibilitando a elucidação dos fatos alegados pela parte autora.

Assim, a instrução processual deve ser reaberta, com a determinação de realização de perícia técnica nos extratos e microfilmagens da conta PASEP da parte autora, observando-se a divisão do ônus probatório nos termos acima delineados, de modo a assegurar o julgamento justo e conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300.

Destarte, tendo em vista o magistrado não deter conhecimento técnico contábil para realização dos cálculos de correção monetária e determinação precisa dos eventuais valores devidos, o processo desafia maior instrução, restando, pois, prematuro o julgamento de mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso, para provê-lo, no sentido de anular a sentença, devendo haver o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito para que seja realizada a perícia contábil por profissional habilitado, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.300.

É como voto.

Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Relator

G3

Processo	0201738-62.2024.8.06.0064

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
Número de ordem	163
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	MARIA JOSE CITO RAMALHO
Advogado(s) - Polo ativo	LEONARDO DAVID DO NASCIMENTO - (CE37059-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	FLAVIA DOS REIS SILVA - (SP226657-A) DANIEL NUNES ROMERO - (SP168016-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5 a Câmara de Direito Privado PROCESSO N° 3045298-45.2025.8.06.0001 APELANTE: MARIA JOSE CITO RAMALHO APELADO(A): BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL SA Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário c/c obrigação de fazer. Limitação legal de descontos que não se aplica a empréstimos pessoais. Tema 1085 do STJ. Juros remuneratórios. Inexistência de abusividade. Improcedência liminar mantida. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que, em ação revisional de contratos bancários cumulada com obrigação de fazer, julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 332, I e II, do CPC, afastando a limitação de descontos em conta-corrente e reconhecendo a regularidade das taxas de juros remuneratórios. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível limitar os descontos realizados em conta-corrente ao percentual de 30% ou 35% dos rendimentos do consumidor; (ii) estabelecer se as taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos bancários são abusivas. III. Razões de decidir: 3.1. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1085, firmou entendimento de que é lícita a realização de descontos em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados, não sendo aplicável a limitação prevista para empréstimos consignados em folha. 3.2. A limitação percentual dos descontos não se aplica aos contratos de empréstimo pessoal com autorização de débito em conta, inexistindo respaldo legal ou jurisprudencial para a pretensão. 3.3. Os juros remuneratórios nos contratos bancários regem-se pelo princípio da liberdade contratual, sendo admitida a revisão apenas em hipóteses excepcionais de comprovada abusividade. 3.4. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central constitui parâmetro de aferição, não sendo teto absoluto, exigindo-se demonstração concreta de onerosidade excessiva para revisão. 3.5. No caso concreto, as taxas pactuadas mostram-se, em sua maioria, compatíveis com a média de mercado, inexistindo prova de abusividade ou desequilíbrio contratual. 3.6. A improcedência liminar do pedido mostra-se adequada diante da contrariedade das teses autorais à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 332, I e II; CDC (Lei nº 8.078/1990). Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema 1085 (recursos repetitivos); STJ, REsp 1.061.530/RS (repetitivo); STJ, REsp 1.112.879/PR (repetitivo); STJ, Súmulas 297, 380 e 382; ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria José Citó Ramalho contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos de ação revisional de contratos bancários c/c obrigação de fazer para limitação dos descontos, julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados em desfavor do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 332, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Na origem, a autora alegou, em síntese, que celebrou diversos contratos de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal, sustentando: (i) a abusividade dos descontos realizados diretamente em sua conta-corrente, por ultrapassarem o limite de 30% (ou 35%) de seus rendimentos; e (ii) a abusividade das taxas de juros remuneratórios, por supostamente excederem a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

O magistrado entendeu que as teses deduzidas confrontam entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à impossibilidade de limitação dos descontos em conta-corrente e à inexistência de abusividade das taxas de juros praticadas, razão pela qual rejeitou liminarmente a demanda.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, reiterando os argumentos expendidos na inicial e pugnando pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões apresentadas, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público deixou de intervir, por inexistir interesse público qualificado a justificar sua atuação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do fascículo processual, verifica-se que o apelo interposto é tempestivo, a parte apelante possui interesse, legitimidade e é beneficiária da justiça gratuita, sendo, portanto, dispensada do recolhimento do preparo. Assim, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nessa esteira, não merece prosperar a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, eis que a fundamentação recursal ataca as razões de fato e de direito da decisão, explicando de forma suficiente a insatisfação da recorrente com a sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade.

O caso em análise gira em torno da Ação de Revisão Contratual c/c

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	Obrigação de Fazer, cujo pedido foi julgado liminarmente improcedente, reconhecendo-se a legitimidade da taxa de juros remuneratórios pactuadas nos contratos, assim como a impossibilidade de limitação dos descontos realizados em conta corrente da autora a 30% por cento de seus rendimentos. Cumpre mencionar que a lide em exame se trata de forma induvidosa de relação de consumo, aplicando-se as disposições da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reverbera " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras ". A matéria ventilada nos autos cinge-se em torno de contrato celebrado entre as partes, havendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, passa-se a julgar o apelo e decidir a querela entabulada nos autos em consonância com a legislação consumerista. A controvérsia central do apelo reside na pretensão da recorrente de ver limitados os descontos realizados em sua conta-corrente ao percentual de 30% (ou 35%) de seus rendimentos, sob o argumento de que tal restrição decorreria da proteção conferida ao salário e da aplicação analógica da legislação que rege os empréstimos consignados em folha de pagamento. Sem razão, contudo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1085), firmou entendimento vinculante no sentido de que é inviável a limitação, por analogia, dos descontos realizados em conta-corrente à margem consignável prevista para os empréstimos consignados em folha de pagamento. A tese fixada restou assim sintetizada: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Tal distinção decorre da própria natureza diversa das modalidades contratuais. O empréstimo consignado em folha possui regime jurídico específico, com limitação legal expressa, justamente porque o desconto incide antes mesmo da disponibilidade do numerário ao consumidor. Situação diversa ocorre nos contratos de empréstimo pessoal com autorização de débito em conta-corrente, nos quais o desconto se dá após o ingresso dos valores na esfera patrimonial do correntista, mediante autorização livremente pactuada. No caso concreto, verifica-se que apenas parte das operações possui natureza consignada, as quais, conforme consignado na sentença, respeitam a margem legal, enquanto os demais contratos referem-se a empréstimos pessoais, com previsão expressa de débito automático em conta-corrente, não sujeitos a limitação percentual. Dessarte, não há suporte legal ou jurisprudencial para acolher a pretensão recursal de limitação global dos descontos, sendo de rigor a manutenção da sentença nesse ponto.

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	Vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça nesse sentido: Direito Processual civil e do consumidor. Agravo de Instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Tutela de urgência. Limite de descontos sobre empréstimos consignados. Percentual de 30% sobre a remuneração líquida. Aplicação exclusiva a empréstimos consignados. Impossibilidade de aplicação a empréstimos pessoais. Tema 1085 STJ. Recurso NÃO provido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência para limitar a 30% da remuneração líquida os descontos relativos a contratos de empréstimos pessoais e impedir a inscrição do agravante em cadastros de inadimplência quanto a essas obrigações. O agravante não comprovou o valor de empréstimos consignados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão é verificar se correta a limitação de descontos sobre a remuneração líquida apenas em relação aos empréstimos consignados firmados pelo autor e o requerido e se cabível a extensão para os demais empréstimos pessoais com desconto em conta corrente. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.181/2021, embora trate do superendividamento, não autoriza a suspensão dos pagamentos ou limitação dos descontos de forma genérica, mas prevê a possibilidade de renegociação em audiência conciliatória, a qual foi realizada sem sucesso no caso em exame. 4. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.085) estabelece que a limitação de 30% sobre a remuneração líquida aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não se estendendo aos empréstimos pessoais com débito em conta-corrente, uma vez que esta modalidade depende de autorização voluntária do mutuário e não possui a garantia de desconto em folha. 5. O juízo de primeira instância indeferiu corretamente a tutela solicitada. Acrescente-se que percentual deve ser de 30%, conforme o entendimento firmado pelo STJ no AREsp 314.901/SP, que estabelece que os descontos realizados diretamente em folha de pagamento de salário, aposentadoria, pensão ou conta bancária onde o beneficiário recebe seus proventos ou benefícios previdenciários devem ser limitados a 30% dos vencimentos líquidos, em razão do caráter alimentar dessas verbas. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento não provido. Tese de julgamento: A limitação de 30% sobre a remuneração líquida do mutuário aplica-se exclusivamente aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, não alcançando os empréstimos pessoais com desconto em conta-corrente. Dispositivos relevantes citados:[...] (Agravo de Instrumento - 0636464-92.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 29/05/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE APLICA A EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto visando a reforma de decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento de superendividamento c/c repactuação de dívida, obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, com tramitação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE e que concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar a limitação dos descontos realizados na conta corrente e na

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	folha de pagamento do autor/agravado. II. Questão em discussão: 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se correta a decisão do Juízo de Origem que determinou a limitação dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados em folha de pagamento ou debitados em conta corrente realizados pelos Banco Santander, Banco FHE Cred e Banco do Brasil, dentro do limite total de 30% da renda líquida do agravante, devendo ainda se absterem de negativar o nome do autor/agravado. 3. Destaco que em relação ao pedido de suspensão do processo em razão do julgamento do Tema Repetitivo 1085 do STJ, houve o devido julgamento em 09/03/2022, com trânsito em julgado em 30/06/2023. III. Razões de decidir: 4. O agravante Banco do Brasil se insurge contra o decisum alegando que o desconto em folha de pagamento não se confunde com o desconto em conta corrente, evidenciando que a natureza dos contratos firmados que não se inserem na limitação legal e, portanto, deve ser revogada a limitação referente aos débitos em conta corrente. 5. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato realizado junto ao Banco do Brasil não consta na folha de pagamentos do autor/agravado, o que evidencia que o empréstimo possui natureza de crédito pessoal, ainda que os descontos sejam realizados na conta corrente. 6. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), fixou a seguinte tese:¿São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.¿ 7. No caso específico, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato de contratação do crédito pessoal, dada a clareza da redação contida no contrato, tornando-se evidente que o autor/agravado, autorizou a realização da operação de crédito e teve plena ciência do valor que estava recebendo a título de mútuo bancário (é possível observar que o contrato bancário em questão se trata de um refinanciamento no valor total de R$ 368.571,88, com recebimento de troco na monta de R$ 30.000,00) e que este valor seria descontado em sua conta corrente. 8. Portanto, mister se faz reformar a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, reiterando a decisão interlocutória proferida pela Relatoria que me antecedeu, para determinar a revogação da limitação quanto aos débitos em conta corrente referente ao contrato firmado pelo autor/agravado junto ao Banco do Brasil. IV. Dispositivo e tese: [...] (Agravo de Instrumento - 0633596-78.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/04/2025, data da publicação: 09/04/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. LIMITE DE DESCONTOS. PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA E NÃO A EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. TEMA 1085 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação cível contra sentença que determinou a fixação das parcelas descontadas da conta corrente da parte requerente, para quitação de mútuos, em quantias que, somadas, não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais da promovente, a serem estipuladas proporcionalmente ao saldo devedor de cada contrato firmado pelo consignado. O banco apelante pleiteia a limitação de descontos somente aos contratos de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	verificar se correta a limitação de descontos sobre a remuneração líquida em relação aos empréstimos consignados firmados pelo autor e o requerido, e, se cabível também aos demais empréstimos pessoais, com desconto em conta corrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.181/2021, embora trate do superendividamento, não autoriza a suspensão dos pagamentos ou limitação dos descontos de forma genérica, mas prevê a possibilidade de renegociação em audiência conciliatória, a qual foi realizada sem sucesso no caso em exame. 4. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.085) estabelece que a limitação de 30% sobre a remuneração líquida aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados, não se estendendo aos empréstimos pessoais com débito em conta corrente, uma vez que esta modalidade depende de autorização voluntária do mutuário e não possui a garantia de desconto em folha. IV. DISPOSITIVO 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, apenas para determinar que a limitação de 30% sobre a remuneração líquida seja aplicada exclusivamente aos empréstimos consignados. Tese de julgamento: "A limitação de 30% sobre a remuneração líquida do mutuário aplica-se exclusivamente aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, não alcançando os empréstimos pessoais com desconto em conta-corrente." Dispositivos relevantes citados: [...] (Apelação Cível - 0201159-41.2023.8.06.0035, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/03/2025, data da publicação: 18/03/2025) Com relação à revisão dos juros, insta observar que persiste o princípio da liberdade na fixação dos juros remuneratórios nos contratos de mútuo e negócios bancários em geral, a exceção daqueles regidos por legislação especial. A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, sendo admitida a revisão desse encargo apenas em situações excepcionais, em que caracterizada a abusividade da taxa pactuada, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. (…). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) Seguidamente, foi editada a Súmula 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)." Ainda quanto ao tema, o STJ, no julgamento de Resp 1.112.879/PR, para os efeitos do artigo 543-C do CPC/73, com correspondência ao art. 1.036 do CPC/15, consolidou o seguinte posicionamento: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticas. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Da mesma forma, há vasta jurisprudência do STJ no sentido de que a taxa média de mercado utilizada será aquela apurada no âmbito da mesma operação financeira (REsp 1256397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse contexto, no que tange à aferição da abusividade da taxa de juros remuneratórios, não há previsão concreta de qual a tolerância entre o valor efetivamente cobrado e a média de mercado, ficando a critério da sensibilidade do julgador, de modo que a redução dos juros depende da comprovação, em cada caso, da onerosidade excessiva, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, cujos percentuais encontram-se disponíveis na página eletrônica do Banco Central do Brasil – BACEN, consoante entendimento assente do E. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso que ponha o consumidor em desvantagem exagerada fique cabalmente demonstrado, ante as peculiaridades do caso concreto. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 949.978/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). No caso em exame, a análise individualizada dos contratos mostra que as taxas de juros foram expressamente pactuadas; a maioria dos contratos

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	apresenta taxas inferiores ou compatíveis com a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as respectivas modalidades de crédito, quais sejam, crédito pessoal não consignado e crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público; e, mesmo no contrato em que a taxa supera a média, tal circunstância, isoladamente, não autoriza a revisão, por se tratar de mero referencial, e não de teto absoluto, não se evidenciando assim qualquer abusividade exorbitante, tampouco prova de onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. A propósito, jurisprudência deste Tribunal de Justiça e demais tribunais do país sobre o tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE INTERESSE PROCESSUAL. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NA ESPÉCIE. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME Apelação Cível contra sentença que entendeu pela parcial procedência de Ação Revisional que afastou do contrato firmado pelas partes litigantes, para financiamento de valores para fins de aquisição de veículo, a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de não permitir a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Cinge-se a discussão em aferir se acertada a sentença que entendeu pela parcial procedência da Ação Revisional proposta pelo apelante. Entende o autor/apelante que também deve ser afastada a cláusula que prevê a taxa de juros do contrato, pois abusivamente superior à taxa média aplicada pelo mercado, bem como entende não ser permitida a capitalização dos juros. III. RAZÕES DE DECIDIR A parte autora apresentou recurso de apelação no qual impugna as mesmas cláusulas contratuais descritas na peça inicial. Não merece conhecimento o recurso que impugna questões já apreciadas e nas quais a parte apelante obteve êxito. Quanto a impugnação referente ao IOF, a parte promovente/apelante não apresenta qualquer fundamento em suas razões de apelo, cingindo o recurso em impugnação genérica, em clara ausência de dialeticidade. Acerca da impugnação da taxa de juros pactuada, prevalece a orientação firmada no REsp.nº. 1.061.530/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: “(...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto”. In casu, a taxa de juros pactuada foi de 33,06% ao ano e 2,40% ao mês, enquanto que no período da contratação a taxa média de mercado era de 19,29% ao ano e 1,48% ao mês. Assim, não há motivo para intervenção judicial, conforme o critério de aferição de abusividade dos juros. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média (trecho retirado do inteiro teor do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi). É permitida a

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados após a edição da MP nº. 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Entende-se por satisfeita a pactuação quando o contrato bancário evidencia que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, como ocorreu no caso concreto (Súmulas 539 e 541 do STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação Cível parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida. Honorários sucumbenciais majorados, mas mantida a suspensão de sua exigibilidade (art. 85, §11 c/c art. 98, §3º, do CPC). Tese de julgamento: [...] (APELAÇÃO CÍVEL - 02010319420228060119, Relator(a): MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/10/2024). (g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não contém abusividade o contrato de mútuo cuja taxa de juros anual que, mesmo excedendo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, não ultrapassa a razão de uma vez e meia, o dobro ou o triplo da indigitada média. Precedentes deste E . TJAM; 2. Recurso conhecido e provido; 3. Sentença reformada. (TJ-AM - AC: 07107578920218040001 Manaus, Relator.: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023). (g.n.). AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. Bancários. Financiamento de veículo automotor. Juros remuneratórios estipulada acima da taxa média de mercado . Pedido de restituição do valor pago a maior. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Juros remuneratórios: abusividade não demonstrada; percentual previsto na avença que não supera o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN. Entendimento consolidado desta Turma Julgadora. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10032275020258260019 Americana, Relator.: Olavo Sá, Data de Julgamento: 17/11/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data de Publicação: 17/11/2025) (g.n.). Dessa forma, não se verificando desconformidade que justifique a intervenção judicial para modificar os contratos celebrados entre as partes, a manutenção de improcedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do apelo para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Por fim, condeno a autora/apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos apelados, a ser dividido de forma igualitária, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC/2015. É o voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	3045298-45.2025.8.06.0001
	Relator G7

Processo	3045277-69.2025.8.06.0001
Número de ordem	164
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	FRANCISCA ELIANE ALVES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - (CE16077-A)
Polo passivo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado(s) - Polo passivo	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (MG91567-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3045277-69.2025.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO : 3045277-69.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA ELIANE ALVES RIBEIRO APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Empréstimo consignado. Irregularidade de representação processual. Substabelecimento sem reserva de poderes. Ausência de ciência inequívoca da parte. Error in procedendo. Nulidade dos atos processuais subsequentes. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora em ação que discute a nulidade de contrato de empréstimo consignado. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o substabelecimento sem reserva de poderes, desacompanhado de prova de ciência inequívoca da parte, configura irregularidade de representação apta a atrair a incidência do art. 76 do CPC e da regra ética prevista no art. 26, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, com repercussão sobre a validade dos atos praticados; e (ii) analisar se, constatado o vício, a consequência jurídica é a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para retomada do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir: 3.1. O substabelecimento sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente, de modo que a ausência de comprovação dessa ciência impede o reconhecimento de sua eficácia e evidencia irregularidade de representação, impondo ao julgador a adoção do procedimento saneador previsto no art. 76 do CPC. 3.2. Verificado que a marcha processual prosseguiu sem a correção do vício, e que a atuação de patrono irregularmente constituído culminou em prejuízo processual relevante (com destaque para a ausência de réplica considerada no julgamento de improcedência), configura-se error in procedendo, suficiente para macular a sentença. 3.3. A parte não pode ser penalizada por defeito de representação a que não deu causa, sendo necessária a recomposição da regularidade procedimental, mediante anulação dos atos praticados após o substabelecimento irregular e devolução do processo ao primeiro grau para que se oportunize o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 76; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 26, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas : n/a. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Processo	3045277-69.2025.8.06.0001
	Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisca Eliane Alves Ribeiro contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato bancário, repetição do indébito e indenização por danos morais, movida em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A. Na sentença, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento central na distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, entendendo que a instituição financeira se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação, mediante apresentação do instrumento contratual supostamente assinado pela autora e de documento indicativo de crédito do valor contratado em conta de sua titularidade. Destacou-se, ainda, que a parte autora, embora intimada, deixou de apresentar réplica à contestação, circunstância que levou o juízo a presumir verdadeiros os fatos e documentos apresentados pelo banco réu. Com base nessas premissas, o juízo concluiu pela inexistência de conduta ilícita por parte da instituição financeira. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser anulada ou reformada. Em preliminar, a recorrente alega nulidade absoluta por irregularidade de representação processual, afirmando que, após a prisão preventiva e suspensão profissional de seu advogado originário, houve substabelecimento sem reserva de poderes a outro patrono, sem sua ciência inequívoca. Sustenta que, diante dessa irregularidade, o juízo deveria ter suspendido o feito e determinado sua intimação pessoal para regularização da representação, o que não ocorreu, acarretando prejuízo concreto à sua defesa, especialmente pela ausência de apresentação de réplica à contestação, fato expressamente utilizado como fundamento decisório pelo magistrado. Contrarrazões apresentadas. No parecer ministerial, a Procuradora de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de ser reconhecida a nulidade da sentença. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Nessa esteira, não merece prosperar a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, eis que a fundamentação recursal ataca as razões de fato e de direito da decisão, explicando de forma suficiente a insatisfação da recorrente com a sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Processo	3045277-69.2025.8.06.0001
	Preliminarmente, a recorrente alega nulidade absoluta por irregularidade de representação processual, afirmando que, após a prisão preventiva e suspensão profissional de seu advogado originário, houve substabelecimento sem reserva de poderes a outro patrono, sem sua ciência inequívoca. Com efeito, conforme se extrai dos autos, o advogado originalmente constituído substabeleceu os poderes sem reserva, em favor de terceiro patrono, sem qualquer comprovação de ciência ou anuência da parte autora, circunstância que afronta diretamente o disposto no art. 26, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual o substabelecimento sem reserva de poderes “exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente”. Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente. Dessa forma, inexistindo comunicação válida à autora acerca da substituição de patrono, o substabelecimento realizado não produziu efeitos, tornando irregular a representação processual desde aquele momento. A atuação do advogado irregularmente constituído resultou em prejuízo à parte autora, especialmente porque, após a apresentação da contestação, não foi apresentada réplica, fato esse que levou o juízo a presumir verdadeiros os fatos e documentos apresentados pelo banco réu. Nesse sentido, conforme arguido em apelação, não foram impugnados documentos e pontos centrais do contrato discutido. Ocorre que a parte não pode ser penalizada por vício de representação a que não deu causa, sobretudo quando o próprio juízo de origem, mesmo diante da evidente irregularidade processual, proferiu sentença de mérito sem antes determinar a regularização da representação, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 76 do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de, constatada a irregularidade de representação processual, determinar a sua correção, antes de proferir decisão que possa acarretar prejuízo à parte. No caso concreto, contudo, o Juízo de origem, mesmo diante da ausência de possível representação válida, já que fora noticiado nos autos o envolvimento do advogado subscritor da inicial em fraude investigada pela Operação “Entre Lobos” (Id 32354303), proferiu sentença de mérito sem oportunizar a regularização, em clara afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Configura-se, assim, claro error in procedendo, apto a macular a sentença, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade. Vejamos entendimento da jurisprudência sobre a matéria: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES NÃO OBSERVADO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. CASO EM

Processo	3045277-69.2025.8.06.0001
	EXAME 1. Apelação sustentando cerceamento de defesa em razão da falta de intimação válida do novo Advogado constituído, substabelecido sem reserva de poderes. Apesar da alteração de representação, as intimações continuaram sendo enviadas ao Advogado anterior, resultando na prática de atos processuais sem a ciência da parte, incluindo a conversão da ação monitória em título executivo judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação válida do Advogado substabelecido, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, configura cerceamento de defesa, acarretando nulidade dos atos processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de intimação válida do Advogado substabelecido impede a parte de exercer seu direito de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art . 5º, LV, da Constituição Federal). 4. O art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil obriga a realização das intimações no nome do Advogado indicado pela parte, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes . 5. A falha na intimação do Advogado substabelecido é configurada como nulidade absoluta, com prejuízo ao direito de defesa. Precedentes. IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Sentença desconstituída. Tese de julgamento: 1 . A ausência de intimação válida do advogado substabelecido, em desacordo com o art. 272, § 2º, do CPC, configura cerceamento de defesa, acarretando nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes. Dispositivos relevantes citados: (TJ-TO - Apelação Cível: 00046617020208272725, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 23/10/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - EQUIPARAÇÃO À RENÚNCIA TÁCITA DO MANDATO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE - ART. 26, § 1º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO CADASTRO DOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES (CPC, ART. 112, CAPUT)- PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME EXCLUSIVO DO SUBSTABELECIDO, QUE NÃO MANIFESTOU ACEITAÇÃO DO MANDATO, SEQUER DE FORMA TÁCITA - NULIDADE RECONHECIDA - REPETIÇÃO DO ATO INTIMATÓRIO - DECISÃO REFORMADA 1. O substabelecimento sem reservas acarreta renúncia tácita ao mandato outorgado pelo mandante . 2. Nos termos do art. 26, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, é indispensável a ciência prévia do cliente acerca do substabelecimento de mandato sem reserva de poderes. 3 . Em que pese a devida comunicação nos autos do substabelecimento promovido pelos advogados outrora constituídos, em vista do disposto no caput do art. 112 do CPC, e observando-se que não há ato formal, que revista as formalidades necessárias, a comprovar que o agravante fora devidamente notificado da renúncia, os advogados substabelecentes deveriam permanecer cadastrados nos autos e continuar recebendo intimações. Exclusão precipitada, em inobservância à norma processual. 4 . Reputa-se nula a intimação do embargante direcionada exclusivamente ao advogado substabelecido sem reservas pelos procuradores anteriores, haja vista que sequer manifestou aceitação do mandato, nem mesmo de forma tácita. 5. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 24222147720228130000 Belo Horizonte, Relator.: Des .(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 15/06/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023) AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA APELAÇÃO.

Processo	3045277-69.2025.8.06.0001
	ADVOGADO EM REPRESENTAÇÃO A PARTE AUTORA QUE NÃO DETINHA PODERES PARA TANTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE SOBRE A CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AFRONTA AO ART. 112 DO CPC. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO MANTIDA . Agravo Interno desprovido. (TJ-PR - AGV: 00261709720108160014 1 Londrina 0026170-97.2010.8 .16.00141 (Acórdão), Relator.: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 06/02/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2023) Desse modo, conforme bem ressaltou o brilhante Parecer Ministerial, a exemplo do que ocorre com a renúncia ao mandato, torna-se imprescindível a comunicação à parte autora acerca da constituição de novo patrono, o que, contudo, não ocorreu no caso concreto. Em razão disso, mostram-se nulos os atos processuais praticados após o substabelecimento irregular, bem como a sentença dele decorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com regular prosseguimento do feito, em especial reabertura de prazo para oferecimento de réplica e manifestação sobre os documentos juntados pelo demandado. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G12/G7

Processo	0247301-79.2021.8.06.0001
Número de ordem	165
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição do Indébito
Polo ativo	MARIA BETANIA MODESTO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO - (CE5547-A) LEONIDAS FURTADO BRAGA FILHO - (CE25401-A)
Polo passivo	BANCO VOLKSWAGEN S.A. CEARA MOTOR LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (PE20397-A) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (PE23289-A)

Processo	0247301-79.2021.8.06.0001
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0247301-79.2021.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 0247301-79.2021.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL** **EMBARGANTE:** MARIA BETANIA MODESTO DE SOUZA. **EMBARGADOS:** BANCO VOLKSWAGEN S.A., CEARA MOTOR LTDA. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO BOLETO”. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. SÚMULA 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos por consumidora contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento à apelação cível por ela interposta, mantendo sentença que julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária denominada “golpe do boleto”, sob o fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço bancário e de configuração de culpa exclusiva da consumidora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civi l . III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A conclusão adotada no acórdão quanto à inexistência de falha na prestação do serviço e à inaplicabilidade da responsabilidade objetiva decorreu da análise do conjunto fático-probatório, especialmente da constatação de que o pagamento foi efetuado voluntariamente a terceiro fraudador, não havendo ingerência ou participação do banco na emissão ou no direcionamento do boleto pago. 3.2. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3.3. As alegações do embargante revelam inconformismo com o resultado do julgamento e objetivam a reapreciação de fundamentos já analisados e rejeitados, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO: 4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula 18. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do relatório e do voto do relator que passam a fazer parte integrante

do presente acórdão.

Fortaleza, data da inserção no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Maria Betânia Modesto de Souza contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária conhecida como "golpe do boleto".

Em suas razões recursais, a embargante alegou a existência de omissão e contradição no acórdão, sustentando que o Tribunal não apreciou adequadamente a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relacionado a fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias.

A parte embargada, Banco Volkswagen S/A, apresentou contrarrazões ao recurso argumentando que os embargos interpostos não preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço .

O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual:
Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são

Processo	0247301-79.2021.8.06.0001
	admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Nesse sentido, o magistério de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha no Curso de Direito Processual Civil 3, 2016: Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (…) A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão. (Grifo nosso) No tocante à omissão, acrescentam: (…) Ao órgão julgador não se franqueia escolher o que deve ou não apreciar em sua decisão. Cabe-lhe examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito. Se não o fizer, haverá omissão, sanável por embargos de declaração. O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição federal exige que não haja omissões nas decisões judiciais. Havendo omissão, cabem embargos de declaração, a fim de que seja suprida, com o exame das questões que não foram apreciadas. (…) Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. No caso, a embargante sustenta omissão quanto à aplicação da Súmula 479 do STJ, ao argumento de que a fraude sofrida configuraria fortuito interno e falha na segurança dos serviços bancários, bem como contradição no reconhecimento da relação de consumo sem a imposição da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. O acórdão embargado, contudo, apreciou expressamente a existência de relação de consumo e a incidência do art. 14 do CDC, afastando a responsabilidade da instituição financeira com base na caracterização de culpa exclusiva da consumidora e de terceiro fraudador, circunstância apta a romper o nexo de causalidade. Não se verifica incompatibilidade lógica entre fundamentação e dispositivo, inexistindo contradição interna a ser sanada, sendo certo que a pretensão deduzida nos embargos visa, em realidade, à reapreciação de fundamentos já analisados e rejeitados. Vê-se, pois, que no voto condutor do acórdão embargado foi proferido decisum minuciosamente fundamentado enfrentando todas as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da ação. Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pela embargante questionam entendimento exposto da decisão recorrida, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há

Processo	0247301-79.2021.8.06.0001
	nenhum reparo a se fazer na decisão. Dessume-se, pois, que a real pretensão da ora recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal corrobor a os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Manutenção do acórdão recorrido. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da súmula nº 18 do tjce . Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com que se infere do julgado a seguir:

Processo	0247301-79.2021.8.06.0001
	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados , por força do que determina o art. 1.025 do CPC: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."* DISP OSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Advirta-se que na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G4/G11

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
Número de ordem	166
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	ALDENIR SOUZA MENEZES
Advogado(s) - Polo ativo	AMANDA MENEZES DOMINGUES - (CE52734-A)
Polo passivo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO INBURSA S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - (DF48286-A) VITORIA MOREY - (RS118325-A) AMANDA ECHEVESTE DE ANDRADE - (RS113149-A) MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO - (MG107723-A) ANA AMELIA PIUCO - (RS48122-A) FELIPE BRUNO SANTANA GUIMARAES DIAS - (BA65271-A) EVELISE MACIEL DA SILVA - (RS90716-A) JERFFERSON VITOR PEDROSA - (CE45426-A) MARCELA TOMAZ NOIA - (DF60245-A) SERGIO MACHADO CEZIMBRA - (RS48091-A) PAULO CEZAR PIZZOLOTTO - (MG231815-S) RACHEL HONORATO NASCIMENTO - (PB22355-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3000271-74.2025.8.06.0151 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALDENIR SOUZA MENEZES APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO INBURSA S.A. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou a ação improcedente. II. Questão em discussão: 2. Saber se há vícios de omissão que justifiquem a modificação do julgado para acolher a irresignação do embargante quanto a modificação do acórdão para julgar procedente a ação de declaração de inexistência de contrato de seguro. III. Razões de decidir: 3.1. Em análise acurada aos embargos, deduz-se que, ao contrário do alegado no recurso, o acórdão não carece de reforma, pois não há qualquer reparo a se fazer no decisum. Assim, inexiste qualquer vício a ser sanado uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo esta 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE expressamente se manifestado sobre a improcedência do pleito autoral por ausência de provas dos descontos efetuados. 3.2 Dessume-se, portanto, que a real pretensão da recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado. 3.3 Pretensão do embargante em reexaminar a controvérsia, configurando-se a inadequação da via recursal eleita, conforme preceitua a Súmula n° 18 deste Tribunal. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada : Súmula nº 18/TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data da inserção no sistema. MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Desembargador Relator RELATÓRIO

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
	Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Aldenir Souza Menezes em desfavor de Caixa Econômica Federal e Banco Inbursa S.A., contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, no qual se discute ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta contratação indevida de seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimo consignado, com descontos incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar. Nos presentes embargos, a embargante sustenta a existência de omissões e contradições, em especial quanto à inversão do ônus da prova, requerida com base no art. 6º, VIII, do CDC, ressaltando a hipossuficiência técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações, bem como a contradição interna do julgado, que, embora reconheça a aplicabilidade do CDC, manteve a improcedência exigindo da autora a prova plena da irregularidade da contratação. Aduz, ainda, a ausência de manifestação expressa acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC e reafirmada pela Súmula 297 do STJ, do dever de informação qualificada do art. 6º, III, do CDC, e da alegada prática abusiva de venda casada, destacando que caberia às empresas rés demonstrar a regularidade da contratação do seguro prestamista, o que não teria ocorrido. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para suprimento das omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. No caso em apreço, o embargante alega que o acórdão incorreu em omissão quanto à análise da inversão do ônus da prova, uma vez que embora reconheça a aplicabilidade do CDC, manteve a improcedência exigindo da autora a prova plena da irregularidade da contratação. Aduz, ainda, a ausência de manifestação expressa acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e da alegada prática abusiva de venda casada, destacando que caberia às empresas rés demonstrar a regularidade da contratação do seguro prestamista, o que não teria

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
	ocorrido. Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso, que nos termos da decisão proferida foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e fundamentada, tendo a 5ª Câmara de Direito Privado por unanimidade, negado provimento ao recurso da parte autora e mantido a improcedência da ação. Colaciono trecho da decisão, in verbis: […] Inicialmente, evidencia-se o entendimento consolidado no STJ, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas Instituições Financeiras, de acordo com a Súmula 297/STJ, de modo que é cabível a inversão do ônus probatório. Entretanto, a inversão do ônus probatório não exime a responsabilidade da parte requerente de comprovar a existência do fato constitutivo do seu direito, sendo que ao réu incumbe asseverar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não trouxe provas aos autos capazes de demonstrar que a instituição financeira tenha efetuado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente ao seguro prestamista. A parte autora limitou-se a apresentar um histórico de empréstimo consignado mas deixou de anexar o contrato no juízo de primeiro grau, elemento essencial à comprovação da relação jurídica alegada na inicial. Melhor dizendo, inexistem nos autos quaisquer provas quanto à existência de descontos indevidos relativos ao seguro prestamista. Dessa forma, a parte autora deixou de atender ao ônus probatório que lhe cabia. […] Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pelo embargante questionam entendimento da 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum. Vê-se, pois, que a pretensão da embargante é rediscutir matéria já examinada e decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como sucedâneo recursal. Nesse sentido, registram-se julgados deste Tribunal de Justiça que corroboram com os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
	declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com o que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

Processo	3000271-74.2025.8.06.0151
	embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos coligidos e tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso para negar-lhe provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Convém registrar que, na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G6

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
Número de ordem	167
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	JOSE MARTINS LOPES
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO - (CE25034-A)
Polo passivo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado(s) - Polo passivo	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (BA29442-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3000722-26.2025.8.06.0143 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MARTINS LOPES APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Ação anulatória de débito c/c indenização. Fracionamento indevido de demandas. Ausência de interesse de agir. Indeferimento da petição inicial. litigância de má-fé não configurada. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer a ausência de interesse de agir em razão do fracionamento indevido de demandas ajuizadas contra a mesma instituição financeira, bem como aplicou multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor da causa. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a propositura de múltiplas ações autônomas, com causas de pedir e pedidos semelhantes contra o mesmo réu, ainda que referentes a contratos distintos, caracteriza fracionamento indevido e abuso do direito de ação, implicando ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer se é cabível a multa por litigância de má-fé. III. Razões de decidir: 3.1. O recurso não é conhecido quanto a tópicos dissociados do conteúdo da sentença, por violação ao dever de impugnação específica e ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, II e III). 3.2. A propositura de múltiplas ações autônomas, contra o mesmo réu, com mesma causa de pedir e pedidos, ainda que referentes a contratos distintos, caracteriza fracionamento indevido de demandas. 3.3. A conduta revela abuso do direito de ação e afronta aos princípios da boa-fé, da cooperação e da eficiência da prestação jurisdicional. 3.4. Aplicação da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, que orienta o combate à litigância abusiva e ao uso disfuncional do acesso ao Judiciário. 3.5. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação inequívoca de dolo processual ou de conduta intencionalmente maliciosa, enquadrável em alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, o que não se verifica no caso concreto. IV - Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.010; 327 e 80. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo para dar-lhe parcial provimento , nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
	RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por José Martins Lopes contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca, em ação declaratória negativa de débito c/c condenação à indenização por danos morais e materiais, movida em desfavor do Banco Itaú Consignado S.A. A demanda foi extinta sem resolução de mérito, sob o argumento de que a parte autora promoveu o fracionamento indevido de ações contra a mesma instituição financeira, com pedidos e causas de pedir semelhantes, o que caracterizou abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir. Por fim, o juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com base nos arts . 330, III, e 485, I e VI, do CPC, assim como foi aplicada multa por litigância de má-fé à parte autora, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Irresignada, a parte autora interpôs recurso, sustentando que a extinção do feito violou os princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento do mérito, porquanto inexistente abuso do direito de ação na propositura de demandas relativas a contratos distintos. Por fim, pugna pela reforma da sentença e retorno dos autos ao juízo originário para regular julgamento da demanda. Em contrarrazões, a instituição financeira pugna pela manutenção da sentença. No parecer ministerial, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. VOTO Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, percebo que os tópicos "Da juntada de extratos" e "Da juntada de comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atualizada" não guardam pertinência com o conteúdo da sentença vergastada, carecendo de objeto. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à insurgência no que tange a estes pontos específicos. Com efeito, a sentença recorrida não cingiu o julgamento a tais questões. Portanto, em observância ao dever de impugnação específica preconizado pelo art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, impõe-se o parcial não conhecimento do recurso quanto aos referidos tópicos. Presentes, em parte, os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto e passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a existência ou não de interesse de agir da parte autora/apelante, em razão do fracionamento de ações e suposto abuso no direito de demandar. A sentença extintiva não merece reforma. Fundamento. Em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora ajuizou sete demandas anulatórias de débitos c/c danos materiais [3000716-19.2025.8.06.0143, 3000715-34.2025.8.06.0143, 3000714-49.2025.8.06.0143, 3000725-78.2025.8.06.0143, 3000723-11.2025.8.06.0143, 3000722-26.2025.8.06.0143 e 3000721-41.2025.8.06.0143] contra a mesma instituição financeira, com fundamentos e solicitações similares, diferindo apenas na identificação dos descontos relacionados a contratos separados.

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
	Observa-se que, em vez de ajuizar uma única ação (art 327 CPC), reunindo as causas de pedir e os pedidos contra o mesmo réu, a parte autora optou por promover o desmembramento de cada um dos contratos em diversos processos, afetando a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional, em razão do volume desproporcional e desnecessário de demandas. Desse modo, o fracionamento de ações com pedidos similares contra o mesmo réu, incorre na chamada litigância abusiva, “entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.” (Art. 1º, da Recomendação 159/2024 do CNJ). Conduta que viola os princípios da boa-fé e da cooperação, configurando abuso do direito de ação. Cumpre salientar que, embora cada demanda trate de contrato distinto, deve-se evitar o fracionamento desnecessário de ações que gere multiplicidade injustificada de demandas praticamente idênticas, sob pena de caracterização de abuso do direito de demandar judicialmente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do fracionamento de demandas e do consequente abuso do direito de ação. A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente a contrato de empréstimo consignado e a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse de agir na propositura de múltiplas ações anulatórias de débito c/c indenização contra a mesma instituição financeira, considerando a identidade entre as causas de pedir e os pedidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como consumerista, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. 4. O fracionamento indevido de demandas idênticas contra o mesmo réu representa abuso do direito de ação e afronta o dever de boa-fé processual, nos termos do art . 187 do Código Civil. 5. A reunião de processos conexos é medida que visa à eficiência, à economia processual e à prevenção de decisões contraditórias, conforme determina o art. 55 do CPC/2015. 6. O fato de as ações discutirem contratos distintos não afasta a conexão quando há identidade entre as causas de pedir e os pedidos, justificando a necessidade de unificação dos processos. 7. A sentença recorrida está devidamente fundamentada, observando o dever de motivação previsto no art. 93, IX, da CF/ 1988.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O fracionamento de demandas idênticas contra o mesmo réu, com causas de pedir e pedidos coincidentes, caracteriza abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir. 2. A reunião de processos conexos é medida essencial para evitar decisões conflitantes e assegurar a razoável duração do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CC/2002, art. 187; CPC/2015, art. 55. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJCE, Apelação Cível nº 0200589-16.2024.8.06.0166, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; TJCE, Apelação Cível nº 0200191-11.2024.8.06.0056,

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
	Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio; TJCE, Apelação Cível nº 0200679-24.2024.8.06.0166, Rel. Des. Maria Regina Oliveira Câmara. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Fortaleza, data assinatura eletrônica. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator Apelação Cível - 0200055-58.2024.8.06.0203, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/06/2025, data da publicação: 06/06/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROPOSITURA SIMULTÂNEA DE VÁRIAS DEMANDAS ISOLADAS. IDENTIDADE DAS PARTES, DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E DO PEDIDO . CONEXÃO (ART. 55, § 1º DO CPC). FRACIONAMENTO DESNECESSÁRIO. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA ABUSIVA . RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORIA. I. CASO EM EXAME 1.Apelação cível voltada à reforma da sentença que indeferiu a petição inicial por considerar a ausência de interesse processual da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Examinar se a demandante carece de interesse processual ao ter ajuizado diversas demandas com a mesma pretensão de cancelamento de descontos indevidos c/c reparação de danos e se tal conduta enseja a caracterização de litigância abusiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A nulidade da sentença suscitada pela apelante, sob alegação de ausência de fundamentação, não merece prosperar, uma vez que o juízo a quo, de forma acertada ou não, expôs os fundamentos de seu convencimento. Preliminar afastada. 4.No caso concreto, a juíza processante detectou a propositura simultânea de seis demandas entre os mesmos litigantes, versando sobre o mesmo tema, sendo cada uma com tipo de desconto de valores específico, o que caracteriza a hipótese de fracionamento de ações judiciais. 5. Reputa-se inútil e desnecessária a multiplicidade de pretensões conexas, considerando que poderiam estar cumuladas em um único processo (art. 327 do CPC). Verificada, de plano, a carência de interesse processual do autor, impera-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes deste ente fracionário. Ressalvado o entendimento pessoal da relatoria, com outro direcionamento. 6. O abuso no poder de demandar retratado no fracionamento de demandas similares é conduta processual que pressupõe a caracterização de litigância abusiva, conforme a orientação editada pelo Conselho Nacional de Justiça no item 6 do anexo A da Recomendação nº 159/2024. IV. Dispositivo e tese 7.Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. Tese de julgamento: ¿Diante da inútil e desnecessária multiplicidade de pretensões conexas, que poderiam estar cumuladas em um único processo, tem-se por caracterizada a ausência de interesse processual do autor a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos dos atuais precedentes deste ente fracionário.¿ _____ Dispositivos relevantes citados: CPC: arts . 5º, 6º, 8º, 327 e 330, III. Jurisprudência relevante citada: TJCE: AC 0201123-30.2023.8.06.0154 (DJe 05/06/2024). ACÓRDÃO ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
	unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de junho de 2025. (Apelação Cível - 0201400-73.2024.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/06/2025, data da publicação: 18/06/2025). Portanto, idônea a determinação do magistrado sentenciante, de forma que, ausente o interesse de agir, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI. Quanto à multa por litigância de má-fé, é cediço que, para haver a configuração do respectivo instituto, deve a conduta da parte estar tipificada em uma das hipóteses do artigo 80 do CPC, que assim prevê: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Entende-se que a condenação em multa por litigância de má-fé deve ser amparada por comprovação de fatos dessa natureza, o mero exercício do direito de ação não configura tais condutas. Isto é, para que uma parte seja condenada por ter agido de má-fé, deve-se restar amplamente provado nos autos que a parte agiu em manifesto exercício de uso do Judiciário para locupletar-se ilicitamente às custas do réu, caso esse que não restou comprovado neste litígio. Não é somente porque uma ação restou julgada improcedente que deve-se condenar a parte por litigância de má-fé. Ademais, de acordo com o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, para caracterizar a litigância de má-fé deve haver a “ *prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios* ” (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021), situação **não** constatada no caso concreto. Desse modo, para a condenação às penas de litigância de má-fé, faz-se necessária a comprovação do dolo da parte no entrave do trâmite do processo, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que, entretanto, entendo não restar comprovado nos autos. Vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . REGULARIDADE DO CONTRATO COMPROVADA. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 . O banco apelado cumpriu seu ônus probatório ao apresentar contrato assinado pelo apelante, cuja autenticidade foi confirmada por perícia grafotécnica, afastando a alegação de inexistência da contratação e, consequentemente, os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. 2. A caracterização da litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual a multa deve ser afastada. 3 . Apelação conhecida e parcialmente provida para afastar a condenação do autor por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. ACÓRDÃO ACORDA a

Processo	3000722-26.2025.8.06.0143
	PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da Apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2025. (TJ-CE - Apelação Cível: 02013325120228060051 Boa Viagem, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2025) Isto posto, considerando ausentes os requisitos do art. 80 do CPC, afasto a imposição da multa por litigância de má-fé contra a parte autora, imposta na sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO EM PARTE do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G12/G5

Processo	0200210-95.2024.8.06.0127
Número de ordem	168
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Taxa SELIC
Polo ativo	MARIA ELZA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA - (CE38129-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - (SP113887-A) NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	BANCO DO BRASIL SA

Processo	0200210-95.2024.8.06.0127
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0200210-95.2024.8.06.0127 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ELZA ANDRADE DE OLIVEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA EMENTA: Direito civil e processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Ação Indenizatória. Valores relativos ao pasep. Prescrição decenal. Termo inicial. Data do saque. Tema 1387 do STJ. Superação do entendimento desta Câmara. Juízo de retratação positivo. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração interpostos contra decisão colegiada proferida por esta 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo primevo. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em realizar o juízo positivo de retratação para aplicar o Tema 1387 do STJ que definiu o termo inicial do prazo prescricional como a data do saque realizado em conta individual vinculada ao PASEP. III. Razões de decidir: 3.1. Inicio afirmando que esta 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará filiava-se ao entendimento jurisprudencial de que a prescrição decenal (art. 205 do CC) com relação aos desfalques das contas do Pasep iniciava-se na data em que o consumidor tinha acesso aos extratos bancários. Nesse sentido, restou proferido o julgamento da apelação. 3.2 Sucede que recentemente, em 17/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça publicou o acórdão referente aos Recursos Especiais n.ºs 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1387, consolidando entendimento no sentido de que o prazo prescricional decenal tem início a partir do saque integral do principal do PASEP. 3.3 Nesse contexto, verifica-se que o prazo prescricional decenal iniciou-se em 03.07.2008, data em que a parte autora promoveu o saque integral dos valores do PASEP, momento em que nasceu a pretensão de questionar eventuais incompatibilidades ou desfalques. Assim, o prazo final para o ajuizamento da presente ação ocorreu em julho de 2018. Não obstante, a demanda somente foi proposta em julho de 2024, razão pela qual a pretensão encontra-se fulminada pelo decurso do tempo. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e provido. Juízo positivo de retratação. Aplicação do tema 1387 do STJ. _____ Dispositivos relevantes citados : CC, art. 205. CPC, art. 1039 e 1040. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 2.214.864/PE e 2.214.879/PE (Tema 1387), Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.12.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara de

Processo	0200210-95.2024.8.06.0127
	Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em juízo positivo de retratação, na forma preconizada no inciso II do art. 1.040 do CPC, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. contra Maria Elza Andrade de Oliveira movido em desfavor de acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em demanda que discute saldo da conta vinculada ao PASEP. Na origem, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. A parte autora interpôs apelação, a qual restou provida por decisão monocrática e confirmada por decisão colegiada, determinando o retorno dos autos ao juízo primevo. Inconformado, o embargante sustenta omissão e contradição no julgado, alegando a tese de prescrição decenal, apontando que a última movimentação ocorreu há mais de dez anos, portanto a ação encontra-se fulminada pelo prazo decenal do art. 205 do CC. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Eminentes pares, principio por consignar que passarei a realizar o juízo positivo de retratação em conformidade com o julgamento do tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos autos, observa-se que esta 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará filiava-se ao entendimento jurisprudencial de que a prescrição decenal (art. 205 do CC) com relação aos desfalques das contas do Pasep iniciava-se na data em que o consumidor tinha acesso aos extratos bancários. Nesse sentido, restou proferido o julgamento da apelação que r eformou a sentença, por entender que a ausência de planilha de cálculos com os valores e índices de correção pretendidos pela autora não geraria extinção, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. Sucede que recentemente, em 17/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça publicou o acórdão referente aos Recursos Especiais n.ºs 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1387, fixando a seguinte tese: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Dessa forma, a divergência hermenêutica restou superada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional decenal tem início a partir do saque integral do

Processo	0200210-95.2024.8.06.0127
	principal do PASEP. Nesse sentido, restou expressamente consignado no voto da Relatora, no REsp n.º 2.214.864/PE: Portanto, ao adotar o viés subjetivo da actio nata, o Tema 1.150 estabeleceu solução excepcional, a qual tem amparo na dificuldade em perceber eventuais desfalques na conta individualizada. O ônus da prova da ciência da lesão ao direito foi imposto ao BANCO DO BRASIL, pela sua melhor posição para documentar a relação. Mas, com o saque integral do principal, o participante não mais tem expectativa de receber outros valores, sem contestar ativamente o saldo apurado. Trata-se, portanto, de ciência suficiente da potencial violação ao seu direito, a autorizar o início do prazo prescricional. Caso o participante se mantenha inerte nos próximos dez anos, a prescrição encobrirá sua pretensão à cobrança da suplementação do adimplemento. (g.n.) Há de se observar que tanto as súmulas vinculantes quanto os precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos são de observância obrigatória por juízes e Tribunais (arts. 1039 e 1040, do CPC/15), tendo, pois, aplicação imediata sobre os casos ainda não definitivamente julgados. Vejamos: Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (g.n.) Nessa toada, é irrefutável a necessidade imperiosa de proceder ao juízo positivo de retratação na forma estatuída no Art. 1039 e inciso II do art. 1.040, ambos do Código de Processo Civil uma vez que o acórdão prolatado por esta egrégia 5ª Câmara de Direito Privado está em colisão frontal com a tese vinculante objeto do Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma da decisão recorrida para reconhecer a prescrição da ação. Nesse contexto, verifica-se que o prazo prescricional decenal iniciou-se em 03.07.2008, data em que a parte autora promoveu o saque integral dos valores do PASEP, momento em que nasceu a pretensão de questionar eventuais incompatibilidades ou desfalques. Assim, o prazo final para o ajuizamento da presente ação ocorreu em julho de 2018. Não obstante, a demanda somente foi proposta em julho de 2024, razão pela qual a pretensão encontra-se fulminada pelo decurso do tempo. Portanto, impõe-se a aplicação do juízo positivo de retratação para aplicação do tema 1387 do STJ ao caso em análise, merecendo reforma a decisão proferida no acórdão, em razão do reconhecimento da prescrição, uma vez que o direito de ação foi exercido fora do prazo legalmente estabelecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos coligidos e tudo mais que dos autos consta, em juízo positivo de retratação, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe provimento reformando a decisão proferida no

Processo	0200210-95.2024.8.06.0127
	acórdão, para, com fundamento no Tema 1387 do STJ, negar provimento à apelação, reconhecendo a prescrição da ação. Por fim, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, a suspensão da exigibilidade da cobrança, conforme o art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G6

Processo	0254934-10.2022.8.06.0001
Número de ordem	169
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	FLORIANO FERNANDES RIBEIRO NETO
Advogado(s) - Polo ativo	FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA - (CE28241-A) FELLIPE REGIS BOTELHO GOMES LIMA - (CE29406-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	FABRICIO FERREIRA CLAUDIO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0254934-10.2022.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0254934-10.2022.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FLORIANO FERNANDES RIBEIRO NETO APELADO: BANCO DO BRASIL SA Ementa : Direito do consumidor. Apelação cível. Empréstimo consignado. Nulidade contratual. Repetição do indébito. Ausência de Contrato. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame: 1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual se discute contratação de empréstimo consignado, sob a alegação de a autora não ter firmado esse contrato com a instituição financeira, pleiteando-se a nulidade do contrato, restituição de valores e reparação moral. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve contratação válida; (ii) confirmar a repetição do indébito; (iii) determinar se há responsabilidade civil por danos morais. III. Razões de decidir: 3.1. Restou comprovada a existência de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de empréstimo indevido. Diante da ausência de demonstração da contratação dos empréstimos, a declaração da nulidade dos contratos é medida que se impõe. 3.2. Comprovada a nulidade da contratação , deve a parte promovida restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, na modalidade simples até 30/03/2021 e após esta data, em dobro, conforme entend imento do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 676.608/RS. 3.3. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos de ordem imaterial à demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos, pois teve valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria. A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que nestes casos o dano moral é perfeitamente presumível, necessitando apenas da prova do fato. 3.4. Em relação ao val or indenizatório arbitro em R$ 3 .000,00 (dois mil reais) posto de acordo com o estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Justiça. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e provido. _____ Jurisprudência relevante citada : Súmula 479 (STJ); Apelação Cível - 0006620-46.2018.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/10/2025, data da publicação: 15/10/2025; EAREsp 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento , nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Floriano Fernandes Ribeiro Neto contra sentença proferida pelo Juízo da 2 1 ª Vara da Comarca de Forta le za , em ação declaratória de inexistência de empréstimo

Processo	0254934-10.2022.8.06.0001
	consignado c/c indenização por danos morais , movida em desfavor de Banco do Brasil S.A. Na decisão ID 34020510, a prova pericial foi revogada uma vez que a documentação apresentada pelo banco se referia ao termo de abertura da conta e não ao contrato vergastado. Na sentença, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, em julgamento antecipado (arts . 355, I, e 487, I, do CPC), reconhecendo relação de consumo (com menção à Súmula 297 do STJ) e entendendo que o banco comprovou a contratação, amparando-se em imagem juntada na contestação. Irresignada, o autor apresentou o presente recurso. Em suas razões, sustenta erro de valoração da prova e fundamentação deficiente (arts . 371 e 489, §1º, IV e VI, do CPC), alegando inconsistência temporal entre a data da imagem e a data indicada para a contratação, ausência do contrato efetivamente impugnado, além de defender a incidência do art. 400 do CPC pela não exibição do documento. Por fim, r equer provimento para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos . Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença. No parecer ministerial, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento , mas deixou de adentrar no mérito da questão, por entender desnecessária a intervenção ministerial. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Registre-se inicialmente que se trata de ação baseada em uma relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, cabendo ainda a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Analisando-se o conjunto probatório dos autos, restou comprovada a existência de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de supostos empréstimos consignados, os quais ela não reconhece. O demandado, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica questionada, deixando de juntar aos autos documentos idôneos para a comprovação da contratação pela parte autora, uma vez que o termo de abertura da conta na instituição e a uma foto do autor em uma agência do banco , não são hábeis a comprovar a contratação, t endo o banco deixado de juntar aos autos os termos contratuais , ônus do qual não se desincumbiu. Outrossim, a documentação juntada pelo banco e, posteriormente, periciada (ID 34020416) , refere-se à “Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física” datado em 16 de março de 2016, não havendo nenhuma conexão ou referência com o empréstimo consignado impugnado. Dessa feita, sendo revogada a prova pericial na decisão ID 34020510 Relevante esclarecer, que para aduzir a regularidade da contratação de empréstimos consignados, vêm sendo necessário a cumulação de dois elementos, quais sejam, a existência de contrato formalmente válido e o comprovante de ingresso do valor ajustado ao patrimônio da parte autora , no caso, ausente os dois requisitos.

Processo	0254934-10.2022.8.06.0001
	Dessa forma, deixando o demandado de demonstrar a regularidade da transação, ônus que lhe incumbia, nulo se torna o contrato em discussão, assim como indevida qualquer cobrança dele advinda, subsistindo para o demandado a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é firme: Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do autor contra sentença de parcial procedência, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, na qual o juízo declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado, determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados , mas não configurou a existência de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a configuração dos danos morais e a sua quantificação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso dos autos, o juízo reconheceu que a instituição financeira não acostou instrumento contratual, não se desincumbindo do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC/15), mas considerou que a parcela descontada é ínfima para a configuração de danos morais. 4. Verifica-se qu e em demandas como a presente, em regra, configura-se o dever de indenizar, quando os descontos são realizados mês a mês, demonstrando-se abalo ao consumidor que se vê privado de parcela de seu benefício previdenciário, entendendo, a jurisprudência majoritária deste TJCE e do STJ, trata-se de dano moral puro, decorrente do próprio fato. 5. No caso dos autos, restaram comprovados 45 descontos no valor mensal de R$ 12,90 (doze reais e noventa centavos), os quais, somados, totalizam o montante de R$ 580,50 (qu inhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Embora o valor mensal realmente seja baixo, quando comparado com outras demandas desta natureza, o entendimento desta colenda câmara é pela configuração do dano moral puro, razão pela qual a sentença merece reparo neste ponto. 6. Considerando os fatos já elencados nesta decisão, consubstanciados no valor mensal e no montante total subtraído irregularmente, entende-se razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que atenderá as dir etrizes do caso concreto, vez que corresponde ao dobro do valor total descontado. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e provido parcialmente, a fim de condenar o banco ao pagamento de danos morais e fixá-los no montante de R$ 1.000,00. (TJCE - Apelação cível - 0201248-14.2022.8.06.0160, Desembargadora Rel. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/02/2025. (Grifei). Registre-se, ainda, a Súmula 479 do STJ que assim estabelece: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No tocante à repetição do indébito, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021), segundo o qual os valores pagos até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, e aqueles descontados após essa data em dobro, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos a parte demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos pelo autor, pois teve valores descontados indevidamente de sua conta bancária, em

Processo	0254934-10.2022.8.06.0001
	parcelas mensais de R$ 952,36 . A quantificação do dano moral deve ser arbitrada de modo a evitar enriquecimento sem causa e para que sirva de lição pedagógica, evitando que o ilícito se repita, assim como para prestar à vítima uma satisfação pelos sofrimentos e abalos suportados. Nesse sentido, considero, pois, justo e razoável, e ainda, em conformidade com patamar estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a quantia de R$ 3 .000,00 (três mil reais). Direito Civil e processual civil. Apelação Cível. Contrato de empréstimo consignado. Consumidor analfabeto Inexistência de relação contratual válida. Descontos indevidos. Pleito de majoração de danos morais. Quantum indenizatório fixado em R$3.000,00. Mantido. Razoável e proporcional. Recurso desprovido . I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de nulidade de contrato de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pleiteando a majoração do quantum indenizatório . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III . Razões de decidir 3. O contrato de empréstimo consignado foi corretamente declarado nulo, tendo em vista a ausência de cumprimento das formalidades necessárias para a contratação com pessoa analfabeta, conforme previsto no art. 595 do CC/02, e a falta de comprovação pela instituição financeira da regularidade do contrato, conforme art. 373, II, do CPC/ 2015 . 4. Assim, o dano moral está configurado, uma vez que o montante dos descontos indevidos no benefício previdenciário (R$ $ 489,30) comprometeram cerca de 40% do benefício recebido pelo autor (R$ 1.212,00), situação que não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente diante da condição de vulnerabilidade do apelante. 5 . Contudo, o quantum indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado e proporcional aos danos sofridos, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar alinhado aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Câmara para casos semelhantes. Precedentes. 6 . Diante disto, a pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais não encontra respaldo, pois o valor fixado já cumpre sua função compensatória e pedagógica, sem gerar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido . Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 595; CPC/2015, art. 373, II; CF/1988, arts . 1º, III, e 5º, V e X; CDC, art . 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel . Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.05 .2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Rel . Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.12 .2022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02013142020228060119 Maranguape, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 23/10/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2024). Quanto aos consectários legais da condenação é importante destacar que, com o advento da Lei nº 14.905/2024, a qual alterou o Código Civil Brasileiro, o IPCA e a taxa SELIC passaram a constituir os parâmetros aplicáveis como índices de correção monetária e de juros de mora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, conforme se verifica do enunciado do Tema 1368: “ A taxa SELIC é o

Processo	0254934-10.2022.8.06.0001
	índice de juros de mora e atualização monetária para dívidas de natureza civil, por ser a taxa da Fazenda Nacional, aplicável antes da vigência da Lei 14.905/2024.” Dessa forma, nas hipóteses em que correção monetária e juros de mora incidem de maneira concomitante, deve ser aplicada a taxa SELIC. Caso apenas a correção monetária seja devida, utiliza-se o IPCA como índice de atualização. Por fim, quando somente os juros de mora forem aplicáveis, adota-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme estabelece a norma acima referida. Ressalte-se que, quanto aos danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir de cada desconto e os juros de mora da data do evento danoso/desconto indevido, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. No que se refere à indenização moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO , reformando a sentença para julgar procedente os pedidos autorais , declarando a nulidade do contrato em discussão e condenando o banco demandado à restituição simples dos valores descontados do benefício da autora até 30/03/2021 e em dobro a partir da referida data, observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cincos anos do ingresso da ação. Determino o pagamento de danos morais no valor de R$ 3 .000 (trê s mil reais) ao apelante. Quanto aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios legais estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, conforme acima exposto. Em razão da reforma da sentença, inverto o ônus de sucumbência. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1 3 % sobre o valor da condenação, já considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** Relator G12

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
Número de ordem	170
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MARIA BARBOSA MOREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO - (CE25034-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - (CE49416-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3001157-97.2025.8.06.0143 - APELAÇÃO CÍVEL (198) JUIZO RECORRENTE: MARIA BARBOSA MOREIRA APELADO: BANCO BRADESCO S/A Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Ação anulatória de débito c/c indenização. Fracionamento indevido de demandas. Ausência de interesse de agir. indeferimento da petição inicial. litigância de má-fé não configurada. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer a ausência de interesse de agir em razão do fracionamento indevido de demandas ajuizadas contra a mesma instituição financeira, bem como aplicou multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor da causa. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a propositura de múltiplas ações autônomas, com causas de pedir e pedidos semelhantes contra o mesmo réu, ainda que referentes a contratos distintos, caracteriza fracionamento indevido e abuso do direito de ação, implicando ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer se é cabível a multa por litigância de má-fé. III. Razões de decidir: 3.1. O recurso não é conhecido quanto a tópicos dissociados do conteúdo da sentença, por violação ao dever de impugnação específica e ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, II e III). 3.2. A propositura de múltiplas ações autônomas, contra o mesmo réu, com mesma causa de pedir e pedidos, ainda que referentes a contratos distintos, caracteriza fracionamento indevido de demandas. 3.3. A conduta revela abuso do direito de ação e afronta aos princípios da boa-fé, da cooperação e da eficiência da prestação jurisdicional. 3.4. Aplicação da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, que orienta o combate à litigância abusiva e ao uso disfuncional do acesso ao Judiciário. 3.5. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação inequívoca de dolo processual ou de conduta intencionalmente maliciosa, enquadrável em alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, o que não se verifica no caso concreto. IV - Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 1.010; 327 e 80. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo para dar-lhe parcial provimento , nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Maria Barbosa Moreira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca, ação declaratória negativa de débito c/c condenação a indenização por danos morais e materiais, movida em desfavor de Banco Bradesco S.A. A demanda foi extinta sem resolução de mérito, sob o argumento de que a

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
	parte autora promoveu o fracionamento indevido de ações contra a mesma instituição financeira, com pedidos e causas de pedir semelhantes, o que caracterizou abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir. Por fim, o juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com base nos arts . 330, III, e 485, I e VI, do CPC, assim como foi aplicada multa por litigância de má-fé à parte autora, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Irresignada, a parte autora interpôs recurso, sustentando que a extinção do feito violou os princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento do mérito, porquanto inexistente abuso do direito de ação na propositura de demandas relativas a contratos distintos. Por fim, pugna pela reforma da sentença e retorno dos autos ao juízo originário para regular julgamento da demanda. Em contrarrazões, a instituição financeira pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTO Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, percebo que os tópicos "Da juntada de extratos" e "Da juntada de comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atualizada" não guardam pertinência com o conteúdo da sentença vergastada, carecendo de objeto. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à insurgência no que tange a estes pontos específicos. Com efeito, a sentença recorrida não cingiu o julgamento a tais questões. Portanto, em observância ao dever de impugnação específica preconizado pelo art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, impõe-se o parcial não conhecimento do recurso quanto aos referidos tópicos. Presentes, em parte, os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto e passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a existência ou não de interesse de agir da parte autora/apelante, em razão do fracionamento de ações e suposto abuso no direito de demandar. A sentença extintiva não merece reforma. Fundamento. Em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora ajuizou oito demandas anulatórias de débitos c/c danos materiais [3001157-97.2025.8.06.0143; 3001156-15.2025.8.06.0143; 3001158-82.2025.8.06.0143; 3001159-67.2025.8.06.0143; 3001160-52.2025.8.06.0143; 3001161-37.2025.8.06.0143; 3001164-89.2025.8.06.0143; 3001165-74.2025.8.06.0143] contra a mesma instituição financeira, com fundamentos e solicitações similares, diferindo apenas na identificação dos descontos relacionados a contratos separados. Observa-se que, em vez de ajuizar uma única ação (art 327 CPC), reunindo as causas de pedir e os pedidos contra o mesmo réu, a parte autora optou por promover o desmembramento de cada um dos contratos em diversos processos, afetando a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional, em razão do volume desproporcional e desnecessário de demandas. Desse modo, o fracionamento de ações com pedidos similares contra o mesmo réu, incorre na chamada litigância abusiva, “entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.” (Art. 1º, da Recomendação 159/2024 do

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
	CNJ). Conduta que viola aos princípios da boa-fé e da cooperação, configurando abuso do direito de ação. Cumpre salientar que, embora cada demanda trate de contrato distinto, deve-se evitar o fracionamento desnecessário de ações que gere multiplicidade injustificada de demandas praticamente idênticas, sob pena de caracterização de abuso do direito de demandar judicialmente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do fracionamento de demandas e do consequente abuso do direito de ação. A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente a contrato de empréstimo consignado e a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse de agir na propositura de múltiplas ações anulatórias de débito c/c indenização contra a mesma instituição financeira, considerando a identidade entre as causas de pedir e os pedidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como consumerista, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. 4. O fracionamento indevido de demandas idênticas contra o mesmo réu representa abuso do direito de ação e afronta o dever de boa-fé processual, nos termos do art . 187 do Código Civil. 5. A reunião de processos conexos é medida que visa à eficiência, à economia processual e à prevenção de decisões contraditórias, conforme determina o art. 55 do CPC/2015. 6. O fato de as ações discutirem contratos distintos não afasta a conexão quando há identidade entre as causas de pedir e os pedidos, justificando a necessidade de unificação dos processos. 7. A sentença recorrida está devidamente fundamentada, observando o dever de motivação previsto no art. 93, IX, da CF/ 1988.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O fracionamento de demandas idênticas contra o mesmo réu, com causas de pedir e pedidos coincidentes, caracteriza abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir. 2. A reunião de processos conexos é medida essencial para evitar decisões conflitantes e assegurar a razoável duração do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CC/2002, art. 187; CPC/2015, art. 55. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJCE, Apelação Cível nº 0200589-16.2024.8.06.0166, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; TJCE, Apelação Cível nº 0200191-11.2024.8.06.0056, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio; TJCE, Apelação Cível nº 0200679-24.2024.8.06.0166, Rel. Des. Maria Regina Oliveira Câmara. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Fortaleza, data assinatura eletrônica. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator Apelação Cível - 0200055-58.2024.8.06.0203, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/06/2025, data da publicação: 06/06/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
	AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROPOSITURA SIMULTÂNEA DE VÁRIAS DEMANDAS ISOLADAS. IDENTIDADE DAS PARTES, DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E DO PEDIDO . CONEXÃO (ART. 55, § 1º DO CPC). FRACIONAMENTO DESNECESSÁRIO. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA ABUSIVA . RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORIA. I. CASO EM EXAME 1.Apelação cível voltada à reforma da sentença que indeferiu a petição inicial por considerar a ausência de interesse processual da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Examinar se a demandante carece de interesse processual ao ter ajuizado diversas demandas com a mesma pretensão de cancelamento de descontos indevidos c/c reparação de danos e se tal conduta enseja a caracterização de litigância abusiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A nulidade da sentença suscitada pela apelante, sob alegação de ausência de fundamentação, não merece prosperar, uma vez que o juízo a quo, de forma acertada ou não, expôs os fundamentos de seu convencimento. Preliminar afastada. 4.No caso concreto, a juíza processante detectou a propositura simultânea de seis demandas entre os mesmos litigantes, versando sobre o mesmo tema, sendo cada uma com tipo de desconto de valores específico, o que caracteriza a hipótese de fracionamento de ações judiciais. 5. Reputa-se inútil e desnecessária a multiplicidade de pretensões conexas, considerando que poderiam estar cumuladas em um único processo (art. 327 do CPC). Verificada, de plano, a carência de interesse processual do autor, impera-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes deste ente fracionário. Ressalvado o entendimento pessoal da relatoria, com outro direcionamento. 6. O abuso no poder de demandar retratado no fracionamento de demandas similares é conduta processual que pressupõe a caracterização de litigância abusiva, conforme a orientação editada pelo Conselho Nacional de Justiça no item 6 do anexo A da Recomendação nº 159/2024. IV. Dispositivo e tese 7.Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. Tese de julgamento: ¿Diante da inútil e desnecessária multiplicidade de pretensões conexas, que poderiam estar cumuladas em um único processo, tem-se por caracterizada a ausência de interesse processual do autor a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos dos atuais precedentes deste ente fracionário.¿ _____ Dispositivos relevantes citados: CPC: arts . 5º, 6º, 8º, 327 e 330, III. Jurisprudência relevante citada: TJCE: AC 0201123-30.2023.8.06.0154 (DJe 05/06/2024). ACÓRDÃO ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de junho de 2025. (Apelação Cível - 0201400-73.2024.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/06/2025, data da publicação: 18/06/2025). Portanto, é idônea a determinação do magistrado sentenciante, de forma que, ausente o interesse de agir, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI. Quanto a multa por litigância de má-fé, é cediço que, para haver a configuração do respectivo instituto deve a conduta da parte estar tipificada em uma das hipóteses do artigo 80 do CPC, que assim prevê:

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Entende-se que a condenação em multa por litigância de má-fé deve ser amparada por comprovação de fatos dessa natureza, o mero exercício do direito de ação não configura tais condutas. Isto é, para que uma parte seja condenada por ter agido de má-fé deve-se restar amplamente provado nos autos que a parte agiu em manifesto exercício de uso do Judiciário para locupletar-se ilicitamente às custas do réu, caso esse que não restou comprovado neste litígio. Não é somente porque uma ação restou julgada improcedente que deve-se condenar a parte por litigância de má-fé. Ademais, de acordo com o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, para caracterizar a litigância de má-fé deve haver a " prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios " (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021), situação não constatada no caso concreto. Desse modo, para a condenação às penas de litigância de má-fé, faz-se necessária a comprovação do dolo da parte no entrave do trâmite do processo, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que, entretanto, entendo não restar comprovado nos autos. Vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . REGULARIDADE DO CONTRATO COMPROVADA. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 . O banco apelado cumpriu seu ônus probatório ao apresentar contrato assinado pelo apelante, cuja autenticidade foi confirmada por perícia grafotécnica, afastando a alegação de inexistência da contratação e, consequentemente, os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. 2. A caracterização da litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual a multa deve ser afastada. 3 . Apelação conhecida e parcialmente provida para afastar a condenação do autor por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. ACÓRDÃO ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da Apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2025. (TJ-CE - Apelação Cível: 02013325120228060051 Boa Viagem, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2025) Isto posto, considerando ausentes os requisitos do art. 80 do CPC, afasto a imposição da multa por litigância de má-fé contra a parte autora, imposta na sentença. DISPOSITIVO Diante do que acima foi exposto e fundamentado, CONHEÇO EM PARTE do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a

Processo	3001157-97.2025.8.06.0143
	sentença apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** Relator G12

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
Número de ordem	171
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	GRAND PLAN CONSTRUCAO LTDA PAULO AFONSO MEDINA JUNIOR
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO WERNER FEITOSA - (CE21574-A)
Polo passivo	LUTIANNE DANTAS SOARES RAFAEL TEIXEIRA GOMES
Advogado(s) - Polo passivo	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS - (CE9880-A) RAÍSSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS TIMBÓ - (CE32114-A) RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES - (CE21725-A)
Terceiros	AFONSO IVOMAR CUNHA MONTEIRO

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0266406-71.2023.8.06.0001** APELANTE: GRAND PLAN CONSTRUCAO LTDA, PAULO AFONSO MEDINA JUNIOR APELADO: LUTIANNE DANTAS SOARES, RAFAEL TEIXEIRA GOMES **Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE LUCROS SOCIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. MÉRITO. CONFLITO ENTRE CONTRATO SOCIAL E ACORDO PARASSOCIAL. PREVALÊNCIA DO PACTO FIRMADO ENTRE OS SÓCIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE FORMA IGUALITÁRIA (1/3). APLICAÇÃO DO ART. 1.007 DO CÓDIGO CIVIL. VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS (CONVERSAS DE WHATSAPP E E-MAILS) CORROBORADAS POR ATA NOTARIAL. ART. 384 DO CPC. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE CONFIRMA A PRÁTICA HABITUAL DIVERSA DA PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (** *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* **). ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.** **I. Caso em exame:** 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança. **II. Questão em discussão:** 2. A controvérsia não se limita a uma simples análise formalista de qual documento deve prevalecer, mas exige uma interpretação do comportamento das partes à luz do princípio da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais, inclusive as societárias (art. 422 do Código Civil). **III. Razões de decidir:** 3.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, entende que o acervo probatório constante dos autos – notadamente a prova documental robustecida por ata notarial e a exaustiva prova pericial contábil – é suficiente para a formação de seu convencimento, tornando desnecessária a produção de outras provas e autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preliminar rejeitada. 3.2. A prova digital, consubstanciada em trocas de e-mails e mensagens de WhatsApp, quando devidamente autenticada por Ata Notarial lavrada por tabelião dotado de fé pública (art. 384 do CPC), constitui meio de prova idôneo para demonstrar a existência e o teor de negócios jurídicos, como um acordo parassocial. 3.3. O art. 1.007 do Código Civil, ao prever que o sócio participa dos lucros "salvo estipulação em contrário", consagra a autonomia privada e permite que os sócios ajustem a distribuição de resultados de forma diversa da proporção das quotas, não exigindo que tal pacto conste, obrigatoriamente, do contrato social arquivado. 3.4. A conduta do sócio administrador que, por tempo considerável, pratica a divisão de lucros em conformidade com o acordo parassocial e, posteriormente, invoca a rigidez do contrato social para reter valores em seu favor, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), violando a boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais e societárias (art. 422 do CC). 3.5. Constatado por meio de laudo pericial que a

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
	distribuição fática dos lucros não seguia a proporção do contrato social, mas se amoldava ao acordo parassocial, e havendo prova da anuência de todos os sócios com tal prática, correta a sentença que declara a prevalência do acordo e condena à restituição dos valores retidos indevidamente. **IV. Dispositivo e tese:** 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 355, I, art. 370 e art. 384; CC, art. 422 e **art. 1.007.** **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **conhecer** do apelo para **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e do voto da Relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por GRAND PLAN CONSTRUÇÃO LTDA e PAULO AFONSO MEDINA JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Cobrança de Lucros Sociais ajuizada por RAFAEL TEIXEIRA GOMES e LUTIANNE DANTAS SOARES, julgou parcialmente procedente o pedido autoral. A sentença recorrida declarou a validade e prevalência de um acordo parassocial de sócios, que fixava a distribuição de lucros na proporção de 1/3 para cada, e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 307.902,32 (trezentos e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos) aos autores, correspondente aos lucros retidos, com os devidos acréscimos legais. Em suas razões recursais, os apelantes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral. No mérito, defendem a prevalência do Contrato Social formalmente registrado, a imprestabilidade das provas digitais apresentadas pelos autores e a ocorrência de erro no julgamento ao desconsiderar o contexto de distrato das negociações. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nos autos ID. 35169349. É o relatório. **VOTO** **1. Da Admissibilidade** O recurso é cabível, tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, razão pela qual dele conheço. **2. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa** Os apelantes arguem a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide obstou a produção de prova oral e os esclarecimentos do perito em audiência, que consideram indispensáveis. A preliminar não merece acolhida. O juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe, nos termos do art. 370

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
	do Código de Processo Civil, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, entendeu que a matéria controvertida – a existência de um acordo parassocial e o *quantum debeatur* – encontrava-se suficientemente esclarecida pela robusta prova documental e pela exaustiva prova pericial contábil. A instrução processual foi ampla, contando com a juntada de documentos, a impugnação específica da validade das provas digitais, a superveniente apresentação de Ata Notarial (ID 35169163) para conferir fé pública às conversas, e a realização de perícia técnica (ID 35169260), sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar e apresentar quesitos. O juízo *a quo* encerrou a instrução por considerar o feito "maduro para julgamento" (ID35169281), decisão contra a qual não houve recurso em momento oportuno. Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, mas sim a correta aplicação do art. 355, I, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESOLUÇÃO DE CONTRATO. ACORDO DE VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGATIVA DE DESFAZIMENTO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. (...) APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO ARRAIS MAIA NETO, em face de sentença posta às fls. 1018-1021, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de tutela provisória de urgência por aquele manejada em desfavor de JOSÉ CONSTÂNCIO NUNES DA SILVA, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTANTINI CONSTRUÇÕES LTDA., CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, ROSA MARIA NUNES DA SILVA e NOÉLIA FERREIRA DA SILVA. (...) III - Andou bem o julgador de primeiro grau quando entendeu que o acordo firmado entre os litigantes, no exato interesse de prevenir litígios, não permitiu que, por inadimplemento parcial da transação, o autor retornasse aos quadros societários da pessoa jurídica acima indicada. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESOLUÇÃO DE CONTRATO. ACORDO DE VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGATIVA DE DESFAZIMENTO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MORA PARCIAL. INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS". APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO ARRAIS MAIA NETO, em face de sentença posta às fls. 1018-1021, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de tutela provisória de urgência por aquele manejada em desfavor de JOSÉ CONSTÂNCIO NUNES DA SILVA, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTANTINI CONSTRUÇÕES LTDA., CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, ROSA MARIA NUNES DA SILVA e NOÉLIA FERREIRA DA SILVA. II – Cinge o recurso em deliberar acerca da justeza da decisão hostilizada, a qual rejeitou, integralmente, o pleito do autor, ora apelante, em retornar aos quadros da sociedade empresária CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, parte promovida, e dela retirar o outro sócio, também promovido, o Sr. José Constâncio Nunes da Silva, em virtude de suposto inadimplemento, deste último, quanto às obrigações por ele assumidas no "Instrumento Particular

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
	de Transação Preventiva de Litígio", posto às fls. 648/653, e seu aditivo, colacionado às fls. 654/657. III - Andou bem o julgador de primeiro grau quando entendeu que o acordo firmado entre os litigantes, no exato interesse de prevenir litígios, não permitiu que, por inadimplemento parcial da transação, o autor retornasse aos quadros societários da pessoa jurídica acima indicada. Em outras palavras, que a transação fosse desfeita por completo. Isso com fulcro na cláusula 3.3, que aponta o caráter irrevogável e irretratável do pacto acima mencionado, e na cláusula 3.6, que ressoa acerca da impossibilidade de invalidar as cláusulas do contrato, por força de invalidez ou inexecutoriedade de outra cláusula. IV - Com efeito, a manutenção do ajuste de prevenção dos litígios prestigia o princípio pacta sunt servanda, ou seja, a vontade das partes que era, sem sombra de dúvida, extinguir a sociedade firmada entre os transatores (dissolução parcial), e a boa-fé objetiva acerca da manutenção do livremente pactuado em contrato de natureza empresarial. V - O aditivo à transação, posto às fls. 654/657, também livremente firmado entre os envolvidos, dá conta de que o pagamento final estaria, de fato, como bem referido em contrarrazões, sob o espeque de condição suspensiva (repasses da Caixa Econômica correspondentes à obra de Salgueiro). Com a assinatura do reportado aditivo, foi firmada procuração pública, a fim de permitir que o Recorrente tivesse acesso à conta corrente que receberia os repasses. Isso, a meu viso, evidencia a boa-fé da parte Promovida e traduz a ideia de inexecução culposa do concerto. VI - A mora parcial do Sr. José Constâncio não pode ser motivo idôneo a incapacitar todo a avença e impor o retorno do autor aos quadros societários da pessoa jurídica por vezes citada, quando, ao que se retira do próprio caderno processual, impediria o regular funcionamento da sociedade empresarial, a partir da beligerância entre os envolvidos. Houve, portanto, a quebra da "affectio societatis" e como amplamente sabido, ela é condição necessária ao contrato de sociedade, onde o elemento fundamental é a vontade comum de que o empreendimento prospere, em prol de todos. A desarmonia entre os ex-sócios, evidenciada no caso sub judice, pode afetar o escopo de somar esforços, justificando, portanto, a manutenção do por eles transacionado, a partir da venda de cotas, nos termos do pacto acostado às fls. 648/657. VII - Ademais, convém ponderar que a arguição da exceção de contrato não cumprido, utilizada pelo Demandante desde o ajuizamento da presente querela, não se revela minimamente razoável, porquanto manifestamente desproporcional e atentatória contra a boa-fé objetiva, que deve orientar as condutas dos contratantes. Isso ao considerar o contexto de adimplemento substancial da prestação devida pela parte apelada. VIII - Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida. O autor deverá recolher as custas do preparo do apelo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas. Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza/CE, 13 de dezembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - AC: 00679801820168060112 Juazeiro do Norte, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/12/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2022). Rejeito, pois, a preliminar. **3. Do Mérito** No mérito, o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir. O cerne da questão foi brilhantemente analisado pelo juízo de origem. A

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
	controvérsia não se limita a uma simples análise formalista de qual documento deve prevalecer, mas exige uma interpretação do comportamento das partes à luz do princípio da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais, inclusive as societárias (art. 422 do Código Civil). Os apelantes insistem na tese de que apenas o Contrato Social, com sua previsão de divisão de lucros na proporção de 80/10/10, teria validade. Contudo, ignoram a exceção prevista no próprio **art. 1.007 do Código Civil ,** que expressamente autoriza a "estipulação em contrário". Tal estipulação, como bem pontuou o magistrado sentenciante, não exige a formalidade do registro em Junta Comercial, podendo ser perfectibilizada por meio de um acordo parassocial, como o que foi provado nos autos. A existência e o teor desse acordo foram robustamente demonstrados por meio de trocas de e-mails e conversas de WhatsApp, cuja força probante foi consolidada pela **Ata Notarial** (ID 35169163). Este instrumento, previsto no art. 384 do CPC, é o meio legalmente previsto para atestar a existência e o modo de fatos ocorridos em meio digital, conferindo-lhes a presunção de veracidade inerente à fé pública do tabelião. A alegação genérica de "possibilidade de manipulação" não tem o condão de afastar a validade de uma prova devidamente constituída. A jurisprudência, inclusive deste Tribunal, tem se posicionado sobre a validade de tais provas, especialmente quando acompanhadas de mecanismos de autenticação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. TRANSFERÊNCIA TITULARIDADE DE VEÍCULO. PROVA VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO. MENSAGENS DE WHATSSAPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora da demanda de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos material e moral contra decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar para compelir a agravada a transferir o veículo negociado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada pleiteada pela agravante. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, com clareza, quanto à ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC. 4. O agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, especialmente porque a prova colaciona está restrita às troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, as quais não são suficientes para a concessão da medida inaudita altera pars, seja pelo tempo em que ocorreram (algumas delas em março de 2023) seja pela ausência de outros documentos, tal como uma ata notarial com transcrição atestada por Tabelião dotado de fé pública, sendo necessária dilação probatória. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos o voto da Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Relatora (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06393466120238060000 Fortaleza, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 23/10/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2024). O ponto central, contudo, é que a própria **prova pericial** (ID 35169260) – prova técnica e imparcial – demonstrou que a realidade fática da sociedade era a aplicação do acordo de 1/3, e não a regra do Contrato Social. Conforme apurado pelo *expert*, a distribuição de valores entre os sócios era

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
	completamente desalinhada com a proporção de 80/10/10, o que corrobora a tese autoral e evidencia o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do sócio administrador. Ao praticar por anos a divisão de lucros conforme o pactuado informalmente, o apelante Paulo Afonso gerou nos apelados a legítima expectativa de que aquela era a regra vigente. Invocar a formalidade do Contrato Social apenas no momento de reter o saldo final de lucros configura uma clara violação da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que veda comportamentos contraditórios e impõe um dever de lealdade entre os sócios. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. DIREITO DE RETIRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, parecem-me razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois, compulsando os autos, vê-se que a decisão guerreada olvidou o expresso desejo do notificante, ora agravado, de se retirar da sociedade através da dissolução parcial. É o que se extrai do trecho abaixo transcrito da notificação extrajudicial constante no processo de nº 0000490-78.2018.8.06.0121: (…) Reafirma-se a intenção de ofertar a venda, as cotas pertencentes ao Sócio TASSO PRADO MENDES ARAGÃO, em favor do sócio aqui Notificado, opção esta a ser confirmada e notificada após a conclusão dos trabalhos de auditoria, tudo nos termos legais e para as finalidades do direito de preferência. Caso o sócio DAVID ABRANTES DA SILVEIRA, após 15 dias da entrega do LAUDO Pericial, e ao receber, se for o caso, a opção pelo direito de preferência na compra das ações do aqui notificante, não venha a manifestar, estas ações serão ofertadas a quem tiver interesse. (fl. 121). 2. O sócio da sociedade limitada, por prazo indeterminado, pode exercer o direito de recesso por meio da notificação extrajudicial de forma inequívoca e incontroversa, sendo o termo final de 60 (sessenta) dias a data-base para a apuração de haveres do sócio retirante, conforme estabelecido no art. 1.029 do CC/2002. 3. A manifestação inequívoca da vontade com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias constitui pressuposto do direito de denúncia do sócio, sendo esta qualidade observada pela notificação extrajudicial realizada em 02/05/2017, fl. 120 dos autos do processo de nº 0000490-78.2018.8.06.0121, a qual, como transcrito anteriormente, demonstrou de forma expressa a sua vontade de se retirar da sociedade. 4. Esclareça-se que a notificação extrajudicial prévia para retirada de sócio da ação de dissolução parcial da sociedade, em razão da quebra da affectio societatis, não é requisito de validade da demanda, mas constitui, tão somente, pressuposto para fixação do marco de saída do sócio retirante. 5. Com efeito, o art. 1.029 do CC/02 exige a notificação dos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, para que seja realizada a exclusão do sócio retirante, sendo tal requisito respeitado como se pôde observar pela notificação extrajudicial realizada pelo agravado. 6. Ademais, verifica-se que as condições do direito de recesso foram preenchidas, mesmo que se considere que o art. 1.029 do CC/02 tenha sido derrogado pelo art. 605, II, do Código Processo Civil, pois a sociedade teve ciência inequívoca do exercício do direito de denúncia quando, no dia 10 de novembro de 2018, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária, para ratificar o pedido de dissolução parcial da sociedade realizado pelo agravado, concretizando, assim, o fim colimado pela norma, afinal a notificação prevista na legislação processual tem o viso de informar a pessoa jurídica quanto a intenção do sócio. 7. Infere-se dos autos e da legislação mencionada que não se pode impor a condição de sócio a uma pessoa, contra a vontade desta, o que configuraria uma violação a affectio societatis e a liberdade de associação, conforme dispõe o art. 5º, XX, da CF/88, por se tratar o princípio associativo um direito fundamental, não

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001
	deve ser interpretado de forma restritiva. 8. O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu o direito de retirada do sócio como sendo potestativo, razão pela qual a manifestação dessa vontade por um dos membros da sociedade empresária é inquestionável. 9. Ademais, não fossem suficientes os fatos alhures mencionado, ainda há a violação do instituto indicado pelo brocardo nemo potest venire contra factum proprium, desdobramento da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, o qual sustenta a impossibilidade de comportamento contraditório nas relações. Tal postulado proíbe que qualquer das partes adote na linha do tempo comportamentos contraditórios entre si, o que restou configurado no caso em comento, quando o agravado notificou o agravante do intuito de realizar o seu direito de retirada e, posteriormente, o agravado contrata gerente para administrar a sociedade implica a incidência do princípio do nemo postest venire contra factum proprium, eis que o comportamento do recorrido torna-se contraditório ante o direito de recesso anteriormente pleiteado. 10. O art. 5º do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que as partes e o Magistrado devem pautar-se pelo princípio da boa-fé objetiva, o qual restou maculado quando a parte agravada comportou-se de forma contraditória. Conclui-se que os argumentos esposados pelo recorrente possuem fundamento, devendo, desta forma, a decisão combatida ser revogada. 11. Ademais, no que tange à alegação de supressão de instância, ante a existência do processo nº 0000490-78.2018.8.06.0121, a matéria deve ser tratada na demanda originária, não cabendo a discussão no presente recurso, pois nos referidos autos as partes tratam da dissolução da sociedade com a respectiva apuração de haveres. 12. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 26 de outubro de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AI: 06236878020218060000 Massapê, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 26/10/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022). Portanto, a sentença atacada não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente o direito à espécie, prestigiando a autonomia da vontade, a boa-fé objetiva e a realidade dos fatos provada nos autos, em detrimento de um formalismo exacerbado e contraditório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, **conheço** do recurso para **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Por fim, com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É o voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** Relator **G8**

Processo	0266406-71.2023.8.06.0001

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
Número de ordem	172
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	TAM LINHAS AEREAS
Advogado(s) - Polo ativo	FABIO RIVELLI - (CE30773-A)
Polo passivo	CESE CENTRO EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO S/S LTDA - ME
Advogado(s) - Polo passivo	LILIAN MARQUES SARMENTO ROCHA - (CE14016-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO : 0183830-65.2016.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TAM LINHAS AEREAS APELADO(A): CESE CENTRO EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO S/S LTDA - ME Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Contrato de transporte de coisas. Inaplicabilidade CDC. Obrigação de resultado. Atraso na entrega. Perda da utilidade econômica da carga. Danos materiais comprovados. Dano moral pessoa jurídica não configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, condenou a transportadora ao pagamento de indenização pela não entrega tempestiva de carga composta por livros didáticos, destinada à devolução à editora para abatimento contratual, a qual somente foi localizada meses após o envio, quando já perdida sua utilidade econômica. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação contratual e verificar a responsabilidade da transportadora à luz do Código Civil; (ii) estabelecer se houve inadimplemento contratual ou abandono da carga; (iii) determinar se estão comprovados os danos materiais; e (iv) verificar se há dano moral indenizável à pessoa jurídica. III. Razões de decidir: 3.1. Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço de transporte foi contratado como atividade intermediária vinculada à atividade empresarial da autora, sem caracterização de destinatária final. 3.2. Reconhece-se que o contrato de transporte constitui obrigação de resultado, impondo ao transportador o dever de entregar a coisa no prazo e nas condições ajustadas, respondendo objetivamente pelos prejuízos do inadimplemento, nos termos dos arts. 749 e 750 do Código Civil. 3.3. Rejeita-se a alegação de abandono da carga, pois a não retirada decorreu da perda superveniente de utilidade econômica do bem, ocasionada pela demora injustificada na entrega. 3.4. Considera-se comprovado o dano material, diante da demonstração do valor da carga, da finalidade de devolução para abatimento contratual, do prejuízo suportado e do pagamento do frete sem a correspondente prestação adequada do serviço, nos termos dos arts. 389 e 402 do Código Civil. 3.5. Afasta-se a condenação por dano moral, pois, embora admissível à pessoa jurídica, exige-se prova concreta de ofensa à honra objetiva, inexistente em mero inadimplemento contratual. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 389, 402, 749 e 750. Jurisprudências relevantes citadas : STJ, Súmula 227. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
	integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Cuidase de apelação cível interposta pela TAM Linhas Aéreas S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Centro Educacional Santo Expedito S/S Ltda., na qual a parte autora alegou, em síntese, que contratou os serviços da ré para o transporte aéreo de livros didáticos, destinados à devolução à editora fornecedora, com vistas ao abatimento contratual dos valores correspondentes. Sustentou, ainda, a autora na inicial que a mercadoria, composta por seis volumes, não foi entregue no destino, tendo sido localizada apenas meses depois, quando já não mais atendia à finalidade econômica pretendida, causandolhe prejuízos materiais consubstanciados no valor da carga e do frete pago, além de danos morais, em razão dos alegados transtornos experimentados em sua atividade empresarial. Sobreveio sentença de procedência, que condenou a ré ao pagamento de R$8.283,55 a título de danos materiais e R$5.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros, além das verbas sucumbenciais. Inconformada, a ré interpôs apelação, sustentando, em suma: (a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) a inexistência de extravio, mas sim abandono da carga; (c) a ausência de comprovação dos danos materiais; e (d) a inexistência de dano moral indenizável, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, sem prova de violação à honra objetiva. Apresentadas contrarrazões, ascenderam os autos a este Tribunal, com intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Inicialmente, mostra-se correta a sentença ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Com efeito, conforme consolidada orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente se qualifica como consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, o que não se verifica na hipótese, em que o transporte contratado constitui atividade intermediária ligada à atividade empresarial da autora, utilizada como meio para cumprimento de obrigação contratual perante terceiros. Vejamos decisão nesse sentido:

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
	DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS . PRODUTO QUE CHEGA DETERIORADO AO PONTO DE DESTINO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1 . Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73. 2 . O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga. 3. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção. 4 . Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final - no sentido fático e econômico - do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio). 6. Em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art . 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada". 7. Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013, mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição . 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1669638 SP 2017/0101206-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) Não caracterizada a destinação final nem a hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, aplicase ao caso o regime do Código Civil. Sob tal regime, o contrato de transporte configura obrigação de resultado, incumbindo ao transportador conduzir a coisa ao destino, no prazo e nas condições ajustadas, conforme dispõem os artigos 749 e 750 do Código Civil, respondendo pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento, salvo prova de excludente legal, o que não se verificou nos autos. Analisando-se os autos, verifica-se que não prospera a alegação da apelante de que teria havido abandono da carga pela autora. Os elementos probatórios demonstram que o email informando a suposta localização do material somente foi encaminhado em 01.11.2016, ou seja, mais de seis meses após a contratação do transporte, ocorrido em maio de 2016. Considerando que se tratava de livros didáticos, destinados a determinado período letivo, mostrase absolutamente razoável a conclusão de que, próximo ao final do ano, tanto a autora quanto a editora destinatária já não possuíam interesse econômico ou pedagógico no material, encontrandose, inclusive, em fase de preparação do conteúdo relativo ao ano letivo seguinte. Dessarte, a ausência de retirada da carga não se reveste de caráter voluntário apto a configurar abandono, mas decorre da perda

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
	superveniente de utilidade do bem, causada pela demora injustificada da transportadora. No tocante aos danos materiais, a prova documental colacionada aos autos demonstra, de forma suficiente, que: (i) a carga possuía valor declarado; (ii) destinavase à devolução à editora para abatimento contratual; (iii) a não entrega obrigou a autora a suportar integralmente o valor da mercadoria, para evitar prejuízos maiores em sua atividade educacional; e (iv) houve o pagamento do frete, que não resultou na entrega tempestiva do material. Vejamos entendimento da jurisprudência sobre o tema, em especial deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DE CARGA. RECONHECIMENTO. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA). DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA REGRA DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CULPA GRAVE. VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE ZELO DA COISA TRANSPORTADA. DANOS MATERIAIS A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O presente recurso visa à reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, condenando a suplicada ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$85.628,27 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), rejeitando a indenização por dano moral. A recorrente pugna pela improcedência do pedido autoral ou, alternativamente, pela minoração dos danos arbitrados. 2. Inicialmente, ressalta-se a inaplicabilidade no caso contrato do Código de Defesa do Consumidor, posto que o consumidor, para fins de tutela pelo CDC, é aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Com efeito, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, entre a sociedade empresária que contratou o transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil. 3. Na hipótese, é indiscutível o extravio da carga da autora, consoante fartamente demonstrado nos autos, o que restou admitido pela demandada em peça de contestação (fls. 24-29, 35-58, 30 e 31-34), o que torna inegável o dever de indenizar. 4. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios entende que, em relações de consumo ou não, deve prevalecer a regra da reparação integral do dano quando da ocorrência de culpa grave, enquanto decorrência da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 403 e 927, todos do CCB. Na espécie, inconteste a existência de culpa por parte da empresa aérea contratada, diante da flagrante violação à obrigação contratual de zelo da coisa transportada, que se perdeu, quando em posse da requerida, sem qualquer justificativa para o fato, ou mesmo qualquer esforço de sua parte para recuperar a carga, caracterizando a culpa grave. 5.In casu, a nota fiscal, no valor de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais), foi emitida em valor estimado para fins de traslado do equipamento, porém, foi substituída pelo faturamento posterior, que apurou a diferença quando a negociação se transmudou de operação à base de troca para operação de venda ordinária de produto de segunda mão. Com efeito, a GOL, aqui apelante, tinha ciência do que estava transportando, tanto que sugeriu fosse o valor da indenização calculado com base no peso do produto versus ORTN. Nesse contexto, não se mostra adequado que o ressarcimento a que tem direito a parte

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
	autora seja limitado ao valor da nota fiscal. 6. Outrossim, também não se afigura razoável impor a condenação na quantia de R$ 85.628,27 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), haja vista se tratar de mera proposta comercial de reposição padrão datada de 04/11/2019, com data de validade de 25 (vinte e cinco) dias ¿ 31/11/20219. 7. Nessa perspectiva, para fins de aferição da real extensão do dano a ser reparado, aplicando-se a Teoria da Reparação Integral, alicerçada no artigo 944 da Lei Material Civil, mostra-se necessária a liquidação de sentença. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Apelação Cível - 0229080-82.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 13/12/2023, data da publicação: 15/12/2023) DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE NACIONAL AÉREO DE CARGAS. EXTRAVIO E AVARIA DA MERCADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação indenizatória por danos materiais decorrente de extravio e avaria de mercadorias transportadas por companhia aérea, cobertas por contrato de seguro. A seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado, busca ressarcimento dos valores pagos a título de sinistro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de eventual excludente de responsabilidade pelo extravio e avaria de cargas no contrato de transporte aéreo nacional, bem como o dever de indenizar no caso de valores desembolsados no pagamento de sinistro em contrato de seguro conexo . III. Razões de Decidir 3. Inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevalecendo o Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva do transportador. 4 . Ausência de prova de excludente de responsabilidade por parte da companhia aérea, que não demonstrou falha no acondicionamento das mercadorias. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido . Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, nos termos do Código Civil, sendo inaplicável a limitação de indenização prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. 2. A seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento integral dos valores pagos a título de sinistro . Legislação Citada: [...] (TJ-SP - Apelação Cível: 10096089220238260068 Barueri, Relator.: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 28/04/2025, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2025) Assim, demonstrado o prejuízo efetivo (artigos 389 e 402 do Código Civil), correta a condenação da ré ao ressarcimento do valor da carga e do frete, sob pena de se transferir indevidamente à parte autora o risco da atividade econômica desempenhada pela transportadora. Diversamente, merece reforma a sentença quanto à condenação por danos morais. É certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme Súmula 227 do STJ. Todavia, conforme entendimento pacífico daquela Corte, o dano moral da pessoa jurídica não se presume, exigindose prova concreta de ofensa à honra objetiva, ao nome, à imagem ou à reputação no meio social ou comercial. No caso dos autos, os fatos narrados e comprovados restringemse ao inadimplemento contratual, com reflexos patrimoniais já devidamente reparados na esfera material. Não houve demonstração de abalo à credibilidade da empresa autora

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
	perante terceiros, nem prova de repercussão externa apta a caracterizar violação a direitos da personalidade, inexistindo elementos que extrapolem os meros dissabores inerentes às relações negociais. Dessarte, ausente comprovação de lesão extrapatrimonial autônoma, impõese o afastamento da condenação por dano moral, sob pena de banalização do instituto e de indevido enriquecimento sem causa. O entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente nesse sentido: DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. ENTREGA PARCIAL DE MERCADORIAS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Tratam-se de recursos de apelação interpostos por SERAL DO BRASIL IINDÚSTRIA METALURGICA LTDA e C G DA COSTA MERCADINHO ¿ ME em face da sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia sobre a existência de cerceamento de defesa diante da ausência de produção de prova pericial, a responsabilidade da fornecedora pelos danos materiais decorrentes da suposta má instalação dos equipamentos e a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica em razão dos transtornos enfrentados no cumprimento do contrato. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de cerceamento de defesa, tendo sido indeferida a prova pericial com fundamentação idônea em audiência. 4. Entendimento pela responsabilidade da fornecedora limitada à entrega dos equipamentos contratados, sem prova do nexo causal com os danos materiais. 5. Inexistência de repercussão na honra objetiva da empresa autora que configure dano moral indenizável. Ausência de demonstração de abalo à imagem institucional ou prejuízo à reputação comercial. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso do autor C. G. DA COSTA MERCADINHO ¿ ME conhecido e improvido. Recurso do réu SERAL DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA conhecido e parcialmente provido, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. TESE DE JULGAMENTO: A exclusão de prova pericial devidamente fundamentada não configura cerceamento de defesa. A ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os danos materiais impede sua responsabilização. O dano moral à pessoa jurídica exige prova de abalo à imagem, o que não se verificou nos autos. [...] (Apelação Cível - 0028221-57.2010.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/06/2025, data da publicação: 18/06/2025) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA DECORRENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INFUNDADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO CONCRETO À IMAGEM OU À CREDIBILIDADE DA EMPRESA NO MERCADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por ARV Comércio e Serviços Elétricos e de Refrigeração Eireli ¿ ME contra sentença da 15ª

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001
	Vara Cível de Fortaleza que julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Coldar Serviços de Instalação de Ar-Condicionado Ltda. 2. A parte autora alegou que a ré interpôs recursos administrativos infundados e com caráter protelatório, durante processo licitatório, com o intuito de desclassificá-la e prejudicar sua imagem, o que configuraria ofensa a sua honra capaz de gerar dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a interposição de recursos administrativos supostamente infundados, durante certame licitatório, configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais à pessoa jurídica, diante da alegada ofensa à sua honra objetiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando demonstrado abalo à sua honra objetiva, nos termos da Súmula 227 do STJ, sendo indispensável a comprovação do prejuízo à sua imagem, reputação ou credibilidade perante o mercado. 5. A interposição de recursos administrativos com alegações infundadas não configura, por si só, ato ilícito, tampouco demonstra prejuízo à imagem institucional da autora ou a sua credibilidade perante o mercado. 6. A rejeição das impugnações administrativas pela Companhia Docas do Estado do Ceará e pelo Tribunal de Contas da União revela a inexistência de respaldo nos argumentos da parte ré, mas corrobora com a ausência de abalo reputacional e repercussão negativa no mercado. 7. O ônus da prova quanto à existência do dano moral alegado incumbe à parte autora (CPC, art. 373, I), e sua inobservância afasta o dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração de dano moral à pessoa jurídica exige prova de ofensa concreta à sua honra objetiva. 2. A ausência de demonstração de prejuízo efetivo à imagem, reputação ou credibilidade da empresa afasta a possibilidade de indenização por dano moral. 3. A interposição de recursos administrativos em certames públicos, ainda que com alegações infundadas, por si só, não caracteriza ato ilícito nem gera, automaticamente, direito à reparação moral. Dispositivos relevantes citados: [...] (Apelação Cível - 0115865-02.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/04/2025, data da publicação: 16/04/2025) DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença, apenas para afastar a condenação em danos morais. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G7

Processo	0183830-65.2016.8.06.0001

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
Número de ordem	173
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	MENSALIDADES
Polo ativo	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - (CE44118-A)
Polo passivo	LETICIA FREITAS MELO
Advogado(s) - Polo passivo	LEONARDO CARVALHO NOBRE - (CE39066-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 0132220-87.2018.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA. APELADO: LETICIA FREITAS MELO Ementa: Direito civil e direito do consumidor. Apelação cível. Financiamento estudantil (FIES). Instituição de ensino superior. Cobrança de diferença excedente ao financiamento pactuado. Violação ao dever de Informação e à boafé objetiva. Ilegalidade. Dano moral configurado. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação ordinária ajuizada por aluna beneficiária do FIES, determinou a adequação do valor do curso ao limite máximo permitido pelo programa até a conclusão da graduação e condenou a instituição ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autora tem legitimidade ativa para questionar cobranças; (ii) saber se é legítima a cobrança, pela instituição de ensino, de valores que excedem aqueles expressamente informados e pactuados no contrato e nos aditamentos do financiamento estudantil; (iii) determinar se a cobrança inesperada gera dano moral indenizável. III. Razões de decidir: 3.1. A autora é parte legítima para a propositura da demanda, pois figura como destinatária final dos serviços educacionais e como responsável direta pelas cobranças emitidas em seu nome, caracterizando-se relação de consumo. 3.2. Restou comprovado que o contrato de financiamento estudantil e seus aditamentos continham a discriminação clara do valor da semestralidade, do percentual financiado pelo FIES (97,13%) e da parcela residual de responsabilidade da aluna, inexistindo previsão contratual que justificasse cobrança superveniente além dos valores informados. 3.3. A cobrança adicional imposta à estudante, sem prévia informação clara e expressa, viola o dever de transparência, a boafé objetiva e o direito à informação, previstos no Código de Defesa do Consumidor. 3.4. A cobrança indevida e inesperada de valores residuais, em curso de alto custo e longa duração, gera insegurança, angústia e risco à continuidade da graduação, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando dano moral indenizável. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CDC, art. 6º; Lei nº 10.260/2001, art. 4º. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. – IPADE, entidade mantenedora do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS, contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação ordinária ajuizada por Letícia Freitas de Melo. Na origem, a autora, aluna do curso de Medicina da instituição ré e beneficiária do financiamento estudantil FIES, alegou que, a partir do semestre 2018.1, passou a ser surpreendida com cobranças adicionais relativas a diferenças do contrato FIES, em valores que excederiam o teto financiável pelo programa, apesar de constar em contrato e aditamentos a previsão do valor total do curso e do percentual coberto pelo FIES. Sustentou que tais cobranças seriam indevidas, violariam o dever de informação e lhe causaram abalo moral. O Juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares, determinou a adequação do valor do curso ao limite máximo permitido pelo FIES até a conclusão da graduação, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Inconformada, a instituição de ensino interpôs apelação sustentando, em síntese: a) ilegitimidade ativa da autora; b) legalidade da cobrança das diferenças não financiadas pelo FIES, com fundamento na legislação e no contrato; c) afronta à autonomia universitária e ao princípio da isonomia entre alunos; d) inexistência de dano moral indenizável. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões. Intimada, a Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público no caso, opinando pelo prosseguimento regular do feito sem manifestação quanto ao mérito recursal. Os autos foram redistribuídos a esta relatoria. É o relatório. VOTO Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme enfatizado na sentença e constatado nos autos, encontra-se configurada a relação consumerista entre a requerente e a instituição de ensino, sendo certo que os boletos de cobrança foram direcionados diretamente à autora, apontando-a como destinatária final dos serviços educacionais. O fato de terceiro arcar com os pagamentos não retira da demandante o interesse jurídico e processual de demandar em nome próprio, tendo em vista sua posição de contratante e beneficiária direta do serviço educacional prestado. Nessa moldura, a autora detém pertinência subjetiva para postular a tutela jurisdicional.

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	No mérito, a controvérsia central reside na possibilidade de a instituição de ensino exigir da aluna valores que extrapolem aqueles expressamente informados e pactuados quando da contratação, especialmente diante da adesão ao financiamento estudantil pelo FIES. Verifica-se que restou devidamente comprovado nos autos que a autora celebrou contrato de financiamento estudantil (FIES), com previsão expressa de cobertura de 97,13% das mensalidades, sendo-lhe informados, no momento da contratação, os valores a serem financiados e a parcela de responsabilidade própria. Todavia, conforme os documentos acostados, a autora foi surpreendida no semestre letivo de 2018.1 com cobranças adicionais, alheias às condições previamente ajustadas. A sentença reconheceu, com base na documentação dos autos, que o contrato de financiamento estudantil e seus aditamentos, especialmente os documentos de IDs 22685015 e 22685016, continham a discriminação dos valores relativos à semestralidade específica e ao custo global do curso em favor da promovente, ao passo que os documentos de IDs 22685016 (página 3) e 22685017 (páginas 1 e 2) evidenciavam cobrança adicional de R$ 1.203,53 em favor da própria instituição de ensino. A partir desse cotejo documental, concluiu o juízo de origem que a promovida não apresentou esclarecimento idôneo sobre a razão pela qual efetivou cobrança adicional alheia ao que havia sido previamente pactuado. No caso concreto, consta nos autos aditamento contratual com discriminação clara dos valores referentes à semestralidade, permitindo o cotejo entre o montante total do curso, o percentual coberto pelo FIES e a eventual parcela residual a ser suportada pela autora. A documentação apresentada viabiliza, de forma objetiva, a verificação de que não havia margem contratual que justificasse a cobrança superior àquela originalmente pactuada. Dessarte, conclui-se pela inexistência de elementos que legitimem a cobrança excedente, não podendo a autora ser surpreendida, no curso da graduação, com valores que ultrapassem o limite informado e contratado. A conduta da instituição, ao transferir à aluna ônus financeiro não previsto de forma clara e expressa, afronta o dever de transparência e a boa-fé objetiva que devem nortear a relação contratual. Com efeito, o artigo 4º, § 16, da Lei nº 10.260/2001 permite a fixação de valores máximos e mínimos de financiamento pelo agente operador do FIES, mas tal previsão não exime a instituição de ensino de observar o dever de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor. A mesma sorte cabe aos temas suscitados pela apelante acerca da Resolução nº 15/2018, da alegada afronta à autonomia universitária para fixação dos valores das mensalidades e do princípio da isonomia entre alunos do mesmo curso e período. Nenhum desses argumentos tem aptidão para infirmar a conclusão sentencial, justamente porque não dizem respeito, de forma direta, ao núcleo da relação contratual concretamente estabelecida entre a autora e a instituição requerida. Ainda que existam repercussões sistêmicas do FIES ou limitações administrativas impostas pelo agente operador, isso não autoriza a instituição a surpreender a aluna com cobrança que exceda o que, no plano contratual individual, havia sido informado e pactuado.

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	Também não prospera a tese de que a autora já sabia, desde o início, que apenas 97,13% da semestralidade seriam cobertos pelo FIES, de modo que a cobrança posterior seria mera consequência natural do ajuste. Isso porque a própria narrativa recursal revela que a controvérsia não é simplesmente sobre a existência de parcela residual, mas sobre a cobrança superveniente que excedeu o quadro inicialmente projetado e formalizado para a relação concreta. Se há nos autos aditamento contratual com a discriminação dos valores do semestre, em que consta a informação de que os valores a serem pagos mensalmente por meio de recursos próprios seriam os de R$ 205,61 (duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos) (IDs 22685015 e 22685016), sem qualquer menção a outros valores devidos pela promovente, e se a instituição não trouxe justificativa específica para a cobrança além da margem então contratada, correta a conclusão de abusividade adotada pela sentença. Compreende o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que as instituições de ensino que aderiram ao FIES se submetem às condições e aos limites do reajuste das mensalidades impostos pelos atos governamentais, sendo necessária a comunicação prévia dos exatos valores a serem cobrados pela universidade, em observância ao direito de informação previsto no art. 6º do CDC. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFICIÁRIO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REAJUSTE DE MENSALIDADES EM VALOR ACIMA DO FINANCIADO PELO PROGRAMA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA PRÉVIA DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por IPADE ¿ Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda., contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Patrícia Ariel Rodrigues Marques Figueira, declarando indevida a cobrança de valores excedentes ao financiamento estudantil contratado pela autora por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de valores superiores ao teto financiado pelo FIES sem a comprovação da ciência prévia do aluno; e (ii) estabelecer se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição de ensino que adere ao FIES deve respeitar a boa-fé objetiva e a função social do contrato, sendo ilegítima a cobrança de valores que extrapolem o financiamento pactuado sem a devida ciência prévia do aluno. 4. A ausência de comprovação da prévia informação sobre a majoração dos valores afronta o dever de transparência previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, tornando indevida a cobrança superior ao teto financiado. 5. A relação jurídica entre aluno e instituição de ensino privado caracteriza-se como de direito privado, não havendo interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, razão pela qual a Justiça Estadual é competente para julgar a demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 7. As instituições de ensino superior que aderem ao FIES devem observar as condições e limites de reajustamento das mensalidades impostos pelos atos normativos do programa, sendo indevida a cobrança de valores superiores sem a devida ciência prévia dos estudantes. 8. A relação entre aluno e instituição de ensino privado no âmbito do FIES não

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	atrai a competência da Justiça Federal, salvo quando houver interesse jurídico direto da União. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º; Lei nº 10.260/2001, arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 15-D e 15-E, arts. 1º, IV, e 170, Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - Apelação Cível nº 00604444820178060167, TJ-CE - Agravo de Instrumento nº. 0634132-55.2024.8.06.0000. (Apelação Cível - 0132163-69.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/03/2025, data da publicação: 13/03/2025) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNA BENEFICIÁRIA DO FIES. FINANCIAMENTO DE 75% DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE DIFERENÇA RESIDUAL DA SEMESTRALIDADE. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, a parte demandada pugna pela reforma da sentença a quo que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar a ilegalidade da cobrança efetuada pela ré e a consequente inexigibilidade do débito de R$2.787.85 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais encargos dele decorrentes. 2. No caso em exame, constata-se que o financiamento estudantil concedido à financiada (apelada) desde o 2º Semestre de 2014 (fls. 135 e 13-139) corresponde ao custeio de 75% dos encargos educacionais do semestre (cláusula terceira) (fls. 140-156). Extrai-se, ainda, que a autora procedeu ao aditamento do contrato em todos os semestres subsequentes à assinatura do primitivo e dúvida não há que em todos restou mantido o percentual de 75% de financiamento estudantil dos encargos educacionais, até que em 2018 a apelante passou a cobrar diferenças das mensalidades à recorrida, o que é corroborado pelos extratos financeiros emitidos pela própria apelante às fls. 157-167. 3. Ainda que relevantes os argumentos da instituição de ensino acerca da interpretação dos contratos, da forma que as cláusulas se comunicam e em que pese a discussão acerca de quem é o responsável pelo pagamento de eventual diferença residual nos custos das mensalidades, tem-se, em tese, que deveriam ser suportadas inteiramente pelo FNDE, pelo fato de que foi concedido e mantido à estudante, inclusive, nos aditamentos semestrais firmados posteriormente, o custeio de 75% dos encargos educacionais totais do semestre. 4. Ora, no momento em que se assina o Termo de Adesão, a instituição de ensino concorda com as normas que regulamentam o Fundo, caso em que não se revela razoável admitir que não estivesse plenamente ciente dos custos projetados para o curso, especialmente dos valores cobertos pelo programa. 5. Destarte, no caso em discussão, não se revela legítima a cobrança de diferença de valores relativos à mensalidade, se há financiamento desse custo junto ao FIES, no percentual de 75%, máxime se há indicação de que o valor da mensalidade é repassado diretamente à Instituição de Ensino, que aderiu, expressamente, ao contrato programa. 6. Ademais, importa consignar que a questão trazida a debate, por mais presente que se encontre o interesse patrimonial/financeiro da recorrida, evidencia tratar de acesso a ensino de terceiro grau, num dos cursos considerados como mais concorridos e cobiçados (medicina), cuja conclusão se mostra, quiçá possível, justamente por força de a aluna ter se enquadrado e, finalmente conseguido, o financiamento dos estudos por meio do FIES. 7. Desse modo, correta a sentença, de modo que não comporta nenhuma reforma, razão pela qual não há como acolher o pleito da apelante. 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença a quo preservada. (Apelação Cível - 0134329-74.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MÁRIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/06/2023,

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	data da publicação: 28/06/2023) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. ALUNAS BENEFICIÁRIAS DO FIES. FINANCIAMENTO DE 100% DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. REAJUSTE. COBRANÇA DO VALOR EXCEDENTE AO TETO COBERTO PELO FIES. INDEVIDA. RESPONSABILIDADE PELAS ALTERAÇÕES DOS VALORES DA SEMESTRALIDADE QUE NÃO DEVEM RECAIR SOBRE O ESTUDANTE. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO FRENTE À OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ¿ Ressalte-se que a relação entre as partes é classificada como relação de consumo, aplicando-se ao caso, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive do art. 6º, VIII, deste diploma que admite a inversão do ônus da prova como instrumento de equilíbrio da relação processual. 2 ¿ Cinge-se a controvérsia em analisar se é exigível a cobrança dos valores complementares das mensalidades do semestre de 2018.1 às estudantes beneficiárias do Programa de Financiamento Estudantil ¿ FIES em decorrência de reajuste acima do teto abrangido por esse programa. 3 ¿ Compulsando os autos, constata-se que as apeladas ingressaram na instituição de ensino apelante em 2014.1 atraídas pelo financiamento de 100% (cem por cento) das mensalidades do curso pelo FIES, uma vez que não possuíam condições financeiras para custear a integralidade do valor do curso, assim como que os documentos de fls 34/35 e 39/43, que descrevem os termos e os detalhes da abrangência do financiamento em relação ao semestre de 2018.1, expressam que seria financiado o percentual de 100% (cem por cento) do valor total de R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), ou seja, sem prever qualquer valor remanescente a ser suportado pelas apeladas mediante o emprego dos seus próprios recursos. 4 ¿ Sustenta a apelante que, em que pese essa previsão, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com as recorridas esclarece que o valor da semestralidade seria de R$ 58.376,28 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), argumentando, ainda, que o supracitado contrato de financiamento prevê que a diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela instituição de ensino e aquele fixado pelo FIES será coberta mediante a utilização de recursos próprios do financiado, assim como que o aditamento deste instrumento é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 5 ¿ A cláusula acima transcrita, além de conceder o crédito relativo aos doze semestres do curso, dispõe sobre o pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, R$ 89.640,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), como valor adicional para atender a eventuais acréscimos dos encargos educacionais no decorrer do curso, deixando a apelante de apresentar qualquer argumento no sentido de que essa importância foi totalmente empregada anteriormente ao semestre de 2018.1 para justificar a cobrança de eventuais valores excedentes. 6 ¿ Importa destacar, ainda, que a discussão acerca de qual sujeito detém a responsabilidade pelas alterações pagamento é controversa, no entanto, não se pode olvidar que as partes beneficiárias do financiamento estudantil em questão são o elo mais frágil dessa cadeia de relações, que ainda envolve a instituição de ensino e o FNDE. 7 ¿ Compreende o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que as instituições de ensino que aderiram ao FIES se submetem às condições e aos limites do reajuste das mensalidades impostos pelos atos governamentais, sendo necessária a comunicação prévia dos exatos valores a serem cobrados pela universidade, em observância ao direito de informação previsto no art. 6º, do CDC, especialmente quando se envolvem estudantes de baixa renda. 8 ¿ Analisando-se a controvérsia em questão

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	sob o prisma do princípio da função social dos contratos, conclui-se que o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, que aumenta o valor da semestralidade de modo que seja ultrapassado o teto da importância abrangida pelo FIES, não atende a esse pressuposto, uma vez que deixa de observar as regras do programa de financiamento aderido não apenas pelas apeladas, mas também pela instituição de ensino, o que, sob a análise do contexto social em que se insere esse instrumento, ultraja a justiça contratual e o equilíbrio da relação jurídica em comento. 9 ¿ Portanto, não merece prosperar o fundamento utilizado pela apelante para embasar a possibilidade da cobrança em questão na observância do princípio do pacta sunt servanda, uma vez que este preceito é relativizado pelo princípio da função social do contrato, nos termos do art. 421 do Código Civil e do entendimento firmado por esta Corte de Justiça. 10 ¿ Desse modo, os argumentos utilizados pela apelante para rechaçar o direito pretendido pelas autoras são ineficazes para imputar-lhes o encargo de arcar com o pagamento dos valores resultantes dos acréscimos que geraram diferenças nas mensalidades. 11 ¿ À luz do exposto, conheço do recurso de apelação para negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão do Juízo a quo. (Apelação Cível - 0132189-67.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/07/2023, data da publicação: 26/07/2023) No que se refere à indenização por danos morais, igualmente merece ser mantida a sentença. A cobrança indevida e inesperada de valores residuais não previstos no contrato configura quebra de confiança e expectativa por parte da autora, gerando-lhe angústia e incerteza quanto à sua permanência no curso de medicina, impondo-se o reconhecimento do abalo moral sofrido. A quantia arbitrada pelo magistrado de origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se proporcional e razoável, observando os critérios de compensação à vítima, desestímulo ao ofensor e vedação ao enriquecimento sem causa. Trago a jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em caso análogo: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL INTEGRAL (FIES). COBRANÇA INDEVIDA DE DIFERENÇA RESIDUAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO PARA OS APELOS MANEJADOS PELAS AUTORAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO APELO PROTOCOLIZADO PELA RÉ. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de diferença residual de semestralidade, quando há financiamento integral pelo FIES, é válida; e (ii) saber se há direito à indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação da parte ré desprovida. Apelações das autoras parcialmente providas para condenar a instituição ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada apelante. (...) (Apelação Cível - 0136184-88.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/03/2025, data da publicação: 21/03/2025) Por fim, verifica-se que a apelação não logra infirmar os fundamentos centrais da sentença, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e

Processo	0132220-87.2018.8.06.0001
	afastadas pelo Juízo de origem, sem demonstrar erro de fato ou de direito capaz de ensejar a reforma da decisão. Dessa forma, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Com supedâneo no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% (dois por cento) a verba honorária de sucumbência fixada na sentença em desfavor da apelante. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
Número de ordem	174
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Extravio de bagagem
Polo ativo	JAMILE ANDREZA DE ARAUJO NUNES
Advogado(s) - Polo ativo	GEIKIO AMANCIO ALCANTARA - (CE33462-A)
Polo passivo	SOCIETE AIR FRANCE
Advogado(s) - Polo passivo	ALFREDO ZUCCA NETO - (SP154694-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO N° 0288057-96.2022.8.06.0001 - Apelação APELANTE: JAMILE ANDREZA DE ARAUJO NUNES APELADO(A): SOCIETE AIR FRANCE Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem. Ausência de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Gratuidade da justiça. Revogação indevida. Restabelecimento do benefício. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, julgou improcedentes os pedidos e acolheu impugnação à gratuidade da justiça, revogando o benefício. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da sentença quanto ao mérito da demanda; (ii) estabelecer se é válida a revogação do benefício da gratuidade da justiça sem a indicação de elementos concretos que afastem a presunção de hipossuficiência da pessoa natural. III. Razões de decidir: 3.1. O recurso de apelação exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade. 3.2. A ausência de enfrentamento concreto dos fundamentos da sentença, com alegações genéricas sobre valoração de provas, impede o conhecimento do recurso quanto ao mérito. 3.3. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção juris tantum, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. 3.4. O indeferimento ou revogação da gratuidade da justiça exige a indicação de elementos concretos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, conforme art. 99, §2º, do CPC. 3.5. A existência de bens ou objetos de valor, sem demonstração de capacidade financeira atual, não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência. 3.6. A revogação do benefício depende de fato novo que evidencie alteração na situação econômica da parte, conforme jurisprudência do STJ. 3.7. A inexistência de prova apta a afastar a presunção de hipossuficiência impõe o restabelecimento da gratuidade da justiça. IV. Dispositivo: 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.010, II e III; 99, §§ 2º e 3º; 98, §3º; 85, §2º; 489, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt nos EDcl no AREsp: 2269287, Rel. Min. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, j. em 05/06/2023; STJ, REsp: 2055899, Rela. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. em 20/06/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.785.426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.02.2020. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JAMILE ANDREZA DE ARAÚJO NUNES contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, movida em desfavor de SOCIÉTÉ AIR FRANCE.

Na sentença proferida pelo juízo de origem, o magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, reconhecendo, em síntese, a suficiência da indenização administrativa paga pela companhia aérea, no valor de R$ 8.626,00, à luz do art. 22 da Convenção de Varsóvia e Montreal, afastando, ainda, a configuração de dano moral por entender que os transtornos narrados não ultrapassaram o mero dissabor. Na mesma decisão, foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, por reputar inexistente a alegada hipossuficiência financeira da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com exigibilidade imediata.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, de forma genérica, que a sentença deixou de valorar adequadamente as provas constantes dos autos, notadamente quanto aos prejuízos materiais suportados e ao sofrimento experimentado em razão do extravio de suas bagagens. Insurge-se, ainda, contra o afastamento do benefício da gratuidade da justiça e contra a condenação em verbas de sucumbência, pugnando, ao final, pela reforma integral da sentença, para que sejam acolhidos os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, pela anulação do decisum, com o retorno dos autos ao juízo de origem.

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta a manutenção integral da sentença.

Em parecer, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do apelo, sem, contudo, adentrar no mérito da questão.

É o relatório.

VOTO

De início, após analisar de forma acurada o fascículo processual, notadamente o recurso de apelação e a sentença que julgou improcedente o feito, entendo que o recurso não deve ser conhecido em sua integralidade.

Com efeito, o conhecimento do recurso de apelação exige a observância do princípio da dialeticidade, segundo o qual incumbe ao recorrente expor,

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
	de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o desacerto da decisão recorrida, em estrita correspondência com os motivos adotados pelo julgador. Tal exigência encontra assento expresso no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que impõe ao apelante o dever de apresentar as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, com a devida demonstração do erro in procedendo ou in judicando. No caso vertente, verifica-se que as razões recursais não enfrentam, de modo específico, os fundamentos centrais da sentença quanto ao mérito da demanda. A parte recorrente limita-se a afirmar, de maneira genérica, que o magistrado de primeiro grau deixou de valorar adequadamente as provas produzidas nos autos, sem, contudo, indicar quais provas teriam sido desconsideradas, de que forma infirmariam as conclusões adotadas, nem demonstrar qualquer equívoco na aplicação da legislação pertinente ou na interpretação dos fatos. Não há, portanto, impugnação concreta aos fundamentos jurídicos que embasaram a improcedência da demanda, notadamente quanto à aplicação da Convenção de Montreal, à limitação da responsabilidade do transportador aéreo e à inexistência de dano moral indenizável. A insurgência apresenta-se dissociada da motivação da sentença, circunstância que compromete o próprio exercício do contraditório em sede recursal e inviabiliza a reapreciação da matéria pelo Tribunal. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida conduz ao não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART . 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL . MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO AUSENTE PROVOCAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 . A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e da incidência dos óbices do § 1º do art. 1.021 do CPC e da Súmula 182/STJ. 2 . A majoração dos honorários é cabível ainda que não haja provocação da parte contrária, pois trata-se de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida. 3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2318024 BA 2023/0081056-2, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) Dessarte, não se trata de mera deficiência argumentativa sanável, mas de verdadeira ausência de fundamentação recursal apta, o que impede o conhecimento do apelo quanto ao mérito. Diante desse cenário, revela-se inviável a apreciação do mérito da demanda, impondo-se o conhecimento parcial da apelação, para análise da insurgência quanto ao capítulo da sentença que acolheu a impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício.

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
	Nessa esteira, o cerne central da controvérsia reside em verificar se a sentença que acolheu a impugnação à justiça gratuita concedida anteriormente à autora/apelante observou as balizas normativas e jurisprudenciais pertinentes, especialmente as previstas no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Dispõe o art. 99, §3º, do CPC: “Presumese verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção juris tantum, que pode ser afastada pelo magistrado, desde que fundado em elementos concretos constantes dos autos, conforme ressalva expressa do §2º do mesmo dispositivo: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (...).” Portanto, a legislação processual estabelece dois requisitos cumulativos para o indeferimento: a) existência de elementos que infirmem a declaração; e b) indicação desses elementos na decisão. No caso concreto, conforme se extrai do teor da decisão recorrida, não houve indicação de fato específico ou circunstância constante dos autos que demonstrassem alguma mudança na capacidade econômica da apelante, já analisada e constatada a hipossuficiência em decisão anterior (Id 21979296), limitando-se o magistrado sentenciante a arguir a existência de objetos de valor pertencentes à autora, o que não elide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência alegada, ainda mais quando lhe foi deferido anteriormente o benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção juris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos. A propósito: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA . RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o pronunciamento da Corte de origem que examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, a controvérsia, ainda que ancorada em fundamentos distintos daqueles indicados pelas partes. 2. Nos termos desta Corte, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção juris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de conceder a gratuidade de justiça em favor da recorrente. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2269287 SP 2022/0396518-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023) No caso, verifica-se que o único fundamento para acolher a impugnação à

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
	justiça gratuita e revogar o benefício foi o fato da autora possuir objetos de alto valor, os quais, inclusive, teriam sido extraviados, sem considerar o estado de hipossuficiência já comprovado nos autos pela autora, conforme decisão anterior. Logo, não se admite o acolhimento da impugnação desacompanhada de elementos concretos que infirmem a declaração e que demonstrem mudança na situação econômica da parte, visto que, na esteira da jurisprudência do STJ, " tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz " (AgInt no REsp n. 1785426/PB, Rel.ª Min.ª Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.02.2020). Em outro precedente próximo o STJ asseverou que: "A Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar sua hipossuficiência, em ofensa ao art. 99, §§2º e 3º, do CPC." (REsp 2.055.899/MG) Vejamos ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3 . De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art . 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos .6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
	Outrossim, vejamos entendimento da jurisprudência dos demais tribunais do país no sentido de reafirmar a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Vejamos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, formulada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, somente passível de ser elidida por prova robusta em sentido contrário . 2. A decisão que indefere a gratuidade da justiça com base apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 3 . As informações e documentos colacionados aos nos autos apontam que a agravante aufere renda de uma bolsa de estudos em valor que corrobora sua alegação de hipossuficiência, o que justifica a concessão da gratuidade da justiça. 4. Recurso provido para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça. (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00023869620248179480, Relator.: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 28/08/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Os parágrafos do artigo 99 do Código de Processo Civil atribuem presunção iuris tantum de veracidade à declaração de hipossuficiência econômica, a qual pode ser ilidida diante de prova em contrário . Precedentes. II. Na hipótese, os agravantes, não possuem sinais que afastam a hipossuficiência alegada, merecendo ser reformada a decisão de primeiro grau. III. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50041587720248080000, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, 3ª Câmara Cível) A exigência de elementos concretos não é formalidade vazia, mas instrumento de efetivação do acesso à justiça, garantia constitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV). A ausência de fundamentação específica viola, ainda, o art. 489, §1º, do CPC, que impede decisões baseadas em afirmações genéricas. A decisão desconsiderou que não houve, por parte da apelada/impugnante, prova apta a afastar a presunção, requisito processual imprescindível. Diante de tais vícios, a apelação deve ser provida nesse ponto para restabelecer a legalidade e os parâmetros jurisprudenciais consolidados e, assim, manter o deferimento à autora da justiça gratuita com a consequente suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial. DISPOSITIVO Diante o exposto, conheço parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reformar em parte a sentença e, assim, manter o deferimento da gratuidade da justiça à autora/apelante, determinando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial a ela atribuída, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo	0288057-96.2022.8.06.0001
	É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G7

Processo	3071242-49.2025.8.06.0001
Número de ordem	175
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Seguro
Polo ativo	ELISANGELA LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA - (CE38828-A)
Polo passivo	BANCO PAN S.A. TOO SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA - (CE34066-A) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3071242-49.2025.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 3071242-49.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE:** ELISANGELA LOPES DA SILVA **APELADO:** BANCO PAN S.A., TOO SEGUROS S.A. Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA COM TERMO APARTADO E ASSINATURA ELETRÔNICA. CIÊNCIA EXPRESSA DA OPCIONALIDADE E POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDICIONAMENTO OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame : 1. Recurso de apelação interposto em Ação Anulatória de Seguro c/c Indenização ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, em que se pretende a declaração de nulidade de seguro prestamista supostamente não solicitado, com restituição em dobro dos valores pagos (R$ 1.426,00) e indenização por danos morais, tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação do seguro prestamista decorreu de venda casada ou vício de consentimento, aptos a ensejar a nulidade do pacto, a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. III. Razões de decidir: 3.1. O seguro prestamista visa garantir o pagamento de prestações ou quitação do saldo devedor em caso de morte ou evento imprevisto do segurado. 3.2. O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP (Tema 972), firmou entendimento de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. 3.3. A prática de venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC, exigindo-se demonstração de condicionamento do financiamento à contratação do seguro ou vício de consentimento que elimine a liberdade de escolha do consumidor. 3.4. A ausência de venda casada é evidenciada quando há campo específico de opção no contrato e proposta de adesão em documento separado devidamente assinado pelo consumidor. 3.5. No caso, o contrato apresenta campo próprio e termo apartado de adesão ao seguro prestamista, assinado eletronicamente pela consumidora. Consta cláusula expressa prevendo que a contratante reconhece a opção de contratação do seguro, autoriza a inclusão da apólice e declara ciência de que a contratação é facultativa. O termo de adesão prevê expressamente a possibilidade de cancelamento do seguro a qualquer tempo, com devolução proporcional do prêmio pago referente ao período remanescente. 3.6. Não há prova de tentativa extrajudicial de cancelamento do seguro pela autora, tampouco demonstração de resistência administrativa da instituição financeira. 3.7. Ausente comprovação de condicionamento ou abuso, conclui-se pela regularidade da cobrança do seguro prestamista, não havendo violação à boa-fé, transparência ou livre escolha do consumidor. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, I.

Processo	3071242-49.2025.8.06.0001
	Jurisprudência relevante citada : TJCE: Apelação Cível nº 0264276-11.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 06/06/2025; Apelação Cível nº 0200665-27.2023.8.06.0117, Rela. Desembargadora Jane Ruth Maia De Queiroga, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 10/04/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Elisangela Lopes da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação Anulatória de Seguro c/c Indenização, ajuizada pela recorrente em face do Banco Pan S/A, julgou improcedentes os pedidos da autora. A apelante, em suas razões recursais, sustenta que, por se tratar de contrato de adesão, não houve livre escolha do consumidor quanto à contratação do seguro e à negociação de valores. Aduz que restou demonstrado que a empresa recorrida cobrou valores referentes a seguro prestamista não solicitado, havendo vícios no consentimento, e que olvidou suas obrigações e cautelas na prestação dos serviços, devendo, portanto, responder por ato irresponsável e abusivo. Desse modo, requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade do seguro prestamista, condenando-se o banco à restituição em dobro dos valores pagos, devidamente atualizados, no importe de R$ 1.426,00 (mil quatrocentos e vinte e seis reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões apresentadas em Id. 33782460. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do apelo. A parte autora, ora apelante, sustenta que a instituição financeira apelada cobrou valores referente a seguro prestamista não solicitado e com vícios no consentimento e olvidou as suas obrigações e cautelas na prestação de seus serviços, devendo, portanto, responder pelo seu ato irresponsável e abusivo. O seguro prestamista tem como objetivo garantir o pagamento das prestações ou a quitação do saldo devedor de bens ou contratos de financiamento em caso de morte ou evento imprevisto do segurado. Sobre o tema, mister destacar o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), que fixou a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Com efeito, é importante observar que a prática de venda casada é vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Processo	3071242-49.2025.8.06.0001
	Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; No entanto, para que se configure a prática ilegal de venda casada, é necessário demonstrar a existência de vício de consentimento ou evidências de que a instituição financeira condicionou a celebração do financiamento à contratação simultânea do seguro, retirando a liberdade de escolha do contratante. De acordo com a jurisprudência, dois principais elementos devem ser considerados para indicar a ausência de venda casada: I) a inclusão de campos distintos no contrato onde o cliente possa optar por contratar ou não o seguro prestamista; II) a presença de um documento separado, contendo a proposta de adesão ao seguro, que tenha sido devidamente assinado pelo cliente. No caso em análise, observei que o contrato continha campo específico referente à proposta de adesão ao seguro prestamista, tendo sido devidamente assinado eletronicamente pela consumidora em termo apartado (Id. 186179947). Ademais, destaca-se que, na página 25 do termo de adesão, consta cláusula prevendo que a contratante reconhece a opção de contratação do seguro prestamista e autoriza a inclusão da apólice, estando ciente de que o seguro é facultativo. Além disso, na página 19, consta disposição no sentido de que “ a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver ”. Por fim, ressalta-se que não há nos autos provas de que a apelante tenha demonstrado tentativa extrajudicial de cancelamento do seguro, tampouco resistência das promovidas em deferir seu requerimento no âmbito administrativo. Nesse sentido, é o entendimento do TJCE: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Alexandre Sávio Braga Soares contra sentença da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação Rescisória c/c Indenização ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgou improcedentes os pedidos de declaração de abusividade de cláusulas contratuais, restituição em dobro de valores pagos a título de encargos supostamente indevidos e condenação em danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem no contrato de financiamento firmado; (ii) apurar se houve venda casada na contratação de seguro prestamista; e (iii) verificar a configuração de dano moral em razão da suposta abusividade das cobranças impugnadas. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança da tarifa de cadastro é válida para contratos firmados após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, desde que realizada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante precedentes do STJ e Súmula 566. As tarifas de registro e de avaliação do bem são legítimas, conforme a tese firmada no Tema 958/STJ, sendo lícita sua cobrança quando há previsão contratual, efetiva prestação do serviço e inexistência de onerosidade excessiva, o que restou demonstrado no caso concreto. O seguro prestamista contratado pelo

Processo	3071242-49.2025.8.06.0001
	apelante não caracteriza venda casada, à luz da tese firmada no Tema 972/STJ, pois consta como cláusula optativa no contrato, com adesão expressa e ausência de prova de imposição ou restrição à liberdade de escolha do consumidor quanto à seguradora. A ausência de abusividade nas cobranças afastou a pretensão de restituição em dobro dos valores pagos, e a inexistência de prova de dano moral ou conduta ilícita por parte da instituição financeira inviabiliza a condenação por danos extrapatrimoniais. Mantida a sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É válida a cobrança da tarifa de cadastro em contrato bancário firmado após 30/04/2008, desde que realizada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. São legítimas as cobranças de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, desde que previstas contratualmente, efetivamente prestadas e não caracterizada a onerosidade excessiva. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando se verifica a opção expressa e voluntária do consumidor, sem imposição de restrição à escolha da seguradora. A ausência de abusividade na contratação e cobrança dos encargos afasta o direito à restituição em dobro e à indenização por dano moral. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts . 85, § 11, e 98, § 3º; Resolução CMN 3.518/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.08.2013 (Tema 725); STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino , 2ª Seção, j. 28.11.2018 (Tema 958); STJ, REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino , 2ª Seção, j. 12.12.2018 (Tema 972). (TJCE. Apelação Cível nº 0264276-11.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 06/06/2025) CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DO MERCADO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA E VÁLIDA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. REGULARIDADE COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Caso em exame 1. Apelações Cíveis interpostas pelas partes contra sentença de parcial procedência, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios e do seguro prestamista, com condenação à restituição de valores pagos a maior, mas julgando improcedente o pedido de devolução da tarifa de avaliação do bem. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: i) a abusividade ou não da taxa de juros remuneratórios pactuada; ii) a legalidade da cobrança do seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem; iii) o direito à repetição do indébito em dobro. III. Razões de decidir (...) 6. No caso em análise, verifica-se que a autora contratou o seguro prestamista, no valor de R$ 1.450,00, conforme expressamente previsto no contrato entabulado pelas partes, cujos dados da operação estão detalhados na proposta de adesão assinada eletronicamente. Registre-se que o instrumento contratual foi assinado em termo apartado (fls. 49/55). Assim, não existe dúvida de que a contratação desse seguro se deu por livre exercício de vontade da contratante. Referido termo está devidamente assinado e a autora não demonstrou coação ou

Processo	3071242-49.2025.8.06.0001
	vício de vontade para contratação, motivo pelo qual não há razão para declarar a nulidade do seguro contratado, nem para sustentar qualquer objeção relacionada à venda casada. IV. Dispositivo 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte: o da autora, para reconhecer a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem, com devolução simples do valor pago; o do réu, para reconhecer a legalidade da taxa de juros e do seguro prestamista. (TJCE, Apelação Cível nº 0200665-27.2023.8.06.0117, Rela. Desembargadora Jane Ruth Maia De Queiroga, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 10/04/2025) Diante disso, conclui-se pela validade da cobrança do seguro “prestamista”, inexistindo violação aos princípios da transparência, da boa-fé ou da livre escolha do consumidor. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso , a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator

Processo	3021129-94.2025.8.06.0000
Número de ordem	176
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Efeito Suspensivo a Recurso
Polo ativo	DENIS VERISSIMO SARAIVA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO GOMES BEZERRA - (CE35667-A)
Polo passivo	ABREU AUTOCENTER COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	ARTUR MOREIRA MARTINS - (CE41351-A) FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR - (CE32165-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3021129-94.2025.8.06.0000
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3021129-94.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DENIS VERISSIMO SARAIVA AGRAVADO: ABREU AUTOCENTER COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA E APREENSÃO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE CADEIA DE TRANSFERÊNCIA E BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão, deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da transferência de veículo e determinar sua apreensão, sob alegação de que o bem foi dado em garantia de dívida e posteriormente alienado a terceiro. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; e (ii) verificar se a alegada boa-fé do terceiro adquirente e a ausência de registro de garantia afastam a medida constritiva. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A controvérsia não se limita à existência de alienação fiduciária formal, envolvendo a análise da validade da cadeia de transferência e possível alienação em prejuízo de terceiro, o que demanda dilação probatória. 4. A invocação da Súmula 375 do STJ não afasta, neste momento, a medida deferida, pois a aferição da boa-fé do adquirente exige exame aprofundado do conjunto probatório. 5. Elementos constantes dos autos, notadamente a autorização de transferência e a alegação de garantia do bem, conferem verossimilhança ao direito invocado, legitimando a adoção de medidas acautelatórias. 6. O agravante, na condição de atual possuidor e proprietário registral, possui legitimidade para figurar no polo passivo. 7. Evidenciado o perigo de dano, diante do risco de dissipação do bem, sendo a medida reversível. **IV. DISPOSITIVO** 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará e que fizeram parte da turma de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. Fortaleza (CE), data da sessão registrada no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** **Relator** **RELATÓRIO**

Processo	3021129-94.2025.8.06.0000
	Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENIS VERÍSSIMO SARAIVA, figurando como agravada ABREU AUTOCENTER COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá, o qual, nos autos do Processo nº 3021129-94.2025.8.06.0000 , deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da transferência do veículo Marcopolo Volare WS, placa HYU5287/CE, ano 2008/2009, cor azul, realizada em 05/07/2023 em favor do agravante junto ao DETRAN-CE, assim como para determinar a busca e apreensão do referido veículo. O agravante sustenta, nas razões recursais, que inexiste contrato registrado de alienação fiduciária, não havendo título executivo que justifique a constrição judicial. Invoca a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica no caso concreto, pois o agravante adquiriu o bem de boa-fé, mediante tradição, sem conhecimento de qualquer ônus ou litígio. Alega também ilegitimidade passiva, por não ter celebrado contrato com a agravada, o que atrai a aplicação do art. 485, VI, do CPC. Requer, com base no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, impedindo o cumprimento da ordem de apreensão até o julgamento definitivo do recurso. Houve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (id 30761757). Contrarrazões de id 32079137 . A Procuradoria-Geral de Justiça não apresentou parecer de mérito (id 34584983). É o relatório. **VOTO** Conheço do presente recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Rememora-se que Abreu Autos Comércio Serviços e Transporte de Veículos Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de Francisco Elisvando Ferreira dos Santos, Gilberto Modesto da Silva e Denis Veríssimo Saraiva. Aduziu que: 1) o gerente da empresa requerente, realizou uma negociação de um veículo com o requerido Gilberto Modesto da Silva, em que este assumiu uma dívida no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e em garantia, deixou um veículo de Marcopolo Volare WS, placa HYU5287/CE, ano 2008/2009, Cor Azul, na qual era proprietário de fato, com a devida transferência em nome da empresa Abreu Autos Comércio Serviços e Transporte de Veículos Ltda., assinada com firma pelo proprietário Francisco Elisvando Ferreira dos Santos; 2) o requerido deixou de realizar os pagamentos, ficando em dívida com a empresa, de modo que a autora procurou o antigo proprietário Francisco Elisvando Ferreira dos Santos no dia 26/06/2023, para informar que o veículo estava como garantia e que seria transferido para o requerente; 3) ao chegar no cartório para realizar a transferência, não logrou êxito, pois a parte requerida havia transferido o veículo de má-fé, pois sabia que o veículo estava em garantia, e mesmo assim o vendeu para outra pessoa com o nome de Denis Veríssimo

Processo	3021129-94.2025.8.06.0000
	Saraiva, ora recorrente. O juízo da cauda deferiu a tutela requerida para: " I - DETERMINAR a SUSPENSÃO dos efeitos da transferência do veículo Marcopolo Volare WS, placa HYU5287/CE, ano 2008/2009, cor azul, realizada em 05/07/2023 em favor do requerido DENIS VERÍSSIMO SARAIVA junto ao DETRAN-CE; II - DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO do referido veículo, onde quer que o mesmo se encontre, nomeando-se como depositário fiel o representante legal da empresa requerente, mediante termo nos autos; III - OFICIAR ao DETRAN-CE para que: a) Proceda ao bloqueio administrativo do veículo, inserindo restrição de transferência (intransferibilidade) no sistema RENAJUD; b) Suspenda os efeitos da transferência realizada em 05/07/2023 em favor do requerido DENIS VERÍSSIMO SARAIVA, mantendo o bloqueio administrativo até ulterior deliberação deste Juízo." No tocante às alegações do agravante, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade necessária para a reforma da decisão hostilizada. Isso porque, embora sustente a inexistência de contrato formal de alienação fiduciária, observa-se que a controvérsia não se limita à existência de garantia fiduciária típica, mas envolve, em verdade, a discussão acerca da validade da cadeia de transferência do bem e da eventual ocorrência de alienação em prejuízo de terceiro, o que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. De outro lado, a invocação da Súmula 375 do STJ não se mostra, neste momento, suficiente para afastar a medida deferida, porquanto a análise acerca da boa-fé do terceiro adquirente e da eventual ciência acerca da restrição ou da situação jurídica do bem exige exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a ser realizado pelo juízo de origem. Ademais, a documentação acostada aos autos indica, em princípio, a existência de autorização de transferência do veículo em favor da promovente (id 103904166 PJEPG), circunstância que, aliada à alegação de que o bem foi dado em garantia de dívida, confere verossimilhança ao direito invocado, justificando a adoção de medidas acautelatórias para resguardar a utilidade do provimento final. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, igualmente não merece acolhida neste momento processual, porquanto o agravante figura como atual possuidor/proprietário registral do veículo, sendo, portanto, parte diretamente afetada pelos efeitos da demanda, o que, em tese, legitima sua permanência no polo passivo até ulterior esclarecimento dos fatos. Quanto ao perigo de dano, este também se evidencia, na medida em que a manutenção da posse e eventual circulação do veículo pelo agravante pode dificultar ou até inviabilizar a futura restituição do bem, caso reconhecido o direito da parte autora, sendo, portanto, adequada a medida de busca e apreensão como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Processo	3021129-94.2025.8.06.0000
	Ressalte-se, por fim, que a reversibilidade da medida está presente, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido inicial, o veículo poderá ser restituído ao agravante, não se configurando, portanto, risco de irreversibilidade da tutela deferida. Diante desse cenário, não merece reforma a decisão atacada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. **Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** Relator G3

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
Número de ordem	177
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo ativo	EZEQUIEL DE CASTRO SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JOANA ANGELICA SILVA - (CE30162-A)
Polo passivo	BANCO BTG PACTUAL S.A.

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
Advogado(s) - Polo passivo	JERFFERSON VITOR PEDROSA - (CE45426-A) EDUARDO CHALFIN - (CE33640-A) CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - (MG78403-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 3001261-13.2025.8.06.0136 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EZEQUIEL DE CASTRO SILVA APELADO: BANCO BTG PACTUAL S.A. Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Sistema de informações de crédito (scr). Inscrição por instituição financeira. Ausência de prova de manutenção indevida. Anotações negativas preexistentes. Danos morais indevidos. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, na qual o autor alegou inscrição indevida no SCR, postulando exclusão do registro e indenização por danos morais. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se foi regular a inscrição do nome do autor no SCR no momento em que realizada; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável. III. Razões de decidir: 3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 3.2. O Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo Banco Central do Brasil, possui natureza de cadastro relevante para análise de risco e concessão de crédito. 3.3. Restou comprovado que, no momento da inscrição realizada em abril de 2024, o autor possuía débito em aberto junto à instituição financeira, o qual somente foi quitado em novembro de 2024, evidenciando a regularidade originária da anotação. 3.4. Não houve demonstração de manutenção abusiva ou irregular do registro após a quitação do débito, inexistindo prova idônea de conduta ilícita por parte da instituição financeira. 3.5. O pedido indenizatório encontra óbice na existência de anotações preexistentes em nome do autor, incidindo a Súmula 385/STJ, que afasta o dano moral presumido. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CDC, art. 14; CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas 297 e 385. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por Ezequiel de Castro Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacajus, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada em face de Banco BTG Pactual S.A.

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
	Na inicial, o autor sustentou, em síntese, que teve seu nome inserido de forma indevida no Sistema de Informações de Crédito (SCR), sob a rubrica de prejuízo, alegando que a dívida estaria renegociada e posteriormente quitada, razão pela qual postulou a exclusão do registro e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da inicial. Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando a ilicitude da inscrição no SCR, a suposta má-fé da instituição financeira na manutenção do registro e a configuração de dano moral indenizável. Em contrarrazões, o réu pugnou pela manutenção integral da sentença, defendendo a regularidade da inscrição e a inexistência de dano moral. Parecer ministerial manifestando a ausência de interesse público na matéria em comento. É o relatório. VOTO Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à análise da regularidade da inscrição do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) e da existência, ou não, de dano moral indenizável. Verifica-se, de plano, que a questão trazida a lume deve ser solucionada à luz das disposições contidas no CDC. Aliás, não é outro o entendimento manifestado pelo col. STJ por meio do enunciado n° 297, afirma que “ o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras ”. Ressalto que o SCR é um cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil que reúne informações sobre empréstimos, financiamentos e demais operações de crédito contratadas por pessoas físicas e jurídicas junto às instituições financeiras. O relatório é utilizado principalmente para análise de risco e concessão de crédito pelos bancos, mas também possui grande relevância jurídica, pois permite comprovar a existência ou inexistência de contratos, verificar endividamento, identificar descontos indevidos e instruir ações judiciais envolvendo relações bancárias e consumeristas. Com efeito, da análise detida do conjunto probatório, verifica-se que a sentença recorrida examinou adequadamente os fatos e aplicou corretamente o direito ao caso concreto. Inicialmente, observa-se que, à época da inscrição no SCR, em abril de 2024, a parte autora possuía débito em aberto junto à instituição financeira apelada, como reconhecido pelo próprio recorrente e comprovado pelos documentos constantes dos autos. Igualmente, restou demonstrado que a referida dívida foi quitada apenas em novembro de 2024, tornando incontroversa a situação de inadimplência no momento da anotação. Nesse contexto, legítima se revela a conduta da apelada ao registrar dados

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
	verídicos no sistema de monitoramento de informações de crédito gerido pelo Banco Central. Dessarte, a regularidade originária da anotação constitui o primeiro eixo decisório da sentença, o qual não foi desconstituído pelas razões recursais. No que concerne à alegada manutenção indevida da anotação após a quitação, igualmente não assiste razão ao apelante. Não há nos autos prova recursal idônea capaz de demonstrar que a instituição financeira tenha mantido o registro de forma abusiva ou irregular após o pagamento do débito. Assim, o segundo eixo decisório da sentença, a ausência de prova de manutenção indevida do registro após a quitação, permanece incólume, não tendo sido efetivamente enfrentado ou infirmado pela insurgência recursal. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a sentença também não merece reparo. Ainda que se admitisse, em tese, alguma irregularidade formal na inscrição, o que não se verifica no caso concreto, a pretensão indenizatória encontra óbice em fundamento expressamente consignado na decisão, qual seja, a existência de anotações preexistentes em nome do autor. Nesse ponto, é correta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Tal fundamento, por si só, é suficiente para afastar o pleito indenizatório, independentemente da discussão acerca da regularidade da inscrição ora questionada. Assim, tem-se que o ato da apelada não foi capaz de imputar ao apelante a característica de inadimplente de maneira indevida, fato este que realmente geraria o dano moral presumido. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS REITERADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES NO SCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. AFASTAMENTO DO DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de recursos apelatórios manejados por ambas as partes, contra a sentença do juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não acolhendo o pedido de danos morais. 2. Todavia, na espécie, verifica-se que o juiz singular julgou improcedente o pedido de danos morais, justamente porque o apelante possuía, à época da anotação debatida, outras inscrições lançadas em seu nome, aplicando, ao caso concreto, a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
	julgamento do Resp n. 1.386.424/MG (Tema 922), pacificou tal matéria como representativo de controvérsia. 3. Desse modo, a existência de anotações prévias – sobre as quais não há discussão sobre a sua legalidade – afasta o dano moral, pois o crédito do apelante já estava abalado no mercado de consumo na época da inscrição efetivada pela recorrida. 4. Portanto, não caracteriza a ocorrência do dano moral quando, ao tempo da inscrição determinada pelo apelado, já existiam inúmeras outras inscrições em desfavor do apelante, sendo assim, sua imagem já se encontrava maculada por registros preexistentes. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30368889520258060001, Relator(a): PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/04/2026) Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Apelação cível interposta por Marcos da Costa Silva contra sentença da 39ª Vara Cível de Fortaleza que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de Omni S/A Financiamento e Investimento, determinando a exclusão da inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR), sem condenação ao pagamento de danos morais.A sentença reconheceu a irregularidade da inscrição, mas indeferiu a indenização por dano moral diante da existência de inscrições negativas legítimas anteriores. O autor sustenta a ilegalidade da inscrição realizada sem notificação prévia e requer o reconhecimento de dano moral indenizável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em saber se é devida a indenização por danos morais em razão de inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR), efetuada sem notificação prévia, quando existente anotação negativa preexistente e legítima em nome do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inscrição do nome do autor no SCR sem prévia notificação viola o dever de informação do fornecedor, caracterizando falha na prestação do serviço, mas não gera, por si só, dano moral indenizável, a teor da Súmula 385 do STJ, a qual dispõe que a existência de inscrição preexistente regular afasta a indenização por danos morais decorrente de nova inscrição irregular, ressalvado o direito ao cancelamento.4. Não houve comprovação de agravamento autônomo da situação creditícia do autor que justificasse a indenização pleiteada. O dever de indenizar exige a demonstração de repercussão negativa específica decorrente da nova inscrição, o que não restou evidenciado nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30330265320248060001, Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/10/2025) Portanto, tendo a sentença atacada analisado de forma adequada a matéria fática e jurídica envolvida, aplicando corretamente os dispositivos cabíveis ao caso concreto, mostra-se de rigor a sua manutenção integral.

Processo	3001261-13.2025.8.06.0136
	DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Com supedâneo no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% (dois por cento) a verba honorária de sucumbência fixada na sentença, de modo que o valor total a ser pago pelo apelante ao advogado da parte apelada é de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Observe-se, todavia, a regra insculpida no parágrafo 3º do art. 98 da lei processual, em razão de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita. É o voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
Número de ordem	178
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA DE FATIMA SAMPAIO PAIVA BARBOSA - (CE49463-A) MARIA LUANA GOMES DE SOUSA - (CE46807-A) LUIZ FELIPE CAMELO GABRIEL - (CE39640-A) DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - (CE22505-A) JULIANA SAMPAIO ARAGAO - (CE50831-A) MARIA DE FATIMA SAMPAIO PAIVA BARBOSA - (CE49463-A) MARIA LUANA GOMES DE SOUSA - (CE46807-A) LUIZ FELIPE CAMELO GABRIEL - (CE39640-A) DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - (CE22505-A) JULIANA SAMPAIO ARAGAO - (CE50831-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A) NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 0200945-30.2024.8.06.0095 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTES/APELADOS:** ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A. Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS E CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO DA CONSUMIDORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Apelações interpostas pela consumidora e pela instituição financeira contra sentença proferida em Ação de Indenização por Danos Morais, que declarou inexistente o negócio jurídico decorrente de fraude, determinou o cancelamento de contas bancárias e cartão de crédito no prazo de 48 horas, sob multa diária de R$ 200,00 limitada a R$ 10.000,00, e condenou o banco ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder por danos morais em razão de fraude na abertura de contas e consequente negativação indevida do nome da consumidora; (ii) estabelecer se o valor da indenização por dano moral deve ser majorado ou reduzido; (iii) determinar se a multa cominatória fixada para cumprimento da obrigação de fazer deve ser reduzida. III. Razões de decidir: 3.1. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor e possibilidade de inversão do ônus da prova. 3.2. Restou comprovada a negativação do nome da autora no SCPC em agosto de 2024, decorrente de débitos oriundos de contas bancárias abertas mediante fraude. 3.3. A negativação indevida extrapola mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, diante da restrição indevida ao crédito. 3.4. O banco não comprovou a inexistência de defeito na prestação do serviço nem demonstrou culpa exclusiva da consumidora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 14, §3º, I e II, do CDC. 3.5. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico, evitando-se valores excessivos ou ínfimos. Considerados os precedentes do TJCE para casos semelhantes, o quantum indenizatório deve ser reduzido para R$ 5.000,00. 3.6. A multa cominatória tem fundamento nos arts . 139, IV, 536, §1º, e 537 do CPC e deve ser fixada de modo proporcional, considerando o bem jurídico tutelado e a capacidade econômica do devedor. A multa diária de R$ 200,00, limitada ao teto de R$ 10.000,00, mostra-se razoável e adequada ao caráter coercitivo e pedagógico, não comportando redução. IV. Dispositivo: 4. Recurso da consumidora desprovido. Recurso do banco parcialmente provido. _____ Jurisprudência relevante citada : TJCE: Apelação Cível nº 0192838-08.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador Francisco Lucidio de Queiroz Junior, 5ª Câmara de Direito Privado, Dje : 25/09/2025; Apelação Cível nº 0224977-27.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador Francisco Jaime

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	Medeiros Neto, 4ª Câmara Direito Privado, DJe : 08/07/2025; Apelação Cível nº 0050122-78.2021.8.06.0053, Rel. Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 25/06/2025 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso da consumidora e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas por Banco do Brasil S/A e por Ana Cristina Ferreira da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Ipu e vinculada de Pires Ferreira/CE, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira. A sentença recorrida julgou procedentes os pleitos autorais, para declarar inexistente o negócio jurídico questionado nos autos, determinando o efetivo cancelamento das contas: Conta Corrente de nº 40.454-3, na agência de nº 4439-3; da Conta Poupança Ouro de nº 510.040.454-6, na agência de nº 4439-3; e da Conta Poupança Poupex de nº 960.040.454-8, bem como do cartão de crédito Ourocard Fácil Visa de nº 4854 **** **** 6485 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao teto de R$ 10.000,00, além de condenar a parte requerida no valor de 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. O banco apelante, em suas razões, sustenta não ter praticado qualquer conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar, ante a ausência de prova de negativação indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Defende, ainda, a reavaliação da multa cominatória aplicada, aduzindo que o valor arbitrado deve ser minorado, por se apresentar excessivo. Desse modo, requer o provimento do recurso para afastar a condenação por danos morais e reduzir o valor da multa cominatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório. A consumidora, por sua vez, sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao caráter punitivo pedagógico da condenação, requerendo a majoração da indenização para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contrarrazões apresentadas nos Ids. 27498600 e 27498601. É o relatório. VOTO Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Na esteira do que já delineado no relatório, insurgem-se os apelantes contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, reconhecendo o cancelamento das contas impugnadas pela autora e o dever de indenizar da instituição financeira pela negativação indevida do nome da parte autora, em virtude de fraude na abertura de contas bancárias. O banco apelante requer o afastamento da condenação por danos morais e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Já a consumidora pugna pela majoração da indenização para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	Registre-se, inicialmente, que se trata de demanda oriunda de relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei nº 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade civil da parte promovida, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, cabendo, ainda, a inversão do ônus da prova. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou constatada a negativação do nome da autora, conforme documento de Id. 27498568, colacionado aos autos pela instituição financeira, o qual demonstra a ocorrência de anotação no SCPC em agosto de 2024, sem que tenha sido a autora responsável pela abertura das contas bancárias que geraram tais débitos, tendo em vista a existência de fraude. Desse modo, a situação experimentada pela part e autora não caracteriza mero aborrecimento cotidiano, excedendo claramente os limites da normalidade, uma vez que, em decorrência da fraude, a parte autora teve seu nome negativado. Assim, verificado o prejuízo e não tendo o banco comprovado a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da parte autora, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da indenização: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Dessa forma, considerando que o demandado não se desincumbiu de demonstrar a regularidade das contratações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, indevida se mostra a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tal débito. É pacífico na jurisprudência que a negativação indevida do nome de uma pessoa junto aos órgãos de proteção ao crédito, por si só, justifica a indenização por danos morais: Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Declaração de inexigibilidade de título. Protesto indevido. Ausência de inscrições anteriores. Indenização por danos morais devida. Má-fé não comprovada. Repetição do indébito afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de título, cumulada com pedido de antecipação de tutela e compensação por danos morais, reconhecendo o adimplemento tempestivo das notas fiscais, mas negando a indenização por danos morais com base na existência de outros protestos anteriormente registrados em nome da autora, conforme súmula 385 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso, considerando a cronologia dos protestos; (II) analisar a configuração de dano moral indenizável decorrente de protesto indevido; (III) averiguar a possibilidade de repetição de indébito em dobro por má-fé da credora. III. Razões de decidir 3. A sentença afastou a indenização por danos morais sob alegativa de ter constatado anotações prévias ao protesto discutido nos autos, aplicando a Súmula 385, do STJ. Contudo, verificou-se que os protestos tidos como anteriores foram realizados após os protestos objeto da presente demanda, não sendo portanto aplicável a súmula. 4. Diante da prova da quitação das notas fiscais, o protesto do título torna-se indevido, configurando dano moral presumido ante ao abalo objetivo à imagem da empresa demandante, cabendo indenização por danos morais. O montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e adequado à finalidade de reparação do dano. 5. Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, apesar do reconhecimento de cobrança sobre quantia já adimplida, não houve comprovação da má-fé da credora, o que impede a aplicação do art. 940 do Código Civil, conforme entendimento pacificado pelo STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por título já adimplido configura dano moral in re

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	ipsa . 2) Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3) Para a repetição de indébito em dobro, exige-se a comprovação da má-fé do credor, nos termos do art. 940 do Código Civil. (Apelação Cível nº 0192838-08.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador Francisco Lucidio de Queiroz Junior, 5ª Câmara de Direito Privado, Dje : 25/09/2025) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, cumulada com Pedido de Tutela Antecipada e Declaração de Inexigibilidade de Débito, ajuizada em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos contratos questionados, mas negou a indenização por danos morais, fixando honorários advocatícios com base na sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a negativação indevida do nome da autora, diante da inexistência dos contratos declarada judicialmente, configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se é devida a readequação dos honorários advocatícios diante da proporção da sucumbência das partes. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida inexistente, configura dano moral in re ipsa , prescindindo de comprovação de abalo concreto, pois a ilicitude da conduta é suficiente para ensejar o dever de indenizar; (ii) O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo-lhe comprovar a inexistência de defeito na prestação ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos; (iii) A autora demonstrou satisfatoriamente a inexistência da relação jurídica que fundamentava a negativação, não tendo a promovida produzido prova hábil a afastar sua responsabilidade civil; (vi) A jurisprudência dominante do TJCE reconhece a configuração de dano moral nas hipóteses de inscrição indevida, fixando o valor da indenização com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da condenação, sendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (v) Considerando que o pedido principal da autora era indenizatório e este foi acolhido, impõe-se o redimensionamento dos honorários advocatícios, afastando a sucumbência recíproca e majorando a verba devida pela promovida à parte autora, em atenção ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido. Dispositivos relevantes citados: [...] (Apelação Cível nº 0224977-27.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara Direito Privado, DJe : 08/07/2025) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VALIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º-A DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito e condenou a

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	apelante ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: 1) a majoração do quantum indenizatório; 2) a fixação data inicial dos juros de mora a partir do evento dano; e 3) a majoração dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, cabe destacar que, em casos envolvendo a negativação indevida do nome do consumidor, o dano moral é presumido (dano in re ipsa). Tal posicionamento encontra respaldo na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando ausente registro preexistente que legitime a inscrição ou quando a inscrição decorre de débitos cuja origem não tenha sido validamente comprovada. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que os débitos imputados ao apelante, originados dos Contratos nºs 610646623820863623118 8-202002 e nº 610646623820863323118 8-201912, foram indevidamente lançados, resultando na negativação do nome do autor. 5. Diante desse contexto, não há dúvidas quanto ao dever de reparação por parte da apelada. O ponto de controvérsia reside na quantificação da indenização pelos danos morais arbitrados na sentença e o termo inicial para incidência de correção monetária e juros. Ao analisar o pedido de majoração, entendo que o montante fixado de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra insuficiente. 6. In casu , no primeiro elemento do método, a Egrégia Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde tenho assento, vem adotando, para esta hipótese de incidência, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como padrão médio para fins de indenização pelo infortúnio moral, no que o adoto como quantum básico. 7. Quanto aos juros moratórios, foi fixado o seu início a partir da data da citação. Desta forma, assiste razão à parte apelante quanto ao pedido de reforma para a fixação do termo a quo na data do evento danoso (inscrição indevida), com fundamento no art. 398 do CC e na Súmula n.º 54 do STJ. 8. É cediço que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo e até mesmo de ofício, sem que configure reformatio in pejus. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.076, decidiu pela viabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando, havendo ou não condenação o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, como no caso dos autos. 10. Na espécie, o proveito econômico obtido pelo vencedor é irrisório. De fato, ainda que haja a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a condenação em honorários no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico (CPC, art. 85, § 2º), totaliza o montante diminuto de R$ 500,00 (quinhentos reais), e está em dissonância com o disposto no art. 85, §§ 8º e 8-A, do CPC. 11. Portanto, plenamente possível fixação dos valores pelo critério da equidade, o qual arbitro em R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), por se mostrarem mais adequados a remunerar o trabalho realizado pelo patrono da parte autora no caso concreto. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada (Apelação Cível nº 0050122-78.2021.8.06.0053, Rel. Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 25/06/2025) A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do julgador, orientado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve apresentar caráter didático e pedagógico, evitando-se a fixação de valor excessivo ou ínfimo, com vistas ao desestímulo da conduta lesiva. Dessa forma, considerando os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para situações semelhantes, minoro o valor indenizatório

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar montante razoável e proporcional aos danos sofridos no caso em análise. Quanto ao pedido do banco apelante de redução do valor da multa cominatória arbitrada, não merece prosperar. No que diz respeito à multa processual, dispõem os arts . 139, IV, 536, § 1º, e 537, todos do CPC, que cabe ao juiz determinar todas as medidas coercitivas necessárias ao efetivo cumprimento de decisão judicial, podendo haver estipulação de multa a requerimento da parte ou de ofício, em valor pautado na razoabilidade e proporcionalidade, a qual pode ser reformada ou excluída caso se comprove justa causa para o descumprimento da medida. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado os seguintes parâmetros para fixação das astreintes: (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. […] 4 – Sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva por descumprimento de ordem judicial: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). […] 6 – Na espécie, facultar a que uma das partes, partindo de uma lógica verdadeiramente mórbida e nefasta, vislumbrando a situação periclitante de saúde da parte em favor de quem foi fixada a multa cominatória, opte por não cumprir a tutela antecipada deferida, significaria admitir que a vida e a saúde do ser humano poderiam ser utilizadas como meros instrumentos – quiçá investimentos – para se auferir vantagem econômica, em uma ponderação dissociada de qualquer valor humanitário, o que representaria inegável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. […] 8 – Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. 9 – Na hipótese em apreço, solução diversa serviria de estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves. 10 – Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.934.348/CE. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe : 25/11/2021) Partindo dessas premissas, entendo que a multa fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável, porquanto estabelecida em consonância com o caráter pedagógico e coercitivo das multas cominatórias, especialmente diante do porte econômico da agravante. Assim, o valor da multa cominatória deve ser mantido. Nessa orientação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. SUFICIÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Banco Santander S.A. contra sentença que, no âmbito de cumprimento de sentença ajuizado por Francisco Maurício da Silva, homologou os cálculos apresentados pelo exequente, indeferiu o pedido de exoneração ou redução da multa cominatória (astreintes) formulado pela parte executada, e declarou extinta a obrigação, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do adimplemento da condenação. A controvérsia recursal cinge-se à validade da cobrança das astreintes e à eventual possibilidade de sua redução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança das astreintes sem intimação pessoal do devedor; (ii) estabelecer se é cabível a redução da multa cominatória fixada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A intimação da instituição financeira, ora apelante, ocorreu por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, o que é suficiente para caracterizar a intimação pessoal exigida pelo ordenamento jurídico, especialmente após o advento do CPC/2015, cujo art. 513, § 2º, I, admite expressamente a intimação do devedor pela via eletrônica, na pessoa de seu advogado. 4. A jurisprudência do STJ e a doutrina majoritária reconhecem que, à luz do CPC/2015, a intimação para cumprimento de sentença, inclusive nos casos de obrigação de fazer, pode se dar pela via eletrônica, sem necessidade de intimação pessoal física do devedor, superando o entendimento anterior cristalizado na Súmula 410 do STJ. 5. O valor da multa cominatória fixado em R$ 500,00 por dia, limitado a R$ 30.000,00, mostra-se proporcional, razoável e compatível com a jurisprudência em casos semelhantes, notadamente diante do longo período de descumprimento (523 dias), tendo a multa alcançado o teto previamente estipulado, o que afasta qualquer alegação de enriquecimento sem causa do exequente. 6. A conduta da instituição financeira caracterizou-se por reiterado descumprimento da ordem judicial, sem justificativa plausível, razão pela qual não há elementos que justifiquem a revisão do valor da astreinte. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A intimação eletrônica realizada na pessoa do advogado da parte, conforme o art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, é suficiente para legitimar a exigibilidade da multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer. 2. A limitação prévia do valor das astreintes impede a alegação de desproporcionalidade, desde que o montante executado esteja dentro do teto fixado na decisão judicial. 3. O descumprimento injustificado da ordem judicial por prazo considerável autoriza a manutenção da multa fixada, ainda que atingido o limite máximo previsto. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts . 513, § 2º, I; 524, 924, II; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 62961/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.06.2018, DJe 08.08.2018; STJ, AgInt no REsp 1541626/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.05.2018, DJe 21.05.2018; TJCE, Apelação Cível 0202683-06.2022.8.06.0101, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 04.10.2023. (Apelação Cível nº 0007752-09.2018.8.06.0112, Rel. Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 12/06/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS PELA PROMOVENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. OMISSÃO NA ANÁLISE DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NITIDAMENTE INCOMUNS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	FORNECEDOR. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação Declaratória c/c Danos Morais e Tutela, julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2. Irresignado, o réu interpôs apelação, às fls. 283-317, aduzindo, preliminarmente, pela exclusão da multa cominatória ou sua redução e, no mérito, a ausência de nexo causal a ensejar a responsabilidade civil da instituição financeira, a culpa exclusiva do consumidor e a ocorrência de fortuito externo. 3. Compulsando os autos, é de se reconhecer o defeito na prestação do serviço pelo Banco requerido, considerando, notadamente, sua omissão em implementar mecanismos eficientes para controlar movimentações bancárias incomuns, prevenindo prejuízos aos clientes. 4. A fraude ocorrida, que resultou em danos à parte autora, expôs a falha no serviço prestado, pois não foram observados padrões mínimos de segurança, permitindo que terceiros realizassem transações incomuns em nome da promovente. 5. Nesse sentido, embora a consumidora tenha entregado seu cartão aos criminosos, tal fato não exonera o Banco promovido de verificar as compras realizadas em nome da demandante, o que afasta a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou mesmo de fato de terceiro. 6. A responsabilidade de adotar medidas e técnicas de controle interno para prevenir danos era do requerido, especialmente considerando sua estrutura empresarial e tecnológica, que possui os meios necessários para tanto. 7. Com efeito, o promovido deveria ter demonstrado a normalidade das operações financeiras realizadas em nome da autora, no contexto das relações habituais entre as partes, conforme exigido pelo artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 12, § 3º, do CDC, o que não foi feito. 8. No caso concreto, ao analisar a documentação de fls. 24-26, verifico que, num espaço de poucos dias, houve diversas operações bancárias incomuns, como compras no débito e no crédito superiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e transferências via ¿pix¿ acima de R$ 1.000,00 (mil reais). 9. Nesse contexto, resta evidente que a instituição financeira não logrou êxito no ônus de demonstrar a regularidade das transações impugnadas na inicial. 10. A consequência disso é a declaração de inexistência, para a promovente, das mencionadas transações, com a devolução de eventuais montantes descontados e a inexigibilidade das operações em análise. 11. Destaque-se, ainda, a presunção de boa-fé objetiva da consumidora, de modo a merecer credibilidade as suas informações, diante da ausência de produção de prova em sentido contrário pelo Banco promovido. 12. Nesse sentido, conclui-se pela falha na prestação de serviço da instituição financeira promovida, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida. 13. A multa cominatória fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 14. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 0262404-92.2022.8.06.0001, Rela. Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 16/10/2024) Portanto, diante dos argumentos expostos, a sentença recorrida deve ser mantida nesse ponto. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos recursos para negar provimento ao recurso da consumidora e d a r parcial provimento ao recurso da instituição financeira, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento

Processo	0200945-30.2024.8.06.0095
	danoso (Súmula nº 54 do STJ), observando-se o disposto nos arts . 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
Número de ordem	179
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	IGOR SOUSA BEZERRA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA - (CE38828-A)
Polo passivo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - (CE30086-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 3054345-43.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE:** IGOR SOUSA BEZERRA **APELADA:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE CONTA. DENÚNCIA DE ASSÉDIO SEXUAL. AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA GRAVE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OPORTUNIDADE DE DEFESA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por motorista de aplicativo contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda., visando condenação ao pagamento de danos morais e lucros cessantes em razão de bloqueio temporário da conta, tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio temporário do cadastro do motorista, motivado por denúncia de conduta grave, foi legítimo e realizado com observância do contraditório; (ii) estabelecer se o bloqueio gera dever de indenizar por danos morais e lucros cessantes. III. Razões de decidir: 3.1. A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital é regida pelo Código Civil e pelos termos e condições aceitos no contrato firmado entre as partes. 3.2. A empresa comprovou que o bloqueio temporário decorreu de denúncia grave formulada por passageira, envolvendo relato de assédio sexual, conforme e-mail juntado na contestação. 3.3. A boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, transparência e informação na execução do contrato, bem como legitima medidas de prevenção e segurança aos usuários da plataforma. 3.4. A Uber notificou o motorista sobre o bloqueio temporário, informando a natureza da denúncia, a abertura de investigação pela equipe de segurança e concedendo prazo para apresentação de defesa. 3.5. A suspensão ocorreu por período limitado, tendo durado quatro dias, com posterior restabelecimento do acesso do motorista à plataforma. 3.6. O bloqueio temporário se mostra regular e proporcional, por ter sido adotado com finalidade de averiguação de conduta grave e com respaldo nos termos e condições da plataforma. 3.7. Inexistente arbitrariedade ou ilicitude no bloqueio, não há fundamento para condenação em lucros cessantes. 3.8. A suspensão temporária justificada, com ciência do motorista e oportunidade de manifestação, não configura violação à dignidade ou dano moral indenizável. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Jurisprudência relevante citada : TJCE: AC nº 0227078-37.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador Francisco Lucídio De Queiroz Júnior, 3ª Câmara Direito Privado, DJe : 14/05/2025; AC nº 0052046-70.2021.8.06.0071, Rel. Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 30/04/2025.

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Igor Sousa Bezerra contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, movida pelo apelante em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, que julgou improcedentes os pedidos do autor. O apelante, em suas razões recursais, sustenta que a empresa apelada realizou o bloqueio de sua conta sem qualquer comunicação prévia ou oportunidade de defesa, em flagrante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Defende a inexistência de comprovação concreta de que as situações narradas foram reiteradas ou graves a ponto de justificar o bloqueio pelo período de sete (7) dias consecutivos. Aduz que foi privado de sua principal e exclusiva fonte de renda e que a ausência de esclarecimentos lhe gerou sofrimento psicológico, insegurança e angústia. Assim, requer a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados procedentes, com a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento de lucros cessantes. Contrarrazões apresentadas em Id. 34928562. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso deve ser admitido, o que impõe o seu conhecimento e a sua apreciação. A controvérsia recursal consiste na revisão da sentença que julgou improcedente o pedido do recorrente, por entender que a suspensão da parte autora foi regular, com fins de averiguação de conduta grave. Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre o motorista de aplicativo e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. é regida pelo Código Civil (CC) e pelos termos, disposições e condições subscritos pelas partes no contrato. Da análise dos autos, constata-se que houve bloqueio temporário do cadastro do motorista após relato negativo de usuária acerca de sua conduta, tal como assédio sexual, conforme e-mail juntado na contestação da UBER, referente à denúncia grave formulada por passageira (Id. 34928544). Existe, portanto, o dever de as partes agirem em conformidade com a boa-fé objetiva na relação contratual, o que impõe a observância de deveres de lealdade, transparência, honestidade e informação, além de obstar comportamentos abusivos decorrentes de posições contratuais. No caso, observa-se que a empresa comprovou que o autor/apelante foi denunciado por passageira, a qual relatou comportamento em desacordo com a política e os termos do aplicativo, bem como que ele foi notificado acerca do bloqueio temporário e da natureza do relato, sendo informado de

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
	que a denúncia seria investigada pela equipe de segurança da plataforma, com concessão de prazo para apresentação de sua defesa. Logo, a alegação de que não lhe foi oportunizado o exercício prévio do direito de defesa e do contraditório não merece prosperar. Ressalta-se que a suspensão do autor na plataforma durou apenas quatro dias e, ao final, foi restabelecido normalmente o acesso do motorista. Desse modo, entendo que a suspensão ocorreu de forma regular, com a finalidade de averiguação de conduta grave. Nesse contexto, as provas acerca do descumprimento, pelo recorrente, dos termos de uso da plataforma denotam a regularidade do procedimento realizado pela empresa apelada, de modo que não se vislumbra motivo para alteração da sentença recorrida. Assim, tendo em vista que a empresa exerceu regularmente o direito de bloqueio temporário do autor, previsto nos termos e condições da plataforma (Id. 34928548), diante da existência de relato de conduta grave imputada ao motorista, entendo como regular o bloqueio temporário realizado. Nesse sentido é o entendimento do TJCE em casos semelhantes: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS. ATOS DE DIREÇÃO PERIGOSA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO DE DESCREDENCIAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO FUNDAMENTADO EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Caso em exame: Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Antônio Santos de Lima em face da sentença (fls. 180/185) proferida pelo MM. Juiz da 35ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou improcedentes os pedidos na presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela de Urgência, ajuizada em face da UBER do Brasil Tecnologia Ltda. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar se houve ato ilícito em razão da desativação unilateral e definitiva de conta do autor na plataforma de transporte da promovida. Razões de decidir: 3. Considera-se que a relação entre as partes é regida por contrato, sendo, portanto, aplicáveis os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade. O recorrente foi excluído da plataforma por infrações contratuais, ao assumir comportamento em desconformidade com os termos do contrato celebrado, tendo sido notificado pela recorrida em mais de uma oportunidade. 4. Não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de descredenciamento do apelante, uma vez que este não observou os termos do contrato celebrado, no tocante aos padrões de qualidade e segurança para uso na plataforma. Ressalte-se, ainda, que a cláusula 12.2 do contrato ampara a exclusão do motorista que não cumpre com os termos do pacto, sem aviso prévio e de forma imediata. Dispositivo: 5. Apelo conhecido e desprovido. Decisão de origem mantida. (TJCE, AC nº 0227078-37.2023.8.06.0001 , Rel. Desembargador Francisco Lucídio De Queiroz Júnior, 3ª Câmara Direito Privado, DJe : 14/05/2025) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO POR APLICATIVO. BLOQUEIO UNILATERAL DE MOTORISTA CADASTRADO. ATO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REATIVAÇÃO DE CADASTRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por motorista de transporte por aplicativo contra sentença que julgou improcedente Ação de Obrigação de Fazer c/c

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
	Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada em face de 99 Tecnologia Ltda., em razão de cancelamento definitivo e unilateral de seu cadastro na plataforma, sem comunicação prévia. O autor alegou que atuava na plataforma há mais de um ano com excelente avaliação dos usuários e que o bloqueio lhe causou prejuízos materiais e morais. Pleiteou a reativação de seu perfil, bem como o pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio unilateral do motorista por parte da empresa gestora da plataforma digital configura ato ilícito; (ii) verificar se há direito à reativação do cadastro e à indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR As plataformas digitais de transporte operam com base na livre iniciativa e na livre concorrência, sendo regidas por contratos civis e pelo princípio da autonomia privada, conforme previsto no art. 421 do Código Civil. O vínculo jurídico entre o motorista e a plataforma é de natureza civil e não configura relação de emprego nem relação de consumo, sendo o motorista parte autônoma na prestação dos serviços. O Termo de Condições e Uso firmado pelas partes prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral por parte da empresa, inclusive com base em análise de antecedentes criminais, mesmo que sem trânsito em julgado de eventual processo penal. No caso, em sua contestação a demandada/apelada alegou que, ao verificar que o autor/apelante responde a um processo criminal no âmbito da violência doméstica, resolveu cancelar a sua inscrição na plataforma, mesmo que ainda não existisse sentença penal condenatória, considerando que o autor poderia representar um risco em potencial à integridade física de seus usuários. Com efeito, o desligamento restou baseado no fato de que o autor/apelante teria agido com infração contratual e, consequentemente, autorizaria sua rescisão unilateral nos termos livremente pactuados, independente de comunicação prévia, de modo que não se trata de aplicação do princípio da presunção de inocência, mas mero exercício legal da empresa apelada à rescisão contratual de forma unilateral, uma vez verificando violação aos termos acordados na plataforma e buscando resguardar a função social do contrato e a segurança dos usuários do serviço ofertado pelo aplicativo. Assim, mesmo que no caso concreto operada a denúncia contratual unilateral e sem a notificação prévia, não cabe a reativação do cadastro do autor nos quadros de motoristas do aplicativo se não há intenção da plataforma de transporte neste sentido verificada a violação dos seus termos, pelo que a sentença de improcedência dos pedidos deve ser mantida. A empresa agiu no exercício regular de um direito contratualmente previsto ao rescindir unilateralmente o vínculo, com fundamento na proteção da segurança dos usuários e na função social do contrato. A ausência de comunicação prévia sobre o cancelamento não configura ilicitude, tampouco gera, por si só, dever de indenizar, especialmente em razão da cláusula expressa que autoriza tal conduta. Não há prova de dano moral indenizável, tampouco de prejuízo material certo, uma vez que os lucros cessantes alegados carecem de comprovação efetiva e de nexo causal com a conduta da ré. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A plataforma digital de transporte pode rescindir unilateralmente o vínculo contratual com o motorista, desde que haja previsão contratual expressa e fundada em critérios objetivos voltados à segurança dos usuários. A ausência de comunicação prévia sobre o desligamento do motorista, quando autorizada contratualmente, não configura ato ilícito. Não é devida indenização por danos morais ou materiais quando ausente a comprovação de ilicitude, dano e nexo causal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, XI; CC, arts . 421 e 422; Lei nº 12.587/2012, art. 4º, X (com redação dada pela Lei nº 13.640/2018). Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1054110, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 09.05.2019, DJe

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
	06.09.2019. (TJCE, AC nº 0052046-70.2021.8.06.0071 , Rel. Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 30/04/2025) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA RECHAÇADA. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA UBER DO APLICATIVO. NATUREZA CIVIL. DESOBEDIÊNCIA AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA E DA LIBERDADE DE CONTRATAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Pretende o autor, ora apelante, a reforma da sentença para determinar a reativação do seu cadastro como motorista na plataforma da ré (UBER), ora apelada, por ter sido seu desligamento supostamente imotivado e sem notificação prévia, bem como, indenização por lucros cessantes e por dano moral. II. Inicialmente, consigna-se que a relação jurídica em questão é indubitavelmente de natureza civil, sendo o autor motorista independente que presta serviço de transporte diretamente ao usuário valendo-se da plataforma digital administrada pela ré, mediante pagamento de taxa de utilização do aplicativo. Esta, assim, atua como intermediadora, facilitando a conexão entre os clientes e os motoristas. Dessa forma, observa-se que a relação entre as partes se submete às normas do Código Civil, bem como às regras do contrato celebrado, de modo que prevalece a autonomia de vontades e a liberdade de contratar, nos termos do artigo 421 do CC. III. O contrato entre as partes prevê a possibilidade de desligamento imediato do motorista parceiro em caso de descumprimento dos seus termos, sem prévia comunicação, conforme cláusula ¿12¿. Assim, não há como se negar a prerrogativa da ré/apelada, no âmbito da autonomia da vontade, de desfazer unilateralmente, o que é autorizado pela referida cláusula contratual. IV. No caso dos autos, a ré comprova que o autor infringiu as condutas impostas aos motoristas, de modo que se desincumbiu do ônus que era de seu mister, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. In casu , depreende-se das telas do sistema da apelada que comprovam a realização de várias viagens com o mesmo usuário em datas próximas, onde entre a aceitação das corridas e o início da viagem decorreram poucos segundos, apontando que a desativação se deu pela constatação de que o motorista praticou a infração ao Código de Conduta da empresa. Cabe consignar que o autor, ora apelante, teve ciência os Termos e Condições de Uso da Plataforma, já que, ao realizar o download do aplicativo, os usuários os recebem e aceitam. V. A exclusão efetuada pela ré não se mostra abusiva, eis que amparada em cláusula contratual, sendo certo, por outro lado, que não viola qualquer disposição legal, nem princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Assim, conclui-se ser juridicamente inexigível a imposição de qualquer relacionamento contratual de forma compulsória, mostrando-se legítima a exclusão do motorista parceiro do cadastro da ré, que agiu no exercício regular de seu direito. O descredenciamento em questão nada tem de ilegal, não havendo que se falar, portanto, em ato ilícito (artigo 186 do Código Civil), e, por conseguinte, no dever de reparação (artigo 927 do Código Civil), não fazendo jus o autor a qualquer espécie de indenização. VI. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE. AC nº 0266899-19.2021.8.06.0001 . Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante. 4ª Câmara Direito Privado. DJe : 13/08/2024)

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
	APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. RECURSO DOAUTOR. BLOQUEIO DO CADASTRO DE MOTORISTA DEAPLICATIVO UBER. RELATOS DE COMPORTAMENTO INADEQUADO ATRIBUÍDOS AO DEMANDANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DALIBERDADE CONTRATUAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, CONSAGRADOS NO ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DOCÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. 1. A controvérsia a ser apreciada no presente caso consiste em perquirir sobre a licitude do ato praticado pela empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA consistente no bloqueio do cadastro do apelante como motorista parceiro no referido aplicativo. 2. Em análise dos autos, tem-se que as partes firmaram entre si contrato de prestação de serviço, ocasião em que o ora apelante usufruiu do aplicativo de tecnologia disponibilizado pela empresa apelada, a fim de prospectar passageiros e objetos para corridas remuneradas. 3. Nesse sentido, tratando-se de relação de natureza civil-contratual, aplicam-se, aqui, os princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima, consagrados no art. 421, parágrafo único, do Código Civil. Portanto, a relação contratual estabelecida é regida pelo princípio do pacta sunt servanda, pelo qual devem ser respeitados os exatos termos do contrato firmado entre as partes. 4. Acerca das circunstâncias do descredenciamento e a eventual responsabilidade civil decorrente desse evento, observa-se que os prints apresentados na peça contestatória, especificamente às fls. 99 e 103, contêm vários relatos de comportamento inadequado atribuídos ao autor. Embora, em sua réplica, o demandante tenha contestado os prints das viagens, argumentando que não há nenhum número, código ou nome que vincule aquelas viagens ao entregador mencionado, é evidente que nos registros de reclamações constam, inclusive, foto e o nome completo do autor (art. 373, I, do CPC). Por outro lado, a prova documental nos autos leva à conclusão de que o bloqueio do autor foi regular. 5. Destarte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento do cadastro do autor na plataforma da empresa ré, lucros cessantes e danos morais. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença preservada. (TJCE. AC nº 0217564-31.2021.8.06.0001 , Rela. Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro. 2ª Câmara Direito Privado. DJe : 25/09/2024) Sendo assim, o bloqueio temporário do motorista do aplicativo de transporte, motivada em relato já devidamente citado, mostra-se justificada e legítima. Tal situação configura mero exercício do direito da empresa apelada, bem como na busca por resguardar a função social do contrato e a segurança dos usuários do serviço ofertado pelo aplicativo. Quanto à irresignação do recorrente para que a empresa seja condenada ao pagamento de lucros cessantes, entendo que o pleito não merece provimento, ante a legalidade da conduta da empresa. Por conseguinte, a suspensão da atividade profissional, quando determinada em razão de ações atribuídas ao próprio motorista e devidamente notificadas pela plataforma, não representa ofensa à dignidade humana e não gera direito à reparação moral, ainda que a prestação de serviços à UBER tenha sido fonte de renda fixa para o recorrente. Portanto, em razão de o bloqueio temporário ter sido realizado de maneira justificada e diante da ausência de arbitrariedade por parte da plataforma, indefiro o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento a

Processo	3054345-43.2025.8.06.0001
	fim de manter o inteiro teor da sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em decorrência da gratuidade da justiça. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
Número de ordem	180
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização do Prejuízo
Polo ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (CE33769-A)
Polo passivo	LINCOLN PESSOA REBOUCAS
Advogado(s) - Polo passivo	GABRIELA LIMA BARRETO - (CE34631-A) ANA CAROLINA PAES GALVAO DE MELO - (CE34424-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 0234678-17.2020.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. APELADO: LINCOLN PESSOA REBOUCAS Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Consórcio. Restituição de valores devida. Descontos relativos a fundo de reserva e multa contratual. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação, determinando a restituição integral das parcelas pagas em contratos de consórcio, corrigidas monetariamente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo consorcial, com retenção apenas da taxa de administração. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia consiste em saber: (i) se deve ocorrer a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente após o encerramento do grupo consorcial; (ii) se é legítima a retenção de valores a título de multa contratual; e (iii) se o consorciado desistente tem direito à participação no rateio do saldo positivo do fundo de reserva. III. Razões de decidir: 3.1. A restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve observar o prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo consorcial, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 312). 3.2. A retenção de valores a título de cláusula penal somente é válida se comprovado o efetivo prejuízo ao grupo de consórcio, o que não ocorreu no caso concreto. 3.3. O fundo de reserva possui destinação específica voltada à segurança e ao equilíbrio do grupo consorcial, devendo eventual saldo positivo, após o encerramento do grupo, ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de suas contribuições. Não há que se falar em retenção do fundo de reserva, como pretende a apelante. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 373, II; CDC, art. 53, § 2º; Lei nº 11.795/2008, art. 27, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Tema 312/STJ; STJ, REsp nº 1363781/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.03.2014 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001

Trata-se de recurso de apelação interposto por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda., em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Lincoln Pessoa Rebouças.

Na inicial, o autor narrou ter aderido às cotas nº 30132598 e 30132602, tendo pago, ao todo, R$ 34.014,7. Pleiteou, em síntese, a indenização por danos materiais e morais em razão da ausência de contemplação nos contratos de consórcio celebrados, com restituição de valores pagos e compensação pelos prejuízos sofridos.

Na sentença, o juízo de origem determinou a devolução integral das quantias pagas pelo apelado, corrigidas monetariamente, em até trinta dias após o encerramento do grupo consorcial, permitido apenas o desconto da taxa de administração.

Irresignada, a administradora recorre sustentando, em resumo, que a sentença deveria ser reformada para julgar a ação improcedente ou, subsidiariamente, para limitar a restituição ao fundo comum, com incidência da multa contratual e exclusão do fundo de reserva.

Em contrarrazões, o autor pugnou pela manutenção integral da sentença.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o douto representante deixou de emitir parecer de mérito por entender que inexiste interesse público no feito apto a ensejar a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação em testilha.

A demanda versa sobre contrato de consórcio e seus reflexos patrimoniais. A controvérsia recursal cinge-se à reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, definir os critérios de restituição de valores pagos, a retenção do fundo de reserva e a aplicação de multa contratual.

A modalidade contratual de consórcio tem por finalidade a congregação de várias pessoas para aquisição de bens ou serviços por meio de uma comunhão de esforços voltada a implementar um processo de autofinanciamento (arts. 1º e 2º da Lei 11.795/2008), no qual o valor das prestações a serem pagas pelos consorciados tem como parâmetro, via de regra, o preço equivalente ao bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação (art. 24, caput, da Lei n° 11.795/2008), de modo que, havendo variação de preço do bem ou serviço, as prestações vincendas, ou em atraso, devem ser reajustadas na mesma proporção, a fim de preservar o equilíbrio financeiro entre os consorciados a serem contemplados no final do consórcio.

Pois bem.

No ponto relativo ao prazo da restituição, a sentença não comporta reparo.

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
	Com efeito, conforme corretamente destacado na sentença, o pleito de restituição de valores pagos em plano de consórcio, em razão da desistência do participante, deve ser atendido no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo consorcial. Tal entendimento encontra respaldo na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 312), segundo a qual é devida a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente no prazo de até trinta dias contados do encerramento do grupo, conforme previsão contratual. A propósito: Tese Firmada: É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. A sentença, ao fixar a restituição em até trinta dias após o prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, observou critério compatível com o entendimento repetitivo já mencionado, razão pela qual deve ser mantida. No que concerne à multa contratual, igualmente não assiste razão à apelante. A rescisão por iniciativa do consorciado, por si só, não atrai automaticamente a incidência de cláusula penal ou multa compensatória. A aplicação de penalidade dessa natureza, nos contratos de consórcio, pressupõe a comprovação de efetivo prejuízo causado pela saída do consorciado à administradora ou ao grupo consorcial, em razão da sua natureza compensatória, nos termos do art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, segundo entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, a incidência da cláusula penal exige a demonstração do prejuízo causado ao grupo de consórcio e à sua administradora em razão da saída do consorciado, conforme se observa dos julgados colacionados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL . COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente . 2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ . 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2245475 SP 2022/0355822-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART . 1.022 DO CPC/2015. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA . CLÁUSULA PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art . 1.022 do CPC/2015

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
	quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ) . 4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o cabimento da cláusula penal ao consorciado desistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2042480 SP 2021/0397230-5, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) No caso dos autos, não houve prova, por parte da recorrente, de que a desistência do autor tenha acarretado prejuízo concreto ao grupo ou à administradora. À luz da distribuição do ônus probatório, cabia à ré demonstrar tal prejuízo, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Desta feita, não demonstrada a ocorrência do pressuposto fático necessário à incidência da cláusula penal, não há o que se falar em retenção de valores a este título. Quanto ao fundo de reserva, também não prospera a insurgência recursal. Referida verba encontra previsão no art. 27, § 2º, da Lei nº 11.795/2008, possuindo destinação específica voltada à segurança, equilíbrio e regular funcionamento do grupo consorcial, resguardando o fundo comum contra eventos como a inadimplência. Todavia, encerrado o grupo consorcial, eventual saldo positivo do fundo de reserva deve ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de suas contribuições. Nesse sentido: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS . CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA . CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3 .432/09. 1. Ação ajuizada em 12.07 .2002. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 19.02.2013 . 2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo . 4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 5 . Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. 6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
	ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. 7 . Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição. 8. Considerando que o consorciado desistente somente ira receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. 9 . Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido. (STJ - REsp: 1363781 SP 2013/0013918-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014) Assim, não há respaldo legal ou contratual para a exclusão do consorciado desistente do rateio do saldo do fundo de reserva, como pretende a apelante. Dessarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou de forma adequada os fatos e aplicou corretamente o direito ao caso concreto, não havendo qualquer ilegalidade ou equívoco que justifique a reforma pretendida. Em consonância com o exposto, trago à colação julgados deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que ilustram o entendimento desta Corte em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM ATÉ 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRETENSÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E MULTA CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de rescisão de contrato de consórcio, para determinar a restituição das parcelas pagas pelo contratante em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do respectivo grupo, com incidência de correção monetária. II- Questão em discussão: 2. Análise quanto à pretensão de descontos relativos a taxa de administração, fundo de reserva, e multas contratuais. III. Razões de decidir: 3. Possibilidade de dedução de taxa de administração, que deve incidir sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato. 4. Quanto ao fundo de reserva, em se tratando de uma verba que tem destinação específica, ao se encerrar o grupo, eventual saldo positivo da conta deve ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes. Dessa forma, não há que se falar em retenção do fundo de reserva, como pretende a apelante. 5. A retenção de valores a título de cláusula penal somente é válida se comprovado o efetivo prejuízo ao grupo de consórcio, o que não ocorreu no caso concreto. IV. Dispositivo: Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato. (Apelação Cível - 0159857-76.2019.8.06.0001, Rel.

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
	Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2025, data da publicação: 26/03/2025). DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MOMENTO DO REEMBOLSO. TEMA REPETITIVO Nº 312 DO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO POSSÍVEL. CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DANO MORAL. RECUSA ARBITRÁRIA DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível que objetiva a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais por considerar que ocorreu ato ilícito por parte da administradora de consórcios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores pagos pela consorciada desistente deve ocorrer de forma imediata ou apenas após o encerramento do grupo; (ii) verificar a possibilidade de retenção da taxa de administração; (iii) apurar a legitimidade da retenção de valores referentes à cláusula penal e ao fundo de reserva; (iv) examinar a manutenção ou redução do valor arbitrado a título de danos morais em razão da negativa indevida de liberação de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A restituição imediata dos valores pagos pelo consorciado desistente é indevida, conforme Tema Repetitivo nº 312 do STJ (REsp nº 1.119.300/RS), que estabelece ser devida a devolução das parcelas em até trinta dias após o encerramento do grupo. 4. É legítima a retenção da taxa de administração, por expressa previsão contratual e conforme Súmula nº 538 do STJ, desde que limitada ao período de vigência do contrato. 5. É indevida a retenção da cláusula penal e do fundo de reserva, por ausência de prova de efetivo prejuízo ao grupo consorcial, exigência imposta pelo art. 53, §2º, do CDC e pela jurisprudência consolidada do STJ. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 00502583020218060068, Relator(a): ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/11/2025). As razões recursais não possuem, portanto, o condão de infirmar os fundamentos da sentença, que foi proferida em consonância com as provas dos autos e o ordenamento jurídico aplicável. Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua integralidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e com fulcro nos documentos e dispositivos legais acima invocados, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. Por fim, com supedâneo no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro para R$ 800,00 (oitocentos reais) a verba honorária de

Processo	0234678-17.2020.8.06.0001
	sucumbência fixada na sentença. É o voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
Número de ordem	181
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	JOAO ALEXANDRE ALMEIDA SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	GILZA DUARTE FEITOSA - (CE14249-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO N° 0021568-15.2019.8.06.0115 - Apelação APELANTE: JOAO ALEXANDRE ALMEIDA SILVA SOUSA APELADO(A): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Concessionária de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, extinguiu sem resolução do mérito o pedido declaratório de inexistência de débito, em razão de solução administrativa com quitação, e julgou improcedente o pedido de danos morais. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a falha na prestação do serviço pela concessionária de energia elétrica é apta a ensejar dano moral indenizável. III. Razões de decidir: 3.1. Mesmo nas relações consumeristas, o autor deve apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3.2. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de ato ilícito, dano e nexo causal, cuja ausência inviabiliza o dever de indenizar. 3.3. Verifica-se que, embora tenha havido falha na prestação do serviço, a concessionária adotou providências administrativas para solucionar a demanda, com substituição do medidor e parcelamento do débito posteriormente quitado. 3.4. Conclui-se que os fatos narrados não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, inexistindo prova de abalo relevante aos direitos da personalidade, como exposição vexatória, interrupção prolongada ou repercussão extraordinária. 3.5. Afasta-se a configuração de dano moral, sob pena de banalização do instituto e indevida ampliação do dever de indenizar. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CDC, arts. 6º e 14; CPC, arts. 373, I. Jurisprudência relevante citada : n/a. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
	Trata-se de apelação cível interposta por João Alexandre Almeida Silva Sousa contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em desfavor da Companhia Energética do Ceará – ENEL. Narra o autor na inicial, em síntese, que solicitou administrativamente a alteração do medidor de energia elétrica de sua unidade consumidora, alegando demora no atendimento, bem como a ocorrência de incêndio no equipamento, o que teria acarretado interrupções no fornecimento de energia e cobrança excessiva na fatura do mês de dezembro de 2019. O Juízo de primeiro grau, acolhendo parcialmente preliminar arguida pela ré, extinguiu o pedido de declaração de inexistência de débito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, porquanto reconhecido e quitado o débito por meio de acordo administrativo. No mérito remanescente, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de inexistência de prova de abalo aos direitos da personalidade. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, falha na prestação do serviço e a ocorrência de dano moral indenizável, pugnando pela reforma da sentença. Apresentadas contrarrazões, nas quais a concessionária defende a manutenção integral do julgado. A representante da Procuradoria Geral de Justiça arguiu ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial na demanda em comento. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Na esteira do que já delineado no relatório da presente decisão, insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, a qual teve como fundamento a ausência de prejuízo a ensejar a referida indenização. A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal restringese, portanto, à verificação da existência de dano moral indenizável, uma vez que o pedido declaratório foi corretamente extinto sem resolução do mérito, diante da incontroversa solução administrativa da questão, com parcelamento e posterior quitação do débito pelo próprio autor, circunstância não impugnada. Inicialmente, registre-se que se trata de ação baseada em uma relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida/apelada objetiva, baseada na teoria do risco, independentemente de culpa, aplicando-se ainda a inversão do ônus da prova como facilitação da defesa do consumidor. Contudo, cumpre salientar que, mesmo nas relações consumeristas, a inversão do ônus da prova não exime o autor do dever de produzir prova

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
	mínima dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Com efeito, a responsabilidade civil, ainda que sob a ótica objetiva aplicável às concessionárias de serviço público, exige a demonstração concomitante do ato ilícito, do dano e do nexo causal. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza o dever de indenizar. Analisando-se o conjunto probatório dos autos, em que pese a falha na prestação de serviço da apelada, é inegável que a situação narrada não é suficiente, por si só, para configurar a hipótese de dano moral indenizável, ainda mais quando restou demonstrado que a promovida solucionou o problema administrativamente, com a troca do medidor e parcelamento da fatura impugnada. No caso, a narrativa apresentada não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e dissabor, inerentes às relações de consumo e à dinâmica do cotidiano, os quais, segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não são aptos a ensejar reparação por dano moral. O próprio conjunto probatório evidencia que a concessionária prestou atendimento administrativo às demandas formuladas; o débito questionado foi reconhecido, renegociado e quitado pelo autor; não houve comprovação de interrupção prolongada, exposição vexatória, risco concreto à integridade física ou qualquer repercussão excepcional apta a atingir os direitos da personalidade. Note-se que não houve fato de grave constrangimento. A situação, embora desagradável, configura-se tão somente em hipótese de mero dissabor, não sendo suficiente para o reconhecimento do dano moral, nada tendo sido alegado de concreto para demonstrar o contrário. Inexiste, pois, nos autos elemento objetivo capaz de demonstrar sofrimento psíquico relevante, humilhação ou abalo à dignidade que transcendesse o mero inconformismo com a prestação do serviço. O dano imaterial não se trata de qualquer ato que possa afetar a integridade psíquica da pessoa, devendo revestir-se de gravidade que possa causar-lhe efetivo abalo moral, sob pena de se generalizar demasiadamente este dano e sua reparação. Dessa forma, é de se reconhecer que os fatos em questão não foram suficientes para acarretar abalo moral ao promovente, por não terem sido demonstradas graves perturbações de ordem psicológica. Com efeito, determinados incidentes e percalços, conquanto lamentáveis e desagradáveis, não têm o condão de ensejar a obrigação de indenizar, gerando nas vítimas apenas e tão somente sensação maior ou menor de desconforto ou de irritabilidade. Colacionam-se precedentes deste Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO RECONHECIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM, POR EQUIDADE,EM R$ 300,00.

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
	FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por consumidor em face de sentença que declarou inexistente a contratação de título de capitalização, determinou a cessação dos descontos e condenou à restituição em dobro dos valores, rejeitando o pleito de indenização por danos morais e fixando honorários por equidade em R$ 300,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar se os descontos indevidos ensejam indenização por danos morais e; (ii) Avaliar a adequação do arbitramento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O desconto indevido em conta corrente ou benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de circunstâncias agravantes que indiquem efetiva violação a direitos da personalidade. Precedente do STJ. 4. No caso, os descontos mensais de R$ 20,00, totalizando R$ 420,00 até o ajuizamento da ação, configuram valores ínfimos, que não comprometeram a subsistência do apelante nem revelam repercussão extrapatrimonial relevante, tratando-se de mero dissabor. Precedentes do TJCE. 5. Quanto aos honorários, não se aplica o art. 85, § 8º, do CPC, pois o valor da causa não é irrisório. Considerando os critérios do art. 85, § 2º, CPC, e as circunstâncias concretas (baixa complexidade, natureza repetitiva e julgamento antecipado), mostra-se adequada a fixação no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, observada a sucumbência recíproca e suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida (art. 98, §3º, CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: ¿1) O desconto indevido de valores ínfimos em benefício previdenciário, desacompanhado de repercussão relevante na esfera da personalidade, não configura dano moral indenizável. 2) A verba honorária deve observar os critérios do art. 85, §2º, do CPC quando o valor da causa não for ínfimo, ainda que a demanda seja de baixa complexidade e natureza repetitiva.¿ Dispositivos relevantes citados:[...] (Apelação Cível - 0200515-21.2024.8.06.0114, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 17/09/2025, data da publicação: 17/09/2025) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO INDEVIDA DE PERFIL EM REDE SOCIAL. CONDUTA DA PLATAFORMA REVERTIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. MERO DISSABOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o desbloqueio do perfil pessoal da autora e a exclusão de perfil falso, sem acolher o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta da empresa requerida ¿ consistente na desativação da conta legítima da autora e na manutenção de perfil fraudulento com suas imagens ¿ configura falha na prestação do serviço a ensejar reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil por danos morais exige demonstração do fato ilícito, do dano, do nexo causal e, como regra, da culpa, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 4. Ainda que configurada falha na prestação do serviço, não se presume o dano moral; incumbe à parte autora o ônus de comprovar ofensa efetiva a direito da personalidade (art. 373, I, do CPC). 5. No caso concreto, o perfil da autora não possuía natureza profissional ou comercial, inexistindo indício de abalo à honra ou à imagem. 6. Os transtornos decorrentes da desativação da conta e do procedimento de recuperação, embora reconhecidamente indesejáveis, não extrapolam o patamar dos meros

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
	aborrecimentos da vida moderna digital, não configurando dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação Cível conhecida e desprovida. [...] (Apelação Cível - 0184228-07.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/05/2025, data da publicação: 21/05/2025) APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DO DIREITO AUTORAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. Caso em exame: Trata-se de apelações cíveis interpostas pelos litigantes contra a sentença de fls. 593/596 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Massapê, que, nos autos da ação anulatória de contrato c/c reparação por danos morais n° 0200130-23.2022.8.06.0121 proposta por José Diogo Marcelino em face de Banco Pan S.A, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. II. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade, ou não, do contrato que tem como objeto um cartão de crédito com margem consignável apontado pela parte autora como irregular, e as consequências daí advindas no aspecto moral. III. Razões de decidir: No mérito, sabe-se que o tipo de contratação em evidência é regido pelas normas do CDC, tendo em vista os seus arts. 2º e 3º, e com base na Súmula 297 do STJ, assegurando-se a facilitação da defesa dos direitos da parte hipossuficiente. Acerca da alegada prescrição/decadência do direito autoral, incide na hipótese o prazo de cinco anos previsto no art. 27 da Lei consumerista, tendo em mente que, sendo a relação de trato sucessivo, a contagem do prazo tem início a partir do último desconto ou cobrança indevida, consoante o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Em suma, verifica-se que a instituição promovida não foi capaz de produzir prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito alegado na inicial, considerando, sobretudo, a perícia grafotécnica realizada nos autos que atestou não ser do autor a assinatura presente na avença. Portanto, a não comprovação da realização de negócio jurídico para substanciar as cobranças enviadas ao promovente implica a nulidade do pacto impugnado. De toda sorte, não se vislumbra no caso a ocorrência de dano extrapatrimonial, posto que a situação vivenciada, narrada na exordial, denota a ocorrência de mero aborrecimento. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dissabor cotidiano, por ser inerente à vida em sociedade, é insuficiente para caracterização de abalo psíquico, visto que depende da constatação, por meio do prudente arbítrio do julgador, da real lesão à personalidade. Sobre os honorários advocatícios, diante das especificidades do litígio e da parcial procedência do feito, a fim de evitar, também, o aviltamento da advocacia, faz-se prudente estipular a verba advocatícia em favor do causídico do promovente no importe de R$ 1000,00 (mil reais). IV. Dispositivo: Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao apelo do autor a fim de majorar a verba honorária fixada na origem para R$ 1000,00 (mil reais), e negar provimento à súplica do réu. [...] (Apelação Cível - 0200130-23.2022.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/05/2025, data da publicação: 28/05/2025) DISPOSITIVO

Processo	0021568-15.2019.8.06.0115
	Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, confirmando a sentença em todos os seus termos. Por fim, com supedâneo no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% (dois por cento) a verba honorária de sucumbência fixada na sentença, de modo que o valor total a ser pago pelo recorrente ao advogado da parte recorrida é de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, deve ser observada a suspensão de exigibilidade, haja vista a concessão do benefício de justiça gratuita ao recorrente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G7

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068
Número de ordem	182
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MARIA DA PENHA DE ARAUJO CARNEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	ELTON CARNEIRO CHAVES - (CE35643-A)
Polo passivo	CEMITERIO E CREMATORIO JARDIM DO EDEN LTDA - ME
Advogado(s) - Polo passivo	JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO - (CE14657-A) EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO - (CE39955-A) VICENTE PAULO DA SILVA - (CE24123-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 0000083-37.2018.8.06.0068 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE:** MARIA DA PENHA DE ARAUJO CARNEIRO **APELADO:** CEMITERIO E CREMATORIO JARDIM DO EDEN LTDA - ME Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO FUNERÁRIO. CONDICIONAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO PAGAMENTO DE TAXAS. CLÁUSULA CONTRATUAL SEM VALOR DETERMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. SITUAÇÃO DE LUTO. IMPOSSIBILIDADE DE VELÓRIO. SEPULTAMENTO EM CEMITÉRIO DIVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto em Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidora em face de cemitério e empresa prestadora de serviços funerários, em que a sentença julgou improcedentes os pedidos sob fundamento de previsão contratual de exclusão de taxa de abertura, taxa de lápide e velório por 24 horas, sendo exigível pagamento em separado. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação dos serviços funerários diante da cobrança de taxa sem valor previamente estipulado e do condicionamento do funeral ao pagamento imediato; (ii) estabelecer se a conduta configura dano moral indenizável e o respectivo quantum. III. Razões de decidir: 3.1. A relação entre as partes é consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de inversão do ônus da prova e interpretação contratual mais favorável ao consumidor, nos termos dos arts . 2º, 3º, 47 e 51 do CDC. 3.2. O contrato firmado pelo falecido previa diversos serviços funerários, incluindo funeral gratuito, urna mortuária, tanatopraxia , ornamentação, coroa de flores, registro de óbito, carro fúnebre e transporte de familiares. 3.3. Embora o contrato mencionasse que o plano não incluía taxa de abertura, taxa de lápide e velório por 24 horas, não havia informação clara sobre o valor dessas taxas. 3.4. A empresa não comprovou a efetiva prestação dos serviços abrangidos no contrato, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC. 3.5. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo configurada falha na prestação do serviço diante da ausência de informação prévia adequada e da exigência de pagamento imediato em momento de extrema vulnerabilidade emocional. 3.6. A exigência de taxa sem valor predeterminado, em contexto de luto e ausência de alternativas, configura imposição de vantagem excessiva ao consumidor. A conduta ultrapassa mero aborrecimento e gera sofrimento, angústia e constrangimento, especialmente porque a autora foi impedida de velar o pai e o sepultamento ocorreu em cemitério público diverso, apesar da existência de jazigo no cemitério da requerida. O dano moral deve ser fixado com observância da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sendo adequado o arbitramento em R$ 5.000,00. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CDC, arts . 2º, 3º, 14, 47 e 51; CPC, art. 373, II.

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068
	Jurisprudência relevante citada : TJCE, Apelação Cível nº 0153925-78.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2025, data da publicação: 26/03/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso , nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria da Penha de Araujo Carneiro , contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela apelante em face do Cemitério e Crematório Jardim do Eden Ltda, que julgou improcedentes os pedidos autorais. A apelante, em suas razões recursais, sustenta que seu pai falecido contratou plano funerário com diversos serviços. Contudo, com o seu falecimento, a empresa apelada, para providenciar o funeral, condicionou a prestação do serviço ao pagamento imediato de uma taxa de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que a filha e única herdeira, ora recorrente, encontrava-se desempregada e não conseguiu obter o valor. Aduz a inexistência de previsão da referida taxa no contrato de “prestação de serviços espaço familiar plus”, afirmando que não era de conhecimento do falecido, idoso semianalfabeto, tampouco da autora, a qual foi impedida de velar o corpo do pai junto com sua família, circunstância que culminou no sepultamento quase como indigente. Defende que a apelada, tendo recebido o pagamento do contrato firmado com o falecido por quatro anos, deveria ter realizado o velório e utilizado os meios legais para promover eventual cobrança, caso a apelante não viesse a pagar. Alega a nulidade da cláusula contratual que determinou a cobrança de taxas sem estipulação de valor pré-determinado no contrato, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de obrigação abusiva. Desse modo, requer a reforma da sentença para que a empresa apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contrarrazões apresentadas no Id. 20879109. É o relatório. VOTO Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. As insurgências recursais voltam-se contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que há previsão expressa no contrato de que a contratação não inclui taxa de abertura, taxa de lápide e velório por 24 horas, sendo necessário o pagamento de tais serviços de forma separada. Inicialmente, cumpre mencionar que a relação entre as partes é consumerista, considerando que se enquadram nos conceitos de fornecedor de serviços e consumidor, respectivamente, previstos nos arts . 3º e 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, em concretização à facilitação

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068
	do acesso à justiça ao consumidor. Além disso, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, sendo nulas de pleno direito aquelas que se caracterizarem abusivas (arts . 47 e 51 do CDC). O presente caso, trata de pretensão indenizatória cuja causa de pedir baseia-se na alegação de abusividade de cláusula contratual, uma vez que a apelada condicionou a prestação dos serviços funerários ao pagamento de taxas sem estipulação de valor pré-determinado no contrato denominado “prestação de serviços espaço familiar plus”. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato firmado com o pai da autora, juntado no Id. 20879212, previa os serviços de “ cobertura para titular do jazido ou pessoa autorizada pelo mesmo, funeral totalmente gratuito (cláusula contratual), urna mortuária com visor, tanatopraxia (conservação do corpo 10% de descontos), necromaquiagem , mortalha, velas fúnebres, câmara ardente, ornamentação com flores, uma coroa de flores nº 1, kit café, registro de óbito, carro fúnebre para translado até o Cemitério Jardim do Éden, ônibus para familiares e amigos até o Cemitério Jardim do Éden”. Todavia, observa-se que, no parágrafo terceiro da primeira cláusula, consta que “o serviço Espaço Familiar Plus não inclui taxa de abertura, taxa de lápide e velório 24 horas”. Assim, nota-se que há menção à referida taxa, porém não há informação acerca de seu valor. Ademais, a parte apelada deixou de comprovar de que os serviços abrangidos no contrato foram prestados. Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, cabia à ré, na qualidade de fornecedora de serviços, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Além disso, a responsabilidade civil no âmbito consumerista é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Desse modo, entendo configurada falha na prestação de serviço por parte da recorrida, diante da ausência de informação prévia clara quanto ao valor das referidas taxas, bem como da vantagem exagerada imposta à autora, considerando a pressão emocional e a ausência de alternativas no momento do sepultamento, caracterizando vantagem excessiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Com relação à indenização por danos morais, é sabido que, para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a presença simultânea de três requisitos: (i) conduta caracterizadora de ato ilícito; (ii) dano à imagem, intimidade, vida privada ou à honra subjetiva; e (iii) nexo causal entre o ato e os danos dele decorrentes. No caso, os danos morais restam caracterizados, considerando o contexto fático de luto familiar e as implicações da conduta da requerida. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do julgador, orientado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve apresentar caráter didático e pedagógico, evitando-se a fixação de valor excessivo ou ínfimo, com vistas ao desestímulo à conduta lesiva. Nesse sentido, é o entendimento do TJCE em casos semelhantes: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO FUNERÁRIO. NEGATIVA INDEVIDA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE PRAZO DE CARÊNCIA APÓS ADIMPLEMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068
	INDENIZATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por empresa prestadora de serviços funerários contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, reconhecendo a abusividade de cláusula contratual e condenando ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia recursal cinge-se a três pontos principais: (i) a validade da cláusula contratual que estabelece novo período de carência após pagamento em atraso; (ii) a configuração do dano moral pela negativa indevida da prestação do serviço funerário; e (iii) a adequação do quantum indenizatório fixado na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação entre as partes é de consumo, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme previsão dos arts . 2º e 3º do diploma legal. A cláusula contratual que impõe nova carência após pagamento em atraso é nula de pleno direito, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e violar a boa-fé contratual (art. 51, IV e §1º, II, do CDC). Restou demonstrado nos autos que a empresa ré permitia o atraso no pagamento, recebendo posteriormente as mensalidades vencidas sem comunicar ao consumidor qualquer suspensão dos direitos contratuais, caracterizando conduta contraditória e abusiva. A negativa da prestação do serviço funerário, em momento de extrema fragilidade emocional do consumidor, configura dano moral in re ipsa , prescindindo de prova concreta do sofrimento, conforme jurisprudência consolidada. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 5.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano sem ensejar enriquecimento sem causa. Precedentes jurisprudenciais reconhecem a abusividade da negativa de serviços funerários por inadimplência sem prévia notificação e confirmam a legitimidade da reparação moral em tais hipóteses. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade. Tese de julgamento: "1. A cláusula contratual que estabelece novo período de carência após pagamento em atraso é nula por violação ao CDC. 2. A negativa de prestação do serviço funerário em razão de inadimplência não comunicada ao consumidor caracteriza dano moral in re ipsa . 3. O quantum indenizatório de R$ 5.000,00 é adequado e proporcional ao dano experimentado." (TJCE, Apelação Cível nº 0153925-78.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2025, data da publicação: 26/03/2025) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO. SEPULTAMENTO/CORTEJO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS TAXAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS EFEITOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. 373, I, CPC. DANOS MORAIS MANTIDOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o eventual acerto ou não da decisão de fls.145/149 que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar o promovido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Compulsando-se os autos, nota-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços funerários, assim, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a empresa apelante no conceito de fornecedora, e o apelada na qualidade de consumidora final do produto, conforme a norma dos arts . 2º e 3º, § 1º, do citado diploma legal. 3. Em suas razões, a apelante afirma que a apresentação intempestiva da contestação acarretou a decretação da

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068
	revelia, contudo, ressalta que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, devendo ser sopesado ante as alegações da inicial e a prova produzida nos autos. 4. Consoante dispõe o art. 373, I do CPC, é ônus do autor comprovar fato constitutivo de seu direito. No caso, verifica-se que o apelado acostou além de e-mail da apelante, termo de acordo extrajudicial de fls. 31/34, e os documentos de fls. 94/95 e 101/102, que reforçam a cobrança praticada pelo promovido, desobrigando-se de seu ônus probatório. 5. Em análise aos autos, constata-se que as parcelas de manutenção de jazigo vencidas entre 05.02.2003 a 05.12.2003 e 05.02.2005 a 05.12.2007 já se achava fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02. Em seus argumentos a recorrente aduz que a aludida prescrição atinge tão somente a cobrança judicial, sendo que, extrajudicialmente, não há nada que impeça a cobrança dos valores devidos. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2088100/SP, decidiu pela impossibilidade de cobrança do débito prescrito, mesmo que de forma extrajudicial.Diante do contexto, considera-se razoável e proporcional a manutenção da indenização por danos morais no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que é suficiente para reparar os infortúnios sofridos pelo consumidor, além de estar em consonância com o entendimento desta Corte, devendo a sentença ser mantida neste ponto. 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0128151-17.2015.8.06.0001, Rela. Desembargadora Cleide Alves de Aguiar, 3ª Câmara Direito Privado, DJe : 19/06/2024) No caso em exame, a situação experimentada pela recorrente não caracteriza mero aborrecimento cotidiano, excedendo claramente os limites da normalidade, uma vez que a autora, já em momento extremamente delicado, foi surpreendida com cobranças abusivas de taxas para realizar o sepultamento de seu pai, situação que lhe causou constrangimento, angústia e sofrimento, diante da ausência de condições financeiras, ultrapassando em muito o mero dissabor. Ressalta-se, ainda, que, embora o falecido fosse proprietário de jazigo no cemitério da apelada (Id. 20879777), em razão do não pagamento da taxa de abertura de lápide, teve de ser sepultado em cemitério público do Bom Jardim. Desse modo, arbitro o valor indenizatório a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto representa montante razoável e proporcional aos danos sofridos pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe parcial provimento**, para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), observando-se o disposto nos arts . 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024. Inverto o ônus de sucumbência, a ser arcado pela parte apelada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator

Processo	0000083-37.2018.8.06.0068

Processo	3005190-40.2026.8.06.0000
Número de ordem	183
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de Energia Elétrica
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	FRANCISCA DA SILVA VIANA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO - (CE6306-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3005190-40.2026.8.06.0000
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3005190-40.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA AGRAVADO: FRANCISCA DA SILVA VIANA **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS (ART. 523, §1º, CPC). RESERVA DE HONORÁRIOS AO ESPÓLIO DE ADVOGADO FALECIDO. SEGURO-GARANTIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu parcialmente impugnação, reduzindo o valor das astreintes para R$ 12.000,00, determinando o prosseguimento da execução, bem como a reserva de honorários sucumbenciais em favor do espólio de advogado falecido. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a adequação do valor das astreintes fixadas; (ii) a possibilidade de incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC sobre astreintes; (iii) a legitimidade da reserva de honorários ao espólio do patrono falecido; e (iv) a possibilidade de análise, em sede recursal, de seguro-garantia apresentado pela executada. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A redução das astreintes é medida possível quando verificada desproporcionalidade, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC e da orientação do STJ (Tema 706). 4. No caso, o valor fixado em R$ 12.000,00 mostra-se adequado para preservar o caráter coercitivo da multa, sem ensejar enriquecimento sem causa. 5. A multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC incidem sobre o débito exequendo, inclusive quando composto por astreintes. 6. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, sendo legítima sua reserva em favor do espólio do patrono falecido, nos termos do art. 85, §14, do CPC. 7. A análise do seguro-garantia deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância. **IV. DISPOSITIVO** 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará e que fizeram parte da turma de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator. Fortaleza (CE), data da sessão registrada no sistema.

Processo	3005190-40.2026.8.06.0000

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Companhia Energética do Ceará – ENEL contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0194594-08.2019.8.06.0001 , pela qual o Juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação, reduzindo o montante das *astreintes* ao valor total de R$ 12.000,00, determinando, ainda, providências quanto à reserva de honorários sucumbenciais em favor do espólio do patrono falecido e o prosseguimento da execução com apresentação de planilha e subsequente depósito, sob pena de bloqueio on-line.

Na origem, em ação relativa a fornecimento de energia elétrica, restou fixada multa cominatória diária para assegurar a religação do serviço em 24 horas. Diante da alegação de excesso, o Juízo, apoiado no art. 537, §1º, I, do CPC e na orientação do STJ (Tema 706), reduziu o total das *astreintes* para R$ 12.000,00.

No presente agravo, a ENEL sustenta, em suma: (i) exorbitância da multa cominatória, com ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) inaplicabilidade da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC sobre astreintes; e (iii) presença dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC para concessão de efeito suspensivo, apontando lesão grave e de difícil reparação e informando ter apresentado seguro-garantia para assegurar o juízo.

Houve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (id 34601577).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analisando os autos, observo que o autor ingressou com cumprimento de sentença em desfavor da recorrente, tendo sido apresentada impugnação na qual a executada aleg ou o cumprimento da obrigação de fazer ainda em sede liminar, bem como requer eu a redução da multa cominatória.

O juízo de primeira instância consignou que a obrigação de fazer (religação de energia) deveria ter sido cumprida em 24h após a intimação ocorrida em 29/11/2019(id. 129653798). Contudo, o histórico apresentado pela concessionária (id. 129653943) comprov ou que a religação só ocorreu em 11/12/2019, restando configurado o atraso de 11 (onze) dias.

Segundo consta nos autos, a multa era de R$ 46.157,27 (com juros e correção) que se mostr ou desproporcional à expressão econômica da causa (R$ 28.940,85) e ao valor da condenação principal por danos morais (R$ 5.000,00 – id 129653931).

Com base no art. 537, §1º, I do CPC e no Tema 706 do STJ, as astreintes foram reduzidas para R$ 12.000,00 (doze mil reais).

No caso, entendo, em consonância com o juízo “a quo”, que a multa nesse patamar preservou o caráter coercitivo sem ensejar enriquecimento sem causa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à aplicação de multa e honorários, verifica-se que o art. 523, §1º do CPC, prevê a incidência das referidas penalidades sobre o valor cobrado a título de astreintes. Veja-se:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.**

No tocante ao pedido de reserva de honorários formulado pelo espólio do causídico, observa-se que este atuou integralmente na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, sendo a verba honorária sucumbencial direito autônomo do causídico (art. 85, §14, CPC).

Com relação ao seguro garanta, o pedido deve primeiro ser submetido ao juízo da causa, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso, para desprovê-lo.

É como voto.

Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Relator

Processo	3005190-40.2026.8.06.0000
	G3

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
Número de ordem	184
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cédula de Crédito Bancário
Polo ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	RICARDO NEGRAO - (SP138723-A)
Polo passivo	MARISA DE FATIMA PAULA JORGE WILSON PORTO FREIRE PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (CE23495-A)
Terceiros	TATIANE DE PAULA FREIRE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado Processo nº 0182402-43.2019.8.06.0001 Embargante: MASSA FALIDA DE PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA Embargado(a): ITAU UNIBANCO S.A. Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em apelação. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do embargado, reformando a sentença de primeiro grau para afastar a prescrição. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou outro vício integrativo ao reformar a sentença de primeiro para afastar a prescrição. III. Razões de decidir: 3.1. O art. 1.022 do CPC delimita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. 3.2. Em análise acurada aos autos, constata-se que não há nenhuma mácula a ser sanada, haja vista o acórdão ter apreciado minuciosamente os elementos que ensejaram o provimento da apelação, entendendo pela inexistência de prescrição, levando em consideração o termo inicial do prazo prescricional contado a partir do vencimento efetivo da obrigação, prorrogado através de aditivos contratuais regularmente firmados. 3.3. Pretensão do embargante em reexaminar a controvérsia, configurando-se a inadequação da via recursal eleita, conforme preceitua a Súmula n° 18 deste Tribunal. IV. Dispositivo: 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada : n/a ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Massa Falida de Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda., tendo como embargado o Itaú Unibanco S.A., contra acórdão proferido nos autos da apelação cível nº

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
	0182402-43.2019.8.06.0001, que reformou a sentença de primeiro grau para afastar a prescrição da pretensão executória em ação de execução fundada em cédula de crédito bancário. A parte embargante alega que o acórdão incorreu em omissão, contradição e erro de premissa ao fixar o termo inicial da prescrição, sustentando violação ao art. 189 do Código Civil e à teoria da actio nata. Afirma que a pretensão executória somente nasce quando o credor pode exigir o adimplemento da obrigação, e não a partir de vencimento formal destacado em aditivos contratuais juntados posteriormente. Sustenta, ainda, que o julgado deixou de enfrentar teses defensivas essenciais e divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição, além do pré-questionamento dos dispositivos legais indicados. Em contrarrazões, o embargado sustenta a inexistência de omissão ou contradição no acórdão, defendendo que os embargos visam apenas à rediscussão de matéria já apreciada. Assevera que a decisão embargada aplicou corretamente a teoria da actio nata, ao reconhecer que o prazo prescricional deve ser contado do vencimento efetivo da obrigação, ocorrido em 2018, conforme os aditivos contratuais, e que não há obrigação do julgador de se manifestar sobre todas as alegações das partes. Ao final, requer a rejeição integral dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração.

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
	Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso, que nos termos da decisão proferida foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e fundamentada, inexistindo os vícios apontados pela embargante. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada o termo inicial do prazo prescricional, consignando que, tratando-se de execução fundada em cédula de crédito bancário, incide o prazo prescricional trienal previsto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, contado a partir do vencimento efetivo da obrigação. A decisão colegiada examinou detidamente a existência de aditivos contratuais que prorrogaram o vencimento da dívida, reconhecendo que tais instrumentos configuram válido reconhecimento da obrigação pelo devedor, aptos a interferir no marco inicial da prescrição, ainda que tenham sido juntados posteriormente aos autos, à luz do art. 435 do Código de Processo Civil. Dessarte, a alegação de que o Tribunal deixou de apreciar tese defensiva relevante não se sustenta, porquanto o acórdão abordou precisamente a discussão acerca do momento em que a pretensão executória se torna exigível, afastando, de forma motivada, a ocorrência da prescrição. Igualmente não procede a afirmação de contradição interna ou erro de premissa fática ou jurídica. O acórdão embargado apresenta coerência lógica entre a fundamentação e a conclusão, assentando que a existência de aditivos contratuais regularmente firmados prorroga o vencimento final da obrigação, o que repercute no início da contagem do prazo prescricional. Vê-se, pois, que o voto condutor do acórdão enfrentou todas as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da quizila e, nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pela embargante questionam entendimento exposto da decisão recorrida, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer na decisão . Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sobre o tema, vale referir alguns julgados deste Tribunal que corroboram com os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Manutenção do acórdão recorrido. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da súmula nº 18 do tjce. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
	de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADO E REJEITADO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA. SÚMULA N.º 18 DO TJCE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, que conheceu e deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da questão trazida nos aclaratórios consiste em examinar se houve omissão no acórdão embargado por supostamente não terem sido consideradas as razões aduzidas pelo embargante no tocante à compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso concreto, o recurso visa a eliminar possível omissão existente na decisão colegiada acerca da compensação de valores. Sabe-se que o vício de omissão ao qual se refere o inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil configura-se quando i) o julgado não aprecia ponto ou questão relevante sobre a qual deveria ter se manifestado; ii) não estiver devidamente fundamentado (art. 489, § 1º, do CPC); ou iii) deixar de se manifestar sobre

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
	tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicáveis à hipótese (art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC). 4. Ocorre que, não assiste razão ao embargante em relação à suposta omissão relativa ao pedido de compensação de valores. Basta observar a fundamentação do julgado a esse respeito à fl. 329. Isso sopesado, resta inconteste que os argumentos foram alvos de apreciação pelo acórdão ora combatido, sendo devidamente rechaçado nos termos já expostos, não havendo que se falar em omissão quanto a esse assunto. 5. Posto isso, note-se que eventual inconformismo ou divergência de interpretação do entendimento firmado pelo órgão julgador não autoriza, em sede de embargos, a rediscussão da matéria já apreciada, conforme entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. 6. Não subsiste, portanto, razão ao embargante para pretender que o decisum seja integrado com o escopo de suprir qualquer omissão. Na realidade, a pretensão contida nos aclaratórios tem por objetivo revisitar a matéria já suficientemente decidida, o que é inviável por meio deste recurso, que detém finalidade integrativa e de fundamentação vinculada. Nesse esteio, o enunciado sumular n.° 18 desta e. Corte de Justiça assenta que ¿são indevidos os embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame de controvérsia jurídica já apreciada,¿ de modo que este recurso não merece acolhimento. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Embargos de Declaração Cível - 0061983-67.2017.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/07/2025, data da publicação: 31/07/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “ São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”.

Processo	0182402-43.2019.8.06.0001
	Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Advirta-se que na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G7

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
Número de ordem	185
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	RONIGLEY BORGES CUNHA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ALEXANDRA COJOCARU SANTOS DA SILVA FERNANDA TIAGO MARTINS FELIX

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 0284290-16.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA APELADO: RONIGLEY BORGES CUNHA Ementa: Direito civil e direito do consumidor. Apelação cível. Responsabilidade civil da concessionária de serviço público. Acidente de trânsito causado por fios de energia soltos em via pública. Responsabilidade Objetiva. Culpa exclusiva de terceiro não comprovada. Danos morais e materiais configurados. Redução do quantum indenizatório. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pela Companhia Energética do Ceará contra sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedentes os pedidos formulados por motociclista que sofreu acidente ao colidir com fios de energia elétrica soltos em via pública, condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o autor possui legitimidade ativa para pleitear indenização, ainda que não comprovada a propriedade formal do veículo; (ii) estabelecer se a concessionária de energia elétrica responde objetivamente por acidente causado por fiação elétrica pendente em via pública, diante da alegação de culpa exclusiva de terceiro; (iii) determinar se os valores fixados a título de danos morais e materiais são adequados às peculiaridades do caso concreto. III. Razões de decidir: 3.1. A prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica sujeita a concessionária à responsabilidade objetiva, nos termos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a demonstração de culpa. 3.2. A legitimidade ativa para pleitear indenização decorre do efetivo prejuízo suportado, sendo desnecessária a comprovação da titularidade formal do bem quando demonstrados a posse, o uso legítimo e o dano sofrido. 3.3. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a presença de fios de energia elétrica soltos em via pública e o acidente de trânsito, por meio das provas carreadas nos autos. 3.4. A alegação de rompimento dos fios por terceiro configura caso fortuito interno que não exclui o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano, sendo incapaz de afastar a responsabilidade civil. 3.5. Os danos morais restaram caracterizados pelas lesões físicas e pelo abalo à integridade e segurança do autor, não se tratando de meros dissabores. 3.6. A indenização arbitrada em sentença se mostra superior ao padrão usualmente adotado em hipóteses semelhantes. Examinando as peculiaridades do caso, verifica-se que a indenização deve ser reduzida para 10.000,00 (dez mil reais). IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, § 6°; CDC, arts. 14 e 17; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I.

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento , nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Energética do Ceará – ENEL contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por Ronigley Borges Cunha, que julgou procedentes os pedidos da parte autora.

Na sentença, o magistrado decidiu pela responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do artigo 14, caput e §1º, do Código de Defesa do Consumidor. O Juízo entendeu que restou comprovado o nexo de causalidade pelos documentos acostados, ressaltando que a tese de culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito não prosperou, entendendo que a queda da fiação sobre via pública configura fortuito interno, risco inerente à atividade de distribuição de energia. Consequentemente, condenou a demandada ao pagamento de R$ 1.590,00 pelos danos materiais referentes ao conserto da motocicleta, bem como R$ 15.000,00 a título de danos morais.

Irresignada, a ENEL interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente a ilegitimidade do autor para pleitear os danos materiais, uma vez que não teria comprovado ser proprietário da motocicleta, não sendo o autor o legítimo titular do direito de pleitear reparação. No mérito, invocou a presença de excludente de responsabilidade, conforme o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o acidente foi causado exclusivamente por terceiro, no caso, um caminhão que danificou os cabos da rede elétrica. Por fim, pugnou pela reforma integral da sentença para que fossem julgados todos os pedidos improcedentes ou, alternativamente, a exclusão ou redução do valor da indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões sob id. 35039507, requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	Preliminarmente, a parte apelante aponta ilegitimidade ativa do apelado para pleitear danos materiais. Da ilegitimidade ativa do autor: Em sede de apelação, a concessionária expõe que o autor não é dono legítimo da motocicleta danificada, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da sua real propriedade, requerendo assim a extinção do feito. Ocorre que já é consolidado o entendimento jurisprudencial que privilegia a realidade fática do prejuízo em detrimento da titularidade formal do bem, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não é requisito que o autor da ação seja o titular do bem para pleitear indenização em caso de acidente de trânsito, uma vez que o direito à reparação decorre do efetivo prejuízo sofrido e da demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta do causador do evento, o que restou provado nos autos. Desse modo, aquele que detém a posse, o uso legítimo ou que efetivamente suportou os danos materiais ou morais possui legitimidade para buscar a devida indenização. Assim, afasto a referida preliminar . Rememorando os autos, verifica-se que o apelado aduz na exordial que, no dia 9 de julho de 2023, por volta das 12h30, enquanto pilotava sua motocicleta, acidentou-se ao colidir com a fiação que estava pendente na via pública, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral. Diante disso, pede, no mérito, a devida reparação. Conforme se extrai dos autos, a apelante informa que não contribuiu para o evento, posto que os fios foram rompidos por uma carreta de origem desconhecida no exato momento em que o motociclista realizava uma ultrapassagem no local. A concessionária sustenta a inexistência de conduta ilícita, apontando culpa exclusiva de terceiro e requerendo a improcedência de todos os pedidos. Ao apreciar a lide, o juízo processante julgou procedente a ação, apontando que a queda de fiação sobre via pública configura fortuito interno, risco inerente à atividade de distribuição de energia, e que a concessionária responde independentemente da existência de culpa. Ressalta que houve defeito na prestação do serviço no tocante à manutenção da rede elétrica, reconhecendo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e condenando a ré ao pagamento de danos morais e materiais. Irresignada, a apelante alega que o autor não comprovou o nexo causal, sustentando que o acidente não foi ocasionado por nenhuma ação ou omissão da concessionária, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença proferida ou reduzir os danos materiais e morais arbitrados. Inicialmente, destaca-se que é fato incontroverso a ocorrência de acidente automobilístico causado pelos fios da rede elétrica de titularidade da ré que estavam pendentes em via pública. Portanto, cinge-se a controvérsia em verificar a existência de responsabilidade por parte da concessionária que justifique a indenização por dano moral e material e, na sua ocorrência, se

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	os valores fixados são compatíveis com os parâmetros aplicados em casos semelhantes. De plano, convém consignar que a atividade de fornecimento de energia elétrica traduz-se, no caso, em serviço público prestado por pessoa jurídica de direito privado, o que atrai as implicações previstas no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, adiante transcrito: Art. 37 (...); § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O referido dispositivo consagrou a responsabilidade objetiva e a jurisprudência aduz que, na espécie, aplica-se a Teoria do Risco Administrativo como elemento norteador da incidência do dever da prestadora do serviço público em reparar os danos causados de natureza civil, sendo dispensável a demonstração do elemento subjetivo da culpa. A temática da responsabilidade civil, disposta no Código de Defesa do Consumidor, também segue em caminho similar àquele previsto pelo Constituinte originário, e sua incidência, no caso, também não se questiona. Contudo, restou caracterizada, no caso, a figura do consumidor "por equiparação" ou bystander , identificada no art. 17 do CDC. Dito isso, o diploma consumerista prevê, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela falha na sua prestação, não se afigurando necessário perquirir sua culpa no caso. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Entretanto, o mesmo dispositivo legal prevê exceções que excluiriam a responsabilidade, legalmente imputada à prestadora. Nesse sentido, tanto o § 3°, adiante descrito, quanto a jurisprudência afastam o dever de reparação, caso sejam comprovadas as hipóteses elencadas nos respectivos incisos ou se verificados caso fortuito ou força maior: Art. 14 (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nessa perspectiva, é razoável, portanto, admitir que deve ser assegurada à comunidade a prestação de um serviço seguro, sem que isso lhe resulte em danos, protegendo-a de intempéries causadas pela atividade em questão. Também é evidente, diante das normas jurídicas em comento, que a própria prestadora do serviço deve reunir os elementos probatórios para descaracterizar sua responsabilidade, em caso de eventual falha em sua prestação. Cuida-se de hipótese de inversão do ônus operada por força da lei (ope legis). Por outro lado, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	art. 373, I, do Código de Processo Civil, é atribuído àquele lesado em seu direito o encargo de demonstrar e comprovar os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Isto é, deve apontar, desde o seu petitório inicial, a prática da atividade que ensejou o prejuízo suportado, estabelecendo um liame entre ambos, mediante a colação de todo o conjunto probatório que possa ratificar minimamente a regularidade do seu pleito. Voltando ao exame das circunstâncias fáticas que envolvem o presente caso, observo que o apelado juntou aos autos um boletim de ocorrência prestado perante a autoridade policial, no qual foram noticiados os mesmos eventos narrados em sua exordial, guia de atendimento emergencial, prontuário médico confirmando a ofensa à integridade corporal da vítima, fotos das lesões causadas ao autor e danos ao veículo, além de três orçamentos para o reparo da moto. Do exame dos documentos reunidos nos autos, bem se percebe que um fio de energia elétrica pendente em via pública (ato) provocou (nexo de causalidade) o acidente de trânsito (dano), em manifesta violação à integridade física do apelado. Restou revelado, portanto, que os prejuízos causados ao motociclista decorreram da ruptura de um cabo elétrico desprendido em uma avenida, cujo reparo, como é cediço, depende da atividade da apelante, a ser prestada de forma satisfatória para atender à urgência que o caso exija. A excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC exige prova robusta de que o dano decorreu exclusivamente de terceiro, sem contribuição do serviço defeituoso. Nesse panorama, consoante exposto em linhas precedentes, atrai-se o ônus processual da apelante em provar que sua atividade não teve qualquer influência nas avarias sucedidas. É dizer: os diplomas normativos, ora referenciados, resguardam os interesses do promovente no caso, diante da sua nítida vulnerabilidade na relação jurídica travada com a concessionária, de maneira que a esta compete produzir as provas necessárias para justificar a alegada exclusão de sua responsabilidade. Nessa toada, as tentativas da recorrente em provar a ocorrência das hipóteses de excludentes de ilicitude não foram suficientes para lograr bom êxito, de modo que a simples alegativa de sua existência, sem quaisquer elementos probatórios lançados aos autos que a fundamente, não é capaz de presumi-la em seu favor. Ademais, o dano material corresponde à perda financeira sofrida pela vítima, seja pessoa física ou jurídica, resultando na diminuição de seu patrimônio, sendo necessária a comprovação do dano para que haja reparação. Observa-se que o autor apresentou três orçamentos para o reparo do veículo, tendo o Juízo de origem adotado, de forma adequada, o menor valor idôneo dentre aqueles apresentados, por contemplar a integral recomposição dos prejuízos suportados. Desse modo, a conclusão que se extrai de todo esse contexto é que o recorrido logrou êxito satisfatório em demonstrar os elementos da responsabilidade civil, enquanto a concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a excludente alegada em seu recurso. Com efeito, da atividade prestada pela concessionária, é possível presumir

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	que eventos dessa natureza podem ocorrer e são previsíveis, dado o risco de sua prestação. A recorrente deve, portanto, estar apta para arcar com essas adversidades, seja a partir da minoração dos efeitos dos danos causados, ou pela sua efetiva reparação. Neste sentido, é a jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DISPENSADA A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA NO CASO. ART. 14, DO CDC. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA EM DEMONSTRAR AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. ÔNUS DO USUÁRIO EM DEMONSTRAR OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL (ATO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO). ARTS. 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO PROVADOS NO CASO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR AS EXCLUDENTES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. CASO FORTUITO EXTERNO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NO CASO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS FIXADOS PELA DECISÃO NO MONTANTE DE R$ 1.603,42 (MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). MANUTENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE APENAS UM ORÇAMENTO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO ¿ DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL A SÚMULA N° 246, DO STJ NO CASO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, na medida em que reconheceu a responsabilidade da concessionária nos prejuízos causados a motociclista que foi atingido por cabo de energia elétrica estendido em via pública. Na oportunidade, condenou a recorrente ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e danos materiais no importe de R$ 1.603,42 (mil seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos). 2 - De plano, convém consignar que a atividade de fornecimento de energia elétrica traduz-se, no caso, em serviço público prestado por pessoa jurídica de direito privado. A partir daí, atraem-se as implicações previstas no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, o qual consagrou a responsabilidade objetiva da concessionária, norteada pela Teoria do Risco Administrativo. Dispensa-se, assim, a demonstração do elemento subjetivo da culpa para caracterizar a responsabilidade. 3 - Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, prevê que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela falha na sua prestação, não se afigurando necessário perquirir sua culpa no caso. Nesse sentido, tanto o § 3°, do referido dispositivo, bem como a jurisprudência, afastam o dever de reparação, caso sejam comprovadas as hipóteses elencadas em seus respectivos incisos ou se verificados caso fortuito ou força maior. 4 - Diante das normas jurídicas em comento, observa-se que a própria prestadora do serviço deve reunir os elementos probatórios para

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	descaracterizar sua responsabilidade, em caso de eventual falha em sua prestação. Cuida-se de hipótese de inversão do ônus operada por força da lei (ope legis). 5 - Por outro lado, com fundamento nos arts. 186 e 927, do Código Civil e no art. 373, I, do Código de Processo Civil, é atribuído ao usuário o encargo de demonstrar e comprovar os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. 6 - No caso em análise, percebe-se que o fio de energia elétrica estendido em via pública (ato) provocou (nexo de causalidade) o acidente de trânsito (dano), em manifesta violação à integridade física do apelado. Nesse panorama, atrai-se o ônus processual da apelante em provar que sua atividade não teve qualquer influência nas avarias sucedidas. 7 - Em que pese o exposto, a recorrente nada fez para tentar provar a ocorrência das hipóteses de excludentes de ilicitude, de modo que a simples alegação de sua existência, sem qualquer prova lançada aos autos que a fundamente, não é capaz de presumi-la em seu favor. De fato, a mera alegativa, de que os danos foram causados por um caminhão de carga que, após uma colisão, teria causado o rompimento do cabo, deveria ter sido objeto de detida instrução probatória. 8 - Desse modo, a conclusão que se extrai de todo esse contexto é que o recorrido logrou bom êxito em demonstrar os elementos da responsabilidade civil, enquanto que a concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a excludente alegada em seu recurso. 9 - Mesmo que se admita a efetiva concorrência de terceiro na repercussão dos danos acarretados ao apelado, é certo que se está diante de manifesta hipótese de caso fortuito interno que não exclui o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano. Com efeito, da atividade prestada pela concessionária, é possível presumir que eventos dessa natureza podem ocorrer e são previsíveis, dado o risco de sua prestação. 10 - No que tange à condenação em danos morais, esta corte tem entendimento firme de que estes são devidos, em decorrência da má na prestação do serviço. Do contexto narrado, restou manifesta a violação de seus direitos da personalidade, causando-lhe transtornos e abalo emocional. 11 - Do exame do valor calculado na sentença, não se verifica qualquer violação aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes. De fato, constatado o infortúnio impingindo ao apelado, nas proporções outrora relatadas, o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) não se revela desproporcional ou desarrazoado, devendo, assim, ser mantido. 12 - Em relação ao dano material, o autor juntou aos autos um orçamento dos gastos necessários para restaurar sua motocicleta após o acidente, totalizando a quantia de R$ 1.603,42 (mil seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos). A inclusão de apenas um documento, o qual prevê a estimativa das despesas, não pode ser óbice para a indenização almejada, sendo desnecessária, no caso, a juntada de outros 2 (dois) orçamentos, sobretudo porque a apelante também não produziu prova para contrariar o pleito do recorrido. 13 - Conforme se verifica dos autos, o apelado somente inseriu uma planilha de gastos, que discriminava apenas as despesas suportadas para a reparação de sua motocicleta e não elencou quaisquer custos voltados ao restabelecimento de sua saúde e integridade física. Por consequência, não se afigura lícito deduzir o montante recebido a título de seguro do DPVAT do valor total arbitrado a título de indenização, afastando-se o entendimento da Súmula n° 246, do STJ, por absoluta dissonância do contexto fático verificado e o teor da orientação jurisprudencial. 14 - Da mesma forma, é defeso realizar qualquer desconto, com fundamento no mesmo verbete sumular, dos valores fixados a título de

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	danos morais, pois estes ostentam natureza diversa. 15 - Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (Apelação Cível - 0037268-68.2008.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/08/2023, data da publicação: 08/08/2023). DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA . QUEDA DE MOTOCICLETA CAUSADA POR FIO DE ALTA TENSÃO PENDENTE EM VIA PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO . TEORIA DO DESESTÍMULO. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PELO SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA . RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela requerida, Companhia Energética do Ceará – Enel, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 164/168 pelo juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a ação reparatória e indenizatória por danos morais e estéticos, ajuizada em seu desfavor por Pedro Wagner Oliveira do Nascimento . 2. O pedido subsidiário da recorrente, de dedução do valor da indenização por danos morais com o valor do seguro DPVAT, constitui matéria nova nos autos e, assim, não pode ser admitido nessa esfera recursal, nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil – CPC, sob risco de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3 . Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se há ou não responsabilidade da concessionária de energia elétrica por danos provocados ao autor em decorrência da queda provocada pelo fio de alta-tensão que estava pendente na via e, em caso positivo, se é o caso de redistribuir o ônus da sucumbência. 4. Havendo incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é do tipo objetiva (prescinde do elemento culpa), bastando que se prove a existência dos demais elementos para a imputação da responsabilidade civil: o dano, a prestação de serviço defeituoso e o nexo causal. 5 . Demais disso, as concessionárias devem adotar todas as medidas necessárias para a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários em condições de continuidade, eficiência e segurança, devendo fiscalizar periodicamente as instalações de forma a não somente mantê-las em perfeito funcionamento, mas, sobretudo, de modo a evitar acidentes ocasionados por eventual inadequação dos equipamentos. 6. No presente caso, entendo que os documentos trazidos pela parte autora conferem verossimilhança às suas alegações, de que a queda de motocicleta foi provocada pelo fio de alta-tensão pendente na via . As declarações prestadas no boletim de ocorrência de fl . 24, o laudo da PEFOCE e o registro de atendimento no hospital têm valor probatório apto ao convencimento do julgador sobre os fatos por ele deduzidos, até porque a requerida não tratou de comprovar o contrário, isto é, a existência de fato impeditivo, modificativo ao extintivo do direito do requerente, como preconiza o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Meras alegações e suposições desacompanhadas de provas sobre possível caso fortuito não se prestam para infirmar os documentos produzidos pelo requerente. 7 . Ressalte-se que as fortes ventanias são comuns neste município e no estado do Ceará, fato este de conhecimento comum da população local. Assim, não pode a requerida invocar a excludente de responsabilidade sob o argumento de que o fato era imprevisível, até porque ínsito aos riscos da atividade empreendida pela concessionária de serviço público. 8. Desse modo, estou forte que a causa da queda que atingiu o promovente foi o

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	defeito na linha de transmissão de energia, localizada à margem da avenida, cuja manutenção é de responsabilidade da requerida, como ela mesma confirmou em seu apelo . Nesse passo, o nexo de causalidade está claramente demonstrado . 9. Por isso, considero demonstrado o abalo imaterial impingido ao autor, não se podendo considerar que se trata de mero dissabor a admissão hospitalar, sentindo dores que se repercutiram por dias seguidos, e a necessidade de acompanhamento psicológico para tratar a ansiedade que lhe acometeu. Os pressupostos para a reparação civil objetiva estão claramente demonstrados (falha do serviço, lesão e nexo causal) . 10. Nesse contexto, e porque a requerida não se incumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes (inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), a consequência é a sua condenação à indenização por danos morais à parte autora. 11. Quanto ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, assiste razão à recorrente, eis que, na exordial, o promovente/apelado pleiteia indenização por danos material, estético e moral sofridos com o acidente, mas, no julgamento de primeira instância, o magistrado acolheu apenas o pedido de indenização por danos morais, muito embora tenha consignado na parte dispositiva que a procedência era total . O caso é, portanto, de incidência da norma contida no caput do art. 86 do Código de Processo Civil, nos termos postulados pela recorrente, eis que dois dos três pedidos não foram acolhidos pelo magistrado de origem, sendo importante ressaltar que a condenação imposta em primeira instância foi confirmada nesta seara recursal. 12. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido em parte . (TJ-CE - AC: 01557173320188060001 Fortaleza, Relator.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 26/10/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022) Nessa esteira, diante do cenário fático-probatório, vislumbro, com maior clareza, que remanesce à concessionária o dever de reparar os danos causados, não merecendo reproche a sentença nesse ponto. Ademais, no que tange à condenação por danos morais, é firme o entendimento de que são devidos em decorrência da má prestação do serviço. No presente caso, os prejuízos suportados pelo recorrido não se limitam a meros dissabores, sendo suscetíveis de reparação de natureza extrapatrimonial. É que, conforme relatado na inicial, é inconteste que o autor sofreu um acidente de trânsito em decorrência da colisão de sua motocicleta com os cabos de energia elétrica da ENEL, resultando em lesões em seu corpo. Restou manifesta a violação de seus direitos da personalidade, apta a lhe causar transtornos e abalo emocional. Para arbitrar o quantum a ser indenizado, deve-se adotar critérios cautelosos, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa daquele que foi prejudicado. Mas também é necessário que a indenização a ser estipulada não se limite a um montante ínfimo, para que convirja a um caráter educativo e, assim, previna a reiteração da conduta danosa em situações similares. Destarte, examinando as peculiaridades do caso, verifica-se que a indenização arbitrada em sentença se mostra superior ao padrão usualmente adotado em hipóteses semelhantes, devendo ser reduzida para 10.000,00 (dez mil reais). A propósito:

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ABATIMENTO DO DPVAT. NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CABO SOLTO EM VIA PÚBLICA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA . DEVER DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DEFERIMENTO DOS DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NO PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por B&Q ENERGIA LTDA, MARIA DO SOCORRO DA COSTA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ¿ ENEL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgou parcialmente procedente a inicial. 2. A controvérsia reside na análise da sentença que julgou parcialmente procedente a petição inicial, fixando a indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que o Juízo reconheceu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das rés, em razão de um trabalho defeituoso por elas executado. No que se refere aos danos materiais, entendeu que a autora não comprovou sua ocorrência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. (...). 8. Assim, resta indubitável a responsabilidade das demandadas pela falha na prestação do serviço, culminando com seu dever de indenizar. Nesse ponto, a sentença ora atacada não merece qualquer retoque. 9. No tocante ao montante indenizatório dos danos morais, embora não se possa evitar, afastar, substituir, ou quantificar o desgaste subjetivo sofrido pelo consumidor em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação. 10. A punição deve ser entendida, obviamente, não no sentido penal, mas no sentido funcional, à guisa de exemplo para a continuidade da atividade empreendida pelo réu, prevenindo que a prática lesiva se repita com relação a outros clientes. Nesse caso, o valor da indenização arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não destoa dos valores arbitrados em hipóteses semelhantes, razão pela qual se atestou o acerto do pronunciamento judicial de origem. 11. Por fim, o dano material corresponde à perda financeira sofrida pela vítima, seja pessoa física ou jurídica, resultando na diminuição de seu patrimônio, sendo necessária a comprovação do dano para que haja reparação. (...).. IV. DISPOSITIVO 16. Recurso da Companhia Energética do Ceará ¿ ENEL parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovida. Recurso da parte autora conhecida e parcialmente provida. (...) (Apelação Cível - 0043932-81.2009.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/03/2025, data da publicação: 13/03/2025) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DECORRENTE DE QUEDA DE FIO DA REDE ELÉTRICA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001
	ADMINISTRATIVO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Nessa perspectiva, ainda que não se considerasse aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, restou comprovada nos autos a culpa in vigilando, por omissão no cumprimento do dever da recorrente de guardiã das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, sendo obrigação da concessionária fiscalizar, frequente e ininterruptamente, as instalações relativas a esse serviço público, sob pena de responder pelos danos resultantes da sua falha. Por sua vez, no que tange ao montante da indenização pelos danos morais, evidenciados pela intensidade dos transtornos causados, consistentes no acidente sofrido pelo autor/apelado, que em muito excederam os limites do mero aborrecimento, e pela condição socioeconômica da apelante, concessionária de serviço público com grande capacidade econômica e capital social elevado, mostra-se cabível a indenização fixada. Em relação ao valor arbitrado, este deve estar regrado dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de deferir enriquecimento indevido a uma das partes. Assim, em análise detalhada dos autos, entende-se por razoável e proporcional o valor fixado pelo Juízo a quo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta e as consequências do ato. Assim, não merece reforma a decisão de 1º grau também no que diz respeito à minoração da quantia arbitrada a título de danos morais. Verifica-se que assiste razão a apelante exclusivamente quanto à modificação do índice de correção monetária fixado pelo Juízo a quo. Isso porque o efeito deletério da inflação é melhor recomposto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), uma vez que este afere a variação do poder aquisitivo da moeda. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível - 0900937-52.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/09/2022, data da publicação: 15/09/2022) Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente no tocante ao montante arbitrado para os danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento , a fim de reformar a sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, os seus demais termos. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G9/G5

Processo	0284290-16.2023.8.06.0001

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
Número de ordem	186
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	BANCO C6 CONSIGNADO
Advogado(s) - Polo ativo	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (PE32766-A)
Polo passivo	FRANCISCA ARAUJO GONCALVES LOPES
Advogado(s) - Polo passivo	CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES - (CE23729-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0050387-37.2021.8.06.0132 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO APELADO: FRANCISCA ARAUJO GONCALVES LOPES Ementa: Direito do consumidor. A pe lação cível. Ação declaratória de inexistência de débito . Empréstimo consignado. Pe r í ci a grafotécnica. Nulidade contratual. Restituição do Indébito. Dano moral. Redução da quantia indenizatória. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. A pe lação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pe didos, reconhecendo a inexistência de contratos de empréstimo consignado, determinando a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios. II. Questão em discussão: 2. As questões em discussão consistem em: (i) estabelecer a responsabilidade da instituição financeira pela restituição dos valores descontados e pela reparação por danos morais; (i i) determinar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por dano moral ; (iii) determinar se é devido o pedido de compensação. III. Razões de decidir: 3.1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, com inversão do ônus da prova em favor da consumidora. 3.2. O laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas constantes nos contratos impugnados não foram realizadas pela autora. 3.3. A ausência de demonstração válida do consentimento da autora conduz à nulidade dos contratos e à caracterização da ilicitude dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. 3.4. A restituição dos valores indevidamente descontados é devida, observando-se a forma simples ou em dobro conforme o período dos descontos, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3.5. Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral presumido, por ultrapassarem o mero aborrecimento, ainda que o valor mensal das parcelas não seja elevado. 3.6. O valor fixado a título de dano moral deve ser reduzido para adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa e atendendo às peculiaridades do caso concreto , sendo o montante de R$ 2.000,00 adequado . 3.7. Não há interesse recursal quanto ao pedido de compensação, uma vez que a matéria já foi apreciada e deferida na sentença recorrida. 3. 8. Reforma de ofício dos consectários legais da condenação, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento , nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Banco C6 Consignado S.A, tendo como apelada Francisca Araujo Gonçalves Lopes, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais .

A sentença concedeu tutela de urgência determinando a suspensão de cobranças referentes ao contrato de empréstimo impugnado, declarou a inexistência dos contratos, determinou a restituição de valores descontados, condenou o réu a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e fixou o pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Houve também acolhimento de embargos de declaração para correção de omissões e erros materiais, determinando, entre outras medidas, o levantamento de valores depositados judicialmente e a expedição de alvarás.

Insatisfeito, o Banco C6 Consignado S.A sustenta a inexistência de danos morais, alegando que a autora não comprovou a gravidade do abalo emocional ou a lesividade da conduta do banco. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum fixado. Em relação à devolução em dobro, alega ausência de má-fé na cobrança. Por fim, requer a restituição dos valores depositados na conta da parte apelada, ou, subsidiariamente, que seja compensado tal montante.

Em contrarrazões, a parte recorrida defende a manutenção integral da sentença, alegando a ausência de comprovação da regularidade dos contratos celebrados.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Na esteira do que já delineei no relatório do recurso, insurge-se a parte contra sentença que julgou parcialmente procedente o pe dido inicial para declarar a inexistência do negócio jurídico, condenar a instituição financeira a restituição simples e em dobro dos descontos realizados e pagar indenização a título de danos morais à parte autora.

O banco apelante defende a inexistência de dever de indenizar por danos morais e a impossibilidade de restituir em dobro . Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório arbitrado.

Pois bem.

Registre-se inicialmente que se trata de ação baseada em uma relação de consumo e, portanto, aplica-se a Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da parte promovida objetiva, baseada na teoria do risco, inde pe ndentemente de culpa, cabendo ainda a inversão do ônus da prova.

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
	Analisando-se o conjunto probatório dos autos, restou comprovada a existência de descontos realizados no benefício previdenciário da autora, decorrente de supostos empréstimos consignados, o s qua is ela não reconhece. Compulsando os fólios, constata-se a existência de incongruências nas informações presentes no contrato, es pe cialmente no que se refere às assinaturas nele apostas, uma vez que, conforme laudo pe r icial grafotécnico, foi confirmado que não foram realizadas pe la autora, conforme concluiu: Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre os documentos disponíveis nos autos e mais a coleta de padrões caligráficos, fica evidente que as pe ças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pe la Autora ao Banco Requerido. Dessa forma, deixando o demandado de demonstrar a regularidade da transação, ônus que lhe incumbia, nulo é o contrato em discussão, assim como indevida qualquer cobrança dele advinda, subsistindo para o demandado a responsabilidade pe la devolução dos valores indevidamente descontados para pagamento das parcelas do referido empréstimo. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. CONTRATO FORJADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO (MODULAÇÃO STJ ¿ EARESP 676.608/RS). DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO A PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição de Valores e Reparação de Danos, declarou nulos os contratos de empréstimo consignado discutidos, determinando a imediata suspensão dos descontos deles oriundos e a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da Autora sob os parâmetros fixados pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, além da condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se os contratos bancários impugnados são válidos; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável e, em caso positivo, examinar a adequação do seu quantum e do termo inicial de incidência dos juros de mora; (iii) determinar a forma de restituição dos valores ¿ simples ou em dobro; (iv) verificar a possibilidade de compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação entre as partes é consumerista, aplicando-se o CDC às instituições financeiras (STJ, Súmula 297), com inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CPC, art. 373, II). A perícia judicial realizada no feito atesta que os contratos apresentados são forjados, o que impede o reconhecimento de sua validade e confirma a ilicitude dos descontos. A responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, incidindo a Súmula 479 do STJ, que reconhece o dever das instituições financeiras de responder por fraudes em operações bancárias. Os descontos indevidos de valor

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
	expressivo em benefício previdenciário, praticado por meio de contratos falsificados, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral indenizável. A indenização por dano moral deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência pátria, razão pela qual é pertinente a redução do quantum para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A restituição dos valores deve observar a modulação fixada no EAREsp 676.608/RS: devolução simples antes de 30/03/2021 e em dobro após essa data, sem necessidade de prova de má-fé. A compensação dos valores comprovadamente recebidos já foi determinada em primeira instância, razão pela qual não há interesse recursal sobre esse ponto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação para, na parte conhecido, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data e assinatura digital registradas no sistema processual eletrônico. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente/ Relatorb (Apelação Cível - 0005800-36.2017.8.06.0045, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/08/2025, data da publicação: 20/08/2025) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU FALSIDADE DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO APÓS 30/03/2021, CONFORME EARESP Nº 676608/RS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCONTOS EM VALORES ÍNFIMOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Maria Geni da Silva Alves e pelo Banco Itaú Consignado S/A, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a inexistência de relação contratual e determinando a restituição dos valores descontados indevidamente, parte em forma simples e parte em dobro, conforme marco temporal fixado pela jurisprudência do STJ. A sentença também rejeitou o pedido de indenização por danos morais e reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes, com distribuição proporcional das custas e honorários. II. Questões em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve contratação regular do empréstimo consignado objeto da demanda, diante da alegação de falsidade na assinatura constante no contrato apresentado pelo banco réu; (ii) saber se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da parte autora, ou se tal restituição deve se dar de forma simples, a depender da caracterização de má-fé do fornecedor; (iii) saber se a parte autora faz jus à indenização por danos morais, considerando os descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário; (iv) saber se a autora teve sucumbência mínima na ação, de modo a afastar a aplicação da sucumbência recíproca e fixar honorários exclusivamente em desfavor da instituição financeira. III. Razões de decidir 3. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a responsabilidade das instituições bancárias por descontos indevidos é objetiva. 4. No caso, a perícia grafotécnica constatou que a assinatura constante no suposto contrato de empréstimo consignado não partiu do punho do autor, o que afasta a validade do contrato e caracteriza falha na prestação do serviço bancário, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
	(CDC, art. 14), e ensejando a obrigação de restituir os valores, nos termos dos arts . 186 e 927 do Código Civil. 5. No que se refere à restituição dos valores descontados, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" . (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021), estando a sentença em conformidade com tal precedente, não merecendo reparos. 6. Apesar da irregularidade da contratação, o dano moral não deve ser considerado in re ipsa em casos como o dos autos, sendo necessário comprovar que a parte autora vivenciou alguma dor em seu íntimo. É certo que a situação pode ter causado certo desconforto, contudo, não verifica-se violação à esfera íntima da parte autora, tratando-se de meros aborrecimentos inerentes à vida social, posto que a quantia mensal descontada foi de R$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), não suficiente a lhe prejudicar de forma gravosa ou vexatória, correspondendo ao pequeno percentual do benefício recebido. 7. O STJ já firmou o entendimento de que apenas descontos de pequeno valor ou quantia ínfima, incapaz de comprometer a subsistência do autor da ação, não é suficiente a configurar danos morais. 8. Sucumbência recíproca resta devidamente configurada na espécie, não merecendo reparo algum a sentença recorrida, posto que a parte autora não decaiu em parte mínima dos pedidos. IV. Dispositivo 9. Recursos conhecidos e desprovidos. _____ Legislação relevante citada: CDC: arts . 6º, VIII, 14, § 1º e parágrafo único do art. 42; CC: arts . 186, 927, 398, 406. Jurisprudência relevante citada: Súmulas 43, 54 e 362 do STJ. STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021; STJ, AgInt no AREsp 1354773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 24/04/2019; TJCE, ApCiv 0255000-87.2022.8.06.0001, Rel. Des(a). Jane Ruth Maia, j. 18/12/2024; TJCE, ApCiv 0210876-19.2022.8.06.0001, Rel. Des. Marcos William Oliveira, j. 09/10/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos recursos de Apelação nº 0050512-74.2021.8.06.0109 para negar provimento aos recursos, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) (Apelação Cível - 0050512-74.2021.8.06.0109, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/09/2025, data da publicação: 10/09/2025) Registre-se, ainda, a Súmula 479 do STJ que assim estabelece: As instituições financeiras respondem objetivamente pe los danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de o pe r ações bancárias. Em relação ao pe dido de re pe tição do indébito requerido pe lo banco, verifica-se que razão não lhe assiste, consoante o entendimento do Su pe r ior Tribunal de Justiça, no EAREsp 676.608/RS, o qual chegou ao consenso entre seus órgãos fracionários para estabelecer as seguintes teses sobre o tema: 1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) inde pe nde da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
	consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (…) 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. (STJ. Corte Es pe cial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.) Desse modo, observa-se que, a Corte Cidadã definiu que para a restituição em dobro do indébito a parte consumidora não precisa comprovar que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, cabendo a restituição em dobro para os casos de indébito ocorridos a partir de março de 2021 (data da publicação do referido acórdão), conforme já determinado em sentença. Quanto ao dano moral, é inegável que os fatos trouxeram prejuízos de ordem imaterial à parte demandante que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando os dissabores e constrangimentos vividos, pois teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, em parcelas mensais de até R$ 125,00 . A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que nestes casos o dano moral é pe r feitamente presumível, necessitando somente da prova do fato: Ementa: CONSUMIDOR. A PE LAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS . PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A pe lação do autor contra sentença de procedência, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, na qual o juízo declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado, determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados e condenou a instituição bancária ao pagamento de indenização no valor de R$ 500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de majoração do valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar: o autor rebateu com exatidão os motivos pe los quais entende que o valor da indenização deve ser majorado, não havendo que se falar em falta de impugnação es pe cífica. Preliminar rejeitada. 4. No caso dos autos, o juízo reconheceu que “a instituição financeira demandada não acostou instrumento contratual, não se desincumbindo assim do seu ônus” (fl. Código de autenticação: 1491205808. Ademais, entendeu pe la configuração de danos morais indenizáveis, sendo a insurgência recursal unicamente em relação ao valor da indenização. 5. Em relação a quantificação do dano, segundo entendimento do STJ, pe r mite-se "alterar o valor de indenização por danos morais a pe nas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada" (AgInt no AREsp 1286261/MG, Rel. Ministro Luis Feli pe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018. 6. No caso dos autos, verifica-se a contratação fraudulenta com RMC de R$ 44,00, tendo os descontos iniciado em 17.12.2016 e, até a propositura da ação, foram descontadas 54 parcelas mensais, conforme extrato do INSS (fl. 35). Por tais razões, tratando-se de desconto em benefício previdenciário de 01 salário-mínimo, entende-se razoável e proporcional a majoração do quantum indenizatório para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e provido parcialmente, a fim de majorar a indenização por danos morais de R$ 500,00 para R$

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
	3.000,00. (TJCE, A pe lação Cível - 0200782-88.2023.8.06.0029, Desembargadora Rel. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA - 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/02/2025). (Grifei). A quantificação do dano moral deve ser arbitrada de modo a evitar enriquecimento sem causa e para servir de lição pe dagógica, evitando que o ilícito se repita, assim como para prestar à vítima uma satisfação pe los sofrimentos e abalos suportados. No tocante ao valor indenizatório, entendo que o montante deve ser reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) , quantia que melhor se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às pe culiaridades do caso concreto. Não conheço do pe dido de com pe nsação, uma vez que já foi concedido na sentença recorrida, configurando-se, portanto, a ausência de interesse recursal. Quanto aos consectários legais da condenação hei por bem reformar de ofício, posto ser matéria de ordem pública. É importante destacar que com o advento da Lei nº 14.905/2024, a qual alterou o Código Civil Brasileiro, o IPCA e a taxa SELIC passaram a constituir os parâmetros aplicáveis como índices de correção monetária e de juros de mora. Nesse sentido, o Su pe r ior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, conforme se verifica do enunciado do Tema 1368: “ A taxa SELIC é o índice de juros de mora e atualização monetária para dívidas de natureza civil, por ser a taxa da Fazenda Nacional, aplicável antes da vigência da Lei 14.905/2024.” Dessa forma, nas hipóteses em que correção monetária e juros de mora incidem de maneira concomitante, deve ser aplicada a taxa SELIC. Caso a pe nas a correção monetária seja devida, utiliza-se o IPCA como índice de atualização. Por fim, quando somente os juros de mora forem aplicáveis, adota-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme estabelece a norma acima referida. Ressalte-se que quanto aos danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir de cada desconto e os juros de mora da data do evento danoso/desconto indevido, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. No que se refere à indenização moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, pe los argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento , reformando em parte a sentença para reduzir o valor dos danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais). Corrijo de ofício os consectários da condenação quanto aos índices aplicáveis, devendo serem observados os critérios acima estabelecidos.

Processo	0050387-37.2021.8.06.0132
	É o voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G 10

Processo	0259137-44.2024.8.06.0001
Número de ordem	187
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Despejo por Inadimplemento
Polo ativo	REBECA GONCALVES CORREIA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA - (CE10752-A) URSULA ROCHA PINHEIRO - (CE21412-A)
Polo passivo	BRUNO SAULO XENOFONTE LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS - (PE26141-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0259137-44.2024.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0259137-44.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: REBECA GONCALVES CORREIA APELADO: BRUNO SAULO XENOFONTE LIMA Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FRAUDE DE TERCEIRO. MITIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por Rebeca Gonçalves Correia contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos de ação de despejo por inadimplemento ajuizada em face de Bruno Saulo Xenofonte Lima, homologou o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento nos arts. 85, §2º, e 90 do CPC. A apelante busca a reforma parcial da sentença, especificamente quanto à verba honorária, ao argumento de que o ajuizamento da ação decorreu de fraude praticada por terceiro, da qual tanto autora quanto réu foram vítimas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há uma questão em discussão: definir se, diante da extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da autora, em contexto de fraude praticada por terceiro que vitimou ambas as partes, é adequada a aplicação integral do princípio da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios pelo percentual previsto no art. 85, §2º, do CPC, ou se é cabível a sua fixação por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O princípio da causalidade orienta a sucumbência, impondo os ônus processuais a quem deu causa à instauração do processo, mesmo nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito. 3.2. A aplicação do referido princípio não é automática, devendo ser interpretada à luz das circunstâncias concretas do caso, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça do caso concreto. 3.2. Restou demonstrado que o ajuizamento da ação decorreu de contrato de locação formalmente regular, que conferia aparência de legitimidade, sendo posteriormente constatada fraude praticada por terceiro, da qual tanto autora quanto réu foram vítimas, sem culpa atribuível a qualquer das partes. 3.3 A causa eficiente da instauração da demanda foi o ato ilícito do terceiro fraudador, e não conduta negligente ou temerária da autora, que ajuizou a ação no exercício regular de um direito. 3.4 A imposição integral da sucumbência nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, resultaria em penalização desarrazoada da autora, impondo-lhe ônus excessivo em situação excepcional. 3.5 O art. 85, §8º, do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando as peculiaridades do caso assim o recomendarem. 3.6 Consideradas a ausência de instrução probatória, a extinção precoce do feito e a atuação exclusivamente defensiva do patrono do réu, revela-se adequada e proporcional a fixação dos honorários por equidade, no valor de R$ 1.000,00, quantia suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, sem gerar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso parcialmente provido.

Processo	0259137-44.2024.8.06.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para **dar -**lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão.
Fortaleza (CE), data da inserção no sistema.
Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Rebeca Gonçalves Correia em face de sentença proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Despejo por Inadimplemento ajuizada contra Bruno Saulo Xenofonte Lima, homologou o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Na oportunidade, o magistrado singular condenou a autora/apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento nos arts. 85, §2º, e 90 do CPC, por entender aplicável o princípio da causalidade.
Irresignada, a apelante sustenta, em apertada síntese, que: a) o ajuizamento da ação decorreu de fraude perpetrada por terceiro, circunstância alheia à sua vontade; b) tanto autora quanto réu foram vítimas do mesmo ilícito;
c) a aplicação rígida da sucumbência penaliza indevidamente parte que agiu de boa-fé; d) não havendo culpa das partes, os honorários devem ser afastados ou, subsidiariamente, fixados por equidade, em patamar módico.
Requer, ao final, a reforma parcial da sentença, especificamente quanto à verba honorária.
Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pela manutenção integral do decisum.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas sem incursão no mérito da demanda, por entender ausente interesse público primário na matéria discutida.
É o relatório. Passo à análise.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação em testilha.
É incontroverso que o processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude de desistência da ação, hipótese que, em regra, atrai a aplicação do art. 90 do CPC, segundo o qual as despesas e honorários incumbem à parte desistente.
Com efeito, o princípio da causalidade, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que deve suportar os ônus do processo aquele que lhe deu causa, ainda que não

Processo	0259137-44.2024.8.06.0001
	haja exame de mérito. Todavia, a aplicação desse princípio não se dá de forma mecânica ou dissociada das circunstâncias concretas da lide, devendo ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça do caso concreto. No caso em exame, verifica-se situação peculiar e excepcional, uma vez que o ajuizamento da ação decorreu de contrato de locação formalmente regular, amparado por garantias que conferiam aparência de legitimidade. Contudo, posteriormente restou demonstrado que o réu jamais integrou a relação contratual, tendo sido igualmente vítima de fraude praticada por terceiro, que utilizou indevidamente seus dados. Assim, tanto autora quanto réu foram atingidos pelo mesmo ato ilícito, inexistindo culpa, negligência ou má-fé atribuível a qualquer das partes. Dessarte, embora a autora tenha figurado formalmente como parte que deu causa à instauração do processo, a causa eficiente e primária da demanda não foi sua conduta, mas sim o ato fraudulento de terceiro estranho à relação processual. Nessa perspectiva, a rigorosa imposição da sucumbência nos moldes estritos do art. 85, §2º, do CPC acaba por revitimizar a parte autora, que buscou o Judiciário em exercício regular de um direito e sob fundada presunção de validade do negócio jurídico. A jurisprudência pátria admite, em hipóteses excepcionais como a dos autos, a mitigação da regra geral de fixação dos honorários por percentual, especialmente quando o resultado conduz a solução manifestamente desarrazoada. O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 85, §8º, autoriza expressamente a fixação dos honorários por apreciação equitativa, quando o proveito econômico for inestimável ou quando o caso concreto assim o justificar. No ponto, cumpre registrar que não se trata de afastar por completo a verba honorária, pois houve efetiva atuação do patrono do réu. O objetivo é remunerar de forma justa e proporcional o trabalho realizado, sem impor ônus excessivo a quem não concorreu culposamente para a instauração do litígio. Portanto, a fixação por equidade impede o enriquecimento sem causa e preserva a finalidade compensatória, e não punitiva, dos honorários advocatícios. Nesse sentido, considerando a ausência de instrução probatória; a extinção precoce do feito; a natureza exclusivamente defensiva da única manifestação apresentada e o caráter excepcional da fraude que vitimou ambas as partes, revela-se adequada, razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na quantia de R$ 1.000,00 (mil reais). Valor que se mostra suficiente para remunerar a atividade profissional do advogado do réu, sem desvirtuar os princípios que regem a sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER da apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença, exclusivamente a fim de fixar a verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G6

Processo	0259137-44.2024.8.06.0001

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
Número de ordem	188
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	RAIMUNDA DE SOUZA GOMES
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO - (CE25034-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 3001188-20.2025.8.06.0143 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE:** RAIMUNDA DE SOUZA GOMES **APELADO**: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DEMANDAS CONTRA A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto em Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada contra instituição financeira, em que a sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer fracionamento indevido de demandas semelhantes em face do mesmo banco, aplicando multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso deve ser parcialmente conhecido diante da ausência de impugnação específica quanto ao fundamento da sentença; (ii) estabelecer se o fracionamento de ações semelhantes contra a mesma instituição financeira autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito por abuso do direito de ação e ausência de interesse processual; (iii) determinar se é cabível a condenação da autora por litigância de má-fé. III. Razões de decidir: 3.1. O recurso não merece conhecimento quanto à alegação de ausência de oportunidade para emenda da inicial, pois a extinção não se fundamentou em falta de documentos, mas no fracionamento indevido de ações com mesma causa de pedir e pedidos semelhantes, caracterizando violação ao princípio da dialeticidade. 3.2. O fracionamento de pretensões que poderiam ser reunidas em um único processo compromete os princípios da cooperação, boa-fé, economia, eficiência processual e razoável duração do processo. 3.3. O indeferimento da inicial encontra respaldo no art. 330, III, do CPC e em diretrizes institucionais voltadas ao combate à litigância predatória, incluindo a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e a Recomendação nº 01/2023/NUMOPEDE/CGJCE. 3.4. Ainda que os contratos discutidos sejam distintos, a multiplicidade injustificada de ações praticamente idênticas configura abuso do direito de demandar, sobretudo quando há pedidos repetidos de indenização por danos morais derivados de contexto comum. 3.5. A extinção sem julgamento do mérito não impede o acesso à justiça, pois a parte autora pode ajuizar nova ação reunindo todos os contratos questionados em um único processo. 3.6. A litigância de má-fé exige enquadramento em alguma das hipóteses do art. 80 do CPC e demonstração de dolo processual, o que não se verifica no caso concreto. A jurisprudência do STJ exige comprovação de conduta maliciosa ou protelatória para aplicação de multa por má-fé, não bastando a extinção do feito sem mérito. Ausente prova de intenção dolosa da autora de embaraçar o processo ou obter vantagem ilícita, impõe-se o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
	IV. Dispositivo: 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 330, III, 485, I e VI, 5º, 6º, 8º e 80. Jurisprudência relevante citada: TJCE: Apelação Cível nº 3000861-91.2025.8.06.0170, Rel. Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara de Direito Privado, DJe : 12/02/2026; Apelação Cível nº 0200835-72.2024.8.06.0049, Rel. Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 18/06/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo para dar-lhe parcial provimento , nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimunda de Souza Gomes contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE, nos autos da Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais, movida em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A. A demanda foi extinta sem resolução do mérito, nos termos dos arts . 330, inciso III, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC, sob o argumento de que a parte autora promoveu o fracionamento indevido de ações contra a mesma instituição financeira, com pedidos e causas de pedir semelhantes, o que caracterizaria abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir. Por fim, foi aplicada multa por litigância de má-fé à parte autora, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Irresignada, a parte autora interpôs recurso, sustentando que a ação foi extinta após o recebimento da petição inicial, sem que o Juízo de primeiro grau tivesse oportunizado ao advogado a emenda da peça inicial para, supostamente, sanar eventual falha ou irregularidade. Aduz que o número de processos ajuizados por um advogado, por si só, não pode ser critério para caracterizar abuso das vias judiciais ou má-fé, sendo necessária a análise de cada caso concreto. Defende que a extinção do feito violou os princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento do mérito, porquanto inexistente abuso do direito de ação na propositura de demandas relativas a contratos distintos. Desse modo, requer o provimento do recurso para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado regular prosseguimento à demanda, oportunidade em que será devidamente comprovado o ilícito praticado em nome da apelante. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a parte autora é pessoa simples, de baixa escolaridade, aposentada, que depende exclusivamente de seu benefício para sustentar sua residência e sua família, buscando apenas exercer seu direito de acesso à justiça. Contrarrazões apresentadas em Id. 34054476. A Procuradoria-Geral da Justiça, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a inobservância do princípio da dialeticidade (Id. 34618224). É o relatório. VOTO

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
	DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Sustenta a apelante que “a ação foi extinta após o recebimento da petição inicial, sem que o Juízo de primeiro grau tivesse oportunizado ao advogado a emenda da peça inicial para, supostamente, sanar eventual falha ou irregularidade ”, nesse contexto aduz ainda que “ observa o equívoco da decisão, não é coerente extinguir uma ação sem oportunizar o direito do autor em emendar a inicial, foi juntado nos autos todos os documentos necessários para que a petição fosse aceita ”. No entanto, tal fundamento não merece conhecimento, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito não se baseou na ausência de juntada de determinados documentos pela autora, mas sim diante de fracionamento de demandas que apresentam a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos em face da mesma instituição financeira. Dessa forma, somente quanto à referida questão, o recurso não merece conhecimento, por violação ao princípio da dialeticidade. Quanto aos demais pontos, atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso deve ser admitido, o que impõe o seu parcial conhecimento e a sua apreciação. DO MÉRITO Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC e na Recomendação nº 159/2024 do CNJ, sob o argumento de que deveria haver reunião de processos com o mesmo polo ativo e passivo, os quais diferem apenas quanto ao número dos contratos impugnados. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas anulatórias de débito c/c indenização por danos materiais e morais contra a mesma instituição financeira, ora recorrida, nas quais alegou, em síntese, não ter firmado os negócios jurídicos apontados e requereu a restituição dos valores descontados, bem como a correspondente indenização. No caso, é devida a reunião de todos esses pleitos em um único processo, considerando o elevado grau de semelhança entre os elementos das ações em questão e a identidade das partes. Tal conduta prestigia os princípios da cooperação, da boa-fé, da economia e da eficiência processuais, o que não foi observado pelo recorrente, estando a sentença devidamente fundamentada. A prática de desmembrar contratos em processos distintos, quando poderiam ser concentrados em um único feito, contraria os princípios da eficiência, da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. Na espécie, o Juízo de primeiro grau agiu em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, notadamente a Recomendação nº 01/2023/NUMOPEDE/CGJCE, que visa monitorar e coibir o excesso de litigância e o uso predatório da jurisdição. Cumpre salientar que, embora cada demanda trate de contrato distinto, deve-se evitar o fracionamento desnecessário de ações que gere multiplicidade injustificada de demandas praticamente idênticas, sob pena de caracterização de abuso do direito de demandar judicialmente. Ademais, as ações em comento veiculam pleito indenizatório por danos morais, não sendo adequado o exame isolado de cada demanda, considerando que as condutas imputadas em cada processo convergem para uma única lesão extrapatrimonial, razão pela qual devem ser reunidas. Ressalte-se que seria possível unificar as demandas em um único processo, conduta que se alinha aos princípios processuais da boa-fé (art. 5º do CPC), cooperação (art. 6º do CPC), economia e eficiência (art. 8º do CPC), contudo tais preceitos não foram observados pela parte recorrente. Nesse cenário, a individualização processual do pedido de reparação

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
	mostra-se inadequada e suscetível de induzir o Juízo a erro, uma vez que a correta quantificação do dano, único e indivisível, deve abarcar o contexto global da situação vivenciada pelo autor, sob pena de desconsiderar a extensão real da ofensa e seus reflexos jurídicos. Nesse sentido, é o entendimento do TJCE: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES CONTRA O MESMO RÉU SOBRE FATOS SEMELHANTES. FRACIONAMENTO INDEVIDO DOS LITÍGIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por Onofre Ribeiro do Carmo, em contrariedade a sentença que extinguiu a ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, ajuizada em face de Banco Santander S/A, ora recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão diz respeito à análise do acerto da sentença de indeferimento da petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Revendo melhor meu posicionamento, a sentença combatida merece ser mantida. Explica-se. 4. O Juízo a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o ajuizamento de várias ações com fatos semelhantes, em vez de propor uma única ação. 5. Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de litigância abusiva da parte autora por meio do fracionamento de demandas, já que tais causas poderiam estar reunidas em uma única ação, sobretudo porque em todas as demandas a parte se insurge contra os descontos efetivados a título de empréstimo consignado. 6. Conforme pesquisa do CPF da parte autora, observa-se que esta fez o ajuizamento de 13 demandas, sendo 04 destas ajuizadas em face da mesma instituição financeira, ora recorrida, e com a mesma causa de pedir, qual seja a declaração de nulidade dos descontos ocorridos em benefício previdenciário advindos de empréstimos consignados, referentes aos contratos: n° 264852951, n° 286977269, n° 286980294, n° 016677601, n° 204845771. 7. Desse modo, é inegável que o fracionamento deliberado de ações consiste em um verdadeiro abuso de direito de demandar, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e múltiplas ações idênticas. 8. Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que editou a Recomendação n° 159/2024 em que orienta aos(às) juízes(as) e tribunais que “adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.” (art. 1°). IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso conhecido mas desprovido. (TJCE, Apelação Cível nº 3000861-91.2025.8.06.0170, Rel. Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara de Direito Privado, DJe : 12/02/2026) DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Josélia do Nascimento Lima contra sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S.A., objetivando a

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
	declaração de nulidade de contrato de empréstimo nº 632749145, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. A sentença indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir, em razão de fracionamento de demandas e consequente abuso do direito de ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial; e (ii) determinar se há interesse de agir na propositura da demanda, diante do fracionamento de ações ajuizadas contra o mesmo réu, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A omissão do juízo de origem quanto ao pedido de gratuidade de justiça enseja seu deferimento tácito, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. O deferimento tácito da justiça gratuita decorre do entendimento de que a ausência de manifestação expressa do juízo sobre o pedido autoriza sua concessão, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. 6. A parte autora ajuizou diversas demandas anulatórias de débito cumuladas com indenização por danos materiais e morais contra o mesmo réu, alegando fatos idênticos, apenas vinculados a contratos distintos, mas com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos principais. 7. O fracionamento de demandas, apesar de envolver contratos diferentes, caracteriza abuso do direito de ação, por violação aos deveres de boa-fé objetiva e cooperação processual, nos termos do art. 187 do Código Civil e dos arts . 5º e 55 do CPC. 8. A reunião das ações que possuem identidade de partes, causa de pedir e pedidos visa resguardar a economia processual, a efetividade da jurisdição e evitar decisões contraditórias, sendo medida obrigatória prevista no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC. 9. A sentença deve ser mantida, por estar alinhada aos princípios processuais e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, que reconhece como abusiva a prática de fracionamento de demandas idênticas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A omissão do juízo quanto ao pedido de gratuidade de justiça enseja o deferimento tácito do benefício, conforme entendimento consolidado no STF e STJ. 2. AO fracionamento de demandas idênticas, ainda que referentes a contratos distintos com o mesmo réu, configura abuso do direito de ação, em violação aos deveres de boa-fé e cooperação processual. 3. A reunião de processos conexos é medida obrigatória para evitar decisões conflitantes e garantir a efetividade da jurisdição, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV e art. 93, IX; CC, art. 187; CPC, arts . 5º, 55, 141, 489, II e 492; CDC, arts . 12 e 14; Súmula 297/STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, AI nº 649.283/ SP¿AgR , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/09/2008; STF, RE nº 245.646-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/02/2009; STJ, AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/02/2015; TJCE, Apelação Cível nº 0200589-16.2024.8.06.0166, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 25/09/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200191-11.2024.8.06.0056, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 25/09/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200679-24.2024.8.06.0166, Rel. Des. Maria Regina Oliveira Câmara, j. 04/09/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0127660-10.2015.8.06.0001, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 17/04/2024; TJCE, Agravo Interno Cível nº 0046872-24.2006.8.06.0001, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 23/04/2024. (TJCE, Apelação Cível nº 0200835-72.2024.8.06.0049, Rel. Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 18/06/2025) Dessa forma, tenho por correta a sentença recorrida, uma vez que

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
	preservou a razoável duração do processo, a eficiência e a economia processual, além de evitar a prolação de decisões contraditórias. Por fim, cumpre destacar que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a tutela dos direitos da parte autora, nem implica afastamento do CDC, pois a requerente poderá ajuizar nova demanda reunindo todos os contratos que questiona contra a mesma parte, evitando, assim, o fracionamento indevido da causa e o comprometimento da eficiência do Poder Judiciário. Com relação à aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, entendo por bem reformar a sentença, por não vislumbrar a sua incidência. É cediço que, para a configuração da litigância de má-fé, a conduta da parte deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, que assim dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Entende-se que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser amparada em comprovação de fatos dessa natureza, uma vez que o mero exercício do direito de ação não configura tais condutas. Isto é, para que uma parte seja condenada por agir de má-fé, deve restar amplamente comprovado nos autos que atuou de forma manifesta com o intuito de utilizar o Poder Judiciário para locupletar-se ilicitamente às custas do réu, circunstância que não restou evidenciada no presente feito. Não é pelo simples fato de uma ação ter sido extinta sem resolução do mérito que se deve condenar a parte por litigância de má-fé. Ademais, de acordo com o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, para caracterizar a litigância de má-fé deve haver a “prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios” (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021), situação não constatada no caso concreto. Desse modo, para a condenação às penas de litigância de má-fé, faz-se necessária a comprovação do dolo da parte autora no entrave do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que, entretanto, entendo não restar comprovado nos autos. Nesse sentido, é o entendimento do TJCE: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DO CONTRATO COMPROVADA. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O banco apelado cumpriu seu ônus probatório ao apresentar contrato assinado pelo apelante, cuja autenticidade foi confirmada por perícia grafotécnica, afastando a alegação de inexistência da contratação e, consequentemente, os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. 2. A caracterização da litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual a multa deve ser afastada. 3. Apelação conhecida e

Processo	3001188-20.2025.8.06.0143
	parcialmente provida para afastar a condenação do autor por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. (TJCE, Apelação Cível nº 0201332-51.2022.8.06.0051, Rel. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 26/02/2025) Isto posto, considerando ausente os requisitos do Art. 80 do CPC, afasto a imposição da multa por litigância de má-fé contra a parte autora, imposta na sentença. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO , em parte, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G4/G12

Processo	0237893-59.2024.8.06.0001
Número de ordem	189
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	JOSE SAMUEL AGOSTINHO ROCHA
Advogado(s) - Polo ativo	ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - (SP327677-A)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
Número de ordem	190
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cédula de Crédito Bancário
Polo ativo	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO ROBERTO VIGNA - (SP173477-A) PAULO EDUARDO PRADO - (CE24314-A)
Polo passivo	MANOEL ZILVAN DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 0012093-63.2018.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA APELADO: MANOEL ZILVAN DE ALMEIDA Ementa : Direito civil e processual civil. Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Prescrição. Ausência de citação válida por desídia do autor. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, com resolução de mérito, ação de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário ao reconhecer, de ofício, a prescrição do direito autoral, diante da inércia do exequente em promover os atos necessários à citação da executada. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de citação da executada, decorrente de falta de diligência suficiente do exequente, impede a interrupção da prescrição e autoriza a extinção da execução com fundamento no art. 487, II, do CPC. III. Razões de decidir: 3.1. Quando a citação não é realizada nos prazos legais por ausência de diligência do autor, a prescrição não se interrompe, pois a demora não é atribuível ao serviço judiciário (art. 240, §§ 2º e 3º, CPC). 3.2. O conjunto probatório revela que a falta de citação decorreu exclusivamente da omissão do exequente, que não promoveu os atos necessários para localizar e citar a executada antes do escoamento do prazo prescricional. 3.3. Ausente a citação e transcorrido integralmente o prazo prescricional, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição, após oportunizada a manifestação do exequente, em observância ao contraditório. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 240, §§1º, 2º e 3º; CC, art. 202, I; Lei 10.931/2004, art. 44. Jurisprudência relevante citada : n/a. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. contra Manoel Zilvan de Almeida, nos autos do

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
	processo nº 0012093-63.2018.8.06.0117, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, no âmbito de Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a instituição financeira busca a satisfação do crédito no valor de R$ 35.779,74. Na sentença proferida pelo juízo de origem, o magistrado reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, em conjunto com o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e a Súmula 150 do STF, entendendo que, embora a execução tenha sido ajuizada dentro do prazo legal, a ausência de citação válida do devedor até 08/12/2021 impediu a interrupção da prescrição. Destacou-se que a demora na prática do ato citatório não poderia ser imputada ao mecanismo do Judiciário, mas sim à insuficiência das providências adotadas pelo exequente para localização do endereço correto do executado, inclusive porque o pedido de citação por edital somente foi formulado após o decurso do lapso prescricional. Com base nesse raciocínio, o juízo indeferiu o pedido de citação editalícia e, com fulcro no art. 487, II, do CPC, declarou extinta a execução em razão da prescrição, sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Inconformado, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao argumento de que não permaneceu inerte no curso do processo, tendo promovido diversas diligências para localizar o devedor e cumprir as determinações judiciais. Defende que a demora na citação decorreu de entraves inerentes ao funcionamento da máquina judiciária e das dificuldades práticas de localização do executado, circunstância que atrairia a incidência do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Ao final, requer a reforma integral da sentença, com o afastamento da prescrição reconhecida e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução, bem como a inversão do ônus sucumbencial. Sem contrarrazões, ante a ausência de triangularização processual. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do apelo e passo à análise do mérito. Cuida-se de Ação de Execução que busca a satisfação de crédito decorrente de título extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário, tendo sido o processo julgado extinto, com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição, reputando o magistrado que a parte autora não envidou meios suficientes para promover a citação da executada no prazo processual previsto. Tratando-se de Ação de Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, ao caso se aplica o prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004, tendo sido a ação ajuizada dentro do prazo prescricional do direito material, em 29/03/2018, cujo título possui como data de vencimento 08/12/2018. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE . SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme estabelece o art . 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
	mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida . Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1992331 MG 2021/0312695-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023) Vale destacar que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Todavia, caso a citação não seja promovida nos prazos estabelecidos pela lei, não será havida por interrompida a prescrição, salvo se a demora for imputável exclusivamente ao serviço do Judiciário (art. 240, §2º e §3º, do CPC). No caso, analisando-se o conjunto probatório dos autos, temos que a citação não se operou em razão do autor que deixou de promover os meios suficientes para a concretização da citação válida da parte executada antes que a pretensão fosse alcançada pela prescrição, não se verificando desídia por parte do mecanismo da justiça, que foi diligente em promover os atos que lhe competia. Embora a ação tenha sido ajuizada em tempo hábil, o prazo prescricional somente é interrompido quando da citação válida do réu, conforme preceitua o art. 202, I, do Código Civil e o artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. Logo, ausente a citação e transcorrido o prazo legal, deve ser mantida a decisão que reconheceu a prescrição do direito autoral. Em casos semelhantes, assim decidiram os tribunais pátrios: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 . Ação de execução fundada em cédula de crédito bancário extinta pelo reconhecimento da prescrição. 2. Irresignação do banco exequente que não se mantém. Prescrição configurada . 3. Prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil e artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004 . 4. A interrupção da prescrição é gerada com a ultimação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação (artigo. 240, § 1º do CPC.). 5. Petição inicial distribuída em 11/12/2014. Decisão que determinou a citação, de 17/12/2014. Ausência de interrupção da prescrição . Tendo última parcela da cédula de crédito bancário vencido em

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
	15/06/2014, irrefutável o decurso do prazo prescricional. Inteligência do art. 240, §§ 1º e 2º do CPC. 6 . Ônus do apelante na diligência de realização da citação por edital após as tentativas infrutíferas de citação dos apelados (executados). Precedentes da Turma Julgadora. 7. Demora da citação que não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça (súmula 106 do STJ), mas sim por inércia da parte credora. 8. Execução extinta com o reconhecimento da prescrição (CPC, art. 487, II). 8. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10415351120148260224 Guarulhos, Relator.: Celso Alves de Rezende, Data de Julgamento: 23/08/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2024) APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA – LUG –PRECEDENTES DO STJ -TRANSCURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS CONTADOS DA DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO –UNÂNIME - “Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10 .931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida para pretensão exeutiva. Precedentes.”(AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019) (TJ-SE - Apelação Cível: 0005384-65.2023.8.25 .0001, Relator.: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 31/08/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA (DECRETO Nº 57.663/66). PRECEDENTES DESSA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM TEMPO HÁBIL A OBSTAR A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 219, § 4º, DO CPC/73). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ - RESP 1.134.186/RS (TEMA 407). FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85 DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00696213420218160000 Foz do Iguaçu 0069621-34.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 16/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2022) E por fim, é importante mencionar que foi observado o contraditório, tendo sido o credor previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o qual limitou-se a arguir a não ocorrência do instituto e solicitar a intimação por edital, a qual não merece acolhimento em razão da prescrição. Portanto, a sentença não merece qualquer reforma. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença fustigada.

Processo	0012093-63.2018.8.06.0117
	É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G6

Processo	3020808-56.2025.8.06.0001
Número de ordem	191
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo ativo	FABIO FRASATO CAIRES - (SP124809-S)
Polo passivo	GERMANA FERNANDES VIEIRA CASTRO DE VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3020808-56.2025.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3020808-56.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A APELADO: GERMANA FERNANDES VIEIRA CASTRO DE VASCONCELOS EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO À ABUSIVIDADE DE ENCARGOS, VENDA CASADA, MARCOS DE JUROS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA . PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos por Germana Fernandes Vieira Castro de Vasconcelos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta em ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco RCI Brasil S.A. O acórdão manteve a sentença que consolidou a propriedade e a posse de veículo financiado em favor do credor fiduciário, em razão do inadimplemento contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civi l . III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada as teses relativas à legalidade dos encargos contratuais, à configuração da mora e à consolidação da posse do bem, concluindo pela inexistência de prova mínima capaz de infirmar a validade do contrato ou descaracterizar o inadimplemento. 3.2. O pedido de atribuição de efeitos infringentes evidencia a pretensão de rediscutir o mérito do acórdão, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula 18. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do relatório e do voto do relator que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data da inserção no sistema.

Processo	3020808-56.2025.8.06.0001

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Germana Fernandes Vieira Castro de Vasconcelos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto em face do Banco RCI Brasil S.A., em ação de busca e apreensão. O recurso principal visava à reforma da decisão que consolidou a propriedade e a posse de veículo financiado em favor do credor fiduciário, em razão do inadimplemento contratual.

Em suas razões recursais, a embargante alegou omissão no julgado, na medida em que não foram analisadas as teses de abusividade da tarifa de cadastro, de prática de venda casada na contratação do seguro prestamista, do termo inicial para incidência de juros moratórios e correção monetária, e da descaracterização da mora em razão de encargos contratuais supostamente ilegais.

Em contrarrazões, o embargado sustentou que o acórdão embargado não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço .

O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual:
Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes.

Sobre o assunto, o magistério de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha no Curso de Direito Processual Civil 3, 2016:

Processo	3020808-56.2025.8.06.0001
	Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (…) A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão. (Grifo nosso) No tocante à omissão, acrescentam: (…) Ao órgão julgador não se franqueia escolher o que deve ou não apreciar em sua decisão. Cabe-lhe examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito. Se não o fizer, haverá omissão, sanável por embargos de declaração. O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição federal exige que não haja omissões nas decisões judiciais. Havendo omissão, cabem embargos de declaração, a fim de que seja suprida, com o exame das questões que não foram apreciadas. (…) Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. O acórdão embargado examinou de forma minuciosa e devidamente fundamentada as teses deduzidas pela embargante, especialmente aquelas relacionadas à legalidade dos encargos contratuais pactuados, à configuração da mora e à consequente consolidação da posse do bem objeto da alienação fiduciária. Concluiu-se que não houve demonstração mínima de abusividade das cláusulas impugnadas, seja no tocante à tarifa de cadastro, ao seguro prestamista ou aos encargos incidentes, inexistindo prova suficiente capaz de infirmar a presunção de validade do contrato regularmente celebrado. Assim, a decisão enfrentou as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando, de forma motivada, as pretensões revisionais deduzidas, não se configurando omissão ou outro vício passível de correção por meio de embargos de declaração. Vê-se, pois, que no voto condutor do acórdão embargado foi proferido decisum minuciosamente fundamentado enfrentando todas as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da quizila. Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pela embargante questionam entendimento exposto da decisão recorrida, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum. Dessume-se, pois, que a real pretensão da ora recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando

Processo	3020808-56.2025.8.06.0001
	houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal corrobor a os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Manutenção do acórdão recorrido. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da súmula nº 18 do tjce . Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não

Processo	3020808-56.2025.8.06.0001
	permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados , por força do que determina o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." DISP OSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Advirta-se que na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G11/G6

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
Número de ordem	192
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Despesas Condominiais
Polo ativo	Espolio de Luciano Montenegro Tavares
Advogado(s) - Polo ativo	ITALO JOSE MESQUITA CAVALCANTE - (CE44296-A)
Polo passivo	CONDOMINIO EDIFICIO JACQUELINE

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
Advogado(s) - Polo passivo	TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA - (CE25696-A) HERBET DE CARVALHO CUNHA - (CE25241-A) PRISCILA DA SILVA TAVARES - (CE45002-A) ANTHONY MATOS DE CASTRO - (CE46430-A) ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA - (CE31599-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MARCIA MARIA NUNES CANDIDO

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO: 0218641-07.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE**: MARCIA MARIA NUNES CANDIDO. **APELADO**: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACQUELINE. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO CONDOMINIAL. ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA EM NOME DE EX-CÔNJUGE DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVENTARIANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO PELO INVENTARIANTE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I.CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida em Ação de Cobrança ajuizada por condomínio, que julgou procedente a demanda e condenou o espólio do falecido ao pagamento de débito condominial no valor de R$ 17.412,60, tendo sido a citação realizada na pessoa da ex-esposa do de cujus, apontada como inventariante sem comprovação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelante possui legitimidade para figurar no polo passivo como representante do espólio, diante da ausência de comprovação de sua condição de inventariante; (ii) estabelecer se a citação realizada em nome da apelante é nula, impondo a regularização do polo passivo e o retorno do feito à origem. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A gratuidade de justiça deve ser deferida à pessoa natural que declara insuficiência de recursos, quando inexistirem elementos capazes de afastar a presunção prevista no art. 99, §3º, do CPC. 3.2. A partilha realizada em 23/06/1994 comprova que o falecido permaneceu com a posse e domínio da unidade comercial objeto da cobrança condominial. 3.3. A certidão de casamento evidencia que o vínculo matrimonial entre a apelante e o falecido foi encerrado antes do óbito, tendo este contraído novo casamento posteriormente. 3.4. O condomínio não comprovou que a apelante exercia a inventariança do espólio, embora a ação tenha sido ajuizada em face do espólio e a citação tenha ocorrido na pessoa da recorrente. 3.5. A representação processual do espólio deve ser exercida pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, e do art. 618, I, do CPC, sendo inválida a citação realizada em nome de pessoa sem poderes para representá-lo. 3.6. A ausência de citação válida do espólio compromete a regularidade do processo, impondo o reconhecimento de nulidade e a necessidade de retorno dos autos ao momento anterior à citação. 3.7. Configurada ausência de legitimidade passiva, aplica-se o art. 485, VI, do CPC, sendo necessária a regularização do polo passivo mediante citação do inventariante ou, inexistindo, de todos os sucessores. IV. DISPOSITIVO: 4. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante. De ofício, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts . 75, VII, 98, 99, §3º, 485, VI, 618, I, e 619, III Jurisprudência relevante citada : TJCE: Apelação Cível nº 0154585-38.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 30/08/2023; Apelação Cível: 0894223-76.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, 1ª Câmara Direito Privado, DJe : 30/08/2023.

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante e, de ofício, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão.

Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema.
Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcia Maria Nunes Cândido, contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pelo Condomínio Edifício Jaqueline, julgou procedente a demanda para condenar o espólio de Luciano Montenegro Tavares, ao pagamento do débito, no valor de R$ 17.412,60 (dezessete mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos).
A apelante, em suas razões recursais, pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que não é inventariante do espólio de Luciano Montenegro. Defende que já se encontrava divorciada há muitos anos antes do falecimento do real proprietário do imóvel.
Desse modo, requer a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição das parcelas anteriores a 26/03/2018, por se tratar de matéria de direito, na qual o Juízo de primeiro grau teria incorrido em error in procedendo , não estando sujeita aos efeitos da revelia nem da preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de arguição e reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Contrarrazões apresentadas em Id. 20954716.
É o relatório.

VOTO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Inicialmente, passo a análise da preliminar arguida pela parte apelante, na qual requer os benefícios da gratuidade da judiciária.
O art. 5º, LXXIV, da CRFB, estabelece que " o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", considerando a gratuidade judicial um direito fundamental, o qual é diretamente vinculado ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).
E o art. 98, cabeça, do CPC, dispõe que " a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Já no art. 99, §3º, do CPC, consta que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . Portanto, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção relativa, é suficiente ao deferimento da gratuidade de justiça.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
	PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. 3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a declaração, feita pelo interessado, de não reunir situação econômica que permita vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. A declaração de hipossuficiência firma em favor da pessoa física a presunção juris tantum de necessidade, a qual só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que na hipótese não ocorreu. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no AREsp nº 1.675.896/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. DJe : 26/08/2022). Desse modo, não sendo constatados nos autos elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a presunção da declaração de insuficiência deduzida pela recorrente, não restou ilidida, o que lhe assegura o direito à gratuidade judicial. Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e os pressupostos recursais extrínsecos, os recursos devem ser admitidos, o que impõe o seu conhecimento e a sua apreciação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A controvérsia consiste em analisar a sentença que condenou o espólio de Luciano Montenegro Tavares ao pagamento do débito, no valor de R$ 17.412,60 (dezessete mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos), referente a débitos condominiais. A apelante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que não é inventariante do espólio de Luciano Montenegro Tavares. Defende que já se encontrava divorciada há muitos anos antes do falecimento do real proprietário do imóvel. Da análise dos autos, verifiquei que assiste razão à recorrente, tendo em vista a comprovação de que Luciano Montenegro Tavares ficou definitivamente com a posse e o domínio da unidade comercial nº 17, no Edifício Jacqueline , conforme partilha realizada em 23/06/1994 (Id. 20954037), bem como de que o vínculo matrimonial com o falecido se encerrou antes de seu óbito, conforme certidão de casamento que demonstra que Luciano Montenegro Tavares, após o divórcio com a recorrente, casou-se novamente com Isabel Cristina Pessoa de Souza (Id. 20954458). Ademais, ressalto que, em nenhum momento, o condomínio apelado juntou qualquer documento que comprove que a apelante, Marcia Maria Nunes Cândido, é a inventariante do espólio. Ou seja, a ação foi direcionada ao espólio, porém a citação foi efetivada na pessoa da apelante, a quem foi atribuída a condição de inventariante sem qualquer prova idônea. O próprio condomínio apelado anexou petição de processo de inventário (Id. 20954710) que não guarda qualquer relação com o de cujus, evidenciando a ausência de diligência mínima para identificar o correto representante do espólio. Desse modo, destaca-se que a citação, ato essencial para a validade do processo, mostra-se manifestamente nula, pois realizada em face de quem não detinha poderes para representar o polo passivo. Assim, verifica-se violação aos arts . 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do CPC: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
	espólio, pelo inventariante; Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: (...) III - pagar dívidas do espólio; Nessa senda, cumpre transcrever o disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Nesse sentido, é o entendimento do TJCE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. TESE DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL RECONHECIDA . NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I . Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Espólio de Elvira Alves de Almeida, representado pela Curadoria Especial, contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de taxas condominiais proposta pelo Condomínio Mirantes da Praia. A apelante alega nulidade da citação por edital, argumentando que não foram esgotados outros meios de localização dos herdeiros ou do inventariante. II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na citação por edital do Espólio, considerando que: (i) não foram esgotados outros meios de localização dos herdeiros ou do inventariante; e (ii) foi comunicada a existência de ação de arrolamento sumário no curso do processo onde a primeira requerida, ora apelante era parte. III. Razões de decidir 3 . A citação por edital é medida excepcional, justificada apenas diante da impossibilidade de citar os réus pessoalmente, após esgotadas todas as tentativas de localização, conforme art. 256, § 3º do CPC. 4. No caso em análise, foi informada pela segunda demandada a existência de ação de arrolamento sumário da primeira requerida, com indicação do número do processo e da vara onde tramitava, o que poderia ter sido utilizado para localização dos herdeiros ou do representante do espólio . 5. A falta de diligência na busca por meios alternativos de citação pessoal, antes de recorrer à citação por edital, configura nulidade processual por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa . IV. Dispositivo e tese 6 . Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: "1. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis de localização do réu . 2. A informação sobre a existência de ação de arrolamento sumário do espólio réu constitui meio potencial de localização que deve ser explorado antes da citação editalícia." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256, § 3 º . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp : 2197101 MS 2022/0267000-5, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 03/04/2023; TJ-DF 20170410031067 DF 0003013-33.2017 .8.07.0004, Rel. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, j . 13/12/2017. (TJCE, Apelação Cível nº 0001955-15.2006.8.06.0034, Rel. Desembargador Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara Direito Privado, DJe : 16/10/2024) AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SAISINE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS ACERCA DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA RESPONDER À DEMANDA NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. DESCONHECIMENTO DA HERANÇA. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
	ESPÓLIO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE/UTILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Rita de Cássia Albuquerque Gurgel em face da sentença prolatada pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva, na Ação de cobrança ajuizada contra Grace Mary Aguiar. 2. Não ficou evidenciado pelos documentos carreados aos autos a existência de uma relação jurídica direta entre as partes litigantes que acarretasse a legitimidade ad causam da apelada. Pelo contrário, pode-se concluir que todas as compras efetuadas por meio do cartão de crédito da recorrente eram oriundas da relação de confiança e consanguinidade de filha para com o seu genitor, que quando em vida arcou com as obrigações assumidas . 3. Ainda que não se saiba se o de cujus deixou ou não bens e direitos transmissíveis aos sucessores, pode-se dizer que, inexistindo inventário, não deve prosperar a ação movida contra o suposto herdeiro para o recebimento de dívida do falecido, pois de duas, uma: ou há herança e, portanto, espólio - cuja existência jurídica antecede a abertura de inventário -, hipótese em que o herdeiro não tem legitimidade passiva para responder à demanda, ou não há herança, hipótese em que a dívida do falecido já se extinguiu, no momento mesmo do falecimento. 4. Em conclusão, estamos diante de um cenário retratado nos autos que não se tem notícias quanto ao procedimento do inventário e da partilha do possível patrimônio deixado pelo extinto, tampouco sequer é sabido se realmente existe herança. 5. Dessa forma, como já fartamente demonstrado, havendo bens a inventariar resta patente a existência de espólio, consistente na massa de bens deixada pelo falecido, até a partilha do patrimônio remanescente entre os herdeiros. Logo, sendo a herança um patrimônio indivisível antes da apuração total de bens, dívidas e herdeiros, a ação haveria de ser ajuizada diretamente contra o espólio, sob pena de violação ao contido nos artigos 796 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil . 6. Noutra banda, inexistindo a figura da própria herança, não haveria mais o que discutir ou fazer, pois segundo o teor do art. 1.792, do Código Civil não se pode buscar satisfação de crédito no patrimônio pessoal de quem é herdeiro. Nessa hipótese, entendo que careceria a parte demandante do legítimo interesse de agir, ante a inexistente necessidade/utilidade de buscar o judiciário, haja vista a impossibilidade do herdeiro arcar com débitos deixados pelo falecido em situações de típica e exclusiva herança passiva. 7. Nesses termos, entendo que o presente feito tanto poderia ser extinto, a depender da situação, por ausência de interesse processual ou ilegitimidade passiva ad causam. 8. Com sucedâneo em vários entendimentos jurisprudenciais pátrios, conheço do recurso de apelação para negar-lhe provimento. (TJCE, Apelação Cível nº 0154585-38.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, 2ª Câmara Direito Privado, DJe : 30/08/2023). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR VÍCIO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESPÓLIO REPRESENTADO POR UM DOS HERDEIROS . AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO E DE INDÍCIOS DE PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. HERDEIRA QUE NÃO É INVENTARIANTE OU ADMINISTRADORA DE BENS DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO NA AÇÃO EM COMENTO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS HERDEIROS . RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. 1. O cerne da questão diz respeito à legitimidade do espólio de José dos Santos do Nascimento Magalhães para figurar no polo passivo do presente feito ante a ausência de abertura de inventário e ausência de administrador dos bens deixados pelo falecido . 2. Há de ressaltar que o falecimento de uma

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
	pessoa não necessariamente induz a existência do espólio. Isso porque este se traduz no conjunto de bens e direitos deixados por um falecido, só havendo espólio se houver bens a serem inventariados, circunstância essa que não restou evidenciada nos autos. 3 . Em síntese, observa-se que a herdeira Apelada não possui legitimidade para figurar, sozinha, como representante do espólio no feito em tela. Não lhe foi conferida condição de inventariante ou de administradora da herança, inexistindo, como já ressaltado, sequer notícia de bens do de cujus a serem partilhados pelos sucessores. 4. Além disso, ainda que se tivesse notícia de bens aptos a formar o espólio, a representação deste por meio de seus sucessores só seria legítima caso todos os herdeiros fossem intimados para atuarem no feito, uma vez que tal legitimidade é conferida à sucessão como um todo, considerando-se o caráter unitário da herança . 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Apelação Cível: 0894223-76.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, 1ª Câmara Direito Privado, DJe: 30/08/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A RT 618, I, CPC. JURISPRUD ÊNCIA TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA - Se os únicos proprietários da imobiliária promovida faleceram antes do ajuizamento da ação, caberia à inventariante do espólio, representante ativa e passiva do mesmo, ser demanda no polo passivo da Ação ordinária, portanto, acertada a decisão a quo, eis que ausentes os pressupostos de validade e de regularidade processuais. (TJCE, Apelação Cível nº 0166507-13.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador Durval Aires Filho, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 13/09/2022). Destaca-se que a citação é ato formal e imprescindível ao desenvolvimento regular do processo, razão pela qual deve-se sempre atentar para que seja realizada de forma ileso de dúvidas, a fim de que se aperfeiçoe e se evite cerceamento de defesa apto a configurar nulidade processual. Entretanto, não foi o que se observou nos presentes autos, uma vez que o Juízo de primeiro grau não observou a regra relativa à citação do espólio, a qual deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta deste, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade. Portanto, a ausência de citação do inventariante do espólio, que comprometeu a validade de todos os atos processuais posteriores, inclusive da sentença de mérito, impõe o retorno do processo ao momento anterior à citação, a fim de que seja regularmente sanado o vício apontado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Márcia Maria Nunes Cândido e, de ofício , determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau , a fim de que se proceda à citação do espólio, na pessoa do real inventariante ou, na falta deste, de todos os sucessores, para regularização do polo passivo, nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator

Processo	0218641-07.2023.8.06.0001
	G4/G8

Processo	0002635-24.2016.8.06.0139
Número de ordem	193
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Polo ativo	AGUA VERDE AGROPECUARIA S A AVASA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO SARAIVA MARINHO - (CE15807-A) RODRIGO SARAIVA MARINHO - (CE15807-A)
Polo passivo	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA AGUA VERDE AGROPECUARIA S A AVASA
Advogado(s) - Polo passivo	HELVECIO VERAS DA SILVA - (CE26290-A) FELIPE DANTAS DE CARVALHO - (CE24313-A) WELTTON RODRIGUES LOIOLA - (CE14683-A) HELVECIO VERAS DA SILVA - (CE26290-A) FELIPE DANTAS DE CARVALHO - (CE24313-A) WELTTON RODRIGUES LOIOLA - (CE14683-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0002635-24.2016.8.06.0139
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO Nº: 0002635-24.2016.8.06.0139 APELANTES: AGUA VERDE AGROPECUARIA S/A AVASA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A APELADOS: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e AGUA VERDE AGROPECUARIA S/A AVASA Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível e recurso adesivo. Embargos à execução. Crédito rural. Lei nº 13.340/2016. Inexequibilidade do título. Não configuração. Honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensa condicionada à repactuação ou liquidação. Inaplicabilidade. Recurso principal conhecido e desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelos embargantes e recurso adesivo manejado pela instituição financeira embargada contra sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a exequibilidade do título executivo e afastou a condenação em honorários advocatícios com fundamento na Lei nº 13.340/2016. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei nº 13.340/2016 afasta a exigibilidade do título executivo oriundo de crédito rural; (ii) estabelecer se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de inexistência de liquidação ou repactuação da dívida. III. Razões de decidir: 3.1. A Lei nº 13.340/2016 não retira a exigibilidade do título executivo, limitando-se a prever hipóteses de liquidação e renegociação da dívida, condicionadas ao cumprimento de requisitos legais. 3.2. A repactuação da dívida não ocorre automaticamente, exigindo manifestação do devedor, observância de prazo e cumprimento das condições estabelecidas no diploma legal e no Decreto nº 8.929/2016. 3.3. A ausência de comprovação de adesão válida à repactuação ou de liquidação da dívida impede o reconhecimento de inexigibilidade do crédito. 3.4. A dispensa de honorários advocatícios prevista no art. 12 da Lei nº 13.340/2016 aplica-se apenas aos casos de efetiva liquidação ou repactuação da dívida. Inexistindo liquidação ou repactuação no caso concreto, incide a regra geral do art. 85 do CPC, impondo-se a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. 3.5. A base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor atualizado da execução, considerado o débito da operação não renegociada. IV. Dispositivo: Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : Lei nº 13.340/2016, art. 12; Decreto nº 8.929/2016; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, e 783. Jurisprudência relevante citada : n/a. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos

termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão.

Fortaleza (CE), data da inserção no sistema.

Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Água Verde Agropecuária S/A – AVASA e outros e de recurso adesivo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra sentença que, nos autos da ação de embargos à execução manejada julgou improcedentes os pedidos formulados, reconhecendo a exequibilidade dos títulos executivos que lastreiam a execução, ao passo em que deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que a demanda teve como objeto operação abrangida pelo Lei 13.340/2016.

Sustentam os embargantes/apelantes, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, ao argumento de que a Lei nº 13.340/2016 teria afastado a exigibilidade da obrigação, impondo a extinção da execução ou, ao menos, o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual.

Regularmente intimado, o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença.

Na oportunidade, o embargado interpôs recurso adesivo, insurgindo-se contra a parte da sentença que deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que a dispensa prevista no art. 12 da Lei nº 13.340/2016 somente se aplica aos casos de efetiva liquidação ou repactuação da dívida, o que não ocorreu nos autos.

Intimados, os embargantes não apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela dispensa de intervenção, ante a natureza eminentemente patrimonial da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Da análise do fascículo processual, verifica-se que o apelo interposto é tempestivo, a parte apelante possui interesse, legitimidade e realizou o preparo. Assim, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, assim como do recurso adesivo.

Na esteira do que já delineado no relatório da presente decisão, insurge-se a parte embargante contra a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, reconhecendo a exequibilidade dos títulos executivos que lastreiam a execução.

A controvérsia cinge-se, inicialmente, à alegação dos embargantes de que a Lei nº 13.340/2016 teria tornado inexigível o título executivo que aparelha

Processo	0002635-24.2016.8.06.0139
	a execução promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. Razão não lhes assiste. Com efeito, a Lei nº 13.340/2016, ao dispor sobre a possibilidade de liquidação e renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, não retirou a natureza executiva nem a exigibilidade do título, limitando-se a estabelecer hipóteses legais de suspensão da cobrança, condicionadas ao atendimento de requisitos expressamente previstos em lei e regulamento. Nos termos do diploma legal e do Decreto nº 8.929/2016, que o regulamentou, a repactuação não se opera de forma automática, exigindo do devedor a manifestação de interesse, a observância de prazo legal e o cumprimento das condicionantes estabelecidas, inclusive quanto ao pagamento mínimo e à formalização do termo de adesão. No caso concreto, conforme devidamente consignado na sentença, não restou comprovado que os embargantes tenham efetivado a liquidação ou renegociação da dívida dentro do prazo legal, que se encerrou em 29/12/2017, tampouco demonstraram o adimplemento das condições exigidas pela legislação de regência. Dessarte, a eventual suspensão da exigibilidade da cobrança, prevista na Lei nº 13.340/2016, teve natureza temporária e excepcional, não sendo apta a descaracterizar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, correta a conclusão do magistrado de origem ao afastar a tese de inexigibilidade do título, impondo-se a manutenção da sentença quanto à improcedência dos embargos à execução. Merece guarida, contudo, a insurgência recursal apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. O Juízo de origem deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de incidência do art. 12 da Lei nº 13.340/2016, que dispõe: “Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.” Todavia, a interpretação sistemática do dispositivo revela que a dispensa da condenação em honorários somente se aplica quando há efetiva liquidação ou repactuação da dívida, de modo a não inviabilizar o acesso aos benefícios previstos na lei. No caso dos autos, é incontroverso que não houve repactuação nem liquidação da dívida executada, tendo os embargantes sido integralmente sucumbentes na ação de embargos à execução. Assim, inaplicável a regra excepcional contida no art. 12 da Lei nº 13.340/2016, devendo incidir, por conseguinte, a disciplina geral do art. 85 do Código de Processo Civil, que impõe a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Vejamos entendimento da jurisprudência nesse sentido:

Processo	0002635-24.2016.8.06.0139
	EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL . ALONGAMENTO DA DÍVIDA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART . 12 DA LEI Nº 13.340/2016. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DO BANCO DO BRASIL DESPROVIDO E RECURSO DO DEVEDOR PROVIDO . I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas por Banco do Brasil S/A e Artur Luiz Mourão Júnior contra sentença que extinguiu os embargos à execução e a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV), com fundamento na inexigibilidade do título, determinando que cada parte arcasse com seus honorários, nos termos do art. 12 da Lei nº 13 .340/2016. O Banco sustentou a aplicação do princípio da causalidade para imputar integralmente ao devedor os ônus sucumbenciais, enquanto o embargante defendeu a condenação exclusiva do Banco, por ter dado causa à execução fundada em título inexigível. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o art . 12 da Lei nº 13.340/2016 é aplicável ao caso em que a inexigibilidade da dívida decorre de decisão judicial de alongamento compulsório, e (ii) estabelecer a quem compete suportar os ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O art . 12 da Lei nº 13.340/2016, que prevê a responsabilidade de cada parte pelo pagamento dos honorários e custas processuais, aplica-se às hipóteses de renegociação bilateral e voluntária da dívida rural, não se estendendo aos casos em que o alongamento é imposto judicialmente, por força de decisão autônoma em relação à ação executiva. A decisão proferida em ação anterior, reconhecendo o direito do devedor ao alongamento da dívida, retira a exigibilidade do título executivo e, por conseguinte, torna indevida a execução proposta pelo Banco, que se funda em título carente de pressuposto essencial. Nos termos do p rincípio da causalidade, deve responder pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à instauração da demanda; assim, sendo o exequente que ajuizou execução fundada em título inexigível, é ele quem deve arcar integralmente com custas e honorários advocatícios . IV. DISPOSITIVO E TESE Primeiro apelo desprovido. Segundo apelo provido. Tese de julgamento: O art . 12 da Lei nº 13.340/2016 não se aplica na extinção da ação de execução quando o alongamento da dívida rural (no caso, renegociação imposta judicialmente) é reconhecida em ação ordinária autônoma. A execução fundada em título cuja exigibilidade foi afastada judicialmente é indevida, impondo a condenação do exequente aos ônus sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade. O exequente responde integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios quando dá causa à propositura da execução indevida . Dispositivos relevantes citados: [...] (TJ-MG - Apelação Cível: 50174745220228130433, Relator.: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 18/11/2025, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2025) Com efeito, não se pode ampliar, por analogia, hipótese legal de dispensa de verba sucumbencial, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e à regra da causalidade processual. No tocante à base de cálculo, assiste razão parcial ao recorrente adesivo. Os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da execução, compreendido como o montante do débito relativo à operação não renegociada, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Assim, tendo havido posteriormente a renegociação de parte da dívida, conforme informado nos autos (Id 20911073), deve a verba honorária

Processo	0002635-24.2016.8.06.0139
	sucumbencial incidir sobre o valor atual da execução, ou seja, sobre o valor correspondente ao débito da operação não renegociada. DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos constam, conheço de ambos os recursos para negar provimento ao apelo dos embargantes e dar parcial provimento ao recurso adesivo da instituição financeira demandada, reformando em parte a sentença apenas para condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atual da execução, ou seja, sobre o valor atualizado do débito referente à operação não renegociada. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G7

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
Número de ordem	194
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	RAYLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - (RN11195-A)
Polo passivo	ENEL BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado **PROCESSO :** 3002405-34.2025.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) **APELANTE:** RAYLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA **APELADO:** ENEL BRASIL S.A Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Preliminares em contrarrazões afastadas. Fornecimento de energia elétrica. Cerceamento de defesa. Ausência de oportunidade para apresentação de réplica e produção de provas. Supressão do saneamento do feito. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pel a autor a contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. A apelante sustenta cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de réplica e de produção de provas, bem como pleiteia o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em analisar se houve cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para apresentação de réplica, especificação de provas e anúncio de julgamento antecipado do mérito. III. Razões de decidir: 3.1. A preliminar de ausência de documento essencial não procede quando a petição inicial vem instruída com elementos mínimos aptos ao ajuizamento, e a comprovação específica da falha no serviço confunde-se com o próprio mérito, devendo ser examinada na instrução. 3.2. A alegação de litigância predatória também deve ser afastada, pois o ajuizamento de múltiplas ações semelhantes não caracteriza, por si só, abuso do direito de demandar, exigindo prova específica de vícios na representação ou má-fé. 3.3. Após a apresentação da contestação, o juízo de primeiro grau proferiu sentença de imediato, sem intimar a autor a para apresentar réplica, sem oportunizar a especificação de provas e sem proferir despacho saneador, configurando evidente cerceamento de defesa. 3.4. A ausência de despacho saneador intimando as partes para requererem o que entenderem de direito, em especial para indicarem eventuais provas necessárias, reforça o cerceamento de defesa e a violação ao devido processo legal, não sendo admissível a supr essão da fase instrutória sem o devido anúncio da medida. 3.5. O processo não se encontra em condições de julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, impondo-se a anulação da sentença. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e provido. Sentença anulada de ofício. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a 5ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para provê-lo , decretando a nulidade da sentença, tudo nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
	Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por Rayla de Oliveira Teixeira contra a sentença proferida pelo Juízo da 1 ª Vara Cível da Comarca de Aracati, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que julgou improcedente o pleito autoral. Nas suas razões recursais, a recorrente alega violação ao direito de contraditório e ampla defesa, pois a dispensa da réplica, cerceou a oportunidade d a autor a de produzir outras provas ou de provocar o contraditório mínimo necessário para a formação válida do juízo. Além disso, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva e da falha na prestação do serviço da concessionária apelada. Dessa forma, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, tão somente para f ixar o dano moral no valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões apresentadas. Parecer ministerial sob Id. 35568861 . É o relatório. VOTO Preliminarmente, a parte apelada aponta ausência de documento essencial à propositura da ação, além de alegar ser a lide predatória e agressora. Da ausência de documento essencial à propositura da ação: Em suas contrarrazões, a concessionária expõe que a parte autora alega ter seu o fornecimento de energia elétrica suspenso, contudo, não colaciona aos autos documentos que comprovem a falta de energia ou protocolos de atendimento. Ocorre que na exordial, a ora apelante anexa outras provas capazes de embasar a propositura da ação. Além disso, cabe ressaltar que a comprovação da ocorrência da falha na prestação de serviço, confunde-se com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual deverá ser analisado posteriormente. Assim, afasto a referida preliminar . Da alegação de lide predatória e agressora: A parte apelada relata que o patrono da autora ingressou com várias ações contra a ENEL apenas no sistema do PJE todas as ações tratando de suposta falta de energia superior ao prazo previsto na Resolução 1000/2021, o que supostamente configura litigância predatória. Inicialmente, cumpre mencionar que o mero ajuizamento de diversas ações com postulações semelhantes pelo advogado, por si só, não configura

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
	abuso do direito de demandar, notadamente porque se tratam de casos distintos. Logo, tal questão necessita ser examinada no caso concreto e com a produção de prova específica. No caso em exame, inexiste comprovação dos vícios na representação da parte autora nos autos e as alegações realizadas pela ré podem ser levadas diretamente aos órgãos competentes para apuração, descabendo qualquer discussão a esse respeito nestes autos. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Rememorando os autos, verifica-se que a parte a pelante aduz na exordial que, no dia 26 de março de 2024 houve um problema técnico na rede elétrica da demandada, no trecho que fornece energia para a empresa Fazenda Mata Fresca e para a bomba d'água da empresa SISAR, causado pela queda de um elo fusível, ocasionando falta de água para os residentes da localidade, o abastecimento de água na comunidade é feito por bomba d'água, que precisa de energia elétrica para seu funcionamento. Ressalta que moradores, incluindo a autora, realizaram diversas reclamações à parte ré, entretanto, o problema só foi resolvido no dia 01 de abril de 2024, tendo a promovente passado dias sem ter acesso ao bem essencial, sendo privada de exercer tarefas básicas por não possuir água em sua residência, fato que ocasionou diversas perturbações à sua vida e bem-estar. Diante disso, pede, no mérito, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez m il reais). Ao apreciar a lide, o juízo processante julgou improcedente o pedido requerido na ação, atestando que a postulante se limitou a afirmar os fatos, não trazendo qualquer prova documental apta a aferir, ao menos minimamente, o direito arguido, apenas colacionou aos fólios documentos genéricos, além de sentenças de casos que seriam iguais ao d a postulante. Nessa toada, reconheceu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas afirmações contidas na inicial. Irresignada, a parte autora, ora apelante, alega violação ao direito de contraditório e ampla defesa, assim como, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva e da falha na prestação do serviço da concessionária apelada e requer o provimento do recurso, para reformar a sentença proferida. Inicialmente, insta asseverar que a parte apelante argumenta que houve cerceamento de defesa, pois a dispensa da réplica pelo magistrado de primeiro grau impossibilitou a oportunidade d a autor a produzir outras provas ou de provocar o contraditório mínimo necessário para a formação válida do juízo. Dos autos, verifica-se que, após a apresentação da contestação , a sentença de improcedência foi imediatamente proferida, sem que o juízo de primeiro grau intimasse a autor a para apresentação de réplica e/ou concedesse prazo às partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, tampouco anunciou o julgamento antecipado do mérito. Destarte, assiste razão a apelante, uma vez que o abrupto encerramento

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
	da fase instrutória cerceou, em tese, o legítimo interesse da promov ente pela oportunidade de ver seus argumentos apreciados pelo julgador. Tal circunstância configura violação evidente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso em apreço, constata-se que a sentença foi proferida sem que fosse concedida a oportunidade para a devida produção de provas, resultando, assim, no cerceamento do direito de defesa da parte apelante. Diante desse cenário, é evidente que o processo não se encontra em condições de julgamento imediato, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Destaca-se que cabe ao Juiz avaliar a pertinência e necessidade das provas, podendo excluir aquelas que considerar supérfluas, impertinentes ou meramente protelatórias. Entretanto, a todos os litigantes deve ser garantido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do devido processo legal, o que não ocorreu nos presentes autos . Ademais, observa-se que sequer houve despacho saneador intimando as partes para que requeressem o que entendessem ser de direito, em especial para indicarem eventualmente provas necessárias. Essa omissão reforça o cerceamento de defesa e, consequentemente, a violação aos princípios do devido processo legal. Em outras palavras, não se pode suprimir a fase instrutória sem o devido anúncio da medida. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em casos análogos: EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO PREJUDICADO . RETORNO À ORIGEM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por José Laerte da Silva, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido autoral ajuizado em desfavor da ENEL Distribuição Ceará. 2. Cinge-se a controvérsia recursal, preliminarmente, sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença antecipadamente proferida, e, no mérito, acerca da existência de dano indenizável por falha na prestação de serviço da concessionária requerida. 3. No caso, observo que a sentença recorrida foi exarada de forma precipitada, sem que fosse dada às partes oportunidade prévia para se posicionarem acerca da possibilidade de se manifestarem sobre a produção de provas com fins de formação do convencimento do juízo. 4. Também verifico que não fora proferido pelo juízo de 1ª instância despacho anunciando o julgamento prévio da lide. 5. Dessa forma, imediatamente após a apresentação da contestação foi proferida sentença julgando o mérito da causa. Veja-se que, no caso em julgamento, não foi dada oportunidade para o autor oferecer réplica, não foi proferido despacho saneador e não foram as partes intimadas para

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
	manifestarem-se sobre a necessidade de produção de provas, procedendo-se com julgamento antecipado da lide sem que estivessem presentes todos os requisitos para tanto. 6. Desse modo, o julgamento antecipado sem possibilitar ao promovente a oportunidade de produção de provas necessárias para demonstrar o suposto dano, mostra-se inadequado, alertando-se que tais casos não se limitam somente a análise de prova documental. 7. Por fim, mostra-se contraditória a postura de julgamento de improcedência de um pedido, por falta de comprovação dos fatos narrados, sem sequer permitir que as partes manifestem interesse na abertura da fase instrutória. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30020225620258060035, Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/02/2026) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA OFERECIMENTO DE RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FALHA PROCEDIMENTAL EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO MANIFESTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Edvardo Pereira da Silva objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, ajuizada pela recorrente em face de ENEL Distribuição Ceará. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em analisar se houve cerceamento de defesa do autor decorrente do julgamento antecipado da lide. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Releva anotar que os artigos 350 e 351 do CPC dispõem que pela alegação, em contestação, de questões preliminares ou de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova. 4. Logo, o juiz a quo, ao sentenciar, abreviando a manifestação do autor sobre os argumentos apresentados aos autos pelo contestante, precipitou-se deixando de observar os respectivos ditames legais, entre eles os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Pondere-se que, a sentença está fundamentada, justamente nos elementos que acompanharam a resposta, sendo flagrante os prejuízos causados ao autor pela falha procedimental. 6. Assim, levando em consideração a necessidade de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a suficiente dilação probatória, necessária a anulação da sentença, retornando os autos à origem a fim de que o Magistrado determine a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos colacionados, saneando o feito e viabilizando a produção de provas correlatas ao desfecho da lide. IV. DISPOSITIVO Apelação cível conhecida e provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30020433220258060035, Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/02/2026)

Processo	3002405-34.2025.8.06.0035
	Dessa forma, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença proferida. Como resultado, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja devidamente realizada a instrução do processo, com o regular saneamento do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso, para provê-lo , anulando a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido prosseguimento do trâmite processual. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a anulação da sentença com o retorno dos autos à instância originária para o prosseguimento da lide. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G9

Processo	3009759-21.2025.8.06.0000
Número de ordem	195
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	L. M. G. D. S.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3009759-21.2025.8.06.0000
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO**: 3009759-21.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA AGRAVADO: L. M. G. D. S. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração interpostos pelo plano de saúde contra acórdão que manteve a decisão do juiz singular que determinou o fornecimento do material necessário para o tratamento da parte autora diagnosticada com diabetes mellitus tipo 1. II. Questão em discussão: 2. Saber se há vícios de omissão que justifiquem a modificação do julgado para acolher a irresignação do embargante quanto a modificação do acórdão para negar o tratamento médico solicitado pela parte autora. III. Razões de decidir: 3.1. Em análise acurada aos embargos, deduz-se que, ao contrário do alegado no recurso, o acórdão não carece de reforma, pois não há qualquer reparo a se fazer no decisum. Assim, inexiste qualquer vício a ser sanado uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo esta 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE expressamente se manifestado sobre a obrigatoriedade do plano de saúde fornecer o tratamento da autora acometida de diabetes mellitus tipo 1, conforme prescrição médica. 3.2 Dessume-se, portanto, que a real pretensão da recorrente é a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, posto que tal remédio processual não se presta para abrir novo debate sobre o que já foi amplamente apreciado. 3.3 Pretensão do embargante em reexaminar a controvérsia, configurando-se a inadequação da via recursal eleita, conforme preceitua a Súmula n° 18 deste Tribunal. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada : Súmula nº 18/TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data da inserção no sistema. MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Unimed

Processo	3009759-21.2025.8.06.0000
	Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. em face de Lívia Maria Garibaldi de Souza, contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto interposto na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada pela beneficiária de plano de saúde, na qual se discute a obrigatoriedade de custeio, pela operadora, de dispositivo médico para monitoramento contínuo de glicose (sistema Freestyle Libre) indicado para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1. Nos embargos de declaração, a Unimed Fortaleza sustenta a existência de omissões relevantes e contradições quanto à possibilidade de fornecimento de tecnologia alternativa ou de marca diversa, sem comprovação da imprescindibilidade do equipamento específico indicado pela parte autora; a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do sistema de saúde suplementar, em consonância com os arts. 196 e 199 da Constituição Federal; e a regularidade formal das cláusulas contratuais restritivas, à luz do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que tais pontos se inserem na controvérsia afetada ao Tema 1316 do STJ, que trata da obrigatoriedade de cobertura de bombas de infusão ou dispositivos de controle contínuo de glicose, requerendo manifestação expressa sobre dispositivos legais e regulamentares, como o art. 10 da Lei nº 9.656/1998 e o art. 17 da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, com eventual atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificada na decisão, em toda a sua extensão, ou, são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. Existindo alegação da parte embargante quanto à existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração. No caso em apreço, a embargante alega que o acórdão incorreu em omissão quanto à possibilidade de fornecimento de tecnologia alternativa ou de marca diversa, sem comprovação da imprescindibilidade do equipamento específico indicado pela parte autora; a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a regularidade formal das cláusulas contratuais restritivas; a controvérsia afetada ao Tema 1316 do STJ, que trata da obrigatoriedade de cobertura de bombas de infusão ou dispositivos de controle contínuo de glicose.

Processo	3009759-21.2025.8.06.0000
	Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso, que nos termos da decisão proferida foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e fundamentada, tendo a 5ª Câmara de Direito Privado por unanimidade, negado provimento ao recurso da parte agravante e mantido a decisão que determinou o tratamento da paciente conforme relatório médico. Colaciono trecho da decisão, in verbis: […] Em se tratando de Diabetes Mellitus tipo 1, a ausência do fornecimento do tratamento pode ocasionar várias consequências ao paciente. Caso não seja realizado um procedimento rápido e eficaz, o quadro pode evoluir originando importantes mazelas, dentre elas, a cegueira, nefropatia – lesão renal, neuropatia –, lesão nos nervos do organismo, macroangiopatia – doença coronária, cerebral e amputação de membros, hipertensão arterial, dificuldades para respirar e até mesmo o coma. Então, no caso concreto, resta inequivocamente demonstrada a situação de emergência na qual se encontra a paciente, inclusive com risco de morte, dentre outros problemas graves. Desta forma, demonstrada a extrema necessidade e o grave risco de lesão a que estaria ameaçada a paciente, portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, o procedimento torna-se essencial para restaurar uma função vital da agravada, pois a ausência do tratamento prescrito pode causar a assegurada danos neurológicos irreparáveis, cardiovascular precoce, e até o óbito da paciente, o que por si só já caracteriza a urgência do procedimento solicitado, portanto, justificativa plausível para o deferimento da tutela na origem. […] Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pelo embargante questionam entendimento da 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum. Ademais, observa-se que o STJ proferiu entendimento, conforme se observa do Tema 1316, julgado em 10.03.2026, no sentido de que é inválida a cláusula contratual que exclui a cobertura de bomba de infusão de insulina. Cito trecho do julgado: “O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98 sendo inválidas as cláusulas contratuais que de qualquer forma excluírem a cobertura de tal sistema.”. Assim, não há omissão a ser sanada. Outrossim, com relação ao pleito de possibilidade de fornecimento de tecnologia alternativa ou de marca diversa, sem comprovação da imprescindibilidade do equipamento específico indicado pela parte autora, trata-se de inovação recursal, uma vez que parte agravante deixou de realizar tal afirmativa por ocasião do agravo de instrumento, portanto, não há como analisá-la em sede de embargos de declaração. Vê-se, pois, que a pretensão da embargante é rediscutir matéria já examinada e decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como sucedâneo recursal. Nesse sentido, registram-se julgados deste Tribunal de Justiça que corroboram com os fundamentos supracitados, com grifos no essencial: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S/A, figurando como embargados Francisco Demontiê Mendes Aragão e outros, contra acórdão (fls. 41/56) proferido por esta E. Câmara

Processo	3009759-21.2025.8.06.0000
	de Direito Privado nos autos dos embargos de declaração de nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50001, que deu provimento a este embargos, com efeito infringente, ¿sanando a premissa equivocada para reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, na presente Ação de Execução e, como consequência, restabelecer o acórdão que julgou o recurso de apelação cível, negando provimento aos Embargos de Declaração nº 0330801-78.2000.8.06.0001/50000¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a: (i) Existência de omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do art. 76 do CPC e à regularização do polo ativo; (ii) Possibilidade de reconhecimento da legitimidade do Banco Bradesco S/A com fundamento na sucessão do BEC e em contrato de gestão de crédito; (iii) Cabimento dos embargos de declaração para rediscussão da controvérsia decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O acórdão embargado afastou, com fundamentação suficiente, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 76 do CPC, ao esclarecer que a ilegitimidade ativa decorre de ausência de vínculo jurídico entre o Banco Bradesco S/A e o crédito executado, o que não configura vício sanável por intimação para regularização da representação. Destacou-se que o verdadeiro sucessor do BEC foi o Banco Bradesco BERJ S/A, e não o Bradesco S/A, sendo estes juridicamente distintos. 4. Também foram refutadas as alegações relativas à existência de contrato de gestão de créditos, por não conferir legitimidade processual à instituição privada, na ausência de cessão formal, sub-rogação legal ou legitimação extraordinária prevista em lei. 5. Foi acrescida a fundamentação de que eventual cláusula contratual que conferisse tal prerrogativa configuraria nulidade absoluta, por afronta à competência exclusiva da PGE-CE para promover o contencioso público estadual. 6. Ratificado que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.844.690/CE) e precedentes do TJCE confirmam o entendimento de que o Bradesco S/A não sucedeu juridicamente o BEC e, portanto, não possui legitimidade ativa. 7. Recurso considerado improcedente, por veicular mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado, conforme vedado pela Súmula nº 18 do TJCE. Ressaltou-se, ainda, que eventual insistência protelatória poderá ensejar aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO. Tese de julgamento: [...] (Embargos de Declaração Cível - 0330801-78.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) O Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma semelhante quanto à tese aqui apresentada, de acordo com o que se infere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria . 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora . 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl

Processo	3009759-21.2025.8.06.0000
	no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Ao pretender o reexame da controvérsia, trazendo à baila questão de mérito, configura-se a inadequação da via recursal eleita, a teor do que preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Por fim, ressalte-se que as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos coligidos e tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso para negar-lhe provimento e mantenho, na íntegra, o acórdão embargado. Convém registrar que, na hipótese de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, o embargante ficará sujeito à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. É como voto. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G6

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
Número de ordem	196
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acidente de Trânsito
Polo ativo	EDNARDO GONCALVES BARROS
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO - (CE11993-A)
Polo passivo	ANTONIA NILCE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE GOMES SOARES - (CE7519-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
Acordão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5ª Câmara de Direito Privado PROCESSO: 0011719-64.2014.8.06.0092 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDNARDO GONCALVES BARROS APELADO: ANTONIA NILCE PEREIRA DE SOUZA Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Gratuidade da justiça deferida em grau recursal. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Culpa presumida. Danos materiais e morais. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença proferida que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, R$ 3.090,84 por danos materiais, e ao ressarcimento de despesas médicas a serem apuradas em liquidação, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo colisão na traseira da motocicleta conduzida pela autora, que transportava filha menor. II. Questão em discussão: 2. As questões em discussão são: (i) definir se há gratuidade da justiça em grau recursal; (ii) estabelecer se houve abandono da causa apto a nulificar a sentença; (iii) verificar se o réu afastou a presunção de culpa na colisão traseira; (iv) examinar a adequação da condenação por danos materiais e morais. III. Razões de decidir: 3.1. A gratuidade da justiça requerida apenas em sede recursal pode ser deferida a pessoa natural pela presunção do art. 99, § 3º, do CPC, produzindo efeitos apenas a partir do pedido, não alcançando a sucumbência fixada na sentença. 3.2. Não há abandono da causa quando, após manifestação das partes, o magistrado anuncia e profere julgamento antecipado. 3.3. Em colisão traseira, presume-se a culpa do condutor que atinge o veículo da frente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu. 3.4. Restaram comprovados os danos materiais suportados pela autora, bem como os danos morais decorrentes das lesões sofridas por ela e por sua filha menor, inclusive com perda dentária, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento. 3.5. O valor arbitrado a título de danos morais em R$ 5.000,00 revela-se proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 3º e 7º, 373, II, e 85, § 11; CTB, art. 29, II. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Ednardo Gonçalves Barros contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Independência/CE, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Antônia Nilce Pereira de Sousa. Na origem, a autora alegou que, em 07/08/2014, sofreu acidente de trânsito ao ter sua motocicleta Honda/Biz atingida na parte traseira pelo veículo Fiat Strada, de propriedade do réu, quando conduzia o veículo e transportava sua filha menor, de seis anos de idade. Sustentou que o requerido trafegava em alta velocidade e apresentou sinais de embriaguez, ocasionando o sinistro, do qual resultaram danos materiais na motocicleta, lesões corporais na autora e lesões físicas na criança, inclusive perda dentária. Pleiteou indenização por danos materiais e morais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, e reparação dos danos materiais no valor de R$ 3.090,84, além de responsabilizá-lo pelas despesas médicas a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por suposto abandono da causa pela autora, ao argumento de que, intimada a se manifestar sobre produção de provas, permaneceu silente. No mérito, aduz ausência de comprovação dos danos materiais e morais, afirma que o orçamento do reparo da motocicleta não basta para comprovar o prejuízo e, ainda, passa a alegar que a autora transgrediu norma de trânsito ao transportar criança menor de sete anos em motocicleta. Requer, ao final, a reforma integral da sentença. Contrarrazões foram apresentadas pela recorrida, defendendo a manutenção da sentença e ressaltando que houve culpa presumida do recorrente pelo abalroamento da motocicleta conduzida pela autora. Intimada, a Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público no caso, opinando pelo prosseguimento regular do feito sem manifestação quanto ao mérito recursal. Os autos foram redistribuídos a esta relatoria. É o relatório. VOTO DA JUSTIÇA GRATUITA A parte apelante pleiteia, no bojo do seu recurso, a concessão da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Para tanto, afirma a ausência de condições de arcar com custas e despesas processuais sem lhe causar prejuízo próprio e de sua família. Pois bem.

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, “ O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ”. No mesmo sentido, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (…) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (…) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Dos excertos acima, depreende-se que o benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer tempo, mesmo no curso do processo, bastando, para a sua concessão, em se tratando de pessoa natural, a simples afirmação da parte, que, segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presumir-se-á verdadeira. Dessa forma, no que concerne à concessão da justiça gratuita ao apelante, pessoa física, não existindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, tendo, portanto, o condão de autorizar a concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que o recorrente alegou hipossuficiência financeira tão somente ao interpor seu recurso de apelação, ocasião em que pediu a

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	concessão do benefício da gratuidade judiciária. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade judiciária somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo possível retroagir. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, a sua retroatividade. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1619350 PR 2019/0339549-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EFEITO EX NUNC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de pessoas jurídicas, não há falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte agravante comprovar a condição alegada. 2. É firme a orientação desta Corte Superior de que os arts. 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950 devem ser interpretados de forma restritiva, isto é, abrangendo apenas os atos de concessão do benefício legal até a decisão final da causa. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. 3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1626718 SE 2019/0360512-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021) Dessa forma, a gratuidade de justiça deferida nesta instância recursal não tem o condão de suspender a exigibilidade das verbas de sucumbência cujo pagamento foi imposto na sentença, pois esta seria somente afastada se lhe fosse deferida tal benesse até a prolação da sentença. Assim, como o aludido benefício não lhes foi deferido antes, as verbas sucumbenciais da origem são devidas. Em virtude do acima afirmado, defiro a gratuidade de justiça nesta instância recursal, para dispensar o

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	apelante do preparo recursal. DO MÉRITO Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Preliminarmente, cumpre assentar que o argumento suscitado na apelação no sentido de que a autora teria agido em desconformidade com a legislação de trânsito por transportar criança menor de sete anos em motocicleta configura verdadeira inovação recursal. A matéria não foi deduzida como tese defensiva na contestação, assim, trazer ao Tribunal fundamento novo, não submetido ao crivo do juízo de origem, importa em indevida supressão de instância, razão pela qual tal alegação não pode ser conhecida como causa apta a afastar a responsabilidade reconhecida na sentença. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PLEITO DE REFORMA PAUTADA EM SUPOSTA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O SINISTRO, POIS A VITIMA DO ACIDENTE SERIA O MENOR DE IDADE QUE, SEM HABILITAÇÃO, ESTARIA PILOTANDO A MOTO "CINQUENTINHA" . MATÉRIA NÃO COGITADA NO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Sompo Seguros S.A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, em sede de Ação de Cobrança de Indenização do Seguro obrigatório, promovida por José Gustavo dos Santos Teixeira, menor representado por sua genitora, Sílvia Ramos dos Santos, julgou procedente o pleito inicial, condenando a seguradora no valor de R$ 1 .350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M da data do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426, do STJ), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Em suma, busca a recorrente a reforma a sentença atacada, para que seja julgado improcedente o pleito inicial, sustentando ausência de cobertura para o sinistro noticiado, pois a vítima do acidente de trânsito seria o menor de idade, ora apelado, que, sem habilitação, pilotava a moto "cinquentinha", veículo não emplacado, o qual não possuiria cobertura do seguro DPVAT. 3 . Da análise dos autos e dos argumentos lançados pela seguradora recorrente, para a reforma da sentença combatida, sob alegação de "ausência de cobertura para o sinistro noticiado, pois a vítima do acidente de trânsito seria o menor de idade, ora apelado, que, sem habilitação, pilotava a moto"cinquentinha", sem emplacamento", forçosa é a conclusão de que a peça recursal trouxe à baila matéria não ventilada no Juízo de primeiro, caracterizando, assim, verdadeira inovação recursal no juízo ad quem. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que é vedado a parte deduzir questão nova em âmbito recursal, sob pena de violação ao princípio da vedação ao "novorum iudicum" , isso porque o juízo recursal é de controle e não de criação, nos termos do art. 1013, § 1º, e 1014, do novo CPC . 5. Com efeito, descabe analisar a tese jurídica inédita, trazida somente em sede de apelação, uma vez que a questão sequer foi cogitada, como matéria de defesa no primeiro grau de jurisdição, sob pena de ser violada a preclusão da matéria e de se incorrer em supressão de instância. 6. Sentença mantida . 7. Apelo não conhecido. (TJ-CE - AC: 01252178120188060001 CE 0125217-81 .2018.8.06.0001, Relator.:

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 26/08/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020) Também não prospera a preliminar de nulidade por suposto abandono da causa. O que se extrai dos autos é que, após a audiência de conciliação infrutífera, houve anúncio do julgamento antecipado da lide, e não a constatação de inércia qualificada da autora apta a ensejar extinção do processo sem resolução do mérito. Após a manifestação das partes, o magistrado anunciou o julgamento antecipado, não houve, portanto, abandono da causa, mas opção judicial legítima pelo julgamento no estado em que o feito se encontrava. Superadas essas questões, passa-se ao exame do mérito recursal. Conforme bem delineado pelo Juízo a quo, é incontroverso o abalroamento do veículo do réu contra a parte traseira da motocicleta conduzida pela autora, circunstância admitida pelo próprio requerido em sua defesa. A controvérsia principal reside na responsabilidade do recorrente pelo acidente e pela reparação dos danos decorrentes. Conforme apurado, o abalroamento entre o veículo Fiat Strada, conduzido pelo recorrente, e a motocicleta Honda/Biz da autora foi admitido pelo próprio réu em contestação, na qual argumentou que o acidente teria decorrido da ausência de lanterna traseira na motocicleta. Contudo, a ausência de provas robustas acerca de falhas nos acessórios do veículo da autora impede que tal alegação seja tomada como excludente de responsabilidade. A regra geral de trânsito prevista no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor guarde uma distância de segurança em relação aos veículos à sua frente, justamente para evitar acidentes como o ocorrido. No caso dos autos, o abalroamento na traseira da motocicleta indica presunção de culpa do recorrente, cabendo a ele demonstrar elementos que pudessem afastar tal responsabilidade, o que não se verificou. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL . OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA . CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ .EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1 .022). 2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno. 3 . Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa . A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Embargos de declaração

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1954548 SP 2021/0229908-9, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO SECURITÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO TRASEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 28 E 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. A seguradora tem direito sobre o custeio de reparos no veículo da segurada, à custa do causador do dano (art. 786 do Código Civil e Súmula nº 188 do STJ. 2 . O Superior Tribunal de Justiça entende no sentido de ser presumível a culpa daquele que colide na traseira de outro veículo, exceto quando demonstrado outros fatores de influência no acidente ou prova em sentido contrário. 3. Os demandados/apelantes não carrearam aos autos elementos que pudessem desconstituir o direito da demandante/apelada (art. 373, II, do CPC), limitando-se a alegar que a promovente/recorrida não juntou documentos suficientes para comprovar sua pretensão . 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-CE - Apelação Cível: 0157437-69.2017.8.06 .0001 Fortaleza, Relator.: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2023) A partir dessa premissa, o juízo de origem reconheceu que, mesmo à luz da versão defensiva, houve descuido do requerido ao colidir com veículo que seguia à sua frente, aplicando ao caso a regra do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, expressamente transcrita na sentença. Restou evidenciado que o requerido não observou o dever de cautela exigido do condutor, vindo a colidir com a traseira do veículo da autora. Em contrapartida, o requerido não carreou aos autos elementos que pudessem desconstituir o direito da demandante, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, limitando-se a alegar que a parte autora não juntou documentos suficientes para comprovar sua pretensão. No que concerne aos danos materiais, a sentença reconheceu como devido o valor correspondente ao orçamento apresentado para o reparo da motocicleta, bem como determinou a apuração, em liquidação, das despesas médicas suportadas pela autora e por sua filha. Tal conclusão encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, inexistindo prova técnica ou documental apta a infirmar os valores reconhecidos. Quanto aos danos morais, igualmente correta a decisão recorrida. O acidente resultou em lesões corporais na autora e, de forma ainda mais sensível, em lesões físicas em criança de apenas seis anos de idade, com perda dentária e escoriações, conforme documentos e exames anexados. Essas condições ultrapassam o mero dissabor e alcançam a esfera dos direitos da personalidade, justificando a condenação imposta na origem. O valor fixado em R$ 5.000,00, mostra-se moderado, proporcional e adequado às peculiaridades do caso, atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da indenização, não se revelando excessivo, motivo pelo qual deve ser mantido. Diante de todo o exposto, não merece reforma a sentença, devendo ser

Processo	0011719-64.2014.8.06.0092
	mantida pelos seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Por fim, com arrimo no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na instância de origem em 2%, em benefício do patrono da parte autora, ficando a majoração suspensa, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça nesta instância recursal. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G5

Processo	3000418-33.2025.8.06.0141
Número de ordem	197
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cédula de Crédito Bancário
Polo ativo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo ativo	HIRAN LEAO DUARTE - (CE10422-A)
Polo passivo	JARDEL BATISTA GOIS
Advogado(s) - Polo passivo	LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - (SP421920-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000418-33.2025.8.06.0141
Acordão	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª Câmara de Direito Privado** **PROCESSO : 3000418-33.2025.8.06.0141 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE:** BANCO BRADESCO S/A. **APELADO:** JARDEL BATISTA GOIS. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CUSTAS INICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR NA PESSOA DO ADVOGADO. INÉRCIA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS. ART. 290 DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto em Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente, em que a sentença cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento tempestivo das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção do processo por cancelamento da distribuição diante da ausência de recolhimento das custas iniciais, após intimação regular da parte autora na pessoa de seu advogado. III. Razões de decidir: 3.1. O art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias. 3.2. A parte autora foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. 3.3. O decurso do prazo sem manifestação foi certificado nos autos, evidenciando a inércia da parte autora e a preclusão da oportunidade de regularização. 3.4. Embora o apelante alegue ter realizado o recolhimento das custas, não consta nos autos comprovantes de pagamento. 3.5. Diante da ausência de recolhimento tempestivo e da intimação prévia regular, a decisão de cancelamento da distribuição encontra respaldo legal, impondo-se a manutenção da sentença. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 290. Jurisprudência relevante citada: TJCE : Apelação Cível nº 0256807-45.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara Direito Privado, DJe : 11/06/2025; Apelação Cível nº 0054385-57.2020.8.06.0064, Rel. Desembargador Paulo de Tarso Pires Nogueira, 3ª Câmara Direito Privado, DJe : 28/05/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento , nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S.A em

Processo	3000418-33.2025.8.06.0141
	face de Jardel Batista Gois, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paraipaba/CE, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente, julgou extinto o processo por ausência de pressupostos processuais consistentes no não recolhimento tempestivo das custas iniciais pela parte autora, conforme previsto no art. 290 do Código de Processo Civil. O banco apelante, em suas razões recursais, alega que cumpriu todas as determinações do Juízo de primeiro grau, diante da comprovação do recolhimento das custas processuais. Defende a necessária aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que o magistrado de primeiro grau, ao determinar a extinção da ação por abandono, teria agido de forma desproporcional e irrazoável, beneficiando e incentivando conduta maliciosa do réu. Desse modo, requer a reforma da sentença, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito. Em contrarrazões, o apelado argumenta que a sentença proferida foi devida e devidamente fundamentada na legislação vigente, em especial no art. 290 do CPC, que estabelece o cancelamento da distribuição do feito no caso de ausência de recolhimento tempestivo das custas. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido . O cerne da questão diz respeito ao inconformismo do apelante com a sentença que, cancelou a distribuição, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas. Cumpre destacar que a falta de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição do feito, sendo imprescindível a prévia intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe expressamente o art. 290 do CPC, senão vejamos: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada, através do advogado (Id. 35522742), para comprovar nos autos o recolhimento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, a apelante manteve-se inerte , conforme devidamente certificado o decurso do prazo (Id. 35522745), ocasionando a preclusão da oportunidade de regularização, tendo em vista que não recolheram as custas, não cumprindo, dessa forma, o comando judicial. Nas razões do presente recurso, o banco apelante defende que cumpriu com o recolhimento das custas, contudo não há nos autos nenhum comprovante de pagamento. Neste contexto, apesar dos argumentos apresentados, a decisão impugnada encontra respaldo legal, haja vista que o autor/apelante não realizou o recolhimento das custas iniciais, circunstância que atrai, como consequência jurídica, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC, anteriormente mencionado. Nesse sentido, é o entendimento do TJCE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame A empresa BV Financeira ajuizou ação de busca e apreensão de veículo contra devedor inadimplente. O juiz determinou que a

Processo	3000418-33.2025.8.06.0141
	empresa pagasse ou comprovasse o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A empresa pagou apenas parte das custas (somente as do oficial de justiça), deixando de pagar outras taxas obrigatórias (FERMOJU, DPC e FRMMP). Por isso, o juiz extinguiu o processo sem analisar o mérito da causa. A empresa recorreu da decisão, alegando excesso de rigor e que deveria ter sido intimada novamente antes da extinção. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo foi correta quando a parte autora não recolheu integralmente todas as custas processuais exigidas, mesmo após ter sido intimada para fazê-lo no prazo legal. III. Razões de decidir Obrigação legal de pagamento das custas: O Código de Processo Civil determina que as partes devem pagar antecipadamente todas as despesas dos atos que solicitarem no processo. Sem o pagamento completo das custas, não é possível realizar as diligências necessárias. Falta de pressuposto processual: O não pagamento integral das custas impede o desenvolvimento regular do processo, configurando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Intimação suficiente: A empresa foi devidamente intimada através de seu advogado para comprovar o pagamento de todas as custas no prazo de 15 dias, com advertência expressa de que o descumprimento resultaria na extinção do processo. Preclusão temporal: Como a empresa só tentou comprovar o pagamento após a sentença já ter sido proferida, ocorreu preclusão temporal, não sendo mais possível corrigir a falha. Aplicação correta da lei: O juiz aplicou corretamente os artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova intimação pessoal da parte para este tipo de extinção. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Sentença mantida. Teses de julgamento: "1. O não recolhimento integral das custas processuais, após intimação regular da parte, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito. 2. A falta de pagamento das custas de diligência do oficial de justiça inviabiliza a realização dos atos essenciais da ação de busca e apreensão, impedindo o prosseguimento regular do feito. 3. É desnecessária intimação pessoal da parte para extinção do processo por ausência de pressuposto processual decorrente do não pagamento de custas, sendo suficiente a intimação através de advogado com prazo e advertência expressa. 4. Configura preclusão temporal a tentativa de comprovação do pagamento de custas após a prolação da sentença extintiva." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 82, 290, 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0201886-73.2024.8.06.0064, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0206037-19.2023.8.06.0064, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2024. (TJCE, Apelação Cível nº 0256807-45.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara Direito Privado, DJe : 11/06/2025) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INERCIA DA EXEQUENTE NO MOMENTO OPORTUNO. RECOLHIMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO E DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INVALIDADE DO ATO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A questão devolvida a este Tribunal é exclusivamente jurídica. O magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e diligências, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, o recorrente não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão de fls. 99/100. II. A falta de recolhimento das custas e

Processo	3000418-33.2025.8.06.0141
	diligências iniciais dá azo à extinção do feito diante da necessidade de cancelamento da distribuição, e não em razão do indeferimento da inicial. À luz do precedente do STJ, verifica-se que a decisão que determina o cancelamento da distribuição, possui natureza administrativa, sendo assim descabe falar em condenação do requerente ao pagamento das custas processuais III. Com o artigo 290 do CPC assim dispõe: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. IV. Assim, acertada a decisão vergastada, na medida em que a diligência não foi atendida pelo apelante, mesmo após a oportunidade conferida para tanto, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, deve ser mantida a decisão vergastada em todos os seus termos. V. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0054385-57.2020.8.06.0064, Rel. Desembargador Paulo de Tarso Pires Nogueira, 3ª Câmara Direito Privado, DJe : 28/05/2025) Assim, tendo em vista que a apelante não cumpriu, em tempo oportuno, a ordem judicial de recolhimento das custas, mesmo após devidamente intimado, impõe-se o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida. DISPOSITIVO Diante do exposto, de tudo o mais que dos autos constam e com fulcro nos dispositivos legais e jurisprudenciais mencionados, conheço do recurso para negar-lhe provimento , mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza/CE, data da sessão registrada no sistema. Desembargador MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE Relator G4/G10

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
Número de ordem	198
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Propriedade Fiduciária
Polo ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Polo passivo	NOEME MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo	FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - (CE18523-A)
Terceiros	THIAGO SILVA FERREIRA

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0200642-95.2024.8.06.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: BANCO DO BRASIL SA; NOEME MIRANDA DE SOUZA APELADOS: BANCO DO BRASIL SA; NOEME MIRANDA DE SOUZA **Ementa**: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇOES CÍVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGENTE EXECUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS**. **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A. e recurso adesivo interposto por Noeme Miranda de Souza contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há múltiplas questões em discussão: definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva e responsabilidade pelos vícios construtivos; estabelecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a competência da Justiça Estadual; determinar a ocorrência de prescrição e a existência de interesse de agir; aferir a configuração dos danos morais; e verificar a possibilidade de majoração das indenizações e dos honorários advocatícios. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira atua como agente executor do programa habitacional, integrando a cadeia de fornecimento e respondendo solidariamente pelos vícios construtivos. Afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstra necessidade e utilidade da tutela jurisdicional diante da inexistência de solução administrativa eficaz. Reconhece-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica configura relação de consumo, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor. Rejeita-se a incompetência da Justiça Estadual, visto que a participação de sociedade de economia mista não desloca a competência para a Justiça Federal. Afasta-se a prescrição, considerando que vícios construtivos de natureza progressiva renovam o termo inicial do prazo prescricional à medida de sua manifestação. Reconhece-se a responsabilidade civil da instituição financeira, diante da comprovação pericial dos vícios construtivos e da ausência de prova capaz de infirmar o laudo técnico. Mantém-se a condenação por danos morais, pois os defeitos comprometeram a habitabilidade do imóvel, ultrapassando mero aborrecimento. Rejeita-se a majoração do quantum indenizatório, por se mostrar adequado

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
	aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência. Afasta-se a majoração dos honorários advocatícios, por estarem fixados conforme os critérios legais. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recursos conhecidos e desprovidos. *Tese de julgamento* : 1. A instituição financeira que atua como agente executor em programa habitacional integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente por vícios construtivos. 2. Os vícios construtivos de natureza progressiva afastam a prescrição ao renovar o termo inicial do prazo prescricional. 3. A comprovação pericial dos defeitos estruturais e do prejuízo à habitabilidade do imóvel configura dano moral indenizável. 4. O valor da indenização deve ser mantido quando fixado de forma proporcional e em consonância com a jurisprudência. *Dispositivos relevantes citados* : CDC, arts. 2º, 3º, 7º, 14 e 27; CPC/2015, art. 85, §§ 8º-A e 11. *Jurisprudência relevante citada* : TJ-CE, Apelação Cível nº 0200017-61.2024.8.06.0101, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 14.05.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.608.238/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21.10.2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.744.749/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.06.2019. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do s recurso s e não provê-lo s**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Maria Regina Oliveira Câmara Presidente do Órgão Julgador José Krentel Ferreira Filho Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S.A. e de Recurso Adesivo interposto por Noeme Miranda de Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Na origem, a parte autora ajuizou a presente demanda alegando a existência de **vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida** , sustentando que os defeitos decorreriam de falhas na execução da obra, requerendo, assim, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Regularmente instruído o feito, com a produção de **prova pericial** , o Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedentes os pedidos** , reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e sua responsabilidade pelos vícios construtivos constatados, condenando-o ao pagamento de **indenização por danos materiais no valor de R$ 14.424,75 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos)** e **indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais)** , acrescidos de correção monetária e juros legais, além da sucumbência proporcional. Irresignado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de atuar como mero agente financeiro; a inexistência de responsabilidade pelos vícios construtivos; a inaplicabilidade do Código de Defesa do

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
	Consumidor; a ausência de interesse de agir; a incompetência da Justiça Estadual; a ocorrência de prescrição; a inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum indenizatório. A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. No prazo legal, a autora interpôs **recurso adesivo** , requerendo a majoração da indenização por danos morais; e a majoração dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. O Banco do Brasil S.A., embora devidamente intimado, **não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo** , conforme certidão de decurso de prazo. É o relatório. VOTO 1 - Juízo de admissibilidade Conheço da Apelação interposta por Ban co do Brasil S.A. e do Apelo Adesivo maneja do por Noeme Miranda de Souza, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. 2 – Mérito A controvérsia devolvida a esta instância recursal abrange, em sede preliminar, a alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira, a ausência de interesse de agir, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a incompetência da Justiça Estadual e a ocorrência de prescrição. No mérito, discute-se a responsabilidade civil pelos vícios construtivos constatados no imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a configuração dos danos morais e, ainda, a pretensão de majoração tanto da indenização extrapatrimonial quanto dos honorários advocatícios. Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva, não merece guarida a tese recursal. A análise dos autos evidencia que a atuação da instituição financeira não se limitou à condição de mera financiadora, inserindo-se no contexto operacional do programa habitacional, notadamente na qualidade de agente executor vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Tal circunstância a coloca na cadeia de fornecimento do serviço, atraindo a incidência das normas consumeristas e, por conseguinte, a responsabilidade solidária pelos vícios construtivos verificados. A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, é firme nesse sentido, reconhecendo que a participação ativa da instituição financeira na implementação do empreendimento afasta a alegação de ilegitimidade passiva. Nesse contexto, revela-se pertinente o seguinte precedente desta Corte, cuja *ratio decidendi* se amolda à hipótese dos autos: Direito Do Consumidor. Apelações Cíveis. Ação Indenizatória. Vícios Construtivos . Programa Minha Casa Minha Vida. Preliminares Afastadas. Legitimidade da Instituição Financeira. Atuação como Executora da Obra . Responsabilidade Solidária. Interesse de Agir. Competência da Justiça Estadual. Prescrição . Danos Progressivos. Condenação Mantida. Danos Morais Configurados. Pleito de Majoração Não Provido . Quantum Fixado de acordo com parâmetros desta Corte. Apelação e Apelação Adesiva Desprovidas. I. Caso em exame 1 . Apelação cível e apelação adesiva interpostas, respectivamente, por instituição financeira e autora, em face de sentença de parcial procedência que reconheceu a responsabilidade do banco pelos vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, fixando indenização por danos materiais e morais. II. Questão em discussão 2. Há duas ordens de questões em discussão no presente recurso . Em sede preliminar, discute-se: (i) a legitimidade passiva do banco; (ii) a ausência de interesse de agir da parte autora; (iii) a inaplicabilidade do CDC; (iv) a alegação de

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
	incompetência da Justiça Estadual; e (v) a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, (vi) a responsabilidade civil do banco apelante; (vii) a configuração do dano moral; e (viii) a eventual necessidade de majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3 . Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o banco apelante atuou na condição de executor do Programa Minha Casa Minha Vida ¿ FAR, não como mero agente financeiro, assumindo responsabilidade solidária pelos vícios construtivos, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Rejeita-se a alegação de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora, mesmo ciente dos termos do contrato, precisou recorrer ao Judiciário para assegurar a reparação pelos vícios do imóvel, comprovados na inicial . 5. Igualmente se rejeita a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há relação de consumo entre a mutuária e o agente executor do programa habitacional, devendo ser aplicada a legislação consumerista. 6. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Estadual, esta também deve ser rejeitada, tendo em vista a incidência das Súmulas 508 e 556 do STF, que asseguram a competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas envolvendo o Banco do Brasil S .A. 7. Não diferente, também se rejeita a alegação de prescrição, pois, em casos de vícios construtivos de natureza estrutural e progressiva, a jurisprudência reconhece que o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, se renova continuamente, à medida que os danos se agravam ou se evidenciam de forma mais intensa, o que impossibilita a fixação de marco único e exige análise flexível conforme as peculiaridades do caso concreto . 8. No mérito, reconhece-se a responsabilidade civil do banco apelante, por integrar a cadeia de fornecimento e responder solidariamente pelos vícios estruturais comprovados por laudo técnico, sem que tenha apresentado prova em sentido contrário, configurando falha na prestação do serviço. 9. Mantém-se a condenação por danos morais, pois restou evidenciado o abalo psicológico sofrido pela autora e sua família, em razão das condições precárias de habitabilidade, estando o valor fixado em R$ 3 .000,00 adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Rejeita-se o pedido de majoração de honorários sucumbenciais formulado no recurso adesivo, pois o percentual fixado na sentença atende aos critérios legais, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o equilíbrio entre as partes. IV . Dispositivo 11. Apelação e apelação adesiva desprovidas. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 7º, 14, 25 e 27; CPC/2015, arts . 85 e 373, II; CC/2002, arts. 441 e 942. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2 .608.238/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, 21 .10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n . 1.744.749/PR, rel. Min . Luis Felipe Salomão, 18.6.2019, DJe 25.6 .2019. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02000176120248060101 Itapipoca, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 14/05/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2025). No que se refere à alegação de ausência de interesse de agir, igualmente não procede. A parte autora demonstrou a necessidade de intervenção jurisdicional diante da ausência de solução administrativa efetiva, sendo certo que a resistência da ré restou caracterizada ao contestar o mérito da demanda, circunstância suficiente para evidenciar a utilidade e necessidade da tutela jurisdicional.

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
	A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também deve ser rejeitada. A relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de consumo, na medida em que a autora figura como destinatária final do imóvel, ao passo que a instituição financeira, ao atuar na execução do programa habitacional, integra a cadeia de fornecimento, sujeitando-se à responsabilidade objetiva prevista no art. 14, do CDC. Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual, não há qualquer irregularidade a ser sanada, porquanto a presença do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, não desloca a competência para a Justiça Federal, entendimento já consolidado na jurisprudência. No tocante à prescrição, também não prospera a tese recursal. Em se tratando de vícios construtivos de natureza progressiva, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não se fixa em momento único, mas se renova à medida que os danos se manifestam ou se agravam, razão pela qual não há falar em prescrição na hipótese dos autos. Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito. A responsabilidade civil da instituição financeira restou devidamente caracterizada. A prova pericial judicial, produzida sob o crivo do contraditório, foi conclusiva ao apontar a existência de vícios construtivos decorrentes de falhas na execução da obra, não tendo a parte ré logrado êxito em infirmar tais conclusões por meio de prova técnica idônea. Diante disso, encontram-se presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, a falha na prestação do serviço, o dano experimentado pela parte autora e o nexo de causalidade entre ambos, impondo-se a manutenção da condenação por danos materiais. Relativamente aos danos morais, a sentença também não merece reparos. Restou demonstrado que os vícios construtivos comprometeram as condições de habitabilidade do imóvel, ocasionando abalo que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, atingindo a esfera íntima da autora e de sua família. Nessas circunstâncias, a configuração do dano moral mostra-se inequívoca. Quanto ao *quantum* indenizatório, fixado em R$ 3.000,00, entendo que o valor se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se harmonizar com os parâmetros adotados por esta Corte em situações semelhantes, conforme evidenciado no precedente acima transcrito. Não se verifica, portanto, qualquer desproporção que justifique sua majoração, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado no recurso adesivo. No mesmo sentido, não há falar em majoração dos honorários advocatícios. O Juízo de origem fixou a verba sucumbencial em consonância com os critérios previstos no art. 85, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação do feito, inexistindo fundamento jurídico para a sua alteração. Diante de todo o exposto, conclui-se que a sentença recorrida examinou adequadamente a controvérsia, à luz do conjunto probatório constante dos autos e da jurisprudência aplicável, não havendo motivo para sua reforma. 3 – Dispositivo Com esses fundamentos, **conheço dos recursos e nego provimento à Apelação interposta p elo** Banco do Brasi l S.A. e ao Apelo Adesivo interposto po r Noeme Miranda de Souza, mantendo integralmente a sentença. Majoro os honorários sucumbenciais em desfavor do Banco do Brasil para 13% sobre o valor da condenação , consoante o disposto no art. 85, § 11 º, do CPC, bem como majoro os honorários em desfavor da parte autora para 13% sobre o valor da parcela julgada improcedente, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Processo	0200642-95.2024.8.06.0101
	É o voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
Número de ordem	199
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MARIA LUIZA MOURA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - (RN11195-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3003007-25.2025.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA LUIZA MOURA DOS SANTOS APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Ementa : DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADO REFLEXO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, na qual a autora pleiteia compensação em razão de interrupção do fornecimento de energia entre 26/03/2024 e 01/04/2024, com alegado impacto no abastecimento de água em sua localidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada falha na prestação do serviço com dano moral indenizável à autora; (ii) estabelecer se a inversão do ônus da prova afasta a necessidade de comprovação mínima do fato constitutivo do direito do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência e verossimilhança, sem afastar o dever de comprovação mínima do fato constitutivo do direito. 4. Afirma-se que a inversão do ônus da prova não supre a ausência de indícios concretos, nem transforma a responsabilidade objetiva em automática, exigindo demonstração mínima do dano e do nexo causal. 5. Verifica-se que os documentos apresentados, como publicações em redes sociais, possuem caráter genérico e coletivo, não sendo aptos a individualizar a situação da autora nem comprovar que sua unidade consumidora foi efetivamente atingida. 6. Constata-se a inexistência de registros de reclamação administrativa ou qualquer prova técnica que demonstre interrupção específica do serviço na residência da autora. 7. Conclui-se que a mera comprovação de evento coletivo não autoriza indenização individual sem prova da repercussão concreta na esfera jurídica da demandante. 8. Afasta-se a alegação de litigância predatória por ausência de prova concreta, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva com base na teoria da aparência e responsabilidade solidária no grupo econômico. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não dispensa o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito.

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	2. A comprovação de falha genérica ou coletiva na prestação de serviço público não autoriza, por si só, a indenização por dano moral individual. 3. O reconhecimento da responsabilidade civil exige demonstração concreta do dano e do nexo causal. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts . 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º; CPC, arts . 373, I, 1.009 e 85, §11. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp 2298281/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.11.2023; TJCE, AI nº 0634297-44.2020.8.06.0000, Rel. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, j. 25.08.2021; TJCE, AC nº 0209970-29.2022.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 29.11.2023. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de Apelação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Luiza Moura dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Com arca de Aracati/CE, em ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Enel Distribuição Ceará, que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça exordial. Na origem, a autora alega ter sofrido prejuízos decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica entre os dias 26/03/2024 e 01/04/2024, fato que teria impactado também o abastecimento de água na localidade em que reside, pleiteando, assim, com pensação no valor de R$ 10.000,00. No mérito, o Juízo de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, sem afastar, contudo, o dever da parte autora de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC. Nesse contexto, destaca que, embora a interrupção do fornecimento de energia tenha sido fato notório na região, a autora não logrou êxito em com provar a ocorrência de dano individualizado, tampouco demonstrar o nexo causal entre a conduta da concessionária e os prejuízos alegados. Ressalta o Magistrado que não foram apresentados elementos probatórios idôneos, tais com o registros de atendimento, protocolos administrativos, boletins de ocorrência ou qualquer documentação apta a evidenciar a efetiva falha na prestação do serviço ou os danos suportados, tendo sido juntados apenas documentos genéricos, com o decisões judiciais, normas regulatórias e publicações em redes sociais, insuficientes para embasar a pretensão indenizatória. Ademais, o Juízo aponta a presença de indícios de litigância predatória, evidenciada pela repetição de demandas semelhantes, utilização de petições padronizadas e ausência de individualização dos fatos, o que reforça a fragilidade da pretensão autoral. Alinhando-se à jurisprudência do

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	Tribunal de Justiça do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça, conclui que a inversão do ônus da prova não dispensa a demonstração mínima do direito alegado, sendo inviável o reconhecimento de dano moral com base em alegações genéricas. Em razões recursais (ID 35581824), a recorrente sustenta a ocorrência de error in judicando , defendendo que a decisão desconsiderou as provas produzidas e fixou entendimento em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará quanto à configuração do dano moral em hipóteses semelhantes. No mérito, a apelante argumenta, inicialmente, pela inexistência de litigância predatória, afirmando que a multiplicidade de demandas decorre da natureza coletiva do evento danoso, que atingiu diversos moradores da mesma localidade, não configurando abuso do direito de ação. Sustenta que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 26/03/2024 com prometeu o funcionamento do sistema de abastecimento de água (SISAR), afetando toda a com unidade, o que justificaria o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Aduz, ainda, que houve inadequada valoração da prova pelo juízo de origem, uma vez que foram desconsiderados elementos de prova com unitária, com o registros em redes sociais e com unicações locais, aptos a demonstrar a ocorrência do evento e seus efeitos coletivos, ao passo que a concessionária não apresentou qualquer prova técnica capaz de com provar a regularidade do serviço ou infirmar as alegações autorais. Defende, nesse ponto, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sobretudo em razão da hipossuficiência do consumidor e da maior aptidão da ré para produzir prova técnica. Sustenta, também, o indevido indeferimento da inversão do ônus da prova, argumentando que estão presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência da consumidora, especialmente considerando seu contexto socioeconômico e a natureza do serviço essencial prestado. Alega que a exigência de prova individualizada, nas circunstâncias do caso, representa ônus excessivo e in com patível com a sistemática protetiva do direito do consumidor. No tocante à responsabilidade civil, defende a incidência da responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, §6º, da Constituição Federal, sustentando que restaram demonstrados a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal, uma vez que a interrupção prolongada do fornecimento de energia inviabilizou o abastecimento de água, afetando diretamente direitos fundamentais da consumidora. Quanto ao dano moral, a recorrente sustenta sua configuração in re ipsa , diante da privação de serviços essenciais, invocando precedentes do STJ e do TJCE que reconhecem o dever de indenizar em situações análogas, bem com o a função com pensatória e pedagógica da indenização. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, com o reconhecimento da responsabilidade da concessionária e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00, além da inversão do ônus da prova, concessão da gratuidade judiciária e fixação de honorários advocatícios em 20%. Em contrarrazões (ID 35581828), a empresa apelada suscita a necessidade de retificação do polo passivo, ao argumento de que a demanda foi proposta contra ENEL Brasil S/A, quando a responsável pelo fornecimento de energia no Estado do Ceará seria a Com panhia Energética do Ceará, pessoa jurídica distinta, o que afastaria a legitimidade da empresa demandada. Ainda em sede preliminar, sustenta a existência de litigância predatória, destacando que o patrono da parte autora teria ajuizado elevado número de ações idênticas, aproximadamente 189 demandas, com pedidos

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	padronizados, o que evidenciaria abuso do direito de ação, com possível finalidade de obtenção de vantagens indevidas. Alega que tal prática com promete a boa-fé processual e justifica medidas de contenção, inclusive com extinção das demandas. No mérito, a recorrida defende a inexistência de falha na prestação do serviço, sustentando que não há registro de reclamação da autora nem com provação de interrupção prolongada do fornecimento de energia em sua unidade consumidora. Afirma que eventuais oscilações ou interrupções foram pontuais e solucionadas dentro dos prazos regulamentares da ANEEL, especialmente o limite de 24 horas (ou 48 horas em área rural), inexistindo ilicitude na conduta. Aduz, ainda, que a sentença corretamente reconheceu a insuficiência probatória, uma vez que a autora não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar dano individualizado, limitando-se a documentos genéricos, com o postagens em redes sociais, os quais não com provam o efetivo prejuízo experimentado. Ressalta que, mesmo nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova não dispensa a demonstração mínima do fato constitutivo do direito. Sustenta também a ocorrência de caso fortuito ou força maior, decorrente de fatores externos à atuação da concessionária, o que afastaria a responsabilidade civil, nos termos do art. 393 do Código Civil. Acrescenta que não houve com provação de nexo causal entre eventual falha no serviço e os danos alegados, podendo inclusive o evento decorrer de problemas nas instalações internas da própria unidade consumidora, cuja responsabilidade é do usuário. No tocante ao dano moral, afirma sua inexistência, argumentando que não houve demonstração de abalo concreto à esfera extrapatrimonial da autora, tratando-se, quando muito, de mero aborrecimento, incapaz de gerar indenização. Destaca que o dano moral não é presumido no caso e exige com provação efetiva, a qual não foi produzida. Subsidiariamente, requer, em eventual hipótese de condenação, a redução do quantum indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Ao final, pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção integral da sentença de improcedência. Deixo de remeter os autos à apreciação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de causa de natureza exclusivamente patrimonial. É o relatório, no essencial. VOTO I- Pressupostos de admissibilidade. Observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os ditames dos artigos 21 8 , 219 e 1.003, § 5º, do CPC, a presente Apelação Cível é tempestiva. Ademais, o instrumento processual adequado para a insurgência em face da sentença é exatamente a Apelação , nos termos do art. 1.009, do CPC, de modo que se tem por cabível o presente recurso. Por fim, também se encontram presentes a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem com o os demais requisitos formais de admissibilidade, em consonância com os artigos 1.010 da legislação supra, com dispensa do preparo recursal ante a concessão da gratuidade judiciária (ID 35581804) , razão pela qual CONHEÇO do presente apelo e passo à análise do cerne recursal. II- Das preliminares. Inicialmente, em se tratando de grupo econômico, especialmente em relações de consumo e prestação de serviço público essencial, é

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	admissível a responsabilização das empresas integrantes do grupo, sobretudo quando atuam sob a mesma marca, identidade visual e estratégia com ercial unificada. A ENEL BRASIL S.A., embora se autodenomine holding , apresenta-se ao consumidor com o integrante do mesmo conglomerado econômico, explorando a mesma marca “ENEL”, circunstância que atrai a aplicação da teoria da aparência, amplamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça. Para o consumidor médio, não há distinção clara entre “ENEL Brasil” e “ENEL Ceará”, sendo irrazoável exigir conhecimento técnico sobre a segmentação societária interna do grupo. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENEL BRASIL S.A. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO GRUPO ENEL BRASIL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGRAVADO REALIZOU PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE LITÍGIO NA DIVISA ENTRE O CEARÁ (PARAMBU) E O PIAUÍ (PIMENTEIRAS). AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA 1831. NECESSIDADE DE RELIGAÇÃO DA ENERGIA NO IMÓVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É DE CUNHO ESSENCIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR MODIFICAÇÃO, POR NÃO FAZER COISA JULGADA. RESP 1.333 .988/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada a fim de preservar a tutela de urgência deferida em favor do recorrido. 2. Preliminarmente, a agravante alega a necessidade de retificação do polo passivo, uma vez que a empresa acionada para atender à solicitação de prestação do serviço de fornecimento de energia é a ENEL, empresa diversa da ENEL BRASIL S.A. 3. Por oportuno, convém ressaltar que o Grupo Enel no Brasil, do qual tanto a agravante quanto a Com panhia Energética do Ceará ENEL fazem parte, está estruturado de acordo com os termos da Lei nº 5.764/71, a qual institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, de modo que várias unidades autônomas atuam em regime de cooperação. 4. Assim, embora se trate de pessoas jurídicas distintas, o consumidor pressupõe, com preensivelmente, que o contrato de adesão para prestação de serviço público de energia elétrica, fora firmado com o Grupo Enel no Brasil, nacionalmente considerado. Precedentes TJCE. Preliminar afastada. 5. No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade de reformar decisão que determinou que a concessionária de energia elétrica proceda a ligação de energia elétrica na residência do autor, bem com o verificar o quantum da multa diária arbitrada. 6. Na hipótese em exame, o agravado realizou pedido de ligação nova de energia elétrica, oportunidade em que apresentou o respectivo projeto e firmou contrato de adesão para prestação de serviço público de energia elétrica, na condição de consumidor titular do grupo B, em residência localizada no município de Parambu/CE. 7. Mesmo que o imóvel do recorrido esteja localizado em área de litígio na divisa entre o Ceará (Parambu) e o Piauí (Pimenteiras), cuja disputa pelo território, objeto da Ação Civil Ordinária 1831, já chegou ao STF e está aguardando a realização de perícia do Exército para definir a quem pertence os municípios da área afetada, o fornecimento de energia elétrica é de cunho essencial. Precedente STJ e TJCE. 8. No que se refere às astreintes fixadas, a quantia estabelecida, pela primeira instância, não se mostra excessiva, uma vez que é necessária para com pelir o jurisdicionado a acatar a determinação imposta. Ademais, é assente que a multa ora em com ento não faz coisa julgada material, podendo ser reformada em

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	qualquer tempo e grau de jurisdição, caso se constate que atingiu patamares excessivamente elevados. 9. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo Interno nº 0634297-44 .2020.8.06.0000/50001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do eminente Relator. Fortaleza, 25 de agosto de 2021. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0634297-44.2020.8 .06.0000 Tauá, Relator.: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 25/08/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021) Além disso, os arts . 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, estabelecem a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que integrem a cadeia de fornecimento. Ainda que se admitisse que a distribuição local seja operacionalizada por empresa específica do grupo, isso não afasta, por si só, a legitimidade passiva da holding , sobretudo se esta exerce controle, coordenação ou se beneficia economicamente da atividade desempenhada pela subsidiária. No que se refere à alegação de litigância predatória, a ENEL sustenta, de forma genérica, que haveria ajuizamento massivo de demandas semelhantes por parte do patrono da autora, com narrativa padronizada e pedidos idênticos. Tal argumentação, contudo, não pode ser acolhida, porquanto desprovida de lastro probatório concreto no caso específico dos autos. A simples existência de múltiplas demandas semelhantes não autoriza, por si só, o reconhecimento de litigância predatória ou má-fé processual, sendo imprescindível a demonstração concreta, nos autos, de conduta dolosa, temerária ou abusiva da parte autora. A repressão a eventuais abusos do direito de ação exige análise concreta e individualizada, sob pena de se inviabilizar o acesso à Justiça em demandas massificadas decorrentes de fatos coletivos. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela concessionária ora apelada. III- Mérito. A controvérsia cinge-se à verificação da existência de falha na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, bem com o à configuração de dano moral indenizável em favor da apelante, em razão da interrupção do serviço e de seus reflexos no abastecimento de água na localidade em que reside. Resta inegável que a relação ora discutida é de consumo, na qual a promovente ocupa a posição de consumidora e, portanto, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica. A circunstância de se tratar de atividade regulada e fiscalizada por agência reguladora não afasta a incidência do microssistema consumerista, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a regulação administrativa não exclui o controle judicial da legalidade, da transparência e da boa-fé na prestação do serviço. Logo, verificada a presença da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Entretanto, em que pese a existência de responsabilidade objetiva e do direito à inversão do ônus probatório, isso não isenta a responsabilidade da parte demandante de com provar, ainda que minimamente, a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Conforme a doutrina, a inversão do ônus da prova constitui técnica excepcional de redistribuição do encargo probatório, condicionada à presença cumulativa da hipossuficiência e da verossimilhança, não se prestando a suprir a ausência absoluta de indícios fáticos:

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	"Nos termos art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o ‘fato constitutivo de seu direito’ e, ao réu, a ‘existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor’. A inversão significa alterar a carga de distribuição ordinária do ônus da prova com o previsto na legislação processual (art. 373). A hipótese do art. 6º, VIII, do CDC, é denominada inversão ope judicis do ônus da prova, o que significa atuação judicial para análise da presença dos requisitos que ensejam a revisão.(...) Hipossuficiência significa a dificuldade do consumidor de fazer prova sobre determinado fato que embasa sua ação (hipossuficiência técnica). Também está abrangida pelo conceito a falta de condições econômicas para arcar com custo de diligência probatória (ex.: perícia). (...) Alegação verossímil é o outro requisito necessário para o juiz promover a inversão ope judicis do ônus da prova. A verossimilhança diz respeito à provável veracidade dos fatos que integram, total ou parcialmente, a causa de pedir. A narrativa do consumidor deve ser coerente e, por regras ordinárias de experiência, indicar elementos que se traduzem em oferecer confiança sobre a narrativa dos fatos e respectivas circunstâncias. Diverge a doutrina quanto à necessidade da presença cumulativa dos requisitos – hipossuficiência e verossimilhança – para promover a inversão do ônus da prova. Em que pese a utilização da conjunção ‘ou’, o correto é realizar a inversão apenas se presentes ambos os pressupostos. O juiz não é um autômato: não tem sentido lógico inverter ônus da prova em face de alegação absolutamente absurda do consumidor, distanciada do que normalmente ocorre, ou seja, inverossímil. (…) Para evitar a inversão em situações de pouca ou nenhuma aparência de veracidade (verossimilhança) das alegações, é que o STJ exige ‘prova mínima dos fatos constitutivos’ do direito do consumidor. Em síntese, a inversão não deve ocorrer quando a alegação não for verossímil, mesmo em face de hipossuficiência do consumidor. Também, não deve acontecer em face de verossimilhança desa com panhada da hipossuficiência do consumidor. " (BESSA, Leonardo. Capítulo III. Dos Direitos Básicos do Consumidor In: BESSA, Leonardo. Código de Defesa do Consumidor Com entado - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil. com .br/doutrina/codigo-de-defesa-do-consumidor- com entado-ed-2025/3959149538 . Acesso em: 15 de Janeiro de 2026.) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça exige a apresentação de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do consumidor com o condição indispensável para a inversão do ônus da prova, precisamente para afastar sua aplicação em situações nas quais inexista qualquer elemento concreto capaz de individualizar o dano ou demonstrar o nexo causal. Ainda que se reconheça eventual hipossuficiência, a ausência de verossimilhança mínima inviabiliza a inversão, pois a técnica prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC não se presta a suprir a inexistência de indícios fáticos, nem a transformar a responsabilidade objetiva em responsabilidade automática. Sob este enfoque: CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/ STJ.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp : 2298281 RJ 2023/0047290-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) Na conjuntura dos autos, cumpre destacar que constam nos autos prints de publicações em redes sociais, realizadas por operador do sistema de abastecimento de água do SISAR, noticiando problemas no fornecimento de energia elétrica em determinada região rural, com reflexos no funcionamento das bombas de captação de água da Fazenda Mata Fresca e localidades adjacentes. Ocorre que tais documentos não individualizam a situação da apelante, limitando-se a relatar fatos de natureza coletiva e genérica, sem com provação de que a residência da autora tenha sido efetivamente atingida pela interrupção do abastecimento de água. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o imóvel da apelante tenha permanecido sem água pelo período alegado. Ressalte-se, ainda, que a recorrente não com provou a realização de qualquer reclamação administrativa, seja perante a concessionária de energia elétrica, seja junto ao sistema de abastecimento de água responsável pela localidade, inexistindo nos autos protocolo, registro ou com unicação formal que permita aferir a ocorrência do alegado evento danoso em sua unidade consumidora. A ausência de registro mínimo impede a verificação técnica da suposta interrupção, bem com o a delimitação temporal e material de seus efeitos, inviabilizando a individualização do dano alegado e a aferição do nexo causal indispensável à responsabilização civil. Com ef e i to, a inversão do ônus da prova não tem o condão de presumir a ocorrência do dano, nem de dispensar a demonstração de indícios concretos capazes de individualizar a situação da parte autora e evidenciar o nexo causal. Trata-se de técnica de redistribuição do encargo probatório, e não de mecanismo apto a convalidar alegações genéricas ou desprovidas de suporte fático mínimo. Co n st a dos autos que a apelante reside na localidade de Cacimba Funda (ID 35581797). Por sua vez, a ocorrência de instabilidade no fornecimento de energia elétrica em determinado ponto da rede, o que gerou falta de abastecimento de água, no percurso mencionad o em publicação em rede social (ID 35581803) , datado de 26/03, descrito como “Dos Miguel, para o assentamento Campos verdes” . Essa circunstância , por si só, não autoriza a condenação da concessionária ao pagamento de indenização individual, sem a demonstração de que a reclamante tenha sofrido efetivo prejuízo extrapatrimonial , sob pena de se admitir responsabilização civil fundada em presunção genérica de dano, incompatível com o sistema jurídico vigente. Dessarte, os elementos probatórios constantes dos autos indicam, no máximo, a ocorrência de situação de caráter coletivo, atinente a possível falha no fornecimento de energia em determinada região, com impacto no sistema de abastecimento operado pelo SISAR. Todavia, inexiste prova técnica ou documental apta a vincular, de maneira concreta, a residência da autora à área efetivamente atingida pela interrupção. O comprovante de residência acostado (ID 35581797), consistente em fatura emitida pelo sistema de saneamento rural, apenas evidencia a vinculação da demandante ao serviço de abastecimento de água, não sendo suficiente para demonstrar que sua unidade consumidora esteve inserida na área afetada, tampouco que houve efetiva interrupção no

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	fornecimento de água em sua residência no período alegado. Nesse contexto, a prova produzida revela-se genérica e insuficiente, porquanto apta apenas a indicar um evento de natureza coletiva, mas incapaz de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, a ocorrência de dano efetivamente suportado pela demandante. A carência de elementos hábeis a com provar que a unidade residencial da apelante foi efetivamente atingida pela alegada interrupção do abastecimento de água, aliada à inexistência de protocolo de reclamação ou registro administrativo, impede a formação do juízo de procedência, porquanto inviabiliza a com provação do dano e do nexo causal indispensáveis à responsabilização civil. Colho julgados dos Tribunais em harmonia com o presente entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MAL ATENDIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESINCUMBE O AUTOR DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COM PROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão cinge-se a analisar se a concessionária ré deve reparar os alegados danos morais causados em virtude de suposto mal atendimento prestado por funcionária da empresa promovida. 2. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor prevê, ainda, em seu art . 6º, VIII, o direito básico de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando restar constatada a verossimilhança das alegações e a situação de hipossuficiência. 3. No entanto, a prerrogativa da facilitação do acesso à justiça conferida ao consumidor não o isenta de com provar a existência mínima do fato constitutivo do seu direito, sendo aplicada a regra disposta no art. 373 do CPC, no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte requerente. 4. Os documentos apresentados junto à exordial não demonstram sequer a ocorrência do atendimento supostamente realizado pela empresa promovida. Outrossim, a parte requerente deteve a oportunidade de produzir outras provas no feito, porém, quando devidamente instada nesse sentido, quedou-se inerte. 5. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento consolidado de que a inversão do ônus da prova não afasta a incumbência ao consumidor de demonstrar a prova mínima do fato constitutivo de seu direito. Precedentes do STJ. 6. Não se desincumbindo a autora de seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. 7. Apelação Cível conhecida e não provida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 29 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0209970-29.2022.8 .06.0001 Fortaleza, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023) GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

Processo	3003007-25.2025.8.06.0035
	MATERIAIS E MORAIS. Alegação de não devolução de valores investidos na plataforma digital das rés, com promessa de rendimento da quantia em dobro. Sentença de improcedência. Revelia que não implica na procedência imediata do pedido. Ausência de provas de plausibilidade do quanto alegado pela parte autora. Inversão do ônus da prova que, todavia, não exclui o ônus probatório do consumidor de demonstrar o prova mínima dos fatos constitutivos do alegado na inicial. Ausência de demonstração de fato constitutivo do direito pela autora. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Precedentes. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10142706120198260320 SP 1014270-61.2019 .8.26.0320, Relator.: Alfredo Attié , Data de Julgamento: 22/02/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022) A responsabilização civil individual pressupõe a demonstração concreta de que o evento danoso repercutiu na esfera jurídica d a demandante, não sendo suficiente a mera comprovação de ocorrência genérica ou coletiva de falha no serviço. Dessarte, o reconhecimento do dano moral exige demonstração do próprio fato gerador, o que, na hipótese, não restou minimamente comprovado. Dessa forma, ausentes a com provação do dano e do nexo causal, resta inviabilizado o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária, não se configurando o alegado dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO de Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO , a fim de manter incólume a sentença ora vergastada. Em razão do desprovimento do recurso apelatório, majoro a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à apelante. É com o voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
Número de ordem	200
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fraude Bancária
Polo ativo	FRANCISCO ROZA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO EVERTON BEZERRA LOPES - (CE44908-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3002114-08.2026.8.06.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO ROZA DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NÃO PREVISTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TJCE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado em fase de cumprimento de sentença, no qual se pretendia a restituição de valores descontados indevidamente em contrato de cartão consignado (RMC), apesar de a sentença transitada em julgado ter se limitado a declarar a inexistência do negócio jurídico e determinar a cessação dos descontos, sem condenação pecuniária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a ampliação do conteúdo do título executivo judicial, em sede de cumprimento de sentença, para incluir obrigação de restituição de valores não prevista na sentença; (ii) estabelecer se a nulidade do negócio jurídico, com efeitos ex tunc , autoriza, por si só, a execução de valores sem prévia condenação expressa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão nacional determinada pelo STJ no Tema 1414 não alcança processos com decisão transitada em julgado, pois o sobrestamento incide apenas sobre feitos pendentes, não afetando a eficácia de título executivo judicial definitivamente constituído. 4. A sentença exequenda delimitou expressamente a condenação à declaração de inexistência do negócio jurídico e à cessação dos descontos, sem impor obrigação de pagar quantia certa. 5. O cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, sendo vedada a inclusão de condenações não previstas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título e à coisa julgada. 6. A pretensão de restituição de valores configura inovação indevida na fase executiva, pois não se trata de mera liquidação do julgado, mas de criação de obrigação inexistente na decisão transitada em julgado. 7. Ainda que a nulidade do negócio jurídico produza efeitos retroativos, a exigibilidade de restituição em sede executiva depende de comando condenatório expresso no título judicial. 8. A ausência de impugnação da sentença quanto à omissão sobre restituição ensejou a formação da coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria na fase executiva. 9. Eventual direito à restituição pode ser discutido por via autônoma, não sendo possível sua satisfação no cumprimento de sentença sem previsão no título.

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. O cumprimento de sentença deve se limitar estritamente aos termos do título executivo judicial, sendo vedada a inclusão de obrigação não prevista na decisão transitada em julgado. 2. A declaração de nulidade do negócio jurídico não autoriza, por si só, a execução de valores sem prévia condenação expressa. 3. A ampliação do conteúdo do título executivo em fase executiva viola a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 1.015, parágrafo único; 1.037, II; 509, §4º; 523, §1º; 503. CC, arts . 182, 368 e 884. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp 2544488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; STJ, REsp 2221869/TO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva , j. 09.12.2025; TJCE, AI 0638371-39.2023.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 12.06.2024; TJCE, AI 0625965-49.2024.8.06.0000, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 20.08.2024; TJSP, AC 0000023-53.2023.8.26.0320, j. 10.04.2023; TJMG, AI 3659452-27.2025.8.13.0000, j. 21.01.2026. _____ ACÓRDÃO: Vi s t os, rela t ados e discu t idos e s t es au t os, acorda a 5ª Câmara de Direi t o Privado do T ribunal de Ju s t iça do E s t a do do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do Agravo In t erno e NEGAR-LHE PROVIMEN T O , nos t ermos do vo t o do eminen t e Rela t or. For t al eza-CE, da t a regi s t rada no si s t ema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presiden t e do Órgão Julgador JOSÉ KREN T EL FERREIRA FILHO Rela t or RELA T ÓRIO Cuida-se de Agravo in t erno in t erpo s t o por Francisco Roza da Silva con t ra decisão monocrá t ica proferida no Processo nº 3002114-08.2026.8.06.0000, oriundo do cumprimen t o de sen t ença em ação de procedimen t o comum movida em face do Banco Bradesco S.A. A decisão monocrá t ica não conheceu do agravo de ins t rumen t o an t eriormen t e in t erpos t o, sob o fundamen t o de que a decisão agravada não seria agravável, por t ra t ar de mero desdobramen t o lógico da sen t ença t ransi t ada em julgado que se limi t ou a declarar a inexis t ência de negócio jurídico referen t e à Reserva de Margem Consignável (RMC) e a impor obrigação de cessação dos descon t os. A mesma decisão monocrá t ica en t endeu que a pre t ensão recursal de Francisco Roza da Silva impor t aria modificação dos limi t es obje t ivos do t í t ulo judicial, violando o princípio da fidelidade ao t í t ulo e afron t ando a coisa jul gada . (ID 33183974) O agravan t e, inconformado com a decisão, alegou que o recurso é cabível nos t ermos do ar t . 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressal t ando que a decisão de indeferimen t o e arquivamen t o comprome t e a fase execu t i va do processo. Declarou, ainda, que a sen t ença t ransi t ada em julgado, ao reconhecer a nulidade do negócio jurídico, produziria efei t os ex t unc , implicando a res t i t uição dos valores descon t ados indevidamen t e, nos t ermos dos ar t s . 182 e 884 do Código Civil. Nesse sen t ido, sus t en t ou que não cabe ao juízo da execução negar os reflexos na t urais de uma decisão judicial

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	defini t iva. (ID 33183974; ID 33200046) O agravan t e t ambém fundamen t ou a sua pre t ensão na in t erpre t ação consolidada pelo T ema 988 do Superior T ribunal de Ju s t iça (S T J), que flexibiliza o rol do ar t . 1.015 do CPC em hipó t eses de urgência e risco de inu t ilidade do julgamen t o em fase po s t erior. De s t a cou que o arquivamen t o defini t ivo impo s t o pelo juízo de primeiro grau inviabiliza a t u t ela jurisdicional ao fru s t rar a re s t i t uição dos valores descon t ados, prejudicando o direi t o ma t erial reconhecido. Argumen t ou que a nega t iva de prosseguimen t o do cumprimen t o de sen t ença fere os princípios da efe t ividade, do acesso à ju s t iça e da boa-fé processual. (ID 33200046) O agravan t e apresen t ou pedido subsidiário para que, caso não haja reconsideração da decisão monocrá t ica, o agravo in t erno seja subme t ido ao julgamen t o pelo órgão colegiado, requerendo ao final que a decisão recorrida seja reformada a fim de corrigir os efei t os do arquivamen t o e permi t ir o prosseguimen t o do cumprimen t o de sen t ença, incluindo a re s t i t uição dos valores descon t ados indevidamen t e. (ID 33200046) Nas contrarrazões (ID 35680560), o Banco Bradesco S.A. pugna pelo não provimento do agravo interno, sustentando que a decisão que indeferiu o cumprimento de sentença não ostenta natureza de decisão interlocutória típica agravável, representando mero desdobramento lógico do conteúdo do título judicial, o qual não ampara condenação pecuniária. Argumenta, assim, que inexiste deliberação autônoma passível de impugnação pela via do agravo de instrumento, o que afastaria o cabimento do recurso originário e, por consequência, justificaria a manutenção da decisão monocrática que dele não conheceu. Requer, ao final, que o colegiado negue provimento ao agravo interno, mantendo incólume o entendimento já adotado. Deixo de reme t er os au t os à dou t a Procuradoria-Geral de Ju s t iça, por se t ra t ar de causa de na t ureza exclusivamen t e pa t rimonial. É o rela t ório no essencial. VO T O I- Pressupo s t os de admissibilidade. Presen t es os requisi t os in t rínsecos (cabimen t o, legi t imidade, in t eresse recursal e ausência de fa t o impedi t ivo ou modifica t ivo do direi t o de recorrer) e ex t rínsecos (t empe s t ividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. II- Do méri t o. In casu , o processo originário de nº 0202691-76.2023.8.06.0091 foi ajuizado com o obje t ivo de cessar descon t os decorren t es de con t ra t o de car t ão consignado (RMC), declarando-se a inexi s t ência do débi t o, bem como para condenar a in s t i t uição financeira à repe t ição do indébi t o e ao pagamen t o de danos morais (ID 33161895, pág. 147/155). De início, cumpre mencionar que, e m decisão recen t e, o colendo S T J de t erminou a suspensão dos processos que versem sobre con t ra t os nas modalidades RMC e RCC, por afe t ação ao T ema 1414: Delimi t ação da con t rovérsia nos seguin t es t ermos: I) Definir parâme t ros obje t ivos para a aferição da validade e even t ual cará t er abusivo dos con t ra t os de car t ão de crédi t o consignado, considerando: (i) o dever de pre s t a r informações suficien t es, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando e s t e alega que pre t endia con t ra t ar simples empré s t imo consignado; e (ii) o prolongamen t o inde t erminado da dívida, an t e a aparen t e insuficiência dos descon t os mensais para amor t izá-la, fren t e aos juros ro t a t ivos aplicados no refinanciamen t o do saldo. II) Em caso de invalidação do con t ra t o, aferir se a consequ ência a ser ado t ada deverá ser a re s t i t uição das par t es ao e s t a do an t erior, a

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	conversão do con t ra t o em empré s t imo consignado ou a revisão das cláusulas con t ra t uais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa . Informações Complemen t ares Após a de t erminação de suspensão do processamen t o dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presen t es na segunda in s t ância e/ou no S T J, que versem sobre idên t ica que s t ão jurídica, o Mini s t ro Rela t or proferiu nova decisão quan t o à suspensão com base no ar t . 34, VI, do RI S T J e de t erminou ad referendum a suspensão do processamen t o de t odos os processos penden t es, individuais ou cole t ivos, que versem sobre a mesma que s t ão t ra t ada no referido T ema Repe t i t ivo 1.414/ S T J e t rami t em no t erri t ório nacional, na forma do ar t . 1.037, II, do CPC. En t re t an t o, a superveniência do T ema 1414 do Superior T ribunal de Ju s t iça, ainda que t enha de t erminado a suspensão nacional dos processos que versem sobre a con t rovérsia nele delimi t ada, não alcança hipó t eses em que já houve o t rânsi t o em julgado da decisão de méri t o, porquan t o a suspensão previ s t a no ar t . 1.037, II, do CPC incide sobre processos penden t es de julgamen t o, não se pre s t a ndo a descon s t i t uir ou paralisar a eficácia de t í t ulo execu t i vo judicial defini t ivamen t e con s t i t uído. No caso concreto, a questão limita-se à extensão do título e xequendo e à observância da decisão transitada no cumprimento de sentença, o que afasta a incidência do sobrestamento. Após regular instrução, sobreveio sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a demanda , limitando-se a declarar a inexistência do negócio jurídico (RMC) e determinar a cessação dos descontos mediante exclusão da reserva de margem consignável. (ID 33161895, pág. 27/30). Não houve condenação , portanto, à restituição de valores , a título de pagamento por danos materiais , tampouco à indenização por danos morais. Ademais , a sentença transitou em julgado sem insurgência quanto à ausência de condenação pecuniária. (ID 33161895, p g . 26). Na sequência, a par t e au t ora promoveu cumprimen t o de sen t ença (ID 33161895, pág. 17/ 22) , plei t eando o pagamen t o do mon t an t e de R$ 12.132,99, acrescido das penalidades previ s t a s no ar t . 523, §1º, do CPC. In s t a do a se manife s t a r, o Juízo de origem consignou que a sen t ença não con t emplou condenação em re s t i t uição de valores e que even t ual inconformismo deveria t er sido veiculado por meio de embargos de declaração (ID 33161895, págs. 13 e 16) . Ao final, indeferiu o pedido de cumprimen t o de sen t ença , de t erminando o arquivamen t o dos au t os. Irresignad o , o recorren t e in t erpôs agravo de in s t rumen t o, não conhecido por decisão monocrá t ica de s t a rela t oria, ao fundamen t o de inadequação da via recursal e de t en t a t iva de ampliação indevida dos limi t es do t í t ulo execu t i vo judicial. Feitas essas observações, v islumbra-se que o Juízo de origem não analisou todos os pedidos formulados na exordial, especialmente no que se refere à restituição de valores . Com efei t o, embora, em t ese, a declaração de nulidade do negócio jurídico possa ensejar o re t orno das par t es ao s t a t us quo an t e , com a even t ual res t i t uição de valores indevidamen t e descon t ados, admi t ida, ainda, a compensação, nos t ermos do ar t . 368 do Código Civil, essa consequ ência não dispensa a necessidade de prévia definição judicial expressa acerca da obrigação de res t i t uir, quando se pre t ende sua exigibilidade em sede execu t i va. No caso em apreço, a sen t ença t ransi t ada em julgado delimi t ou, de forma expressa, o con t eúdo da condenação, re s t ringindo-se à

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	declaração de inexi s t ência do negócio jurídico e imposição de obrigação de fazer consi s t en t e na cessação dos descon t os. Não houve qualquer comando condena t ório de na t ureza pecuniária. A propósi t o, incide, na hipó t ese, o princípio da fidelidade ao t í t ulo execu t i vo , segundo o qual a fase de cumprimen t o de sen t ença deve observar e s t ri t amen t e os limi t es t raçados na decisão t ransi t ada em julgado, sendo vedada a rediscussão da lide ou a modificação do con t eúdo do julgado. Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni: "Fidelidade ao T í t ulo. Eviden t emen t e, por con t a da au t oridade da coisa jul gada que reve s t e a sen t ença de méri t o, é defeso na liquidação, qualquer que seja a sua forma, discu t ir novamen t e a lide ou modificar a sen t ença que a julgou. A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a t í t ulo de condenação ao demandan t e. Sua função é simplesmen t e ou t orgar liquidez ao t í t ulo, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação da sen t ença . A declaração con t ida na sen t ença de méri t o t ransi t ada em julgado é imu t ável e não pode ser desafiada por con t a da indiscu t ibilidade ineren t e à coisa jul gada . A au t oridade da sen t ença condena t ória não se e s t ende à forma de liquidação. Nada ob s t a à modificação da forma de liquidação fixada na sen t ença condena t ória. O mesmo não se aplica, con t udo, aos cri t érios para liquidação. Se o juiz, na sen t ença condena t ória, desde logo apresen t a cri t érios para liquidação, esses elemen t os devem ser obriga t oriamen t e levados em consideração pela decisão da liquidação, sob pena de violação à coisa jul gada e à regra da fidelidade ao t í t ulo (ar t . 509, § 4.º, CPC)." (MARINONI, Luiz; ARENHAR T , Sérgio; MI T IDIERO, Daniel. Capí t ulo XIV. Da Liquidação de Sen t ença In: MARINONI, Luiz; ARENHAR T , Sérgio; MI T IDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comen t ado - Ed. 2025. São Paulo (SP):Edi t ora Revi s t a dos T ribunais. 2025. Disponível em: h t t ps://www.jusbrasil.com.br/dou t rina/codigo-de-processo-civil-comen t ado-ed-2025/4399590086. Acesso em: 9 de Abril de 2026.) No caso concre t o, en t re t an t o, não se e s t á dian t e de mera apuração do quan t um debea t ur , mas de t en t a t iva de in t rodução de obrigação de pagar quan t ia cer t a que não foi obje t o de condenação na sen t ença exequenda, a qual se limi t ou a declarar a inexi s t ência do negócio jurídico e de t erminar a cessação dos descon t os. Desse modo, admi t ir a pre t ensão deduzida em sede execu t i va implicaria indevida ampliação dos limi t es obje t ivos do t í t ulo judicial, em afron t a à coisa jul gada . A orien t ação jurisprudencial do S T J é firme no sen t ido de que a fase de cumprimen t o de sen t ença deve observar e s t ri t amen t e os limi t es do t í t ulo execu t i vo judicial, sob pena de violação à coisa jul gada e ao princípio da fidelidade ao t í t ulo: AGRAVO IN T ERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMEN T O DE SEN T ENÇA. MUL T A DO AR T . 3º, § 6º, DO DECRE T O-LEI N. 911/1969. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO T Í T ULO JUDICIAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIDELIDADE AO T Í T ULO. VIOLAÇÃO À COISA JUL GADA . SÚMULA N. 83 DO S T J. AGRAVO IN T ERNO DESPROVIDO. 1. A sen t ença que decre t ar a improcedência da ação de busca e apreensão condenará o credor fiduciário ao pagamen t o de mul t a, em favor do devedor fiducian t e, equivalen t e a cinquen t a por cen t o do valor originalmen t e financiado, caso o bem apreendido já t enha sido alienado (ar t . 3º, § 6º, do Decre t o-Lei n. 911/1969). 2. A liquidação de sen t ença e o cumprimen t o de sen t ença, en t re t an t o, e s t ão limi t ados ao exa t o comando e s t a belecido

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	no t í t ulo execu t i vo , sob pena de violação dos princípios da fidelidade ao t í t ulo e da coisa jul gada . Incidência da Súmula n. 83 do S T J. 3. Agravo in t erno desprovido. (S T J - AgIn t no AREsp : 2544488 RS 2024/0005522-5, Rela t or.: Mini s t ro JOÃO O T ÁVIO DE NORONHA, Da t a de Julgamen t o: 09/09/2024, T 4 - QUAR T A T URMA, Da t a de Publicação: DJe 12/09/2024) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMEN T O DE SEN T ENÇA. T Í T ULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JUL GADA . EFEI T OS SUBJE T IVOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na fase de cumprimen t o de sen t ença, defeso rediscu t ir a lide ou al t erar o con t eúdo da sen t ença t ransi t ada em julgado, sob pena de violação à coisa jul gada ma t erial e ao princípio da fidelidade ao t í t ulo execu t i vo judicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (S T J - REsp: 00000000000002221869 T O 2025/0246926-2, Rela t or.: Mini s t ro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Da t a de Julgamen t o: 09/12/2025, T 3 - T ERCEIRA T URMA, Da t a de Publicação: DJEN 18/12/2025) De igual modo, a jurisprudência de s t a Cor t e de Ju s t iça se mo s t ra firme no sen t ido de que o cumprimen t o de sen t ença deve observar e s t ri t amen t e os limi t es do t í t ulo execu t i vo judicial, sendo vedada a inclusão de condenações não previ s t a s no comando decisório t ransi t ado em julgado. Nesse sen t ido, já decidiu e s t a Cor t e que a pre t ensão de inclusão de obrigação de pagar quan t ia cer t a em sede execu t i va revela-se incompa t ível com os limi t es do t í t ulo judicial: AGRAVO DE IN S T RUMEN T O. CUMPRIMEN T O DE SEN T ENÇA. CONDENAÇÃO EM CU S T A S E HONORÁRIOS APÓS O T RÂNSI T O EM JULGADO DA DECISÃO CONDENA T ÓRIA ALEGAÇÃO DE MA T ÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCABIMEN T O. A EXECUÇÃO DO T Í T ULO EXECU T I VO DEVE SER AD S T RI T A AO COMANDO DA DECISÃO T RANSI T ADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMU T ABILIDADE DA COISA JUL GADA . PRECEDEN T ES DO S T J E T RIBUNAIS PÁ T RIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PISO REFORMADA. 1. T ra t am os au t os de recurso obje t ivando a reforma da decisão in t erlocu t ória proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível ¿ For t al eza/CE que, em fase de Cumprimen t o de Sen t ença, arbi t rou honorários advoca t ícios em desfavor da par t e Sucumben t e, "à razão de 10% sobre o valor da condenação efe t uada em sede de apelação¿. 2. A princípio, esclarece-se que o processo de execução ou a fase execu t i va de uma ação de conhecimen t o se orien t am pelo Princípio da Fidelidade ao T í t ulo, ou seja, não pode haver execução sem t í t ulo que a embase, o qual deve ser fielmen t e observado. T ambém ressal t a-se que a jurisprudência do Superior T ribunal de Ju s t iça e T ribunais Pá t rios é pacífica ao en t ender que o pedido de cumprimen t o ou a execução da sen t ença deve guardar fidelidade ao t í t ulo execu t i vo judicial, em respei t o à coisa jul gada e a segurança jurídica, admi t indo-se sua re t ificação apenas em caso de erro ma t erial ou omissão, razão pela qual não é possível a ex t ensão dos efei t os da coisa jul gada para abarcar condenação que não con s t ou na sen t ença. 3. Assim, não cabe condenar a par t e ré/agravan t e ao pagamen t o de honorários advoca t ícios no impor t e de 10% sobre o valor da condenação, sob o argumen t o de que poderia arbi t rar os honorários por supo s t a men t e ser ma t éria de ordem pública, mas apenas observar o que re s t ou e s t a belecido na sen t ença ou acórdão quan t o a e s t es. 4. In casu , embora a sen t ença a quo t enha julgado improceden t e o pedido au t oral em 16/08/2022, condenando o aqui agravado a pagar honorários advoca t ícios em 10% sobre o valor dado a causa, a mesma foi reformada em grau de recurso para condenar o en t e financeiro a indenizar o au t or por danos morais no mon t an t e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	e como não houve inversão do ônus sucumbencial e nem in t erposição de embargos ou ou t ro recurso cabível, não há o que se fala em condenação em cu s t a s e honorários advoca t ícios em sede de cumprimen t o de sen t ença, an t e a necessidade de observância da plena sa t isfação do t í t ulo execu t i vo . Preceden t es do S T J e T ribunais Pá t rios. 5. Recurso conhecimen t o e provido. Decisão de Piso reformada para afa s t a r condenação da par t e ré/agravan t e ao pagamen t o de honorários advoca t ícios no percen t ual de 110% (quinze por cen t o). ACÓRDÃO: Vi s t os, rela t ados e discu t idos e s t es au t os, acorda a 2ª Câmara Direi t o Privado do T ribunal de Ju s t iça do E s t a do do Ceará, unanimemen t e, em conhecer e DAR PROVIMEN T O ao recurso in t erpo s t o, nos t ermos do vo t o da rela t ora. (T J-CE - Agravo de In s t rumen t o: 0638371-39.2023.8.06 .0000 For t al eza, Rela t or.: MARIA DE FÁ T IMA DE MELO LOUREIRO, Da t a de Julgamen t o: 12/06/2024, 2ª Câmara Direi t o Privado, Da t a de Publicação: 12/06/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE IN S T RUMEN T O. DECISÃO QUE CONHECEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMEN T O DA SEN T ENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM A S T REIN T ES. INEXI S T ÊNCIA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO T Í T ULO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MAN T IDA. 1. T ra t a-se de Agravo de In s t rumen t o in t erpo s t o con t ra decisão in t erlocu t ória que conheceu a impugnação ao cumprimen t o de sen t ença apresen t ada. 2. Ex t rai-se dos au t os que, em sede de procedimen t o de cumprimen t o de sen t ença, a exequen t e apresen t ou demon s t ra t ivo de débi t o incluindo o plei t o referen t e ao pagamen t o de a s t rein t es e a empresa de assi s t ência médica (execu t ada) apresen t ou impugnação, t endo o Juízo de 1º Grau acolhido a insurgência, por en t ender que houve excesso na execução. 3. Ocorre que, analisando os au t os, verifica-se que o t í t ulo judicial, obje t o da execução, não con t emplou qualquer condenação da empresa ré ao pagamen t o de mul t a (a s t rein t es) por descumprimen t o da liminar. 4. Admi t ir a t ese da recorren t e seria uma ofensa ao princípio da fidelidade ao t í t ulo judicial, uma vez que o t í t ulo deve ser fielmen t e execu t ado, evi t ando-se ampliação ou re s t rição acerca do seu con t eúdo para não a t ingir a coisa jul gada . 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão man t ida. ACÓRDÃO: Vi s t os, rela t ados e discu t idos e s t es au t os, acorda a 4ª Câmara Direi t o Privado do T ribunal de Ju s t iça do E s t a do do Ceará, em conhecer do recurso, processo nº 0625965-49.2024.8.06 .0000, para negar-lhe provimen t o, t udo de conformidade com o vo t o do e. Rela t or. (T J-CE - Agravo de In s t rumen t o: 06259654920248060000 For t al eza, Rela t or.: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Da t a de Julgamen t o: 20/08/2024, 4ª Câmara Direi t o Privado, Da t a de Publicação: 20/08/2024) Na mesma linha, a jurisprudência dos t ribunais pá t rios reafirma que a execução deve se a t er aos limi t es obje t ivos da sen t ença, sendo indevida a inclusão de valores não abrangidos no t í t ulo judicial, por configurar inovação vedada na fase execu t i va: APELAÇÃO – Cumprimen t o de sen t ença – Decisão que de t erminou a baixa e o arquivamen t o dos au t os – Recurso do exequen t e – Descabimen t o – Pre t ensão que deve e s t a r ad s t ri t a aos t ermos do t í t ulo judicial – R. Sen t ença que de t erminou a dedução da verba indeniza t ória de valores disponibilizados à au t ora – V. Acórdão que afa s t ou a condenação do dever do apelan t e de indenizar – Se nada há a ser indenizado, nada há a ser deduzido – Cumprimen t o de sen t ença que deve se a t er aos limi t es e s t a belecidos no t í t ulo execu t i vo – Princípio da fidelidade do t í t ulo – Preceden t es do S T J – Decisão man t ida - Recurso não provido. (T J-SP - AC: 00000235320238260320

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	Limeira, Rela t or.: Achile Alesina , 15ª Câmara de Direi t o Privado, Da t a de Publicação: 10/04/2023) EMEN T A: AGRAVO DE IN S T RUMEN T O - CUMPRIMEN T O DE SEN T ENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXI S T ÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - DE T ERMINAÇÃO DE RE S T I T UIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - LIMI T ES DO T Í T ULO EXECU T I VO - EX T RAPOLAÇÃO - INOVAÇÃO INDEVIDA - VIOLAÇÃO À COISA JUL GADA - RECURSO PROVIDO. - O cumprimen t o de sen t ença é regido pelo princípio da fidelidade ao t í t ulo execu t i vo judicial, o que significa que se deve observar e s t ri t amen t e o t ermo inicial da correção mone t ária e dos juros de mora e s t a belecidos naquela decisão, não sendo possível nenhuma modificação, sob pena de ofensa à coisa jul gada - A declaração de inexi s t ência de relação jurídica, bem como a condenação à re s t i t uição em dobro con s t i t uem ma t érias t ípicas da fase de conhecimen t o e não podem ser in s t i t uídas pela primeira vez na fase execu t i va, sob pena de violação dos limi t es da coisa jul gada - Even t uais con t rovérsias sobre con t ra t ação, descon t os indevidos ou repe t ição do indébi t o devem ser deduzidas em ação própria, não podendo ser apreciadas inciden t al men t e no cumprimen t o de sen t ença. (T J-MG - Agravo de In s t rumen t o: 36594522720258130000, Rela t or.: Des.(a) Aparecida Grossi, Da t a de Julgamen t o: 21/01/2026, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Da t a de Publicação: 21/01/2026) Assim, a declaração de inexi s t ência de relação jurídica não au t oriza, por si só, a imposição, em sede execu t i va, de condenação à re s t i t uição de valores, por se t ra t ar de ma t éria própria da fase de conhecimen t o, sob pena de violação à coisa jul gada . Por t an t o, a pre t ensão de incluir, em sede de cumprimen t o de sen t ença, obrigação de pagar quan t ia cer t a não previ s t a no t í t ulo execu t i vo revela-se juridicamen t e inadmissível. Diante disso , a ausência de impugnação no momento processual adequado ensejou a preclusão. Nesse contexto, embora seja correto afirmar, no plano do direito material, que a nulidade do negócio jurídico pode produzir efeitos retroativo s (ex t unc) , esse quadro, por si só, não supre a necessidade de prévia definição judicial expressa acerca da obrigação de restituir, quando se pretende sua exigibilidade em sede executiva. Na hipó t ese ver t en t e , even t ual direi t o à re s t i t uição, ainda que juridicamen t e plausível em t ese, não pode ser exigido por meio do cumprimen t o de sen t ença, ausen t e comando condena tório específico no t í t ulo judicial. Regi s t re-se, por opor t uno, que a sen t ença proferida na fase de conhecimen t o o s t en t a na t ureza infra pe t i t a , porquan t o deixou de apreciar pedido expressamen t e formulado pela par t e au t ora, a t inen t e à re s t i t uição dos valores indevidamen t e descon t ados. T odavia, a ausência de impugnação opor t una por meio dos recursos cabíveis conduziu à formação da coisa jul gada ma t erial, circun s t ância que impede, ne s t a via execu t i va, a ampliação dos limi t es obje t ivos do t í t ulo judicial. Cumpre de s t a car, en t re t an t o, que t al limi t ação diz respei t o exclusivamen t e à via processual elei t a, não afa s t a ndo, por si só, a possibilidade de análise da pre t ensão por ou t ro s meios juridicamen t e adequados, desde que observados os pressupo s t os legais per t inen t es. Regi s t re-se, ainda, que a even t ual omissão da sen t ença quan t o à apreciação de pedido formulado não impede, por si só, a dedução da pre t ensão em ação au t ônoma, porquan t o a coisa jul gada ma t erial se forma apenas em relação às que s t ões efe t ivamen t e

Processo	3002114-08.2026.8.06.0000
	decididas. Vejamos: APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA – PARCELAS DESCON T ADAS IRREGULARMEN T E – SEN T ENÇA CI T RA PE T I T A -AJUIZAMEN T O DE NOVA DEMANDA – POSSIBILIDADE – Preliminar – Coisa jul gada – Inocorrência - Decisão ci t ra pe t i t a - Coisa jul gada que se limi t a obje t ivamen t e às que s t ões expressamen t e decididas - In t eligência do ar t . 503 do CPC (...). (T J-SP - APL: 10679533320228260053 São Paulo, Rela t or.: Nogueira Diefen t haler , Da t a de Julgamen t o: 07/11/2023, Da t a de Publicação: 07/11/2023) Dessa forma, a inviabilidade do prosseguimen t o do presen t e cumprimen t o de sen t ença, não implica, necessariamen t e, a inexi s t ência do direi t o ma t erial alegado, t ampouco o esgo t amen t o absolu t o das vias processuais à disposição da par t e, a quem é facul t ado, em t ese, o manejo dos in s t rumen t os jurídicos au t ônomos adequados à rediscussão da ma t éria, observados os pressupo s t os e limi t es previ s t os no ordenamen t o jurídico. Assim, a presen t e decisão não implica juízo exaurien t e sobre o direi t o ma t erial invocado, re s t ringindo-se ao reconhecimen t o da inadequação do cumprimen t o de sen t ença para a sa t isfação da pre t ensão deduzida , não afa s t a ndo, em t ese, sua veiculação por meio de ação própria. O óbice ora reconhecido possui na t ureza e s t ri t amen t e processual, não con s t i t uindo juízo defini t ivo acerca da exi s t ência ou inexi s t ência do direi t o à re s t i t uição dos valores. Não se admi t e, por t an t o, a rediscussão da ma t éria em fase execu t i va. A execução, nessa hipó t ese, revela-se inadequada por ausência de supor t e no t í t ulo execu t i vo judicial. A pre t ensão de re s t i t uição de valores não encon t ra amparo no t í t ulo execu t i vo judicial, que se limi t ou a declarar a inexi s t ência do negócio jurídico e de t erminar a cessação dos descon t os, sem impor condenação pecuniária. DISPOSI T IVO An t e o expo s t o, CONHEÇO do Agravo In t erno, mas NEGO-LHE PROVIMEN T O , man t endo-se in t egralmen t e a decisão monocrá t ica por seus próprios fundamen t os. É como vo t o. JOSÉ KREN T EL FERREIRA FILHO Rela t or

Processo	3000722-77.2025.8.06.0029
Número de ordem	201
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Polo ativo	JOAO SILVA CASIMIRO
Advogado(s) - Polo ativo	RUAN CARLOS DA SILVA SOARES - (CE43870-A) ADRIANO SILVA LIMA - (CE47780-A)
Polo passivo	BANCO C6 CONSIGNADO
Advogado(s) - Polo passivo	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (PE32766-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000722-77.2025.8.06.0029
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3000722-77.2025.8.06.0029 - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO A GRAVADO: JOAO SILVA CASIMIRO ***Eme** nta* **: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS DOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que, ao apreciar embargos de declaração em apelação, deu-lhes parcial provimento para integrar o julgado, determinando devolução ou compensação de valores recebidos, corrigindo erro material quanto aos consectários legais e fixando critérios de atualização da indenização por danos morais, mantendo, no mais, a condenação anteriormente estabelecida. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática extrapolou os limites dos embargos de declaração ao integrar o julgado; (ii) estabelecer se o agravo interno pode ser utilizado para rediscutir o mérito da controvérsia já decidido. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O agravo interno destina-se ao controle da legalidade e adequação da decisão monocrática, não sendo via adequada para rediscussão ampla do mérito, sobretudo quando há mera reiteração de argumentos já analisados. Os embargos de declaração possuem função integrativa e saneadora, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não permitindo rediscussão do mérito. A decisão agravada observa tais limites ao apenas suprir omissão quanto à compensação de valores, corrigir erro material relativo aos consectários legais e explicitar critérios de atualização da condenação. A fixação de correção monetária e juros constitui matéria de ordem pública, podendo ser ajustada inclusive de ofício, sem caracterizar inovação indevida. A pretensão recursal de discutir regularidade contratual, repetição do indébito e danos morais extrapola o objeto da decisão agravada, evidenciando mero inconformismo. Inexiste demonstração de ilegalidade, abuso ou erro manifesto apto a justificar a reforma da decisão monocrática. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, limitando-se à correção de vícios previstos em lei. 2. O agravo interno não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para reexame amplo da controvérsia já decidida. 3. A correção de consectários legais e a integração do julgado, quando há

Processo	3000722-77.2025.8.06.0029
	omissão ou erro material, não configuram inovação indevida. 4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe sua manutenção. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 1.021; CPC, art. 1.022. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, Súmula nº 18; TJCE, ED nº 0201425-22.2022.8.06.0113, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, j. 02.04.2024; TJCE, AgInt nº 0040119-17.2007.8.06.0001, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 17.12.2024; TJCE, AgInt nº 0125661-17.2018.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 25.02.2025; STJ, AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.10.2018. **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer d o Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.** Fortaleza-CE., data e hora no sistema **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** **Presidente do Órgão Julgador** **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator** **RELATÓRIO** Cuida-se de **agravo interno** interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** contra decisão monocrática de ID 33381521 que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela instituição financeira, **conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento**, para integrar o decisum anteriormente proferido na apelação, a fim de: **(a)** determinar que, comprovado o recebimento, pela parte autora, do valor de **R$ 6.270,91**, deverá haver sua devolução ou compensação com os valores da condenação, evitando-se enriquecimento sem causa; **(b)** corrigir erro material quanto aos consectários legais, fixando **correção monetária pelo IPCA** e **juros de mora pela SELIC deduzida do IPCA**, nos termos da Lei nº 14.905/2024; e **(c)** sanar omissão relativa à atualização da indenização por danos morais arbitrada em **R$ 2.000,00**, aplicando os mesmos critérios acima indicados. Em suas razões recursais de ID 34131169, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada. Defende a **regularidade da contratação do empréstimo consignado**, afirmando que o ajuste foi celebrado por meio digital, com utilização de mecanismos de autenticação, inclusive **biometria facial**, além de haver comprovação da liberação do numerário em favor da parte agravada. Argumenta que não subsiste fundamento para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, tampouco para a condenação à repetição em dobro dos valores descontados. Alega, ainda, a **inaplicabilidade da restituição em dobro**, ao fundamento de que não restou demonstrada má-fé da instituição financeira, bem como a **ausência de dano moral indenizável**, ou, subsidiariamente, a necessidade de **minoração do quantum indenizatório**. Insurge-se, também, quanto aos critérios de incidência dos juros e da correção monetária, requerendo a reforma da decisão monocrática. Ao final, pugna pelo **conhecimento e provimento do agravo interno**, para que seja integralmente modificada a decisão recorrida. **Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme certificado nos autos.** **Parecer do Ministério Público de ID 35654631, pela desnecessidade de**

Processo	3000722-77.2025.8.06.0029
	atuação meritória. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo interno**, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso **não merece provimento**. A controvérsia devolvida a julgamento, nesta sede, deve ser examinada nos limites próprios do agravo interno, o qual se destina ao controle da correção, legalidade e adequação da decisão monocrática impugnada, **não se prestando à rediscussão ampla do mérito da causa**, sobretudo quando a parte agravante apenas reedita fundamentos já anteriormente deduzidos, sem impugnar de modo específico os pilares da decisão agravada. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA LIDE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS . IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . I. CASO EM ANÁLISE. 1. Agravo Interno que objetiva a reforma da decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante em razão da impossibilidade de rediscussão da matéria naquela sede recursal . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão de impossibilidade da rediscussão da matéria via embargos foi acertada . III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver nas decisões judiciais omissão, obscuridade ou contradição, sendo certo que o vício que autoriza o uso deste recurso é o que se verifica entre proposições do provimento jurisdicional, entre a fundamentação e a parte conclusiva ou dentro do próprio dispositivo . 4. Inexistem vícios a serem sanados na decisão monocrática embargada, uma vez que os pleitos recursais foram detalhadamente dirimidos pelo Relator, de modo que não deixou margem para dúvidas ou lacunas, mesmo porque pautada nas decisões do TJCE, no CPC e na jurisprudência nacional. 5. Quando a intenção do recorrente é rediscutir o mérito recursal, não se presta os embargos de declaração, devendo, para esta finalidade e caso entenda devido, interpor recurso próprio às instâncias superiores . Súmula nº 18 do TJCE. Decisão monocrática recorrida em consonância com a lei e a jurisprudência. IV. DISPOSITIVO 6 . Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão agravada. _____ Dispositivo relevante citado: Súmula nº 18 do TJCE. Jurisprudências relevantes citadas: TJCE: ED nº 0201425-22 .2022.8.06.0113, Rel . Des. André Luiz de Souza Costa, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 02/04/2024; AgInt nº 0040119-17.2007.8 .06.0001, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 17/12/2024; e AgInt nº 0125661-17 .2018.8.06.0001, Rel . Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 25/02/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os (as) Desembargadores (as) da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator . Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 00287494120108060064 Caucaia, Relator.: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2025).**

Processo	3000722-77.2025.8.06.0029
	No caso concreto, a decisão agravada foi proferida em sede de **embargos de declaração opostos contra decisão monocrática** e, ao apreciá-los, limitou-se ao exame dos vícios então apontados, conferindo-lhes **parcial provimento** para integrar o julgado e corrigir erro material, sem extrapolar os estreitos limites cognitivos próprios do referido recurso. Com efeito, a decisão monocrática agravada apenas: **(i)** supriu omissão quanto à necessidade de devolução ou compensação do valor de **R$ 6.270,91**, caso comprovadamente creditado à parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa; **(ii)** corrigiu erro material relativo aos consectários legais, adequando-os à disciplina legal vigente; e **(iii)** explicitou os critérios de atualização incidentes sobre a verba fixada a título de danos morais. Não se verifica, portanto, inovação indevida, tampouco incursão em matéria estranha aos embargos declaratórios. Ao contrário, o decisum agravado observou a função integrativa e saneadora prevista no ordenamento processual, enfrentando ponto omitido e ajustando a redação do julgado quanto aos consectários legais, com o propósito de conferir-lhe coerência interna e exequibilidade. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, conforme o art . 48 da Lei nº 9.099/95. 2. O não conhecimento do recurso inominado por deserção não impede a condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 122 do FONAJE . 3. A omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em caso de não conhecimento do recurso por deserção configura vício que enseja o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006264-53.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de julgamento: 04/10/2024. (TJ-RO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 70062645320228220001, Relator.: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de Julgamento: 04/10/2024, 1ª Turma Recursal - Gabinete 01).** As razões do agravo interno, por sua vez, voltam-se, em larga medida, à rediscussão da controvérsia de fundo, com insistência em teses relativas à regularidade da contratação, à suficiência da prova digital, à improcedência da repetição do indébito e ao afastamento ou minoração dos danos morais. Todavia, tais insurgências não evidenciam desacerto específico da decisão agravada, porquanto esta não reapreciou amplamente o mérito da demanda, mas apenas integrou o julgado nos limites dos aclaratórios opostos. Nesse contexto, a insurgência recursal revela mero inconformismo com o desfecho já estabelecido em momento processual anterior, o que não autoriza, por si só, a reforma da decisão monocrática. Quanto à devolução ou compensação do valor supostamente recebido pela parte autora, não há irregularidade na solução adotada. A medida determinada na decisão agravada busca apenas evitar enriquecimento sem causa e manter a coerência do julgado, sem rediscutir o mérito da causa, mas apenas ajustando os efeitos patrimoniais da decisão. De igual modo, quanto aos critérios de atualização e juros, a decisão agravada apenas promoveu a correção do julgado, com explicitação dos

Processo	3000722-77.2025.8.06.0029
	consectários legais incidentes, providência compatível com a via dos embargos de declaração quando verificada omissão ou erro material na definição desses parâmetros. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DANO MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EFETIVO PREJUÍZO - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO. - Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito da causa, pois restritos às hipóteses do art. 1.022, do CPC - A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício (STJ, AgInt no REsp 1575087/RS, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (STJ, Súmula 43)- A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento. (STJ, Súmula 362)- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ, Súmula 54). (TJ-MG - ED: 10000211583950002 MG, Relator.: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021).** Também não prospera a pretensão de utilização do agravo interno como sucedâneo para rediscutir, de forma ampla, a condenação por repetição do indébito e danos morais, pois tais matérias exorbitam o âmbito específico da decisão ora agravada, que, repita-se, limitou-se à integração e correção técnica do pronunciamento anterior. Ausente, assim, demonstração concreta de ilegalidade, abuso, teratologia ou erro manifesto na decisão monocrática agravada, impõe-se sua manutenção integral. Ressalte-se, por fim, que **não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno**, conforme consta dos autos. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação meritória, já que não é parte no processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão monocrática agravada. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	0051609-36.2021.8.06.0101
Número de ordem	202
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	ITAU UNIBANCO S.A.

Processo	0051609-36.2021.8.06.0101
Advogado(s) - Polo ativo	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (BA29442-A)
Polo passivo	MARIA DE FATIMA BARROSO DE MESQUITA
Advogado(s) - Polo passivo	ANDERSON BARROSO DE FARIAS - (CE19623-A) WESLEY MARINHO CORDEIRO - (CE27577-A)
Terceiros	ITAU UNIBANCO S.A.
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
Número de ordem	203
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Rescisão / Resolução
Polo ativo	Andre Hayafuji de Aguiar
Advogado(s) - Polo ativo	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - (CE33249-A) LEON SIMOES DE MELLO - (CE29493-A) AMANDA PEREIRA MARINHO VIDAL - (CE35622) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - (CE19309-A)
Polo passivo	Denis Roger Etienne Passarini
Advogado(s) - Polo passivo	WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA - (CE13975-A) PERICLES HENRIQUE FERREIRA SILVA - (PE33038)
Terceiros	Não informado

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 0048479-21.2016.8.06.0034 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDRE HAYAFUJI DE AGUIAR APELADO: DENIS ROGER ETIENNE PASSARINI **Ementa** : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALUGUÉIS COMPENSATÓRIOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PERDA INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. RECONHECIMENTO DO *AN DEBEATUR* . LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECENTEDENTE STJ. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda cumulada com pedido de indenização e reintegração de posse, decretou a rescisão do ajuste por culpa exclusiva do compromissário comprador, determinou a reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel, condenou o réu ao pagamento de aluguéis compensatórios de 1% do valor do bem desde a mora até a desocupação, manteve a perda integral da entrada de R$ 50.000,00 e rejeitou o pedido de indenização por benfeitorias. O apelante insurgiu-se contra a constituição em mora, os aluguéis compensatórios, a retenção integral dos valores pagos e o indeferimento da indenização pelas acessões realizadas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 4 questões em discussão: (i) definir se a comunicação eletrônica entre os procuradores das partes constitui meio idôneo para a constituição em mora do compromissário comprador após a averbação da partilha; (ii) estabelecer se são devidos reintegração de posse e aluguéis compensatórios após a rescisão por inadimplemento; (iii) determinar se é válida a cláusula penal que prevê a perda integral dos valores pagos a título de entrada; e (iv) definir se a prova oral e fotográfica autoriza o reconhecimento do direito à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, com apuração do valor em liquidação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A ciência inequívoca do implemento da condição contratual por comunicação eletrônica satisfaz a finalidade da interpelação prévia, pois assegura ao devedor pleno conhecimento do início do prazo para pagamento, em consonância com a boa-fé objetiva, tornando exigível o saldo remanescente e caracterizando a mora após o decurso dos 30 dias pactuados. A rescisão por culpa exclusiva do compromissário comprador torna ilegítima sua permanência na posse do imóvel, impondo a reintegração do promitente vendedor e legitimando a condenação ao pagamento de aluguéis compensatórios, de natureza indenizatória, pela fruição exclusiva do bem sem contraprestação.

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
	A cláusula penal compensatória livremente estipulada entre particulares, prevendo a perda integral dos valores pagos em caso de inadimplemento culposo do comprador, é válida quando ausentes vícios do negócio jurídico ou abusividade manifesta, não configurando enriquecimento sem causa. A prova fotográfica e testemunhal produzida demonstra a realização de obras úteis e necessárias aptas a agregar utilidade e valorização ao imóvel, sendo suficiente para reconhecer o direito material à indenização em tese, ainda que ausentes comprovantes documentais idôneos para imediata quantificação. A ausência de prova exaustiva do custo das benfeitorias impede apenas a fixação imediata do *quantum debeatur* , cuja apuração demanda liquidação por arbitramento, com perícia técnica destinada a aferir a efetiva mais-valia incorporada ao imóvel e sua expressão econômica. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e parcialmente provido. *Tese de julgamento* : 1. A constituição em mora no compromisso de compra e venda entre particulares prescinde de forma solene quando a ciência inequívoca do implemento da condição contratual é comprovada por meio documental idôneo. 2. A rescisão contratual por culpa do compromissário comprador legitima a reintegração de posse do promitente vendedor e a condenação em aluguéis compensatórios até a efetiva desocupação. 3. É válida a cláusula penal que prevê a perda integral dos valores pagos em contrato celebrado entre particulares, ausentes vícios de consentimento ou abusividade manifesta. 4. A comprovação fotográfica e testemunhal das obras autoriza o reconhecimento do direito à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, relegando-se a quantificação à liquidação por arbitramento. *Dispositivos relevantes citados* : CC, arts. 96, §§ 1º a 3º, 408, 416, 422 e 1.219; CPC, arts. 85, § 11, 98, 99, 509, I, 510 e 1.022; Decreto-Lei nº 745/69. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, Súmula 76; STJ, REsp nº 1.723.690/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 06.08.2019, DJe 12.08.2019. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0048479-21.2016.8.06.0034** , em que figuram como partes as acima nominadas. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da **5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** , à unanimidade, em **CONHECER do recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ,** nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. **Maria Regina Oliveira Câmara** Presidente **José Krentel Ferreira Filho** Relator RELATÓRIO Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **ANDRE HAYAFUJI DE AGUIAR** contra sentença proferida pelo Juízo da **27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza** , nos autos da **Ação Declaratória de Rescisão de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda cumulada com Pedido de Indenização e Reintegração de Posse** , ajuizada por **DENIS ROGER ETIENNE PASSARINI** . Narra a inicial que as partes celebraram, em **24/04/2013** , contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial localizado no **Porto das Dunas** , pelo valor total de **R$ 170.000,00** , tendo

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
	sido ajustado pagamento inicial de **R$ 50.000,00** , mediante entrega de numerário e veículo, remanescendo saldo de **R$ 120.000,00** , exigível no prazo de 30 (trinta) dias após a averbação da partilha do bem oriunda de processo de divórcio. Sustentou o autor que a averbação ocorreu em **19/04/2016** , tendo o réu sido cientificado em **02/05/2016** , por comunicação eletrônica, sem que promovesse a quitação do saldo no prazo convencionado, razão pela qual requereu a **rescisão contratual por inadimplemento** , a **reintegração de posse do imóvel** e a condenação ao pagamento de **aluguéis compensatórios** . Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em síntese, **ausência de constituição regular em mora** , por inexistência de notificação judicial ou extrajudicial formal; invocou a **exceção do contrato não cumprido** , ao argumento de que o imóvel teria sido objeto de penhora em execução de alimentos; alegou ter realizado **benfeitorias necessárias e úteis** , postulando indenização; e insurgiu-se contra a cláusula contratual de perda integral dos valores pagos. Após regular instrução, com produção de prova testemunhal, sobreveio sentença que **julgou procedentes os pedidos iniciais** , para: **decretar a rescisão do contrato por culpa exclusiva do réu** ; **determinar a reintegração do autor na posse do imóvel** ; condenar o demandado ao pagamento de **aluguéis compensatórios correspondentes a 1% do valor do imóvel** , desde **02/06/2016 até a efetiva desocupação** , a serem apurados em liquidação de sentença; condená-lo ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação** . O pedido de indenização pelas benfeitorias foi rejeitado por ausência de comprovação idônea dos gastos alegados. Irresignado, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao fundamento de inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, **cerceamento de defesa** , em razão do indeferimento da prova pericial requerida para quantificação das benfeitorias. No mérito, defende a **inexistência de constituição válida em mora** , afirmando que o contrato condicionava a exigibilidade do saldo ao registro formal da partilha e que seria imprescindível notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do **Decreto-Lei nº 745/69** e da **Súmula 76 do STJ** . Aduz, ainda, que o reconhecimento de seu direito em **embargos de terceiro** afasta a tese de posse injusta e compromete a condenação ao pagamento de aluguéis compensatórios. Reitera o pedido de **indenização pelas benfeitorias realizadas** , defendendo que a prova oral e fotográfica seria suficiente para demonstrar a existência das obras, devendo a apuração do respectivo valor ser relegada à liquidação de sentença. Insurge-se, por fim, contra a **retenção integral dos valores pagos** , notadamente a quantia de **R$ 50.000,00** , sob alegação de enriquecimento sem causa, requerendo, subsidiariamente, a restituição parcial ou integral das parcelas adimplidas. Em contrarrazões, o apelado pugna pelo **desprovimento do recurso** , sustentando a correção integral da sentença quanto ao reconhecimento da mora, à condenação em aluguéis compensatórios, ao indeferimento do pedido de benfeitorias e à incidência da cláusula penal. No curso do processamento do recurso, o apelante requereu os benefícios da **gratuidade da justiça** . Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, juntou aos autos as **declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022 a 2024** , reputadas suficientes ao deferimento da benesse, restando superada a questão de admissibilidade.

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
	É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** . Consoante já deliberado em momento antecedente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao apelante** , diante da documentação fiscal acostada aos autos, reputada suficiente à demonstração da alegada hipossuficiência, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, restando superada a questão preliminar de preparo. No mérito, o recurso comporta **parcial provimento** , exclusivamente no tocante ao capítulo referente às benfeitorias. 1. DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E DA RESCISÃO CONTRATUAL A insurgência recursal sustenta, inicialmente, a inexistência de constituição regular em mora, sob o argumento de que o contrato condicionava o vencimento do saldo remanescente ao registro formal do acordo judicial de partilha, sendo indispensável notificação extrajudicial específica, à luz do Decreto-Lei nº 745/69 e da Súmula 76 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão. Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel em **24/04/2013** , ajustando pagamento de entrada no valor de **R$ 50.000,00** , remanescendo saldo de **R$ 120.000,00** , exigível no prazo de 30 (trinta) dias após a averbação da partilha do bem. A prova documental revela que a averbação ocorreu em **19/04/2016** , tendo o apelante sido cientificado de forma inequívoca em **02/05/2016 (123324863).** por comunicação eletrônica mantida entre os procuradores das partes. Embora o recorrente sustente a imprescindibilidade de notificação formal, o conjunto fático demonstra que a finalidade da interpelação — **dar ciência inequívoca do implemento da condição contratual e do início do prazo para pagamento** — foi integralmente atingida. Em hipóteses como a presente, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no Código Civil: **Art. 422 do Código Civil** *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.* A ciência efetiva do implemento da condição resolutiva é suficiente para caracterizar a exigibilidade da obrigação, não se admitindo que a parte, após inequívoca ciência do fato gerador do vencimento, permaneça inerte por longo período e, posteriormente, invoque formalismo excessivo para afastar a própria mora. A Súmula 76 do STJ, invocada pelo recorrente, dispõe: **Súmula 76/STJ:** *A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.* Todavia, a *ratio* do enunciado sumular é precisamente assegurar a ciência do devedor, finalidade esta que, no caso concreto, foi plenamente alcançada pelo meio documental acostado aos autos. Portanto, correta a sentença ao reconhecer a mora a partir de **02/06/2016** , data subsequente ao prazo contratual de 30 dias. Mantém-se, por conseguinte, o decreto de rescisão contratual. 2. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DOS ALUGUÉIS COMPENSATÓRIOS Mantido o reconhecimento da mora e da rescisão, a consequência jurídica natural é o retorno das partes ao ***status quo ante*** , com a restituição do bem ao promitente vendedor. A rescisão por culpa exclusiva do compromissário comprador torna ilegítima a permanência deste na posse do imóvel após o inadimplemento. Nessa linha, também deve ser preservada a condenação ao pagamento de

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
	aluguéis compensatórios , fixados em 1% do valor do imóvel desde a constituição em mora até a efetiva desocupação. A verba possui natureza indenizatória decorrente da **fruição exclusiva do imóvel pelo inadimplente** , sem contraprestação correspondente, não se confundindo com a cláusula penal contratual. A posterior notícia de negociação do imóvel com terceiro, durante o curso do processo, não possui força para afastar a indenização fixada, podendo eventual repercussão econômica ser aferida na própria fase de liquidação, mediante compensação de valores comprovadamente percebidos. 3. DA CLÁUSULA PENAL E DA MANUTENÇÃO DA PERDA INTEGRAL DOS VALORES PAGOS No tocante à insurgência contra a perda integral da quantia de **R$ 50.000,00** paga a título de entrada, igualmente não assiste razão ao apelante. O pacto celebrado entre as partes continha cláusula expressa prevendo a resolução por culpa do comprador, com perda dos valores adimplidos. Cuida-se de **cláusula penal compensatória validamente pactuada** , cuja função é prefixar os prejuízos decorrentes do inadimplemento. O Código Civil disciplina a matéria nos seguintes termos: **Art. 408 do Código Civil** *Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.* *E mais adiante:* **Art. 416 do Código Civil** *Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.* *Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.* A cláusula em questão decorre da autonomia privada e do livre ajuste entre particulares, inexistindo, no caso concreto, elementos que revelem abusividade manifesta. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO DO CONTRATO. VALORES PAGOS. PERDA INTEGRAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA PENAL. VALIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROPOSIÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a validade de cláusula penal que prevê a perda integral dos valores pagos em contrato de compromisso de compra e venda firmado entre particulares. 3. Para a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto.4. Tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido. 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil. 6. Na hipótese em apreço, a cláusula penal questionada foi proposta pelos próprios recorrentes, que não comprovaram a inexperiência ou premente necessidade, motivo pelo qual a pretensão de anulação configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. 7. Recurso especial não provido. REsp 1723690/DF, Rel. Ministro RICARDO

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
	VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019). Ao contrário, o prolongado inadimplemento do saldo principal, somado à permanência do apelante na posse do imóvel por vários anos, reforça a legitimidade da incidência integral da penalidade convencionada. Não se verifica enriquecimento sem causa, porquanto a retenção decorre diretamente do inadimplemento culposo e da cláusula livremente ajustada. Por essa razão, **fica mantida integralmente a sentença nesse capítulo** . 4. DAS BENFEITORIAS – PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA No que concerne às benfeitorias, assiste parcial razão ao apelante. A prova produzida nos autos revela elementos suficientes para o reconhecimento do direito à indenização, ao menos em tese, pelas acessões úteis e necessárias incorporadas ao imóvel. Com efeito, o réu trouxe aos autos registro fotográfico do estado anterior e posterior do bem, além de prova oral colhida em audiência, inclusive depoimento de testemunha que se apresentou como arquiteto responsável pelas intervenções realizadas, elementos que evidenciam a efetiva realização de obras aptas a agregar utilidade e valorização ao imóvel. A circunstância de não terem sido juntados recibos, notas fiscais ou comprovantes diretos dos dispêndios não conduz, por si só, à improcedência integral do pedido, porquanto tais elementos se mostram mais relevantes à quantificação do crédito do que propriamente ao reconhecimento do direito material. Em outras palavras, a ausência de prova documental exaustiva impede, neste momento, a fixação imediata do valor indenizável, mas não afasta o reconhecimento do *an debeatur*, sobretudo diante da demonstração suficiente da existência das benfeitorias. Aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 1.219 do Código Civil, segundo o qual: **“ O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.”** Do mesmo modo, dispõe o artigo 96 do Código Civil: **As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.** **§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.** **§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.** **§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.** No plano processual, a solução adequada encontra amparo no artigo 509 do Código de Processo Civil, que dispõe: **Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.** Na hipótese dos autos, a definição do valor correspondente às benfeitorias reclama apuração técnica especializada, notadamente para aferição da efetiva mais-valia incorporada ao imóvel, razão pela qual a liquidação por arbitramento se mostra a via processualmente adequada. A propósito, o artigo 510 do Código de Processo Civil estabelece que: **“ Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”**

Processo	0048479-21.2016.8.06.0034
	Cumpre assentar, por oportuno, que o reconhecimento do direito potencial à indenização não implica, por si só, a existência de crédito em valor certo, permanecendo condicionado à efetiva comprovação, em liquidação, da existência de mais-valia indenizável e de sua extensão econômica. Caberá à fase liquidatória demonstrar, sob o crivo do contraditório, a extensão econômica das benfeitorias indenizáveis, podendo, inclusive, concluir-se pela inexistência de expressão patrimonial ressarcível, casos ausentes elementos técnicos suficientes para a sua mensuração. Trata-se, portanto, de providência que prestigia a vedação ao enriquecimento sem causa, sem descurar do necessário rigor probatório quanto à definição do montante eventualmente devido DISPOSITIVO **Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer o direito potencial do apelante à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel objeto da lide, condicionada à efetiva comprovação, em fase de liquidação por arbitramento, da existência de mais-valia indenizável e de sua extensão econômica, na forma dos arts. 509, I, e 510 do Código de Processo Civil.** **Ficam mantidos os demais capítulos da sentença, especialmente no que se refere ao reconhecimento da constituição em mora do apelante, à decretação da rescisão contratual por sua culpa exclusiva, à reintegração do apelado na posse do imóvel, à condenação ao pagamento de aluguéis compensatórios, à incidência integral da cláusula penal convencionada entre as partes e aos ônus sucumbenciais fixados na origem.** **Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.** É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
Número de ordem	204
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	MARIA ILSA BENTO DE ALENCAR
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Terceiros	VALTER RODRIGUES SIVER FILHO JOSÉ RONALDO SALES DE SANTANA FRANCISCO XAVIER MUNIZ

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3002308-23.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ILSA BENTO DE ALENCAR APELADO: BANCO DO BRASIL SA Ementa : DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO/RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. PRECEDENTES DO TJCE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de refinanciamento de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de contratação não autorizada e descontos indevidos em benefício previdenciário, tendo o juízo de origem reconhecido a validade da contratação eletrônica e a inexistência de falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação eletrônica de renegociação de dívida foi validamente celebrada, com manifestação de vontade da consumidora; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, admitindo-se a inversão do ônus da prova, sem afastar o dever da parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito. 4. A instituição financeira comprova a regularidade da contratação ao apresentar documentos que evidenciam a renegociação de dívidas preexistentes, com detalhamento das operações, valores e liquidação dos débitos. 5. A contratação eletrônica é válida quando realizada mediante uso de senha pessoal, token ou outros mecanismos de autenticação, sendo desnecessária a assinatura física do contrato, nos termos do art. 107 do Código Civil. 6. A demonstração da efetiva realização da operação, com impacto na conta bancária e liquidação de débitos anteriores, corrobora a autenticidade da contratação. 7. A ausência de registros técnicos como IP ou geolocalização não invalida o negócio jurídico quando há outros elementos probatórios idôneos que vinculam a operação ao consumidor. 8. A responsabilidade da instituição financeira por fraude exige prova de falha na prestação do serviço ou vício de consentimento, o que não se verifica no caso concreto. 9. A utilização de senha pessoal e credenciais bancárias é de responsabilidade do correntista, inexistindo ilicitude quando não demonstrado uso indevido ou falha do sistema.

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	10. A inexistência de ato ilícito afasta os pressupostos da responsabilidade civil, inviabilizando a indenização por danos morais. 11. Reconhecida a validade da contratação, não há cobrança indevida, o que impede a repetição de indébito, seja simples ou em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. A contratação eletrônica de operações bancárias é válida quando comprovada por mecanismos de autenticação pessoal e elementos que demonstrem a efetiva realização da operação. 2. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não dispensa o consumidor de apresentar indícios mínimos do fato constitutivo do direito alegado. 3. A ausência de prova de fraude, vício de consentimento ou falha na prestação do serviço afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. 4. A cobrança decorrente de contrato válido não gera dano moral nem autoriza repetição de indébito. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988; CDC, art. 6º, VIII, e art. 14; CC, arts . 107, 186, 187 e 927; CPC, arts . 373, I e II, e 85, §11. Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 1.898.812/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.08.2023. _____ ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes aut o s, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de Apelação Cível e NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sist ema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Ilsa Bento de Alencar contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato /CE, que julgou improcedentes os pedidos aut o rais. Na peça inaugural, a aut o ra sustenta a ocorrência de refinanciamento não aut o rizado de empréstimo, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pleiteando a nulidade da contratação, repetição do indébito em dobro e compensação por danos morais. O Juízo de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e destacou que competia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual se desincumbiu. Assentou a validade da contratação eletrônica mediante uso de senha pessoal, entendida como forma legítima de manifestação de vontade, bem como a inexistência de prova de fraude ou vício de consentimento. Ressaltou, ainda, que não houve liberação de novo crédito em favor da aut o ra, mas mera consolidação de dívidas preexistentes, as quais não foram negadas. Afastou a ocorrência de falha na prestação do serviço e reconheceu o exercício regular de direito pela instituição financeira. Quanto aos danos morais, concluiu pela sua inexistência, ao fundamento

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	de que os descontos decorreram de obrigação contratual válida, não configurando abalo indenizável. Do mesmo modo, rejeitou o pedido de repetição de indébito, diante da legalidade das cobranças. Por fim, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, e condenou a parte aut o ra ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. (ID 35599601). Em suas razões recursais (ID 35599604), a apelante sustenta, inicialmente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, destacando sua condição de consumidora hipossuficiente e a aplicação dos princípios da vulnerabilidade, boa-fé objetiva e responsabilidade objetiva do fornecedor. Argumenta que a controvérsia decorre de suposto refinanciamento de empréstimo consignado que não teria sido por ela aut o rizado, o qual resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário. No mérito, a recorrente alega ausência de prova válida da manifestação de vontade, afirmando que os documentos apresentados pela instituição financeira não demonstram, de forma inequívoca, que a contratação eletrônica tenha sido realizada por ela. Defende que, em operações digitais, é indispensável a apresentação de elementos técnicos robustos, como registros de aut enticação, IP, geolocalização ou mecanismos de validação, aptos a vincular a transação ao consumidor, o que não teria ocorrido no caso concreto. Sustenta, ainda, que a sentença incorreu em indevida inversão do ônus probatório, ao exigir da aut o ra a prova de fato negativo. A apelante também ressalta a distinção entre a existência de dívida anterior e a aut o rização para renegociação, argumentando que, ainda que houvesse débitos pretéritos, isso não implica consentimento aut o mático para a celebração de novo contrato. Assim, caberia à instituição financeira comprovar a anuência expressa da consumidora quanto à renegociação. Por fim, sustenta a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ao permitir a realização de operação sem adequada verificação da identidade do contratante, devendo a instituição responder objetivamente pelos prejuízos causados. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais. Em contrarrazões recursais (ID 35599606), o banco sustenta a regularidade da contratação, afirmando que a operação questionada consistiu em renegociação de dívidas preexistentes, formalizada em 20/10/2022 por meio da plataforma digital, com assinatura eletrônica vinculada à própria autora. Argumenta que o contrato atende a todos os requisitos legais de validade e que não houve qualquer prova capaz de infirmar sua autenticidade. Aduz a inexistência de falha na prestação do serviço e defende que a cobrança decorre do exercício regular de direito, afastando a ocorrência de ato ilícito. Consequentemente, sustenta a ausência de dano moral indenizável, ao argumento de que não houve violação a direitos da personalidade, mas, quando muito, meros aborrecimentos cotidianos, incapazes de gerar reparação. Quanto ao pedido de repetição do indébito, afirma que não houve cobrança indevida, razão pela qual não estão presentes os requisitos legais para devolução de valores. Subsidiariamente, requer que eventual restituição ocorra de forma simples, diante da ausência de má-fé. Ainda, suscita a ocorrência de litigância de má-fé por parte da aut o ra, sob o fundamento de que teria ajuizado demanda temerária sem a devida comprovação dos fatos alegados. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	sentença por seus próprios fundamentos, e, subsidiariamente, a redução de eventual condenação, especialmente quanto ao valor de indenização por danos morais e à forma de restituição. Deixo de remeter os aut o s à douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de causa de natureza exclusivamente patrimonial. É o relatório, no essencial. VOTO I- Dos pressupostos de admissibilidade. De início, observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os ditames dos artigos 218, 219 e 1.003, § 5º, do CPC, a presente Apelação Cível é tempestiva. Ademais, o instrumento processual adequado para a insurgência em face da sentença é exatamente a Apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC, de modo que se tem por cabível o presente recurso. Por fim, também se encontram presentes a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem como os demais requisitos formais de admissibilidade, em consonância com os artigos 1.010 da legislação supra, com dispensa do recolhimento de preparo recursal (ID 35599559), razão pela qual CONHEÇO do presente apelo e passo à análise do cerne do recurso. II- Do mérito. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da validade de contratação de renegociação de dívida supostamente realizada por meio eletrônico, de nº 202202315219, para fins de renegociação de empréstimos bancários (ID 35599565), bem como à existência de falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar a declaração de inexistência do negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais. Quanto ao mérito, é inegável que a relação ora discutida é de consumo, na qual ocupa a promovente a posição de consumidora e, portanto, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, valendo destacar o entendimento sumulado n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Logo, verificada a presença da hipossuficiência da consumidora e da verossimilhança de suas alegações, necessária se faz a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Em que pese a existência de responsabilidade objetiva e do direito à inversão do ônus probatório, isso não isenta a responsabilidade da parte demandante de comprovar, ainda que minimamente, a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Por sua vez, o art. 14 do CDC atribui a responsabilidade objetiva ao fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação de serviços. Dessa forma, para se eximir da responsabilidade civil em indenizar a apelante, a instituição financeira deve comprovar a concreta solicitação pelo consumidor, sob pena de arcar com eventuais prejuízos ocasionados por falha na prestação de serviços. Tal responsabilização decorre do risco da atividade. Nesse sentido, a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” No caso concreto, foi deferida a inversão do ônus da prova, incumbindo à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação impugnada. E, da análise do conjunto probatório, verifica-se que o banco recorrido se desincumbiu satisfatoriamente de tal encargo. Com efeito, constam dos aut o s documentos que evidenciam a realização

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	de renegociação de dívidas preexistentes, com indicação do contrato, valores envolvidos, operações liquidadas e condições pactuadas, além da informação de que a contratação se deu por meio de canal eletrônico, com utilização de credenciais pessoais da correntista. Ademais, os extratos bancários corroboram a ocorrência da operação, demonstrando movimentações compatíveis com a renegociação realizada. Cumpre destacar que a querela gira em torno da validade de contratação realizada por meio eletrônico, modalidade plenamente admitida pelo ordenamento jurídico e amplamente utilizada pelas instituições financeiras, especialmente em operações consignadas vinculadas a benefícios previdenciários. Nesses casos, não se exige a apresentação de instrumento contratual físico, sendo suficiente a comprovação da manifestação de vontade do consumidor por meios digitais seguros, aliada à prova da efetiva liberação do crédito. Nessa espécie de contratação, é prescindível a existência de instrumento físico assinado, sendo suficiente a demonstração da manifestação de vontade do consumidor por meio de senha pessoal, biometria ou outros mecanismos de aut enticação, desde que acompanhada da prova da efetiva liberação do numerário. É pacífico que contratações feitas em terminal de aut o a ten dimento dispensam contrato físico, bastando o uso de cartão e senha pessoal, que são de uso exclusivo do correntista. Nesse contexto, nas contratações realizadas por meio eletrônico, a manifestação de vontade pode se dar validamente mediante uso de senha pessoal e mecanismos de aut enticação vinculados ao titular da conta, nos termos do art. 107 do Código Civil. No exame do arcabouço probatório, não vislumbro irregularidades na celebração do negócio jurídico objeto da lide, uma vez que a instituição financeira apresentou documentos hábeis a desconstituir o direito da aut o ra, conforme preconiza o art. 373, II, do CPC, impondo-se a manutenção da sentença. Nos autos, o banco demonstrou que a operação fora realizada via autoatendimento, modalidade amplamente utilizada no sist ema financeiro nacional, especialmente em operações vinculadas a benefícios previdenciários, com utilização de credenciais pessoais da correntista, conforme registro sist êmico da operação. Em contrato de renegociação de dívidas de nº 202202315219 (ID 35599565), englobam os contratos de nº 955539677, 957411311 e 67656 (987698080). Os demonstrativos de origem e evolução das dívidas anteriores evidenciam que os contratos mencionados se encontravam ativos e foram efetivamente renovados na mesma data da renegociação, confirmando o vínculo lógico entre as operações . Na mesma linha, o demonstrativo da operação renegociada, contrato nº 117689458 (ID 35599567), explicita que a nova avença teve por finalidade consolidar os débitos anteriores e saldo em conta, indicando, inclusive, os valores individualizados de cada obrigação incorporada, assim discriminadas: 955539677 (ID 35599568), parcelas pagas de 08/02/2021 a 08/1 0 /2022 , com saldo devedor de R$ 1.867,55; 957411311 (ID 35599569), parcelas pagas no período de 08/02/2021 a 08/ 09 /2022 , com saldo devedor de R$ 331,10; 987698080, C onta ou cheque especial, com saldo devedor de R$ 681,53. No que se refere à rubrica “conta especial”, trata-se de limite de crédito rotativo (cheque especial), cuja contratação decorre da própria relação bancária e cuja utilização se comprova pela movimentação da conta corrente. No caso, o extrato bancário evidencia a existência de saldo negativo previamente à renegociação, o qual foi posteriormente liquidado,

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	circunstância que legitima sua inclusão na operação, independentemente da juntada de instrumento contratual específico. Cumpre destacar que, de igual modo, n o comprovante de empréstimo/financiamento pessoal (ID 35599565) , consta: " Assinado eletronicamente em 20.10.2022-11.24 Pelo canal: Plataforma BB ", o que demonstra a contratação do empréstimo por meio de autoatendimento com autenticação via token. Trata-se de registro sistêmico passível de auditoria, que, aliado aos demais elementos dos autos, contribui para demonstrar a regularidade da operação. Na hipótese, a indicação de assinatura eletrônica realizada por meio de canal oficial da instituição financeira, embora não constitua prova absoluta de manifestação de vontade quando analisada isoladamente, revela-se suficiente quando corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, especialmente a demonstração da efetiva execução da operação, com liquidação de débitos anteriores e reflexos na conta bancária da parte autora. Corroborando a efetiva implementação da operação, o extrato da conta corrente da aut o ra registra, na data de 20/10/2022, lançamento identificado como "Renegociação de Saldo RAO", no valor de R$ 650,97, com impacto direto na regularização do saldo da conta (ID 35599566). Por seu turno, a alegação da apelante no sentido de ausência de comprovação técnica robusta , tais como *IP*, geolocalização ou biometria , não merece prosperar. Isso porque o ordenamento jurídico não exige a produção de prova técnica exauriente para validação de contratos eletrônicos, sendo suficiente a demonstração de elementos idôneos que vinculem a operação ao consumidor, o que restou evidenciado nos autos. De outro lado, a prova oral produzida revela-se frágil, uma vez que os depoimentos colhidos baseiam-se em relatos da própria aut o ra, sem conhecimento direto dos fatos, não sendo aptos a infirmar a prova documental apresentada pela instituição financeira. Quanto à tese de que a existência de dívida anterior não implica aut o rização para renegociação, embora juridicamente correta em abstrato, não se sustenta no caso concreto, haja vista a presença de elementos que indicam a efetiva realização da operação de renegociação, inexistindo qualquer prova concreta de vício de consentimento ou fraude. Esse conjunto probatório, com comprovante de contratação digital aliado à prova do crédito e da utilização dos valores, é suficiente, à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil, para comprovar a existência e validade da relação contratual. A partir daí, competia à parte aut o ra demonstrar, de forma concreta, eventual fraude, vício de consentimento ou uso indevido de seus dados, ônus do qual não se desincumbiu. A contratação de empréstimo pessoal em caixas eletrônicos dispensa maiores formalidades, bastando o uso de cartão magnético, de uso pessoal e intransferível, e senha sigilosa do titular da conta-corrente . Em regra, o correntista possui responsabilidade por movimentações realizadas em sua conta, uma vez que a utilização de cartão com chip, senha pessoal e biometria manual transfere a gestão de dados privados ao titular da conta. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como atribuir responsabilidade à instituição financeira em caso de transações realizadas com a apresentação do cartão físico com chip e a pessoal do correntista, sem indícios de fraude. 2. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas c aut elas para impedir que terceiros tenham acesso a eles . 3. Tendo a

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	instituição financeira demonstrado, no caso, que as transações contestadas foram feitas com o cartão físico dotado de chip e o uso de senha pessoal do correntista, passa a ser dele o ônus de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega do dinheiro. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1898812 SP 2017/0236878-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2023) Dessa forma, o banco logrou êxito em demonstrar que o valor contratado foi efetivamente creditado na conta da aut o ra, bem como que a operação observou os procedimentos de segurança próprios da contratação digital, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a regularidade do negócio jurídico, sendo fato impeditivo ao direito postulado pelo requerente, consubstanciado na efetiva contratação do empréstimo por meio de terminal de atendimento, com utilização da biometria e senha intransferível. Nesse contexto, não se vislumbra fraude, erro ou vício de consentimento. A simples negativa genérica da parte aut o ra, desacompanhada de prova mínima de infirmar os registros técnicos, a apontar elementos de fraude, vício de consentimento ou utilização indevida de seus dados, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do negócio jurídico. Reconhecer a nulidade do contrato apenas pela ausência de documento físico implicaria desconsiderar a realidade das relações negociais contemporâneas e afrontar os princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que, em operações realizadas por meio eletrônico, notadamente via caixas eletrônicos , de autoatendimento, o u aplicativos bancários, não se exige contrato físico com assinatura manuscrita, sendo suficiente a comprovação da autenticação digital por meio de mecanismos de segurança com senha, biometria ou token: APELAÇÃO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO CONFORME O ART. 1048, I, CPC/15 E ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COTEJO ANALÍTICO DE TESE E ANTÍTESE. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE O USO DO MOBILE BANKING (APLICATIVO DE CELULAR), SENHA PESSOAL E INTRANFERÍVEL ALÉM DE CHAVE DE SEGURANÇA OU TOKEN. FORMA DE CONTRATAÇÃO QUE FAZ PRESUMIR A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DESPROVIMENTO. 1. COTEJO ANALÍTICO DE TESE E ANTÍTESE: De um lado, a parte aut o ra aduz, na peça exordial, que não contratou qualquer empréstimo consignado com a instituição financeira ré, de modo que merece o reconhecimento da nulidade de pleno direito do pacto celebrado de modo fraudulento, e consequentemente, os corolários daí advindos, como, por exemplo, a repetição do indébito e a indenização por danos morais. Da outra banda, o banco réu logrou êxito em comprovar que a parte demandante realmente celebrou contrato com a instituição financeira, conforme se observa nos aut o s. 2. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE O USO DO MOBILE BANKING (APLICATIVO DE CELULAR), SENHA PESSOAL E INTRANFERÍVEL ALÉM DE CHAVE DE SEGURANÇA OU TOKEN: Fica bem frisar que o Banco trouxe aos aut o s cópias do contrato impugnado, celebrado pela aut o ra em aplicativo de celular, por meio da utilização de senha de uso pessoal e intransferível. Essa forma de contratação faz presumir a validade da manifestação de vontade do consumidor. Sendo assim, descabida a reivindicação aut o ral. Com efeito, as alegações inaugurais são inverossímeis. 3. Nessa vazante, precedentes desta 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE: Apelação Cível -

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	0167347-52.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/08/2022, data da publicação: 16/08/2022 e Apelação Cível - 0051119-55.2021.8.06.0055, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/06/2022, data da publicação: 14/06/2022. 4. DESPROVIMENTO do Apelo para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observados, o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15, sob exigibilidade suspensa ante à Gratuidade da Justiça. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os aut o s em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, pelo Desprovimento do Apelatório, nos termos do voto do Relator. (Apelação Cível - 0200662-87.2022.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE - PORT. 333/2024, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2024, data da publicação: 27/03/2024) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÕES DE SAQUES E PIX NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE NÃO DEMONSTRADO. USO DE SENHA E DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes de transações financeiras não reconhecidas pelo aut o r 'saques e transferências via PIX' alegadamente realizadas mediante invasão de conta bancária. A parte aut o ra afirma que não efetuou as transações, imputando falha de segurança à instituição financeira. O banco apelado sustenta que as operações foram aut enticadas com uso de senha pessoal e dispositivo de segurança (token), inexistindo qualquer irregularidade ou indício de fraude em seu sist ema. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira é responsável por transações via PIX e saques não reconhecidos pelo aut o r, supostamente realizados por terceiros mediante invasão de conta; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário capaz de ensejar indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A responsabilidade da instituição financeira por transações não reconhecidas depende da demonstração de falha na prestação do serviço, o que não se verifica no caso, pois todas as operações foram realizadas com aut enticação por senha pessoal e token. 4. O aut o r permaneceu inerte diante da oportunidade de produzir prova pericial, não impugnando os documentos apresentados pelo banco nem demonstrando, minimamente, a ocorrência de fraude nos canais digitais da instituição. 5. A utilização do sist ema PIX, disponibilizado pelo Banco Central, ocorre por meio de cadastramento prévio e não é gerenciado diretamente pelas instituições financeiras, afastando a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, quando não há nexo de causalidade entre o serviço e o dano alegado. 6. O extrato bancário evidencia que, no dia das transações contestadas, houve outras movimentações de valor semelhante, indicando padrão rotineiro de uso da conta. 7. A responsabilidade pela guarda e sigilo da senha bancária é do correntista, não se verificando culpa da instituição financeira quando o uso é feito mediante validação com dispositivo de segurança. 8. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não exime a parte aut o ra de apresentar elementos mínimos de prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). 9. A ausência de qualquer indício de invasão de sist ema ou

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	falha no mecanismo de segurança do banco, aliada à não comprovação de comunicação imediata à instituição após os fatos, reforça a inexistência de responsabilidade do apelado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A instituição financeira não responde por transações realizadas via PIX com aut enticação por senha pessoal e token, quando não demonstrada falha no serviço ou fraude nos canais digitais. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte aut o ra de apresentar indícios mínimos do fato constitutivo do direito alegado. A responsabilidade pela guarda da senha e do dispositivo de segurança é do correntista, afastando a responsabilidade do banco em caso de uso indevido não imputável à falha do sist ema. Jurisprudência relevante citada: TJPR, RI nº 0018788-21.2022.8.16.0018, Rel. Juíza Manuela Tallão Benke, j. 16.12.2023; TJMG, AC nº 1.0000.21.237616-4/002, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 22.06.2022; TJMG, AC nº 5013934-21.2020.8.13.0145, Rel. Des. Habib Felippe Jabour, j. 04.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 749.081/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.09.2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes aut o s, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (Apelação Cível - 0290011-80.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 29/05/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA AVENÇA. CONTRATAÇÃO VIA TERMINAL DE AUT O A TEN DIMENTO. CARTÃO E SENHA PESSOAL. DOCUMENTAÇÃO DOS AUT O S QUE INDICA A VALIDADE DA OPERAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO AO PAGAMENTO POR DANOS INDENIZÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os aut o s de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús/CE, que julgou improcedente a pretensão aut o ral na demanda de origem. 2. Cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, à análise da regularidade da celebração de contrato de empréstimo consignado, para avaliar a existência de possíveis danos indenizáveis. 3. De início, cumpre destacar que, na espécie, incide o Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual estipula que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 4. Nessa esteira, em que pese o Código de Direito do Consumidor conferir uma série de prerrogativas ao consumidor na tentativa de equilibrar a relação, dentre elas a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), tal disposição não implica que este seja dispensado de comprovar minimamente sua versão dos fatos e do direito alegado. 5. Com efeito, de acordo com o art. 373, incumbe ao aut o r a constituição dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo aut o r. Cabe ao promovente, portanto, a demonstração a existência do ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e o evento causador, de modo a provar que os infortúnios por ele suportados decorreram de conduta ilícita da parte promovida. 6. Compulsando detidamente os aut o s, constata-se que a

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	instituição financeira promovida informou, em sede de contestação (fls. 126/144), que o empréstimo questionado foi firmado a partir de terminal de aut o a ten dimento, que, como se sabe, é acessado por meio de cartão pessoal e senha, não havendo, portanto, via física do contrato. 7. Nesse contexto, considerando a documentação apresentada pelo banco demandado, notadamente os extratos de fls. 192/195, é possível observar que houve a disponibilização dos valores do empréstimo à conta bancária de titularidade do demandante, bem como que, após o recebimento desses valores, houve a realização de saques por parte do promovente, demonstrando a aut enticidade do negócio jurídico em questão e a ciência do recorrente sobre o produto contratado. 8. Como se sabe, a contratação em caixas eletrônicos dispensa maiores formalidades, não se exigindo do contratante correntista assinar documento físico, bastando o uso do cartão magnético, o qual é de uso pessoal e intransferível, com utilização de senha secreta do titular. 9. Sendo assim, o correntista assume os riscos inerentes às movimentações realizadas em sua conta mediante a inserção da senha do cartão. É cediço que o cartão magnético utilizado na contratação é de titularidade do correntista, e este somente poderia ser usado com tal finalidade pelo seu titular, mediante a senha ou digital, sendo o uso deste de inteira responsabilidade da promovente. 10. Vislumbra-se, portanto, que não foi constatada falha na prestação do serviço, visto que a parte demandada demonstrou, na condição de fornecedora, prova da legitimidade da relação jurídica. Não há, portanto, motivos para afastar a aplicação do contrato celebrado entre as partes, tampouco razões para condenar o banco promovido a pagar indenização à parte demandante, qualquer que seja sua natureza. 11. O demandado logrou, dessa forma, êxito em demonstrar a regularidade da contratação, comprovando fato impeditivo do direito do promovente, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em descontos indevidos efetivados. Diante disso, deve ser rechaçado o recurso do promovente, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. 12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes aut o s, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Apelação Cível - 0200839-80.2023.8.06.0070, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/07/2025, data da publicação: 31/07/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E TRANSFERÊNCIA DE VALOR. OPERAÇÕES REALIZADAS EM TERMINAL DE AUT O A TEN DIMENTO. CONTRATAÇÃO EXECUTADA MEDIANTE USO DE CARTÃO FÍSICO E SENHA PESSOAL INTRANSFERÍVEL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO DA DEMANDADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos movidos em Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito com Pedido de Tutela de Urgência em face de instituição bancária, por considerar que eventual fraude foi originada por culpa exclusiva da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão con sist e em averiguar o acerto da sentença que julgou improcedente a demanda que buscava a anulação de contrato de empréstimo realizado em nome da aut o ra, a devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário de forma alegadamente indevida, assim como pleiteou indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A recorrente

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	contraditou suficientemente os fundamentos e a conclusão adotada na sentença impugnada, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou de dialeticidade recursal, vez que foram atacados os pontos nos quais a parte entendeu ter sido prejudicada. 4. É fato incontroverso que a contratação de empréstimo e transferência de valor para terceiro ocorreu por meio de terminal de aut o a ten dimento', com utilização de cartão com chip, senha pessoal e biometria pelo uso da palma da mão. 5. Sendo a contratação realizada mediante terminal de aut o a ten dimento, exclusivamente através de senhas de guarda da consumidora, não pode o Banco ser responsabilizada pela má gestão de dados privados, ainda que se trate de pessoa idosa e analfabeta. 6. Assim, não é possível constatar fraude, já que a operação em questão só poderia ter sido realizada mediante o uso de cartão e senha pessoal e intransferível da aut o ra, sendo obrigação da consumidora garantir o sigilo da informação, tanto no caixa quanto pela internet. 7. O direito do consumidor não é absoluto a ponto de isenta-lo de quaisquer responsabilidades, sobretudo aquelas que estão sob seu controle e não decorrem de circunstâncias de vulnerabilidade. IV. DISPOSITIVO 8. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes aut o s, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sist ema. (Apelação Cível - 0202640-69.2022.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 04/06/2025, data da publicação: 04/06/2025) O Código Civil, em seu art. 104, não exige capacidade plena de leitura ou escrita para validade dos atos jurídicos, mas sim manifestação livre de vontade, que, na jurisprudência pacífica, pode ocorrer por meio de senha pessoal e biometria ou token, cuja utilização é pessoal e intransferível. Nessa perspectiva: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO REALIZADO EM TERMINAL DE AUT O A TEN DIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUT O RA. REGULARIDADE CONTRATUAL. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos objetivando o saneamento de acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deu provimento ao recurso de Apelação Cível, julgando improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O recurso visa a eliminar possível omissão na decisão colegiada, por não levar em consideração que o instrumento contratual em questão foi supostamente firmado por meio eletrônico com pessoa idosa e analfabeta, o que configura violação ao artigo 595 do Código Civil, que prevê a necessidade de assinatura a rogo, com a presença de duas testemunhas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Conforme esclarecido no decisum, na hipótese em comento, a instituição financeira, ora embargada, juntou aos aut o s extrato de simples conferência para demonstrar a transferência do valor de R$ 3.220,68 (três mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) em favor do contratante. Posteriormente, juntou o LOG de transação para comprovar a contratação efetivada por meio de senha / biometria, o que é suficiente para comprovar a validade da contratação realizada diretamente no caixa de aut o a ten dimento, via sist ema BDN (Banco Dia e Noite), em que se exige tão somente a utilização de cartão e senha / biometria pessoal para confirmar a transação. 5. Diversamente do alegado pela parte

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	embargante, o contrato celebrado na modalidade de aut o a ten dimento prescinde de formalidades inerentes ao tipo de contratação realizada em meio físico . É evidente a distinção entre as medidas de certificação de validade do ato volitivo expresso em negócio jurídico celebrado em terminal de aut o a ten dimento ‘ em que se exige cartão e senha / biometria’, e daqueles em que a adesão ocorre mediante assinatura documentada, sendo descabido, portanto, exigir a mesma formalidade a que se refere o art. 595 do Código Civil para contratos celebrados com o uso de cartão e senha / biometria em terminal de aut o a ten dimento, pois, nesses casos, a utilização dos dispositivos mencionados (cartão e senha) são pessoais e intransferíveis a terceiros, presumindo-se a validade do negócio realizado dessa forma. 6. Com isso, não há que falar em omissão a respeito da validade do contrato de empréstimo realizado em caixa de aut o a ten dimento, dado que os elementos de prova coligidos aos aut o s foram suficientes para atestar a validade do negócio, uma vez que o banco acostou extrato de simples conferência para demonstrar a transferência do valor contratado e LOG de transação para comprovar a operação realizada com o uso de senha / biometria, desincumbindo-se, portanto, do ônus de demonstrar hipótese excludente de responsabilidade (artigo 14, § 3º, inciso I, do CDC). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes aut o s, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (Embargos de Declaração Cível - 0200143-53.2023.8.06.0067, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2025, data da publicação: 28/05/2025) À míngua de elementos concretos aptos a configurar fraude, vício de consentimento ou uso indevido de dados bancários, deve prevalecer a prova documental produzida pela instituição financeira, que confirma a regularidade e validade da contratação. Reconhecida a validade do contrato, resta afastado o fundamento que embasou a declaração de nulidade e, por consequência lógica, inexiste cobrança indevida a justificar restituição de valores, seja na forma simples, seja em dobro. Do mesmo modo, ausente ato ilícito por parte da instituição financeira, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual também não há falar em indenização por danos morais. Portanto, não configurado ato ilícito, tampouco irregularidade no desconto das parcelas, não sub sist e pedido de indenização. Conforme arts . 186, 187 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar pressupõe a coexistência de ato ilícito, dano e nexo causal, elementos que não se verificam na hipótese, já que o banco apenas promoveu os descontos decorrentes de contrato válido. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a cobrança de débito originado de contrato legítimo não gera dano moral, não havendo que falar em abalo de ordem extrapatrimonial. Do mesmo modo, inexistente ato ilícito, não é possível determinar repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro. Diante desse cenário, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência, ante o reconhecimento da validade do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo incólume a sentença vergastada, reconhecendo a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Processo	3002308-23.2025.8.06.0071
	Mantida a sucumbência fixada na origem. Majoro os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
Número de ordem	205
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Crédito Direto ao Consumidor - CDC
Polo ativo	BANCO C6 CONSIGNADO EVANDRO BRITO DE FREITAS
Advogado(s) - Polo ativo	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (PE32766-A) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (PE32766-A)
Polo passivo	EVANDRO BRITO DE FREITAS BANCO C6 CONSIGNADO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0220085-46.2021.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO, EVANDRO BRITO DE FREITAS Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravos internos interpostos por Banco C6 Consignado S.A. e Evandro Brito de Freitas contra decisão monocrática que, em sede de apelação cível, declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, determinou a restituição de valores descontados (simples e em dobro) e fixou indenização por danos morais, posteriormente reduzida para R$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os recursos atendem ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se houve comprovação da regularidade da contratação do empréstimo consignado; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo inadmissível recurso que apenas reproduz argumentos anteriores sem enfrentar a ratio decidendi . 4. O agravo interno do banco não impugna especificamente o fundamento de inadmissibilidade parcial da apelação, limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que impede o conhecimento integral do recurso. 5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. 6. Compete à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, configurando falha na prestação do serviço. 7. A ausência de prova da contratação e a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário caracterizam ato ilícito e ensejam responsabilidade civil objetiva. 8. O dano moral é presumido (in re ipsa) em razão da indevida redução de verba de natureza alimentar, ultrapassando mero aborrecimento. 9. O valor de R$ 2.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar em consonância com a jurisprudência da Corte em casos análogos. 10. Inexistem elementos que justifiquem a majoração ou redução do quantum indenizatório, devendo ser mantida a decisão agravada.

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso do autor desprovido. Recurso do banco parcialmente conhecido e desprovido Tese de julgamento : 1. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de impugnação específica em agravo interno impede o conhecimento da insurgência quanto aos pontos não enfrentados. 3. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos quando não comprova a contratação do serviço. 4. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral presumido. 5. A fixação de indenização por dano moral em R$ 2.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade e à jurisprudência em casos análogos. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 1.010, II e III; 1.021, §1º; 373, II; 932, III; CDC, arts . 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único; CC, arts . 389, parágrafo único; 406; 944. Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula 283; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 297; STJ, Súmulas 43, 54 e 362; STJ, AgInt no REsp 1.608.573/RJ; STJ, AgInt no AREsp 2.864.413/SC; TJCE, diversos precedentes em casos análogos sobre dano moral em empréstimo consignado. _____ ACÓ R DÃO: Vistos, r elatados e discutidos estes autos, aco r da a 5ª Câma r a de Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, à unanimidade, em CONHECE R do r ecu r so de Ag r avo Inte r no de Evand r o B r ito de F r eitas, e em CONHECE R EM PA R TE do r ecu r so de Banco C6 Consignado S.A., e NEGA R -LHES P R OVIMENTO, nos te r mos do voto do eminente R elato r . Fo r taleza-CE, data r egist r ada no sistema. MA R IA R EGINA OLIVEI R A CÂMA R A P r esidente do Ó r gão Julgado r JOSÉ K R ENTEL FE R R EI R A FILHO R elato r R ELATÓ R IO Cuida-se de r ecu r sos de Ag r avo inte r no inte r postos pelos ag r avantes Banco C6 Consignado S.A. e Evand r o B r ito de F r eitas cont r a a decisão monoc r ática p r ofe r ida no ID 33039352 , vinculada às apelações cíveis inte r postas ambas pelas pa r tes. O r efe r ido p r ocesso discute, em síntese, ação decla r ató r ia de inexistência de r elação ju r ídica c/c indenização po r danos mate r iais e mo r ais e pedido de tutela de u r gência. A decisão ag r avada dispôs sob r e dive r sos pontos cont r ove r tidos, incluindo r estituição de valo r es descontados e quantificação de danos mo r ais (ID. 33705277; ID. 34507884; ID. 35401471; ID. 35576310) . Ao acó r dão ag r avado foi at r ibuída a seguinte ementa: confi r mou-se a nulidade do cont r ato objeto da lide, dete r minando-se a devolução, pela pa r te auto r a, do valo r do emp r éstimo em juízo, o r eembolso simples e em dob r o de pa r celas indevidamente descontadas em benefício p r evidenciá r io, além de condenação em danos mo r ais inicialmente fixados em R $6.000,00, poste r io r mente r eduzidos pa r a R $2.000,00. A decisão monoc r ática r econheceu pa r cialmente os pedidos fo r mulados po r ambas as pa r tes nas apelações cíveis (ID. 33705277; ID. 34507884) .

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	Aduz o ag r avante Banco C6 Consignado S.A. (ID. 33705277) inconfo r mismo com a decisão monoc r ática que dete r minou a devolução de valo r es em dob r o e a condenação em danos mo r ais. Sustenta que o emp r éstimo r ealizado é válido, tendo sido fi r mado po r meio de cont r ato devidamente assinado e supo r tado po r análise técnica que confi r ma a similitude das assinatu r as constantes nos documentos ap r esentados pela pa r te ag r avada. A r gumenta, ainda, que não há ca r acte r ização de má-fé, uma vez que os descontos r ealizados na conta da pa r te auto r a e r am o r iundos de cont r ap r estação cont r atada. Invoca a inaplicabilidade do a r t. 42, pa r ág r afo único, do CDC à hipótese dos autos. Subsidia r iamente, pleiteia a r edução do valo r fixado a título de danos mo r ais, com fundamento nos c r ité r ios de p r opo r cionalidade e r azoabilidade (ID. 33705277) . Po r sua vez, o ag r avante Evand r o B r ito de F r eitas afi r ma que a r edução do valo r da indenização po r danos mo r ais pa r a R $2.000,00 é injustificada e desp r opo r cional aos danos sof r idos, defendendo a manutenção do montante de R $6.000,00 fixado inicialmente. Fundamenta seu pedido na natu r eza alimen ta r do benefício p r evidenciá r io indevidamente descontado e no evidente p r ejuízo mate r ial e mo r al sof r ido, sendo aplicável a r epa r ação po r danos mo r ais já p r esumidos. R essalta, ainda, a vulne r abilidade técnica e info r macional da pa r te ag r avante, idosa e beneficiá r ia da g r atuidade da justiça (ID. 34507884) . A pa r te ag r avada ap r esentou cont r aminuta ao ag r avo inte r no inte r posto po r Evand r o B r ito de F r eitas, sustentando que não houve ilicitude po r pa r te do Banco C6 Consignado S.A. e que inexistem elementos fáticos e ju r ídicos que ensejem a majo r ação da indenização po r danos mo r ais. A r gumenta que as p r ovas ap r esentadas demonst r am a ausência de i r r egula r idades na cont r atação do emp r éstimo consignado e que eventual fixação do valo r indenizató r io deve r espei ta r os p r incípios de p r opo r cionalidade e r azoabilidade. Pede pelo imp r ovimento das r azões do ag r avante (ID. 35401471; ID. 35576310) . A Defenso r ia Pública do Estado do Cea r á, r ep r esentando Evand r o B r ito de F r eitas, também ap r esentou cont r aminuta ao ag r avo inte r no inte r posto pelo Banco C6 Consignado S.A. Sustentou que a tentativa do banco em p r omove r a r et r atação da decisão monoc r ática é descabida, uma vez que a decisão questionada está em consonância com no r mativas legais e ju r isp r udência consolidada. Afi r mou se r impe r ativa a manutenção da indenização po r danos mo r ais e r eite r ou os a r gumentos pela condenação do banco ao pagamento de indenização no valo r de R $6.000,00. Na fundamentação, r efo r çou que descontos indevidos em benefício p r evidenciá r io, que possuem ca r áte r alimen ta r , configu r am dano mo r al p r esumido e demandam r epa r ação p r opo r cional ao impacto causado (ID. 35576310) . Em manifestação poste r io r , o Ministé r io Público do Estado do Cea r á info r mou não se r necessá r ia inte r venção ministe r ial no p r esente caso, tendo em vista desnecessidade p r evista no Código de P r ocesso Civil e no R egimento Inte r no do T r ibunal de Justiça do Cea r á quanto ao ag r avo inte r no, como ve r ificado nos autos do p r ocesso. Consequentemente, o Ó r gão se absteve de emiti r pa r ece r sob r e o mé r ito do caso em epíg r afe (ID. 34522330) . É o que impo r ta r ela ta r . VOTO I- P r essupostos de admissibilidade. O r ecu r so de Ag r avo Inte r no deve atende r aos p r essupostos r ecu r sais de admissibilidade int r ínsecos, tais como, legitimidade, inte r esse,

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo, bem como ext r ínsecos, como tempestividade e r egula r idade fo r mal, pa r a se r conhecido. Nos te r mos do a r t. 1.021, §1º, most r a-se imp r escindível que o ag r avante impugne de fo r ma específica os fundamentos dete r minantes da decisão ag r avada, estabelecendo diálogo lógico e ju r ídico com a r atio decidendi adotada pelo r elato r . A me r a r eite r ação dos a r gumentos expendidos na apelação, sem o devido enf r entamento dos fundamentos dete r minantes do julgado, ca r acte r iza ausência de dialeticidade. Confo r me a dout r ina de Nelson Ne r y Júnio r , Geo r ges Abboud e Alexand r e Júnio r , a dialeticidade r ecu r sal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão r eco r r ida, sob pena de inadmissibilidade do r ecu r so: “Vige, no tocante aos r ecu r sos, o p r incípio da dialeticidade. Segundo este, o r ecu r so deve r á se r dialético, isto é, discu r sivo. O r eco r r ente deve r á disciplina r o po r quê do pedido de r eexame da decisão. Só assim a pa r te cont r á r ia pode r á cont r a r r azoá-lo, fo r mando-se o imp r escindível cont r aditó r io em sede r ecu r sal. O p r ocedimento r ecu r sal é semelhante ao inaugu r al de ação civil. A petição de inte r posição de r ecu r so é assemelhável a petição inicial, devendo, pois, conte r os fundamentos de fato e de di r eito que embasam o inconfo r mismo do r eco r r ente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim que já se afi r mou se r causa de inépcia a inte r posição de r ecu r so sem motivação. A exigência legal da motivação se encont r a no CPC 514 II e III, quanto à apelação; CPC 524 e 525, r elativamente ao ag r avo; CPC 523 § 3.º, quanto ao ag r avo r etido; CPC 536, no que tange aos emba r gos de decla r ação; CPC 540, quanto ao r ecu r so o r diná r io; CPC 541, quanto aos r ecu r sos especial e ext r ao r diná r io." (JÚNIO R , Nelson; ABBOUD, Geo r ges. 1.5 P r incípio da dialeticidade In: JÚNIO R , Nelson; ABBOUD, Geo r ges. Di r eito P r ocessual Civil: R ecu r sos. São Paulo (SP):Edito r a R evista dos T r ibunais. 2015. Disponível em: https://www.jusb r asil.com.b r /dout r ina/di r eito-p r ocessual-civil- r ecu r sos/1407825065 . Acesso em: 20 de Outub r o de 2025.) No mesmo sentido, a dout r ina explica o p r esente p r incípio: "O enquad r amento da dialeticidade r ecu r sal pela dout r ina, associada à noção de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão r eco r r ida, t r ansita ent r e o inte r esse r ecu r sal, a r egula r idade fo r mal sob a óptica da fundamentação ou, ainda, como r equisito autônomo de admissibilidade, o que exige ap r ofundamento pa r a melho r identificação do instituto no sistema r ecu r sal. De fato, a dout r ina identifica a falta de inte r esse r ecu r sal se a decisão r eco r r ida osten ta r mais de um fundamento suficiente pa r a a sua manutenção e o r eco r r ente deixa r de impugna r a todos, pois se afi r ma que de “[...] nada adian ta r ia impugna r pa r te da decisão insuficiente pa r a influi r no r esultado p r ático do p r ocesso”, e “[...] ainda que r econhecida pelo ó r gão ad quem a inconsistência daquele singula r motivo, a conclusão subsisti r ia in totum , isso significa que o julgamento do r ecu r so em caso algum pode r ia t r aze r a quem o inte r pôs qualque r vantagem p r ática. (…) Afi r ma-se, ainda, que a dialeticidade es ta r ia r elacionada com a fundamentação do pedido de r efo r ma ou de nulidade da decisão r eco r r ida. F r edie Didie r J r . e Leona r do Ca r nei r o da Cunha inse r em a dialeticidade na r egula r idade fo r mal dos r ecu r sos, mas a r elacionam com a fundamentação da i r r esignação r ecu r sal, consistente na exigência de que a pa r te indique os motivos de fato e de di r eito pelos

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	quais r eque r novo julgamento.” (JÚNIO R , Alexand r e. 3. ASPECTOS ESSENCIAIS DA DIALETICIDADE NO SISTEMA R ECU R SAL. 3.1. DIALETICIDADE: P R IMEI R A AP R OXIMAÇÃO. 3.1.3. A dialeticidade no sistema r ecu r sal. In: JÚNIO R , Alexand r e. Dialeticidade nos R ecu r sos - Ed. 2025. São Paulo (SP):Edito r a R evista dos T r ibunais. 2025. Disponível em: https://www.jusb r asil.com.b r /dout r ina/dialeticidade-nos- r ecu r sos-ed-2025/4931571714 . Acesso em: 20 de Outub r o de 2025. A unifo r mização da ju r isp r udência dos t r ibunais nacionais consolidou-se no sentido exposto nas súmulas abaixo t r ansc r itas: Súmula 283 do STF- É inadmissível o r ecu r so ext r ao r diná r io, quando a decisão r eco r r ida assenta em mais de um fundamento suficiente e o r ecu r so não ab r ange todos eles. Súmula 43 do TJCE- Não se conhece de r ecu r so quando não é feita a exposição do di r eito e das r azões do pedido de nova decisão. Súmula 182 do STJ- É inviável o ag r avo do a r t . 545 do CPC que deixa de ataca r especificamente os fundamentos da decisão ag r avada. Destaco p r ecedente do STF: Ementa: Di r eito P r ocessual Civil. Ag r avo R egimental no R ecu r so Ext r ao r diná r io. Ausência de Impugnação Específica dos Fundamentos do Acó r dão R eco r r ido. Enunciado nº 283 da Súmula do STF. I. Caso em exame 1. Ag r avo r egimental inte r posto cont r a decisão que não conheceu do r ecu r so ext r ao r diná r io, no qual a pa r te ag r avante limitou-se a alega r violação ao a r t. 37, inc . II, da Constituição da R epública, sem impugna r de fo r ma específica os fundamentos do acó r dão r eco r r ido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em ve r ifica r se a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acó r dão r eco r r ido impede o conhecimento do ag r avo r egimental. III. R azões de decidi r 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acó r dão r eco r r ido configu r a i r r egula r idade fo r mal, uma vez que a me r a r eite r ação gené r ica da tese do r ecu r so ext r ao r diná r io não satisfaz o p r incípio da dialeticidade r ecu r sal. 4. Nos te r mos do a r t. 932, inc. III, do CPC e do enunciado nº 283 da Súmula do STF, o r ecu r so deve impugna r de fo r ma específica todos os fundamentos autônomos do acó r dão, sob pena de não conhecimento. 5. A ag r avante não ap r esentou a r gumentos suficientes pa r a infi r ma r a decisão r eco r r ida, que deve se r mantida pelos seus p r óp r ios fundamentos. IV. Dispositivo e tese 6. R ecu r so ao qual se nega p r ovimento. Tese de julgamento: “A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acó r dão r eco r r ido impede o conhecimento do r ecu r so ext r ao r diná r io, em obse r vância ao p r incípio da dialeticidade r ecu r sal”. _____ Dispositivos r elevantes citados: CPC, a r t. 932, inc. III; C R FB, a r t . 37, inc. II. Ju r isp r udência r elevante citada: STF, A R E nº 1.098 .708-Ag R /MG, R el. Min. Cá r men Lúcia, T r ibunal Pleno (2018). (STF - R E: 1497523 DF, R elato r .: Min. AND R É MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/11/2024, Segunda Tu r ma, Data de Publicação: P R OCESSO ELET R ÔNICO DJe -s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024) Em casos semelhantes, p r ecedentes do Supe r io r T r ibunal de Justiça r econhecem a inadmissibilidade da via r ecu r sal , aplicando o enunciado da Súmula 283 do STF: AG R AVO INTE R NO NO AG R AVO INTE R NO NO AG R AVO EM R ECU R SO ESPECIAL. P R OCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. R ESILIÇÃO UNILATE R AL. NOTIFICAÇÃO. FINALIDADE. NÃO ALCANÇADA. FALTA DE P R EQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. R AZÕES R ECU R SAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 /STF. R EEXAME DE P R OVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. 1. R ecu r so especial inte r posto cont r a acó

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	r dão publicado na vigência do Código de P r ocesso Civil de 2015 (Enunciados Administ r ativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acó r dão r eco r r ido enseja o não conhecimento do r ecu r so, incidindo a Súmula nº 283 do Sup r emo T r ibunal Fede r al. 3. É inadmissível o inconfo r mismo po r deficiência na sua fundamentação quando as r azões do r ecu r so estão dissociadas do que decidido no acó r dão r eco r r ido. Aplicação da Súmula nº 284 do Sup r emo T r ibunal Fede r al. 4. Na hipótese, r eap r ecia r a conclusão do a r esto impugnado encont r a óbice na Súmula nº 7 do Supe r io r T r ibunal de Justiça. 5. Ag r avo inte r no não p r ovido. (STJ - AgInt no AgInt no A R Esp : 1817057 SP 2021/0016744-0, R elato r .: Minist r o R ICA R DO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TE R CEI R A TU R MA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) AG R AVO R EGIMENTAL NO R ECU R SO ESPECIAL. P R OCESSUAL PENAL. NÃO OFE R ECIMENTO DO ACO R DO DE NÃO PE R SECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓ R DÃO R ECO R R IDO. SÚMULA 283/STF. R ECU R SO DESP R OVIDO. 1. A ausência de impugnação específica de fundamento, po r si só, suficiente pa r a mante r o a r esto r eco r r ido, impo r ta incidência, po r analogia, da Súmula 283 da Sup r ema Co r te. 2. Ag r avo r egimental desp r ovido. (STJ - Ag R g no R Esp : 2015000 TO 2022/0223244-8, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - QUINTA TU R MA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023) AG R AVO INTE R NO NOS EMBA R GOS DE DECLA R AÇÃO NO R ECU R SO ESPECIAL. OFENSA AO A R T. 1.022 DO CPC. NÃO VE R IFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO R ECU R SAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. R AZÕES DE DECIDI R . NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CA R ACTE R IZADA. IDENTIDADE JU R ÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS. CONSONÂNCIA COM A JU R ISP R UDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AG R AVO INTE R NO DESP R OVIDO. 1. Inexiste ofensa ao a r t . 1.022 do CPC quando o t r ibunal de o r igem ap r ecia, com cla r eza e objetividade e de fo r ma motivada, as questões que delimitam a cont r ové r sia, ainda que não acolha a tese da pa r te insu r gente. 2. O r ecu r so especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância o r diná r ia suficiente pa r a mante r o acó r dão r eco r r ido at r ai, po r analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acó r dão r eco r r ido e a ap r esentação de r azões dissociadas do decidido aca r r eta a incidência da Súmula n. 284 do STF. 4. Não se conhece de r ecu r so especial quando o acó r dão r eco r r ido encont r a-se em consonância com a ju r isp r udência do Supe r io r T r ibunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5. Ag r avo inte r no desp r ovido. (STJ - AgInt nos EDcl no R Esp: 1962611 DF 2021/0308865-6, R elato r .: Minist r o JOÃO OTÁVIO DE NO R ONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUA R TA TU R MA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024 A decisão monoc r ática deixou de conhece r , em pa r te, da apelação inte r posta pela instituição financei r a, quanto às teses r elativas à r egula r idade da cont r atação, inexistência de dano mate r ial e validade do negócio ju r ídico, po r quanto as r azões r ecu r sais limi ta r am-se à r ep r odução dos a r gumentos expendidos na contestação, sem o necessá r io enf r entamento dos fundamentos da sentença, em violação ao p r incípio da dialeticidade r ecu r sal (a r t. 1.010, II e III, do CPC).

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	Todavia, no p r esente ag r avo inte r no, a pa r te r eco r r ente não se desincumbe do ônus de infi r ma r tal fundamento, deixando de demonst r a r , de fo r ma específica, onde te r ia impugnado os fundamentos adotados pelo juízo de o r igem. Ao r evés, limita-se a r eite r a r as teses de mé r ito já expendidas, r elativas à r egula r idade da cont r atação, inexistência de dano e impossibilidade de r estituição, o que evidencia a pe r sistência da deficiência dialética ante r io r mente r econhecida. Assim, não havendo impugnação específica ao fundamento dete r minante do não conhecimento da apelação, impõe-se a manutenção integ r al da decisão ag r avada, sendo inviável a r ediscussão do mé r ito r ecu r sal nesta via. Desse modo, pe r manece incólume o fundamento da decisão ag r avada, po r quanto não houve demonst r ação de equívoco no r econhecimento da deficiência dialética do r ecu r so de apelação. R essalte-se que o ag r avo inte r no não se p r esta à r ediscussão do mé r ito r ecu r sal, mas à impugnação específica dos fundamentos da decisão monoc r ática, o que não oco r r eu na espécie. Dessa fo r ma, r evela- se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão ag r avada , configu r ando me r a manifestação de inconfo r mismo com o r esultado do julgamento. A ju r isp r udência do Supe r io r T r ibunal de Justiça é fi r me no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão ag r avada enseja o não conhecimento do ag r avo inte r no, po r violação ao p r incípio da dialeticidade, aplicando-se, po r analogia, a Súmula 182 do STJ: AG R AVO INTE R NO NO AG R AVO EM R ECU R SO ESPECIAL - AÇÃO DE OB R IGAÇÃO DE FAZE R - DECISÃO MONOC R ÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO R ECLAMO. INSU R GÊNCIA R ECU R SAL DA DEMANDADA. 1. Consoante exp r essa p r evisão contida nos a r tigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do R ISTJ e em r azão do p r incípio da dialeticidade, deve o ag r avante demonst r a r , de modo fundamentado, o desace r to da decisão que inadmitiu o apelo ext r emo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficientes ao cump r imento do deve r de dialeticidade r ecu r sal as alegações gené r icas de inconfo r mismo, devendo a pa r te auto r a, de fo r ma cla r a, objetiva e conc r eta, demonst r a r o desace r to da decisão impugnada. P r ecedentes. 3. Ag r avo inte r no desp r ovido. (STJ - AgInt no A R Esp : 2231193 R J 2022/0327909-5, R elato r .: MA R CO BUZZI, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUA R TA TU R MA, Data de Publicação: DJe 09/05/2023) P R OCESSUAL CIVIL. AG R AVO INTE R NO NO AG R AVO EM R ECU R SO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AG R AVADA. DESCUMP R IMENTO DO P R INCÍPIO DA DIALETICIDADE. A R TS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, PO R ANALOGIA. AG R AVO INTE R NO NÃO CONHECIDO.01. "Em atenção ao p r incípio da dialeticidade r ecu r sal, a impugnação deve se r r ealizada de fo r ma efetiva, conc r eta e po r meno r izada, não sendo suficientes alegações gené r icas ou r elativas ao mé r ito da cont r ové r sia, sob pena de incidência, po r analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no A R Esp n. 2.067.588/SP, r el . Min. He r man Benjamin, Segunda Tu r ma, DJe de 20/8/2024) 02. "Ve r ificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ag r avada, não se conhece do ag r avo inte r no, diante da inobse r vância do p r incípio da dialeticidade, confo r me exigem os a r ts . 932, III, e 1 .021, § 1º, do CPC/2015" . (AgInt no A R Esp n. 2.590.320/SP, r el. Min. Ma r co Au r élio Bellizze , Te r cei r a Tu r ma, DJe de 15/8/2024) 03. Ag r avo inte r no não conhecido. (STJ - AgInt no A R Esp : 2512726 PE

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	2023/0403517-7, R elato r .: Minist r a MA R IA THE R EZA DE ASSIS MOU R A, Data de Julgamento: 16/09/2024, T2 - SEGUNDA TU R MA, Data de Publicação: DJe 19/09/2024) DI R EITO P R OCESSUAL CIVIL. AG R AVO INTE R NO EM AG R AVO EM R ECU R SO ESPECIAL. R EEXAME DE FATOS E P R OVAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AG R AVO INTE R NO NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Ag r avo inte r no inte r posto cont r a decisão do P r esidente do Supe r io r T r ibunal de Justiça que não conheceu do ag r avo em r ecu r so especial em função do óbice da Súmula 7 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em sabe r se a pa r te ag r avante impugnou de fo r ma específica e suficiente os fundamentos da decisão ag r avada, confo r me exigido pelo p r incípio da dialeticidade r ecu r sal. 3. A pa r te ag r avante alega que o bem penho r ado é o único imóvel utilizado como r esidência pe r manente, p r otegido pela impenho r abilidade legal, e que a análise não demanda r eexame de p r ovas, mas apenas a co r r eta subsunção dos fatos às no r mas fede r ais pe r tinentes. III. R azões de decidi r 4. A decisão ag r avada foi mantida, pois a pa r te ag r avante não impugnou de manei r a específica e suficiente os a r gumentos que sustentam a decisão ag r avada, nem ap r esentou fatos novos ou elementos aptos a desconstitui r a decisão impugnada. 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão ag r avada inviabiliza o conhecimento das insu r gências, confo r me o a r t. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182 do STJ. 6. A ju r isp r udência consolidada do STJ exige que a impugnação seja r ealizada de fo r ma efetiva, conc r eta e po r meno r izada, não sendo suficientes alegações gené r icas ou r elativas ao mé r ito da cont r ové r sia. IV. Dispositivo 7. Ag r avo inte r no não conhecido. (STJ. AgInt no A R Esp n. 2.864.413/SC, r elato r a Minist r a Daniela Teixei r a, Te r cei r a Tu r ma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) G r ifo nosso. Confo r me entendimento sedimentado po r esta Co r te de Justiça, no enunciado na Súmula 43, afasta-se o conhecimento do r ecu r so: DI R EITO P R OCESSUAL CIVIL. AG R AVO INTE R NO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOC R ÁTICA. AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DAS R AZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO R ECO R R IDA DEVE R IA SE R R EFO R MADA. INOBSE R VÂNCIA AO P R INCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DO TJCE. A R T. 932, III, DO CPC. R ECU R SO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ag r avo Inte r no inte r posto cont r a Decisão Monoc r ática que negou p r ovimento ao r ecu r so ante r io r mente inte r posto pela concessioná r ia de ene r gia elét r ica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em ve r ifica r se o Ag r avo Inte r no atende ao p r incípio da dialeticidade, mediante impugnação específica aos fundamentos da decisão monoc r ática r eco r r ida, constituindo p r essuposto de admissibilidade r ecu r sal . III. R AZÕES DE DECIDI R 3. O o r denamento p r ocessual b r asilei r o adota o p r incípio da dialeticidade, segundo o qual os r ecu r sos devem evidencia r os motivos de fato e di r eito da r efo r ma da decisão. Po r fo r ça desse p r incípio que no r teia os r ecu r sos, a pa r te r eco r r ente deve impugna r todos os fundamentos suficientes pa r a r efo r ma r a decisão r eco r r ida, de manei r a a demonst r a r que o julgamento p r ofe r ido me r ece se r modificado, ou seja, não basta que faça alegações gené r icas em sentido cont r á r io às afi r mações do julgado cont r a o qual se insu r ge. 4. A impugnação específica à decisão r eco r r ida constitui exigência r ecu r sal , sem a qual o Ag r avo Inte r no não pode se r conhecido (Súmula nº 43 do TJCE e a r t . 932, III, do CPC). Nesse contexto, a atuação do ó r gão r ecu r sal

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	encont r a-se necessa r iamente adst r ita ao conf r onto dos fundamentos lançados na decisão r eco r r ida, mediante o cotejo dos motivos de fato e de di r eito que ensejam o pedido de r efo r ma da decisão, inoco r r ente na peça do r ecu r so em ap r eciação, de fo r ma que o seu não conhecimento é medida que se impõe, ante a inobse r vância ao p r incípio da dialeticidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. R ecu r so não conhecido. Tese de julgamento: O p r incípio da dialeticidade exige que o r eco r r ente impugne de modo específico os fundamentos da decisão r eco r r ida, sob pena de inadmissibilidade do r ecu r so. ACÓ R DÃO Vistos, r elatados e discutidos estes autos em que são pa r tes as acima indicadas, aco r dam os(as) Desemba r gado r es(as) da 4ª Câma r a de Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, po r unanimidade, em não conhece r o r ecu r so, nos te r mos do voto do S r . Desemba r gado r R elato r . Fo r taleza, data e ho r a info r madas pelo sistema. (Ag r avo Inte r no Cível - 0201514-47.2023.8.06.0101, R el. Desemba r gado r (a) AND R É LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 14/10/2025, data da publicação: 16/10/2025) DI R EITO P R OCESSUAL CIVIL. AG R AVO INTE R NO. AÇÃO ANULATÓ R IA DE DÉBITO C/C OB R IGAÇÃO DE FAZE R , INDENIZAÇÃO PO R DANO MO R AL E PEDIDO DE TUTELA DE U R GÊNCIA. OFENSA AO P R INCÍPIO DA DIALETICIDADE R ECU R SAL. R ECU R SO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ag r avo inte r no inte r posto po r Companhia de Água e Esgoto do Cea r á ¿ CAGECE cont r a decisão monoc r ática que conheceu e negou p r ovimento aos emba r gos de decla r ação opostos pela o r a ag r avante, mantendo inalte r ada a decisão monoc r ática que conheceu e negou p r ovimento ao apelo inte r posto pela r eco r r ente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A cont r ové r sia r eside em analisa r se a i r r esignação ap r esentada obse r vou o p r incípio da dialeticidade. III. R AZÕES DE DECIDI R 3. Confo r me dispõe o a r t . 1.021, §1º, do CPC/15: ‘Na petição de ag r avo inte r no, o r eco r r ente impugna r á especificadamente os fundamentos da decisão ag r avada”. 4. Em nenhum momento a r eco r r ente ap r esenta fundamentos que enf r entem os motivos que leva r am ao não p r ovimento do seu r ecu r so de apelação, já que esse r elato r , quando do julgamento da apelação cível, consignou que as visitas r ealizadas ao imóvel oco r r e r am fo r a da data pactuada pelas pa r tes, qual seja em 09 de dezemb r o de 2016, não podendo se r r esponsabilizado o consumido r po r sua ausência do imóvel fo r a do dia assinalado. 5. Inexiste a r gumento quanto ao decidido acima, que consiste no ponto p r incipal da fundamentação da decisão monoc r ática. R essalta-se que deve a ag r avante, caso não se confo r me com o teo r da decisão, alega r p r ecisamente a sua insu r gência, combatendo de fo r ma p r ecisa e di r eta os a r gumentos que fundamentam a decisão monoc r ática. 6. Não havendo a impugnação de fo r ma específica dos fundamentos da decisão combatida e não ap r esentando as r azões fáticas e ju r ídicas que justifica r iam a r efo r ma da decisão, não me r ece conhecimento o r ecu r so. IV. DISPOSITIVO 7. Ag r avo inte r no não conhecido. _____ Dispositivos r elevantes citados: CPC, a r t . 932, III e a r t . 1021, § 1º; Súmula 43 do TJCE. Ju r isp r udência r elevante citada: TJCE, Ag r avo Inte r no Cível - 0000124-02.2018.8.06.0101, R el. Desemba r gado r (a) PAULO AI R TON ALBUQUE R QUE FILHO, 2ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 06/08/2025; TJCE, Ag r avo Inte r no Cível- 0048513-32.2015.8.06.0001, R el. Desemba r gado r (a) CA R LOS AUGUSTO GOMES CO R R EIA, 1ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 29/01/2025, data da publicação: 30/01/2025; TJCE, Ag r avo Inte r no Cível - 0460890-09.2011.8.06.0001, R el. Desemba r gado r (a) AND R É LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câma r a Di r eito P r ivado, data

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	do julgamento: 13/08/2024, data da publicação: 13/08/2024. ACÓ R DÃO: Vistos, r elatados e discutidos estes autos, aco r da a 3ª Câma r a de Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, po r unanimidade, em não conhece r do p r esente ag r avo inte r no, nos te r mos do voto do R elato r . Fo r taleza-CE , 17 de setemb r o de 2025. (Ag r avo Inte r no Cível - 0123125-67.2017.8.06.0001, R el. Desemba r gado r (a) R AIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 17/09/2025, data da publicação: 17/09/2025) Ao exposto, p r esentes os r equisitos int r ínsecos (cabimento, legitimidade, inte r esse r ecu r sal e ausência de fato impeditivo ou modificativo do di r eito de r eco r r e r) e ext r ínsecos (tempestividade, p r epa r o e r egula r idade fo r mal), conheço do r ecu r so ofe r tado po r Evand r o B r ito de F r eitas , em sua integ r alidade, e do r ecu r so de Banco C6 Consignado, pa r cialmente . No tocante às maté r ias conhecidas, limitadas à r esponsabilidade civil quanto à configu r ação do dano mo r al e aos consectá r ios legais, passa-se à análise de mé r ito. II- Do mé r ito. R evela-se inequívoco que a r elação ju r ídica estabelecida ent r e as pa r tes possui natu r eza consume r ista, ocupando a p r omovente a posição de consumido r a, pa r te vulne r ável da r elação, incidindo, po r tanto, as no r mas p r otetivas do Código de Defesa do Consumido r , nos te r mos da Súmula nº 297 do Supe r io r T r ibunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumido r é aplicável às instituições financei r as" . No âmbito das r elações de consumo, a dist r ibuição do ônus p r obató r io deve obse r va r as peculia r idades da vulne r abilidade técnica, ju r ídica e info r macional do consumido r , de modo a assegu r a r equilíb r io mate r ial ent r e as pa r tes. Po r sua vez, o a r t. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumido r consag r a a inve r são do ônus da p r ova como di r eito básico do consumido r , semp r e que p r esentes a hipossuficiência ou a ve r ossimilhança das alegações, a c r ité r io do julgado r , in ve r bis : "a facilitação da defesa de seus di r eitos, inclusive com a inve r são do ônus da p r ova, a seu favo r , no p r ocesso civil, quando, a c r ité r io do juiz, fo r ve r ossímil a alegação ou quando fo r ele hipossuficiente, segundo as r eg r as o r diná r ias de expe r iências." Cump r e assen ta r que a inve r são do ônus da p r ova não ope r a de fo r ma automática, dependendo da ve r ificação, no caso conc r eto, da hipossuficiência do consumido r ou da ve r ossimilhança de suas alegações, segundo as r eg r as o r diná r ias de expe r iência e a c r ité r io do julgado r . A hipossuficiência, nesse contexto, não se limita ao aspecto econômico, ab r angendo também a desigualdade técnica e info r macional existente ent r e consumido r e fo r necedo r , especialmente em demandas que envolvem cont r atos bancá r ios, cujos r egist r os, inst r umentos cont r atuais e sistemas de auto r ização pe r manecem sob domínio exclusivo da instituição financei r a. A ve r ossimilhança das alegações, po r sua vez, r evela-se a pa r ti r do last r o p r obató r io mínimo ap r esentado pela pa r te auto r a, consistente na demonst r ação dos descontos efetivados sem comp r ovação de cont r atação do se r viço que o s legitima r ia. Diante dessa assimet r ia info r macional, uma vez p r eenchidos os r equisitos sup r acitados, r evela-se legítima a r edist r ibuição dinâmica do enca r go p r obató r io, com a t r ansfe r ência à instituição financei r a do deve r de demonst r a r a r egula r idade da cont r atação impugnada. Isso po r que, em demandas que ve r sam sob r e cob r anças ou descontos bancá r ios, os elementos comp r obató r ios da cont r atação, tais como inst r umentos cont r atuais, te r mos de adesão, r egist r os elet r ônicos de auto r ização, pe r manecem sob domínio exclusivo do fo r

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	necedo r do se r viço, evidencia ndo a assimet r ia info r macional ine r ente à r elação de consumo. Uma vez inve r tido o ônus p r obató r io, cabe à instituição financei r a comp r ova r a r egula r idade da cont r atação, po r se t r a ta r de fato impeditivo do di r eito do consumido r , nos te r mos do a r t. 373, II, do CPC, em ha r monia com o a r t. 6º, VIII, do CDC. Não se desincumbindo desse ônus, p r esume-se a i r r egula r idade da cob r ança, r estando ca r acte r izada a falha na p r estação do se r viço. Nesse contexto, nos te r mos do a r t. 14 do Código de Defesa do Consumido r , o fo r necedo r de se r viços r esponde objetivamente pelos danos causados aos consumido r es em deco r r ência de defeitos r elativos à p r estação do se r viço, independentemente da comp r ovação de culpa. A sua r esponsabilidade somente r esta afastada nas hipóteses taxativamente p r evistas no §3º do r efe r ido dispositivo, quais sejam: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumido r ou de te r cei r os. Na espécie, a instituição financei r a não comp r ovou a cont r atação de emp r éstimo consignado , via Cédula de c r édito bancá r io (ID 33012804) de nº 010016279987 , tampouco demonst r ou a oco r r ência de qualque r excludente de r esponsabilidade, r azão pela qual subsiste o deve r de indeniza r deco r r ente da falha na p r estação do se r viço bancá r io. Os elementos constantes dos autos demonst r am a r ealização de descontos indevidos, r estando configu r ados os p r essupostos da r esponsabilidade civil objetiva: ato ilícito, dano e nexo causal. A ilicitude r evela-se ainda mais g r avosa po r incidi r sob r e ve r ba de natu r eza alimen ta r , ci r cunstância que ext r apola o me r o abo r r ecimento e enseja dano mo r al . No que tange à quantificação da r epa r ação mo r al, a dout r ina e a ju r isp r udência pát r ias são fi r mes no sentido de que a indenização po r dano ext r apat r imonial possui múltiplas funções, notadamente r epa r ató r ia, compensató r ia, punitiva e pedagógica. A dimensão r epa r ató r ia visa r ecompo r , na medida do possível, a esfe r a ju r ídica lesada; a compensató r ia busca ameniza r o abalo supo r tado pela vítima; enquanto as funções punitiva e pedagógica destinam-se a desestimula r a r eite r ação da conduta ilícita pelo ofenso r , confe r indo efetividade à tutela dos di r eitos da pe r sonalidade. Nesse cená r io, a fixação do quantum indenizató r io deve obse r va r os p r incípios da r azoabilidade e p r opo r cionalidade, conside r ando, ent r e out r os veto r es, a g r avidade da conduta, a extensão do dano, a condição social da vítima e a capacidade econômica do causado r do p r ejuízo. O a r bit r amento deve, assim, alcança r ponto de equilíb r io que assegu r e compensação adequada à vítima e ca r áte r inibitó r io à condenação, sem enseja r en r iquecimento sem causa do ofendido ou banalização da r esponsabilização civil, tampouco estimula r o ofenso r a desconside r a r a vedação legal, incentivando a r eite r ação da conduta em r azão da fixação de indenização em valo r i r r isó r io. O Código Civil, em seu a r t. 944, dispõe que: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Pa r ág r afo único. Se houve r excessiva desp r opo r ção ent r e a g r avidade da culpa e o dano, pode r á o juiz r eduzi r , equitativamente, a indenização.” O dispositivo em r efe r ência consag r a o p r incípio da r epa r ação integ r al, estabelecendo que a mensu r ação do *quantum* indenizató r io deve gua r da r co r r espondência com a efetiva extensão do p r ejuízo expe r imentado pela vítima, admitindo-se, excepcionalmente, a r edução equitativa quando ve r ificada desp r opo r ção ent r e a g r avidade da conduta e o dano p r oduzido. Nesse sentido: "Esse dispositivo legal consag r ou o p r incípio da r epa r ação integ r al, estatuindo que o pa r âmet r o pa r a fixação da indenização se dá pela

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	exata extensão das consequências do ato lesivo, expe r imentado e comp r ovado pela vítima. Igno r a-se, pa r a fins de cálculo de indenização, eventuais luc r os que o ofenso r tenha aufe r ido com a violação de di r eitos." (R EIS, Clayton. As Funções da Indenização e os Pa r âmet r os pa r a Afe r i r a Do r Mo r al In: R EIS, Clayton. Dano Mo r al. São Paulo (SP):Edito r a R evista dos T r ibunais. 2019. Disponível em: https://www.jusb r asil.com.b r /dout r ina/dano-mo r al/1290405237 . Acesso em: 12 de Feve r ei r o de 2026. A esse r espeito, o Supe r io r T r ibunal de Justiça assenta que: “Na fixação da indenização a esse título [dano mo r al], r ecomenda-se que o a r bit r amento seja feito com mode r ação, p r opo r cionalmente ao g r au de culpa, ao nível socioeconômico dos auto r es e, ainda, ao po r te econômico dos r éus, o r ientando-se o juiz pelos c r ité r ios suge r idos pela dout r ina e pela ju r isp r udência, com r azoabilidade, valendo-se de sua expe r iência e do bom senso, atento à r ealidade da vida e às peculia r idades de cada caso.”(cf. R Esp nºs 214.381/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, R el. Min. Sálvio de Figuei r edo Teixei r a, DJU, r espectivamente, de 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998). R egist r e-se, ainda, que o método bifásico, adotado pelo Supe r io r T r ibunal de Justiça como pa r âmet r o pa r a afe r ição da indenização po r dano mo r al, atende às exigências de um a r bit r amento equitativo, pois, além de minimiza r eventuais a r bit r a r iedades e afas ta r a ta r ifa ção do dano, estabelece ponto de equilíb r io ent r e o valo r da indenização e o inte r esse ju r ídico lesado. Na p r imei r a fase, fixa-se um valo r -base de r efe r ência a pa r ti r do inte r esse ju r ídico violado e dos p r ecedentes ju r isp r udenciais r elativos a casos análogos. Na segunda fase, p r ocede-se ao ajuste desse montante às pa r ticula r idades da situação conc r eta, tais como a g r avidade do fato, o g r au de culpabilidade do agente, eventual culpa conco r r ente e as condições econômicas das pa r tes, alcançando-se, assim, quantia que melho r r eflita a justiça do caso. Nesse sentido: AgInt no R Esp 1.608.573/ R J, R el. Min. Luis Felipe Salomão, Qua r ta Tu r ma, julgado em 20.08.2019, DJe 23.08.2019. À luz desse entendimento: “ O STJ entende que a fixação de indenização po r danos mo r ais pelo método bifásico atende às exigências de um a r bit r amento equitativo da indenização, minimizando eventual a r bit r a r iedade ao se ado ta r c r ité r ios unicamente subjetivos do julgado r , além de afas ta r eventual ta r ifa ção do dano mo r al. P r ecedentes. (...)” (STJ - AgInt no R Esp: 1798479 DF 2019/0048945-8, R elato r .: Minist r o R AUL A R AÚJO, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUA R TA TU R MA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) Esta Co r te de Justiça tem fi r mado entendimento no sentido de que, em casos análogos envolvendo emp r éstimos consignados f r audulentos e descontos incidentes sob r e p r oventos de natu r eza alimen ta r , a fixação da ve r ba indenizató r ia em patama r a pa r ti r de R $ 2.000,00 r evela-se compatível com a g r avidade da conduta imputada à instituição financei r a, most r ando-se apta a r esgua r da r a dignidade do consumido r hipe r vulne r ável , bem como a confe r i r ca r áte r pedagógico à condenação, desestimulando a r eite r ação de p r áticas ilícitas po r pa r te das entidades bancá r ias. Vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLA R ATÓ R IA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JU R ÍDICOS C/C R EPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MO R AIS. SENTENÇA DE PA R CIAL P R OCEDÊNCIA. R ECU R SO DAS PA R TES. COB R ANÇA DE “ TA R IFA BANCÁ R IA CESTA EXP R ESS” E EMP R ÉSTIMO NÃO CONT R ATADO. AUSÊNCIA DE CONT R ATO OU AUTO R IZAÇÃO PA R A CONT R ATAÇÃO DO SE R VIÇO. FALHA NA P R ESTAÇÃO DE SE R VIÇOS. DEVOLUÇÃO DOS VALO R ES DE FO R MA SIMPLES, POSTO QUE R EALIZADOS ANTES DE 30/03/2021. ENTENDIMENTO FI R MADO PELO STJ EM R ECU R SO R

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	EPETITIVO PA R ADIGMA (EA R ESP 676.608/ R S). DANO MO R AL. DESCONTOS CAPAZES DE ATINGI R A SUBSISTÊNCIA OU DIGNIDADE DO AUTO R . MAJO R AÇÃO. R ECU R SO DA PA R TE AUTO R A CONHECIDO E PA R CIALMENTE P R OVIDO. R ECU R SO DA PA R TE R EQUE R IDA NÃO P R OVIDO. SENTENÇA R EFO R MADA PA R CIALMENTE. 1. T r ata-se na o r igem de ação decla r ató r ia de inexistência de débito cumulada com r epetição de indébito e indenização po r danos mo r ais, na qual o auto r alega a inexistência de cont r atação dos se r viços que enseja r am descontos mensais em sua conta bancá r ia, sob as r ub r icas ¿Cesta Fácil Econômica¿, no valo r de R $ 16,25 (dezesseis r eais e vinte e cinco centavos) a R $ 19,90 (dezenove r eais e noventa centavos) e emp r éstimo vinculado ao cont r ato nº 246485055, ensejando um desconto mensal de R $ 46,30 (qua r enta e seis r eais e t r inta centavos). Po r fim, alegou o auto r que a soma dos valo r es descontados pe r fez a quantia de R $ 1.611,32 (mil seiscentos e onze r eais e t r inta e dois centavos). 2. Com base nas teses suscitadas, e da análise dos autos, é de r econhece r que os descontos r es ta r am comp r ovados com a juntada dos ext r atos bancá r ios do auto r às fls. 12/21. Po r out r o lado, não r estou demonst r ado a manifestação de vontade do auto r e da sua anuência pa r a os descontos, posto que a instituição financei r a não log r ou comp r ova r a cont r atação dos se r viços denominados “Cesta Fácil Econômica”, tampouco do cont r ato de emp r éstimo nº 246485055. Os supostos inst r umentos cont r atuais não fo r am ap r esentados, sendo insuficiente a simples menção gené r ica a sistemas inte r nos ou ext r atos unilate r ais. 3. Conce r nente à indenização po r danos mo r ais, convém r essalva r que é bem ve r dade que nem toda cob r ança indevida ca r acte r iza dano mo r al, devendo se r analisadas as pa r ticula r idades de cada caso. A r espeito dos descontos indevidos, sob as r ub r icas “Cesta Fácil Econômica”, no valo r de R $ 16,25 (dezesseis r eais e vinte e cinco centavos) a R $ 19,90 (dezenove r eais e noventa centavos) e emp r éstimo vinculado ao cont r ato nº 246485055, que enseja r am um desconto total de R $ 1.611,32 (mil seiscentos e onze r eais e t r inta e dois centavos), obse r va-se que estes ult r apassam o me r o dissabo r , tendo em vista que, além de advindos de cont r ato inexistente, atingiu as finanças da pa r te lesada. 4. Po r tanto, é notó r io o dano mo r al sof r ido po r aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancá r ia valo r es r efe r entes a ta r ifa s se r viços bancá r ios que não cont r atou, p r ivando-o de pa r te de sua r emune r ação. Ademais, r estou incont r ove r sa a falha do Banco na p r estação do se r viço, o que at r ai a aplicação do a r t. 14 do Código Consume r ista, segundo o qual os fo r necedo r es r espondem, independentemente de culpa, pela r epa r ação dos danos causados aos consumido r es po r defeitos r elativos aos se r viços p r estados. 5. Po r fim, quanto ao valo r fixado em sentença (R $ 1.000,00), este se most r a desp r opo r cional diante da r eite r ação da conduta lesiva, do ca r áte r alimen ta r do benefício afetado e da inexistência de qualque r demonst r ação de cont r atação. Seguindo o pa r âmet r o adotado po r esta Câma r a em casos análogos, entendo que o valo r da indenização po r danos mo r ais deve se r majo r ado pa r a R $ 2.000,00 (dois mil r eais), quantia condizente com a g r avidade da conduta, a condição econômica das pa r tes e o ca r áte r pedagógico da medida . 6. Apelo do auto r conhecido e pa r cialmente p r ovido. Apelo da r eque r ida não p r ovido. ACÓ R DÃO: ACO R DAM os Desemba r gado r es integ r antes da 2ª Câma r a de Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, à unanimidade, em conhece r dos r ecu r sos inte r postos, DANDO PA R CIAL P R OVIMENTO ao R ecu r so de Apelação do auto r e NEGANDO P R OVIMENTO ao r ecu r so da r eque r ida, nos te r mos do voto da e. R elato r a. (Apelação Cível - 0001420-28.2019.8.06.0100, R el. Desemba r

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	gado r (a) MA R IA DE FÁTIMA DE MELO LOU R EI R O, 2ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 23/07/2025, data da publicação: 23/07/2025) DI R EITO CIVIL E DO CONSUMIDO R . APELAÇÃO CÍVEL. EMP R ÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE P R OVA DA CONT R ATAÇÃO. FALHA NA P R ESTAÇÃO DO SE R VIÇO. COB R ANÇA INDEVIDA. DANO MO R AL CONFIGU R ADO. ADEQUAÇÃO AOS P R INCIPIOS DA R AZOABILIDADE E P R OPO R CIONALIDADE. MAJO R AÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓ R IO. R ECU R SO CONHECIDO E P R OVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível inte r posta cont r a sentença p r ofe r ida pela 2ª Va r a Cível da Coma r ca de Acopia r a/CE, que, nos autos da ação decla r ató r ia de nulidade de emp r éstimo cumulada com r epetição de indébito e indenização po r danos mo r ais, julgou p r ocedentes os pedidos, decla r ando nulo o cont r ato impugnado, dete r minando a r estituição dos valo r es indevidamente descontados e fixando indenização po r danos mo r ais no valo r de R $ 500,00 (quinhentos r eais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o valo r fixado a título de indenização po r danos mo r ais foi r azoável e p r opo r cional. III. R AZÕES DE DECIDI R 3. A conduta do banco, ao r ealiza r descontos mensais em benefício p r evidenciá r io sem vínculo cont r atual, em um montante que comp r ometia mensalmente ce r ca de 11,63% do salá r io mínimo , viola a dignidade da pessoa humana e configu r a dano mo r al. 4. A ju r isp r udência desta Co r te tem fixado, em casos análogos, o valo r de R $ 2.000,00 (dois mil r eais) como pa r âmet r o adequado, conside r ando o ca r áte r compensató r io, punitivo e pedagógico da indenização, bem como a extensão da ofensa e o impacto sob r e a r enda do consumido r hipossuficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. R ecu r so conhecido e p r ovido. _____ Dispositivos r elevantes citados: CF/1988, a r t. 1º, III; CC, a r t. 186; CDC, a r ts . 6º, VI e VIII, 14 e 42, pa r ág r afo único; CPC/2015, a r t. 373, II. Ju r isp r udência r elevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0050613-43.2021.8.06.0067, R el. Des. Paulo Ai r ton Albuque r que Filho, j. 21.08.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200580-76.2023.8.06.0170, R el. Des. Ma r cos William Leite de Olivei r a, j. 04.12.2024; TJCE, Ag r avo Inte r no nº 0050238-93.2020.8.06.0126, R el. Des. Emanuel Leite Albuque r que, j. 19.02.2025; STJ, Súmula nº 479; STJ, Súmula nº 54. ACÓ R DÃO: Vistos, r elatados e discutidos estes autos, aco r da a 2ª Câma r a Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, po r votação unânime, em conhece r do r ecu r so inte r posto, pa r a da r -lhe p r ovimento, em confo r midade do voto p r ofe r ido pelo R elato r . Fo r taleza, 14 de maio de 2025. (Apelação Cível - 0202314-63.2024.8.06.0029, R el. Desemba r gado r (a) CA R LOS ALBE R TO MENDES FO R TE, 2ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 14/05/2025, data da publicação: 14/05/2025) CIVIL. AG R AVO INTE R NO EM APELATÓ R IO DO AUTO R . AÇÃO DECLA R ATÓ R IA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C R EPA R AÇÃO PO R DANOS MO R AIS E MATE R IAIS. PLEITO DE MAJO R AÇÃO DA INDENIZAÇÃO EXT R APAT R IMONIAL. DESACOLHIMENTO. P R ECEDENTES QUE APLICAM EM R EG R A O VALO R DE R $ 2.000,00 (DOIS MIL R EAIS). P R ETENSÃO AINDA DE R ECEBIMENTO EM DOB R O. R EJEIÇÃO TAMBÉM DA TESE, VISTO QUE AS SUBT R AÇÕES OPE R A R AM-SE ANTES DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EA R Esp 676608/ R S E NÃO HÁ P R OVA CLA R A DA MÁ-FÉ. R ECU R SO NÃO P R OVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ag r avo inte r no em apelo inte r posto cont r a decisão unipessoal que manteve a sentença a quo que po r sua vez condenou a instituição ag r avada, dent r e out r as medidas, ao

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	pagamento de indenização po r danos mo r ais em R $ 2.000,00 (dos mil r eais); e r estituição simples dos valo r es subt r aídos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se é cabível a majo r ação da indenização po r danos mo r ais; (ii) se os danos mate r iais devem se r pagos de fo r ma dob r ada. III. R AZÕES DE DECIDI R 3. Atento ao cotejo dos fato r es: nível econômico do auto r da ação (idoso baixa r enda), sof r imento da vítima (descontos indevidos po r quase 05 anos) e o po r te econômico da pa r te r eco r r ida (banco de g r ande po r te), e levando em conside r ação os valo r es descontados (subt r ações mensais de R $ 19,00), bem como todos os p r ecedentes mais r ecentes deste col. Colegiado, o qual passou a elege r a impo r tância de R $ 2.000,00 (dois mil r eais) como sendo a mais adequada pa r a se compensa r os danos mo r ais sof r idos em situações desse jaez, conclui-se que é desnecessá r ia a majo r ação p r etendida 4. Já sob r e o segundo ponto cont r ove r tido, anota-se que conside r ando que os descontos fo r am antes a publicação do acó r dão de 30 de ma r ço de 2021, vez que se de r am ent r e fev./2015 até nov./2019, p r ese r va-se a r estituiçao de fo r ma simples, como bem decidiu o magist r ado singula r , diante da ausência de p r ova da má-fé da ag r avada. IV. DISPOSITIVO: r ecu r so conhecido e desp r ovido. ACÓ R DÃO: Vistos, r elatados e discutidos estes autos, aco r da a 1ª Câma r a Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, em unanimidade de votos, po r conhece r e desp r ove r o r ecu r so. Fo r taleza, 19 de feve r ei r o de 2025. (Ag r avo Inte r no Cível - 0050238-93.2020.8.06.0126, R el. Desemba r gado r (a) EMANUEL LEITE ALBUQUE R QUE, 1ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 19/02/2025, data da publicação: 19/02/2025) DI R EITO CIVIL E DO CONSUMIDO R . APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLA R ATÓ R IA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PO R DANOS MO R AIS. COB R ANÇA INDEVIDA. FALHA NA P R ESTAÇÃO DO SE R VIÇO. APELO DO BANCO DESP R OVIDO E DA PA R TE AUTO R A P R OVIDO. DE OFÍCIO, MODIFICAÇÃO DO MA R CO INICIAL DOS JU R OS DE MO R A EM DANOS MO R AIS. MAJO R AÇÃO DE HONO R Á R IO EM G R AU DE R ECU R SO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações inte r postas po r ambas as pa r tes em ação decla r ató r ia de inexistência de débito, com pedido de indenização po r danos mo r ais e r estituição de indébito. Sentença de p r imei r o g r au julgou pa r cialmente p r ocedente o pedido auto r al, decla r ando nulas as cob r anças, condenando o r éu à r estituição dos valo r es pagos, fixando danos mo r ais em R $ 500,00 e aplicando multa diá r ia de R $100,00 em caso de não cump r imento da ob r igação de faze r , limitada ao teto de R $500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quat r o questões em discussão: (i) sabe r se há p r esc r ição ou decadência na p r etensão auto r al; (ii) avalia r a legalidade das cob r anças r ealizadas e a existência de falha na p r estação do se r viço; (iii) dete r mina r se há fundamento pa r a indenização em danos mate r iais e mo r ais, assim como a modificação dos valo r es. (iv) avalia r a necessidade de modificação / r edução de ast r eintes. III. R AZÕES DE DECIDI R 3. Não há p r esc r ição nem decadência, confo r me a r t. 27 do CDC. O p r azo de p r esc r ição quinquenal foi r espeitado. 4. A inve r são do ônus da p r ova, p r evista no a r t. 6º, VIII, do CDC, impõe à instituição financei r a o deve r de comp r ova r a cont r atação válida. A ausência de tal comp r ovação ca r acte r iza falha na p r estação do se r viço. 5. A indenização po r danos mo r ais é cabível em r azão da cob r ança indevida "in r e ipsa ", sendo majo r ada pa r a R $ 2.000,00, conside r ando a extensão da ofensa e o valo r total descontado (R $ 600,00). De ofício, no entanto, necessá r ia a r efo r ma da sentença pa r a que os seus ju r os de mo r a incidam da data do evento danoso, nos te r mos das

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	Súmulas 54 do STJ. 6. A r estituição em dob r o dos valo r es descontados é devida nos te r mos do a r t. 42, pa r ág r afo único, do CDC, pa r a as cob r anças após 30.03.2021, em vi r tude de violação à boa-fé objetiva, confo r me entendimento do STJ (EA R Esp nº 676.608/ R S). 7. A a multa diá r ia de R $ 100,00 (cem r eais) foi mensu r ada com base nos p r incípios da r azoabilidade e p r opo r cionalidade, de modo a cump r i r adequadamente sua função coe r citiva pa r a que o banco faça cessa r os descontos em conta da pa r te auto r a, ainda constando teto desta multa, motivos pelos quais entendo que, no p r esente momento, não há necessidade de r evisão po r esta instância julgado r a. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. R ecu r so do banco p r omovido desp r ovido. R ecu r so do auto r p r ovido pa r a majo r a r os danos mo r ais pa r a R $ 2.000,00. De ofício, r efo r ma da sentença pa r a que os ju r os de mo r a dos danos mo r ais incidam da data do evento danoso, nos te r mos das Súmulas 54 do STJ. Majo r ação dos hono r á r ios em fase r ecu r sal pa r a 12% sob r e o valo r da condenação. ACÓ R DÃO: Vistos, r elatados e discutidos estes autos, aco r da a 3ª Câma r a Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, po r unanimidade, em conhece r dos r ecu r sos, pa r a nega r p r ovimento ao do banco p r omovido e da r p r ovimento ao da pa r te auto r a, em confo r midade com o voto do R elato r . Fo r taleza, data e ho r a da assinatu r a digital. (Apelação Cível - 0200580-76.2023.8.06.0170, R el. Desemba r gado r (a) MA R COS WILLIAM LEITE DE OLIVEI R A, 3ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 04/12/2024, data da publicação: 04/12/2024) DI R EITO CIVIL. R ECU R SOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLA R ATÓ R IA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATE R IAIS E MO R AIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONT R ATADO. P R ELIMINA R ES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E P R ESC R IÇÃO R EJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE CONT R ATO. DANO MO R AL CONFIGU R ADO E FIXADO DE FO R MA P R OPO R CIONAL E R AZOÁVEL. R ECU R SOS DAS PA R TES CONHECIDOS E DESP R OVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis inte r postas em face de sentença que julgou pa r cialmente p r ocedente a ação decla r ató r ia de inexistência de débito c/c danos mate r iais e mo r ais, decla r ando a nulidade da cob r ança de cont r ato "Título de Capitalização" pelo Banco B r adesco Capitalização S/A, com condenação à devolução dos valo r es cob r ados e ao pagamento de indenização po r danos mo r ais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) sabe r se houve cont r atação válida da ta r ifa bancá r ia pelo auto r ; (ii) ve r ifica r a existência de dano mo r al deco r r ente dos descontos indevidos; e (iii) discuti r a adequação do valo r fixado a título de indenização po r danos mo r ais. III. R AZÕES DE DECIDI R 3. Inexistência de comp r ovação pela instituição financei r a de cont r atação válida, ca r acte r izando p r ática abusiva e violação ao CDC. 4. Configu r ação do dano mo r al in r e ipsa , uma vez que os descontos indevidos implica r am p r ivação pat r imonial significativa ao auto r . 5. O valo r de R $2.000,00 (dois mil r eais) fixados a título de danos mo r ais se r essoa p r opo r cional e em ha r monia com a ju r isp r udência desta Co r te Estadual em casos desta natu r eza. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. R ecu r so das pa r tes conhecidos e desp r ovidos. Sentença confi r mada. Tese de julgamento: "1. O desconto em conta bancá r ia r efe r ente a 'título de capitalização' não cont r atado pelo consumido r é abusivo e enseja a devolução dos valo r es cob r ados indevidamente. 2. A r etenção indevida de valo r es em conta bancá r ia ca r acte r iza dano mo r al in r e ipsa . Dispositivos r elevantes citados: CDC, a r ts . 14, §1º, 39, III; CPC, a r t. 373, II. Ju r isp r udência r elevante citada: E R Esp 1.413.542, EA R Esp 676.608; EA R Esp 664.888. ACÓ R DÃO Vistos, r elatados e discutidos estes autos, aco r da a 3ª Câma r a

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, em conhece r dos R ecu r sos de Apelação pa r a a eles nega r p r ovimento, de aco r do com o voto do R elato r . (Apelação Cível - 0200257-14.2024.8.06.0113, R el. Desemba r gado r (a) MA R COS WILLIAM LEITE DE OLIVEI R A, 3ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 12/02/2025, data da publicação: 12/02/2025) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLA R ATÓ R IA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PO R DANOS MO R AIS E MATE R IAIS. DESCONTO EM CONTA CO R R ENTE DE TA R IFA BANCÁ R IA. CONSUMIDO R ANALFABETO. P R ELIMINA R SUSCITADA EM DE AUSÊNCIA DE INTE R ESSE DE AGI R SUSCITADA EM CONT R A R R AZÕES. R EJEITADA. DESNECESSÁ R IA A DEMONST R AÇÃO DE P R ETENSÃO R ESISTIDA. CONT R ATAÇÃO ILÍCITA. APELANTE QUE SE INSU R GE CONT R A A NÃO CONDENAÇÃO DO R EQUE R IDO PO R DANOS MO R AIS. CONT R ATO I R R EGULA R MENTE FI R MADO COM CONSUMIDO R ANALFABETO. DESCONTOS NÃO DESP R EZÍVEIS CONSIDE R ANDO OS R ENDIMENTOS DA AUTO R A. SITUAÇÃO QUE ULT R APASSA O ME R O ABO R R ECIMENTO. DANOS MO R AIS CONFIGU R ADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R $ 2.000,00 (DOIS MIL R EAIS), CONSIDE R ANDO OS PA R ÂMET R OS ADOTADOS PO R ESTA CO R TE DE JUSTIÇA PA R A CASOS SIMILA R ES. R ECU R SO CONHECIDO E P R OVIDO. SENTENÇA R EFO R MADA EM PA R TE. ACÓ R DÃO Vistos, r elatados e discutidos os p r esentes autos, aco r dam os memb r os da P r imei r a Câma r a de Di r eito P r ivado do T r ibunal de Justiça do Estado do Cea r á, à unanimidade de votos, em CONHECE R do r ecu r so pa r a r ejei ta r a p r elimina r a r guida, e, quanto ao mé r ito, DA R -LHE P R OVIMENTO, nos te r mos do voto do eminente R elato r . (Apelação Cível - 0200432-52.2024.8.06.0066, R el. Desemba r gado r (a) F R ANCISCO MAU R O FE R R EI R A LIBE R ATO, 1ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 27/11/2024, data da publicação: 28/11/2024) Diante desse cená r io, deve se r mantido o quantum indenizató r io a r bit r ado na decisão o r a atacada , po r quanto alinhado aos pa r âmet r os ju r isp r udenciais desta Co r te e p r opo r cional à g r avidade da conduta ilícita, atendendo às funções compensató r ia e pedagógica da r esponsabilidade civil, sem impo r ta r em en r iquecimento indevido. Em obse r vância aos ditames do Código Civil, cump r e assinala r que a r esponsabilidade detém natu r eza ext r acont r atual, confo r me entendimento desta Co r te: “ (…) Po r fim, destaque-se que a condenação de indenização po r dano mate r ial, quando fundamentada em inexistência de cont r ato é ob r igação ext r acont r atual, devendo, po r tanto, se r aplicado os ju r os mo r ató r ios a pa r ti r do evento danoso, confo r me p r eceituado pelo a r t. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do STJ (...)” (TJCE. Apelação Cível - 0219420-25.2024.8.06.0001, R el. Desemba r gado r (a) EVE R A R DO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câma r a Di r eito P r ivado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) Po r tanto, quanto aos danos mate r iais, os ju r os mo r ató r ios e a co r r eção monetá r ia se r ão calculados desde a data do ilícito, em obse r vância às Súmula 43 e 54, do STJ, pela SELIC, confo r me Tema 1.368 do STJ, e pela Lei nº 14.905/2024. No que se r efe r e aos danos mo r ais, os ju r os se r ão calculados pela SELIC subt r aído o IPCA desde o evento danoso, até a data do a r bit r amento, momento que a SELIC passa r á a incidi r de fo r ma integ r al, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a inte r p r etação do TEMA 1.368 do STJ; dos a r tigos 389, pa r ág r afo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula 362 do STJ. Ante a conjuntu r a delineada nos autos, não se ve r ificam fundamentos

Processo	0220085-46.2021.8.06.0001
	aptos a enseja r a r efo r ma da decisão ag r avada, que deve se r integ r almente mantida. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO de Ag r avo Inte r no inte r posto po r Evand r o B r ito de F r eitas, e, CONHEÇO PA R CIALMENTE do r ecu r so ap r esentado po r Banco C6 Consignado S.A. , pa r a NEG A R -LHE S P R OVIMENTO , mantendo-se integ r almente a decisão monoc r ática po r seus p r óp r ios fundamentos. Não há fala r em majo r ação dos hono r á r ios advocatícios r ecu r sais, uma vez que a apelação inte r posta pela instituição financei r a foi pa r cialmente p r ovida, hipótese que afasta a incidência do a r t. 85, § 11, do Código de P r ocesso Civil, confo r me entendimento fi r mado pelo Supe r io r T r ibunal de Justiça, no Tema 1.059. É como voto. JOSÉ K R ENTEL FE R R EI R A FILHO R elato r

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
Número de ordem	206
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	SILVESTRE ALVES NETO
Advogado(s) - Polo ativo	DOUGLAS VIANA BEZERRA - (CE21587-A)
Polo passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo passivo	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (MG103082-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO CEARA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0204118-66.2024.8.06.0029 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO BMG SA. AGRAVADO: SILVESTRE ALVES NETO. **Ementa** : DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. *SELFIE* DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS DE AUTENTICAÇÃO. PRECEDENTES TJCE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** . **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto por Banco BMG S.A. contra decisão monocrática que deu provimento à apelação de Silvestre Alves Neto para declarar a inexistência de relação contratual válida entre as partes, condenar a instituição financeira à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, de forma simples quanto às parcelas anteriores a 30/03/2021 e em dobro quanto às posteriores, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato eletrônico apresentado pela instituição financeira comprova validamente a manifestação de vontade do consumidor para a contratação do empréstimo consignado; e (ii) estabelecer se o agravo interno traz fundamento apto a reformar a decisão monocrática ou se configura mera rediscussão de matéria já apreciada, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à instituição financeira comprovar, de forma segura e idônea, a regularidade da contratação eletrônica, nos termos do art. 373, II, do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC. O contrato eletrônico juntado aos autos não apresenta elementos mínimos de rastreabilidade e autenticidade, como geolocalização do dispositivo, endereço de IP, metadados de autenticação facial, biometria idônea ou certificação digital no padrão ICP-Brasil. A mera apresentação de fotografia “selfie”, desacompanhada de registros técnicos auditáveis e de mecanismos robustos de vinculação entre o consumidor e o ato negocial, não constitui prova inequívoca da manifestação válida de vontade. A ausência de comprovação idônea da contratação caracteriza falha na prestação do serviço e torna indevidos os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor. Os descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar configuram dano moral, sendo adequada a fixação da indenização em R$ 2.000,00, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	A restituição do indébito observa corretamente a orientação firmada no EAREsp 676.608/RS, com devolução simples das parcelas anteriores a 30/03/2021 e em dobro das posteriores, sem prejuízo da compensação dos valores efetivamente disponibilizados ao consumidor, para evitar enriquecimento sem causa. O agravo interno não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das teses anteriormente examinadas, o que evidencia mero inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria já decidida. A manifesta improcedência do agravo interno autoriza a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido desprovido. *Tese de julgamento* : 1. A validade da contratação eletrônica exige comprovação segura da manifestação de vontade do consumidor, com elementos técnicos mínimos de autenticidade e rastreabilidade. 2. A mera fotografia " *selfie* ", sem geolocalização, registro de IP, metadados auditáveis, biometria idônea ou certificação digital, não comprova validamente a contratação eletrônica. 3. Descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano moral presumido. 4. O agravo interno que apenas rediscute matéria já suficientemente apreciada deve ser desprovido, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 373, II, 1.021, § 4º; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único. *Jurisprudência relevante citada* : TJCE, Apelação Cível nº 0277510-94.2022.8.06.0001, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200494-63.2022.8.06.0066, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0206431-42.2022.8.06.0167, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14.08.2024; STJ, EAREsp nº 676.608/RS. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** do agravo interno e **NEGAR- LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco BMG S.A. contra a decisão monocrática de Id. 30504297, proferida nos autos da Apelação Cível nº 0204118-66.2024.8.06.0029, por meio da qual foi dado provimento ao recurso de apelação manejado por Silvestre Alves Neto, para reformar a sentença de improcedência e declarar a inexistência de relação contratual válida entre as partes, condenando a instituição financeira à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, de forma simples quanto às parcelas anteriores a 30/03/2021 e em dobro quanto às posteriores, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com inversão dos ônus

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	sucumbenciais. Na origem, Silvestre Alves Neto ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Banco BMG S.A., alegando ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a regularidade da contratação, sustentando que o negócio jurídico foi celebrado por meio digital, com biometria facial, aceite eletrônico e transferência dos valores à conta de titularidade do autor. Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que teria restado comprovada a regularidade do contrato e a efetiva disponibilização do numerário ao demandante. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação. Ao apreciar o apelo, a decisão monocrática de Id. 30504297 entendeu que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a validade da contratação digital, reputando insuficiente o conjunto documental apresentado, por ausência de elementos técnicos mínimos de autenticação, tais como geolocalização, endereço de IP, metadados auditáveis e certificação eletrônica idônea. Reconheceu, assim, a falha na prestação do serviço, declarando a inexistência da relação contratual e condenando o banco à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. Em seguida, o Banco BMG S.A. opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto à possibilidade de compensação dos valores efetivamente creditados em favor do autor. Os aclaratórios foram conhecidos e desprovidos pela decisão monocrática de Id. 33101930, sob o fundamento de que a matéria já havia sido expressamente enfrentada no *decisum* embargado, que consignara a necessidade de abatimento dos valores efetivamente recebidos pelo apelante, a fim de evitar enriquecimento sem causa, concluindo o relator que os embargos tinham nítido caráter de rediscussão do mérito. Ainda inconformado, o Banco BMG S.A. interpôs o presente Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e a dispensa de preparo. No mérito, defende a regularidade da contratação do empréstimo consignado, afirmando que a avença foi formalizada eletronicamente, em ambiente seguro, com encaminhamento de documentos pessoais, fotografia “ *selfie*”, geração de “ *hash*” de segurança e comprovação de transferência do valor mutuado à conta de titularidade do agravado. Alega ausência de vício de consentimento, inexistência de falha na prestação do serviço, impossibilidade de restituição em dobro e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer que a restituição seja simples, seja autorizada a compensação dos valores efetivamente disponibilizados e seja afastada ou reduzida a indenização por danos morais. Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno. Instada a se manifestar, a 46ª Procuradoria de Justiça, no parecer de Id. 35798732, opinou pela desnecessidade de intervenção ministerial. É o relatório. **VOTO** **ADMISSIBILIDADE** *Ab initio*, observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os ditames do artigo 1.021 do CPC, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO**. **DO MÉRITO.**

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	A decisão monocrática agravada examinou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia devolvida, concluindo pela inexistência de prova idônea da contratação eletrônica impugnada e, por conseguinte, pela ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O agravo interno, a seu turno, não traz argumento novo capaz de infirmar os fundamentos adotados, limitando-se, em essência, à mera reiteração das teses já anteriormente deduzidas em contrarrazões à apelação e nos embargos de declaração, o que evidencia inequívoca pretensão de rediscussão da matéria já apreciada. Com efeito, embora a instituição financeira sustente a regularidade do pacto digital, o contrato eletrônico juntado aos autos (ID 28840348) não se mostra apto a comprovar, com a segurança jurídica exigida, a manifestação válida de vontade da parte autora. Isso porque o referido instrumento carece de elementos mínimos de rastreabilidade e autenticidade normalmente exigidos para validação de operações eletrônicas, tais como geolocalização do dispositivo utilizado, endereço de IP, metadados de autenticação facial, confirmação por biometria idônea ou certificação digital no padrão ICP-Brasil. A simples apresentação de fotografia “ *selfie*”, desacompanhada de registros técnicos auditáveis e de mecanismos robustos de vinculação entre o consumidor e o ato negocial, não constitui prova inequívoca da contratação. Em relações dessa natureza, submetidas ao regime consumerista, compete à instituição financeira demonstrar, de forma segura, a regularidade da avença, nos termos do art. 373, II, do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO** . INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE MARCO INICIAL DE JUROS DE MORA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato eletrônico e condenou o banco em danos materiais e morais, sob alegação de fraude na contratação. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação válida da manifestação de vontade do consumidor na celebração do contrato eletrônico e se é devida indenização por danos materiais e morais decorrentes de descontos indevidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . De início, em juízo de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido parcialmente, pois a modificação da periodicidade de pagamento de multa, requerida pelo banco, é temática estranha à sentença vergastada. 4 **. Adentrando no mérito do apelo, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo irrelevante a prova de culpa . A instituição financeira não apresentou comprovação inequívoca da autenticidade da contratação, especialmente diante da negativa veemente do autor quanto à celebração do contrato. 5. Documentos eletrônicos não certificados pela ICP-Brasil exigem confirmação por outros meios que demonstrem a aceitação inequívoca. A mera selfie e geolocalização não constituem prova robusta de validação contratual . 6. Com a declaração de nulidade, torna-se cabível a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, porque os descontos se iniciaram no ano de 2022, portanto, em momento posterior ao marco temporal estabelecido pela Corte Superior (30/03/2021) no EAREsp 676.608/RS, como bem pontuado em sentença, não cabendo a devolução na forma simples. 7** . A ausência de prova da regularidade da contratação, somada aos

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	descontos indevidos sobre benefício previdenciário, ensejam danos morais "in re ipsa", conforme entendimento consolidado na jurisprudência. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se dentro da proporcionalidade e razoabilidade. 8 . Por fim, em que pese o pleito de modificação do marco inicial de juros moratórios para que ocorra a partir do arbitramento decorrente de decisão judicial, ou, subsidiariamente, após o trânsito em julgado da demanda ou após a data do julgamento deste recurso, não existe razão para que assim se proceda. No caso, verifico que os juros de mora foram arbitrados nos danos materiais em 1% (um por cento) desde a data de cada desconto e nos danos morais em 1% ao mês desde a data da citação, este último, inclusive, merecendo modificação de ofício. 9. Os juros de mora, como consectário legal da condenação principal, possui natureza de ordem pública e podem ser modificado de ofício pelo órgão ad quem . Logo, uma vez constatada o equívoco do édito sentenciante na fixação o marco inicial dos juros de mora em danos morais, a sentença deve ser reformada, de ofício, nessa parte, a fim de que os juros moratórios incidam sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula nº 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO 10. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida . Modificação de ofício do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Honorários majorados para 12% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com modificação, de ofício, do marco inicial dos juros de mora na indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora da assinatura digital . CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 02775109420228060001 Fortaleza, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2024). CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). **CONTRATAÇÃO POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL (BIOMETRIA FACIAL) . AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. FOTOGRAFIA SELFIE QUE NÃO É SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO DA VALIDADE CONTRATUAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA . ART. 6º, VIII, DO CDC E ART. 373, INC. II DO CPC . REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCONTOS EFETUADOS APÓS A DATA DE 30/03/2021. EAREsp 676.608/RS** . DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL . 1. Cingese a controvérsia em analisar a legalidade das cobranças/descontos realizados na conta bancária da autora, decorrente de contrato de cartão consignado supostamente celebrado entre as partes. 2. Aplica-se ao caso as normas da Lei Consumerista, por se tratar de relação de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8 .078/90 e nos termos do enunciado da súmula 297 do STJ que menciona: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Da análise das provas carreadas aos autos, logrou a parte autora provar que fora inserido em seu benefício previdenciário a contratação de um cartão de crédito consignado com reserva de margem no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), com data de

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	inclusão em abril de 2022. 4 . O banco demandado colacionou aos autos contrato eletrônico de fls. 46/58, asseverando a legalidade da contratação, sob o argumento de que fora celebrado mediante ambiente criptografado e as informações pessoais são validadas por algoritmo de segurança. 5. Contudo, ao analisar detidamente o contrato apresentado, vislumbra-se a total ausência de aquiescência da parte autora na sua celebração, posto que não consta a assinatura eletrônica e/ou digital da consumidora . 6. Cediço que para a contratação eletrônica ter validade jurídica é preciso o preenchimento dos requisitos essenciais, dentre os quais, o consentimento do consumidor mediante a aposição de assinatura eletrônica ou digital, com todas as nuances para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos assinados, como geolocalização, registro do endereço de IP, senha pessoal do usuário, dentre outros, o que não ocorreu no caso. 7. Ressalte-se que mera fotografia selfie não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, já que nem sequer consta a data em que foi tirada . 8. Desta forma, o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, pelo que deve ser mantida sentença que declara inexistente o contrato objeto da lide. 9 . Quanto à repetição do indébito, o entendimento firmado pelo STJ nos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS), é no sentido de que a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está em todas as relações contratuais e nas normas do CDC. Todavia, deve ser observada a modulação dos efeitos a incindir a partir da publicação do acórdão (30/03/2021) . 10. No caso em exame, verifica-se que os descontos referentes ao contrato nº 17214103, tiveram início em abriu de 2022, ou seja, posterior ao marco temporal estabelecido pela modulação de efeitos realizada pelo STJ. Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a restituição dos valores na forma dobrada referente aos descontos efetuados após 30/03/2021. 11 . Certa é a obrigação de indenizar moralmente a parte autora, pois os descontos indevidos ocorridos em seu benefício previdenciário fizeram ultrapassar a barreira do mero dissabor, a revelar dano moral in re ipsa, que prescinde da demonstração de prejuízo, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 12. Atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, tem-se que a quantia fixada em primeira instância, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais não merece reparo, uma vez que se afigura justa e razoável para o fim a que se destina, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como parâmetros fixados por esta Corte de Justiça em casos análogos . 13. Por fim, ante ao desprovimento da apelação e em observância ao § 11º do art. 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para totalizar 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0200494-63 .2022.8.06.0066 Cedro, Relator. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 22/05/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS . RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONSUMIDOR IDOSO, APOSENTADO E ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO NOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REPASSE DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS . PRINTS DE TELA. **INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.** DESCONTOS INDEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ . NULIDADE DOS CONTRATOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL IN RE IPSA . CONFIGURADO. NOME DO AUTOR NEGATIVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA . 1.Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a regularidade da contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado supostamente pactuado entre as partes e, assim, verificar se houve conduto ilícito decorrente de cobranças e descontos efetuados e se estes foram capazes de ensejar o dever de reparação. 2. Aplica-se ao caso as normas da Lei Consumerista, por se tratar de relação de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8 .078/90 e nos termos do enunciado da súmula 297 do STJ que menciona: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" 3. Compulsando os autos, verifica-se que a autora demonstrou os descontos em seu benefício previdenciário, conforme documento de fls. 25/27. 4 . Em contrapartida, o banco requerido juntou os supostos contratos digitais, quais sejam, de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, sob o argumento de que fora assinado através da biometria facial da promovente, e eletronicamente assinado por duas testemunhas (fls. 216/218). 5. Ao analisar detidamente o contrato apresentado, vislumbro a total ausência de aquiescência da parte autora na sua celebração, posto que não consta a assinatura eletrônica e/ou digital da consumidora . 6.Ainda, para pactuação do contrato de empréstimo consignado seja devidamente válida, o mesmo deverá conter assinatura rogo, no caso de pessoa analfabeta, bem como a assinatura de duas testemunhas, requisito essencial para a devida formalização do contrato. **7.Por fim, saliento que para a contratação eletrônica ter validade jurídica é preciso o preenchimento dos requisitos essenciais, dentre os quais, o consentimento do consumidor mediante a aposição de assinatura eletrônica ou digital, com todas as nuances para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos assinados, como geolocalização, registro do endereço de IP, senha pessoal do usuário, dentre outros, o que não ocorreu no caso . 8.Ressalte-se que mera fotografia selfie não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial** . 9.Desta forma, o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art . 373, II do CPC, pelo que deve ser reformada sentença que declara inexistente o contrato nº 1233548177. 10.Ademais, nas hipóteses onde são efetuados descontos indevidos em benefício previdenciário, é pacífico o entendimento de que os referidos ultrapassam a barreira do mero dissabor, configurando modalidade de dano in re ipsa. 11 . Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não se mostra exagerada, a configurar enriquecimento sem causa, nem irrisória, a ponto de não produzir o efeito desejado, bem como não destoa dos julgados dos Tribunais Pátrios. 12. Quanto à repetição do indébito, o entendimento firmado pelo STJ nos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 676 .608/RS), é no sentido de que a obrigação de devolver os valores em dobro

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está emtodas as relações contratuais e nas normas do CDC. Todavia, deve ser observada a modulação dos efeitos a incindir a partir da publicação do acórdão (30/03/2021). 13 .No caso em exame, verifica-se que os descontos referentes ao contrato nº 1233548177, tiveram início em julho de 2022, ou seja, posterior ao marco temporal estabelecido pela modulação de efeitos realizada pelo STJ. 14.No que concerne aos consectários legais da condenação dos danos morais, incide juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do ato ilícito ou evento danoso nos termos da súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, conforme entendimento da súmula 362 do STJ. 15 . Ademais, ressalte-se que a caracterização da sucumbência mínima não decorre da verificação de valores (quantum debeatur), mas do cotejamento do número de pedidos deferidos e indeferidos na pretensão proposta. No mesmo sentido, a súmula 326 do STJ, menciona que a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial, não implica em sucumbência recíproca. Assim, verificado que no presente caso ocorreu a sucumbência mínima da parte autora, apenas com relação ao quantum debeatur, deverá o banco promovido suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, data da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02064314220228060167 Sobral, Relator.: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2024). Logo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada que reconheceu a nulidade da contratação, a restituição dos valores descontados, observada a compensação do montante efetivamente disponibilizado, e a indenização por danos morais. Também não prospera a insurgência quanto ao dano moral. Os descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e configuram dano moral. O valor fixado na decisão monocrática, de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se proporcional e razoável às peculiaridades do caso concreto, atendendo aos vetores compensatório e pedagógico da reparação civil. Quanto à repetição do indébito, igualmente não há reparo a fazer, pois a decisão agravada observou corretamente a orientação firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, determinando a devolução simples das parcelas anteriores a 30/03/2021 e em dobro das posteriores, sem descurar da necessidade de abatimento dos valores efetivamente recebidos pela parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Nessa perspectiva, o presente agravo interno evidencia simples inconformismo da agravante com a conclusão adotada, sem impugnação apta a demonstrar erro, omissão ou desacerto na decisão monocrática, o que autoriza sua manutenção integral. Por fim, considerando que o agravo interno se revela manifestamente improcedente, impondo rediscussão de matéria já adequadamente apreciada, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a agravante ao pagamento de **multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa** , em favor da parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO

Processo	0204118-66.2024.8.06.0029
	Ante o exposto, **CONHEÇO do Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo integralmente a decisão monocrática agravada. Condeno a agravante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
Número de ordem	207
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	MARIA ELENIR LOURENCO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE - (CE22179-A) JHAN PIERRI FEITOSA MARTINS - (CE54462-A)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (BA29442-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3001609-38.2025.8.06.0166 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ELENIR LOURENCO DE SOUSA APELADO: BANCO PAN S.A. Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO TJCE E DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em demanda que visa à declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado supostamente não contratado, diante da constatação de fracionamento de múltiplas ações semelhantes ajuizadas pela autora contra diversas instituições financeiras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ajuizamento simultâneo e fracionado de múltiplas ações com idêntica causa de pedir caracteriza litigância abusiva e ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer se é legítima a exigência judicial de emenda da petição inicial com apresentação de documentos e providências voltadas à verificação da autenticidade da postulação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ajuizamento de diversas ações padronizadas, em curto intervalo de tempo, com identidade de fundamentos e pedidos, evidencia fracionamento artificial de pretensões e configura indício concreto de litigância abusiva, distinta da mera litigância de massa. 4. A litigância abusiva combina volume e ilicitude, comprometendo a boa-fé processual, a cooperação e a eficiência da prestação jurisdicional, além de sobrecarregar o Judiciário e possibilitar multiplicação indevida de vantagens econômicas. 5. O fracionamento injustificado de demandas conexas, quando possível sua concentração em um único processo, revela ausência de necessidade da tutela jurisdicional autônoma e caracteriza ausência de interesse de agir. 6. Diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode, com fundamento no Tema 1.198 do STJ, exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o efetivo interesse de agir e a autenticidade da postulação, desde que de forma fundamentada e proporcional. 7. A determinação de comparecimento pessoal e apresentação de documentos configura medida adequada, moderada e compatível com os princípios da cooperação e da boa-fé processual. 8. O não cumprimento adequado da determinação judicial de emenda da inicial autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts . 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. 9. A extinção do feito, no caso, não configura restrição indevida ao acesso à justiça, mas medida legítima para preservação da higidez da função

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	jurisdicional diante do uso disfuncional do direito de ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. O fracionamento injustificado de múltiplas ações com identidade de causa de pedir e pedidos configura litigância abusiva e evidencia ausência de interesse de agir. 2. O magistrado pode exigir a emenda da petição inicial, inclusive com providências destinadas à verificação da autenticidade da postulação, quando houver indícios concretos de litigância abusiva. 3. O descumprimento de determinação judicial de emenda da inicial autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 5º, 6º, 80, 81, 321, parágrafo único, 330 e 485, I; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 2.021.665/MS (Tema 1.198); TJSP, Apelação Cível nº 1016185-72.2023.8.26.0590; TJCE, Apelação Cível nº 0200858-72.2024.8.06.0031; TJ-PB, Apelação Cível nº 0800953-03.2025.8.15.0311. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de Apelação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por Maria Elenir Lourenço de Sousa contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Pompeu/ CE, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora teria promovido fracionamento de demandas semelhantes, caracterizando possível litigância abusiva. Na origem, a autora alega ter identificado descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de suposto contrato de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado. Sustenta que o contrato impugnado, de nº 309770886-5, teria sido firmado em 08/04/2016, com início dos descontos em maio do mesmo ano, sem sua anuência. O Juízo de origem determinou emenda à inicial, para apresentação de extratos bancários das contas de titularidade da autora, abrangendo o período de três meses anteriores e três meses posteriores ao primeiro desconto relacionado ao contrato impugnado, além de outras providências do cumentais. No mesmo prazo, facultou à parte autora a possibilidade de aditar a inicial para incluir outros contratos de empréstimo consignado eventualmente questionados, desde que fundados na mesma causa de pedir , e videnciando uma orientação do juízo voltada à concentração das controvérsias e à racionalização da prestação jurisdicional. (ID 35505686). Certidão de comparecimento e apresentação de documentos pessoais (ID

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	35505897). Em cumprimento ao despacho, a parte autora apresentou petição informando o atendimento das determinações judiciais, comprovando o comparecimento em juízo para ratificação da procuração e apresentação de documentos pessoais, juntando declaração acerca das contas bancárias de sua titularidade, declaração sobre a existência de outras demandas, bem como documento de isenção de imposto de renda. No tocante aos extratos bancários, informou ter anexado aos autos os documentos pertinentes (ID 35505899). Em seguida, o Juízo de origem entendeu que a emenda não foi cumprida de forma adequada, ao fundamento de que os extratos bancários apresentados não correspondiam ao período exigido, três meses anteriores e três meses posteriores à contratação ocorrida em abril de 2016, mas sim a período posterior, iniciando-se em setembro de 2021, além de considerar que o documento relativo ao benefício previdenciário não se equipara a extrato bancário. Diante disso, concluiu pela persistência de vício na petição inicial, consistente na ausência de documentos considerados indispensáveis à comprovação mínima da causa de pedir, e, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. (ID 35505910). Irresignada, em suas razões de recurso (ID 35505911), a apelante defende, preliminarmente, a tempestividade do recurso e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada, sob o argumento de que não pode ser penalizada pela ausência de juntada de extratos bancários referentes a período superior a dez anos, uma vez que tais documentos são de difícil ou impossível obtenção pelo consumidor, inclusive por limitações dos próprios sistemas das instituições financeiras. Alega que a instituição financeira ré é a legítima detentora das informações e documentos relativos à contratação e movimentação bancária, possuindo melhores condições técnicas e jurídicas de produzi-los em juízo, razão pela qual lhe compete o ônus probatório. Invoca, nesse sentido, a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a presença de hipossuficiência e verossimilhança das alegações, o que justificaria a inversão do ônus da prova. Afirma, ainda, que a exigência judicial de apresentação de extratos bancários como condição para o prosseguimento da demanda configura violação aos princípios da cooperação processual e da facilitação da defesa do consumidor, especialmente quando tais documentos não estão ao alcance da parte autora. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com o reconhecimento da nulidade do contrato impugnado e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, bem como o reconhecimento da impossibilidade material de apresentação dos extratos bancários exigidos e a determinação de inversão do ônus da prova, para que o banco apresente os documentos necessários à elucidação dos fatos. Em contrarrazões recursais (ID 35505913), o banco sustenta que a sentença deve ser integralmente mantida, porquanto a parte autora, mesmo após intimação para emendar a inicial, não teria apresentado os documentos indispensáveis à comprovação mínima de suas alegações, especialmente os extratos bancários necessários à verificação dos descontos questionados, o que justificaria o indeferimento da petição inicial nos termos dos arts . 321, parágrafo único, 330 e 485 do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, suscita a invalidade da procuração juntada aos autos, ao argumento de que o instrumento seria genérico e não atenderia aos

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	requisitos do art. 654, §1º, do Código Civil, por não especificar adequadamente o objeto da outorga, o contrato discutido ou a parte demandada, o que comprometeria a regularidade da representação processual. Ainda em preliminar, alega ausência de interesse de agir, sustentando que a autora não demonstrou ter buscado previamente a solução administrativa da controvérsia, inexistindo prova de pretensão resistida, o que configuraria falta de necessidade da tutela jurisdicional e justificaria a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defende a higidez da sentença ao argumento de que a petição inicial seria inepta, por não estar instruída com documentos essenciais à compreensão da controvérsia, notadamente aqueles aptos a comprovar os descontos indevidos alegados. Sustenta que a ausência desses documentos compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de gerar insegurança jurídica, legitimando o indeferimento da inicial. Argumenta, ainda, que, mesmo após oportunidade de emenda, a autora permaneceu inerte ou não cumpriu adequadamente a determinação judicial, razão pela qual correta a aplicação do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença, bem como a condenação da apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e, subsidiariamente, caso haja reforma, o retorno dos autos à origem para apresentação de contestação e produção de provas. Em parecer (ID 35788491), o Ministério Público, inicialmente, reconhece a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal e delimita a controvérsia à análise da regularidade da sentença que considerou indispensável a juntada de extratos bancários referentes ao período próximo à suposta contratação, como condição para o recebimento da petição inicial. No mérito, destaca que o conceito de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas aqueles que constituem pressupostos da própria demanda, não se confundindo com documentos meramente probatórios, cuja ausência não impede o regular processamento do feito. Ressalta, com base na doutrina, que documentos indispensáveis são aqueles ligados à substância do ato ou à comprovação imediata da causa de pedir, ao passo que documentos úteis ou probatórios podem ser produzidos no curso da instrução processual. No caso concreto, observa que a autora instruiu a petição inicial com documentos essenciais, tais como procuração, documentos pessoais, comprovante de residência e histórico de consignações do INSS demonstrando os descontos realizados, o que se mostra suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, entende que os extratos bancários exigidos pelo juízo não se qualificam como documentos indispensáveis, mas sim como elementos probatórios que podem ser apresentados posteriormente, inclusive mediante requisição judicial. Assinala, ainda, que a exigência imposta pelo Juízo de origem configura excesso de formalismo, em afronta aos princípios da cooperação processual, do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo em se tratando de relação de consumo, na qual é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. É o relatório, no essencial. VOTO I- Dos pressupostos de admissibilidade. De início, observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil.

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	Considerando os ditames dos artigos 218, 219 e 1.003, § 5º, do CPC, a presente Apelação Cível é tempestiva. Ademais, o instrumento processual adequado para a insurgência em face da sentença é exatamente a Apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC, de modo que se tem por cabível o presente recurso. Por fim, também se encontram presentes a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem como os demais requisitos formais de admissibilidade, em consonância com os artigos 1.010 da legislação supr a, com dispensa de preparo recursal em razão da gratuidade judiciária concedida. Dessa forma, CONHEÇO do recurso e passo ao cerne recursal. II- Do mérito. Nestes autos, a apelante pretende a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado de nº 309770886-5. Em consulta ao PJE, é possível constatar múltiplas ações semelhantes, contra diversas instituições financeiras, a seguir discriminadas, no total de 1 3 processos ajuizados na data de 16 / 09 /2025 a 18 /0 9 /202 5 . Em todas as demandas, a recorrente/autora é representada pelo mesmo patrono subscritor da presente peça recursal, com estrutura padronizada: Demandas propostas Data 16/09/2025 Número do Processo Instituição Financeira Contrato impugnado 3001585-10.2025.8.06.0166 Facta Financeira S.A. Crédito , Financiamento e Investimento 0101059711 3001586-92.2025.8.06.0166 Banco Santander S.A. 881546076-4 Data 17/09/202 5 3001597-24.2025.8.06.0166 Banco Santander S.A. 881546087-1 Data 18/09/2025 3001600-76.2025.8.06.0166 Facta Financeira S.A. Crédito , Financiamento E Investimento 0100022790 3001601-61.2025.8.06.0166 Banco Santander S.A. 0075560741 3001603-31.2025.8.06.0166 Banco Santander S.A 288304539 3001604-16.2025.8.06.0166 Banco Santander S.A 264089701 3001605-98.2025.8.06.0166 Facta Financeira S.A. Crédito , Financiamento E Investimento 0075560741 3001608-53.2025.8.06.0166

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	Banco do Brasil S.A. 963660649 3001609-38.2025.8.06.0166 Banco Pan S.A. 09770886-5 3001610-23.2025.8.06.0166 Banco do Brasil S.A. 9455336342 3001611-08.2025.8.06.0166 Banco BMG S.A. 18644253 3001612-90.2025.8.06.0166 Banco Pan S.A. 785689872-6 Na da ta de 23/02/2026, a parte ora recorrente ingressou com novas ações, sendo representada por advogada diversa, devidamente habilitada: 3001861-41.2025.8.06.0166, em desfavor de Banco Santander S.A., atacando-se os contratos de nº 881546087-1 e 881546076-4 . N o caso, os referidos negócios jurídicos são objetos das demandas de nº 3001586-92.2025.8.06.0166 e 3001597-24.2025.8.06.0166 , propostas em setembro de 2025; 3000225-06.2026.8.06.0166, em face de Facta Financeira S.A. Crédito , Financiamento e Investimento, extinto por desistência, em que questiona va o contrato de nº 0101059711, já envolvido na demanda proposta anteriormente de nº 3001585-10.2025.8.06.0166 , interposta em setembro de 2025. No caso concreto, não se está diante de mera repetição legítima de demandas, mas de ajuizamento simultâneo e padronizado de múltiplas ações, ao todo, 1 3 processos distribuídos quase na mesma data, todos com idêntica estrutura narrativa e pedidos, o que evidencia fracionamento artificial de pretensões, configurando indício concreto de litigância abusiva. O professor Didier diferencia a litigância abusiva de outras figuras próximas. Esta não se confunde com a tradicional litigância de má-fé, que pune condutas pontuais previstas taxativamente no art. 80 do CPC, nem com a litigância de massa, que não é ilícita por si só. A litigância abusiva caracteriza-se por um modo de atuação reiterado, que se manifesta em vários processos ou múltiplos atos, combinando ilicitude, típica da má-fé, e volume, característico da litigância de massa. Essa conjugação causa prejuízo às partes e compromete a eficiência e a racionalidade da prestação jurisdicional, razão pela qual também é chamada de litigância “predatória”. Vejamos: “Essa litigância abusiva distingue-se da tradicional e antiga figura da litigância de má-fé, desenvolvida para a repressão a comportamentos episódicos e pontuais_previstos em rol taxativo (embora elaborados com conceitos juridicamente indeterminados) pelo legislador (art. 80, CPC), que também definiu previamente o consequente normativo resultante da realização do seu suporte fático (art. 81, CPC). Aqui, o abusivo deixa de ser mero adjetivo e praticamente se " substantiviza "; talvez o mais adequado fosse escrever "litigância-abusiva", que seria exemplo de substantivo coletivo: supõe, em regra, uma atuação que se desdobra em diversos processos ou, ao menos, em diversos atos praticados no processo ou em razão da sua existência. (…) Distingue-se, também, da mera litigância de massa ou repetitiva, que não é ilícita. Ter em mente essas premissas é importante para que perceba que o fenômeno da litigância abusiva (ou, mais apropriadamente, "litigância-

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	abusiva"), de que se têm ocupado mais recentemente a doutrina e o Poder Judiciário, combina o elemento ilicitude, presente na litigância de má-fé, e o elemento volume, próprio da litigância de massa, em um modo de atuação que provoca prejuízo à parte contrária e ao funcionamento do Poder Judiciário (daí porque houve também o uso do adjetivo “predatória"). De um lado, a ilicitude pontual no processo pode ser enfrentada com as ferramentas há muito oferecidas por institutos como a litigância de má-fé; de outro, a existência de expressivo volume de processos, desacompanhada de comportamento ilícito, pode ser abordada com os instrumentos desenvolvidos para o tratamento adequado da litigância de massa, como o julgamento de casos repetitivos. Já a litigância-abusiva, atípica configuração, apenas pode ser adequadamente enfrentada com a adoção de medidas também atípicas de repressão. (Didier Jr, Fredie . Litigância-abusiva – esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa/ Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodivum , 2025, págs. 13 e 14) (grifamos) Na Nota Técnica nº 01/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), consta a seguinte conclusão: A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública. Por sua vez, a Nota Técnica nº 05/2023, do Centro de Inteligência da Justiça Estatual do Ceará (CIJECE), aderiu a referida norma do CIJMG e assim regulamenta: Assunto: Demandas predatórias Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDAS PREDATÓRIAS. ADESÃO À NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (CIJMG). AUXÍLIO AOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA. BOAS PRÁTICAS E FERRAMENTAS ÚTEIS. BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. (...) Imperioso, neste ponto, diferenciar demanda “de massa” de demanda “predatória”. A primeira expressa o direito fundamental de acesso à justiça, enquanto a segunda tende a abusar do direito subjetivo de ação, sendo pautada em fraudes, causando consequências em diversos campos sociais. Neste contexto, surge o debate sobre a necessidade de alerta quanto ao aumento na distribuição de processos indenizatórios perante a Justiça Estadual, evidenciando que parte significativa das novas demandas são ajuizadas pelas mesmas pessoas, as quais fracionam suas pretensões em face da mesma pessoa jurídica, fato que demonstra a intenção de se obter reparação financeira (danos morais e ônus sucumbenciais) em cada uma das ações propostas, circunstância que conduz ao enriquecimento sem causa, mediante múltiplas condenações em diferentes sentenças, em prejuízo a boa-fé processual e cooperação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e arts . 5º e 6º do CPC/2015), além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário. Assim, para minimizar os impactos dessa espécie de litigância, sugere-se aos magistrados, com atuação na área cível, que promovam a identificação e reunião de processos com as mesmas partes para julgamento simultâneo, com o intuito de assegurar o direito à resposta jurisdicional, inclusive com eventual reconhecimento da abusividade da cobrança/contrato, mas também possibilitar aos julgadores amplo

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	conhecimento de todas as ações propostas pela parte, inclusive para fins de quantificação de dano moral, se arbitrado. ” (grifamos) Caso o Julgador vislumbre indícios de conduta abusiva pelo litigante, conforme a Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, com destaque no Parágrafo único do art. 1º, tratando como conduta abusiva o fracionamento desnecessário de demandas, o que deve ser averiguado no caso concreto, deve-se permitir que a promovente se manifeste acerca da matéria. A análise recursal é procedida de acordo com o resultado do julgamento do recurso especial nº 2.021.665/MS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, originário do Tema nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu a seguinte tese: (…) Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (...) Ressalvo que, no paradigma uniformizado, o voto condutor do julgamento ficou reconhecido que: (…) Não se deve desconhecer, entretanto, que o amplo acesso à Justiça merece ser garantido e entendido como a regra geral, sendo que a utilização abusiva deste direito deve ser compreendida como exceção à regra diante da constatação fática de situações de desvio de finalidade na utilização do direito de acesso. O acesso responsável e razoável deve ser a regra, sob pena de inviabilização do próprio sistema de Justiça. O uso mal-intencionado mediante a criação de demandas fraudulentas com o uso de artifícios constitui abuso e, portanto, deve ser identificado e excluído. Desta forma, a simples existência de demandas repetitivas ou em massa no Poder Judiciário não são suficientes a, por si só, classificar as demandas como de natureza abusiva ou predatórias. A diferenciação entre os fenômenos é de suma importância, sobretudo, porque é sabido que a litigância em massa decorre da natureza coletiva dos conflitos subjacentes e podem ou não se revestir de caráter abusivo. Para tanto, o juiz deve declinar as razões pelas quais entende que há a possibilidade de configuração da prática de litigância abusiva no caso em concreto, indicando os seus fundamentos. Não se trata, de plano, de tachar uma demanda como abusiva ou predatória. Mas, havendo indícios fundamentados, medidas processuais previstas no ordenamento jurídico devem ser adotadas como forma de comprovar ou não a prática da litigância abusiva e, assim, repelir do sistema comportamentos processuais que não se destinam à regular obtenção da legítima prestação jurisdicional. Deve o juiz, nestes casos, quando do estabelecimento de exigências, sobretudo documentais, para melhor análise do preenchimento das condições da ação ou dos pressupostos processuais quando da presença de indícios da prática de litigância abusiva, fundar-se em elementos do caso concreto e adequadamente fundamentar o exercício do seu poder geral de cautela. Não deve ser considerado suficiente nesta fundamentação apenas a menção a uma determinada tese jurídica repetida, ao grande volume de ações com a mesma tese ou a vinculação a um mesmo profissional inscrito nos quadros da OAB (…) A conjuntura dos autos evidencia indícios concretos de litigância abusiva, hipótese expressamente ressalvada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.198, o que autoriza a adoção de medidas específicas pelo magistrado voltadas à aferição do efetivo interesse de agir e da autenticidade da postulação. É sabido que a representação processual, embora formalmente válida mediante procuração, pode não refletir, em determinadas hipóteses, a efetiva vontade do jurisdicionado, sobretudo quando há multiplicidade de

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	ações padronizadas, com estruturas idênticas e subscritas pelo mesmo patrono. Nesse cenário, justifica-se a exigência de comparecimento pessoal da parte para ratificação dos termos da petição inicial, preservando-se a boa-fé objetiva e processual e o dever de cooperação, previstos nos arts . 5º e 6º do CPC, a higidez da função jurisdicional e a proteção do jurisdicionado vulnerável. Com efeito, confirmam-se múltiplas ações sucessivas, padronizadas e fracionadas, ajuizadas contra diversos bancos pela mesma autora, todas visando a anular contratos consignados distintos, mas com estrutura idêntica. Esse padrão revela forte indício de formulação seriada e massificada, com ausência de real necessidade de ajuizamento fracionado, o que autoriza a atuação cautelar do juízo. O ajuizamento sucessivo de ações semelhantes, de forma fracionada e pulverizada, quando possível a reunião em um único processo, revela indícios concretos de uso inadequado do direito de ação. A referida conduta, além de sobrecarregar o Poder Judiciário com custos desnecessários, desvirtua a finalidade da tutela jurisdicional e pode representar utilização artificial do aparato estatal para obtenção de vantagens indevidas. Além disso, essa prática expõe risco concreto de multiplicação indevida de condenações indenizatórias e verbas sucumbenciais, em verdadeira lógica de aposta processual, incompatível com a racionalidade do sistema processual e com a função institucional do Poder Judiciário. Esse comportamento que ultrapassa os limites do exercício regular do direito de ação, ocasionando aumento dos custos processuais, atraso na tramitação dos litígios autênticos e risco de transformação da atividade jurisdicional em mero instrumento de negócio, dissociado de sua legítima função pública. A conduta evidenciada nestes autos denota a adoção de uma estratégia processual cuidadosamente arquitetada, mediante a qual se busca diluir a pretensão da parte autora por meio do ajuizamento de diversas ações fragmentadas, em vez de concentrá-las em um único processo. Esse expediente, embora formalmente amparado pelo direito de ação, afasta-se de sua finalidade legítima de composição de litígios reais e concretos, passando a revelar uso disfuncional e artificial do sistema de justiça. Em situações como esta, as demandas não visam propriamente a resolver lesão efetiva ou ameaça real a direito, mas parecem se orientar pela possibilidade de multiplicação indevida de ganhos, seja mediante fracionamento injustificado de pretensões conexas, seja pela busca de honorários sucumbenciais em demandas que, muitas vezes, ostentam pretensões principais frágeis ou de reduzido conteúdo material, resultando em elevado custo processual. Essa prática contraria os deveres de cooperação e de boa-fé objetiva que regem o processo civil, bem como os princípios da eficiência e da economicidade processual, consagrados no CPC, além de comprometer a própria finalidade pública da atividade jurisdicional. Por essa razão, sendo viável a solução integral da controvérsia em uma única demanda, não se justifica o ajuizamento de múltiplas ações com propósito evidente de dificultar a defesa dos réus ou de ampliar indevidamente eventuais indenizações, apostando que, em algum dos processos, possa haver falha de defesa ou até mesmo ausência de contestação. Não se trata de restringir o acesso à justiça, mas sim a resguardar a boa prática processual e a higidez da prestação jurisdicional, em ambiente onde o ajuizamento massivo de ações exige cautela e verificação mínima do efetivo interesse de agir. Nestes casos, o comparecimento pessoal constitui medida moderada, menos gravosa do que a imediata declaração de inépcia da inicial, e perfeitamente compatível com a exigência de verificação mínima da

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	intenção da parte. Nesse contexto, a extinção não revela formalismo excessivo, mas simples decorrência da inércia da parte em cumprir a diligência que lhe cabia. Não se está, aqui, a restringir o acesso à justiça, mas sim a resguardar a boa prática processual e a higidez da prestação jurisdicional, em ambiente onde o ajuizamento massivo de ações exige cautela e verificação mínima do efetivo interesse de agir. A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade desse tipo de providência em situações de indícios de litigância predatória, inclusive autorizando extinção do feito quando não demonstrada a necessidade da ação autônoma: Direito processual civil. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indícios de litigância abusiva. Ausência de ratificação pela autora dos atos praticados em seu nome. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo o douto Magistrado caracterizada a falta de interesse de agir, após constatação, no curso do processo, de indícios de litigância abusiva. II. Questão em discussão 2. Discute-se se estão presentes os indícios de litigância abusiva a ensejar a adoção de medidas a fim de assegurar-se, o Poder Judiciário, acerca do interesse de agir. III. Razões de decidir 3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Recomendação nº 159/2024, indicou certas medidas a serem tomadas pelos magistrados diante de indícios de prática de litigância abusiva. 4. Por sua vez, este Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio do Comunicado nº 424/2024 de sua Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), publicou uma série de enunciados com medidas a serem adotadas, de ofício, pelo juiz, quando se defronta com ação que lhe pareça fraudulentamente ajuizada. 5. No caso, houve correta adoção de medida acautelatória (intimação pessoal da parte, por oficial de justiça, para comparecimento presencial em cartório). Há indícios de prática de litigância abusiva: a procuração e outros documentos apresentam assinatura que não corresponde totalmente com aquela que consta do documento pessoal da autora; há considerável número de ações ajuizadas pelo mesmo patrono , que atua individualmente; há pedido de gratuidade da justiça fundado em razões genéricas. 6. Não tendo comparecido a autora ao cartório para confirmar os atos praticados, possível a condenação do próprio advogado nas custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC) . 7. Necessária, ainda, condenação do advogado a multa por litigância de má-fé, devida ao Poder Público , bem como expedição de ofício à OAB/SP e ao Ministério Público. IV. Dispositivo e teses 8. Recurso não provido, com determinações. Teses de julgamento: "1. Diante de indícios de prática de litigância abusiva, é possível a adoção pelo juiz, de ofício, de medidas acautelatórias acerca da ciência da parte autora acerca da propositura da ação. 2. Não ratificada pela parte autora os atos praticados pelo patrono em seu nome, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com condenação do próprio advogado ao pagamento das custas e despesas processuais." _____ Dispositivos relevantes citados: CNJ, Recomendação nº 159/2024; TJSP, Comunicado CGJ nº 424/2024; CPC, arts . 80, II, V e VI, 81, 99, § 5º, e 104, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004383-54 .2024.8.26.0554, Rel . Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1019504-73.2024 .8.26.0344, Relª . Desª. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025. (TJ-SP - Apelação Cível: 10161857220238260590 São Vicente, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 12/05/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2025)

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE AÇÕES. LITIGÂNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta por Gisele Oliveira do Nascimento Temoteo contra sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em face do Banco Bradesco S.A., que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do fracionamento indevido de demandas. A autora alegou descontos bancários indevidos em sua conta, relativos a "Mora Crédito Pessoal", requerendo restituição em dobro e indenização por danos morais. A sentença baseou-se na Recomendação nº 159/2024 do CNJ e em indícios de litigância abusiva decorrente do ajuizamento simultâneo de diversas ações similares contra o mesmo réu. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o fracionamento de demandas com pedidos semelhantes, ajuizadas simultaneamente contra o mesmo réu, configura ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer se o ajuizamento de múltiplas ações similares por advogados do mesmo escritório pode ser enquadrado como litigância abusiva nos moldes da Recomendação nº 159/2024 do CNJ. III. Razões de decidir 3. O fracionamento de ações com pedidos semelhantes e mesma parte ré, sem justificativa plausível para a ausência de cumulação, viola os princípios da boa-fé, da cooperação e da eficiência processual previstos nos arts . 5º e 8º do CPC, configurando ausência de interesse de agir. 4. A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, embora não vinculativa, orienta os juízos à identificação e prevenção de práticas processuais abusivas, incluindo o ajuizamento massivo e fracionado de ações com fundamentos repetidos, caracterizando litigância abusiva. 5. A ausência de justificativa concreta por parte da autora para o ajuizamento simultâneo de diversas ações similares, somada à constatação pelo sistema de controle da Corregedoria local (LitisControl), reforça o reconhecimento da litigância predatória. 6. A extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, está em consonância com a jurisprudência do STJ, TJMG e TJPB, que consideram ilegítima a fragmentação artificial de pretensões para multiplicação de pedidos indenizatórios e honorários. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O fracionamento injustificado de ações com mesmas partes, fundamentos e pedidos caracteriza ausência de interesse de agir, legitimando a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. A litigância abusiva, ainda que praticada sob o rótulo de advocacia massiva, pode ser reconhecida quando verificado o uso reiterado e padronizado de demandas com o objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter vantagens processuais indevidas. 3. A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, embora não vinculante, serve como diretriz válida para a atuação judicial no combate à litigância predatória. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 5º, 8º, 9º, 10, 319, 327, 485, VI, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03 .09.2014; TJMG, ApCív 5001137-52.2020.8.13.0111, Rel. Des. Fernando Lins, j. 13.04.2023; TJPB, ApCív 0850995-98.2023 .8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. 16.05.2024. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08009530320258150311, Relator.: Gabinete 22 - Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, 2ª Câmara Cível)

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDO. NÚMERO EXPRESSIVO DE CAUSAS SIMILARES CONTRA DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CNJ. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes da Silva Costa impugnando a sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Alto Santo, que, nos autos da ação ordinária nº 0200858-72 .2024.8.06.0031, proposta em face do BANCO BMG S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito. II. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se escorreito o decisum objurgado no que diz respeito à extinção do feito por tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III. Razões de decidir: Para propiciar a boa e eficiente prestação jurisdicional, o magistrado deve cercar-se dos mecanismos que impeçam a prática de ações temerárias. Nessa senda, foi editado o Provimento nº 13/2019/CGJCE que instituiu o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), com a missão precípua de identificar e divulgar, entre os membros do judiciário cearense, eventual uso abusivo da jurisdição. Dessarte, nota-se que o juízo de primeiro grau intimou o polo ativo, na pessoa do defensor constituído, para que fossem realizadas diligências a fim de averiguar as circunstâncias do litígio por meio de comparecimento da promovente à secretaria bem como pela apresentação de documentos, caso em que se manteve inerte a apelante . Acrescente-se que, em pesquisa ao Sistema de Automação da Justiça SAJ de primeiro grau, foi apurada a existência de 14 (quatorze) demandas , em que a mesma parte, representada pelo mesmo escritório/advogado, intenta contra bancos diversos reclamando a nulidade de contratos provenientes de empréstimos consignados . Sobre o tema, foi publicada a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça contendo parâmetros para a identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva. Neste contexto, apresentou-se, em caráter exemplificativo, medidas que podem ser adotadas por tribunais e magistrados quando constatados indícios de má-fé no exercício do direito de amplo acesso ao Poder Judiciário. Dessarte, em atenção às peculiaridades do caso, e estando o ato judicial fundamentado tanto na jurisprudência atual quanto na legislação em vigor, não merece nenhuma reforma a sentença vergastada. IV. Dispositivo: Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume o ato jurisdicional guerreado. V. Tese de julgamento: A interposição de múltiplas ações similares contra diversas instituições financeiras, quando caracterizado o abuso do direito de ação, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. VI. Dispositivos relevantes citados: Artigos 5º, 6º e 8º do CPC; artigo 5º, XXXV, da CF; Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE; Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. VII. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1823395/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021; (STJ - AgRg no AREsp : 1952561 SC 2021/0264515-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021; TJ-CE - AC: 00004695620198060028 Acaraú, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022. REsp n. 1.304.736/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016,

Processo	3001609-38.2025.8.06.0166
	DJe de 30/3/2016; REsp n. 1 .349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 0200858-72 .2024.8.06.0031, ACORDAM os Desembargadores membros da 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator, parte integrante deste. (TJ-CE - Apelação Cível: 02008587220248060031 AltoSanto , Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2025) Em síntese, não se está diante de mera litigância de massa, mas de fracionamento artificial de pretensões conexas, sem justificativa plausível, o que caracteriza ausência de interesse de agir e legitima a atuação cautelar do Juízo de origem. A exigência de emenda da inicial mostrou-se proporcional e adequada ao caso concreto, e o seu descumprimento autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do Código de Processo Civil e das diretrizes fixadas pelo Tema 1.198 do STJ. Ressalte-se que o Juízo de origem não promoveu a extinção imediata da demanda, tendo oportunizado à parte autora a emenda da petição inicial, com a indicação precisa das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, inclusive facultando a reunião de demandas conexas, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual. Destaco: " No mesmo prazo deve a parte autora, querendo, emendar a inicial para incluir os demais contratos que questionam empréstimos consignados com a mesma causa de pedir em face da instituição financeira." (ID 35505686). Não obstante, a parte autora deixou de atender adequadamente às determinações judiciais, circunstância que, aliada aos indícios concretos de fracionamento indevido de pretensões, legitima a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Ao exposto, a sentença deve ser mantida, porquanto o Magistrado de origem atuou dentro dos parâmetros de legalidade previstos no Código de Processo Civil, ao exigir juntada de prova documental como medida moderada para aferir autenticidade e interesse de agir, providência proporcional e adequada diante da multiplicidade de demandas padronizadas, em observância às orientações fixadas pela Tema 1.198 do STJ, a qual autoriza a adoção de medidas específicas diante de indícios de litigância predatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo integralmente a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do fracionamento abusivo de demandas, nos termos da fundamentação. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
Número de ordem	208
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	RISONALDO JUSTINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - (CE52483-A) RENATO ALVES DE MELO - (CE29801-A) JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - (CE42362-A) JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - (CE52620-A) VANESSA LIMA DE OLIVEIRA - (CE41177-A)
Polo passivo	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA - (CE14437-A) JADER MATOS CAVALCANTE FILHO - (CE24654-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 3000532-87.2024.8.06.0114 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RISONALDO JUSTINO DA SILVA APELADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE **EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE QUE A UNIDADE CONSUMIDORA FOI EFETIVAMENTE ATINGIDA. ROMPIMENTO DE ADUTORA E RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .** I. Caso em exame Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais formulado em ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água. A parte autora alegou ter permanecido 21 (vinte e um) dias sem fornecimento de água em sua residência, entre 09/09/2023 e 30/09/2023, requerendo compensação por danos morais. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a comprovação de episódios de desabastecimento no município, associada à alegação de interrupção prolongada do serviço essencial, é suficiente para reconhecer o dever de indenizar, ainda que ausente prova mínima de que a unidade consumidora da parte autora foi efetivamente atingida, bem como se incidem as excludentes relacionadas a razões de ordem técnica e fato de terceiro. III. Razões de decidir A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da CF/1988, mas não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal. A inversão do ônus da prova não afasta o dever da parte autora de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A juntada de notícias sobre dificuldades de abastecimento no município não comprova, por si só, que a unidade consumidora da parte autora permaneceu efetivamente sem fornecimento de água pelo período narrado. A ausência de protocolos de reclamação, ordens de serviço específicas, comprovantes de aquisição extraordinária de água ou outros elementos individualizadores do alegado desabastecimento impede o reconhecimento do nexo causal necessário ao dever de indenizar. Os elementos dos autos indicam, ainda, que as interrupções noticiadas estiveram relacionadas a rompimento de adutora e a razões de ordem técnica, hipótese que, em tese, se subsume ao art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995, segundo o qual não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Inviável o reconhecimento automático do dano moral in re ipsa sem demonstração mínima do atingimento individual da unidade consumidora. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento:* **“1. A inversão do ônus da prova não afasta o**

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
	dever de prova mínima do fato constitutivo do direito, na forma do art. 373, I, do CPC. 2. O desabastecimento genérico no município não comprova, por si só, o atingimento individual da unidade consumidora. 3. Ausente prova do nexo causal individualizado, não há dever de indenizar." **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 373, I e II, 487, I, e 85, § 11; CDC, arts. 14, caput e § 3º, II, e 22; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, caput, § 1º e § 3º, I. **Jurisprudência relevante citada:** TJCE, Apelação Cível nº 0001102-42.2019.8.06.0101, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2023; TJPE, Apelação Cível nº 0022459-98.2022.8.17.3130, Rel. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, 5ª Câmara Cível, j. 16.12.2024. ACÓRDÃO **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.** Fortaleza-CE, data registrada no sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de **apelação cível** interposta por **Risonaldo Justino da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, que, nos autos de **ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE** , julgou **improcedentes os pedidos** , com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na origem, a parte autora alegou ter permanecido **21 (vinte e um) dias sem fornecimento de água em sua residência** , entre 09/09/2023 e 30/09/2023, sustentando que a falha na prestação de serviço essencial lhe causou transtornos que ultrapassam o mero dissabor, razão pela qual requereu compensação por danos morais. Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que **não houve prova mínima de que a unidade consumidora do demandante foi efetivamente atingida pelo desabastecimento** , destacando o magistrado sentenciante que o histórico de consumo não revelou redução significativa no período e que as interrupções noticiadas decorreram de **motivos técnicos relacionados a rompimento de adutora** , incidindo as excludentes previstas no art. 6º, §3º, I, da Lei nº 8.987/1995 e no art. 14, §3º, II, do CDC. Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese, que a precariedade do abastecimento em Lavras da Mangabeira constitui **fato notório** , sendo excessivamente onerosa a exigência de prova individual do atingimento do imóvel, o que configuraria **prova diabólica** . Defende a incidência da responsabilidade objetiva da concessionária, a presunção do **dano moral in re ipsa** e a desproporcionalidade do prazo de 21 dias para regularização do serviço, requerendo a reforma integral da sentença para condenar a apelada ao pagamento de **indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00** . Em contrarrazões, a **CAGECE** pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a manutenção integral da sentença por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, bem como pela ocorrência de **evento**

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114

técnico fortuito e fato de terceiro , relacionados a rompimento de adutora, queimadas e fraudes na rede de distribuição, reiterando pedido de **majoração dos honorários recursais** , na forma do art. 85, §11, do CPC.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** .

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a parte autora faz jus à **indenização por danos morais** em razão de alegada **interrupção do fornecimento de água por 21 (vinte e um) dias** , bem como se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar que a unidade consumidora do recorrente foi efetivamente atingida pela falha narrada.
A sentença recorrida julgou improcedente a pretensão indenizatória por entender, em síntese, que:
(a) não houve prova mínima de que a residência do autor foi diretamente atingida pelo desabastecimento;
(b) os documentos acostados pela concessionária indicam ausência de redução significativa do consumo no período questionado; e
(c) as interrupções noticiadas decorreram de razões técnicas, ligadas a reparos em adutora, atraindo a disciplina do art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995, sem configuração de falha indenizável.
Após detida análise dos autos, entendo que a sentença deve ser **mantida** .

2. Relação de consumo e responsabilidade civil da concessionária

É incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo, em princípio, as normas do **Código de Defesa do Consumidor** , porquanto o autor se enquadra no conceito de consumidor e a ré, concessionária de serviço público, enquadra-se como fornecedora.
O **art. 14, caput, do CDC** , dispõe:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Também o **art. 22 do CDC** estabelece:
Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu **art. 37, § 6º** , prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.
Não obstante, a responsabilidade objetiva **não elimina** a necessidade de demonstração dos seus pressupostos mínimos, isto é, **conduta, dano e nexo causal** . A objetivação da responsabilidade afasta a discussão sobre culpa, mas **não converte a concessionária em garantidora universal e abstrata de toda e qualquer narrativa de dano sem lastro probatório mínimo** .

3. Ônus da prova e necessidade de prova mínima do fato constitutivo

O ponto central do caso reside no regime de distribuição do ônus probatório.
O **art. 373 do CPC** dispõe:
O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Na origem, houve inversão do ônus da prova em favor da parte consumidora. Todavia, tal providência **não exonera totalmente o autor do dever de demonstrar o mínimo substrato fático da sua pretensão** .
A inversão do ônus probatório, seja com fundamento no CDC, seja por

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
	técnica de distribuição dinâmica da prova, não significa que a parte autora possa prescindir de qualquer demonstração do fato constitutivo do direito alegado. Em outras palavras, **a inversão não suprime o ônus mínimo do autor de apresentar elementos de verossimilhança do dano individual que afirma ter sofrido** . Isso porque o **art. 373, I, do CPC** continua plenamente aplicável: cabe ao demandante a prova do fato constitutivo do seu direito. A inversão apenas facilita a defesa do consumidor e transfere ao fornecedor o encargo de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, mas **não dispensa a demonstração mínima do próprio evento danoso individualizado** . No caso concreto, a parte recorrente logrou comprovar, quando muito, a existência de notícias referentes a dificuldades de abastecimento no Município de Lavras da Mangabeira. Isso, porém, **não equivale à prova de que sua unidade consumidora permaneceu, de fato, 21 dias sem fornecimento de água** . E essa distinção é decisiva. Uma coisa é a existência de **desabastecimento genérico ou oscilação no sistema em determinada localidade** . Outra, diversa, é a comprovação de que **a residência específica do autor** foi efetivamente atingida, em que extensão, por quanto tempo e com que intensidade. A pretensão indenizatória, por sua natureza individual, exige vínculo mínimo entre o fato coletivo noticiado e o dano pessoal alegado. **4. Inexistência de prova mínima do atingimento individual da unidade consumidora** No caso dos autos, o autor sustenta que permaneceu 21 dias sem água e que, por isso, teve de comprar água potável e contar com ajuda de vizinhos. Ocorre que essa narrativa **não veio acompanhada de suporte probatório mínimo idôneo** . Não foram juntados, por exemplo: Protocolos de reclamação perante a concessionária; Ordens de serviço relacionadas especificamente à unidade consumidora do demandante; Comprovantes de aquisição extraordinária de água; Fotografias, vídeos ou registros do alegado desabastecimento na residência; Declarações de moradores da mesma rua ou da mesma área de abastecimento; Qualquer documento técnico capaz de vincular a falha sistêmica ao imóvel do autor. Ao contrário, a sentença registra que os documentos apresentados pela ré indicam **ausência de redução significativa do consumo no período (ID 35517246)** . Tal dado, longe de ser irrelevante, possui elevado valor indiciário, pois milita contra a narrativa de ausência total de abastecimento por lapso prolongado. Se o fornecimento tivesse sido integralmente interrompido pelo período de 21 dias, seria natural esperar reflexo objetivo no histórico de consumo, ou ao menos a presença de outros elementos materiais robustos a corroborar a versão autoral. Não se desconhece que o abastecimento de água pode ocorrer com oscilações de pressão e que, por vezes, o consumo faturado nem sempre traduz com exatidão o cotidiano do usuário. Ainda assim, **incumbia ao autor apresentar algum elemento mínimo convergente** , o que não ocorreu. **A exigência dessa prova mínima não configura “prova diabólica”. Ao revés, trata-se de ônus processual ordinário e razoável de quem afirma ter sofrido dano individualizado.** **5. Serviço público essencial, continuidade e hipóteses legais de**

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
	interrupção É certo que o fornecimento de água constitui serviço público essencial e deve ser prestado adequadamente. A **Lei nº 8.987/1995** , em seu **art. 6º, caput e § 1º** , dispõe: **art. 6º : Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º: Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** Todavia, a própria lei ressalvas situações em que a interrupção não configura descontinuidade ilícita. O **art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995** , estabelece: **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.** Essa regra é diretamente relevante ao caso, pois os documentos e a própria narrativa processual indicam que os episódios de desabastecimento estiveram relacionados a **rompimento de adutora e necessidade de reparos técnicos** . Também foi alegado pela concessionária, em contrarrazões, que houve danos decorrentes de **queimadas às margens da rodovia e intervenções de terceiros para furto de água** , circunstâncias que, em tese, se inserem no campo do fortuito técnico ou do fato de terceiro. Assim, ainda que se admitisse a ocorrência de falha no sistema de abastecimento municipal, isso **não conduz automaticamente à conclusão de ilicitude indenizável** , porquanto o ordenamento reconhece hipóteses em que a interrupção, quando fundada em razões técnicas e seguida de providências de reparo, não constitui descontinuidade indevida do serviço. **6. Excludentes de responsabilidade e ausência de demonstração do nexo causal** O **art. 14, § 3º, do CDC** , dispõe: **O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:** **I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;** **II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.** No caso concreto, a ré apresentou defesa no sentido de que os episódios decorreram de intercorrências técnicas e de fatos de terceiros, com adoção de medidas destinadas ao restabelecimento do sistema. Mais importante, porém, é que a improcedência **não decorre apenas da invocação de excludentes pela concessionária , mas sobretudo da ausência de comprovação do nexo causal específico entre a falha geral do serviço e o dano individual alegado pelo autor.** Sem prova mínima de que o imóvel do recorrente permaneceu efetivamente desabastecido durante o lapso narrado, não se forma o nexo causal necessário à responsabilidade civil. A responsabilidade objetiva não prescinde de nexo. Sem nexo, não há dever de indenizar. Vejamos em caso similar já decidido neste Tribunal: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA . ROMPIMENTO DE ADUTORA. RAZÃO DE ORDEM TÉCNICA (ART. 6º, § 3º, I, LEI 8.897/1995) . PROVA DO RESTABELECIMENTO NO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 130 DA ARCE E DE REGULAR CONSUMO NO PERÍODO RECLAMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. RECURSO

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
	CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Floriano Renato Teixeira Barbosa, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo ora apelante em desfavor de Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, julgou improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. 2 . A controvérsia recursal consiste em aferir a configuração ou não de danos morais em decorrência de problemas no abastecimento de água para a residência do demandante. 3. De início, ressalta-se que a requerida, na qualidade de prestadora de serviço público de fornecimento de água, submete-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da CF/88 . Desse modo, para a caracterização do dever de indenizar, dispensa-se a comprovação do elemento subjetivo, bastando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo. 4. Como se sabe, os serviços públicos buscam atender às necessidades prementes e inadiáveis da sociedade em determinados setores sociais e, por este motivo, eles devem ser prestados de forma contínua, ou seja, sem interrupção. A continuidade é uma das características do serviço público adequado, consoante se extrai do art . 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e arts. 6º, X, e 22 do CDC. 5 . In casu, em que pese a confissão da concessionária sobre a interrupção do serviço público na unidade residencial do autor, ela fez juntar aos autos fotos que comprovam o rompimento da adutora, que pode se classificar como razão de ordem técnica que afasta a condição de descontinuidade (art. 6º, § 3º, I, Lei 8.987/1995). Aliado a isto, juntou documento que comprova o pronto atendimento da reclamação formulada pelo usuário, conforme ordem de serviço de fls . 98/99, atendendo-se, assim, ao prazo máximo previsto no art. 87 da Resolução nº 36 da ARCE. 6. **Além disso, o espelho do faturamento da unidade residencial do usuário (fl . 94) nos mostra que houve consumo regular de água durante os meses reclamados e em volume médio ao habitual, de cerca de 7m3, conforme se observa de outros períodos (por exemplo: janeiro a maio de 2017 e julho de 2019). Por sua vez, do Relatório Medição de Vazão e Pressão (fls. 113/114), observa-se que o fornecimento de água oscila de forma esporádica, sendo mantido o mínimo necessário para o abastecimento, qual seja, 10mca (dez metros de coluna de água), conforme determina o art. 35 da Resolução nº 36 da ARCE . 7. Logo, conclui-se que a requerida se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, nos termos do inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao passo que o promovente deixou de produzir prova que pudesse amparar suas alegações.** 8. Recurso conhecido e desprovido . Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e assinatura registradas no sistema processual eletrônico. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0001102-42 .2019.8.06.0101 Itapipoca, Relator.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023). **7. Inaplicabilidade automática do dano moral *in re ipsa*** Sustenta o apelante que a falta de água, por se tratar de serviço essencial, configura **dano moral *in re ipsa*** . A tese, em abstrato, pode ser admitida em hipóteses nas quais esteja **devidamente comprovada a interrupção indevida e individualizada do fornecimento** , especialmente quando prolongada e injustificada. Entretanto, **não se pode presumir o dano sem antes presumir ou**

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
	provar o próprio fato gerador individual . O dano moral *in re ipsa* não se presta a suprir a ausência de demonstração mínima do atingimento da unidade consumidora. Em outras palavras: primeiro é necessário demonstrar, ao menos minimamente, que o consumidor foi efetivamente privado do serviço essencial; só depois se discute se, diante das circunstâncias do caso, o dano moral é presumido. No caso sob exame, a controvérsia não está apenas no dano, mas no próprio **fato constitutivo antecedente** , isto é, se a residência do autor foi efetivamente atingida na forma narrada. Por isso, não há como acolher a pretensão de dano moral presumido. **8. Enfrentamento da tese de fato notório** A parte apelante afirma que a precariedade do abastecimento em Lavras da Mangabeira seria fato notório, tornando desnecessária a produção de prova individual. Também aqui não lhe assiste razão. O eventual caráter notório do problema de abastecimento no município pode servir para demonstrar que houve dificuldades sistêmicas em determinado período. Contudo, **não substitui a prova do reflexo concreto e individual do evento na esfera jurídica do autor** . Em situação similar assim decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Neves Baptista 5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO N.º 0022459-98.2022 .8.17.3130 APELANTE: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa APELADO: Edimar de Souza Martins Ferreira JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina JUIZ (A) DECISOR (A): Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira RELATOR: Des. NEVES BAPTISTA EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CASO FORTUITO EXTERNO . CULPA DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação contra sentença que condenou a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) ao pagamento de indenização por danos morais devido à falta de abastecimento de água, ocorrida por um período prolongado no município de Petrolina. A concessionária alegou que a interrupção do serviço foi causada por um curto-circuito no sistema elétrico de captação, caracterizando caso fortuito externo e excludente de responsabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em (i) verificar se a interrupção do fornecimento de água, causada por um curto-circuito, caracteriza falha na prestação de serviço passível de indenização por danos morais, ou se configura hipótese de caso fortuito externo excludente de responsabilidade civil da concessionária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação aplicável, especialmente o Art . 6º da Lei nº 8.987/95, permite a interrupção do serviço de água em casos de emergência ou necessidade de segurança técnica, sem que isso configure descontinuidade ilegal do serviço. 4. No presente caso, o evento que causou a interrupção no abastecimento — curto-circuito no sistema elétrico de captação — configura caso fortuito externo, alheio à esfera de controle da concessionária, afastando a responsabilidade objetiva prevista no CDC . 5. Ausência de prova de que a concessionária agiu com desídia ou descumpriu as normas regulamentares aplicáveis, cabendo ao autor demonstrar o dano específico sofrido, o que não foi feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . **Recurso provido. Pedido autoral julgado improcedente. Tese de julgamento: "1. Interrupção no fornecimento de água causada por curto-circuito em sistema elétrico caracteriza caso fortuito externo, excludente de responsabilidade civil da concessionária . 2. Ausente prova de dano específico sofrido pelo consumidor, não cabe indenização por danos morais."** ACÓRDÃO

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0022459-98 .2022.8.17.3130, ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator . Recife, na data da assinatura digital. Des. NEVES BAPTISTA Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00224599820228173130, Relator.: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2024, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)). Admitir o contrário implicaria reconhecer uma espécie de responsabilidade indenizatória genérica a todos os moradores da localidade atingida, independentemente de prova mínima de que cada unidade consumidora sofreu efetiva privação do serviço. Tal conclusão não encontra amparo no sistema de responsabilidade civil, nem no CPC, nem no CDC. À vista do conjunto probatório, concluo que: a parte autora **não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do CPC** , pois não apresentou prova mínima do fato constitutivo do direito alegado; a inversão do ônus da prova **não afasta esse dever mínimo de demonstração inicial** ; os elementos constantes dos autos não comprovam, de forma suficiente, que a unidade consumidora do recorrente permaneceu efetivamente 21 dias sem abastecimento; a interrupção noticiada decorreu, ao menos em tese, de **razões técnicas admitidas pelo art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995** , sem demonstração de conduta negligente apta a ensejar reparação civil; Ausente prova idônea do fato gerador individual e do correspondente nexo causal, não há falar em dano moral indenizável. A sentença, portanto, não comporta reparo. Mantida a sentença de improcedência, impõe-se a incidência do **art. 85, § 11, do CPC** , que dispõe: **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º…”** Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em **10% sobre o valor da causa** . Diante do desprovimento do apelo, **majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa** , mantida a suspensão de exigibilidade, nos termos da gratuidade judiciária deferida à parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento** , mantendo integralmente a sentença recorrida. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, **majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa** , nos termos do art. 85, § 11, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3000532-87.2024.8.06.0114

Processo	3000017-33.2025.8.06.0109
Número de ordem	209
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Empréstimo consignado
Polo ativo	ANTONIO MIRANDA DA COSTA
Advogado(s) - Polo ativo	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - (CE20787-A) ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - (CE23502-A) MAURO NUNES CORDEIRO FILHO - (CE31221-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000017-33.2025.8.06.0109
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3000017-33.2025.8.06.0109 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ANTONIO MIRANDA DA COSTA ***Ementa*** : DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTE DO TJCE **. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que, em apelação cível, reconheceu dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, condenando ao pagamento de R$ 2.000,00, mantendo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e a restituição em dobro dos valores. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: definir se é legítimo o julgamento monocrático pelo relator; estabelecer se há responsabilidade da instituição financeira por descontos indevidos decorrentes de contratação inexistente; determinar se o dano moral está configurado e se o *quantum* indenizatório é adequado. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O relator pode decidir monocraticamente quando a matéria estiver alinhada à jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC, sem violação ao princípio da colegialidade. 4. A inexistência do negócio jurídico foi reconhecida na origem e mantida, sendo inviável rediscutir a matéria sem elementos novos. 5. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC. 6. Os riscos da atividade bancária não podem ser transferidos ao consumidor. 7. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa*. 8. O valor de R$ 2.000,00 mostra-se proporcional e adequado. 9. Honorários fixados conforme art. 85, §2º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O julgamento monocrático é válido quando amparado em jurisprudência consolidada. 2. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos decorrentes de contratação inexistente. 3. Descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano moral *in re ipsa*. 4. O valor da indenização deve observar proporcionalidade e parâmetros jurisprudenciais. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, art. 932, V, “b”, e art. 85, §2º; CDC, arts. 14 e 39, III. *Jurisprudência relevante citada* : TJCE, Apelação Cível nº 0201054-60.2024.8.06.0122, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2025.

Processo	3000017-33.2025.8.06.0109
	Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso e não provê-lo**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Maria Regina Câmara de Oliveira Presidente do Órgão Julgador José Krentel Ferreira Filho Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática que, nos autos da Apelação Cível nº 3000017-33.2025.8.06.0109, deu provimento ao recurso da parte autora para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo os demais termos da sentença. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se reconheceu a inexistência da contratação e se determinou a restituição em dobro dos valores descontados, afastando-se, contudo, o dano moral. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a regularidade da contratação, a inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral, bem como requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência recursal não comporta acolhimento. Inicialmente, no que se refere à alegação de impossibilidade de julgamento monocrático, não se verifica qualquer irregularidade na atuação do Relator. A decisão agravada foi proferida com fundamento no art. 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, em hipótese em que a matéria controvertida se encontra alinhada à jurisprudência consolidada, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário. Nessas condições, a apreciação unipessoal mostra-se legítima, não havendo afronta ao princípio da colegialidade. No mérito, verifica-se que a decisão agravada não alterou a conclusão da sentença quanto à inexistência da relação jurídica, limitando-se a reconhecer a ocorrência de dano moral, mantendo incólumes os demais capítulos do decisum. Assim, as alegações do agravante no sentido de que teria havido contratação regular do empréstimo consignado e do seguro prestamista não se mostram aptas a infirmar o entendimento já consolidado nos autos, sobretudo porque tal questão foi devidamente apreciada na origem, com reconhecimento expresso da inexistência do negócio jurídico. Nesse contexto, a pretensão recursal busca rediscutir matéria já decidida, sem a demonstração de elemento concreto capaz de alterar a conclusão anteriormente firmada, razão pela qual não merece prosperar. No tocante à responsabilidade da instituição financeira, igualmente não se vislumbra a presença de qualquer causa excludente. As alegações de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, sendo certo que os riscos inerentes à atividade bancária não podem ser transferidos ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao dano moral, a decisão agravada reconheceu sua configuração em razão dos descontos indevidos realizados em benefício previdenciário

Processo	3000017-33.2025.8.06.0109
	do autor, verba de natureza alimentar. Tal entendimento se mostra adequado, pois a indevida redução de proventos destinados à subsistência do consumidor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, atingindo sua esfera pessoal. A jurisprudência pátria, de forma reiterada, admite que, em hipóteses como a dos autos, o dano moral decorre do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto. No que se refere ao valor arbitrado, a quantia fixada a título de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se adequada às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, não se evidenciando excesso que justifique sua redução. Vejamos: **DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. CONTRIB. UNASPUB SAC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL. I . CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Discute-se a existência de dano moral em razão de descontos indevidos realizados sem autorização da autora e a necessidade de fixação de indenização compatível com os precedentes. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Configuração de prática abusiva pela promovida, em razão da cobrança indevida de serviço não contratado, vedada pelo art. 39, III, do CDC. 4 . Responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 5. Descontos indevidos de valores reiterados diretamente no benefício previdenciário da autora caracterizam dano moral in re ipsa, conforme precedentes do STJ . 6. Indenização fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia proporcional à gravidade da conduta e em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. 7 . Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida . Tese de julgamento: ¿Descontos indevidos realizados em benefício previdenciário sem autorização do titular configuram falha na prestação do serviço e geram dano moral in re ipsa, devendo a indenização ser fixada em montante proporcional à gravidade da conduta.¿ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 39, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1629546/PB, Rel . Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 18.05 .2020; Súmulas 54 e 362/STJ. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de março de 2025 CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02010546020248060122 Mauriti, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2025, **3ª Câmara Direito Privado,** Data de Publicação: 09/04/2025). Grifo nosso. Por fim, também não merece reparo a fixação dos honorários advocatícios, estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Diante desse cenário, não se identificam razões que justifiquem a modificação da decisão agravada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno,** mantendo integralmente a decisão impugnada. É como voto.

Processo	3000017-33.2025.8.06.0109
	JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3003227-83.2025.8.06.0112
Número de ordem	210
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	JOSE BELISARIO DE SOUSA NETO
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA LAURA CORDEIRO DA SILVA - (GO66223) LUCAS VINICIUS RODRIGUES PEIXOTO - (GO66217-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (CE26502-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
Número de ordem	211
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Partilha
Polo ativo	EMANUELIZA DE SOUSA BEZERRA SARAIVA BASTOS
Advogado(s) - Polo ativo	EVELMA DE PAULA MAGALHAES XIMENES - (CE23267-A) ISABEL CHAVES CAVALCANTE - (CE29243)
Polo passivo	ANTONIO DE LISBOA FERNANDES JUNIOR
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO EVALDO FERREIRA DE MORAIS FILHO - (CE45584-A) GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - (CE17106-A) MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - (CE17829-A) ANDREZA MARIA MANO VIDAL - (CE17493-A) HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - (CE7447-A) SEBASTIAO BRASILINO DE FREITAS FILHO - (CE4703-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0151810-21.2016.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE: ANTONIO DE LISBOA FERNANDES JUNIOR EMBARGADA: EMANUELIZA DE SOUSA BEZERRA SARAIVA BASTOS Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível que, em ação de divórcio litigioso, alterou a partilha de bens para excluir imóvel e saldo de poupança e incluir o montante de R$ 530.000,00 no acervo partilhável, sob fundamento de dilapidação patrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ou outro vício previsto no art. 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se houve indevida inversão do ônus da prova e violação à presunção de boa-fé na caracterização de dilapidação patrimonial; (iii) determinar se é cabível a utilização dos embargos de declaração para fins exclusivos de prequestionamento, bem como a aplicação de multa por caráter protelatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, não sendo meio adequado para rediscussão do mérito da decisão. 4. A contradição apta a justificar embargos é interna ao julgado, inexistindo quando há mera discordância da parte com a conclusão adotada. 5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relativas à dilapidação patrimonial e à natureza do imóvel, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. 6. A caracterização da dilapidação patrimonial decorre de prova documental que evidencia a retirada e transferência de valores sem demonstração de proveito comum, legitimando a inclusão do montante na partilha. 7. A distribuição do ônus da prova observa o art. 373 do CPC, considerando a maior aptidão do embargante para demonstrar a destinação dos valores. 8. O imóvel é incomunicável por possuir causa aquisitiva anterior ao casamento, sendo irrelevante o registro na constância do matrimônio. 9. A invocação de violação à boa-fé objetiva e ao direito de propriedade configura tentativa de rediscutir matéria já decidida. 10. O prequestionamento não dispensa a demonstração de vício no julgado, sendo inadequado o uso dos embargos com finalidade exclusivamente infringente. 11. A reiteração de embargos sem indicação de vício caracteriza uso abusivo do recurso, autorizando a aplicação de multa por caráter

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	protelatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, limitando-se às hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A contradição apta a ensejar embargos é apenas aquela interna ao julgado, e não a divergência entre a decisão e a tese da parte. 3. A comprovação de retirada de valores sem destinação familiar autoriza o reconhecimento de dilapidação patrimonial e sua inclusão na partilha. 4. O bem cuja causa aquisitiva é anterior ao casamento é incomunicável, ainda que registrado na constância do matrimônio. 5. Embargos de declaração opostos sem indicação de vício e com finalidade meramente infringente podem ser considerados protelatórios e ensejar multa. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 1.022, 1.025, 1.026, §2º, e 373; CC, arts . 1.658 a 1.665, 1.659, 1.661 e 113; CF/1988, art. 5º, XXII; Lei nº 6.515/1977. Jurisprudência relevante citada : STJ, EDcl na AR nº 5.892/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 29.10.2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.324.427/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 09.04.2024; TJCE, Súmula nº 18. _____ ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do s embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE S PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pel o sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente d o Órgã o Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de declaraçã o opostos por Antôni o de Lisboa Fernandes Júnior, com fundament o n o art. 1.022 d o CPC, em face de acórdã o que, em sede de apelaçã o cível, promoveu alterações na partilha de bens decorrente de divórci o litigioso, notadamente a o excluir imóvel e sald o de poupança da apelante e incluir o montante de R$ 530.000,00 n o acerv o partilhável. Os aclaratórios sã o manejados expressamente para fins de prequestionamento, visand o viabilizar eventual interposiçã o de recursos aos Tribunais Superiores. Em razões de recurs o (ID 34032517), o embargante sustenta a tempestividade d o recurs o e, n o mérito, a existência de violaçã o a dispositivos de lei federal e à Constituição, a o argument o de que o acórdã o t e ria incorrid o em contradiçã o a o reco nhe cer dilapidaçã o patrimonial sem prova d o animus fraudandi , invertend o indevidamente o ônus da prova e desconsiderand o a presunçã o de boa-fé nas relações jurídicas. Defende que a alegaçã o de fraude demandaria prova inequívoca, incumbind o à parte adversa, nos termos d o art. 373 d o CPC, o que nã o t e ria ocorrid o n o cas o concreto. Alega, ainda, afronta às normas que regem o regime de com unhã o parcial de bens, previstas nos arts . 1.658 e seguintes d o Códig o Civil, bem com o à Lei d o Divórci o (Lei nº 6.515/1977), a o sustentar que os valores sacados foram utilizados legitimamente durante a constância d o

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	casament o e, portanto, nã o poderiam ser objet o de partilha com o se houvesse fraude. Argumenta que o acórdã o t e ria desconsiderad o a dinâmica patrimonial d o casal e presumid o indevidamente conduta maliciosa. N o t ocante a o imóvel, o embargante defende sua com unicabilidade, a o fundament o de que o registr o ocorreu na constância d o casamento, send o irrelevante a existência de promessa de com pra e venda anterior, por se tratar de contrat o preliminar incapaz de transferir a propriedade. Sustenta, assim, violaçã o a o direit o de propriedade, na medida em que a exclusã o d o bem da partilha implicaria indevida supressã o de patrimôni o com um. Por fim, afirma que, ainda que nã o configuradas as hipóteses típicas d o art. 1.022 d o CPC, os embargos devem ser conhecidos para fins de prequestionamento, com manifestaçã o expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados (Códig o Civil, CPC, Lei d o Divórci o e art. 5º da Constituiçã o Federal), afastando-se eventual caráter protelatóri o d o recurso. Requer, assim, o conheciment o e acolhiment o dos embargos para que o julgador enfrente explicitamente as supostas violações apontadas. Em contrarrazões (ID 35582775), a embargada p ugna pel o nã o conheciment o dos embargos, a o argument o de que nã o se verifica qualquer dos vícios previstos n o art. 1.022 d o CPC, destacando, inclusive, que o própri o embargante reconhece expressamente a inexistência de omissão, obscuridade ou contradiçã o n o acórdão, evidenciand o o us o indevid o d o recurs o com finalidade meramente infringente. N o mérito, afirma que os embargos configuram tentativa de rediscussã o de matéria já decidida, send o incabível o reexame de fatos e provas na via estreita dos declaratórios. Rebate as alegações de violaçã o a o ônus da prova e à presunçã o de boa-fé, sustentand o que a dilapidaçã o patrimonial restou devidamente com provada por mei o de documentaçã o bancária oficial, que evidencia a transferência d o montante de R$ 530.000,00 para contas de terceiros, sem com provaçã o de destinaçã o em benefíci o da entidade familiar. Quant o a o imóvel, defende sua natureza de bem particular, por ter sid o adquirid o e quitad o antes d o casament o com recursos da genitora da embargada, send o irrelevante o registr o na constância d o matrimônio, nos termos dos arts . 1.659, I, e 1.661 d o Códig o Civil. Afirma que o acórdã o aplicou corretamente a legislaçã o e a jurisprudência a o excluir o bem da partilha. Afasta, ainda, a alegaçã o de contradiçã o interna, esclarecend o que as questões relativas à dilapidaçã o patrimonial e à in com unicabilidade d o imóvel sã o juridicamente distintas e foram analisadas de forma coerente e fundamentada. Sustenta que nã o houve violaçã o à presunçã o de boa-fé, uma vez que esta foi afastada diante de prova robusta em sentid o contrário. N o t ocante a o prequestionamento, argumenta que, mesm o para esse fim, é indispensável a demonstraçã o de víci o n o julgado, o que nã o ocorreu, razã o pela qual os embargos devem ser rejeitados. Defende, ainda, que o recurs o possui caráter manifestamente protelatório, por se tratar de reiteraçã o de embargos sem indicaçã o de víci o efetivo, requerend o a aplicaçã o de multa nos termos d o art. 1.026, §§2º e 3º, d o CPC. A o final, requer o nã o conheciment o ou, subsidiariamente, o desproviment o dos embargos de declaração, a manutençã o integral d o acórdã o embargado, o reco nhe ci m ent o d o caráter protelatóri o d o recurs o com aplicaçã o de multa de até 10% sobre o valor da causa, e o prequestionament o dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	Dispens o a remessa os autos à apreciaçã o da douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de causa de natureza exclusivamente patrimonial, em observância a o parecer de ID 22814274. É o relatório, n o essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheç o dos embargos de declaração. Inicialmente, cumpre observar o rol taxativ o d o artig o 1.022 d o CPC, que versa sobre as hipóteses de cabiment o dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraçã o contra qualquer decisã o judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissã o de pont o ou questã o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofíci o ou a requerimento; III - Corrigir err o material. Parágraf o único. Considera-se omissa a decisã o que: I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgament o de casos repetitivos ou em incidente de assunçã o de com petência aplicável a o cas o sob julgamento; II - Incorra em qualquer das condutas descritas n o art. 489, § 1º d o CPC. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina: “ De mod o geral, pode-se dizer que os embargos de declaraçã o t êm por conteúd o vícios de fundamentaçã o na decisã o judicial, que digam respeit o à sua clareza (obscuridade, contradiçã o e, sob cert o pont o de vista, err o material) e, em hipóteses mais graves, de fundamentaçã o deficiente ou falsa (ou fictícia, consoante se afirma na doutrina). ” (In “Códig o de Process o Civil Com entado”, 3ª tiragem, SP: RT, 2011, p. 589). Do mérito Nesse sentido, entende-se por obscuridade a ausência de clareza com prejuízos para a certeza jurídica. Há omissã o quand o deixam de ser apreciadas questões relevantes a o julgament o e levadas à deliberaçã o judicial. Por sua vez, a contradiçã o deve ser verificada na estrutura interna d o julgado, e nã o a contradiçã o entre esse e o posicionament o da parte, tampouc o entre outras decisões d o T ribunal. O núcle o jurídic o da controvérsia concentra-se na definiçã o d o marc o final da com unhão, na distinçã o entre bens adquiridos antes d o casament o e registrados posteriormente, na in com unicabilidade de verbas trabalhistas pretéritas, na com unicabilidade dos frutos de empresa particular e, sobretudo, na caracterização, ou não, de dilapidaçã o patrimonial a partir da retirada e transferência de valores relevantes às vésperas da separaçã o de fato. Com o já dito, nos termos d o art. 1.022 d o Códig o de Process o Civil, os embargos de declaraçã o destinam-se a sanar obscuridade, contradiçã o interna, omissã o ou err o material, nã o se prestand o à rediscussã o d o mérit o da causa. A contradiçã o apta a ensejar o manej o d o recurs o é aquela interna a o julgado, verificada entre seus fundamentos ou entre a fundamentaçã o e o dispositivo, e nã o o simples inconformism o da parte com a conclusã o adotada. N o cas o concreto, o embargante sustenta a existência de contradiçã o n o acórdão, bem com o aponta supostas violações a dispositivos de lei federal e constitucionais, notadamente n o que tange à partilha de bens, à presunçã o de boa-fé e a o ônus da prova. Contudo, da leitura atenta das razões recursais, verifica-se que a insurgência nã o se dirige propriamente à existência de víci o n o julgado, mas sim a o inconformism o com a conclusã o adotada por este Colegiado. Com efeito, a alegada contradiçã o nã o se configura. Iss o porque o

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	apontad o vício, apt o a ensejar a oposiçã o de embargos declaratórios, deve ser compreendid o com o a existência de proposições inconciliáveis n o interior da própria decisão , o que nã o se verifica na hipótese. O acórdã o embargad o examinou, de forma clara e fundamentada, tant o a questã o relativa à dilapidaçã o patrimonial quant o a natureza jurídica d o imóvel controvertido, adotand o soluções distintas em razã o da diversidade dos substratos fático-jurídicos envolvidos. N o t ocante à quantia de R$ 530.000,00, restou evidenciado, a partir d o conjunt o probatório, que houve retirada expressiva de valores da conta com um, seguida de transferência a terceiros, sem com provaçã o de destinaçã o em benefíci o da entidade familiar, circunstância que legitimamente conduziu a o reco nhe ci m ent o da dilapidaçã o patrimonial e à inclusã o d o montante n o acerv o partilhável. Nã o há, nesse ponto, qualquer inversã o indevida d o ônus da prova, mas sim aplicaçã o da regra d o art. 373 d o CPC à luz das peculiaridades d o cas o concreto, sobretud o diante da maior aptidã o d o embargante para demonstrar a destinaçã o dos valores. De igual modo, a exclusã o d o imóvel da partilha decorreu d o reco nhe ci m ent o de que sua causa aquisitiva é anterior a o casamento, nos termos d o art. 1.661 d o Códig o Civil, send o irrelevante, para fins de com unicabilidade, o fat o de o registr o t e r ocorrid o na constância d o matrimônio. Trata-se de entendiment o consolidad o na jurisprudência, corretamente aplicad o n o acórdã o embargado. As alegações relativas à violaçã o da presunçã o de boa-fé, a o direit o de propriedade e às normas que regem o regime de com unhã o parcial de bens traduzem, em verdade, tentativa de rediscussã o d o mérit o da causa, providência in com patível com a via estreita dos embargos de declaração. Ressalte-se, ademais, que o própri o embargante reconhece a inexistência de qualquer das hipóteses previstas n o art. 1.022 d o CPC, afirmand o expressamente que opõe os presentes embargos com a finalidade de prequestionamento. Tal circunstância evidencia o caráter inadequad o da via eleita, uma vez que, ainda que manejados com e sse propósito, os embargos de declaraçã o exigem a demonstraçã o de víci o n o julgado, o que nã o se verifica n o caso. Dessa forma, o simples fat o de a decisã o t e r adotad o entendiment o divers o d o pretendid o pela embargante nã o configura omissã o ou obscuridade, mas mer o inconformism o com o resultado. Em send o assim , é evidente que a parte tenta rediscutir matéria de mérit o inviável em sede de embargos de declaração. Vist o que, segund o Nelson Nery Junior: “ os embargos de declaraçã o t êm finalidade de com pletar a decisã o omissa ou, ainda de aclará-la, dissipand o obscuridades ou contradições. Nã o t êm caráter substitutiv o da decisã o embargada, mas sim integrativ o ou aclaratório . ” (in “Códig o de Process o Civil com entado”, SP: RT, 2011, 2022). O STJ possui entendiment o consolidad o acerca da matéria: DIREIT O PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃ O NA AÇÃ O RESCISÓRIA. OMISSÃ O E OBSCURIDADE. NÃ O CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedid o de suspensã o d o process o nã o gera prejuíz o às partes, já que a transaçã o pode ser homologada a qualquer momento, inclusive após a prolaçã o d o acórdão, conforme entendiment o pacífic o d o STJ. 2. Quant o à alegaçã o de obscuridade, os embargos de declaraçã o nã o sã o via adequada para rediscutir o mérit o da decisã o ou introduzir novas teses recursais, send o esse o entendiment o reiterad o da jurisprudência d o STJ. 3. A aplicaçã o da Súmula n. 343 d o STF foi adequadamente fundamentada, considerando-se que o acórdã o embargad o seguiu jurisprudência consolidada sobre a extensã o dos

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	efeitos da falência e a viabilidade de contraditóri o diferido. 4. O exame da alegaçã o de que a embargante nã o é empresa coligada demandaria reexame de provas, o que é vedad o em sede de embargos de declaração, nos termos da Súmula n. 7 d o STJ. 5. Embargos de declaraçã o rejeitados. (EDcl na AR n. 5.892/SP, relator Ministr o Joã o Otávi o de Noronha, Segunda Seção, julgad o em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024). EMBARGOS DE DECLARAÇÃ O N O AGRAV O INTERN O N O AGRAV O EM RECURS O ESPECIAL. OMISSÃ O E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos d o com and o normativ o insculpid o n o art. 1.022 d o Códig o de Process o Civil, o recurs o integrativ o t e m com o escop o corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes n o proviment o judicial. 2. A contradiçã o ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada n o boj o d o decisum embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-l o e a sua conclusão, e nã o entre a fundamentaçã o e a tese defendida pela parte 3. A intençã o de rediscutir questões que já foram objet o d o devid o exame e decisã o n o acórdã o embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusã o da lide, é incabível na via dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaraçã o rejeitados (EDcl n o AgInt n o AREsp n. 2.324.427/SP, relator Ministr o T e odor o Silva Santos, Segunda Turma, julgad o em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.) Nesse sentido, revel o o posicionament o consolidad o nesse e. Tribunal de Justiça: DIREIT O CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃ O EM APELAÇÃ O CÍVEL. CONTRAT O DE COM PRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃ O DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃ O D O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃ O DA SÚMULA 18 D O T JCE: “SÃ O INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃ O QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CAS O EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaraçã o opostos por URBPLAN DESENVOLVIMENT O URBAN O S.A. contra acórdã o proferid o pela 4ª Câmara de Direit o Privad o d o T ribunal de Justiça d o Estad o d o Ceará, que deu parcial proviment o às apelações cíveis interpostas nos autos de açã o de resoluçã o contratual cumulada com pedid o de indenizaçã o ajuizada por Charllies Alves de Queiroz. O embargante alega omissã o n o acórdã o quant o à análise da entrega d o objet o contratual. II. QUESTÃ O EM DISCUSSÃ O 2.A questã o em discussã o consiste em verificar se o acórdã o embargad o incorreu em omissã o relevante quant o à efetiva entrega d o imóvel objet o d o contrato, o que com prometeria os fundamentos da decisã o judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaraçã o somente se prestam a suprir omissão, contradição, obscuridade ou corrigir err o material, nos termos d o art. 1.022 d o CPC, nã o send o via adequada para rediscussã o d o mérit o da decisão. 4. O acórdã o embargad o enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as matérias discutidas nas apelações, incluind o a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97, a incidência d o CDC, a legitimidade passiva da embargante, a com issã o de corretagem, o percentual de retençã o e o t e rm o inicial dos juros de mora. 5.Nã o há omissã o sobre a suposta entrega d o imóvel, pois fundamentaçã o d o acórdã o demonstrou que o contrat o nã o foi registrad o n o cartóri o com petente, o que inviabilizou a constituiçã o da garantia fiduciária e caracterizou o inadimplement o contratual. 6.A insurgência d o embargante revela mera insatisfaçã o com o resultad o d o julgament o e tentativa de rediscutir o mérit o da causa, conduta expressamente vedada conforme jurisprudência d o STJ e súmula nº 18 d o T JCE. 7.A jurisprudência d o

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	STJ é firme n o sentid o de que o julgador nã o está obrigad o a rebater todos os argumentos das partes, bastand o que fundamente adequadamente sua decisão. IV. DISPOSITIV O E TESE 8. Embargos de declaraçã o rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaraçã o nã o se prestam a o reexame d o mérit o da decisã o judicial, devend o limitar-se às hipóteses taxativas previstas n o art. 1.022 d o CPC. 2.A ausência de registr o d o contrat o de alienaçã o fiduciária impede a aplicaçã o da Lei nº 9.514/97, configurand o inadimplement o contratual pela ausência de formalizaçã o da garantia. 3.Nã o há omissã o quand o o acórdã o aprecia de forma fundamentada as questões essenciais à soluçã o da controvérsia, send o desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos apresentados pelas partes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 294; Lei nº 9.514/1997, art. 23. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1599511/SP, rel. Min. Paul o de Tars o Sanseverino , j. 24.08.2016 (Tema 938); STJ, REsp 1.729.593/SP (Tema 1.002); STJ, EDcl n o REsp 2.150.776; STF, RE 587123 AgR-ED , rel. Min. Ricard o Lewandowski, Primeira Turma, j. 28.06.2011; TJCE, Súmula nº 18. ACÓRDÃ O Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que figuram com o partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direit o Privad o d o T ribunal de Justiça d o Estad o d o Ceará, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios opostos, para, n o mérito, REJEITÁ-LOS, mantend o o acórdã o embargado, nos termos d o vot o d o eminente Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISC O BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - Embargos de Declaraçã o Cível: 00687945920168060167 Sobral, Relator.: FRANCISC O BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 03/06/2025, 4ª Câmara Direit o Privado, Data de Publicação: 03/06/2025). Verifica-se, portanto, que o embargante busca, sob o rótul o de contradição, reexaminar fatos e provas já amplamente analisados, pretendend o modificar o resultad o d o julgamento. Tal finalidade é in com patível com a via estreita dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência e o entendiment o consolidad o neste Tribunal. Nesse esteio, o enunciad o sumular desta e. Corte de Justiça assenta que: Súmula 18 - TJCE: “Sã o indevidos os embargos de declaraçã o que têm por única finalidade o reexame de controvérsia jurídica já apreciada. D o prequestionamento C umpre destacar que, nos termos da jurisprudência consolidada, os embargos de declaraçã o nã o se prestam à rediscussã o d o mérit o da causa, send o imprescindível, para seu acolhimento, a demonstraçã o de um dos vícios previstos n o art. 1.022 d o CPC, o que nã o se verifica n o cas o concreto , para fins de prequestionamento. Lecion a a doutrina: " Com o vimos, para efeit o de admissibilidade dos recursos, nã o é suficiente que as partes tenham alegad o ou debatid o a questã o federal ou constitucional antes da prolaçã o da decisã o da qual se vai recorrer. Pois, segund o disposiçã o da Súmula 282 d o STF, também aplicada pel o STJ, ‘ é inadmissível o recurs o extraordinário, quand o nã o ventilada, na decisã o reco rrida, a questã o federal suscitada ’ . Exceçã o se dá quant o a o prequestionament o ficto, decorrente da rejeiçã o ou inadmissã o dos embargos prequestionadores opostos, expressamente admitid o n o art. 1.025 d o atual CPC. 1 (…) Firmand o essa posição, o STF editou a Súmula 356, dispond o que ‘ o pont o omiss o da decisão, sobre o qual nã o foram opostos embargos declaratórios, nã o pode ser objet o de recurs o extraordinário, por faltar o requisit o d o prequestionamento ’ .

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	(...) É que, nesses casos, nã o haverá qualquer omissã o a ser sanada, uma vez que o órgã o julgador nã o t e m o dever de citar esses dispositivos. A ausência dessa citação, por seu turno, nã o poderá trazer qualquer prejuíz o àquele que pretende interpor recurs o especial ou recurs o extraordinário, pois, com o já discutido, o prequestionament o estará atendid o sempre que o órgã o a qu o t iver decidid o a questã o federal ou constitucional, independentemente da indicaçã o dos dispositivos da lei federal ou da Constituição." (FERNANDES, Luís. 22. Os Embargos de Declaraçã o “ Prequestionadores ” In: FERNANDES, Luís. Embargos de Declaração. Sã o Paul o (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil. com .br/doutrina/embargos-de-declaracao/1250395084 . Acess o em: 10 de Abril de 2026.) N o mesm o sentido: " O art. 1.025 d o CPC/2015 51 trouxe previsã o expressa da possibilidade d o prequestionament o fict o a o estabelecer que se consideram incluídos n o acórdã o os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaraçã o sejam inadmitidos ou rejeitados, cas o o t ribunal superior considere existentes erro, omissão, contradiçã o ou obscuridade. Temos que o Códig o adotou a tese d o STF, n o sentid o da inclusã o ficta das questões suscitadas nos embargos de declaraçã o n o acórdã o reco rrido, viabilizand o o acess o às vias excepcionais. Nada obstante, em face da parte final d o art. 1.025, que estabelece que o T ribunal Superior deve considerar existentes erro, omissão, contradiçã o ou obscuridade na decisã o reco rrida, o STJ permanece exigind o que se alegue violaçã o a o art. 1.022 para fins de conheciment o d o recurs o especial, admitind o a integraçã o da decisã o apenas quand o d o julgament o d o mérit o d o recurso" (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaraçã o In: ALVIM, Arruda. Manual de Direit o Processual Civil - Ed. 2024. Sã o Paul o (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil. com .br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acess o em: 10 de Abril de 2026.) Assim, conforme entendiment o consolidad o d o Suprem o T ribunal Federal e d o Superior Tribunal de Justiça, nã o se mostra suficiente que a parte tenha apenas suscitad o determinada questã o federal ou constitucional, send o necessári o que ela tenha sid o efetivamente apreciada pel o órgã o julgador. Os embargos de declaração, nesse contexto, constituem instrument o adequad o para provocar o pronunciament o judicial acerca de questã o omitida, viabilizand o o acess o às instâncias excepcionais. A fim de viabilizar o acess o às instâncias extraordinárias, registr o que a matéria devolvida foi devidamente enfrentada à luz da legislaçã o federal e constitucional pertinente, notadamente: quant o à dissoluçã o da sociedade conjugal e seus efeitos, foram observadas as disposições da Lei nº 6.515/1977 (arts . 1º, 2º, IV, e 24) e d o Códig o Civil (art. 1.571, IV), send o irrelevante, para a caracterizaçã o da dilapidaçã o patrimonial, a iniciativa de qualquer das partes quant o a o t érmin o d o víncul o conjugal; n o t ocante à interpretaçã o dos negócios jurídicos e à alegada violaçã o à boa-fé objetiva (art. 113 d o Códig o Civil), consignou-se que tal presunçã o é relativa, podend o ser afastada por prova em sentid o contrário, com o ocorrid o na hipótese, diante d o conjunt o probatóri o que evidenciou a retirada de valores expressivos sem demonstraçã o de proveit o com um; quant o a o regime de com unhã o parcial de bens (arts . 1.658 a 1.665 d o Códig o Civil), restou expressamente reconhecid o que : (i) os bens adquiridos na constância d o casament o com unicam-se, salv o

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	exceções legais; (ii) os bens cuja causa aquisitiva é anterior a o matrimôni o sã o in com unicáveis (art. 1.661 d o CC); (iii) os proventos d o t rabalh o pessoal e valores de natureza personalíssima nã o integram a com unhã o (art. 1.659, VI, d o CC); (iv) os frutos e valores com uns, quand o indevidamente desviados, devem ser re com postos n o acerv o partilhável; n o que concerne aos dispositivos relativos a o contrat o preliminar (arts . 462 a 466 e 1.417 d o Códig o Civil), restou implícit o n o acórdã o que a existência de promessa de com pra e venda nã o afasta, por si só, a análise da causa aquisitiva d o bem, prevalecendo, para fins de partilha, a verificaçã o d o moment o e da origem dos recursos empregados na aquisição; quant o a o ônus da prova (art. 373 d o CPC, ainda que nã o expressamente citado), a decisã o considerou a distribuiçã o dinâmica da carga probatória, especialmente diante da maior aptidã o d o embargante para demonstrar a destinaçã o dos valores sacados. Por fim, consign o que nã o há violaçã o a o direit o de propriedade , previst o n o art. 5º, XXII, da Constituiçã o Federal, uma vez que a exclusã o d o imóvel da partilha decorreu d o reco nhe ci m ent o de sua natureza de bem particular, nos termos da legislaçã o civil aplicável. Dessa forma, consideram-se prequestionados , para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, ainda que nã o expressamente mencionados, nos termos d o art. 1.025 d o Códig o de Process o Civil. Por fim, quant o a o pedid o de aplicaçã o de multa por embargos protelatórios, cumpre ponderar que, nos termos da Súmula 98 d o STJ, os embargos de declaraçã o opostos com finalidade de prequestionamento, em regra, nã o possuem caráter protelatório. Todavia, tal orientaçã o nã o possui caráter absoluto, send o afastada quand o evidenciad o o us o abusiv o d o recurso, notadamente nas hipóteses em que a parte deixa de indicar, de forma objetiva, qualquer dos vícios previstos n o art. 1.022 d o Códig o de Process o Civil, valendo-se dos aclaratórios com o mer o instrument o de rediscussã o d o mérit o da causa. No caso concreto, verifica-se que se trata de embargos de declaração opostos contra decisão que já apreciou embargos anteriores, sem que o embargante aponte qualquer vício novo ou superveniente, limitando-se a reiterar argumentos já analisados, com o declarado objetivo de viabilizar a interposição de recursos excepcionais , especialmente por se tratar de reiteração de embargos de declaração sem indicação de vício novo. Nesse contexto, afasta-se a incidência da Súmula 98 d o STJ, por nã o se tratar de legítim o prequestionamento, mas de utilizaçã o indevida d o recurso, circunstância que autoriza a aplicaçã o da penalidade prevista n o art. 1.026, §2º, d o CPC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃ O EM APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃ O D O RECURS O QUE NÃ O INDICA AS HIPÓTESES DE CABIMENT O PREVISTAS N O ART. 1.022 D O CPC. VIOLAÇÃ O A O CAPUT D O ART. 1.023 DA LEI DE RITOS. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENT O DA SÚMULA Nº 98 D O STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃ O LEGAL. PRETENSÃ O DE REJULGAMENT O D O RECURSO. SÚMULA Nº 18 D O T JCE. NÃ O CONHECIMENTO. APLICAÇÃ O DA MULTA PREVISTA N O § 2º D O ART. 1.026 DA LEI PROCESSUAL CIVIL, ARBITRADA EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZAD O DA CAUSA. I. Cas o em exame 1. Trata -se de embargos de declaraçã o postuland o o prequestionamento, amparad o n o art. 1.025 d o Códig o de Process o Civil. II. Questã o em Discussã o 2. O recurs o defende que nã o é apropriada a utilizaçã o das taxas médias divulgadas pel o Banc o Central com o critéri o exclusiv o para a caracterizaçã o da prática abusiva, send o aplicável o

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	dispost o n o art. 421 d o CC/2002. II. Razões de Decidir 3.A funçã o processual dos embargos de declaraçã o é a de integrar o julgado, sanand o eventuais vícios de omissão, err o material, contradiçã o ou obscuridade, nã o send o possível a oposiçã o d o recurs o para rediscutir o decisum. 4. Inexiste previsã o legal que admita a oposiçã o de embargos de declaraçã o com ampar o n o art. 1.025 da Lei de Ritos, notadamente quand o o reco rrente nã o indica o dispositiv o legal legal que ensejou a omissão, a obscuridade, a contradiçã o e o err o material n o acórdão. 5.A propositura dos embargos de declaraçã o por contrariedade com a pretensã o da parte ou, segund o a sua ótica, por ser o entendiment o contid o n o acórdã o equivocad o frente a o resultad o d o julgament o dos REsps nº 1.061.530/RS e 1.821.182/RS e a o dispost o n o art. 421 d o Códig o Civil, nã o revela adequaçã o com o preceptiv o legal d o art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015. 6. O acórdã o apreciou de forma expressa e fundamentada o questionament o atinente à abusividade e, portanto, ilegalidade, da taxa de juros prevista n o instrument o obrigacional frente a o julgament o dos REsp ' s nº 1.061.530/RS e 1.821.182/RS, assim com o em relaçã o à vigência d o art. 421 d o CC/2002, fat o este que mostra que o objetiv o deste recurs o é o de reapreciar o acórdão, ausente a omissã o quant o à apreciaçã o da tese desenvolvida n o REsp nº 1.821.182/RS. 7. Nã o sã o cabíveis embargos de declaraçã o por contrariedade d o acórdã o com a tese d o embargante ou para prequestionar dispositiv o de lei nã o enumerad o e fundamentad o n o recurs o (art. 1.023, in fine, d o CPC), muit o menos quand o nã o indicados objetivamente os vícios enumerados n o art. 1.022 da Lei de Ritos incidentes sobre a decisã o colegiada. 8.Incidência da Súmula nº 18 d o T JCE. 9. Ausente a indicaçã o dos vícios de omissão, err o material, contradiçã o ou obscuridade, nã o send o possível a oposiçã o d o recurs o para rediscutir o decisum, nã o se podend o utilizar d o "escudo" presente na Súmula nº 98 d o STJ para veicular recurs o que nã o possui hipótese de cabimento. 10. Evidenciand o o caráter meramente protelatóri o dos aclaratórios , aplica-se a multa equivalente a 2% sobre o valor atualizad o da causa em desfavor d o embargante, com o permite o § 2º d o art. 1.026 da Lei Processual Civil. IV. Dispositiv o 11. Embargos de declaraçã o nã o conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direit o Privad o d o T ribunal de Justiça d o Estad o d o Ceará, à unanimidade, em nã o conhecer dos embargos de declaração, nos termos d o vot o d o eminente Relator. Fortaleza, data e hora informadas n o sistema. (T JCE. Embargos de Declaraçã o Cível - 0200502-28.2023.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) PAUL O AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara Direit o Privado, data d o julgamento: 03/09/2025, data da publicação: 03/09/2025) EMENTA: DIREIT O PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENT O . INEXISTÊNCIA DE VÍCI O N O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CAS O EM EXAME 1. Embargos de declaraçã o opostos por Xingu Ri o T ransmissora de Energia S.A. contra acórdã o da 12ª Câmara Cível d o T JMG que rejeitou embargos de declaraçã o anteriores e aplicou multa de 2% sobre o valor atualizad o da causa, com fundament o n o art. 1 .026, § 2º, d o CPC, por considerar o recurs o manifestamente protelatório. A embargante alegou contradiçã o na decisã o embargada, sustentand o que os embargos anteriores tinham objetiv o de prequestionamento, nos termos da Súmula 98 d o STJ, o que afastaria a incidência da multa. II. QUESTÃ O EM DISCUSSÃ O 2. A questã o em discussã o consiste em verificar se a oposiçã o de embargos de declaraçã o com alegada finalidade de prequestionamento, sem demonstraçã o de víci o previst o n o art. 1.022

Processo	0151810-21.2016.8.06.0001
	d o CPC, afasta a multa por caráter manifestamente protelatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaraçã o possuem fundamentaçã o vinculada, send o cabíveis apenas nas hipóteses previstas n o art. 1.022 d o CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissã o ou err o material. 4. A contradiçã o que justifica embargos de declaraçã o é aquela interna a o julgado, consubstanciada em proposições inconciliáveis entre si, o que nã o se verificou n o cas o concreto. 5. A alegaçã o de finalidade de prequestionament o nã o afasta, por si só, a natureza protelatória dos embargos quand o os vícios apontados inexistem e há tentativa de rediscutir matéria nã o devolvida a o T ribunal em apelação. 6. O acórdã o embargad o rechaçou de forma clara a existência de vícios e destacou que as matérias suscitadas nã o foram objet o d o recurs o de apelação, caracterizand o inovaçã o recursal. 7. A aplicaçã o da multa d o art . 1.026, § 2º, d o CPC decorreu da constataçã o objetiva d o caráter protelatóri o dos embargos anteri ores, nã o send o contrária à Súmula 98 d o STJ. 8. A rejeiçã o dos presentes embargos nã o justifica a majoraçã o da multa para 10%, pois nã o houve reiteraçã o abusiva ou tentativa deliberada de rediscutir o mérito, mas apenas impugnaçã o à própria imposiçã o da penalidade. IV. DISPOSITIV O E TESE 9. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. A simples alegaçã o de prequestionament o nã o afasta a multa prevista n o art. 1.026, § 2º, d o CPC, quand o inexistentes os vícios previstos n o art. 1 .022 e quand o o recurs o revela inovaçã o recursal. 2. Nã o há contradiçã o interna n o acórdã o que fundamenta de forma clara a aplicaçã o da multa por embargos protelatórios, mesm o diante da mençã o à Súmula 98 d o STJ. 3. A rejeiçã o de embargos declaratórios que impugnam exclusivamente a imposiçã o de multa, sem rediscussã o d o mérito, nã o autoriza a majoraçã o da sançã o já aplicada. (TJ-MG - Embargos de Declaração: 00060254920178130534, Relator.: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 04/06/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2025) O reconhecimento do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, não convalida a inadequação da via eleita, tampouco impede a aplicação de multa quando evidenciado o uso indevido dos embargos de declaração . Por seu turno, o prequestionamento constitui efeito jurídico decorrente da lei processual, ao passo que a análise do caráter protelatório do recurso decorre da conduta processual da parte, sendo institutos autônomos e juridicamente independentes. Diante desse cenário, resta caracterizada a reiteraçã o de embargos de declaraçã o com finalidade meramente protelatória, autorizand o a incidência d o art. 1.026, §2º, d o CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇ O dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES provimento, mantendo-se integralmente o acórdã o embargado. Reconhecid o o caráter manifestamente protelatóri o d o recurso, aplic o a o embargante a multa prevista n o art. 1.026, §2º, d o CPC, n o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizad o da causa, em favor da embargada. É com o voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILH O Relator

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
Número de ordem	212
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Vícios de Construção
Polo ativo	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - (CE18523-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3000604-51.2025.8.06.0175 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA EMBARGADA: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA *Ementa* **: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra acórdão que deu provimento à apelação cível interposta pela parte autora, para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em ação de exibição de documentos, ao fundamento de existência de pretensão resistida . **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à ausência de prévio requerimento administrativo; (ii) estabelecer se há ausência de interesse de agir; (iii) determinar se houve pretensão resistida apta a justificar a condenação em honorários sucumbenciais; (iv) verificar a necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para rediscussão do mérito. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e clara todas as questões relevantes, inclusive quanto à existência de pretensão resistida e à incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade. A necessidade de intervenção jurisdicional resta caracterizada pela não apresentação tempestiva dos documentos na via administrativa, sendo a exibição apenas após o ajuizamento da ação elemento que confirma a resistência. A apresentação tardia dos documentos não afasta a responsabilidade da parte que deu causa ao processo, mantendo-se a condenação em honorários sucumbenciais. A resistência à pretensão autoral pode decorrer de conduta omissiva ou demora injustificada, não se limitando à recusa expressa. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia. O prequestionamento considera-se atendido nos termos do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados, inexistindo omissão a sanar. A ausência de vício no acórdão evidencia o caráter infringente dos embargos, sem configuração de intuito protelatório apto a justificar multa. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*:

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
	1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos em lei. 2. A apresentação tardia de documentos após o ajuizamento da ação caracteriza pretensão resistida e mantém a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais. 3. A resistência pode ser configurada por conduta omissiva ou demora injustificada, ainda que sem recusa expressa. 4. O julgador não precisa enfrentar todos os dispositivos legais invocados, desde que fundamente adequadamente a decisão. 5. O prequestionamento é considerado atendido mesmo com a rejeição dos embargos, nos termos do CPC. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 17, 1.022 e 1.026, §2º. *Jurisprudência relevante citada*: TJ-SP, EDcl nº 0002292-15.2004.8.26.0358, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 30.03.2026; TJ-MG, EDcl nº 5005040-73.2020.8.13.0183, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 23.09.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.705.886/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.11.2021. **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHE S provimento , nos termos do voto do Relator.** **Fortaleza-CE., data e hora no sistema.** **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** **PRESIDENTE** **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLA RA ÇÃO** opostos por **BANCO DO BRASIL S/A** em face do acórdão que, por unanimidade, deu provimento à Apelação Cível interposta por **Francisca Maria dos Santos Teixeira**, para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O embargante sustenta, em síntese, a existência de **omissão no julgado**, alegando que: a) não restou comprovada a existência de **prévio requerimento administrativo não atendido**, requisito essencial para a ação de exibição de documentos; b) estaria ausente o **interesse de agir**, nos termos do art. 17 do CPC; c) não teria havido **pretensão resistida**, razão pela qual seria indevida a condenação em honorários sucumbenciais; d) o acórdão teria deixado de se manifestar sobre dispositivos legais invocados, requerendo o **prequestionamento** da matéria. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reformar o acórdão e julgar improcedente a ação originária ou afastar a condenação em honorários. Intimada, a parte embargada apresentou **contrarrazões**, defendendo a inexistência de qualquer vício no acórdão, sustentando que: a) a decisão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes; b) os embargos possuem caráter **meramente infringente e protelatório**; c) restou devidamente caracterizada a **pretensão resistida**, bem como a

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
	aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade; d) requer o **desprovimento dos embargos**, com aplicação de multa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. É o relatório. **VOTO ADMISSIBILIDADE** Conheço dos embargos de declaração, porquanto se mostram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A insurgência foi manejada na forma prevista pelo Código de Processo Civil, sendo cabível, em tese, para impugnar decisão judicial quando apontada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos da disciplina legal própria dos aclaratórios. No caso concreto, embora a parte embargante busque, em essência, a revisão do entendimento firmado no acórdão, a análise do recurso deve ser realizada à luz da fundamentação deduzida, examinando-se se efetivamente há vício integrativo a ser sanado. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão recursal não merece acolhimento. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se precipuamente ao aperfeiçoamento formal da decisão judicial, não se prestando, como regra, à rediscussão do mérito da controvérsia já apreciada pelo órgão julgador. Sua finalidade é integrar o julgado quando nele se verificar omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não constituindo sucedâneo recursal vocacionado à mera reforma do entendimento adotado. No caso em exame, a leitura do acórdão embargado evidencia que as questões suscitadas pelo Banco do Brasil foram suficientemente enfrentadas, com exposição clara das razões pelas quais se reconheceu a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, a incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade. O embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à ausência de prévio requerimento administrativo eficaz, à inexistência de interesse de agir e à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao argumento de que a documentação foi apresentada no curso do processo e de que não teria havido resistência à pretensão autoral. Todavia, tais alegações não revelam qualquer lacuna interna do acórdão, mas apenas inconformismo com a conclusão adotada por esta Câmara. O julgado foi explícito ao consignar que a necessidade de intervenção jurisdicional restou caracterizada justamente porque a parte autora não obteve, em tempo razoável, a documentação pretendida na esfera extrajudicial, sobrevindo a exibição apenas após o ajuizamento da demanda e a concessão de prazo judicial para cumprimento da obrigação. Essa circunstância foi expressamente valorada como apta a demonstrar a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional, bem como a resistência, ainda que não formalmente exteriorizada por recusa expressa. Também não procede a alegação de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios. O acórdão embargado examinou de forma direta a questão, assentando que a apresentação tardia dos documentos não afasta a responsabilidade da parte que deu causa à instauração do processo. A *ratio decidendi* foi clara ao afirmar que, se a providência jurisdicional somente se tornou necessária em razão da não disponibilização tempestiva da documentação na via administrativa, a posterior exibição dos documentos no curso da demanda não descaracteriza a causalidade processual, antes a confirma. Nessa linha, a condenação em honorários não decorre de raciocínio automático ou desvinculado da moldura fática, mas precisamente do reconhecimento de que o processo foi instaurado por conduta omissiva da instituição financeira, sendo irrelevante, para esse fim, o cumprimento tardio da obrigação após a angularização da relação

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
	processual. Cumpre destacar, ademais, que a resistência à pretensão autoral não se restringe à hipótese de recusa expressa e formal, podendo resultar, igualmente, de comportamento omissivo ou de demora injustificada no atendimento de solicitação legítima do consumidor ou contratante. Foi exatamente essa a compreensão adotada no acórdão embargado, que, longe de silenciar sobre o ponto, enfrentou-o de modo suficiente e coerente. Pretender, agora, que se substitua a valoração jurídica já realizada por nova conclusão, mais favorável ao embargante, não corresponde à integração do julgado, mas ao seu rejulgamento, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios. **Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Improbidade Administrativa. Rejeição . I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos por Silva &Poletto Editoria e Comunicação e Antônio Sebastião da Silva Filho contra acórdão que deu provimento ao recurso do Município de Mirassol em ação de improbidade administrativa. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade nos autos, nem erro material . Os embargantes foram condenados por se beneficiarem de certame licitatório irregular. 4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. IV . Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para reanálise de mérito . 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado . (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 00022921520048260358 Mirassol, Relator.: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 30/03/2026, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2026)., (GN).** No que se refere ao prequestionamento, igualmente não se identifica omissão a ser sanada. A jurisprudência consolidada admite que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que exponha fundamento suficiente para resolver a controvérsia. Além disso, o Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de eventual interposição de recursos aos tribunais superiores, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, o simples inconformismo da parte com a conclusão adotada não transforma a decisão em omissa, nem impõe manifestação literal sobre cada artigo de lei mencionado nas razões recursais. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. ENFRENTAMENTO, PELA TURMA JULGADORA, DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS À INSTÂNCIA REVISORA - CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO E/OU DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1 .022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO APENAS PARA A FINALIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELA DECISÃO EMBARGADA - DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1 . Os Embargos Declaratórios somente são cabíveis**

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
	para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou, ainda, para corrigir erro material constante do ato jurisdicional embargado (CPC, arts. 1.022 e 1.023), não lhes sendo atribuído, pelas normas processuais vigentes, caráter infringente imediato, excepcionalmente admitido quando, presente (s) algum (ou alguns) desses vícios, resultar, de sua correção, indiretamente, efeitos modificativos do julgado . 2. A mera oposição de Embargos de Declaração já possui o condão de esgotar a instância para fins de admissão dos recursos às instâncias superiores, não sendo necessário o acolhimento ou a expressa menção aos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados para que se considere preenchido o requisito de admissibilidade específico do prequestionamento. 3. Inexistindo qualquer incongruência no decisório, e, evidenciado o manifesto propósito da parte Embargante, de, por meio dos Embargos de Declaração, forçar a rediscussão da matéria - de fato e/ou de direito - anteriormente enfrentada, deve ser desacolhido o recurso. (TJ-MG - Embargos de Declaração: 50050407320208130183, Relator.: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/09/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2025). Por fim, embora a parte embargada tenha requerido a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, não vislumbro, nesta hipótese, abuso processual manifesto a justificar, desde logo, a sanção pecuniária. É certo que os aclaratórios possuem nítida carga infringente, mas a mera improcedência da insurgência, por si só, não basta para caracterizar intuito protelatório em grau suficiente à imposição da penalidade, a qual deve ser reservada às hipóteses em que a utilização do recurso evidencie desvio claro de finalidade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO . AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS . DESCABIMENTO. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido. 3. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer . 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1705886 MS 2020/0122331-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2021)** **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO**, por não se verificar, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo-o integralmente por seus próprios fundamentos. Deixo de aplicar, por ora, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por não

Processo	3000604-51.2025.8.06.0175
	reputar configurado, de forma manifesta, o caráter protelatório do recurso. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
Número de ordem	213
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	LEONARDO DRUMOND GRUPPI - (SP163781-A)
Polo passivo	MARIA CILENE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - (CE18523-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3004610-25.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE/APELADA: BOA VISTA SERVICOS S.A. / MARIA CILENE OLIVEIRA Ementa : DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. COMPARTILHAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS SEM CONSENTIMENTO. LGPD E LEI DO CADASTRO POSITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA . MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO TJ E TJCE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por Maria Cilene Oliveira e Boa Vista Serviços S.A. contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a abstenção de compartilhamento de dados pessoais da autora sem consentimento e condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios. Recurso adesivo da autora reiterando pedido de majoração da indenização e dos honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso adesivo é admissível diante da interposição prévia de apelação principal pela mesma parte; (ii) estabelecer se a disponibilização de dados pessoais não sensíveis a terceiros, sem consentimento ou comunicação prévia, configura ato ilícito e dano moral indenizável; (iii) determinar se é cabível a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso adesivo não é conhecido porque reproduz integralmente as razões da apelação principal, carecendo de utilidade e interesse recursal autônomo, em afronta ao art. 997, §2º, do CPC. 4. A disponibilização de dados pessoais cadastrais a terceiros consulentes extrapola os limites do credit scoring e submete-se ao regime da Lei nº 12.414/2011 e da LGPD, exigindo consentimento específico do titular. 5. A legislação permite a abertura de cadastro independentemente de consentimento, mas impõe o dever de comunicação prévia e restringe o compartilhamento de dados cadastrais a outros bancos de dados, vedando sua comercialização a terceiros sem autorização. 6. A conduta da ré, ao disponibilizar dados detalhados da autora mediante pagamento, sem comprovar consentimento ou comunicação, viola os princípios da finalidade, necessidade e transparência, caracterizando ato ilícito. 7. A jurisprudência do STJ distingue o credi t scorin g do fornecimento de dados cadastrais, reconhecendo que este último, quando indevido, gera dano moral presumido (in r e ips a), com responsabilidade objetiva do gestor do banco de dados. 8. A fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, sendo adequado o montante de R$ 3.000,00 diante da ausência

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	de repercussões concretas mais gravosas. 9. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atendem aos critérios do art. 85, §2º, do CPC, não havendo justificativa para sua majoração. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso adesivo não conhecido. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento : 1. O recurso adesivo é inadmissível quando reproduz integralmente as razões de apelação principal já interposta pela mesma parte. 2. A disponibilização de dados pessoais cadastrais a terceiros, sem consentimento ou comunicação prévia, configura ato ilícito e enseja dano moral presumido. 3. O compartilhamento de dados cadastrais por bancos de dados é restrito a outras entidades congêneres, sendo vedada sua comercialização a terceiros sem autorização específica. 4. O valor da indenização por dano moral deve observar proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser mantido quando adequado às circunstâncias do caso concreto. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º, e art. 14; CC, arts . 186 e 944; CPC, arts . 85, §2º, e 997, §2º; Lei nº 12.414/2011, art. 4º; Lei nº 13.709/2018 (LGPD), arts . 7º, 8º, 42 e 43. Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema 1.198; STJ, REsp 2.171.003/SP (Tema 1.315); STJ, REsp 2.115.461/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 2.206.924/SP; STJ, REsp 2.221.650/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; STJ, REsp 2.223.983/SP, Rel. Min. Humberto Martins. _____ ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso adesivo, e CONHECER do s demais recurso s de Apelação interpostos , para NEGAR -LHE S PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Maria Cilene Oliveira e Boa Vista Serviços S.A., contra sentença proferida pelo Juízo da 2 ª Vara Cível da Comarca de Crato /CE nestes autos, qu e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça exordial . Na peça preambular, a autora alega a comercialização e disponibilização indevida de seus dados pessoais por meio de produtos como “Acerta” e “ Dataplus ”, sem consentimento ou comunicação prévia, em afronta à legislação de proteção de dados. Sustenta qu e terceiros podem acessar, mediante pagamento, informações como CPF, endereço, renda e perfil de consumo, o qu e configuraria violação à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei do Cadastro Positivo, ensejando dano moral presumido. O Magistrado de origem afastou tod a s as preliminares, destacando que a narrativa inicial é suficiente para caracterizar o interesse de agir e que o

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	ajuizamento de múltiplas ações semelhantes não configura, por si só, litigância de má-fé, conforme entendimento do STJ , conforme Tema 1.198. No mérito, reconheceu-se que a controvérsia não envolve cred it s cori n g , mas sim gestão de banco de dados pessoais, sujeita às regras da Lei nº 12.414/2011 e do CDC. Ressaltou-se que, embora a abertura de cadastro independa de consentimento, é imprescindível a comunicação ao titular, bem como que a disponibilização de dados cadastrais , a terceiros , exige consentimento expresso, sendo permitida, sem autorização, apenas a divulgação do score de crédito. Com base em precedentes recentes do STJ, o Juízo a qu o concluiu qu e a disponibilização de dados pessoais não sensíveis a terceiros consulentes, sem consentimento ou comunicação prévia, configura prática ilícita e gera dano moral in re ipsa . Verificou-se, no caso concreto, qu e a ré disponibiliza dados detalhados da autora em plataformas acessíveis mediante pagamento, sem comprovar a devida comunicação ou autorização, o qu e caracteriza violação aos princípios da finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados pessoais. Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com confirmação de obrigação de não fazer consistente na proibição de compartilhamento dos dados pessoais da autora sem consentimento, sob pena de multa, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00 , e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (ID 30361853). Em s ua s razões recursais (ID 30361857) , a apelante Maria Cilene Oliveira insurge-se exclusivamente q u a nto ao q u a ntu m indenizatório e aos honorários advocatícios, sustentando qu e os valores arbitrados são irrisórios e destoam da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, a parte apelante afirma a dispensa do preparo em razão da gratuidade da justiça e a tempestividade do recurso. No mérito, defende a majoração da indenização por danos morais, argumentando qu e o STJ, em casos análogos envolvendo a comercialização indevida de dados pessoais sem consentimento, tem fixado valores significativamente superiores, em torno de R$ 11.000,00, conforme precedentes como os REsp 2.133.261/SP, 2.115.461/SP e 2.206.924/SP. Sustenta qu e a conduta da ré possui elevada gravidade, potencial lesivo e caráter reiterado, devendo a indenização observar não apenas a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), mas também s ua função pedagógica e a capacidade econômica da empresa, a fim de evitar a reiteração da prática ilícita. A recorrente enfatiza qu e a sentença, embora reconheça o dano moral in re ipsa , esvazia s ua função reparatória ao fixar valor inferior aos parâmetros jurisprudenciais, deixando de considerar a relevância da proteção de dados pessoais e a necessidade de desestímulo à conduta da ré. Destaca, ainda, qu e o precedente paradigmático do STJ (REsp 2.133.261/SP) reconheceu sit ua ção fática semelhante, inclusive envolvendo os mesmos produtos “Acerta” e “ Dataplus ”, e fixou indenização em patamar significativamente superior. A apelante ainda re qu er s ua majoração de honorários advocatícios, sob o fundamento de qu e o valor fixado é manifestamente irrisório frente à complexidade da demanda, ao tempo de tramitação e ao trabalho técnico desenvolvido. Defende a aplicação dos critérios do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC, com fixação por e qu idade q u a ndo o proveito econômico for baixo, devendo ser observados os parâmetros da tabela da OAB ou o mínimo de 10%, conforme entendimento recente do STJ. Argumenta qu e a fixação em valor reduzido compromete a dignidade da atividade advocatícia e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	citando precedentes qu e admitem a revisão de honorários q u a ndo arbitrados em patamar irrisório. Ao final, re qu er o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, com a majoração da indenização por danos morais ao patamar pleiteado na inicial, bem como o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo a ade qu á-los aos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis Nas razões de recurso (ID 30361859), a recorrente Boa Vista Serviços S/A contra sentença qu e julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a ilicitude na disponibilização de dados pessoais da autora e condenando a ré à abstenção da conduta, bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais. A apelante busca a reforma integral da sentença, sustentando a inexistência de ilicitude em s ua at ua ção e a improcedência total da demanda. Preliminarmente, a recorrente suscita a necessidade de suspensão do processo em razão da afetação do Tema Repetitiv o no REsp 2.171.003/SP , qu e discute a validade da notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos nos termos do art. 43, §2º, do CDC, re qu erendo o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia. Argui, ainda, a ausência de interesse de agir da autora, sob o argumento de qu e não houve comprovação de violação a direito da personalidade, tratando-se de prática lícita de tratamento de dados cadastrais não sensíveis. No mérito, sustenta qu e os dados disponibilizados, como telefone, endereço e renda presumida, não possuem natureza sigilosa ou sensível, sendo amplamente acessíveis no cotidiano e fre qu entemente fornecidos pelo próprio consumidor em relações negociais, razão pela q u a l não demandariam consentimento prévio. Defende qu e s ua at ua ção está inserida no exercício regular de direito, no âmbito da atividade de proteção ao crédito, regida pela Lei nº 12.414/2011 e pelo art. 43 do CDC, ressaltando qu e os bancos de dados possuem caráter público e desempenham função essencial à segurança das relações comerciais. A apelante também argumenta qu e não há obrigação de notificação prévia para a inclusão de dados cadastrais, limitando-se tal exigência às hipóteses de inscrição em cadastro negativo de crédito, conforme art. 43, §2º, do CDC e Súmula 359 do STJ. Sustenta qu e houve e qu ívoco do juízo ao confundir regimes jurídicos distintos, especialmente ao e qu iparar a disponibilização de dados cadastrais à negativação do consumidor. Adicionalmente, a ré invoca a distinção entre cadastro positivo, cred it s cori n g e banco de dados, defendendo a licitude do tratamento de dados voltado à análise de risco de crédito, inclusive no qu e se refere à renda presumida, a q u a l seria resultado de modelagem estatística e não dado sensível. Afirma observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), destacando qu e não realiza tratamento de dados sensíveis e qu e at ua dentro dos limites legais. Sustenta, ainda, a ausência de dano moral, por inexistência de comprovação de prejuízo concreto, defendendo qu e meras alegações não são suficientes para ensejar indenização. Subsidiariamente, pugna pela redução do q u a ntu m indenizatório, caso mantida a condenação, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A apelante também levanta tese de advocacia predatória, alegando qu e a parte autora e seu patrono ajuízam demandas em massa com pedidos padronizados, re qu erendo medidas como intimação para regularização da representação process ua l, event ua l reconhecimento de má-fé e comunicação à OAB e à Corregedoria. Ao final, re qu er o provimento do recurso para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, com extinção do feito sem resolução do mérito; ou, subsidiariamente, com julgamento improcedente da demanda,

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	reconhecendo-se a inexistência de dano moral, ou, event ua lmente reduzir o valor da indenização; e suspender o processo até o julgamento do Tema Repetitivo mencionado . Nas contrarrazões (ID 30361868), a apelada Maria Cilene de Oliveira pugna pela manutenção integral da sentença qu e reconheceu a ilicitude na disponibilização de dados pessoais e condenou a ré à obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, a parte recorrida rebate a alegação de litigância abusiva suscitada pela ré, sustentando qu e o ajuizamento de demandas semelhantes não caracteriza, por si só, prática predatória, conforme entendimento consolidado no Tema 1.198 do STJ. Destaca qu e a má-fé não se presume e exige demonstração concreta de dolo ou fraude, inexistente no caso. Ressalta, ainda, qu e a adoção de medidas restritivas ao acesso à justiça, sob esse fundamento, violaria o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Complementarmente, sustenta a existência de "litigância predatória reversa", argumentando qu e a ré, ao resistir sistematicamente à composição e insistir em teses já superadas pela jurisprudência, contribui para a sobrecarga do Judiciário e at ua em desconformidade com os deveres de cooperação e boa-fé process ua l. No mérito, defende qu e a controvérsia já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos julgados REsp 2.133.261/SP e REsp 2.206.924/SP, os q u a is estabeleceram qu e a disponibilização de dados pessoais, ainda qu e não sensíveis, a terceiros consulentes, sem consentimento ou comunicação prévia, configura prática ilícita e enseja dano moral presumido - in re ipsa . Sustenta qu e a hipótese dos autos não se confunde com o cred it s cori n g , discutido no Tema 710/STJ e na Súmula 550, pois envolve efetiva comercialização de dados cadastrais, cuja divulgação é restrita e condicionada à autorização do titular. A recorrida reforça qu e, nos termos da Lei nº 12.414/2011, as informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas entre bancos de dados autorizados, sendo vedada s ua disponibilização a terceiros consulentes sem consentimento expresso. Argumenta qu e a ré violou também os deveres de transparência e informação previstos no art. 43, §2º, do CDC, ao não comunicar a abertura de cadastro, bem como as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei nº 13.709/2018, qu e exige consentimento válido e específico para o tratamento de dados pessoais. Afasta a tese defensiva de qu e os dados seriam públicos, afirmando qu e informações como renda, telefone e endereço integram a esfera da privacidade e não podem ser livremente comercializadas. Sustenta qu e a prática da ré, consistente na disponibilização dessas informações mediante pagamento, caracteriza exploração econômica indevida de dados pessoais, em violação aos direitos da personalidade e à au tod eterminação informativa. No tocante ao dano moral, enfatiza qu e s ua configuração é presumida , decorrendo da própria violação ao direito fundamental à proteção de dados e à privacidade, independentemente de prova de prejuízo concreto. Argumenta qu e a simples disponibilização indevida dos dados já gera sensação de insegurança e qu ebra de confiança, suficientes para ensejar reparação. Defende, ainda, a necessidade de manutenção, ou event ua l majoração, da indenização, com base nos princípios da reparação integral e da função pedagógica da responsabilidade civil. Ao final, re qu er o desprovimento integral do recurso de apelação da ré, com a manutenção da sentença nos termos em qu e proferida, por estar em consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Em Apelação adesiva (ID 30361869), a parte Maria Cilene Oliveira, com

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	fundamento no art. 997 do CPC, em face da sentença qu e julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a ilicitude da conduta da ré, mas fixando a compensação em valor inferior ao pleiteado. O recurso adesivo limita-se à insurgência q u a nto ao q u a ntu m indenizatório e aos honorários advocatícios, buscando a reforma parcial da decisão. Preliminarmente, a recorrente afirma a dispensa do preparo em razão da gratuidade da justiça e a tempestividade do recurso, interposto no prazo das contrarrazões à apelação principal da ré. No mérito, sustenta a necessidade de majoração dos danos morais, argumentando qu e a sentença, embora tenha reconhecido o dano moral in re ipsa decorrente da disponibilização indevida de dados pessoais, fixou valor a qu ém dos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. A recorrente fundamenta seu pedido nos precedentes do STJ, especialmente nos REsp 2.133.261/SP, 2.115.461/SP e 2.206.924/SP, qu e consolidaram o entendimento de qu e a comercialização de dados pessoais, ainda qu e não sensíveis, sem consentimento ou comunicação prévia, configura ato ilícito e gera dano moral presumido, com fixação de indenizações em torno de R$ 11.000,00. Defende qu e a indenização deve observar os critérios do art. 944 do Código Civil, considerando a gravidade da conduta, seu potencial lesivo, o caráter pedagógico da sanção e a capacidade econômica da empresa ré, de grande porte e at ua ção nacional. Argumenta qu e o valor arbitrado na sentença esvazia a função reparatória e preventiva da responsabilidade civil, não sendo suficiente para desestimular a reiteração da prática ilícita. A recorrente re qu er a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais , sob o fundamento de qu e o valor fixado é irrisório frente à complexidade da causa, ao tempo de tramitação e ao trabalho técnico desenvolvido. Invoca os critérios do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC, sustentando qu e, diante do baixo proveito econômico, é cabível a fixação por e qu idade, devendo ser observados os parâmetros da tabela da OAB ou o percent ua l mínimo legal, conforme entendimento recente do STJ. Destaca qu e a fixação em patamar reduzido compromete a dignidade da atividade advocatícia e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim , re qu er o provimento do recurso adesivo para reformar parcialmente a sentença, com a majoração da indenização por danos morais ao valor pleiteado na inicial, bem como o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo a ade qu á-los aos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis . Em contrarrazões (ID 33118811), a recorrida Boa Vista Serviços S/A defende a inexistência de fundamento para majoração do q u a ntu m indenizatório, bem como defende, em caráter ampliado, a própria improcedência da ação. Inicialmente, a apelada desenvolve tese de repressão à chamada advocacia abusiva ou predatória, afirmando qu e há ajuizamento massivo de demandas padronizadas contra a empresa, com pedidos e causas de pedir repetitivos, o qu e comprometeria a boa-fé process ua l e a efetividade da jurisdição. Sustenta qu e o patrono da autora ajuizou elevado número de ações semelhantes, re qu erendo, inclusive, a adoção de medidas como intimação para regularização da representação, produção de prova q u a nto à autenticidade da demanda e event ua l apuração de infração ética, com base em precedentes judiciais e no Tema 1.198 do STJ. No mérito, a recorrida defende a licitude de s ua at ua ção, afirmando qu e exerce atividade regular de gestão de banco de dados voltado à proteção do crédito, nos termos do art. 43 do CDC e da Lei nº 12.414/2011.

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	Sustenta qu e os dados disponibilizados, como nome, endereço, telefone e renda presumida, não possuem natureza sensível ou sigilosa, sendo informações comuns nas relações negociais cotidianas, não havendo violação à privacidade ou aos direitos da personalidade. Argumenta qu e tais dados possuem caráter público ou são amplamente acessíveis, não sendo exigível consentimento prévio para s ua utilização ou disponibilização. Defende, ainda, qu e inexiste obrigação de notificação prévia, esclarecendo qu e tal dever se restringe à inclusão em cadastros negativos de crédito, conforme art. 43, §2º, do CDC e Súmula 359 do STJ, não sendo aplicável à mera manutenção de dados cadastrais ou à atividade de cred it s cori n g . A apelada também sustenta a distinção entre cadastro positivo, banco de dados e sistema de score de crédito, afirmando qu e a renda presumida integra modelo estatístico legítimo de avaliação de risco, autorizado pela legislação e pela jurisprudência. Defende qu e at ua em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, não realizando tratamento de dados sensíveis e observando os princípios legais aplicáveis. No tocante à responsabilidade civil, sustenta a ausência de dano moral, afirmando qu e não houve comprovação de prejuízo concreto, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Argumenta qu e a divulgação de dados cadastrais não sensíveis, por si só, não enseja dano moral indenizável, citando precedentes qu e afastam a configuração do dano na ausência de efetiva lesão à esfera íntima do consumidor. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, defende a ade q u a ção do valor fixado na sentença, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e sustentando qu e o montante de R$ 3.000,00 é suficiente para event ua l compensação, não havendo justificativa para s ua majoração ao patamar pretendido pela autora, em R$ 11.000,00, qu e reputa excessivo. Ao final, re qu er o desprovimento do recurso de apelação da autora, com a manutenção integral da sentença, ou, subsidiariamente, a improcedência total da demanda, além da adoção de medidas relacionadas à suposta litigância abusiva da parte autora e de seu patrono . Em contrarrazões ao recurso adesivo (ID 35505875), a recorrida Boa Vista Serviços S/A., em face da insurgência da autora q u a nto à majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios, nas q u a is a recorrida pugna pela manutenção integral da sentença e, subsidiariamente, pela improcedência total da demanda. Inicialmente, a apelada renova a tese de advocacia predatória, sustentando qu e há ajuizamento massivo e padronizado de demandas semelhantes contra a empresa, com repetição de pedidos e causas de pedir, o qu e violaria os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade process ua l. Destaca o elevado número de ações propostas pelo patrono da autora, re qu erendo medidas como intimação para regularização da representação, produção de prova q u a nto à autenticidade da demanda e event ua l responsabilização por litigância de má-fé, inclusive com comunicação à OAB e à Corregedoria. Em sede preliminar, suscita a neces sidade de suspensão do processo em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, Tema 757 do STJ, qu e discute a licitude da disponibilização de dados pessoais não sensíveis por entidades de proteção ao crédito sem consentimento, bem como a configuração de dano moral in re ipsa . Argumenta qu e a controvérsia dos autos coincide com a qu estão submetida ao STJ, devendo ser aplicado o art. 1.037, II, do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir segurança jurídica. No mérito, a recorrida defende a licitude de s ua at ua ção, afirmando qu e exerce atividade regular de gestão de banco de dados para proteção do crédito, autorizada pelo art. 43 do CDC, pela Lei nº 12.414/2011 e pela Lei Geral de Proteção de Dados. Sustenta qu e o tratamento de dados

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	pessoais pode se fundar em bases legais diversas do consentimento, especialmente na proteção do crédito , art. 7º, X, da LGPD , inexistindo hierar qu ia entre as hipóteses legais de tratamento. Alega qu e os dados disponibilizados , como telefone, endereço e renda presumida , são meramente cadastrais, não sensíveis e comumente fornecidos nas relações negociais, não havendo violação à privacidade ou aos direitos da personalidade. Defende qu e tais informações não exigem consentimento prévio nem comunicação ao titular, por se destinarem ao subsídio do mercado de crédito, sendo s ua utilização legítima e necessária à segurança das transações comerciais. Reitera a distinção entre cadastro positivo, banco de dados e sistema de cred it s cori n g , sustentando qu e a renda presumida decorre de modelo estatístico legítimo, conforme Súmula 550 do STJ, e qu e não há utilização de dados excessivos ou sensíveis. Afirma, ainda, qu e não houve demonstração de prejuízo concreto, nem negativa de crédito decorrente das informações tratadas, afastando a configuração de dano moral indenizável. Assevera qu e o valor fixado na sentença a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo indevida s ua elevação ao patamar pretendido , no montante de R$ 11.000,00, qu e reputa excessivo e oportunista. Q u a nto aos honorários advocatícios, defende a manutenção do percent ua l fixado, inexistindo q u a l qu er desproporção qu e justifi qu e alteração. Em suma , re qu er o desprovimento do recurso adesivo, com a manutenção integral da sentença, bem como a suspensão do feito até o julgamento do Tema 757 do STJ e a adoção de medidas relacionadas à alegada litigância abusiva da parte autora . Dispenso a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de causa de natureza exclusivamente patrimonial. É o relatório no essencial. VOTO I- Pressupostos de admissibilidade. Vislumbra-se que o recurso adesivo interposto pela parte autora não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal autônomo, tendo em vista a identidade integral de seu conteúdo com as razões deduzidas na apelação principal. Com efeito, a autora já havia interposto recurso de apelação autônomo, no qual impugnou expressamente os mesmos pontos veiculados no recurso adesivo, notadamente a majoração do quantum indenizatório a título de danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. O recurso adesivo, por sua vez, limita-se a reproduzir tais argumentos, sem trazer qualquer inovação fática ou jurídica relevante. Nos termos do art. 997, §2º, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo possui natureza subordinada e pressupõe utilidade própria, sendo cabível quando a parte, não tendo recorrido anteriormente, adere ao recurso da parte contrária para impugnar capítulo da decisão que lhe foi desfavorável. Tod a v i a , quando já houve interposição de recurso principal apto a devolver integralmente a matéria ao Tribunal, resta esvaziada a utilidade do recurso adesivo, por ausência de interesse recursal. Admitir o processamento simultâneo de ambos os recursos, com idêntico objeto, implicaria indevida duplicidade recursal, em afronta aos princípios da unirrecorribilidade das decisões e da economia processual, além de gerar desnecessária redundância na atividade jurisdicional. Dessa forma, uma vez que a matéria devolvida pelo recurso adesivo já se encontra integralmente submetida à apreciação deste Tribunal por meio da apelação principal da autora, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso adesivo, deixando-se de conhecê-lo.

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	No mais , observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os ditames dos artigos 21 8 , 219 e 1.003, § 5º, do CPC, o s recurso s de Apelação Cível são tempestivo s . Ademais, o instrumento processual adequado para a insurgência em face da sentença é exatamente a Apelação , conforme art. 1.009, do CPC, de modo que se tem por cabíve is o s presente s recurso s . Por fim, também se encontram presentes a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem como os demais requisitos formais de admissibilidade, em consonância com os artigos 1.010 da legislação supra, com dispensa do preparo recursal em razão da gratuidade concedida em favor da parte apelante (ID 30361823) e do recolhimento de custas para recurso (ID 30361862) efetivado pela empresa recorrente , razão pela qual CONHEÇO do s presente apelo s e passo à análise do cerne recursal. II- Das preliminares. Do requerimento de sobrestamento O colendo STJ já proferiu assentou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 2.171.003/SP, no Tema 1.315, nos seguintes termos : “Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.”, razão pela inexiste razão para suspensão da presente demanda. De igual modo, o pedido de suspensão por força de decisão no processamento do Tema 757 do STJ, resta prejudicado, uma vez que o Tema 757 se encontra cancelado. Da ausência de litigância predatória A instituição financeira suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, alegando demandismo judicial ou litigância predatória, não merece acolhimento. Na hipótese, o interesse processual se consubstancia na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, devendo ser aferido a partir da adequação da via eleita e da existência de pretensão resistida, o que se verifica no caso concreto . A mera existência de outras demandas eventualmente ajuizadas pel o patrono da parte, ainda que envolvendo a mesma instituição financeira ou situações semelhantes, não implica, por si só, ausência de interesse de agir, sobretudo quando cada ação versa sobre relações jurídicas autônomas. Ademais, não restou demonstrada qualquer identidade entre as demandas capaz de caracterizar litispendência, coisa julgada ou mesmo conexão obrigatória, tampouco se evidenciou conduta abusiva apta a configurar litigância de má-fé. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de múltiplas ações, por si só, não caracteriza ausência de interesse processual, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso. Assim, rejeita-se a preliminar, prosseguindo-se no exame do mérito recursal. III- Do mérito: d o compartilhamento de dados. A apelante afirma que seus dados pessoais cadastrais, tais como nome, CPF, telefone, endereç o , data de nascimento, nome da mãe , classificação de índice de desenvolvimento urbano , título de eleitor e NIS (número de inscrição social), e-mail; Código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Classe social; Escolaridade, estilo de vida e profissão; Participação societária; Classe de risco; Classe de propensão do consumo; Georreferenciamento e gênero foram divulgados e comercializados pela empresa recorrida por meio dos serviços Acerta Essencial, Acerta Intermediário, Acerta Completo e Dataplus , ficando disponíveis a qualquer consulente mediante pagamento, sem comunicação ou consentimento prévio.

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	Q u a nto ao mérito, é inegável qu e a relação ora discutida é de consumo, na q u a l ocupa o promovente a posição de consumidor e, portanto, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica. Com efeito, h á substancial diferença de tratamento jurídico entre divulgação do escore de crédito e o compartilhamento de dados pessoais de consumidores, por empresas de bancos de dados, a terceiros, como doravante veremos. Essa distinção é essencial para a solução do caso. A Lei nº 12.414 /2011 (Lei do Cadastro Positivo), disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. O "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS" se utilizem de modelagem estatística típica do credit scoring , verifica-se que extrapolam essa finalidade ao viabilizar a disponibilização de dados cadastrais individualizados a terceiros consulentes . Os fatores utilizados no modelo estatístico do referido sistema baseiam-se em informações acerca do adimplemento de débitos e do histórico de créditos fornecidos ao consumidor. As informações do e score da autora ali contidas não se confundem com o cadastro de maus pagadores. Esse sistema trata-se de ferramenta de consulta nas relações negociais, cujos dados são informados pelo consumidor nos diversos cadastros que realiza ao longo da vida em estabelecimentos comerciais para a realização de compras, e por colheita de informações junto a órgãos públicos mediante convênio, sem necessidade de consentimento do consumidor. Assim a inscrição do nome do consumidor junto ao denominado Cadastro Positivo é reconhecidamente lícita, pois se destina a fixar um credit scoring . Assim, é lícita a prática comercial das informações a título de Score Credit , nos termos dos, art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 . Nesse sentido: TÍTULOS DE CRÉDITO - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS" – Sentença de improcedência – Sistema " Cred it S cori n g ", validade - Alegação de abertura de cadastro e divulgação de dados pessoais, sem autorização e violação às disposições da Lei nº 12.414/2011, da Lei nº 13.709/2018 e do CDC, art. 43, § 2º – Inocorrência – Dados cadastrados vinculados ao sistema " Cred it S cori n g " - Natureza de mera ferramenta estatística de consulta, destinada à análise de risco de crédito - Desnecessidade de prévio consentimento do consumidor - Ausência de informações excessivas e sensíveis – Danos morais não configurados - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art . 85, § 11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, § 3º. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006736-85.2022 .8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 05/04/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2023 Diversa é a sit ua ção q u a ndo se trata do compartilhamento de dados pessoais a terceiros, hipótese qu e recebe disciplina específica e mais restritiva pela Lei 12.414/2011 e pela LGPD. A Lei do Cadastro Positivo estabelece que informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas entre bancos de dados, não sendo permitida sua disponibilização direta a terceiros. In casu , a recorrente comprovou compartilhamento e comercialização de dados pessoais pela parte adversa, por meio das plataformas Acerta Essencial, Acerta Intermediário, Acerta Completo e Data Plus, a qualquer pessoa (ID 30361815). Por sua vez, a recorrida não comprovou

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	qualquer consentimento específico da consumidora, tampouco comunicação prévia adequada. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece um sistema normativo destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, disciplinando como empresas e órgãos públicos devem tratar informações sobre pessoas naturais. Para isso, a LGPD diferencia dois grandes grupos de informações: dados pessoais e dados pessoais sensíveis. A distinção é essencial, pois determina o grau de proteção, o nível de risco envolvido e as hipóteses legais de tratamento aplicáveis. A Lei nº 13.709/2018, no art. 5º, I, define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" . Trata-se de conceito amplo, qu e engloba q u a l qu er dado qu e permita identificar alguém diretamente, como nome completo e CPF ou indiretamente, seja por número de telefone, endereço ou e-mail. Os dados pessoais comuns possuem grau menor de restrição em comparação aos dados sensíveis, justamente por qu e, isoladamente, tendem a oferecer risco menor à dignidade e à discriminação do titular. A LGPD do mesmo modo define dado sensível como informação pessoal qu e envolve aspectos íntimos, passíveis de gerar discriminação, tais como: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização política, filosófica ou religiosa, dados referentes à saúde e dados genéticos ou biométricos. Essas categorias revelam aspectos profundos da identidade da pessoa e podem ser usadas para atos de discriminação ou negação de direitos. Nessa senda, a disponibilização de dados do consumidor, sejam sensíveis ou não, a terceiros, por empresa de banco de dados, exige autorização prévia do consumidor, conforme art. 4, III, da Lei do Cadastro Positivo: "O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: (...) III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados." Portanto, a conduta da empresa viola o direito de personalidade. Transcrevo a LGPD: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...) X - para a proteção do crédito, inclusive q u a nto ao disposto na legislação pertinente. Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio qu e demonstre a manifestação de vontade do titular. (...) Art. 42. O controlador ou o operador qu e, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individ ua l ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados q u a ndo provarem: I - qu e não realizaram o tratamento de dados pessoais qu e lhes é atribuído; II - qu e , embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais qu e lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - qu e o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro .

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	O art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, prevê qu e: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo ar qu ivados sobre ele, bem como sobre as s ua s respectivas fontes. § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em ling ua gem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, q u a ndo não solicitada por ele. § 3° O consumidor, sempre qu e encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir s ua imediata correção, devendo o ar qu ivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos event ua is destinatários das informações incorretas. § 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, q u a is qu er informações qu e possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Tod a s as informações de qu e trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. O argumento de que se trata de dados não sensíveis não afasta a ilicitude, pois a vedação legal é expressa para qualquer dado cadastral, sensível ou não, afastando-se a incidência do Tema 710 e da Súmula 550, tod a s do STJ. A matéria encontra-se recentemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, embora seja lícita a abertura e manutenção de cadastro para fins de proteção ao crédito independentemente de consentimento do titular, é indispensável a observância dos limites legais quanto ao tratamento e à disponibilização das informações . Assim, a disponibilização ou comercialização de dados cadastrais a terceiros consulentes, sem autorização específica, configura violação ao microssistema de proteção ao crédito e à au tod eterminação informativa, caracterizando ato ilícito indenizável : PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E PROTEÇÃO DE DADOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DE DADOS DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS A TERCEIROS CONSULENTES. LEI 12.414/2011. LGPD. TEMA 710/STJ E SÚMULA 550/STJ. DISTINÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso especial contra acórdão estadual que manteve a improcedência de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, ajuizada em face de BOA VISTA SERVIÇOS S/A, por disponibilização/compartilhamento/comercialização de dados pessoais em plataformas da gestora, sem consentimento e sem comunicação prévia. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) é lícita a abertura/manutenção/divulgação/comercialização de dados pessoais em banco de dados de proteção ao crédito sem comunicação prévia ou consentimento; (ii) o gestor pode disponibilizar a terceiros consulentes dados cadastrais e de adimplemento; (iii) há distinção em relação ao Tema 710/STJ (cred it s cori n g) e (iv) se a prática configura dano moral presumido. 3. A abertura do cadastro para proteção do crédito dispensa

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	consentimento, mas exige comunicação prévia ao cadastrado, inclusive quanto aos agentes de tratamento, assegurada a exclusão a qualquer tempo (Lei 12.414/2011, art . 4º, I e § 4º; LGPD, art. 7º, X). O gestor somente pode disponibilizar a consulentes o score de crédito, sem consentimento, e o histórico de crédito, com autorização específica; informações cadastrais e de adimplemento são compartilháveis apenas com outros bancos de dados (Lei 12.414/2011, art . 4º, III e IV). 4. A disponibilização/comercialização de dados cadastrais a terceiros consulentes, sem autorização específica, viola o microssistema de proteção ao crédito e a au tod eterminação informativa, configurando ato ilícito e dano moral in re ipsa , com responsabilidade objetiva do gestor (Lei 12.414/2011, art . 16; LGPD, arts . 42 e 43, II; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º). O Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, restritos ao cred it s cori n g , não se aplicam ao fornecimento de dados cadastrais por banco de dados. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 00000000000002236767 SP 2025/0376346-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/12/2025) CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESS UA L CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. CRED IT S CORI N G. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. TRATAMENTO E ABERTURA DO CADASTRO SEM CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DE ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO APENAS A OUTROS BANCOS DE DADOS. RESTRIÇÃO LEGAL Q U A NTO AOS DADOS QU E PODEM SER DISPONIBILIZADOS A TERCEIROS CONSULENTES. INOBSERVÂNCIA Q U A NTO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PELO GESTOR DE BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CADASTRADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, da q u a l foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2023 e concluso ao gabinete em 19/12/2023.2. O propósito recursal é decidir se (I) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a s ua comunicação e prévio consentimento; e (II) essa prática configura dano moral ao cadastrado.3. O Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ tratam especificamente do cred it s cori n g , ficando expressamente consignado qu e essa prática "não constitui banco de dados", o q u a l é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011, qu e "disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito" .4. O gestor de banco de dados com a finalidade de proteção do crédito, pode realizar o tratamento de dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, sem o consentimento prévio do cadastrado, em observância aos arts . 4º, I, da Lei nº 12.414/2011 e 7º, X, da LGPD.5. Tod a v i a , o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12 .414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (I) o score de crédito, sendo desnecessário o consentimento prévio; e (II) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (nos moldes do Anexo do Decreto nº 9.936/2019) , conforme o art. 4º, IV, a e b da referida

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	lei. 6. Por outro lado, em observância o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.414/2011, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, qu e são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento .7. Portanto, se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda qu e sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para qu e o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes. 8. Em relação à abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados, embora não seja exigido o consentimento prévio, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive q u a nto aos demais agentes de tratamento, podendo exigir o cancelamento do seu cadastro a q u a l qu er momento, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Lei nº 12 .414/2011, além de exercer os demais direitos previstos em lei q u a nto aos seus dados.9. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (qu e inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do titular - dentre os q u a is se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. Precedente .10. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (in re ipsa) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada.11. O gestor de banco de dados qu e disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado qu e somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados - como as informações cadastrais - deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos arts . 16 da Lei nº 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.12. No recurso sob julgamento, foram disponibilizadas indevidamente as informações cadastrais e de adimplemento da recorrente a terceiros consulentes, os q u a is, contudo, somente poderiam ter acesso ao score de crédito e, mediante prévia autorização, do histórico de crédito .13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (SERASA S.A) a (I) se abster de disponibilizar, de q u a l qu er forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a s ua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar a autora o valor de R$ 11.000,00, a título de indenização por danos morais. (STJ - REsp: 2115461 SP 2023/0453798-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2024) Nos termos da Lei nº 12.414/2011, o gestor de banco de dados pode compartilhar informações cadastrais e de adimplemento apenas com outros bancos de dados, sendo vedada sua disponibilização a terceiros consulentes sem autorização específica do titular. A estes, é permitido o acesso, sem consentimento, tão somente ao score de crédito, e, mediante autorização, ao histórico cred it ício. A demais, afasta-se o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ à hipótese, porquanto tais entendimentos se restringem ao sistema de cred it s cori n g , não abrangendo a disponibilização de dados cadastrais individualizados a terceiros, que se sujeita a regime jurídico distinto e mais restritivo. Dessa forma, resta evidenciado que a conduta da parte ré, consistente na disponibilização de dados pessoais da autora por meio de plataformas comerciais a terceiros consulentes, sem a devida autorização ou comunicação prévia, extrapola os limites legais e configura prática ilícita, apta a ensejar a reparação por danos morais. Apelações. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer c.c .

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	perdas e danos. Comercialização de dados pessoais da autora, sem a devida autorização e sem demonstrar qu e eles eram públicos. Inadmissibilidade. Violação a dispositivos da Lei Geral de Proteçâo de Dados. Exclusão das informações da autora do banco de dados da ré. Dano moral configurado. Precedente do E. STJ. Valor ade q u a damente arbitrado (R$ 3.000,00). Sucumbência arbitrada em valor ínfimo, diante do baixo valor da condenação. Necessidade de fixação por e qu idade, nos termos do art . 85, § 8º, do CPC. Sentença de procedência alterada para majoração da verba sucumbencial. Recurso da ré desprovido e parcialmente provido o da autora. (TJ-SP - Apelação Cível: 10095075120218260577 São José dos Campos, Relator.: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 01/06/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de indevida divulgação de dados pessoais - Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Atividade voltada à prestação de serviço de tecnologia da informação, e não à análise de crédito, na qual o ordenamento jurídico admite o tratamento de dados pessoais - Artigo 7º, inciso X, da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteçâo de Dados)- Banco de dados que contém informações atípicas, não harmonizadas com as que regularmente constam de órgãos de proteção ao crédito - Inexistência no cadastro da ré de informações atinentes a protesto, a ação judicial ou a negativação efetuada a requerimento de cred or - Atividade da ré exercida em descompasso com a prestação de serviço de análise de crédito - Divulgação de dados pessoais sem autorização e em violação à intimidade e à privacidade - Afronta aos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Geral de Proteção de Dados - Ato manifestamente ilícito - Dano moral caracterizado - Indenização exigível - Ação procedente - Apelação provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1038061-62.2022.8 .26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Henri qu e Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 28/04/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023) Ao exposto, impõe-se que a empresa Boa Vista Serviços S.A. se abstenha de divulgar ou comercializar dados pessoais d a consumidora a terceiros, sem sua anuência. Nesse contexto, a questão acerca da configuração do dano moral decorrente da disponibilização indevida de dados pessoais por entidades de proteção ao crédito revela recente evolução jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a coexistência de entendimentos distintos entre suas Turmas de Direito Privado. Em precedente recente, a Qu arta Turma do STJ, no julgamento do REsp 2.221.650/SP, assentou que, embora o tratamento de dados pessoais para fins de proteção ao crédito encontre respaldo legal, a mera disponibilização de dados não implica, automaticamente, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de efetivo abalo aos direitos da personalidade do titular. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LEI DO CADASTRO POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) prevê, em seu art. 7º, as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular, conforme o disposto

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	em seu inciso I, salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo. 2. O tratamento de dados para a proteção do crédito está expressamente autorizado no inciso X do referido artigo, o qual remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito. 3. A Lei do Cadastro Positivo (art. 4º, inciso III) prescreve expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes. 4. Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular. 5. Dessa forma, embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares. 6. A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular. 7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, assentou que o recorrente não demonstrou a efetiva disponibilização de seus dados pessoais a terceiros pela recorrida, tampouco comprovou a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta conduta. Rever tais conclusões não é cabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp n. 2.221.650/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025.) Não obstante, a aparente divergência deve ser resolvida à luz das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no precedente da Quarta Turma, destacou-se a ausência de comprovação tanto da efetiva disponibilização dos dados a terceiros quanto da ocorrência de prejuízo concreto, circunstâncias que inviabilizaram o reconhecimento do dano moral . Assim, não se trata propriamente de divergência jurisprudencial, mas de distinção fundada no substrato fático-probatório de cada caso . Em hipóteses em que comprovada a efetiva disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros, a jurisprudência mais recente da Terceira Turma tem reconhecido a configuração do dano moral presumido, especialmente diante da violação aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados : DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual se alegou a divulgação de dados pessoais do autor, como CPF, nome completo, nome da mãe, data de nascimento, endereço, números de telefone, título de eleitor e estimativa de renda, sem autorização ou notificação prévia. 2. O Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente, entendendo que a disponibilização de dados se destinava exclusivamente à proteção do crédito, sendo autorizada pela Lei n. 12.414/2011 e pela LGPD, sem necessidade de consentimento ou comunicação do titular, desde que não se tratasse de dados sensíveis. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	Paulo negou provimento à apelação, considerando que os dados disponibilizados não eram sensíveis ou excessivos e que a prática estava em conformidade com a legislação aplicável, aplicando o entendimento do Tema Repetitivo n. 710 e a Súmula n. 550 do STJ. 4. O recorrente sustenta que a disponibilização e comercialização de dados pessoais sem consentimento ou comunicação prévia ao consumidor configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais presumidos, diferenciando o caso do sistema de credit scoring.II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais, especificamente o número de telefone, dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação prévia; e (ii) saber se essa prática, em caso de ilegalidade, configura dano moral indenizável ao titular dos dados. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A gestão de banco de dados deve observar o dever de informar o consumidor sobre o armazenamento e tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art . 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts . 4º, § 4º, e 5º, V, da Lei n. 12.414/2011 .7. A Lei n. 12.414/2011 estabelece que informações cadastrais e de adimplemento podem ser compartilhadas apenas com outros bancos de dados, enquanto a disponibilização de dados pessoais identificáveis a terceiros consulentes exige prévia autorização específica do titular .8. A ausência de comunicação prévia ao consumidor sobre a abertura de cadastro e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais caracteriza violação dos deveres legais de informação e transparência.9. A disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros consulentes fora das hipóteses legalmente previstas configura ato ilícito e gera dano moral presumido (in re ipsa), sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto . 10. A exposição indevida de dados pessoais compromete a privacidade e a autodeterminação informativa do titular, gerando sensação de insegurança apta a configurar o abalo moral indenizável.11. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento indevido. IV. DISPOSITIVO Recurso especial provido. (STJ - REsp: 00000000000002222983 SP 2025/0255547-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/03/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2026) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros consulentes, sem autorização ou comunicação prévia ao titular, configura violação ao microssistema de proteção ao crédito, aos deveres de transparência e à autodeterminação informativa, caracterizando ato ilícito. Essa conduta, portanto, enseja dano moral presumido, porquanto a própria exposição indevida de dados pessoais gera sensação de insegurança e vulneração da esfera privada do titular, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto. Dessa forma, à luz da orientação mais recente e específica da Terceira Turma, aplicável a hipóteses em que comprovada a disponibilização indevida de dados pessoais, deve prevalecer o entendimento de que a conduta ilícita, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável. Por sua vez , o art. 14 do CDC atribui a responsabilidade objetiva ao fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação de serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inade q u a das sobre s ua fruição e riscos. (...)

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado q u a ndo provar: I - qu e , tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro . O dano decorre da própria violação à privacidade, do risco de exposição e da sensação de insegurança, situação juridicamente presumida. Trata-se de dano moral in re ipsa , com responsabilidade objetiva do gestor do banco de dados, com fulcro no art. 16, da Lei do Cadastro Positivo: “O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)” . Nessa perspectiva: CIVIL. PROCESS UA L CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. EXCLUSÃO DOS DADOS DETERMINADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÂO DE DADOS (LGPD). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IN RE IPSA. Q U A NTU M INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator/Presidente do Órgão Julgador. (TJ-CE - Apelação Cível: 02549765920228060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 09/10/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2024) No qu e tange ao valor da reparação do dano sofrido, doutrina e jurisprudência reconhecem seus efeitos reparatório, compensatório, punitivo e pedagógico, devendo s ua mensuração considerar a condição social da vítima e a capacidade econômica do réu. É certo qu e a fixação do valor do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com dupla função de compensar a vítima pelo constrangimento suportado e de imprimir caráter pedagógico e inibitório à conduta do ofensor, sem resultar em enri qu ecimento ilícito do consumidor nem em banalização da tutela. A doutrina de responsabilidade civil estabelece qu e a indenização por dano moral cumpre função não apenas reparatória, mas preventiva, desestimulando a repetição de práticas ilícitas por parte do ofensor. Para tanto, basta estar presente o liame de causalidade entre a ação ou omissão e os resultados aptos a apontar a responsabilidade na reparação do dano sofrido, conforme insculpido no artigo 186 do Código Civil de 2002: "a qu ele qu e, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda qu e exclusivamente moral, comete ato ilícito." Essa conclusão se harmoniza com o art. 1º, III, da Constituição Federal, qu e consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito A q u a ntificação da indenização deve ser pautada com observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias qu e envolvem o caso bem como a extensão dos danos suportados, visto qu e seu fim não é enri qu ecer o ofendido, nem, tampouco, incentivar o ofensor a ignorar a vedação legal, estimulando a repetição da conduta em razão de uma indenização cujo valor seja irrisório. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça afirma qu e "na fixação da

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	indenização a esse título [dano moral], recomendável qu e o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de s ua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n°s . 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Re l. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98). Cumpre ressaltar que o método bifásico, adotado pelo STJ como parâmetro de aferição da indenização por dano moral, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades e afastar a tarifação do dano, estabelece ponto de equilíbrio entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado. Na primeira fase, fixa-se um valor básico de referência segundo o interesse jurídico violado e os precedentes jurisprudenciais do mesmo grupo de casos. Na segunda fase, ajusta-se esse valor às particularidades da situação concreta — gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente e condições econômicas das partes —, alcançando-se um montante que melhor reflita a justiça do caso (AgInt no REsp: 1608573 RJ 2016/0046129-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019) . Nesse mesmo sentido: PROCESS UA L CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRISÕES EFET UA DAS À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. PARÂMETROS NÃO DEMONSTRADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Esta Corte Superior entende qu e a fixação do valor devido a título de danos morais "deve considerar o mé tod o bifásico, sendo este o qu e melhor atende às exigências de um arbitramento e qu itativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez qu e minimiza event ua l arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar event ua l tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Q u a rta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020). 2. Não tendo sido devidamente apreciada a arguição de omissão q u a nto aos parâmetros considerados para fixação da indenização por danos morais, oportunamente ventiladas pela parte nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC. 3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, em observância a mé tod o bifásico, q u a is os critérios utilizados para fixação da indenização por danos morais. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1999918 RS 2022/0125295-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023) O Código Civil, no seu art. 944 dispõe qu e: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, e qu itativamente, a indenização.” Entendo que a verba indenizatória em R$ 3 .000,00 guarda coerência com a gravidade da conduta da empresa, bem como protege a dignidade do consumidor e desestimula a reiteração da prática ilícita , especialmente diante da ausência de prova de utilização indevida concreta dos dados por

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	terceiros ou de repercussões negativas específicas na esfera jurídica da autora . No caso dos autos, restou evidenciada a disponibilização indevida dos dados pessoais da parte autora por meio de plataformas acessíveis a terceiros consulentes, sem autorização específica ou comunicação prévia, circunstância que configura a ilicitude da conduta. Não obstante, a ausência de demonstração de repercussões concretas mais gravosas na esfera jurídica da autora justifica a fixação da indenização em patamar moderado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto. A quantia ora fixada mostra-se adequada às funções compensatória e pedagógica da indenização, mostrando-se adequado e suficiente às peculiaridades do caso em questão, além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de se aproximar dos parâmetros traçados por este sodalício , afastando-se o pedido de majoração da quantia fixada. Em observância aos ditames do Código Civil, cumpre assinalar que a responsabilidade detém natureza extracontratual, conforme entendimento desta Corte: “ (…) Por fim, destaque-se que a condenação de indenização por dano material, quando fundamentada em inexistência de contrato é obrigação extracontratual, devendo, portanto, ser aplicado os juros moratórios a partir do evento danoso, conforme preceituado pelo art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do STJ (...)” (TJCE. Apelação Cível - 0219420-25.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/08/2025, data da publicação: 07/08/2025) Os juros sobre o quantum indenizatório serão calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, tendo em vista que neste índice já está embutido o IPCA, consoante a interpretação do TEMA 1.368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula 362 do STJ. No que tange ao pedido de majoração do percentual de honorários fixados na origem, igualmente não assiste razão à agravante. A verba honorária foi arbitrada pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da condenação, em estrita observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. A demanda não apresenta elevada complexidade jurídica nem demandou dilação probatória extensa, tratando-se de controvérsia repetitiva no âmbito do direito do consumidor bancário, circunstâncias que justificam a fixação da verba em patamar próximo ao mínimo legal. Colho julgados deste Tribunal com o presente entendimento: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos iniciais. A sentença reconheceu a inexistência de contratação de serviço financeiro, determinou a restituição dos valores descontados, fixou danos morais em R$ 3.000,00 e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 2. A parte autora recorreu buscando a majoração da indenização por danos morais para R$ 6.000,00 e o aumento dos honorários sucumbenciais para 20%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber

Processo	3004610-25.2025.8.06.0071
	se é cabível a majoração da indenização por danos morais diante de descontos indevidos em benefício previdenciário por fraude; e (ii) saber se é possível a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência da Câmara fixa, em casos análogos, o valor de R$ 5.000,00 como parâmetro razoável para compensação por danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Em relação aos honorários sucumbenciais, o percentual de 10% foi mantido, por estar dentro dos limites legais do art. 85, §2º, do CPC, e adequado ao grau de complexidade da causa e ao trabalho realizado pelo advogado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser majorada para R$ 5.000,00 em casos semelhantes. 2. A fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% deve considerar o grau de zelo, a complexidade e o tempo despendido no processo, sendo legítima a fixação no patamar mínimo quando assim justificado. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 85, §2º e 373, II; CC, art. 398. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13.02.2019, DJe 29.03.2019; STJ, REsp 1.063.319/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.11.2009, DJe 30.11.2009; TJCE, Apelação Cível nº 0200014-71.2023.8.06.0124, Rel. Des. José Lopes de Araújo Filho; TJCE, Apelação Cível nº 0200267-93.2022.8.06.0124, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides; TJCE, Agravo Interno nº 0053117-13.2021.8.06.0167, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o recurso, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em conformidade com o voto da Relatora. (Apelação Cível - 0200233-11.2022.8.06.0095, Rel. Desembargador(a) CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/07/2025, data da publicação: 03/07/2025) Desse modo, inexistindo desproporção ou inadequação no arbitramento realizado, impõe-se a manutenção do percentual fixado na sentença. DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO d as Apela ções Cíve is para NEG AR - LHE S PROVIMENTO , mantendo integralmente a sentença recorrid a, inclusive quanto à obrigação de não fazer e à multa cominatória fixada. Majoro os honorários advocatícios em grau recursal em favor da parte consumidora para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC . N ÃO CONHEÇO d o r ecurso a desivo , por prejudicialidade É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	0201423-29.2024.8.06.0001
Número de ordem	214

Processo	0201423-29.2024.8.06.0001
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	L. S. D. S. M.
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201423-29.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0201423-29.2024.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGANTE: . UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA EMBARGADO: L. S. D. S. M ***Ementa*** : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. SÚMULA Nº 18 TJCE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos por UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para determinar o fornecimento do medicamento Perampanel (Fycompa), afastando a condenação por danos morais, sob alegação de omissão e contradição quanto à exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar e à aplicação de critérios técnicos da ANS. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: definir se o acórdão embargado incorre em omissão quanto à análise da exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar e das normas da ANS; estabelecer se há contradição interna no julgado que justifique a oposição de embargos de declaração. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. 4. A embargante não demonstra vício intrínseco no acórdão, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento. 5. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, reconhecendo a obrigatoriedade de custeio do tratamento e afastando as limitações contratuais invocadas. 6. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação apta à solução da lide. 7. Não há contradição quando inexiste incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado. 8. A utilização dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida é vedada, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 18, do TJCE. 9. Os elementos suscitados para fins de prequestionamento consideram-se incluídos no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A ausência de manifestação expressa sobre todos

Processo	0201423-29.2024.8.06.0001
	os argumentos não configura omissão quando a decisão é suficientemente fundamentada. 3. Considera-se prequestionada a matéria suscitada nos embargos, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 1.022 e 1.025. *Jurisprudência relevante citada* : TJCE, Súmula nº 18; TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0233123-62.2020.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 27.11.2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0201423-29.2024.8.06.0001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data de inserção no sistema. Maria Regina Oliveira Câmara Presidente José Krentel Ferreira Filho Relator RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA contra acórdão desta Câmara que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para determinar o fornecimento do medicamento Perampanel (Fycompa), afastando a condenação por danos morais. A embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, sustentando, em síntese, a ausência de enfrentamento da tese de exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, bem como a não aplicação de critérios técnicos para cobertura fora do rol da ANS, requerendo manifestação expressa para fins de prequestionamento. A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 18, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. No caso concreto, a análise das razões recursais revela que a embargante não aponta efetivamente qualquer vício intrínseco ao acórdão, mas, ao revés, busca rediscutir o mérito da controvérsia, insurgindo-se contra os fundamentos adotados por esta Câmara ao reconhecer a obrigatoriedade de custeio do tratamento prescrito à parte autora. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma suficiente e coerente, apreciando os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia e concluindo, de maneira fundamentada, pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento, afastando, por conseguinte, as limitações contratuais invocadas pela operadora. A alegação de omissão quanto à incidência de dispositivos legais e normas regulamentares não se sustenta, porquanto o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde

Processo	0201423-29.2024.8.06.0001
	que a decisão apresente fundamentação apta à resolução da lide, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Do mesmo modo, não se verifica a apontada contradição, uma vez que não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, sendo certo que a pretensão da embargante se dirige à alteração do resultado do *decisum*, o que não se admite na via eleita. A propósito, em situação análoga, esta Corte já decidiu: **embargos de declaração. inexistência de vício a ser sanado. tentativa de rediscussão da matéria. impossibilidade. mero inconformismo. enunciado da súmula nº 18 do tjce. embargos de declaração conhecidos e desprovidos.** i . caso em análise 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado, que conheceu e deu parcial provimento à Apelação interposta pela ora embargante com o fito de reformar a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada. ii. questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à obrigação de custear a internação em clínica particular para dependentes químicos, considerando que há atendimento especializado disponível na rede credenciada. iii. razões de decidir 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art . 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, por meio de embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada . Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (Súmula 18 do TJCE). 5. Embora não se constate omissões a serem sanadas, as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1 .025 do CPC. iv. dispositivo 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, 27 de novembro de 2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 02331236220208060001 Fortaleza, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2024). Dessa forma, resta evidenciado que a insurgência recursal traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se verificando qualquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos de declaração. Por fim, no que tange ao prequestionamento, registre-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior entenda existente vício. DISPOSITIVO Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo íntegro o acórdão embargado. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **RELATOR**

Processo	3005403-46.2026.8.06.0000
Número de ordem	215
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (BA17023-A)
Polo passivo	KHALIL COLLYER DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO GOMES LIRA NETO - (CE24897-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3005403-46.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3005403-46.2026.8.06.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE/EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO/EMBARGADO: KHALIL COLLYER DE LIMA ALMEIDA **Ementa**: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS AO EXEQUENTE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interpostos por operadora de plano de saúde contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que determinou a liberação ao exequente dos valores judicialmente depositados para aquisição, pelo período de 12 meses, de equipamento e insumos indispensáveis ao tratamento de diabetes, com exigência de posterior prestação de contas mediante notas fiscais. Na sequência, foram opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, sob alegação de omissão quanto à impossibilidade material de fornecimento direto e à suficiência do depósito judicial. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão quanto ao exame da impossibilidade material de fornecimento direto dos insumos e da adequação do depósito judicial; (ii) estabelecer se é legítima, no cumprimento provisório de sentença, a liberação direta ao exequente dos valores depositados pela operadora para aquisição dos insumos médicos, com prestação de contas, como técnica executiva apta a assegurar resultado prático equivalente ao título judicial. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Os embargos de declaração são parcialmente acolhidos porque a decisão monocrática deixou de enfrentar expressamente a alegação de impossibilidade material de fornecimento direto dos insumos e a tese de suficiência do depósito judicial, configurando omissão parcial nos termos do art. 1.022, II, do CPC. A integração da fundamentação não altera o resultado do *decisum*, pois a limitação operacional alegada pela operadora não afasta, em cognição sumária, a prevalência do direito à saúde do agravado, especialmente diante da ausência atual do tratamento e da reversibilidade patrimonial da medida. A liberação dos valores ao exequente constitui técnica executiva adequada, proporcional e compatível com a obrigação reconhecida no título, nos termos dos arts. 497 e 536 do CPC, por assegurar resultado prático equivalente ao fornecimento direto dos insumos.

Processo	3005403-46.2026.8.06.0000
	A medida não configura conversão automática da obrigação em perdas e danos, pois os valores permanecem estritamente vinculados ao orçamento homologado, à aquisição dos insumos especificados no título e à posterior prestação de contas, preservando o controle jurisdicional. A providência executiva prestigia a efetividade da tutela jurisdicional, a razoabilidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, ao impedir a interrupção do tratamento médico indispensável e evitar agravamento do quadro clínico. Não há violação ao princípio da menor onerosidade, porque a técnica adotada se mostra a única capaz de assegurar concretamente a continuidade imediata do tratamento, sem impedir controle posterior e eventual recomposição patrimonial. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, e agravo de instrumento conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. Omissão quanto ao enfrentamento de tese recursal específica autoriza o acolhimento parcial de embargos de declaração apenas para integração da fundamentação, sem alteração do resultado, quando permanecem hígidos os fundamentos decisórios centrais. 2. No cumprimento provisório de sentença que impõe obrigação de fornecimento de insumos médicos, é legítima a liberação ao exequente dos valores judicialmente depositados, desde que vinculados ao orçamento homologado e submetidos à prestação de contas, como meio sub-rogatório apto a assegurar resultado prático equivalente. 3. A técnica executiva que viabiliza a continuidade imediata do tratamento prevalece sobre alegações operacionais do devedor quando necessária à proteção do direito fundamental à saúde. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 497, 536, 995, parágrafo único, 1.019, I, 1.022, II, e 1.026, §2º. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 3005403-46.2026.8.06.0000**, em que figuram como partes as acima indicadas, **ACORDA a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação da decisão monocrática, e, no mérito, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado**. Fortaleza-CE, data registrada no sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator RELATÓRIO Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra decisão proferida pelo Juízo da **10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE**, nos autos do **Cumprimento Provisório de Sentença nº 3067894-23.2025.8.06.0001**, promovido por **Khalil Collyer de Lima Almeida**. Consta dos autos de origem que o cumprimento provisório decorre de sentença proferida na ação nº **0244143-11.2024.8.06.0001**, na qual foi reconhecido o dever da operadora de plano de saúde de fornecer ao exequente equipamento e insumos indispensáveis ao tratamento médico, compreendendo sistema de monitoramento e infusão de insulina, sensores de glicemia e demais componentes descritos em laudo médico.

Processo	3005403-46.2026.8.06.0000
	No curso da fase executiva, o exequente apresentou orçamento referente à aquisição dos insumos necessários ao período de **12 (doze) meses**, ao passo que a executada realizou **depósito judicial espontâneo** do valor correspondente. Sobreveio decisão interlocutória pela qual o magistrado singular, verificando que o exequente permanecia sem acesso ao tratamento, **deferiu a expedição de alvará para transferência dos valores depositados diretamente ao exequente**, a fim de viabilizar a imediata aquisição dos insumos, condicionando a medida à posterior **prestação de contas mediante juntada dos comprovantes fiscais**. Irresignada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a inadequação da liberação direta do numerário ao agravado, a impossibilidade material de fornecimento direto dos insumos por ausência de fornecedor credenciado e a viabilidade do cumprimento da obrigação mediante depósito judicial, por reputá-lo meio executivo apto a assegurar resultado prático equivalente. Foi **indeferido o pedido de efeito suspensivo**, ao fundamento de ausência dos requisitos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, destacando-se o risco de dano inverso decorrente da possível interrupção do tratamento médico. O agravado apresentou **contrarrazões ao agravo de instrumento**, defendendo a manutenção da efetividade da tutela jurisdicional e, embora pugnando formalmente pelo improvimento do recurso, reconhecendo a possibilidade de cumprimento da obrigação mediante liberação dos valores depositados, desde que preservada a continuidade do tratamento e a prestação de contas. Na sequência, a agravante opôs **embargos de declaração** contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, alegando omissão quanto ao exame individualizado da tese de impossibilidade material de fornecimento direto, da subsidiariedade do depósito judicial e dos pressupostos autorizadores da tutela recursal. Intimado, o agravado apresentou **contrarrazões aos embargos de declaração**, sustentando a inexistência de vício no decisum, o caráter infringente indevido da insurgência e requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. É o relatório. VOTO I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inicialmente, conheço dos **embargos de declaração**, porquanto tempestivos e adequados à hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste **parcial razão** à embargante. A decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento enfrentou, de forma suficiente, os pressupostos centrais da tutela recursal, notadamente a **ausência de probabilidade do direito**, diante da medida adotada na origem para assegurar a efetividade do tratamento, bem como a presença de **risco de dano inverso**, em razão da possibilidade de interrupção da terapêutica indispensável ao agravado. Todavia, verifica-se que a insurgência recursal deduziu, de forma específica, a alegação de **impossibilidade material de fornecimento direto dos insumos pela operadora**, em razão da inexistência de fornecedor credenciado, bem como sustentou a viabilidade do **depósito judicial como meio executivo apto a produzir resultado prático equivalente**, argumentos que não foram enfrentados de forma expressa na decisão embargada. Cuida-se, portanto, de omissão parcial, a ser sanada, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Processo	3005403-46.2026.8.06.0000
	Integro, assim, a fundamentação para explicitar que, **ainda que a agravante alegue limitação operacional para o fornecimento direto dos insumos, tal circunstância, em sede de cognição sumária, não se mostrava suficiente, por si só, para afastar a prevalência do direito fundamental à saúde do agravado, sobretudo diante da permanência da ausência do tratamento e da reversibilidade patrimonial da medida, condicionada à prestação de contas e à vinculação ao orçamento homologado na origem**. Desse modo, o saneamento do vício não conduz à modificação do resultado anteriormente alcançado, permanecendo **inalterado o indeferimento do efeito suspensivo**. Por conseguinte, **acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação da decisão monocrática**. II – DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Superado o incidente aclaratório, passo ao exame do mérito do agravo de instrumento. O recurso merece **desprovimento**. A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que, no curso do cumprimento provisório de sentença, **determinou a liberação ao exequente dos valores previamente depositados judicialmente pela operadora**, destinados à aquisição dos equipamentos e insumos necessários ao tratamento de diabetes, condicionando a medida à posterior prestação de contas. A sentença exequenda reconheceu o dever da operadora de assegurar o tratamento integral prescrito ao agravado. Na fase executiva, embora tenha havido depósito espontâneo do valor correspondente ao orçamento apresentado, restou incontroverso que o agravado **permanecia privado do tratamento médico**, circunstância que justificou a atuação do Juízo de origem no sentido de conferir **máxima efetividade ao provimento jurisdicional**, nos termos dos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil. A solução adotada na origem revela-se **adequada, proporcional e compatível com a natureza da obrigação**, pois não importa em simples conversão automática em perdas e danos, mas em **meio sub-rogatório financeiramente controlado**, apto a assegurar resultado prático equivalente ao fornecimento direto. Com efeito, a decisão agravada: Limitou a liberação ao **valor exato do orçamento juntado aos autos** ; Vinculou os recursos à **aquisição dos insumos médicos especificados no título judicial** ; Determinou a **prestação de contas mediante notas fiscais** , preservando o controle jurisdicional; Assegurou a **continuidade imediata do tratamento** , evitando agravamento do quadro clínico. Não procede, portanto, a alegação de extrapolação dos limites do título executivo. Ao contrário, a providência adotada pelo Juízo singular prestigia os princípios da **efetividade da tutela jurisdicional, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**, especialmente em matéria de saúde suplementar. Acrescente-se que a própria parte agravada, em suas contrarrazões, reconheceu a viabilidade material da solução executiva adotada, desde que preservado o tratamento e a comprovação da destinação dos valores, o

Processo	3005403-46.2026.8.06.0000
	que reforça a adequação do provimento recorrido. Também não se verifica ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a técnica executiva escolhida mostrou-se a única capaz de, concretamente, evitar a descontinuidade do tratamento, sem afastar a possibilidade de ulterior controle e eventual recomposição patrimonial. Assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação da decisão monocrática, e, no mérito, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, por não evidenciado caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3000570-37.2025.8.06.0091
Número de ordem	216
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo ativo	FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - (CE18523-A)
Polo passivo	BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	GIANMARCO COSTABEBER - (CE49862-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000570-37.2025.8.06.0091
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3000570-37.2025.8.06.0091 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A. EMBARGADA: MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO **Ementa**: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CADASTRO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS A TERCEIROS SEM CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DANO MORAL PRESUMIDO. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**. **I. CASO EM EXAME** Embargos de declaração opostos por BOA VISTA SERVIÇOS S.A. contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a ilicitude da disponibilização de dados cadastrais a terceiros sem consentimento específico e condenando ao pagamento de indenização por dano moral . **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 3 questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro material quanto à interpretação da Lei nº 12.414/2011 e do art. 7º, X, da LGPD; (ii) estabelecer se a disponibilização de dados cadastrais a terceiros consulentes sem consentimento configura conduta lícita; (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Os embargos de declaração possuem finalidade restrita ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. O acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada a controvérsia, distinguindo o tratamento de dados para proteção do crédito da disponibilização de dados cadastrais a terceiros sem consentimento. A Lei nº 12.414/2011 e o art. 7º, X, da LGPD autorizam o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, mas não legitimam a divulgação irrestrita de informações cadastrais sem autorização específica do titular. A jurisprudência do STJ admite o tratamento e a abertura de cadastro independentemente de consentimento prévio, mas impõe limites à disponibilização de dados a terceiros consulentes. Não há omissão quando o julgador aprecia a matéria de forma suficiente, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte. O alegado erro material não se configura, pois a insurgência da embargante refere-se à valoração jurídica adotada, e não a inexatidões objetivas. A disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros configura dano moral presumido, em razão da violação à autodeterminação informativa. Não se verifica caráter manifestamente protelatório apto a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Processo	3000570-37.2025.8.06.0091
	Embargos de declaração conhecidos e não providos. *Tese de julgamento*: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, limitando-se ao saneamento de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. O tratamento de dados pessoais para proteção do crédito não autoriza, por si só, a disponibilização de dados cadastrais a terceiros sem consentimento específico do titular. 3. A divulgação indevida de dados pessoais configura dano moral presumido. 4. Não há omissão quando a decisão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao julgamento, ainda que contrarie a tese da parte. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, §2º; Lei nº 12.414/2011; LGPD, art. 7º, X. *Jurisprudência relevante citada*: TJ-SP, ED 0055463-61.2009.8.26.0114, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 25.03.2026; TJ-PR, ED 0007265-88.2017.8.16.0017, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 14.03.2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.958.897/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.11.2022; STJ, AgInt no REsp 2.103.436/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.04.2024. **A CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHE S provimento , nos termos do voto do Relator.** Fortaleza-CE., data e hora no sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** **PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR** **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **BOA VISTA SERVIÇOS S.A.** contra acórdão desta 5ª Câmara de Direito Privado que, à unanimidade, **conheceu e rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos e conheceu e negou provimento ao agravo interno**, mantendo integralmente a decisão monocrática que dera provimento à apelação da parte autora. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de vícios no acórdão, ao argumento de que a decisão embargada teria incorrido em omissão e erro material quanto à interpretação da Lei nº 12.414/2011 e do art. 7º, X, da LGPD, insistindo na licitude do tratamento e da disponibilização dos dados cadastrais da parte autora para fins de proteção ao crédito, bem como na inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável. Afirma, ainda, a necessidade de pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento. Em contrarrazões, a parte embargada pugna pela rejeição do recurso, sustentando inexistirem os vícios apontados, porquanto o acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. É o relatório **ADMISSIBILIDADE** Os embargos de declaração são tempestivos e cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, razão pela qual **deles conheço**. **FUNDAMENTAÇÃO**

Processo	3000570-37.2025.8.06.0091
	Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da decisão já proferida. No caso, não se verifica qualquer dos vícios apontados. O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia devolvida a julgamento e assentou, de forma clara, que a discussão não dizia respeito à mera formação de cadastro ou ao tratamento de dados para proteção do crédito em sentido abstrato, mas à **disponibilização de dados cadastrais da autora a terceiros consulentes sem consentimento específico**, conduta reputada ilícita à luz da Lei nº 12.414/2011 e da LGPD. Também constou de modo expresso do julgado que o art. 7º, X, da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, mas **não legitima, por si só, a divulgação ou disponibilização irrestrita de informações cadastrais a terceiros**, sobretudo quando ausente autorização específica do titular. O acórdão embargado igualmente registrou que, na forma da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 pode realizar o tratamento de dados e a abertura de cadastro independentemente de consentimento prévio, mas a disponibilização a terceiros consulentes encontra limites legais específicos, não abrangendo, sem autorização expressa, o compartilhamento de dados cadastrais do titular. Portanto, a tese agora reiterada pela embargante foi efetivamente apreciada, com adoção de conclusão jurídica contrária aos seus interesses. Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta a matéria de modo suficiente e fundamentado, ainda que sem acolher a interpretação defendida pela parte recorrente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – Alegação de omissão e contradição no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o decidido – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante – Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1 .025 do CPC/2015 – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 00554636120098260114 Campinas, Relator.: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2026, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2026). A alegação de erro material igualmente não prospera. Erro material, para fins de embargos declaratórios, é aquele de natureza objetiva, verificável de plano, relacionado a inexatidões de escrita, cálculo ou dado meramente formal. Não se confunde com irresignação quanto à valoração jurídica adotada no acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERA IRRESIGNAÇÃO. 1. Erros materiais passíveis de correção pela via dos embargos de declaração são aqueles compreendidos como meros equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos como, por exemplo, um cálculo errado, ausência de palavras, erro de digitação ou troca de nomes. 2. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos dos artigos 494, inciso I e 1.022 caput e incisos, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 10ª C. Cível - 0007265-88.2017.8.16 .0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 14.03.2022). (TJ-

Processo	3000570-37.2025.8.06.0091
	PR - ED: 00072658820178160017 Maringá 0007265-88.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 14/03/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022). No caso, a embargante pretende, em realidade, infirmar a própria conclusão do julgado, sustentando a licitude da conduta e a inadequação do enquadramento jurídico conferido à hipótese. Tal insurgência, porém, não se compatibiliza com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 E DO ART. 489, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM LASTREADO EM PROVA PERICIAL . INVIABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1 . Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. 2 . Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão da controvérsia, a qual foi decidida, na origem, com base em prova pericial.Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no REsp: 1958897 RJ 2021/0222701-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022) O acórdão também enfrentou o tema do dano moral, consignando que a disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros, em desacordo com os deveres legais de tratamento, configura dano moral presumido, em razão da violação à autodeterminação informativa e da sensação de insegurança imposta ao titular dos dados. Assim, também nesse ponto inexiste omissão, pois houve pronunciamento explícito sobre o fundamento jurídico da condenação indenizatória. No que toca ao prequestionamento, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a mencionar, um a um, todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de decidir. Por fim, embora a parte embargada requeira a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, não identifico, nesta oportunidade, caráter manifestamente protelatório apto a justificar sua incidência, pois a insurgência, embora infundada, está apresentada sob alegação formal de vícios integrativos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020). 2 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2103436 SE 2023/0376101-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC,

Processo	3000570-37.2025.8.06.0091
	CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os REJEITO; deixo de **aplicar** a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3023674-40.2025.8.06.0000
Número de ordem	217
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Assistência Judiciária Gratuita
Polo ativo	MICAELLE HOLANDA VIANA M. G. H. F. M. G. H. F.
Advogado(s) - Polo ativo	MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA - (CE28069-A)
Polo passivo	GERSON ARGEMIRO ALVES FILIPE
Advogado(s) - Polo passivo	AILA LAIS VIEIRA FILIPE - (CE49567-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023674-40.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 3023674-40.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MICAELLE HOLANDA VIANA, M. G. H. F., M. G. H. F. AGRAVADO: GERSON ARGEMIRO ALVES FILIPE **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSTERIOR COBRANÇA DE DESPESA DE MEDIAÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO EVIDENCIADO. P RECEDENTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .** I. Caso em exame **1.** Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens, por meio da qual o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, autorizando apenas o recolhimento das custas ao final da demanda. II. Questão em discussão **2.** A questão em discussão consiste em saber se é válido o indeferimento da gratuidade da justiça sem prévia intimação da parte para comprovação do alegado estado de insuficiência financeira, bem como se o simples diferimento das custas ao final supre a proteção conferida pelo benefício legal. III. Razões de decidir **3.** O **artigo 99, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil** dispõe que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. No caso, embora o juízo singular tenha externado dúvida quanto à real disponibilidade patrimonial da agravante, não oportunizou a juntada de documentação complementar, indeferindo desde logo o benefício. **4.** O diferimento do recolhimento das custas ao final não equivale à concessão da gratuidade da justiça, instituto mais amplo, que abrange custas, despesas processuais e demais encargos incidentes no curso do processo. A posterior exigência de pagamento da remuneração da mediadora evidencia prejuízo concreto. **5.** A alegação do agravado de recebimento de numerário oriundo de venda de imóvel comum não veio acompanhada de prova idônea acerca da efetiva disponibilidade atual do valor, não sendo suficiente, por si só, para afastar a presunção prevista no **artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil**, segundo o qual *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*. IV. Dispositivo e tese **6.** Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Processo	3023674-40.2025.8.06.0000
	Tese de julgamento: **“O indeferimento da gratuidade da justiça à pessoa natural exige prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, não sendo o diferimento das custas ao final medida equivalente ao benefício legal.”** **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º. **Jurisprudência relevante citada:** TJCE, AC nº 0214647-73.2020.8.06.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Almeida de Quental, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2022. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a **5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, por unanimidade, em **CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza-CE, data registrada no sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator RELATÓRIO Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de tutela recursal, interposto por **Micaelle Holanda Viana, Maria Giulia Holanda Filipe e Maria Giovanna Holanda Filipe**, estas menores representadas por sua genitora, em face de decisão proferida pelo Juízo da **Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Iguatu/CE**, nos autos da ação de **reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e partilha de bens** (processo nº **3005136-29.2025.8.06.0091**), ajuizada em desfavor de **Gerson Argemiro Alves Filipe**. Consta dos autos que o magistrado de origem, ao apreciar a petição inicial, **indeferiu o pedido de gratuidade da justiça**, ao fundamento de que não seria possível afirmar, naquele momento, a incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas processuais, especialmente diante das alegações relativas ao patrimônio do casal, embora ainda pendente de apuração quanto à titularidade e ao respectivo valor, autorizando, contudo, o **recolhimento das custas ao final da demanda**. Na mesma decisão, o juízo singular recebeu o aditamento da inicial, fixou **alimentos provisionais no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos**, a serem pagos mensalmente pelo requerido, e postergou a apreciação do pedido de guarda unilateral para momento posterior à audiência de mediação. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é **nula por violação ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que o indeferimento da gratuidade ocorreu **sem prévia intimação para comprovação da alegada hipossuficiência econômica**. Aduz que exerce atividade de bancária, aufere renda mensal aproximada de **R$ 3.840,00**, reside em imóvel alugado e suporta, praticamente sozinha, as despesas ordinárias das filhas menores, afirmando que o agravado detém a posse e administração do patrimônio amealhado durante a convivência. Sustenta, ainda, que a cobrança posterior da remuneração da mediadora evidencia prejuízo concreto e reforça a urgência da medida recursal. Foi proferida **decisão monocrática indeferindo o pedido de tutela recursal**, ao fundamento de ausência, em juízo de cognição sumária, dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo. O agravado apresentou **contrarrazões**, pugnando pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, a inexistência de hipossuficiência financeira, notadamente porque a agravante teria recebido a quantia de **R$**

Processo	3023674-40.2025.8.06.0000
	71.025,88 (setenta e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), oriunda de venda de imóvel comum, circunstância que, segundo afirma, afastaria a presunção legal de insuficiência econômica. Instada a se manifestar, a **57ª Procuradoria de Justiça** opinou pelo **conhecimento e provimento do recurso**, entendendo que não houve oportunização prévia à parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade, na forma do **art. 99, §2º, do CPC**, bem como que a alegação de recebimento do numerário indicado pelo agravado não veio acompanhada de prova idônea acerca da efetiva disponibilidade do valor. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, **conheço do agravo de instrumento**. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em aferir a regularidade da decisão que **indeferiu o pedido de gratuidade da justiça**, limitando-se a autorizar o recolhimento das custas ao final da demanda, sem prévia intimação da parte autora para comprovação do alegado estado de insuficiência financeira. O recurso merece provimento. O **artigo 98 do Código de Processo Civil** estabelece que *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*. Na hipótese, a agravante, pessoa natural, formulou o pedido na petição inicial e o instruiu com declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos, circunstância que atrai a incidência do **artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil**, segundo o qual: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. É certo que tal presunção possui natureza relativa. Contudo, a própria legislação processual disciplina o procedimento obrigatório para seu afastamento. Com efeito, o **artigo 99, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil**, dispõe que: *o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*. A norma é expressa ao impor ao magistrado um **dever processual de prévia intimação**, vedando o indeferimento automático quando houver apenas dúvida acerca da capacidade financeira da parte. No caso concreto, o próprio juízo de origem consignou não haver dados precisos acerca da titularidade e do valor do patrimônio alegadamente existente, registrando apenas a **"inexistência momentânea de liquidez ou de acesso aos recursos".** Apesar disso, **indeferiu desde logo a gratuidade**, limitando-se a diferir o recolhimento das custas para o final da demanda. Tal proceder não se coaduna com a sistemática legal. O simples diferimento do recolhimento das custas não equivale à concessão da gratuidade da justiça, instituto de alcance mais amplo, que compreende custas, despesas processuais e demais encargos incidentes no curso do processo. A impropriedade da solução adotada revelou-se ainda mais evidente com a posterior exigência de pagamento da remuneração da mediadora, fato que demonstra a ocorrência de **prejuízo concreto e imediato**, incompatível com a garantia constitucional do acesso à justiça.

Processo	3023674-40.2025.8.06.0000
	Nesse ponto, incide o **artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal**, segundo o qual: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. A garantia constitucional deve ser interpretada em harmonia com o regime processual civil, especialmente em demanda de natureza familiar que envolve **duas menores incapazes**, alimentos, guarda e partilha patrimonial, recomendando-se interpretação protetiva do direito de ação. A jurisprudência desta Corte é firme na mesma direção: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA MESMA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO . AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO EQUIVOCADA DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONFERIR À POSTULANTE OPORTUNIDADE DE QUITAÇÃO DAS GUIAS APÓS A DELIBERAÇÃO ACERCA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por WANDEYLDO LIMA BERTOLDO, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Icó que, nos autos da Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Danos Morais e Materiais ajuizada em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S .A, julgou extinto sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. O cerne da controvérsia reside unicamente em saber se o Juízo primevo agiu com acerto ou não, ao cancelar distribuição e extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante o não pagamento das custas judiciais . 3. Evidencia-se, de fato, que o autor em cumprimento ao despacho e dentro do prazo estabelecido, se manifestou sobre a gratuidade da justiça, juntando, na ocasião, extrato trimestral de conta bancária e Alvará do Veículo, emitido pela Prefeitura de Icó/CE, não tendo sido apreciado pelo juiz a quo, o qual julgou extinto, sem oportunizar a intimação da parte autora para o pagamento das custas. 4. Percebe-se que, de fato, houve ofensa ao devido processo legal, pois, após analisar a documentação apresentada pela parte, era dever do julgador, em não acolhendo a prova apresentada e persistindo no indeferimento da justiça gratuita, oportunizar à parte o direito ao recolhimento das custas, caso assim desejasse, ou mesmo de se insurgir contra a decisão através do competente recurso . 5. Conforme prevê o artigo 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, bem como o artigo 321 do CPC estabelece que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, o que também não foi observado pelo juízo de piso. 6 . A jurisprudência, por sua vez, é uníssona ao afirmar a necessidade de intimação da parte para recolhimento das custas, antes do cancelamento da distribuição ou, no caso, da extinção do feito. Precedentes. 7. Assim sendo, dúvidas não há quanto a obrigatoriedade de intimação da parte para o recolhimento das custas processuais, o que não se verificou, constatando-se error in procedendo, impondo-se, assim a anulação da sentença do magistrado a quo . 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora . Fortaleza, 09 de Novembro de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do

Processo	3023674-40.2025.8.06.0000
	Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora (TJ-CE - AC: 02146477320208060001 Icó, Relator.: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022). A *ratio decidendi* do referido precedente ajusta-se integralmente ao presente caso, no qual não apenas faltou a oportunidade de comprovação, como também houve imposição posterior de despesa processual específica. No tocante à alegação do agravado de que a recorrente teria recebido a quantia de **R$ 71.025,88 (setenta e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, oriunda da venda de imóvel comum, observo que tal assertiva foi deduzida em sede recursal, desacompanhada de prova idônea da **efetiva disponibilidade atual do numerário**. Ainda que se admitisse a relevância potencial do fato, justamente por se tratar de elemento que poderia infirmar a presunção legal, seria indispensável a observância do procedimento previsto no já citado **artigo 99, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil**, com a prévia intimação da agravante para esclarecimento e comprovação. A ausência dessa providência torna prematuro o indeferimento do benefício. **Em reforço, a 57ª Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso**, consignando que a alegação do agravado não veio acompanhada de prova suficiente acerca da disponibilidade do valor, bem como reconhecendo a nulidade do indeferimento sem prévia oportunidade de comprovação. Diante desse panorama, a reforma da decisão agravada é medida impositiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e deferir à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de reavaliação superveniente pelo juízo de origem, mediante decisão fundamentada e observância do contraditório previsto no artigo 99, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	0050563-15.2021.8.06.0100
Número de ordem	218
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acidente de Trânsito
Polo ativo	MARIA SELMA CORDEIRO DE FREITAS P. V. F. C.
Advogado(s) - Polo ativo	JARBAS JOSE SILVA ALVES - (CE8444-A)
Polo passivo	Estelson Pinheiro da Costa Ivan Pinheiro da Costa

Processo	0050563-15.2021.8.06.0100
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050563-15.2021.8.06.0100
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 0050563-15.2021.8.06.0100 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA SELMA CORDEIRO DE FREITAS, P. V. F. C. APELADOS: ESTELSON PINHEIRO DA COSTA, IVAN PINHEIRO DA COSTA **Ementa**: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJGO E TJCE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação cível interposta por autora, por si e representando menor, contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou na morte de companheiro/pai, sob fundamento de ausência de comprovação de culpa dos réus e reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: definir se restou comprovada a conduta culposa dos réus no acidente de trânsito; estabelecer se os efeitos da revelia implicam presunção suficiente para o acolhimento do pedido indenizatório; determinar se o conjunto probatório, especialmente o laudo da Polícia Rodoviária Federal, afasta ou confirma o nexo causal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A responsabilidade civil por acidente de trânsito exige a presença de conduta culposa, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. O boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, embora possua presunção relativa de veracidade, indica que o acidente decorreu de manobra da própria vítima, que invadiu a contramão, sendo tal conclusão não infirmada por prova robusta em sentido contrário. A prova testemunhal apresentada não é suficiente para afastar as conclusões técnicas do laudo oficial. Os efeitos da revelia não implicam presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastados diante de prova em sentido contrário constante dos autos. A configuração de culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. A responsabilidade civil em acidente de trânsito exige prova da conduta culposa, do dano e do nexo causal. 2. A presunção decorrente da revelia é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário. 3. O boletim de ocorrência com base em análise técnica possui presunção relativa de veracidade, exigindo prova robusta para sua desconstituição. 4. A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar. *Dispositivos relevantes citados* : CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, I, 487,

Processo	0050563-15.2021.8.06.0100
	I, e 85, §11 *Jurisprudência relevante citada* : TJ-GO, Apelação Cível nº 55714244720228090006, Rel. Des. Murilo Vieira de Faria, j. 09.08.2024; TJ-CE, Apelação Cível nº 0012551-83.2015.8.06.0053, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, j. 26.02.2025. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso e não provê-lo**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Maria Regina Oliveira Câmara Presidente do Órgão Julgador José Krentel Ferreira Filho Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARIA SELMA CORDEIRO DE FREITAS, por si e representando sua filha menor, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé/CE que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de ESTELSON PINHEIRO DA COSTA e IVAN PINHEIRO DA COSTA, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na origem, as autoras alegam que o companheiro/pai, **PAULO EUDES PEREIRA CORDEIRO** , faleceu em acidente de trânsito ocorrido na BR-222, imputando aos réus a responsabilidade pelo evento. O Juízo a quo entendeu não comprovada a culpa dos demandados, reconhecendo, com base nos elementos dos autos, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Irresignadas, as autoras apelam, sustentando, em síntese, o cumprimento do ônus da prova, a incidência dos efeitos da revelia e a inadequação do laudo da Polícia Rodoviária Federal, pugnando pela reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. A controvérsia cinge-se a verificar a existência de responsabilidade civil dos apelados pelo acidente de trânsito que resultou no óbito do companheiro/pai das autoras, bem como a consequente obrigação de indenizar por danos materiais e morais. Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, via de regra, é subjetiva, exigindo a presença concomitante de conduta culposa, dano e nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No tocante ao ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em exame, é incontroversa a ocorrência do acidente e o dano dele decorrente, consistente no falecimento da vítima. Porém, o ponto central reside na verificação da culpa dos apelados. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que as apelantes não lograram êxito em comprovar a conduta culposa dos demandados. Ao revés, o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal aponta, com base na análise dos vestígios no local, que a dinâmica do sinistro decorreu de manobra realizada pela própria vítima, que invadiu a contramão de direção, não guardando distância de segurança, o que culminou na colisão.

Processo	0050563-15.2021.8.06.0100
	Ressalte-se que, embora o referido documento não possua valor absoluto, goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida por prova robusta em sentido contrário. As alegações das apelantes, amparadas essencialmente em prova testemunhal, não se mostram suficientes para infirmar as conclusões técnicas constantes do laudo elaborado pela autoridade competente. Ademais, ainda que se considere a incidência dos efeitos da revelia, tal circunstância não conduz, automaticamente, à procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser afastada diante de prova em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Nesse contexto, evidencia-se a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, circunstância que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar. Confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: **DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de Apelação cível interposta por Maria José Barbosa, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim/CE que julgou improcedente o pleito autoral lançado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em virtude de acidente de trânsito, ajuizada contra Francisco Rafael Moura Rodrigues e Rafaela M Rodrigues -ME (Luizito Construções) . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da parte promovida/apelada em relação ao acidente que vitimou o companheiro da autora e causou-lhe a morte, e, consequentemente, se há o dever de indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: A responsabilidade civil depende da prova do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art . 373, I, do CPC, cabendo à apelante demonstrar a culpa da parte promovida pelo acidente. Por ocasião da instrução processual, foram inquiridas sete testemunhas, além do promovido, condutor do automóvel, como verifica-se às fls. 128/129. Conforme o depoimento das testemunhas da parte autora, todos confirmam que estavam com a vítima na praia antes do acidente, e, pelo menos duas dessas testemunhas informaram que o grupo ingeriu dois litros de vinho ainda na praia . As testemunhas da parte ré presenciaram o acidente e narraram que a vítima que se chocou com o caminhão, já no final do veículos após a ultrapassagem, tendo uma testemunha narrado que a vítima ¿bambeava¿ na bicicleta, e outra testemunha afirmado que o ciclista saiu do acostamento, entrando na via, quando ocorreu a colisão. Ao final da instrução, analisando os elementos probatórios dos autos, o juízo a quo concluiu pela culpa exclusiva da vítima, resultando em excludente de ilicitude ao fato, o que afasta a responsabilidade civil dos demandados. Diante disso, caberia a parte autora/apelante fazer prova no sentido contrário, e, desse encargo, não se desincumbiu satisfatoriamente, haja vista que as suas testemunhas ouvidas em juízo sequer presenciaram o acidente, contribuindo, em verdade, para a tese da embriaguez da vítima que foi impulsionador do acidente. IV . DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Tese de julgamento: ¿A culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil da parte demandada em acidentes de trânsito, afastando o dever de indenizar¿. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art . 186 e 927; CPC/2015, art. 373, I; CPC/2015, art. 85, § 11; CPC/2015, art. 98, § 3º . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgAREsp 1510140, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26 .08.2020; TJCE, Precedentes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do

Processo	0050563-15.2021.8.06.0100
	Estado do Ceará, por unanimidade, em conhece do recurso apelatório para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica . CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00125518320158060053 Camocim, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2025). Nesse mesmo sentido: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA . CULPA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA .** 1. A teoria da responsabilidade civil vem consagrada em nosso ordenamento jurídico no art. 186 do CC, e, uma vez constatado o dano, cabe ao causador do prejuízo repará-lo, consoante regramento insculpido art. 927, CC . 2. Pelo acervo probatório dos autos, não há comprovação de que o requerido agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia, no momento do acidente, não se desincumbindo, os recorrentes, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3 . Evidenciada a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido, por consequência jurídica tem-se a exclusão do próprio nexo de causalidade, o que inviabiliza a imposição do dever de indenizar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 55714244720228090006, Relator.: MURILO VIEIRA DE FARIA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2024). Assim, diante da ausência de comprovação da culpa dos apelados e da existência de elementos probatórios que apontam para a culpa exclusiva da vítima, não há como reconhecer o dever de indenizar. DISPOSITIVO Com esses fundamentos, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento,** mantendo integralmente a sentença. Majoro os honorários advocatícios para 13% sobre o valor da causa , nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É o voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	0225507-31.2023.8.06.0001
Número de ordem	219
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Locação de Móvel
Polo ativo	LOJAS LE BISCUIT S/A SPE ANDRIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SPE FORTALEZA SHOPPING SA

Processo	0225507-31.2023.8.06.0001
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - (RJ85211-A) PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE - (BA24765-A) KRISHNA D AVILA DUTRA - (RJ182495) ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - (RJ217393) RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - (RJ85211-A) PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE - (BA24765-A) KRISHNA D AVILA DUTRA - (RJ182495) ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - (RJ217393)
Polo passivo	SPE ANDRIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SPE FORTALEZA SHOPPING SA LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (CE23495-A) Nelson Bruno do Rego Valença - (CE15783-A) DANIEL CIDRAO FROTA - (CE19976-A) MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (CE23495-A) Nelson Bruno do Rego Valença - (CE15783-A) DANIEL CIDRAO FROTA - (CE19976-A)
Terceiros	Diogo Vital de Siqueira Cruz
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0006615-25.2012.8.06.0169
Número de ordem	220
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Reconhecimento / Dissolução
Polo ativo	JOSE ROBERTO DIOGENES PINTO
Advogado(s) - Polo ativo	EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS - (CE7188-A)
Polo passivo	REGINA PAULA DE FREITAS MAIA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIA GONDIM FREIRE - (RN7585) AURINEIDE GONDIM FREIRE - (RN2679-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0006615-25.2012.8.06.0169
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 0006615-25.2012.8.06.0169 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE ROBERTO DIOGENES PINTO APELADA: REGINA PAULA DE FREITAS MAIA ***Ementa*** : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA. BENS SUPOSTAMENTE NÃO ANALISADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TITULARIDADE COMUM E DE OCULTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DO TJ/PR. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, reconheceu a união no período de 2001 a 2012, aplicou o regime da comunhão parcial e determinou a partilha igualitária dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, com sucumbência recíproca, sendo rejeitados embargos de declaração opostos pelo réu, que alega nulidade por omissão quanto à análise de bens e à delimitação da partilha. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: definir se a sentença padece de nulidade por deficiência de fundamentação quanto à análise de bens indicados pelo réu; estabelecer se é possível a inclusão, na partilha, de bens alegadamente omitidos sem comprovação de titularidade comum ou de sua subsistência no patrimônio do casal ao tempo da dissolução. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O recurso limita-se à análise da partilha de bens, não abrangendo o reconhecimento da união estável nem o regime de bens, por ausência de impugnação específica. 4. A sentença enfrenta adequadamente as questões relevantes, não sendo exigido o exame individualizado de bens cuja própria parte afirma terem sido alienados, transferidos a terceiros ou não mais integrarem o patrimônio comum. 5. A alegação de omissão não se sustenta quando os bens indicados não são demonstrados como pertencentes ao casal no momento da dissolução da união estável. 6. A inclusão de bens em eventual sobrepartilha exige prova da titularidade comum à época da separação de fato e da sua ocultação, ônus do qual o apelante não se desincumbe. 7. Não se admite a partilha de bens registrados em nome de terceiros ou cuja titularidade não esteja comprovadamente vinculada aos conviventes. 8. A ausência de demonstração de fraude, simulação ou ocultação impede o acolhimento da pretensão recursal. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O julgador não está obrigado a analisar individualmente bens cuja própria parte afirma não integrarem o patrimônio comum. 2. A inclusão de bens em partilha ou sobrepartilha exige prova da titularidade comum ao tempo da dissolução da união e da sua ocultação. 3. Não há nulidade por falta de fundamentação quando a decisão enfrenta

Processo	0006615-25.2012.8.06.0169
	adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, art. 489, §1º, IV; CPC, art. 669. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, AgInt no REsp n. 1.903.369/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 29/05/2024; TJPR, AC nº 0002970-49.2020.8.16.0034, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Etzel, j. 26/09/2022; TJPR, AC nº 0033196-42.2021.8.16.0021, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 21/10/2024. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso e não o prover**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Maria Regina Câmara de Oliveira Presidente do Órgão Julgador José Krentel Ferreira Filho Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por José Roberto Diógenes Pinto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte/CE, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por Regina Paula de Freitas Maia. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: reconhecer a união estável entre as partes no período de 2001 a 2012; aplicar o regime da comunhão parcial de bens; determinar a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união; fixar sucumbência recíproca, com rateio das custas e honorários. O réu opôs embargos de declaração, alegando omissões quanto à delimitação temporal da união e à análise de bens, os quais foram rejeitados. Irresignado, interpôs a presente apelação, sustentando, em síntese: nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, especialmente quanto aos marcos temporal da união; ausência de análise de provas relativas à aquisição de bens anteriores à convivência; omissão quanto a bens em nome da autora e outros indicados na contestação; indevida generalidade da partilha, com remessa à fase de liquidação; necessidade de exclusão de bens anteriores e inclusão de bens supostamente omitidos; revisão da sucumbência. Assim, requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma. A apelada, embora intimada, não apresentou contrarrazões. O Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso, deixando de se manifestar sobre o mérito por se tratar de direito patrimonial disponível. É o relatório. **VOTO** Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Roberto Diógenes Pinto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte/CE que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a união estável no período de 2001 a 2012 e determinando a partilha igualitária dos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência. O inconformismo recursal concentra-se na alegação de que a sentença teria incorrido em omissão relevante na análise do acervo patrimonial, por não ter enfrentado, de forma específica, determinados bens indicados na

Processo	0006615-25.2012.8.06.0169
	contestação, dentre os quais: imóvel registrado em nome da autora, valores referentes a estoque empresarial, veículo e outros bens que, segundo o apelante, teriam sido omitidos da partilha. **1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL** A controvérsia devolvida a esta instância não abrange o reconhecimento da união estável nem o regime de bens aplicável, aspectos que não foram objeto de impugnação eficaz, restringindo-se à verificação de eventual vício de fundamentação quanto à partilha e à possibilidade de inclusão, no acervo partilhável, dos bens indicados pelo apelante. **2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES À LUZ DA CONTESTAÇÃO** A análise da insurgência recursal exige a leitura conjugada das razões de apelação com a própria narrativa defensiva apresentada na contestação, pois é a partir dela que o recorrente estrutura sua alegação de omissão. Compulsando a contestação, verifica-se que o apelante, ao descrever os bens que entende relevantes, não afirma que tais bens permanecem no patrimônio comum, mas, ao contrário, registra expressamente que determinados bens foram alienados no curso da relação; outros foram transferidos a terceiros, notadamente familiares da autora; parte do patrimônio foi objeto de doação à filha comum, mediante instrumento formal; há bens que se encontram em nome de terceiros ou da própria filha, sem indicação de titularidade atual em nome das partes. Tal circunstância é central, pois evidencia que o próprio recorrente reconhece que os bens por ele elencados não mais integram, ao tempo da dissolução, o patrimônio diretamente titularizado pelos conviventes. Não há, portanto, na linha argumentativa da contestação, que é reiterada na apelação, demonstração de que esses bens subsistiam como patrimônio comum no momento da ruptura da união estável. À luz desse quadro fático, não se verifica a alegada omissão. A sentença, ao proceder à partilha, delimitou os bens com base naquilo que se apresentava como patrimônio comum efetivamente demonstrado nos autos, não havendo imposição legal de que o julgador analise, de forma individualizada, bens cuja própria parte indica como já transferidos, pertencentes a terceiros ou desvinculados da titularidade dos conviventes. A exigência do art. 489, §1º, IV, do CPC refere-se ao enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso, a simples menção, na contestação, de bens cuja titularidade foi deslocada a terceiros não configura, por si só, argumento apto a impor sua inclusão na partilha. **3. DA NECESSIDADE DE PROVA DA TITULARIDADE COMUM E DA OCULTAÇÃO** A pretensão recursal, tal como formulada, aproxima-se de uma tentativa de sobrepartilha de bens supostamente não considerados, hipótese que exige demonstração específica de que tais bens pertenciam ao casal à época da separação de fato e foram indevidamente ocultados. No entanto, o apelante não demonstrou a titularidade comum atual dos bens indicados, a permanência desses bens no patrimônio do casal ao tempo da dissolução e nem a existência de fraude ou simulação nas transferências mencionadas. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial colacionado é plenamente aplicável ao caso concreto, conforme se transcreve: **Ementa: Direito civil e processual civil. Direito de família. Apelação cível. Ação de partilha de bens ocultados . Prova da ocultação. Provimento parcial.** I. Caso em exame1 . Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de parcial procedência proferida em Ação de Partilha de Bens Ocultados em dissolução de união estável. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em determinar se os bens deixados de fora da partilha pertenciam ao casal na data da separação de fato, bem como se houve sua ocultação, com posterior descobrimento de sua titularidade . III. Razões de decidir3. Se a ação de

Processo	0006615-25.2012.8.06.0169
	sonegados pressupõe a demonstração de que a parte autora tomou conhecimento da existência de bens que foram ocultados, não se viabiliza a produção de provas que visem à descoberta, no curso da ação, de contas bancárias e investimentos. 4 . Na ação de sonegados, a parte autora tem o ônus de demonstrar que desconhecia a existência do bem que pretende partilhar, do qual não se desincumbiu em relação aos saldos bancários, pois não indicou qualquer número de conta bancária ou de investimento. 5. Não se viabiliza a partilha de bem que se encontre em nome de terceiro.IV . Dispositivo e tese6. Apelação parcialmente provida.Tese de julgamento: “1. Não se há de falar em cerceamento de defesa se a prova pleiteada não se mostrava necessária . 2. Para se viabilizar a sobrepartilha de bens ocultados, é ônus da parte demonstrar o desconhecimento de sua existência. 3. Mostra-se descabida a pretensão de sobrepartilhar bem que alegadamente teria sido ocultado pelo ex-companheiro, se não restou demonstrada sua titularidade à época da separação de fato ._____Dispositivo relevante citado: CPC, art. 669. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no REsp n. 1 .903.369/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29/5/2024; TJPR, AC nº 0002970-49 .2020.8.16.0034, 12ª Câmara Cível, Rel . Des. Rogério Etzel, Julg. 26.09 .2022. (TJ-PR 00331964220218160021 Cascavel, Relator.: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 21/10/2024, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2024). Tal precedente se ajusta integralmente à hipótese dos autos, em que a insurgência recursal não se apoia em prova concreta de titularidade comum, mas em alegações genéricas acerca de bens cuja própria defesa reconhece terem sido transferidos. Diante do conteúdo das peças processuais, conclui-se que os bens cuja análise é pleiteada pelo apelante foram por ele próprio descritos como transferidos ou pertencentes a terceiros; não houve demonstração de sua titularidade comum ao tempo da dissolução e nem prova de ocultação apta a justificar sua inclusão na partilha. Nessas condições, não se identifica vício de fundamentação nem razão para reforma da sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO da Apelação Cível, mas NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários para 13% sobre o valor atualizado da causa. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	0205450-13.2024.8.06.0112
Número de ordem	221
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Promessa de Compra e Venda
Polo ativo	BANCO BRADESCO S/A FERRAZ ENGENHARIA UNIPESSOAL LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A) VITORIA PAULINO FARIAS - (CE49017-A)
Polo passivo	ELADIO MAVIGNIER BENEVIDES

Processo	0205450-13.2024.8.06.0112
Advogado(s) - Polo passivo	DANIEL HOLANDA LEITE - (CE13714-A) ARTHUR MOTA FACANHA - (CE49736-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0205450-13.2024.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0205450-13.2024.8.06.0112 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADO: ELADIO MAVIGNIER BENEVIDES ***Ementa*** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU BAIXA DE HIPOTECA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SÚMULA N° 18, DO TJCE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença que determinou a baixa de gravame hipotecário sobre imóvel quitado, bem como a condenação ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios, majorados em grau recursal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há quatro questões em discussão: verificar se há omissão ou obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios; definir se houve omissão na aplicação do princípio da causalidade; estabelecer se o acórdão deixou de analisar normas relativas à extinção da hipoteca; determinar se há ausência de fundamentação quanto à condenação por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadequados para rediscutir matéria já decidida. 4. O acórdão enfrenta de forma clara e suficiente todas as questões essenciais, incluindo a ineficácia da hipoteca perante o adquirente, a legitimidade passiva da instituição financeira e a responsabilidade pela baixa do gravame. 5. A fixação dos honorários advocatícios observa o art. 85, §2º, do CPC, pois o proveito econômico é mensurável, afastando a aplicação da equidade. 6. A condenação nos ônus sucumbenciais decorre do princípio da causalidade, evidenciado pela resistência à pretensão e pela atuação processual da parte embargante. 7. A análise das hipóteses de extinção da hipoteca mostra-se irrelevante diante do fundamento adotado de ineficácia do gravame em relação ao adquirente. 8. A manutenção indevida do gravame após a quitação do imóvel configura restrição injustificada ao direito de propriedade, caracterizando dano moral indenizável. 9. A pretensão recursal revela mero inconformismo, incidindo a Súmula nº 18 do TJCE, que veda o uso dos embargos para rediscussão do mérito. 10. Os dispositivos legais suscitados consideram-se prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que rejeitados os embargos. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 11. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. Embargos de declaração não se prestam à

Processo	0205450-13.2024.8.06.0112
	rediscussão de matéria já decidida, limitando-se às hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que contrarie a tese da parte. 3. A manutenção indevida de gravame hipotecário após a quitação do imóvel configura dano moral indenizável. 4. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais suscitados, nos termos do art. 1.025 do CPC, mesmo com a rejeição dos embargos. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, §2º; CC, arts. 186 e 927. *Jurisprudência relevante citada* : TJCE, Súmula nº 18; TJCE, EDcl nº 0233123-62.2020.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0205450-13.2024.8.06.0112**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data de inserção no sistema. Maria Regina Oliveira Câmara Presidente José Krentel Ferreira Filho Relator RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra acórdão desta Colenda Câmara que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença que determinou a baixa de gravame hipotecário sobre imóvel quitado, bem como a condenação ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios, majorados em grau recursal. Sustenta a parte embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado, especialmente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, à aplicação do princípio da causalidade, à análise das normas relativas à extinção da hipoteca e à fundamentação da condenação por danos morais, requerendo, inclusive, efeitos infringentes e o prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente que quitou integralmente o imóvel; à legitimidade passiva da instituição financeira; à responsabilidade solidária pela baixa do gravame; à configuração dos danos morais e à fixação dos honorários advocatícios, com a devida majoração em grau recursal. A alegação de omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios não procede. O acórdão foi expresso ao consignar que o proveito econômico é mensurável e que, por essa razão, não se aplica a

Processo	0205450-13.2024.8.06.0112
	fixação por equidade, adotando corretamente os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC. O fato de não ter acolhido a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento. Do mesmo modo, não há omissão quanto ao princípio da causalidade. O acórdão registrou de forma inequívoca a existência de pretensão resistida, evidenciada pela conduta processual do embargante ao contestar o mérito da demanda e interpor recurso, circunstância suficiente para atrair a sua condenação nos ônus sucumbenciais. Também não se verifica omissão quanto às disposições legais relativas à extinção da hipoteca. A controvérsia foi solucionada com fundamento na ineficácia do gravame perante o adquirente, à luz da jurisprudência consolidada, sendo desnecessário o exame das hipóteses de extinção da garantia real, por se tratar de fundamento irrelevante para a solução adotada. No que se refere à condenação por danos morais, o acórdão apresentou fundamentação suficiente ao reconhecer que a manutenção indevida do gravame, após a quitação do imóvel, implicou restrição injustificada ao exercício do direito de propriedade, situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Não há, portanto, ausência de enfrentamento dos arts. 186 e 927, do Código Civil. Observa-se, em verdade, que a parte embargante pretende rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Câmara, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: **“São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.”** No mesmo sentido, colhe-se precedente deste Tribunal: **embargos de declaração. inexistência de vício a ser sanado. tentativa de rediscussão da matéria. impossibilidade. mero inconformismo. enunciado da súmula nº 18 do tjce. embargos de declaração conhecidos e desprovidos.** i . caso em análise 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado, que conheceu e deu parcial provimento à Apelação interposta pela ora embargante com o fito de reformar a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada. ii. questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à obrigação de custear a internação em clínica particular para dependentes químicos, considerando que há atendimento especializado disponível na rede credenciada. iii. razões de decidir 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art . 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, por meio de embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada . Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (Súmula 18 do TJCE). 5. Embora não se constate omissões a serem sanadas, as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1 .025 do CPC. iv. dispositivo 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, 27 de novembro de 2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA

Processo	0205450-13.2024.8.06.0112
	SANTOS Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 02331236220208060001 Fortaleza, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2024). Por fim, registre-se que, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pela parte embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados. DISPOSITIVO Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo íntegro o acórdão embargado. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **RELATOR**

Processo	0275448-81.2022.8.06.0001
Número de ordem	222
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição do Indébito
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA PORTINARI
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTA UCHOA DE SOUZA - (CE9349-A) TALITA DE FARIAS AZIN - (CE31662-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0275448-81.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0275448-81.2022.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA PORTINARI **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. MULTA POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto por Companhia Energética do Ceará – ENEL contra decisão monocrática que não conheceu de apelação cível, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença em ação de repetição de indébito fundada em cobrança indevida de Contribuição de Iluminação Pública (CIP) decorrente de erro de enquadramento cadastral de unidade consumidora residencial como comercial. O recurso interno postulou a reconsideração ou a reforma da decisão singular, reiterando teses relativas à constitucionalidade da CIP, sua natureza tributária, a responsabilidade municipal, a aplicação do art. 166 do CTN e a distribuição do ônus da prova. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo interno atende ao dever de impugnação específica previsto no art. 1.021, §1º, do CPC, quando apenas reedita teses de mérito sem enfrentar o fundamento de inadmissibilidade da decisão monocrática; (ii) estabelecer se a reiteração de vício formal já reconhecido autoriza a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O agravo interno deve estabelecer correlação lógica entre suas razões e a fundamentação da decisão agravada, impugnando especificamente a *ratio decidendi*, sob pena de inadmissibilidade por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. A decisão monocrática assentou que a apelação era inadmissível porque não enfrentou os fundamentos centrais da sentença, especialmente o erro de classificação cadastral reconhecido pela própria concessionária e a consequente cobrança indevida, de modo que cabia à agravante demonstrar, concretamente, o efetivo enfrentamento desses pontos. A agravante não infirmou o fundamento autônomo de inadmissibilidade e limitou-se a reproduzir as mesmas teses de mérito já deduzidas na contestação e na apelação, repetindo o vício formal anteriormente identificado. A mera reiteração de argumentos sobre constitucionalidade da CIP, natureza tributária da exação, legitimidade da cobrança, aplicação do art. 166 do CTN e distribuição do ônus da prova não supre o ônus de impugnação específica, porque tais matérias não constituíram a razão determinante da decisão singular. A dissociação entre as razões do agravo e a motivação do *decisum* atrai a incidência do art. 932, III, c/c art. 1.021, §1º, do CPC, bem como da Súmula 43 do TJCE e da Súmula 182 do STJ.

Processo	0275448-81.2022.8.06.0001
	A insistência na repetição de teses já reputadas inadequadas revela manifesta inadmissibilidade e caráter meramente reiterativo do recurso, legitimando a imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: 1. O agravo interno exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo inadmissível a mera reiteração das teses de mérito anteriormente deduzidas. 2. A ausência de correlação lógica entre as razões recursais e a motivação do decisum caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso. 3. A reiteração de recurso manifestamente inadmissível autoriza a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC, quando reconhecida por unanimidade. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 932, III, 1.010, II e III, 1.021, §§1º e 4º; CTN, art. 166. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no REsp 1.608.336/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa; TJCE, Agravo Interno Cível nº 0203176-76.2022.8.06.0167, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04.12.2023; Súmula 43 do TJCE; Súmula 182 do STJ. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0275448-81.2022.8.06.0001** , em que figuram como agravante **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL** e agravado **CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA PORTINARI** , **ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em NÃO CONHECER do agravo interno** , nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza-CE, data e hora informadas pelo sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator RELATÓRIO Trata-se de **agravo interno** , com pedido subsidiário de reconsideração, interposto por **Companhia Energética do Ceará – ENEL** , com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da apelação cível em epígrafe, **não conheceu do recurso de apelação por inobservância do princípio da dialeticidade recursal** , nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.010, II e III, do CPC. Na origem, cuida-se de **ação de repetição de indébito** ajuizada por **Conjunto Residencial Villa Portinari** , em que se alegou cobrança indevida de valores a título de Contribuição de Iluminação Pública (CIP), em razão de **equívoco no enquadramento cadastral da unidade consumidora como “comercial”, quando sua natureza sempre foi residencial** , o que resultou em cobrança superior à devida por longo período. Sobreveio sentença de procedência, condenando a concessionária à **restituição dos valores pagos a maior nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda** , a serem apurados em liquidação, acrescidos de atualização pela taxa SELIC, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Interposta apelação pela concessionária, sustentou-se, em síntese, a

Processo	0275448-81.2022.8.06.0001
	constitucionalidade da CIP , sua **natureza tributária** , a **responsabilidade do Município pela instituição e custeio da exação** , a incidência do **art. 166 do CTN** , bem como a inexistência de elementos aptos a justificar inversão do ônus da prova. Ao apreciar o recurso, esta Relatoria proferiu **decisão monocrática de não conhecimento da apelação** , ao fundamento de que as razões recursais **não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença** , limitando-se à reprodução das teses deduzidas na contestação, sem enfrentar o ponto central do decisum, qual seja, o **erro de classificação cadastral reconhecido pela própria concessionária e a consequente cobrança indevida por falha na prestação do serviço** . Irresignada, a ENEL interpôs o presente **agravo interno** , reiterando, em essência, as teses relativas à **legalidade e constitucionalidade da CIP, sua natureza tributária, a responsabilidade do ente municipal, a aplicação do art. 166 do CTN e a distribuição do ônus da prova** , requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do recurso pelo Colegiado. Em contrarrazões, o agravado pugna pelo **desprovimento do agravo interno** , sustentando que a parte agravante **novamente deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática** , reiterando as mesmas alegações anteriormente lançadas na contestação e na apelação, razão pela qual defende a manutenção integral da decisão recorrida. Requer, ainda, a aplicação de multa por caráter protelatório. É o relatório **VOTO I – ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO AGRAVO INTERNO** Cuida-se de **agravo interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, c/c art. 1.010, II e III, ambos do CPC, **não conheceu da apelação cível** , por manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal. Em exame prévio de admissibilidade, verifica-se que o presente agravo interno **não reúne pressuposto formal indispensável ao seu conhecimento** , qual seja, a **impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada** , exigência expressamente prevista no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática agravada foi absolutamente clara ao consignar que a apelação não poderia ser conhecida porque a recorrente, ora agravante, **limitou-se a reproduzir os argumentos já deduzidos na contestação** , sem qualquer enfrentamento objetivo dos fundamentos determinantes da sentença, especialmente quanto: ao reconhecimento do **erro de enquadramento cadastral da unidade consumidora** ; ao fato de a própria concessionária ter **procedido administrativamente ao reenquadramento da unidade para categoria residencial** , reconhecendo o equívoco; à incidência do **prazo prescricional decenal** , em razão da natureza contratual da pretensão restitutória; e à constatação de que a controvérsia não dizia respeito à constitucionalidade da CIP em si, mas ao **erro na forma de cobrança decorrente de falha na prestação do serviço** . Portanto, o núcleo argumentativo da decisão agravada não foi o mérito da cobrança tributária, mas sim a **inadmissibilidade da apelação por ausência de dialeticidade** . Sucede que, ao interpor o presente agravo interno, a agravante **não se desincumbiu do ônus processual de infirmar especificamente esse fundamento** . Ao revés, a peça recursal volta a desenvolver, de forma extensa, as mesmas teses já lançadas na contestação e reiteradas na apelação,

Processo	0275448-81.2022.8.06.0001
	insistindo na: Constitucionalidade da CIP; Natureza tributária da exação; Legitimidade da cobrança na fatura de energia; aplicação do art. 166 do CTN; distribuição do ônus da prova. Todavia, **não há demonstração concreta de que a apelação teria efetivamente enfrentado os fundamentos da sentença** , tampouco qualquer esforço argumentativo voltado a infirmar a conclusão monocrática de que o apelo originário padecia de ausência de impugnação específica. Em outras palavras, o agravo interno **repete o mesmo vício formal já reconhecido na apelação** , pois reedita teses de mérito sem atacar a *ratio decidendi* da decisão agravada. É precisamente essa a hipótese contemplada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“ Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, §1º, do CPC.”* (**STJ, AgInt no REsp 1.608.336/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa**) O precedente acima se amolda integralmente ao caso concreto, pois reafirma que o agravo interno exige **diálogo direto com a motivação da decisão singular** , não se prestando à mera reiteração das teses anteriormente defendidas no recurso inadmitido. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará, em hipótese extremamente semelhante, assentou que o agravo interno não pode ser conhecido quando a parte recorrente **deixa de impugnar a fundamentação da decisão monocrática que reconheceu a ausência de dialeticidade do apelo** : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ADVERSADA. APELAÇÃO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART . 1.021, § 1º, CPC). ALEGAÇÕES NOVAS QUE NÃO FORAM SUSCITADAS NO APELO. VEDAÇÃO . JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 43 DA SÚMULA DO TJCE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE . APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA . 1. Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, torna-se imperioso não conhecer do recurso. 2 . Ademais, é vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. 3. Agravo interno não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº . 0203176-76.2022.8.06 .0167/50000, Acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2023. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0203176-76.2022 .8.06.0167, Relator.: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 04/12/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2023) A *ratio* desse julgado incide com precisão sobre a presente controvérsia. Aqui, a decisão agravada afirmou que a apelação foi inadmissível porque não enfrentou a sentença. O agravo, por sua vez, deveria demonstrar **em quais pontos concretos a apelação efetivamente combateu os fundamentos sentenciais.** Nada obstante, a agravante **silencia por completo sobre esse aspecto** ,

Processo	0275448-81.2022.8.06.0001
	optando por apenas reeditar fundamentos materiais sobre a legalidade da CIP, questão que sequer constituiu a razão determinante da decisão monocrática. Tal postura processual evidencia **dissociação argumentativa entre o recurso e a decisão agravada** , circunstância que impede o conhecimento do agravo interno. Acrescente-se, ainda, que parte das alegações recursais busca **rediscutir premissas meritórias sem qualquer vinculação lógica com o juízo negativo de admissibilidade anteriormente proferido** , o que reforça a inadequação da via eleita e a persistência do vício de dialeticidade. O princípio da dialeticidade, em sua dimensão recursal, exige que a insurgência estabeleça **correlação lógica entre a motivação do decisum e as razões de reforma pretendidas** , permitindo ao órgão julgador o efetivo cotejo entre o decidido e o impugnado. Sem esse enfrentamento específico, o recurso se torna formalmente inadmissível. Dessa forma, constatada a **ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada** , impõe-se o **não conhecimento do agravo interno** , nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.021, §1º, do CPC, bem como em consonância com a **Súmula 43 do TJCE** e a **Súmula 182 do STJ** . **II – DA MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC** No caso concreto, observo que a agravante, mesmo após decisão monocrática expressamente fundamentada na ausência de dialeticidade da apelação, **insistiu na reprodução das mesmas teses anteriormente expendidas** , sem qualquer ataque técnico ao fundamento autônomo do decisum singular. Tal circunstância revela **manifesta inadmissibilidade do agravo interno** , autorizando, em tese, a incidência da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, desde que haja deliberação unânime do colegiado. Considerando o nítido caráter reiterativo da insurgência, **aplico a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa** , em favor da parte agravada. **III – DISPOSITIVO** **Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo interno** , por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos do art. **932, III, c/c art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil** , mantendo-se hígida a decisão singular que não conheceu da apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal. **Condeno a agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa** , em favor da parte agravada, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do recurso e seu caráter meramente reiterativo, condicionado o recolhimento ao trânsito em julgado. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000
Número de ordem	223
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de Energia Elétrica
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	JOSE LUCAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	CLEUDIVANIA BRAGA VERAS - (CE21560-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3004684-64.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA AGRAVADO: JOSE LUCAS RODRIGUES DA SILVA ***Ementa*** **:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO EXEQUÍVEL. MULTA COMINATÓRIA PROPORCIONAL. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **Agravo de Instrumento interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar a ligação de energia elétrica em unidade consumidora no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 30.000,00.** **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo de 15 dias para ligação de energia elétrica é exequível diante da alegada necessidade de extensão de rede à luz da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL; (ii) estabelecer se a multa cominatória fixada é proporcional e adequada às circunstâncias do caso.** **III. RAZÕES DE DECIDIR** **A concessionária tem o dever regulatório de, no prazo de 30 dias, elaborar projeto e informar o prazo de conclusão da obra, nos termos das Resoluções 414/10 e nº 1.000/2021 da ANEEL.** **A inércia da concessionária por período superior a três meses, sem adoção de providências mínimas, caracteriza falha na prestação do serviço.** **A alegação de impossibilidade técnica não se sustenta quando não comprovado o cumprimento das etapas preliminares exigidas pela regulamentação.** **A energia elétrica constitui serviço essencial, cuja ausência prolongada evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizando a tutela de urgência.** **A multa cominatória deve possuir caráter coercitivo suficiente para compelir o cumprimento da obrigação, considerando a capacidade econômica da parte.** **O valor de R$ 500,00 diários, limitado a R$ 30.000,00, mostra-se proporcional, adequado e compatível com a finalidade da medida, não configurando excesso.** **IV. DISPOSITIVO E TESE** **Recurso conhecido e desprovido.** ***Tese de julgamento*** **: 1. A demora injustificada na ligação de energia elétrica, após superados os prazos regulatórios, configura falha na prestação do serviço e autoriza a concessão de tutela de urgência. 2. A alegação de impossibilidade técnica não afasta a obrigação quando não demonstrado o cumprimento das exigências regulamentares. 3. A multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente para compelir o devedor, observada sua capacidade econômica e a natureza da**

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000

obrigação.
***Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 300 e 537; CDC, art. 14; Resolução ANEEL nº 1.000/2021.**
***Jurisprudência relevante citada* : STJ (precedentes sobre tutela e serviço essencial, conforme fundamentação); TJCE, Apelação nº 0200213-65.2023.8.06.0101, Rel. Juiz Convocado Paulo de Tarso Pires Nogueira, j. 20.03.2024; TJGO, AI nº 5745692-05.2024.8.09.0170, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, j. 03.10.2024.**
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Fortaleza-CE, data da assinatura digital.

MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA
Presidente do Órgão Julgador

JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO
Relator

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia Energética do Ceará – ENEL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama/CE que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante procedesse à ligação de energia elétrica na unidade consumidora situada no Distrito de Mumbaba, Massapê, Quadra 25, Lote 17, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor da causa de R$ 30.000,00.
Em suas razões, a agravante sustenta a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial no prazo fixado, sob o argumento de que a ligação nova exige obra de extensão de rede, com necessidade de estudos técnicos, elaboração de projeto e observância dos prazos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Aduz que inexiste arruamento definido no local e que a rede elétrica nas proximidades do imóvel não lhe pertence, o que inviabilizaria a execução imediata do serviço. Sustenta, ainda, que a multa fixada é desproporcional e excessiva, requerendo sua redução para R$ 50,00 diários com limite de R$ 3.000,00, além de ampliação do prazo de cumprimento para, no mínimo, 120 dias. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.
Em contrarrazões, o agravado sustenta que solicitou a ligação nova em 24 de novembro de 2025, tendo sido realizada vistoria em 25 de novembro de 2025, sem que o serviço tenha sido executado até a presente data, situação que o mantém há mais de três meses sem acesso à energia elétrica. Defende a legalidade e proporcionalidade da multa fixada, dado o porte econômico da concessionária e a inércia injustificada no atendimento, pugnando pela manutenção integral da decisão agravada.
Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme decisão id. 34294753.
É o que importa relatar.
VOTO
Da admissibilidade do recurso
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal (ID. 34280703), conheço do presente Agravo de Instrumento.

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000
	Do mérito do recurso Do prazo de cumprimento da ordem de ligação de energia elétrica e da adequação da multa cominatória O cerne do presente recurso consiste em verificar: (i) se o prazo de 15 dias fixado pelo juízo de origem para a ligação de energia elétrica na unidade consumidora da agravada é exequível à luz da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, diante da alegada necessidade de extensão de rede; e (ii) se a multa cominatória de R$ 500,00 diários, limitada a R$ 30.000,00, é proporcional às circunstâncias do caso. O magistrado singular deferiu tutela de urgência para determinar a ligação de energia elétrica no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor da causa de R$ 30.000,00. Dessa conclusão, não devo divergir. Da alegada inviabilidade técnica e do prazo de cumprimento A agravante sustenta que a ligação nova exige obra de extensão de rede, demandando estudos técnicos, elaboração de projeto e observância dos prazos da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, além de argumentar que inexiste arruamento definido no local e que a rede elétrica nas proximidades não lhe pertence. Tais argumentos, contudo, não prosperam. As Resoluções Normativas 414/10 e nº 1.000/2021 da ANEEL, ao disciplinar os prazos para ligação nova com necessidade de extensão ou construção de rede, impõe à concessionária a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar do pedido de ligação, elaborar projeto com orçamento e informar ao consumidor o prazo de conclusão das obras. O descumprimento desse dever regulatório já configura, por si só, falha na prestação do serviço. No caso concreto, o agravado solicitou a ligação nova em 24 de novembro de 2025, sendo realizada vistoria em 25 de novembro do mesmo ano, sem que qualquer providência efetiva tenha sido adotada até o momento do ajuizamento da demanda, período que superou três meses. A inércia da concessionária, portanto, afasta a tese de impossibilidade técnica, porquanto sequer o cumprimento das etapas preliminares previstas na própria regulamentação da ANEEL foi demonstrado. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao reconhecer que a demora injustificada na regularização da ligação de energia elétrica, quando superados os prazos regulamentares sem qualquer providência da concessionária, configura falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Colho, a propósito, o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA . ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. SUPERAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART . 14, CAPUT, CDC). DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão é sobre a possibilidade de condenação da demandada ao pagamento de danos morais, em razão da demora injustificada na prestação do serviço de ligação de energia elétrica solicitado pela consumidora. 2 . A respeito do tema, a Resolução Normativa nº 414/10 e nº 1.000/2021, da ANEEL, determina que, em havendo necessidade de reforma, ampliação ou construção de rede de distribuição, a concessionária tem um prazo de 30 (trinta) dias, contados do pedido de ligação, para elaborar um projeto com orçamento e informar ao consumidor

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000
	o prazo da conclusão da obra, que será entre 60 (sessenta), 120 (cento e vinte), ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. 3. O agravado solicitou a ligação de energia em julho/2022, mas não obteve o resultado até o momento do ajuizamento da presente demanda . Em 08/02/2023, houve deferimento da tutela de urgência pelo primeiro grau (fls. 17/21). Verifica-se período superior a 6 (seis) meses sem que a concessionária agravante tenha providenciado projeto para a alegada necessidade de extensão de rede, afastando a tese de impossibilidade de fornecer energia elétrica atrelada à execução de obras. 5 . A companhia recorrente negligenciou, por um período excessivamente longo, o atendimento ao pedido de ligação da rede elétrica solicitado pela consumidora, configurando falha na prestação do serviço, conforme estabelecido no artigo 14 do CDC. São devidos danos morais ao consumidor submetido ao atraso excessivo na regularização do fornecimento de energia. Precedentes do TJCE. 6 . O montante fixado em decisão monocrática, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como compensação por danos morais, está dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes. Portanto, não se justifica o pedido de redução desse valor. 7 . Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT . 2696/2023 Relator (TJ-CE - Apelação Criminal: 0200213-65.2023.8.06 .0101 Itapipoca, Relator.: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023, Data de Julgamento: 20/03/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024). A energia elétrica constitui serviço essencial, e sua privação impõe ao consumidor condição de vulnerabilidade manifesta, incompatível com a postergação indefinida do atendimento sob pretexto de complexidade técnica não suficientemente demonstrada. Os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão, portanto, devidamente atendidos: há probabilidade do direito, ante a patente falha na prestação do serviço, e perigo de dano, diante da privação continuada de serviço essencial. Da adequação da multa cominatória A agravante postula a redução da multa para R$ 50,00 diários, com limite de R$ 3.000,00, alegando desproporcionalidade. Não assiste razão à agravante neste ponto. A multa cominatória tem natureza coercitiva e sua finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo ser fixada em montante suficiente para tanto, considerado o porte econômico da parte obrigada. Tratando-se de grande concessionária de serviço público, o valor de R$ 50,00 diários postulado pela agravante seria manifestamente insuficiente para induzir o adimplemento tempestivo da ordem judicial, esvaziando a efetividade da tutela concedida. O valor de R$ 500,00 diários, limitado a R$ 30.000,00, revela-se proporcional à urgência da medida e à capacidade econômica da concessionária, situando-se em patamar apto a cumprir sua função coercitiva sem caracterizar enriquecimento ilícito. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA . MULTA COMINATÓRIA ADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a

Processo	3004684-64.2026.8.06.0000
	ligação imediata de energia elétrica em imóvel rural, sob pena de multa diária. A agravante requereu a ampliação do prazo de cumprimento com base na Resolução n .º 1000/2021 da ANEEL. Agravo interno interposto pela agravante e pedido de condenação por litigância de má-fé formulada em contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . Há três questões em discussão: (i) saber se há justificativa para a ampliação do prazo para a ligação de energia elétrica; (ii) verificar a adequação da multa cominatória imposta; e (iii) analisar a existência de litigância de má-fé por parte da agravante, conforme alegado em contrarrazões. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Os requisitos para concessão da tutela de urgência foram atendidos, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ao agravado . 4. A Resolução n.º 1000/2021 da ANEEL foi observada, mas a ampliação do prazo para a ligação de energia não é necessária, pois se trata de simples instalação, não de extensão de rede. 5 . A multa cominatória de R$ 300,00 por dia, limitada a R$ 30.000,00, foi corretamente fixada para garantir o cumprimento da ordem judicial, levando em conta a capacidade econômica da concessionária e a urgência da medida. 6. O agravo interno foi julgado prejudicado em razão da análise do mérito do agravo de instrumento . 7. Quanto à alegação de litigância de má-fé, esta não se configura, pois o pedido foi formulado em contrarrazões, o que contraria o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado n.º 27 deste Tribunal.IV . DISPOSITIVO E TESE8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.Tese de julgamento: ?1 . A ligação de energia elétrica, serviço essencial, deve ser realizada de imediato quando presentes os requisitos da tutela de urgência. 2. A multa cominatória deve ser adequada à urgência da medida e à capacidade econômica da parte. 3 . O agravo interno torna-se prejudicado pela análise do mérito do agravo de instrumento. 4. Litigância de má-fé alegada em contrarrazões não é passível de apreciação, conforme entendimento sumulado?.Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 300, 497, 500, 537, 932, III; Resolução ANEEL n.º 1000/2021, art. 653.Jurisprudência relevante citada: Súmula 27/TJGO . (TJ-GO 57456920520248090170, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2024). Dispositivo Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama/CE. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3017808-51.2025.8.06.0000
Número de ordem	224
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Inventário e Partilha
Polo ativo	LICIANE CAMPOS SALES
Advogado(s) - Polo ativo	DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES - (CE19646-A) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (CE24517-A)

Processo	3017808-51.2025.8.06.0000
Polo passivo	GLEICE MARIA MONTEIRO FURTADO
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS CESAR ARAUJO RODRIGUES - (CE34434-A) MICHELLE SOBREIRA AUGUSTO LIMA - (CE11373-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3017808-51.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 3017808-51.2025.8.06.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: LICIANE CAMPOS SALES AGRAVADO: GLEICE MARIA MONTEIRO FURTADO ***Ementa*** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **RECURSO NÃO CONHECIDO**. **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento manejado em face de decisão interlocutória que determinou a remoção da agravante do cargo de inventariante e nomeou novo inventariante nos autos de inventário, sob alegação de ausência de prova de falta grave e violação à ordem legal de nomeação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse recursal no agravo interno diante da superveniência de sentença no processo originário, a qual substitui a decisão interlocutória impugnada. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A superveniência de sentença no processo originário absorve os efeitos da decisão interlocutória anteriormente impugnada, retirando-lhe a autonomia processual. 4. O interesse recursal constitui pressuposto de admissibilidade e deve persistir durante todo o trâmite do recurso, sendo afastado quando o provimento jurisdicional pretendido se torna inútil. 5. A sentença substitui a decisão interlocutória no sistema processual, tornando desnecessária a análise de recurso interposto contra decisão provisória anterior. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prolação de sentença acarreta a perda de objeto de agravo de instrumento e, por extensão, dos recursos dele derivados. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: 1. A superveniência de sentença no processo originário implica a perda de objeto de recurso interposto contra decisão interlocutória, por ausência superveniente de interesse recursal. 2. A sentença substitui e absorve os efeitos das decisões provisórias anteriores, retirando-lhes a utilidade recursal. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 932, III e IV, “a”; 1.021; 617; 622. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp 1.971.910/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.02.2022, DJe 23.02.2022; STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29.10.2015; STJ, AgRg no REsp 1.537.636/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29.06.2016; TJSP, AI nº 3000330-49.2025.8.26.9061, Rel. Ricardo Hoffmann, j. 21.02.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	3017808-51.2025.8.06.0000
	unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data da assinatura digital. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Liciane Campos Sales, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória que determinou sua remoção do cargo de inventariante e nomeou novo inventariante nos autos do inventário em tramitação. Em suas razões, a Agravante sustenta que a remoção foi indevida, por ter sido decretada sem produção de prova pericial ou testemunhal, com base exclusivamente em alegações unilaterais da parte adversa, em violação ao art. 622 do CPC, que exige prova inequívoca de falta grave para a remoção do inventariante. Argumenta, ainda, que a nomeação do novo inventariante afrontou a ordem legal prevista no art. 617 do CPC, porquanto recaiu sobre pessoa com interesse direto no patrimônio hereditário e em evidente conflito com os interesses do espólio. Aduz que a controvérsia envolve análise de provas, conflito de interesses e risco concreto ao patrimônio, o que demandaria apreciação colegiada, sendo inadequado o julgamento monocrático. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado, com a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente a nomeação do novo inventariante e restabelecer a Agravante na função até o julgamento definitivo da lide. Em contrarrazões, a Agravada Gleice Maria Monteiro Furtado sustenta que a decisão monocrática foi proferida em estrita observância ao art. 932, IV, 'a', do CPC, sendo adequada diante da jurisprudência consolidada sobre a matéria. Defende que a remoção da inventariante foi fundada em conjunto probatório suficiente, consistente na inércia e má condução do inventário, independentemente da realização de perícia contábil. Afirma que a nomeação do novo inventariante não violou a ordem preferencial do art. 617 do CPC, cujo rol não é absoluto, sendo razoável a designação de outro herdeiro diante do elevado grau de litigiosidade entre as partes. Alega, por fim, que as acusações contidas na peça recursal configuram litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do CPC, requerendo o não provimento do agravo interno, com a manutenção integral da decisão monocrática e a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É o que importa relatar. VOTO Da admissibilidade do recurso Do não conhecimento do recurso por perda superveniente de objeto O cerne do presente agravo interno consiste em verificar se a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, o qual impugnava a decisão interlocutória que determinou sua remoção do cargo de inventariante e nomeou novo inventariante nos autos do inventário originário, deve ser mantida ou reformada pelo colegiado.

Processo	3017808-51.2025.8.06.0000
	Ocorre que, no curso do presente recurso, foi prolatada sentença nos autos do processo originário, conforme se verifica pelo id. 173798119, fato superveniente que repercute diretamente sobre o interesse recursal da Agravante e impõe o não conhecimento do presente agravo interno. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniência de sentença no feito originário acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, por esgotar a eficácia da decisão provisória impugnada, uma vez que a decisão interlocutória é substituída pela sentença definitiva, tornando-se desnecessária a continuidade da discussão recursal que lhe era correlata. A propósito, confira-se o precedente desta Corte supramencionada e do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujos fundamentos se amoldam inteiramente à hipótese dos autos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA . DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2 . É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE . PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. I . CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão monocrática que deferiu tutela provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de sentença nos autos principais implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. III . RAZÕES DE DECIDIR A superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, por esgotar a eficácia da decisão provisória impugnada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a sentença substitui a decisão interlocutória anterior e torna desnecessária a continuidade da discussão sobre a tutela provisória (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel . Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg no REsp 1.537.636/SP, Rel . Min. Moura Ribeiro). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de agravo de instrumento não conhecido por perda de objeto . Tese de julgamento: A superveniência de sentença implica a perda de objeto do agravo de

Processo	3017808-51.2025.8.06.0000
	instrumento, pela ausência superveniente de interesse recursal, visto que a decisão provisória é substituída pela sentença definitiva. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 520, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1 .485.765/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015 . STJ, AgRg no REsp 1.537.636/SP, Rel. Min . Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29/06/2016. STJ, REsp 667.281, Rel. Min . Teori Zavascki, j. 16/05/2006. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30003304920258269061 Catanduva, Relator.: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 21/02/2025, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/02/2025). A lógica subjacente a esse entendimento é a de que o interesse recursal, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, deve persistir ao longo de todo o processamento do feito. Uma vez prolatada a sentença, a decisão interlocutória que autorizou a remoção da inventariante e a nomeação de seu substituto perde sua autonomia funcional no sistema recursal, porquanto a sentença absorve e substitui os efeitos daquela deliberação no plano do processo. No caso concreto, a Agravante impugnou, por meio do Agravo de Instrumento originário, decisão interlocutória proferida nos autos do inventário. A decisão monocrática manteve o ato impugnado. O presente agravo interno busca a reforma desse pronunciamento monocrático perante o colegiado. Entretanto, sobrevindo sentença no processo de origem, a decisão interlocutória impugnada não mais subsiste com autonomia processual suficiente para justificar a apreciação do recurso, seja em sede monocrática, seja em sede colegiada. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Agravo Interno, por ausência superveniente de interesse recursal, em razão da prolação da sentença id. 173798119 nos autos do processo originário (0200709-97.2022.8.06.0176), com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
Número de ordem	225
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	CRISTENIO FERREIRA DAMASCENO SAMPAIO
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA - (CE14260-A) MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS - (CE34912-A)
Polo passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo passivo	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - (CE32401-A) PAULO ANTONIO MULLER - (CE50564-A) ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI - (CE54140-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0220883-02.2024.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVANTE: CRISTENIO FERREIRA DAMASCENO SAMPAIO. AGRAVADO: BANCO BMG SA. **Ementa : DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALORES FIXADOS COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO CABENDO MAJORAÇÃO . PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível para condenar instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato declarado inexistente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado em R$ 2.000,00 deve ser majorado diante das circunstâncias do caso concreto. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram falha na prestação do serviço e pode ensejar dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta e o caráter compensatório e pedagógico da reparação. O valor de R$ 2.000,00, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e está em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas. A majoração da indenização somente se justifica quando o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O desconto indevido em benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida, configura dano moral. 2. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não cabe majoração do quantum indenizatório quando o valor fixado não se mostra irrisório nem exorbitante e está em consonância com a jurisprudência do tribunal. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, art. 1.021, § 4º. *Jurisprudência relevante citada*: (TJ-CE - Apelação Cível: 02001011820248060051 Boa Viagem, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 16/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2025); (TJ-CE - Apelação Cível:

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
	02009224420238060055 Canindé, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2025); (TJ-CE - Apelação Cível: 02007960620238060051 Boa Viagem, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** do agravo interno e **NEGAR- LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por **Cristênio Ferreira Damasceno Sampaio** contra decisão monocrática que, nos autos da **Apelação Cível n.º 0220883-02.2024.8.06.0001**, deu **parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar em parte a sentença e condenar o **Banco BMG S.A.** ao pagamento de **indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mantidos os demais termos do *decisum*. Consta dos autos que a demanda originária consiste em **ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais**, ajuizada em razão de descontos incidentes sobre benefício previdenciário da parte autora, vinculados a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), cuja validade não foi reconhecida. Na decisão agravada, entendeu-se que os descontos indevidos em verba de natureza alimentar, sem comprovação válida da contratação, configuram dano moral indenizável, tendo sido fixada a reparação extrapatrimonial no montante de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a **insuficiência do quantum indenizatório** arbitrado, afirmando que o valor fixado não guarda correspondência com a gravidade da ofensa suportada, nem atende adequadamente às finalidades compensatória e pedagógica da condenação. Aduz que sofreu descontos indevidos por inúmeros meses em benefício previdenciário, circunstância que extrapola o mero aborrecimento e enseja reparação mais expressiva. Defende a necessidade de **majoração da indenização por danos morais**, com fundamento em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e em julgados do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a reforma da decisão monocrática para elevar a condenação ao valor postulado na inicial ou, subsidiariamente, ao patamar de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Apresentadas contrarrazões, o **Banco BMG S.A.** pugna pelo **desprovimento do agravo interno**. Argumenta que a decisão agravada deve ser integralmente mantida, porquanto o valor arbitrado a título de danos morais observa os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
	Sustenta, ainda, que não houve má-fé da instituição financeira, destacando que houve transferência bancária em favor da parte autora, no valor de **R$ 1.166,00**, bem como utilização do cartão em compras, o que afastaria a alegação de dano moral em intensidade apta a justificar a majoração pretendida. Afirma que o montante fixado já atende à função pedagógica da condenação e requer, ao final, a aplicação da multa prevista no **art. 1.021, § 4º, do CPC**, em caso de reconhecimento da manifesta improcedência do recurso. É o relatório. **VOTO** **ADMISSIBILIDADE** *Ab initio*, observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os ditames do artigo 1.021 do CPC, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO**. **DO MÉRITO.** A controvérsia recursal limita-se à **majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais**, arbitrado na decisão monocrática em **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário da parte autora. É certo que a realização de descontos indevidos em verba de natureza alimentar, desacompanhada de comprovação válida da contratação, configura **falha na prestação do serviço** e enseja o dever de indenizar, conforme entendimento consolidado. Todavia, no que se refere ao ***quantum* indenizatório**, a fixação deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tais como a extensão do dano, a gravidade da conduta, o tempo de duração dos descontos e as condições das partes, além do caráter compensatório e pedagógico da reparação. No caso em exame, o valor de R$ 2.000,00(Dois Mil Reais), arbitrado na decisão agravada, mostra-se **adequado e suficiente** para atender a tais finalidades, não se revelando irrisório a ponto de justificar sua majoração. Assim tem decidido esta corte: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO REJEITADA . CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . **DANO MORAL CONFIGURADO** . VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa analfabeta, **condenando o banco à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa analfabeta na ausência de assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas; (ii) analisar a existência de dano moral indenizável e a adequação do valor fixado . III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa analfabeta deve observar as formalidades previstas no art . 595 do Código Civil, exigindo a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, sob pena de nulidade. 4. A instituição financeira não comprova a regularidade do contrato, limitando-se a apresentar documentos que contêm apenas as impressões digitais da parte autora, sem a observância das formalidades legais. 5 . O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a tese firmada no IRDR nº 0630366-

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
	67.2019.8.06 .0000, que reconhece a nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa analfabeta na ausência de assinatura a rogo. 6. Em situações envolvendo pessoa analfabeta, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impõe à instituição financeira a demonstração da regularidade da contratação, o que não ocorreu nos autos . **7. A falha na prestação do serviço, caracterizada pelos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, configura ato ilícito gerador de dano moral, sendo cabível a indenização. 8. O valor da indenização fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, o tempo de duração dos descontos indevidos e o caráter compensatório e pedagógico da reparação** . IV. DISPOSITIVO E TESE. 9 . Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: O contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa analfabeta é nulo quando não observadas as formalidades previstas no art. 595 do Código Civil, consistentes na assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. A falha na prestação do serviço decorrente da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário configura dano moral indenizável, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade . Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, e 14; Código Civil, art. 595; Código de Processo Civil, arts. 373, II, e 85, § 11º; Constituição Federal, art . 5º, XXXV. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, em conhecer do recurso de apelação cível, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02001011820248060051 Boa Viagem, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 16/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2025). DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO . DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **DANO MORAL IN RE IPSA** . REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS . RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Recursos de apelação interpostos por Maria Deuzanira Sales Paula dos Santos e pelo Banco Bradesco S.A, onde se insurgem contra sentença proferida em Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Indébito c/c Indenização por Danos Morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente a contratação e condenando os réus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente (R$ 399,20), rejeitando, entretanto, o pedido de danos morais e a tutela de urgência. A autora recorreu pleiteando a indenização por danos morais e honorários por equidade . O banco apelou sustentando ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (I) verificar a legitimidade passiva do banco apelante; (II) avaliar a existência de falha na prestação de serviços e a configuração do dano moral; (III) definir a forma de fixação dos honorários advocatícios . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva com base na teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade deve ser verificada à luz das alegações constantes da petição inicial, sem análise da veracidade das provas. 4 . A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos dos arts. 14 do CDC e

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
	927 do Código Civil. 5. Comprovada a inexistência de contratação válida do empréstimo consignado, a falha na prestação do serviço bancário é configurada, atraindo o dever de reparar os danos causados, inclusive o dano moral, que se presume diante do desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar . **6. No que se refere aos danos morais, deve a indenização ser fixada em R$ 2.000,00, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).** 7 . A repetição do indébito em dobro é devida, conforme fixado no Tema 1061 do STJ (EAREsp 676.608/RS), pois os descontos ocorreram após 30/03/2021, sendo suficiente a ofensa à boa-fé objetiva para sua aplicação. 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, entendo correta a fixação com base no valor da condenação, nos termos do Art . 85, § 2º do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Apelo autoral conhecido e provido parcialmente . Recurso do banco conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CC, arts. 186, 927; CPC, arts . 85, 373, 374, 429; CDC, arts. 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1678681/SP, Rel. Min . Luis Felipe Salomão, j. 07.12.2017; STJ, EAREsp 676 .608/RS, j. 21.10.2020; STJ, Súmulas 43, 54, 297, 362; TJCE, Apelação Cível 0200503-34 .2022.8.06.0160, Rel . Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, j. 28.06 .2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos recursos interpostos, para negar provimento ao recurso da instituição bancária, bem como para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Desembargadora Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02009224420238060055 Canindé, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2025). DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA POR MERO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO . NÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS LIGAÇÃO TELEFÔNICA. ESTELIONATO . NULIDADE DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **DANO MORAL CONFIGURADO . QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO** . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1 . Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, na qual a autora fora vítima de empréstimo fraudulento. Sentença de primeiro grau reconheceu a falha na prestação de serviço e declarou a inexistência do contrato, condenando o banco réu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. II . Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em analisar: (i) preliminar de ilegitimidade passiva (ii) a validade do contrato de empréstimo firmado com a recorrida; (iii) a verificação da regularidade dos descontos efetuados; e (iv) a adequação do valor fixado a título de danos morais. III. Razões de decidir 3 . Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva. O banco réu não conseguiu comprovar a regularidade do contrato de empréstimo, uma vez que a parte autora logrou êxito em demostrar que foi vítima de um golpe aplicado por estelionatários. 4. Configurada a falha na prestação do serviço, diante da ausência de autorização válida para os descontos, resultando em nulidade do contrato . **O banco não demostrou de forma cabal a culpa exclusiva ou concorrente da parte apelada, tese que afastaria a sua responsabilidade. 5. Mantido o valor de R$**

Processo	0220883-02.2024.8.06.0001
	2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razão para majoração ou redução . 6. Juros de mora incidentes a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7 . Recurso desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02007960620238060051 Boa Viagem, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025). Ademais, a intervenção do órgão colegiado para alterar o valor fixado a título de danos morais somente se justifica quando este se mostrar **manifestamente irrisório ou exorbitante**, o que não se verifica na hipótese. Assim, inexistindo elementos que indiquem descompasso do montante arbitrado com os parâmetros adotados por esta Câmara ou com as circunstâncias do caso concreto, deve ser **mantida integralmente a decisão monocrática**. Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não se verifica, no caso, manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso, razão pela qual deixo de aplicá-la. DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO do Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	3004950-06.2025.8.06.0091
Número de ordem	226
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	JOSE EDSON CANDIDO BATISTA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCOSORRITE GOMES ALVES - (CE38659-A)
Polo passivo	BANCO C6 CONSIGNADO
Advogado(s) - Polo passivo	FELICIANO LYRA MOURA - (CE29481-A) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (PE32766-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004950-06.2025.8.06.0091
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3004950-06.2025.8.06.0091 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL AGRAVANTE: JOSE EDSON CANDIDO BATISTA AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO **Ementa**: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. LITIGÂNCIA ABUSIVA SERIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES STJ E TJCE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face de instituição financeira, na qual a parte autora alegou descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de suposto empréstimo consignado fraudulento. A controvérsia decorre do reconhecimento, na origem, de litigância abusiva seriada, em razão do ajuizamento de 42 ações semelhantes em cerca de 40 dias, com padronização das iniciais e ausência de documentação mínima apta à individualização da pretensão. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir se o ajuizamento massivo, padronizado e artificial de múltiplas demandas relativas a supostos contratos bancários distintos configura litigância abusiva seriada apta a evidenciar ausência de interesse processual; (ii) estabelecer se a ausência de documentos mínimos de individualização do contrato e de elementos que demonstrem resistência concreta da instituição financeira legitima o indeferimento da petição inicial. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O controle judicial da litigância abusiva é legítimo quando a multiplicidade de ações, a padronização integral das petições e o fracionamento deliberado da controvérsia comprometem a racionalidade do sistema de justiça, em consonância com o art. 330, III, do CPC, a Recomendação CNJ nº 159/2024 e o Tema 1.198 do STJ. A existência formal de contratos distintos não afasta, por si só, a abusividade, quando o contexto global revela ajuizamento simultâneo de 42 demandas em aproximadamente 40 dias, contra diversas instituições financeiras, com causas de pedir substancialmente idênticas e pedidos repetitivos. A ausência de individualização documental mínima do contrato impugnado, sem extratos detalhados, protocolos administrativos, reclamações prévias ou outros elementos objetivos de resistência, evidencia deficiência da petição inicial e afasta a utilidade do provimento jurisdicional. O agravo interno não impugna especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada relativos à litigância abusiva, à ausência de interesse processual útil e à deficiência documental, limitando-se a reiterar tese de

Processo	3004950-06.2025.8.06.0091
	inexistência de conexão entre contratos diversos, argumento incapaz de infirmar o núcleo decisório. Precedente da própria Corte estadual, em hipótese análoga com número inferior de demandas, reforça a legitimidade da extinção sem resolução do mérito, mostrando-se ainda mais adequada a mesma solução diante do ajuizamento de 42 ações seriadas. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O ajuizamento massivo, padronizado e artificial de múltiplas ações com causas de pedir substancialmente idênticas caracteriza litigância abusiva seriada e autoriza o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual. 2. A mera alegação de contratos formalmente distintos não afasta a abusividade quando há fracionamento deliberado da controvérsia e comprometimento da racionalidade do sistema de justiça. 3. A ausência de documentos mínimos aptos à individualização do contrato e à demonstração de resistência concreta da instituição financeira justifica, por si só, a extinção do processo sem resolução do mérito. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 55, 330, III, e 932, IV; Recomendação CNJ nº 159/2024. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema 1.198 dos recursos repetitivos; TJCE, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0200868-19.2024.8.06.0031, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho; ACÓRDÃO **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.** Fortaleza-CE, data registrada no sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator RELATÓRIO Cuida-se de **agravo interno** interposto por **JOSE EDSON CANDIDO BATISTA** contra a decisão monocrática de lavra deste Relator que, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **conheceu e negou provimento à apelação**, mantendo a sentença que **indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC. Na origem, trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais**, ajuizada em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, na qual a parte autora sustenta a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de suposto empréstimo consignado fraudulento. O Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE** indeferiu a petição inicial, assentando a configuração de **litigância abusiva seriada**, diante do ajuizamento massivo de demandas semelhantes, além do **descumprimento da determinação de emenda da inicial**, concluindo pela ausência de interesse processual útil. Interposta apelação, foi proferida **decisão monocrática desprovida**, ao fundamento de que a sentença recorrida se encontrava em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e com a orientação firmada no **Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça**, bem como com a **Recomendação CNJ nº 159/2024**, reputando-se legítimo o controle judicial da litigância abusiva.

Processo	3004950-06.2025.8.06.0091
	Irresignada, a parte autora interpõe o presente **agravo interno**, sustentando, em síntese, que as ações ajuizadas referem-se a **contratos distintos**, inexistindo identidade de causa de pedir ou pedido que autorize a reunião dos processos ou o reconhecimento de abuso do direito de ação. Defende a inaplicabilidade do art. 55 do CPC, invoca precedentes acerca da inexistência de conexão em demandas relativas a contratos diversos e pugna pela **reforma da decisão monocrática**, com o regular prosseguimento do feito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**. Intimado, o **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** apresentou **contrarrazões ao agravo interno**, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade recursal por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta o acerto da decisão agravada, defendendo a manutenção do reconhecimento da litigância abusiva, da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da inexistência de elementos mínimos aptos ao desenvolvimento válido e regular do processo. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo interno**. 1. Mérito O recurso não comporta provimento. A decisão monocrática agravada manteve a sentença extintiva ao reconhecer, de forma fundamentada, a **ausência de interesse processual e a configuração de litigância abusiva seriada**, em consonância com o **art. 330, III, do CPC**, a **Recomendação CNJ nº 159/2024** e a tese firmada pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.198 dos recursos repetitivos**. As razões recursais não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada. A insurgência do agravante concentra-se na alegação de que as ações ajuizadas tratariam de **contratos distintos**, razão pela qual não seria juridicamente possível a reunião processual ou o reconhecimento de conexão, nos termos do art. 55 do CPC. Todavia, esse argumento **não enfrenta o núcleo decisório da decisão agravada**. O ponto central não reside propriamente na reunião de processos por conexão, mas sim na **utilização massificada, padronizada e artificial do aparato jurisdicional**, circunstância devidamente demonstrada na sentença de origem. Conforme expressamente consignado pelo Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE**, o agravante ajuizou **42 (quarenta e duas) ações no intervalo aproximado de quarenta dias**, distribuídas contra **sete instituições financeiras distintas**, todas com **causa de pedir substancialmente idêntica, pedidos repetitivos e estrutura argumentativa padronizada**. O levantamento judicial demonstrou, inclusive, a existência de **5 demandas específicas contra o próprio BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, o que evidencia, com maior nitidez, a fragmentação artificial das pretensões. Ainda que se admita a existência de contratos formalmente distintos, tal circunstância, por si só, **não afasta a caracterização da litigância abusiva**, quando o contexto global revela: ajuizamento simultâneo e seriado de dezenas de demandas; padronização integral das petições iniciais; ausência de individualização documental mínima; inexistência de demonstração de tentativa extrajudicial; fracionamento deliberado da controvérsia;

Processo	3004950-06.2025.8.06.0091
	comprometimento da racionalidade do sistema de justiça. O **Tema 1.198 do STJ** autoriza expressamente o magistrado a exercer controle fundamentado sobre a atividade processual, exigindo a demonstração concreta do interesse de agir e reprimindo práticas abusivas incompatíveis com a boa-fé objetiva. No caso dos autos, a multiplicidade de **42 demandas em aproximadamente 40 dias**, aliada à deficiência documental da inicial, revela situação que ultrapassa o exercício regular do direito de ação, legitimando o indeferimento da petição inicial. **Como já consignado na decisão monocrática agravada**, a solução adotada encontra respaldo em precedente desta Corte, no qual a **4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, ao julgar a **Apelação Cível nº 0200868-19.2024.8.06.0031**, de relatoria do **Des. José Evandro Nogueira Lima Filho**, reconheceu a legitimidade da extinção do feito sem resolução do mérito diante da multiplicidade artificial de demandas semelhantes, hipótese em que se registrou o ajuizamento de **14 ações análogas**. **Na espécie, o cenário se mostra ainda mais expressivo**, pois a sentença de origem demonstrou o ajuizamento de **42 ações no intervalo aproximado de 40 dias**, circunstância que reforça, com intensidade superior, a correção da decisão agravada quanto ao reconhecimento da litigância abusiva seriada. A propósito, a própria sentença destacou a **ausência de documentos mínimos aptos à individualização do contrato impugnado**, inexistindo extratos detalhados, protocolos administrativos, reclamações prévias ou qualquer elemento objetivo que evidenciasse resistência concreta da instituição financeira. Esse fundamento, por si só, já seria suficiente para manutenção da decisão agravada. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte já reconheceu a litigância abusiva em hipóteses de multiplicidade significativamente inferior, havendo precedente em que **14 demandas semelhantes** foram reputadas suficientes para justificar a extinção do processo. No caso presente, o número é **substancialmente superior (42 ações)**, o que reforça, em maior intensidade, a correção da solução adotada. Não há, portanto, qualquer elemento novo capaz de justificar a retratação da decisão monocrática. Ao revés, o agravo interno limita-se a reeditar tese já devidamente enfrentada, sem impugnação específica dos fundamentos autônomos relativos à **litigância abusiva, ausência de interesse processual útil e deficiência documental**, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos. 2. Dispositivo Diante do exposto, **CONHEÇO do agravo interno e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada. Deixo de majorar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de fixação anterior, em razão da inexistência de citação válida na origem. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3005163-57.2026.8.06.0000
Número de ordem	227
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	MARIA CLARA GUIMARAES DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo passivo	WITALO ALBUQUERQUE TURBANO - (CE38741-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3005163-57.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 3005163-57.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA AGRAVADA: MARIA CLARA GUIMARAES DE FIGUEIREDO ***Ementa*** : DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA DE TRATAMENTO COM CETAMINA ENDOVENOSA. MEDICAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTIDA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DE USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. REFERÊNCIA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO TJCE E TJSP. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto por UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer, deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de 20 sessões de bloqueio simpático venoso com cetamina endovenosa, prescritas à autora portadora de depressão grave refratária, diante da negativa de cobertura pelo plano de saúde. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: definir se estão presentes os requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC; estabelecer se o tratamento com cetamina endovenosa pode ser excluído da cobertura sob o fundamento de se tratar de medicamento de uso domiciliar; determinar se a ausência de previsão no rol da ANS afasta a obrigatoriedade de cobertura do tratamento prescrito. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O tratamento prescrito possui probabilidade do direito, pois a paciente apresenta quadro clínico grave e refratário, com indicação médica fundamentada para uso de cetamina endovenosa. 4. A administração do medicamento ocorre em ambiente hospitalar, sob supervisão médica, o que afasta sua caracterização como fármaco de uso domiciliar e impede a incidência da exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. 5. A operadora não pode restringir o método terapêutico indicado por profissional habilitado quando a doença possui cobertura contratual, sob pena de abusividade. 6. O rol da ANS constitui referência mínima de cobertura e não pode ser utilizado para excluir tratamento essencial prescrito, especialmente quando há respaldo clínico. 7. O uso *off label* do medicamento não afasta o dever de cobertura, pois compete ao médico assistente definir a terapêutica adequada ao paciente. 8. O perigo de dano está configurado diante do risco de agravamento do quadro de saúde da paciente, enquanto o eventual prejuízo financeiro da operadora é reversível. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. Medicamento administrado por via endovenosa em

Processo	3005163-57.2026.8.06.0000
	ambiente hospitalar não se enquadra como de uso domiciliar para fins de exclusão de cobertura por plano de saúde. 2. O rol da ANS constitui referência mínima e não afasta a cobertura de tratamento essencial prescrito por médico habilitado. 3. O uso *off label* de medicamento não impede a cobertura quando há indicação médica fundamentada. 4. Estão presentes os requisitos da tutela de urgência quando demonstradas a probabilidade do direito e o risco de agravamento do estado de saúde do paciente. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, art. 300; Lei nº 9.656/98, art. 10, VI. *Jurisprudência relevante citada* : TJ-CE, Agravo de Instrumento nº 0634861-81.2024.8.06.0000, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 09.04.2025; STJ, AgInt no REsp 1.739.747/SP; STJ, REsp 1.927.566/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.629.160/SP; TJ-SP, Apelação Cível nº 1010366-35.2023.8.26.0565, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 19.11.2024. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar provimento**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Maria Regina Câmara de Oliveira Presidente do Órgão Julgador José Krentel Ferreira Filho Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de 20 (vinte) sessões de bloqueio simpático venoso com cetamina endovenosa à autora MARIA CLARA GUIMARÃES DE FIGUEIREDO. A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, alegando que o tratamento possui natureza domiciliar e está excluído da cobertura obrigatória, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, além do risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como à alegada possibilidade de exclusão contratual do tratamento sob o fundamento de se tratar de medicamento de uso domiciliar. **1. Da probabilidade do direito** No caso concreto, a agravada é portadora de diversas patologias, dentre elas transtorno depressivo grave refratário ao tratamento, tendo sido submetida a múltiplas abordagens terapêuticas sem resposta satisfatória, circunstância que motivou a prescrição médica do tratamento com cetamina endovenosa. A agravante sustenta a inexistência de obrigação de cobertura, sob o argumento de que o medicamento possui natureza domiciliar, estando excluído do contrato e da cobertura obrigatória prevista no art. 10, VI, da

Processo	3005163-57.2026.8.06.0000
	Lei nº 9.656/98. Entretanto, conforme se extrai do laudo médico de ID. 35485809, a administração do fármaco deve ocorrer em ambiente hospitalar, sob supervisão médica especializada, o que afasta, de plano, sua caracterização como medicamento de uso domiciliar. Com efeito, a jurisprudência pátria tem firmado entendimento no sentido de que medicamentos administrados por via endovenosa, em ambiente clínico ou hospitalar, não se enquadram na hipótese de exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, sendo indevida a negativa de cobertura. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DEFERIDA. PLANO DE SAÚDE . ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO. CETAMINA ENDOVENOSA. TRATAMENTO AMBULATORIAL . RISCO DE VIDA. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** I . CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por CAFAZ - Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais contra decisão da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo ora agravado, deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de tratamento com Cetamina Endovenosa, sob pena de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de planos de saúde de autogestão se submete ao CDC; e (ii) estabelecer a obrigatoriedade de fornecer o medicamento prescrito. III . RAZÕES DE DECIDIR As entidades de autogestão não estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, mas devem respeitar as disposições contratuais, a legislação específica (Lei nº 9.656/98) e o Código Civil. A operadora do plano de saúde pode limitar as doenças cobertas, mas não os tratamentos prescritos por profissional habilitado, sendo abusiva a negativa de cobertura de tratamento essencial à saúde do beneficiário (AgInt no REsp 1.739 .747/SP, STJ). O medicamento Cetamina Endovenosa não se enquadra como de uso domiciliar, mas sim ambulatorial, exigindo administração supervisionada, motivo pelo qual não está excluído da cobertura obrigatória pelo plano de saúde (STJ, REsp 1.927.566/RS) . O uso off label do medicamento não afasta a obrigatoriedade de cobertura, pois cabe ao médico assistente determinar o tratamento adequado ao paciente, conforme entendimento pacificado pelo STJ (AgInt no AREsp 1.629.160/SP). IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Os planos de saúde de autogestão não se submetem ao CDC, mas devem cumprir as disposições contratuais e legais aplicáveis. O rol da ANS é referência mínima e não pode excluir tratamentos essenciais prescritos por profissional habilitado, sob pena de abusividade. Medicamentos de administração assistida em ambiente hospitalar ou ambulatorial não se enquadram como de uso domiciliar e devem ser cobertos pelo plano de saúde . O uso off label de medicamento não impede a cobertura pelo plano de saúde quando há prescrição médica fundamentada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 9 de abril de 2025 JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr . EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06348618120248060000 Fortaleza, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025). De igual modo, também já se decidiu que a negativa de cobertura, sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS, não se mostra legítima quando há indicação médica e evidência de eficácia do tratamento:

Processo	3005163-57.2026.8.06.0000
	DIREITO DA SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TRATAMENTO COM CETAMINA ENDOVENOSA PELA OPERADORA . 1 . É indevida a negativa de cobertura do tratamento prescrito à requerente, com a utilização do medicamento "Cetamina" de forma endovenosa, cuja aplicação é feita em ambiente hospitalar, sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS. 2. A requerente apresenta quadro sintomatológico refratário aos tratamentos medicamentosos, observando-se que a prescrição "off label" não caracteriza tratamento experimental e deve ser coberta quando há evidência de eficácia, como é o caso em apreço. 3 . O Rol da ANS não se presta a regular a adequação de prescrição de medicamentos, sobretudo aqueles que exigem aplicação em ambiente hospitalar ou ambulatorial, cumprindo destacar que há previsão de cobertura contratual para a doença que acomete a requerente. 4. O dano moral, contudo, não foi demonstrado e não está configurado, dada a possibilidade de a parte arguir, na interpretação do contrato, a tese que mais lhe favorece. 5 . Recursos desprovidos.(TJ-SP - Apelação Cível: 10103663520238260565 São Caetano do Sul, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 19/11/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2024). Assim, demonstrada a necessidade do tratamento e sua indicação por profissional habilitado, não cabe à operadora restringir o método terapêutico adotado, especialmente quando se trata de doença coberta contratualmente. **2. Do rol da ANS e da prescrição médica** A agravante também sustenta a ausência de previsão no rol da ANS. Todavia, conforme entendimento consolidado, o rol constitui referência mínima de cobertura, não podendo ser utilizado como instrumento para afastar tratamentos essenciais, sobretudo quando há respaldo científico e prescrição médica. Ademais, a circunstância de eventual uso *off label* não impede a cobertura, porquanto compete ao médico assistente definir a terapêutica adequada ao paciente, não podendo a operadora substituir tal juízo técnico. **3. Do perigo de dano** O perigo de dano também se encontra presente. A agravada apresenta quadro clínico grave, com diagnóstico de depressão refratária, associada a outras patologias, sendo evidente que a negativa de tratamento pode implicar agravamento do estado de saúde, com prejuízos de difícil ou impossível reparação (Laudo de ID.35485809). Por outro lado, eventual prejuízo financeiro suportado pela operadora é passível de recomposição futura, não se equiparando ao risco inerente à saúde da paciente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
Número de ordem	228
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição do Indébito
Polo ativo	RAPHAEL SANCHO BELMINO PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ARSENIA PARENTE BRECKENFELD BELMINO - (CE20205-A) SEAN KEVIN HUBMANN - (CE47496-A) ARSENIA PARENTE BRECKENFELD BELMINO - (CE20205-A) SEAN KEVIN HUBMANN - (CE47496-A)
Polo passivo	PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA RAPHAEL SANCHO BELMINO
Advogado(s) - Polo passivo	JORGE FERRAZ NETO - (CE6246-B) JORGE FERRAZ NETO - (CE6246-B)
Terceiros	Não informado

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 0259181-63.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE/APELADO: RAPHAEL SANCHO BELMINO, PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA *Ementa*: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. VÍCIO EM VEÍCULO. DEMORA NO REPARO. CARRO RESERVA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA E TJCE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta por concessionária de veículos e apelação adesiva interposta por consumidor contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, reconheceu a responsabilidade da ré por despesas com locação de veículo, condenando-a à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: definir se a concessionária responde pelos custos de locação de veículo substituto diante da demora no reparo e da ausência de vínculo direto com a locadora; estabelecer se é cabível a repetição em dobro dos valores pagos e se o quantum indenizatório por danos morais deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A concessionária responde pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço, pois assume a obrigação de fornecer ou custear veículo substituto durante o reparo do bem viciado.4. A responsabilidade decorre do inadimplemento da obrigação assumida e da demora no reparo, sendo irrelevante a inexistência de relação contratual direta com a locadora.5. A falha do serviço que gera cobranças indevidas e negativação do nome do consumidor configura dano moral indenizável.6. A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige cobrança indevida com recebimento do valor pelo fornecedor e ausência de engano justificável.7. A devolução em dobro é inaplicável quando os valores foram pagos diretamente a terceiro (locadora), inexistindo ingresso no patrimônio da concessionária.8. A restituição deve ocorrer de forma simples, sob pena de enriquecimento sem causa.9. A gravidade da conduta, evidenciada pela longa indisponibilidade do veículo, cobranças indevidas e negativação do nome, justifica a majoração da indenização por danos morais para R$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. *Tese de julgamento* : 1. A concessionária responde pelos prejuízos decorrentes da demora no reparo de veículo e pelo descumprimento da obrigação de fornecer ou custear carro reserva. 2. A repetição em dobro do indébito exige cobrança indevida com efetivo recebimento pelo fornecedor, sendo inaplicável quando o pagamento é realizado a terceiro. 3. A negativação indevida do nome do consumidor, associada à falha na prestação do serviço, enseja dano moral indenizável, passível de majoração conforme a gravidade do caso. *Dispositivos relevantes citados* : CDC, arts. 18 e 42, parágrafo único; CPC, art. 997, §1º; CC, arts. 389,

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
	parágrafo único, e 406. *Jurisprudência relevante citada* : TJ-BA, AI nº 8030761-23.2024.8.05.0000, Rel. Des. Mario Augusto Albiani Alves Junior, j. 09.10.2024; TJ-BA, Apelação nº 0009511-10.2013.8.05.0080, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 12.07.2022; TJ-CE, Apelação Cível nº 0125050-35.2016.8.06.0001, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 02.10.2024. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER de ambos os recursos; para DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação principal; bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data de inserção no sistema Maria Regina Oliveira Câmara Presidente José Krentel Ferreira Filho. Relator RELATÓRIO Cuida-se de **apelação cível interposta por Premium Comércio de Veículos e Peças Ltda e apelação adesiva interposta por Raphael Sancho Belmino**, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Narra o autor que adquiriu veículo junto à ré, o qual apresentou defeito grave, permanecendo em reparo por cerca de dois meses, ocasião em que lhe foi disponibilizado veículo reserva por meio da Movida Locação de Veículos S/A. Sustenta que a concessionária não arcou integralmente com os custos da locação, o que ensejou cobranças indevidas, pagamento de valores e negativação de seu nome. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedido **s**, para reconhecer a responsabilidade da concessionária pelo contrato de locação, condená-la à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais. A ré, em sua apelação, suscita ilegitimidade passiva e, no mérito, alega ausência de responsabilidade pelo contrato de locação, inexistência de nexo causal quanto aos danos morais e impossibilidade de repetição em dobro. O autor apresentou contrarrazões e interpôs apelação adesiva, pleiteando a majoração dos danos morais. Contrarrazões à apelação adesiva foram apresentadas. É o relatório. VOTO Inicialmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos. A **apelação principal interposta por PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** é cabível, tempestiva e foi regularmente processada, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecida. De igual modo, a **apelação adesiva interposta por RAPHAEL SANCHO BELMINO**, manejada com fundamento no art. 997, §1º, do CPC, também merece conhecimento, porquanto apresentada no prazo das contrarrazões, sendo dependente do recurso principal e atendendo aos requisitos legais, inclusive quanto à regularidade formal e dispensa de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Conheço, portanto, de ambos os recursos e passo ao exame do mérito. A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal, no âmbito da apelação principal, cinge-se à verificação da responsabilidade da

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
	concessionária pelos valores despendidos pelo autor com a locação de veículo, bem como às consequências jurídicas daí decorrentes. A partir do exame das peças processuais, observa-se que o autor encaminhou seu veículo à concessionária ré para reparo, tendo esta assumido a responsabilidade pela disponibilização ou custeio de veículo substituto durante o período de indisponibilidade do automóvel. Não obstante tal assunção de responsabilidade, verificou-se o inadimplemento dessa obrigação, circunstância que levou o autor a suportar cobranças da locadora, realizar pagamentos e, posteriormente, sofrer negativação de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Nesse contexto, a tese recursal da ré, no sentido de ausência de responsabilidade sob o argumento de inexistência de vínculo contratual direto com a locadora, não se sustenta. A responsabilidade, na hipótese, não decorre da relação direta com a empresa de locação, mas sim da falha na prestação do serviço originário, consistente na demora no reparo do veículo e no descumprimento da obrigação assumida de viabilizar o carro reserva. A jurisprudência é firme nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO . DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARRO RESERVA. DEMORA NO REPARO . RECURSO IMPROVIDO** . I. CASO EM EXAME 1.1 . Agravo interposto contra decisão que determinou a disponibilização de carro reserva à autora, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais. 1.2. O agravante alega que o conserto foi realizado e a responsabilidade é da montadora . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Responsabilidade da concessionária no fornecimento de veículo reserva quando constatado vício no produto e atraso no reparo . III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A concessionária é solidariamente responsável pelos vícios do produto (art . 18, CDC). 3.2. A decisão que deferiu a tutela de urgência está amparada no princípio do livre convencimento motivado, bem como no direito do consumidor de ter acesso a um produto adequado ao uso, sendo aplicável a disponibilização de veículo reserva quando o produto viciado compromete sua utilização segura e confiável . 3.3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia confirma o dever de fornecimento de veículo reserva em casos de defeitos reiterados em veículos novos, afetando a confiabilidade do produto. IV . DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo improvido. 4 .2. Tese de julgamento: “A concessionária é solidariamente responsável pelos vícios do produto e pelo fornecimento de veículo reserva.” Dispositivos relevantes citados - CDC, arts. 2º, 3º, 18 . Jurisprudência relevante citada - TJBA, Agravo de Instrumento nº 0024805-46.2016.8.05 .0000. - TJBA, Agravo de Instrumento nº 0018677-10.2016.8 .05.0000. - TJBA, Agravo de Instrumento nº 0001499-14.2017 .8.05.0000. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n . 8030761-23.2024.8.05 .0000, em que figuram como agravante SAPHIR VEICULOS LTDA. e como agravada ACOLHER ESPACO MULTIDISCIPLINAR LTDA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80307612320248050000, Relator.: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2024). O precedente acima evidencia que, em hipóteses como a dos autos, a responsabilidade do fornecedor abrange não apenas o reparo do produto, mas também os prejuízos decorrentes da sua indisponibilidade. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade da concessionária pelo ressarcimento dos valores suportados pelo autor. Diversamente, no que se refere à forma de restituição, a sentença comporta reforma. A condenação à repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige não apenas a cobrança indevida, mas

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
	também o recebimento do valor pelo fornecedor e a ausência de engano justificável. No caso concreto, conforme se depreende das próprias alegações das partes e do conjunto probatório, os valores foram pagos diretamente pelo autor à empresa locadora, não havendo demonstração de que tenham ingressado no patrimônio da concessionária ré. Esse elemento fático é determinante, pois a responsabilidade da ré decorre do inadimplemento que deu causa ao prejuízo, mas não se confunde com a hipótese de cobrança direta indevida que autoriza a repetição em dobro. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais, ao tratar de situação análoga, limita-se ao ressarcimento dos danos materiais, sem cogitar devolução em dobro. Vejamos: **APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. ACIDENTE DE VEÍCULO . DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO. DEMORA NA APROVAÇÃO DO CONSERTO PELA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORA E OFICINA. DIREITO A LOCAÇÃO DE VEICULO DE QUALIDADE SIMILAR . DANO MORAL. DANO MATERIAL. JUROS DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE** . I – As Rés são responsáveis solidárias pelos defeitos na prestação do serviço ou danos sofridos pelo Autor, nos termos do art. 18 do CDC; II – Depreende-se que o automóvel segurado, cujo reparo foi autorizado em 25/01/2013, somente foi restituído ao consumidor em 05/03/2013, não restando dúvidas de que tal situação repercute transtornos de monta, notadamente, em decorrência da inércia da seguradora e da oficina, que se eximiram da responsabilidade de abreviar o prazo de conserto ou providenciar uma forma de compensação do prejuízo, como o fornecimento de veículo reserva com as mesmas condições do segurado; III - o atraso na devolução de veículo dado para conserto a oficina credenciada pela seguradora, por mais de 30 (trinta) dias, configura hipótese de má prestação de serviços por aplicação analógica do § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor IV – Pertinente que, diante da inequívoca existência de vício na prestação do serviço, seja imposto às requeridas a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos materiais, bem assim pelo danos morais sofridos pelo Autor, tendo em vista que não cumpriram a obrigação de, tão logo constatados os defeitos, saná-los; V - A situação fática a que foi submetido o consumidor não se enquadra no conceito de mero aborrecimento, porquanto o Autor ficou impossibilitado de dispor plenamente de seu bem, necessitando recorrer à locação de veículo que sequer estaria no mesmo padrão, sendo, o Apelante, obrigado a pagar a quantia de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para garantir o direito de dirigir um automóvel com ar condicionado e direção hidráulica; VI - No que concerne ao quantum indenizatório, o douto Juízo de primeiro grau fixou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrando-se proporcional ao agravo sofrido; VII – Recurso provido para condenar os apelados em indenização por danos materiais no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) . Deixo de majorar os honorários advocatícios, invertendo, contudo, o ônus de sucumbência, ficando esses a cargo dos Apelados Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0009511-10.2013.8.05 .0080 figurando como apelante KENIO RAMOS PIMENTEL, e como apelados CAIXA SEGURADORA S/A, OFICINA FEIRA MULTI COMÉRCIO DE PEÇAS e LOCALIZA RENT A CAR S/A. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto Relator. (TJ-BA - Apelação: 00095111020138050080, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2022). Assim, a manutenção da devolução em dobro implicaria desvirtuamento do

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
	instituto e potencial enriquecimento sem causa. Dessa forma, assiste razão à apelante, devendo a condenação ser limitada à restituição simples. No que concerne ao dano moral, a sentença reconheceu sua ocorrência e fixou a indenização em R$ 3.000,00. Entretanto, as circunstâncias do caso concreto revelam gravidade superior àquela refletida no valor arbitrado. Com efeito, o autor não apenas suportou a indisponibilidade de seu veículo por período prolongado, como também foi compelido a arcar com despesas indevidas, submetido a cobranças reiteradas e, sobretudo, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro restritivo de crédito. Nesse diapasão, reputo adequada sua majoração para R$ 5.000,00, quantia que melhor atende às funções compensatória e pedagógica da indenização. O entendimento desta Corte aponta para a possibilidade de majoração do *quantum* indenizatório em situações de maior gravidade. Neste sentido: **DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO. VERIFICADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA O CONSERTO . DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO TJCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO . RECURSO DA APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDOS PARCIALMENTE PROVIDO.** I. Caso em exame 1 . Recursos de apelação cível interpostos contra sentença que condenou concessionária e fabricante de veículos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios ocultos apresentados em veículo seminovo adquirido pelos autores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o defeito oculto no veículo gera responsabilidade civil do fabricante e concessionária, bem como a quantificação dos danos morais devidos . III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 18 do CDC, a responsabilidade do fornecedor por vício do produto é objetiva, e a negativa de reparação caracteriza falha na prestação de serviço . 4. A existência do vício oculto no veículo, comprovada pelos documentos de fls. 23/30, restou cristalina. A empresa ré, por sua vez, não apresentou provas suficientes para refutar essa alegação . Diante da sua inércia e da inversão do ônus da prova, em razão de trata-se de relação consumerista, conclui-se que é responsável pelas despesas de reparo. 5. Presente o dano material e comprovado o vício oculto, impõe-se a reparação. Quanto ao dano moral, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível sua majoração . IV. Dispositivo e tese 6. Recurso da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda conhecido e desprovido. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 5 .000,00. Tese de julgamento: "A responsabilidade por vícios ocultos em veículo seminovo adquirido pelo consumidor é objetiva, cabendo indenização por danos materiais e morais, quando inexiste comprovação dos fornecedores de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18 . ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Eg. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, e conhecer e dar parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 01250503520168060001 Fortaleza, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2024). DISPOSITIVO

Processo	0259181-63.2024.8.06.0001
	Diante do exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos; para **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação principal**, apenas para afastar a repetição em dobro, determinando a restituição simples dos valores, incidindo juros moratórios e correção monetária calculados desde a data do ilícito (Súmula 43 e 54, do STJ), pela SELIC, conforme Tema 1.368 do STJ e Lei nº 14.905/2024; bem como **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva**, para majorar a indenização por danos morais para R$ 5.000,00, incidindo juros calculados pela SELIC subtraído o IPCA desde o evento danoso, até a data do arbitramento, momento que a SELIC passará a incidir de forma integral, consoante a interpretação do TEMA 1.368 do STJ; dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil; e da Súmula 362 do STJ; **mantendo-se, no mais, a sentença.** É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	0202229-04.2022.8.06.0173
Número de ordem	229
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dissolução
Polo ativo	RODRIGO HIGINO FARIAS PAZ
Advogado(s) - Polo ativo	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - (CE23112-A)
Polo passivo	THIAGO LIMA PONTES
Advogado(s) - Polo passivo	SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - (CE15798-A) DRAUZIO CORTEZ LINHARES - (CE16424-A) FRANCISCO MOACIR RODRIGUES ROCHA - (CE31402-A) BRUNO LIMA PONTES - (CE29231-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0202229-04.2022.8.06.0173
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0202229-04.2022.8.06.0173 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGANTE: THIAGO LIMA PONTES EMBARGADO: RODRIGO HIGINO FARIAS PAZ ***Ementa*** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA SANADA DE OFÍCIO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 18 TJCE **. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação cível e recurso adesivo em Ação de Dissolução de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres e Indenização, negou provimento a ambos, mantendo a sentença e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, sob alegação de omissão quanto à análise de nulidade de intimação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegada nulidade de intimação; estabelecer se há vício de contradição interna quanto à fundamentação relativa às verbas sucumbenciais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito já apreciado, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a preliminar de nulidade de intimação, afastando-a por ausência de comprovação de prejuízo, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual. 5. A pretensão do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 18 do TJCE. 6. Verifica-se contradição interna na fundamentação do acórdão ao mencionar, indevidamente, a dispensa de honorários com base no art. 603, §1º, do CPC, apesar de reconhecer a ausência de concordância expressa com a dissolução da sociedade. 7. A correção da contradição impõe o afastamento da referência à dispensa de honorários, mantendo-se a condenação em custas e honorários sucumbenciais, sem alteração do resultado do julgamento. 8. O prequestionamento dos dispositivos legais suscitados considera-se realizado, nos termos do art. 1.025 do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, cuja ausência afasta seu reconhecimento. 3. A existência de

Processo	0202229-04.2022.8.06.0173
	contradição interna na fundamentação pode ser sanada de ofício, sem efeitos infringentes, quando não altera o resultado do julgamento. 4. A dispensa de honorários na dissolução de sociedade depende de concordância expressa das partes, sendo inaplicável na sua ausência. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 1.022, 1.025 e 603, §1º. *Jurisprudência relevante citada* : TJCE, Súmula nº 18; TJ-CE, Embargos de Declaração Cível nº 0233123-62.2020.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 27.11.2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0202229-04.2022.8.06.0173**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data de inserção no sistema. Maria Regina Oliveira Câmara Presidente José Krentel Ferreira Filho Relator RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO LIMA PONTES contra Acórdão desta 5ª Câmara de Direito Privado que, ao julgar apelação cível e recurso adesivo em Ação de Dissolução de Sociedade c/c Apuração de Haveres e Indenização, negou provimento a ambos, mantendo a sentença. O embargante sustenta omissão quanto à análise da preliminar de nulidade de intimação, alegando prejuízo que teria influenciado sua condenação ao pagamento de custas e honorários. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecimento da nulidade e afastamento da sucumbência, além de prequestionamento. Contrarrazões apresentadas pelo embargado, pugnando pelo desprovimento. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador. No caso concreto, sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão quanto à análise da preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que não teria sido regularmente intimado para se manifestar acerca da dissolução da sociedade, o que teria ensejado sua condenação em custas e honorários. A alegação não procede. O acórdão embargado enfrentou expressamente a preliminar suscitada, consignando de forma clara que **não houve comprovação de prejuízo decorrente da alegada irregularidade de intimação**, razão pela qual a nulidade foi afastada. Houve, portanto, manifestação explícita e fundamentada sobre o ponto, inexistindo omissão. A pretensão do embargante, na realidade, consiste em rediscutir a conclusão adotada pelo Colegiado, buscando alterar o resultado do julgamento, especialmente quanto à condenação em verbas sucumbenciais. Tal finalidade é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

Processo	0202229-04.2022.8.06.0173
	Ademais, o próprio contexto processual evidencia a inexistência de prejuízo. Consta dos autos que o embargante compareceu espontaneamente ao processo e à audiência de conciliação, tendo sido oportunizada sua manifestação, inclusive quanto à dissolução da sociedade, permanecendo, contudo, inerte. Nesse cenário, não há nexo entre a alegada irregularidade de intimação e o resultado do julgamento, o que afasta qualquer nulidade. Ressalte-se que a nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica na hipótese, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*. Assim, ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos não merecem acolhimento. Nesse sentido, é pacífico o entendimento através da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça: **“São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.”** No mesmo sentido, colhe-se precedente deste Tribunal: **embargos de declaração. inexistência de vício a ser sanado. tentativa de rediscussão da matéria. impossibilidade. mero inconformismo. enunciado da súmula nº 18 do tjce. embargos de declaração conhecidos e desprovidos.** i . caso em análise 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado, que conheceu e deu parcial provimento à Apelação interposta pela ora embargante com o fito de reformar a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada. ii. questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à obrigação de custear a internação em clínica particular para dependentes químicos, considerando que há atendimento especializado disponível na rede credenciada. iii. razões de decidir 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art . 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, por meio de embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada . Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (Súmula 18 do TJCE). 5. Embora não se constate omissões a serem sanadas, as matérias e dispositivos suscitados consideram-se automaticamente prequestionados, por força do que determina o art. 1 .025 do CPC. iv. dispositivo 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, 27 de novembro de 2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 02331236220208060001 Fortaleza, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2024). Por outro lado, verifica-se, de ofício, a existência de contradição interna na fundamentação do acórdão quanto à disciplina das verbas sucumbenciais. Com efeito, constou no voto embargado, em determinado trecho, a afirmação de que seria hipótese de dispensa do pagamento de honorários, com fundamento no art. 603, §1º, do CPC, dispositivo que prevê a não condenação em honorários quando houver concordância expressa com a

Processo	0202229-04.2022.8.06.0173
	dissolução da sociedade. Contudo, na sequência, o próprio voto reconheceu que não houve manifestação expressa do promovido no sentido de concordar com a dissolução, concluindo, corretamente, pela condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. A imprecisão, portanto, reside na menção indevida à dispensa de honorários com base no art. 603, §1º, do CPC, em situação na qual o próprio acórdão reconhece a inexistência do pressuposto legal (concordância expressa), sendo incompatíveis tais premissas. Dessa forma, impõe-se o saneamento da contradição, para **afastar a referência à dispensa de honorários**, mantendo-se hígida a conclusão de que, **não havendo concordância expressa com a dissolução da sociedade, é cabível a condenação da parte promovida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais**, nos termos do próprio fundamento adotado no acórdão. Ressalte-se que tal correção possui natureza meramente integrativa, não implicando modificação do resultado do julgamento, inexistindo efeitos infringentes. Por fim, quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, sanando, de ofício, a contradição apontada, para afastar a indevida referência à dispensa de honorários com base no art. 603, §1º, do CPC, **mantendo-se a condenação da parte promovida, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais**, sem efeitos infringentes. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
Número de ordem	230
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Partilha
Polo ativo	MARCOS PAULO PEDROSA
Advogado(s) - Polo ativo	MOYSES BARJUD MARQUES - (CE13496-A)
Polo passivo	CARLA SOFIA GONCALVES FERREIRA PEDROSA
Advogado(s) - Polo passivo	JORDANA ALMEIDA SALES - (CE29711-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3001865-57.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS PAULO PEDROSA AGRAVADO: CARLA SOFIA GONCALVES FERREIRA PEDROSA Ementa : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE BENS PESSOAIS. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de dissolução de condomínio cumulada com arbitramento de aluguel e indenização, indeferiu tutela de urgência para reintegração provisória na posse do imóvel para retirada de bens pessoais e fixação de aluguel provisório em razão de uso exclusivo do bem pela agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para retirada de bens pessoais do imóvel comum; (ii) estabelecer se é cabível o arbitramento de aluguel provisório em favor de coproprietário privado do uso do bem, em sede liminar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A mera apresentação unilateral de lista de bens não comprova titularidade exclusiva nem individualiza adequadamente os objetos, especialmente diante de possível confusão patrimonial entre as partes. 5. A ausência de demonstração concreta de risco de perecimento, extravio ou deterioração dos bens afasta o periculum in mora necessário à medida antecipatória. 6. A retirada de bens do lar comum exige prova inequívoca da titularidade exclusiva ou da necessidade imediata de uso, o que não se verifica no caso. 7. O arbitramento de aluguel por uso exclusivo de imóvel comum é juridicamente admissível, mas não prescinde da demonstração de urgência concreta. 8. A natureza patrimonial da controvérsia e a possibilidade de apuração e compensação futura dos valores afastam o risco ao resultado útil do processo. 9. A definição da titularidade dos bens, do uso do imóvel e do valor locatício demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. A concessão de tutela de urgência para retirada de bens pessoais exige

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
	prova da titularidade exclusiva e demonstração concreta de risco de dano iminente. 2. O arbitramento de aluguel entre coproprietários por uso exclusivo do imóvel, embora juridicamente possível, depende da demonstração de urgência concreta e adequada instrução probatória. 3. A natureza patrimonial e reversível da controvérsia afasta o periculum in mora necessário à antecipação de tutela. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 300; CC, arts . 1.314, 1.319 e 1.320. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp nº 2174143/SP, Rel. Min., 3ª Turma, j. 13.02.2023; TJMG, AI nº 20123224920218130000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 06.07.2023; TJCE, AI nº 0636355-15.2023.8.06.0000, Rel. Desa. Cleide Alves de Aguiar, j. 18.12.2024. _____ ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do Agravo de instrumento e N EGAR -LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indi cadas pelo sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Trata-se de A gravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Marcos Paulo Pedrosa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE, que, nos autos de ação de dissolução de condomínio cumulada com arbitramento de aluguel e reparação por danos, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor . O agravante sustenta, em síntese, que é coproprietário do imóvel objeto da lide, o qual se encontra na posse exclusiva da agravada após o término da relação conjugal, sendo-lhe obstado o acesso tanto ao bem quanto aos seus per tences pessoais ali existentes. Afirma que requereu, na origem, a reintegração na posse para retirada de seus bens e o arbitramento de aluguel provisório em razão do uso exclusivo do imóvel, pedidos indeferidos sob o fundamento de necessidade de dilação probatória. Defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a probabilidade do direito , evidenciada pela copropriedade incontroversa e pela posse exclusiva exercida pela agravada, e o per igo de dano , consubstanciado na impossibilidade de acesso a bens pessoais e na per petuação do enriquecimento sem c aus a da recorrida. Argumenta que a retenção de seus per tences viola o direito de propriedade e a dignidade da pessoa humana, além de acarretar prejuízos materiais e pessoais contínuos. No tocante ao arbitramento de aluguéis, sustenta que a utilização exclusiva do imóvel por um dos coproprietários gera dever indenizatório, nos termos do Código Civil e da jurisprudência do STJ, configurando medida necessária para reequilíbrio patrimonial entre as partes. Ressalta, ainda, a urgência da medida diante da chamada per e grinação jurisdicional, pois já buscou em outras demandas o acesso aos seus bens, sem êxito, sendo reiteradamente remetido a diferentes juízos sem solução efetiva do conflito.

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
	Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de tutela de urgência para reintegração provisória na posse do imóvel para retirada de seus bens pessoais , fixação de aluguel provisório em seu favor; e imposição de multa diária em caso de descumprimento, além da reforma integral da decisão agravada. Em decisão (ID 33067683), restou indeferido a tutela recursal , p or aus ência dos pressupostos legais. Destacou-se que, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou irreparável. Assentou que a controvérsia possui natureza patrimonial e reversível, sendo possível a recomposição ao final da demanda. Consignou-se, ainda, inexistir comprovação de risco iminente de per e cimento de bens pessoais, extravio ou deterioração, além da aus ência de indi v i dualização dos objetos cuja retirada seria urgente, o que afasta o per iculum in mora . No tocante ao arbitramento de aluguel provisório, embora juridicamente admissível, entendeu-se não demonstrada urgência concreta, podendo eventual crédito ser apurado e compensado oportunamente. Devidamente intimada para se manifestar (ID 34324902), a parte apelada per maneceu inerte. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção, por se tratar de controvérsia de natureza eminentemente patrimonial, sem interesse de incapaz (ID 35661919). É o relatório no essencial. VOTO I- Dos pressupostos de admissibilidade. Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e aus ência de fato impeditivo ou modificativo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. II- Mérito. A concessão de tutela de urgência antecipada exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o per igo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Passo a examiná-los separadamente em relação a cada pedido formulado. Da reintegração provisória na posse para retirada de bens pessoais Quanto à probabilidade do direito, a copropriedade do imóvel é incontroversa e o agravante apresentou lista detalhada dos bens pessoais que afirma existirem no imóvel, avaliados em aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais), incluindo instrumentos musicais, relógios, equipamentos eletrônicos, roupas de marcas diversas, joias e outros per tences. No ID 33047746, págs. 05, descreve-se os seguintes itens pessoais: Um conjunto de bateria, no valor 35 mil reais; Um relógio de pulso, marca Armani; Seis relógios de pulso, banhado a ouro, marca Invicta; Dois videogames: Playstation 5 e Playstation 4, acompanhados por diversos jogos; Vários per fumes importados, aproximadamente quinze frascos, trazidos de quando morava no exterior; Várias camisas, de manga longa, das marcas: LACOSTE e RALPH LAUREN ; Várias camisas, de manga curta, das marcas ARMANI e GUESS; Dois Conjuntos de terno ZARA; Várias calças e camisas gola polo, de modelos variados; Uma caixa de som, modelo JBL JUNBO;

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
	Uma caixa de som, modelo JBL, redonda, na cor verde ; Uma caixa de som, modelo JBL média; Várias roupas e calçados de seu filho Daniel, nas marcas LOUIS VUITTON, BURBERRY, LACOSTE e ARMANI; Um patinete elétrico; Três bicicletas; Joias em ouro e em prata; Botões de punho, da marca LOUIS VUITTON; Dois computadores (um azul e um prata), da marca APPLE . A despeito da apresentação de rol descritivo, a individualização é meramente unilateral e desacompanhada de qualquer elemento mínimo de comprovação. Não obstante, a análise do periculum in mora conduz a conclusão diversa da pretendida pelo agravante. No s bens listados, em sua grande maioria, não se evidencia risco concreto e atual de pere cimento , uma vez que relógios, roupas, videogames, computadores, caixas de som, joias e calçados não se deterioram pelo simples decurso do tempo, desde que acondicionados em condições normais de guarda. Para que o perigo de dano justifique tutela de urgência, exige-se a demonstração concreta e atual de risco de pere cimento, extravio ou deterioração , o que não foi comprovado nos autos. Ademais, não há, nos autos, qualquer comprovação mínima da titularidade exclusiva sobre tais bens, tampouco elementos que permitam distinguir, com segurança, quais itens lhe pertencem, ou eventualmente integram o acervo comum ou mesmo aqueles de titularidade da agravada ou do filho do casal. Acrescente-se, ainda, que parte dos bens listados, especificamente as roupas e calçados nominados como per tencentes ao filho do ex -casal, não integram o patrimônio do agravante, o que fragiliza sua legitimidade quanto a esses itens específicos, impondo ao juízo de origem análise mais acurada antes de deferir eventual medida nesse aspecto. O fato de o rol incluir, inclusive, bens de uso do menor evidencia a existência de confusão patrimonial, o que impede, em sede de cognição sumária, a concessão de medida que autorize a retirada de objetos sem o devido contraditório. Ademais, não se demonstrou a urgência concreta da medida, porquanto os bens elencados não se qualificam, em sua maioria, como essenciais à subsistência ou ao exercício imediato de atividade profissional, tampouco há indícios de risco iminente de per e cimento ou extravio. A jurisprudência também tem condicionado a retirada de bens do lar à demonstração inequívoca da titularidade exclusiva ou da necessidade imediata de uso, o que não se verifica no caso concreto: “ Para a retirada de bens do lar conjugal é indispensável a prova da respectiva existência e de que compõem o acervo patrimonial exclusivo daquele que as pleiteia ou da necessidade imediata de uso. ” (TJ-MG - AI: 20123224920218130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 06/07/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/07/2023) Em situações análogas, afasta-se a concessão de tutela de urgência para retirada de bens pessoais, quando aus e nte demonstração concreta do perigo de dano: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - BLOQUEIO DE BENS - SEDE LIMINAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA - RETIRADA DE OBJETOS PESSOAIS - AUS ÊN CIA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - Cingindo a controvérsia recursal, sobre tutela de urgência, imperioso indicar que para possível deferimento do pleito devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 300, do CPC - O referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
	inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, não há como deferir o pedido de bloqueio dos bens do ex-casal e retirada de objetos pessoais neste momento processual. (TJ-MG - AI: 10000211297940001 MG, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2022) Por outro lado, eventuais per das e danos decorrentes de per e cimento ou extravio que venham a ser demonstrados no curso do processo poderão ser apurados e indenizados ao final, o que afasta a irreversibilidade da situação. Nesse contexto, entende-se aus e nte o per iculum in mora em grau suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Portanto, a querela demanda dilação probatória, sendo inadequada sua resolução em sede de tutela de urgência, sob pena de risco de lesão irreversível à esfera jurídica da parte adversa. Do arbitramento de aluguel provisório A pretensão ao arbitramento de aluguéis encontra suporte jurídico sólido. O Su per ior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o condômino que faz uso exclusivo do bem comum deve indenizar os demais coproprietários pela privação de seu uso, sendo devida a fixação de aluguel proporcional à fração ideal de cada um : AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO PELO EX-CÔNJUGE DE BEM COMUM AINDA NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Su per ior Tribunal de Justiça flui no sentido de que o arbitramento de aluguéis em favor de ex-cônjuge, em razão da ocupação exclusiva do imóvel comum, independe de partilha. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp : 2174143 SP 2022/0226125-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023) No caso concreto, em tese, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada. A documentação acostada aos autos demonstra que as partes foram casadas sob o regime de comunhão universal de bens, tendo o divórcio sido formalizado, inexistindo controvérsia relevante acerca da copropriedade do imóvel objeto da lide. Ademais, é incontroversa, ao menos em sede de cognição sumária, a posse exclusiva exercida pela agravada, o que, em tese, autoriza tanto a pretensão de dissolução do condomínio quanto o pedido de arbitramento de taxa de ocupação, nos termos dos arts . 1.314, 1.319 e 1.320 do Código Civil. Contudo, a probabilidade do direito, embora presente, não é suficiente, por si só, para justificar a antecipação da tutela. É necessário que também esteja demonstrada a urgência concreta. Não se vislumbra a urgência necessária à concessão da medida em sede liminar. Trata-se de pretensão de natureza patrimonial, plenamente reversível, sendo possível a apuração e compensação dos valores eventualmente devidos ao final da instrução processual, sem risco de esvaziamento do resultado útil da demanda. No caso em tela, eventual crédito decorrente do uso exclusivo do imóvel pela agravada poderá ser apurado oportunamente, com efeitos retroativos à citação, o que afasta o requisito da urgência. A natureza patrimonial da controvérsia e a reversibilidade da medida afastam o per iculum in mora. A jurisprudência pátria tem se orientado no sentido de que o arbitramento de aluguéis em regime de copropriedade, embora juridicamente possível, demanda adequada instrução probatória e não se revela, em regra, compatível com a via estreita da tutela de urgência, especialmente quando

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
	aus e nte demonstração concreta de risco ao resultado útil do processo: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COPROPRIEDADE DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUS ÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I.CASO EM EXAME 1. Insurgência recursal contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência para arbitramento de aluguéis de imóvel em regime de copropriedade, supostamente alugado para terceiros sem rateio de valores com o agravante. 2. Alegação de locupletamento ilícito e aus ência de rateio dos frutos civis provenientes do bem imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A tutela de urgência pleiteada carece de elementos suficientes que demonstrem a probabilidade do direito e a urgência requerida, considerando que eventual indenização retroagirá à data da constituição em mora. 5. A confirmação da copropriedade e a apuração do valor de mercado do aluguel demandam dilação probatória, inviabilizando a concessão da medida liminar. 6. Jurisprudência consolidada reconhece a necessidade de instrução processual para decisões relacionadas à percepção de frutos civis em regime de copropriedade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência para arbitramento de aluguéis em regime de copropriedade exige demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como prévia instrução probatória quanto à copropriedade e aos valores pleiteados. " Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts . 1.314 e 1.319; Código de Processo Civil, art . 300. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI nº 0001193-34.2020.8 .16.0000, Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva, j. 11.05.2020; TJPA, AI nº 08024842220228140000, Rel. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, j. 18.03.2024; TJCE, AC nº 0225200-48 .2021.8.06.0001, Rel . Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 08.11 .2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o recurso, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, para JULGAR-LHE DESPROVIDO, em conformidade com o voto da eminente Relatora. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06363551520238060000 Fortaleza, Relator.: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 18/12/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - CONEXÃO COM A AÇÃO DE DIVÓRCIO - TRÂNSITO EM JULGADA - PENDENTE - TUTELA DE URGÊNCIA - FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS - AUS ÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS - AUS ÊNCIA DE URGÊNCIA - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. - Pendente o trânsito em julgado da ação de divórcio c/c partilha de bens, há que se reconhecer a conexão com a ação de arbitramento de aluguéis , de modo que a competência para seu processamento é da vara de família - Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, não será concedida a medida quando demonstrado perigo de irreversibilidade da medida - Tratando-se de pedido de arbitramento de aluguéis em ação de divórcio, há o entendimento sobre a possibilidade de arbitramento de aluguéis em face de outro condômino pela utilização exclusiva, com base no art . 1.319 do CC/2022, sob pena de enriquecimento sem c aus a - Constatado que o pedido de aluguéis foi formulado sem que haja demonstração da urgência no seu arbitramento, pendente a avaliação do valor de locação do imóvel, revela-se temerária a

Processo	3001865-57.2026.8.06.0000
	sua fixação, na medida em que o pleito demanda melhor dilação probatória. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 19321285720248130000, Relator.: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/08/2024) Mantém-se, portanto, o indeferimento do arbitramento de aluguel provisório em sede de tutela de urgência, sem prejuízo de sua apreciação ao final do processo, com base na cognição plena. Cumpre destacar, ainda, que o imóvel objeto da controvérsia foi adquirido após a dissolução do vínculo conjugal entre as partes, o que, em princípio, afasta a incidência do regime de bens anteriormente vigente e indica a existência de eventual condomínio voluntário (ID 33047746, págs. 03/05). Essa peculiaridade evidencia a existência de relação jurídica autônoma entre as partes, cuja exata delimitação, especialmente quanto à forma de exercício da posse e à titularidade dos bens ali existentes, demanda adequada dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência. Registra-se, por oportuno, que o Juízo de origem já remeteu os autos à Central de Conciliação, medida que se revela adequada à natureza do conflito. A controvérsia envolve ex-cônjuges e questões patrimoniais decorrentes de copropriedade, o que, em regra, comporta solução consensual mais eficiente, especialmente no que se refere à definição das condições de acesso ao imóvel e à eventual compensação pelo uso exclusivo do bem. Essa c onjuntura , embora não constitua fundamento autônomo para o indeferimento da tutela de urgência, reforça a conclusão de que a matéria pode ser adequadamente equacionada no curso regular do processo, com a participação das partes, não se evidenciando, neste momento, a necessidade de intervenção judicial antecipatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
Número de ordem	231
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Agência e Distribuição
Polo ativo	ALBINO LUCCIANI LEITE PINHEIRO GLASSYLENE MARIA LIMA RAMOS PINHEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO WEBER UCHOA MELO - (CE4457-A) BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA - (CE38828-A)
Polo passivo	GALBERE LOBO MOURAO PEDRO LUCAS PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	DURCIRENE MARINHO MONTEIRO SILVA - (CE9729-A)

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO:** 3024512-80.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTES: ALBINO LUCCIANI LEITE PINHEIRO, GLASSYLENE MARIA LIMA RAMOS PINHEIRO AGRAVADOS: GALBERE LOBO MOURAO, PEDRO LUCAS PINHEIRO DA SILVA ***Ementa*** : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. IRRELEVÂNCIA NA VIA ESTREITA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO REGISTRO. DIREITO DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO TJCE E TJMS. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de imissão na posse, deferiu tutela de urgência para imitir os autores na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial promovido após consolidação da propriedade fiduciária, fixando prazo para desocupação voluntária, sob pena de medida compulsória. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência de imissão na posse em favor dos adquirentes do imóvel; estabelecer se a alegada nulidade do leilão extrajudicial e a existência de ação anulatória em trâmite configuram óbice à medida possessória. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A probabilidade do direito resta evidenciada pela aquisição do imóvel via alienação fiduciária regularmente consolidada, com registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, o que confere presunção de validade ao negócio jurídico. 5. A análise de eventual nulidade do procedimento extrajudicial, especialmente quanto à ausência de notificação pessoal, demanda dilação probatória, sendo incompatível com a cognição sumária do agravo de instrumento. 6. A existência de ação anulatória em trâmite na Justiça Federal não suspende automaticamente os efeitos do registro imobiliário nem impede a imissão na posse, na ausência de decisão judicial específica nesse sentido. 7. O ordenamento jurídico e a jurisprudência prestigiam a proteção do adquirente de boa-fé, assegurando-lhe o direito à posse do bem regularmente registrado. 8. A imissão na posse encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 9.514/97, desde que demonstrada, em análise inicial, a titularidade do bem e a consolidação da propriedade. 9. O eventual prejuízo decorrente da desocupação do imóvel não afasta,

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
	por si só, a eficácia da decisão, diante da prevalência do direito de propriedade do adquirente. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. A aquisição de imóvel por leilão extrajudicial com registro regular confere presunção de validade ao título e autoriza a imissão na posse em sede de tutela de urgência. 2. A alegação de nulidade do procedimento de alienação fiduciária demanda dilação probatória e não impede, por si só, a concessão da medida possessória. 3. A existência de ação anulatória não suspende automaticamente os efeitos do registro imobiliário nem impede a imissão na posse do adquirente de boa-fé. 4. O direito do adquirente de boa-fé prevalece, em cognição sumária, sobre a posse injusta do ocupante do imóvel. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, art. 300; Lei nº 9.514/97, art. 30. *Jurisprudência relevante citada* : TJ-CE, Apelação Cível nº 0005149-55.2019.8.06.0167, Rel. Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, j. 09.04.2025; TJ-MS, Agravo de Instrumento nº 1419759-18.2024.8.12.0000, Rel. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j. 17.12.2024. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar provimento**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Maria Regina Câmara de Oliveira Presidente do Órgão Julgador José Krentel Ferreira Filho Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLASSYLENE MARIA LIMA RAMOS PINHEIRO e ALBINO LUCCIANI LEITE PINHEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Imissão na Posse ajuizada por GALBERE LOBO MOURÃO e PEDRO LUCAS PINHEIRO DA SILVA. Na origem, os autores alegam ter adquirido o imóvel objeto da lide por meio de leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, após consolidação da propriedade fiduciária decorrente do inadimplemento contratual dos réus, requerendo, assim, a imissão na posse. O juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária pelos réus, sob pena de desocupação compulsória. Irresignados, os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial, ao argumento de ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, em afronta à Lei nº 9.514/97, bem como a existência de ação anulatória em trâmite na Justiça Federal, o que configuraria prejudicialidade externa. Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. O pedido de tutela recursal foi indeferido pelo Relator. Os agravados apresentaram contrarrazões, defendendo a regularidade do procedimento, a validade das averbações na matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade fiduciária e o direito à imissão liminar na posse, sustentando, ainda, a inaplicabilidade das alegações dos agravantes em sede de ação possessória. É o relatório. **VOTO** Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
	origem, consistente na imissão dos agravados na posse do imóvel objeto da lide, adquirido em leilão extrajudicial após consolidação da propriedade fiduciária. Os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na alienação do bem, ao argumento de ausência de notificação pessoal acerca dos atos expropriatórios, bem como alegam a existência de ação anulatória em trâmite perante a Justiça Federal, defendendo a ocorrência de prejudicialidade externa. Entretanto, em análise dos elementos constantes dos autos, não se verifica, neste momento processual, fundamento apto a afastar a decisão agravada. Com efeito, a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a probabilidade do direito dos agravados encontra respaldo, em juízo de cognição sumária, nos documentos que evidenciam a aquisição do imóvel por meio de procedimento de alienação fiduciária, com o correspondente registro do título aquisitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, circunstância que, nesta fase processual, confere presunção de validade ao negócio jurídico e legitima, em princípio, o pleito de imissão na posse. Por sua vez, as alegações dos agravantes quanto à nulidade do procedimento extrajudicial, especialmente no que se refere à suposta ausência de notificação pessoal, demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, quando se aprecia apenas a presença dos requisitos da tutela provisória. Ressalte-se que a existência de ação anulatória em trâmite perante a Justiça Federal, por si só, não possui o condão de afastar a eficácia do título aquisitivo regularmente registrado, tampouco configura, automaticamente, hipótese de prejudicialidade apta a suspender a imissão na posse, sobretudo na ausência de decisão judicial que determine a suspensão ou invalidação do procedimento extrajudicial. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça orienta no sentido da preservação da esfera jurídica do terceiro adquirente de boa-fé. Vejamos: **DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE HASTA PÚBLICA. IMÓVEL ADJUDICADO PELO CREDOR. APELADOS QUE ADQUIRIRAM O IMÓVEL ATRAVÉS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO PELO BANCO BRADESCO S/A . IMÓVEL REGISTRADO NO NOME DOS APELADOS. IMISSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE POR QUESTÕES FORMAIS INTRÍNSECAS AO ATO . NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO ARREMATANTE, TERCEIRO DE BOA-FÉ. MONTE DESEMBOLSADO UTILIZADO NA QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE SE CONVERTEM EM PERDAS E DANOS CONTRA A INSTITUIÇÃO CREDORA, DESDE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO . APÓS ASSINADO O TERMO DE ARREMATAÇÃO O MESMO SE TORNA IRRETRATÁVEL. ART. 903 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA.** I. Trata-se de Recurso Apelatório interposto por José Welber Arcanjo Barreto, em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, nos autos da Ação Anulatória de Execução Extrajudicial (Hasta Pública), contra os terceiros de boa-fé que adquiram o imóvel em Leilão extrajudicial, que foi objeto de imissão de posse . II. O reconhecimento da nulidade da arrematação, em decorrência de questões formais, intrínsecas ao ato, não

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
	atinge, automaticamente, a esfera jurídica do arrematante, terceiro de boa-fé, com o imediato desapossamento do bem alienado em praça pública, mormente quando o produto da alienação, por ele desembolsado, foi utilizado para quitar o débito exequendo. III. O retorno das partes ao "status quo ante" não pode ocorrer em prejuízo do arrematante, terceiro de boa-fé, razão pela qual o suposto prejuízo pressupõe se converte em perdas e danos, caso demonstrado o prejuízo demandado pelo ato do credor, além disso, a validade da consolidação da propriedade questionada, já foi objeto de análise por esta Egrégia Corte no Recurso Apelatório nº 0004340-02 .2018.8.06.0167, que reconheceu a ilegitimidade da ocupação do recorrente, conforme fls . 302/309. IV. O adquirente do imóvel arrematado em leilão extrajudicial, após transcrita a escritura pública de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, tem direito à imissão na posse do bem, consoante determina o art. 37, § 2º, do Decreto-Lei n . 70/66 e o art. 30 da Lei 9.515/97, desde que tenha procedido ao registro da aquisição no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. V . As alegações de prejudicialidades externas, que visam à anulação do leilão, não podem interferir nos legítimos direitos do terceiro de boa-fé, sendo incabível a suspensão da ação de imissão de posse até o julgamento de ação anulatória na qual se discute eventual nulidade na arrematação efetivada por terceiro adquirente de boa-fé, não possuindo qualquer efeito contra o terceiro, e sim, contra o credor/banco que determinou o leilão. VI. No tocante às intimações para a realização da Hasta Pública que importou no arremate pelo terceiro de boa-fé dos bens dados como garantias fiduciário ao Banco, observa-se que o credor/Banco promoveu todos os atos possíveis de intimação do devedor, no mesmo endereço constando no contrato de alienação fiduciária informado pelo executado, pois, se a parte mudou de endereço e deixou de informar, a intimação é tida como válida, nos termos do art. 274 c/c art . 77, inciso V, ambos do CPC/2015, entendimento do STJ e desta Egrégia Corte de Justiça. VII. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida . ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o Recurso Apelatório nº 0005149-55.2019.8.06 .0167, em que figuram as partes acima nominadas, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza dia e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DES. PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00051495520198060167 Sobral, Relator.: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2025, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2025). No mesmo sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELO AGRAVADO - LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PREJUDICA A IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Para a concessão da medida liminar de imissão posse, é necessária a comprovação do domínio do bem e da posse injusta. Segundo o art. 30, da Lei n .º 9.514/97, a imissão na posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial promovido pelo credor fiduciário será concedida, liminarmente, ao adquirente, desde que comprovada a regularidade da consolidação da propriedade. O ajuizamento da ação de nulidade de leilão extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal para discussão da nulidade do título que

Processo	3024512-80.2025.8.06.0000
	transferiu o domínio ao imitente não prejudica o trâmite da ação de imissão na posse intentada pelo atual proprietário de boa-fé e sem posse. Não apresentou a recorrente qualquer documento com força probatória capaz de sustentar a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a alienação do imóvel financiado . Assim, sendo o agravado proprietário do imóvel objeto da ação e não havendo justo motivo para o exercício da posse pela agravante, mantém-se a decisão que deferiu a medida liminar de imissão na posse. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14197591820248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 17/12/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024). Ademais, a concessão da imissão na posse encontra respaldo no art. 30, da Lei nº 9.514/97, desde que evidenciada, em análise sumária, a consolidação da propriedade e a titularidade do bem pelo adquirente, circunstâncias que, a princípio, restam demonstradas nos autos. No que se refere ao perigo de dano, embora a desocupação do imóvel possa acarretar prejuízos aos agravantes, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente para afastar a eficácia da decisão agravada, especialmente diante do direito de propriedade dos agravados, igualmente amparado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade de provimento do recurso, impõe-se a manutenção da decisão agravada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
Número de ordem	232
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Estupro de Vulnerável
Polo ativo	R. D. S. P.
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO SIGEVAL PINHEIRO LANDIM - (CE3706-A)
Polo passivo	Delegacia Municipal de Solonópole
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	NAYARA AVELINO DOS SANTOS MARIA LEODONA PEIXOTO NILVIA MARA MATIAS RAFAEL GOMES DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA L. M. G. D. S.

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0200171-09.2023.8.06.0168 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. D. S. P. APELADO: DELEGACIA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE Ementa : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por adolescente contra sentença que julgou procedente representação por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, praticado contra criança de 6 anos, aplicando medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, limitada a três anos, com fundamento na gravidade concreta da conduta, reiteração dos abusos e vulnerabilidade da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há suficiência probatória para o reconhecimento da autoria e materialidade do ato infracional, especialmente com base na palavra da vítima; (ii) estabelecer se a medida socioeducativa de internação foi aplicada de forma adequada e devidamente fundamentada, à luz dos arts . 121 e 122 do ECA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório demonstra, de forma segura, a autoria e materialidade do ato infracional, com base em depoimento da vítima colhido em ambiente protegido, firme, coerente e verossímil, corroborado por elementos indiretos, como relatos testemunhais e alterações comportamentais. 4. A palavra da vítima possui especial relevância probatória em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando praticados na clandestinidade, sendo apta a fundamentar a condenação quando harmônica com os demais elementos dos autos. 5. A ausência de prova pericial ou testemunhas presenciais não impede a formação do juízo condenatório, desde que existam outros elementos de corroboração idôneos. 6. A tese defensiva de insuficiência probatória e de motivação espúria da acusação não encontra respaldo nos autos, consistindo em alegações desacompanhadas de prova concreta. 7. A medida socioeducativa de internação é cabível nas hipóteses de ato infracional cometido com violência, nos termos do art. 122, I, do ECA, sendo legítima em casos análogos ao estupro de vulnerável. 8. A decisão fundamenta concretamente a internação na gravidade específica da conduta, na reiteração dos abusos, no contexto doméstico e na acentuada vulnerabilidade da vítima, afastando a alegação de motivação abstrata. 9. As condições pessoais favoráveis do adolescente não afastam a medida mais gravosa quando demonstrada sua necessidade e adequação aos fins pedagógicos e ressocializadores.

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento : 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui valor probatório suficiente para fundamentar a condenação em atos infracionais análogos a crimes sexuais. 2. A ausência de prova pericial ou testemunhas presenciais não impede o reconhecimento da materialidade e autoria em crimes praticados na clandestinidade. 3. A medida socioeducativa de internação é cabível em ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, desde que fundamentada na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias do caso. 4. Condições pessoais favoráveis do adolescente não afastam a internação quando demonstrada sua necessidade para fins pedagógicos e de proteção integral. _____ Dispositivos relevantes citados : CP, arts . 217-A e 71; ECA, arts . 112, §1º, 121, §§2º e 3º, e 122, I; CPC, arts . 218, 219, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010; Lei nº 12.594/2012, art. 1º, §2º. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgRg no HC 847.588/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.994.996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 14.03.2023; STJ, AgRg no HC 968.623/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.456.937/AP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 928.393/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 921.833/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.732.804/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04.02.2025. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, a cor da a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de Apelaç ão e NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presidente do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Cuida-se de recurso de A pelação interposto por R.D.S.P. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Solonópole/CE que julgou procedente a representação por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável e aplicou medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, limitada a três anos. Na origem, trata-se procedimento para apuração de ato infracional ajuizado pelo Ministério Público em face de adolescente, a quem se imputou a prática de condutas análogas ao crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, supostamente praticadas contra criança de 6 anos de idade, no ambiente doméstico. O Juízo de origem destacou-se a especial relevância da palavra da vítima em cri mes contra a dignidade sexual, sobretudo quando coe ren te , detalhada e cor roborada por outros elemen os probatórios, como os relatos testemunhais e a mudança de comportamento da criança.

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	Reconhecida a prática de ato infracional análogo ao art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal, o Magistrado aplicou medida socioeducativa de internação, com fundamento na gravidade concreta da conduta, na reiteração dos abusos e na vulnerabilidade da vítima, entendendo inadequadas as medidas em meio aberto (ID 35610930). Em suas razões de recurso (ID 35610932), o apelante sustenta, preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da gravidade e da natureza irreversível da medida aplicada. No mérito, defende a reforma integral da sentença, alegando, em síntese, a insuficiência probatória para sustentar a condenação. Argumenta que o decreto condenatório se baseou essencialmente na palavra da vítima, desacompanhada de element os independentes de cor roboração, além de apontar a existência de conflitos familiares que poderiam comprometer a credibilidade da narrativa acusatória. Invoca, assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Sustenta, ainda, a inadequação da medida socioeducativa de internação, afirmando que sua imposição o cor reu com fundamento genérico na gravidade abstrata do ato infracional, em desa cor do com os arts . 121 e 122 do ECA e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige fundamentação concreta e individualizada para a medida extrema. Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis do adolescente, comprovadas por documentação escolar, demonstrando vínculo educacional ativo, frequência em ensino integral e inserção em ambiente formativo, circunstâncias que recomendariam a adoção de medidas menos gravosas. Subsidiariamente, requer a substituição da internação por medida em meio aberto, como liberdade assistida ou semiliberdade, por serem suficientes à finalidade pedagógica do sistema socioeducativo. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedente a representação . S ubsidiariamente, o afastamento da internação , com a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em contrarrazões (ID 35610937), o Ministério Público reconhece a admissibilidade do recurso, destacando sua tempestividade e a dispensa de preparo, mas ressalta que a apelação deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, afastando-se o pedido de efeito suspensivo por ausência de demonstração de dano irreparável. Sustenta que a execução imediata da medida socioeducativa atende ao princípio da intervenção precoce e à finalidade ressocializadora do ECA. No mérito, defende a manutenção integral da sentença, afirmando que a materialidade e a autoria do ato infracional restaram devidamente comprovadas, especialmente pelo depoimento especial da vítima, considerado coe ren te , detalhado e harmônico com os demais element os probatórios, como testemunhos e relatórios técnicos. Ressalta que, em cri mes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sendo suficiente quando cor roborada por outros element os , ainda que ausentes vestígios físicos. Afasta a tese defensiva de insuficiência de provas e de suposta vingança familiar, por ausência de qualquer suporte probatório concreto. Quanto à medida socioeducativa, sustenta a legalidade e adequação da internação, destacando que o ato infracional envolve violência à pessoa, o que autoriza a aplicação da medida mais gravosa, nos termos do art. 122, I, do ECA. Argumenta que a decisão considerou a gravidade concreta da conduta e a necessidade de intervenção estatal mais incisiva, sendo a medida proporcional e compatível com os princípios do sistema socioeducativo. Ao final, requer o conhecimento e o desprovimento da apelação, com a

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	manutenção integral da sentença condenatória . Em parecer (ID 35660678), a Procuradora de Justiça ratifica integralmente as contrarrazões já apresentadas, sem acréscimos relevantes, ressalvando apenas a possibilidade de sustentação oral em julgamento. É o relatório, no essencial. VOTO I- Pressupostos de admissibilidade. O bservo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os dita mes dos artigos 218, 219 e 1.003, § 5º, do CPC, a presente Apelação Cível é tempestiva. Ademais, o instrumento processual adequado para a insurgência em face da sentença é exatamente a Apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC, de modo que se tem por cabível o presente recurso. Por fim, também se encontram presentes a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de re cor rer, bem como os demais requisitos formais de admissibilidade, em consonância com os artigos 1.010 da legislação supra, com dispensa do preparo recursal por se tratar de pessoa beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual CONHEÇO do presente apelo e passo à análise do cerne recursal. II- Mérito. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da cor reção da medida socioeducativa aplicada ao representado, fixado pelo Juízo primevo, que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável , previsto no art. 217-A , c/c art. 71 do Código Penal ; aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação , nos termos do art. 121, §§ 2º e 3º, do ECA. As medidas socioeducativas têm como finalidade primordial a ressocialização e integração social do adolescente, com caráter pedagógico e voltadas à efetivação dos direitos individuais e sociais. A doutrina ensina os princípios para fixação e cumprimento das medidas socioeducativas: "Princípios para a execução das medidas socioeducativas. (i) Legalidade: o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido para o adulto; (ii) excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição das medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; (iii) prioridade a práticas ou medidas restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (iv) proporcionalidade em relação à ofensa cometida; (v) brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial ao respeito ao ECA 122; (vi) individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; (vii) mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; (viii) não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; (ix) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (L 12594/12 35)." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção I. Disposições Gerais In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Leis Processuais Civis Comentadas e Anotadas. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/leis-processuais-civis-comentadas-e-anotadas/1153056402 . Acesso em: 15 de Outubro de 2025.) A defesa sustenta a inexistência de prova suficiente para caracterização do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável , postulando, subsidiariamente, a concessão de medida em meio aberto. Todavia, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra de forma

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	segura a autoria e a materialidade do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c art. 71 do Código Penal , além de observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A materialidade e a autoria encontram-se devidamente demonstradas pelo conjunto probatório, com especial relevo para o depoimento da vítima, colhido em escuta especializada e ambiente protegido , que se revelou firme, congruente e verossímil. A criança descreveu de forma clara a dinâmica dos fatos, afirmando que "meu pai saía de casa e me deixava sozinha. O Rafael passava a mão em mim, peito, pernas e braços" , acrescentando que os episódios ocorreram de forma reiterada, "quando tinha só nós dois em casa" (sic) , o que demonstr a não apenas a ocorrência dos atos, mas também o contexto de vulnerabilidade e reiteração da conduta, conforme declarações colhid as em fase de instrução processual (ID 35610904). O relato manteve consistência interna e se mostrou harmônico com os element os indi retos colhidos nos autos, notadamente a revelação espontânea à genitora e a subsequente procura do Conselho Tutelar, bem como a indicação de abalo psicológico, evidenciado pela necessidade de acompanhamento terapêutico e pela referência a pesadelos re cor rentes. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram diretamente os fatos, limitando-se, em sua maioria, a reproduzir as informações prestadas pela genitora após a revelação da criança, o que, embora não configure prova direta da autoria, serve como element o de cor roboração indireta quanto à consistência temporal da narrativa e à sua exteriorização espontânea. Registre-se que o genitor da vítima, embora tenha afirmado não acreditar na ocorrência dos fatos, também reconheceu não ter tido oportunidade de dialogar adequadamente com a criança após a revelação, em razão do rompimento do convívio e de conflitos com a genitora, circunstância que fragiliza o alcance de sua percepção sobre os acontecimentos. Ademais, sua manifestação não se ampara em elementos concretos de refutação, limitando-se à negativa subjetiva, a qual não se mostra suficiente para infirmar o relato firme e coerente da vítima, sobretudo em se tratando de crime praticado de forma sub-reptícia. De igual modo , o pai da criança buscou atribuir o abalo emocional da menor a episódio anterior envolvendo tentativa de suicídio da genitora. Todavia, ainda que eventualmente relevante sob o ponto de vista psicológico, esse fato não possui aptidão para afastar a credibilidade do relato da vítima quanto aos abusos narrados, sobretudo porque não constitui elemento concreto de refutação dos fatos imputados ao representado. Com efeito, a eventual existência de fatores emocionais pretéritos não impede, nem invalida, a ocorrência de novos eventos traumáticos, sendo indevida a utilização de sse incidente como fundamento para desqualificar, de forma genérica, a narrativa da vítima. Assim, a tentativa de atribuição de causa alternativa ao sofrimento psíquico da criança não se confunde com prova de inexistência do fato típico, razão pela qual não é suficiente para gerar dúvida razoável acerca da autoria. A defesa sustenta, ainda, a impossibilidade fática da o cor rência dos fatos, ao argumento de que o adolescente não permanecia sozinho com a vítima, versão que encontra aparente respaldo no depoimento do genitor. Não obstante, essa alegação não se sustenta diante do conjunto probatório. Isso porque o genitor afirmou não ter presenciado diretamente os acontecimentos, tampouco ter mantido contato com a criança após a revelação dos fatos, de modo que sua percepção acerca da dinâmica dos eventos revela-se limitada e indireta. Por seu turno, a narrativa da vítima é firme ao descrever que os episódios o cor riam justamente nos momentos em que se encontrava a sós com o adolescente, circunstância que, por sua própria natureza, não seria

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	passível de confirmação por terceiros. Assim, a negativa do representado, ainda que parcialmente cor roborada por inferência do genitor, não possui densidade probatória suficiente para infirmar o relato consistente da vítima, sobretudo em se tratando de infração praticada em contexto de clandestinidade. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos, como ocorre na hipótese, em que há elementos indiretos de corroboração, notadamente a comunicação dos fatos e a consistência temporal da narrativa . A alegação defensiva de insuficiência de provas não prospera. A prova oral, produzida sob o crivo do contraditório, revela-se robusta e apta a embasar o decreto condenatório. Igualmente, a tese de que a acusação teria sido motivada por vingança familiar não encontra qualquer suporte probatório concreto, consistindo em mera alegação desprovida de comprovação . Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos cri mes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, notadamente porque tais delitos são, em regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas ou vestígios materiais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS COR PUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. LAUDO PERICIAL. DESPICIENDO PARA CONFIGURAR A TIPICIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTAS PELA COR TE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Cor te Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas cor pus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. III - Com efeito, a jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. I V - Ademais, não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mes mo diante da ausência de exame de cor po de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode o cor rer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos cri mes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Cor te Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial. Precedentes. V - No caso em apreço, a Cor te local asse vero u a autoria e a materialidade delitiva com base em diversos depoimentos testemunhais - avó materna, mãe e tia da vítima, professora do ofendido847.588 -, na palavra da vítima, no boletim de o cor rência, no exame de cor po de delito e no relatório interdisciplinar realizado pela Vara da Infância e da Juventude comarca de Joboatão dos Guararapes/PE. VI - De mais a mais, não so cor re a defesa a alegação de que os depoentes não presenciaram os fatos. Ora, como já assinalado, é próprio dos cri mes contra a liberdade sexual prática de forma sub-reptícia, o que dificulta a existência de testemunhas presenciais

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	dos fatos . Nesse passo, é esperado que a versão apresentada pelos depoentes seja coe ren te e vero s símil com a palavra da vítima e as demais provas carreadas aos autos. In casu , a Cor te local afirmou que, "diante de todas as provas colacionadas aos autos, a negativa da ré é pouco convincente, não podendo prevalecer sobre a palavra do ofendido, essas sim, em consonância com os demais element os dos autos". E conclui o Tribunal de origem que "as informações colhidas durante a persecução criminal foram uníssonas em enfatizar que a inculpada ingressou na execução do verbo núcleo do tipo referente ao estupro de vulnerável, tendo consumado este delito contra o menor G.C.B.". VII - Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas cor pus. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 847588 PE 2023/0293995-0, Relator.: Ministro MES SOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Cor te de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreadas aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/ STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em cri mes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando cor roborada por outros element os probatórios, como o cor reu na presente hipótese . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp : 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MES SOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023) Desse modo, a ausência de testemunhas oculares ou de prova direta da dinâmica dos fatos não constitui óbice à formação do juízo condenatório, desde que o relato da vítima se apresente firme, coe ren te e harmônico com os demais element os dos autos. Outrossim, é entendimento consolidado que a ausência de prova pericial ou de vestígios físicos não afasta a materialidade do delito, sendo possível a comprovação da autoria e materialidade por outros meios de prova, especialmente quando a narrativa da vítima se apresenta coe ren te e vero s símil: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS COR PUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas cor pus impetrado em favor de réu condenado por estupro de vulnerável, com base em depoimentos da vítima e de testemunhas, sem provas técnicas de conjunção carnal. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base em depoimentos da vítima e testemunhas, sem provas técnicas de conjunção carnal. 3. A questão também envolve a possibilidade de desclassificação da conduta para um tipo penal menos grave ou reconhecimento da tentativa de estupro. III. Razões de decidir 4. A palavra da vítima, quando coe ren te e cor roborada por outros element os , possui valor probante diferenciado em crimes sexuais, especialmente quando não há vestígios físicos. 5. A condenação foi fundamentada em depoimentos consistentes da vítima e de

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	testemunhas, que relataram os abusos de forma detalhada e coe ren te . 6. A desclassificação para um tipo penal menos grave ou reconhecimento da tentativa não se justifica, pois os atos libidinosos foram comprovados e configuram estupro de vulnerável. IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: " 1. A palavra da vítima, cor roborada por outros element os , é suficiente para a condenação em crimes sexuais, mesmo sem provas técnicas de conjunção carnal. 2. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, não cabendo desclassificação para tipo penal menos grave. "Dispositivos relevantes citados: CP, art . 217-A; CP, art. 226, II .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.749/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ , AgRg no REsp 1933308/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03 .08.2021. (STJ - AgRg no HC: 968623 SP 2024/0477216-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA COR ROBORADA POR OUTROS ELEMENT OS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em cri mes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando cor roborada por outros element os probatórios. 2. Tendo o depoimento prestado pela vítima sido cor roborado por outros element os de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, a revisão do julgado, com vistas à absolvição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp : 2456937 AP 2023/0300336-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS COR PUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO . RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A condenação do agravante foi fundamentada nos element os de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em element os de fatos e provas, o que é vedado em habeas cor pus. 3. Destaca-se, ainda, que "em cri mes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mes mo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Cor te " (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Mes sod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024). 4. De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mes mo diante da ausência de exame de cor po de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode o cor rer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos cri mes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Cor te Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Mes sod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 928393 RN 2024/0252140-1, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2024, T6 -

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2024) Logo , não se mostra verossímil que criança de tenra idade seja capaz de criar narrativa detalhada, coerente e persistente acerca de abusos dessa natureza, mantendo-a ao longo de todo o iter processual. Portanto , não há dúvida razoável quanto à autoria , sendo inaplicável o princípio do in dubio pro reo . No mais, a defesa sustenta a ilegalidade da internação, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e existência de condições pessoais favoráveis. Não assiste razão. É certo que a internação constitui medida excepcional, devendo ser aplicada apenas nas hipóteses previstas em Lei. Nos termos do art. 122, I, do ECA, a medida de internação é cabível quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese que se amolda ao caso, tratando-se de conduta análoga ao crime de estupro de vulnerável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da medida de internação, em tais hipóteses, mostra-se legítima, especialmente diante da gravidade concreta do ato e da presunção de violência inerente ao tipo penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8 .069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. Na hipótese, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que "o ofendido contava com 9 (nove) anos de idade, em estágio de desenvolvimento neuropsíquico em que atos sexuais e libidinosos constituem um atentado grave não apenas à sua dignidade, mas também uma violência com implicações em seu desenvolvimento biopsicossocial" . 3. Destaque-se, ainda, que "a alegação concernente à ausência de provas da prática do ato infracional demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus" (HC n. 462.835/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018.). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 921833 SP 2024/0216039-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 05/09/2024) Dessarte, a imposição da medida mais gravosa deve considerar as peculiaridades do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta e seus impactos no desenvolvimento da vítima: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7 STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a medida socioeducativa de internação imposta pelo Tribunal de origem, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e necessária, considerando a gravidade concreta do ato

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	infracional e a presunção de violência em casos de estupro de vulnerável. 3. A defesa alega violação aos arts . 112, § 1º, e 122 do ECA, sustentando que a gravidade abstrata do delito não pode justificar a medida mais gravosa e que a decisão monocrática não analisou concretamente os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade da internação. III . Razões de decidir 4. A jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação da medida de internação em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência . 5. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da internação com base na gravidade concreta do ato infracional, o que impede o reexame fático-probatório em sede especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 6. A decisão monocrática enfrentou os requisitos para a concessão da medida de internação, em conformidade com o art. 122, I, do ECA, considerando as peculiaridades do caso concreto. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação é autorizada em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência. 2. A análise da adequação e necessidade da medida deve considerar a gravidade concreta do ato, não cabendo reexame fático-probatório em sede especial".Dispositivos relevantes citados: ECA, arts . 112, § 1º, e 122, I.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1 .153.888/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/ 2018; STJ , HC 325 .907/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015. (STJ - AgRg no AREsp : 2732804 TO 2024/0323902-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/02/2025) No caso concreto, a medida foi devidamente fundamentada, considerando a extrema gravidade da conduta, a reiteração dos atos , em continuidade delitiva, o ambiente doméstico em que ocorreram os abusos, a vulnerabilidade acentuada da vítima e a necessidade de intervenção estatal mais incisiva , não se tratando de aplicação baseada na gravidade abstrata do ato infracional. Quanto às condições pessoais favoráveis, como vínculo escolar, embora relevantes, não são suficientes para afastar a internação , diante da gravidade do ato infracional e da necessidade de medida mais eficaz para fins pedagógicos e ressocializadores. As medidas em meio aberto mostram-se inadequadas e insuficientes para a hipótese, não atendendo aos objetivos do sistema socioeducativo. Assim, a sentença re cor rida analisou cor retamente as circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade, adequação e finalidade pedagógica das medidas socioeducativas, não merecendo qualquer reparo. Convém assinalar que a representação realizada pelo Ministério Público não visa, de modo prioritário, a punição por eventual ato infracional cometido pelo adolescente. Há outra finalidade que consiste em permitir a adoção de medidas que respeitem os direitos fundamentais e promovam a reabilitação e reinserção social do jovem, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento. Essa abordagem, fundamentada tanto na legislação quanto na orientação jurisprudencial, reflete o compromisso do sistema jurídico com a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos adolescentes. Cabe ao Poder Judiciário decidir, dentre as medidas legalmente previstas, conforme Lei nº 8.069/1990, art. 112, §1º, qual a que melhor se adequa à ressocialização do representado, levando-se em consideração a individualização do ato, as circunstâncias do fato, a gravidade da infração e o histórico pessoal do infrator. A lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com

Processo	0200171-09.2023.8.06.0168
	regramento pela Lei nº 12.594/2012, prevê que as medidas socioeducativas têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, a integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional. In verbis : Art. 1 (...) § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Como visto, na hipótese, a infração praticada pelo adolescente é dotada de gravidade concreta, de cor rente da prática de crime análogo a estupro de vulnerável. A medida, portanto, atende aos princípios da proteção integral, pedagogia, proporcionalidade e necessidade, revelando-se cor reta a sua fixação. Diante de todas essas circunstâncias, a confirmação do provimento judicial de primeiro grau é a medida que se impõe. O conjunto probatório é robusto. A sentença enfrentou de forma clara e precisa todos os pontos relevantes, aplicando a medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Não se verifica qualquer ilegalidade ou desacerto que justifique a reforma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO da Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, nos termos dos arts . 112, §1º , 121 , §2º e 3º, e 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
Número de ordem	233
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de Energia Elétrica
Polo ativo	BENEDITA PIRES TEIXEIRA VIEIRA COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	MACKSON BRAGA BARBOSA - (CE31841-A) MACKSON BRAGA BARBOSA - (CE31841-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA BENEDITA PIRES TEIXEIRA VIEIRA

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A) ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3003330-26.2025.8.06.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: BENEDITA PIRES TEIXEIRA VIEIRA, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA APELADOS: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, BENEDITA PIRES TEIXEIRA VIEIRA Ementa : DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA LIGAÇÃO NOVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES ADEQUADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS . I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por Benedita Pires Teixeira Vieira e Companhia Energética do Ceará (ENEL) contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em razão da demora superior a um ano na ligação de energia elétrica solicitada em 26/07/2024, com condenação da concessionária ao fornecimento do serviço e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a demora na ligação de energia elétrica configura falha na prestação de serviço público essencial; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para condenação em danos morais; (iii) determinar se o quantum indenizatório deve ser majorado ou reduzido; (iv) verificar a adequação das astreintes, do prazo para cumprimento da obrigação e da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a relação de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos dos arts . 14 e 22 do CDC, bem como o dever de prestação adequada, eficiente e contínua do serviço público essencial. 4. Constata-se que a concessionária não comprova justificativa idônea para o atraso superior a um ano, limitando-se a alegações genéricas de complexidade da obra e entraves administrativos, em descumprimento do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). 5. Afirma-se que a Resolução ANEEL nº 1.000/2021 atribui à concessionária a responsabilidade pela obtenção de licenças e fixa prazos máximos para execução, os quais foram extrapolados, não podendo tais entraves ser transferidos ao consumidor. 6. Conclui-se que a demora injustificada caracteriza falha na prestação do serviço e ato ilícito, ensejando dano moral in re ipsa , diante da privação prolongada de serviço essencial. 7. Mantém-se o valor de R$ 5.000,00, por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhando-se aos parâmetros jurisprudenciais do Tribunal. 8. Rejeita-se a dilação do prazo para cumprimento da obrigação e a redução das astreintes, pois a concessionária permaneceu inerte por

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	período excessivo e não demonstrou impossibilidade técnica concreta, sendo adequada a multa fixada (art. 537 do CPC). 9. Afasta-se a inclusão da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, diante da ausência de mensuração econômica do proveito obtido. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento : 1. A demora injustificada na ligação de energia elétrica configura falha na prestação de serviço público essencial e enseja dano moral in re i psa . 2. A alegação genérica de complexidade da obra ou entraves administrativos não afasta a responsabilidade da concessionária, que deve comprovar impedimento técnico efetivo. 3. O valor de R$ 5.000,00 por danos morais mostra-se adequado quando compatível com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade adotados pela jurisprudência. 4. As astreintes fixadas em patamar moderado devem ser mantidas quando suficientes para compelir o cumprimento da obrigação sem gerar enriquecimento indevido. 5. A obrigação de fazer somente integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais quando houver mensuração econômica do proveito obtido. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37; CDC, arts . 14, 22 e 6º, VIII; CC, arts . 186, 944 e 945; CPC, arts . 373, 537 e 85, §§2º e 11; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts . 87 e 88. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.339.313, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2014; STJ, AgInt no REsp nº 1.608.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.798.479/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18.12.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0200690-87.2023.8.06.0166, j. 06.11.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200199-85.2023.8.06.0132, j. 03.06.2025. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do s recurso s de Apelação Cível , e NEGAR-LHE S PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicad as pelo sistema. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Presi de nte do Órgão Julgador JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator RELATÓRIO Cuida-se de recursos de Apelação interpostos por Benedita Pires Teixeira Vieira e Companhia Enérgética do Ceará- Enel, cont ra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca /CE, que julgou proce de ntes os pedidos formulados na peça exordial. Na origem, a autora sustenta ter solicitado ligação nova em 26/07/2024, sem que o serviço fosse efetivamente prestado até o ajuizamento da demanda, permanecendo sem fornecimento de energia elétrica. Requereu tutela de urgência para imediata ligação, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 3 0.000,00 , a qual restou deferida. Em cont es tação, a ré alegou inexistência de ato ilícito, sustentando que a demora

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	decorreu da necessidade de obra complexa e da ausência de licenciamento ambiental e autorização do INCRA . O Juízo a quo c onsi de rou in cont roverso o pedido de ligação e a ausência de prestação do ser viço , af as tando a justificativa da ré quanto à necessida de de licenç as ambientais, ao fundamento de que compete à concessionária provi de nciá-l as , não po de ndo transferir ao consumidor os ônus de correntes de sua inércia, especialmente após extrapolados os prazos regulamentares. Reconheceu-se, as sim, a falha na prestação do ser viço essencial , configuradora de ato ilícito, de stacando-se que a privação prolongada de energia elétrica ultrap as sa o mero dissabor e enseja reparação moral. Quanto ao quantum in de nizatório, o magistrado, à luz dos princípios da razoabilida de e proporcionalida de e dos critérios dos arts . 944 e 945 do Código Civil, fixou a in de nização em R$ 5.000,00 (ID 32611039) . Em razões recursais (ID 32612194), a apelante Companhia Energética do Ceará (ENEL) sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilícito, argumentando que o atraso decorreu de fatores técnicos e administrativos alheios à sua vontade, notadamente a necessidade de licenciamento ambiental e execução de obra complexa, o que, inclusive, en cont ra respaldo na regulamentação da ANEEL , conforme art. 35 da Resolução nº 414/2010, que prevê a suspensão de prazos em hipóteses de ausência de autorizações necessárias. Defende, ainda, que não houve falha na prestação do serviço, mas sim impossibilidade técnica temporária devidamente justificada. No tocante aos danos morais, a recorrente sustenta sua inocorrência, ao argumento de que a mera de mora na ligação de energia, especialmente quando justificada por fatores técnicos, não configura violação a direitos da personalida de , tratando-se, quando muito, de mero dissabor cotidiano. Aduz ausência de prova de efetivo abalo moral e invoca prece de ntes no sentido de af as tar a in de nização em c as os análogos. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum in de nizatório, por consi de rá-lo de sproporcional e apto a ensejar enriquecimento sem causa, de fen de ndo a fixação em patamar inferior, em consonância com a jurisprudência. Ainda, insurge-se cont ra o prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, requerendo sua dilação para, no mínimo, 120 di as após a obtenção d as licenç as ambientais, em razão da complexida de da obra e d as exigênci as técnic as envolvid as . Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, com a improcedência dos pedidos in de nizatórios e af as tamento d as penalida de s impost as , ou, subsidiariamente, a redução dos danos morais e d as as tr eintes , bem como a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação. Em razões de apelação (ID 32612201), a parte Benedita Pires Teixeira Vieira insurge-se cont ra o quantum indenizatório fixado na sentença, alegando sua inadequação e desproporcionalidade frente à gravidade do caso, destacando que a concessionária descumpriu os prazos estabelecidos pela regulamentação da ANEEL , na Resolução nº 1000, não tendo comprovado a alegada necessidade de obra de exte nsão de rede. Sustenta que a falha na prestação do serviço restou configurada, bem como o dano moral, que ultrapassa o mero dissabor, em razão da prolongada privação de serviço essencial. De fen de , ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, em c as os análogos, admite a fixação de in de nizações em patamares superiores, postulando a majoração do valor para, ao menos, R$ 8.000,00 ou R$ 10.000,00, em ob ser vância aos princípios da razoabilida de e proporcionalida de . No tocante à obrigação de fazer, requer esclarecimento quanto à exte

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	nsão da con de nação, especialmente no que se refere à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico de corrente da obrigação imposta. Argumenta que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da jurisprudência do STJ, a b as e de cálculo dos honorários de ve abranger tanto a in de nização por danos morais quanto o valor econômico da obrigação de fazer. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais, bem como fixar os honorários sucumbenciais em percentual incidente sobre o valor total da condenação , obrigação de fazer e danos morais, sugerindo o patamar de 20%. Em contrarrazões (ID 32612208), apresentadas por Benedita Pires Teixeira Vieira, a apelada sustenta que solicitou a ligação de energia elétrica em 26/07/2024, tendo o serviço sido efetivamente prestado apenas em setembro de 2025, permanecendo por mais de um ano sem fornecimento de energia elétrica, o que demonstra atraso excessivo e violação a serviço público essencial. rebate as alegações da concessionária quanto à suposta complexidade da obra e necessidade de extensão de rede, destacando a ausência de comprovação técnica nos autos, uma vez que a apelante não apresentou qualquer projeto ou documentação apta a demonstrar a veracidade de suas justificativas. Ressalta, ainda, que mesmo na hipótese de extensão de rede, os prazos regulamentares previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL , de até 60 dias , foram amplamente ultrapassados. Aduz que a conduta da concessionária configura falha na prestação do serviço, nos termos do regime de responsabilidade objetiva aplicável às concessionárias de serviço público, bem como afronta aos princípios da eficiência e cont inuidade do serviço público , segundo art. 37 da C F . Quanto aos danos morais, sustenta sua configuração in re ipsa , em razão da privação prolongada de ser viço essencial , sendo de snecessária prova do prejuízo concreto. Argumenta que a situação vivenciada ultrap as sa o mero aborrecimento, afetando diretamente a dignida de da consumidora. Por fim, pugna pelo de sprovimento integral do recurso da concessionária e, de forma implícita, pela manutenção ou majoração da in de nização por danos morais, com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, que reconhece o de ver de in de nizar em hipóteses de de mora injustificada na ligação de energia elétrica. Em contrarrazões (ID 32612210), a recorrida d efende a inexistência de ato ilícito, argumentando que a demora na prestação do serviço decorreu de fatores alheios à sua vontade, especialmente da ausência de definição de arruamento pelo Município de Itapipoca, o que inviabilizaria tecnicamente a execução da obra. Sustenta que a responsabilidade pela situação não pode ser imputada à concessionária, uma vez que a execução do serviço depende de providências administrativas de terceiros. Aduz, ainda, que a obra de mandada é complexa, envolvendo exte nsão de re de e instalação de infraestrutura elétrica, sendo inviável sua realização sem a prévia regularização urbanística e ambiental, sob pena de execução irregular e futuros prejuízos operacionais e financeiros. Quanto aos danos morais, sustenta a ausência de comprovação de abalo efetivo, argumentando que não houve de monstração de prejuízo relevante à esfera extrapatrimonial da autora. Subsidiariamente, de fen de a manutenção do quantum in de nizatório fixado em R$ 5.000,00, por consi de rá-lo a de quado aos critérios da razoabilida de e proporcionalida de , af as tando a pretensão de majoração. No tocante aos honorários advocatícios, pugna pela manutenção do percentual fixado em 10%, sustentando sua a dequação diante da baixa complexidade da causa, da inexistência de dilação probatória e da limitada

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	atuação processual, defendendo a aplicação do critério de equidade previsto no art. 85 do CPC. Ao final, requer o de sprovimento do recurso de apelação da parte autora, com a manutenção integral da sentença, tanto no que se refere ao valor da in de nização por danos morais quanto aos honorários sucumbenciais fixados. De ixo de remeter os autos à apreciação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de causa de natureza exclusivamente patrimonial. É o relatório, no essencial. VOTO I- Pressupostos de admissibilida de Ob ser vo que estão presentes os requisitos legais de admissibilida de recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Consi de rando os ditames dos artigos 21 8 , 219 e 1.003, § 5º, do CPC, a presente Apelação Cível é tempestiva. A de mais, o instrumento processual a de quado para a insurgência em face da sentença é exatamente a Apelação , nos art. 1.009, do CPC, de modo que se tem por cabível o presente recurso. Por fim, também se en cont ram presentes a legitimida de , o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem como os de mais requisitos formais de admissibilida de , em consonância com os artigos 1.010 da legislação supra, com recolhimento de preparo recursal (ID 32612195), e com dispensa do preparo recursal ante a concessão da gratuida de judiciária (ID 32611012) , razão pela qual CONHEÇO do presente apelo e p as so à análise do cerne recursal. II- Mérito A cont rovérsia recursal cinge-se a verificar a existência de falha na prestação do ser viço de fornecimento de energia elétrica e examinar o pedido de dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e eventual revisão d as as tr eintes , bem como analisar a configuração do dano moral e aferir a a de quação do quantum in de nizatório. Resta inegável que a relação ora discutida é de consumo, na qual a promovente ocupa a posição de consumidora e, portanto, parte mais fraca e vulnerável de ssa relação jurídica. O fato de se tratar de atividade regulada e fiscalizada por agência reguladora não afasta a incidência do microssistema consumerista, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a regulação administrativa não exclui o controle judicial da legalidade, da transparência e da boa-fé na prestação do serviço. Logo, verificada a presença da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de su as alegações, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Entretanto, em que pese a existência de responsabilida de objetiva e do direito à inversão do ônus probatório, isso não isenta a responsabilida de da parte de mandante de comprovar, ainda que minimamente, a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Da falha na prestação do ser viço O art. 14 do CDC atribui a responsabilidade objetiva ao fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação de ser viço s. Além disso , tratando-se de ser viço público essencial, incide o art. 22 do CDC, que impõe às concessionárias o dever de prestação adequada, eficiente e cont ínua. No c as o concreto, é in cont roverso que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica em 26/07/2024, tendo o ser viço sido efetivamente prestado apen as em setembro de 2025, ou seja, após lapso superior a um ano. A concessionária sustenta que a de mora de correu da necessida de de realização de obra complexa, por exte nsão de re de , bem como de

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	entraves administrativos e ambientais. Todavi a, não logrou comprovar tais alegações , lim itando-se a justificativ as genéric as , de sacompanhad as de elemento s técnicos idôneos. Outrossim , cumpre destacar que a matéria en cont ra disciplina específica na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, a qual estabelece as regras de prestação do ser viço público de distribuição de energia elétrica, fixando os direitos e deveres das concessionárias e dos usuários do ser viço . Transcrevo : Da Execução d as Obr as Art. 87. A distribuidora de ve obter as licenç as , autorizações ou aprovações da autorida de competente, além de adotar providênci as necessári as para de sapropriação ou instituição de ser vidão administrativa necessári as para execução d as obr as de sua responsabilida de . Art. 88. A distribuidora de ve concluir as obr as de conexão nos seguintes prazos: I - até 60 (sessenta) di as : no c as o de satisfeitos, de forma conjunta, os seguintes requisitos: a) conexão em tensão menor que 2,3 kV; e b) obr as para conexão cont emplando a ampliação, reforço ou melhoria na re de de distribuição aérea em tensão até 2,3 kV, incluindo as obr as de instalação ou substituição de posto de transformação, ainda que necessária a substituição de poste ou estrutur as de re de em tensão maior ou igual a 2,3 kV; II - até 120 (cento vinte) di as : no c as o de satisfeitos, de forma conjunta, os seguintes requisitos: a) conexão em tensão menor que 2,3 kV ou em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69kV; b) obr as para conexão cont emplando a ampliação, reforço ou melhoria com dimensão de até um quilômetro na re de de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV, incluindo nesta distância a complementação de f as es na re de existente e, se for o c as o, as obr as do inciso I; e c) não envolver a realização de obr as em tensão maior ou igual a 69kV; III - até 365 (trezentos e sessenta e cinco) di as : no c as o de satisfeitos, de forma conjunta, os seguintes requisitos: a) conexão em tensão menor que 69kV, não cont emplada nos incisos I e II; e b) não envolver a realização de obr as em tensão maior ou igual a 69kV. § 1o De mais situações não abrangid as nos incisos I, II e III de vem ser executad as de acordo com o cronograma da distribuidora, ob ser vados os prazos específicos estabelecidos na regulação e na legislação. Nesse cenário , a própria regulamentação setorial af as ta as justificativ as apresentad as pela concessionária. Nos termos do art. 87 do referido diploma normativo , incumbe à distribuidora obter as licenç as , autorizações e adotar tod as as providênci as necessári as à execução d as obr as de sua responsabilida de , não po de ndo transferir ao consumidor os ônus de correntes de entraves administrativos ou ambientais. De igual modo, o art. 88 da mencionada resolução estabelece prazos máximos para a conclusão d as obr as de conexão, variando entre 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) e, no máximo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) di as , conforme a complexida de do ser viço . Registre-se, ainda, que a concessionária invoca a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL como fundamento para justificar a suspensão dos prazos em razão da ausência de autorizações administrativas. Não obstante, referido diploma normativo foi revogado e substituído pela Resolução Normativa nº 1.000/2021, atualmente vigente e aplicável à

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	espécie, a qual, conforme já exposto, atribui à própria distribuidora a responsabilidade pela obtenção de licenças e autorizações necessárias à execução das obras, no art. 87, além de estabelecer prazos objetivos para sua conclusão, conforme ditames previstos no art. 88. No caso concreto, ainda que se considerasse a aplicação da norma anteriormente vigente, verifica-se que a concessionária não logrou comprovar, de forma concreta, a existência de impedimentos técnicos ou administrativos aptos a justificar a extrapolação dos prazos , limitando-se a alegações genéricas acerca da complexidade da obra e da existência de entraves de natureza burocrática . Logo, ainda que se admita a necessidade de realização de obra de extensão de rede ou a existência de entraves administrativos, essa conjuntura , por si só, não possui o condão de afastar a responsabilidade da concessionária, mormente quando ausente prova de impossibilidade técnica efetiva ou de atuação diligente voltada à superação dos óbices apontados. Nesse quadro , a demora verificada, superior aos prazos estabelecidos pela regulação setorial, revela i n equívoca falha na prestação do serviço. Nesse ponto, a jurisprudência de ste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera alegação de complexida de da obra não af as ta a responsabilida de da concessionária, especialmente quando ausente prova concreta da impossibilida de de execução do ser viço no prazo regulamentar : DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IN DE NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SER VIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DE MORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DE SPROVIMENTO DOS RECURSOS. HONORÁRIOS DE VIDOS PELA PARTE PROMOVIDA MAJORADOS. I. C AS O EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos pela Companhia Energética do Ceará - ENEL e pela parte autora, cont ra sentença que julgou parcialmente proce de nte a Ação de Obrigação de Fazer c/c In de nização por Danos Morais, de terminando a ligação de energia elétrica e con de nando a ENEL ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00. A concessionária pleiteia a improcedência do pedido de danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado. A autora, por sua vez, busca a majoração da in de nização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a de mora injustificada na ligação de energia elétrica configura falha na prestação do ser viço público e se a con de nação por danos morais, no valor arbitrado, é proporcional ao prejuízo sofrido. III. RAZÕES DE DE CIDIR 3. A energia elétrica é um ser viço essencial à vida em socieda de , sendo seu fornecimento uma obrigação da concessionária, que de ve ser cont ínuo e a de quado, conforme o artigo 22 do Código de De fesa do Consumidor. A responsabilida de civil da concessionária é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF /1988, não sendo necessário provar culpa para que seja obrigada a reparar os danos. 4. No presente c as o, a ENEL não comprovou a existência de motivos justificados para o atr as o na ligação de energia elétrica, limitando-se a alegar a complexida de da obra, sem apresentar prov as que sustent as sem essa alegação. A de mora na prestação do ser viço , em prazo superior ao razoável, caracteriza falha no ser viço e, portanto, enseja reparação por danos morais. 5. A in de nização por danos morais de ve ob ser var os princípios da proporcionalida de e razoabilida de , consi de rando a gravida de do fato, o sofrimento causado à vítima, e as condições econômic as d as partes. O valor de R$ 5.000,00 fixado pelo juízo de origem se alinha aos parâmetros jurispru de nciais de sta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos de sprovidos. Honorários sucumbenciais majorados. Tese de julgamento:

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	“1. A de mora injustificada no fornecimento de energia elétrica configura falha na prestação do ser viço essencial , ensejando reparação por danos morais. 2. O valor da in de nização por danos morais de ve ser fixado em ob ser vância aos princípios da proporcionalida de e razoabilida de ¿. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 22. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1 .339.313, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.03.2014. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer dos Recursos de Apelação, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, 21 de outubro de 2024. (TJ-CE - Apelação Cível: 02006908720238060166 Senador Pompeu, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2024) Registre-se, ainda, que o documento acostado aos autos pela própria concessionária, documento de Comunicação de Visita Técnica – CVT (ID 32611025), evidencia que a não execução do serviço decorreu de pendências relacionadas à obtenção de licenças junto a órgãos públicos, notadamente o INCRA. Porém , esse elemento não afasta a responsabilidade da concessionária, porquanto, nos termos do art. 87 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, incumbe à própria distribuidora a obtenção das licenças, autorizações e demais providências necessárias à execução das obras de sua responsabilidade. Assim, eventual entrave administrativo ou necessidade de regularização fundiária não pode ser transferido ao consumidor, constituindo risco inerente à atividade da concessionária, o qual não tem o condão de afastar a caracterização da falha na prestação do serviço, sobretudo diante da ausência de comprovação de impossibilidade técnica absoluta ou de adoção de medidas efetivas para a superação da pendência. Com efeito , à luz do acervo probatório coligido dos autos, a requerida não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer cir cun st ân cia apta a justificar a demora na prestação do serviço, limitando-se a alegações genéricas e desacompanhadas de suporte técnico idôneo, em manifesta inobservância ao ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dos danos morais Nessa perspectiva, verifica-se que os prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foram claramente extrapolados pela demandada, o que evidencia a falha na prestação do serviço e configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No que tange à quantificação da reparação moral, a doutrina e a jurisprudência pátri as são firmes no sentido de que a in de nização por dano extrapatrimonial possui múltipl as funções, notadamente reparatória, compensatória, punitiva e pedagógica. A dimensão reparatória visa recompor, na medida do possível, a esfera jurídica lesada; a compensatória busca amenizar o abalo suportado pela vítima; enquanto as funções punitiva e pedagógica de stinam-se a de sestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor, conferindo efetivida de à tutela dos direitos da personalida de . Nesse cenário , a fixação do quantum in de nizatório de ve ob ser var os princípios da razoabilida de e proporcionalida de , consi de rando, entre outros vetores, a gravida de da conduta, a exte nsão do dano, a condição social da vítima e a capacida de econômica do causador do prejuízo. O arbitramento de ve, as sim, alcançar ponto de equilíbrio que as segure

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	compensação a de quada à vítima e caráter inibitório à con de nação, sem ensejar enriquecimento sem causa do ofendido ou banalização da responsabilização civil, tampouco estimular o ofensor a de sconsi de rar a vedação legal, incentivando a reiteração da conduta em razão da fixação de in de nização em valor irrisório. O Código Civil, em seu art. 944, dispõe que: “A in de nização me de -se pela exte nsão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva de sproporção entre a gravida de da culpa e o dano, po de rá o juiz reduzir, equitativamente, a in de nização.” O dispositivo em referência consagra o princípio da reparação integral, estabelecendo que a mensuração do quantum in de nizatório de ve guardar correspondência com a efetiva exte nsão do prejuízo experimentado pela vítima, admitindo-se, excepcionalmente, a redução equitativa quando verificada de sproporção entre a gravida de da conduta e o dano produzido. Nesse sentido: "Esse dispositivo legal consagrou o princípio da reparação integral, estatuindo que o parâmetro para fixação da in de nização se dá pela exata exte nsão d as consequênci as do ato lesivo, experimentado e comprovado pela vítima. Ignora-se, para fins de cálculo de in de nização, eventuais lucros que o ofensor tenha auferido com a violação de direitos." (REIS, Clayton. As Funções da In de nização e os Parâmetros para Aferir a Dor Moral In: REIS, Clayton. Dano Moral. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://www.jusbr as il.com.br/doutrina/dano-moral/1290405237 . Acesso em: 12 de Fevereiro de 2026. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça as senta que: “Na fixação da in de nização a esse título [dano moral], recomenda-se que o arbitramento seja feito com mo de ração, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilida de , valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realida de da vida e às peculiarida de s de cada c as o.”(cf . REsp nºs 214.381/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, de 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998). Registre-se, ainda, que o método bifásico, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça como parâmetro para aferição da in de nização por dano moral, aten de às exigênci as de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrarieda de s e af as tar a tarifação do dano, estabelece ponto de equilíbrio entre o valor da in de nização e o interesse jurídico lesado. Na primeira f as e, fixa-se um valor-b as e de referência a partir do interesse jurídico violado e dos prece de ntes jurispru de nciais relativos a c as os análogos. Na segunda f as e, proce de -se ao ajuste de sse montante às particularida de s da situação concreta, tais como a gravida de do fato, o grau de culpabilida de do agente, eventual culpa concorrente e as condições econômic as d as partes, alcançando-se, as sim, quantia que melhor reflita a justiça do c as o. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.608.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.08.2019, DJe 23.08.2019. À luz de sse entendimento: “ O STJ enten de que a fixação de in de nização por danos morais pelo método bifásico aten de às exigênci as de um arbitramento equitativo da in de nização, minimizando eventual arbitrarieda de ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de af as tar eventual tarifação do dano moral. Prece de ntes. (...)” (STJ - AgInt no REsp: 1798479 DF 2019/0048945-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) Esta Corte de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que, em c as os análogos, a fixação da verba in de nizatória em patamar de R$ 5

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	.000,00 revela-se compatível com a gravida de da conduta imputada à instituição financeira, mostrando-se apta a resguardar a dignida de do consumidor, bem como a conferir caráter pedagógico à con de nação, de sestimulando a reiteração de prátic as ilícit as pela concessionária de energia elétrica: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA DO ICMBIO DEVIDAMENTE OBTIDA ANTES DA SOLICITAÇÃO. SER VIÇO ESSENCIAL NÃO PRESTADO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA ANEEL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SER VIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I. Caso em exame Apelação interposta pela ENEL (Companhia Energética do Ceará) cont ra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a concessionária a realizar a ligação de energia elétrica em imóvel localizado no Sítio Solzinho, Município de Nova Olinda/CE, e a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5 .000,00. O autor solicitou ligação nova em 03/02/2022, mas mesmo após mais de um ano, o ser viço não foi realizado, apesar da licença ambiental do ICMBio ter sido obtida em 12/03/2021. II. Questões em discussão . As questões em discussão consistem em: (i) verificar se houve responsabilidade civil da empresa demandada pela demora na ligação nova de energia elétrica; (ii) analisar se a justificativa de necessidade de licença ambiental e complexidade da obra são suficientes para afastar a responsabilidade; e (iii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de decidir A empresa recorrente não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exige o art. 373, II, do CPC. O consumidor já possuía a licença ambiental do ICMBio desde 12/03/2021, antes mesmo de solicitar a ligação em 03/02/2022, não sendo justificável a alegação de pendência de documentação. A ligação de energia elétrica está sujeita aos prazos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece até 120 dias para conclusão das obras, prazo este amplamente ultrapassado sem justificativa plausível, configurando falha na prestação do ser viço essencial , nos termos dos arts . 22 e 14 do CDC. O fornecimento de energia elétrica é ser viço público essencial, indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana, e a demora injustificada em seu fornecimento enseja dano moral in re ipsa , no qual o prejuízo é presumido e independe de comprovação específica. O valor de R$ 5 .000,00 fixado a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto, em consonância com os precedentes do Tribunal de Justiça do Ceará em situações semelhantes. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: " 1. A demora injustificada na ligação de energia elétrica, quando já obtida a licença ambiental necessária, configura falha na prestação do ser viço e enseja dano moral in re ipsa . 2. Alegações genéricas de complexidade da obra, sem comprovação específica de impedimentos técnicos, não são suficientes para afastar a responsabilidade da concessionária."Dispositivos relevantes citados: CDC, arts . 14 e 22; CPC, art. 373, II; Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Jurisprudência relevante citada: TJCE - Apelação Cível - 0200087-75.2023

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	.8.06.0178, Rel. Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, julgamento: 11/12/ 2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data constante no sistema. (TJ-CE - Apelação Cível: 02001998520238060132 Nova Olinda, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVI DE S, Data de Julgamento: 03/06/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2025) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE NOVA LIGAÇÃO. OBRA DE EXTE NSÃO DE REDE. RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 ANEEL. PRAZO ULTRAPASSADO. DEMORA INJUSTIFICADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a cont rovérsia recursal em examinar a responsabilidade civil da concessionária de ser viço público pela demora em efetivar a ligação de energia elétrica solicitada pela unidade de consumo, à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. No presente caso, a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica em sua unidade no dia 4 de janeiro de 2024 (fl. 02), não constando qualquer informação nos autos sobre a realização de vistoria técnica que demonstrasse a necessidade de execução de obra complexa, o que fragiliza o argumento exposto pela concessionária de ser viço público. 3. Com base no que se infere dos autos, somente em 27 de janeiro de 2024 houve a disponibilização do ser viço efetivado pela concessionária (v. fl. 86). Ou seja, somente depois de mais de um mês e 15 dias a concessionária executou diligências necessárias ao fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora. A bem da verdade, a ENEL não trouxe quaisquer elemento s de prova no sentido de demonstrar que vinha tomando providências para executar as supostas obras de exte nsão , ou mesmo que envidaria esforços para angariar as licenças pertinentes, limitando-se a dar respostas vagas e evasivas quanto à solicitação da parte autora, que, de outra ponta, ficou privada da utilização de ser viço público essencial. 4. Sobre o prazo de atendimento da solicitação de exte nsão de rede, a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, determina que, caso seja necessária a realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão, o prazo para elaboração de orçamento é de 30 (trinta) dias, correspondente à normatização da antiga Resolução 414/2010. 5. Em consequência, a demora injustificada no fornecimento de energia elétrica, ser viço caracterizado como essencial, gerou transtornos e constrangimentos que ultrapassam a ocorrência de um mero aborrecimento, caracterizando um dano moral in re ipsa , notadamente pela ausência de atendimento da solicitação do ser viço pretendido pelo consumidor, que permaneceu por longo período sem que houvesse a exte nsão necessária na instalação da rede de energia elétrica. 6. Quando ao valor da indenização, o julgador deve levar em consideração certos critérios para sua fixação, quais sejam: a gravidade do fato e suas consequências para a vítima; a intensidade do dolo ou da culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), além de ponderar a impossibilidade da quantia representar enriquecimento ilícito ou valor irrisório. 7. Sobre o tema, esta Corte de Justiça mantém o entendimento de que a indenização pelos

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser ínfima nem exorbitante, de maneira que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) en cont ra-se dentro dos parâmetros de fixação em situações assemelhadas já enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos recursos para lhes negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. (TJCE. Apelação Cível - 0200192-55.2024.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 14/08/2024, data da publicação: 14/08/2024) Note-se que, nos prece de ntes citados, a quantia fixada mostra-se a de quada às funções compensatória e pedagógica da in de nização, de sestimulando a repetição de condut as lesiv as . Logo, não se verificam razões para a majoração do valor arbitrado, de vendo ser mantido o montante fixado na sentença. Das astreintes As astreintes constituem instrumento de coerção indireta, destinado a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser fixadas em patamar suficiente para inibir a resistência do devedor, sem, cont udo, implicar enriquecimento indevido da parte adversa. Em sede recursal, a concessionária pugna pela dilação do prazo para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, ao argumento de que a execução do ser viço demandaria a realização de obra complexa, bem como pela redução do valor das astreintes arbitradas. A pretensão, cont udo, não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que, entre a solicitação administrativa de ligação de energia elétrica e a ordem judicial que acolheu o pedido de tutela de urgência , em julho/2024 , e a efetiv a disp o nibilização do serviço, em setembro de 202 5 , transcorreu lapso temporal superior a um ano, sem que o serviço fosse efetivamente prestado, o que expõe inércia prolongada da concessionária, desacompanhada de justificativa plausível e devidamente comprovada. Nesse cont exto , a alegação de necessidade de dilação do prazo, sob o fundamento de suposta complexidade da obra, revela-se incompatível com a conduta anteriormente adotada pela própria demandada, que permaneceu inerte por período manifestamente excessivo, sem demonstrar a adoção de providências concretas voltadas à execução do ser viço . Ademais, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à concessionária comprovar a efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juízo a quo, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de suporte técnico idôneo. Ressalte-se, ainda, que a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação implicaria a perpetuação da situação lesiva experimentada pela parte autora, que permaneceu privada, por longo período, de serviço público essencial, em afronta aos princípios da cont inuidade e da eficiência que regem a prestação dos serviços públicos, consoante art. 22 do CDC e art. 37 da C onstituição Federal. Nesse passo, não se verifica qualquer desproporcionalidade apta a ensejar a revisão das astreintes fixadas. Na hipótese vertente, o Juízo de origem determinou que a concessionária promovesse o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 32611012), o que restou confirmado na sentença.

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	Assim, a multa diária arbitrada mostra-se adequada e razoável, atendendo à finalidade coercitiva do instituto, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, consistente em compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem, cont udo, implicar enriquecimento indevido da parte adversa. Na espécie, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se moderado e compatível com a natureza da obrigação de fornecimento de energia elétrica, sendo este serviço essencial, bem como com a capacidade econômica da concessionária demandada, não se afigurando excessivo, sobretudo diante da limitação imposta ao montante global da penalidade. Dessarte , importa salientar que a incidência da multa está condicionada ao eventual descumprimento da ordem judicial, de modo que sua exigibilidade decorre exclusivamente da resistência injustificada da parte obrigada, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo antecipado à demandada. A demais, a limitação da multa ao valor da condenação , no caso fixado em R$ 5.000,00 , reforça a observância dos princípios da razoabilida de e proporcionalidade, afastando qualquer risco de onerosidade excessiva. Do mesmo modo , a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido da manutenção das astreintes quando fixadas em patamar adequado e proporcional, especialmente em hipóteses que envolvem a prestação de ser viço essencial , como no caso dos autos : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE EXTE NSÃO DE REDE. DESRESPEITO AOS PRAZOS DA ANEEL. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$ 5.000,00. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E REDUÇÃO DAS ASTREINTES. DESCABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelações cíveis interpostas com o fito de reformar sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Em suas razões, a Concessionária de Energia requer a ampliação do prazo para conclusão da ligação nova, a redução das astreintes e a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Já o autor requer a majoração da indenização por danos morais. 3. A Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL estabelece prazos distintos para execução de obras em redes de distribuição, conforme a complexidade do ser viço . In casu , verifica-se que o autor solicitou o ser viço de ligação nova na sua unidade consumidora em março de 2022, não havendo nos autos qualquer informação acerca da realização do ser viço pela concessionária requerida, transcorridos mais de dois anos, apesar da decisão de fls. 30/31, que deferiu o pedido liminar, concedendo o prazo de quinze dias para a efetivação da prestação do ser viço . Dessa forma, independentemente da hipótese levantada, têm-se que a Concessionária de Energia ultrapassou todo e qualquer prazo estabelecido pela ANEEL, na Resolução nº 1.000/2021. 4. Verifica-se, portanto, que a Concessionária requerida não cumpriu os prazos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, caracterizando ato ilícito capaz de ensejar a condenação em danos morais. 5. Danos Morais: verifica-se que o cálculo arbitrado pelo magistrado da instância de origem, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não destoou do importe habitualmente reconhecido nesta Câmara de Direito Privado e, portanto, deve ser mantido. 6. Astreintes: a aplicação da multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitou o princípio da proporcionalidade, isto porque, arbitrada em consonância com a capacidade financeira da requerida. Daí que, não me parece desproporcional a fixação de multa diária estabelecida pelo juízo a

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	quo. 7. Quanto à dilação do prazo para 120 (cento e vinte) dias, em razão de se tratar de obra complexa, não merece provimento. Inicialmente, porque entre o pedido de ligação (março de 2022) até a prolação da sentença (abril de 2024) decorreu mais de dois anos sem que o ser viço tenha sido fornecido pela ENEL, sem nenhuma justificativa plausível. Ademais, embora alegue a exiguidade do prazo, não aduna aos autos prova relativa à impossibilidade de execução do ser viço no prazo estabelecido pelo magistrado a quo. Assim, a ampliação do prazo para cumprimento da decisão judicial, implicaria em maiores prejuízos para a parte autora, privada de ser viço público essencial por meses. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores membros da Primeira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza-CE , data e hora da assinatura digital. DES. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA Relatora (TJ-CE - Apelação Cível: 02024463520238060101 Itapipoca, Relator.: MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024) Da mesma forma , eventual alegação de excesso pode ser oportunamente apreciada na fase de cumprimento de sentença, momento adequado para reavaliação do montante efetivamente devido, conforme autoriza o §1º do art. 537 do CPC , não sendo o momento processual adequado para sua revisão abstrata. Diante disso, impõe-se a manutenção integral da decisão de primeiro grau, tanto no que se refere ao prazo fixado para cumprimento da obrigação, quanto em relação ao valor das astreintes arbitradas. Da fixação de honorários sucumbenciais Sustenta a parte consumidora que a verba sucumbencial deve incidir não apenas sobre o valor da condenação em danos morais, mas também sobre o proveito econômico decorrente da obrigação de fazer. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses específicas, que a obrigação de fazer integre a base de cálculo dos honorários, desde que seja possível a aferição econômica do proveito obtido. Entretanto, o referido entendimento não se aplica ao caso concreto, uma vez que conforme se depreende da própria petição inicial (ID 32611008), a parte autora limitou-se a atribuir valor econômico apenas ao pedido de indenização por danos morais, fixando o valor da causa em R$ 30.000,00, sem, cont udo, apresentar qualquer estimativa, orçamento ou parâmetro técnico apto a mensurar o cont eúdo econômico da obrigação de fazer postulada. Nessa perspectiva, a obrigação de fazer imposta , consistente no fornecimento de energia elétrica , não possui, nos autos, expressão econômica definida, inviabilizando sua inclusão na base de cálculo da verba honorária, sob pena de adoção de critério hipotético e dissociado do conjunto probatório. Inexistindo, portanto, elemento apto a aferir o proveito econômico da obrigação de fazer, inviável sua inclusão na base de cálculo, razão pela qual correta a sentença ao fixar os honorários nos termos do art. 85, §2º, do CPC. DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO d os recursos de Apelação Cível e NEGO-LHE S PROVIMENTO , a fim de manter incólume a sentença ora vergastada. Mantida a sucumbência fixada na origem.

Processo	3003330-26.2025.8.06.0101
	Em razão do desprovimento do recurso apelatório, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor da condenação, observados os limites do art. 85, §§2º e 11, do CPC. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
Número de ordem	234
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Correção Monetária
Polo ativo	BANORTE BANCO DE INVESTIMENTO S A BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo ativo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - (SC11985-A)
Polo passivo	IDEZIO BRAGA ROLIM
Advogado(s) - Polo passivo	MURILO DA SILVA AMORIM - (CE40566-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0039557-08.2007.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGANTE: **ITAÚ UNIBANCO S.A** EMBARGADO: IDEZIO BRAGA ROLIM *Ementa* **: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DA ADPF 165 PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO, ÚNICA FORMA DE RECEBIMENTO DE EVENTUAIS VALORES . NECESSIDADE DE ADESÃO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTE S .** I. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença de procedência em ação de cobrança ajuizada por poupador para recebimento de diferenças de correção monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. O embargante sustenta omissão quanto à aplicação dos efeitos do julgamento da ADPF nº 165 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade dos planos econômicos e reafirmou a validade do acordo coletivo homologado, condicionando o pagamento das diferenças à adesão do poupador ao referido ajuste. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado deixou de aplicar precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 165, impondo-se a reforma do julgado para adequação à tese fixada quanto à constitucionalidade dos planos econômicos e à necessidade de adesão ao acordo coletivo para recebimento das diferenças de correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 165, declarou constitucionais os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reconhecendo sua compatibilidade com o art. 170 da Constituição Federal e reafirmando a validade do acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores. A Corte Suprema fixou entendimento no sentido de que o pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários deve ocorrer nos termos do acordo coletivo homologado, assegurando prazo para adesão dos poupadores. Nos termos do art. 927, I, do CPC, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia vinculante e aplicação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário. Em sendo assim, impõe-se a integração do julgado com efeitos modificativos para conformação à orientação firmada pelo STF. Não subsiste, após o julgamento da ADPF nº 165, espaço para condenação judicial autônoma ao pagamento das diferenças de correção monetária fora das balizas do acordo coletivo homologado, devendo eventual satisfação do direito ocorrer mediante adesão ao ajuste. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes,

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
	para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. *Tese de julgamento* : É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Verão e Collor I, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165. O pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança depende de adesão do poupador ao acordo coletivo homologado pelo STF. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia vinculante e devem ser obrigatoriamente observadas pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, I, do CPC. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 170; CPC/2015, arts. 1.022 e 927, I. *Jurisprudência relevante citada* : STF, ADPF nº 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 26.05.2025, DJe 10.06.2025. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA C Â MARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** , nos autos da **Apelação Cível n.º 0039557-08.2007.8.06.0001** , movida contra **Idezio Braga Rolim** , em trâmite perante a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O embargante busca esclarecer supostas omissões e contradições no acórdão que negou provimento à sua apelação, a qual visava reformar a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento de diferenças de correção monetária referentes a expurgos inflacionários nos saldos de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (março/1990). A sentença originária reconheceu o direito do autor às diferenças de correção monetária, adotando os percentuais de 42,72% (IPC – Plano Verão) e 84,32% (IPC – Plano Collor I), com atualização pelos índices oficiais das cadernetas de poupança e aplicação de juros remuneratórios e moratórios. O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, rejeitando os argumentos do banco de ilegitimidade passiva, ausência de direito adquirido e inaplicabilidade dos índices inflacionários pleiteados. Também afastou o pedido de sobrestamento do feito em razão do julgamento da ADPF 165 pelo STF. Inconformado, o Itaú Unibanco opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, sustentando que o acórdão incorreu em omissão ao não aplicar os efeitos jurídicos da decisão proferida na ADPF 165, que teria reconhecido a constitucionalidade dos planos econômicos e limitado as indenizações aos termos do acordo coletivo celebrado entre FEBRABAN, IDEC e Banco Central, homologado pelo STF. Aduz, ainda, contradição quanto à aplicação dos índices de correção monetária e dos juros remuneratórios, além da suposta inobservância dos precedentes vinculantes do STF e STJ.

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
	O embargado, por sua vez, apresentou **contrarrazões** , nas quais sustenta que os embargos configuram mera tentativa de rediscutir o mérito da demanda, sendo descabida sua oposição, por não estarem presentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Em decisão de ID 31449528, foi consignado que d iante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.363-SP, publicado em 04/09/2025, onde fora fixado a tese de que dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, foi convert ido o julgamento em diligência, e determinado a intim ação d o promovente, **Idezio Braga Rolim** , para dizer se aderiu ao referido acordo. Em manifestação de ID 33495699, o autor informou que aderiu, contudo aguardar aprovação da instituição financeira. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Inicialmente, cumpre observar o rol taxativo do artigo 1.022 do CPC, que versa sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina: “ *De modo geral, pode-se dizer que os embargos de declaração têm por conteúdo vícios de fundamentação na decisão judicial, que digam respeito à sua clareza (obscuridade, contradição e, sob certo ponto de vista, erro material) e, em hipóteses mais graves, de fundamentação deficiente ou falsa (ou fictícia, consoante se afirma na doutrina).* ” (In “Código de Processo Civil Comentado”, 3ª tiragem, SP: RT, 2011, p. 589). **Nesse sentido, entende-se por obscuridade a ausência de clareza com prejuízos para a certeza jurídica. Há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento e levadas à deliberação judicial. Por sua vez, a contradição deve ser verificada na estrutura interna do julgado, e não a contradição entre esse e o posicionamento da parte, tampouco entre outras decisões do Tribunal.** No caso, o embargante aponta **omissão** do acórdão embargado quanto aos **efeitos jurídicos do julgamento definitivo da ADPF nº 165 pelo Supremo Tribunal Federal** , fato superveniente com força vinculante, capaz de alterar o enquadramento jurídico da controvérsia e, por conseguinte, o desfecho do julgamento. Consoante o art. **493 do CPC** , se, após a propositura da ação, sobrevier fato jurídico relevante capaz de influir no julgamento, cabe ao julgador considerá-lo no momento da decisão. Some-se a isso o art. **927, I, do CPC** , que impõe observância obrigatória às decisões do **Supremo Tribunal Federal** proferidas em controle concentrado. O **julgamento da ADPF nº 165 (STF, Tribunal Pleno, j. 26/05/2025, publ. 10/06/2025)** constitui marco decisório de natureza vinculante, no qual se **reconheceu a constitucionalidade** dos Planos Econômicos (dentre eles, **Verão** e **Collor I**) e se **reafirmou a validade do acordo coletivo homologado** , como instrumento apto a encerrar a litigiosidade massificada, com estímulo à adesão dentro do prazo fixado pelo próprio

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
	STF. Assim, **a manutenção de condenação judicial autônoma** para pagamento de diferenças de correção monetária, **à margem do arranjo coletivo homologado** , passa a conflitar com o dever de conformação do julgado ao precedente qualificado, tornando caracterizada a omissão apontada. Do conteúdo decisório firmado na ADPF nº 165, extrai-se que, **à luz da constitucionalidade dos planos** , o tratamento jurisdicional adequado para as diferenças historicamente discutidas foi direcionado à **solução coletiva** construída e homologada, de modo que **a via para recebimento** das diferenças se encontra **condicionada à adesão do poupador ao acordo coletivo e seus aditamentos** , dentro das balizas estabelecidas pelo STF. Assim foi ementado o acórdão: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. CASO EM EXAME 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 - Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II - e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal ; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram.III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada.4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais.5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88 , que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880 /94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77.7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF.8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada.9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais.IV. Dispositivo e tese10. Pedido procedente. Tese de julgamento:"1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
	Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade." Dispositivos relevantes citados: CF/1988 , arts. 5º , caput e XXXVI ; 21 , VII e VIII ; 22 , VI , VII e XIX ; 48 , XIII e XIV ; 170 . CPC/2015 , arts. 3º , § 3º , e 139 , V .Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.05.2020; STF, RE 206048 , Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001; STF, ADIs 5.956/DF , 5.959/DF e 5.964/DF , Rel. Min. Luiz Fux; STF, ADOs 52/DF e 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADPFs 829/RS e 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.(ADPF 165 , Relator (a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025) . Nesse cenário, **não remanesce margem de discricionariedade** ao órgão julgador para manter condenação fundada exclusivamente na controvérsia dos expurgos como se inexistisse o novo regime decisório instaurado pelo precedente vinculante. Trata-se de observância obrigatória, por imposição do art. **927, I, do CPC** , sob pena de desarmonia do sistema e violação à segurança jurídica. Assim tem decidido os tribunais: RECURSO INOMINADO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADPF 165 DO STF . Recurso inominado interposto pela parte ré pedindo a improcedência dos expurgos inflacionários. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. Afastados. O C . Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu a improcedência do pedido deduzido nesta demanda, ao declarar a constitucionalidade dos planos Bresser (1987); Verão (1989); Collor I (1990) e Collor II (1991). Paralelamente, assegurou a validade do "acordo" coletivo, mediante a adesão dos poupadores, pela internet, no prazo adicional de 24 meses. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 00005956120118260568 São João da Boa Vista, Relator.: Luis Guilherme Pião, Data de Julgamento: 29/09/2025, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 29/09/2025). POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADPF 165 DO STF. APELAÇÃO . 1. OBJETO RECURSAL. Apelação interposta por instituição financeira pedindo a improcedência dos expurgos inflacionários. 2 . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. Afastados. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu a improcedência do pedido deduzido nesta demanda, ao declarar a constitucionalidade dos planos Bresser (1987); Verão (1989); Collor I (1990) e Collor II (1991) . Mas, paralelamente, assegurou a validade do "acordo" coletivo, mediante a adesão dos poupadores, pela internet, no prazo adicional de 24 meses. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos. 3. RECURSO PROVIDO, com observação, para que a parte autora seja intimada, em Primeiro Grau, sobre a possibilidade de aderir ao acordo homologado. (TJ-SP - Apelação Cível: 00260759820078260562 Santos, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 30/09/2025, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2025). Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete da Desa.

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
	Valéria Bezerra Pereira Wanderley 3ª Câmara Cível - Recife APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0067521-62.2010.8 .17.0001 APELANTE: BANCO BRADESCO APELADO (A): MARIA JOSE DA SILVA RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DIREITO À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DA ADPF 165/DF E DO RE 631 .363 (TEMA 284). ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. FORÇA VINCULANTE. NECESSIDADE DE ADESÃO . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO. 1. Ação de cobrança proposta por titular de cadernetas de poupança contra instituição financeira, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Econômicos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor (1990), cuja aplicação teria reduzido indevidamente os índices de atualização dos saldos depositados . 2. Sentença de procedência reconheceu o direito do poupador à recomposição de valores com base nos índices de inflação respectivos, condenando o banco ao pagamento das diferenças, com juros e correção, e determinando a apresentação dos extratos bancários, afastando as preliminares de ilegitimidade e prescrição. 3. O julgamento da ADPF 165/DF pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade e a legalidade dos planos econômicos mencionados e homologou acordo coletivo celebrado entre o governo, instituições financeiras e entidades de defesa dos consumidores, estabelecendo que o direito à recomposição dos saldos depende de adesão expressa ao referido acordo no prazo de 24 meses, com efeitos vinculantes a todos os juízos e tribunais, nos termos do artigo 927, I, do CPC . 4. No mesmo sentido, no julgamento do RE 631.363 (Tema 284 da Repercussão Geral), o STF reafirmou que apenas os poupadores que aderirem ao acordo coletivo e seus aditamentos fazem jus ao recebimento das diferenças de correção monetária, excluindo, assim, a possibilidade de pleito judicial autônomo, salvo nos casos já transitados em julgado. 5 . A orientação firmada em controle concentrado (ADPF 165/DF) e em repercussão geral (Tema 284) é de observância obrigatória, impedindo o reconhecimento judicial das diferenças reclamadas fora do regime do acordo homologado pelo STF, sob pena de afronta à segurança jurídica, à uniformidade da jurisprudência e ao dever de observância das decisões da Suprema Corte. 6. Fixação da tese: “É improcedente o pedido de cobrança de expurgos inflacionários formulado judicialmente por poupadores que não aderiram ao acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF 165/DF, conforme fixado também no Tema 284 da Repercussão Geral (RE 631.363), sendo vedado o prosseguimento de demandas autônomas fora do regime da transação institucional validada pela Suprema Corte .” 7. Recurso do banco provido para julgar improcedente a demanda, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ressalvada a gratuidade deferida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, ACORDAM as Desembargadoras da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por Banco Bradesco, nos termos do voto da Relatora Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley . Recife, data da certificação digital. Valéria Bezerra Pereira Wanderley Desembargadora Relatora 10 (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00675216220108170001, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2025, Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley (3ª CC)). No caso dos autos, após a conversão do julgamento em diligência, o promovente informou, em manifestação posterior, que **aderiu ao acordo** ,

Processo	0039557-08.2007.8.06.0001
	noticiando, contudo, que **aguarda a aprovação/validação pela instituição financeira (ID 33495699)** . Em sendo assim, deve ser **afasta da a condenação judicial autônoma** tal como mantida no acórdão embargado, por incompatibilidade com o precedente vinculante; e **preservar a via adequada de satisfação** (acordo homologado), permitindo a finalização do conflito pela autocomposição reconhecida pelo STF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes** , para sanar a omissão apontada e adequar o acórdão ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADPF nº 165** . Em consequência, **reformo o acórdão anteriormente proferido** para, da r provimento à apelação da instituição financeira, **julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial** , com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Reconheço que o eventual recebimento de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários deverá ocorrer **exclusivamente mediante adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165 e seus aditamentos** , observadas as condições e prazos ali estabelecidos, fazendo jus o promovente ao recebimento dos valores nos moldes pactuados no referido instrumento. Diante da inversão do ônus sucumbencial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das verbas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
Número de ordem	235
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	MARIA FRAUZINA DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA - (CE14260-A) MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS - (CE34912-A)
Polo passivo	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A) JOELZA DE OLIVEIRA ROCHA - (CE28698-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 0202430-91.2024.8.06.0151 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVANTE: MARIA FRAUZINA DE LIMA. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. *Ementa* **: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FRACIONAMENTO ARTIFICIAL DE DEMANDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto por autora contra decisão monocrática que, nos autos de apelação cível em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da caracterização de litigância predatória decorrente do ajuizamento de múltiplas ações semelhantes contra a mesma instituição financeira. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresenta fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática; (ii) estabelecer se o ajuizamento pulverizado de demandas homogêneas configura abuso do direito de ação e ausência de interesse processual; e (iii) determinar se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da manifesta improcedência do recurso. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O agravo interno apresentado, limita-se à reiteração das teses já deduzidas na apelação, sem impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada, revelando mero inconformismo da recorrente. O ajuizamento sucessivo de ações (3002749-89.2024.8.06.0151 , 0202466-36.2024.8.06.0151 , 0202433-46.2024.8.06.0151 , 0202431-76.2024.8.06.0151) todas fundadas em narrativa substancialmente idêntica, com pedidos homogêneos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, alterando-se apenas a indicação de contratos, descontos ou lançamentos específicos, evidencia fracionamento artificial de pretensões. As pretensões poderiam ser deduzidas em demanda única, mediante cumulação de pedidos, nos termos do art. 327 do CPC, solução que prestigia a economia processual, a coerência decisória e a eficiência da atividade jurisdicional. O direito de ação não possui caráter absoluto e deve ser exercido em conformidade com os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade processual, sendo legítimo o controle judicial de práticas abusivas. O reconhecimento da litigância predatória não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois constitui mecanismo legítimo de preservação da funcionalidade do sistema processual. A manifesta improcedência do agravo interno autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
	IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O agravo interno não se presta à simples rediscussão de matéria já apreciada sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O ajuizamento de múltiplas ações homogêneas contra a mesma parte ré, quando possível a cumulação em demanda única, configura fracionamento abusivo de demandas e litigância predatória. 3. O controle judicial de práticas processuais abusivas não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. A manifesta improcedência do agravo interno autoriza a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 5º, 6º, 8º, 98, § 3º, 327, 932 e 1.021, § 4º. *Jurisprudência relevante citada* : (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 02009953720248060166 Senador Pompeu, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024) e (TJ-CE - Apelação Cível: 02002916020248060154 Quixeramobim, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/03/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2025) **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** do agravo interno e **NEGAR- LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data e hora indicadas pelo sistema. **MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA** Presidente do Órgão Julgador **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator** **RELATÓRIO** Cuida-se de **agravo interno** interposto por **Maria Frauzina de Lima** contra decisão monocrática proferida nos autos da **apelação cível** nº **0202430-91.2024.8.06.0151** , que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, **conheceu e negou provimento ao apelo** , mantendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ante o reconhecimento de prática de litigância predatória. Na origem, a autora ajuizou **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais** em face de **Banco Bradesco S/A** , sustentando a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relacionados ao serviço “PAGTO ELETRON COBRANCA – BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A”, cuja contratação afirma não ter realizado. Sobreveio sentença de extinção, ao fundamento de ausência de interesse de agir, por entender o Juízo de primeiro grau que a demandante ajuizou múltiplas ações semelhantes contra a mesma instituição financeira, com pedidos e fundamentos padronizados, em contexto caracterizador de uso predatório da jurisdição. Interposta apelação, o Relator, em decisão monocrática, negou-lhe provimento. Consignou que a controvérsia dizia respeito ao ajuizamento sucessivo de ações semelhantes pela autora contra a mesma instituição financeira, destacando a existência de outros processos com estrutura

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
	argumentativa padronizada, ausência de individualização fática e documental e fracionamento artificial de demandas. Assentou que a sentença recorrida se mostrava correta ao identificar possível litigância predatória, com amparo na **Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE** , no **Provimento nº 02/2021/CGJCE** e em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Afirmou, ainda, que não haveria violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, por se tratar de controle legítimo da admissibilidade da demanda e de repressão a condutas abusivas. Irresignada, a autora interpôs o presente **agravo interno** . Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e a desnecessidade de preparo, em razão da gratuidade da justiça. No mérito, argumenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao tratar relações jurídicas distintas como se fossem uma só, afirmando que as ações ajuizadas contra o banco possuem objetos e causas de pedir autônomos. Defende a existência de interesse de agir, ao fundamento de que cada cobrança questionada corresponde a relação contratual independente, cuja análise deve ser individualizada. Aduz que a extinção do processo, sob o argumento de fracionamento de demandas, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito de acesso à justiça, especialmente por se tratar de consumidora idosa e hipervulnerável. Sustenta, ainda, a não configuração de litigância predatória, distinguindo-a da litigância de massa, e afirma que a multiplicidade de ações decorre da própria conduta do agravado. Alega também ser incabível o julgamento monocrático, por inexistir jurisprudência dominante a amparar a decisão recorrida, colacionando precedentes do TJCE que, em hipóteses análogas, reconheceram o interesse processual e determinaram o retorno dos autos à origem para regular processamento. Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação, anulando-se a sentença. O **Banco Bradesco S/A** apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão agravada. Sustenta, em suma, a irrepreensibilidade do *decisum* monocrático e defende a configuração de litigância predatória, fatiamento artificioso de lides, demandismo judicial e abuso do direito de ação. Argumenta que a parte agravante ajuizou múltiplas ações com pedidos e causas de pedir idênticos, buscando reparações materiais e morais decorrentes de supostas irregularidades em operações bancárias, quando tais pretensões poderiam ter sido veiculadas em demanda única. Afirma, ainda, inexistir pretensão resistida na esfera administrativa e requer seja mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, IV e VI, do CPC, além de postular o reconhecimento de litigância de má-fé. Remetidos os autos à **Procuradoria-Geral de Justiça** , manifestou-se a ilustre Procuradora de Justiça no sentido da **desnecessidade de intervenção ministerial** no presente agravo interno, por ausência de previsão legal específica para atuação do Ministério Público nessa espécie recursal, ressaltando, ademais, que já houve parecer ministerial por ocasião da apreciação da apelação. É o relatório. **VOTO** **ADMISSIBILIDADE** *Ab initio*, observo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal estabelecidos no Código de Processo Civil. Considerando os ditames do artigo 1.021 do CPC, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO**.

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
	DO MÉRITO. A parte agravante limita-se a reproduzir os argumentos anteriormente expendidos nas razões de apelação, já suficientemente examinados e rejeitados na decisão monocrática, sem trazer elemento novo, fundamento jurídico superveniente ou demonstração concreta de desacerto do *decisum* impugnado. O agravo interno não se destina à mera rediscussão da controvérsia já decidida, exigindo impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de se converter em instrumento protelatório e incompatível com a racionalidade do sistema recursal. Consoante registrado na decisão agravada (ID 30402798) , a demanda originária insere-se em contexto de **ajuizamento reiterado de ações autônomas pela mesma parte em face da mesma instituição financeira** , todas fundadas em narrativa substancialmente idêntica, com pedidos homogêneos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, alterando-se apenas a indicação de contratos, descontos ou lançamentos específicos. Tal conduta revela **fracionamento artificial de pretensões conexas e homogêneas** , incompatível com os deveres de boa-fé objetiva, cooperação, lealdade processual e duração razoável do processo, previstos nos arts. 5º, 6º e 8º do Código de Processo Civil. As insurgências poderiam ser deduzidas em única demanda, mediante cumulação de pedidos, nos termos do art. 327 do CPC, providência apta a prestigiar a economia processual, evitar risco de decisões contraditórias e racionalizar a atividade jurisdicional. A pulverização deliberada de demandas semelhantes, ao contrário, impõe ônus desnecessário ao Poder Judiciário e à parte adversa, caracterizando exercício abusivo do direito de ação. Não prospera a alegação de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Judiciário, mas não impede o controle judicial sobre o uso abusivo da máquina jurisdicional. O reconhecimento da ausência de interesse processual em hipóteses de litigância predatória não importa negativa de tutela jurisdicional, mas aplicação legítima dos limites impostos pela boa-fé e pela função social do processo. Também não há vício no julgamento monocrático. O art. 932 do CPC autoriza a decisão singular quando a matéria estiver em conformidade com entendimento consolidado desta Corte, como ocorreu no caso concreto. A decisão agravada observou a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no sentido de reprimir o fracionamento abusivo de demandas e o uso predatório da jurisdição. Nesse sentido: **Direito processual civil. Agravo Interno. Litigância predatória, fracionamento abusivo de demandas judiciais com similitude fática, inafastabilidade da jurisdição e abuso do direito de demandar. Recurso conhecido e provido** . I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação, nos autos de ação anulatória de débitos cumulada com pedido de danos materiais e morais. A decisão agravada havia determinado a desconstituição de sentença extintiva por ausência de interesse processual da parte autora, com retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito . O autor/agravado havia ajuizado diversas ações semelhantes contra o agravante, todas com a mesma natureza jurídica e base fática, com pedidos de nulidade de contratos de empréstimos consignados. II. Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem em: (I) verificar se houve afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pela sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito; (II) analisar a ocorrência de litigância predatória e

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
	abuso do direito de demandar por parte do agravado, dado o fracionamento de diversas ações envolvendo a mesma parte ré e pretensões similares; e (III) examinar a adequação processual e os limites no exercício do direito de ação perante o ordenamento jurídico . **III. Razões de Decidir 3. O cerne da controvérsia reside na violação de preceitos processuais fundamentais, como a boa-fé, a celeridade e a economia processual, além do abuso no exercício do direito de ação, configurado no uso de estratégias processualmente predatórias. Foi verificado o fracionamento de demandas idênticas que poderiam ter sido reunidas em um único processo, prejudicando a eficiência e a racionalidade do sistema judiciário . 4. Constatou-se que o ajuizamento separado dessas ações, com fundamentação semelhante e pedidos acumuláveis, caracteriza má-fé processual e busca indevida por vantagem econômica desproporcional, configurando abuso do direito de acesso ao Judiciário. Precedentes jurisprudenciais da 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE e a Recomendação nº 159/2024 do CNJ reforçam a necessidade de coibir práticas de litigância abusiva e improdutiva. IV . Dispositivo e Tese 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "¿1. O ajuizamento de múltiplas ações com causa de pedir e pedidos idênticos contra o mesmo réu configura abuso do direito de demandar, caracterizando litigância predatória e violação aos princípios da economia processual, da boa-fé e da celeridade judicial .2. É dever do Poder Judiciário reprimir condutas temerárias e abusivas que sobrecarreguem desnecessariamente a máquina judiciária.¿ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO** , nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura digital . CLEIDE ALVES DE AGUIAR Desembargadora Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator **(TJ-CE - Agravo Interno Cível: 02009953720248060166 Senador Pompeu, Relator.: FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024)**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . FRACIONAMENTO INDEVIDO DE AÇÕES. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS SEMELHANTES. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR . RECURSO IMPROVIDO** . I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e compensação por danos morais ajuizada por beneficiário previdenciário contra instituição financeira, em razão de descontos indevidos decorrentes de suposto contrato de empréstimo consignado . 2. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, VI, do CPC, sob o argumento de que há múltiplas demandas idênticas ajuizadas pela parte autora contra o mesmo réu, em um curto espaço de tempo, caracterizando fracionamento indevido e ausência de interesse de agir. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Definir se há abuso do direito de demandar e ausência de interesse de agir em razão do ajuizamento de múltiplas ações similares sobre contratos distintos, porém com mesmas partes e pedidos semelhantes. **III. RAZÕES DE DECIDIR 4 . O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. 5. O fracionamento indevido de demandas, ainda que envolvendo contratos distintos, configura abuso do direito de ação quando há identidade de partes e pedidos, comprometendo a eficiência e a celeridade processual. 6 . O**

Processo	0202430-91.2024.8.06.0151
	ajuizamento de ações separadas com o mesmo objeto e contra o mesmo réu gera sobrecarga ao Poder Judiciário e prejudica a razoável duração do processo, contrariando os princípios da economia processual e da boa-fé. 7. A extinção do processo sem resolução do mérito se justifica diante da ausência de interesse de agir, pois a reunião das demandas permitiria solução mais eficiente e harmônica ao litígio. 8 . O princípio da inafastabilidade da jurisdição não impede a adoção de medidas para evitar litigância predatória e a utilização indevida da máquina judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso improvido . Tese de julgamento: ¿1. O fracionamento indevido de demandas, ainda que relacionadas a contratos distintos, configura abuso do direito de demandar quando há identidade de partes e pedidos, comprometendo a eficiência e a celeridade processual. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir é medida adequada para evitar litigância predatória e preservar a razoável duração do processo .¿ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, em conhecer do presente, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, data da assinatura digital JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator(TJ-CE - Apelação Cível: 02002916020248060154 Quixeramobim, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/03/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2025). Dessa forma, ausente qualquer fundamento apto a infirmar a decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção. Além disso, constatada a **manifesta improcedência do agravo interno** , e sobrevindo julgamento unânime pelo colegiado, mostra-se cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da utilização inadequada da via recursal para simples reiteração de teses já apreciadas. Considerando a natureza da controvérsia, o grau de reprovabilidade da conduta processual e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a multa em **1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa** , em favor da parte agravada, nos termos do art. 1.021 § 4º do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO do Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO** , mantendo integralmente a decisão monocrática agravada. Condeno a agravante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, observando contudo, a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **Relator**

Processo	0050777-84.2021.8.06.0171
Número de ordem	236
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO

Processo	0050777-84.2021.8.06.0171
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MARIA DO SOCORRO MIRANDA RUFINO
Advogado(s) - Polo ativo	MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA - (CE8342-A)
Polo passivo	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO EDUARDO PRADO - (CE24314-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
Número de ordem	237
Órgão julgador	2º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	FRANCISCO LUCIDIO DE QUEIROZ JUNIOR
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Polo ativo	MARCIA GONCALVES DE MEDEIROS CASTILHO DE SOUZA JOSE RICARDO CASTILHO DE SOUZA IGNALDO ALEXANDRINO JOSE DE MEDEIROS ZORAIDE GONCALVES DE MEDEIROS
Advogado(s) - Polo ativo	FABIANA SANTOS DA SILVA TAVARES - (DF40027-A)
Polo passivo	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Advogado(s) - Polo passivo	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - (CE16077-A) JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR - (CE17495-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **PROCESSO**: 0051176-73.2020.8.06.0034 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCIA GONCALVES DE MEDEIROS CASTILHO DE SOUZA, JOSE RICARDO CASTILHO DE SOUZA, IGNALDO ALEXANDRINO JOSE DE MEDEIROS, ZORAIDE GONCALVES DE MEDEIROS APELADO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NATUREZA PROPTER REM. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Duas apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução. Na origem, cuida-se de execução de cotas condominiais proposta em face de promitentes compradores. Os embargantes suscitaram ilegitimidade ativa e passiva, prescrição dos débitos e excesso de execução. Por sua vez, o condomínio exequente pleiteou a imissão na posse da unidade para fins de administração e locação, visando amortizar a dívida. A decisão recorrida manteve a legitimidade dos executados, afastou a prescrição e o excesso de execução, mas indeferiu a imissão na posse requerida pelo credor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a ocorrência de inovação recursal quanto à tese de ilegitimidade ativa; (II) analisar a legitimidade passiva de promitentes compradores em obrigações de natureza propter rem; (III) examinar a ocorrência de prescrição ordinária ou intercorrente diante da demora na citação; (IV) avaliar a admissibilidade da alegação de excesso de execução desacompanhada de memória de cálculo; e (V) investigar a possibilidade de imissão do credor na posse de imóvel penhorado para fins de locação e abatimento do débito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de ilegitimidade ativa suscitada apenas em sede de apelação configura inovação recursal, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância. 4. A responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais, por ser obrigação propter rem, recai sobre aquele que mantém vínculo material com o imóvel, sendo a promessa de compra e venda registrada título hábil para configurar a legitimidade passiva dos devedores. 5. A interrupção da prescrição operada pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, não prejudicando o credor a demora na citação que decorre exclusivamente dos mecanismos do serviço judiciário. 6. A alegação de excesso de execução em sede de embargos impõe ao

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
	devedor o dever processual de declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo discriminada na petição inicial, sob pena de rejeição imediata do fundamento. 7. O sistema processual de expropriação de bens possui rito próprio (penhora, avaliação, alienação ou adjudicação), não autorizando a transferência da posse direta ao exequente para administração atípica do bem como forma de tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso dos embargantes parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso do embargado conhecido e desprovido. Tese de julgamento : "1. A obrigação condominial vincula o promitente comprador que possui relação material com o bem, independentemente da imissão física imediata na posse. 2. A interrupção da prescrição retroage à propositura da demanda quando a demora citatória não é imputável ao autor. 3. É indispensável a apresentação de planilha de cálculos para a análise de excesso de execução em embargos. 4. É incabível a imissão do credor na posse do imóvel penhorado fora das hipóteses legais de adjudicação ou alienação judicial." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11, 240, § 1º, 917, §§ 3º e 4º, e 1.014; CC, arts. 206, § 5º, I, e 1.357. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 84; STJ, Súmula nº 106; STJ, Tema Repetitivo nº 886 (REsp nº 1.345.331/RS). **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelos embargantes para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e conhecer integralmente do recurso de apelação do embargado para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. F ortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JUNIOR** Desembargador Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação (id. 16189865) interposta por Márcia Gonçalves de Medeiros Castilho de Souza, José Ricardo Castilho de Souza, Ignaldo Alexandrino José de Medeiros e Zoraide Gonçalves de Medeiros, bem como pelo Condomínio Mariuba Park Resort (id. 16189882), contra a sentença (id. 16189857) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE, que, nos autos da ação de Embargos à Execução, julgou improcedente os pedidos formulados pelos embargantes. Na sentença, a ilustre Magistrada sentenciante rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes Ignaldo Alexandrino José de Medeiros e Zoraide Gonçalves de Medeiros, enfatizando que, conforme jurisprudência consolidada do STJ e Súmula 84, o contrato particular de compra e venda, devidamente assinado pelas partes e registrado, é

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
	suficiente para comprovar a posse e legitimar a cobrança de cotas condominiais, tendo em vista o caráter propter rem da obrigação. Por conseguinte, foi dada continuidade à cobrança de débitos condominiais contra os referidos embargantes. Irresignados, os embargantes interpuseram recurso de Apelação alegando: a) ilegitimidade ativa do Beach Park Hotéis e Turismo S/A para intentar a demanda, sustentando que tal parte não representa o legitimado Condomínio Mariúba Park Resort; b) ilegitimidade passiva de Ignaldo Alexandrino José de Medeiros e Zoraide Gonçalves de Medeiros, sob o argumento de inexistência de posse direta ou relação material com o imóvel, sugerindo ainda a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; c) ausência de liquidez do título executivo, dado que os cálculos da dívida não foram atualizados desde 2017; d) prescrição intercorrente dos débitos de 2005 a 2014, considerando o lapso temporal de 12 anos para efetivação da citação válida; e) que a sentença cometeu erro ao ignorar expressamente a tese de prescrição intercorrente; f) pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais; e g) manutenção do indeferimento do pedido de imissão na posse. Ao final, requereram a extinção do processo de execução sem julgamento de mérito com fundamento no art. 485, VI do CPC. (id. 16189865) Por sua vez, o Condomínio Mariuba Park Resort também interpôs recurso de Apelação, defendendo que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de imissão na posse (art. 1.357 do Código Civil) não seria aplicável ao caso, argumentando que o dispositivo se refere à reconstrução ou venda de edificações, enquanto o pleito em questão busca apenas a administração de uma unidade condominial isolada. Sustenta que a omissão dos embargantes em pagar as cotas condominiais há mais de 15 anos e o estado de insalubridade e deterioração do imóvel desocupado tornam necessária a imissão na posse para garantir a conservação do bem e evitar danos à coletividade condominial. Pleiteia, ainda, que o imóvel seja colocado para locação, revertendo os frutos obtidos para abater a dívida e manter o bom estado de conservação da unidade habitacional. (id. 16189882) Em contrarrazões recursais, os embargantes sustentaram que o pedido de imissão na posse deve ser desprovido, sob o argumento de nulidade absoluta da penhora realizada antes da citação válida, circunstância que violaria o devido processo legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Ressaltaram que os requisitos para imissão na posse, previstos no Código Civil e na legislação correlata, não foram demonstrados pelo condomínio. Reforçaram a inexistência de posse injusta por parte dos embargantes e reiteraram os pedidos de exclusão do polo passivo, bem como de reconhecimento da prescrição intercorrente e da ausência de liquidez do título executivo. (id. 16189887) Em contrarrazões apresentadas pelo Condomínio Mariuba Park Resort, foram rebatidas todas as teses dos embargantes, alegando que não há que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que o Condomínio Mariúba Park Resort e o Condomínio do Beach Park Resort seriam a mesma pessoa jurídica. Defendeu a validade da cobrança de débitos condominiais ante a comprovação da posse dos embargantes por meio de instrumentos contratuais assinados e registrados. Argumentou que a ausência de planilha atualizada pelos embargantes inviabilizou a análise de excesso de execução. Contrapôs a alegação de prescrição intercorrente ao demonstrar o cumprimento de diversas diligências para citação. Reiterou, ainda, o pedido de imissão na posse, destacando os prejuízos à coletividade condominial e o perigo da demora frente à atual situação do imóvel. (id. 16189889) O Ministério Público atuante no 2º grau, manifestou-se pelo conhecimento integral do recurso interposto pelo Beach Park Hotéis e Turismo S/A

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
	(Condomínio Mariuba Park Resort) e pelo conhecimento parcial da apelação dos embargantes, devido à caracterização de inovação recursal quanto à alegação de ilegitimidade ativa. Quanto às alegações de prescrição, opinou pelo não acolhimento, afirmando que a ação executória foi proposta dentro do prazo legal e devidamente interrompida pelo despacho citatório. Por último, pronunciou-se pela não intervenção ministerial no mérito da ação, por tratar-se de matéria meramente patrimonial sem interesse público ou social relevante. É o relatório. VOTO 1. Juízo de Admissibilidade O recurso interposto pelo embargado (Beach Park Hotéis e Turismo S/A / Condomínio Mariuba Park Resort) preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e o preparo, motivo pelo qual deve ser conhecido em sua integralidade. Já o apelo dos embargantes (Márcia Gonçalves de Medeiros Castilho de Souza e outros) merece conhecimento apenas parcial. Verifica-se que a tese de "ilegitimidade ativa" do Beach Park Hotéis e Turismo S/A, sob o argumento de que a empresa não poderia representar o Condomínio Mariúba Park Resort, não foi suscitada na petição inicial dos embargos à execução, tampouco debatida no juízo de primeiro grau. A introdução dessa matéria apenas nas razões de apelação configura flagrante inovação recursal, o que atrai a incidência do art. 1.014 do Código de Processo Civil. Como não foi demonstrado motivo de força maior para a não arguição da matéria na instância originária, conhecer deste ponto implicaria indevida supressão de instância e violação ao contraditório. Este é, inclusive, o entendimento exarado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Conheço, portanto, das demais matérias suscitadas no recurso. 2. Mérito Recursal O processo na origem (autos nº 0000852-02.2008.8.06.0034) trata-se, inicialmente, de uma ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada no ano de 2008 pelo Beach Park Hotéis e Turismo S/A. A demanda foi movida em face dos supostos promitentes compradores da unidade 352 do condomínio Mariúba Park Resort, devido à inadimplência no pagamento das taxas de condomínio referentes ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2008, cujo valor original correspondia a R$ 90.001,30. No decorrer do processo, a petição inicial sofreu emendas, ocasião em que o autor pleiteou a conversão da ação de cobrança em execução de título executivo extrajudicial. Em 2017, a dívida foi atualizada nos autos e passou a totalizar o montante de R$ 422.874,70. Na petição inicial de Embargos à Execução com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentada por José Ricardo Castilho de Souza, Márcia Gonçalves de Medeiros Castilho de Souza, Ignaldo Alexandrino José de Medeiros e Zoraide Gonçalves de Medeiros, estes, na qualidade de embargantes, requereram: O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Ignaldo e da Sra. Zoraide, sob o argumento de que nunca se imitiram na posse da unidade 352. Com a exclusão de ambos do polo passivo, pediram que o embargado fosse condenado a reembolsar as despesas causadas a eles e a pagar honorários advocatícios. Pleitearam ainda a remoção dos nomes do Sr. Ignaldo e da Sra. Zoraide dos cadastros de inadimplentes. Pugnaram pela declaração da prescrição dos débitos das cotas condominiais cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 2005 e 2014, afirmando que tais débitos estariam acobertados pela prescrição quinquenal.

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
	Requereram expressamente a concessão de efeito suspensivo aos embargos, argumentando a presença de todos os elementos que possibilitam o deferimento dessa medida. Requereram que o pedido do condomínio credor para ser imitido na posse do imóvel fosse analisado apenas no momento do julgamento do mérito dos embargos e por fim, p ediram que o embargado fosse intimado a comprovar que os embargantes se imitiram na posse da referida unidade, sob pena de a petição inicial da execução ser declarada inepta por manifesta ilegitimidade de parte. A controvérsia devolvida a este Tribunal divide-se nos seguintes pontos: 2.1. Pelo apelo dos Embargantes Cinge-se em verificar (i) a suposta ilegitimidade passiva de Ignaldo Alexandrino e Zoraide Gonçalves por ausência de posse direta do imóvel; (ii) a ocorrência de prescrição (ordinária ou intercorrente) dos débitos condominiais relativos ao período de 2005 a 2014; (iii) a existência de excesso de execução e iliquidez do título ante a falta de atualização dos cálculos; e (iv) o pleito de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2.2. Pelo apelo do Embargado Consiste em analisar o cabimento do pedido de imissão na posse da unidade habitacional em favor do condomínio credor, para fins de administração e locação do bem, visando abater a dívida exequenda com os frutos civis arrecadados, afastando-se a fundamentação da sentença baseada no art. 1.357 do Código Civil. 3. Recurso dos Embargantes 3.1. Da Legitimidade Passiva A tese de ilegitimidade passiva dos embargantes Ignaldo e Zoraide não merece prosperar. A obrigação de pagar cotas condominiais possui natureza propter rem, ou seja, vincula-se diretamente ao imóvel. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive consubstanciada na Súmula 84 e no Tema Repetitivo 886, é firme no sentido de que a cobrança pode ser direcionada ao promitente comprador, sendo suficiente a demonstração do vínculo material com o imóvel. No caso dos autos, a posse e o vínculo dos executados foram devidamente demonstrados pelo credor por meio de documentos como o instrumento particular de promessa de compra e venda, listas de presença em assembleia e consultas gerais de reservas. Correta, portanto, a sentença ao manter a legitimidade passiva dos apelantes. 3.2. Da Inocorrência de Prescrição Tampouco assiste razão aos apelantes quanto à alegação de prescrição dos débitos referentes aos anos de 2005 a 2014. A ação de cobrança (convertida em execução) foi ajuizada ainda em 2008, ou seja, perfeitamente dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. O art. 240, § 1º, do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data de propositura da ação. O fato de a citação ter demorado a se efetivar não pode ser imputado como inércia exclusiva do exequente, mas sim decorrência dos trâmites e morosidade dos mecanismos do próprio serviço judiciário, não podendo o credor ser prejudicado por tal fato (incidência do princípio consolidado na Súmula 106 do STJ). A sentença deve ser mantida neste ponto. 3.3. Do Excesso de Execução Os embargantes alegam excesso de execução sob o argumento de que a dívida inclui parcelas prescritas e não foi atualizada desde 2017 pelo exequente. Contudo, o Código de Processo Civil é cristalino ao impor um dever processual ao devedor: quando a alegação for de excesso de execução, cumpre ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando desde logo o demonstrativo discriminado e

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034
	atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Os embargantes descumpriram frontalmente esta exigência legal, limitando-se a arguir o excesso de forma genérica, o que atrai a rejeição liminar desse fundamento, exatamente como bem pontuou o juízo de origem. A falta de atualização recente por parte do credor não exime os devedores de apresentarem a planilha expurgando os valores que reputam indevidos. 4. Recurso do Embargado 4.1. Do Pedido de Imissão na Posse O Condomínio pugna pela reforma da sentença para que seja imitido provisoriamente na posse do imóvel dos executados, a fim de administrá-lo, alugá-lo e utilizar os frutos para amortizar a dívida que se acumula há mais de 15 anos. A magistrada a quo indeferiu o pleito com fulcro no art. 1.357 do Código Civil, registrando a ausência de aprovação unânime em assembleia condominial para tal adjudicação/administração. Embora o condomínio apelante tenha razão ao argumentar que tal dispositivo legal trata, em rigor, da reconstrução ou venda de edificação inteira, o resultado alcançado pela sentença (indeferimento) é escorreito e deve ser mantido por fundamentos processuais. No sistema jurídico brasileiro, a expropriação de bens do devedor para a satisfação de crédito pecuniário possui rito procedimental próprio e estrito dentro do processo de execução, que envolve penhora, avaliação e posterior alienação judicial (leilão) ou adjudicação definitiva. Não há previsão legal que autorize a transferência precária e direta da posse de um bem penhorado ao exequente, sob a forma de tutela de urgência, com o fito exclusivo de contornar o trâmite expropriatório legal para auferir renda por meio de locação atípica. A medida, além de não encontrar amparo no ordenamento, representaria indevida supressão do devido processo legal expropriatório. Logo, o indeferimento da imissão na posse ditado pela sentença não merece qualquer retoque. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso de apelação interposto por MÁRCIA GONÇALVES DE MEDEIROS CASTILHO DE SOUZA, JOSÉ RICARDO CASTILHO DE SOUZA, IGNALDO ALEXANDRINO JOSÉ DE MEDEIROS e ZORAIDE GONÇALVES DE MEDEIROS e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a legitimidade passiva dos devedores, bem como afastando o reconhecimento da prescrição e do excesso de execução. CONHEÇO INTEGRALMENTE do recurso de apelação interposto por BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido de imissão na posse formulado pelo exequente. Por conseguinte, MANTENHO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz. Considerando o desprovimento do apelo dos embargantes, aplico a regra do art. 85, § 11, do CPC, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do embargado (anteriormente fixados na origem) em 2% (dois por cento), ressalvada a exigibilidade suspensa caso sejam beneficiários da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. **FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR** **Desembargador Relator**

Processo	0051176-73.2020.8.06.0034

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
Número de ordem	238
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Conexão
Polo ativo	TERRA NOVA TRADING LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO - (CE3144-A) DEBORA BELCHIOR LIMA PONTES - (CE24810-A) BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - (SP315207)
Polo passivo	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A DUCOCO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRADING I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PRODUCAO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS QUASAR DUCOCO LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA LANIAKEA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3009052-53.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TERRA NOVA TRADING LTDA AGRAVADOS: DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A, DUCOCO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRADING I, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PRODUCAO I, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS QUASAR DUCOCO, LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, LANIAKEA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ***Ementa*** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO EMPRESARIAL PARITÁRIA. VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA. INAPLICABILIDADE DA PLURALIDADE DE RÉUS E DA PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**. **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de anulação ou revisão de instrumento de confissão de dívida, reconheceu a incompetência do Juízo da Comarca de Itapipoca/CE e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP, em razão de cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há cinco questões em discussão: definir se a demanda possui natureza estritamente contratual a atrair a cláusula de eleição de foro; estabelecer se a cláusula de eleição de foro é válida e eficaz em relação empresarial paritária; determinar se a pluralidade de réus afasta a cláusula contratual; verificar se a prevenção do juízo ou fato superveniente altera a competência; e analisar se a alegação de nulidade do contrato afasta a eficácia da cláusula de eleição de foro. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A pretensão deduzida limita-se à anulação ou revisão do instrumento de confissão de dívida, de modo que a controvérsia possui natureza contratual e se submete às cláusulas pactuadas, inclusive quanto ao foro eleito. 4. A cláusula de eleição de foro é válida e eficaz, pois pactuada por escrito entre agentes econômicos estruturados, sem relação de consumo ou hipossuficiência, devendo prevalecer a autonomia privada. 5. A pluralidade de réus não afasta a cláusula de eleição de foro quando os litisconsortes estão vinculados ao contrato, especialmente quando interveniente anuente adere expressamente às suas condições. 6. A regra do art. 46, §4º, do CPC não prevalece sobre cláusula válida de eleição de foro regularmente invocada, por se tratar de competência territorial relativa passível de modificação convencional. 7. A prevenção não se aplica quando há cláusula de eleição de foro válida, pois a competência já foi previamente fixada pelas partes. 8. A alegação de nulidade do contrato por vício de consentimento não afasta, por si só, a eficácia da cláusula de eleição de foro, que subsiste até eventual reconhecimento judicial da invalidade.

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000

9. O fato superveniente invocado não altera a competência, uma vez que decisão posterior restabeleceu a competência do foro eleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento : 1. A cláusula de eleição de foro pactuada em contrato empresarial paritário é válida e prevalece na definição da competência territorial. 2. A pluralidade de réus não afasta a eficácia da cláusula de eleição de foro quando os litisconsortes estão vinculados ao negócio jurídico. 3. A prevenção não se sobrepõe à cláusula de eleição de foro válida. 4. A simples alegação de nulidade contratual não afasta a eficácia da cláusula de eleição de foro.

Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 46, §4º; CPC, art. 63.

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula 335; STJ, REsp 1.263.387/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 04.06.2013; STJ, AgInt no AREsp 1.792.025/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.09.2004.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso e não o prover**, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

Maria Regina Oliveira Câmara
Presidente do Órgão Julgador

José Krentel Ferreira Filho
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Terra Nova Trading Ltda.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº **0200818-74.2024.8.06.0101**, que reconheceu a **incompetência do Juízo Cearense** e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP, em razão de cláusula de eleição de foro constante de instrumento de confissão de dívida.

Na origem, a agravante ajuizou ação visando à **anulação, ou subsidiariamente à revisão**, de instrumento particular de confissão de dívida celebrado com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trading I, no valor aproximado de R$ 103.021.804,42, no qual também figuram como intervenientes anuentes as empresas Ducoco Produtos Alimentícios S/A e Ducoco Alimentos S/A, além de outros Fundos de Investimento.

O Juízo de primeiro grau, ao apreciar a preliminar de incompetência arguida em contestação, entendeu que:

· as partes **elegeram validamente o foro da Comarca de São Paulo/SP** para dirimir controvérsias decorrentes do contrato;

· a demanda possui como objeto exclusivo a **anulação ou revisão da confissão de dívida**, não sendo possível ampliar seu escopo para afastar a cláusula contratual;

· a Ducoco, embora domiciliada em Itapipoca/CE, **anuiu expressamente ao instrumento contratual**, submetendo-se igualmente ao foro eleito;

· trata-se de relação entre **empresas de grande porte**, sem vulnerabilidade ou incidência do Código de Defesa do Consumidor,

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
	devendo prevalecer a autonomia privada e a liberdade contratual; · a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Ceará reconhece a validade da cláusula de eleição de foro em relações empresariais paritárias. Com base nesses fundamentos, declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, onde tramita execução relacionada ao mesmo instrumento. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que: · a ação possui **escopo mais amplo**, não se limitando à confissão de dívida, mas envolvendo suposta estratégia dos fundos para prejudicar a agravante e a Ducoco; · há **pluralidade de réus**, alguns dos quais não teriam aderido à cláusula de eleição de foro, sendo aplicável o art. 46, §4º, do CPC, que permite o ajuizamento no domicílio de qualquer deles; · a Ducoco não estaria vinculada à cláusula de eleição de foro; · a confissão de dívida seria **nula por vício de consentimento**, o que afastaria a eficácia da cláusula; · haveria fato superveniente consistente em decisão proferida em abril de 2025, pelo Juízo da 35ª Vara Cível de São Paulo/SP, que teria reconhecido a competência da Comarca de Itapipoca/CE. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para impedir a remessa dos autos e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a competência do Juízo de Itapipoca/CE. Foram apresentadas contraminutas pelos agravados Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Quasar Ducoco, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Produção I e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trading I, nas quais alegam, em síntese: · que o objeto da demanda é exclusivamente a **anulação da confissão de dívida**, sendo inaplicável a tentativa de ampliação do litígio; · que a Ducoco figura como **interveniente anuente**, estando vinculada à cláusula de eleição de foro; · que a cláusula é válida, nos termos do art. 63 do CPC e da Súmula 335 do STF, inexistindo hipossuficiência ou relação de consumo; · que a prevenção não prevalece sobre o foro de eleição; · que a decisão proferida pelo Juízo de São Paulo foi posteriormente **suspensa e reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**, que reconheceu a competência daquele foro; · que não há probabilidade do direito nem risco de dano a justificar a concessão do efeito suspensivo. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela **desnecessidade de intervenção ministerial**, por se tratar de controvérsia envolvendo direitos patrimoniais disponíveis entre particulares, sem interesse público ou social relevante. É o relatório. **VOTO** **1 - Juízo de admissibilidade** Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se do recurso. **2 – Mérito** A controvérsia recursal consiste em definir o juízo competente para o processamento e julgamento da ação proposta pela agravante, cujo objeto é a **anulação, ou subsidiariamente revisão, de instrumento de confissão de dívida**, no qual há cláusula expressa de eleição de foro em favor da Comarca de São Paulo/SP. A agravante sustenta, em síntese, que a cláusula de eleição de foro não deve prevalecer, por três razões centrais: a demanda possuiria escopo

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
	mais amplo do que o contrato; há pluralidade de réus, alguns dos quais não estariam vinculados à cláusula; e existiria fato superveniente consistente em decisão que teria reconhecido a competência do Juízo de Itapipoca/CE. Alega, ainda, que o contrato seria nulo por vício de consentimento. **2.1 – Delimitação do objeto litigioso** O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à tentativa da Agravante de ampliar o alcance da demanda, afirmando que a controvérsia ultrapassaria os limites da confissão de dívida. Embora a narrativa apresentada na petição inicial da ação originária contextualize os fatos com referência a suposta atuação coordenada dos Fundos Agravados, tal exposição não altera a natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo. Isso porque o pedido formulado é específico e delimitado: a anulação do instrumento de confissão de dívida, ou, subsidiariamente, sua revisão. A causa de pedir, por sua vez, também se vincula diretamente ao referido instrumento, na medida em que se fundamenta na alegação de vício de consentimento na sua celebração. Desse modo, ainda que existam elementos fáticos mais amplos na narrativa, o objeto da demanda permanece inequivocamente **contratual**, circunstância que atrai a incidência das regras convencionadas pelas partes, inclusive quanto ao foro eleito. **II.2 – Validade e eficácia da cláusula de eleição de foro** Estabelecida a natureza da controvérsia, passa-se à análise da cláusula de eleição de foro. O art. 63, do Código de Processo Civil autoriza as partes a modificarem a competência territorial, desde que a eleição de foro seja estabelecida por escrito e vinculada a determinado negócio jurídico. No caso concreto, tais requisitos estão presentes, não havendo controvérsia quanto à existência da cláusula nem quanto à sua formalização. Além disso, não se trata de relação de consumo, tampouco há demonstração de hipossuficiência de qualquer das partes. Ao contrário, os autos revelam tratar-se de relação estabelecida entre agentes econômicos estruturados, inseridos no mercado financeiro, com plena capacidade negocial. Nessas circunstâncias, a jurisprudência é firme no sentido de prestigiar a autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos. Nesse sentido: **EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR . CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVID** O. 1 . Esta Corte Superior entende que, "não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato") (REsp 1.263.387/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA , julgado em 4/6/2013, DJe de 18/6/2013) . 2. Na hipótese, não foi constatada nenhuma irregularidade da cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer. 3. Agravo interno a que se nega provimento .(STJ - AgInt no AREsp: 1792025 SP 2020/0306199-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA . ELEIÇÃO DE FORO. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA.**

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
	CONFLITO CONHECIDO E PROCEDENTE. I . CASO EM EXAME1.1. Conflito negativo de competência instaurado em face de execução de título extrajudicial referente a instrumento particular de confissão de dívida, suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato para determinar a competência do Juízo suscitado. III . RAZÕES DE DECIDIR3.1. A cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em contrato é válida, conforme previsto na Súmula 335 do STF: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".3 .2. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a validade de cláusulas de eleição de foro, desde que não configurem abuso de direito ou prejuízo às partes. Jurisprudência colacionada: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE . COMPETÊNCIA DO JUÍZO [...]" (TJPR - 5ª Turma Recursal, Processo nº 0002763-79.2024.8.16 .9000). IV. DISPOSITIVO E TESE4.1 . Conflito de competência conhecido e procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado, do Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos, para processamento e julgamento da demanda.4.2. Tese de julgamento: "A cláusula de eleição de foro pactuada em contrato é válida, nos termos da Súmula 335 do STF, desde que não configure abuso de direito ou prejuízo às partes ." (TJ-PR 00071973820248160165 Telêmaco Borba, Relator.: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 04/02/2025, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 05/02/2025) Não há, no caso concreto, qualquer elemento que evidencie abuso ou prejuízo decorrente da eleição do foro de São Paulo/SP. **2.3 – Pluralidade de réus e inaplicabilidade do art. 46, §4º, do CPC** A agravante invoca o art. 46, §4º, do CPC, sustentando que, havendo múltiplos réus com domicílios distintos, poderia escolher o foro de qualquer deles. Essa regra, contudo, não pode ser aplicada de forma isolada, desconsiderando a existência de cláusula válida de eleição de foro. A competência territorial, sendo relativa, admite modificação por convenção das partes, a qual prevalece quando regularmente pactuada e oportunamente invocada. Na espécie, verifica-se que os réus suscitaram a incompetência em momento oportuno, afastando a possibilidade de prorrogação da competência. Ademais, a própria premissa da agravante não se sustenta integralmente, pois a Ducoco, cuja sede em Itapipoca/CE é utilizada como fundamento para fixação da competência, participou do instrumento contratual na condição de interveniente anuente. Nessa qualidade, integrou a relação negocial e aderiu às condições estabelecidas, inclusive à cláusula de eleição de foro. Dessa forma, não se trata de litisconsorte estranho ao contrato, mas de parte vinculada ao negócio jurídico que constitui o objeto da demanda. Consequentemente, a pluralidade de réus não tem o condão de afastar a cláusula contratual. **2.4 – Prevenção e irrelevância da anterioridade do ajuizamento** A agravante também sustenta que o Juízo de Itapipoca/CE seria prevento, em razão do ajuizamento anterior da ação. Todavia, a prevenção pressupõe a coexistência de juízos igualmente competentes, o que não ocorre quando há cláusula válida de eleição de foro. Nessas hipóteses, a competência já se encontra previamente definida pela convenção das partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara nesse sentido:

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
	Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Prorrogação dacompetência. Cláusula de foro de eleição . Prevenção . - Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve serutilizada para fixação da competência e não possível prevenção quepossa ter ocorrido em processo correlato.Agravo não provido. (STJ - AgRg no CC: 40879 SP 2003/0216658-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06/10/2004 p . 172). **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DECISÃO DE DECLINIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA QUE PREVALECE SOBRE A CONEXÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO** . Segundo o STJ, “sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência em detrimento de possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato” (AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 06/10/2004) (TJ-MT 10148604020228110000 MT, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022). Portanto, a anterioridade do ajuizamento não tem o condão de afastar a competência contratualmente estabelecida. **2.5 – Alegação de nulidade da confissão de dívida** A agravante sustenta que a confissão de dívida seria nula por vício de consentimento, o que afastaria a eficácia da cláusula de eleição de foro. Esse argumento não pode ser acolhido neste momento processual, pois a nulidade do contrato constitui o próprio objeto da demanda e ainda não foi reconhecida judicialmente. Admitir que a simples alegação de invalidade seja suficiente para afastar a cláusula de eleição de foro implicaria esvaziar sua eficácia, permitindo que qualquer parte se desvincule da convenção mediante mera afirmação unilateral. A validade da cláusula deve ser aferida à luz do estado atual do contrato, que, até eventual decisão em sentido contrário, permanece eficaz. **2.6 – Fato superveniente invocado pela agravante** A agravante menciona decisão proferida pelo Juízo da Comarca de São Paulo/SP, em abril de 2025, que teria reconhecido a competência do Juízo de Itapipoca/CE. Contudo, conforme demonstrado nas contraminutas, essa decisão foi objeto de recurso, tendo sido posteriormente suspensa e, ao final, reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a competência daquele foro (ID. 25441982). Dessa forma, o alegado fato superveniente não altera a definição da competência. **2.7 – Conclusão** Diante de todo o exposto, verifica-se que a controvérsia deduzida nos autos possui natureza eminentemente contratual, estando diretamente vinculada ao instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes, no qual foi regularmente estipulada cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de São Paulo/SP. Tal cláusula revela-se válida e eficaz, porquanto pactuada entre partes empresárias, sem demonstração de hipossuficiência ou de relação de consumo, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de afastar sua incidência. A circunstância de haver pluralidade de réus, inclusive com domicílio em foro diverso, não tem o condão de elidir a convenção contratual, sobretudo porque a parte utilizada como fundamento para fixação da competência também aderiu ao instrumento negocial.

Processo	3009052-53.2025.8.06.0000
	De igual modo, não prospera a alegação de prevenção do Juízo de Itapipoca/CE, uma vez que a existência de cláusula de eleição de foro válida afasta a aplicação desse critério, conforme orientação consolidada. Por fim, a simples alegação de nulidade do contrato não é suficiente, por si só, para afastar a eficácia da cláusula de eleição de foro, cuja validade deve ser apreciada no momento oportuno, tampouco subsiste o fato superveniente invocado, diante da posterior modificação do cenário processual. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que corretamente reconheceu a incompetência do Juízo de origem. **3 – Dispositivo** **Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento** , mantendo a decisão agravada, que reconheceu a incompetência do Juízo da Comarca de Itapipoca/CE e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO Relator

Processo	3062520-26.2025.8.06.0001
Número de ordem	239
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Bancários
Polo ativo	MARIA ISOLDA MOREIRA BRITO
Advogado(s) - Polo ativo	MARCUS VINICIUS MEDEIROS OLIVEIRA - (PI10967-A)
Polo passivo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO BRAZ DA SILVA - (CE23747-S)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3001193-53.2025.8.06.0107
Número de ordem	240
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	JOSE EDSON DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO EDUARDO DE AQUINO - (RN19203-A)
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (BA29442-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0200435-03.2024.8.06.0132
Número de ordem	241
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0200435-03.2024.8.06.0132
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Alienação Fiduciária
Polo ativo	ANA PAULA LEITE DE ALENCAR
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO OTAVIO PEREIRA - (SP441585-A) VITOR RODRIGUES SEIXAS - (SP457767-A)
Polo passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo passivo	NEI CALDERON - (SP114904-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3004262-89.2026.8.06.0000
Número de ordem	242
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Assunto principal	Conflito de Competência
Polo ativo	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral/CE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	THEO ANDRADE MADEIRA ANTONIO MADEIRA FILHO JAMILY CAMPOS TELES DE LIMA

Processo	3004262-89.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3004262-89.2026.8.06.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL/CE SUSCITADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL/CE *Ementa* **:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO. PROCESSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA DISTRIBUIÇÃO ORIGINAL. PRECEDENTE TJCE. **CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Conflito negativo de competência suscitado entre varas de família da mesma comarca, em ação de alimentos, diante de redistribuição por dependência fundada em suposta conexão com ação de guarda anteriormente julgada, sendo questionada a existência de prevenção e a correção da redistribuição. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se há conexão e prevenção aptas a justificar a redistribuição por dependência de ação de alimentos a Juízo que processou ação de guarda já transitada em julgado. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A redistribuição por dependência exige conexão entre processos em curso simultâneo, com risco de decisões conflitantes. A existência de trânsito em julgado em ação anterior afasta a conexão apta a ensejar reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do STJ. A ausência de litispendência ou contemporaneidade entre as demandas impede o reconhecimento de prevenção do juízo que apreciou a ação anterior. A competência deve ser fixada conforme a distribuição originária, quando inexistente fundamento jurídico válido para modificação. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e provido. *Tese de julgamento* : 1. A conexão não enseja reunião de processos quando um deles já foi julgado com trânsito em julgado, conforme a Súmula 235 do STJ. 2. A prevenção pressupõe a existência de processos simultaneamente em curso, inexistindo quando a ação anterior já foi definitivamente julgada. 3. Inexistente conexão ou prevenção, prevalece a competência do juízo definido pela distribuição originária. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 55, § 3º, 59 e 66, II. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, Súmula 235; TJCE, Conflito de Competência nº 0001183-27.2024.8.06.0000, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 13.11.2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza-CE, data da assinatura digital.

Processo	3004262-89.2026.8.06.0000

MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA
Presidente do Órgão Julgador

JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO
Relator

RELATÓRIO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral/CE em face da 2ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, nos autos da Ação de Alimentos nº 3011013-13.2025.8.06.0167, proposta por Theo Andrade Madeira em face de Antonio Madeira Filho.
O conflito originou-se da seguinte sequência de fatos: a Ação de Alimentos foi originariamente distribuída em 10/11/2025 para a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral, a qual, em 10/12/2025, determinou a redistribuição por dependência à 1ª Vara de Família e Sucessões, por entender haver conexão e prevenção com a Ação de Guarda e Regulamentação de Convivência nº 0005838-02.2019.8.06.0167, que tramitava naquele Juízo e envolvia as mesmas partes.
A 1ª Vara de Família e Sucessões, por sua vez, recusou a competência por entender que a Ação de Guarda já havia sido julgada com trânsito em julgado em 04/10/2025, data anterior à distribuição da Ação de Alimentos, de modo que não haveria prevenção apta a justificar a redistribuição por dependência, invocando o enunciado da Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado. Ao fundamento de que a distribuição originária à 2ª Vara era a correta, suscitou o presente conflito negativo de competência.
É o que importa relatar.
VOTO
Da admissibilidade do incidente
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, instaurado nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Do cerne do conflito
O cerne do presente incidente consiste em definir qual juízo é competente para processar e julgar a Ação de Alimentos nº 3011013-13.2025.8.06.0167, proposta por Theo Andrade Madeira em face de Antonio Madeira Filho, diante da recusa recíproca de competência entre a 1ª e a 2ª Varas de Família e Sucessões da Comarca de Sobral.
Da análise do conflito
A 2ª Vara de Família e Sucessões, ao receber a Ação de Alimentos originariamente distribuída em 10/11/2025, declinou da competência em favor da 1ª Vara de Família e Sucessões, por entender haver conexão e prevenção com a Ação de Guarda e Regulamentação de Convivência nº 0005838-02.2019.8.06.0167, que envolvia as mesmas partes e tramitava perante aquele Juízo.
A 1ª Vara, contudo, recusou a redistribuição ao fundamento de que a Ação de Guarda já havia sido julgada com trânsito em julgado em 04/10/2025 —

Processo	3004262-89.2026.8.06.0000
	portanto, mais de um mês antes da propositura da Ação de Alimentos, ocorrida em 10/11/2025 —, invocando o enunciado da Súmula 235 do STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado. Da ausência de conexão apta a justificar a reunião de processos Assiste razão ao Juízo suscitante. A redistribuição por dependência pressupõe a existência de conexão ou prevenção entre ações em curso simultâneo, cujo julgamento conjunto seja necessário para evitar decisões contraditórias, conforme estabelecem os arts. 55, §3º, e 59 do Código de Processo Civil. No entanto, a Súmula 235 do STJ é categórica ao dispor que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". No caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado acostada confirma que a Ação de Guarda nº 0005838-02.2019.8.06.0167 teve sua sentença transitada em julgado em 04/10/2025, data anterior à distribuição da Ação de Alimentos. Não havia, portanto, litispendência ou risco de decisões conflitantes a justificar a modificação da competência fixada pela distribuição originária. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará firmou posição idêntica em caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DA FILHA DOS LITIGANTES. PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO DE ALIMENTOS, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO SUSCITADO . INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 55, § 1º, DO CPC E NA SÚMULA Nº 235 DO STJ. I .Caso em exame 1.Divergem os juízos de Direito da 18ª Vara de Família de Fortaleza (suscitante) e o da 11ª Vara de Família desta Urbe (suscitado) quanto à competência para processar e julgar a ação de guarda e regulamentação de visitas nº 0261094-80.2024.8 .06.0001, na qual o autor pretende que lhe seja atribuída a guarda da filha menor do ex-casal e modificar o direito à convivência familiar da infante. II. Questão em Discussão 2 .Definir se há conexão entre a ação de alimentos que está em fase de cumprimento de sentença, portanto, sentenciada, e a ação de guarda e regulamentação de visitas e julgar se há risco de decisões conflitantes. III. Razões de Decidir 3.A obrigação alimentícia foi fixada por força de decisão proferida na ação de alimentos nº 0237891-88 .2023.8.06.0001, transitada em julgado, e que se encontra em cumprimento de sentença, não existindo conexão entre ambos os litígios ou o risco de prolação de decisões conflitantes, aplicando-se o disposto no art . 55, § 1º, do CPC 4.A Súmula nº 235 do STJ define que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (Corte Especial, julgado em 1/2/2000, DJ de 10/2/2000, p. 20 .) IV. Dispositivo 5.Conflito de Competência conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover o conflito de competência para declarar a atribuição judicante do juízo de Direito da 11ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza para processar e julgar a ação de guarda e regulamentação de alimentos nº 0261094-80 .2024.8.06.0001 . Fortaleza, data e hora informadas no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator (TJ-CE - Conflito de competência cível: 00011832720248060000 Fortaleza, Relator.: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2024) Assim, sendo a distribuição originária à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral a correta, e não havendo fundamento jurídico válido

Processo	3004262-89.2026.8.06.0000
	para o declínio de competência, o presente conflito deve ser provido para declarar competente o Juízo suscitado. **Dispositivo** Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e prover o Conflito Negativo de Competência, para declarar competente a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral/CE para processar e julgar a Ação de Alimentos nº 3011013-13.2025.8.06.0167. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	0021206-55.2005.8.06.0001
Número de ordem	243
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - (CE13461-A) MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ - (CE13717-A) JANINE DE CARVALHO FERREIRA BRAGA - (CE13830-A) TARSO RODRIGUES PROENCA - (CE16070-A) JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - (CE13463-A) MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - (CE9801-A) CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES - (CE16380-A) MILENA MAIA SOARES GONCALVES BRINGEL - (CE15149) ERLON CHARLES COSTA BARBOSA - (CE15423-A) CLAUDIO FEITOSA FROTA GUIMARAES - (CE17215)
Polo passivo	REGINA NASCIMENTO SOUTO
Advogado(s) - Polo passivo	NELSON SOUTO SILVA - (CE2240) TERCIO SKEFF CUNHA - (TO10.487-A) SERGIO SKEFF CUNHA - (TO5756)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
Número de ordem	244
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TRAB MED DO EST DO CE LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - (CE6018-A) JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - (CE16042-A)
Polo passivo	GABRIEL BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo passivo	GUILHERME CHAVES DE MOURA - (CE51066-A) FRANCISCO LAUDIR MOTA SANTOS JUNIOR - (CE51688)
Terceiros	Não informado

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3021585-44.2025.8.06.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TRAB MED DO EST DO CE LTDA AGRAVADO: GABRIEL BATISTA DE FIGUEIREDO **Ementa:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DEPRESSIVO MAIOR RESISTENTE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. ESCETAMINA (SPRAVATO). TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ADMINISTRAÇÃO ASSISTIDA. REGISTRO NA ANVISA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NEGATIVA ABUSIVA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo tutela de urgência deferida na origem para determinar o custeio do medicamento Cloridrato de Escetamina (Spravato), prescrito ao paciente para tratamento de transtorno depressivo maior resistente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há cinco questões em discussão: (i) definir se há nulidade da decisão por inobservância dos critérios fixados pelo STF na ADI nº 7.265; (ii) estabelecer se o medicamento possui natureza domiciliar, estando excluído da cobertura contratual; (iii) determinar se há comprovação científica suficiente acerca da eficácia e segurança do fármaco; (iv) verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência; (v) analisar o risco de irreversibilidade da medida. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente, enfrentando os pontos relevantes da controvérsia, em conformidade com o art. 489, §1º, do CPC. Estão presentes os requisitos excepcionais para cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, consistentes em prescrição médica fundamentada, registro do medicamento na ANVISA, inexistência de alternativa terapêutica eficaz e respaldo em evidências científicas. O medicamento não se caracteriza como de uso domiciliar, pois exige administração assistida em ambiente clínico, afastando a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. A jurisprudência admite a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos indispensáveis à saúde do paciente quando demandam acompanhamento profissional, ainda que não previstos expressamente no rol da ANS. O registro do medicamento na ANVISA e sua aprovação por agências internacionais evidenciam sua segurança e eficácia, não sendo suficiente a divergência técnica para afastar a prescrição médica. Compete ao médico assistente definir o tratamento adequado ao paciente, não podendo a operadora substituir-se ao profissional de saúde. O perigo de dano está demonstrado pela gravidade do quadro clínico, com risco concreto à saúde e à vida do paciente, inclusive ideação suicida. A eventual irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
	quando em jogo o direito fundamental à saúde e à vida. A agravante não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento* : 1. A operadora de plano de saúde deve custear tratamento não previsto no rol da ANS quando presentes prescrição médica fundamentada, registro na ANVISA, ausência de alternativa terapêutica eficaz e respaldo científico. 2. Medicamento administrado sob supervisão médica em ambiente clínico não se enquadra como de uso domiciliar para fins de exclusão de cobertura. 3. A divergência técnica não afasta a prescrição do médico assistente, a quem compete definir o tratamento adequado. 4. A tutela de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde e à vida do paciente. 5. A proteção ao direito fundamental à saúde prevalece sobre a alegação de irreversibilidade da medida. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, art. 489, §1º; Lei nº 9.656/98, art. 10, VI. *Jurisprudência relevante citada* : STF, ADI nº 7.265. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, por unanimidade de votos, em **CONHECER do Agravo Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO** , mantendo incólume a decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Relator. **Fortaleza/CE, data registrada no sistema.** **Maria Regina Oliveira Câmara** **Presidente Do Órgão Julgador** **José Krentel Ferreira Filho** **Relator** **RELATÓRIO** Cuida-se de **agravo interno** interposto por **UNIMED DO CEARÁ – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.** , em face de decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento nº 3021585-44.2025.8.06.0000, **negou provimento ao recurso** , mantendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio, pela operadora de plano de saúde, do medicamento **Cloridrato de Escetamina (Spravato)** , prescrito ao agravado para tratamento de transtorno depressivo maior resistente. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: (i) nulidade da decisão por inobservância dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.265; (ii) que o medicamento possui natureza domiciliar, estando excluído da cobertura contratual, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98; (iii) ausência de comprovação científica robusta quanto à eficácia e segurança do fármaco, com fundamento em notas técnicas de órgãos especializados; (iv) inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência,

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
	especialmente quanto ao perigo de dano; e (v) risco de irreversibilidade da medida. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No mérito, defende a manutenção da decisão, sustentando que: (i) o medicamento não é de uso domiciliar, por exigir administração supervisionada em ambiente clínico; (ii) há comprovação de eficácia e segurança do tratamento, com registro na ANVISA e aprovação por agências internacionais; e (iii) estão presentes os requisitos da tutela de urgência, diante da gravidade do quadro clínico e do risco à vida do paciente. É o relatório. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo interno** . **PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA** A parte agravada suscita a inadmissibilidade do presente agravo interno, sob o argumento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil. Sem razão. Com efeito, embora se verifique que a agravante, em larga medida, reproduz argumentos já expendidos no agravo de instrumento, é possível extrair de suas razões recursais **impugnação minimamente dirigida aos fundamentos da decisão monocrática** , especialmente no que se refere à alegada natureza domiciliar do medicamento, à aplicação dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.265 e à ausência dos requisitos da tutela de urgência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica exige a **total dissociação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão agravada** , o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse contexto, ainda que a insurgência recursal se revele reiterativa e, em parte, genérica, não se mostra possível, nesta fase processual, obstar o conhecimento do recurso, sob pena de indevida restrição ao direito de recorrer. Assim, **rejeito a preliminar de inadmissibilidade** , passando ao exame do mérito. **MÉRITO** No mérito, não assiste razão à agravante. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legalidade da decisão monocrática que manteve a tutela de urgência deferida na origem, a qual determinou à operadora de plano de saúde o custeio do medicamento **Cloridrato de Escetamina (Spravato)** , prescrito ao agravado para tratamento de transtorno depressivo maior resistente. De início, afasto a alegação de nulidade da decisão agravada. Isso porque o *decisum* enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, indicando os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, em consonância com o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Também não procede a alegação de inobservância dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.265. No caso concreto, verifica-se a presença dos requisitos exigidos para a cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol da ANS, quais

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
	sejam: prescrição médica fundamentada, registro do medicamento na ANVISA, inexistência de alternativa terapêutica eficaz e respaldo em evidências científicas. V ejamos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. **PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. DEPRESSÃO RESISTENTE AO TRATAMENTO . SPRAVATO (CLORIDRATO DE ESCETAMINA). ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) Nº 109 . COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de **fornecimento do medicamento Spravato (cloridrato de escetamina), prescrito a paciente com Transtorno Depressivo Recorrente grave e refratário ao tratamento convencional . A sentença reconheceu a abusividade da negativa de cobertura baseada na ausência de previsão no rol da ANS e confirmou a tutela provisória anteriormente concedida.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura do medicamento Spravato, prescrito fora das hipóteses expressamente previstas na Diretriz de Utilização nº 109 da ANS; e (ii) estabelecer se a negativa de cobertura com base exclusivamente no rol da ANS é abusiva quando presentes os critérios legais e constitucionais para cobertura de tratamento não incluído. III . RAZÕES DE DECIDIR 1. O art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14 .454/22, autoriza a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que preenchidos cumulativamente cinco requisitos: (i) prescrição por profissional habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa ou pendência de análise pela ANS; (iii) ausência de alternativa terapêutica no rol; (iv) comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível; e (v) registro na Anvisa. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.265, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art . 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo como constitucional a cobertura obrigatória de procedimentos fora do rol da ANS, desde que observados os critérios cumulativos mencionados. 3. No caso concreto, o relatório médico comprova a prescrição por profissional habilitado e a ausência de alternativas terapêuticas eficazes, ante o histórico de refratariedade a diversos medicamentos . Não há negativa expressa da ANS nem pendência de análise sobre o medicamento. 4. Estudos científicos apresentados, além de pareceres do NAT-JUS/SP e aprovação do Spravato pela FDA e Anvisa, comprovam a eficácia e segurança do medicamento para tratamento da depressão resistente. 5 . O medicamento prescrito possui registro na Anvisa, não se trata de uso domiciliar e é administrado sob supervisão médica, afastando qualquer alegação de experimentalidade ou ausência de respaldo técnico. 6. A negativa da operadora baseada apenas no não preenchimento da DUT nº 109 revela-se incompatível com o regime jurídico da saúde suplementar vigente, especialmente diante do caráter mitigado do rol da ANS. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. É obrigatória a cobertura de medicamento fora do rol da ANS quando preenchidos os requisitos cumulativos do art. 10, § 13, da Lei nº 9 .656/98, conforme interpretação conferida pelo STF na ADI nº 7.265. 2. A negativa de cobertura fundamentada exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS ou no não atendimento à Diretriz de Utilização é abusiva quando presente prescrição médica idônea e respaldo técnico-científico . 3. O medicamento Spravato (cloridrato de escetamina) possui eficácia comprovada e registro na Anvisa, sendo obrigatória sua cobertura para tratamento de depressão resistente, ainda que em ambiente ambulatorial.** 4. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9 .656/98, art. 10, §§ 4º, 12 e 13; Lei nº 14.454/2022; CPC, art. 85, §11 .

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
	Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.265, rel. Min. Gilmar Mendes, j . 18.09.2025; STJ, EREsp nº 1.889 .704/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08 .06.2022; TJSP, ApCiv nº 1041010-61.2024.8 .26.0100, rel. Léa Duarte, j. 14 .07.2025; TJSP, ApCiv nº 1006553-63.2024.8 .26.0565, rel. Paulo Sérgio Mangerona, j. 22 .08.2025. (TJ-SP - Apelação Cível: 10955332320248260100 São Paulo, Relator.: Ricardo Hoffmann, Data de Julgamento: 03/03/2026, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), Data de Publicação: 03/03/2026) No tocante à natureza do medicamento, não prospera a tese de uso domiciliar. Conforme já consignado, o fármaco prescrito demanda **administração supervisionada em ambiente clínico ou ambulatorial** , circunstância que afasta a incidência da exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, **quando o tratamento exige acompanhamento profissional, não se enquadra como simples medicação de uso domiciliar** , sendo, portanto, de cobertura obrigatória. No que se refere à alegada ausência de comprovação científica, observa-se que o medicamento possui registro na ANVISA e indicação para casos de depressão resistente, não ca bendo à operadora substituir-se ao médico assistente na definição do tratamento mais adequado. Apenas por apreço ao debate, menciono a seguinte jurisprudência em referência aos medicamentos off-label : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO . A **utora portadora de Transtorno depressivo recorrente com ideação suicida. Prescrição médica do medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina). Insurgência da operadora. Alegação de exclusão contratual por se tratar de tratamento off label e não previsto no rol de cobertura obrigatória da ANS** . Invocação da Lei nº 9.656/98 e RN nº 465/2021 da ANS. **Rejeição. Interpretação contratual à luz da função social e da dignidade da pessoa humana .** Preenchimento dos requisitos definidos pelo STF na ADI nº 7265 para cobertura de tratamentos fora do rol da ANS. **Existência de prescrição médica, ausência de alternativa terapêutica adequada, respaldo técnico do NATJus e registro do medicamento na ANVISA. Negativa abusiva.** Precedentes desta C . Câmara. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10120456320258260577 São José dos Campos, Relator.: Lucilia Alcione Prata, Data de Julgamento: 17/10/2025, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2025) Quanto ao perigo de dano, este se encontra devidamente demonstrado, diante da gravidade do quadro clínico do paciente, com histórico de resistência terapêutica e ideação suicida, evidenciando risco concreto à sua saúde e à própria vida. Atesto que a paciente apresenta transtorno depressivo maior resistente ao tratamento (TDMr), CID-10 F33.2, caracterizado pela falha terapêutica de pelo menos dois antidepressivos de classes distintas utilizados em dose e por tempo adequados. Seu quadro persiste com sintomas graves (ideação suicida, severo impacto funcional) apesar de estratégias adjuvantes (antipsicóticos, psicoterapia pretérita). Por fim, o argumento de irreversibilidade da medida não se sobrepõe à necessidade de proteção do direito fundamental à saúde, especialmente em situações de urgência como a dos autos. Ressalte-se, ainda, que o agravo interno não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas. **DISPOSITIVO**

Processo	3021585-44.2025.8.06.0000
	Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno** , mantendo incólume a decisão monocrática anteriormente proferida. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3023670-03.2025.8.06.0000
Número de ordem	245
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de insumos
Polo ativo	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - (CE24016-A)
Polo passivo	L. I. V. S. G. V. S.
Advogado(s) - Polo passivo	FABIO LEONARDO GOMES CORREIA - (CE28855-A) FABIO GRIGORIO VIEIRA DE OLIVEIRA - (CE28664-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	3002423-18.2025.8.06.0112
Número de ordem	246
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZA MERCIA FREIRE CORREA - (CE43656-A) LUIZA MERCIA FREIRE CORREA - (CE43656-A)
Polo passivo	UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO
Advogado(s) - Polo passivo	SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - (CE24016-A) MARILIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (CE34374-A) SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES - (CE24016-A) MARILIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (CE34374-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
Número de ordem	247
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
Polo ativo	GESSYLANE RAYANE DE SOUSA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (CE30348-A) FELICIANO LYRA MOURA - (CE29481-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** **PROCESSO N°: 3003367-46.2025.8.06.0071** **CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)** **ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]** **APELANTE: GESSYLANE RAYANE DE SOUSA RIBEIRO** **APELADO: BANCO PAN S.A.** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Em suas razões, a apelante sustenta a invalidade da contratação de empréstimo consignado não reconhecido, alegando falha na distribuição do ônus da prova e insuficiência dos elementos apresentados pela instituição financeira, pugnando, subsidiariamente, pela anulação da sentença para reabertura da instrução probatória. **II. Questão em discussão** 2. Cinge-se a controvérsia à análise da validade da contratação do empréstimo consignado nº 660513735, especialmente quanto à existência de consentimento válido por parte da apelante, que alega ter sido vítima de fraude, bem como à definição do ônus da prova acerca da autenticidade da assinatura eletrônica e da regularidade do procedimento adotado pela instituição financeira, com as consequentes repercussões sobre o pedido de declaração de nulidade do contrato e as pretensões indenizatórias deduzidas na inicial. **III. Razões de decidir** 3. A controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 4. M ostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, sobretudo quando se discute a existência e a validade de contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela apelante. 5. No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem procedeu ao julgamento do feito imediatamente após a apresentação da réplica, sem a prévia prolação de decisão saneadora, sem a delimitação das questões

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	controvertidas e sem oportunizar às partes a indicação de provas a serem produzidas, bem como sem o prévio anúncio do julgamento antecipado da lide. 6. Tal condução processual revela a supressão de etapa essencial do procedimento, em afronta ao contraditório substancial e à ampla defesa, além de configurar decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil e pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Embora o art. 355 do CPC autorize o julgamento antecipado do mérito, tal faculdade exige a inequívoca desnecessidade de dilação probatória e a prévia ciência das partes, requisitos não observados na hipótese. 8. Configurado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. **IV. Dispositivo** 9. Diante do exposto, CONHEÇO da apelação para DAR-LHE PROVIMENTO , anulando a sentença proferida. Devem os autos retornarem ao 1º grau para regular processamento do feito nos termos aduzidos. **V. Dispositivos legais citados** CPC: arts. 10, 355, 1.010 CDC: arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, e 14, § 3º CF/88: art. 5º, LV **VI. Jurisprudência relevante citada** TJCE, Apelação Cível - 0050217-46.2021.8.06.0106 , Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/10/2024, data da publicação: 09/10/2024 TJCE, Apelação Cível - 0221247-42.2022.8.06.0001 , Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/09/2023, data da publicação: 05/09/2023 TJCE, Apelação Cível - 0200160-54.2023.8.06.0111 , Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025 **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido o presente apelo, em que figuram como partes as acima nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão. Fortaleza, data da assinatura digital. **DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA** PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA **RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Gessylane Rayane de Sousa Ribeiro** (id. 34330406) , com o objetivo de reformar a r. Sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE (id. 34330399), que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais, nos seguintes termos: […] Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** formulados pela autora, extinguindo com resolução de mérito o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	Processo Civil. Diante da sucumbência, a requerente arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, NCPC, por 05 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a dívida. [...] Em suas razões, a apelante sustenta a reforma da sentença que julgou improcedente a ação, embora reconhecida a relação de consumo e a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que a decisão se baseou indevidamente em documentos unilaterais apresentados pelo banco. Alega erro quanto à distribuição do ônus probatório, defendendo que caberia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, nos termos do Tema 1061 do STJ, o que não ocorreu, sendo insuficientes provas como contrato eletrônico, IP, selfie e geolocalização. Sustenta a hipervulnerabilidade da apelante, beneficiária de programa assistencial, afirmando que a suposta contratação é potencialmente fraudulenta e que o simples depósito em conta não comprova a contratação válida, diante do comum *modus operandi* de fraudes bancárias. Argumenta, ainda, que os descontos incidentes sobre verba alimentar violam a dignidade da pessoa humana e configuram dano moral presumido, além de que a instituição financeira responde objetivamente por fraudes (fortuito interno). Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a inexistência do contrato, cessar os descontos, condenar o banco à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de danos morais, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para produção de prova técnica. Intimado, o banco apelado apresentou as contrarrazões de id. 34330408. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme relatado, a apelante sustenta a reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, ao argumento de que houve indevida validação de contrato de empréstimo não reconhecido, com base em documentos unilaterais produzidos pela instituição financeira, defendendo que, embora reconhecida a inversão do ônus da prova, foi-lhe indevidamente imposto o encargo de comprovar a inexistência da contratação, quando incumbia ao banco demonstrar sua regularidade, alegando a insuficiência das provas digitais e a ocorrência de descontos indevidos sobre verba alimentar, requerendo, assim, a declaração de inexistência do débito, restituição dos valores e indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para produção de prova técnica. Cinge-se a controvérsia à análise da validade da contratação do empréstimo consignado nº 660513735, especialmente quanto à existência de consentimento válido por parte da apelante, que alega ter sido vítima de fraude, bem como à definição do ônus da prova acerca da autenticidade da assinatura eletrônica e da regularidade do procedimento adotado pela instituição financeira, com as consequentes repercussões sobre o pedido de declaração de nulidade do contrato e as pretensões indenizatórias deduzidas na inicial. **1. Da regularidade da contratação** A controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, sobretudo quando se discute a existência e a validade de contratação de empréstimo consignado não reconhecido pela apelante. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ademais, não há dúvida de que o fornecedor responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores, somente excluída sua responsabilidade nas hipóteses previstas no §3º do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, para que o banco réu consiga se eximir da responsabilidade de indenizar a parte promovente, tem o dever de comprovar que a solicitação do serviço bancário realmente adveio desta, sob pena de arcar com eventuais prejuízos decorrentes de defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Tal responsabilização decorre do risco da atividade. Nesse sentido é a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 479 STJ: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido, temos a Tese n.º 466 do STJ: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j.24/08/2011, DJe 12/09/2011). Conforme se infere dos argumentos iniciais (id. 32548710), a parte autora sustenta ser beneficiária de programa assistencial, percebendo verba de natureza alimentar, e que foi surpreendida com a realização de empréstimo consignado não contratado, com depósito em sua conta e descontos mensais no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) incidentes sobre seu benefício. Acostado à petição inicial, dentre outros documentos apresentados, verifica-se o documento de id. 34330180, consistente em boletim de ocorrência lavrado em 23/06/2025, e o documento de id. 34330181, consistente em extrato de sua conta bancária, no qual consta o registro do débito no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) em favor do banco apelado. Por sua vez, o banco requerido, em sede de contestação (id. 34330186), sustenta a plena validade do contrato de empréstimo consignado

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	impugnado, afirmando que a contratação foi realizada regularmente por meio digital, com manifestação inequívoca de vontade da autora, mediante utilização de biometria facial, geolocalização e aceite eletrônico dos termos contratuais. Aduz, ainda, que o valor contratado foi devidamente creditado na conta bancária de titularidade da demandante, no montante de R$ 2.400,16 (dois mil quatrocentos reais e dezesseis centavos), a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), circunstância que aperfeiçoa o negócio jurídico, razão pela qual os descontos realizados em seu benefício decorreriam de obrigação regularmente assumida, inexistindo qualquer fraude ou irregularidade na contratação. Com o fito de comprovar suas alegações, o banco requerido apresentou aos autos a cópia do contrato impugnado (id. 34330187) , além do comprovante de transferência bancária (id. 34330190) no valor de R$ 2.400,16 (dois mil quatrocentos reais e dezesseis centavos) . Intimada para apresentar réplica, a parte autora apresentou a de id. 34330398, na qual reitera integralmente os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentando a inexistência de contratação válida e a ocorrência de fraude, afirmando que os documentos apresentados pela instituição financeira não comprovam a manifestação de vontade, por se tratarem de elementos unilaterais e desprovidos de mecanismos seguros de autenticação . Aduz que eventual depósito de valores em sua conta não implica anuência à contratação, podendo decorrer de fraude interna ou de terceiros, sendo responsabilidade da instituição financeira adotar mecanismos eficazes de segurança. Ato contínuo, sobreveio a sentença de id. 34330399, por meio da qual o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Pois bem. De início, cumpre salientar que ao caso em exame aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e à possibilidade de inversão do ônus da prova. Com efeito, o art. 14 do CDC impõe ao fornecedor o dever de responder pelos riscos inerentes à sua atividade empresarial, independentemente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, ressalvadas as excludentes legalmente previstas. In verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa maneira, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova positivado no art. 6º, VIII, CDC, que prevê: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A análise dos autos evidencia que o Juízo de origem procedeu ao julgamento do feito imediatamente após a apresentação da réplica, sem a prévia prolação de decisão saneadora ou a delimitação das questões controvertidas, tampouco oportunizando às partes a indicação de provas a serem produzidas, bem como sem o prévio anúncio do julgamento antecipado da lide. Essa condução processual não se compatibiliza com o modelo constitucional do processo, estruturado sobre o contraditório substancial e

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tampouco com a vedação à decisão surpresa, expressamente prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo a qual não se admite decisão fundada em pressupostos sobre os quais não tenha sido oportunizado às partes prévio pronunciamento. Embora o art. 355 do Código de Processo Civil autorize o julgamento antecipado do mérito em hipóteses excepcionais, tal faculdade pressupõe a inequívoca desnecessidade de produção de provas e a prévia ciência das partes, de modo a assegurar-lhes efetiva participação na formação do convencimento judicial. A supressão desse espaço dialógico esvazia o direito à prova, compromete a legitimidade do provimento jurisdicional e configura cerceamento de defesa, impondo, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade da sentença. Em abono ao exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO DE AMBAS AS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA E DE ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO JULGADO DE FORMA ANTECIPADA. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISO LV DA CF). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S.A., em face da sentença às fls. 210/215, prolatada pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaretama, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais constantes na Ação Declaratória De Nulidade/Inexistência Contratual C/C Pedido de Repetição do Indébito e Indenização Por Danos Morais ajuizada pelo consumidor em face da ora apelante 02. Ao examinar os autos, verifica-se que na própria audiência de conciliação, a promovida apelante realizou pedido expresso de produção de provas, notadamente audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora (às fls. 202). Em sede de réplica, por sua vez, a parte autora impugnou os contratos trazidos pelo réu e pediu a realização de perícia grafotécnica (fls. 203/208). 03. Importante frisar que, havendo prévio pedido pela produção de provas, em regra, não se mostra a sentença o momento processual adequado para resolução de questões processuais pendentes. 04. Isso não leva necessariamente ao entendimento de que, em processos contendo pleitos de produção de provas, a ausência de fase instrutória implica, por si só, nulidade da sentença, até porque é poder-dever do juiz julgar o feito antecipadamente, contanto que a lei o permita a fazê-lo. 05. O que o ordenamento proíbe é o julgamento do processo, seja de forma antecipada ou não, sem que prévio pedido de produção de provas seja analisado e deliberado em decisão saneadora, em momento anterior à sentença, sob risco de configurar cerceamento do direito de defesa e malferimento ao rito processual. 06. Feitas as necessárias pontuações, trazendo-as ao caso em comento, como o juízo singular não apreciou o pedido de produção de provas em momento anterior à sentença, por intermédio de decisão saneadora e tampouco anunciou o julgamento antecipado da lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, por evidente violação ao devido processo legal o qual tem proteção Constitucional. 07.É indiscutível que a violação das regras processuais causou prejuízo à própria apelante, uma vez que, além de serem limitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o pedido inicial foi julgado favorável. 08. Embora seja o destinatário das provas, o juiz, detectando que o caso posto sub judice seja o de julgamento antecipado, deve, antes mesmo de julgar o processo, deliberar sobre os pedidos pendentes, inclusive os de produção de provas, não

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	podendo fazê-lo tão somente na sentença, caso contrário incorrerá em error in procedendo. 09. Sentença anulada de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o saneamento do feito e posterior prosseguimento do trâmite processual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em anular de ofício a sentença por error in procedendo para regular trâmite do feito. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA RELATOR (Apelação Cível - 0050217-46.2021.8.06.0106 , Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/10/2024, data da publicação: 09/10/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO SURPRESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. TEMA REPETITIVO Nº 1061 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Em seu recurso de apelação a recorrente suscita nulidade na sentença recorrida, por cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado de primeira instância julgou improcedente a demanda, sem o prévio anúncio e sem considerar o pedido da autora para produção de perícia grafotécnica tendo em vista que não reconhece a assinatura acostada no contrato, tampouco a conta bancária apresentada pelo Banco Mercantil em que foi realizado o suposto empréstimo e a transferência do dinheiro. A questão posta em discussão foi objeto de controvérsia contida no Tema Repetitivo 1061 do STJ, no qual restou firmada a seguinte tese: ¿Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade¿. (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). Portanto, em consonância com a tese assentada pelo Pretório Excelso, há de ser anulada a sentença para fins de oportunizar a prova pretendida, tendo em vista o nítido cerceamento do direito de defesa da parte e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, uma vez que juízo a quo não poderia ter julgado antecipadamente a lide e decidido pela improcedência do feito, quando havia controvérsia acerca da autenticidade da assinaturas aposta no contrato sub judice. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Relator. Fortaleza, . MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (Apelação Cível - 0221247-42.2022.8.06.0001 , Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/09/2023, data da publicação: 05/09/2023) Direito Processual Civil. Apelação. Cerceamento de Defesa. Anulação de Sentença. Recurso conhecido e provido. I. CASO EM EXAME 1. Recurso

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A instituição financeira alega a regularidade do Contrato, rechaça a existência de responsabilidade civil e impugna a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se foi correta a decisão adotada pelo magistrado de primeiro grau, quando do julgamento antecipado de mérito, ao não ter oportunizado à parte autora a possibilidade de apresentar réplica aos autos, bem como por não ter intimado os litigantes para, querendo, demonstrassem o interesse na produção de outras provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Vale relembrar ser possível ao Tribunal anular a sentença proferida pelo juízo a quo, a requerimento da parte ou mesmo de ofício, quando se deparar com vícios insanáveis, em razão do efeito translativo dos recursos e da busca da verdade real dos fatos. 4. O autor não teve a oportunidade processual para apresentar réplica à contestação oferecida pelo banco réu, vindo apenas a impugnar a assinatura constante no contrato em sede recursal, requerendo prova pericial grafotécnica, uma vez que o juízo a quo julgou improcedente a ação. 5. Ao julgar a demanda sem permitir ao promovente que se manifestasse em réplica acerca da contestação (fls. 42/60) bem como em relação aos documentos anexados, além de não ter realizado despacho saneador ou proferido decisão para anunciar o julgamento antecipado do mérito, o magistrado de primeiro grau não se atentou corretamente para os princípios do contraditório e da ampla defesa, restando claramente configurado o cerceamento do direito de defesa do autor. Assim, a sentença, além de cercear o direito de defesa do recorrente, configura-se como uma decisão surpresa e, portanto, é nula. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de regular prosseguimento do feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR Desembargador Relator (Apelação Cível - 0200160-54.2023.8.06.0111 , Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 30/04/2025, data da publicação: 30/04/2025). Desse modo, verifica-se que a parte apelante restou efetivamente prejudicada, uma vez que a demanda foi julgada improcedente sem a observância das etapas processuais legalmente previstas, notadamente sem o prévio e inequívoco anúncio do julgamento antecipado do mérito e sem a abertura da fase instrutória, culminando em decisão que, de forma inesperada, concluiu pela improcedência do pedido autoral, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Tal circunstância impõe o reconhecimento da nulidade do julgamento, bem como o indispensável retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada do trâmite do feito a partir da fase instrutória, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que a nulidade ora reconhecida decorre de vício de natureza processual, consistente na inobservância do contraditório e da vedação à decisão surpresa, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador, ainda que não suscitada expressamente pelas partes. **2. Dispositivo** Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação para **DAR-LHE PROVIMENTO** , anulando a sentença proferida. Devem os autos retornarem ao 1º grau para regular processamento do feito nos termos aduzidos.

Processo	3003367-46.2025.8.06.0071
	Honorários em sede recursal incabíveis na espécie. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **Desembargadora Maria Regina Oliveira Camara** **Relatora**

Processo	0203295-84.2024.8.06.0064
Número de ordem	248
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cessão de Direitos
Polo ativo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	IGOR MACEDO FACO - (CE16470-A) ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A)
Polo passivo	MARIA SANTA ROCHA MARTINS
Advogado(s) - Polo passivo	CAICO GONDIM BORELLI - (CE24895-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000966-59.2026.8.06.0000
Número de ordem	249
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Assunto principal	Conflito de Competência
Polo ativo	Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	0250574-66.2021.8.06.0001
Número de ordem	250
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	ISIS PAIVA CAVALCANTE

Processo	0250574-66.2021.8.06.0001
Advogado(s) - Polo passivo	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO - (CE43654-A) LOURENA PINHEIRO MESQUITA - (CE48567-A) FABIANA BARROCAS ALVES FARAH - (CE35721-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ALICE PAIVA DE MENEZES
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0236374-83.2023.8.06.0001
Número de ordem	251
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	SILVIA HERBENIA DE CASTRO MAGALHAES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0236374-83.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** PRCESSO: 0236374-83.2023.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL AGRAVANTE: **Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.** **AGRAVADA: SÍLVIA HERBENIA DE CASTRO MAGALHÃES** *Ementa* **: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TERIPARATIDA (FORTEO). MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LEGAL DE COBERTURA. ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/1998. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 13, DA LEI Nº 9.656/1998. NEGATIVA LÍCITA. RETIFICAÇÃO DO VOTO DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que, em apelação cível, reformou sentença de improcedência e determinou o fornecimento do medicamento Teriparatida (Forteo), indicado para tratamento de osteoporose grave, a ser administrado em ambiente domiciliar. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde deve custear medicamento de uso domiciliar prescrito para tratamento de osteoporose grave; (ii) estabelecer se o art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998 afasta a exclusão legal expressa prevista no art. 10, VI, da mesma lei. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 exclui expressamente da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação. A Resolução Normativa ANS nº 465/2021 reforça a exclusão de cobertura de medicamentos administrados fora do ambiente hospitalar ou ambulatorial. As exceções legais à exclusão de cobertura são taxativas e abrangem medicamentos antineoplásicos orais e correlatos, tratamentos em regime de home care e hipóteses expressamente previstas no rol da ANS. A Teriparatida (Forteo) é fármaco de autoadministração domiciliar e não exige acompanhamento contínuo de profissional de saúde, razão pela qual não se insere na cobertura obrigatória. O art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998 não afasta as exclusões expressas previstas no caput do dispositivo, limitando-se a disciplinar hipóteses de cobertura de tratamentos não constantes do rol da ANS, desde que inseridos no âmbito da cobertura obrigatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar, salvo exceções legalmente previstas.

Processo	0236374-83.2023.8.06.0001

A imposição de custeio de medicamentos domiciliares fora das hipóteses legais compromete o equilíbrio atuarial dos contratos de saúde suplementar.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:
A operadora de plano de saúde não é obrigada a custear medicamento de uso domiciliar fora das hipóteses legais de cobertura obrigatória.

O art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998 não afasta a exclusão expressa de cobertura de medicamentos domiciliares prevista no art. 10, VI, da mesma lei.

A negativa de cobertura da Teriparatida (Forteo), quando destinada à autoadministração domiciliar, é lícita e não configura abusividade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI e § 13; Resolução Normativa ANS nº 465/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp nº 1.895.659/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022, DJe 09.12.2022; STJ, REsp nº 2.173.999/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.06.2025; STJ, REsp nº 2.243.350/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.02.2026; TJCE, Agravo Interno nº 0634777-80.2024.8.06.0000, Rel. Des.ª Cleide Alves de Aguiar, j. 18.12.2024; TJPR, Apelação Cível nº 0070678-45.2021.8.16.0014, Rel. Des.ª Elizabeth Maria de França Rocha, j. 12.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0307929-71.2021.8.19.0001, Rel. Des.ª Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, j. 28.09.2023.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade em CONHECER do Agravo Interno e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Fortaleza-CE., data e hora no sistema.
MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA
Presidente do Órgão Julgador

JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO
Relator

RELATÓRIO
Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por **Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.** em face de decisão monocrática proferida por este Relator, no âmbito de Apelação Cível, que deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de improcedência e determinar o fornecimento do medicamento **Teriparatida (Forteo)**, indicado para tratamento de osteoporose grave, a ser administrado em ambiente domiciliar.
Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o medicamento pleiteado possui **uso domiciliar**, estando excluído da cobertura obrigatória dos planos de saúde, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.

Processo	0236374-83.2023.8.06.0001
	Em decisão monocrática, o relator entendeu pela abusividade da negativa de cobertura, considerando a essencialidade do tratamento prescrito pelo médico assistente. Irresignada, a operadora interpôs o presente Agravo Interno, sustentando, em síntese, a licitude da negativa, diante da exclusão legal expressa, bem como a inaplicabilidade do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98. Sobreveio **voto-vista divergente**, no sentido de dar provimento ao agravo interno, para restabelecer a sentença de improcedência. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Após reexame detido da controvérsia, à luz dos fundamentos apresentados no voto-vista divergente, **reconsidero o entendimento anteriormente adotado**. A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de custeio, pela operadora de plano de saúde, do medicamento **Teriparatida (Forteo)**, prescrito à beneficiária para tratamento de osteoporose grave, a ser administrado em ambiente domiciliar. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – RECUSA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO FORTEO (TERIPARATIDA) 20 MCG/DIA, PRESCRITO AO AUTOR PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE GRAVE COM FRATURA PATOLÓGICA (CID 10: M80.2) – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO DE USO DOMICILIAR, POR AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL (ART. 10 DA LEI Nº 9.656/1998)– NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART . 12 DA LEI Nº 9.656/1998 – ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE TRATAMENTO DOMICILIAR, NÃO INCLUÍDOS NO ROL DA ANS, SOMENTE É OBRIGATÓRIO NO TOCANTE AOS ANTINEOPLÁSICOS ORAIS E À MEDICAÇÃO ASSISTIDA, SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO – SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA FASE RECURSAL. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-PR 00706784520218160014 Londrina, Relator.: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 12/09/2024, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2024). O deslinde da questão demanda a interpretação do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, que **exclui expressamente da cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação. A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da **Resolução Normativa nº 465/2021**, reforça essa diretriz ao afastar a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos administrados fora do ambiente hospitalar ou ambulatorial. As exceções legais a essa regra são **taxativas**, abrangendo, essencialmente: (i) medicamentos antineoplásicos orais e correlatos; (ii) tratamentos realizados em regime de internação domiciliar (home care); e (iii) hipóteses expressamente previstas no rol da ANS. No caso concreto, o medicamento em questão **não se enquadra em nenhuma dessas exceções**. Trata-se de fármaco de **autoadministração**, destinado ao uso domiciliar, sem necessidade de acompanhamento contínuo de profissional de saúde, o que afasta sua inserção no âmbito da cobertura obrigatória. Ademais, conforme bem delineado no voto-vista, a introdução do § 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, pela Lei nº 14.454/2022, **não tem o condão de afastar as exclusões expressas previstas no caput do dispositivo**,

Processo	0236374-83.2023.8.06.0001
	limitando-se a disciplinar hipóteses de cobertura de tratamentos não constantes do rol da ANS, desde que inseridos no âmbito da cobertura obrigatória. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE . AUTOR ACOMETIDO POR ANSIEDADE GENERALIZADA E DEPRESSÃO CRÔNICA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM CANABIDIOL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE . ART. 10, INCISO VI, LEI 9.656/98. 1 . Afasta-se a fundamentação da sentença de improcedência, baseada na ausência de cobertura na falta de registro do medicamento na Anvisa. Inaplicável o Tema 990 de Recursos Repetitivos do STJ. Anvisa que já regulou a autorização de importação e comercialização de fármacos a base de canabidiol, o que é suficiente para afastar a exclusão de cobertura pelo art. 10, inciso V, da Lei 9 .656/98. 2. O fornecimento do medicamento de uso domiciliar, ainda que autorizado pela Anvisa, como regra não é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei 9 .656/98. Jurisprudência da 2º Seção do STJ que consolidou entendimento nesse sentido, excetuando-se o fornecimento dos antineoplásicos e dos medicamentos a serem administrados em home care. 3. Inaplicabilidade do § 13 do art . 10 da Lei 9.656/98, que estabelece a possibilidade de mitigação do Rol da ANS. O Rol tem a função de delimitar a amplitude da cobertura obrigatória (§ 4º, do art. 10, da Lei 9 .656/98). Hipótese dos autos diz respeito a questão anterior, quanto ao que é considerado de cobertura obrigatória. 4. Distinção do caso concreto do Tema 1161 de Repercussão Geral do STF, no qual foi firmada tese para obrigação do Estado em fornecer medicamento. Saúde pública que é de acesso universal e igualitário conforme o art. 196, CRFB/88, garantida ainda a Política Nacional de Medicamentos, lógica que não se aplica à saúde suplementar. 5. Improcedência do pedido mantida . Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 03079297120218190001 202300106617, Relator.: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 28/09/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023). A interpretação sistemática da norma impõe a conclusão de que **não se pode compelir a operadora a custear tratamento expressamente excluído por lei**, sob pena de desvirtuamento do regime jurídico da saúde suplementar. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido pela **inexistência de obrigação de custeio de medicamentos domiciliares**, inclusive no que se refere à própria Teriparatida, em razão de seu regime de administração. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR . TERIPARATIDA (FORTEO). OSTEOPOROSE GRAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE . MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Francisca Tereza Costa Bezerra Medeiros de Almeida contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para obrigar a Central Nacional Unimed a fornecer o medicamento Teriparatida (Forteo) para tratamento de osteoporose grave, sob justificativa de exclusão contratual para medicamentos de uso domiciliar. 2 . A agravante alegou a necessidade do medicamento prescrito e a aplicação do caráter exemplificativo do rol da ANS (Lei nº 14.454/2022), requerendo a concessão do tratamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3 . Controvérsia sobre: (i) Obrigatoriedade de fornecimento de medicamento domiciliar não incluído no rol obrigatório da ANS; (ii) Presença dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O medicamento Teriparatida

Processo	0236374-83.2023.8.06.0001
	(Forteo), indicado para a patologia da agravante, possui registro na ANVISA, porém é administrado de forma domiciliar, o que exclui sua obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, conforme o art . 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e Resolução Normativa ANS nº 465/2021. 5. A jurisprudência consolidada do STJ reafirma o caráter taxativo do rol da ANS, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto . 6. Não foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, inexistindo probabilidade do direito alegado pela parte agravante. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo interno julgado prejudicado por perda de objeto . Tese de julgamento: (i) O fornecimento de medicamentos domiciliares por planos de saúde está limitado ao rol taxativo da ANS, salvo em casos de exceção expressamente previstos na legislação ou na jurisprudência consolidada. (ii) A negativa de cobertura de medicamento domiciliar não incluído como obrigatório no rol da ANS não configura ilicitude ou abusividade."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art . 10, VI; CPC/2015, art. 300; Resolução Normativa ANS nº 465/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.776 .448/SP; STJ, AgInt nos EREsp nº 1.895.659/PR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da Relatora . DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Relatora. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 06347778020248060000 Fortaleza, Relator.: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 18/12/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024). Por fim, cumpre ressaltar que a ampliação indiscriminada da cobertura para medicamentos de uso domiciliar, fora das hipóteses legais, compromete o **equilíbrio atuarial dos contratos**, impondo às operadoras encargos não previstos no sistema normativo. Diante desse cenário, **aderindo integralmente aos fundamentos do voto-vista divergente**, impõe-se a reforma da decisão monocrática anteriormente proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **reconsidero o voto anteriormente proferido** e, aderindo integralmente aos fundamentos do voto-vista divergente, voto no sentido de **CONHECER do Agravo Interno e DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão monocrática anteriormente proferida e, por conseguinte, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível**, restabelecendo integralmente a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de origem. Custas e honorários na forma fixada na sentença, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. É como voto. JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO **Relator**

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000
Número de ordem	252
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Polo ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	WILSON SALES BELCHIOR - (CE17314-A)
Polo passivo	OLIVAR FACO
Advogado(s) - Polo passivo	ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - (CE27422-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** **GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** **PROCESSO Nº** 3021741-32.2025.8.06.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: OLIVAR FACO *Ementa***:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. TEMA 1169 DO STJ. *DISTINGUISHING*. LIQUIDAÇÃO JÁ REALIZADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que, em sede de Agravo de Instrumento, negou provimento ao recurso e manteve decisão que homologou cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento de sentença relativo a expurgos inflacionários do Plano Verão. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição; (ii) estabelecer se é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 1169 do STJ. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O agravante impugna suficientemente os fundamentos da decisão agravada, ainda que de forma sucinta, atendendo ao princípio da dialeticidade e permitindo o conhecimento do recurso. O relator pode decidir monocraticamente quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrariar entendimento consolidado, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC. A interposição de agravo interno assegura a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, afastando alegação de violação ao duplo grau de jurisdição. O Tema 1169 do STJ versa sobre a necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva para o ajuizamento de cumprimento individual. O caso concreto apresenta distinguishing, pois a liquidação já foi realizada e os cálculos homologados, estando definido o quantum debeatur. A existência de liquidação prévia afasta a necessidade de sobrestamento do feito e permite o regular prosseguimento da execução. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, inexistindo ilegalidade ou teratologia. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O julgamento monocrático é válido quando amparado no art. 932 do CPC e não viola o princípio da colegialidade, especialmente diante da possibilidade de agravo interno. 2. Não se aplica o sobrestamento previsto no Tema 1169 do STJ quando já houver liquidação da sentença e definição do quantum debeatur. 3. A existência de distinguishing afasta a incidência de precedente vinculante quando as circunstâncias fáticas do caso concreto são diversas. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 932, IV e V, 1.021, §1º. *Jurisprudência relevante citada*: TJ-CE, Agravo Interno nº 0639652-

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000

64.2022.8.06.0000, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 07.08.2024; TJ-CE, Agravo de Instrumento nº 0621690-91.2023.8.06.0000, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 12.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **CONHECER do Agravo Interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Fortaleza-CE, data de inserção no sistema.

Maria Regina Oliveira Camara
Presidente

José Krentel Ferreira Filho
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 3021741-32.2025.8.06.0000, **conheceu do recurso e lhe negou provimento**, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, a qual homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no cumprimento de sentença.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que não estariam presentes as hipóteses legais autorizadoras do julgamento unipessoal, alegando violação aos princípios da colegialidade, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

No mérito, reitera a necessidade de sobrestamento do feito, sob o fundamento de que a matéria controvertida encontra-se submetida ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1169, que trata da necessidade de prévia liquidação de sentença coletiva para o ajuizamento de execução individual.

Aduz que a definição da tese pelo STJ é essencial para o deslinde da controvérsia, podendo impactar diretamente o prosseguimento da execução, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno pelo colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, sustentando, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, por não ter o agravante impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mérito, defende a regularidade da decisão monocrática, bem como a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ ao caso concreto, destacando a existência de distinguishing, por se tratar de execução individual de sentença coletiva relativa a expurgos inflacionários do Plano Verão, já passível de apuração por simples cálculos aritméticos.

Assevera, ainda, que a fase de liquidação já se encontra encerrada, com a homologação dos cálculos pelo Juízo de origem, inexistindo óbice ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelo agravado em sede de contrarrazões.

1. DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000
	Sustenta o agravado que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC). Todavia, a preliminar não merece acolhimento. Isso porque, embora de forma sucinta, verifica-se que a parte agravante impugna os fundamentos centrais da decisão monocrática, especialmente no que se refere (i) à possibilidade de julgamento monocrático e (ii) à inaplicabilidade do sobrestamento em razão do Tema 1169 do STJ. Assim, presentes elementos mínimos de insurgência aptos a demonstrar o inconformismo da parte recorrente, deve-se prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, afastando-se o rigor formal excessivo. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ausência de dialeticidade. **2. DA ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO** Alega o agravante a nulidade da decisão monocrática, sob o argumento de que não estariam presentes as hipóteses autorizadoras do art. 932 do CPC, havendo violação aos princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição. Também não assiste razão. O art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o relator a decidir monocraticamente quando o recurso for manifestamente improcedente ou estiver em confronto com entendimento consolidado. No caso dos autos, a decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência dominante acerca da inaplicabilidade do sobrestamento em hipóteses como a presente, notadamente quando já houve liquidação do julgado e definição do quantum debeatur, circunstância que afasta a incidência do Tema 1169 do STJ. Ademais, a interposição do próprio agravo interno assegura a submissão da matéria ao órgão colegiado, inexistindo qualquer prejuízo à parte ou violação ao devido processo legal. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade. **3. DO MÉRITO** No mérito, a controvérsia cinge-se à necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, igualmente não merece prosperar a pretensão recursal. Conforme se extrai dos autos, a controvérsia submetida ao Tema 1169 do STJ visa definir a necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva como condição para o cumprimento individual. Entretanto, a hipótese dos autos apresenta distinção relevante (distinguishing), uma vez que já houve regular liquidação da sentença, com homologação dos cálculos pelo Juízo de origem, estando definido o quantum debeatur. Nesse contexto, não há falar em suspensão do feito. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ALUSIVA A SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA 1169/STJ . DISTINGUISHING. CASO CONCRETO QUE JÁ VERSA SOBRE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSAL, COM A INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA FINS DE CONTRARRAZÕES . AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a controvérsia em saber se o presente caso, efetivamente, dispensa o sobrestamento do feito em razão da afetação alusiva ao Tema 1169, do STJ, que visa:¿definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000
	que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos¿. 2 . Na hipótese, tem-se que o caso não é de suspensão determinada pelo Tema 1169 do STJ, cuja tese fixada busca definir se a liquidação prévia do julgado constitui requisito indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, isto por considerar que a situação é de distinguishing, porquanto a espécie já trata de procedimento em situação de liquidação de sentença, pelo que deve ser determinada a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem ainda o trâmite regular do presente recurso até decisão final. 3. Agravo Interno conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Interno interpsoto para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto da eminente Relatora . Fortaleza/CE, data e assinatura do sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Relatora (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 06396526420228060000 Itapipoca, Relator.: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 07/08/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2024). Conforme se extrai dos autos, o Tema 1169 do STJ tem por finalidade definir se a liquidação prévia do julgado constitui requisito indispensável para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1169 DO STJ. DISTINGUISHING FASE DE LIQUIDAÇÃO . APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM OPORTUNIZAR A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA . PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DECISÃO ANULADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento adversando a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial para apuração do valor do quantum debeatur, e determinou o pagamento da exequente, segundo os valores apurados nos cálculos oficiais . 2. Inicialmente, cumpre consignar que o tema 1169 do STJ não se amolda ao caso concreto. Isso porque não há divergência ou discussão a respeito do correto procedimento a ser adotado para a apuração da importância devida em razão do título formado na ação coletiva (fls. 201 dos autos originários) . Nesse sentido, deve-se aplicar o distinguishing da causa em relação ao tema para que o feito não seja sobrestado e possa seguir seu regular processamento, nos termos do art. 1.039,§ 9º , do CPC. 3 . Em seguida, em análise da preliminar apontada pelo recorrente que de a decisão aguerrida é nula, haja vista que o juiz a quo acolheu os cálculos judiciais sem oportunizar a manifestação das partes, constata-se que realmente não foi facultado às partes o direito de apresentarem eventuais impugnações aos cálculos judiciais. 4. Nesse contexto, resta configurado cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), e da cooperação e da não-surpresa (arts . 6º, 9º e 10 do CPC). , 4. Desta feita, o juiz processante deixou de observar normas fundamentais do processo civil que constituem verdadeiros instrumentos de efetivação das garantias constitucionais, razão pela qual se faz imperioso o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 289/295 . 5. Recurso conhecido e provido. Decisão anulada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda

Processo	3021741-32.2025.8.06.0000
	Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e prover o recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão, desconstituindo-a, nos termos do voto do e . Relator. Fortaleza,. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0621690-91.2023 .8.06.0000 Lavras da Mangabeira, Relator.: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 12/09/2023, Data de Publicação: 12/09/2023) Assim, evidenciada a distinção entre a hipótese dos autos e a controvérsia submetida ao rito dos repetitivos, não há fundamento para o sobrestamento pretendido. Ademais, conforme já consignado, a fase de liquidação encontra-se encerrada, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da execução. Por fim, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO do Agravo Interno**, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, **REJEITO as preliminares suscitadas** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada por seus próprios fundamentos. É como voto. **JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO** Relator

Processo	3002811-52.2024.8.06.0112
Número de ordem	253
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	Y. S. C. L. IRIS CAVALCANTE DE SOUZA HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	MARILAC ABREU DE FREITAS MONTEIRO - (CE22424-A) MARILAC ABREU DE FREITAS MONTEIRO - (CE22424-A)
Polo passivo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Y. S. C. L. IRIS CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo	IGOR MACEDO FACO - (CE16470-A) ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A) FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO - (CE21834-A) IGOR MACEDO FACO - (CE16470-A) ANDRE MENESCAL GUEDES - (CE23931-A) FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO - (CE21834-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	3003338-78.2026.8.06.0000
Número de ordem	254
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado

Processo	3003338-78.2026.8.06.0000
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado(s) - Polo ativo	MAX CID BASTOS DE HOLANDA FURTADO - (CE46421)
Polo passivo	SALETE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3003446-10.2026.8.06.0000
Número de ordem	255
Órgão julgador	4º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	ANA BIATRIZ CATUNDA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO MARCELLO BARROSO RODRIGUES - (CE48447-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0118157-28.2016.8.06.0001
Número de ordem	256
Órgão julgador	3º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ALBERTO DE ARARIPE PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	REBECA SIMAO BEDE - (CE25539-A) KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES - (CE12861-A)
Polo passivo	SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	MARCELO MAX TORRES VENTURA - (PE25843-A) JURANDY SOARES DE MORAES NETO - (PE27851-A) CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (PE19357-A)
Terceiros	Tilon Gurgel do Amaral Neto TIAGO DE ALMEIDA ONOFRE
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3029757-69.2025.8.06.0001
Número de ordem	257
Órgão julgador	1º Gabinete da 5ª Câmara de Direito Privado
Órgão julgador colegiado	5ª Câmara de Direito Privado
Relator	MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Análise de Crédito
Polo ativo	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO BARREIRA ROMCY - (CE23900-A) LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR - (CE23178-A)
Polo passivo	ANA MARQUES PEREIRA

Processo	3029757-69.2025.8.06.0001
Advogado(s) - Polo passivo	SILVANA AGUIAR - (CE43148-A) JUSTINO ALVES MARTINS JUNIOR - (CE44341-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado